



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 213/2008 – São Paulo, segunda-feira, 10 de novembro de
2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE Nº 073/2008 - RPDP

PROC. : 2006.03.00.034443-6 RPV ORI:9107438320/SP REG:02.05.2006

REQTE : DIRCE DA MOTA GAMEIRO e outro

ADV : LUISA ROSANA VIRONE JEREZ

ADV : WALDO NORBERTO DOS SANTOS CANTAGALLO

ADV : MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 18/19.

À vista do certificado, regularizem os requerentes sua representação processual.

Defiro a vista em Secretaria por 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 96.03.034836-8 AMS 172695
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : CID PEREIRA STARLING e outros
APDO : CERAMICA FIORAVANTI LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERRARI
PETIÇÃO : RESP 2008055769
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", contra decisão proferida por este Tribunal que confirmou sentença monocrática, no sentido de conceder a segurança para dispensar empresa de registro no Conselho recorrente, sob o argumento de que a atividade da recorrida não é própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Destaca a recorrente ter a decisão ora recorrida negado vigência aos artigos 145 do CPC; 6, 27, 59 e 60, da Lei nº 5.194/66; 1º e 2º da Lei nº 6.839/80.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso encontra-se a apto a ser submetido ao crivo da admissibilidade.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a verificação da subsunção às hipóteses normativas contidas nos artigos pretensamente violados implicaria em reexame de matéria fático-probatória, impossível pela via recursal excepcional. É esse o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Além disso, deve-se reconhecer que, com relação à matéria de fundo, está pacificado o entendimento daquela corte superior no sentido de que só as pessoas jurídicas cuja atividade básica seja típica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo é que estão sujeitas ao registro no Conselho ora recorrente. Veja-se, a seguir, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.

1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.

2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.

(...)

4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

5. Recurso especial provido". (REsp 761423 / SC 2005/0103319-0 Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 10.10.2006, DJ. 13.11.2006 p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2000.03.99.063892-1	AC 639381
APTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e	Agronomia - CREA
ADV	:	SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA	
APDO	:	MIROAL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	EDUARDO YEVELSON HENRY	
ADV	:	KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008055771	
RECTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e	Agronomia - CREA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", contra decisão proferida por este Tribunal que confirmou sentença monocrática, no sentido de conceder a segurança para dispensar empresa de registro no Conselho recorrente, sob o argumento de que a atividade da recorrida não é própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Destaca a recorrente ter a decisão ora recorrida negado vigência aos artigos 6º, 27, 59 e 60, da Lei nº 5.194/66; 1º e 2º da Lei nº 6.839/80.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso encontra-se a apto a ser submetido ao crivo da admissibilidade.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a verificação da subsunção às hipóteses normativas contidas nos artigos pretensamente violados implicaria em reexame de matéria fático-probatória, impossível pela via recursal excepcional. É esse o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Além disso, deve-se reconhecer que, com relação à matéria de fundo, está pacificado o entendimento daquela corte superior no sentido de que só as pessoas jurídicas cuja atividade básica seja típica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo é que estão sujeitas ao registro no Conselho ora recorrente. Veja-se, a seguir, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.

1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.

2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.

(...)

4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

5. Recurso especial provido". (REsp 761423 / SC 2005/0103319-0 Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 10.10.2006, DJ. 13.11.2006 p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.00.046357-8 AMS 286464
APTE : WANDERLEY RAMALHO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : RESP 2008094845
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou a sentença de primeiro grau e concedeu a segurança, reconhecendo o direito do impetrante ao registro profissional, no quadro de Técnico em Farmácia.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 535 do Código de Processo Civil; 10, 13, 14 e 16, da Lei nº 3.820/60, além do art. 15, da Lei nº 5.991/73, bem como art. 28, do Decreto nº 74.170/74 alegando que não há previsão legal para inscrição em seus quadros da categoria "técnico em farmácia", bem como a insuficiência da carga horária do curso técnico.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que não autorizou a inscrição dos

recorrentes, técnicos em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

2. O art. 28, caput, do Dec. nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação do Dec. nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências

dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971". Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

3. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.

4. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFR nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.

5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.

6. Recurso especial provido. (REsp 915301 / MS ; 2007/0002732-6 Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J 27.03.2007, DJ. 26.04.2007 p. 234)".

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.000275-0	AMS 223111
APTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS	
		DA CIDADE DE ITAPORANGA	
ADV	:	JOSE ORANDIR RIBEIRO	
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF	
ADV	:	PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008071355	
RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em situações análogas, que a presença de farmacêutico só é exigida para drogarias e farmácias:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

1. 'Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento' (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 831697/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 26.04.2007 p. 236)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.61.02.002681-4 AC 1242394
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : TECHNOPULP CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA -ME
ADV : SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA
PETIÇÃO : RESP 2008095935
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", contra decisão proferida por este Tribunal que confirmou sentença monocrática, no sentido de conceder a segurança para dispensar empresa de registro no

Conselho recorrente, sob o argumento de que a atividade da recorrida não é própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Destaca a recorrente ter a decisão ora recorrida negado vigência aos artigos 63 e 64, da Lei nº 5.194/66.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso encontra-se a apto a ser submetido ao crivo da admissibilidade.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a verificação da subsunção às hipóteses normativas contidas nos artigos pretensamente violados implicaria em reexame de matéria fático-probatória, impossível pela via recursal excepcional. É esse o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Além disso, deve-se reconhecer que, com relação à matéria de fundo, está pacificado o entendimento daquela corte superior no sentido de que só as pessoas jurídicas cuja atividade básica seja típica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo é que estão sujeitas ao registro no Conselho ora recorrente. Veja-se, a seguir, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.

1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.

2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.

(...)

4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

5. Recurso especial provido". (REsp 761423 / SC 2005/0103319-0 Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 10.10.2006, DJ. 13.11.2006 p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.00.000050-2 AMS 241305
APTE : SIMONE LOPES CONQUISTA
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

PETIÇÃO : RESP 2008078533
RECTE : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que por maioria deu provimento à apelação da impetrante, reformando a r. sentença de primeiro grau, no sentido de conceder a segurança e reconhecer o direito da impetrante ao registro profissional, no quadro de Técnico em Farmácia.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os arts. 535 do Código de Processo Civil; 10, 13, 14 e 16, da Lei nº 3.820/60; 15, da Lei nº 5.991/73; 28 do Decreto nº 74.170/74; 22 da Lei nº 5.692/71; 24 da Lei nº 9.394/96. Aduz que não há previsão legal para inscrição em seus quadros da categoria "técnico em farmácia", bem como a insuficiência da carga horária do curso técnico.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que não autorizou a inscrição dos

recorrentes, técnicos em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

2. O art. 28, caput, do Dec. nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação do Dec. nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências

dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971". Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

3. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.

4. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.

5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.

6. Recurso especial provido. (REsp 915301 / MS ; 2007/0002732-6 Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J 27.03.2007, DJ. 26.04.2007 p. 234)".

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029583-6 AMS 254946
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGA UTIL SANTANA LTDA -ME
ADV : ANTONIO CARLOS ALVES
PETIÇÃO : RESP 2008091490
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença de primeiro grau, no sentido de reconhecer o direito da autora de comercializar artigos típicos de "drugstore" sem alteração em seu contrato societário.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 1º da Lei nº 6.839/80; 10, alínea "c", da Lei nº 3.820/60; 4º, incisos X, XI e XX, 6º, 21 e 55, da Lei nº 5.991/73. Outrossim, aduz violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, em vista do não conhecimento de seus embargos de declaração.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, para a reforma do v. acórdão, deve-se enfrentar questões fático-probatórias, o que se revela impossível pela via recursal excepcional, consoante a redação da Súmula nº 7, editada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Já decidiu nesse sentido aquele Tribunal Superior, em caso análogo, tendo sido exarada a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. FUNCIONAMENTO DE "DRUGSTORE". MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, é inadmissível o recurso especial para reexame de questão fático-probatória na qual se baseou o acórdão recorrido para denegar a pretensão da recorrente.

2. Recurso especial não conhecido (REsp 278887 / PR 2000/0096433-6, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 27.05.2003, DJ. 30.06.2003 p. 168)

Em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.03.000990-8 AMS 276958
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008067436
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação do impetrado e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, em ordem a denegar a ordem, quanto a autuação relativa a falta do responsável técnico constante dos assentamentos do mesmo, nas dependências do estabelecimento.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 128, 165, 535, 458, 460 e 525 do Código de Processo Civil.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL EM DISPUTA COM VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias.
2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário.
3. Recurso especial provido. (REsp 274415 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0086357-2, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 21/02/2002, DJ. 08.04.2002 p. 176)".

Veja-se, também, o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)

3. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de

02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp. nº 722399 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0017967-0, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 27.03.2006 p. 188)".

Infere-se, portanto, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização com relação à presença ou não de responsável técnico em estabelecimento farmacêutico ou drogaria, enquanto cabe à vigilância sanitária a fiscalização das condições de funcionamento quanto aos padrões sanitários exigidos para adequado funcionamento dos estabelecimentos.

Assim, temos que o reconhecimento da assunção de responsabilidade técnica feita unicamente perante o órgão da vigilância sanitária extrapola o âmbito de competência que lhe é atribuído.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2002.61.06.008103-8	AMS 283000
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo	CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	
APDO	:	VANDA APARECIDA CAMPOS MACARINI	
ADV	:	CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008106000	
RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo	CRF/SP
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu à Unimed de São José do Rio Preto, manter farmácia a ela vinculada inscrita no CRF/SP, bem como a inscrição de responsável farmacêutico pelo referido estabelecimento.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado dispositivo normativo federal, em especial a norma contida nos artigos 535 do Código de Processo Civil; 1º, 10, alínea "c", e 6º, alíneas "i" e "m", da Lei nº 3.820/60; 98 e 99 do Código de Ética da Medicina, bem como na norma contida no art. 16, letra g, do Decreto nº 20.931/32, que veda ao médico, na qualidade de pessoa física, a possibilidade de explorar economicamente indústria ou comércio farmacêutico.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão, em situação análoga, no mesmo sentido daquele expresso no acórdão recorrido:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32 - PRECEDENTES.

1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.
2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor.
3. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32.
4. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público.
5. MC 11.817/SP prejudicada por perda de objeto.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (Resp 875885/SP; 2006/0175561-9, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 10.04.2007, DJ. 20.04.2007 p. 339)"

Nota-se que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de cooperativas que forneçam medicamentos para seus usuários, sem fins lucrativos, não é aplicável o art. 16, alínea g, do Decreto 20.931/32.

Além disso, aquela Corte firmou entendimento de que não cabe aos Conselhos Regionais de Farmácia zelar pela observância do Código de Ética da Medicina. Veja-se, a seguir, transcrição de trecho do voto vencedor do julgado supracitado:

"Tem-se, assim, que entidade legalmente encarregada de fiscalizar e punir profissionais de medicina pela prática ilegal de atividades simultaneamente ligadas à farmácia é o Conselho Regional de Medicina, e não o Conselho Regional de Farmácia, a quem cabe a fiscalização e punição dos profissionais da farmácia."

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.06.008103-8	AMS	283000	
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de São			Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE			
APDO	:	VANDA APARECIDA CAMPOS MACARINI			
ADV	:	CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO			
PETIÇÃO	:	REX	2008106001		
RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de São			Paulo CRF/SP
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu à Unimed de São José do Rio Preto, manter farmácia a ela vinculada inscrita no CRF/SP, bem como a inscrição de responsável farmacêutico pelo referido estabelecimento.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, "i", 10, "c", 28, da Lei nº 3.820/60; 1º da Lei nº 6.839/80; 16, alínea "g", do Decreto nº 20.931/32; 98 e 99 do Código de Ética Medicina; 2º da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a questão foi resolvida por este Tribunal com base na legislação infraconstitucional, de tal sorte que eventual ofensa aos enunciados normativos constitucionais seria meramente reflexa. Veja-se entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 279, 282 e 356. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II- A apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, e os embargos de declaração não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. IV - Agravo regimental

improvido. (AI-AgR 613965 / RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, J. 22.05.2007, DJ 08.06.2007 p. 33)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.015359-5 AMS 273272
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS SP
ADV : FERNANDO SPINOSA MOSSINI
PETIÇÃO : RESP 2008051949
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em situações análogas, que a presença de farmacêutico só é exigida para drogarias e farmácias:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

1. 'Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento' (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 831697/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 26.04.2007 p. 236)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2005.61.13.003566-9	AC 1169677
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF	
ADV	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	
APDO	:	MUNICIPIO DE FRANCA	
ADV	:	GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008053919	
RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos arts. 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em situações análogas, que a presença de farmacêutico só é exigida para drogarias e farmácias:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

1. 'Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento' (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 831697/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 26.04.2007 p. 236)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2006.61.15.000295-9 AMS 294449
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : GERSON HENRIQUE AZINARI
ADV : ELCIO DE CRESCI SOBRINHO
PETIÇÃO : REX 2008090058
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela OMB/SP - Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, aos artigos 16 e 17 da Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna. Aduz, ainda, a ocorrência de violação ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2004.03.00.047694-0 AI 215244
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : R MORINI ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2005307084
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática, proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento aos embargos de declaração, consoante decisão de fls. 138/140.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial de fls. 150/164.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 2000.61.00.019158-0 ExcSusp 616745
EXCPTÉ : INTERPARC ASSOCIADOS LTDA
ADV : GIULIO CESARE CORTESE
ADV : VANESSA DA CUNHA CARVALHO
ADV : ANTONIO RICHARD STECCA BUENO
EXCPTO : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE A : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
CAASP
ADV : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008169362

RECTE : INTERPARC ASSOCIADOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos: fls. 513/526.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 485/486, que decidiu pela não admissão do presente recurso extraordinário.

Em breve síntese, aduz a embargante, repisando os argumentos constantes do recurso excepcional interposto, que aquela decisão apresenta omissão e contradição. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.019158-0 ExcSusp 616745
EXCPTÉ : INTERPARC ASSOCIADOS LTDA
ADV : GIULIO CESARE CORTESE
ADV : VANESSA DA CUNHA CARVALHO
ADV : ANTONIO RICHARD STECCA BUENO
EXCPTO : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE A : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
CAASP
ADV : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008169364

RECTE : INTERPARC ASSOCIADOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos: fls. 499/512.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 481/484, que decidiu pela não admissão do presente recurso especial.

Em breve síntese, aduz a embargante, repisando os argumentos constantes do recurso excepcional interposto, que aquela decisão apresenta omissão e contradição. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.025642-3 AMS 294441
APTE : YURI HENRIQUE CHIEREGATO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008189225

RECTE : YURI HENRIQUE CHIEREGATO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 284, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional, em razão da pretensão de simples reexame de prova.

Em suas razões de recurso especial o recorrente pleiteou a reforma da r. decisão, ao fundamento de ter cumprido os requisitos de formação plena e específica, como técnico em farmácia, possibilitando o registro nos quadros do Conselho Regional de Farmácia.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão, na medida em que não apontou, com clareza, a carga horária dos cursos concluídos pelo recorrido, sendo que o embargante é portador de diploma de ensino médio totalizando 3.360 horas e de curso técnico em farmácia com 1.370 horas.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.033541-9 CauInom 6313
REQTE : SUZANA FIGUEIREDO COUTINHO
ADV : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: EDE 2008188858

RECTE : SUZANA FIGUEIREDO COUTINHO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 318/321, que decidiu pelo indeferimento da inicial da presente cautelar, face à perda de objeto, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão de o recurso extraordinário ter tido seu seguimento obstado, em decorrência da evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias e da preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada.

Aduz o embargante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser declarada haja vista ser contraditória, isso porque, houve a extinção da medida cautelar, sem resolução do mérito pelo fato de o recurso extraordinário não ter sido admitido, enquanto este ainda comporta recurso. Assim, requer seja anulada a decisão que indeferiu a inicial da cautelar, conferindo-se o efeito suspensivo ao recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.003211-5 AC 1272044
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA -ME e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
PETIÇÃO : RESP 2008077334
RECTE : DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que reformou a sentença do juízo de primeiro grau, afastando o direito da parte autora ao registro profissional como responsável por drogaria, visto que o curso realizado pela autora concomitantemente ao ensino médio, qual seja, o de "Técnico em Farmácia", com duração de 996 horas, não teria o condão de ser equiparado ao nível 2º grau, já que, para tanto, dever-se-ia perfazer um total de 2.200 horas, na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 horas, na vigência da Lei nº 9.394/96.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os arts. 15, 21 e 44, da Lei nº 5.991/73, alegando que a atribuição ou não de responsabilidade técnica para farmácias e drogarias incumbe ao Serviço Sanitário, incumbindo-se o Conselho impetrado unicamente a inscrição dos profissionais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, porquanto a verificação do preenchimento dos requisitos necessários para que o impetrante seja responsável por estabelecimento farmacêutico implicaria em averiguação de matéria fático-probatória, incabível por meio de recurso especial, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 7 editada por aquele Egrégio Tribunal:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.024112-2 AMS 298344
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
PETIÇÃO : RESP 2008050229
RECTE : UNIMED LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu à Unimed de Lins - Cooperativa de Trabalho Médico, manter farmácia a ela vinculada inscrita no CRF/SP, bem como a inscrição de responsável farmacêutico pelo referido estabelecimento.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado dispositivo normativo federal, em especial a norma contida nos artigos 98 e 99 do Código de Ética da Medicina, bem como na norma contida no art. 16, letra g, do Decreto nº 20.931/32, que veda ao médico, na qualidade de pessoa física, a possibilidade de explorar economicamente indústria ou comércio farmacêutico.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão, em situação análoga, no mesmo sentido daquele expresso no acórdão recorrido:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32 - PRECEDENTES.

1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.
2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor.
3. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32.
4. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público.
5. MC 11.817/SP prejudicada por perda de objeto.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (Resp 875885/SP; 2006/0175561-9, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 10.04.2007, DJ. 20.04.2007 p. 339)"

Nota-se que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de cooperativas que forneçam medicamentos para seus usuários, sem fins lucrativos, não é aplicável o art. 16, alínea g, do Decreto 20.931/32.

Além disso, aquela Corte firmou entendimento de que não cabe aos Conselhos Regionais de Farmácia zelar pela observância do Código de Ética da Medicina. Veja-se, a seguir, transcrição de trecho do voto vencedor do julgado supracitado:

"Tem-se, assim, que entidade legalmente encarregada de fiscalizar e punir profissionais de medicina pela prática ilegal de atividades simultaneamente ligadas à farmácia é o Conselho Regional de Medicina, e não o Conselho Regional de Farmácia, a quem cabe a fiscalização e punição dos profissionais da farmácia."

Não resta configurada, portanto, a alegada negativa de vigência à legislação federal, nem tampouco o dissídio jurisprudencial, indispensáveis para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:138924

PROC. : 2005.03.00.094054-5 AI 254375
AGRTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADV : MAURÍCIO MAIA
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007289611
RECTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que, em autos de ação cautelar objetivando a concessão de autorização para a retomada da cobrança pelo serviço de segregação e entrega de contêineres, prestado aos Terminais Retro Alfandegados - TRA's, rejeitou a exceção de incompetência, reconhecendo a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de competência absoluta, portanto, matéria constitucional pertinente à competência para propositura de demandas contra a União Federal, que poderão se propostas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou no Distrito Federal.

Assim, o autor poderá ajuizar a ação na capital, sede da Seção Judiciária ou, se existente, na Vara Federal instalada no interior, se onde ele residir houver Subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado.

Ademais, o artigo 110, da Constituição Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma Seção Judiciária com sede na Capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais, com definição das Subseções Judiciárias dentro do território estadual, mas, no entanto, essa descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao determinado no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

No caso, tanto a ação principal - processo 2005.61.00.014995-0, como a medida cautelar incidental - processo 2005.61.00.008783-9, foram propostas pela agravada em face da UNIÃO FEDERAL, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DEFESA ECONÔMICA - CADE e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, perante a Seção Judiciária de São Paulo/SP, consoante se verifica pelas petições iniciais de fls. 144/221 e fls. 47/76.

Assim, não há como afastar a regra do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, no caso em tela, pois a União Federal figura como uma das litisconsortes passivas, a autorizar, por conseguinte, a escolha do juízo da Capital do Estado de São Paulo para a propositura da ação.

Nesse sentido é o aresto abaixo transcrito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONSTITUCIONAL - CAUSAS INTENTADAS CONTRA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DA AÇÃO - FORO.

"Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente." (ATF - RE 233.990 - Rel. Maurício Corrêa - julgamento em 23-10-01 - DJ de 1º-3-02)

Diante deste quadro, não se denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.094054-5 AI 254375
AGRTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADV : MAURÍCIO MAIA
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007289612
RECTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que, em autos de ação cautelar objetivando a concessão de autorização para a retomada da cobrança pelo serviço de segregação e entrega de contêineres, prestado aos Terminais Retro Alfandegados - TRA's, rejeitou a exceção de incompetência, reconhecendo a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 94, § 4º e 100, inciso IV, a e b, do Código de Processo Civil, o artigo 75, do Código Civil e o artigo 3º, da Lei nº 8.884/94.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

O v. acórdão negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão agravada que rejeitou a exceção de incompetência, reconhecendo a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PROCURADORES REGIONAIS. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1. Faculdade do autor, na hipótese de haver dois ou mais réus de promover a ação no foro de qualquer deles.
2. Quanto à representação do CADE, a mesma foi feita pela Procuradoria Regional da Advocacia da União, tendo sede em São Paulo, 21 de outubro de 2008 outubro de 2008 prejuízo para o mesmo, vez que poderá ser representado por procuradores regionais.
3. Precedente do C. STJ.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

A questão em torno da fixação da competência quando a demanda for proposta em face da UNIÃO FEDERAL, tem natureza de competência absoluta, regulada pela Constituição Federal.

Desta forma, em se tratando de ação proposta contra a União Federal é conferida a faculdade de escolha entre a seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou no Distrito Federal, consoante determina o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, o autor poderá ajuizar a ação na capital, sede da Seção Judiciária ou, se existente, na Vara Federal instalada no interior, se onde ele residir houver Subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado.

Ademais, o artigo 110, da Constituição Federal, prevê que cada Estado-membro constitui uma Seção Judiciária, com sede na Capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais, com definição das Subseções Judiciárias dentro do território estadual, mas, no entanto, essa descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao determinado no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

No caso, tanto a ação principal - processo 2005.61.00.014995-0 como a medida cautelar incidental - processo 2005.61.00.008783-9, foram propostas pela agravada em face da UNIÃO FEDERAL, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DEFESA ECONÔMICA - CADE e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, perante a Seção Judiciária de São Paulo/SP, consoante se verifica pelas petições iniciais de fls. 144/221 e fls. 47/76.

Assim, não há como afastar a regra do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, no caso em tela, pois a União Federal figura como uma das litisconsortes passivas, a autorizar, por conseguinte, a escolha do juízo da Capital do Estado de São Paulo para a propositura da ação.

Nesse sentido é o aresto abaixo transcrito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONSTITUCIONAL - CAUSAS INTENTADAS CONTRA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DA AÇÃO - FORO.

"Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente." (STF - RE 233.990 - Rel. Maurício Corrêa - julgamento em 23-10-01 - DJ de 1º-3-02)

Ademais, como a presente demanda foi proposta em face da UNIÃO FEDERAL, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DEFESA ECONÔMICA - CADE e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, aplica-se o disposto no artigo 94, § 4º, do Código de Processo Civil, que faculta ao autor escolher o foro de quaisquer dos demandados, no caso, o Distrito Federal, Subseção Judiciária de Santos/SP ou a Seção Judiciária de São Paulo.

Além disso, como bem ressaltado no acórdão recorrido, o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DEFESA ECONÔMICA - CADE apesar do artigo 3º, da Lei 8.884/1994, determinar sua sede no Distrito Federal, a sua representação pode ser feita pela Procuradoria Regional da Advocacia da União instalada em São Paulo, não havendo prejuízo aos seus interesses, vez que poderá ser representado por procuradores regionais, consoante determina o artigo 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B", DO CPC.

PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.
2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda.
3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - REsp 226473 / SP - RECURSO ESPECIAL 1999/0071535-7 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 12/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05/09/2005 p. 332)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.116572-0 AI 286784
AGRTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM
DIREITA S/A
ADV : ADALBERTO CALIL
AGRDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008109160
RECTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a r. decisão que, em autos de ação cautelar objetivando a concessão de autorização para a retomada da cobrança pelo serviço de segregação e entrega de contêineres, prestado aos Terminais Retro Alfandegados - TRA's, acolheu a exceção de incompetência, para manter o processamento da ação perante o Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de competência absoluta, portanto, matéria constitucional, pertinente à competência para propositura de demandas contra a União Federal, que poderão se propostas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou no Distrito Federal.

Assim, o autor poderá ajuizar a ação na capital, sede da Seção Judiciária ou, se existente, na Vara Federal instalada no interior, se onde ele residir houver Subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado.

Ademais, o artigo 110, da Constituição Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma Seção Judiciária com sede na Capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais, com definição das Subseções Judiciárias dentro do território estadual, mas, no entanto, essa descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao determinado no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

No caso, tanto a ação principal - processo 2005.61.00.020121-1, como a medida cautelar incidental - processo 2005.61.00.014972-9, foram propostas pela agravada em face da UNIÃO FEDERAL, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DEFESA ECONÔMICA - CADE e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, perante a Seção Judiciária de São Paulo/SP, consoante se verifica pelas petições iniciais de fls. 159/179 e fls. 180/220.

Assim, não há como afastar a regra do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, no caso em tela, pois a União Federal figura como uma das litisconsortes passivas, a autorizar, por conseguinte, a escolha do juízo da Capital do Estado de São Paulo para a propositura da ação.

Nesse sentido é o aresto abaixo transcrito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONSTITUCIONAL - CAUSAS INTENTADAS CONTRA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DA AÇÃO - FORO.

"Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente." (ATF - RE 233.990 - Rel. Maurício Corrêa - julgamento em 23-10-01 - DJ de 1º-3-02)

Diante deste quadro, não se denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.116572-0 AI 286784
AGRTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM
DIREITA S/A
ADV : ADALBERTO CALIL
AGRDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008109162
RECTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a r. decisão que, em autos de ação cautelar objetivando a concessão de autorização para a retomada da cobrança pelo serviço de segregação e entrega de contêineres, prestado aos Terminais Retro Alfandegados - TRA's, acolheu a exceção de incompetência, para manter o processamento da ação perante o Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 94, § 4º, 100, inciso IV, a e b e 515, inciso II, do Código de Processo Civil, o artigo 75, do Código Civil e o artigo 3º, da Lei nº 8.884/94.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

O v. acórdão negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão agravada que rejeitou a exceção de incompetência, reconhecendo a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PROCURADORES REGIONAIS. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1. Faculdade do autor, na hipótese de haver dois ou mais réus de promover a ação no foro de qualquer deles.
2. Quanto à representação do CADE, a mesma foi feita pela Procuradoria Regional da Advocacia da União, tendo sede em São Paulo, 21 de outubro de 2008 outubro de 2008 outubro de 2008.prejuízo para o mesmo, vez que poderá ser representado por procuradores regionais.
3. Precedente do C. STJ.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

A questão em torno da fixação da competência quando a demanda for proposta em face da UNIÃO FEDERAL, tem natureza de competência absoluta, regulada pela Constituição Federal.

Desta forma, em se tratando de ação proposta contra a União Federal é conferida a faculdade de escolha entre a seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou no Distrito Federal, consoante determina o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, o autor poderá ajuizar a ação na capital, sede da Seção Judiciária ou, se existente, na Vara Federal instalada no interior, se onde ele residir houver Subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado.

Ademais, o artigo 110, da Constituição Federal, prevê que cada Estado-membro constitui uma Seção Judiciária, com sede na Capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais, com definição das Subseções Judiciárias dentro do território estadual, mas, no entanto, essa descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao determinado no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

No caso, tanto a ação principal - processo 2005.61.00.020121-1, como a medida cautelar incidental - processo 2005.61.00.014972-9, foram propostas pela agravada em face da UNIÃO FEDERAL, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DEFESA ECONÔMICA - CADE e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, perante a Seção Judiciária de São Paulo/SP, consoante se verifica pelas petições iniciais de fls. 159/179 e fls. 180/220.

Assim, não há como afastar a regra do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, no caso em tela, pois a União Federal figura como uma das litisconsortes passivas, a autorizar, por conseguinte, a escolha do juízo da Capital do Estado de São Paulo para a propositura da ação.

Nesse sentido é o aresto abaixo transcrito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONSTITUCIONAL - CAUSAS INTENTADAS CONTRA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DA AÇÃO - FORO.

"Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente." (STF - RE 233.990 - Rel. Maurício Corrêa - julgamento em 23-10-01 - DJ de 1º-3-02)

Ademais, como a presente demanda foi proposta em face da UNIÃO FEDERAL, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DEFESA ECONÔMICA - CADE e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, aplica-se o disposto no artigo 94, § 4º, do Código de Processo Civil, que faculta ao autor escolher o foro de quaisquer dos demandados, no caso, o Distrito Federal, Subseção Judiciária de Santos/SP ou a Seção Judiciária de São Paulo.

Além disso, como bem ressaltado no acórdão recorrido, o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DEFESA ECONÔMICA - CADE apesar do artigo 3º, da Lei 8.884/1994, determinar sua sede no Distrito Federal, a sua representação pode ser feita pela Procuradoria Regional da Advocacia da União instalada em São Paulo, não havendo prejuízo aos seus interesses, vez que poderá ser representado por procuradores regionais, consoante determina o artigo 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B", DO CPC.

PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.
2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda.
3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - REsp 226473 / SP - RECURSO ESPECIAL 1999/0071535-7 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 12/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05/09/2005 p. 332)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.042770-3 CauInom 6395
REQTE : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE AACD
ADV : PAULA DE MAGALHAES CHISTE
REQDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PARTE A : Ministerio Publico Federal
PROC : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL e outro
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008228684

RECTE : AACD ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 5º ANDAR - TORRE SUL

VISTOS

Trata-se de medida cautelar, ajuizada diretamente neste Tribunal por AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente, visando dar efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário interpostos nos autos principais, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal Regional.

Através da presente medida cautelar pretende a AACD obter liminar a fim de que a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações seja compelida a aceitar a realização de ligações múltiplas pelos usuários do serviço telefônico de tipo "0500" que pretendam contribuir com a campanha filantrópia TELETON deste ano, a se realizar em 07 e 08 de novembro de 2008.

A realização da campanha TELETON nos moldes fixados pela Resolução nº 264/01, da ANATEL, bem como do acordo firmado pela requerida nos autos principais (Ação Civil Pública nº 2005.03.99.045176-4, com juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário ainda pendentes), alegadamente acarretaria prejuízos de monta à requerente.

Com efeito, ajuizou o parquet federal a Ação Civil Pública nº 98.0038893-1, em face da União Federal, ANATEL, Telesp e EMBRATEL, onde pleiteou, em síntese, a suspensão dos serviços telefônicos de tipo "0900", bem como a condenação dos réus à devolução aos assinantes dos valores pagos pela sua utilização.

Em 11.02.1999 foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pelo Ministério Público Federal, suspendendo, desde então, quaisquer serviços telefônicos de valor adicionado, dentre eles "0500", "0800", "0300" e "0900".

A partir dessa decisão, aduz a requerente que diversas instituições de utilidade pública, dentre elas a AACD, vieram aos autos buscar a autorização judicial para continuar recebendo doações através do referido sistema telefônico de "0500".

Visando regulamentar a utilização desse serviço telefônico, editou a ANATEL a Resolução nº 264, de 13.06.01, que restringe o registro de intenção de doação a instituições de utilidade pública.

Assim, limita o valor de doação para cada chamada, por terminal, à importância de R\$ 30,00 (trinta reais), sendo que cada instituição poderia utilizar até 3 códigos de acesso geográfico (número de telefone) previamente autorizados pela própria ANATEL.

Ademais da edição da Resolução nº 264/01 - ANATEL, foi firmado, entre o Ministério Público Federal, ANATEL, EMBRATEL, TELESP e União Federal, nos autos principais desta medida cautelar, acordo entre tais partes. Referido acordo definiu o limite de apenas uma ligação por terminal para cada contribuinte.

Nestes termos, atualmente o serviço "0500" obedece à Resolução nº 264 conjuntamente com os termos do acordo efetuado nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, com o que pode o usuário contribuir para instituições de utilidade pública, tais como a AACD, com doações de no máximo R\$ 30,00 (trinta reais), ficando condicionado à realização de uma única ligação telefônica.

Esse procedimento, segundo a requerente, limitaria sua capacidade de arrecadação de doações. Diante disso, alega que desde 2002 obteve anualmente autorização judicial para que a ANATEL fosse compelida a aceitar a possibilidade do usuário realizar ligações repetidas para um mesmo número de registro de doações.

O regular prosseguimento da Ação Civil Pública redundou numa sentença de parcial procedência do pedido formulado na ação coletiva.

Assim, foram os réus condenados à proibição de fornecimento dos serviços telefônicos de "0800", "0900" e "0300".

Contra essa sentença foram interpostos recursos de apelação pela União Federal, ANATAL, Telesp, pelo Ministério Público e pela EMBRATEL.

Diante da remessa dos autos a esta Corte Regional, o Ministério Público Federal extraiu Carta de Sentença (Processo nº 2004.61.00.030838-4), a fim de iniciar-se a execução provisória do julgado.

Assim, os pedidos de autorização de repetição de ligações que anteriormente eram formulados pela AACD nos autos da própria Ação Civil Pública, passaram a ser apresentados pela instituição, desde então, nos autos da referida Carta de Sentença. Ademais, aduz que continuaram sendo deferidos ao longo dos últimos anos.

O v. acórdão impugnado, prolatado em 28.11.2007, houve por bem negar provimento aos recursos interpostos, salvo ao do Ministério Público Federal, ao qual deu provimento, bem como à remessa oficial.

Neste ano de 2008, a ANATEL publicou o Ato nº 5.165, de 10.09.2008, que autoriza a utilização dos códigos de acesso para a doação de R\$ 5,00 e R\$ 10,00.

A partir disso, a AACD apresentou petição nos autos da Carta de Sentença requerendo nova autorização judicial para que a ANATEL aceitasse a realização das ligações múltiplas nos seguintes termos: a) até 10 ligações para o código de acesso que permite doar R\$ 5,00 e b) até 5 ligações para o código de acesso que permite doar R\$ 10,00.

Entretanto, e diante do acórdão proferido pela Terceira Turma deste Egrégio Tribunal, o juízo de primeira instância determinou a extinção da execução provisória.

Diante deste quadro todo, especialmente a partir dessa decisão que extingue a execução provisória, processada através de Carta de Sentença, ajuizou a requerente esta medida cautelar.

Alega a parte requerente, a título de *fumus boni iuris*, que no momento em que foi editada a Resolução nº 264, da ANATEL, a intenção da autarquia e do parquet federal era a de coibir os abusos praticados por operadoras e entidades que se utilizavam do serviço telefônico de tipo "0500" para cobrar valores desproporcionais e abusivos dos consumidores, sendo que àquela época inexistia qualquer regulamentação sobre esse tipo de serviço.

Atualmente, na ótica da requerente, a própria sociedade acostumou-se a efetuar doações através desse tipo de serviço e pelos mecanismo e forma obtidos judicialmente pela AACD ao longo destes anos.

Ademais, na aplicação da lei o magistrado deve atender para seus fins sociais e às exigências do bem comum, nos termos do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Outrossim, a Constituição Federal fundamenta-se no primado da dignidade da pessoa humana, previsto em seu art. 1º, inciso III, bem como traz a responsabilidade de toda a sociedade em assegurar dignidade à criança e ao adolescente, conforme dita seu artigo 227.

A título de *periculum in mora* alega que deixará de perceber cerca de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) em doações, o que acarretará imenso prejuízo às atividades assistenciais que desenvolve.

Aduzindo, em conclusão, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer seja atribuído efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Encaminhados os autos inicialmente à eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Relatora do feito principal, vieram-me posteriormente à conclusão, fls. 259, diante da interposição dos recursos excepcionais nos autos principais.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - QUARTA TURMA - Julgamento 12/12/2006 - Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ora pleiteado.

E, nesse passo, verifico que merece prosperar o pleito da recorrente.

Com efeito, há que se assinalar, inicialmente, que o serviço de valor agregado da modalidade "0500", a partir do qual pretende perceber doações a AACD no evento TELETON, a ser realizado em 07 e 08 de novembro, p.f., não fazia parte do objeto do pedido da Ação Civil Pública que ensejou os recursos especial e extraordinário a que se busca atribuir efeito suspensivo.

De fato, a análise perfunctória da exordial da referida ação coletiva, movida pelo parquet federal e cuja cópia se encontra nos presentes autos, deixa hialino o escopo daquele processo.

Buscou o Ministério Público Federal, exatamente, suspender os serviços de valor agregado do tipo "0900/900". Não foi objeto da demanda o serviço do tipo "0500", do qual pretende se valer a ora requerente.

Cumpra assinalar que a sentença de primeira instância acabou por decidir a respeito de matéria estranha à lide, dentre outras a respeito da modalidade de serviço telefônico de "0500". O v. acórdão recorrido, inclusive, caracterizou a decisão singular como extra petita.

Cabe acrescentar que o objetivo central da ação principal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, foi o de discutir algumas determinadas violações ao estatuto consumerista praticadas por operadoras e entidades a partir dos serviços de 0900/900, destacadamente cobranças por serviços de "tele-sexo".

É nesse sentido que se buscou coibir as práticas contrárias aos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, consoante já restou reconhecido pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 331.524 - SP (2001/0058410-0)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(...)

Com relação aos serviços de 0900 a situação é diferente pois não se trata de serviço previamente contratado pelo usuário.

Além do mais, a característica desses 'serviços' é por demais conhecida por todos, quer por já terem experimentado a situação, quer por notícias veiculadas pela imprensa. São elas: a) propaganda oferecendo os serviços sem discriminação destes, esclarecendo de maneira subliminar o preço, não identificando o provedor, elaborada de forma enganosa; b) inexistência prévia de bloqueio o que possibilita a menores, empregados ou pessoas que não titulares da linha utilizarem esses serviços sem a anuência ou mesmo ciência dos titulares; c) cobrança em conta telefônica sem identificação do 'prestador do serviço' ou provedor; d) impossibilidade de exclusão desse valor para discussão sobre o débito; e) existência de casos de desligamento da linha por falta de pagamento em razão do valor da conta decorrer da utilização do 0900.

Tais fatos, por si só, já demonstram a existência de violação a direitos do consumidor, entre outros aqueles delineados no artigo 6º, incisos III e IV, artigo 31, artigo 39, inciso IV e artigo 46, todos do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Brasília (DF), 12 de abril de 2002.

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator"

A pretensão da requerente, notória instituição de utilidade pública e filantropia, é bastante diverso.

Busca, tão somente, discutir judicialmente os parâmetros pelos quais poderá perceber doações e contribuições, via telefônica, para manutenção de suas elevadas atividades.

Cumpre aduzir o fato de que esse pleito já vinha sendo deferido, anualmente, desde 2001, quer dizer, já há sete anos.

Nestes termos, e diante do poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo disposto no art. 798, do estatuto processual civil, a prudência e o bom senso impelem à manutenção e continuidade da medida.

Há que se considerar, ademais, a necessidade de continuidade da prestação dos relevantes serviços públicos realizados pela ora requerente, dependente de doações voluntárias.

Prova disse reside no fato de que para este ano a ANATEL publicou o Ato nº 5.165/08, excepcionando a utilização do serviço telefônico do tipo "0500" justamente para a própria AACD.

O mesmo entendimento pode ser aplicado quanto ao acordo homologado no bojo da Ação Civil Pública que forma os autos principais, cuja cópia se encontra às fls. 71/72 destes autos.

O acordo foi buscado, nas palavras do MM Juiz Federal que o homologou, "visando adequação do serviço 0500 (...), para que se encontre um equilíbrio entre Direito do Consumidor e esse serviço que é um serviço de utilidade pública, em sentido lato, criado em benefício da filantropia".

Outrossim, o pleito encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente no primado da dignidade da pessoa humana, previsto em seu art. 1º, inciso III, bem como na responsabilidade de toda a sociedade em assegurar dignidade à criança e ao adolescente, conforme dita seu artigo 227, o que se aplica mais sensivelmente àqueles portadores de necessidades especiais.

Diante deste quadro, faz-se prudente atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos principais.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 96.03.054857-0 REOMS 174093
PARTE A : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV : CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
ADV : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008159506
RECTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 296/306.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar a correção monetária integral de suas demonstrações financeiras, aplicando-se o diferencial de 51,87%, expurgado da inflação de 70,28%, bem como a diferença de 100,47% entre o IPC e o BTNF de 1990, constante do artigo 3º, da Lei 8.200/1991, alterada pela Lei 8.682/1993.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da autora, concedendo em parte a segurança pretendida, para assegurar à impetrante o direito de manter os lançamentos efetuados, considerando diferencial de correção monetária que existiu em janeiro de 1989, aproveitado no exercício de 1994, correspondente a variação do IPC do IBGE de 42,72%, consoante fls. 260/265.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 296/304.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 309/316, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 319/324.

Inconformada, a impetrante interpôs novos embargos de declaração de fls. 331/337, que, por unanimidade, foram rejeitados e a embargante foi condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, do Código de Processo Civil, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 340/347.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 1º, 2º, 515, § 1º, 535, inciso II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, nos artigos 43, 45, 97, § 2º e 110, todos do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, da Lei 7.689/1988, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe destacar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O recurso merecer ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

No entanto, verifica-se que está caracterizada a apontada violação ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A multa processual imposta por embargos de declaração considerados como protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visa apenar o litigante que faltou com o dever de proceder com lealdade, consoante determinam o artigo 14 e 17, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça entende que uma vez que opostos os embargos com o propósito de prequestionar questão federal, não se verifica o caráter protelatório, mostrando-se indevida a imposição da sanção pecuniária, incidindo o enunciado nº 98 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido são os arestos do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

"AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.820 - SP (2007/0296245-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ausência de prequestionamento e aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 191-192).

A recorrente reitera as razões de seu Agravo de Instrumento, salientando a necessidade de análise dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC, especialmente quanto à multa imposta pelo TJ, e da exoneração de acréscimos prevista no art. 100, parágrafo único do CTN (fl. 201).

É o relatório.

Decido.

A questão de fundo é a incidência de ISS sobre os serviços relativos à construção do gasoduto Brasil-Bolívia, por conta da previsão de não-tributação feita por tratado internacional. O Tribunal de origem julgou a demanda com base na norma constitucional que veda as isenções heterônomas (art. 151, III, da CF, fl. 146), interpretando nesse sentido o art. 98 do CTN.

Quanto a esse ponto central da demanda, não merece reparo a decisão, porque não há comprovação de interposição do necessário Recurso Extraordinário, o que atrai a Súmula 126/STJ.

No entanto, tem razão a agravante quanto à análise da multa imposta por Embargos considerados protelatórios (art. 538, parágrafo único do CPC) e da exoneração do pagamento de acréscimos ao tributo devido, já que a contribuinte teria atendido à legislação complementar (art. 100, parágrafo único do CTN).

Essas são questões estritamente infraconstitucionais, devidamente prequestionadas e que merecem o conhecimento pelo STJ. Diante do exposto, reconsidero a decisão anterior, para dar provimento ao Agravo de Instrumento e determinar a subida do Recurso

Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2008.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator."

(STJ - AgRg no Ag 999820 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - Data da Publicação DJ 09.06.2008)

"RECURSO ESPECIAL nº 1028678 - PB (2008/0028025-3)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CDC. PRECEDENTES DA CORTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS VISANDO PREQUESTIONAMENTO. REVOGAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

17. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula 98/STJ).

(...)

Ademais, assiste razão à recorrente quanto ao descabimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil,

aplicada pelo Tribunal a quo porque entendeu que os embargos declaratórios opostos para fins de prequestionamento seriam protelatórios.

Preceitua a Súmula 98, deste Superior Tribunal de Justiça, que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Portanto, apresenta-se descabida, no caso dos autos, a imposição da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, já que na petição de interposição dos embargos declaratórios da recorrente está expressa a finalidade de prequestionar a matéria discutida nos apelos especial e extraordinário manejados, o que afasta a natureza protelatória daquele recurso.

(...)

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, para reconhecer a legalidade da cobrança mensal da tarifa acima identificada, bem como excluir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de abril de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator."

(STJ - REsp 1028678 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Data da Publicação DJ 09.06.2008)

No mesmo sentido: Resp nº 458639/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 21.11.2002, DJ 12.05.2003; Resp nº 265917/AL, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 06.03.2001, DJ 04.06.2001; Resp nº 313929/RJ, Relator Min. Garcia Vieira, j. 05.06.2001, DJ 27.08.2001.

Ademais, o mesmo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que os embargos de declaração são instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, em aresto abaixo transcrito:

"AÇÃO POPULAR - LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSARIOS - DONATARIOS - INTEGRANTES DE TRIBUNAL DE CONTAS - ATO APROVADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS - POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO - DESVIO DE FINALIDADE - RESTRIÇÃO CONTIDA EM NORMA POSTERIOR AO ATO IMPUGNADO - INDENIZAÇÃO FEITA SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO - NULIDADE PROCESSUAL.

OS DONATARIOS DEVEM INTEGRAR A LIDE, COMO LITISCONSORTES NECESSARIOS, NO PROCESSO DE AÇÃO POPULAR EM QUE SE PRETENDE DESCONSTITUIR DOAÇÕES FEITAS PELO ESTADO.

TAMBEM SE INSCREVEM NO ROL DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSARIOS OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE PARTICIPARAM DO ACORDÃO QUE APROVOU ATO SUJEITO A AÇÃO POPULAR.

E LOGICAMENTE IMPOSSIVEL DESCONSTITUIR ATO ADMINISTRATIVO APROVADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, SEM RESCINDIR A DECISÃO DO COLEGIADO QUE O APROVOU; E PARA RESCINDI-LA, E NECESSARIO QUE NELA SE CONSTATEM IRREGULARIDADES FORMAIS OU ILEGALIDADES MANIFESTAS.

AS RESTRIÇÕES CONTIDAS NA INSTRUÇÃO N. 1/83 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO SERVEM COMO REFERENCIA NA APURAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE RELATIVO A FATOS OCORRIDOS EM 1982.

NÃO HA DESVIO DE FINALIDADE, SE O ATO, QUANDO FOI PRATICADO, OBSERVOU PERMISSIVO ENTÃO EXISTENTE.

OS EMBARGOS DECLARATORIOS DEVEM SER ENCARADOS COMO INSTRUMENTO DE APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A MULTA COMINADA NO ART. 538, PARAGRAFO UNICO DO CPC RESERVA-SE A HIPOTESIS EM QUE SE FAZ EVIDENTE O ABUSO.

(...)

RECURSO PROVIDO."

(STJ - REsp 8970/SP - RECURSO ESPECIAL 1991/0004360-5 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 18/12/1991 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.03.1992 p. 2533 - RSTJ vol. 30 p. 378RDA vol. 188 p. 173)

Assim, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, mais precisamente ao parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, aplicando-se a espécie o teor das Súmulas 292 e 528, do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 96.03.054857-0 REOMS 174093
PARTE A : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

ADV : CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
ADV : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008159508
RECTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 296/306.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar a correção monetária integral de suas demonstrações financeiras, aplicando-se o diferencial de 51,87%, expurgado da inflação de 70,28%, bem como a diferença de 100,47% entre o IPC e o BTNF de 1990, constante do artigo 3º, da Lei 8.200/1991, alterada pela Lei 8.682/1993.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da autora, concedendo em parte a segurança pretendida, para assegurar à impetrante o direito de manter os lançamentos efetuados, considerando diferencial de correção monetária que existiu em janeiro de 1989, aproveitado no exercício de 1994, correspondente a variação do IPC do IBGE de 42,72%, consoante fls. 260/265.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 296/304.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 309/316, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 319/324.

Inconformada, a impetrante interpôs novos embargos de declaração de fls. 331/337, que, por unanimidade, foram rejeitados e a embargante foi condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, do Código de Processo Civil, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 340/347.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LV, no artigo 195, inciso I, no artigo 93, inciso IX e no artigo 153, inciso III, todos da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica no caso a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia a enseja a aplicação do regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A matéria ora discutida voltou ao Pleno do Excelso Pretório, através do RE 201.512/MG, levado pelo Min. MARCO AURÉLIO, havendo votos favoráveis à tese do recorrente e possibilidade concreta de revisão da tese anteriormente consolidada, consoante Ata de Julgamento nº 20, de 03/08/2006, publicado no DJ em 15/08/2006.

No mesmo sentido e tendo em vista a suspensão do julgamento do Recurso Extraordinário 201.512/MG, o Ministro Joaquim Barbosa concedeu liminar nos autos da Ação Cautelar 1.330, cuja decisão foi nos seguintes termos:

"DECISÃO: Trata-se de ação acautelada ajuizada por Holcim Brasil S.A., anteriormente denominada Holdercim Brasil S.A., a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos do RE 289.509-AgR, de minha relatoria (art. 151, V, do Código Tributário Nacional). Sustenta a requerente, em síntese, que a discussão acerca da validade do art. 3º da Lei 8.200/1991, embora já apreciada pela Corte, por ocasião do julgamento do RE 201.465 (rel. para o acórdão min. Nelson Jobim, Pleno, DJ de 17.10.2003), foi novamente afetada ao Pleno. Segundo entende, a existência de três votos favoráveis, de seis já proferidos, no curso do julgamento do RE 201.512 (rel. min. Marco Aurélio) demonstra a inequívoca presença do *fumus boni juris* quanto ao direito invocado. Quanto ao *periculum in mora*, afirma que "[...] o débito em discussão na ação principal, por não estar suspenso, vem impedindo a obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND (doc. 10), sendo que a atual certidão vencerá em 21/08 p.f., documento sem o qual a Autora não pode participar de licitações, obter recursos intermediados pelo poder público, etc., o que vem colocando em risco a manutenção do empreendimento e dos inúmeros empregos diretos e indiretos a ele vinculados" (fls. 08 - grifos originais). É o breve relatório. Decido o pedido de medida cautelar. A simples submissão de recurso ao conhecimento e julgamento da Corte não firma, por si só, a densa plausibilidade dos argumentos coligidos pela parte, necessária para a concessão de efeito suspensivo ou tutela recursal ao recurso extraordinário, como observou o eminente ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na AC 1.192-MC (DJ de 16.05.2006). No caso em exame, a Corte já firmara precedente contrário ao entendimento pela inconstitucionalidade do mecanismo de reconhecimento diferido da diferença entre o BTNf e o IPC para o ano de 1990. Ademais, a rediscussão da matéria no Pleno conta com três votos contrários à pretensão da requerente, dos seis já proferidos até a sessão de 03.08.2006 (DJ de 15.08.2006). Não obstante, a Segunda Turma referendou, na sessão de 08.08.2006, decisão monocrática proferida pelo eminente ministro Celso de Mello, em questão análoga à versada nestes autos. Transcrevo, por oportuno, o teor da decisão proferida nos autos da AC 1.259-MC, textualmente: "Não obstante os fundamentos da decisão que proferi no julgamento do RE 362.901/SP, de que sou Relator (fls. 279/282), entendo prudente deferir, 'ad referendum' da colenda Segunda Turma desta Suprema Corte (RISTF, art. 21, V), o pedido de medida cautelar incidental deduzido a fls. 02/13, eis que o tema versado no ato decisório em causa ainda pende de definição pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que não concluiu o julgamento do RE 201.512/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do AI 311.180-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES. Em consequência, acolho a postulação cautelar, para os fins e efeitos referidos no item n. 31, 'a' (fls. 13). 2. Deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, pelo fato de a outorga da medida cautelar em referência exaurir-se em si mesma, por constituir mero incidente peculiar ao julgamento do apelo extremo, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 167/51 - RTJ 177/575-576 - RTJ 181/960, v.g.). 3. A presente decisão deverá ser transmitida, com urgência, à eminente Senhora Juíza Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 95.03.011517-5), ao MM. Juiz da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP (Processo nº 92.0073555-0), ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Senhor Secretário da Receita Federal. 4. Registro, por necessário, que a parte ora requerente (Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A) ostentava, no passado, denominação social diversa (Companhia Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários - fls. 37). 5. Feitas as comunicações, voltem-me os autos conclusos para os fins a que se refere o art. 21, V, do RISTF. Publique-se." (Grifos originais.) Em observância ao precedente firmado pela Segunda Turma, defiro o pedido de medida cautelar, para conferir efeito suspensivo ao RE 289.509-AgR, de minha relatoria, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos naqueles autos, até julgamento final do recurso extraordinário. Comunique-se o teor desta decisão à requerida. Apensem-se estes autos aos do RE 289.509-AgR. Ao referendo da Turma. Intime-se. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator"

(AC 1330 MC / SP, MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR, Rel. MIN. JOAQUIM BARBOSA, j. 18/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 22) (grifei)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de caso análogo, onde se discute a constitucionalidade da Lei nº 7.799/89, no que alterado o índice de correção do balanço para fins de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro das pessoas jurídicas e autorizada a dedução das diferenças daí decorrentes, até julgamento do Recurso Extraordinário 201.512-1/MG no plenário daquela Corte, consoante aresto abaixo transcrito:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO - PRECEDENTE - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LEI Nº 7.799/89 - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Na hipótese, defende-se a constitucionalidade da Lei nº 7.799/89, no que alterado o índice de correção do balanço para fins de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro das pessoas jurídicas e autorizada a dedução das diferenças daí decorrentes. 2. Considerando a importância da matéria e a necessidade de elucidar-se a harmonia de leis que disciplinam tema semelhante, com a Carta Política da República, afetei ao Pleno o julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.512-1/MG. Embora iniciado o exame, não há ainda conclusão, em face do pedido de vista formulado pelo ministro Cezar Peluso. Assim, determino o sobrestamento deste processo a fim de que se aguarde a decisão do Colegiado Maior. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 22 de agosto de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

(STF - RE 449897 / MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 22/08/2008 - Publicação

Consideradas estas idéias, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos e que consubstancia a controvérsia, também é objeto de outros feitos similares, razão pela qual o presente Recurso Extraordinário é admitido para o fim de servir de paradigma aos demais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-B, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.033483-0 CauInom 6312 9406063832 4 Vr
CAMPINAS/SP
REQTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e filia(l)(is)
ADV : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008175173

RECTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar, para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos nos autos da remessa oficial em mandado de segurança - processo 96.03.054857-0, para fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, até que os recursos excepcionais sejam julgados em definitivo.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar a correção monetária integral de suas demonstrações financeiras, aplicando-se o diferencial de 51,87%, expurgado da inflação de 70,28%, bem como a diferença de 100,47% entre o IPC e o BTNF de 1990, constante do artigo 3º, da Lei 8.200/1991, alterada pela Lei 8.682/1993.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da autora, concedendo em parte a segurança pretendida, para assegurar à impetrante o direito de manter os lançamentos efetuados, considerando diferencial de correção monetária que existiu em janeiro de 1989, aproveitado no exercício de 1994, correspondente a variação do IPC do IBGE de 42,72%, consoante fls. 79/84.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 85/90.

A impetrante interpôs embargos de declaração, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 91/95.

Inconformada, a impetrante interpôs novos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram rejeitados e a embargante foi condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, do Código de Processo Civil, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 96/102.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial de fls. 103/123 e recurso extraordinário de fls. 134/147, que se encontram pendente de apreciação do juízo de admissibilidade, perante a Turma Suplementar da Segunda Seção.

Às fls. 207/216 esta Vice-Presidência indeferiu a liminar pretendida.

A autora interpôs agravo regimental de fls. 218/238, requerendo a reforma da decisão de fls. 207/216.

O agravo regimental não foi conhecido, mas foi recebido como pedido de reconsideração, que também foi indeferido e mantida a decisão de fls. 207/216, consoante decisão de fls. 239/245.

Ocorre que, na presente data, foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto nos autos principais, a apelação em mandado de segurança - processo 96.03.054857-0.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rel 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

De sorte que a presente cautelar perdeu por completo seu objeto com o exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais nos autos principais.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 138967.

PROC. : 92.03.079052-7 AC 93474
APTE : OSWALDO AZEVEDO LAGE espolio

ADV : LUIZ LOPES
APDO : NUCLEBRAS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A
ADV : OSCAR LUIS ROCHA PARANHOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: HI 2008194631

RECTE : ANNA MARIA LAGE COSTA E OUTROS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 626/627.

Admito a habilitação requerida, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.

Proceda-se, portanto, às anotações necessárias.

Ademais, defiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação das contra-razões, diante do óbito do patrono da parte recorrida.

Anote-se, ademais, os nomes dos novos defensores na capa dos autos.

Após, prossiga o feito, tornando-me os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.088187-6 AC 442472
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : UNIPSICO DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO EM
PSICOLOGIA e outros
ADV : ALVARO TREVISIOLI e outro
EMBGDO : COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADV : LUIZ FERNANDO ABUD
EMBGDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MARITIMOS DE SANTOS
BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL LTDA
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO: MAN 2008109422

RECTE : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 695/713. Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de guia para levantamento dos valores depositados judicialmente pela Cooperativa de Cafeicultores da Região de Pinhal Ltda., ao fundamento de não mais ser parte nesta Ação Ordinária n. 98.03.088187-6.

Verifico, contudo, que a requerente não foi excluída do pólo ativo da ação. Ademais, não consta nos autos qualquer depósito judicial.

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.051847-2 AC 1265427
APTE : ADEMIR PEREIRA PINA e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
PETIÇÃO : RESP 2008090464
RECTE : ADEMIR PEREIRA PINA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.001791-3 AMS 243709
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS SPIRART LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: SOB 2008214210

RECTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS SPIRART LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 1.954.

Consoante preconiza a Ordem de Serviço nº 1, de 07/06/2005, da Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, publicada no DJU - Seção 2, aos 13 de junho de 2005, é concedido à parte recorrente o prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a complementação do recolhimento do preparo ou do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como para que corrija eventuais irregularidades formais contidas na peça recursal.

A parte recorrente requer o sobrestamento do feito, para que possa tomar as providências cabíveis para recolhimento do complemento das custas do recurso extraordinário.

O pleito não merece acolhida.

Verifica-se, que foi procedida a intimação da recorrente em conformidade com a norma em comento, atestada pela certidão de fl. 1.952.

Assim, decorrido o lapso temporal acima aludido, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da União Federal (Fazenda Nacional), para a apresentação de suas contra-razões ao recurso excepcional interposto, restando indeferido o petitório retro.

Após, retornem os autos para realização do exame de admissibilidade.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.042573-7 AI 212819
AGRTE : ROBERTO FAVARO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: COPI 2008174273

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial e extraordinário interpostos contra acórdão lavrado nos presentes autos de Agravo de Instrumento.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos conclusos para decisão.

Porém, verifica-se que, nos autos principais, já foi proferida sentença, homologando conciliação entre as partes processuais, fls. 162/170, o que esvazia o objeto do presente recurso.

De sorte que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a análise dos recursos excepcionais interpostos.

Baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.14.004109-1 AC 1162699
APTE : GLEICE REGINA MARTINS BRANDAO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008218911

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 594: Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.026900-0 AC 1258370
APTE : ANDERSON ANTONIO FRANCO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008005045

RECTE : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Considerando o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação a fls. 401, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.000769-5 AC 1242894
APTE : MARILENE MARIA DE OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008211718

RECTE : MARILENE MARIA DE OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 483: Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.003177-6 AC 1267484
APTE : MARCOS ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA e outros
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
PETIÇÃO : MAN 2008001352
RECTE : MARCOS ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Considerando o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação a fls. 366/371, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.005941-1 AC 1266039
APTE : RONALDO DOS SANTOS REIS e outro
ADV : ANA MARIA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008219743

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 396: Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.029366-4 AI 295864
AGRTE : NORAI DA SILVA MARTELLO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008212548
RECTE : NORAI DA SILVA MARTELLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.087935-0 AI 310602
AGRTE : ARNALDO FRANCISCO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: COPI 2008198778

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial e extraordinário interpostos contra acórdão lavrado nos presentes autos de Agravo de Instrumento.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos conclusos para decisão.

Porém, verifica-se que, nos autos principais, já foi proferida sentença, homologando conciliação entre as partes processuais, fls. 270/27, o que esvazia o objeto do presente recurso.

De sorte que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a análise dos recursos excepcionais interpostos.

Baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.61.00.028534-8 AC 1289074
APTE : ZENILDA OLIVEIRA PORTO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PETIÇÃO : RESP 2008106235
RECTE : ZENILDA OLIVEIRA PORTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Considerando o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação a fls. 257 e 241, respectivamente, nos recursos especial e extraordinário, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.033570-5 indisponível

ADV. : FLAVIO LUIZ YARSHELL

RELATOR : DES.FEDERAL NEWTON DE LUCCA/ÓRGÃO ESPECIAL

Fls. 1948:

"I - Tendo em vista o pedido de transcrição das notas taquigráficas da sessão de julgamento do Órgão Especial ocorrida em 08/10/08, formulado pela requerente, oficie-se, com urgência, à E. Des. Federal Presidente desta Corte para a sua apreciação, em razão do que se depreende da leitura combinada das disposições constantes nos arts. 21, incs. III, primeira parte; XVII, "g", primeira parte; e no art. 87, § 6º, do Regimento Interno do TRF-3ª Região. Instrua-se o ofício com a cópia da petição de fls. 1.938/1.939.

II - Expedido o ofício, proceda-se à imediata citação da requerida para apresentar defesa em cinco dias, encaminhando-se-lhe cópia do V. Acórdão proferido pelo Órgão Especial (art. 9º, caput, da Resolução nº 30, de 07/3/07, do Conselho Nacional de Justiça).

III - Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008."

(a) NEWTON DE LUCCA - Desembargador Federal Relator

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.030797-7 MS 309722

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO QUARTA TURMA

INTERES: SANTA CRUZ SEGUROS S/A

RELATOR: DES.FEDERAL ROBERTO HADDAD/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 66:

"Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por terceiro, Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, contra ato da Em. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Quarta Turma), que determinou à impetrante a conversão dos depósitos judiciais, efetuados no processo nº 2006.03.99.027342-8, para os termos da Lei nº 9.703/98.

Foi indeferida a liminar às fls. 36/38 e interposto agravo regimental pela impetrante às fls. 46/57.

Em informações prestadas às fls. 61/62, a autoridade impetrada informa a reconsideração do ato dito coator, tornando-o sem efeito.

É o relatório. Decido.

O objeto do mandamus e a vida de eventual liminar concedida estão adstritos a garantir a eficácia do provimento final, em ocorrendo a reconsideração do ato apontado como coator, resta sem efeito a liminar e sem objeto o mandado de segurança.

Assim, diante da reconsideração do ato dito coator, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 61/62), não subsiste mais o interesse processual da impetrante, ante a manifesta perda do objeto do writ.

Pelo exposto, nos termos do art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, dando por prejudicado o agravo regimental, em razão da falta de interesse processual decorrente da superveniente perda do objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas ex lege.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008."

(a) ROBERTO HADDAD - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.041687-0 MS 312347

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILA MODENA

IMPDO : DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

3 REGIAO

INTERES : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

RELATOR: DES.FEDERAL MAIRAN MAIA/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 211:

"Vistos.

1. No prazo de 10 (dez) dias, indique a impetrante qual, efetivamente, a autoridade impetrada, pena de indeferimento da inicial.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008."

(a) MAIRAN MAIA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031781-8 CC 11097

PARTE A: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE R: ELIANE BOSCHI TOMAS

ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES

SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA

RELATOR: DES.FEDERAL CARLOS MUTA/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 182:

"Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo, suscitado entre membros integrantes de diferentes Turmas desta Corte, quanto à competência para o julgamento do AI nº 2007.03.00.096331-1.

Iniciado o processamento do feito, com solicitação de informações, foi juntado aos autos o Ofício nº 1203/08-UTU6 (com cópia do Ofício nº 072/08-GABJDS), comunicando que o relator suscitado reconheceu sua competência para julgar o recurso, tendo em vista a revisão de seu posicionamento anterior e a competência da 1ª Seção para o julgamento da matéria tratada nos autos (cf. AI nº 2008.03.00.016790-2).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente conflito de competência.

Dê-se ciência para as providências pertinentes.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, 21 de outubro de 2008."

(a) CARLOS MUTA - Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.093383-5 AR 5660
ORIG. : 200203990228417 SAO PAULO/SP 9711032147 2 Vr
PIRACICABA/SP
AUTOR : ALUMINIO ARARAS LTDA
ADV : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

1. Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 222/234 não foi assinada. Assim, intime-se o Dr. Itacir Roberto Zaniboni para que a regularize, sob pena de desentranhamento.

2. Verifico, outrossim, que a petição de fls. 297/303 não se refere ao presente feito. Promova-se, desta forma, o desentranhamento da mesma, devolvendo-a oportunamente ao signatário.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.041514-2 MS 312261
ORIG. : 200860040001578 1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : GILSON GONCALVES DE SOUZA
ADV : MARCILIO DE FREITAS LINS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Promova o impetrante o recolhimento das custas nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, deste Tribunal, que dispõe sobre valores e instituição financeira autorizada a proceder ao recebimento, sob as penas da lei.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2004.03.00.044437-9 AR 4209
ORIG. : 95030993008 SAO PAULO/SP 9100851078 16 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
RÉU : GUARACEMA MARINO e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI e outros
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Especifiquem provas.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013843-2 MS 305962
ORIG. : 9200701450 4 Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
LIT.PAS : LABORATORIOS WELLCOME ICI LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou à CEF o cancelamento do estorno de juros, no saldo dos depósitos judiciais, efetivados para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

DECIDO.

Conforme ofício de f. 46, o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão atacada, pelo que resta configurada a ausência de interesse na presente impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação.

Custas na forma da lei, sem verba honorária (Súmula 512/STF).

Publique-se e arquite-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037304-4 AR 6458
ORIG. : 200361030031669 SAO PAULO/SP 200361030031669 2 Vr SAO
JOSE DOS CAMPOS/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : NEFROMED LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Intime-se a ré para que, em cinco dias, regularize sua representação processual, sob pena de prosseguimento da ação à revelia.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039016-9 CC 11192
ORIG. : 200861000239173 23 Vr SAO PAULO/SP 200861000239173 20 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
ADV : FABIO ROSAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos autos da ação declaratória de registro nº 200861000239173.

Requisite-se, no prazo de 15 dias, informações ao MM. Juízo suscitado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039458-8 CC 11197
ORIG. : 0600000194 A Vr BIRIGUI/SP 200761070114713 2 Vr
ARACATUBA/SP
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Versa o presente conflito sobre a competência para julgar execução fiscal do Município de Birigui/SP contra a União, substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Já decidiu a Segunda Seção desta corte, em votação unânime, que em execução fiscal de Município contra empresa pública federal, "em que o Juízo Estadual do domicílio do devedor reconhece a incompetência absoluta, por inexistência de jurisdição federal delegada, à luz do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, mas de competência indelegável da Justiça Federal (artigo 109, I, CF), o conflito de competência, suscitado pelo Juízo Federal, não pode ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal" (CC 6.035/SP, reg. 2004.03.00.000142-1, rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 16.11.2004, DJU 21.12.2004 - pág. 55).

No mesmo sentido é o julgado de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes que afirma: "O executivo fiscal municipal em face de empresa pública federal não se amolda à hipótese de delegação de competência prevista no artigo 15 da Lei nº 5.010/1966" (CC 6.036/SP, reg. 2004.03.00.000143-3, rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 18.1.2005, DJU 24.2.2005 - pág. 179).

Imprescindível anotar julgados do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já conheceu dos conflitos de competência, em casos de execuções de municípios contra empresas públicas federais. São eles: CC 52047 / SP, CC 47779 / SP, CC 50307 / SP, CC 50335 / SP, EDcl no CC 39937 / SP, CC 18407 / SP.

Vinculados os Juízos a Tribunais distintos e não sendo o caso de jurisdição federal delegada ao suscitante, no caso incide a regra do artigo 105, I, alínea "d" da Constituição Federal, sendo forçosa a devolução do presente feito ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para que aprecie o Conflito de Competência.

Diante do exposto, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito de competência e determino a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Remetam-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.040048-5 AR 6504
ORIG. : 200361000145030 SAO PAULO/SP 200361000145030 14 Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : RICARDO SAPORITO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RÉU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, em dez dias, complemente a inicial, no que diz respeito aos incisos IV e VII do artigo 282 e inciso II do artigo 488 do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.057035-8 AC 756525
ORIG. : 9806103777 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outro
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 484.

Ante a anuência da União, atenda-se ao requerido às fls. 471/472.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.101346-0 CC 8506
ORIG. : 200561000265535 13 Vr SAO PAULO/SP 200561000265535 21 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : GIROFLEX S/A
ADV : AUGUSTO NEVES DAL POZZO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : APSA PRODUTOS E SERVICOS EM ARQUIVAMENTO LTDA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Após ter sido designado nos termos do Art. 120 do CPC, o Juízo Federal suscitante proferiu sentença na ação cautelar nº 2005.61.00.026553-5, homologando desistência formulada pela autora, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Assim, com a perda de objeto, julgo prejudicado o conflito de competência.

Intime-se e comunique-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013304-5 CC 10829
ORIG. : 0600000551 2 Vr PAULINIA/SP 200661050063320 5 Vr
CAMPINAS/SP 0600050850 2 Vr PAULINIA/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : J.N. SUPERMERCADO PAULINIA LTDA
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PAULINIA SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado por juiz de direito investido de jurisdição federal.

Após ter sido designado nos termos do Art. 120 do CPC, o Juízo Federal suscitado proferiu decisão na execução fiscal nº 2006.61.05.006332-0 (551/06 da justiça estadual), entendendo ser competente para processar e julgar o feito.

Assim, conforme bem observou o ilustrado órgão do Ministério Público Federal, ocorreu a perda de objeto, razão pela qual julgo prejudicado o conflito de competência.

Intime-se e officie-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037472-3 MS 311385
ORIG. : 200061190009409 3 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADV : LEONILDO RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA em face de ato da Excelentíssima Juíza Federal Substituta da 3ª Vara de Execuções de Guarulhos da Seção Judiciária de São Paulo que determinou a transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, expedindo-se, para tanto, ofício à CEF.

Alega o impetrante não ter sido notificado dos lançamentos dos tributos cobrados na ação executiva autuada sob o nº 2000.61.19.000940-9, além de ter-se operado a prescrição intercorrente. Aduz, no mais, não ser razoável a constrição de bens de propriedade do sócio que se retirou da empresa em julho de 1989, sem ter exercido poderes de gerência, responsabilizando-o por créditos tributários cuja constituição data de fevereiro e março de 1993.

Destarte, motivado o impetrante pelo receio da efetiva transferência dos valores bloqueados, requer a concessão de medida liminar para suspender a decisão impugnada até julgamento final do presente mandado de segurança.

É o breve relato. Decido.

Como consabido, o mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.

In casu, objetiva o impetrante, via mandado de segurança, desconstituir decisão que determinou a transferência de valores bloqueados em favor da exequente. A teor do artigo 522 da lei processual civil, trata-se de decisão interlocutória atacável por meio de agravo de instrumento, no prazo de dez dias, a contar da intimação.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, o ora impetrante interpôs agravo de instrumento autuado sob o nº 2008.03.00.020768-5, distribuído ao Des. Fed. Roberto Haddad, ao qual fora negado seguimento, transcorrendo in albis o prazo para manifestação das partes.

O recurso cabível em face da negativa de seguimento, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC é agravo nos próprios autos, no prazo de cinco dias, o que possibilitaria a apreciação do agravo de instrumento pelo órgão colegiado deste Tribunal.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o não-cabimento do mandado de segurança como sucedâneo de recurso por meio da Súmula nº 267, vazada nos seguintes termos: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.", coadunando-se tal entendimento com o art. 5º, inc. II da Lei 1533 de 1951.

Ressalto, outrossim, não se tratar de decisão judicial teratológica ou flagrantemente ilegal, hipótese em que o próprio Supremo Tribunal Federal, amenizando os rigores do comando expresso na súmula mencionada, admite o uso do mandado de segurança contra decisão judicial.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA.

I - Em razão da ausência de direito líquido e certo a ser amparado, não se concede mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tem se a decisão atacada não é evidentemente ilegal nem teratológica.

II - Recurso ordinário desprovido." (grifei)

(Terceira Turma, ROMS 5446, proc. n. 199500095416, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, v.u., DJ 13/06/2005, p. 285)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA E ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR PARTE DA CÔNJUGE (BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90) - ATO JUDICIAL PASSIVO DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - LEI Nº 9.139/95 - DESCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL - SÚMULA 267/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão ou havendo possibilidade desta causar dano irreparável ou

de difícil reparação. No caso concreto, não se apresentam nenhuma dessas hipóteses, já que, da decisão que determinou a imissão na posse de credor do bem adjudicado, bem como daquela que indeferiu a tutela antecipada nos autos da Ação Anulatória, a recorrente não interpôs qualquer recurso. Não sendo ela terceira prejudicada, porquanto intimada da penhora do imóvel, improcede a via eleita. Incidência da Súmula 267/STF. Precedentes (RESP nº 462.403/SC e RMS nºs 13.336/SP e 4.822/RJ).

2 - Ademais, registre-se que consta dos autos que tanto a recorrente como seu marido (Boletim de Ocorrência - fls. 312) residem na cidade de Votuporanga/SP, ou seja, em local bem diverso daquele onde está localizado o suposto "bem de família impenhorável"

(Fernandópolis/SP).

3 - Recurso Ordinário desprovido."

(STJ, Quarta Turma, ROMS 13047, proc. 200100449034, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ 28/03/2005, p. 256)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. ATO TERATOLÓGICO. INEXISTÊNCIA.

- A jurisprudência pretoriana, amenizando os rigores do comando expresso na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, tem admitido a impetração de segurança contra decisão judicial, passível de recurso sem efeito suspensivo, desde que interposto este a tempo e modo, ou ainda quando esta apresente natureza teratológica, flagrantemente afrontosa ao direito.

- Em sede de agravo de instrumento, a decisão que nega seguimento ao recurso não consubstancia ato teratológico, não tendo sido, ademais, impugnado pelo recurso de agravo regularmente previsto no artigo 557, §1o, do CPC.

- Recurso ordinário desprovido."

(STJ, Sexta Turma, ROMS 10160, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 20/08/2001, p. 539)

"Agravo regimental em medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança. Mandado impetrado contra decisão de relator que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento. Súmula n.º 267 do STF.

I - Não se defere medida cautelar para concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança quando se vislumbra a possibilidade de aplicação da Súmula n.º 267 do STF. Se é possível entrever que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o mandado de segurança era incabível, não se defere pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

II - Contra a decisão monocrática de Relator que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento é cabível agravo interno para o órgão colegiado, consoante previsão do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Terceira Turma, AGRMC 6568, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 04/08/2003, p. 289)

"AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

I- A utilização da ação mandamental somente se dará em situações extremas, em que o acautelamento de direitos não seja possível por qualquer outro meio ordinário de controle jurisdicional.

II- A possibilidade de impetração do mandado de segurança, inclusive sem a interposição do recurso cabível, está restrita às hipóteses de decisões teratológicas.

III- Aplicação do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e da Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Seção, AGMS 208890, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJU de 07/06/2001, p. 07/06/2001)

Destarte, inadequada a via eleita, sendo de rigor a extinção do feito sem exame do mérito, com esteio no artigo 8º da L. 1533/1951, nos artigos 267, inciso I e VI e 295, inciso III, do CPC.

Diante do exposto, indefiro, in limine, a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038345-1 MS 311928
IMPTE : EVARISTO RAMALHO
ADV : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
IMPDO : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Regularize o impetrante o recolhimento das custas, conforme certidão de fls. 53.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041504-0 MS 312263
ORIG. : 200860040001712 1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : EDO SARATE CAMACHO
ADV : MARCILIO DE FREITAS LINS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ- 4ª SSJ - MS
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Regularize o impetrante no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- 1- a representação processual;
- 2- o pedido de assistência judiciária, em conformidade com a Lei nº 1.060/50;
- 3- o requerimento para a notificação.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041515-4 MS 312262
ORIG. : 200860040001724 1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO
ADV : MARCILIO DE FREITAS LINS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ- 4ª SSJ - MS
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Regularize o impetrante no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1- a representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada da procuração;

2- o pedido de assistência judiciária, em conformidade com a Lei nº 1.060/50;

3- o requerimento para a notificação.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018890-3 AR 6206
ORIG. : 200361210028946 SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : MARCONDES E VALDIVIA S/C LTDA
ADV : HELIO MARCONDES NETO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 213/215 e 220/222: Manifeste-se a Autora.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.029482-0 CC 11076
ORIG. : 200460000093651 1 Vr DOURADOS/MS 200460000093651 2 Vr
CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : MATERNIDADE DA MAE POBRE NOSSA SENHORA DA GLORIA
ADV : JANAINA BATISTA TENTE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, no qual se discute a competência para processar e julgar a ação ordinária nº 2004.60.00.009365-1, movida pela Maternidade da Mãe Pobre Nossa Senhora da Glória em desfavor da União.

Nos autos da ação ordinária de cobrança nº 2004.60.00.009365-1, busca a autora a condenação da União ao pagamento de diferença de correção monetária incidente sobre os valores recebidos por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

A ação de cobrança foi proposta perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS e declinada de ofício ao Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, em virtude de o domicílio da autora, assim como o local da ocorrência dos fatos, estarem localizados dentro da área abrangida pela sua competência, com supedâneo no art. 109, § 2º, da Constituição Federal e no Provimento nº 256/2005 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Anexo II). Acrescentou que, consoante disposto no art. 12 da Lei nº 5.010/66 (LOJF), cuida-se de competência do Juízo e, por conseguinte, absoluta, o que admite arguição de ofício (fls. 40).

O Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, entendendo que a regra do art. 109, § 2º, da Constituição Federal tem natureza territorial e, portanto, se trata de competência relativa, a declinação do foro não poderia ter sido realizada sem a provocação das partes, com aplicação da Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, suscitou o presente Conflito (fls. 42/46).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do CPC (fl. 48).

Foram prestadas informações pelo Juízo suscitado às fls. 51/53.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do Conflito Negativo (fls. 55/57).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A competência é critério de distribuição da jurisdição entre os vários órgãos judiciários.

Excluídas as matérias atribuídas às Justiças Especiais, as demais serão objeto da jurisdição ordinária civil ou penal, que pode ser afeta à Justiça Federal ou Estadual.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 109, inc. I, que "as causas em que são interessadas a União, autarquias e empresas públicas são processadas perante a Justiça Federal, salvo as de falência acidentales do trabalho e as atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso em concreto, a União figura no pólo passivo da demanda, assim o presente feito é de competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF).

A competência estabelecida no mencionado dispositivo legal tem caráter absoluto, o que admite a declinação da competência de ofício, sendo despicienda a provocação pelas partes.

Porém, o presente conflito não emergiu entre Justiça Federal e Estadual (competência absoluta), mas sim entre Seções Judiciárias da mesma Justiça Federal.

A divisão de competência da Seção Judiciária constitui-se em critério territorial, consoante estabelece o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que transcrevo:

"Art. 109 ...

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Assim, no caso em exame, não se trata de competência absoluta, mas sim de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, nos precisos termos do art. 112 do CPC.

Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Com efeito, resulta que a incompetência relativa, caso não argüida no prazo legal pelas partes, por meio de exceção de incompetência, pode ser modificada ou prorrogada.

Confira-se, a propósito, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAIS DAS SEÇÕES JUDICIARIAS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO DE MINAS GERAIS. INCOMPETENCIA RELATIVA. SUM. 33/STJ.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
2. Conflito conhecida para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitado."

(STJ, CC 17.870/RJ, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, unanimidade, j. 09.04.1997, DJU 12.05.1997, p. 18.747)

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Segunda Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 112 DO CPC - PRECEDENTES.

I - É lícito ao jurisdicionado renunciar à prerrogativa de demandar contra a União na Subseção Judiciária de seu domicílio para fazê-lo na Capital de seu Estado - sede da respectiva Seção Judiciária -, da mesma forma como é permitida a renúncia para demandá-la no Distrito Federal, nos termos do artigo 102, § 2º, da Carta Magna.

II - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da E. 2ª Seção desta Corte.

III - Ocorrendo o aforamento da demanda na Capital do Estado e sendo as autoras domiciliadas em municípios atrelados a Subseção do interior, vislumbra-se hipótese de incompetência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, a teor do artigo 112 do CPC e Súmula 33 do E. STJ.

(...)

IV - Conflito de competência conhecido, reconhecendo-se a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo." (g.n.)

(TRF 3ª Região, CC - 5847, Processo: 2003.03.00.061104-8/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Segunda Seção, unanimidade, j. 18.05.2004, DJU 25.06.2004, p. 356)

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DIVERSAS - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO - CPC, ART. 112 E SÚMULA Nº 33, STJ.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício (CPC, art. 112 e Súmula nº 33, STJ).

3 - Conflito conhecido e julgado improcedente. Competência do Juízo Suscitante." (g.n.)

(TRF 3ª Região, CC - 1883, Processo: 96.03.009973-2/SP, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, Segunda Seção, unanimidade, j. 17.02.2004, DJU 29.03.2004, p. 844)

No caso vertente, o Juízo suscitante é o domicílio da parte autora e o local onde ocorreu o fato que deu origem à demanda, portanto, seria de fato o foro competente para conhecer da ação, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Contudo, cuidando-se de foros alternativos que podem ser escolhidos segundo critério da parte autora, bem como em razão do caráter relativo da competência territorial verificada entre Seções Judiciárias da mesma Justiça Federal, a declinação de foro somente pode ocorrer por provocação das partes, a teor do enunciado da Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, impende tecer algumas considerações acerca do art. 12 da Lei 5.010/66 (LOJF), o qual estabelece que "nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juízes".

As Seções Judiciárias participantes do presente conflito têm competência funcional semelhante, porém, não foi estabelecida qualquer especialização que as diferenciasse. A evidência, inaplicável o art. 12 da LOJF.

Assim sendo e com fundamento no art. 120, par. único, do CPC, julgo procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS (suscitado).

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 96.03.009559-1 MS 170609
ORIG. : 9107034342 21 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 164/165:

Nada a deferir, considerando-se que o nome do Advogado já consta da capa dos autos.

Trata-se de Mandado de Segurança originário, contra ato do MM. Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo, que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Regularmente intimado, ao cumprimento das decisões de fls. 151 e 155, a Impetrante deixou transcorrer "in albis", conforme certidões de fls. 153, 160, 163 e 170.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, III, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 97.03.035029-1 AC 374847
ORIG. : 9500167301 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : CLAUDIO JOSE DE CAMPOS
ADV : MARIA MARLENE MACHADO e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança.

O r. juízo a quo julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com julgamento de mérito. Condenou o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o BACEN, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mais, postulou a reforma da sentença com a improcedência do pedido.

A C. Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar. No tocante ao mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto médio do E. Des. Fed. Souza Pires, sendo que o E. Des. Fed. Andrade Martins deu integral provimento e a E. Juíza Convocada Relatora Marisa Santos negou-lhe provimento.

Interpôs embargos infringentes o BACEN, requerendo a prevalência do voto que deu integral provimento à sua apelação, qual seja, do E. Des. Fed. Andrade Martins.

Admitido o recurso, o autor foi intimado e não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se ao mérito do pedido, uma vez que a discussão acerca da preliminar de legitimidade passiva do Banco Central do Brasil já foi superada, tendo em vista que o acórdão restou unânime quanto ao assunto.

O mérito, no caso in concreto, analisa as diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária na forma pleiteada pelo autor (IPC), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 19.10.01).

A matéria objeto da presente demanda já foi apreciada pelo E. STF que, inclusive, editou a Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidiu inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. MÉRITO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO. REPOSIÇÃO DO IPC. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES.

1. Estando a divergência, no julgamento pela Turma, situada, apenas no exame do mérito da ação -- superada que foi, em acórdão anterior, contra o qual não houve qualquer recurso, a preliminar de ilegitimidade passiva --, não são admissíveis os embargos infringentes para o reexame da causa, além dos limites objetivos do resultado alcançado pelo voto vencido.

2. Sedimentada a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados deve ocorrer com base índice previsto na lei, solução que não acarreta enriquecimento ilícito, nem viola princípios constitucionais.

3. Integralmente sucumbente, a parte autora deve arcar com a verba honorária, que se fixa, de acordo com os critérios do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado causa.

4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115).

Destarte, deve prevalecer o voto vencido do E. Des. Fed. Andrade Martins, que dava provimento à apelação do BACEN, julgando improcedente o pedido.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC.	:	97.03.035880-2	AC 375295
ORIG.	:	9500094592	20 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
EMBGDO	:	SILVIO AUGUSTO ALVES SANT ANNA e outro	
ADV	:	SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança.

O r. juízo a quo julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com julgamento de mérito.

Inconformado, apelou o BACEN, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a reforma da sentença que o condenou.

A C. Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do BACEN, nos termos do voto médio do E. Des. Fed. Souza Pires, que deu parcial provimento à apelação, sendo que o E. Des. Fed. Andrade Martins deu integral provimento à apelação e a E. Juíza Convocada Relatora Marisa Santos negou provimento à apelação.

Interpôs embargos infringentes o Banco Central do Brasil, requerendo a prevalência do voto do E. Des. Fed. Andrade Martins.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se ao mérito do pedido, uma vez que a discussão acerca da preliminar de legitimidade passiva do Banco Central do Brasil já foi superada, tendo em vista que o acórdão restou unânime quanto ao assunto.

O mérito, no caso in concreto, analisa as diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária na forma pleiteada pela autora (IPC), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 19.10.01).

A matéria objeto da presente demanda já foi apreciada pelo E. STF que, inclusive, editou a Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidiu inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. MÉRITO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO. REPOSIÇÃO DO IPC. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES.

1. Estando a divergência, no julgamento pela Turma, situada, apenas no exame do mérito da ação -- superada que foi, em acórdão anterior, contra o qual não houve qualquer recurso, a preliminar de ilegitimidade passiva --, não são admissíveis os embargos infringentes para o reexame da causa, além dos limites objetivos do resultado alcançado pelo voto vencido.

2. Sedimentada a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados deve ocorrer com base índice previsto na lei, solução que não acarreta enriquecimento ilícito, nem viola princípios constitucionais.

3. Integralmente sucumbente, a parte autora deve arcar com a verba honorária, que se fixa, de acordo com os critérios do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado causa.

4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115).

Destarte, deve prevalecer o voto do E. Des. Fed. Andrade Martins, que deu provimento integral à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.043095-3 EAC 379466
ORIG. : 9500099594 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBDO : SALVADOR ADAIR CASABURI e outro
ADV : FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança.

O r. juízo a quo julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com julgamento de mérito. Condenou o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o BACEN, pleiteando a reforma da sentença, com acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. No tocante ao mérito, postulou pela improcedência do pedido.

A C. Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da E. Juíza Convocada Marisa Santos, com quem votou o E. Des. Fed. Souza Pires, restando vencido o E. Des. Fed. Relator Andrade Martins, que lhe deu provimento.

Interpôs embargos infringentes o BACEN, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Relator.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Verifico que os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EIAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

O mérito, no caso in concreto, analisa as diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária na forma pleiteada pela autora (IPC), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 19.10.01).

A matéria objeto da presente demanda já foi apreciada pelo E. STF que, inclusive, editou a Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidiu inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. MÉRITO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO. REPOSIÇÃO DO IPC. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES.

1. Estando a divergência, no julgamento pela Turma, situada, apenas no exame do mérito da ação -- superada que foi, em acórdão anterior, contra o qual não houve qualquer recurso, a preliminar de ilegitimidade passiva --, não são admissíveis os embargos infringentes para o reexame da causa, além dos limites objetivos do resultado alcançado pelo voto vencido.

2. Sedimentada a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados deve ocorrer com base índice previsto na lei, solução que não acarreta enriquecimento ilícito, nem viola princípios constitucionais.

3. Integralmente sucumbente, a parte autora deve arcar com a verba honorária, que se fixa, de acordo com os critérios do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado causa.

4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115).

Destarte, deve prevalecer o voto vencido do E. Des. Fed. Relator Andrade Martins, que deu provimento à apelação do BACEN no tocante ao mérito.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.079605-2 AC 398595
ORIG. : 9500072947 3 Vr SÃO PAULO/SP
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : CESAR AUGUSTO QUERIDO ABDALLA
ADV : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil (doravante BACEN), com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança.

O r. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido. Foi condenado o réu ao pagamento da diferença da correção monetária para o mês de março de 1990.

Inconformado, apelou o BACEN, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mais, postulou a reforma da sentença com a improcedência do pedido.

O autor também apelou, pleiteando, por sua vez, a reforma da sentença com a finalidade de que lhe fosse concedido tudo o que foi pedido na inicial e não apenas a correção referente ao mês de março de 1990.

A C. Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, negou provimento à apelação do BACEN. Foi dado provimento, por maioria, à apelação do autor, nos termos do voto da E. Juíza Convocada Relatora Marisa Santos, com quem votou o E. Des. Fed. Souza Pires, sendo vencido o E. Des. Fed. Andrade Martins, que deu provimento à apelação do BACEN e negou provimento à apelação do autor.

Interpôs embargos infringentes o BACEN, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Andrade Martins.

Admitido o recurso, o autor foi intimado e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se ao mérito do pedido, uma vez que a discussão acerca da preliminar de legitimidade passiva do Banco Central do Brasil já foi superada, tendo em vista que não houve divergência quanto ao assunto no v. acórdão.

O mérito, no caso in concreto, analisa as diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária na forma pleiteada pelo autor (IPC), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 19.10.01).

A matéria objeto da presente demanda já foi apreciada pelo E. STF que, inclusive, editou a Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidiu inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. MÉRITO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO. REPOSIÇÃO DO IPC. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES.

1. Estando a divergência, no julgamento pela Turma, situada, apenas no exame do mérito da ação -- superada que foi, em acórdão anterior, contra o qual não houve qualquer recurso, a preliminar de ilegitimidade passiva --, não são admissíveis os embargos infringentes para o reexame da causa, além dos limites objetivos do resultado alcançado pelo voto vencido.

2. Sedimentada a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados deve ocorrer com base índice previsto na lei, solução que não acarreta enriquecimento ilícito, nem viola princípios constitucionais.

3. Integralmente sucumbente, a parte autora deve arcar com a verba honorária, que se fixa, de acordo com os critérios do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado causa.

4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115).

Destarte, deve prevalecer o voto vencido do E. Des. Fed. Andrade Martins, que deu provimento à apelação do BACEN e negou provimento à apelação do autor.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.083896-0 AC 400468
ORIG. : 9500123681 2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : JOACIR DA COSTA
ADV : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil e da União Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança.

O r. juízo a quo julgou procedente o pedido deduzido em face do BACEN e julgou extinto o feito, com julgamento de mérito. No que se refere à União, em face de sua ilegitimidade passiva, extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Inconformado, apelou o BACEN, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, litigou pela a reforma da sentença.

O autor também apresentou apelação, pleiteando o reconhecimento da União como parte legítima, para que, no mérito, esta também fosse condenada e o indenizasse.

A C. Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação do autor. Por maioria, deu provimento parcial à apelação do BACEN, nos termos do voto da E. Des. Fed. Relatora Lucia Figueiredo, sendo que o E. Des. Fed. Newton de Lucca a acompanhou em menor extensão, restando vencido o E. Des. Fed. Andrade Martins, que deu integral provimento à apelação do BACEN.

Interpôs embargos infringentes o Banco Central do Brasil, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Andrade Martins, o qual julgava integralmente procedente a sua apelação.

Admitido o recurso, foi intimado o autor, que não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se ao mérito do pedido, pertinente a diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária na forma pleiteada pela autora (IPC), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 19.10.01).

A matéria objeto da presente demanda já foi apreciada pelo E. STF que, inclusive, editou a Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidiu inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. MÉRITO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO. REPOSIÇÃO DO IPC. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES.

1. Estando a divergência, no julgamento pela Turma, situada, apenas no exame do mérito da ação -- superada que foi, em acórdão anterior, contra o qual não houve qualquer recurso, a preliminar de ilegitimidade passiva --, não são admissíveis os embargos infringentes para o reexame da causa, além dos limites objetivos do resultado alcançado pelo voto vencido.

2.Sedimentada a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados deve ocorrer com base índice previsto na lei, solução que não acarreta enriquecimento ilícito,nem viola princípios constitucionais.

3.Integralmente sucumbente, a parte autora deve arcar com a verba honorária, que se fixa, de acordo com os critérios do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado causa.

4.Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115).

Destarte, deve prevalecer o voto vencido do E. Des. Fed. Andrade Martins, que deu integral provimento à apelação do BACEN no que se refere ao mérito, reformando a sentença de primeiro grau por completo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC.	:	98.03.030146-2	AC 416005
ORIG.	:	9500124793	18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
EMBGDO	:	HENRIQUE WAISBERG	
ADV	:	LEONARDO HORVATH MENDES e outro	
ADV	:	RENATO DELLA COLETA	
EMBGDO	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	RODRIGO FERREIRA ZIDAN	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face do Banco Central do Brasil e do Banco Bradesco S/A com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em Cadernetas de Poupança.

O r. juízo a quo julgou improcedente o pedido quanto ao BACEN e procedente o pedido em relação ao banco depositante, condenando-o ao pagamento das diferenças pleiteadas.

Inconformados, tanto o banco depositário quanto o autor apelaram. O primeiro pediu, preliminarmente, que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a reforma da sentença. Por sua vez, o autor, pediu que fosse reconhecida a legitimidade passiva do BACEN para figurar no pólo passivo da demanda, para que fosse este igualmente condenado.

A C. Turma, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bradesco S/A e acolher a preliminar de carência da ação em relação à conta nº 7.960.208-6, no que se refere ao mês de março de 1990. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento parcial à apelação do banco depositário e, da mesma forma, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do E. Des. Fed. Relator Souza Pires, acompanhado pelo E. Des. Fed. Newton de Lucca, restando vencido o E. Des. Fed. Andrade Martins, que lhes negava provimento.

Interpôs embargos infringentes o BACEN, requerendo a prevalência do voto vencido na parte e que nega provimento à apelação dos autos.

O recurso foi admitido e foram apresentadas impugnações, em que o Banco Bradesco S/A requereu o não conhecimento do recurso em face da ausência de juntada do voto vencido.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Entendo que embora não juntado aos autos o voto vencido, da análise da tira de julgamento pode-se delimitar, com clareza, o objeto da divergência entre os eminentes julgadores, o que possibilita o conhecimento do recurso. Nesse sentido: TRF-3, 2ª Seção, AC nº 416474, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., j. 21.10.03, DJ 28.11.03, p. 450; TRF-3, 2ª Seção, AC nº 593139, Rel. Des. Lazarano Neto, v. u., j. 07.12.04, DJ 24.02.05, p. 180.

O mérito, no caso in concreto, analisa as diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária na forma pleiteada pelo autor (IPC), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 19.10.01).

A matéria objeto da presente demanda já foi apreciada pelo E. STF que, inclusive, editou a Súmula nº 725, in verbis:

É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidiu inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. MÉRITO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO. REPOSIÇÃO DO IPC. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES.

1. Estando a divergência, no julgamento pela Turma, situada, apenas no exame do mérito da ação -- superada que foi, em acórdão anterior, contra o qual não houve qualquer recurso, a preliminar de ilegitimidade passiva --, não são admissíveis os embargos infringentes para o reexame da causa, além dos limites objetivos do resultado alcançado pelo voto vencido.

2. Sedimentada a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados deve ocorrer com base índice previsto na lei, solução que não acarreta enriquecimento ilícito, nem viola princípios constitucionais.

3. Integralmente sucumbente, a parte autora deve arcar com a verba honorária, que se fixa, de acordo com os critérios do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado causa.

4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115).

Destarte, deve prevalecer o voto vencido do E. Des. Fed. Andrade Martins, na parte em que negou provimento à apelação dos autores.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.03.99.025504-3 AC 472676
ORIG. : 9500162423 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : LAERCIO LUIZ VENDITE
ADV : ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil (doravante BACEN), com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança.

O r. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido. Foi condenado o réu ao pagamento da diferença da correção monetária para os meses de abril e maio de 1990.

Inconformado, apelou o BACEN, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mais, postulou a reforma da sentença com a improcedência do pedido.

A C. Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, rejeitando a matéria preliminar. Por maioria, negou provimento à apelação quanto ao mérito e deu parcial provimento à remessa oficial, conforme o voto do E. Des. Fed. Relator Newton de Lucca, com quem votou o E. Juiz Convocado Manoel Álvares, restando vencida parcialmente a E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que lhes deu integral provimento.

Interpôs embargos infringentes o BACEN, requerendo a prevalência do voto vencido da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta.

Admitido o recurso, o autor foi intimado e não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Verifico que os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se ao mérito do pedido, uma vez que a discussão acerca da preliminar de legitimidade passiva do Banco Central do Brasil já foi superada, tendo em vista que não houve divergência quanto ao assunto no v. acórdão.

O mérito, no caso in concreto, analisa as diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária na forma pleiteada pelo autor (IPC), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 19.10.01).

A matéria objeto da presente demanda já foi apreciada pelo E. STF que, inclusive, editou a Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidiu inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. MÉRITO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO. REPOSIÇÃO DO IPC. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES.

1. Estando a divergência, no julgamento pela Turma, situada, apenas no exame do mérito da ação -- superada que foi, em acórdão anterior, contra o qual não houve qualquer recurso, a preliminar de ilegitimidade passiva --, não são admissíveis os embargos infringentes para o reexame da causa, além dos limites objetivos do resultado alcançado pelo voto vencido.

2. Sedimentada a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados deve ocorrer com base índice previsto na lei, solução que não acarreta enriquecimento ilícito, nem viola princípios constitucionais.

3. Integralmente sucumbente, a parte autora deve arcar com a verba honorária, que se fixa, de acordo com os critérios do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado causa.

4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115).

Destarte, deve prevalecer o voto vencido da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.03.99.057401-0 AC 502173
ORIG. : 9300233319 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : JOAO DAL BELO FILHO
ADV : SILVIA HELENA SOARES FAVERO
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal (doravante CEF) com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em Cadernetas de Poupança. O Banco Central do Brasil (doravante BACEN) ingressou no processo após denúncia da lide pela CEF.

O r. juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à CEF, decretando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; e procedente o pedido no que se refere ao Banco Central do Brasil, condenando a autarquia ao pagamento da diferença pleiteada na caderneta de poupança dos autores nos meses pedidos na inicial.

O autor apresentou apelação pleiteando o reconhecimento da CEF como parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e sua condenação ao pagamento pedido na inicial.

Inconformado, o BACEN também apelou, pleiteando em preliminar o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e no mérito a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido.

A C. Turma, por maioria, deu provimento à apelação do autor e declarou prejudicada a apelação do BACEN e a remessa oficial, nos termos do voto do E. Des. Fed. Relator Andrade Martins, acompanhado pelo E. Des. Fed. Newton de Lucca, restando vencida a E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que dava parcial provimento à apelação do autor e conhecida da apelação do BACEN e da remessa oficial, dando a elas provimento e as julgando prejudicadas quanto ao mérito.

Interpôs embargos infringentes o BACEN, requerendo a prevalência do voto vencido.

O recurso foi admitido e foram intimadas as outras partes, que não apresentaram impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

No caso em análise, o v. acórdão anulou a sentença emanada em juízo de primeiro grau por ser ela citra petita, determinando o retorno dos autos à vara de origem para novo julgamento.

O r. voto vencido também reconheceu o julgamento citra petita, conforme excerto transcrito:

Não pode sentença citra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade, a fim de que o feito seja remetido à primeira instância para que outra seja proferida.

O BACEN não pode litigar pela manutenção do voto vencido no caso concreto, uma vez que o mesmo reconhece sua ilegitimidade apenas no que se refere a um certo período de tempo. O novo julgamento pode, eventualmente, proclamá-lo ilegítimo para todos os meses pleiteados pelo autor, ou ainda, absolvê-lo quanto ao mérito.

Portanto, não houve divergência quanto ao reconhecimento de sentença citra petita.

Ademais, é imperativo que haja novo julgamento, uma vez que a sentença anulada não analisou todos os elementos pedidos pelo autor.

Com isso, os embargos infringentes propostos pelo BACEN não podem ser admitidos, por falta de interesse recursal, uma vez que o v. acórdão embargado anulou sentença que lhe foi desfavorável.

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão que anulou a sentença citra petita e determinou novo julgamento em juízo de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.03.99.074498-4 AC 517671
ORIG. : 9800111964 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : FIRE MAX COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043/82, alterado pela MP nº 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei nº 9.424/96, sob o fundamento de que a exação padece de vício de inconstitucionalidade, postulando, por conseguinte, a compensação com a própria exação.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do E. Des. Fed. Andrade Martins, acompanhado pelo E. Des. Fed. Newton de Lucca, restando vencido o E. Juiz Convocado Relator Johnson de Salvo, que lhe negou provimento.

Opôs embargos infringentes o INSS, requerendo a prevalência do voto vencido, que negou provimento à apelação.

Admitido o recurso, o réu não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionado pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, caput), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC nº 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE 146.733-SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição do salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer:

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias" (destaque nosso).

(Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei nº 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos nºs 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE 191229-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (DL nº 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória nº 1.518, editada em 19/09/96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn nº 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.565, de 09/01/97.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei nº 9.424, de 24/12/96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei nº 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1995.

Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexiste, por conseqüência, crédito do contribuinte decorrente de pretensão recolhimento indevido da exação que lhe confira direito à compensação ou restituição.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART.

6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado - , a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

Este é o entendimento sufragado pelos Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, dentre os quais: TRF1, 3ª Turma, AC nº 200134000096076, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 18.02.2003, DJ 21.03.2003, p. 58; TRF2, 5ª Turma, AC 200102010186955, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, j. 15.10.2002, DJU 29.01.2003, p. 114, TRF3, 2ª Seção, EAC nº 1999.61.10.000517-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05.11.2002, DJU 20.11.2002, p. 162; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200203990165274, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.03.2003, DJU 09.04.2003, p. 365, TRF3, 6ª Turma, AMS 20006100017278-0, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

A questão, aliás, restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o enunciado de n.º 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis nsº. 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei n.º 9.424/96,

cuja compabitilidade com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Nesse sentido, deve prevalecer o voto do E. Juiz Convocado Relator Johonsom di Salvo, que negou provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.075384-5	AC 518376
ORIG.	:	9815016954	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
EMBGDO	:	SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA	
ADV	:	VALDEMAR GEO LOPES	
PARTE R	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	PAULO CESAR SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043/82, alterado pela MP nº 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei nº 9.424/96, sob o fundamento de que a exação padece de vício de inconstitucionalidade, postulando, por conseguinte, a compensação com a própria exação ou, subsidiariamente, a restituição.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do E. Des. Fed Relator Andrade Martins, acompanhado pelo E. Des. Fed. Newton de Lucca em maior extensão, restando, destarte, vencida a E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que lhe negou provimento.

Ôpos embargos infringentes o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a prevalência do voto da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão ao embargante.

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, caput), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC nº 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu

vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE 146.733-SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição do salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer:

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias" (destaque nosso).

(Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei nº 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos nºs 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE 191229-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (DL nº 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória nº 1.518, editada em 19/09/96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn nº 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.565, de 09/01/97.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei nº 9.424, de 24/12/96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei nº 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1995.

Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexistente, por conseqüência, crédito do contribuinte decorrente de pretensão recolhimento indevido da exação que lhe confere direito à compensação ou restituição.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado - , a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recebeu nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

Este é o entendimento sufragado pelos Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, dentre os quais: TRF1, 3ª Turma, AC nº 200134000096076, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 18.02.2003, DJ 21.03.2003, p. 58; TRF2, 5ª Turma, AC 200102010186955, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, j. 15.10.2002, DJU 29.01.2003, p. 114, TRF3, 2ª Seção, EAC nº 1999.61.10.000517-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05.11.2002, DJU 20.11.2002, p. 162; TRF3, 3ª Turma, AC

nº 200203990165274, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.03.2003, DJU 09.04.2003, p. 365, TRF3, 6ª Turma, AMS 20006100017278-0, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

A questão, aliás, restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o enunciado de n.º 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis ns.º. 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei n.º 9.424/96,

cujá compabitilidade com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Sendo assim, deve prevalecer o voto da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta, que negou provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.117173-6 AC 559548
ORIG. : 9700620719 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : EMPIRE IND/ DE ROUPAS LTDA e outros
ADV : LUCIANO SANTOS SILVA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043/82, alterado pela MP nº 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei nº 9.424/96, sob o fundamento de que a exação padece de vício de inconstitucionalidade, postulando, por conseguinte, a compensação com a própria exação.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido.

Inconformado, apelou o INSS.

A C. Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do voto da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta, com quem votou o E. Des. Fed. Souza Pires, vencido o E. Des. Fed. Andrade Martins, que a acolheu. Por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e, quanto ao mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida como ocorrida, vencida parcialmente a E. Relatora, que lhes deu integral provimento.

Opuseram embargos infringentes o INSS e o FNDE, requerendo a prevalência do voto vencido, que deu integral provimento à apelação.

Admitido o recurso, o os réus não apresentaram impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionado pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, caput), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC nº 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE 146.733-SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição do salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer:

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias" (destaque nosso).

(Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei nº 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos nºs 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE 191229-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (DL nº 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória nº 1.518, editada em 19/09/96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn nº 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.565, de 09/01/97.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei nº 9.424, de 24/12/96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei nº 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1995.

Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexistente, por conseqüência, crédito do contribuinte decorrente de pretensão recolhimento indevido da exação que lhe confira direito à compensação ou restituição.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado - , a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

Este é o entendimento sufragado pelos Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, dentre os quais: TRF1, 3ª Turma, AC nº 200134000096076, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 18.02.2003, DJ 21.03.2003, p. 58; TRF2, 5ª Turma, AC 200102010186955, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, j. 15.10.2002, DJU 29.01.2003, p. 114, TRF3, 2ª Seção, EAC nº 1999.61.10.000517-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05.11.2002, DJU 20.11.2002, p. 162; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200203990165274, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.03.2003, DJU 09.04.2003, p. 365, TRF3, 6ª Turma, AMS 20006100017278-0, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

A questão, aliás, restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o enunciado de nº 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis nºs 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei nº 9.424/96,

cuja compatibilidade com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Nesse sentido, deve prevalecer o voto vencido da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta, que deu integral provimento à apelação e à remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.011222-4 AC 655723
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : AUTOMOVEI CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A e filia(l)(is)
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043/82, alterado pela MP nº 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei nº 9.424/96, sob o fundamento de que a exação padece de vício de inconstitucionalidade, postulando, por conseguinte, a compensação com a própria exação ou, subsidiariamente, a restituição.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do E. Des. Fed. Andrade Martins, acompanhado pelo E. Des. Fed. Souza Pires, restando vencida a E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta, lhe negou provimento.

Opôs embargos infringentes o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão ao embargante.

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionado pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, caput), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC nº 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE 146.733-SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição do salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer:

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias" (destaque nosso).

(Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei nº 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos nºs 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE 191229-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (DL nº 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória nº 1.518, editada em 19/09/96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn nº 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.565, de 09/01/97.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei nº 9.424, de 24/12/96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei nº 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1995.

Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexiste, por conseqüência, crédito do contribuinte decorrente de pretenso recolhimento indevido da exação que lhe confira direito à compensação ou restituição.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado - , a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

Este é o entendimento sufragado pelos Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, dentre os quais: TRF1, 3ª Turma, AC nº 200134000096076, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 18.02.2003, DJ 21.03.2003, p. 58; TRF2, 5ª Turma, AC 200102010186955, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, j. 15.10.2002, DJU 29.01.2003, p. 114, TRF3, 2ª Seção, EAC nº 1999.61.10.000517-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05.11.2002, DJU 20.11.2002, p. 162; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200203990165274, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.03.2003, DJU 09.04.2003, p. 365, TRF3, 6ª Turma, AMS 20006100017278-0, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

A questão, aliás, restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o enunciado de nº 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis nsº. 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei n.º 9.424/96,

cujas compatibilidade com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Sendo assim, deve prevalecer o voto vencido da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta, que negava provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.012439-1 AC 647702
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : ADD COMUNICACOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043/82, alterado pela MP nº 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei nº 9.424/96, sob o fundamento de que a exação padece de vício de inconstitucionalidade, postulando, por conseguinte, a compensação com a própria exação ou, subsidiariamente, a restituição.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença.

Também apresentou apelação o INSS.

A C. Turma, por maioria, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS, nos termos do voto da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta, com quem votou o E. Des. Fed. Souza Pires, vencido o E. Des. Fed. Andrade Martins, que a acolheu. Por maioria, acolheu a C. Turma a preliminar de inoccorrência da prescrição suscitada pelo autor, nos termos do voto da E. Relatora, acompanhada pelo E. Des. Fed. Souza Pires, restando vencido o E. Des. Fed. Andrade Martins, que a rejeitou. Quanto ao mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, conforme voto do E. Des. Fed. Souza Pires, com quem votou o E. Des. Fed. Andrade Martins, restando vencida a E. Des. Fed. Relatora, que lhes deu integral provimento. No tocante à apelação do autor, negou provimento, por maioria, nos termos do voto da E. Relatora, com quem votou o E. Des. Fed. Souza Pires, vencido o E. Des. Fed. Andrade Martins, que lhe deu parcial provimento.

Opôs embargos infringentes o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a prevalência do voto vencido da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta quanto ao mérito e o voto vencido do E. Des. Fed. Andrade Martins que reconheceu a prescrição quinquenal.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão ao embargante apenas no que concerne ao mérito.

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionado pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, caput), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC nº 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE 146.733-SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição do salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer:

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias" (destaque nosso).

(Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei nº 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos nºs 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE 191229-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (DL nº 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória nº 1.518, editada em 19/09/96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn nº 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.565, de 09/01/97.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei nº 9.424, de 24/12/96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei nº 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1995.

Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexiste, por conseqüência, crédito do contribuinte decorrente de pretensão recolhimento indevido da exação que lhe confira direito à compensação ou restituição.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza no tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado - , a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

Este é o entendimento sufragado pelos Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, dentre os quais: TRF1, 3ª Turma, AC nº 200134000096076, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 18.02.2003, DJ 21.03.2003, p. 58; TRF2, 5ª Turma, AC 200102010186955, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, j. 15.10.2002, DJU 29.01.2003, p. 114, TRF3, 2ª Seção, EAC nº 1999.61.10.000517-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05.11.2002, DJU 20.11.2002, p. 162; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200203990165274, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.03.2003, DJU 09.04.2003, p. 365, TRF3, 6ª Turma, AMS 20006100017278-0, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

A questão, aliás, restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o enunciado de nº 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis nºs. 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei nº 9.424/96,

cuja compatibilidade com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Em que pese a existência de divergência no v. acórdão acerca da prescrição quanto à repetição, sua análise resta prejudicada na medida em que o recolhimento da exação em apreço é devida.

Sendo assim, deve prevalecer o voto vencido da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta, que deu provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação do autor.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.044588-2 AC 677299
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : SIVA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043/82, alterado pela MP nº 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei nº 9.424/96, sob o fundamento de que a exação padece de vício de inconstitucionalidade, postulando, por conseguinte, a compensação com a própria exação.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, sendo que o E. Des. Fed. Newton de Lucca acompanhou o E. Des. Fed. Relator Andrade Martins em menor extensão, restando vencida a E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que lhe negou provimento.

Opuseram embargos infringentes o INSS e o FNDE, requerendo a prevalência do voto vencido, que negou provimento à apelação.

Admitido o recurso, o réu apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Em primeiro lugar, afastado a preliminar de ilegitimidade, trazida em impugnação de embargos infringentes, na qual se buscou o reconhecimento da ausência de interesse da União, por meio de sua procuradora, para representar o INSS. A União não figura no pólo passivo da demanda. Há legitimidade para o INSS e o FNDE, como litisconsorte passivo necessário. Os embargos infringentes foram assinados pela Procuradora Federal investida como representante do INSS e do FNDE. Destarte, não há vício preliminar no presente recurso.

Ademais, diferentemente do que pleiteia o embargado, a controvérsia foi alegada, fl. 441 dos autos, quando os embargantes declaram o seu entendimento de que a E. Des. Fed. Therezinha Cazerta está com a razão no caso exposto.

Assiste razão aos embargantes.

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionado pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, caput), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição

especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC nº 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE 146.733-SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição do salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer:

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias" (destaque nosso).

(Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei nº 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos nºs 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE 191229-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (DL nº 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória nº 1.518, editada em 19/09/96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn nº 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.565, de 09/01/97.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei nº 9.424, de 24/12/96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei nº 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1995.

Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexistente, por conseqüência, crédito do contribuinte decorrente de pretensão recolhimento indevido da exação que lhe confere direito à compensação ou restituição.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado - , a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

Este é o entendimento sufragado pelos Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, dentre os quais: TRF1, 3ª Turma, AC nº 200134000096076, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 18.02.2003, DJ 21.03.2003, p. 58; TRF2, 5ª Turma, AC 200102010186955, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, j. 15.10.2002, DJU 29.01.2003, p. 114, TRF3, 2ª Seção, ELAC nº 1999.61.10.000517-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05.11.2002, DJU 20.11.2002, p. 162; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200203990165274, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.03.2003, DJU 09.04.2003, p. 365, TRF3, 6ª Turma, AMS 20006100017278-0, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

A questão, aliás, restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o enunciado de n.º 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis ns.º 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei n.º 9.424/96,

cujas compatibilidade com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Nesse sentido, deve prevalecer o voto vencido da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença emanada em juízo de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.04.003999-4 AC 673626
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : FLORESTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ISMAEL MESSIAS LOLIS
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043/82, alterado pela MP nº 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei nº 9.424/96, sob o fundamento de que a exação padece de vício de inconstitucionalidade, postulando, por conseguinte, a compensação com a própria exação ou, subsidiariamente, a restituição.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor.

A C. Turma, por maioria, rejeitou a preliminar sustentada pelo INSS e pelo FNDE, nos termos do voto da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta, com quem votou o E. Des. Fed. Suoza Pires, vencido o E. Des. Fed. Andrade Martins, que a acolheu. No mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do E. Des. Fed. Souza Pires, acompanhado pelo E. Des. Fed. Andrade Martins, restando vencida a E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta, que lhe negou provimento.

Opôs embargos infringentes o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Andrade Martins, na parte em que reconheceu a preliminar argüida em contra-razões, e do voto da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta no mérito.

Admitido o recurso, o autor não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão ao embargante.

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionado pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, caput), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC nº 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE 146.733-SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição do salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer:

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias" (destaque nosso).

(Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei nº 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos nºs 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE 191229-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (DL nº 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória nº 1.518, editada em 19/09/96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn nº 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.565, de 09/01/97.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei nº 9.424, de 24/12/96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei nº 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1995.

Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexiste, por conseqüência, crédito do contribuinte decorrente de pretensão recolhimento indevido da exação que lhe confira direito à compensação ou restituição.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado - , a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

Este é o entendimento sufragado pelos Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, dentre os quais: TRF1, 3ª Turma, AC nº 200134000096076, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 18.02.2003, DJ 21.03.2003, p. 58; TRF2, 5ª Turma, AC 200102010186955, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, j. 15.10.2002, DJU 29.01.2003, p. 114, TRF3, 2ª Seção, EAC nº 1999.61.10.000517-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05.11.2002, DJU 20.11.2002, p. 162; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200203990165274, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.03.2003, DJU 09.04.2003, p. 365, TRF3, 6ª Turma, AMS 20006100017278-0, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

A questão, aliás, restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o enunciado de nº 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis nºs. 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei n.º 9.424/96,

cujas compatibilidades com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Em que pese a existência de divergência no v. acórdão acerca da prescrição quanto à repetição, sua análise resta prejudicada na medida em que o recolhimento da exação em apreço é devida.

Sendo assim, deve prevalecer o voto vencido da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta, que negou provimento à apelação, julgando improcedente o pedido.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.05.007557-0 AC 746278
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : MARCELO WEHBY
EMBGDO : BIANCHI E DE VUONO LTDA
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043/82, alterado pela MP nº 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei nº 9.424/96, sob o fundamento de que a exação padece de vício de inconstitucionalidade, postulando, por conseguinte, a compensação com a própria exação ou, subsidiariamente, a restituição.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, deu provimento parcial à apelação, sendo que o E. Des. Fed. Newton de Lucca acompanhou o voto do E. Des. Fed. Souza Pires em

menor extensão, restando vencido parcialmente o E. Juiz Convocado Relator Manoel Alvarez, que lhe negou provimento.

Opuseram embargos infringentes o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, requerendo a prevalência do voto do E. Juiz Convocado Relator Manoel Alvarez.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão aos embargantes.

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionado pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, caput), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição

especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC nº 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE 146.733-SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição do salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer:

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias" (destaque nosso).

(Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei nº 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos nºs 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE 191229-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (DL nº 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória nº 1.518, editada em 19/09/96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn nº 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.565, de 09/01/97.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei nº 9.424, de 24/12/96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei nº 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1995.

Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexistente, por conseqüência, crédito do contribuinte decorrente de pretensão recolhimento indevido da exação que lhe confira direito à compensação ou restituição.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado - , a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

Este é o entendimento sufragado pelos Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, dentre os quais: TRF1, 3ª Turma, AC nº 200134000096076, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 18.02.2003, DJ 21.03.2003, p. 58; TRF2, 5ª Turma, AC 200102010186955, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, j. 15.10.2002, DJU 29.01.2003, p. 114, TRF3, 2ª Seção, ELAC nº 1999.61.10.000517-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05.11.2002, DJU 20.11.2002, p. 162; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200203990165274, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.03.2003, DJU 09.04.2003, p. 365, TRF3, 6ª Turma, AMS 20006100017278-0, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

A questão, aliás, restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o enunciado de n.º 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis ns.º 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei n.º 9.424/96,

cujas compatibilidades com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Sendo assim, deve prevalecer o voto do E. Juiz Convocado Relator Manoel Alvarez, que negou provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.07.001893-2 AC 705661
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
EMBGDO : CALCADOS PE COM PE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043/82, alterado pela MP nº 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei nº 9.424/96, sob o fundamento de que a exação padece de vício de inconstitucionalidade, postulando, por conseguinte, a compensação com a própria exação.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, sendo que o E. Des. Fed. Newton de Lucca acompanhou o voto do E. Des. Fed. Relator Andrade Martins em maior extensão, vencida a E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que lhe negou provimento.

Opôs embargos infringentes o INSS, requerendo a prevalência do voto da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que negou provimento à apelação.

Admitido o recurso, o embargado não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão ao embargante.

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionado pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, caput), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC nº 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE 146.733-SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição do salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer:

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias" (destaque nosso).

(Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei nº 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos nºs 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE 191229-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (DL nº 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória nº 1.518, editada em 19/09/96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn nº 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.565, de 09/01/97.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei nº 9.424, de 24/12/96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei nº 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1995.

Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexiste, por conseqüência, crédito do contribuinte decorrente de pretensão recolhimento indevido da exação que lhe confira direito à compensação ou restituição.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART.

6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado - , a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

Este é o entendimento sufragado pelos Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, dentre os quais: TRF1, 3ª Turma, AC nº 200134000096076, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 18.02.2003, DJ 21.03.2003, p. 58; TRF2, 5ª Turma, AC 200102010186955, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, j. 15.10.2002, DJU 29.01.2003, p. 114, TRF3, 2ª Seção, EIAI nº 1999.61.10.000517-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05.11.2002, DJU 20.11.2002, p. 162; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200203990165274, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.03.2003, DJU 09.04.2003, p. 365, TRF3, 6ª Turma, AMS 20006100017278-0, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

A questão, aliás, restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o enunciado de n.º 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis nsº. 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei n.º 9.424/96,

cujas compatibilidades com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Nesse sentido, deve prevalecer o voto da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que negou provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.005376-1	AC 566999
ORIG.	:	9800028870	11 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
EMBGTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	LUCIANA BUENO DE ARRUDA	
EMBGDO	:	AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043/82, alterado pela MP nº 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei nº 9.424/96, sob o fundamento de que a exação padece de vício de inconstitucionalidade, postulando, por conseguinte, a compensação com a própria exação, ou, subsidiariamente, a restituição dos valores.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido.

Inconformados, apelaram o INSS e o FNDE, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Pleitaram, também, a ocorrência da prescrição e da decadência. Postularam, por fim, pela improcedência do pedido no tocante ao mérito.

O autor também apresentou apelação, pleiteando a reforma da sentença.

A C. Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o E. Des. Fed. Relator Andrade Martins, que a acolheu. Quanto ao mérito, por maioria, deu parcial provimento às apelações e às remessas oficiais do INSS e do FNDE, restando vencida parcialmente a E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que lhes deu integral provimento. Por unanimidade, a C. Turma não conheceu de parte da apelação do autor e, por maioria, deu parcial provimento à parte

conhecida, nos termos do voto do E. Des. Fed. Relator, acompanhado pelo E. Des. Fed. Newton de Lucca, vencida a E. Des. Fed. Teresina Cazerta, que lhe negou provimento.

Opuseram embargos infringentes o INSS e o FNDE, requerendo a prevalência do voto da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que deu integral provimento às apelações do INSS e do FNDE e negou provimento à apelação do autor.

Admitido o recurso, o autor não apresentou impugnação aos embargos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão aos embargantes.

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionado pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, caput), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição

especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC nº 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE 146.733-SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição do salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

E o Decreto-Lei nº 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos nºs 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE 191229-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (DL nº 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória nº 1.518, editada em 19/09/96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn nº 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.565, de 09/01/97.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei nº 9.424, de 24/12/96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei nº 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1995.

Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexiste, por conseqüência, crédito do contribuinte decorrente de pretenso recolhimento indevido da exação que lhe confira direito à compensação ou restituição.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado - , a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

Este é o entendimento sufragado pelos Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, dentre os quais: TRF1, 3ª Turma, AC nº 200134000096076, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 18.02.2003, DJ 21.03.2003, p. 58; TRF2, 5ª Turma, AC 200102010186955, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, j. 15.10.2002, DJU 29.01.2003, p. 114, TRF3, 2ª Seção, EIAC nº 1999.61.10.000517-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05.11.2002, DJU 20.11.2002, p. 162; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200203990165274, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.03.2003, DJU 09.04.2003, p. 365, TRF3, 6ª Turma, AMS 20006100017278-0, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

A questão, aliás, restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o enunciado de nº 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis ns.º 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei n.º 9.424/96,

cujas compatibilidade com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Sendo assim, deve prevalecer o voto da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta, que, no mérito, dava integral provimento à apelação do INSS e do FNDE e à remessa oficial, tida como ocorrida, julgando improcedente o pedido e negando provimento à apelação do autor.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.008383-2 AC 570340
ORIG. : 9803077384 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : SINDICATO RURAL DE SERTAOZINHO SP
ADV : CLOVIS APARECIDO VANZELLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da União Federal, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043/82, alterado pela MP nº 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei nº 9.424/96, sob o fundamento de que a exação padece de vício de inconstitucionalidade, postulando, por conseguinte, a compensação com a própria exação ou, subsidiariamente, a restituição.

O r. Juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito em face da União Federal, por reconhecer sua ilegitimidade passiva e julgou procedente o pedido em relação aos demais réus.

Inconformados, apelaram o FNDE e o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença.

O autor também apelou, postulando a reforma da sentença no sentido de incluir a União Federal no pólo passivo da demanda e condená-la conjuntamente aos outros réus.

A C. Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo INSS e, por maioria, rejeitou a preliminar de aplicação da prescrição quinquenal trazida pelo INSS e pelo FNDE, vencido o E. Des. Fed. Relator Andrade Martins, que a acolheu. Por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo autor. No tocante ao mérito, deu parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE e à remessa oficial, tida como ocorrida, restando vencida a E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que lhes deu integral provimento e, por unanimidade, a C. Turma negou provimento à apelação do autor.

Opôs embargos infringentes o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a prevalência da divergência quanto ao mérito, constante no voto da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta.

Admitido o recurso, o autor não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão ao embargante.

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionado pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a

concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, caput), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC nº 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE 146.733-SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição do salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer:

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias" (destaque nosso).

(Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei nº 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos nºs 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE 191229-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (DL nº 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória nº 1.518, editada em 19/09/96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn nº 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.565, de 09/01/97.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei nº 9.424, de 24/12/96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei nº 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1995.

Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexistente, por conseqüência, crédito do contribuinte decorrente de pretensão recolhimento indevido da exação que lhe confere direito à compensação ou restituição.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado - , a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

Este é o entendimento sufragado pelos Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, dentre os quais: TRF1, 3ª Turma, AC nº 200134000096076, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 18.02.2003, DJ 21.03.2003, p. 58; TRF2, 5ª Turma, AC 200102010186955, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, j. 15.10.2002, DJU 29.01.2003, p. 114, TRF3, 2ª Seção, EAC nº 1999.61.10.000517-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05.11.2002, DJU 20.11.2002, p. 162; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200203990165274, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.03.2003, DJU 09.04.2003, p. 365, TRF3, 6ª Turma, AMS 20006100017278-0, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

A questão, aliás, restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o enunciado de nº 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis ns°. 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei n.º 9.424/96,

cuja compatibilidade com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Sendo assim, deve prevalecer o voto da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que, no mérito, deu integral provimento à apelação do INSS e do FNDE.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.031331-0 AC 596793
ORIG. : 9800501983 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : QUIMICA LAB COM/ E IMP/ LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043/82, alterado pela MP nº 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei nº 9.424/96, sob o fundamento de que a exação padece de vício de inconstitucionalidade, postulando, por conseguinte, a compensação com a própria exação.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do E. Des. Fed. Souza Pires, com quem votou o E. Des. Fed. Andrade Martins, restando vencida a E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta, que lhe negou provimento.

Opôs embargos infringentes o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a prevalência da divergência quanto ao mérito, constante no voto da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta.

Admitido o recurso, o autor não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se cofa a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão ao embargante.

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionado pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, caput), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC nº 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE 146.733-SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição do salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer:

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias" (destaque nosso).

(Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei nº 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos nºs 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE 191229-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (DL nº 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória nº 1.518, editada em 19/09/96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn nº 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.565, de 09/01/97.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei nº 9.424, de 24/12/96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei nº 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1995.

Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexistente, por conseqüência, crédito do contribuinte decorrente de pretensão recolhimento indevido da exação que lhe confere direito à compensação ou restituição.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado - , a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

Este é o entendimento sufragado pelos Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, dentre os quais: TRF1, 3ª Turma, AC nº 200134000096076, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 18.02.2003, DJ 21.03.2003, p. 58; TRF2, 5ª Turma, AC 200102010186955, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, j. 15.10.2002, DJU 29.01.2003, p. 114, TRF3, 2ª Seção, EIAAC nº 1999.61.10.000517-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05.11.2002, DJU 20.11.2002, p. 162; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200203990165274, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.03.2003, DJU 09.04.2003, p. 365, TRF3, 6ª Turma, AMS 20006100017278-0, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

A questão, aliás, restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o enunciado de n.º 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis ns.º 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei n.º 9.424/96,

cujas compatibilidade com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Sendo assim, deve prevalecer o voto da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta, que negou provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.046376-8 AC 615589
ORIG. : 9700226018 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : OLGA SAITO
EMBGDO : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E
ELETRONICA LTDA
ADV : RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043/82, alterado pela MP nº 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei nº 9.424/96, sob o fundamento de que a exação padece de vício de inconstitucionalidade, postulando, por conseguinte, a compensação com a própria exação.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor.

A C. Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, sendo que o E. Des. Fed. Newton de Lucca acompanhou o E. Des. Fed. Relator Andrade Martins em extensão diversa. A E. Des. Fed. Therezinha Cazerta negou-lhe provimento.

Opuseram embargos infringentes o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a prevalência do voto vencido da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão aos embargantes.

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionado pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, caput), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC nº 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE 146.733-SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição do salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer:

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias" (destaque nosso).

(Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei nº 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos nºs 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE 191229-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (DL nº 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória nº 1.518, editada em 19/09/96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn nº 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.565, de 09/01/97.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei nº 9.424, de 24/12/96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei nº 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1995.

Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexiste, por conseqüência, crédito do contribuinte decorrente de pretensão recolhimento indevido da exação que lhe confira direito à compensação ou restituição.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART.

6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado - , a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

Este é o entendimento sufragado pelos Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, dentre os quais: TRF1, 3ª Turma, AC nº 200134000096076, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 18.02.2003, DJ 21.03.2003, p. 58; TRF2, 5ª Turma, AC 200102010186955, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, j. 15.10.2002, DJU 29.01.2003, p. 114, TRF3, 2ª Seção, EAC nº 1999.61.10.000517-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05.11.2002, DJU 20.11.2002, p. 162; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200203990165274, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.03.2003, DJU 09.04.2003, p. 365, TRF3, 6ª Turma, AMS 20006100017278-0, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

A questão, aliás, restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o enunciado de n.º 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis nsº. 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei n.º 9.424/96,

cujas compatibilidades com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Em que pese a existência de divergência no v. acórdão acerca da prescrição quanto à repetição, sua análise resta prejudicada na medida em que o recolhimento da exação em apreço é devida.

Sendo assim, deve prevalecer o voto da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que negou provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.002288-4 AC 647922
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
EMBGDO : MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da União Federal, com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043/82, alterado pela MP nº 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei nº 9.424/96, sob o fundamento de que a exação padece de vício de inconstitucionalidade, postulando, por conseguinte, a compensação com a própria exação ou, subsidiariamente, a restituição.

O r. Juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito em face da União Federal, por reconhecer sua ilegitimidade passiva e julgou procedente o pedido em relação aos demais réus.

Inconformados, apelaram o FNDE e o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença.

O autor também apelou, postulando pela reforma da sentença no sentido de incluir a União Federal no pólo passivo da demanda e condená-la conjuntamente aos outros réus.

A C. Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo INSS e, por maioria, rejeitou a preliminar de aplicação da prescrição quinquenal trazida pelo INSS e pelo FNDE, vencido o E. Des. Fed. Relator Andrade Martins, que a acolheu. Por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo autor. No tocante ao mérito, deu parcial provimento às apelações do INSS e do FNDE e à remessa oficial, tida como ocorrida, restando vencida a E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que lhes deu integral provimento e, por unanimidade, a C. Turma negou provimento à apelação do autor.

Opôs embargos infringentes o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a prevalência da divergência quanto ao mérito, constante no voto da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta.

Admitido o recurso, o autor não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão ao embargante.

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionado pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de contribuição especial, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, caput), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC nº 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a compulsoriedade do recolhimento.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE 146.733-SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição do salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer:

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias" (destaque nosso).

(Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei nº 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido dispositivo legal que delega a competência, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos nºs 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, a partir de então, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE 191229-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (DL nº 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória nº 1.518, editada em 19/09/96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn nº 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.565, de 09/01/97.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei nº 9.424, de 24/12/96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da desnecessidade de lei complementar, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o bis in idem, na contribuição o que importa é definir sua destinação, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como tributo vinculado.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei nº 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1995.

Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexiste, por conseqüência, crédito do contribuinte decorrente de pretenso recolhimento indevido da exação que lhe confira direito à compensação ou restituição.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza no tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado - , a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

Este é o entendimento sufragado pelos Tribunais Regionais Federais, em diversos julgados, dentre os quais: TRF1, 3ª Turma, AC nº 200134000096076, rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 18.02.2003, DJ 21.03.2003, p. 58; TRF2, 5ª Turma, AC 200102010186955, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, j. 15.10.2002, DJU 29.01.2003, p. 114, TRF3, 2ª Seção, EIAAC nº 1999.61.10.000517-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 05.11.2002, DJU 20.11.2002, p. 162; TRF3, 3ª Turma, AC nº 200203990165274, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.03.2003, DJU 09.04.2003, p. 365, TRF3, 6ª Turma, AMS 20006100017278-0, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003, p. 458.

A questão, aliás, restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o enunciado de n.º 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis ns.º 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei n.º 9.424/96,

cuja compabitilidade com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Sendo assim, deve prevalecer o voto da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que deu integral provimento à apelação do INSS e do FNDE e negou provimento à apelação do autor.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025343-9 AR 6300
ORIG. : 200703990067675 SAO PAULO/SP 0200068160 2 Vr BARRA
BONITA/SP 0200000482 2 Vr BARRA BONITA/SP
AUTOR : CARLOS ALBERTO VARASQUIM
ADV : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 215/225 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034691-0 AR 6425
ORIG. : 200503990193106 SAO PAULO/SP 9700001249 A Vr
CARAGUATATUBA/SP
AUTOR : ANDRE RODRIGUES SARMENTO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1) Apresente o autor instrumento de mandato em via original;
- 2) Recolhas as custas processuais devidas.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038192-2 CC 11180
ORIG. : 200861000239409 10 Vr SAO PAULO/SP 200561000168177 25 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando cópias destes autos.

Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.036571-5 AC 1085606
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : CARDILLO PRADO ROSSI LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ROBERTO MORTARI CARDILLO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Ciência às partes da juntada aos autos do voto-vencido da e. Des. Fed. REGINA HELENA COSTA (fls. 302/304).

Após, conclusos para a apreciação dos embargos de declaração de fls. 295/298.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.071991-9 CC 8341
ORIG. : 200563011352854 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000322230 24 Vr
SAO PAULO/SP

PARTE A : EVARISTO SPERANDIO
ADV : ANDREA CRISTINA CARLOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Reportando-me ao parecer de fls. 86/87, lançado pelo i. representante do Ministério Público Federal e considerando o disposto na Súmula 348/STJ, determino a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com observância das cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023352-0 AR 6274
ORIG. : 200361000180351 14 Vr SAO PAULO/SP 200361000180351
SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : PIEDADE PATERNO ADVOCACIA
ADV : PAULO VALMIRO AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.039372-9 AR 6495
ORIG. : 200561130038130 1 Vr FRANCA/SP
AUTOR : DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA
ADV : PAULO DE OLIVEIRA CINTRA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. Cite-se a ré, para os termos da ação.
2. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para resposta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039859-4 CC 11201
ORIG. : 200761000106636 5F Vr SAO PAULO/SP 200761000106636 24 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ESPIRALE COML/ LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Designo o Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo (suscitado) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 94.03.063997-0 AC 195097
ORIG. : 9300001545 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MARIA APARECIDA VELLONI RIBEIRO
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outros
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controvérsia firmada acerca da incidência de lei que majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício de pensão por morte sobre os benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita.

II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

III - Embargos infringentes providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.006826-5 AR 1454
ORIG. : 98030720996 SAO PAULO/SP 9700001599 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIA LUCIA TONON RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DE DOCUMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALSA PROVA DOCUMENTAL E O RESULTADO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Demonstrada a falsidade das anotações constantes na CTPS resta claro o nexo de causalidade entre a prova documental e o resultado do julgamento.

II - Rescindido o julgamento, torna-se inviável a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

III- Preliminares rejeitadas.

IV - Ação rescisória julgada procedente para julgar improcedente a ação de aposentadoria por tempo de serviço.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir acórdão proferido pela 2ª Turma deste Tribunal e, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a demanda de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.009908-0 AR 1513
ORIG. : 9600000321 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
AUTOR : ANAIR DA SILVA VIEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO NOVO. INEXISTENTE. PRINCÍPIO DO JURA NOVIT CURIA. INAPLICÁVEL.

Documento que já constava da ação originária, não pode ser considerado novo para fins de propositura da ação rescisória.

Para que seja possível o acolhimento do pedido rescisório por fundamento diverso do postulado na inicial, é necessário que esta traga, ao menos, a descrição do fato ensejador da desconstituição do julgado, de forma a viabilizar a aplicação do princípio do jura novit curia.

Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.031372-7 AR 1849
ORIG. : 199903990319185/SP 9800000187 /SP
AUTOR : LAURA FERREIRA DIDONE
ADV : FÁBIO GIULIANO BALESTRE LOPES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA/ TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ANÁLISE DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pleito na ocorrência de ofensa a dispositivos legais, verifica-se, independentemente do acerto da tese firmada, a existência de efetivo pronunciamento sobre a pretensão formulada no feito de origem, adotando o órgão julgador uma dentre as soluções possíveis.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Indeferimento de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no caso concreto, porquanto ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício vindicado, dado o óbice de a prova documental não vir amparada pelos depoimentos prestados, vagos e imprecisos acerca do labor campesino desempenhado.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a 3ª Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Nelson Bernardes, Walter do Amaral e Marianina Galante, os Juízes Federais Convocados Herbert de Bruyn, Raul Mariano, Giselle França, Noemi Martins, Leonel Ferreira e Carla Rister e a Desembargadora Federal Diva Malerbi.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.042174-4 AR 4201
ORIG. : 200003990419226 SAO PAULO/SP 9900002101 4 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : FATIMA DE JESUS BRANCO FAUSTINO
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, VII. CPC. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. ART. 485, IX, CPC. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA

Não procede a ação rescisória fundada na existência de documento novo, porque os laudos juntados não existiam ao tempo do processo em que se proferiu o acórdão, e a fotografia não é capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à presente rescisória, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do C. Pr. Civil, haja vista não demonstrar a autora em exercício de atividade rural.

Se o acórdão rescindendo considerou o fato resultante da certidão de casamento dos pais da autora e da sua própria certidão de casamento, a qual foi emitida quando já era trabalhadora urbana, mas lhes deu interpretação diversa da pretensão da autora, houve controvérsia e pronunciamento judicial, o quanto basta para afastar a ocorrência de erro de fato.

Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.071279-9 AR 4354
ORIG. : 9700000061 4 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
98030146637 SAO PAULO/SP
AUTOR : ROSA DE LIMA PEREIRA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, VII. CPC. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. ART. 485, IX, CPC. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA

Não procede a ação rescisória fundada na existência de documento novo, porque o documento juntado não seria capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável, uma vez que a profissão de oleiro não foi considerada como atividade rural.

Se o acórdão rescindendo considerou o fato resultante da CTPS do de cujus, na qual foi registrado como oleiro, bem como sua certidão de óbito, em que consta a mesma profissão, mas lhes deu interpretação diversa da pretensão da autora, houve controvérsia e pronunciamento judicial, o quanto basta para afastar a ocorrência de erro de fato.

Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.028565-8	AR	4471				
ORIG.	:	200203990259141	SAO PAULO/SP	0000000278	1	Vr		
			PARANAPANEMA/SP					
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
REU	:	REGINA DE JESUS GOIS						
ADV	:	LUIZ CARLOS PRADO						
ADV	:	TERESA PEREZ PRADO						
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO						

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pleito na ocorrência de ofensa a dispositivos legais, verifica-se, independentemente do acerto da tese firmada, a existência de efetivo pronunciamento sobre a pretensão formulada no feito de origem, adotando o órgão julgador uma dentre as soluções possíveis.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a 3ª Seção, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Nelson Bernardes e Walter do Amaral, os Juízes Federais Convocados Herbert de Bruyn, Raul Mariano,

Giselle França, Noemi Martins, Leonel Ferreira e Carla Rister e a Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que julgava procedente a ação rescisória e improcedente a demanda subjacente.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.061992-5 AR 4533
ORIG. : 9700000699 1 Vr BOTUCATU/SP 199903990711190 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
REPTE : AMAURI DA SILVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- Não se autoriza a rescisão do julgado, fundado o pedido na ocorrência de violação a disposição literal de lei, com base em mera injustiça, em interpretações controvertidas, embora fundadas. A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento adotado desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma.

- Satisfeitos os requisitos para a implantação do benefício de amparo assistencial, em razão da requerente ter demonstrado ser pessoa portadora de deficiência, além de não possuir condições econômicas de prover sua manutenção nem de tê-la atendida pela família. Inteligência dos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal; 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93; e 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, absolutamente preservados pelo acórdão rescindendo.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a 3ª Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Nelson Bernardes, Walter do Amaral e Marianina Galante, os Juízes Federais Convocados Herbert de Bruyn, Raul Mariano, Giselle França, Noemi Martins, Leonel Ferreira e Carla Rister e a Desembargadora Federal Diva Malerbi.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.083755-2 AR 4606
ORIG. : 9900000249 3 Vr BOTUCATU/SP 200403990138103 SAO
PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl. 230
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ONDINA APARECIDA DA SILVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. ADIN Nº 1.232-1 DF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto condutor do v. acórdão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da ora ré e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial de prestação continuada.

II - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração opostos pelo INSS apresentam notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ)

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075879-6 AR 4926
ORIG. : 199903990277907 SAO PAULO/SP 9800000947 4 Vr
JALES/SP
AUTOR : FRANCISCA GOMES DE SOUSA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, VII, CPC. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. ART. 485, IX, CPC. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

Não procede a ação rescisória fundada na existência de documentos novos, quando estes não são indicados nem juntados na petição inicial.

Se a decisão considerou o fato resultante das certidões de casamento da autora, de nascimento dos filhos e de óbito do marido, mas lhes deu interpretação diversa da pretensão da autora, houve controvérsia e pronunciamento judicial, o quanto basta para afastar a ocorrência de erro de fato.

Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015038-5 AR 5222
ORIG. : 93030894421 SAO PAULO/SP 9200000917 1 Vr TAMBAU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PEDRO NICOLLIELO
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA 343 STF. VIOLAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. L. 8.213/91. ART. 41. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

O prazo para propositura de ação rescisória é contado a partir do trânsito em julgado da decisão do último recurso interposto. Decadência afastada. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

É inaplicável a Súmula 343 do STF nas ações rescisórias que tenham como objeto matéria de cunho constitucional.

A equivalência salarial em números de salários mínimos, disciplinada pelo art. 58 do ADCT, tem a aplicação limitada ao período compreendido de 05 de abril de 1989 a 09 de dezembro de 1991. Após, o benefício deve ser reajustado segundo os critérios do art. 41, II, da L. 8.213/91 e alterações supervenientes.

Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

Decadência afastada. Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a decadência e julgar procedente a ação rescisória e improcedente a demanda originária, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036865-2 AR 5333
ORIG. : 200461270012595 SAO PAULO/SP 200461270012595 1 Vr
SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIA LO VAGLIO SUANNO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional.

A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República.

Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.

Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é possível a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.

Ação rescisória provida. Pedido de restituição indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, e indeferir o pedido de restituição, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.056267-5	AR 5413	
ORIG.	:	200361200025341	SAO PAULO/SP	200361200025341 1 Vr
		ARARAQUARA/SP		
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
REU	:	ARACYARA PICCIOLI PENTEADO e outro		
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO		

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional.

A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República.

Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.

Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é possível a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.

Ação rescisória provida. Pedido de restituição indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, e indeferir o pedido de restituição, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064805-3 AR 5457
ORIG. : 0400001084 3 Vr CATANDUVA/SP 0400088716 3 Vr
CATANDUVA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROSA BARBARA ROMEIRO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional.

A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República.

Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.

Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é possível a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.

Ação rescisória provida. Pedido de restituição indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, e indeferir o pedido de restituição, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069557-2 AR 5475
ORIG. : 200403990343604 SAO PAULO/SP 0300013377 2 Vr
ITATIBA/SP 0300002449 2 Vr ITATIBA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AUREA ZANUTTO CLOZEL
ADV : PAULO SERGIO ZIMINIANI
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional.

A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República.

Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.

Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é possível a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.

Ação rescisória provida. Pedido de restituição indeferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, e indeferir o pedido de restituição, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085073-5 CC 10383
ORIG. : 200661830082685 7V Vr SAO PAULO/SP 200563013556499 JE Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA e outro
ADV : VANESSA CRISTINA MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO-SP E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, 'd' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, em razão da negativa de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, para processar e julgar pedido de concessão de pensão por morte.

- Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados.

- Aplicabilidade do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.

- Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.

- Remessa dos autos à Superior Instância.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer a competência do C. Superior Tribunal de Justiça para apreciação do presente conflito e determinar sua remessa àquela Corte, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086237-3 AR 5572
ORIG. : 200503990011193 SAO PAULO/SP 0300000966 1 Vr SANTA
ROSA DE VITERBO/SP 0300007231 1 Vr SANTA ROSA DE
VITERBO/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : v. acórdão de fl. 238
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES TIDOS POR INDEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os valores percebidos pela ré possuem natureza alimentar e foram auferidos com base em decisão judicial reputada válida e eficaz, não se sujeitando à restituição.

II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086240-3 AR 5575

ORIG. : 200361020104664 SAO PAULO/SP 200361020104664 2 Vr
RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONOR MARTELATTO LINDOLPHO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional.

A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República.

Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.

Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é possível a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.

Ação rescisória provida. Pedido de restituição indeferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e indeferir o pedido de restituição, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087163-5 AR 5587
ORIG. : 200461830001550 SAO PAULO/SP 200461830001550 1V Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DE LOURDES GASPAR JENSEN e outros
RÉU : MARIA ANTONIA GUEDES BRAZ
ADV : SORAIA DE ANDRADE
RÉU : LUZIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA
ADV : MARCELO ALVES DA ROCHA
RÉU : MARIA LUCIA DOS REIS MORAES
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional.

Não constitui requisito da demanda rescisória tenha sido explicitamente apreciada a norma supostamente ofendida, porque a mesma não tem a natureza de recurso, nem de reexame da decisão rescindenda.

A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República.

Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.

Extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a Josefa Filomena da Silva Conde. Ação rescisória provida. Pedido de restituição indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação a Josefa Filomena da Silva, julgar procedente a ação rescisória, e indeferir o pedido de restituição, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097377-8 AR 5714
ORIG. : 200061040105211 SAO PAULO/SP
AUTOR : FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE NO PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DOCUMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Suficiente, ao insucesso da rescisória, o reconhecimento do óbice da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" -, não há que se adentrar no exame cognitivo acerca do efetivo cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC, a interpretação conferida ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91 pelo acórdão originário.

- Não dá ensejo à rescisão do julgado o pretenso aproveitamento, como documento novo, da Lei 10.666/2003, quer por não satisfazer o requisito legal da preexistência, quer em razão da impropriedade da equiparação de ato normativo aos fins pretendidos. Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a 3ª Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Nelson Bernardes, Walter do Amaral e Marianina Galante, os Juizes Federais Convocados Herbert de Bruyn, Raul Mariano, Giselle França, Noemi Martins, Leonel Ferreira e Carla Rister e a Desembargadora Federal Diva Malerbi.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099461-7 CC 10629
ORIG. : 200763110090159 JE Vr SANTOS/SP 0600000510 5 Vr SAO
VICENTE/SP 0600067500 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : EREZINA JORGE DE BARROS
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS-SP E JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, 'd' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 5 Vara de São Vicente-SP, para processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário.

- Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados.

- Aplicabilidade do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.

- Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.

- Remessa dos autos à Superior Instância.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer a competência do C. Superior Tribunal de Justiça para apreciação do presente conflito e determinar sua remessa àquela Corte, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102448-0 AR 5779
ORIG. : 96030611620 SAO PAULO/SP 0600001595 1 Vr JACAREI/SP
AUTOR : ANTONIO LEITE DE SIQUEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

Afirmado o pagamento administrativo do reajuste de 147,06% e a respectiva correção monetária, descabe acolher rescisória fundada em erro de fato, considerada a controvérsia e o pronunciamento judicial na causa originária. Ação rescisória improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006220-8 AR 5939
ORIG. : 200503990336677 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA SANTOS DA SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional.

A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República.

Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.

Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é possível a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.

Preliminar rejeitada. Ação rescisória provida. Pedido de restituição indeferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, julgar procedente a ação rescisória, e indeferir o pedido de restituição, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012930-3 AR 6112

ORIG. : 200361260078880 SAO PAULO/SP 200361260078880 3 Vr
SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : EUGENIA SOMMERFELDT
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional.

A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República.

Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.

Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é possível a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.

Preliminar rejeitada. Ação rescisória provida. Pedido de restituição indeferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, julgar procedente a ação rescisória, e indeferir o pedido de restituição, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES

Secretário(a): ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO. Às 14:00 hs, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI E VESNA KOLMAR, bem como o eminente Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Na Apelação Criminal nº 1999.61.08.000840-6 proferiu sustentação o Advogado Ailton José Gimenez. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 137 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 33017 2008.03.00.025892-9(200861810030408)

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

RELATOR

IMPTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPTE : JOSE MARIA VIDOTTO
PACTE : CHRISTIAN FRANCISCO DE SOUZA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31372 2008.03.00.008082-0(200761810053120)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : LUIS ALBERTO O BYRNE BOTIA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Turma, por maioria, não conheceu da impetração, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que conhecia a impetração e denegava a ordem. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA HC-SP 33273 2008.03.00.029914-2(200861190058870)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : CRIZOLDO ONORIO AVELINO
IMPTE : BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
IMPTE : CLEIDE HONORIO AVELINO
PACTE : ARNALDO FELIX reu preso
ADV : CRIZÓLDO ONORIO AVELINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33274 2008.03.00.030008-9(200861190055467)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JOAO CARLOS BERNARDES
PACTE : OTAVIO WILSON DE SOUZA reu preso
ADV : JOÃO CARLOS BERNARDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33657 2008.03.00.032854-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

IMPTE : MOISES DE SOUSA ARAUJO
PACTE : NAIARA TALITA TEIXEIRA reu preso
ADV : MOISES DE SOUSA ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

a Turma, por unanimidade, acolheu conflito negativo de competência em face do Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 113 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0041 AgExPe-SP 253 2008.03.99.006251-7(635369)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NAIARA TALITA TEIXEIRA
ADV : MOISES DE SOUSA ARAUJO
AGRDO : Justica Publica

a Turma, por unanimidade, acolheu conflito negativo de competência em face do Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 113 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 32849 2008.03.00.024464-5(200860020028244)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
PACTE : APARECIDO DA SILVA reu preso
ADV : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, ratificou a liminar e concedeu a ordem, a fim de que o paciente permaneça em liberdade provisória sem fiança, mediante compromisso de comparecer em Juízo a cada dois meses para comprovar domicílio e ocupação, bem como aos atos processuais, sempre que para isso seja intimado, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33695 2008.61.18.001152-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ARTHUR FIRMINO CRUZ
PACTE : EDMUNDO PIMENTEL SIQUEIRA
ADV : ARTHUR FIRMINO CRUZ
IMPDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CRUZEIRO SP
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM GUARATINGUETA SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que a concedia. Lavrará o acórdão o Relator.

ACR-SP 29897 2004.61.81.000035-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 ACR-MS 31696 2006.60.00.003616-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO CAVALCANTE COSTA
ADV : JOAO BATISTA MARTINS
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0057 ACR-SP 32477 2007.61.19.004027-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLAUDIA CRISTINA DA SILVA reu preso
ADV : LUIZ DE SOUZA MARQUES
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da defesa, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para afastar a atenuante da confissão e a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, neste ponto, acompanhado a Relatora com fundamento diverso, e, de ofício, reduziu a pena-base e o percentual relativo à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.346/06, fixando a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 ACR-SP 32466 2006.61.19.007014-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MOSES LESONE THAKHISI reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do réu e deu provimento à apelação ministerial para aumentar a pena-base e afastar a atenuante da confissão, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 RSE-SP 4704 2006.03.99.034972-0(9704073569)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

RECTE : Justica Publica
RECDO : WALTER TOSCANO
ADV : MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, a fim de reformar a decisão recorrida e revogar o benefício da suspensão condicional do processo, dando-se normal prosseguimento ao feito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0107 ACR-SP 11251 2001.03.99.031612-0(9001021107)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : JAYME ROBERTO MARINI
ADV : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação ministerial, a fim de condenar o acusado JAYME ROBERTO MARINI como incurso nas penas do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, a um ano, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime aberto e a quatorze dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 ACR-SP 29675 1999.61.08.000840-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : NERLE QUAGGIO BRESSOLIN
ADV : MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON
APTE : ADHEMAR PREVIDELLO
ADV : AILTON JOSE GIMENEZ
APTE : CARMEN VITORIA QUAGGIO BRESOLIN
ADV : MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, como Revisor, tendo em vista o término da convocação do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, revisor original dos autos, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade do apelante ADHEMAR PREVIDELLO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, julgando prejudicado seu recurso e, prosseguindo, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação das rés, tão-somente para reduzir a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa, mantido o valor unitário, alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) salários mínimos em favor do INSS, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-MS 26278 2006.03.99.046582-2(0600000927)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : HUGO MARCIO VAZQUEZ GONZALEZ reu preso
APTE : ALEJANDRA VALERIA BENITEZ RODAN reu preso
APTE : GEORGE VICENTE SILVI VALENTE reu preso
APTE : JORGE ANIBAL OTTONELLO CALERO reu preso

APTE : JORGE ALFREDO SANTOS RIOS reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA ACR-SP 32612 2003.61.81.002508-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PAULO HENRIQUE ANTONIO
APTE : ALMIRO DA SILVA PONTES NETO
ADV : CRIVANI DA SILVA SOUZA
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA

0001 AI-SP 104565 2000.03.00.011572-0(199961000559401)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : MARCIA MARIA DE FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : ERALDO DE SOUZA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 AI-SP 105695 2000.03.00.014944-3(199961000145394)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : MARCIA DE FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : HELENA ASSAD BARBAR e outros
ADV : VILMA DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AI-SP 331976 2008.03.00.013576-5(200861000070294)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DACEL APERFEICOAMENTO E CAPACITACAO PROFISSIONAL
LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AI-MS 179636 2003.03.00.028493-1(200260000073898)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ
ADV : ROGERIO DE AVELAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental e não conheceu do pedido do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 REOMS-SP 309229 2007.61.00.034443-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : EDUARDO VITOR POY e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 REOMS-SP 308226 2007.61.00.029834-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : MARIO JORGE NYARI
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 REOMS-SP 255629 2002.61.03.003319-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : GESPI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA
ADV : ISABELLA TIANO GESUALDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AMS-SP 309562 2007.61.00.019554-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLEAN MALL SERVIÇOS S/C LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AMS-SP 305767 2006.61.00.021562-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : DIONISIO JESUS DOS SANTOS e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar para afastar a decadência e, no mérito, negou provimento provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AMS-SP 307318 2006.61.07.013378-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AI-SP 338383 2008.03.00.022110-4(200761050148493)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AI-SP 332606 2008.03.00.014174-1(9800432191)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS LETRAS E
INTERCAMBIO CULTURAL BRASILEIRO ALEMAO
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AI-SP 296762 2007.03.00.032818-6(200661000218598)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : ROQUE MALIZIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AI-SP 334245 2008.03.00.016174-0(200461000269524)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO IGNACIO NETO
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0098 AC-SP 1130360 2001.61.00.026237-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0099 AC-MS 1009239 2000.60.00.002854-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0091 AI-SP 341188 2008.03.00.026268-4(200561000104874)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AI-SP 330944 2008.03.00.011813-5(200861170006529)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA -EPP e outros
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AIRTON GARNICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0023 AI-SP 325325 2008.03.00.003882-6(9500503913)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : WILSON DA ROSA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AI-SP 327636 2008.03.00.007111-8(199961000057900)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : APARECIDO NEVES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AI-SP 104588 2000.03.00.011597-4(200061120012080)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SANATORIO SAO JOAO LTDA
ADV : PATRICIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AI-SP 338657 2008.03.00.022420-8(0300000377)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADV : FABIANA TEIXEIRA BRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0031 AI-SP 317333 2007.03.00.097671-8(200761040043546)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : TEREZA SUENI CALSON DA SILVA
REPDO : ORLANDO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o recebimento do recurso de apelação interposta pela ora agravante, desde que atendidos os demais requisitos legais, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AI-SP 341934 2008.03.00.027333-5(200861000095473)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA DAS GRACAS SOUSA PEREIRA e outro
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 AC-SP 817408 2001.61.09.001880-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0097 AI-SP 317414 2007.03.00.097789-9(200761020105108)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HOSPITAL SAO LUCAS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para que os co-responsáveis indicados sejam incluídos no polo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0004 AC-SP 1270644 2008.03.99.001886-3(0007672276)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RICARDO HARUO INUI
REPTE : ROBERTO INUI
ADV : LUIZ SILVA OVIDIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 REO-SP 1273432 2008.03.99.003291-4(0200002803)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : TRIFER TRIUNFO DE FERTILIZANTES LTDA
ADV : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : FERNOX S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS FERROSOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1282034 2008.03.99.008668-6(0600000431)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA
ADV : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
INTERES : CERAMICA BONANZA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 1273411 2008.03.99.003270-7(8800000316)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
ADV : CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : COML/ JORLEONS DE CAFE E CEREAIS LTDA e outros
ADV : CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 1281702 2008.03.99.008483-5(9600358001)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APDO : NICOLA VILLAFRANCA NETO e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0095 AI-SP 314962 2007.03.00.094302-6(9805426190)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VETA ELETROPATENT S/A e outros
ADV : ROSANE LAPATE LISBOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a permanência do sócio Osmar Marques Mendes no pólo passivo da ação executiva, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0019 AC-SP 1276538 2008.03.99.005355-3(9606007596)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MERCK SHARP E DOHME INDL/ E EXPORTADORA LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo INCRA e, no mérito, não conheceu do seu apelo e deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AC-SP 627816 1999.61.00.056496-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AGRIPINO DOS SANTOS
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a remessa dos autos para que seja dado prosseguimento à execução dos honorários, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AI-SP 268962 2006.03.00.047045-4(200361020048934)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DESTILARIA GALO BRAVO S/A
ADV : LUIZ ANTONIO ZUFELLATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o DEs, Fed. LUIZ STEFANINI que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0104 AI-SP 310383 2007.03.00.087591-4(200661230020395)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TECNICA INDL/ TIPH S/A
ADV : TOSHIO HONDA
AGRDO : ESCHYLO PADILHA e outro
PARTE R : ALFREDO IROFUMI HATARASHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o DEs, Fed. LUIZ STEFANINI que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0100 AI-SP 330936 2008.03.00.011805-6(200661140053752)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HENDRIX IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o DEs, Fed. LUIZ STEFANINI que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0101 AI-SP 282090 2006.03.00.099840-0(199961000165071)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANA RITA SEGISMUNDO MOLESSANI e outro
ADV : FABIO LUIZ MARQUES ROCHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0102 AI-SP 325765 2008.03.00.004540-5(200361140028264)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANTONIO TITO SOBRINHO
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para receber a apelação em ambos os efeitos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AI-SP 342622 2008.03.00.028231-2(200061090026185)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para que a apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0105 AMS-SP 308823 2006.61.00.023470-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0106 AMS-SP 307107 2007.61.02.000406-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0093 AC-SP 954853 2000.61.04.002373-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI COELHO JUNIOR e outros
REPTE : DORINDA MAESTRE DIAS
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0094 AC-SP 1261002 2007.03.99.048726-3(9713075536)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GERALDO PIO DA SILVA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0092 AC-SP 780942 2001.61.04.003252-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARCO ANTONIO FERREIRA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AC-SP 1286280 2007.61.00.000943-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : IVAN NEUMAN e outro
ADV : ERNESTO BOLZAN FILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 334597 2008.03.00.017127-7(0700012421)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROMUALDO JOAO MAZIERO
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-MS 336430 2008.03.00.019648-1(200560000027105)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : ZENO AJPERT
ADV : ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AC-MS 1349047 2004.60.02.003115-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : OTACILIO CHAVES DE OLIVEIRA e outros
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e condenou a apelante na forma do art. 601, do CPC a adimplir multa em favor do embargado de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0006 AC-SP 658866 1999.61.00.036249-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AC-SP 472301 1999.03.99.025127-0(9700231704)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO MOLINARI e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : ANTONIO NERI COSTA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular em parte a sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular processamento em relação aos apelantes, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1343126 2006.61.21.000010-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SERGIO HENRIQUE EMIDIO e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, afastou a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação e, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição, negou provimento à apelação, reconhecendo a improcedência do pedido inicial por fundamento diverso do constante da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0009 AC-SP 624738 1999.61.00.014136-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO JORGE SIMOES SILVA e outros
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação em relação ao autor Percílio Craveiro Beitti e, em relação aos demais, deu-lhe provimento para anular em parte a sentença, retornando os autos à Vara de Origem para prosseguimento da execução em relação a eles, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 290143 95.03.097153-5 (9300295594)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO CARLOS ANTUNES
ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
APTE : JOAO BATISTA LAPA e outros
ADV : DILSON ZANINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo autor JOÃO CARLOS ANTUNES, bem como deu parcial provimento á apelação interposta pelos demais autores para anular em parte a sentença, retornando os autos para regular prosseguimento da execução em relação aos apelantes JOÃO BATISTA LAPA, JOÃO BATISTA ROSA NETO, JOÃO CARLOS FARIA COSTA, JOÃO CARLOS ANTUNES e JOÃO CARLOS MACK, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1340857 2001.61.00.007861-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APDO : ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento às apelações do Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário e da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1334514 2007.61.04.007999-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 1320197 2005.61.09.001664-5

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
APTE : MARIA SALETE DE BARROS
ADV : FRANCISCO IRINEU CASELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO CASSOLI JORRAS

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, na parte em que determinou a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, § 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AI-SP 341194 2008.03.00.026291-0(200761060108959)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1337331 2006.61.00.000251-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES
ADV : SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela Ré e, no mérito, negou provimento à sua apelação, bem como deu provimento ao recurso adesivo do autor, para estabelecer a incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação, mantida no mais a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AI-SP 339006 2008.03.00.023041-5(200861000105788)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL
ADV : ALAN APOLIDORIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 341358 2008.03.00.026457-7(200861000130801)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE WELINGTON MENEZES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AC-SP 1143997 2005.61.04.007344-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WILSON ANTONIO CORSINO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AC-SP 1219738 2005.61.04.012232-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANESIO CARVALHO DE ARAUJO
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AC-SP 1284165 2005.61.24.001442-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

APDO : BRITO NERO DE SOUZA
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 334863 2008.03.00.017515-5(200661000075003)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SIDNEI NATAL REDONDARO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 338256 2008.03.00.022049-5(200061190196260)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 308232 2007.61.00.019073-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : NILTON FRANCO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela União Federal contra a decisão liminar e, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 308447 2006.61.00.019329-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : ALEXANDRE RAFFAELE BORIO e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela União Federal contra a decisão liminar e, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

AMS-SP 306849 2007.61.00.028564-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO BIANCARDI CIRNE e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1301008 2004.61.00.015288-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APDO : ARISTOTELES MOSSA espolio
REPTA : GUILHERME AQUINO MOSSA
ADVG : NELSON ESQUIRRA FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1343902 2002.61.00.022203-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GERSON ALVES FRANCISCO e outro
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1280947 2006.61.10.008871-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1251418 2003.61.00.016168-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS FRANCISCO BRULL GALVEZ e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1099549 2004.61.00.013904-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : LUIS MANOEL DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1245050 2004.61.00.001697-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : RICARDO AUN e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do Unibanco S/A, rejeitou as preliminares e, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1096025 2003.61.00.008756-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : ANTONIO DE PADUA ABREU SALLES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

AC-SP 1277926 2003.61.00.024581-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLA MARIA DIGNOLA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : JAIR FERNANDES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento às apelações do Banco Nossa Caixa S/A e da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0047 AI-SP 334622 2008.03.00.017170-8(200861000076570)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ROBSON MENDES DE SOUZA
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1113312 2004.61.00.003710-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ELCIO MONTORO FAGUNDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AI-SP 337711 2008.03.00.021224-3(200661030030459)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR
ADV : FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
PARTE R : SECAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0044 AI-SP 337786 2008.03.00.021483-5(200761000252902)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA DO CARMO BATTISTON (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AI-SP 337506 2008.03.00.021120-2(200661190034091)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN e outro
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0046 AI-SP 200260 2004.03.00.008772-8(200361820036768)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NIBIO MAGALHAES
ADV : CAIO AMURI VARGA
PARTE R : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar suscitada na contraminuta e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0048 AI-SP 338067 2008.03.00.021814-2(200461820097567)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LA PARMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
AGRDO : FABIO DE ASSIS VITALI e outro
ADV : HERMES DE ASSIS VITALI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 1153721 2006.03.99.041781-5(0500001339)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ABIGAIL MOREIRA CAYRES
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

A Turma, por maioria, de ofício, anulou a sentença recorrida e determinou a remessa dos autos e o seu regular processamento perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, (1ª Subseção) e, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que não anulava a sentença e, declinava da competência para apreciação da apelação que deveria ser encaminhada ao TJ/SP. Declarará voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1344653 2008.03.99.042652-7(0700001162)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : PERCILIANO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, de ofício, anulou a sentença recorrida e determinou a remessa dos autos e o seu regular processamento perante o Juizado Especial Cível de Santos (4ª Subseção) e, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que não anulava a sentença e, declinava da competência para apreciação da apelação que deveria ser encaminhada ao TJ/SP. Declarará voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Lavrará o acórdão o Relator.

0049 AI-SP 336989 2008.03.00.020351-5(0800000007)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1291240 2007.61.14.001182-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALVINO RODRIGUES DA ROCHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0050 AI-SP 335457 2008.03.00.018508-2(4588088)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GUILHERME MUYLAERT ANTUNES
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EMPRESA METROPOLITANA DE ENGENHARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida negou-lhe provimento, julgando prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AI-SP 260867 2006.03.00.011656-7(9700470563)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AI-SP 340460 2008.03.00.025219-8(200761140079149)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : VICTOR SADOWSKIJ
ADV : CARLOS ALBERTO BERETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AI-SP 339865 2008.03.00.024456-6(200061000377613)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRDO : QUARTZO TRANSPORTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 628836 1999.61.14.005689-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 289018 2003.61.00.034178-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : ANTONIO SERGIO MOUTINHO e outro
ADV : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AI-SP 335250 2008.03.00.018293-7(8700076708)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NUTRESCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro
ADV : FABIO LUGARI COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0056 AI-SP 340919 2008.03.00.025925-9(200761100000686)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA e outro
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : RODOLPHO DE SOUZA COSTA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HOSPITAL SAMARITANO S/A e outro
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AMS-SP 308726 2007.61.00.018037-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GUILFO PESCUA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela União Federal contra a decisão liminar, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 341690 2008.03.00.026971-0(200861190031440)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : RENATO SOUZA DE OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 MC-SP 4410 2004.03.00.062800-4(200161000309235)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : TOSHIBA DO BRASIL S/A
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AI-SP 338865 2008.03.00.022821-4(0005040060)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ELLIS MILITAO ELIAS
ADV : ANE ELISA PEREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BRAMUCCI E ELIAS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1132391 2003.61.14.003564-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALEXANDRE ROTTA
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AI-SP 330152 2008.03.00.010806-3(200761000349880)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANA LIA PROGIANTE
ADV : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILE
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0062 AMS-SP 308611 2007.61.00.004978-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RODINEY ROCHA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 AC-SP 1276068 2008.03.99.005296-2(0400000263)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RENATO CARLOS BADARO
ADV : PEDRO FERNANDO POLES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 961785 1999.61.05.014098-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : PAULA DUARTE ARMOND e outro
ADV : SERGIO CARVALHO DE A VALLIM FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 791093 2000.61.00.028628-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE ANTONIO PIRES SEQUEIRA e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 791092 2000.61.00.021216-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE ANTONIO PIRES SEQUEIRA e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1287713 2002.61.00.003938-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE ANTONIO PIRES SEQUEIRA e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : TANIA FAVORETTO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0069 AC-MS 947014 2001.60.00.006537-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DINAH VIEIRA DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0072 AC-MS 552353 1999.03.99.110248-9(9700000290)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RUTH RAMOS
ADV : SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 557273 1999.03.99.115081-2(9300299301)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDWIGES AZEVEDO AVIGHI
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0077 AC-MS 1340704 2003.60.02.003896-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES e outros
ADV : LAUDELINO LIMBERGER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
PARTE A : CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA e outros

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1343016 2005.61.18.001432-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0079 AI-SP 330388 2008.03.00.010983-3(200861050009709)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : JOSE ARI LOPES HERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0080 AI-SP 250030 2005.03.00.082569-0(0005041848)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PEDRO SERGIO MORGANTI
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : IEMSA IND/ ELETROMECHANICAS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0081 AI-SP 331198 2008.03.00.012287-4(200761040147169)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
AGRDO : MELISSA OLIVEIRA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0082 AI-SP 335034 2008.03.00.017696-2(200761040139471)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ABILDO FERREIRA COELHO
ADV : GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
AGRDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0083 AI-SP 329816 2008.03.00.010331-4(8500004107)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : METALURGICA LUCENA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0084 AI-SP 330185 2008.03.00.010804-0(9713069242)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outros
ADV : RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0086 AI-SP 326324 2008.03.00.005484-4(200361820592355)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
ADV : ROBERTO PASQUALIN FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0087 AI-SP 327642 2008.03.00.007118-0(0006590870)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADV : LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0088 AI-SP 329388 2008.03.00.009689-9(200761100040325)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SYLVIA MARIA BOTELHO JUNQUEIRA SLEMER e outros
ADV : KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CERVEJARIA SAO PAULO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1181253 2007.03.99.008975-0(0009041915)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos por bandeirante Energia S/A e pela União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 950737 2004.03.99.023651-4(9800482962)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI

ADV : NELSON PEREIRA RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração tão-somente para corrigir o erro de digitação apontado na fundamentação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1324698 2008.03.99.031149-9(0700000808)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO ALVES DA SILVA e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, de ofício, anulou a sentença recorrida e determinou a remessa dos autos e o seu regular processamento perante o Juizado Especial Cível de Santos (4ª Subseção) e, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que não anulava a sentença e, declinava da competência para apreciação da apelação que deveria ser encaminhada ao TJ/SP. Declarará voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1079460 2005.03.99.053838-9(0200000736)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JORGE SILVA FREITAS
ADV : FERNANDO JOSE GALVAO VINCI

A Turma, por maioria, de ofício, anulou a sentença recorrida e determinou a remessa dos autos e o seu regular processamento perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté e, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que não anulava a sentença e, declinava da competência para apreciação da apelação que deveria ser encaminhada ao TJ/SP. Declarará voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1334880 2008.03.99.036873-4(0700001429)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO FORTUNATO INACIO e outro

ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, de ofício, anulou a sentença recorrida e determinou a remessa dos autos e o seu regular processamento perante o Juizado Especial Cível de Santos (4ª Subseção) e, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que não anulava a sentença e, declinava da competência para apreciação da apelação que deveria ser encaminhada ao TJ/SP. Declarará voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 109957 2000.03.00.029033-4(9800001713)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANODIZACAO TRES IRMAOS LTDA
ADV : SANDRA TEMPORINI SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 337943 2008.03.00.021655-8(200861000114467)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
AGRDO : AURELIANO CLARO DA COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para indeferir a antecipação da tutela, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

AI-SP 332020 2008.03.00.013663-0(0400000425)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : KUNIO ISHIMOTO e outro
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IRMAOS ISHIMOTO LTDA massa falida
ADV : DANIEL BARAUNA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 917667 2002.61.26.011668-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : RUBENS MARIO DE MELLO
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 115611 2000.03.00.049190-0(199961000187730)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EDISON ANTONIO BATTAGLIA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 312813 2007.03.00.091526-2(200761820112582)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e outro
ADV : HOMERO JOSE NARDIM FORNARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 327823 2008.03.00.007545-8(200761060059808)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ABAFLEX S/A e outros
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI o fez por fundamento diverso. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 324640 2008.03.00.002843-2(200761000345850)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : NILDA SANTOS OCHOA
ADV : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 320792 2007.03.00.102598-7(200361820033317)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0071 AMS-SP 262637 2001.61.00.026346-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CELINA APPARECIDA CAPODEFERRO
ADV : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
APDO : Uniao Federal - MEX

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0073 REOMS-SP 305317 2002.61.00.029261-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : LUIZA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADV : DORIVAL DE PAULA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, julgou extinto o mandado de segurança sem exame do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que acolhia o parecer do Ministério Público Federal e dava parcial provimento à remessa oficial, para afastar a condenação da União ao pagamento das diferenças vencidas. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita.

0075 AMS-SP 236724 2001.61.00.022634-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NEUZA SOARES DE PAULA BARREIRA
ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AMS-SP 301366 2006.61.00.021558-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CELIA DE MORAIS COELHO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 AC-SP 1127978 2004.61.04.009258-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDSON DE JESUS e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AC-SP 671725 1999.61.04.008795-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALVARO ALMEIDA e outro
ADV : CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
PARTE A : FRANCISCA CAVALCANTE SILVESTRE e outros
ADV : CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AC-SP 1320866 2005.61.08.005834-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROGERIO BATISTA CARLOS e outro
ADV : RONALDO TECCHIO JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AC-SP 1203336 2002.61.08.001422-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE CARLOS GABRIEL -EPP
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, bem como a remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, tendo o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 570281 2000.03.99.008324-8(9800200584)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIO LUIZ BONSAGLIA e outros
ADV : HOMAR CAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, para anular o julgamento iniciado em 13/03/2007, retirando-se o processo de pauta e devolvendo-o à Relatora para que sejam adotadas as providências cabíveis para a renovação do julgamento. Dispensada a lavratura de acórdão.

ACR-SP 12711 2002.03.99.010807-2(9810058276)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 13879 2002.03.99.038463-4(9613031839)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : LUIZ CARLOS QUEIROZ
ADV : RUBENS MOREIRA COELHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AgExPe-SP 257 2007.61.81.013592-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : SATOSHI YADOYA
ADV : RUBENS DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

RSE-SP 5063 2008.03.99.030193-7(9801017007)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : AMERICO MATHIAS JUNIOR
ADV : DANIEL DIRANI
RECDO : GERALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADV : THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 292849 2007.03.00.015509-7(200261060096900)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO : M W Z IND/ METALURGICA LTDA massa falida
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 289109 2005.61.03.003450-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : MUNICIPIO DE ILHABELA
ADV : RAUL MARQUES REIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a). Foi consignado pelo Presidente da Turma, que os processos adiados nesta sessão e nas subseqüentes, serão julgados nas sessões seguintes, ficando desde já intimados todos os presentes. Por fim, às 17.35 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS:

PROC. : 1999.03.99.008817-5 AC 456449
ORIG. : 9700231836 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEOPOLDINO MOREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : LINDINALVO JOSE DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA- OCORRÊNCIA - ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - Nº DO PIS INCORRETO - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal informou que o autor Leopoldino Moreira dos Santos celebrou acordo nos termos da LC nº 110/01, o que foi homologado pelo MM. Juiz 'a quo'.

2. Sustenta esse autor que o acordo não poderia ter sido homologado haja vista o preenchimento incorreto do nº do PIS, contudo, o CPF, a data de nascimento, a filiação e até mesmo o endereço estão corretos. Ademais, em momento algum houve negativa de que o acordo efetivamente ocorreu

3. A divergência quanto ao nº do PIS não é suficiente para afastar a homologação do acordo celebrado uma vez que não resta dúvida acerca da qualificação do titular da conta vinculada.

4. No tocante ao apelante Luis Antonio Sanches, a Caixa Econômica Federal atravessou petição e memória de cálculo que a acompanha, informando que efetuou o crédito na sua conta vinculada, pelo que foi proferida a sentença julgando extinta a execução da obrigação de fazer, sem que houvesse sido concedido prazo para que o autor-exequente se manifestasse sobre o cumprimento ou não da obrigação.

5. O julgamento da lide, sem oportunizar ao autor a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

6. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para anular em parte a sentença, retornando os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução somente em relação ao apelante-autor Luis Antonio Sanches. nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.050100-5 AC 495172
ORIG. : 9800236740 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO EUGENIO
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - TRÂNSITO EM JULGADO - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DO AUTOR - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A Caixa Econômica Federal informou a impossibilidade de realização do crédito pretendido, uma vez que o autor-exequente aderiu aos termos da Lei Complementar nº. 110/2001, não restando valores a serem creditados.

2. Todavia, sem que houvesse sido concedido tal prazo para que o autor-exequente se manifestasse sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

3.Sucedede que a alegação de inobservância do artigo 635 do Código de Processo Civil e dos demais dispositivos mencionados nas razões de apelação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum o autor negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal; o apelante se limitou a verberar contra a ausência de ato judicial dando-lhe oportunidade de falar sobre a alegação de acordo.

4.O fundamento de eficácia da decisão impeditiva da execução dos honorários devidos aos advogados em condenações transitadas em julgado sofridas pela Caixa Econômica Federal obrigando-a a recompor saldos de FGTS, posteriormente substituídas por acordos celebrados entre os titulares de contas e a empresa pública com lastro na Lei Complementar nº 110/2001 - nova redação do artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/1997, dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001 -, não se sustenta porquanto a norma teve a eficácia suspensa pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal em liminar concedida na ADIN nº 2.527.

5.Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para determinar a remessa dos autos à Vara de Origem para que seja dado prosseguimento à execução somente da verba honorária, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.098379-6 AC 540134
ORIG. : 9700000415 A Vr ANDRADINA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : VICENTE DE OLIVEIRA NETO
ADV : ANTONIO ESMAEL BELINELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA CLUBE DE FUTEBOL E SEU PRESIDENTE - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CTN QUANTO A DÍVIDAS DE FGTS, DADA A NATUREZA "NÃO TRIBUTÁRIA" DESSA VERBA, QUE OS TRIBUNAIS SUPERIORES AFIRMAM NÃO SER RECEITA PÚBLICA, APENAS DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL DOS TRABALHADORES - CASO SINGULAR, EM QUE O CO-EXECUTADO DE AGREMIAÇÃO NÃO ERA PRESIDENTE DA AGREMIAÇÃO NA ÉPOCA EM

QUE O FGTS FOI INADIMPLIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA BEM RECONHECIDA - SÚMULA/STJ Nº 353 - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Na medida em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF) e do Superior Tribunal de Justiça é unânime em afirmar que o FGTS não tem natureza tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma "garantia de índole social" (RESP nº 383.885/PR, j. 7/5/2002) que não se confunde com receita pública, não há espaço para a incidência das normas do CTN quando da cobrança executiva do FGTS; afasta-se, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN que possibilita estender a responsabilidade pelo débito.

2. Em 19/06/2008 foi publicada a Súmula/STJ nº 353 consolidando o posicionamento daquela corte superior a respeito do tema.

3. Na singularidade do caso, de modo algum pode responder pela dívida de uma associação desportiva o sócio da agremiação que assume a presidência da mesma, anos depois que o débito foi contraído, já que nenhuma era sua participação nos atos que geraram o encargo inadimplido; menos ainda na forma do artigo 133 do CTN - como desejava a Caixa Econômica Federal - porque quem se torna presidente de um clube de futebol não está "adquirindo" uma empresa.

4. Resta sem objeto o recurso adesivo posto que não haveria justa razão para prosseguir apreciando outras "preliminares" uma vez que o reconhecimento da ilegitimidade ad causam do ex-presidente do clube futebolístico é mais do que suficiente para safá-lo de permanecer como co-executado.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento; apelo adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.101446-1 AC 543109
ORIG. : 9800226532 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : JOAQUIM ALVES DA SILVA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA- RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA.

1. Os autores tiveram reconhecido, por meio de decisão transitada em julgado, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos.

2. A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas da apelante de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.

3. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que a autora-exequente se manifestasse sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. O julgamento da lide, sem oportunizar à autora a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

5. Recurso provido. Sentença parcialmente anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular parcialmente a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento em relação à apelante, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.102575-6 AC 544346
ORIG. : 9800407650 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO VIEIRA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : DJALMA DE SANTI
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA- RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Os autores tiveram reconhecido, por meio de decisão transitada em julgado, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos.

2. A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos autores de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.

3. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que os autores-exequentes se manifestassem sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

4. O julgamento da lide, sem oportunizar ao autor a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

5. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à origem para o regular processamento, nos termos do relatório e voto do

Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.105037-4 AC 547048
ORIG. : 9600000285 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA e outros
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
ADV : MORGANA MARIETA FRACASSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE - RENUNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE "HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA" PROVIDO.

I - O pedido de desistência da ação somente tem cabimento antes de proferida sentença de mérito.

II - Os embargantes tornaram indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessaram a dívida para fins de inclusão no REFIS, renunciando ao direito sobre que se funda a ação de embargos, devendo o mérito ser resolvido, nos termos preconizados pelo artigo 269, inc. V, do CPC, mantida no mais a r. sentença.

III -Agravo regimental provido. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, para resolver o mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.055869-0 AC 664983
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO BARIONE e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : EDVALDO MIGUEL DE ARAUJO e outro
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA- RECURSO DOS AUTORES PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA.

1. Os apelantes tiveram reconhecido, por meio de decisão transitada em julgado, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos.
2. A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos autores de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.
3. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que os autores-exequentes se manifestassem sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
4. O julgamento da lide, sem oportunizar ao autor a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.
5. Recurso provido. Sentença parcialmente anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular parcialmente a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.18.000576-2 AC 751530
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : B PEREIRA LEITE E CIA LTDA
ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE FALTA DE PREPARO AFASTADA - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTARQUIA POR PROCURADOR AUTÁRQUICO - DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INEXIGÍVEL - VALOR DA EXECUÇÃO É O MESMO DO VALOR DO DÉBITO - PENHORA DE BEM DE SÓCIO - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER INTERESSE PESSOAL DE SÓCIO - EXCESSO DE PENHORA AFASTADO - EMBARGOS PROTETÓRIOS - INAPLICABILIDADE DO LIMITE DA MULTA ESTABELECIDO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 9.289/96 que dispõe sobre as custas na Justiça Federal estabelece em seu art. 7º que não se sujeitam ao preparo os embargos à execução.
2. Com relação a ausência de "demonstrativo de débito", entende-se que "...em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do Código de Processo Civil, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80 " (RESP nº 693649 / PR, 2a. Turma, j. 8/11/05).
3. Não macula a inicial da execução a omissão do "valor da causa" uma vez que, conforme prescreve o § 4º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 "o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais".
4. A embargante, empresa jurídica, não tem legitimidade nem interesse recursal, para, em seu próprio nome defender interesse de terceira pessoa e requerer o cancelamento da penhora realizada sobre bens de sócio, em face da norma do art. 6º do Código de Processo Civil.

5. Não se verifica excesso de penhora pois os bens penhorados foram avaliados em R\$ 5.230,00 enquanto que o valor do débito totaliza R\$ 12.012,99.

6. Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.

7. O § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que o percentual da multa de mora nos casos nele previstos não poderia ultrapassar 2% não se aplica em relação ao não recolhimento da contribuição devida à Fazenda Nacional, onde a fixação de multa de mora deriva de legislação ordinária reguladora da espécie.

8. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.011572-0	AI 104565	
ORIG.	:	199961000559401	21 Vr SAO PAULO/SP	
AGRTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria		INCRA
ADV	:	MARCIA MARIA DE FREITAS TRINDADE		
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO		
AGRDO	:	ERALDO DE SOUZA MARTINS		
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica).

2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade.

3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.

4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial.

5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil.

6. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.014944-3 AI 105695
ORIG. : 199961000145394 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA DE FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : HELENA ASSAD BARBAR e outros
ADV : VILMA DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica).

2.A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade.

3.Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.

4.O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial.

5.Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil.

6.Agravo a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e

julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.053697-8 AC 625251
ORIG. : 9802089796 2 Vr SANTOS/SP
APTE : TRANQUILINO COLMAN e outro
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : MARTINHO ALVES DE FREITAS
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA- RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Os autores tiveram reconhecido, por meio de decisão transitada em julgado, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos.
2. A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas do autor de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.
3. A parte autora, todavia, não concordou com o cálculo apresentado, o que ensejou à remessa dos autos ao Contador.
4. A Contadoria judicial concluiu que o valor a ser executado seria diverso daquele pretendido pelos exequentes e pela executada.
5. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que as partes se manifestassem sobre o cálculo elaborado pelo Contador, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
6. O julgamento da lide, sem oportunizar às partes a possibilidade de manifestarem-se, resultou em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.
7. Recurso provido, na parte conhecida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.066188-8 AC 642872
ORIG. : 9700554015 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOURDES SIQUEIRA BERNARDES

ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL SEM CONSIDERAR O ÍNDICE DE ABRIL/90 - RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia reside em determinar se deve ou não ser considerado o IPC de 44,80%, referente a abril de 1990, na elaboração do cálculo do valor a ser creditado na conta fundiária.

2. A r. sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido da autora para reconhecer o seu direito à aplicação do IPC nos índices de janeiro/89 e março/90, deixando de conceder os índices de abril/90, fevereiro e março/91.

3. Dessa decisão, somente a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação. Na fundamentação do acórdão restou consignado que é cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), todavia, na parte dispositiva do voto do Relator consta que foi dado parcial provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação o índice de março/90, e para determinar a sucumbência recíproca dos honorários.

4. Cumpre ressaltar que, a princípio, a parte da sentença ou acórdão que se torna imutável em razão da ocorrência da coisa julgada é o dispositivo.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.003535-0 AC 663621
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE A : ANTONIO MATIAS DE ANDRADE e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA- RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA.

1. O apelante teve reconhecido, por meio de decisão transitada em julgado, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos.

2. A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas do autor de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.
3. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que o autor-exequente se manifestasse sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.
4. O julgamento da lide, sem oportunizar ao autor a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.
5. Recurso provido. Sentença parcialmente anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular em parte a r. sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular processamento da execução em relação ao apelante, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.010094-9	AC 628001
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	DORIVALDO JOSE DOS SANTOS	
ADV	:	DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

FGTS - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CITAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA QUE ALEGA, COM DOCUMENTOS, EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO FORMALIZADA CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APELO DO AUTOR ALEGANDO INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC - O QUE GEROU CERCEAMENTO DE DEFESA (ARTIGO 50º, LV, DA CEF, E ARTIGO 168 DO CÓDIGO CIVIL- RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO

- 1.A alegação de inobservância do artigo 635 do Código de Processo Civil e dos demais dispositivos mencionados nas razões de apelação perde toda a substância quando se constata que no apelo em momento algum o autor negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal.
- 2.Presença de documento contábil extraído pela Caixa Econômica Federal que empresta credibilidade a alegação da empresa pública no sentido de que houve a transação.
- 3.Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.048306-1 AC 884402
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE FERNANDO FILHO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - DECISÃO QUE AFASTA A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - PARTE AUTORA NÃO RECORREU - PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão transitada em julgado condenou a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.
2. Ocorre que ao ser pleiteado o depósito da diferença relativa aos honorários advocatícios, a MMª Juíza 'a quo' proferiu decisão afastando a condenação em verba honorária.
3. Assim, se a parte autora não impugnou oportunamente a decisão que afastou a condenação em honorários advocatícios e a que determinou o levantamento do valor em favor da Caixa Econômica Federal, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA, que dela conhecia.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.81.004417-2 ACR 27308
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : FIRAS AHMAD NAJIB
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SENTENÇA. VÍCIO INSANÁVEL. NÚMERO DE CONDUTAS. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. O apelante, de nacionalidade libanesa, previamente ajustado e em identidade de propósitos com outrem, no ano de 1993 falsificou uma certidão de nascimento que utilizou para obter diversos documentos brasileiros, sempre fazendo inserir nos cadastros públicos informações errôneas sobre sua origem e dados qualitativos.

2. Vício insanável na sentença, apontado pela defesa, ainda que de forma incipiente.
3. Desatenção ao sistema trifásico, na medida que a quantidade de condutas delituosas foram utilizadas como fundamento para a exasperação da pena-base e para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 71 do CP, em autêntico bis in idem. Precedentes.
4. Em consequência, o édito condenatório também violou o princípio da individualização da pena, direito fundamental previsto no art. 5º, XLVI, da CF.
5. Na hipótese dos autos, a nulidade da sentença demanda análise de eventual ocorrência de prescrição em razão da pena imposta, considerando que não há interrupção do lapso prescricional e que, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, a fixação de reprimenda maior ocasionaria reformatio in pejus indireta, que é vedado. Precedentes.
6. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Da data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição, não decorreu o lapso previsto no art. 109, IV, do CP, que é de 8 (oito) anos, tendo em vista que a pena aplicada na sentença anulada corresponde a 3 anos 3 meses de reclusão.
7. Sentença anulada de ofício, determinando-se a baixa dos autos à origem para prolação de outro decisum, com urgência, em vista do risco de prescrição.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, de ofício, anular a sentença de fls. 268/280, e reconhecer a inocorrência de perda da pretensão punitiva, determinando que se baixem os autos à origem para prolação de outro decisum, com recomendação de urgência em vista do risco de prescrição, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que faz parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.015980-5 AI 131909
ORIG. : 199961140038203 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRANSPORTADORA IRMAOS GROSSO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA DE CO-RESPONSABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade "ex lege" - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3. Alojado o sócio incluído na C.D.A. como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.011674-0 AC 676200
ORIG. : 9700339742 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISAAC DA SILVA e outros
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - ALEGADA AUSÊNCIA DE DATA DA ASSINATURA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Com o início da execução de obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informou que o apelante celebrou acordo nos termos da LC nº 110/01, pelo que foi extinta a execução.

2. Sustenta esse autor que o acordo não poderia ter sido homologado haja vista o não preenchimento da data da assinatura.

3. De fato, o campo correspondente à data de assinatura não se encontra preenchido, todavia, consta do protocolo da Caixa Econômica Federal a data de 19 de fevereiro de 2002.

4. Ademais, ao analisar os demais dados cadastrais, verifiquei que o CPF, a data de nascimento, a filiação e o nº do PIS estão corretos, portanto, a ausência de preenchimento da data não é suficiente para afastar a validade do acordo celebrado.

5. Além do mais, tal alegação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum o autor negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal.

6. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.014809-0 AC 680944
ORIG. : 9500317249 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOEL DE MORAIS e outros
ADV : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
PARTE A : VOLNEY SILVEIRA e outros
ADV : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DEVIDAMENTE PUBLICADO, PARA QUE A PARTE AUTORA ATRIBUÍSSE VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM A TUTELA PRETENDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O MM. Juiz determinou a correção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora inconformada agravou do despacho, porém não requereu a concessão do efeito suspensivo.
2. Diante da informação de que os autos do agravo de instrumento encontravam-se conclusos, foi proferida sentença extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
3. A mera interposição do agravo de instrumento não era suficiente para suspender os efeitos da decisão recorrida, para tanto seria necessário que o agravante tivesse a seu favor a concessão da tutela jurisdicional pretendida.
4. Destarte, não havendo decisão atribuindo efeito suspensivo ou reformando o despacho que determinou a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nada impede que o magistrado julgue extinto o feito sem apreciação do mérito, em face do não cumprimento da determinação judicial pelos autores.
6. Apelo a que se nega provimento, na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018701-0 AC 686468
ORIG. : 9800000282 2 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : SERV TERRA LOCACAO E SERVICOS LTDA -ME
ADV : NANETE TORQUI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA DE MORA - PERCENTUAL DE 50% - LEGALIDADE DA TAXA SELIC - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97 aplicam-se a atos e fatos pretéritos, pelo que é cabível, no caso em tela, a fixação da multa de mora no percentual de 50% conforme o estabelecido na alínea "d" do inciso III do mencionado artigo 35.
3. Aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG (vide, ainda AgRg no Ag 684.703/SC, 1a. Turma, j. 13/9/05).
4. Como a autarquia federal incorreu em sucumbência mínima, a embargante deve arcar com o pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.500,00, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, c/c o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
5. Embargos de Declaração com efeito infringente. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, atribuir efeito infringente aos embargos de declaração de fls. 117/119 e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.004541-4 AC 987355
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDA MARIA DA SILVA SILEO e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E EXTINGUE A EXECUÇÃO - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. A transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.
3. Nesse sentido, ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.
4. Quanto à autora Dalva Maria Alves Lopes, verifico que no caso dos autos a transação extrajudicial foi firmada via internet e a informação da adesão se encontra a fls. 198/200.

5. Consta do art. 6º da LC nº.110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, §1º do Decreto nº.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da internet.

6. No tocante ao co-apelante Carlos Lopes David, a instituição bancária apresentou como prova da celebração do acordo previsto na LC nº 110/01 o extrato bancário de fl. 201, o qual demonstra o creditamento da parcela relativa ao acordo, bem como a ocorrência do saque do valor depositado.

7. Sucede que a alegação de ausência do Termo de Adesão perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum o autor negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal.

8. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.008818-8 AC 756217
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JORGE ANGELO RUDA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA- ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - POSSIBILIDADE - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com o início da execução de obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informou que efetuou o crédito nas contas vinculadas dos autores Jorge Ângelo Ruda e Jorge Aparecido Marques.

2. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que esses autores-exequentes se manifestassem sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

3. O julgamento da lide, sem oportunizar aos autores a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

4. Quanto ao co-apelante Jorge de Lima Passos, anoto que ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

5. No tocante ao co-apelante Jorge de Lima Barbosa, a instituição bancária apresentou como prova da adesão o extrato bancário de fl. 198, o qual demonstra o creditamento da parcela relativa ao acordo, bem como a antecipação do restante do valor devido e, ainda, a ocorrência do saque de todo o montante depositado.

6. Sucede que a alegação de ausência do Termo de Adesão perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum o autor negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal; o apelante se limitou a verberar contra o fato de a executada não ter feito entranhar nos autos cópia da transação.

7. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. Sentença parcialmente anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento para anular em parte a sentença, determinando o prosseguimento da execução em relação aos autores Jorge Ângelo Ruda e Jorge Aparecido Marques, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.017349-0 AMS 308887
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA MATARAZZO S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL TRATADA ARTIGO 30., I, DA LEI 7.787/89 E NO SUBSEQUENTE ARTIGO 22, I, DO PCPS, AO ARGUMENTO DE QUE TAIS DISPOSITIVOS REFEREM-SE A INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA SOBRE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA "FOLHA DE SALÁRIOS", POR CONTEREM A EXPRESSA "REMUNERAÇÃO", QUE NÃO EQUIVALIA À PRIMEIRA, NA REDAÇÃO DA MAGNA CARTA ANTES DA EMENDA N. 20/98 - DESCABIMENTO DA TESE - SENTENÇA MANTIDA.

I - A expressão "folha de salários" usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho. Isso evidentemente englobava tudo aquilo que a tanto servia, ou seja, tudo o que se "paga" ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda no. 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de "remuneração" em lugar de "salário"; a própria Constituição Federal dispunha que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" (§ 4o. do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo "remuneração" usado nas leis questionadas afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por "salário".

II - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.09.001880-6 AC 817408
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.

3. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.14.001820-1 AC 782558
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DIRLEINE DALTO
ADV : VANESSA BERGAMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA

EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA- RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. A autora teve reconhecido, por meio de decisão transitada em julgado, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos.
2. A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas da autora de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.
3. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que a autora-exequente se manifestasse sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. O julgamento da lide, sem oportunizar à autora a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.
5. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a sentença, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento da execução em relação à apelante-autora, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.006252-8 AI 148602
ORIG. : 9700002049 A Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : ILHA CLUBE
ADV : EDSON ROBERTO COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA - DISCORDÂNCIA DA EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO.

- 1.O pleito no sentido da nulidade da indicação do administrador, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.
- 2.O art. 15, I, da Lei das Execuções Fiscais permite ao executado oferecer outro bem à penhora que seja mais vantajoso ao credor, obedecendo, portanto, a ordem do art. 11 da LEF.
- 3.No caso dos autos, a execução está garantida por penhora sobre o faturamento, e a substituição por bem imóvel somente poderá se dar com a concordância do credor, a teor do inciso II do mesmo art. 15 da LEF, o que não ocorreu.
- 4.Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.047168-3 AC 846943
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGNELO JANUARIO DOS SANTOS e outros
ADV : ROSANGELA MARQUES DA ROCHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - TRÂNSITO EM JULGADO - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PROVIDO.

1.A necessidade da apresentação dos Termos de Adesão alegada nas razões de apelação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum a parte autora negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal; os apelantes se limitam a verberar contra o fato de a executada não ter feito entranhar nos autos cópia da transação.

2.O fundamento de eficácia da decisão impeditiva da execução dos honorários devidos aos advogados em condenações transitadas em julgado sofridas pela Caixa Econômica Federal obrigando-a a recompor saldos de FGTS, posteriormente substituídas por acordos celebrados entre os titulares de contas e a empresa pública com lastro na Lei Complementar nº 110/2001 - nova redação do artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/1997, dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001 -, não se sustenta porquanto a norma teve a eficácia suspensa pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal em liminar concedida na ADIN nº 2.527.

3.Apelo parcialmente provido, na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento para determinar a remessa dos autos à Vara de Origem para que seja dado prosseguimento à execução da verba honorária, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.015163-2 AC 982451
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SONIA CINIRA DANTAS DEMARINIS e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, MODIFICADO PELA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01 E FIXA JUROS DE MORA - AGRAVO LEGAL DA CEF PROVIDO NA PARTE CONHECIDA E AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Não se conhece da parte do recurso da CEF atinente à verba honorária porque a decisão agravada resolveu nos exatos termos do inconformismo da agravante.

2. A decisão monocrática foi "extra petita" ao condenar a Caixa Econômica Federal em juros de mora, já que, silente quanto a isso a sentença, não houve recurso do autor.

3. Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data

4. Recurso da CEF provido na parte conhecida para cancelar os juros de mora e agravo legal da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo legal interposto pela CEF e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, bem como em negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.008225-1 AC 971041
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE CARLOS CRESTA e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO ELABORADO PELA DEVEDORA - MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO À PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA FORA DO PRAZO - PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Com o início da execução de obrigação de fazer, a Caixa Econômica Federal atravessou a petição e memória de cálculo que a acompanha, informando que efetuou o crédito nas contas vinculadas do autor-apelante.

2. A parte autora foi intimada a se manifestar no prazo de 10 dias em 12 de março de 2004. Os autores se manifestaram a respeito dos cálculos, bem como solicitaram a conferência do demonstrativo pela Contadoria Judicial, por meio de petição protocolizada em 02 de abril de 2004.

5. Ocorre que o prazo para os autores se manifestarem a respeito dos cálculos apresentados era de 10 (dez) dias, ou seja, o seu termo final se deu em 24 de março de 2004.

6. Destarte, se os autores-apelantes não impugnaram oportunamente a conta apresentada pela executada, sobrevindo inclusive sentença extintiva da execução, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

7. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.10.010286-2 ACR 26374
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCISCO FLORA NETO
APDO : GILBERTO SCHINCARIOL
APDO : JOSE DOMINGOS FRANCISCHINELLI
ADV : ROBERTO PODVAL
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não constatada a presença de qualquer obscuridade no julgado embargado, que repeliu, de forma clara e precisa, a aplicação do disposto no art. 579 do CPP à hipótese dos autos, por considerar erro grosseiro, e não má-fé, a interposição de recurso de Apelação pelo órgão ministerial, quando se trata de caso de Recurso em Sentido Estrito, consoante expressa previsão legal, qual seja, art. 581, XVI, do CPP.

2. Desvirtuamento da acepção jurídica do termo obscuridade, na medida que se nomeia como tal o inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que a matéria suscitada seja reapreciada em sede de embargos de declaração, e o v.acórdão reformado, o que não é possível.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.015132-2 AC 874616
ORIG. : 9406008840 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA LIBERATA GERALDINI (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTO DO BENEFÍCIO E REPASSE A MENOR INJUSTIFICADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA.

1 - Despiciente a alegação da autarquia Federal de que o repasse a menor do valor da pensão alimentícia descontada do benefício do Sr. Nazareno Luis Gandolphi se dava em função do rateio determinado pelo artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

2. Conforme se vê dos documentos carreados aos autos pela própria apelante (fls. 109 a 120), o benefício de aposentadoria especial recebida pelo alimentante, do qual eram descontados os valores da pensão alimentícia repassados aos autores (ex-esposa e filho) cessou por motivo de falecimento apenas em 07/08/1994, quando se deu a implantação da pensão por morte em favor dos dependentes.

3. Nesse passo, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18 de fevereiro de 1994, período anterior ao falecimento do alimentante, não há como aceitar a argumentação expendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em seu recurso de apelação.

4. A documentação carreada aos autos demonstra que os valores descontados do beneficiário a título de pensão alimentícia e que eram repassados aos alimentandos era inferior, sendo que tal situação se repetiu por vários anos. Verifica-se, do simples cotejo dos valores descontados do benefício com os que eram repassados aos autores, a total discrepância.

5. Destarte, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social não são suficientes para esclarecer o repasse de valores muito inferiores aos descontados da aposentadoria do alimentante, os quais não possuem qualquer amparo legal, deve ser mantida a r. sentença que determinou o reembolso das diferenças devidas, em valores a serem apurados em execução, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios.

6. Finalmente, no que pertine à verba honorária, mantenho o critério adotado pela r. sentença, apesar de não se tratar, no caso em tela, de ação previdenciária, reduzindo apenas o percentual da condenação para 10% (dez por cento).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019560-0 AMS 250178
ORIG. : 9800091734 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA e outro
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APTE : TRANSPORTES JANGADA LTDA
ADV : FERNANDA MARQUES GALVÃO
APTE : ZEKTOR TECHNOLOGIES IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDSON ASARIAS SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO - AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TEMAS FUNDAMENTAIS QUE JÁ FORAM OBJETO DE PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Interposto recurso de agravo, na forma do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, descabe à parte recorrer novamente, porque operada a preclusão consumativa.

2. A decisão monocrática do Relator determinou aplicação de correção monetária, fixando índices expurgados, sem incidência de IGP-M em julho e agosto de 1994 e afastou os pretendidos juros moratórios de 1% ao mês, na esteira da jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça.

3. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição "in totum" ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

4. Agravo legal de fls. 344/356 a que se dá parcial provimento. Agravo de fls. 333/341 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo legal de fls. 333/341 e dar parcial provimento ao agravo de fls. 344/356, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.008664-4	AC 984909
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	NEUSA TSUNEYO THAHIRA e outros	
ADV	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA- RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Com o início da execução de obrigação de fazer, a Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos autores de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.

2. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que a parte autora-exequente se manifestasse sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

3. O julgamento da lide, sem oportunizar à parte autora a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

4. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a sentença, retornando os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.030506-8 AC 972235
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUERNI
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA- RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. A parte autora teve reconhecido, por meio de decisão transitada em julgado, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos.
2. A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas do autor.
3. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que o autor-exequente se manifestasse sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta.
4. O julgamento da lide, sem oportunizar ao autor a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.
5. No tocante ao pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para que efetue o crédito do valor devido, sob pena de multa diária, verifico que com a anulação da sentença este pedido não pode ser conhecido neste Tribunal para não incorrer em supressão de instância
6. Recurso provido, na parte conhecida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento para anular a sentença, retornando os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.006598-6 AC 1228400
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ABILIO TUNIS SOARES

ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO LUIZ DAUD FILHO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES JUNHO DE 1987, MAIO A JULHO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados.

2. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.029826-0 AC 968313
ORIG. : 9700002132 3 Vr MARILIA/SP
APTE : LENI YUMI KAWASHIMA TSUKADA
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
APDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADV : MYRIAM THEREZINHA SIMEN RANGEL CURY
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR QUESTÃO AFETA A DEMANDA QUE ENVOLVA EX-FUNCIONÁRIO DO BANCO BRASIL E A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

1. A natureza jurídica da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil não se amolda à dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que tem o julgamento das lides em que participam afeta à competência da Justiça Federal.

2. Não prospera a assertiva de que as causas em forem parte a instituição de previdência social e segurado serão julgadas na Justiça Federal, uma vez que o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília não estava julgando por delegação de competência (art. 109, §3º, da CF), tendo em vista que o texto constitucional ao mencionar "instituição de previdência" referiu-se à Autarquia Previdenciária e não às demais entidades de natureza jurídica de direito privado.

3. Ao caso em tela, aplica-se, analogicamente, o enunciado da Súmula nº 508 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.003115-8 AC 1349047
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : OTACILIO CHAVES DE OLIVEIRA e outros
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS COM A INCIDÊNCIA DE VÁRIOS ÍNDICES DE I.P.C.- EMBARGOS A EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, § ÚNICO DO CPC VISANDO AFASTAR QUAISQUER OUTROS ÍNDICES ALÉM DAQUELES RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO § ÚNICO DO ART. 741 DO CPC CONDUCENTE A SEU EMPREGO QUANDO A DECISÃO DA SUPREMA CORTE É ERGA OMNES, E PROFERIDA ANTERIORMENTE À SENTENÇA QUE É APRESENTADA COMO TÍTULO EXECUTIVO -CONDENAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA NA MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 601 DO CPC - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal não se verga à realidade da coisa julgada, engendra "teses" para escapar do seu ônus de curvar-se aos casos definitivamente julgados, procurando frustrar direitos assegurados pelo Poder Judiciário. Assim, infelizmente para essa antiga e tão conceituada empresa pública, comete ato atentatório à dignidade da Justiça na medida em que se opõe maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos, nos termos do art. 600, inc. II, do Código de Processo Civil, merecendo a pena respectiva.

2. É aceitável a interpretação de que o § único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia erga omnes. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.

3. A se aceitar como válida a nova dicção do § único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequiênda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.

4. Quando o Supremo Tribunal Federal tratou de expurgos de IPC em relação ao FGTS, não o fez sob o aspecto precipuamente constitucional.

5. O artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24 de agosto de 2001, dispõe que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal em não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Apelação parcialmente provida. Condenação da embargante no pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução (art. 601 do Código de Processo Civil).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e condenar a apelante na forma do art. 601, do Código de Processo Civil a adimplir multa em favor do embargado de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.003662-7 AC 1139522
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO ALONSO SANCHEZ
APTE : ARLINDO AMOROSINE FILHO
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (ART. 397 DO CC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1 - No que tange aos documentos trazidos aos autos pela parte autora entendo que a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 08/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 14/16). Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória.

2. Em relação à alegação de ausência de notificação que constituísse o devedor em mora deve ser observado o que dispõe o artigo 397 Código Civil, que determina que "O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

3. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI).

4. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP).

5. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como "associada".

6. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado "aberto", não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos

e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração.

7. No caso em apreço a r. sentença deve ser parcialmente reformada apenas para que para determinar o emprego da contratual comissão de permanência, posto ser admitida e devida durante o período de inadimplência do contrato, excluindo-se, portanto, a sua cumulação com quaisquer outros encargos, bem como a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN.

8. No tocante singelo apelo da Caixa Econômica, descabe manter a comissão de permanência no parâmetro referido no contrato (uso do CDI) como já dito e, quanto ao mais, é descabida taxa de rentabilidade e quanto aos juros compostos capitalizados mensalmente, verifica-se do demonstrativo de fls. 14 que não houve imposição de juros de mora.

9. As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos preconizados pelo artigo 21, "caput" do Código de Processo Civil, em virtude de haver ocorrido a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Federal Luiz Stefanini, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que lhe negava provimento e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.005297-7	AC 1228269
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	IRACEMA APPARECIDA TRAVAGLIA DE MOURA e outros	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - ÍNDICE DE 10,14% REFERENTE A FEVEREIRO/89 - AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 557, §1º DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA - SÚMULA Nº 252 DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Restou pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o titular da conta de FGTS tem direito de ver corrigido os valores depositados, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de fevereiro de 1989.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.015112-8 AC 1248070
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear - CNEN
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
APDO : HERTZ PASQUALETTO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRETENDIDA AVERBAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DA COMISSÃO DE ENERGIA NUCLEAR DE SÃO PAULO (CENEN/SP) DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE (RADIAÇÃO). SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. Dou por interposta a remessa oficial nos termos do artigo 471, I, do Código de Processo Civil.
2. No que tange ao recurso adesivo observo que não veio ele assinado pelo patrono da parte autora (fls. 178/179), circunstância que torna inexistente o recurso em face da ausência de regularidade formal (EDcl no REsp 612.317/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 30.03.2007 p. 301; TRF - Primeira Região, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 200601000090296, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2006, DJ 17/10/2006; TRF - Quarta Região, Embargos Infringentes na Apelação Cível 9504327141, Relator Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Segunda Seção, julgado em 11/05/2006, DJU 28/06/2006).
3. Verifico que o autor busca o reconhecimento de período laborativo anterior à edição da Lei nº 8.112/90, como exercidos em caráter insalubre em face da exposição a agentes nocivos (raios-X ativo e radiação ionizante), condição essa reconhecida "ex vi" do regulamento insculpido pelo Decreto 83.080/79, anexo I, e de fácil aferição com a simples análise dos documentos carreados aos autos.
4. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor é averbar o período trabalhado em atividade insalubre em momento anterior à sua submissão ao Regime Jurídico Único dos Servidores da União, o que poderá ser aferido ictu oculi com os documentos carreados aos autos.
5. Não há reparos a serem feitos à bem lançada sentença do I. Julgador a quo na parte que determinou que se procedesse à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor com a devida conversão em tempo comum, bem como a revisão das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.
6. Muito embora tanto a Constituição Federal (art. 40) como a Lei nº 8.112/90 (art. 186, §2º) exijam a edição de lei específica que regulamente as atividades que comportem especial contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, cuida a hipótese dos autos de servidores públicos federais que vêm exercendo, desde o tempo em que contratados sob o regime celetista, a mesma atividade tida como insalubre pela legislação trabalhista. Assim, a atividade laboral do autor já era tida como especial na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria em momento anterior à instituição, pela Constituição Federal de 1988, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais.
7. Forçoso reconhecer a manutenção da conversão do tempo de serviço prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço mesmo que, tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, porquanto houve em verdade a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo servidor público, conforme deflui dos documentos carreados aos autos.
8. Dessa forma tem-se que a mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.
9. A mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

10. O tema é tão pacífico que a Advocacia Geral da União editou a Instrução Normativa nº 01, de 19 de julho de 2004 (D.O.U., Seção 1, de 20/07/2004, p. 91) no sentido de não mais se recorrer - ou desistir dos recursos interpostos - de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

11. Por tais motivos reconhecida a plausibilidade do direito invocado pelo autor na medida em que havia adquirido o referido direito à contagem do tempo de serviço laborado sob as condições especiais aduzidas na legislação trabalhista como tempo de serviço especial quando de sua contratação sob o regime celetista, referente ao período anterior à Lei nº 8.112/90.

12. No que tange à submissão do recebimento dos valores referentes às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, ao sistema de precatórios judiciais, razão assiste à Comissão Nacional de Energia Nuclear, uma vez que há necessidade de se observar o que preceitua o artigo 100 da Constituição Federal c/c artigo 730 do Código de Processo Civil.

13. Em relação à verba honorária, deve ser reduzido o percentual da condenação para 10% (dez por cento), mantendo-se a base de incidência conforme consignado na r. sentença.

14. No que pertine à fixação dos juros moratórios a r. sentença também não comporta reparo. Contudo, cumpre esclarecer que as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelos índices previstos no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região que, por sua vez, faz remissão expressa à aplicabilidade da Resolução n.º 242, de 3 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo, dar provimento à apelação da Comissão Nacional de Energia Nuclear e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.902257-0	AC 1130965
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	SOLANGE DE FATIMA MILLANI FRANCO e outros	
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice pleiteado inicialmente.

2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000449-0 AC 1186666
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JORGE JACINTHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de fevereiro de 1989.

2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.900028-6 AC 1186702
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO SUTERO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de fevereiro/89, pleiteado inicialmente.

2. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.000347-0 AC 1286746
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCHI NETO
APDO : JOCELI APARECIDA LAZARI -ME e outro
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA - PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a manifestação em 05 (cinco) dias, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.

2. Descabe pretender invalidar o "decisum" ao argumento de não intimação "pessoal" da instituição financeira, pois a providência não é cabível no caso já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC.

3. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.002471-4 AC 1152024
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : MICHELLE MELETTI DE SANT ANA

ADV : TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE RENTABILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS.

1 - Nas operações bancárias aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça)..

2. A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (REsp 594.461/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 272).

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.011877-0 AC 1298527
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ELZA DE MORAES FELIZARDO
ADV : JOSE CARLOS BERNARDINO
INTERES : CONFECOES OUSADIA LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE - MEAÇÃO COMPROVADA - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Não assiste razão à autarquia quanto a permanência da penhora sobre a integralidade da porção ideal dos imóveis objetos das matrículas n.ºs. 128.236 e 116.845 cabente a José Hugo Felizardo. Não há dúvida de que a embargante é meeira do sócio da empresa executada, pois se casaram sob o regime da comunhão universal de bens.

2. Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021502-7 AMS 280605
ORIG. : 9800420134 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PINI SITEMAS LTDA e filial
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES RELATIVOS A BOLSAS DE ESTUDO PAGAS PELA EMPRESA IMPETRANTE EM FAVOR DOS FUNCIONÁRIOS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA ACOLHER PEDIDO DE DECADÊNCIA QUINQUENAL E NO MÉRITO MANTER A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - APELO DA UNIÃO FEDERAL (INSS) - MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE, SOMENTE PARA RESTRINGIR, E POR OUTRO FUNDAMENTO, OS PERÍODOS EM QUE HOUE DECADÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA NO MÉRITO.

1. Afasta-se preliminar de inadequação da via processual eleita. É possível o emprego do mandado de segurança para nulificar notificação de lançamento de débito previdenciário - ato administrativo - sob o argumento da incidência de prescrição e decadência, matérias que nos termos do inc. V do artigo 156 do Código Tributário Nacional extinguem o crédito tributário, bem como sob o amparo da inoccorrência de fato gerador; ofenderia direito líquido e certo do contribuinte a exigência de pagamento de tributo extinto ou cuja hipótese de incidência não se aperfeiçoou por razão de direito, de maneira que não se pode descartar o emprego do mandamus nesses casos.

2. A decadência em matéria de contribuição previdenciária é quinquenal (Súmula Vinculante nº 08) de modo que operou-se a decadência apenas dos períodos anteriores a dezembro de 1991.

3. Conforme o disposto na regra de não incidência contida no artigo 28, § 9º, "t", do PCPS, para se livrar da incidência de contribuição patronal sobre bolsas de estudo, o empregador deveria comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. Isso não foi feito pela impetrante através de documentos incontroversos, de modo que não pode o Judiciário simplesmente dispensar a percepção de receitas públicas.

4. Descabe a condenação em honorários na sede de mandado de segurança.

5. Matéria preliminar em parte acolhida; apelação e remessa providas para manter a exigibilidade das NFLDs à exceção dos períodos que decaíram.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em acolher em parte a matéria preliminar argüida pela União Federal (reconhecendo decadência somente dos períodos até novembro de 1992) e, no mérito, dar provimento à sua apelação e à remessa oficial para, com exceção dos períodos abrangidos pela decadência, manter íntegras e exigíveis as NFLDs questionadas, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013673-9 AC 1317334
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLEONICE DE FREITAS e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014749-0 AC 1311046
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CECILIA FERNANDES e outros
ADV : ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RODRIGO PEREIRA CHECA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS PRETENDEM RESTABELECEM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA CRIADA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92, EXTINTA PELA MP Nº 2.229/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.302/01. APELO IMPROVIDO.

1. O pagamento da gratificação GAE - uma vez extinto pela Lei nº 10.302/01 - só seria possível no regime atual da carreira dos apelantes se a Lei nº 11.091/05 o tivesse expressamente, restabelecido, o que não foi feito. Não ampara a tese dos servidores o fato de que a Lei nº 11.091/05, ao elencar as vantagens pecuniárias que não seriam mais devidas, não tenha mencionado a GAE da Lei Delegada nº 13/92.

2. O legislador não proibiu o pagamento daquela gratificação porque isso não precisava ser feito já que, em relação a carreira dos apelantes, a GAE já havia sido extinta pela Lei nº 10.302/01. No artigo 13, § único, da Lei 11.091/05, o legislador apenas esclareceu, dentre as verbas que estavam sendo pagas aos servidores, quais as gratificações que, em face da reestruturação da carreira, deixariam de ser pagas aos que optassem pelo novo plano. Portanto, não pode o Judiciário - a quem não cabe legislar e nem conceder aumentos de vencimentos (Súmula 339/STF) - restabelecer a gratificação questionada porque a mesma já havia desaparecido com a edição da medida provisória que deu ensejo à Lei nº 10.302/01.

3. Não há incompatibilidade entre a norma extintiva do direito contida no artigo 6º da Lei nº 10.302/2001 e a Lei nº 11.091/2005, pois a ausência de proibição não repristina o direito a determinada vantagem, só podendo fazê-lo uma determinação legal expressa no sentido da concessão, de modo que frente aos princípios de Direito Público está mesmo afastado o direito à percepção da GAE de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 13/92.

4. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021562-7 AMS 305767
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIONISIO JESUS DOS SANTOS e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA -SERVIDORES PÚBLICOS PRETENDEM RESTABELEECER A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA CRIADA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92, EXTINTA PELA MP Nº 2.229/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.302/01. DECADÊNCIA AFASTADA E, NO MÉRITO, APELO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de impetração contra os efeitos concretos da lei, que em tese atentaram contra a remuneração dos servidores federais, o prazo de 120 dias para ajuizamento de mandado de segurança se renova a cada mês em que os vencimentos supostamente escamoteados são pagos; versando o writ sobre pretendido direito a incidência de gratificação que compunha os vencimentos, é certo que a cada mês se renova a suposta lesão.

2. O pagamento da gratificação GAE - uma vez extinto pela Lei nº 10.302/01 - só seria possível no regime atual da carreira dos apelantes se a Lei nº 11.091/05 o tivesse expressamente, restabelecido, o que não foi feito. Não ampara a tese dos servidores o fato de que a Lei nº 11.091/05, ao elencar as vantagens pecuniárias que não seriam mais devidas, não tenha mencionado a GAE da Lei Delegada nº 13/92.

3. O legislador não proibiu o pagamento daquela gratificação porque isso não precisava ser feito já que, em relação a carreira dos apelantes, a GAE já havia sido extinta pela Lei nº 10.302/01. No artigo 13, § único, da Lei 11.091/05, o legislador apenas esclareceu, dentre as verbas que estavam sendo pagas aos servidores, quais as gratificações que, em face da reestruturação da carreira, deixariam de ser pagas aos que optassem pelo novo plano. Portanto, não pode o Judiciário - a quem não cabe legislar e nem conceder aumentos de vencimentos (Súmula 339/STF) - restabelecer a gratificação questionada porque a mesma já havia desaparecido com a edição da medida provisória que deu ensejo à Lei nº 10.302/01.

4. Não há incompatibilidade entre a norma extintiva do direito contida no artigo 6º da Lei nº 10.302/2001 e a Lei nº 11.091/2005, pois a ausência de proibição não reconstitui o direito a determinada vantagem, só podendo fazê-lo uma determinação legal expressa no sentido da concessão, de modo que frente aos princípios de Direito Público está mesmo afastado o direito à percepção da GAE de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 13/92.

5. Preliminar acolhida para afastar a decadência e, no mérito, apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a preliminar para afastar a decadência e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023473-7 AMS 308275
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.

4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário.

5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS.

6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, tendo o Des. Fed. LUIZ STEFANINI o feito em menor extensão e a Des. Fed. VESNA KOLMAR ressalvado seu entendimento pessoal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.001761-8 AC 1225925
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOAO PEREIRA DA CRUZ
ADV : SONIA APARECIDA ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, III, DA LEI Nº 8.036/90.

I - Comprovada a presença de direito que possibilita ao titular efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 deve ser autorizado o levantamento do saldo existente.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.013492-1 AMS 307523
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.
2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.
3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.
4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de janeiro de 1996 (fls. 51) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 27 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário.
5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS.
6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).
7. Alegação de decadência quinquenal afastada; apelo da União Federal e remessa providas em parte, assim como o apelo da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar alegação de decadência quinquenal formulada pela União Federal, e por maioria, dar parcial provimento a sua apelação e à remessa oficial para manter a incidência fiscal sobre o salário maternidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência de contribuição patronal sobre os valores correspondentes aos quinze (15) primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o adicional de um terço (1/3) das férias, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a partir de outubro de 1996, incidindo sobre eles exclusivamente a taxa Selic, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados os limites do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, e negava provimento à apelação da impetrante, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.07.013378-8 AMS 307318
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE DETENTORES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL (ART. 22, I C/C ART. 12, I, "H", AMBOS DA LEI Nº 8.212/91) DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF - NÃO INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS NºS 9.032/95 E 9.129/95.

I- A controvérsia noticiada no presente mandamus diz respeito apenas ao afastamento do limite de 30% para compensação de cada competência em relação à contribuição previdenciária recolhida indevidamente pelo impetrante, no caso, contribuições incidentes sobre valores pagos a agentes políticos nos termos do art. 22, inciso I, alínea "h", da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.506/97, a qual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 33/35), por esse motivo não conheço de parte do apelo da União Federal referentes à correção monetária, juros de mora e necessidade de realizar-se a compensação entre tributos da mesma espécie.

II -O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 351.717/PR, da relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso declarou a inconstitucionalidade do art. 13, § 1º da Lei 9.506/97 - que instituiu contribuição social para o custeio da previdência de agentes políticos -, por contrariedade aos artigos 195 (redação original) e 154, I da Constituição, desse julgado surgiu a Resolução nº 26/2005 do Senado Federal que suspendeu a execução do §1º, do art. 13 da Lei nº 9.506/97.

III - É certo que aquele que pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através de compensação, a qual não comporta as limitações previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis nºs 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto o entendimento pacificado do STJ é no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

IV- Apelo conhecido em parte e improvido. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.017610-5 AC 1280291
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
INTERES : FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS
LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ SENNE
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS - TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE DO LIMITE DA MULTA ESTABELECIDO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MULTA NO PERCENTUAL DE 50% - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA - APELOS IMPROVIDOS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.

2. É legal a cobrança de multa e entende-se cabível a sua atualização monetária (Súmula nº 45 do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora e a atualização deles. Tanto multa quanto juros são cumulativos, na forma do artigo 161, "caput", do Código Tributário Nacional. A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, "ex vi" do art. 136 do Código Tributário Nacional. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

3. Aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG (vide, ainda AgRg no Ag 684.703/SC, 1a. Turma, j. 13/9/05).

4. O § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que o percentual da multa de mora nos casos nele previstos não poderia ultrapassar 2% não se aplica em relação ao não recolhimento da contribuição devida à Fazenda Nacional, onde a fixação de multa de mora deriva de legislação ordinária reguladora da espécie.

5. Os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97 aplicam-se a atos e fatos pretéritos, pelo que entendo ser cabível, no caso em tela, a redução da multa de mora para 50% conforme o estabelecido na alínea "d" do inciso III do mencionado artigo 35.

6. Como a autarquia federal incorreu em sucumbência mínima, a embargante deve arcar com o pagamento da verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, c/c o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No entanto, a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da execução que era da ordem de R\$ 630.314,60 que ainda deveria ser atualizada para tal fim. É de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

7. Apelações improvidas e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, tão somente para fixar a sucumbência, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074491-1 AI 305128
ORIG. : 200561140009886 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : MARCELO MONZANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.087094-1	AG 310028
ORIG.	:	200760000017509	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	FRANCIELI RIBEIRO DE ARAUJO OGATA	e outros
ADV	:	REGIS SANTIAGO DE CARVALHO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - RECORRENTE NÃO COMPROVOU SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento uma vez que não foi cumprida determinação para comprovação da condição dos agravantes de beneficiários da justiça gratuita.

2.Os agravantes alegam que evento de força maior, qual seja a demora na entrega das petições, foi o que impediu este Relator de constatar a comprovação da condição de beneficiários da justiça gratuita.

3.Equivocam-se os agravantes, já que a decisão que negou seguimento ao recurso foi proferida após a juntada da petição que, supostamente, teria comprovado a concessão de justiça gratuita.

4.O que ocorre é que tal petição, não obstante requerer a juntada da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, não traz cópia da mesma, limitando-se ao requerimento. Não há aqui motivo de força maior que obste o conhecimento do cumprimento da decisão, mas simplesmente o não cumprimento da determinação. Neste caso, não há justa causa na forma do art. 183, §2o do Código de Processo Civil que justifique o descumprimento da ordem.

5.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097671-8 AI 317333
ORIG. : 200761040043546 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : TEREZA SUENI CALSON DA SILVA
REPDO : ORLANDO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 518, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO APLICABILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A decisão agravada deixou de receber recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação do índice do IPC de diversos períodos, com fundamento de que o julgado está em conformidade com a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

2.Sucedede que o Superior Tribunal de Justiça não examinou pela Súmula nº 252 a tese em torno do expurgo inflacionário do IPC do mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14%, por exemplo, circunstância que autoriza o reexame da pretensão da parte autora através de recurso de apelação.

3.Agravo de instrumento provido para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto pela ora agravante, desde que atendidos os demais requisitos legais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.105100-7 AI 322795
ORIG. : 200061130072164 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : NISMAR ANDRE DE TOLEDO e outros
ADV : ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : CALCADOS M N LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DA CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA A COBRANÇA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ Nº 353 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não ocorre ilegitimidade ativa da União Federal para cobrança de FGTS inadimplido porque se cuida de valor que - embora integre o patrimônio individual dos trabalhadores - é cobrado como dívida ativa da União Federal a qual, a teor da Lei nº 8.036/90, tem estreito interesse no recolhimento, fiscalização e aplicação dessas receitas, inclusive integrando o comitê gestor do FGTS. Assim, o art. 2º da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A prescrição é trintenária.

2. A questão das dívidas ao FGTS tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

3. Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa. Assim, na esteira do entendimento pacífico do STJ ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do CTN para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

4. Não há que se falar na incompetência da Justiça Federal para processar e julgar execuções fiscais que visam a cobrança de contribuição para o FGTS mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04. Confirma-se o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: (CC 64.199/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 263).

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e, por maioria dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026439-0 AC 1204626
ORIG. : 9707098066 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 PERSISTE A EXIGIBILIDADE APENAS DA SEGUNDA, NÃO PREJUDICADA PELAS LEIS Nºs. 8.212/91 E 8.213/91, SENDO DEVIDA A TÍTULO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - RECONHECIDA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" ANOS) É ASSEGURADA A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS EM FAVOR DO FUNRURAL, COM CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS VINCENDAS, OBSERVADA A RESOLUÇÃO Nº 561/CJF E O REGIME COMPENSATÓRIO FISCAL VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1 - Com relação a contribuição para o FUNRURAL/PRORURAL, a evolução histórica da legislação - sempre levando em conta a finalidade dos recolhimentos - mostra que o FUNRURAL (PRORURAL) serviu para o custeio da Seguridade Rural (trabalhadores rurais) até o advento da Constituição Federal de 5/10/88, de modo que com a edição e vigência da Lei nº 7.787/89 essa exação restou extinta. Assim, com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Precedentes.

2 - A contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico desde as suas origens, hoje legitimada pelo artigo 149 da Constituição Federal e destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA, que, na condição de contribuição especial atípica é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo (referibilidade), de modo que podem ser exigidas mesmo de empregadores urbanos. Cabendo ao INCRA a promoção da reforma agrária e colonização, e, em caráter supletivo, outras medidas, complementares, de assistência técnica, financeira, educacional, sanitária e administrativa, os recolhimentos a ele devidos não se enquadram no gênero seguridade social. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - É possível a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL, a partir de setembro de 1989, desde que obedecida a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco" anos, abrigada pelo STJ), a ser feita exclusivamente com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador (patronais), devendo no cálculo do valor recuperável incidir o disposto na Resolução nº 561, de lavra do Conselho da Justiça Federal. Não se tratando de contribuição julgada inconstitucional incidirá o § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Reserva-se à administração tributária o "poder dever" de fiscalizar integralmente o procedimento compensatório.

4 - A compensação poderá se dar somente com outras contribuições patronais destinadas a Seguridade Social, pois como a demanda foi proposta em 1997 e a compensação deve seguir o regime jurídico então vigente, observa-se tanto a Lei nº 8.383/91 quanto a Lei nº 9.430/96, que dispunham ser possível a compensação com tributos da mesma espécie e destinação de receitas; a demanda é bem anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que passou a dispor de modo diverso, e embora as contribuições sociais tenham passado a ser tidas como receita da União Federal na forma dos arts. 2º e 3º, e artigo 16, todos da Lei nº 11.457/2006, deve-se respeito o regime compensatório fiscal vigente ao tempo em que a ação foi proposta.

5 - Apelação da contribuinte provida em parte, com fixação de sucumbência em favor dela e também em benefício do INCRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039890-4 ACR 29426
ORIG. : 9613038515 2 Vr BAURU/SP
APTE : MARCO ANTONIO PATAH BATISTA
ADV : AILTON JOSE GIMENEZ
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. ART. 20 DA LEI 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ESTELIONATO. PRELIMINARES AFASTADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECURSOS DO FGTS. APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA. CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CONCURSO FORMAL. MANUTENÇÃO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. REGIME SEMI-ABERTO. SEM REPARO. PENA ALTERNATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Marco Antonio Patah Batista, juntamente com Caetano José de Santis Júnior e Ana Maria de Santis, aplicaram recursos provenientes de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, em finalidade diversa da prevista no contrato lavrado em 10/06/1996, além de inserirem declaração falsa com intuito de criar obrigação. O apelante também alienou por duas vezes o mesmo imóvel, visando obter vantagem indevida para si, mediante fraude, em prejuízo alheio. Em razão destes fatos, foi denunciado como incurso nos art. 20 da Lei 7.492/86 e 299 do CP, em concurso material, e no art. 171, caput, do Código Penal, em concurso formal com os demais delitos.

2. Verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva para o crime descrito no art. 171, caput, do CP.

3. Preliminares rejeitadas.

4. A competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, ante a existência de norma reguladora expressa, fator este per si impeditivo da aplicação por analogia de preceito sumulado.

5. Não configura cerceamento de defesa a juntada de certidão de antecedentes criminais após a apresentação das alegações finais, ainda que a mesma influa no julgamento para elevação da pena-base, em razão da imutabilidade de seu conteúdo. No mais, no caso em exame, o órgão ministerial solicitou a mera atualização das certidões já juntadas aos autos no ano de 1997 e sobre as quais a defesa à época não se manifestou, justamente para verificar se neste interstício houve a prática de outro ilícito, o que de fato ocorreu.

6. Materialidade e autoria demonstradas, não restando dúvida de que Marco Antonio Patah Batista concorreu para prática dos delitos que lhe são imputados.

7. O apelante, Caetano José de Santis Júnior e Ana Maria de Santis simularam a venda e compra do apartamento 603-B do Edifício Residencial Maison de Lion, junto à Caixa Econômica Federal, objetivando aplicar os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devidamente liberados, em finalidade diversa, qual seja, a aquisição da casa no Residencial Cora Coralina, o que configura o crime descrito no art. 20 da Lei 7.492/76.

8. A procuração outorgada a Marco Antonio Patah Batista, por Caetano José de Santis Júnior e Ana Maria de Santis, quinze dias após a concretização do negócio junto à Caixa Econômica Federal, em 25/06/1996, conferindo-lhe amplos poderes para negociar o apartamento nº 603-B do Edifício Residencial Maison de Lion, evidencia que o casal em momento algum pretendia adquirir este imóvel.

9. Como Marco Antonio Patah Batista vendeu a unidade 603-B à Maria Alzira Loureiro, em 27/11/1993, sem o conhecimento da Caixa Econômica Federal, que financiou o Edifício Residencial Maison de Lion, o apartamento permaneceu hipotecado em favor da instituição financeira, possibilitando a segunda alienação em 10/06/1996, esta sim "oficial", para Caetano José de Santis Júnior e Ana Maria de Santis.

10. Desta forma, o fato da Caixa Econômica Federal utilizar o valor do imóvel financiado por Caetano José de Santis Júnior e Ana Maria de Santis e pago ao apelante para amortizar o saldo devedor de sua empresa, a PATAH - CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em relação ao Edifício Residencial Maison de Lion, consoante a cláusula sétima do "contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial", não retira a tipicidade da conduta descrita no art. 20 da Lei 7.492/76, na medida que se verificou tão-somente o regular cumprimento de obrigação contratual.

11. O princípio da consunção não se aplica à hipótese em comento.

12. Entende-se por relação consuntiva, a absorção de um delito por outro, de maior amplitude e gravidade, desde que a conduta inicial caracterize meio necessário ou fase normal de preparação ou, ainda, de execução, daquele, o que não se verificou no caso sub judice. Decerto, apesar do financiamento ter sido obtido à custa de inserção de declaração falsa, o delito previsto no art. 20 da Lei 7.492/76 diz respeito ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos concedidos pela instituição financeira, não perfazendo o crime de falsidade ideológica meio necessário para sua consecução.

13. Dosimetria da pena. Correta a fixação da pena-base para o crime do art. 20 da Lei 7.492/76 acima do mínimo legal, em razão dos motivos, circunstâncias e conseqüências do grave delito praticado pelo apelante, além da sua personalidade ardilosa e dos maus antecedentes que ostenta, tornada definitiva ante a falta de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e de diminuição.

14. Mantida, outrossim, a majoração da pena cominada ao crime do art. 20 da Lei 7.492/76 pela aplicação da regra do concurso formal em relação ao delito do art. 299 do CP.

15. Redução, de ofício, da multa, pela observação do mesmo critério utilizado para a pena privativa de liberdade, mantido o valor unitário fixado na r. decisão.

16. Sem reparo a escolha do regime semi-aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33 do CP, salientando que mesmo que a condenação não suplantasse o patamar de 4 anos, o apelante não faria jus à substituição por restritivas de direitos por não reunir os requisitos subjetivos necessários ao benefício.

17. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, dar parcial provimento à apelação para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do crime do artigo 171, "caput", do Código Penal, extinguindo a punibilidade do réu e, de ofício, reduzir a multa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.024753-0 AC 1274062
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ELENA RODRIGUES NEVES
REPTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - QUESTÃO PROCESSUAL AFASTADA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE EM VIRTUDE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - APELO PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir da parte autora, porquanto a necessidade de obter provimento jurisdicional decorre da realização de leilão extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66 e arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal que a parte pretende ver anulado com fundamento na inconstitucionalidade do referido diploma legal.

2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

3. Dar provimento à apelação. Pedido inicial improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação para afastar o reconhecimento da ausência de interesse de agir e, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.04.012646-4	HC 29877
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
IMPTE	:	LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI	
PACTE	:	JOSE SEVERIANO MOREL	
PACTE	:	VICENTE SEVERIANO MOREL NETO	
PACTE	:	CAIO GRACO DE ALMEIDA LIMA	
PACTE	:	SERGIO FERNANDO MOREL DE ALMEIDA	
PACTE	:	CARLOS DO NASCIMENTO REBOUCAS	
PACTE	:	LUIZ EDUARDO PACHECO MOREL	
ADV	:	LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI	
IMPDO	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM SANTOS SP	
IMPDO	:	DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SANTOS SP	
REL.P/ACO	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 168-A e 337-A DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - CARÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Delegado da Polícia de Santos/SP que, mediante requisição do Procurador da República, instaurou o Inquérito Policial nº 2007.61.04.009517-0, que apura a prática dos delitos descritos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. Pleiteia-se o trancamento do referido procedimento investigatório ao argumento de que falta justa causa para a sua instauração, porquanto o crédito tributário que o ensejou ainda encontra-se em fase de discussão na esfera administrativa. Aduz-se que os crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária só podem ser apurados após o lançamento definitivo do crédito tributário.

2. Não obstante se trate de inquérito policial instaurado mediante requisição do Procurador da República, distribuídos os respectivos autos em Juízo, quem passa a ter efetiva ingerência sobre ele - e assim, torna-se autoridade coatora - é o magistrado federal da Vara por onde o respectivo procedimento tramita, e não mais o membro do parquet.

3. Carência da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em reconhecer a carência da impetração por ilegitimidade passiva, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão Johonsom di Salvo, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Relator, Desembargador Federal Luiz Stefanini, que julgava o mérito e concedia a ordem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.81.005281-3 RSE 4922
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justiça Pública
RECDO : CHARBEL CHAFIC RAJHA
ADV : MICHEL HANNA RIACHI
REL.P/ACO : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. Alegação de existência de omissão e/ou contradição no v. acórdão decorrente da ausência de manifestação sobre o artigo 312 do Código de Processo Penal, com vistas ao pré-questionamento da matéria, bem como de outros dispositivos legais que enumera, relacionados ao tema.

2. Restou claro no mencionado julgado que o óbice à concessão de liberdade provisória decorre da situação irregular do embargante no país. Demonstrou-se que os fundamentos expostos pela defesa, relativos à residência fixa e atividade laborativa remunerada, não possuem, in casu, aptidão para validar a liberdade provisória, tampouco o relevante valor moral que inspirou a prática delitiva, circunstância irrelevante para a configuração do delito tipificado no artigo 338 do Código Penal. O julgado vergastado não deixou dúvidas de que a nocividade ao convívio social do estrangeiro apresenta-se ínsita ao édito presidencial de expulsão.

3. O embargante desvirtuou a verdadeira acepção jurídica do termo "omissão" e/ou "contradição", nomeando como tal o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento do Recurso em Sentido Estrito e o conseqüente restabelecimento da prisão preventiva de CHARBEL CHAFIC RAJHA.

4. Pretensão, na verdade, de reforma do v. Acórdão, por não assentir ao seu resultado.

5. Inadmissibilidade de Embargos de Declaração infringentes (que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade, buscam alterá-lo), conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

6. No tocante ao manifesto propósito de pré-questionamento, ainda assim devem os embargos preencher os pressupostos específicos de seu cabimento, quais sejam, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, consoante redação do artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso vertente.

7. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002810-9 AG 324712
ORIG. : 200760030011522 1 Vr TRES LAGOAS/MS
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : RUBENS JUSTO FERNANDES e outro
ADV : THIAGO MACHADO GRILO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E OBSTAR O DESAPOSESSAMENTO DOS AUTORES - ÁREA DE RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA ANTES DA VISTORIA DO IMÓVEL - ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 8.629/1993 - CARÁTER PREFERENCIAL E PREJUDICIAL DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRAS AÇÕES - ARTIGO 18 DA LC 76/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A controvérsia travada nos presentes autos cinge-se à desconsideração, por parte do INCRA, de área de reserva legal no levantamento da produtividade do imóvel rural de propriedade da parte agravada, o que a caracterizou como "grande propriedade improdutiva".

2.O Código Florestal - Lei nº 4.771/1965 - conceitua em seu art. 1º, § 2º, inc. III, como área de reserva legal aquela "localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)", a qual não pode ser suprimida (art. 16, § 2º).

3.Na região onde se encontra situado o imóvel a área de reserva legal deve compreender ao menos 20% da propriedade (art. 16, incisos III e IV).

4.A não consideração pelo INCRA da área de reserva legal existente na propriedade dos autores deu-se em razão da ausência de averbação da referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel à época da inspeção.

5.Sustenta o INCRA que o descumprimento dessa obrigação por parte dos proprietários (art. 16, § 8º, do Código Florestal) fez com que referida área fosse contada como "utilizável, mas não aproveitada"; em seu favor invoca a norma do art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.629/1993.

6.A averbação da área de reserva legal do imóvel em referência deu-se em 10 de agosto de 2006, posteriormente à comunicação feita pelo INCRA aos proprietários para o levantamento de dados relativos à ocupação, exploração e atualização cadastral do imóvel, datada de 28 de abril de 2006.

7.Assim, há relevância nas razões expendidas pela autarquia federal no tocante à desconsideração da área de reserva legal no cálculo do grau de utilização da terra, uma vez que a referida área não constava do registro imobiliário no tempo oportuno (STJ - RESP 865.697/TO; STF - MS 25.189/DF; STF - MS 22.688/PB; STF - MS 24.113/MS).

8.Não se pode olvidar o caráter preferencial e prejudicial da ação de desapropriação em relação a outras ações, conforme dispõe o artigo 18 da LC nº 76/93; o ajuizamento, pelos expropriados, de uma ação declaratória para discutir a produtividade de área declarada de interesse social para fins de reforma agrária não pode ter o condão de obstar o

seguimento da expropriatória ajuizada pelo INCRA em 31 de dezembro de 2007 (STJ - RESP 591.627/GO; STF - MS 25.006/DF).

9. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003882-6 AG 325325
ORIG. : 9500503913 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : WILSON DA ROSA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DA EXEQÜENTE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para obtenção das três últimas declarações de bens apresentadas pelos executados, com vistas a localizar bens penhoráveis - a viabilizar a ação de execução.

2. Por se tratar de hipótese em que a exequente aparentemente esgotou os meios de que dispunha para localizar bens passíveis de constrição de propriedade do executado, há relevância nas alegações da parte capazes de infirmar a decisão recorrida.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005454-6 AI 326362
ORIG. : 200061820622504 3F Vr SAO PAULO/SP 200361820633096 3F Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINADA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO RECONHECIMENTO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO - ARTIGOS 471 E 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Pretende a agravante a reforma da r. decisão que suspendeu o andamento da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória de débito na qual é questionada a dívida, objeto da execução.
2. Ocorre que nos autos de execução da ação executiva fiscal, o magistrado federal indeferiu pedido da empresa executada que pretendia a suspensão do curso daqueles autos até o julgamento definitivo da ação anulatória fiscal.
3. Referida decisão foi impugnada por meio de agravo de instrumento, o qual foi improvido pela Primeira Turma (acórdão transitado em julgado em 08/10/2004).
4. Como se vê, a questão acerca da pretensa suspensão do curso da execução fiscal ao argumento de que o débito é objeto de ação anulatória foi definitivamente apreciada.
5. Assim, sem que houvesse qualquer provocação das partes interessadas, outra magistrada federal proferiu a interlocutória ora recorrida no bojo dos embargos à execução em apenso à ação executiva, determinando a suspensão de ambas as ações em razão do reconhecimento de "prejudicialidade externa" com relação à ação anulatória cuja apelação encontra-se pendente de julgamento perante a Quinta Turma desta Corte.
5. O artigo 471 do Código de Processo Civil veda ao magistrado decidir novamente questões já decididas, ao passo que o art. 473 do mesmo Diploma Processual impede que as partes discutam as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
6. Cumpre assinalar ainda a inexistência de novos fatos ou fundamentos que ensejassem nova manifestação judicial - aliás, sequer houve provocação do Juízo. Tampouco se trata de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.
7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006465-5 AI 327068
ORIG. : 9300080946 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
AGRDO : SADACO FUKUSHIMA e outro
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO

EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES DA CONTA VINCULADA - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Reporta-se o presente instrumento a execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal à aplicação do índice do IPC expurgado no mês de abril de 1990 sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "acrescida tal diferença de correção monetária, a ser efetuada consoante os critérios estampados no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral".

2.Na fase de execução de sentença, que se processa nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, foi proferida a decisão ora agravada que determinou a incidência de correção monetária e juros nos moldes das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a data do saque, e a aplicação do Provimento nº 26 após este evento.

3.Pretende a Caixa Econômica Federal a reforma da decisão para que as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sejam corrigidas exclusivamente pelo Provimento nº 26, nos termos da decisão transitada em julgado.

4.Não há que se modificar, em sede de execução de sentença, os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, razão pela qual a interlocutória recorrida deve ser suspensa.

5.A presente decisão repercutirá exclusivamente sobre o capítulo atinente à correção monetária, que deverá ser efetuada segundo os critérios da decisão judicial passada em julgado, havendo ou não saque pelo seu titular, mas sem prejuízo da capitalização dos "juros legais" de 3% ao ano.

6.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007111-8 AG 327636
ORIG. : 199961000057900 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : APARECIDO NEVES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÃO AGRAVADA QUE IMPEDE A EXECUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO OS AUTORES CELEBRARAM ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FUNDAMENTO DE VALIDADE AFASTADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR NA ADIN Nº 2.527 - AGRAVO PROVIDO.

1.O fundamento de eficácia da decisão impeditiva da execução dos honorários devidos aos advogados em condenações transitadas em julgado sofridas pela Caixa Econômica Federal obrigando-a a recompor saldos de FGTS, posteriormente substituídas por acordos celebrados entre os titulares de contas e a empresa pública com lastro na Lei Complementar nº 110/2001 - nova redação do artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/1997, dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº

2.226/2001 -, não se sustenta porquanto a norma teve a eficácia suspensa pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal em liminar concedida na ADIN nº 2.527.

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007745-5 AG 328045
ORIG. : 9800000864 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE : RUBENS SOUSA PINTO FILHO
ADV : MATEUS CASSOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PYTHON ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO QUE NÃO AUTORIZOU A LIBERAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS PENHORADAS - PRECLUSÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1.Não há espaço para interposição de agravo de instrumento contra despacho que, à vista de pedido de reconsideração, mantém a interlocutória que efetivamente gerou o gravame; isso porque opera-se a preclusão, até mesmo em face do transcurso do prazo próprio para interpor o recurso de agravo de instrumento.

2.Diante de uma decisão que lhe traz gravame - como inequivocamente ocorreu com aquela em que a d. magistrada expressamente indeferiu a liberação das duas contas - cabe a parte acomodar-se ou recorrer; o Código de Processo Civil desconhece, em 1ª instância, o pedido de reconsideração, e se o mesmo é usado entre os advogados como "praxe", fazem-no por conta e risco, já que não há base legal e quem dele se vale corre o risco de ter contra si - como aqui ocorreu - a preclusão.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009509-3 AI 329238
ORIG. : 200861000039196 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BULLET PROMOCOES LTDA
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A suspensão do crédito tributário com fundamento no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, se dá com a interposição de reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, e a "justificativa" apresentada pela impetrante não suspende a exigibilidade do crédito.

2.As normas que tratam de suspensão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente - art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3.O pedido da agravante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009842-2 AG 329471
ORIG. : 9708064238 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : PLINIO NOGUEIRA NETTO e outro
ADV : JOAO CARLOS ZAMPIERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS DETERMINADA APÓS MAIS DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade ex lege - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3. Alojado o sócio incluído na C.D.A. como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4. Os sócios, embora desde logo incluídos no pólo passivo da execução, só foram citados mais de sete anos após a citação da empresa executada, o que efetivamente gerou prescrição intercorrente (inércia do da Justiça Federal e da parte exequente), já que se tratavam de contribuições não recolhidas de outubro de 1991 a abril de 1992 e na forma da jurisprudência pacífica (Súmula Vinculante nº 08) não há dúvida de que esse prazo é mesmo quinquenal, na esteira do que consta do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

5. Agravo provido apenas para se reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente em relação aos sócios PLÍNIO NOGUEIRA NETTO e JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento apenas para reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios PLÍNIO NOGUEIRA NETTO e JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009954-2 AI 329570
ORIG. : 200761100112439 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ROGERIO RESENDE GOGOLLA
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU OS EMBARGOS ANTE A AUSÊNCIA DE GARANTIA DO DÉBITO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, §1º - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

2. Há necessidade de efetiva penhora do débito exequendo para o processamento dos embargos à execução - § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

3. Acerca da suposta ilegalidade de se exigir do co-responsável o caucionamento de todo o débito quando também existem outros co-responsáveis, não há no regramento jurídico disposição que ampare a pretensão do recorrente.

4.É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010637-6 AG 330261
ORIG. : 200861000046176 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GLENDA GROESCHEL
ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTE E PARA IMPEDIR A CEF DE PRATICAR QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRETENDIDO O DEPÓSITO DAS PARCELAS DEVIDAS NOS VALORES APURADOS PELO AUTOR - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO PELO MAGISTRADO "A QUO" - SITUAÇÃO NÃO IMPUGNADA PELO ADVERSO - NECESSIDADE VERIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Dispõe o art. 4o da Lei 1.060/50 que 'a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'.Referido dispositivo limita muito o pode do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de 'fundadas razões' (art. 5o), cabendo ao adverso impugná-la.

3. Em relação ao pedido de depósito das parcelas vincendas no valores apontados unilateralmente em planilha, observo que tal pretensão é injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e 'inaudita altera parte', ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ('pacta sunt servanda') que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

2.Por fim, no tocante ao pedido de utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do esposo da parte autora para o abatimento do saldo devedor, como consignado na interlocutória recorrida 'o mesmo sequer figura na relação contratual' (fls. 86), o que basta para indeferir o pleito.

3.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento,

nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011813-5 AG 330944
ORIG. : 200861170006529 1 Vr JAU/SP
AGRTE : POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA -EPP e outros
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AIRTON GARNICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.A questão acerca da nulidade do título executivo não foi objeto da decisão agravada, o que impossibilita sua análise por esta Primeira Turma, sob pena de indevida supressão de instância.

2.No caso, as razões dos embargos no tocante a existência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal; ausente um dos requisitos do §1º do art. 739-A, não há razão para se atribuir efeito suspensivo à ação de execução.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012411-1 AI 331527
ORIG. : 200861190018902 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IVAM MATOS SILVA e outro
ADV : DOUGLAS GUELFÍ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO A FIM DE SUSTAR OS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ABRIGADA NO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DECRETO - POSIÇÃO PACÍFICA DO STF - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO - MATÉRIA NÃO ABORDADA PELA DECISÃO RECORRIDA - INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NOS VALORES

'INCONTROVERSOS' - INOVAÇÃO RECURSAL - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDO.

1.Reporta-se o presente instrumento a medida cautelar por intermédio da qual pretendeu a parte autora, ora agravante, sustar os efeitos do procedimento de execução extrajudicial regulado pelo Decreto-Lei nº 70/66 promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.O r. despacho agravado é firme na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal - o qual não é tismado por posicionamentos de Cortes Estaduais - no sentido de que o Decerto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

3.No mais, a decisão agravada nada dispôs acerca da alegada ausência de escolha do agente fiduciário pelos mutuários, da ausência de notificação pessoal e da previsão de 'cláusula mandato' no contrato de mútuo em questão, pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre tais temas sob pena de indevida supressão de instância.

4.Por outro lado, a parte agravante pleiteia o depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores 'incontroversos' e a não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, contudo tais pedidos não constaram da inicial da ação de origem, consistindo, portanto, em inovação recursal. Não conheço, pois, destes tópicos.

5.Agravo de instrumento improvido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.013378-1	AI 332193
ORIG.	:	200761190076326	5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	RUBENS COSTA e outro	
ADV	:	MARCIO BERNARDES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A planilha juntada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

2.No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos

termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013379-3 AI 332194
ORIG. : 200761190079248 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : RUBENS COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ALEGANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Com relação a alegada incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com as disposições do Código de Defesa do Consumidor e com o artigo 620 do Código de Processo Civil, embora a decisão agravada nada tenha disposto sobre esta questão, conheço-a para dizer que na medida em que o STF aponta a constitucionalidade do aludido decreto-lei, dizendo-o conforme a Magna Carta, perde qualquer substância afirmar que o emprego dele - via legítima de satisfação do credor - colide com uma regra geral de processamento da execução comum.

3. O pedido de não inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes não foi enfrentado pelo Juízo de origem, mesmo porque tal pedido sequer fez parte da inicial da ação cautelar; recurso não conhecido nesse aspecto.

4. Agravo de instrumento improvido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013576-5 AI 331976
ORIG. : 200861000070294 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DACEL APERFEICOAMENTO E CAPACITACAO PROFISSIONAL
LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias.

2.O MM. Juízo 'a quo' deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida.

3.A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

4.Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, 'in verbis': 'É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'.

5.A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor "no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação", ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei.

6.Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada.

7.Sucedem que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada.

8.Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização.

9.Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de

instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014174-1 AI 332606
ORIG. : 9800432191 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS LETRAS E
INTERCAMBIO CULTURAL BRASILEIRO ALEMAO
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - APLICABILIDADE DA LEI Nº 1.533/51 - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA E CONTRA TEXTO EXPRESSO TEXTO DE LEI - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

2.No entanto, o artigo 12 da Lei nº 1.533/51 determina que a sentença que conceder o mandamus encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do Mandado de Segurança de forma expressa.

3.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do 'caput' do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior e contra texto expresso de lei.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017128-9 AG 334598
ORIG. : 200661000006169 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : EDUARDO SECCHI MUNHOZ
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
AGRDO : ALLERGAN INC
REPTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA - QUESTÃO DE FATO QUE MELHOR SERIA ELUCIDADA ATRAVÉS DE PROVA TÉCNICA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade ante "a ausência de cópia de substabelecimento de poderes dos patronos das agravadas", uma vez que o artigo 525, I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento deve ser instruída com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravada - e isso a parte agravante cumpriu. Além do mais, não há qualquer prejuízo à defesa da parte agravada, uma vez que foi apresentada contraminuta tempestivamente. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada.

2. A discussão acerca do uso do nome 'BOTOX' pela comunidade científica antes do seu registro como marca pela agravada e também a derivação deste nome da substância Toxina Botulínica tipo A - fundamentos invocados pela autora para a anulação do registro da marca concedida à parte ré - será melhor dirimida com a produção de prova técnica, uma vez que envolve questões de fato.

3. A própria recorrente sustenta que os pontos controversos exigem produção de prova pericial, circunstância que exclui a possibilidade de comprovação mediante prova testemunhal nos exatos termos do art. 400 do Diploma Processual.

4. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo a que se dá parcial provimento tão-somente para possibilitar a produção de prova técnica.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e em dar parcial provimento ao agravo de instrumento tão-somente para possibilitar a produção de prova técnica, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020343-6 AG 336983
ORIG. : 200760000110261 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMPO GRANDE
IMPCG
ADV : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXATO CONHECIMENTO DA QUESTÃO POSTA NO AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Além daquelas elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com cópia das peças necessárias para o exato conhecimento da matéria discutida.

2.Com a modificação dada pela Lei nº 9.139/95 cabe ao agravante ao interpor o recurso instruí-lo com as peças obrigatórias e também as necessárias, sob pena de preclusão.

3.A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento.

4.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.021312-0	HC 32623
ORIG.	:	200761060014278	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON	
IMPTE	:	FERNANDO DA NOBREGA CUNHA	
PACTE	:	MARCO ANTONIO DOS SANTOS	
PACTE	:	ANTONIO JOSE MARCHIORI	
ADV	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP	
REL.P/ACO	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/90 - PEDIDO DE REUNIÃO DE DUAS AÇÕES PENAIS AO ARGUMENTO DE QUE OS CRIMES FORAM COMETIDOS DE FORMA CONTINUADA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA NA VIA ESTREITA DO WRIT - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CARÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

1. Habeas Corpus destinado a viabilizar a reunião de 02 (duas) ações penais (nº 2007.61.06.001427-8 e nº 2006.61.06.010041-5) para prosseguimento em um único processo. Alega-se falta de motivação da decisão atacada; que a duplicidade dos feitos redundará em dispêndio de recursos para fazer frente aos atos processuais e à defesa técnica, e no risco de imposição de sanção penal mais severa; os crimes foram cometidos de forma continuada, o que torna obrigatória a reunião das ações penais.

2. O reconhecimento da continuidade delitiva demanda revolvimento fático probatório - apreciação das condições de tempo, lugar e modo de execução - providência inadmissível na via estreita do mandamus, sob pena, inclusive, de se incorrer em supressão de instância. Precedentes do STJ.

3. O processo e julgamento, em separado, de fatos que possam ser reconhecidos no futuro pelo nexos de continuidade, não geram prejuízo, porque essa situação poderá ser remediada em sede de execução penal, através da unificação das penas.

4. Carência da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em reconhecer a carência da impetração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão

Johonsom di Salvo, acompanhado, em retificação de voto, pelo Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Relator, Desembargador Federal Luiz Stefanini, que denegava a ordem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021338-7 AI 337677
ORIG. : 200061820417684 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRDO : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA
LTDA e outro
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA
AGRDO : MANSUR JOSE FARHAT espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2.A questão das dívidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

3.Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.

4.Assim, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022110-4 AI 338383
ORIG. : 200761050148493 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - APLICABILIDADE DA LEI Nº 1.533/51 - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA E CONTRA TEXTO EXPRESSO TEXTO DE LEI - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

2.No entanto, o artigo 12 da Lei nº 1.533/51 determina que a sentença que conceder o mandamus encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do Mandado de Segurança de forma expressa.

3.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do 'caput' do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior e contra texto expresso de lei.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022420-8 AI 338657
ORIG. : 0300000377 2 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADV : FABIANA TEIXEIRA BRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA GERENTE DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO GERENTE INCLUÍDO NA

C.D.A., GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Se a pessoa era gerente da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, tornando-a responsável 'ex lege' - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse gerente na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. Descabe afirmar a irresponsabilidade do gerente porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3. Alojado o gerente incluído na C.D.A. como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023041-5 AG 339006
ORIG. : 200861000105788 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL
ADV : ALAN APOLIDORIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA REAJUSTAMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS AUTORES - RECURSO MANEJADO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. A antecipação de tutela no caso dos autos encontra óbice no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, que impede essa medida quando se trate de situações descritas nas leis nº 4.348/64 e nº 8.437/92.

2. A Lei nº 4.348/64 em seu art. 5º, "caput" combinado com o parágrafo único, veda exatamente a concessão de aumento ou extensão de vantagens. E essa é a situação que se pretende atingir por intermédio do presente agravo de instrumento. Precedentes do E. STJ.

3. O pedido dos agravantes tem cunho satisfativo o é expressamente vedado pelo § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

4. Não se conhece do presente recurso quanto ao suposto direito à atualização dos proventos de aposentadorias e pensão, sob pena de indevida supressão de instância.

5. O recurso manejado contra o texto expresso da lei - que veda justamente o efeito material pretendido no agravo - é manifestamente improcedente.

6. Agravo legal improvido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024114-0 HC 32833
ORIG. : 200861080041875 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : CARLA BASTAZINI
PACTE : ALEXANDRE DE MORAES réu preso
ADV : CARLA BASTAZINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA

1. Habeas corpus destinado a viabilizar a concessão do benefício da liberdade provisória em favor do paciente, que responde preso à ação penal pela suposta prática do crime de moeda falsa. Alega-se que o paciente não ofereceu resistência à prisão, tendo, inclusive, confessado a prática delitiva; a conduta em tese praticada não causa clamor público; possui domicílio certo no distrito da culpa, promessa de emprego e família constituída; já ficou preso indevidamente por 03 (três) anos por acusação de prática de crime de roubo, tendo sido absolvido em grau de recurso; a condenação anterior do paciente pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal foi convertida em pena restritiva de direitos e já foi cumprida; não estão presentes quaisquer motivos legais autorizadores da manutenção da prisão.

2. A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria - frise-se: restou configurada situação de flagrância delitiva - foram satisfatoriamente apontados nas decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória, as quais estão devidamente fundamentadas, pois apontam - com base nos elementos existentes - o risco a ordem pública decorrente da soltura do paciente. Outrossim, nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Quanto às condições pessoais do paciente, não há comprovação de que o mesmo possua atividade laboral lícita, tendo a impetração se limitado a afirmar a existência de uma "promessa de emprego". Além disso, não podem ser desprezadas as informações sobre a vida antecta do paciente, o qual já foi condenado pela prática de estelionato e confessou - em sede policial - que já havia adquirido anteriormente cédulas falsas.

4. Os aspectos subjetivos analisados no decreto de prisão preventiva ou na manutenção da prisão em flagrante são próprios de um instituto de natureza acautelatória, sendo impertinente qualquer comparação com método e parâmetros afetos à fixação de sanção imposta em eventual sentença condenatória.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024464-5 HC 32849
ORIG. : 200860020028244 1 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
PACTE : APARECIDO DA SILVA reu preso
ADV : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ANTECEDENTES. DENÚNCIA. MERO TRANSPORTE. FAVORECIMENTO REAL. INÉPCIA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 331 CPP. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Habeas Corpus, com pedido de liminar, destinado a tornar insubsistente a prisão preventiva do paciente em ação penal que apura a prática dos delitos do art. 334, § 1º, "b", do CP, c/c o art. 3º do Decreto-Lei 399/68.

2. Indeferimento do pedido de liberdade provisória pelo Juízo a quo baseado em elementos concretos, na medida que Aparecido da Silva responde a outra ação penal, pela prática do mesmo crime, onde recebeu o benefício mediante fiança. Todavia, a detenção cautelar do paciente não se sustenta.

3. A denúncia não minudencia a identificação, a quantidade e o valor dos bens contrabandeados/descaminhados, limitando-se a dizer que o paciente transportava um grande carregamento de cigarros e outras mercadorias provenientes do Paraguai.

4. O art. 334 do CP, não criminaliza a mera ação de transportar a coisa anteriormente introduzida no território brasileiro, que, no máximo, se enquadraria no art. 349 do mesmo diploma legal.

5. Possibilidade de inépcia da inicial.

6. Admitindo-se que tenha ocorrido o delito do art. 349 do CP, punido com detenção, não seria caso de prisão preventiva, consoante art. 313 do CPP, e nem de prisão em flagrante, em se tratando de pessoa que tem a seu favor condições pessoais abonadoras.

7. Ratificação da liminar e concessão da ordem, a fim de que o paciente permaneça em liberdade provisória sem fiança, mediante compromisso de comparecer em Juízo a cada dois meses para comprovar domicílio e ocupação, bem como aos atos processuais, sempre que para isso seja intimado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em ratificar a liminar e conceder a ordem, a fim de que o paciente permaneça em liberdade provisória sem fiança, mediante compromisso de comparecer em Juízo a cada dois meses para comprovar domicílio e ocupação, bem como aos atos processuais, sempre que para isso seja intimado, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026291-0 AI 341194
ORIG. : 200761060108959 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO
ADV : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DECORRENTES - RECURSO MANEJADO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.A antecipação de tutela no caso dos autos encontra óbice no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, que impede essa medida quando se trate de situações descritas nas leis nº 4.348/64 e nº 8.437/92.

2.A Lei nº 4.348/64 em seu art. 5º, "caput" combinado com o parágrafo único, veda exatamente a concessão de aumento ou extensão de vantagens. E essa é a situação que se pretende atingir por intermédio do presente agravo de instrumento. Precedentes do E. STJ.

3.O pedido dos agravantes tem cunho satisfativo o é expressamente vedado pelo § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

4.O recurso manejado contra o texto expresso da lei - que veda justamente o efeito material pretendido no agravo - é manifestamente improcedente.

5.Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026404-8 HC 33046
ORIG. : 200861190036278 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JOSE ALBERTO ROMANO
PACTE : JIANSHENG LI réu preso
PACTE : QUXIN HUANG réu preso
PACTE : YINXIAN CAO réu preso
ADV : JOSE ALBERTO ROMANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS QUE VISA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - PACIENTES ESTRANGEIROS DENUNCIADOS POR USO DE PASSAPORTE CONTENDO VISTOS CONSULARES BRASILEIROS FALSIFICADOS - PACIENTES SEM VÍNCULOS RESIDENCIAIS, FAMILIARES OU PROFISSIONAIS NO BRASIL - CARACTERIZADO O PERICULUM IN MORA - ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JIANSHENG LI, QUXIN HUANG e YINXIAN CAO, chineses, presos em flagrante pela suposta prática das condutas previstas nos artigos 297 e 304 do Código Penal, com a finalidade de afastar constrangimento ilegal a que estariam sendo submetidos, decorrente de ato praticado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos - SP, que indeferiu pedido de concessão de liberdade provisória aos pacientes. Alega-se que os pacientes são primários e ostentam bons antecedentes; a decisão que determinou a manutenção da prisão cautelar não está devidamente fundamentada; a manutenção da prisão é medida desproporcional e descabida.

2. Tanto a impetração quanto as informações prestadas pelo Juízo de 1º Grau demonstram que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva do crime de uso de documento falso pelos pacientes, crime este que não é de menor potencial ofensivo, consoante se conclui da verificação da pena cominada em abstrato. Portanto, estão presentes os pressupostos da prisão cautelar.

3. A prisão cautelar dos pacientes está devidamente fundamentada, sem qualquer desrespeito às leis ou a princípios constitucionais, e se faz necessária para a garantia da aplicação da lei penal, fundamento dessa modalidade de prisão cautelar, tendo em vista que não se demonstrou, seja perante o Juízo de 1º Grau, conforme claramente se depreende das informações, quanto perante este Tribunal, que eles tenham bons antecedentes, ocupação lícita e vinculação com o distrito da culpa - requisitos estes exigidos de qualquer brasileiro que requeira igual benesse - de modo que não é possível se afirmar, categoricamente, que soltos, os pacientes comparecerão em Juízo para responder à ação penal contra eles já instaurada.

4. Com a decretação da prisão cautelar, é correta a determinação do recolhimento dos pacientes a estabelecimento prisional, ainda que provisoriamente. Aliás, este é o tratamento conferido a qualquer nacional e não poderia ser diferente em relação aos pacientes, por força do princípio da territorialidade, que impõe aos estrangeiros acusados de cometimento de delito em território nacional a submissão à soberania nacional, do qual o Judiciário é expressão.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027333-5 AI 341934
ORIG. : 200861000095473 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DAS GRACAS SOUSA PEREIRA e outro
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.

2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula "rebus sic stantibus", pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.

3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.

4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.

6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº.10.188/01.

7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.028122-8	HC 33147
ORIG.	:	200461060016328	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE	:	AUGUSTO LOPES	
PACTE	:	AUGUSTO LOPES	
ADV	:	KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGO 278 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 66 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - A CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NÃO VINCULA A ATUAÇÃO DO PARQUET - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE COM BASE NAS PROVAS APRESENTADAS - ARGUMENTOS EXPOSTOS PELA IMPETRAÇÃO DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA - ORDEM DENEGADA

1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento de ação penal na qual se apura a suposta prática dos delitos previstos no artigo 278 do Código Penal e artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor por falta de justa causa. Alega-se que a conduta descrita na denúncia é atípica pois o produto fabricado e comercializado pelo paciente possui autorização dos órgãos competentes, apenas sendo comercializado com um acréscimo no nome para fins de divulgação comercial (produto autorizado "HALTEX", o qual seria comercializado com a denominação "HALTEX PLUS MASTER", mas com a mesma fórmula), tendo o Delegado Federal que conduziu o Inquérito Policial consignado no relatório final que não se vislumbra a prática de qualquer delito; a denúncia foi ofertada sem nenhuma prova cabal e sem elementos suficientes; o laudo pericial efetuado na fase do inquérito e que teria apontado divergência entre a composição química do produto "HALTEX PLUS MASTER" e o produto "HALTEX" é inválido, pois foi realizado em

uma substância quatro meses após a data de seu vencimento; o paciente é primário, possui ótimos antecedentes e jamais se envolveu em qualquer espécie de ilícito penal.

2. O relatório final do inquérito policial é peça de caráter informativo, que não vincula de qualquer modo a atuação do Ministério Público, de modo que mesmo nos casos em que a autoridade policial entenda inexistente qualquer delito na conduta apurada, o parquet tem legitimidade para discordar dessa conclusão e com base nos elementos probatórios existentes oferecer denúncia.

3. Para o reconhecimento da atipicidade nos moldes alegados pela impetração seria necessária a certeza da plena identidade das fórmulas dos produtos veterinários referidos na denúncia ("HALTEX PLUS MASTER" e "HALTEX"), o que não é possível de verificação somente com base nas provas trazidas a esses autos. Outrossim, embora aparentemente verdadeira a afirmação da impetração de que na data de realização do laudo pericial a amostra do produto "HALTEX PLUS MASTER" estava vencida há 4 (quatro) meses, não é possível na via estreita deste writ aquilatar-se o efetivo prejuízo, se é que existente, às conclusões lançadas pelos peritos, as quais poderão ser referendadas ou não durante a regular e ampla produção de provas na ação penal originária. Assim, a acusação veiculada na denúncia não se apresenta como uma imputação desarrazoada, não havendo como de pronto impedir a persecução penal, à vista da excepcionalidade do trancamento de processo penal.

4. A alegação de que o paciente é primário, possui ótimos antecedentes e jamais se envolveu em qualquer espécie de ilícito penal não impede a instauração de ação penal em face do mesmo.

5. O prosseguimento da persecução penal instaurada pelos órgãos estatais - cuja fase probatória encontra-se em andamento - se faz necessário para se estabelecer com precisão os demais elementos da suposta conduta criminosa e da autoria delitiva, cujos indícios, por ora, persistem.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029409-0 AI 343461
ORIG. : 0005533929 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SEDRON NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA e outros
PARTE R : SEPTIMIO RICCI FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.

2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

3.O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar o inc. I do artigo 11 da LEF, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

4.Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003270-7 AC 1273411
ORIG. : 8800000316 1 Vr TANABI/SP
APTE : CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
ADV : CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : COML/ JORLEONS DE CAFE E CEREAIS LTDA e outros
ADV : CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTAÇÃO INÓCUA E CONTRADIÇÃO ENTRE A O DISPOSITIVO E A PARTE QUE FIXOU A SUCUMBÊNCIA - DECISÃO ANULADA.

1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de fundamentos e flagrante contradição entre o seu dispositivo e a parte final que fixou os ônus sucumbenciais.

2. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005355-3 AC 1276538
ORIG. : 9606007596 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : MERCK SHARP E DOHME INDL/ E EXPORTADORA LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 PERSISTE A EXIGIBILIDADE APENAS DA SEGUNDA, NÃO PREJUDICADA PELAS LEIS Nºs. 8.212/91 E 8.213/91, SENDO DEVIDA A TÍTULO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - JUROS DE MORA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1 - Com relação a contribuição para o FUNRURAL/PRORURAL, a evolução histórica da legislação - sempre levando em conta a finalidade dos recolhimentos - mostra que o FUNRURAL (PRORURAL) serviu para o custeio da Seguridade Rural (trabalhadores rurais) até o advento da Constituição Federal de 5/10/88, de modo que com a edição e vigência da Lei nº 7.787/89 essa exação restou extinta. Assim, com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Precedentes.

2 - A contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico desde as suas origens, hoje legitimada pelo artigo 149 da Constituição Federal e destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA, que, na condição de contribuição especial atípica é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo (referibilidade), de modo que podem ser exigidas mesmo de empregadores urbanos. Cabendo ao INCRA a promoção da reforma agrária e colonização, e, em caráter supletivo, outras medidas, complementares, de assistência técnica, financeira, educacional, sanitária e administrativa, os recolhimentos a ele devidos não se enquadram no gênero seguridade social. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - É possível a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL, a partir de setembro de 1989, devendo no cálculo do valor recuperável incidir correção monetária desde o recolhimento indevido de acordo com os mesmos índices utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na cobrança de seus créditos (fls. 214). No caso de repetição a operação seguirá os regramentos legais adequados para essa figura, observada a jurisprudência do STJ que determina a incidência da SELIC na forma do artigo 39, § 4º, Lei nº 9.250/95 para correção monetária e juros de 1% ao mês, sendo seu termo "a quo" a data do trânsito em julgado (STF - AI-AgR nº 657.899/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ: 18/4/08, p. 2844). Reserva-se à administração tributária o "poder dever" de fiscalizar integralmente o procedimento de restituição.

4 -Preliminar de prescrição argüida pelo INCRA rejeitada e, no mérito apelo do INCRA, não conhecido; apelação da parte autora e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição argüida pelo INCRA e, no mérito, não conhecer do seu apelo e dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008483-5 AC 1281702
ORIG. : 9600358001 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APDO : NICOLA VILLAFRANCA NETO e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -CAUTELAR DESTINADA AO DEPÓSITO DO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE CORRETO COMO SENDO A PRESTAÇÃO DEVIDA EM CONTRATO DE MÚTUO PELO S.F.H. E AO IMPEDIMENTO DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA - APELO PROVIDO.

1. Se a ação cautelar tem por objetivo o resguardo da eficácia de uma sentença na ação de conhecimento, descabe o emprego de cautelar para conseguir o depósito de prestação de mútuo imobiliário apenas no montante que o mutuário entende ser "o correto" já que esse desiderato é o de obter o próprio direito material de interesse da parte (obtenção dos efeitos próprios do processo principal), situação essa que hoje deve ser veiculada de outra maneira (artigo 273 do Código de Processo Civil).

2. Se o mutuário tem certeza sobre o real valor da prestação - como afirma - deve se valer da ação consignatória e não da cautelar.

3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

4. Inocorrência de fumus boni iuris a amparar a pretensão acautelatória.

5. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008668-6 AC 1282034
ORIG. : 0600000431 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600051299 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA
ADV : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
INTERES : CERAMICA BONANZA e outro
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE - MEAÇÃO COMPROVADA - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Não assiste razão à autarquia quanto a permanência da penhora sobre a integralidade da porção ideal do imóvel objeto da matrícula nº 750 cabente a Antonio Dias Junqueira, pois não há dúvida de que a embargante é meeira do sócio da empresa executada pois se casaram sob o regime da comunhão universal de bens.

2. Apelo e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS:

PROC. : 98.03.096565-4 ACR 12077
ORIG. : 9807008913 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NORIVAL ALVES
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
APTE : JULIO CESAR DE PAULA CAMPOS
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - IMPROVIMENTO

1.- Por primeiro, com relação ao fato de os testemunhos defensivos terem sido recebidos com reservas por esta Corte, ou de ter havido a conclusão de que as testemunhas faltaram com a verdade, estão claras as razões pelas quais foram afastadas as irresignações defensivas, tendo os testemunhos arrolados pela defesa sido recebidos com reservas pelas razões apontadas no voto.

2.- Quanto à declaração de se há ou não crime de apropriação indébita previdenciária quando os salários são pagos integralmente no valor bruto, é evidente que em situações como tais não se tipifica o delito em questão, que pressupõe o desconto no salário e a ausência do repasse da contribuição à autarquia previdenciária. No caso dos autos, porém, restou amplamente demonstrado e fundamentado que não foi isso que ocorreu, nos exatos termos da fundamentação supra transcrita, não havendo qualquer omissão ou contradição também nesse aspecto.

3.- Por fim, não há falar-se em prescrição, pois, considerando a pena em concreto aplicada na sentença (02 anos e 06 meses de reclusão - já descontada a continuidade delitiva), a prescrição dá-se em oito anos (art. 109, inciso IV, CP), lapso temporal este não ultrapassado entre a data dos fatos (de maio de 1994 a maio de 1996) e o recebimento da denúncia (16.04.1998 - fl. 114), entre esta e a da publicação da sentença (27.07.2001 - fl. 430) e, por fim, entre esta última até o presente momento. Não ocorreu, pois, a prescrição retroativa nem tampouco a intercorrente.

4.- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.003370-7 REOMS 230012
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. PARCELAMENTO SEM GARANTIA. ADMISSIBILIDADE.

1. Levado a efeito acordo de parcelamento, consistente em confissão de dívida fiscal, dá-se a prorrogação do prazo para o pagamento e por isso não se deve dizer que exista crédito tributário vencido em aberto. Verifica-se, portanto, a ocorrência de verdadeira moratória, prevista como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, que nada mais é que a prorrogação do prazo de pagamento da dívida com a concordância do devedor, sendo por isso cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

2. O fato da impetrante não ter prestado garantias, exigidas pelo art. 47, § 8º, da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95, não obsta ao INSS o fornecimento de certidão, visto que esta consiste apenas em uma declaração de que o contribuinte não se encontra em estado de inadimplência perante o Fisco.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.009127-3 AMS 206170
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE
PRESIDENTE EPITACIO
ADV : EDSON RAMAO BENITES FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. PARCELAMENTO SEM GARANTIA. ADMISSIBILIDADE.

1. Levado a efeito acordo de parcelamento, consistente em confissão de dívida fiscal, dá-se a prorrogação do prazo para o pagamento e por isso não se deve dizer que exista crédito tributário vencido em aberto. Verifica-se, portanto, a ocorrência de verdadeira moratória, prevista como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, que nada mais é que a prorrogação do prazo de pagamento da dívida com a concordância do devedor, sendo por isso cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

2. O fato da impetrante não ter prestado garantias, exigidas pelo art. 47, § 8º, da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95, não obsta ao INSS o fornecimento de certidão, visto que esta consiste apenas em uma declaração de que o contribuinte não se encontra em estado de inadimplência perante o Fisco.

3. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.21.006236-2 AMS 244965
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA
ADV : JEAN SOLDI ESTEVES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AVISO PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA - ARO.

1. Somente o lançamento torna certo o dever jurídico tributário, bem como o liquida para que possa ser cobrado administrativamente ou através do Poder Judiciário pelo Executivo Fiscal. Antes do regular lançamento fiscal não há que se falar em recusa na expedição da CND.

2. Não havendo prova do lançamento da contribuição previdenciária referente à obra realizada pela impetrante, porquanto o Aviso para Regularização de Obra não equivale ao lançamento, deve ser expedida a Certidão Negativa de Débitos.

3. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.075885-0 AI 194945
ORIG. : 9500160773 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA
ADV : MAURICIO MARTINS FONSECA REIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS DE MORA. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. IMPROVIMENTO.

1.Cabe ao credor promover a execução desde que verificado o inadimplemento do devedor, considerando-se inadimplente aquele que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença a que a lei atribui eficácia de título executivo.

2.É fato que o agravante, nos autos do processo n.º 950016077-3, originário da apelação n.º 1999.03.990085, obteve provimento favorável no tocante à correção monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS mediante aplicação do IPC/IBGE de janeiro/89 (42,72) e abril/1990 (44,80%). No tocante aos juros progressivos, consoante informa a agravante, obteve êxito nos autos do processo n.º 880041336.

3.Desta feita, possui o agravante título executivo passível de execução. Entretanto, considerando que o artigo 575, II do Código de Processo Civil determina que a execução fundada em título judicial deve processar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, de fato verifica-se que a execução dos juros progressivos é alheia ao processo em debate, ficando afastada a plausibilidade do direito que pretende o agravante ver reconhecido.

4.Segundo a jurisprudência do E. STJ, é absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do CPC, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição (cf. STJ, 4.ª Turma, Resp 538.227-MT, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 10/05/2004, p. 291, extraída da nota n.º 4 ao art. 575, II do Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia).

5.Todavia, a partir da edição da Lei nº 11.232/05 - que acrescentou o art. 475-P ao CPC - essa competência passou a ser relativa, porque o parágrafo único, do referido dispositivo, menciona que "o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado". Ocorre que, nesses casos, a remessa dos autos do processo deve ser solicitada ao juízo de origem, o que incoorreu no caso vertente.

6.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.00.052141-6	AG 217674
ORIG.	:	200361130026027/SP	
AGRTE	:	RUBENS CALIL	
ADV	:	RUBENS CALIL	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 520, IV DO CPC.

1.Por primeiro, reputo conveniente afastar as alegações aduzidas no sentido de que o juízo monocrático, que primeiramente recebera o recurso de apelação no duplo efeito, não poderia alterar tal decisão posto que exaurida sua jurisdição. Isto porque a reconsideração de despacho que recebeu a apelação em ambos os efeitos, para recebê-la apenas no efeito devolutivo, em razão da revogação da tutela antecipada, não revela inovação após o encerramento jurisdicional, mormente em se verificando evidente erro no decisum.

2.Os recursos são dotados de efeito devolutivo, por meio do qual a matéria é transferida ao conhecimento de órgão hierarquicamente superior, e, alguns são dotados, ainda, do efeito suspensivo, através do qual se impede ou se adia a executoriedade do ato judicial combatido.

3.No sistema processual brasileiro, a apelação está, via de regra, dotada de efeito suspensivo (CPC, artigo 520, caput). No entanto, nos termos dos artigos 808, III, e 520, IV, do Código de Processo Civil, uma vez cassada a eficácia da medida cautelar, com o julgamento da ação principal, a liminar não pode subsistir e o recurso da decisão em processo cautelar só pode ser recebido no efeito devolutivo.

4.No caso em apreço, em ato simultâneo, julgo-se improcedentes a ação de conhecimento e a cautelar inominada, revogando-se expressamente a liminar concedida na cautelar. Vale dizer, houve o reconhecimento de ausência de algum dos requisitos da cautelaridade (periculum in mora ou fumus boni iuris) e sua conseqüente revogação. E esta sentença, nos termos do artigo 520, IV, do CPC, enseja apelação recebida apenas no efeito devolutivo, em virtude da urgência, ínsita à ação e à medida cautelar.

5.Agravo de instrumento a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.062800-4 MC 4410
ORIG. : 200161000309235 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : TOSHIBA DO BRASIL S/A
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A desistência da ação principal implica na perda do objeto da ação cautelar originária.
2. Cabe mencionar que por força do art. 808, III, do CPC, a medida cautelar cessa sua eficácia se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Não há, portanto, como prosseguir o presente processo cautelar, face à perda de seu objeto.
3. Ação cautelar extinta por perda de objeto e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.014338-7 AMS 297240
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO NA GFIP E O VALOR DEVIDO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A certidão negativa de débitos declara uma situação preexistente e sua emissão produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros. Sua emissão encontra-se autorizada na hipótese de estar comprovada a quitação de determinado tributo, quando exigível.

2. O artigo 206 do Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em cobrança executiva que esteja suspensa.

3. Ocorrido o fato gerador e declarado o montante devido pelo contribuinte através de documento criado por lei para esse fim, o não pagamento integral revela a existência do crédito fiscal, prescindindo-se da homologação, tornando-se a dívida plenamente exigível, independentemente de processo administrativo apuratório.

4. As declarações constantes GFIP cuidam-se de obrigação ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.

5. In casu, como o relatório de restrições aponta divergência nas GFIP das competências de 06/2002, 07/2003, 10/2003, 12/2003, 01/2004 e 11/2004, não há ilegalidade na recusa da expedição da certidão de regularidade fiscal.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.000575-3 RSE 313694
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : CLAUDECIR FRANCISCO SALUSTRINO
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES APÓS O DECURSO DO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 89,§ 5º, DA LEI 9.099/94 - INTELIGÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- Findo o período de prova, o "Parquet" Federal requereu a vinda aos autos de folha de antecedentes e certidões criminais a fim de se comprovar a ausência da prática pelo réu de novo delito durante o período de prova, tendo sido indeferido o pedido e declarada extinta a punibilidade do crime, ao fundamento do disposto no art. 89,§ 5º, da Lei nº 9.099/95, porquanto não revogado o benefício antes do término da suspensão do prazo processual.

2.- O § 5º, do art. 89 da Lei nº 9.099/95 não condiciona a extinção da punibilidade à verificação do cumprimento das obrigações, mas sim ao decurso do período de prova sem a sua revogação.

3.- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099913-5 AG 318843
ORIG. : 200661000225396 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KELY REGINA DA SILVA KLIMA FREIRE
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

2.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.

3.Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.

4.Agravo de legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2.008.

PROC. : 2007.03.00.102214-7 AG 320515
ORIG. : 200461000125496 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA
AGRDO : MAG WADAMORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDÊNCIA SOBRE AS OUTRAS MODALIDADES DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL.

1.O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

3. A limitação imposta na execução fiscal para utilização da penhora on line, não afeta as demais execuções de título extrajudicial, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A, do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem elencada.

4. O Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.008975-0	AC 1181253
ORIG.	:	0009041915	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A	
ADV	:	BRAZ PESCE RUSSO	
ASSIST	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As razões da embargante Bandeirante Energia S/A não demonstram erro material no acórdão, na medida em que não se fundou em premissas equivocadas, mas deu solução expressa e fundamentada à controvérsia, considerando que apesar da perícia ter constatado que fisicamente a área remanescente do imóvel objeto da servidão não teria perdido a sua utilidade, o fato da linha transmissora ocupar o centro do lote acabou encravando seu fundo e sua frente foi reduzida a porção muito pequena. Nesse contexto, conclui-se que o imóvel seria impréstável para sua destinação, sendo medida de direito a desapropriação da área total do imóvel.

2. A União Federal, alegando omissão e contradição no acórdão, pretende ver afastada a correção monetária com aplicação do Provimento 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Contudo, o inconformismo da União não enseja a oposição de embargos de declaração (STJ; EDcl no Ag 287.963-SP; 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 08/09/2003), mas desafia recurso próprio, visto que suas alegações tendem a obter a reconsideração do julgado. Ocorre que, nos termos do que dispõe o art. 535, do CPC, o exame de eventual erro de julgamento não se insere nos estreitos limites dos embargos de declaração.

3. Verifica-se, também, que a União Federal requer o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento. Sobre esse ponto, entendo que apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi observado "in casu".

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos por Bandeirante Energia S/A e pela União Federal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.001150-8 AMS 303059
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ZENHITHAL ORGANIZACAO CONSTRUTORA COMERCIAL E
IMOBILIARIA LTDA
ADV : VIVIANE QUAGGIO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. RECLAMAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151, III, CTN. ADMISSIBILIDADE.

1. Afastada a alegação de inadequação da via eleita, porquanto a impetrante carrou aos autos elementos probatórios suficientes à pré-constituição de sua pretensão ao reconhecimento do direito à CND. Da mesma forma, não verifico a ausência do interesse de agir, ante a resistência do INSS em relação ao pleito da impetrante.

2. De acordo com o art. 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

3. Pendente de julgamento a impugnação administrativa dos créditos cobrados pelo INSS, configura-se o cabimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.004059-9 RSE 5163
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justiça Publica
RECDO : DOMINGOS THOMAZ DA SILVA SANTOS

ADV : JEAN GARCIA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TRIBUTO NÃO RECOLHIDO DE VALOR NÃO IRRISÓRIO, ACIMA DO QUANTUM NÃO EXECUTÁVEL PELA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - BEM JURÍDICO EM TESE AFETADO - PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1.- Não sendo considerado irrisório para o Fisco o valor suprimido, superior a dez mil reais, o bem jurídico tutelado pela norma penal restou afetado, não se devendo aplicar-se ao caso o princípio da insignificância, porquanto presente, em tese, a tipicidade material.

2.- Outrossim, ante a ausência de ínfima afetação ao bem jurídico protegido, impõe-se o recebimento da denúncia.

3.- Recurso ministerial a que se dá provimento. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial a fim de receber a denúncia, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001575-9 AG 323757
ORIG. : 0700013411 3 Vr ARARAS/SP 0400000068 3 Vr
ARARAS/SP
AGRTE : ANTONIO DE JESUS MARTINS
ADV : GERALDO JOSE BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : UNIAO SAO JOAO S/A e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CADIN. LEI N.º 10.522/2002. IMPROVIMENTO.

1. Não foi conhecida a segunda contraminuta apresentada em razão da preclusão consumativa.

2. A Lei n.º 10.522 de 19 de julho de 2002 teve o condão de regular a inscrição no CADIN - Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal. Trata-se de órgão que possui caráter meramente informativo dos créditos em atraso com a Administração Pública Federal, de forma que a mera inscrição do nome da agravante no CADIN não impõe grave prejuízo, isto porque o Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1.454-4 considerou constitucional a instituição do CADIN.

3. O artigo 7º acrescia que a existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constituía fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior. Em seu parágrafo 1º dispunha que referida disposição não seria aplicada na hipótese do devedor comprovar o ajuizamento de ação com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, desde que oferecida garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou, no caso da exigibilidade do crédito estar suspensa.

4.A inscrição no CADIN não tem o condão de repercutir sobre direitos ou interesses de terceiros, senão de simplesmente significar um ato informativo de estrita responsabilidade dos órgãos que colhem as informações.

5.Ao impor a inscrição das pessoas físicas ou jurídicas que estejam com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, elencou hipóteses suspensão do mencionado registro, a saber: 1) ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei e, 2) suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.

6.A existência desse cadastro atende o interesse superior de não comprometimento de recursos públicos com quem não esteja honrando seus débitos para com a Administração bem assim como não houve oferecimento de garantia idônea, não vislumbro relevante motivo para a exclusão da agravante no CADIN.

7.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da contraminuta de fls. 239/243 e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2.008.

PROC.	:	2008.03.00.004105-9	AG 325457
ORIG.	:	199903990592230	1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	HERALDO BATISTA DE OLIVEIRA	e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA	SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESERÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 1.050/60. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.Preliminarmente, cumpre afastar a preliminar arguida de ausência de peça essencial, posto que despicienda a presença de cópia da sentença apelada quando a discussão cinge-se tão-somente aos requisitos de admissibilidade da apelação, especificamente o preparo.

2.No que toca ao mérito, a decisão recorrida determinou a deserção do recurso de apelação do advogado, interposto em nome da parte, objetivando discutir apenas honorários advocatícios.

3.Os honorários profissionais, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, constituem direito patrimonial do advogado, fato que o legitima a recorrer, em nome próprio, da fixação da verba honorária arbitrada em seu prol.

4.O Novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB reconhecido que os honorários advocatícios são um direito autônomo do advogado, fixada judicialmente a verba advocatícia, tem ele, então, interesse e legitimidade para recorrer. Tal pressuposto recursal, frise-se, decorre de sua equiparação ao terceiro prejudicado.

5.Destaque-se, outrossim, que consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto o advogado como as partes litigantes possuem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários advocatícios.

6.Dessa forma, em que pese o advogado ter legitimidade para recorrer em nome próprio ou da parte, postulando direito aos honorários advocatícios, não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita no caso em foco, uma vez que não se

subsume no conceito jurídico de "necessitado", estabelecido pelo parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 1.050/60, verbis: "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

7. Ressalte-se que, a própria a Constituição da República estabeleceu, no art. 5.º, inciso LXXIV, a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para o beneficiário fazer jus à assistência jurídica integral e gratuita.

8. Além disso, conforme se depreende do disposto no art. 10 da Lei n.º 1.060/50, a condição de hipossuficiência é pessoal. No mesmo sentido, aliás, a jurisprudência pátria (TJDF - APC 20000110095953 - DF- 4.ª T. Cív. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 07/05/2003 - p. 62; TAPR - AG 0265728-5/01 - (223555) - Ponta Grossa - 3.ª C. Cív. - Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior - DJ 03/12/2004; TJMS - AC 2003.000617-6/0000-00 - Campo Grande - 1.ª T.Cív. - Rel. Des. Eustácio da Silva Frias - j. 03/06/2003).

9. Sobremais, a extensão do benefício da gratuidade ao advogado configura afronta ao princípio da isonomia (cf. art. 5.º, caput da CF), segundo o qual se deve dar idêntico tratamento jurídico aos iguais e diferenciar juridicamente os desiguais. Além disso, consoante ensina, Celso Antônio Bandeira de Mello in "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", justifica-se a aplicação do discrimen com base numa razão lógica e pertinente. Ora, o causídico não tem razão lógica e pertinente para ser equiparado a figura do "necessitado" prevista na Lei n.º 1.050/60.

10. Sendo assim, possui o advogado legitimidade para recorrer em nome próprio ou em nome da parte para ver resguardado o seu direito aos honorários, mas a ele não se estendem os benefícios da gratuidade, submetendo-se ao pagamento das custas e preparo, sob pena de deserção.

11. Preliminar de ausência de peça essencial rejeitada. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.005234-3	AG 326240
ORIG.	:	200161000276746	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO	:	COTIA TRADING S/A e filia(l)(is)	
ADV	:	ENRIQUE DE GOEYE NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.

1. Com o advento da Lei n.º 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do CPC, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

2. No entanto, dispõe o artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51 que a sentença que conceder o mandado está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente, sendo a apelação recebida tão-somente em seu efeito devolutivo. É dizer, a apelação em mandado de segurança não tem, como regra, eficácia suspensiva.

3. Ademais, o artigo 7º da Lei n.º 4.348/64 prevê hipótese restritiva em que o recurso voluntário ou ex officio interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional terá efeito suspensivo. Porém, não se trata do caso em tela.

4.Nesse sentido têm decidido a jurisprudência do STJ : REsp 313.773/ , 5ªTurma, rel. Min. Félix Fischer, DJU: 16/09/2002.

5.Atribuir-se efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão que concedeu a segurança importaria na sustação da execução da sentença proferida no writ, providência incompatível com o que determina a legislação específica, uma vez que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, à sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007679-7	AI 327964
ORIG.	:	200761040147480	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	UGO MARIA SUPINO	
AGRDO	:	DANIELA BARBOSA DA SILVA	incapaz
REPTE	:	ADENILSON BARBOSA DA SILVA	e outro
ADV	:	CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS	
ADV	:	ROSANA NUNES MENDES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE OCORRIDO EM AGÊNCIA DA CEF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MENOR. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO EM PROL DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1 . O Ministério Público, velando o interesse dos incapazes, pode atuar amplamente, o que inclui a possibilidade de promover eventual aditamento

2. O inciso I, do artigo 82 do Código de Processo Civil, assegura a intervenção do Ministério Público nas causa em que há interesses de incapazes, sendo que, para sua atuação, assegura-se vista dos autos, juntada de documentos e certidões, produção de provas e requerimento de medidas ou diligências necessárias.

3. De igual forma, a Lei nº 8.069/90 prevê a atuação do parquet e assegura, em seu artigo 201, inciso VIII, que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Disciplina, ainda, que nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requer diligências, usando os recursos cabíveis.

4. Verifica-se, desta feita, que se o Ministério Público pode ajuizar ações na defesa de interesses individuais da criança e do adolescente, e até mesmo recorrer das decisões, com maior razão se encontra assegurado o direito de promover eventual aditamento.

5. É de restringir-se, no entanto, os pedidos formulados pelo órgão ministerial, na medida em que, atuando na tutela dos interesses da menor, única autora da presente demanda, não é possível aduzir pretensão em prol de terceiros - genitores - que não são partes no feito.

6. Pedido de tratamento psicológico aos familiares não pode ser aduzido na presente ação em que figuram como partes tão-somente a menor, representada por seus pais, e o agente financeiro, podendo, no entanto, ser objeto de ação

autônoma, mormente em se considerando o reconhecimento, pelos Tribunais Pátrios, do dano reflexo, consistente no prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada à vítima direta.

7. Resta configurada a responsabilidade objetiva do banco-recorrente no evento danoso, a ilicitude de sua conduta - agindo com negligência e sem apresentar a segurança de serviço esperada pelo consumidor - o nexo de causalidade, uma vez que a falha na prestação do serviço ocasionou o trágico acidente, bem como, finalmente, o dever de indenizar a autora pelos danos sofridos.

8. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido - artigo 949 do Código Civil.

9. O artigo 950 deixa claro que se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou lhe diminua a capacidade para o trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e dos lucros cessantes, incluirá pensão.

10. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado Paulo Sarno, vencido o Des. Fed. Johansom di Salvo, que a acolhia e, prosseguindo, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Des. Fed. Johansom di Salvo o fez em maior extensão.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010337-5 AG 329820
ORIG. : 0500002303 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500077103 A Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MALERBA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. PROVIMENTO DIVERSO DO POSTULADO. CORREÇÃO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE JURISDIÇÃO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO MONOCRÁTICO.

1.Quando há pronunciamento judicial fora dos moldes pleiteados (natureza ou objeto diverso do pretendido) tem-se decisão extra petita, que enseja correção, sob pena de nulidade.

2.Vale referir que o princípio da inércia da jurisdição ou da adstrição do juiz ao pedido exige correlação entre o que foi pedido e o conteúdo do decisum, que deve ficar limitado ao que o requerente, qualitativa ou quantitativamente, pleiteia.; vedando-se, desta feita, proferir decisão de natureza ou objeto diverso do pedido.

3.Denota-se que houve pedido de aplicação dos ditames do artigo 185-A do CTN (Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos (...)), sendo que, restou autorizado o acesso a todos os cadastros de endereços e registros de propriedade de bens, direitos e obrigações em nome dos executados - IIRGD, SABESP, ELETROPAULO, DETRAN/CIRETRAN, Companhias Telefônicas e Receita Federal.

4.Como se vê, a decisão agravada não apreciou o real pedido formulado, contendo provimento diverso do postulado, ou seja, determinou fosse pesquisada a existência de bens com vistas a garantir à execução, quando em verdade, pretendeu-se a decretação de indisponibilidade de bens e direitos.

5.Deferindo pedido diverso do requerido, a decisão agravada afrontou o princípio da adstrição do juiz ao pedido, conforme dispõem os artigos 2º, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil

6.Assim, e tendo em conta que já consta nos autos a pesquisa de bens de propriedade dos executados - ativos financeiros (fls. 71-72), imóveis (fls. 78-93) - entendendo que não restou apreciado o pedido do agravante.

7.Assim, tendo sido requerida decretação de indisponibilidade de bens em primeira instância, a falta de apreciação acarreta óbice à deliberação desta C.Corte quanto ao mérito, vez que tal análise importaria, induscutivelmente, em supressão de instância.

8.Impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos, caso não se conforme com a primeira decisão, é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.010920-1	AG 330463
ORIG.	:	200161260105368	2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A	
ADV	:	RODRIGO AUGUSTO PIRES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SHEILA PERRICONE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

1.A penhora de faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada desde que obedecidos critérios casuísticos e excepcionais, e, desde que não comprometa a atividade empresarial.

2.É fato que deve se atentar ao descrito no artigo 620, do Código de Processo Civil, é dizer, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo.

3.A penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida em nossos tribunais em situações excepcionais e desde que não comprometa a atividade empresarial. Ademais, a jurisprudência tem acolhido a penhora no limite máximo de 30% sobre o faturamento, justamente para que não se inviabilize os negócios da executada.

4.Esse é o entendimento firmado por esta Primeira Turma: TRF3, AG 115981, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, data 24.06.2003, DJU 12.08.2003.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011196-7 AG 330615
ORIG. : 200761060117730 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : FACULDADE DE COM/ DOM PEDRO II LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.

2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.

3. Na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se que os embargos seriam sempre recebidos com efeito suspensivo (§1º, do artigo 739).

4. No entanto, a Lei nº 11.382/2006, instituída no bojo da Reforma do Judiciário, revogou o parágrafo 1º do artigo 739, trazendo regramento em sentido inverso. Dispôs: "Artigo 739-A Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

5. Referido dispositivo legal autorizou, por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, §1º, CPC).

5. Entrementes, não é possível aplicar à execução fiscal apenas as disposições atinentes aos efeitos dos embargos, quando toda a sistemática proposta pela lei especial fica mantida, com exigência de penhora para embargar, dentre outros.

6. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013454-2 AG 331903
ORIG. : 200761000306686 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ISAC CAMPOS MAGALHAES
ADV : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO. PRAZO. INÉRCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ROL TAXATIVO.

1.A Lei nº 11.232/2005, que, transformando a execução de título judicial em uma fase do processo sincrético, autorizou a promoção de atos executivos no bojo da ação em curso, na fase denominada "cumprimento de sentença".

2.O artigo 475-J, §5º, regulando a matéria em debate, deixou expresso que, não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

3.Havendo requerimento para início dos atos executivos, não há falar-se em possibilidade de extinção, pela inércia, com base no artigo 267, II, do Código de Processo Civil, mormente diante do princípio de que os atos de execução se dão no interesse do credor, não havendo prazos estipulados para a promoção de tais atos.

4.Outrossim, in casu, não resta caracterizada a inércia, posto que efetivadas diligências por todo o curso do processo, sendo que, ademais, o mero transcurso de prazo não é causa bastante para seu reconhecimento.

5.O artigo 475-L do Código de Processo Civil, dispondo acerca da impugnação regula as matérias sobre as quais esta pode versar, quais sejam: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Assim, não se subsumindo a nenhuma das hipóteses referidas, fica vedada a arguição da matéria pretendida na via eleita.

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014412-2 AG 332860
ORIG. : 0000005026 A Vr ATIBAIA/SP 0000109759 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
AGRDO : CONFECOES ADRIALES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. JUSTIÇA TRABALHISTA. JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

1.A Emenda Constitucional n.º 45/2004 embora tenha introduzido inúmeras alterações na competência constitucional da Justiça do Trabalho, não ocasionou qualquer reflexo na execução fiscal das contribuições referentes ao FGTS.

2.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste em contribuição sujeita à execução fiscal da União, dada a inscrição como Dívida Ativa da União - Lei n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, de forma que não se reveste de caráter punitivo e tampouco decorre de sentenças proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, razão pela qual subsiste a competência da Justiça Federal.

3.A Justiça Especializada do Trabalho limita-se às divergências laborais, sejam decorrentes de relação de emprego, sejam da relação de trabalho, que não encerra a hipótese dos autos, haja vista tratar-se de questão de natureza fiscal.

4.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014689-1 AG 332972
ORIG. : 200861100020343 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MENIN ENGENHARIA LTDA
ADV : MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI
AGRDO : DANIEL GOMES DE SOUZA e outros
ADV : WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. O valor da causa deve corresponder ao do conteúdo econômico do pedido. O juiz ao fixá-lo deve levar em consideração o conteúdo econômico do que está sendo postulado, e não do que é efetivamente devido. Com frequência, o réu impugna o valor da causa aduzindo que as pretensões do autor são descabidas, e que ele não faz jus a tal ou qual parcela do pedido, razão pela qual deve ser reduzido.

2. Todavia, o juiz não pode, ao apreciar a impugnação, decidir qual parcela do pedido é devida, sob pena de estar antecipando o julgamento. O que lhe cabe avaliar é se há correspondência entre o valor dado e o conteúdo econômico do pedido, sem qualquer juízo de valor sobre a pretensão inicial.

4. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o valor da causa deve refletir o conteúdo patrimonial almejado, servindo de parâmetro o montante estimado pelo autor na petição inicial.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2.008.

PROC. : 2008.03.00.014728-7 AG 333021
ORIG. : 9805071189 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO
ADV : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUREA DELGADO LEONEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA ISABEL GONCALVES CORREA FRANCO
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
PARTE R : PLANTRONICS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1.Nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

2.No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

3.São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

4.No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

5.Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

6.Verifica-se, no presente caso, que os autos de execução fiscal foram ajuizados para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 55.563.705-0 em face da empresa executada - plantronics do brasil industria e comercio ltda. e dos co-executados sergio gotthilf e joão bosco daher corrêa franco.

7.Prima facie, há nos autos demonstração de caracterização de excesso de poder ou a infração à lei, tendo em vista que a empresa não está mais instalada no local, estando o imóvel abandonado (fls. 48), razão por que há falar-se em redirecionamento da execução em face dos sócios.

8.Depreende-se da leitura da cláusula 8º do contrato, acostado a fls. 63-72, dos autos, que a gerência e administração da sociedade, quando de sua constituição, eram exercidas pelos sócios João Bosco Daher Corrêa Franco e Sergio Gotthilf

9.Assim, tendo em vista que, consoante dispõe o artigo 135, III, do CTN, os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador, o que ocorreu na hipótese ventilada.

10.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015387-1 AG 333646
ORIG. : 200360020033424 1 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : ANTONIO POPINHAK e outro
ADV : THIAGO MACHADO GRILO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1.A admissibilidade dos recursos se subordina a certos requisitos objetivos, a saber: recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

2.O pressuposto "singularidade" se consubstancia no princípio da unirecorribilidade, pelo qual dá-se a impossibilidade da interposição simultânea de mais de um recurso. De igual forma a adequação consiste na propositura de recurso próprio para cada espécie, é dizer, é adequado o recurso quando corresponda à previsão legal para a espécie da decisão impugnada.

3.É possível verificar que havendo sentença de mérito, abre-se às partes a possibilidade de interposição de recurso de apelação, ou (frise-se!) recurso adesivo. É assim que na hipótese da parte pretender ver conhecidas suas razões apenas diante de eventual recurso da parte contrária, deve aguardar o prazo das contra-razões e aderir ao recurso interposto pelo ex adverso.

4.A interposição da apelação pela via principal impede o recurso adesivo, pois, caso contrário autorizar-se-ia que dois recursos diversos se prestassem a impugnar a mesma matéria, o que é vedado no nosso ordenamento.

5.O recurso adesivo não é espécie de recurso autônoma, mas sim forma de interposição dos recursos que nessa forma são admitidos - apelação, embargos infringentes, recursos especial e extraordinário - conforme inciso II, do artigo 500, do Código de Processo Civil. Assim, autorizar a interposição de apelação e de recurso adesivo é o mesmo que admitir que de uma sentença possam ser interpostas duas apelações em prazos diversos.

6.Para que seja admissível o recurso adesivo é preciso que tenha havido além da sucumbência recíproca, a inexistência de recurso principal, o que não ocorre na hipótese dos autos.

7.Caso a parte já tenha recorrido, interpondo recurso pela via principal, não poderá recorrer adesivamente ao recurso da parte contrária, porque já exerceu o poder de recorrer, tendo se verificado a preclusão consumativa.

8.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015442-5 AG 333404
ORIG. : 9107245564 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : UNIAO IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

1.A exigência de não expedição do precatório revela-se desarrazoada no instante em que, após o trânsito em julgado da ação, é direito da autora levantar os valores, independentemente de haver ou não débito em face do Poder Público, sob pena de se criar regra ofensiva às balizas fixadas nos incisos XXXVI e LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal.

2.Tal discussão encontra-se solucionada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em decorrência do julgamento da ADI nº 3453-7 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

3.Julgou-se procedente a ADIN, por entender-se que a norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

4.Firmou-se o entendimento de que o condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016983-0 AG 334349
ORIG. : 200661000115396 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIANE BIANCHINI FALOPPA
AGRDO : PEDRO PINTO BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL CARACTERIZADA.

1.O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exeqüente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

2.A intervenção do Judiciário na obtenção das provas somente se admite diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização dos bens da agravada, sem lograr êxito, o que ocorreu, no presente caso.

3.Pela documentação acostadas as autos, verifica-se que a presente execução se alastra por dois anos, sem êxito. Realizadas inúmeras diligências - tentativa de localização de bens imóveis, ativos financeiros - restaram infrutíferas.

4.Evidenciada que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais se identifica o caso presente, uma vez que verificado o esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir a execução.

5.Não há que se olvidar que a observância ao preceito pelo qual a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor, convive com o da eficácia do juízo em interesse do credor.

6.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.017034-0	AG 334649
ORIG.	:	200861140021103 2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	MARILENE DE SA RODRIGUES	
ADV	:	CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO ORBETELLI	
AGRDO	:	BANCO PINE S/A	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. FRAUDE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O DESCONTO MENSAL DAS PRESTAÇÕES. RAZOABILIDADE.

1.Há lesão grave e de difícil reparação por tratar-se de desconto no benefício previdenciário da autora, o qual tem natureza alimentar.

2.A relevância da fundamentação ante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, conforme enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, é dizer, é plenamente viável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC, na ocorrência de saque indevido de conta referente à aposentadoria, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.

3.A parte não pode ser compelida a provar que não fez o empréstimo no Banco, mas incumbe a esse demonstrar, por meios idôneos, a existência ou impossibilidade de fraude, consoante o artigo 14 do CDC.

4.Considerando o caráter alimentar dos referentes valores, bem como a necessidade de inversão do ônus da prova e, ainda, a possibilidade de se causar maior gravame à parte caso não seja deferida a suspensão e a diante da reversibilidade desta decisão, entendo que deve ser deferida a antecipação da tutela recursal.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017950-1 AG 335072
ORIG. : 200561000265614 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GEORGINA APARECIDA PEREIRA
ADV : VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAHYUN LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º.

3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017975-6 AG 335160
ORIG. : 200861040022110 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS NORBERTO DE LIMA e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FGTS. VALOR DA CAUSA.

1.No tocante à competência observo que, por força da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, procedeu-se à ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando esse a processar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei n.º 10.259/01.

2.Entendo que com o advento da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

3.Assim é que distribuída a ação ordinária em 14.03.2008 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento. Não obstante, vinha entendendo que se o pedido abrangesse prestações vencidas e vincendas, o valor da causa para fixação de competência, deveria ser a somatória das prestações vencidas com doze vincendas, curvo-me ao entendimento predominante na 1a. Turma deste E. Tribunal, para aplicar a disposição do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, considerando, portanto, que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, é dizer, o valor do contrato.

4.No caso vertente cuida-se de pleito referente a quantia devida e não paga, em decorrência da não aplicação de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

5.Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

6.Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).

7.Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.

8.Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021686-8 AI 338046
ORIG. : 200763010063470 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA KEIKO OKUYAMA
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS NO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO EXTRA-JUDICIAL. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1.O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

2.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.

3.O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido

4.Não se pode obstar a inscrição, conforme o disposto no art. 43 do CDC, uma vez que inquestionável a existência da dívida.

5.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 30 de setembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.18.001152-2 HC 33695
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP 200861180010931 1 Vr
GUARATINGUETA/SP
IMPTE : ARTHUR FIRMINO CRUZ
PACTE : EDMUNDO PIMENTEL SIQUEIRA
ADV : ARTHUR FIRMINO CRUZ
IMPDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CRUZEIRO SP
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM GUARATINGUETA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - TRANCAMENTO - FALTA DE JUSTA CAUSA - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO - PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - EXAME DE MATÉRIA CONTROVERTIDA - IMPOSSIBILIDADE NA SEDE DO WRIT - ORDEM DENEGADA.

1.Inviável a aplicação do princípio da consunção em sede de habeas corpus, quando a matéria não se apresenta incontroversa.

2. No caso dos autos, o suposto uso dos documentos contrafeitos (recibos odontológicos) teria ocorrido em momento posterior à entrega da declaração de imposto de renda objeto de sonegação fiscal, merecendo mais aprofundada análise as circunstâncias da conduta, para tê-la por crime-meio ou crime autônomo.

3. Em sede de habeas corpus o constrangimento deve vir demonstrado prima facie, pela inexistência do fato, atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade do crime, hipóteses não contempladas nos autos.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.(data do julgamento)

ACÓRDÃOS:

PROC. : 97.03.000122-0 AC 353772
ORIG. : 9200903509 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADILSON PAIVA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : ALFREDO VENTURA FILHO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : ARNOR SERAFIM JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.055983-5 AI 96787
ORIG. : 9900000980 A Vr COTIA/SP
AGRTE : F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA e outros
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.057361-6 AC 752662
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO DANIEL e outro
ADV : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
2. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não têm o condão de interferir nos efeitos da execução do imóvel.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.001805-0 AC 562960
ORIG. : 9703138373 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CLAUDETE CURY SACOMANO e outros
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Descabida a pretensão de imputar-se vício ao acórdão a fim de ver homologados termos de transação apresentados somente após o julgamento do recurso. Se nenhum termo de acordo encontrava-se juntado aos autos na ocasião, não se pode dizer que o acórdão padece de omissão. Os instrumentos de transação hão de ser oportunamente analisados pelo Juízo a quo, e não mais pelo Tribunal.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.001265-9 AC 754682
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO DANIEL e outro
ADV : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI e outros
RELATOR : DES.FED. THEOTONIO COSTA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação anulatória proposta em face da Caixa Econômica Federal com o intuito de anular execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, e que culminou com a adjudicação do bem pela instituição financeira.

2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.021815-8	AC 992175
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	IVO VIEIRA PAIS	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

2. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não têm o condão de interferir nos efeitos da execução do imóvel.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.025510-6 AC 992176
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVO VIEIRA PAIS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

2. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não têm o condão de interferir nos efeitos da execução do imóvel.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.046604-0 AC 795087
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO DIAS DE MATOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SQUERI
PARTE A : MARIA DO CARMO ISIDORIO DA SILVA SANTOS e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.050813-6 AMS 248801
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANRISIL S/A IMP/ E EXP/
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.002373-5 AC 954853
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI COELHO JUNIOR e outros
REPTE : DORINDA MAESTRE DIAS
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIDA A PRETENSÃO DA EXECUTADA DE REDISCUTIR O MÉRITO DA CONDENAÇÃO.

1. Agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal, visando à reforma de decisão monocrática proferida, já em fase de execução, em demanda na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

2. A decisão agravada deu parcial provimento à apelação interposta pelos autores, para anular a sentença de extinção da execução e determinar o prosseguimento do feito, com a elaboração de novo cálculo, e com observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo.

3. Em seu agravo legal, a executada pretende rediscutir o mérito da condenação que lhe foi imposta na sentença exequenda, o que obviamente não é cabível neste momento processual.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013927-1 AC 679632
ORIG. : 9600313253 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERMED 9 COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
DE NIVEL MEDIO DA REGIAO DE SANTO AMARO
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

1. Não configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Descabida

2. Os embargos de declaração não se prestam à substituição da decisão atacada por outra. A legislação processual não prescreve que a finalidade dos embargos seja a rediscussão de matéria já decidida; ao contrário, trata-se de recurso destinado exclusivamente ao esclarecimento de pontos ambíguos, obscuros ou contraditórios, à supressão de omissões e

ao saneamento de erros materiais. Seu efeito precípua é de integração, e não de reforma, que só se fará possível pela via reflexa.

3. Por uma questão lógica, os segundos embargos de declaração somente podem versar sobre vícios presentes na decisão que julgou os primeiros embargos, sendo defeso à parte suscitar questões novas.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.04.003252-2	AC 780942
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	MARCO ANTONIO FERREIRA	
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. A atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência. O próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242, de 03/07/2001, e adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por força do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários - não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS). No mesmo sentido dispõe o Capítulo II, item 4.4.1, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007

2. Título judicial exequendo expresso ao fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, não encontrando amparo a pretensão da parte exequente de modificar a taxa prevista em provimento jurisdicional transitado em julgado. Corretamente computados os juros de mora a partir da citação.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.003303-8 AC 848324
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : IVAIR DE SOUZA COSTA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.005024-3 AC 948651
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO ZACARIAS MARQUES FILHO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.002643-0 AC 1080368
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : FERNANDO DEPERO LACERDA e outros
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
PARTE R : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPACOES
ADV : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do SFH e do FCVS, nos termos da Resolução do BNH nº 25, de 16.06.67, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre esse Fundo.

4. Os autores firmaram em março de 1977 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Quando da utilização do FCVS para cobertura do saldo residual, os autores viram-se impossibilitados de utilizarem esse benefício face ao argumento de que já possuíam imóvel na mesma localidade.

5. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

7. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese

cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

8. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e negar provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.08.009184-4 AC 1093672
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : VILMA CUSTODIO
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. CONSTITUCIONAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação cautelar intentada com o objetivo de obstar procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 reconhecida. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou das próprias formalidade do procedimento executivo extrajudicial, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, hipóteses não ocorrentes no caso.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.011259-8 AC 1331983

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : VILMA CUSTODIO
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. CONSTITUCIONAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de revisão contratual e anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 reconhecida. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou das próprias formalidade do procedimento executivo extrajudicial, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, hipóteses não ocorrentes no caso.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.005255-5 AC 1080950
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FRANCISCO FARINOS NAVARRO
ADV : FLAVIO CASTELLANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : PERSIANAS ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.27.001517-8 AC 950470
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : NOEL DE SOUZA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOMINGUES COTRIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO, OBSERVADA A SUSPENSÃO QÜINQUÊNAL.

1. O disposto na lei da Assistência Judiciária não deve ser entendido de maneira a isentar o beneficiário da Justiça Gratuita dos ônus da sucumbência. A parte sucumbente, que goza dos benefícios da justiça gratuita, deve ser condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios, porém devendo ser observada a suspensão da cobrança de acordo com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.001671-6 AC 1277668
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : JOSE EDUARDO RIVAS
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

5. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

7. Reconhecida a sucumbência recíproca.

8. Apelação da União e remessa oficial providas em parte. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.004931-7 AC 1170244

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : AMERICO AKIO KUSUME e outro
ADV : GUILHERME DO PRADO MAIDA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do SFH e do FCVS, nos termos da Resolução do BNH nº 25, de 16.06.67, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre esse Fundo.

3. Os autores firmaram em junho de 1980 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. À época utilizaram-se do FCVS a fim de quitar o saldo devedor referente ao contrato de financiamento imobiliário, a Caixa Econômica Federal negou-lhes tal possibilidade sob o argumento de que os autores já haviam utilizado o FCVS para quitação do outro financiamento e que só seria possível a quitação pelo FCVS de um único financiamento por mutuário. A conseqüente baixa da hipoteca gravada sobre o imóvel foi, por tal motivo, negada pelo Unibanco.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a conseqüência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (conseqüência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

7. Descabido o pedido formulado subsidiariamente pelo Unibanco S/A de responsabilização da Caixa Econômica Federal pelos valores que seriam objeto de quitação, pois no sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas - denúncia da lide e chamamento ao processo, de que não se cuida nos autos - é vedado ao réu formular pedido contra outro litisconsorte passivo, devendo valer-se de ação própria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.012066-8 AC 1081575
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA MORATÓRIA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.
2. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.
3. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 10%, de acordo com a convenção do condomínio, referente ao período anterior a janeiro de 2003 e de 2% após esse período, quanto então passou a vigorar o Código Civil de 2002.
5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.031434-7 AC 1312948
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.900617-4 AMS 282819
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADV : JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).
4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui

comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069076-4 AG 271986
ORIG. : 200161820234594 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
AGRDO : UTIL EMPRESA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de penhora através do Bacenjud.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. O agravante não demonstrou que os executados foram regularmente citados, de modo que não estão presentes os requisitos para o deferimento da penhora pelo sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e revogar a liminar anteriormente concedida, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099840-0 AG 282090
ORIG. : 199961000165071 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA RITA SEGISMUNDO MOLESSANI e outro
ADV : FABIO LUIZ MARQUES ROCHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto por Ana Rita Segismundo Molessani e Clóvis Madeira Molessani contra decisão proferida nos autos de medida cautelar, que recebeu o recurso de apelação interposto pelos agravantes apenas no efeito devolutivo.

2. É certo que a apelação contra sentença proferida que decide o processo cautelar deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Também é certo que é possível ao Relator, com fundamento na norma constante do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, mesmo nas hipóteses em que a lei prevê o recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo.

3. No caso dos autos, a sentença julgou improcedente a cautelar e expressamente cassou a liminar, e atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação não resultaria no restabelecimento da liminar. Isso porque a sentença denegatória da segurança nada concedeu ao impetrante, e portanto nada há o que suspender. Precedentes do STJ e deste TRF da 3ª Região.

4. Ainda que se admita possível, com fundamento no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, possa o Relator, em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência da cautelar no efeito meramente devolutivo, antecipar a pretensão recursal deduzida na apelação, a pretensão contida no recurso não merece acolhida. Com efeito, é de se aplicar o mesmo raciocínio no sentido de que a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionalíssimas, ou seja, nos casos de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a sentença atacada, de forma fundamentada, entendeu pela constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.009926-3 AC 1295339
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARLI MEYER
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades, não provando, portanto, o insucesso da notificação pessoal prevista no § 1º, do artigo 31, do Decreto-lei nº 70/66. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.

4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Inexistente vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente do STJ.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.010640-0 AC 1326881
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : LUCIA ABA YOUSSEF HABOBA

ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. CONSTITUCIONAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 reconhecida. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou das próprias formalidade do procedimento executivo extrajudicial, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, hipóteses não ocorrentes no caso.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.010672-1 AMS 307320
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
APDO : MIL GAS ENGENHARIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO OU DIVERGÊNCIA NA GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Mandado de segurança que objetiva a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa, obstada em razão da existência de divergências em GFIPs.

2. Nos termos do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, e o artigo 225, inciso IV, e seu parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, os dados referentes

aos fatos gerados ocorridos, mediante apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, e que a apresentação de tal documento importa em confissão de dívida, no caso de não recolhimento.

3. E nos termos do § 10 do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 a ausência de apresentação da GFIP, obsta a expedição certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa.

4. Entendimento contrário colocaria o contribuinte que descumpra a obrigação principal e a obrigação acessória (não apresentando a GFIP e não recolhendo a contribuição) em situação melhor do que o contribuinte que descumpra apenas a obrigação principal (não recolhendo a contribuição, mas apresentando a GFIP), porque com relação a este último o crédito tributário estará constituído, nos termos do artigo 33, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

5. Nos termos do artigo 33, §7º da Lei nº 8.212/91, se o contribuinte apresenta a GFIP, reconhece a obrigação de pagar a contribuição declarada e, se esta não for paga integralmente, é o quanto basta para a inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de notificação, processo administrativo ou qualquer outra formalidade, sendo que a notificação do contribuinte somente se fará necessária no caso do Fisco discordar dos valores ou de outros elementos ou circunstâncias declaradas pela contribuinte, hipótese em que deverá efetuar o lançamento de ofício das diferenças que entender devidas.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.14.001428-0	AMS 288589
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA	
ADV	:	ABELARDO DE LIMA FERREIRA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

2. Possível a harmonização da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 com a exceção ao reexame necessário prevista no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A importância da remessa oficial na via mandamental está exatamente na natureza do ato impugnado, que é emanado de autoridade à qual se imputa a prática de ilegalidade ou de abuso. Se, porém, a legalidade ou a regularidade de certo procedimento da autoridade já restaram definitivamente apreciadas no âmbito dos Tribunais superiores, como exige o mencionado § 3º do artigo 475, a cautela do legislador que constituiu a razão de ser do reexame necessário da sentença concessiva de segurança deixa de existir. Situação diversa temos, por certo, em relação ao § 2º do citado artigo 475, que restringe o reexame necessário nas causas cujo valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que a expressão econômica do pleito não é aspecto jurisdicionalmente relevante do mandado de segurança.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

4. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

5. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

6. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034018-6 AI 296967
ORIG. : 0006341918 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADV : MARIANA NEVES DE VITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034888-4 AI 297559
ORIG. : 0700000104 2 Vr SAO VICENTE/SP 0700014865 1 Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : AMELIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MICHEL DOMINGUES HERMIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR APOSENTADO QUE CONTINUA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal dispõe a competência por delegação aos juízes estaduais para processar e julgar as causas de natureza previdenciária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

2. No caso dos autos, a pretensão contida na ação originária, longe de ter cunho previdenciário, visa à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os salários da agravante, desnaturando a aplicabilidade daquele dispositivo constitucional a ensejar a delegação de competência.

3. Acresça-se figurar o Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo da demanda, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, ex vi do artigo 109, inciso I, da Carta Magna. Tratando-se de incompetência absoluta, a decisão declinatória da competência deve ser mantida.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098524-0 AI 317901
ORIG. : 200661190031375 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso da decisão, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099327-3 AI 318469
ORIG. : 200561110019774 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA e
outros
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100459-5 AI 319235
ORIG. : 200661000274760 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SPSCS INDL/ S/A
ADV : JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SERVICO DE ORIENTACAO E GERENCIAMENTO DE
RECUPERACAO DE CREDITO SERVREC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039488-1 ACR 29396
ORIG. : 0600015148 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : LEANDRO HEIBER DOS SANTOS reu preso
APTE : CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : MARCELO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE: INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. TRAFICO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS. DOSIMETRIA DA PENA: QUANTIDADE DE HAXIXE.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou os réus às pena dos artigos 12, 14 e 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.

2. Preliminar de nulidade da sentença por incompetência rejeitada. O crime de tráfico internacional praticado em município onde não há vara da Justiça Federal será processado e julgado perante a Justiça Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juízo de primeiro grau.

3. Materialidade comprovada pelos laudos periciais. Autoria e dolo demonstrado pela confissão de um co-réu e pelos depoimento das testemunhas de acusação.

4. A associação para o tráfico, no caso dos autos, é da espécie eventual, descrita no inciso III do artigo 18 da Lei nº 6.368/76, e não permanente, pois não há prova de que os réus e a menor vinham praticando o crime de forma reiterada, conforme requer o tipo descrito no artigo 14 do referido diploma legal.

5. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/06, ocorreu a abolitio criminis do inciso III do artigo 18 da Lei nº 6.368/76, na medida em que a novel legislação não previu a incidência de majorante para a hipótese de associação eventual para o tráfico. Ressalva do ponto de vista do relator para o acórdão.

6. O delito foi praticado na vigência da Lei nº 6.368/76 e portanto deve ser analisado à luz deste diploma legal, pois não obstante o advento da Lei nº 11.343/06, que prevê causas especiais de aumento e de diminuição mais benéficas, não cabe a combinação de leis, sob pena do Judiciário criar norma nova, função do legislador.

7. O réu foi encontrado na posse de 3.070 esferas de haxixe, e cada uma dessas esferas é uma unidade comercializável, que portanto se destinavam a mais de três mil pessoas para serem vendidas. E o haxixe tem maior poder nocivo do que a maconha, da qual é derivado, o que justifica a fixação de pena base superior ao mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade da sentença e dar parcial provimento à apelação para absolver Leandro Heiber dos Santos e Claudemir Lucas do Carmo do delito descrito no artigo 14 da Lei nº 6.368/76 e reduzir suas penas, tendo o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita e o Desembargador Federal Johonsom di Salvo o feito em menor extensão, sendo que o primeiro aplicou ao réu Leandro Heiber dos Santos a pena de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa e ao réu Claudemir Lucas do Carmo a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, e o segundo aplicou ao réu Leandro Heiber dos Santos a pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo e, ao réu e Claudemir Lucas do Carmo, a pena de 8 (oito) anos de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, e de ofício, por unanimidade, reconhecer o direito à progressão do regime prisional para ambos os réus, na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000943-6 AC 1286280
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : IVAN NEUMAN e outro
ADV : ERNESTO BOLZAN FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/1990.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Os autores firmaram em 14/09/1981 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e após o pagamento das prestações, a instituição financeira promoveu a cobrança do saldo devedor, ao argumento de que os autores tinham outro financiamento imobiliário do SFH na mesma localidade, e portanto não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.001528-0 AMS 308258
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

2. Possível a harmonização da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 com a exceção ao reexame necessário prevista no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A importância da remessa oficial na via mandamental está exatamente na natureza do ato impugnado, que é emanado de autoridade à qual se imputa a prática de ilegalidade ou de abuso. Se, porém, a legalidade ou a regularidade de certo procedimento da autoridade já restaram definitivamente apreciadas no âmbito dos Tribunais superiores, como exige o mencionado § 3º do artigo 475, a cautela do legislador que constituiu a razão de ser do reexame necessário da sentença concessiva de segurança deixa de existir. Situação diversa temos, por certo, em relação ao § 2º do citado artigo 475, que restringe o reexame necessário nas causas cujo valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que a expressão econômica do pleito não é aspecto jurisdicionalmente relevante do mandado de segurança.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

4. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

5. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

6. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

7. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, que não tem outro escopo senão a eternização da lide.

8. Apelação não provida. Imposta à União Federal a reprimenda prescrita nos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e condenar a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.033157-7 AMS 308743
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

2. Possível a harmonização da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 com a exceção ao reexame necessário prevista no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A importância da remessa oficial na via mandamental está exatamente na natureza do ato impugnado, que é emanado de autoridade à qual se imputa a prática de ilegalidade ou de abuso. Se, porém, a legalidade ou a regularidade de certo procedimento da autoridade já restaram definitivamente apreciadas no âmbito dos Tribunais superiores, como exige o mencionado § 3º do artigo 475, a cautela do legislador que constituiu a razão de ser do reexame necessário da sentença concessiva de segurança deixa de existir. Situação diversa temos, por certo, em relação ao § 2º do citado artigo 475, que restringe o reexame necessário nas causas cujo valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que a expressão econômica do pleito não é aspecto jurisdicionalmente relevante do mandado de segurança.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

4. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

5. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

6. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

7. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rejeitados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, que não tem outro escopo senão a eternização da lide.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. Imposta à União Federal a reprimenda prescrita nos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial e, por unanimidade, negar provimento à apelação e condenar a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.003085-2	AI 324854
ORIG.	:	200461050132812	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	JULIANO SILVA PUCCI	
ADV	:	FABIO IZIQUE CHEBABI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004540-5 AG 325765
ORIG. : 200361140028264 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ANTONIO TITO SOBRINHO
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DO RECURSO. ATO JUDICIAL ANTERIOR QUE HAVIA EXTINTO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A TODOS OS CREDORES. NATUREZA DE SENTENÇA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não recebeu recurso de apelação interposto, por sua vez, contra ato judicial que extinguiu a execução de sentença pelo pagamento, fundamento de que se trata de decisão interlocutória que deve ser impugnada através de agravo de instrumento.
2. Ato judicial que homologa acordos celebrados extrajudicialmente por alguns dos exequientes e, em decorrência dos depósitos efetuados pela devedora em favor dos demais credores, determina a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, tem natureza de sentença, e é atacável por apelação.
3. Ainda que se considere que não tenha sido intenção do Juízo extinguir a execução, a determinação de remessa dos autos ao arquivo, em razão do depósito, induziu o advogado dos agravantes ao entendimento de que houve a extinção da execução, não havendo, portanto, como tachar de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação.
4. Contra o ato judicial que põe fim à execução cabe recurso de apelação.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos

termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008550-6 AI 328553
ORIG. : 200761050154201 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : EDSON PEREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ESCOLHIDA A VIA JUDICIAL, SEGUE-SE OBRIGATORIAMENTE O PROCEDIMENTO DA LEI Nº 5.741/71.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em ação de execução de quantia certa contra devedor solvente, determinou à exeqüente EMGEA que adequasse do pedido formulado na petição inicial ao procedimento previsto na Lei nº 5.741/71.

2. Tratando-se de execução de contrato de financiamento, com garantia hipotecária, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução judicial fundada no inadimplemento das prestações deve, obrigatoriamente, observar o rito da Lei nº 5.741/71.

3. Embora seja lícito ao credor optar pelo procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 ou pela execução judicial, se a opção for por esta última, deve ser adotado o rito procedimental previsto na Lei nº 5.741/71.

4. Em razão de expressa disposição legal, não é lícito ao credor optar pelo rito da execução de título extrajudicial prevista no Código de Processo Civil. Trata-se de procedimento legalmente previsto, exclusivamente para essa modalidade de financiamento, em razão do relevante interesse social de que o mesmo se reveste, sendo portanto irrelevante a existência de disposição contratual prevendo a possibilidade de opção pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. O ônus de provar o fato constitutivo do direito pertence exclusivamente ao autor da ação, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que deverá demonstrar, de plano, a existência do direito material, a necessidade de obter a tutela jurisdicional, as condições da ação e os pressupostos processuais.

6. Por sua vez, o magistrado, ao despachar a petição inicial, deverá aferir sobre a existência do interesse e a legitimidade recursal, e indeferir a inicial nos casos em que a parte autora é manifestamente ilegítima ou carece de interesse processual (artigo 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil), o que não ocorreu. Por esses motivos, o juiz da causa não poderá determinar que o autor proceda à "adequação" do pólo ativo da ação, ao fundamento de que no contrato em discussão não figura como parte a autora EMGEA mas, sim, a Caixa Econômica Federal. Com efeito, o artigo 2º do Código de Processo Civil estabelece que "nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais". O referido dispositivo consagra os princípios da inércia da jurisdição e da disponibilidade da ação, em decorrência dos quais se conclui que ninguém pode ser obrigado a litigar quando assim não deseja.

7. Ainda que o juiz entenda que, em razão da natureza da relação jurídica de direito material posta em júízo, a lide tenha que ser decidida de modo uniforme para todas as partes, deverá determinar que o autor inclua as demais partes da relação de direito material no pólo passivo da ação - e nunca no pólo ativo.

8. Nulidade da decisão na parte em que determina a adequação do pólo ativo. Ocorrência de error in procedendo. Agravo de instrumento, no mais, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a decisão agravada na parte em que determina a adequação do pólo ativo, ressalvando a possibilidade de que o MM. Juiz a quo examine a legitimidade ativa, como entender de direito e, no mais, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008610-9 AI 328597
ORIG. : 200261050052730 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016052-8 AI 333923
ORIG. : 199903990182647 1 Vr ARACATUBA/SP 9708025615 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : EDNA CRISTINA DE SOUSA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Retificado, de ofício, erro material constante do tem 3 da ementa do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação: "3. Agravo legal não provido". Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar, de ofício, erro material constante da ementa do acórdão embargado, e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016998-2 AI 334361
ORIG. : 200761000239089 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATO JURANDIR DE ALMEIDA OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Rejeitada matéria preliminar argüida em contraminuta. Não configurada reiteração do pedido formulado em outro agravo de instrumento.
3. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
4. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de

cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

6. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

7. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020773-9 AI 337244
ORIG. : 200861190036930 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CARLOS ANTONIO MATHIAS
ADV : NORIVAL MILLAN JACOB
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBAMA
ADV : ERIKA PIRES RAMOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021333-8 AG 337673
ORIG. : 200761190100286 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SAMUEL HENRIQUE DE LIMA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação ordinária relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
7. Agravo de instrumento não provido. Embargos declaratórios prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023520-6 AI 339267
ORIG. : 200461820540130 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL ELPIDIO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO
ADV : MARIO DE SALLES PENTEADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.630/80. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. LEGÍTIMA RECUSA DO CREDOR.

1. O exequente não está obrigado a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ainda mais em se tratando de bens móveis de difícil comercialização, se existem outros passíveis de penhora e suficientes para o pagamento do crédito tributário.

2. O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exequente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024314-8 AI 339799
ORIG. : 200861020056369 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : DJENANE FLORA DE LIMA
ADV : JUAREZ DONIZETE DE MELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO CONTRATO DE MÚTUO. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionálísimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

10. Com relação ao argumento de que a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 é mais gravosa que a execução judicial da Lei nº 5.741/71, e como tal não poderia ser levada a efeito por conta do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, também não tem relevância jurídica, pois a referida cláusula não diz respeito ao cumprimento do contrato, mas decorre da sua inexecução por parte do mutuário, sendo certo que cabe ao credor a escolha da melhor medida judicial para defesa de seus interesses.

11. Com a arrematação do imóvel pelo credor, na via da execução extrajudicial, não é possível que se atenda ao pedido de amortização do débito com depósitos vinculados ao FGTS.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026268-4 AI 341188
ORIG. : 200561000104874 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. Noticiada a reconsideração da decisão agravada, tem-se que o agravo de instrumento perde seu objeto. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027005-0 AI 341678
ORIG. : 200861000109587 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HUMBERTO DE MOURA LEAL
ADV : SAMUEL MARTIN MARESTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
10. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos

termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028231-2 AI 342622
ORIG. : 200061090026185 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
AGRDO : FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de embargos à execução, recebeu a apelação contra a sentença concessiva em ambos os efeitos.
2. A sucumbência é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Se a sentença deu pela procedência parcial dos embargos, a embargante somente tem interesse em recorrer da parte da sentença que desacolheu o seu pedido. Em outras palavras, somente pode apelar da parte da sentença que julgou improcedente o seu pedido.
3. Incorreta a decisão agravada ao receber a apelação interposta pela agravada no duplo efeito, vez que a apelação foi interposta em face da parte que foi desfavorável ao embargante.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃO:

PROC. : 94.03.005027-6 AC 154513
ORIG. : 9206024736 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ESCOLA INFANTIL MUNDO DA CRIANCA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS JACI VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. A decadência é regulada pela lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.
2. A Lei nº 3.807/60 estabelecia o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito previdenciário. Interpretação dos artigos 80, § único, e 81. Aplicação da Súmula nº 108 do TFR.
3. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, por isso, o prazo decadencial e prescricional passou a ser quinquenal (artigos 173 e 174).
4. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.
5. Entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988, quando as contribuições passaram a ter novamente caráter tributário, o prazo decadencial para sua constituição era de 05 (cinco) anos (artigos 80 e 81 da Lei nº 3.807/60) e o prazo prescricional de 30 (trinta) anos (artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80).
6. Afastada a alegação de ocorrência da decadência do lançamento em razão da confissão da dívida e do parcelamento do débito antes dos 05 (cinco) anos da data dos fatos geradores.
7. Reconhecimento da prescrição relativo ao período entre novembro de 1974 e abril de 1977.
8. Agravo retido julgado prejudicado. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Relatora para acórdão, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.053042-3	AC 261299
ORIG.	:	0009203699	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A e outros	
ADV	:	GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros	
ADV	:	GERALDO FACO VIDIGAL	
APTE	:	BANCO AGRIMISA S/A	
ADV	:	GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros	
APTE	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA	
APTE	:	BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A	
ADV	:	GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros	
APTE	:	BANCO CIDADE S/A	
ADV	:	ROBERTO QUIROGA MOSQUERA	
ADV	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO	
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	
APTE	:	BANCO COMERCIAL BANCESA S/A	
ADV	:	GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros	
APTE	:	BANCO SOGERAL S/A	
ADV	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	
ADV	:	DANIELLA ZAGARI GONCALVES	
APTE	:	CITIBANK N A	
ADV	:	GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCISO XVI DO ARTIGO 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/1969.

1. Remessa oficial não conhecida. Não caracterizadas quaisquer das hipóteses do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. A regra prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967 estabelecia que o custeio da seguridade social seria proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

3. O artigo 2º do Decreto-lei nº 2.318/86, ao estabelecer o adicional diferenciado às entidades financeiras, não criou nova espécie de contribuinte, uma vez que as pessoas jurídicas ali elencadas se inserem no conceito de empresa, cuja participação no custeio estava prevista na regra disciplinante.

4. As contribuições sociais se revestem de natureza tributária, cujas características não se afastam das inerentes aos impostos, quais sejam, a obrigatoriedade independente da existência de atividade estatal específica em favor do contribuinte e a incidência sobre fatos previstos em lei, decorrentes da sua atuação.

5. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, considerando que este impõe sejam observadas, para efeito de tributação, as situações jurídicas equivalentes. Vale dizer que a norma tributária deve considerar as situações distintas de cada contribuinte, buscando tratá-los diferentemente de forma a favorecer o real tratamento igualitário.

6. A equidade na participação do custeio enseja que cada contribuinte tenha observada sua condição específica, e nesse passo, a incidência da norma tributária deve buscar o equilíbrio na participação, se utilizando de critérios que considerem as distintas condições dos contribuintes.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.053171-7 ACR 11919
ORIG. : 9801008610 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS SUPPLY
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFISSÃO. FIANÇA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Questões atinentes à aplicação da atenuante da confissão espontânea e ao arbitramento de fiança não conhecidas, uma vez que não foram suscitadas em sede de apelação.
2. Omissão não configurada. A questão da fixação da pena-base acima do mínimo legal foi examinada no v. acórdão.
3. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.
4. O embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.
5. Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração, e na parte conhecida negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Votaram o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.014330-1 AC 884972
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : ANTONIO DE SOUZA SILVA e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
2. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.03.001083-2 AC 1313177
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA e outro

ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

3. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.03.001460-6 AC 1313178
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

2. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.03.003002-8 AC 966350
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : HEUDES AMORIM MACHADO e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1.Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

2.De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

4.A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

5.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.04.005763-8 AC 1170586
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : DOUGLAS DOMINGUES MORAES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CDC. COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema

de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

4. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

5. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1998, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

6. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

7. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

9. Os valores excedentes, pagos a título de juros, deverão ser compensados.

10. A condenação em dobro dos valores pagos indevidamente não é cabível, visto que o percentual de juros estava previsto em contrato e a cobrança deu-se exclusivamente em razão dos dizeres da avença, não existindo, pois, intenção de receber quantias em excesso.

11. Verba honorária mantida, tendo em vista que os autores decaíram de parte substancial do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

12. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.04.007916-6 AC 1170587
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : DOUGLAS DOMINGUES MORAES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
2. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal não conhecido. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.04.008035-1 AC 1170588
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : DOUGLAS DOMINGUES MORAES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
2. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal não conhecido. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.009400-8 AC 1325395
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS DIAS DE ANDRADE FILHO e outro

ADV : AHMED CASTRO ABDO SATER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECRETO-LEI Nº 70/66. REVOGAÇÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SEGURO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CDC.

COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

4. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

5. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2000, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

6. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

7. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

8. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. O Agente Fiduciário é escolhido dentre as instituições financeiras credenciadas junto ao Banco Central do Brasil.

10. Dada a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não prospera a tese de que o artigo 620 do CPC revogou os dizeres do referido diploma normativo.

11. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

12. Há prova nos autos de que os autores são devedores de diversas prestações relativas ao contrato firmado com a Cef, o que justifica a inclusão de seus nomes nos referidos Cadastros.

13. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

14. Os valores excedentes, pagos a título de juros, deverão ser compensados.

15. A condenação em dobro dos valores pagos indevidamente não é cabível, visto que o percentual de juros estava previsto em contrato e a cobrança deu-se exclusivamente em razão dos dizeres da avença, não existindo, pois, intenção de receber quantias em excesso.

16. Verba honorária mantida, tendo em vista que os autores decaíram de parte substancial do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

17. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC.	:	2003.61.02.007684-0	AC 954864
ORIG.	:	8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	PAULO SERGIO ARANTES	
ADV	:	ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI	
RELATOR	:	JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PROIBIÇÃO DE INOVAR NO JUÍZO DA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Em regra, é defeso às partes modificar o pedido ou a causa de pedir em sede recursal, sob pena de supressão do primeiro grau de jurisdição.

2. O sistema processual pátrio admite a inovação recursal apenas excepcionalmente, desde que a parte comprove que deixou de propor questão de fato no juízo "a quo" por motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC.

3. O §1º do art. 515 da lei adjetiva prevê que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Em sentido contrário, as questões não suscitadas nem debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal no julgamento da apelação.

4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.02.008098-2 AC 1085807
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE ROBERTO GARCIA DA SILVEIRA e outro
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE RISCO. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada.

4. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

5. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.

7. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

8. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

9. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Risco, visto que há previsão legal para cobrança e ela serve para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e, bem por isso, não possui o condão de desnaturar os termos da avença ou conduzir o mutuário à condição de inadimplência.

10. Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.009379-4 AC 954865
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PAULO SERGIO ARANTES
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. DECRETO-LEI Nº 70/66. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1.Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

2.De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

4.O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

5.É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6.A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.

7.O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Risco de Crédito, visto que há previsão legal para a cobrança e ela serve para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e, bem por isso, não possui o condão de desnaturar os termos da avença ou conduzir o mutuário à condição de inadimplência.

9.A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

10.Apelação, conhecida em parte, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.03.000162-8 AC 1252284
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : KAZUO GOULART DE SOUZA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PROVA PERICIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1.É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.

2.Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

2.De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

4.O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

5.É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6.É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

7.Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.03.009659-7 AC 1248389

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LUIZ CARLOS PEREIRA e outro
ADV : ALESSANDRA BRAGA E SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PROIBIÇÃO DE INOVAR NO JUÍZO DA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Em regra, é defeso às partes modificar o pedido ou a causa de pedir em sede recursal, sob pena de supressão do primeiro grau de jurisdição.

2. O sistema processual pátrio admite a inovação recursal apenas excepcionalmente, desde que a parte comprove que deixou de propor questão de fato no juízo "a quo" por motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC.

3. O §1º do art. 515 da lei adjetiva prevê que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Em sentido contrário, as questões não suscitadas nem debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal no julgamento da apelação.

4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.014582-3 AC 1180930
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANISIO GONCALVES CORREA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. DECRETO-LEI Nº 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. ANULAÇÃO DO PACTO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.

2. O autor (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

4. De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
5. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelo demandante.
6. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.
7. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2002, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.
8. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.
9. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.
10. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
11. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
12. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
13. O Agente Fiduciário é escolhido dentre as instituições financeiras credenciadas junto ao Banco Central do Brasil.
14. Incabível a anulação do pacto, ante a ausência de vício de consentimento ao tempo de sua celebração.
15. Há prova nos autos de que o autor é devedor de diversas prestações relativas ao contrato firmado com a Cef, o que justifica a inclusão de seu nome no referido Cadastro.
16. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração e de Risco de Crédito, visto que há previsão legal para cobrança e elas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e, bem por isso, não possuem o condão de desnaturar os termos da avença ou conduzir o mutuário à condição de inadimplência.
17. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que o autor não demonstrou a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.
18. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.
19. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação,

nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.023684-1 AC 1251001
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ GONZAGA MELLO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1.O autor (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

2.De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelo demandante.

4.A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.

5.O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

6.No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

7.É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

8.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.028928-6 AC 1194168
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RANULFO MARTINS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (ARTIGO 6º, "C", LEI Nº 4.380/64). DECRETO-LEI Nº 70/66. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

1. Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

2. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

3. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

5. Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030383-0 AC 1258530
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO BUENO BENJAMIN e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TR CUMULADA COM JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. SEGURO.

I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, já que da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial não recorreram os apelantes. Matéria preclusa.

II - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

III - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

IV - Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

V - A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.

VI - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

VII - A TR é utilizada como índice de correção monetária nos contratos quando assim pactuado e, em razão disso, pode ser aplicada em conjunto com os juros acertados, não existindo prática de anatocismo.

VIII - O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2003, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

IX - No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

X - Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

XI - O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

XIII - O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

XIV - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.26.000329-9 AC 1232680
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : OTO PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : ALAU COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1.Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

2.De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

4.O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2001, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

5.No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

6. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração e de Risco de Crédito, visto que há previsão legal para a cobrança e elas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e, bem por isso, não possuem o condão de desnaturar os termos da avença ou conduzir o mutuário à condição de inadimplência.

7.O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

8.A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

9.No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.

10.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.006081-0 AC 1294532
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASSIO RODRIGUES BARBOSA e outro
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (ARTIGO 6º, "C", LEI Nº 4.380/64). DECRETO-LEI Nº 70/66. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

1. Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

2. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

3. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

5. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014331-4 AMS 282434
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FIGUEIREDO E BRITO LTDA
ADV : IVONE DOS SANTOS FAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1.O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC.	:	2005.61.00.027380-5	AC 1355820
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ANTONIO OLIVEIRA LIMA SANTANA e outro	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. TABELA "PRICE". DECRETO-LEI Nº 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADIN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1.É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.

2.Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

3.De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

5. Não prospera a aplicação da tabela "Price" no contrato, já que : a) o ajuste firmado não estabelece esta forma de correção; b) inexistente prova nos autos acerca do caráter puramente potestativo de qualquer cláusula do contrato e c) a obediência ao sistema SACRE de amortização encontra resguardo no pacto e não restou demonstrada que sua aplicação é lesiva ao mutuário, mesmo porque há decréscimo do saldo devedor no curso do tempo.

6. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

7. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. Dada a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não prospera a tese de que o artigo 620 do CPC revogou os dizeres do referido diploma normativo.

9. O Agente Fiduciário é escolhido dentre as instituições financeiras credenciadas junto ao Banco Central do Brasil.

10. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2000, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

11. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

12. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

13. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

14. A condenação em dobro dos valores pagos indevidamente não é cabível, visto que o percentual de juros estava previsto em contrato e a cobrança deu-se exclusivamente em razão dos dizeres da avença, não existindo, pois, intenção de receber quantias em excesso.

15. Os valores excedentes, pagos a título de juros, deverão ser compensados.

16. A mera propositura da ação de rito ordinário não impede a inscrição do nome dos mutuários nos Cadastros de Proteção ao Crédito.

17. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

18. Verba honorária fixada corretamente.

19. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.001198-4 AC 1246969

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2008 389/2282

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA REJANE DE LACERDA DUARTE e outro
ADV : MARCIA NEMI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MULTA MORATÓRIA. SEGURO.

1.É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.

2.Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

3.De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

5.A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.

6. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

7.O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2002, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

8.No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

9.É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

10.A multa moratória cobrada em caso de atraso no pagamento das prestações é de apenas 2% (dois por cento), nos termos da Lei nº 9.298/96, não havendo, assim, qualquer ilegalidade nesta cláusula. Assim, o contrato deve ser cumprido tal como avençado.

11.O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

12.Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.001857-3 AC 1159868
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADRIANO DE SOUZA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. DECRETO-LEI Nº 70/66. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1.É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.

2. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

3.De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

5.O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

6.É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7.É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

9.Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à

apelação, nos termos do voto do Relator e da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.011383-1 AC 1232759
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENATA GRECCO BASTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANO SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. CDC.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

IV - A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.

V - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

VI - Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

VII - O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IX - A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e a questão aqui debatida é eminentemente de direito, não existindo albergue para a tese de inversão do ônus da prova.

X - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.021301-1 AC 1341305
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCIANO DE SOUZA SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TR CUMULADA COM JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. SEGURO.

I - Houve regular estabilização da relação processual, com a citação da Cef, que inclusive contestou o pedido.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.

III - O autor (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

IV - De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

V - Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelo demandante.

VI - A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.

VII - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

VIII - A TR é utilizada como índice de correção monetária nos contratos quando assim pactuado e, em razão disso, pode ser aplicada em conjunto com os juros acertados, não existindo prática de anatocismo.

IX - O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2000, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

X - No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

XI - Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial

XII - O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

XIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

XIV - O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

XV - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087035-7 HC 28997
ORIG. : 200761160001993 3 Vr MARILIA/SP 200761110029960 3 Vr
MARILIA/SP
IMPTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES
PACTE : JOSE MARIO DE OLIVEIRA reu preso
ADV : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DECLINADA AO JUÍZO ESTADUAL. JULGAMENTO SUSPENSO. VOTO COMPLEMENTAR. CARÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1.O fato do Juízo Federal de Marília/SP ter declinado da competência para processar e julgar o crime de extorsão mediante seqüestro para a Justiça Estadual, não interfere na prisão preventiva decretada nos autos da ação penal originária do presente habeas corpus.

2.Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos.

3.Prisão preventiva mantida para garantir a ordem pública e a credibilidade do poder judiciário.

4.Afastada a alegação de que as provas obtidas por meio das interceptações telefônicas eram ilegais, uma vez que deferidas por autoridade judicial competente.

5.Ordem parcialmente concedida para determinar que o paciente cumpra a prisão preventiva em cela especial distinta da que se encontram as pessoas comuns e em condições de salubridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar o paciente carecedor em parte da ação e, no mais, conceder em parte a ordem para determinar que o paciente cumpra a prisão preventiva em cela especial distinta da que se encontram as pessoas comuns e em condições de salubridade, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101960-4 AI 320354
ORIG. : 0000677868 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON GARCIA DOS REIS e outros
ADV : FELIPE RODRIGUES ALVES
AGRDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica - DAEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSCRIÇÃO ERRÔNEA DA DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO. PRECATÓRIO. DEPÓSITO A MAIOR. LEVANTAMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1.A mera transcrição errônea da decisão agravada na minuta do agravo de instrumento não enseja o seu não conhecimento.

2.Em razão da efetuação de depósito em valor superior ao do precatório originalmente inscrito resta impossibilitado o deferimento do pedido de levantamento.

3.O pedido de expedição de ofício precatório complementar não foi objeto de apreciação pelo Juízo a quo e seu conhecimento pela via recursal enseja supressão de instância.

4.Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator e em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.007029-7 ACR 27307
ORIG. : 9601013326 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILSON MAX SCHEEFFER
ADV : JOSE ROBERTO CALANDRINO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO/PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI N. 7492/86. OPERAÇÃO "DAY TRADE". SUCESSIVOS PREJUÍZOS À INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ENTRE DIRETORES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO.

1. A obtenção de lucros não afasta a tipificação do delito de gestão fraudulenta, quando comprovada a existência de prejuízos, colocando em risco a higidez do sistema financeiro nacional, objeto jurídico tutelado pela Lei nº 7492/86.

2. Materialidade do delito de gestão fraudulenta comprovada pelo procedimento administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil e julgamento do recurso interposto pelo réu no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Igualmente a prova oral produzida demonstrou a fraude perpetrada. 3. Conjunto probatório demonstrativo de que no período compreendido entre julho de 1992 a março de 1993 foram realizadas sucessivas operações day trade no mercado da Bolsa de Mercadorias e Futuros, consistentes em compra e venda de contratos de índices BOVESPA. Referidas operações ocasionaram prejuízos à Americana S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

4. Comprovação que os prejuízos ocasionados à Americana S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, com as operações day trade na Bolsa de Mercadorias e Futuros, foram transferidos de forma ardilosa em benefício do réu.

4. Autoria devidamente demonstrada.

5. Dolo evidenciado pelo longo período em que a empresa sofreu prejuízos (nove meses) e a persistência na prática lesiva das operações day trade.

6. A prática de um único ato considerado fraudulento é suficiente para caracterizar o crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. Precedentes desta E. Tribunal.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, tudo na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021972-9 HC 32687
ORIG. : 200861810068606 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : HELIO BIALSKI
IMPTE : DANIEL LEON BIALSKI
PACTE : ANTONIO AMARO DA ANUNCIACAO NETO reu preso
PACTE : ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS reu preso
ADV : HELIO BIALSKI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRISÃO MANTIDA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1.A análise das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal que investiga uma organização criminoso estabelecida na cidade de São Paulo, revela o envolvimento dos pacientes com os supostos fatos criminosos.

2.Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos.

3.A necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal encontra justificativa no fato dos pacientes exercerem, supostamente, função relevante na empreitada criminosa.

4.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008. (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.09.000101-4 AC 1295063
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : WALDEMAR ALVES GABRIEL
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação tempestiva e regularmente interposto de sentença que, em ação de ressarcimento por pagamento indevido de saldo de conta vinculada do FGTS, movida pela CEF, em face do fundista, determinou a extinção do processo nos termos do artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal pleiteia a reforma da r. sentença alegando em síntese, que não houve a intimação prevista no § 1º do artigo 267 do CPC.

Requer a anulação da r. sentença.

Sem citação da parte contrária e sem as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão aos argumentos da apelante.

Inicialmente, vislumbro a procedência do argumento de que a r. sentença atacada contraria a lei.

Entendo, outrossim, que não pode o juiz, de ofício, decretar a extinção do processo, pois conforme o comentário abalizado de Nelson Nery Junior, para que fique caracterizado o abandono de causa pelo autor "é necessário o elemento subjetivo, isto é a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção (...) é vedado ao juiz proceder de ofício. Só pode extinguir o processo a yu8

Ademais, a Súmula 240 do STJ prescreve:

"A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

Assim, entendo que é de ser dado provimento à apelação para que se anule a r. sentença de primeiro grau.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas, como ocorre no presente caso.

Assim sendo, com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do recurso interposto e DOU-LHE PROVIMENTO para, anular a r. sentença e determinar a baixa dos autos à vara de origem para a intimação do autor nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil e regular prosseguimento nos seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2004.61.12.000283-3	AC 1148365
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SONIA COIMBRA DA SILVA	
APDO	:	ODECIO PELIZARI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ADEMIR DE MENEZES	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em ação ordinária de cobrança proposta contra a Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de titularidade do autor, julgou procedente o pedido do autor, para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos nos termos do disposto no artigo 4º da lei 5.107/66, atualizadas com os mesmos índices adotados pela ré para correção do FGTS, acrescidas de juros de mora, caso tenha havido saque ou levantamento antes da propositura da demanda, na base de 1% ao mês a contar da citação.

Não houve condenação em honorários à vista do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 inserido pela MP nº 2.164-41 de 24/08/01

A apelação (fls. 121/124) da Caixa Econômica Federal inicia mencionando que a Lei 5.705/91 "estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias com opção manifestada a partir de sua promulgação" e, no caso dos trabalhadores que optaram antes da vigência da Lei 5.705/71 o direito invocado foi atingido pela prescrição trintenária.

Prossegue, utilizando o condicional, se o pleito versou sobre juros progressivos o autor deveria ter demonstrado a admissão e opção até 21/09/71; continuidade de vínculo empregatício por mais de vinte e cinco meses junto ao mesmo empregador e apresentado os extratos que demonstrassem a lesão ao direito invocado, conforme prescreve a Lei 5.107/66. Afirma que os extratos não constam dos autos.

Adiante, sustenta não ter recebido dos bancos depositários os extratos analíticos referentes aos períodos anteriores à centralização na forma da Lei 8.036/90 e que somente recebeu os extratos relacionados aos planos contemplados na Lei 110/2001.

Aduz, por fim, vislumbrar claramente "mero pedido genérico de aplicação de taxa de juros progressivos sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários para isso".

Pede a reforma da sentença.

Com contra razões, subiram os autos.

O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita.

Decido.

Cumpra esclarecer, de início, que a expressão "opção após 21/09/1971", utilizada genericamente pela apelante, pode se referir a duas situações distintas:

a) - os trabalhadores que foram admitidos no emprego após 21/09/1971 e,

b) -os que tendo sido admitidos no regime da indenização por tempo de serviço, (artigos 477 e 478, CLT) vieram a optar pelo regime do FGTS, já ao abrigo da Lei 5.958/73.

Na primeira situação (a) a admissão do trabalhador e a conseqüente opção pelo FGTS já se deu na vigência da Lei 5.705/73 não se falando nesta hipótese em juros progressivos, senão os 3% ali previstos, a "alíquota única" mencionada pela apelante.

A segunda situação (b) trata de trabalhadores em situação diferente, qual seja, os que continuaram a manter contrato de trabalho no antigo regime da indenização por tempo de serviço (arts. 477 e 478, CLT) após a edição da Lei 5.107/66 e vieram a manifestar a opção ao FGTS ao abrigo da Lei 5.958/73, não sendo ali prevista qualquer data limite para a efetivação da opção.

Indiferente, frize-se, neste caso, a data da opção, pois, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador." Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos: "os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

No presente caso trata-se da segunda situação em que o autor manifestou sua opção ao FGTS conforme permite a Lei 5.958/73, não incide aqui a, dita, "alíquota única".

Então, o pressuposto de mérito do crédito dos juros progressivos é a opção nas condições determinadas na Lei, tenha sido exercida na vigência da Lei 5.107/66 ou ao abrigo da Lei 5.958/73.

Na opção exercida na vigência do estatuto original do FGTS, aplica-se a Lei 5.107/66.

Para os que optaram pelo sistema do FGTS nos termos das condições previstas na Lei 5.958/73, resta claro o direito à aplicação das taxas de juros progressivos conforme definido no art. 4º da Lei 5.107/66 Lei 5.958/73:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

O entendimento sobre os juros progressivos está solidificado na jurisprudência, através da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que fizeram a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

No caso concreto o autor, demonstra a regular opção a retroativa a 1º de janeiro de 1967, nos termos da lei 5.958/73, na data de 29/08/86, conforme cópia da CTPS juntada às fls 13, assim como a existência do vínculo empregatício no período de 05/12/1966 a 31/03/1992, fazendo jus aos juros progressivos.

No mesmo sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso análogo:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.
2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6 (...)

(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

Quanto aos extratos, cuja falta alega, textualmente, a apelante (fls. 121/124), o compulsar dos autos evidencia que o autor trouxe aos autos todos os documentos necessários à comprovação da lesão ao direito de ter creditado em suas contas vinculadas o valor correspondente aos juros progressivos na forma da lei 5.107/66, como se vê a partir das fls. 32.

Descabida, essa alegação da apelante não é de ser conhecida.

Parcialmente procedente a alegação de prescrição trazida pela apelante, eis que sendo os créditos dos juros remuneratórios, do FGTS, prestações de trato sucessivo, a prescrição, que pressupõe lesão pela inércia do titular na propositura da ação, se inaugura com o inadimplemento da obrigação, ocorrendo a violação do direito de forma contínua a cada prestação inadimplida. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado a cada prestação periódica não-

cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. como se pode depreender das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

Nesta linha se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça quando enfrentou a matéria:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.(grifei)

2. (...).

(STJ RESP - 200800243777 UF: PE, SEGUNDA TURMA, 03/04/2008, DJ: 16/04/2008 PÁGINA:1, Relatora ELIANA CALMON, por unanimidade)

Assim, deve ser acolhida a alegação de prescrição das parcelas de juros inadimplidas no período anterior aos trinta anos que precederam à propositura da ação.

Entendo que apenas a parte do recurso devolvendo a apreciação de matéria relativa à prescrição merece ser conhecida, mesmo assim parcialmente, como fundamentei.

Quanto às demais matérias devolvidas ou são matérias de fato, como a existência dos extratos nos autos, ou encontram-se pacificadas na jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores o que autoriza o relator a decidir isoladamente, como faço, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por tempestiva e regularmente interposta, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reconhecer a prescrição das parcelas de juros inadimplidas antes dos trinta anos anteriores à propositura da ação, mantendo-se, no mais, a r.sentença como lançada.

Oportunamente baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.61.18.000582-0 AC 1323700
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : GUILHERME SONCINI JUNIOR
ADV : DILZA HELENA GUEDES SILVA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária relativos ao meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80) cumulados com os juros de mora. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, inicialmente, isenção de preparo em função do previsto no artigo 24-A da Lei 9.028/95, prosseguindo, aduz que o objeto da presente ação envolve a questão constitucional do direito adquirido a regime jurídico pois discute-se a aplicação ou não de índices de atualização de contas vinculadas do FGTS por conta de planos de estabilização econômica

Sustenta, por fim, que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por tempestiva e regularmente interposto é de ser acolhido o recurso de apelação.

No mérito merece ser parcialmente provido como fundamento a seguir.

Quanto à isenção de custas, acolho a alegação da apelante.

Sobre a questão constitucional alegada, entendo não se referir ao caso presente, eis que os índices concedidos na r. sentença, quais sejam os referentes ao mês de janeiro/89, (42,72%) e abril/90 (44,80%) incluem-se entre os previstos na Súmula 252, do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"

Estando a jurisprudência mencionada pela CEF, na origem da Súmula 252, que prevê os índices concedidos na r. sentença, não merece ser conhecido o recurso, neste sentido, posto que inexistente a alegada ofensa a preceito constitucional.

Quanto à isenção de honorários, merece acolhida a alegação, pois, os termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, excluem a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001.

Verifico que a presente ação foi ajuizada em 2005, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deve ser dado provimento ao recurso no sentido de excluir a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas..

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte do recurso interposto e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas, para excluir da sentença a condenação em honorários, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Relator

PROC. : 2006.61.26.001545-6 AC 1311563
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : ROBERTO CATSUO ARAGUCHI
ADV : VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sem condenação em honorários advocatícios.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual adesão a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001; ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 que foram pagos administrativamente e, quanto aos juros progressivos cuja opção tenha ocorrido após 21/09/71, sendo que para opções ocorridas antes desta data já terá ocorrido a prescrição e, alega, ainda, ilegitimidade passiva por conta da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90.

No mérito, alega que somente são devidos os índices expurgado correspondentes aos meses janeiro/89 e abril/90, ponderando, no entanto, que no caso de ter havido adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/01, não há valores a adimplir. Aventa, ainda, não caber a hipóteses de acolhimento do pedido de desistência do Termo de adesão, e não cabimento de outros índices não previstos na Súmula 252 do STF. A apelante, volta a mencionar que a falta dos requisitos necessários para fundamentar concessão de pagamento de correção referente a juros progressivos enseja a denegação do pedido. Alega, ainda ser incabível a antecipação de tutela, caso tenha sido concedida.

Requer, ainda, que se declare que os juros de mora são incabíveis ou alternativamente incidam a partir da citação, exclusivamente nos casos em que tenha havido saque. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer sua isenção a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional nº 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há que se rejeitar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, no que a tange às alegações de carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, pois, não constam dos autos quaisquer evidências de acordos nos termos mencionados; igualmente, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações a respeito de juros progressivos, por não haver lide neste sentido; da mesma forma, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações a respeito das multas de 40% e 10%, também, por não serem objeto de discussão nestes autos. Quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90 também não havendo questionamento nestes autos, desconheço do pedido.

Quanto aos índices de correção monetária concedidos pela r. sentença, encontram-se em consonância com a Súmula 252 do STJ, pelo que não é de ser conhecido o apelo neste sentido.

Por tais razões, aqueles índices (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes ao período reclamado, sendo o valor devidamente apurado em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador).

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré, pois, tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da apelante em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

E, tendo a apelante sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos

os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ressalte-se que os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, acham-se integrados ao patrimônio dos respectivos titulares desde o momento em que se tornam devidos. O eventual retardamento na efetivação dos respectivos créditos por quem tem a obrigação de realizá-los, representa uma perda patrimonial e, por esse fato, responde o devedor pelos juros de mora.

Embora a sentença os exclua, tendo em vista que a matéria de juros moratórios é de ordem pública e pode ser apreciada de ofício até mesmo na fase de execução do julgado, deixo consignado que no período anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) devem incidir, juros de mora de 0,5% ao mês, à luz do previsto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, enquanto que ao período posterior a 12 de janeiro de 2003 (art. 2044 das Disposições Finais e Transitórias) os juros moratórios devidos são de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do Novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Quanto à isenção de honorários advocatícios não é de se conhecida a apelação à vista da isenção determinada na r. sentença.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, determinando, de ofício, conforme fundamentei, a incidência dos juros de mora a partir da citação, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo 22 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2007.61.14.002423-9 AC 1334329
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : DORIVAL DOS SANTOS
ADV : CELIO SILVA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos ao mês de janeiro/89 (42,72%), sem condenação em honorários advocatícios.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual adesão a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001; ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 que foram pagos administrativamente e, quanto aos juros progressivos cuja opção tenha ocorrido após 21/09/71, sendo que para opções ocorridas antes desta data já terá ocorrido a prescrição e, alega, ainda, ilegitimidade passiva por conta da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Dec. n° 99.684/90.

No mérito, alega que somente são devidos os índices expurgado correspondentes aos meses janeiro/89 e abril/90, ponderando, no entanto, que no caso de ter havido adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/01, não há valores a adimplir. Aventa, ainda, não caber a hipóteses de acolhimento do pedido de desistência do Termo de adesão, e não cabimento de outros índices não previstos na Súmula 252 do STF. A apelante, volta a mencionar que a falta dos requisitos necessários para fundamentar concessão de pagamento de correção referente a juros progressivos enseja a denegação do pedido. Alega, ainda ser incabível a antecipação de tutela, caso tenha sido concedida.

Requer, ainda, que se declare que os juros de mora são incabíveis ou alternativamente incidam a partir da citação, exclusivamente nos casos em que tenha havido saque. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer sua isenção a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória n° 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional n° 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há que se rejeitar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, no que a tange às alegações de carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, pois, não constam dos autos quaisquer evidências de acordos nos termos mencionados; igualmente, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações a respeito de juros progressivos, por não haver lide neste sentido; da mesma forma, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações a respeito das multas de 40% e 10%, também, por não serem objeto de discussão nestes autos. Quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90 também não havendo questionamento nestes autos, desconheço do pedido.

Quanto aos índices de correção monetária concedidos pela r. sentença, encontram-se em consonância com a Súmula 252 do STJ, pelo que não é de ser conhecido o apelo neste sentido.

Por tais razões o índice janeiro/89 - 42,72% deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes ao período reclamado, sendo o valor devidamente apurado em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal, se for o caso, entregando-os ao trabalhador.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré, pois, tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da apelante em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida.

E, tendo a apelante sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ressalte-se que os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, acham-se integrados ao patrimônio dos respectivos titulares desde o momento em que se tornam devidos. O eventual retardamento na efetivação dos

respectivos créditos por quem tem a obrigação de realizá-los, representa uma perda patrimonial e, por esse fato, responde o devedor pelos juros de mora.

Embora a sentença os exclua, tendo em vista que a matéria de juros moratórios é de ordem pública e pode ser apreciada de ofício até mesmo na fase de execução do julgado, deixo consignado que no período anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) devem incidir, juros de mora de 0,5% ao mês, à luz do previsto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, enquanto que ao período posterior a 12 de janeiro de 2003 (art. 2044 das Disposições Finais e Transitórias) os juros moratórios devidos são de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do Novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Quanto à isenção de honorários advocatícios não é de se conhecida a apelação à vista da isenção determinada na r. sentença.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, NEGOLHE PROVIMENTO, determinando, de ofício, conforme fundamentei, a incidência dos juros de mora a partir da citação, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo 23 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2006.60.00.002464-9	AC 1303861
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES	
APDO	:	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV	:	ALEXANDRE MORAIS CANTERO	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.60.00.002464-9, que, julgando procedente o pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Requer a Caixa Econômica Federal seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, aplicando-se a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Impugna,

também, a incidência de juros de mora sobre o objeto da condenação. Sustenta, ainda, a impossibilidade de cumulação dos juros moratórios com os juros remuneratórios legais. Sucessivamente, pleiteia sua incidência tão-somente sobre os valores disponibilizados para saque ou, alternativamente, sua fixação no percentual de 6% ao ano, ao argumento de que o art. 406 do Código Civil de 2002 não se aplica a fatos originados anteriormente à sua vigência.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Já no que concerne aos juros moratórios não assiste razão à Caixa Econômica Federal.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por outro lado, não prospera a alegação de que os arts. 405 e 406 do Código Civil de 2002 não se aplicam aos fatos que se deram sob a vigência do Código Civil de 1916.

No caso em questão, a aplicação da lei nova não alcança fato anterior à sua vigência (que é a constituição da mora do devedor), mas tão-somente faz incidir a modificação do quantum dos juros decorrentes daquele fato, com reflexo na atualização do débito a partir da entrada em vigor da nova regra.

Nesse sentido têm-se pautado as decisões proferidas por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AC nº 815794, Relª. Des. Fed. Leide Polo; AC nº 400085, Relª. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC nº 488933, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Dessa forma, considerando-se que a citação ocorreu na vigência do Código Civil de 2002, os juros de mora são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do referido diploma legal, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, é perfeitamente possível a cumulação dos juros de mora com os juros remuneratórios legais, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversa: estes remuneram o capital, enquanto aqueles decorrem do atraso no cumprimento da obrigação.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.04.002487-0 AC 1303841
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE AUGUSTO PINTO
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo exeqüente contra a r. sentença de fls. 84/85, proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.04.002487-0, que homologou a transação noticiada nos autos e extinguiu a execução.

Aduz o apelante, em síntese, que é imprescindível a assistência do advogado para a homologação da transação.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao apelante.

Os termos de adesão disponibilizados pela CEF, em cumprimento aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, trazem todas as condições para a adesão e forma de pagamento no verso e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, invocar-se que as condições da referida transação são prejudiciais ao seu subscritor.

Com efeito, dispõe o artigo 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Segundo Orlando Gomes, na obra Introdução ao Direito Civil, incorre-se em erro quando "tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo".

A disciplina legal do acordo, ressalte-se, elide a alegação do apelante, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO. 28,86%. 'TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL' FIRMADO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO FEDERAL. ACORDO PARA O PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS. INVALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ERRO E COAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

-Entende-se por ato jurídico declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, que, se viciado, permite a lei, dados certos pressupostos, se invalide o negócio desde que o erro seja substancial e seja escusável, afastando-se, por conseguinte, o acidental, ou ainda fruto de negligência, imprudência ou imperícia;

-Hipótese na qual se evidencia prima facie negligência e imprudência dos agravantes que não se muniram das informações e cuidados necessários à celebração dos termos de transação judicial firmado com o INSS, não restando comprovado vício na vontade dos declarantes a ensejar a anulabilidade dos termos de transação;

-Ausência de advogado igualmente não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por causídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem;

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região - AG 27389 - Processo nº 99.05682627/AL - Data da decisão: 19/09/2000, DJ 16/03/2001, p. 773 - Relator Desembargador Federal Petrócio Ferreira)

Observo, ainda, que é válida a transação extrajudicial realizada sem a assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

Tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, podem transacionar a qualquer momento, uma vez que são os próprios titulares do direito, não advindo, ademais, qualquer prejuízo para seus patronos no que diz respeito aos honorários de advogado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.04.002505-7 AC 675405
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : NELSON GARCIA VILLAVERDE
ADV : ODAIR RAMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pela tabela de juros progressivos previstos no artigo 4º da lei 5.107/66, mais honorários advocatícios de 10%.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados

foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salieta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, com o amparo da Emenda Constitucional n.º 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não merece ser totalmente provida a apelação da CEF como fundamento a seguir.

A CEF traz em seu recurso apelatório matéria estranha à sucumbência decidida na r. sentença que, por isso, deixo de conhecer por descabidas.

Passo a apreciar a matéria devolvida no recurso de apelação no que concerne à condenação da CEF no crédito da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pela tabela de juros progressivos previstos no artigo 4º da lei 5.107/66 para os trabalhadores que fizeram a opção ao abrigo da Lei 5.958/73, apreciando, mais, quanto à prescrição e aos honorários advocatícios.

No que tange aos juros progressivos, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual:

"os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66."

Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

Esta E.Corte Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que:

"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos."

No caso presente, o autor requer a correção dos saldos das contas vinculadas pela tabela dos juros progressivos referente ao período correspondente ao contrato de trabalho, conforme cópia da CTPS e extratos bancários (fls. 16 a 24) que junta.

Quanto à alegada prescrição, é de ser conhecido e, apenas, parcialmente provido o recurso, visto que em se tratando, o crédito dos juros progressivos, de prestação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua, a cada parcela não creditada.

Entendo, acompanhando a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, que a Súmula 210 do E. STJ aplica-se, por extensão, aos débitos do FGTS, pelo que o direito de ação referente a aplicação dos juros progressivo da tabela prevista na Lei 5.107/66, submete-se ao regime da prescrição trintenária como exemplifica a decisão que colaciono.

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 907.245/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007 p. 345)

Destaque-se, ainda, que o prazo prescricional se renova a cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores.

Neste sentido julgou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INICÍO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela.

2. omissis.

(...)

(REsp 743.056/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 350)

Assim, é de ser dado parcial provimento à apelação da CEF quanto aos juros progressivos, portanto, atingindo a prescrição as parcelas referentes às datas de crédito que antecedem os trinta anos anteriores à data da propositura da ação.

Quanto aos honorários advocatícios, não é de ser provido o recurso apelatório, uma vez que o previsto no art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, não se aplica ao caso presente por ter sido a presente ação ajuizada em data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que é de ser mantida a condenação em honorários moderadamente fixada na r. sentença.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação, apenas, as parcelas de juros progressivos que deveriam ter sido creditadas em data anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2005.61.14.002639-2 AC 1284163
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARGARIDA DE OLIVEIRA SOBRAL
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fl. 40/41, a Caixa Econômica Federal informou que a autora aderiu às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, tendo juntando aos autos microfilmagem do respectivo termo.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) em relação aos expurgos postulados quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil; e (b) julgou improcedente o pedido referente ao mês de março de 1991. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

O autor apela e suscita a inconstitucionalidade da regra do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, que prevê a renúncia do trabalhador aderente ao direito de pleitear judicialmente as diferenças de correção monetária relativas aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Afirma, nesse sentido, que a disposição legal fere direito adquirido dos fundistas aos expurgos inflacionários, consagrado na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, afirma que o pleito inicial é distinto do objeto do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, e que

"a presente ação se pauta pelo pedido constante a fls. 07, que não tem a ver com o dispositivo contido na Lei Complementar nº 110/2001, e posterior MP 55/01, convertida em Lei 10.555/02, que elaborou o bendito Termo de Adesão, abrange o período de 1/12/88 e 26.02.1989 e mês de abril 1990, que não são objeto do presente pedido, como se poderá observar do pedido de fls. 09.

Assim podemos observar que o juízo 'a quo', comete grave equívoco ao julgar da forma como julgou e também deixando de observar que de forma pormenorizada o pedido da petição inicial. [sic]"

Pede a reforma da sentença, condenando-se a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 15% do valor da condenação.

Com contra-razões da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos

Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

Por outro lado, não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. E alegações genéricas por certo não são o bastante para infirmar a validade de um ato jurídico praticado dentro dos ditames de uma lei complementar.

Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001:

No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso.

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

De outro vértice, a discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

As questões levantadas pela parte têm sido reiteradamente rejeitadas pela Primeira Turma deste Tribunal. Confira-se:

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - TERMO DE ADESÃO "BRANCO" - APELO IMPROVIDO. 1 - O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa

Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2 - Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 - Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a caixa econômica federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745, processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.14.002832-4 AC 1334349
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOAO DARELLI NETO
ADV : WILSON JESUS CALDEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sem condenação em honorários advocatícios.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual adesão a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001; ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 que foram pagos administrativamente e, quanto aos juros progressivos cuja opção tenha ocorrido após 21/09/71, sendo que para opções ocorridas antes desta data já terá ocorrido a prescrição e, alega, ainda, ilegitimidade passiva por conta da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90.

No mérito, alega que somente são devidos os índices expurgado correspondentes aos meses janeiro/89 e abril/90, ponderando, no entanto, que no caso de ter havido adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/01, não há valores a adimplir. Aventa, ainda, não caber a hipóteses de acolhimento do pedido de desistência do Termo de adesão, e não cabimento de outros índices não previstos na Sumula 252 do STF. A apelante, volta a mencionar que a falta dos requisitos necessários para fundamentar concessão de pagamento de correção referente a juros progressivos enseja a denegação do pedido. Alega, ainda ser incabível a antecipação de tutela, caso tenha sido concedida.

Requer, ainda, que se declare que os juros de mora são incabíveis ou alternativamente incidam a partir da citação, exclusivamente nos casos em que tenha havido saque. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer sua isenção a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional nº 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há que se rejeitar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, no que a tange às alegações de carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, pois, não constam dos autos quaisquer evidências de acordos nos termos mencionados; igualmente, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações a respeito de juros progressivos, por não haver lide neste sentido; da mesma forma, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações a respeito das multas de 40% e 10%, também, por não serem objeto de discussão nestes autos. Quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90 também não havendo questionamento nestes autos, desconheço do pedido.

Quanto aos índices de correção monetária concedidos pela r. sentença, encontram-se em consonância com a Súmula 252 do STJ, pelo que não é de ser conhecido o apelo neste sentido.

Por tais razões, aqueles índices (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes ao período reclamado, sendo o valor devidamente apurado em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador).

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré, pois, tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da apelante em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida.

E, tendo a apelante sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ressalte-se que os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, acham-se integrados ao patrimônio dos respectivos titulares desde o momento em que se tornam devidos. O eventual retardamento na efetivação dos respectivos créditos por quem tem a obrigação de realizá-los, representa uma perda patrimonial e, por esse fato, responde o devedor pelos juros de mora.

Embora a sentença os exclua, tendo em vista que a matéria de juros moratórios é de ordem pública e pode ser apreciada de ofício até mesmo na fase de execução do julgado, deixo consignado que no período anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) devem incidir, juros de mora de 0,5% ao mês, à luz do previsto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, enquanto que ao período posterior a 12 de janeiro de 2003 (art. 2044 das Disposições Finais e Transitórias) os juros moratórios devidos são de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do Novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Quanto à isenção de honorários advocatícios não é de se conhecida a apelação à vista da isenção determinada na r. sentença.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, determinando, de ofício, conforme fundamentei, a incidência dos juros de mora a partir da citação, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo 23 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.61.20.003056-8 AC 1279018
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : MASSAO KOBORI
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Massao Kobori em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do IPC nos índices de junho/87, fevereiro/89, março, maio, junho e julho/90, fevereiro e março/91, bem como da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 02/15).

O MM. Juiz 'a quo' julgou o pedido parcialmente procedente para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros, acrescida de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (fls. 77/83).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal sustentando que o direito almejado pela parte autora estaria prescrito, em razão de haver se operado nos casos em que a opção tenha ocorrido em período anterior a 21 de setembro de 1971, a prescrição trintenária, bem como não teria sido colacionada a esses autos documentação suficiente para comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre o saldo da conta fundiária. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 85/88).

Por sua vez, recorre adesivamente o autor para que seja reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 (fls. 92/105).

Com contra-razões de apelação (fls. 106/114), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (Resp nº 984.121/PE, Relator Desembargador Federal Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, Segunda Turma, DJ 29/05/2008 - Resp nº 947.837/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/03/2008 - RESP nº 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 - RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 - RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286)

Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 02 de maio de 2006 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 24 de março de 1992, com efeito retroativo pelo período de 01/01/1967 a 24/01/1976 (fls. 19), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito à taxa progressiva de

juros da parte autora prescrito, restando prejudicada a análise da apelação quanto à ausência de documento necessário e ao descabimento dos juros progressivos.

Superada essa questão, passo à análise do recurso adesivo da parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil(RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer a ocorrência da prescrição trintenária quantos aos juros progressivos, restando prejudicada a análise dos demais pedidos recursais, bem como nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.004402-3 AC 1341865
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : LUCIA SATIE CAMPOS
ADV : ROSANGELA REGINA MORENO ALMENARA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora, em nome da procuradora Rosângela Regina Moreno Almenara, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a apelante ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 60/62).

Sustenta a apelante a impossibilidade do levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS por procurador do titular, considerando que se trata de direito personalíssimo e intransferível, cuja exceção é tão-somente aquela do § 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP 2.197/42.

Alega, também, que é isenta do pagamento dos honorários de advogado, de acordo com a norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação da MP 2.164-41.

Requer o provimento do recurso e a improcedência do pedido de levantamento e a isenção do pagamento da verba de sucumbência (fls. 70/76).

Regularmente intimada para apresentar contra-razões, a apelada ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 80/vº.

Às fls. 83 a apelada informou que efetuou pessoalmente o saque dos valores cujo levantamento pleiteava por meio desta ação, requerendo a extinção do feito em razão da perda do objeto.

É o breve relatório.

Decido.

Observo que às fls. 83 a apelada requereu a extinção do feito, sem exame do mérito, alegando a perda do objeto da ação, considerando que procedeu ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

O pedido foi protocolizado em 07 de agosto de 2008, após a prolação da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial e extinguiu a ação com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, havendo sentença de mérito, o pedido de extinção do feito deve ser entendido como renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, recebo o pedido de fls. 83 como renúncia ao direito em que se funda a ação, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação da CEF.

Sem condenação das partes em honorários de advogado.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.03.005653-8 AC 1295881
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : PAULO HENRIQUE COSTA TAKAYAMA e outros
ADV : RENATO FREIRE SANZOVO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de tempestivo e regularmente interposto recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos ao meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80) acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, sem condenação em honorários nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP-2164-41/2001.

Em recurso de apelação a Caixa Econômica Federal suscita, de início, isenção de custas por força da legislação que menciona, alega, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse de agir por conta de termo de adesão, que teria sido firmado pelo autor PAULO HENRIQUE COSTA TAKAYAMA nos termos da Lei Complementar 110/2001. Por fim, sustenta que não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Requer seja reconhecida a validade da transação e provida a apelação. Junta documentos.

O autor não se manifesta em contra razões. Vieram os autos a este E. Tribunal.

Despachando sobre a isenção de custas, acolheu-a o MM Juízo a quo às fls. 116.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando que compete à parte o ônus de provar o que alega, e, que cabe ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas ao reconhecimento da transação alegada, mormente pela falta do termo de adesão, deixando de conhecer as considerações a respeito do alegado ato jurídico.

Deixo de conhecer da apelação quanto aos honorários advocatícios, em vista do contido na r. decisão apelada.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, não conheço do recurso de apelação e NEGO-LHE SEGUIMENTO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.61.05.005756-2 AC 1303866
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CLEUSA MARIA TRENTO BOMBONATTI e outros
ADV : JULIANA RITA FLEITAS
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Em seguida, foi prolatada sentença que: (a) extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido do mês de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%); (b) julgou parcialmente procedente o restante do pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Foram opostos embargos de declaração pelos autores, acolhidos pelo Juízo sentenciante para o fim de retificar omissões constantes do relatório da decisão.

Apelam os autores, e reiteram o pedido inicial e pedem a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas aos meses de fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, pede o conhecimento de eventual agravo retido e argúi, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março, junho e julho de 1990, março de 1991, julho e agosto de 1994; (b) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; e (c) caso tenha sido condenada a apresentar extratos fundiários relativos a período anterior à centralização das contas, que seja reconhecida a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Insurge-se, subsidiariamente, contra a aplicação de multa diária no caso de atraso no cumprimento da obrigação, e pede seja observada a regra do artigo 29-A da Lei nº 8.036/90. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra razões por parte da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença, no ponto em que extinguiu a demanda sem resolução do mérito quanto ao pedido de pagamento de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989. Lê-se na sentença (fl.188, em especial):

" Nos termos do artigo 6º, da Lei nº 7.789/89 e do artigo 17 da lei nº 7.730/89, no referido mês, as contas fundiárias foram reajustadas no percentual de 18,35% com base na LFT.

Assim, o pedido deve ser rejeitado nesta parte tendo em vista que o índice pleiteado é menor que o efetivamente aplicado pela ré."

Bem se vê, portanto, que o pedido foi rejeitado no mérito, na medida em que o juízo sentenciante verificou já ter a ré creditado na época índice superior ao pleiteado pela parte autora.

Em juízo de admissibilidade recursal, não conheço da apelação da ré no que concerne: (a) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989, março junho e julho de 1990, março de 1991 e julho e agosto de 1994; (b) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (c) à necessidade de apresentação dos extratos fundiários anteriores à migração das contas para a Caixa Econômica Federal; (d) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (e) à impossibilidade de fixação de multa diária; e (f) ao afastamento dos honorários de advogado.

Observo que o pedido inicial é no sentido de que a Caixa Econômica Federal seja condenada a creditar as diferenças decorrentes da aplicação da LBC de 18,02%, do BTN de 5,38% e da TR de 7,00% na correção monetária dos depósitos fundiários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Ocorre que esses índices são exatamente aqueles que já incidiram na época, por força da Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser paga nos períodos. Assim, não há como prosperar a condenação da ré ao crédito de índices já aplicados na ocasião.

Passo a examinar a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Isto posto, retifico de ofício erro material constante do dispositivo de sentença, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito no que tange aos expurgos inflacionários do mês de fevereiro de 1989; com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação da ré e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, e com fundamento no artigo 557, caput, do mesmo diploma legal, nego seguimento à apelação dos autores.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.03.007105-3 AC 1354982
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : PEDRO WILSON ROMANO
ADV : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em relação às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; e (b) julgou parcialmente procedente o restante do pedido, condenando a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção

dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%) e março de 1990 (IPC de 84,32%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Às fls. 65/69, a Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração, rejeitados pelo Juízo sentenciante.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, pede o conhecimento de eventual agravo retido e argúi, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março, junho e julho de 1990, março de 1991, julho e agosto de 1994; (b) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; e (c) caso tenha sido condenada a apresentar extratos fundiários relativos a período anterior a centralização das contas, que seja reconhecida a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Insurge-se, subsidiariamente, contra a aplicação de multa diária no caso de atraso no cumprimento da obrigação, e pede seja observada a regra do artigo 29-A da Lei nº 8.036/90. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne: (a) à carência de ação em relação às correções incidentes em junho e julho de 1990, março de 1991 e julho e agosto de 1994; (b) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (c) à necessidade de apresentação dos extratos fundiários anteriores à migração das contas para a Caixa Econômica Federal; (d) à impossibilidade de fixação de multa diária; e (e) ao afastamento dos honorários de advogado.

A preliminar de carência da ação relativa aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990 diz respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e assim será examinada.

Passo a examinar a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.

Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos

depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990.

A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido.

Isto posto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de pagamento de diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.00.007445-3 AC 1350446
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : JULIO TEIXEIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal e de recurso adesivo interposto pela parte autora, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Julio Teixeira de Souza teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros contados da citação à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as referidas diferenças até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 69/77).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal aduzindo apenas que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 79/82).

A empresa ré interpôs novo recurso de apelação às fls. 87/93.

Por sua vez, o autor recorreu adesivamente pleitando a reforma do julgado para que seja afastada a aplicação do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, vez que os índices nele previstos são inferiores aos aplicados pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 96/98).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores ou da própria Corte; é o caso dos autos.

Quanto à duplicidade de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal (fls. 79/82 e 87/93), cumpre acentuar que no sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a apelação de fls. 79/82, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócua a apelação de fls 87/93, interposta posteriormente, pelo que não cogito de seu conhecimento (Edcl nos Edcl no RESP nº 1027603/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, Dje 29/09/2008 - aGrG NO resp Nº 1049979/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, Dje 03/09/2008 - AgRg nos EResp nº 540633/RJ, Relator Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção, DJ 13/10/2005)

No mais, observo que a parte autora requer seja afastada a aplicação do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Anoto que o Provimento nº 26/01 foi revogado pelo Provimento nº 64/05 da CGJF/3ª Região, contudo, o mesmo estabelece que deverá ser adotado, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado em 03 de julho de 2001, qual seja o mesmo utilizado pelo Provimento nº 26/01, pelo que não constato divergências ou prejuízos decorrentes da aplicação prática no que diz respeito ao tema discutido.

Ademais, no que diz respeito aos índices utilizados para correção monetária, dispõe o Manual acima mencionado que devem ser considerados os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, desde que compatíveis com o determinado na sentença.

Destarte, entendo ser aplicável ao presente caso os critérios fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001, conforme determinado pelo Provimento nº 26/01 da CGJF/3ª Região e mantido pelo Provimento nº 64/05, então vigente. Nesse sentido, há precedentes jurisprudenciais desta Corte (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CEF - ORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89 E ABRIL/90: 44,80% E 42,72% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - As ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, de acordo com o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

2 - Por força do art. 515, §3º, tendo em vista que o feito está pronto para julgamento, há de ser analisado o mérito.

3 - O STF e o STJ pacificaram entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC, Índice de Preços ao Consumidor. 4 - Devidos os índices de janeiro/89 e de abril/90, de acordo com o entendimento do C. STJ, nas proporções de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

5 - Os juros moratórios devem incidir, se já houver ocorrido levantamento, à taxa de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, momento em que passaram a ser fixados em 1% ao mês, nos termos do art. 405, combinado com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.

6 - A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF - 3ª Região.

7 - A CEF deve arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

8 - Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, Segunda Turma, AC 341.638/SP, Relator Juiz COTRIN GUIMARÃES, j. 18/10/2005, DJ 18/11/2005, p. 449)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. MARÇO/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

I - Consoante jurisprudência desta Egrégia Corte, e observado o entendimento do Colendo STF e Egrégio STJ, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e março/90 - 84,32%.

II - No caso em apreço, os documentos acostados aos autos indicam que o autor optou pelo regime fundiário em 16/10/89, razão pela qual não faz jus ao percentual de IPC relativo a janeiro/89 - 42,72%.

III - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos somente em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

IV - Correção monetária, mera recomposição do poder aquisitivo, nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

V - Honorários compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca.

VI - Recurso do autor parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, Segunda Turma, AC 763.750/SP, Relatora Juíza CECILIA MELLO, j. 27/09/2005, DJ 14/10/2005, p. 309)

E mais: TRF - 3ª Região - Primeira Turma, AC 459.352/SP, Relator Juiz GILBERTO JORDAN, j. 25/09/2001, DJ 17/01/2002, p. 227 - Quinta Turma, AC 446.077/SP, Relator Juiz ANDRE NABARRETE, j. 25/06/2004, DJ 26/11/2004, p. 309 - Segunda Turma, AC 770.946/SP, Relatora Juíza CECILIA MELLO, j. 16/11/2004, DJ 03/12/2004, p. 475 - Segunda Turma, AC 522.249/SP, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, j. 21/10/2003, DJ 14/11/2003, p. 492.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (Edcl no RESP nº 856.720/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 06/12/2007 - AgRg no Ag nº 867.276/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 08/11/2007).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 12 de abril de 2007, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema

Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, bem como nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.08.008390-7 AC 1364505
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : LUIZ CARLOS LEITE
ADV : ALEX APARECIDO BRANCO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 60/61, microfilmagens de termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelo autor Luiz Carlos Leite. Pediu a intimação de parte adversa, bem como a homologação do acordo.

À fl. 78, o patrono do autor reconheceu a validade do acordo, porém requereu fossem informados pela Caixa Econômica Federal os valores a serem pagos.

Anoto, porém, que a diligência pretendida pelo advogado do autor não se figura necessária à homologação da transação. Assim, eventual descumprimento do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 não ensejaria sua desconsideração, mas sim sua execução forçada, sendo descabida a discussão dessa questão na presente demanda.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre o autor Luiz Carlos Leite e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como julgo prejudicada a apelação da ré.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.00.008742-9 AC 1311568
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : ARMINDO AUGUSTO DE CASTRO espolio
ADV : NICOLA LABATE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou, em síntese, o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários, mais honorários advocatícios.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal, alega isenção quanto aos honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional nº 32.

Com contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Acolho as alegações da CEF quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, com o amparo da Emenda Constitucional n.º 32, pois, verifico que a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da alteração aludida. Assim, deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico superveniente que impossibilita a fixação de honorários

Conforme a posição da Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

III - A orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora é no sentido que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº2.164-40/2001, por ser norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, deve ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. (...) (gn)

(AgRg no REsp 857339 DF 2006/0119562-1 Ministro FRANCISCO FALCÃO T1 26/09/2006 DJ 23.10.2006 p. 279 v.u.)"

"(...)

Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. (...)

(REsp 814394 / PE 2006/0021820-1 Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS T2 07/03/2006 DJ 11.05.2006 p. 187 v.u.)"

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço da apelação interposta e, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir a condenação em honorários, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2003.03.99.009530-6 AC 865119
ORIG. : 9500318938 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO AMARAL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
: eoutros

ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido dos autores, condenou a Caixa Econômica Federal à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos diferenciais entre os índices referentes à inflação de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e os índices já aplicados às contas vinculadas, tudo calculado na forma dos Provimentos 24/97 e 26/01 da E. Corregedoria-Geral da justiça Federal da 3ª Região, mais juros de 0,5% ao mês a partir da citação. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período não tendo ocorrido, portanto, ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Saliencia que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação.

Em seu recurso de apelação os autores alegam que o parcial indeferimento quanto aos juros progressivos em relação a alguns dos apelantes, ofende à Súmula 154 do STJ e, quanto ao IGPM, alegam que o pedido deve ser entendido nos limites do prejuízo de cada autor, conforme documentos que foram fornecidos pelas instituições financeiras e juntados aos

autos, postulando que o julgamento deu pela improcedência do que não foi pedido. Prosseguindo, reiteram a apreciação preliminar de eventual agravo retido e reapreciação para efeito de prequestionamento da matéria veiculada nos embargos de declaração.

Os autores defendem, ainda, a aplicação de critério idêntico ao adotado na jurisprudência que citam, aduzindo, em síntese, que devem ter o mesmo rendimento o FGTS e os créditos da CEF invocando o artigo 5º do Dec.22.626/33 para pleitear o acréscimo de 1% ao mês aos juros moratórios e legais, alegadamente inadimplidos, colacionam parecer sobre a correção monetária e discorrem sobre a aplicação da TR, assim como pleiteiam a aplicação da multa prevista no artigo 53 do Dec. 99.684/90 e mais a multa de 40% devida pelo empregador na rescisão. Pedem por fim a procedência da apelação para que seja reconhecido aos autores o direito aos juros legais de 6% ao ano para as contas abertas antes da lei 5.705/71 ou que tenham optado retroativamente na forma da Lei 5.958/73, assim como a aplicação de todos os índices pleiteados na inicial e fixação dos honorários advocatício em 20% do valor da condenação a cargo da ré.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 410).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nestes autos discute-se o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pela tabela de juros progressivos previstos no artigo 4º da lei 5.107/66 e pelos, chamados, expurgos inflacionários.

Decido o recurso da CEF.

Quanto às preliminares da apelação da CEF, a respeito da apresentação dos extratos pelo fundista, o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, no entanto, neste caso presente foram devidamente juntados os devidos extratos.

Quanto aos juros progressivos não é de ser conhecida a preliminar, pois não se manifestou a r. sentença a esse respeito.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

De serem rejeitadas, portanto, as preliminares argüidas pela CEF.

Quanto ao mérito, no tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Adentrando a análise do mérito da apelação da CEF constato que, embora genericamente, a CEF traz a devolução da matéria referente aos índices concedidos na r. sentença, cerne da presente ação.

O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever".

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

-(STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso.

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Assim é de ser provida, parcialmente a apelação da CEF, para que sejam excluídos da condenação os índices referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) calculados como estipula a r. sentença.

Passo a decidir o recurso dos autores.

No que se refere aos juros progressivos não merece ser provida a apelação, pois, embora dois dos autores tenham demonstrado a opção na vigência da lei 5107/66, pelo regime do FGTS, não resta demonstrado nos autos a lesão ao direito do autor à taxa progressiva de juros prescrita no artigo 4o da citada lei e atualmente artigo 13, § 3º da Lei 8.036/90 o que não se confunde com a apresentação dos extratos.

No caso dos autos, uma vez excluído o autor BRÍGIDO SALUSTIANO DA COSTA (fls. 497/500), o último remanescente com direito aos juros progressivos na presente lide é o autor BENICIO FERNANDES LIMA, que fez opção em 21/12/70 e apresenta extratos fundiários dentre os quais o de folhas 31 que indica taxa remuneratória de 6%. Assim, pelos indícios apresentados pelo próprio autor verifica-se descabida a alegação de irregularidade no crédito dos juros progressivos quanto a este autor que, repito, é o único a demonstrar o cumprimento do previsto na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e fazer jus aos s juros previstos no artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente à época de sua opção.

A jurisprudência dominante neste Tribunal é pacífica no entendimento de que, não demonstrada a lesão ao direito à remuneração dos saldos do FGTS pelas taxas progressivas de juros, ao titular da conta vinculada do FGTS falta interesse de agir, como se pode verificar das exemplificativas decisões que colaciono.

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - FGTS - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

2.. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, de modo que inexistente interesse processual para a presente ação no que se refere á progressividade dos juros, impondo a aplicação do art. 267, VI, do CPC.

3.. Extinção parcial do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC).

4. Nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, em que a CEF representa a FGTS , não são devidos honorários advocatícios por força da Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou o artigo 29-C da Lei 8.036/90.

5.. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos juros progressivos , restando prejudicado o recurso de apelação.

Acórdão

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a carência de ação por falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos , extinguiu o feito, nesta parte, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação da CEF.

(AC: 2005.61.20.007486-5 SP Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA 06/02/2007 DJU DATA:09/03/2007 PÁG. 412) "

"EMENTA: PROCESSUAL E CIVIL E FGTS - JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº 5.107/66. CARÊNCIA DA AÇÃO -- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1.A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

2.. Recurso da CEF a que se dá provimento.

Acórdão

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para acolher a preliminar argüida e decretar a parte autora carecedora da ação, por falta de interesse processual, extinguindo o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da relatora.

"(TRF3: AC : 98.03.037466-4 SP JUIZA SUZANA CAMARGO QUINTA TURMA 09/10/2006 DJU :13/03/2007 PÁG: 402) "

Os demais autores, CICERO NASCIMENTO MIGUEL, optante em 18/05/76; BENEDITO AMARAL DOS SANTOS, optante em 10/04/75; JAIRO HERNANDES DE OLIVEIRA, optante em 02/05/78; BENEDITO DE CASTRO, optante em 05/12/78; CIBELI GAMA MONTEVERDE, optante em 21/05/79; ELMA MARIA MARCELINO, optante em 01/11/83; EDSON MARTINEZ BELLANGERO ALVAREZ, optante em 12/09/84 e JOSÉ LAURIANO DE FREITAS, optante em 07/10/85, conforme fartamente demonstrado nos autos, não reúnem os pressupostos ensejadores do crédito em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos juros progressivos previstos na legislação acima citada, haja vista o exercício da opção pelo regime do FGTS, assim como a sua admissão, ter-se dado já na vigência da Lei 5.705/71 que previa apenas e tão somente a remuneração dos saldos das contas vinculadas pelos juros de 3%, conforme prevê em seu artigo 1º.

Como, quanto a esses autores, não há evidentemente que se falar em lesão ao direito ao crédito dos juros progressivos, não é de ser conhecida nesta parte a apelação.

Quanto a eventual agravo retido nos autos, nada há a apreciar.

Sobre os embargos de declaração, nada há a ser decidido haja vista sua devida apreciação na instância a quo. Aprecio, contudo, a matéria ventilada nos embargos como se fora devolvida na presente apelação.

Assim, entendendo pelo não conhecimento da apelação no que tange à adoção do IGP-M no período de julho/agosto de 1994, haja vista que conforme disposto no artigo 16 do mesmo diploma legal mencionado pelos autores, qual seja a Lei no 8.880/94:

"Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

(...)

II - os depósitos de poupança;

(...)

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

Não há, portanto, a correção indicada pelos autores no montante de 40% e 8% a ser aplicada nos meses de julho e agosto de 1994, tendo em vista a conversão ter sido efetuada na data da primeira emissão do real a 1º/07/94.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

"A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido da impossibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários verificados em julho e agosto/94, por isso que diversos dos índices oficiais estabelecidos em lei (Lei n. 8.383/91).

(STJ - RESP - 529741/SP SEGUNDA TURMA por unanimidade, DJ: 13/02/2006 PÁG.: 732, Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)"

Não é de ser conhecida a apelação neste sentido, portanto.

Sobre a multa prevista no artigo 53 do Dec. 99.684/90 e a multa de 40%, trata-se de matéria não trazida na inicial. Aprecio, no entanto, entendendo ser encargo do empregador na rescisão do contrato de trabalho pelo que, carece de interesse de agir o empregado vez que deve ser resolvida na área trabalhista, descabendo nesta via a postulação e não cabendo, ainda, imputar à CEF conforme a jurisprudência majoritária já decidiu.

"As multas previstas (...) no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF.

(Decisão Monocrática, REsp 833210/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 17.09.2008) "

"Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90

(Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).

(STF - AI-AgR 538475 UF: MG, DJ 09-02-2007 PP-00048 Relator CELSO DE MELLO votação unânime. 2ª Turma Acórdãos citados: AI 401154 AgR AI 546511 AgR AI 580313 AgR, AI 585490 AgR, AI 585522 AgR. - Decisões Monocráticas citadas: AI 556654, AI 558467, AI 585556, AI 585610, AI 585684, AI 586092, AI 606175)"

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO

Quanto aos juros compensatórios, embora trate-se, também, de matéria não ventilada na inicial, aprecio e entendo pela não aplicabilidade ao caso em tela, ainda que por analogia ou a título de "indenização complementar", visto que não abrangidos pela legislação de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei nº 5.107/66, art. 4º e alterações posteriores; Lei nº 7.839/89, art. 11; e Lei nº 8.036/90, art. 13), assim como, descabido o pleito referente ao acréscimo previsto artigo 5º do Decreto n.º 22.626, de 07 de abril de 1933, mormente pelo fato do diploma legal invocado disciplinar juros nos contratos de Direito Privado, ao passo que o FGTS tem natureza estatutária.

Quanto aos demais índices de correção monetária dos saldos das contas vinculadas, além dos referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), não é de ser provida a apelação dos autores como fundamento a seguir.

A alegação de que os percentuais de 159,06%; de 18,88% e de 2,72% refletem perdas havidas nos períodos de 1967 a 1986; janeiro a março de 1991 e no ano de 1992, é genérica e não traz fundamentação fática ou jurídica a sustentá-la, mesmo se considerando a tabela confeccionada pelos autores (fls. 7 a 9), pelo que não é de ser conhecida.

Quanto ao índice de março/90 84,32% não merece ser provida a alegação, pois apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização dos saldos das contas vinculadas foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido efetuado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990.

Inicialmente cumpre destacar que quanto aos índices de junho/87 e maio/90 (8,04%), entendo aplicar-se ao caso presente o teor da Súmula 252 do STJ, a qual, embora não tendo efeito vinculante, adoto como razão de decidir, tendo em vista refletir a posição majoritária da jurisprudência:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"(negritei)

Assim, entendo não merecer provimento a apelação quanto a estes índices.

Quanto aos meses de julho de 1990 e março de 1991 para os quais o apelante pleiteia os índices de correção de 12,92% e 21,87% respectivamente, a discussão sobre a diferença entre o índice utilizado pela CEF e o pretendido pelo apelante, cinge-se à questão do direito adquirido a índice de correção monetária e foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 - Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela não existência de direito adquirido a regime jurídico. Acompanhando o decidido naquela Corte Suprema, entendo que prevalece no caso presente o índice efetivamente aplicado pela CEF, (conforme tabela JAM) que reflete a correção oficial para os períodos em questão, pelo que não é de ser dado provimento à apelação quanto a estes períodos.

Quanto ao índice pleiteado para junho de 1990, de 9,55%, entendo que é carente de agir, o apelante, dado o índice maior efetivamente aplicado pela CEF naquele mês (IPC 9,61) conforme tabela JAM.

A tabela JAM é mencionada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como a que colaciono a seguir.

(...)

inclusive com os expurgos inflacionários posteriores, até o efetivo recebimento, e não os índices da tabela JAM, que contempla a aplicação dos índices oficiais mas não os expurgos inflacionários. (negritei)

(...)

(RE Nº 629.517 - BA (2003/0229064-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON)

"(...)

aplicando-se a correção de acordo com a tabela JAM

(...)"

(RE Nº 632.170 - BA (2003/0213039-1) MINISTRO FRANCIULLI NETTO (Relator):)

Assim, entendo que, também, não é de ser conhecida a apelação nestes itens.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, quanto a apelação da CEF, rejeito as preliminares e conheço de parte da apelação, para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para excluir da condenação os índices referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e, com base no caput mesmo artigo, rejeito as preliminares e conheço de parte da apelação dos autores para na parte conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, no mais a r. sentença como lançada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2005.61.04.012517-7 AC 1290603
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : OSCAR RIBEIRO MUNIZ
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.04.012517-7, que homologou a transação realizada entre o autor e a Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Pleiteia o apelante diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991.

Em contra-razões, a apelada requer a imposição de penalidade por litigância de má-fé ao autor, tendo-se em vista o disposto na súmula vinculante nº 1 do E. Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, para recebimento dos complementos de atualização monetária oriundos da edição dos Planos Verão e Collor I (fls.69 e 138).

A r. sentença não merece reforma.

Tendo o autor optado pelo recebimento das diferenças pela via administrativa, tornada possível com a edição da LC nº 110/2001, o provimento jurisdicional ora pleiteado mostra-se desnecessário.

Ademais, não há a possibilidade de desconsideração do acordo de modo unilateral. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal prevêem todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo, assim, invocar-se o desconhecimento de seu conteúdo.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Segundo Orlando Gomes, na obra Introdução ao Direito Civil, incorre-se em erro quando "tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo". Todavia, no presente caso, não pode o autor alegar desconhecimento, haja vista que as condições de crédito estão previstas em lei, e de acordo com o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO. 28,86%. 'TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL' FIRMADO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO FEDERAL. ACORDO PARA O PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS. INVALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ERRO E COAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

- Entende-se por ato jurídico declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, que, se viciado, permite a lei, dados certos pressupostos, se invalide o negócio desde que o erro seja substancial e seja escusável, afastando-se, por conseguinte, o acidental, ou ainda fruto de negligência, imprudência ou imperícia;

- Hipótese na qual se evidencia prima facie negligência e imprudência dos agravantes que não se muniram das informações e cuidados necessários à celebração dos termos de transação judicial firmado com o INSS, não restando comprovado vício na vontade dos declarantes a ensejar a anulabilidade dos termos de transação;

- Ausência de advogado igualmente não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por causídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem;

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, AG nº 27389, Proc. nº 99.05682627/AL, Rel. Des. Fed. Petrócio Ferreira. Data da decisão: 19/09/2000, DJ 16/03/2001, p. 773)

Não bastassem os fundamentos já expostos, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, por força de expressa disposição legal, contida no art. 6º da LC nº 110/2001, in verbis:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Ademais, após a edição da súmula vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.

Por fim, não está configurada a litigância de má-fé, uma vez que não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 17 da lei adjetiva, constituindo a apelação do autor, ademais, instrumento lícito de defesa à demanda.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.013380-9 AC 1346048
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : TERESINHA DE JESUS BALBINO BARBOSA DA CRUZ
ADV : MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pela tabela de juros progressivos previstos no artigo 4º da lei 5.107/66, mais honorários advocatícios de 10%.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual adesão a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001; ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 que foram pagos administrativamente e aduz ilegitimidade passiva por conta da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90.

Aduzindo mérito, alega que somente são devidos os índices expurgado correspondentes aos meses janeiro/89 e abril/90, ponderando, no entanto, que no caso de ter havido adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/01, não há valores a adimplir. Aventa, ainda, não caber a hipóteses de acolhimento do pedido de desistência do Termo de adesão, e não cabimento de outros índices não previstos na Sumula 252 do STF. A apelante, volta a mencionar que a falta dos requisitos necessários para fundamentar concessão de pagamento de correção referente a juros progressivos enseja a denegação do pedido. Alega, ainda ser incabível a antecipação de tutela, caso tenha sido concedida.

Requer, ainda, que se declare que os juros de mora são incabíveis ou alternativamente incidam a partir da citação, exclusivamente nos casos em que tenha havido saque.

Sustenta, em síntese, em relação à taxa de juros progressivos dos autores optantes anteriormente a 21/09/1971, o direito encontra-se prescrito, além do que, não foi demonstrado através dos extratos a lesão ao direito invocado, qual seja a não aplicação da tabela de juros progressivos.

Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, com o amparo da Emenda Constitucional n.º 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente destaco que a CEF traz em apelação, matéria não ventilada na r. sentença, como carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual adesão a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001; ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, ilegitimidade passiva por conta da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90; os índices expurgados correspondentes aos meses janeiro/89 e abril/90, não cabimento de outros índices não previstos na Sumula 252 do STF e a antecipação de tutela pelo que não conheço desta parte do recurso.

Quanto aos juros progressivos, a r. sentença determinou a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas no período correspondente ao contrato de trabalho, iniciado ao abrigo da Lei 5.107/66 conforme o documento que junta às folhas 12.

Resta demonstrado que a opção da parte autora pelo sistema do FGTS, deu-se ao abrigo da Lei 5.107/66, que previa a progressão dos juros remuneratórios sobre os saldos das contas vinculadas no artigo 4º de acordo com o tempo de permanência no mesmo vínculo empregatício:

"Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Desse modo, tendo havido opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, é indiscutível o direito à incidência de juros progressivos. Todavia, entendo que é ônus da parte autora demonstrar ou pelo menos, apresentar início de prova da alegada lesão ao direito, qual seja, de que tais créditos não foram realizados corretamente.

Os extratos trazidos aos autos, não se revelam documentos hábeis a comprovar o inadimplemento de tal obrigação por parte da CEF, eis que, ao contrário do que diz a r. sentença (fls. 55, último §) em todos os extratos juntados (fls. 14 a 17) fica demonstrado que houve o crédito de juros progressivos de 6%, como se constata pelos coeficientes de juros e atualização monetária (JAM) ali espelhados.

Veja-se nos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça a menção à tabela JAM:

"(...) inclusive com os expurgos inflacionários posteriores, até o efetivo recebimento, e não os índices da tabela JAM, que contempla a aplicação dos índices oficiais mas não os expurgos inflacionários. (...)"

(RE Nº 629.517 - BA, 2003/0229064-5, RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON)

"(...) aplicando-se a correção de acordo com a tabela JAM (...)"

(RE Nº 632.170 - BA (2003/0213039-1), Relator: MINISTRO FRANCIULLI NETTO)

Assim, é de ser provida a apelação quanto aos juros progressivos, reformando-se a r. sentença.

Prejudicada a apelação quanto aos honorários advocatícios.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou ainda, nos termos do § 1º-A a dar provimento ao recurso de sentença que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunais Superiores.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar integralmente a r. sentença, sem condenação dos autores em honorários, considerando-se, o artigo 29-C da Lei 8.036/90.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2006.61.10.013811-4	AC 1291228
ORIG.	:	3 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROSIMARA DIAS ROCHA	
APDO	:	AMILTON DO ESPIRITO SANTO BENTOS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária relativos ao meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80) sobre valor correspondente à diferença dos juros progressivos pagos conforme decisão transitada em julgado em lide diversa, destacando-se, ainda, que a r. sentença ora apelada determina a incidência dos juros normais do FGTS cumulados com os juros de mora a partir da data em que deveriam ter sido creditados. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, inicialmente, isenção de preparo em função do previsto no artigo 24-A da Lei 9.028/95, prosseguindo, aduz o descabimento dos juros de mora a contar da data em que as diferenças discutidas deveriam ter sido creditadas como dispôs a r. sentença, requerendo, ainda, caso mantida a decisão, incidam os juros de mora somente a partir da data da citação. Sustenta, por fim, que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por tempestiva e regularmente interposto é de ser acolhido o recurso de apelação.

No mérito merece ser parcialmente provido como fundamento a seguir.

Quanto à isenção de custas, acolho a alegação da apelante.

Sobre os juros de mora não procede o recurso, pois, tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados, não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Neste sentido já julgou o E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULA 253/STJ. CONTAGEM DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA CORRE DA DATA EM QUE O VALOR DEVERIA SER CREDITADO. (...)

3. Os juros de mora são contados da citação e a correção monetária das diferenças do saldo corre da data em que o valor deveria ser creditado.

(STJ, RESP 829378, SP, PRIMEIRA TURMA, 11/12/2007, DJ: 07/02/2008 PÁGINA:1 Relatora DENISE ARRUDA unanimidade) (grifei)

Quanto à isenção de honorários, merece acolhida a alegação, pois, os termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, excluem a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001.

Verifico que a presente ação foi ajuizada em 2006, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deve ser dado provimento ao recurso no sentido de excluir a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas..

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, conheço do recurso interposto DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas, para excluir da sentença a condenação em honorários e determinar que os juros de mora incidirão a partir da citação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2003.61.05.015064-0 AC 1229106

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2008 439/2282

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ANA MARIA DE SOUZA HOFF e outros
ADV : PLINIO JOSE BARBOSA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2003.61.05.015064-0, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do Sr. Gilberto Schifferli Hoff, relativas ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta a apelante, que foi realizada transação entre as partes em 08.05.2002, a qual não pode ser desconsiderada ou rescindida unilateralmente.

Requer, assim, a nulidade ou reforma da sentença de primeiro grau e, subsidiariamente, o afastamento da verba honorária, com fundamento no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelos apelados.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da análise dos documentos juntados aos autos às fls. 72/75 e 77/81, verifico, inicialmente, que o Sr. Gilberto Schifferli Hoff, titular de conta vinculada ao FGTS, cujos depósitos constituem objeto do presente questionamento, teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 por meio da internet.

Observo, contudo, que a adesão noticiada pela Caixa Econômica Federal data de 08/05/2002, posteriormente, portanto, ao falecimento do titular da conta fundiária, ocorrido em 1º/07/1997, conforme certidão de óbito constante à fl. 08.

Não há nos autos, portanto, documentos que comprovem a subscrição, pelos autores, sucessores do Sr. Gilberto Schifferli Hoff, do termo de transação e adesão dos trabalhadores às condições de crédito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Verão e Collor I.

Com efeito, estabelece o art. 4º, §4º, do Decreto 3.913, de 11 de setembro de 2001, que dispõe sobre a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do FGTS, de que trata a Lei Complementar nº 110/2001:

§

4o Na ocorrência de óbito do titular da conta vinculada, o Termo de Adesão será firmado por todos os seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social para a concessão de pensões por morte e, na falta de dependentes, por todos os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Por conseguinte, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002.

Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.00.017335-5 AC 1290606
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : JOSE LUIZ GAETA PAIXAO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE AFONSO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou, em síntese, o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários, mais honorários advocatícios.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal, alega isenção quanto aos honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional nº 32.

Com contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Acolho as alegações da CEF quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, com o amparo da Emenda Constitucional n.º 32, pois, verifico que a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da alteração aludida. Assim, deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico superveniente que impossibilita a fixação de honorários

Conforme a posição da Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

III - A orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora é no sentido que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº2.164-40/2001, por ser norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, deve ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. (...) (gn)

(AgRg no REsp 857339 DF 2006/0119562-1 Ministro FRANCISCO FALCÃO T1 26/09/2006 DJ 23.10.2006 p. 279 v.u.)"

"(...)

Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. (...)

(REsp 814394 / PE 2006/0021820-1 Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS T2 07/03/2006 DJ 11.05.2006 p. 187 v.u.)"

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço da apelação interposta e, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir a condenação em honorários, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2003.61.04.018374-0 AC 1216786
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
APDO : VITURINO FERREIRA BARBOSA
ADV : SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento das diferenças de remuneração referente a capitalização progressiva dos juros, além de juros de mora de 1,0% ao mês, contados da data da citação. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01.

Em 12 de julho de 2006 a CEF protocolou seu recurso de apelação juntado às folhas 33 a 38, onde alega, no mérito, a prescrição trintenária do direito de ação em vista de ter sido, o autor, admitido no emprego antes da vigência da Lei 5.701 de 21 de setembro de 1971, alegando, mais, ser este o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Pede a extinção do processo nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Às folhas 39 a 45 consta o segundo recurso de apelação da CEF, protocolado em 14 de julho de 2006, onde traz alegações genéricas sobre pagamentos na via administrativa, prescrição, descabimento de multas de 40% e 10%, assim como dos expurgos inflacionários, juros progressivos, antecipação de tutela, juros de mora e descabimento dos honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ressalto, inicialmente, que as questões sobre remuneração das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tanto quanto aos expurgo inflacionários ou quanto aos juros progressivos, inclusive a questão da prescrição trintenária foram exaustivamente debatidas nos Tribunais pátrios, sendo vasta a jurisprudência, notadamente nos Tribunais Superiores.

No presente caso trata-se de pedido do autor de aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação, aos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço titularizadas pelo autor.

A sentença julgou procedente o pedido.

Em sede de apelação a CEF alega apenas a prescrição trintenária considerando a data da entrada em vigor da lei 5.705/71.

Destaco, antes de prosseguir, que a CEF, conforme já relatei, apresenta recurso de apelação em duplicidade (Fls. 33 a 38 e 39 a 45).

Deve prevalecer, à vista da ocorrência da preclusão consumativa para o segundo, prevista no artigo 158, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação encartado às folhas 33 a 38 destes autos, sendo pacífico na doutrina que "praticado o ato, consumado está ele, não tendo mais o sujeito a faculdade de fazê-lo. (...), interposto o recurso pela parte (ainda que o prazo não estivesse esgotado), já está realizado o ato, motivo pelo qual não há mais como tornar a praticá-lo." (MARINONI, Luiz G., ARENHART, Sérgio C., Curso de Processo Civil - v. 2, 6ª, RT, São Paulo, 2007, pág. 629).

No mesmo sentido é a jurisprudência nesta E. Corte:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. REQUISITOS QUE NÃO SE POSITIVARAM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, EMPRESTADO, QUE SE ESVAIU. PROVA ORAL QUE REFERE TRABALHO EM HORTA. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

Verificada preclusão consumativa, não se conhece do segundo recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 167-181). (...)

Acórdão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação autárquica de fls. 159-165, (...)(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 2005.61.27.002111-4/SP, 8ª T, 12/05/2008, DJF3 DATA:10/06/2008 Relator: JUIZ FONSECA GONÇALVES Documento: trf300162942.xml)(grifei)

Assim, como não é de ser conhecido o recurso de apelação encartado à folhas 39 a 45, passo a apreciar o recurso às folhas 33 a 38.

Com razão apenas em parte, a apelante como fundamento a seguir.

Entendo que deve ser negado provimento ao recurso, pois, em se tratando de relação obrigacional de trato sucessivo, na qual as lesões ao direito renovam-se a cada descumprimento da obrigação, desloca-se da mesma forma o termo inicial do prazo prescricional.

A lei 8.036/90 determina a forma e o tempo da escrituração dos rendimentos e correções dos saldos das contas vinculadas como se infere do seu artigo 13, deduzindo-se daí as datas que correspondem ao termo inicial da prescrição do direito de agir quanto a cada crédito de correção monetária e juros, obrigação de fazer, a ser cumprida pelo gestor.

Assim, entendendo, o termo inicial do prazo prescricional de trinta anos, no caso presente corresponde à data em que deveria ter sido escriturada a parcela dos juros progressivos cuja antecedência à data da propositura da ação não desborda a trintenária.

Neste sentido vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os julgados a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.(gn)

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação

em honorários.

(STJ: RESP 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:404, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática.

3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ: RESP - 806137 Processo: 200502132714 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000733328 Fonte DJ DATA:02/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) ELIANA CALMON unanimidade)

Ante o exposto, não conheço do recurso de folhas 39 a 45, conheço da apelação (fls. 33 a 38) e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas, para excluir da condenação as parcelas referentes aos juros progressivos na forma da lei de regência do FGTS, devidos em período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, mantendo-se no mais a r. sentença proferida.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.61.00.022085-4 AC 1346049
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA
ADV : TAKA AKI SAKAMOTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.022085-4, que julgou improcedente o pedido inicial de aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado em virtude da Medida Provisória nº 2.164-41/01.

Sustenta o apelante, em síntese, que optou pelo regime do FGTS em 1º.07.1967, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos seus depósitos fundiários, nos termos da Lei nº 5.107/66. Alega, ainda, que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, a apresentação dos extratos de sua conta fundiária.

Contra-razões pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão ora posta refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fl. 12, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, sendo-lhe devida, portanto, a aplicação da sistemática dos juros progressivos.

Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 06.10.1976.

Na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em

27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 06.10.1976.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.022526-1 AC 1295900
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : PAULINA RIBEIRO
ADV : ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou o pagamento de diferencial dos juros progressivos, previstos inicialmente na Lei nº 5.107/66 e atualmente na Lei nº 8.036/90, artigo 13, § 3º, I a IV, sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS titularizadas pelo autor, acrescidos de juros de mora. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual adesão a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001; ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 que foram pagos administrativamente e, quanto aos juros progressivos cuja opção tenha ocorrido após 21/09/71, sendo que para opções ocorridas antes desta data já terá ocorrido a prescrição e, alega, ainda, ilegitimidade passiva por conta da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90.

No mérito, alega que somente são devidos os índices expurgado correspondentes aos meses janeiro/89 e abril/90, ponderando, no entanto, que no caso de ter havido adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/01, não há valores a adimplir. Aventa, ainda, não caber a hipóteses de acolhimento do pedido de desistência do Termo de adesão, e não cabimento de outros índices não previstos na Sumula 252 do STF. A apelante, volta a mencionar que a falta dos requisitos necessários para fundamentar concessão de pagamento de correção referente a juros progressivos enseja a denegação do pedido. Alega, ainda ser incabível a antecipação de tutela, caso tenha sido concedida.

Requer, ainda, que se declare que os juros de mora são incabíveis ou alternativamente incidam a partir da citação, exclusivamente nos casos em que tenha havido saque. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer sua isenção a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional nº 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há que se rejeitar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, no que tange às alegações de carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, pois, não constam dos autos quaisquer evidências de acordos nos termos mencionados; da mesma forma, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações a respeito da multa de 40% e 10%, também, por não serem objeto de discussão nestes autos. Quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90 também não havendo questionamento nestes autos, desconheço do pedido.

No que toca às alegações a respeito de juros progressivos é de ser dado provimento à apelação, como fundamento a seguir.

Como permite o artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, ao analisar o conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, verifico que a parte autora demonstra vínculo empregatício com opção pelo FGTS nos períodos de 04 de maio de 1970 a 20 de agosto de 1973 e, de 17 de setembro de 1973 a 30 de março de 2007 (fls. 16).

Resta demonstrado que a primeira opção da parte autora pelo sistema do FGTS, deu-se ao abrigo da Lei 5.107/66, que previa a progressão dos juros remuneratórios sobre os saldos das contas vinculadas no artigo 4º de acordo com o tempo de permanência no mesmo vínculo empregatício:

Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; (grifei)

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Tendo permanecido a parte autora neste contrato de trabalho por três anos e três meses, perfazendo as condições do inciso II, da Lei citada, fez jus à taxa progressiva de 4% a partir do terceiro ano. Não existindo, nos autos documentos hábeis a comprovar o inadimplemento de tal obrigação por parte da CEF e, além do mais, incidindo sobre tal período a prescrição trintenária. Por este motivo é de ser acatada a apelação da ré.

Quanto ao segundo vínculo de emprego, de 1973 a 2007, iniciou-se ao amparo da Lei 5.705/71 que previa apenas o índice de 3%. Também, aqui, de ser provida a apelação da ré quanto ao descabimento dos juros progressivos.

Prejudicada a apelação quanto aos juros moratórios em face da inversão da sucumbência.

Quanto à isenção de honorários advocatícios não é de se conhecida a apelação à vista da isenção determinada na r. sentença.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º- A, faculta, desde logo, ao relator, dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar integralmente a sentença, invertendo a sucumbência, não fixando honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo 23 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2004.61.00.023421-2 AC 1303709
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : JOSE FLAVIO ROCHA
ADV : PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou, em síntese, o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários, mais honorários advocatícios.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal, alega isenção quanto aos honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional nº 32.

Com contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Acolho as alegações da CEF quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, com o amparo da Emenda Constitucional n.º 32, pois, verifico que a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da alteração aludida. Assim, deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico superveniente que impossibilita a fixação de honorários

Conforme a posição da Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

III - A orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora é no sentido que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº2.164-40/2001, por ser norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, deve ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. (...) (gn)

(AgRg no REsp 857339 DF 2006/0119562-1 Ministro FRANCISCO FALCÃO T1 26/09/2006 DJ 23.10.2006 p. 279 v.u.)"

"(...)

Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. (...)

(REsp 814394 / PE 2006/0021820-1 Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS T2 07/03/2006 DJ 11.05.2006 p. 187 v.u.)"

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço da apelação interposta e, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir a condenação em honorários, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2006.03.99.027540-1 AC 1133042
ORIG. : 9713018842 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JOSUE GOMES e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 97.1301884-2, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, desde quando devidas até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de custas e honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (c) ausência de causa de pedir no

que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, bem como o reconhecimento da reciprocidade da sucumbência.

Contra-razões pelos apelados.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Verifico, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos; falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990 e inaplicabilidade do IPC nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida nem tampouco integrem o pedido deduzido na inicial. Deixo de conhecer, igualmente, do pedido de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, por não haver sucumbência da apelante neste ponto.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à preliminar de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à aplicação da sucumbência recíproca.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que os autores não comprovaram a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 16/18, 27/28, 37/38, 47/48 e 57 demonstram que os autores eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos do mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Também não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, verba honorária corretamente fixada, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência da ré.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028611-0 AC 1320874
ORIG. : 9813027843 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ARNALDO PEREIRA DA SILVA e outros
PARTE A : ADEMIR PINTO MUNHOZ
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos expurgos referentes a janeiro/89 e abril/90 aos autores ARNALDO PEREIRA DA SILVA, CID HUMBERTO LIMA BOTELHO, EDSON ROBERTO DE LIMA e HIROMI KUNITAKI e, pela tabela de juros progressivos previstos no artigo 4º da lei 5.107/66, a ADEMIR PINTO MUNHOZ, mais honorários advocatícios de 10%.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, em relação ao direito à taxa de juros progressivos aos autores optantes anteriormente a 21/09/1971, o direito encontra-se prescrito, além do que, não foi demonstrado através dos extratos a lesão ao direito invocado, qual seja a não aplicação da tabela de juros progressivos.

Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, com o amparo da Emenda Constitucional n.º 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não merece ser totalmente provida a apelação da CEF como fundamento a seguir.

No caso presente, a r. sentença determinou a correção dos saldos das contas vinculadas pela tabela dos juros progressivos referente ao período correspondente ao contrato de trabalho, iniciado ao abrigo da Lei 5.107/66 conforme se pode deduzir do documento que junta às folhas 19.

Resta demonstrado que a opção da parte autora pelo sistema do FGTS, deu-se ao abrigo da Lei 5.107/66, que previa a progressão dos juros remuneratórios sobre os saldos das contas vinculadas no artigo 4º de acordo com o tempo de permanência no mesmo vínculo empregatício:

Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Desse modo, tendo havido opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, é indiscutível o direito à incidência de juros progressivos. Todavia, entendo que é ônus da parte autora demonstrar ou pelo menos, apresentar início de prova da alegada lesão ao direito, qual seja, de que tais créditos não foram realizados corretamente.

Não existem nos autos, porém, quaisquer documentos hábeis a comprovar o inadimplemento de tal obrigação por parte da CEF pelo que é de ser acolhida a apelação da ré quanto aos juros progressivos.

Quanto aos honorários advocatícios, não é de ser provido o recurso apelatório, uma vez que o previsto no art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que exclui a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, não se aplica ao caso presente por ter sido a presente ação ajuizada em data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que é de ser mantida a condenação em honorários moderadamente fixada na r. sentença.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou ainda, nos termos do § 1º-A a dar provimento ao recurso de sentença que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunais Superiores.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação as parcelas de juros progressivos concedidas ao autor ADEMIR PINTO MUNHOZ, invertendo a sucumbência em honorários, quanto a este autor, considerando-se, no entanto, a concessão da justiça gratuita prevista na Lei 1.060/50, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 1999.03.99.068858-0 AC 512260
ORIG. : 9800246720 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : NILSON NEVES VIANA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
PARTE A : NIVALDO LOPES DA CRUZ e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos exequientes Nilson Neves Viana e Noel Chagas Moraes da r. sentença de fls. 376/378, proferida nos autos da ação ordinária nº 98.0024672-0, que extinguiu a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face das transações celebradas entre a ré e os autores Nilson Neves Viana, Nivaldo Lopes da Cruz, Noel Chagas Moraes, Nilson de Souza Bispo e Obedes Moreira Niz.

Aduzem os apelantes que assinaram os termos de adesão brancos sem conhecer sua natureza e suas conseqüências jurídicas. Alegam que por se tratar de "formulário branco" é dirigido somente às pessoas que não demandam judicialmente diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários.

Sustentam, ainda: a) a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 110/2001; b) a nulidade dos termos de adesão por eles subscritos, em razão do desconhecimento das cláusulas constantes do acordo e c) a impossibilidade de a transação abranger direitos de terceiros.

Contra-razões pela Caixa Econômica Federal.

Às fls. 416/417 a parte autora requereu prioridade na tramitação do feito, com amparo no art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, diante do documento juntado à fl. 20, defiro à parte autora o pedido de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Não assiste razão aos apelantes no tocante à validade dos termos de adesão por eles firmados.

A disponibilização de dois formulários pela Caixa Econômica Federal, um de cor branca, destinado aos trabalhadores que não ingressaram em juízo para pleitear as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já demandam judicialmente esses valores, é medida que busca simplesmente racionalizar o trabalho da gestora do FGTS no cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 110/2001. Isto porque, se houver demanda judicial em curso, o acordo só surtirá efeito após sua homologação pelo juízo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, cujo requerimento é diligência a que a própria CEF se incumba de realizar.

O fato de o trabalhador firmar o termo de cor branca, mesmo estando em litígio judicial com a CEF, não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.

Ressalte-se que é o próprio trabalhador, quando da adesão às condições de crédito, quem informa à CEF sobre a existência ou não de ação que versa sobre os valores em tela. Ao firmar o termo de cor branca, ademais, o trabalhador declara "não estar discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada", em seu nome, "relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991". Não é lícito, portanto, que o exequente possa, agora, aproveitar-se de irregularidade a que ele mesmo deu causa.

Também não prospera a alegação de desconhecimento das condições do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal.

Os termos de adesão disponibilizados pela CEF, em cumprimento aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, trazem todas as condições para a adesão e forma de pagamento no verso e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, invocar-se o desconhecimento das condições de aludida transação.

Com efeito, dispõe o artigo 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Segundo Orlando Gomes, na obra Introdução ao Direito Civil, incorre-se em erro quando "tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo".

A disciplina legal do acordo, ressalte-se, elide a alegação do apelante, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO. 28,86%. 'TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL' FIRMADO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO FEDERAL. ACORDO PARA O PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS. INVALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ERRO E COAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

-Entende-se por ato jurídico declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, que, se viciado, permite a lei, dados certos pressupostos, se invalide o negócio desde que o erro seja substancial e seja escusável, afastando-se, por conseguinte, o acidental, ou ainda fruto de negligência, imprudência ou imperícia;

-Hipótese na qual se evidencia prima facie negligência e imprudência dos agravantes que não se muniram das informações e cuidados necessários à celebração dos termos de transação judicial firmado com o INSS, não restando comprovado vício na vontade dos declarantes a ensejar a anulabilidade dos termos de transação;

-Ausência de advogado igualmente não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por causídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem;

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região - AG 27389 - Processo nº 99.05682627/AL - Data da decisão: 19/09/2000, DJ 16/03/2001, p. 773 - Relator Desembargador Federal Petrúcio Ferreira)

Ademais, após a edição da súmula vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.

Por outro lado, assiste razão aos apelantes no tocante à verba honorária.

Por diversas vezes em decisões proferidas anteriormente manifestei-me no sentido de que o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte não extinguiu o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão-somente transferia a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou, nos termos do disposto no §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001.

Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie.

O artigo suspenso acrescentava ao artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, um segundo parágrafo, com o seguinte teor:

"O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Dessa forma, diante da suspensão da eficácia do dispositivo legal acima transcrito, a transação realizada entre as partes não pode mais prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, devendo a executada arcar com o ônus da sucumbência.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução somente quanto à verba honorária, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Anote-se a concessão da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.085481-9 AC 527612
ORIG. : 9506016135 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : DEOCLECIANO ROMULO DE ULISSES FIGUEIRA e outros
ADV : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Deocleciano Rômulo de Ulisses Figueira e outros tiveram reconhecido o seu direito à correção monetária dos valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos seguintes termos: junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 6% ao ano e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação. Deixo anotado que o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, em relação à União, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando-se a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da causa (fls. 185/190).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma do julgado para que sejam homologados os Termos de Adesão firmados pelos autores. Sustenta que os índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 reconhecidos pela Súmula nº 252 do STJ já foram creditadas nas contas vinculadas à época dos fatos. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 192/197).

Com contra-razões de apelação (fls. 220/224), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, quanto à homologação do Termo de Adesão, verifico que o art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Em relação ao co-autor Antonio Carlos Rodrigues, anoto que a transação extrajudicial foi firmada via internet e a informação da adesão se encontra a fls. 203/205.

A homologação judicial do referido acordo sujeita-se à apresentação pela parte interessada do termo de transação firmado entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.

Consta do art. 6º da LC nº.110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, §1º do Decreto nº.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da internet.

Assim, a documentação necessária à homologação judicial do acordo foi colacionado aos autos pela CEF a fls. 203/205.

Essa orientação emana da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 889190 / RS; 1ª Turma; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 19/04/2007 p. 247).

Assim, diante da homologação das transações efetuadas, julgo prejudicado o pedido relativo aos índices reconhecidos pela Súmula nº 252 do STJ.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso (Edcl no RESP nº 856.720/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 06/12/2007 - AgRg no Ag nº 867.276/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 08/11/2007).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 13 de março de 1995, pelo que não assiste razão à CEF quanto a esse tema, devendo ser mantida a sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios, o que vem ao encontro do comando que emerge do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, para homologar os acordos noticiados, restando prejudicada a análise do pedido relativo aos índices reconhecidos pela Súmula nº 252, do STJ, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de novembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00068 ACR 28432 2007.03.99.023431-2 9807086892 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO CANDIDO BAPTISTA
ADV : MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR
APDO : ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
APDO : PEDRO JOSE PORFIRIO BUCH
ADV : LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

00069 AC 553447 1999.03.99.111237-9 9600080470 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WALLACE SERGIO PEREIRA e outros
ADV : IVO MARIO SGANZERLA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO
ADV : GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO

00070 RSE 5087 2008.03.99.006035-1 9704073526 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
RECDO : Justica Publica

00071 RSE 5088 2008.60.06.000534-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : ALEX DELAMURA DE ARAUJO
ADV : EDVALDO JORGE

00072 RSE 5140 2008.61.81.001241-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : HYENG KOOK KIM
RECDO : YONG CHU LEE
ADVG : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00073 ACR 23142 2001.60.02.002323-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALESSANDRO DE SOUZA GOMES
APTE : CLEBER PEDRO ALVES
ADV : ANNA PAOLA LOT (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00074 ACR 33606 2008.60.00.003358-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIBEL RODRIGUEZ GONZALEZ reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

Representante do MPF: Dr(a). JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW e os Senhores Juízes Federais HÉLIO NOGUEIRA, convocado em auxílio no gabinete da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e ROBERTO JEUKEN, convocado em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra afastado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente o Senhor Presidente cumprimentou a todos e consignou estar presidindo a sessão em substituição à Desembargadora Federal Ramza Tartuce, passando a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os julgamentos com a ACR n. 2000.61.81.008198-3, (item 52 da pauta), da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, em que proferiu sustentação oral o i. advogado Dr. Arnaldo Malheiros Filho. Em seguida, já com a presença da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, sob sua presidência, prosseguiram-se os julgamentos com o habeas corpus nº 2008.03.00.032026-0, em julgamento com publicidade restrita às partes e seus patronos em razão do sigilo decretado nos autos, e com a ACR 2002.61.81.005211-6 (item 51 da pauta), ambos da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em que proferiram sustentação oral os e. defensores Dr. Sérgio Rosenthal e Dr. Mauro Otávio Nacif, respectivamente. A seguir, foram julgados os feitos criminais adiados da sessão de 13.10.08, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce e, às 17h30, após breve intervalo, reiniciaram-se os trabalhos sob a presidência do Desembargador Federal Peixoto Junior, na ausência ocasional da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, com a apreciação e julgamento dos demais pedidos de habeas corpus, bem como dos feitos de natureza criminal e civil, apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 RSE-SP 5031 2006.61.06.005463-6
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

RELATOR
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV : MARCUS ANTÔNIO GIANEZE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia, determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AI-SP 332508 2008.03.00.013996-5(200561000266527)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
AGRDO : LENI DA CONCEICAO AFONSO DEVIDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AI-SP 322973 2008.03.00.000503-1(200461820637343)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOAO CARLOS DA COSTA BREGA
ADV : DIVA CARVALHO DE AQUINO
PARTE R : SID INFORMATICA S/A e outros
PARTE R : LUIS ROBERTO POGETTI
ADV : DIVA CARVALHO DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AI-SP 331870 2008.03.00.013411-6(0005287600)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DARI BARONI
ADV : YASHUO AKAMATSU
AGRDO : NOVACON PRODUTOS PARA SIDERURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AI-SP 338395 2008.03.00.022178-5(200561820581639)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CHAFIC MURAD
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
PARTE R : IND E COM/ DE ROUPAS XOK LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AI-SP 331145 2008.03.00.012491-3(200361820603638)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ORANDI MOMESSO e outro
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COML/ NIVI LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 297916 2007.03.00.035805-1(9712030180)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : LENER LEME espolio
REPTE : HELENA MARCHI LEME
ADV : ARCENIO KAIRALLA RIEMMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : LEME E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA. Vencido o relator que dava provimento ao agravo.

0008 AI-SP 194990 2003.03.00.075949-0(200361000278417)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JOSE CARLOS BETTONI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AI-SP 127552 2001.03.00.008102-6(200061000467810)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : NELSON JOSE SANT ANNA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AI-SP 342878 2008.03.00.028576-3(200861030033615)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MARCEL XAVIER DA COSTA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : ANDREIA DE CONCEICAO DOMINGUES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AI-SP 341954 2008.03.00.027395-5(200461000210943)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : CARLOS ALBERTO ANTONIO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AMS-SP 295266 2006.61.00.027358-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA DO CARMO ANTENOR
ADV : ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a baixa dos autos para regular processamento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AMS-SP 292140 2005.61.05.004386-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : SIMONE VALERIA ROCHA
ADV : MARCELO CHAMBO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 REOMS-SP 297547 2007.61.00.000738-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 REOMS-SP 281983 2005.61.00.900048-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : JUAREZ ALVES COUTINHO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-SP 1340836 2007.61.17.000318-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE APARECIDO VIEIRA FOGACA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1348591 2006.61.00.013675-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : NEI CALDERON
APDO : IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1288812 2002.61.08.008327-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : SIDINEI CARDOSO e outro
ADV : MARCO AURELIO DIAS RUIZ

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF e deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 1285202 2002.61.08.008970-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : SIDINEI CARDOSO e outro
ADV : MARCO AURELIO DIAS RUIZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AC-SP 1293049 2006.61.08.003154-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ADRIANA GALINDO DA ROCHA
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-SP 1313605 2006.61.05.002692-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : WAGNER BERNARDO DA SILVA e outro
ADV : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1246946 2002.61.09.002589-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARCOS ANTONIO MARTINEZ VILAR e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1239687 2002.61.00.022717-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APDO : MARCOS ANTONIO MARTINEZ VILAR e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 1309479 2001.61.09.003858-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE BITTAR FILHO
REPTA : ADEMAR JOSE DE TOLLEDO MACIEL
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1217057 2001.61.09.003126-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE BITTAR FILHO
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-SP 1255657 1999.61.14.003910-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VANIA BURI GUIRAO
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1314489 2007.61.05.013706-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APDO : FAVARO E FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA -ME e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para anular a r. sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução, termos do voto do(a) relator(a).

0028 AC-SP 1174157 2007.03.99.003818-3(0000522678)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : METALURGICA PRINCEZA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1172307 2007.03.99.002585-1(0000824550)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PANIFICADORA DOS PESCADORES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1340320 2008.03.99.043279-5(8700313874)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA BRAS DE INFORMACAO E PESQUISA EDICAO E COM/
DE LIVROS S/A e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 475729 1999.03.99.028636-2(9400001097)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MOLAS LIZ D ARC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reforma da sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 AC-SP 857681 2003.03.99.005529-1(9700001067)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GILDO PERASSA espolio
REPTE : WANDERLEY EUCLIDES PERASSA
ADV : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PARTE R : GILDO PERASSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1150122 2006.03.99.038944-3(0200000014)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 307428 96.03.019205-8 (9405042696)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 426847 98.03.052339-2 (9605022079)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JPM GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : PAULO SERGIO FEUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 796023 2001.61.02.003384-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CONFECÇÕES NECTAR IND/ E COM/ LTDA REMAG
ADV : CLAUDIA APARECIDA XAVIER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1349404 2005.61.03.000665-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO BIONDI
APDO : JOSE BUENO DOS SANTOS
ADV : REGINA LUCIA DA SILVA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores dos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989, nos termos do voto do relator, acompanhando pelo voto do JUIZ. FED. CONV. HELIO NOGUEIRA. Vencido em parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento em menor extensão ao recurso da CEF, apenas para excluir a condenação no mês de junho de 1987.

0038 AC-SP 542595 1999.03.99.100907-6(9400029314)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
APDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora para incluir na condenação os meses de março e abril de 1990 e negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA. Vencido o relator que dava parcial provimento em menor extensão ao recurso da parte autora, reformando a sentença para determinar a aplicação do indexador do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% e parcial provimento ao recurso da CEF, no tocante ao cabimento dos juros moratórios.

0039 AC-SP 1231872 2005.61.27.002365-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ALCIDIO ANAIA (= ou > de 60 anos)
ADV : PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF, e julgou extinto o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 770777 1999.61.07.003407-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : TARCISIO BRUNO e outros
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre a autora Neusa Barbosa e a CEF, considerando que aderiu ao acordo previsto no art. 4º da L.C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referida autora, prejudicada a apelação quanto à mesma, nos termos do voto do Relator. A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União Federal, para excluir da condenação os meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991 e deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir da condenação os meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991 e os honorários advocatícios, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado do JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA. Vencido em parte o relator que dava provimento parcial, em maior extensão, ao recurso da União Federal, reformando a sentença para exclusão dos indexadores de junho de 1987 e fevereiro de 1991, bem como quanto ao indexador de março de 1990 no tocante aos autores José Aparecido Alves de Souza e Milton Santo Vignoli, bem como à apelação da CEF, para exclusão dos referidos indexadores, bem como no tocante ao cabimento dos juros de mora e às verbas da sucumbência.

0041 AC-SP 290190 95.03.097200-0 (9200827616)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA e outros
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
APDO : ONOFRE BORGES e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : ALINE CRISTINA PANZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre o autor Paulo Hattori e a CEF, considerando que aderiu ao acordo previsto no art. 4º da L.C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação ao referido autor, prejudicadas as apelações quanto ao mesmo, deu provimento à apelação do Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco, em relação ao qual julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença para fixar o indexador referente ao mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, bem como no tocante às verbas da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AC-SP 363707 97.03.016265-7 (9502035534)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : ROSANA DE SA CABRAL SILVA e outros
ADV : ANA CRISTINA DELEUSE e outros
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para reconhecimento da ilegitimidade passiva, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e também, à unanimidade deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como no tocante às verbas da sucumbência, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora para incluir o mês de março de 1990 na condenação, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA. Vencido o relator que negava provimento à apelação dos autores.

0043 AC-SP 1212656 2005.61.04.000291-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a CEF a corrigir a conta do FGTS, descontando-se as correções efetuadas à época pelo IPC de fevereiro de 1989 de 10,14%, e janeiro de 1991 de 13,61%, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0044 AC-SP 888333 2002.61.00.001172-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : WILSON SANDOLI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : FERNANDO PIRES ABRÃO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF para julgar extinto o processo sem exame de mérito em relação à condenação ao pagamento de juros progressivos ao autor Emilio Hirata, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como para reformar a sentença no tocante à verba honorária e julgou prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1255579 2003.61.10.004407-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES
APDO : VICENTE OREJANA
ADV : JOSE ABILIO LOPES

Após o voto do Relator dando parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e julho de 1990 a fevereiro de 1991, bem como no tocante ao cabimento e ao termo inicial dos juros de mora e às verbas da sucumbência, e do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW dando parcial provimento em menor extensão à apelação da CEF para excluir da condenação os meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 a dezembro de 1990 e fevereiro de 1991, determinando que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos, votou o JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA dando parcial provimento ao recurso da CEF apenas no tocante ao cabimento dos juros de mora. Assim, a Turma julgou nos termos do voto médio do JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA.

0046 AC-SP 1279036 2006.61.20.003061-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ANTONIO SORBARA
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, nos termos do voto do Relator acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA. Vencido em parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento em menor extensão ao recurso da CEF para excluir da condenação os meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991.

0047 AC-SP 1228251 2006.61.20.003051-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ANTONIO CARLOS BALIEIRO
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, bem como no tocante as verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator acompanhado

pelo voto do JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA. Vencido em parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento em menor extensão à apelação da CEF para excluir da condenação os meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, determinando que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos.

0048 AC-SP 1267915 2005.61.00.022775-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : OSVALINO DA ROCHA PINTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1230467 2005.61.20.007071-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : WLADIMIR BARREIRO DE CAMARGO e outros
ADV : WILSON RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 941584 2004.03.99.018447-2(9800431918)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : CARLOS MARIANO MACHADO e outros
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, para julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, impondo ao autor o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, custas e despesas processuais, observadas as condições do artigo 12 da Lei nº 1060/50, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 ACR-SP 23510 2002.61.81.005211-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ALPHIO MERLIN
APTE : ANDRE DAHMER
APTE : JOSE MARTINS LEAL
ADV : CICERO HARADA
APTE : OSCAR DA SILVA BARBOZA
ADV : HELIO DE FARIA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto da Relatora

0052 ACR-SP 16930 2000.61.81.008198-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : RAFAEL JOSE HASSON
APDO : JOSE HENRIQUE DE GOUVEIA GUERRA
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
APDO : CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS
ADV : CARLOS ELY ELUF e outros
APDO : EDERVAL RUCCO
APDO : RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA
APDO : CAIO EDUARDO TRIPOLI
APDO : MARCO POLO MARQUES CORDEIRO
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar os acusados Rafael José Hasson, Marco Polo Marques Cordeiro, Carlos Américo de Arruda Campos e Ederval Rucco pela prática dos delitos dos arts. 4º, "caput" e 7º, II, ambos da Lei nº 7.492/86, c/c os arts. 29, "caput", 70 e 71, todos do Código Penal, às seguintes penas: a) Rafael José Hasson a 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos, no valor vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária, regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de indenização ao Estado de Alagoas de R\$ 1.464.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais); b) Marco Polo Marques Cordeiro a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias e 108 (cento e oito) dias-multa, valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com correção monetária, regime inicial semi-aberto e c) Carlos Américo de Arruda Campos e Ederval Rucco a 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa, valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com correção monetária, regime inicial semi-aberto, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o relator que negava provimento ao recurso.

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JORGE ELIAS HANS VALLES CANEVELLO reu preso
APTE : DOMINGO ALBERTO CHIRINOS LOAYZA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos recursos para redução das penas, fixando-as em definitivo, para o acusado Domingo Alberto Chirinos Loayza em 4(quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez)dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, e para o acusado Jorge Elias Hans Valles Canevello em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa. Vencidos em parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento aos recursos em maior extensão, reduzindo as penas do acusado Domingo Alberto Chirinos Loayza para 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 431 (quatrocentos e trinta e um) dias-multa, e do acusado Jorge Elias Hans Valles Canevello para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa; e o JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA que dava parcial provimento aos recursos em menor extensão, para reduzir as penas do acusado Domingo Alberto Chirinos Loayza para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa e para o acusado Jorge Elias Hans Valles Canevello para 6 (seis) anos, 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seissentos e sete) dias-multa. Assim, a Turma julgou nos termos do voto médio do Relator, que lavrará o acórdão. Fará declaração de voto por escrito o DES.FED.ANDRÉ NEKATSCHALOW.

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : WEBERTON AFONSO FERREIRA reu preso
ADVG : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir as penas aplicadas a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para aplicação da causa de aumento da transnacionalidade, nos termos do voto do(a) relator(a). Farão declarações de voto os DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW e JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA.

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANDERSON RAMOS MONTEIRO reu preso
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)

ADV : ANNA ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de acusação, para reconhecer a incidência da causa de aumento da transcionalidade do delito, no percentual de 1/6, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA, vencido o Relator que negava provimento ao recurso. Com relação ao recurso da defesa, após o voto do Relator para dar parcial provimento ao recurso para os fins de redução das penas, fixando-as definitivamente em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, e do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, dando parcial provimento ao recurso da defesa em maior extensão, para reduzir as penas para 3 (três) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, votou o JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA dando parcial provimento ao recurso da defesa em menor extensão, reduzindo as penas para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Assim, com relação ao recurso da defesa a Turma, julgou nos termos do voto médio do Relator, que lavrará o acórdão. Fará declaração de voto por escrito o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

0056 ACR-SP 29074 2007.61.81.001724-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : STEVE ALEXANDRE reu preso
ADVG : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0057 ACR-SP 27059 2001.61.81.002315-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : JOSE LUIZ FILHO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0058 ACR-MS 33170 2007.60.06.000681-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOSE REINALDO GERONIMO reu preso
ADV : EDVALDO JORGE
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0059 ACR-MS 32750 2006.60.05.001701-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : ARIANE MICHELLE VIEIRA
ADV : WILSON BUENO LIMA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0060 ACR-SP 31111 2007.61.19.000862-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : PABLA LEZCANO DE FLORENTIN reu preso
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO
APTE : ANA DELIA LEZCANO MEDINA reu preso
ADV : MARCOS SAUTCHUK
APTE : MARIA EVA LEZCANO MEDINA reu preso
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0061 ACR-SP 29242 2007.03.99.039076-0(9711035898)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JAIR SANTOS MATOS reu preso
ADV : LEANDRO TRAVALINI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do réu para reduzir a pena para 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, nos termos do voto do Relator.

0062 ACR-SP 27884 2006.61.81.002727-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : SEBASTINE OGOCHUKWU OKONKWO reu preso
ADVG : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 ACR-SP 26233 2003.61.81.006532-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : GREGORIA GENOVEVA CABALLERO HERRERA
APTE : ADOLFO DIAS OCANA
ADV : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO
APTE : JAIME RONALDO PASACHE MORENO reu preso
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APTE : DAVID CRISTOBAL SOLIS CRESPO reu preso
ADV : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0064 ACR-MS 33096 2007.60.05.001166-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANACILDA CABANA reu preso
ADV : CAMILA RADAELLI DA SILVA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e do Ministério Público Federal, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

0065 ACR-SP 33215 2007.61.19.008771-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NICK SANDRO MEZARINO ESCUDERO reu preso
ADVG : DANIELA DELAMBERT CRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto do Relator.

0066 ACR-SP 32613 1999.61.81.004239-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : THEODORE NICOLAS GATOS
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida e declarou extinta a punibilidade de Theodore Nicolas Gatos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 61 do CPP, no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. IV, art. 110, § 1º e art. 115, todos do Código Penal, restando prejudicado o recurso quanto ao mérito, com fulcro na Súmula nº 241 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do voto do Relator.

0067 ACR-MS 33419 2003.60.00.010329-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NICASSIO JOSE ABREU
ADV : FREDERICO PENNA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu a manifestação ministerial e declarou extinta a punibilidade de Nicássio José Abreu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. V, art. 110, § 1º e art. 115, todos do Código Penal, restando prejudicado o recurso da defesa, com fulcro na Súmula nº 241 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do voto do Relator.

0068 ACR-SP 33091 2007.61.19.005690-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE EDUARDO SCHISZLER CHAGAS BARROS reu preso
ADV : MARCEL MORAES PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto do Relator.

0069 ACR-SP 31199 2005.61.02.015046-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLOVIS LUIZ DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS reu preso
APTE : HERNANE JUNIO DA SILVA reu preso
ADV : FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento aos recursos interpostos, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1301101 2007.61.82.044309-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ELIAS ABEL
ADV : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1352820 2003.61.00.000528-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ADV : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

0072 ApelReex-SP 755161 2000.61.04.008492-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TRANSPORTADORA CAPELA LTDA
ADV : ALEXANDRE SHAMMASS NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, para afastar a incidência de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e para que os valores a serem compensados sejam corrigidos com os mesmos índices utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa SELIC, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1345840 2006.61.12.004655-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VICENTE RODRIGUES PONTES
ADV : ERICSSON JOSE ALVES

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso, para que os valores a serem restituídos sejam corrigidos pela taxa SELIC, sem cumulação com outra taxa de juros, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1286302 2006.61.06.008910-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JURACI RIGONATTO
ADV : MARCELO MANSANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, sem a exigência de prévia postulação na via administrativa, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1303257 2004.61.00.014851-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOSE BARBOSA COELHO e outros
ADV : IVAN BARBOSA RIGOLIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para que os valores a serem restituídos sejam corrigidos pela taxa SELIC, sem cumulação com outra taxa de juros, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

0076 ApelReex-SP 1347288 2004.61.21.003196-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : IVAN BARBOSA RIGOLIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, para que os valores a serem restituídos sejam corrigidos pela taxa SELIC, sem cumulação com outra taxa de juros, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que dava parcial provimento à remessa oficial em maior extensão, também para excluir as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio precedente à distribuição do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

0077 AC-SP 1289274 2000.61.82.065625-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, conheceu parcialmente o recurso e, nessa parte, lhe negou provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1344853 2007.61.11.002062-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ADEMAR IWAO MIZUMOTO -ME
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1352725 2008.03.99.046594-6(0600000965)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso, para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor atualizado do débito exequendo, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1352526 2008.03.99.046492-9(0400000013)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : OLTS INDL/ LTDA
ADV : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação em honorários advocatícios, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1347607 2005.61.82.004643-6

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, não conheceu da preliminar de ilegitimidade de parte passiva, rejeitou a preliminar de nulidade do título executivo e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do Relator.

0082 AI-SP 337263 2008.03.00.020708-9(9812075240)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : FLAVIO AUGUSTO STABILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EDSON LOPES ZANETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0083 AI-SP 338781 2008.03.00.022724-6(200561060041819)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : LUIZ BONFA JUNIOR e outros
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para excluir a imposição da multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do voto do Relator.

0084 AI-SP 340755 2008.03.00.025713-5(0006354238)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GUIDINI E GUIDINI LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome do agravado Jayme Guidini, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, cabendo ao magistrado de primeiro grau adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, nos termos do voto do Relator.

0085 AI-SP 339062 2008.03.00.023104-3(9700001870)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : LUIS FRANCISCO DE MATTEO
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALURGICA DE MATTEO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a liberação dos valores depositados a título de proventos de aposentadoria do agravante, mantido o bloqueio sobre outros valores existentes em suas contas bancárias, nos termos do voto do Relator.

0086 AI-SP 338064 2008.03.00.021811-7(8800310079)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FORMETAL S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para incluir os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa no pólo passivo da execução, determinando a sua citação, nos termos do voto do Relator.

0087 ACR-SP 24717 2004.61.03.005180-6

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : MAURO GOMES RIBEIRO
APTE : AGNALDO PADILHA DE SOUZA
ADV : DIMAS JOSÉ DE MACEDO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por Agnaldo Padilha de Souza, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu Mauro Gomes Ribeiro, apenas para reduzir a pena que lhe foi imposta pelo cometimento do delito previsto no art. 288 do Código Penal, para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar o réu Mauro Gomes Ribeiro e Agnaldo Padilha de Souza por infringência à norma do art. 299 c/c o art. 29 do Código Penal, o primeiro à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, e o segundo à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Mantida, quanto ao mais, a r. decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 33564 2008.03.00.032026-0(200761810102087)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : SERGIO ROSENTHAL
IMPTE : MILTON ROSENTHAL
PACTE : NAJI ROBERT NAHAS
ADV : SERGIO ROSENTHAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

Após o voto da Relatora, denegando a ordem de "habeas corpus", pediu vista dos autos o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

EM MESA HC-SP 33862 2008.03.00.035048-2(200861810116431)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA
PACTE : THAREK MOURAD MOURAD reu preso
ADV : AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 336822 2008.03.00.020253-5(200561820587149) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : WALTER ANNICHINO
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ICOMON S/A COML/ E CONSTRUTORA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 343826 2008.03.00.029879-4(200761090076870) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : MARIO CESAR MENDES
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FIRE IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-MS 338973 2008.03.00.022971-1(9500041456) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : ELIAS CHAFIC FERZELI
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 343712 2008.03.00.029694-3(200761820328888) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : ELISETE BRAGA VARI

ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADV : LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO
PARTE R : FRANCESCO EMILIO DE CESARE
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
PARTE R : PEDRO ARMANDO EBERHARDT e outros
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 343711 2008.03.00.029693-1(200761820328888) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : FRANCESCO EMILIO DE CESARE
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADV : LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO
PARTE R : EMILIO SANAMI KINOSHITA e outros
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
PARTE R : ELISETE BRAGA VARI
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 335760 2008.03.00.019001-6(0500000493) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : TECNOAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME e outros
ADV : DIRCEU QUINALIA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 305424 2007.61.05.008718-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SOUZA FRANCO TRANSPORTADORA CAMPINAS LTDA -ME
ADV : LUIS LEITE DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1204824 2005.61.26.003422-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA
ADV : GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, para encaminhar os autos ao e. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, para declaração do voto vencido, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 289879 2005.61.00.017474-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, para encaminhar os autos ao e. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, para declaração do voto vencido, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 301736 2007.61.02.000407-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 292635 2006.61.00.007302-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA
TEMPORARIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 303864 2006.61.00.016926-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A e filial
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 303639 2006.61.00.017693-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 304433 2006.61.07.002365-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

APTE : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1272007 2008.03.99.002486-3(0000851434) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CITISUL TUBOS E ENCANAMENTOS LTDA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 318438 2007.03.00.099338-8(0500000462) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 322046 2007.03.00.104277-8(9400000463) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : MARCELO JOSE MILLIET
ADV : ADRIANA CELI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
PARTE R : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 325347 2008.03.00.003901-6(9200563368) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : ADILSON SANCHEZ
ADV : ADILSON SANCHEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A
ADV : ADILSON SANCHEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1288905 2005.61.00.017380-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ADRIANA CRUZ VIEIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1288890 2000.61.00.024829-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOSE MARIA DA SILVA PEDRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1269879 2002.61.00.025282-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : EDEMIL SANTOS DE BRITO FILHO
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1247016 2003.61.14.009500-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : LUIZ ANTONIO CRISTONI e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1271956 2005.61.00.000096-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MARIA CLARA TEIXEIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1271955 2004.61.00.034428-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MARIA CLARA TEIXEIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 220762 2004.03.00.060197-7(200461180014440) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : CAETANO CARTOLANO NETO LORENA -ME e outros
ADV : GERONIMO CLEZIO DOS REIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 78848 1999.03.00.008091-8(9800543783) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : VERALDO NATTIS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 319150 2007.03.00.100414-5(200261260093462) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : FRANCO FERRUCCI
ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : NORBERT WIENER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 171850 2003.03.00.004292-3(200261210035922) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para esclarecer que a irregularidade do procedimento extrajudicial não foi analisada em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste Órgão colegiado, sob pena de supressão de instância, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 30602 2008.03.00.000432-4(200561100076682) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : 24 SUBSECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SOROCABA SP
PACTE : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relator.

EM MESA AMS-SP 300167 2006.61.00.004042-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE
APDO : Uniao Federal
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1127946 2003.61.04.011834-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : NADIR LISBOA ANDRADE
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1236440 2004.61.18.000315-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALEX INOCENCIO e outros
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1236461 2004.60.02.001372-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDITH MARGAREDA FREDERICA MARKS
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1248237 2004.61.04.013611-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : RICHARD COIMBRA DE CARVALHO
ADV : VANESSA CARDOSO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1248203 2004.60.02.000282-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 914049 1999.61.00.045980-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA EUNICE HISSAE OGATA e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1277572 2004.60.00.003498-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SERGIO ALVES SATURNINO FERREIRA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1129158 2004.61.00.027405-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : KATHIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW e outros
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 841613 1999.61.00.033192-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA e outros
ADV : EDEN LINO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 712206 2001.03.99.034093-6(9802010227) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HIGINO FERNANDES PRIETO e outros
ADV : MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 783808 2002.03.99.010853-9(9706174770) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA IVONETE FRANCO DA ROCHA e outros
ADV : ELISANGELA FRANCO DA ROCHA
ADV : ALEXANDRE FRANCO DA ROCHA
APTE : MARIA JOSE DIAS PERES
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1326175 2006.61.00.004141-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : WALDOMIRO ANASTACIO DOS SANTOS
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1180055 2007.03.99.005813-3(9800030018) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO CEFET SP
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
APDO : RITA MOURA FORTES e outros
ADV : FLAVIO PADUAN FERREIRA
PARTE A : ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 300478 2007.61.00.002520-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROGERIO BERBEL FAIDIGA
ADV : REGINA ALICE ALCANTARA R BARSOTTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1248019 2003.60.00.012510-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : OSCAR RAMIRES e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1173146 2003.61.00.030035-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EVANDRO DINIZ PIRES CORREA e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1311284 2003.61.00.031184-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1248073 2003.61.02.007656-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HERCY VILLELA PINHEIRO e outros
ADV : OTACILIO JOSE BARREIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1247981 2004.60.03.000086-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SILVIO BEZERRA DE CARVALHO e outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1236399 2004.60.02.000109-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AUGUSTO DANIEL FLORENTINO CAVALHEIRO
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1201763 2004.60.00.000381-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDERSON LOUREIRO LARANJEIRA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1236457 2004.60.02.000954-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BENEDITO LOPES DE FRANCA
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1248141 2004.61.18.001583-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WILSON INACIO
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1311198 2004.61.18.001672-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WAGNER JOSE RODRIGUES BUENO
ADV : ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1201808 2004.60.00.002393-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ALEXANDRE FIALHO DA SILVA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1166186 2004.60.00.004163-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ADALBERTO CORREA LOPES e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1159427 2004.61.04.005250-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RADAMAN DE ALMEIDA REIS
ADV : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1162436 2004.61.08.005475-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ACACIO DANIEL DA COSTA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 832956 2002.03.99.038831-7(9706169407) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO e outro
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 152835 2002.03.00.014659-1(0100000189) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : MUNICIPALIDADE DE PAULINIA SP
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 338318 2008.03.00.021957-2(0700000099) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LUSIPECAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : GABRIEL ORISTIDES OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 334141 2008.03.00.016449-2(200761140081314) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : MARIA INES FABRE FELIZ
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : OSWALDO BARATELA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 330893 2008.03.00.011803-2(200161000153545) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : RAIMUNDO RINALDO DE ALMEIDA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 326886 2008.03.00.006214-2(200161000150702) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : SEBASTIAO GALDINO DA SILVA
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : SEBASTIAO BRAZ DE QUEIROZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 340476 2008.03.00.025335-0(200761000205468) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : PEDRO PECANHA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo inominado, pediu vista o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

ACR-SP 23249 2002.61.02.003904-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : APARECIDO VALENTIM
ADV : FABIANO TAMBURUS ZINADER (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pelo réu Aparecido Valentim, mantendo integralmente a r. decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora, acompanhado pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao recurso para absolvição do réu com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Fará declaração de voto o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR.

ACR-SP 32337 2005.61.19.007348-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : M BEMBA CONDE reu preso
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS
ADV : CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Mbemba Conde, para reduzir o percentual de aumento da pena de 2/3 (dois terços), aplicada em primeiro grau em razão da internacionalidade do tráfico, para 1/3 (um terço), resultando na pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença, nos termos do voto da Relatora.

ACR-SP 28082 2006.61.19.008179-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NATANAEL ROZENO DA SILVA reu preso
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Natanael Rozeno da Silva, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto da Relatora.

ACR-MS 30226 2007.60.06.000004-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : ARTHUR VIEIRA BORGES reu preso
ADVG : MICHEL CORDEIRO YAMADA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ministerial, tão somente para reconhecer a transnacionalidade do tráfico de entorpecente e aumentar a pena aplicada ao réu Arthur Vieira Borges para 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, mantida quanto ao mais a decisão de primeiro grau, devendo ser oficiado ao Juízo "a quo" para que decida, em separado, o incidente de restituição do bem apreendido, nos termos do voto da Relatora.

ACR-SP 25863 2005.61.12.009973-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA DE FATIMA LACERDA SOUZA reu preso
ADV : MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento ao recurso de Maria de Fátima Lacerda Souza e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condená-la também como incurso no art. 14 c/c o art. 18, inc. I, da Lei nº 6.368/76, afastando a incidência do inc. III do art. 18, do referido Diploma Legal no que diz respeito ao delito de tráfico flagrado na rodoviária, e mantendo a pena relativa ao delito de tráfico flagrado na residência da ré, perfazendo as suas penas, em razão do concurso material de delitos (art. 69, do Código Penal), o total de 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

ACR-SP 24105 2002.61.16.000569-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AIRTON DE MESQUITA
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
APTE : SERGIO LUIZ LUCHINI
ADV : CLAUDIA DE ALMEIDA TESTA RIBEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento aos recursos interpostos pelos réus Airton de Mesquita e Sérgio Luiz Luchini, mantendo integralmente a decisão proferida em primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

ACR-SP 23917 2002.61.16.000496-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIO VELOSO FILHO
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
APTE : SERGIO LUIZ LUCHINI
ADV : WALTER DE SOUZA CASARO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos interpostos pelos réus Mario Veloso Filho e Sérgio Luiz Luchini, mantendo integralmente a decisão proferida em primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

ACR-SP 15021 1999.61.81.003818-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCES LIEGE ALVES
APDO : DIRCEU DE CAMARGO
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : JOAO MAURICIO ALVES
ADV : MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pela defesa e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reformar a sentença absolutória e condenar os apelados Frances Liege Alves, Dirceu de Camargo e João Mauricio Alves, pelo delito previsto no art. 297, c/c os arts. 304 e 29, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois)

anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada um, substituindo, de ofício, a pena corporal por penas restritivas de direitos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ReeNec-SP 630 2008.61.07.000818-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPTE : LAURA DIVINA RAFFA
ADV : JORGE NAPOLEAO XAVIER
IMPDO : Justica Publica
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-MS 33160 2008.03.00.028435-7(200760060009785)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPTE : HILDEBRANDO CORREA BENITES
PACTE : ADILSON CORREIA reu preso
ADV : HILDEBRANDO CORREA BENITES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 33603 2008.03.00.032241-3(200761090054448)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPTE : ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO
PACTE : HIGOR RENATO FERRAZ reu preso
ADV : ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-MS 33826 2008.03.00.034776-8(200860000074984)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : MARIO HERNAN ROMERO reu preso
ADVG : JAIR SOARES JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que julgava procedente a impetração para conceder a ordem e deferir a liberdade provisória mediante fiança a ser arbitrada pelo Juiz de Primeiro Grau. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1239141 2004.61.82.064417-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu voto-vista o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, no sentido de acompanhar o voto do Relator. Assim, a Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso, apenas para esclarecer que deve ser mantida a TR, utilizada pelo exeqüente, como critério de correção monetária, mantendo quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Por indicação dos Senhores Relatores, foi retirado de pauta o feito referente ao item 6 da pauta, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, e ficaram adiados para a próxima sessão os julgamentos referentes aos itens 59 e 60 da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. O julgamento do habeas corpus n. 2008.03.00.032026-0, da relatoria da Desembargadora Ramza Tartuce, bem como do agravo inominado no AI n. 2008.03.00.025335-0, da relatoria do Juiz Federal convocado Roberto Jeuken ficaram suspensos em razão de pedido de vista do Desembargador Federal Peixoto Junior Às 19h15m, não havendo mais processos a serem apreciados, e sendo a última participação em sessão da 5ª turma do Senhor Juiz Federal Roberto Jeuken, o Senhor Presidente, registrou homenagens ao brilhante trabalho realizado pelo i. magistrado, esperando um breve retorno, dando por encerrada a sessão. Foram julgados 163 feitos.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA, em substituição regimental

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.098982-7 AI 47694
ORIG. : 9400324480 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PANAMERICANA TRANSPORTES LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Panamericana Transportes Ltda. contra a decisão de fl. 19, que indeferiu o pedido de realização de prova pericial, por considerar que o inconformismo da agravante cinge-se à matéria de direito.

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Newton De Lucca, o pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido (fl. 41).

Intimado, o INSS ofereceu resposta (fls. 51/53).

Tendo em vista a informação de que em 03.08.01 foi publicada sentença extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a agravante foi intimada a manifestar interesse no julgamento do recurso (fl. 86). Contudo, quedou-se inerte (fl. 89).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumental, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.070211-2 AI 56852
ORIG. : 9700044866 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LUCY MARIA CARNIER DORNELAS e outros
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ e outros
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucy Maria Carnier Dornelas e outros contra a decisão de fls. 9/10, que indeferiu o pedido de incorporação os vencimentos dos agravantes do percentual de 21,98%, correspondente à inflação apurada pelo INPC-r do ano de 1995, ou, alternativamente, do percentual de 10,83%, referentes ao IPC-r acumulado de janeiro a junho de 1995.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 56/57).

A parte contrária ofereceu resposta (fls. 44/54).

Intimados acerca do interesse no prosseguimento do recurso (fls. 67), os agravantes manifestarem desinteresse no julgamento do feito (fl. 71).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.079316-9 AI 57956
ORIG. : 9700005240 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ROBERTO AJALA LINS
ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Ajala Lins contra a decisão de fls. 55/56, que indeferiu o pedido de imediata incorporação à remuneração do autor do reajuste de 47,94% correspondente a 50% do IRSM

verificado nos meses de janeiro a fevereiro de 1994 e do reajuste de 225,45%, correspondente a 90% do IRSM dos meses de janeiro a abril de 1994.

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto, o pedido de efeito suspensivo foi deferido até final decisão da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4 (fl. 74/75).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 63).

Intimada a esclarecer se subsiste interesse no julgamento do recurso (fl. 78), o agravante ficou-se inerte (fl. 81).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.082883-5 AI 71750
ORIG. : 9700001975 2 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Smar Equipamentos Industriais, Edmundo Rocha Gorini e Mauro Sponchiado contra a decisão de fls. 234/236, que determinou aos apelantes, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial do valor integral devido à Fazenda Pública.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 73/74).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 90/93).

Intimados para manifestar interesse no prosseguimento do recurso (fl. 135), os agravantes informaram "que não têm interesse no prosseguimento do julgamento do presente agravo, eis que o débito objeto da presente execução encontra-se devidamente quitado" (fls. 139/141).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.095352-4 AI 74370
ORIG. : 9505215312 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE CARROCERIAS ESTEVES LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria de Carrocerias Esteves Ltda. contra a decisão de fl. 147, que determinou à agravante o depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, ob pena de preclusão da prova.

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto, o pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 152).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 159).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 160), a agravante ficou-se inerte (fl. 162).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.020238-0 AI 107176
ORIG. : 199961000574694 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA CARACOL LTDA
ADV : CLEODILSON LUIZ SFORSIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria Metalúrgica Caracol Ltda. contra a decisão de fls. 184/185, que indeferiu o pedido de suspensão do parcelamento tributário.

Distribuídos os autos ao Desembargador Fábio Prieto, o pedido de efeito suspensivo ativo foi parcialmente deferido a fim de excluir do parcelamento os valores correspondentes à multa moratória (fls. 193/194). Desta decisão foi interposto agravo regimental pelo INSS (fls. 201/204).

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários julgando extinta a execução, com fundamento no art. 794, III, c. c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, a agravante, intimada (fl. 232), manifestou-se informando que quitou o débito exequendo, de maneira que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto (fls. 236/238).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento de fls. 2/35 e o agravo regimental de fls. 201/204, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.065769-2 AI 122237
ORIG. : 9500000116 2 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ESCOVAS MARAJO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 13, que indeferiu pedido de nulidade do leilão.

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 25/26).

Intimada (fl. 48), a União manifestou-se requerendo a desistência do agravo de instrumento (fls. 51/54).

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pelo agravante, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.036882-0 AI 144319
ORIG. : 9514036719 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FERREIRA LIMA ARTEFATOS DE COURO LTDA massa falida e
outros
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 17, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de obter informações acerca de eventuais contas-correntes em nome dos executados.

Alega-se, em síntese, que foram esgotados todos os meios para localização de bens penhoráveis dos executados, de tal modo que se impõe a adoção da medida pleiteada, só alcançável através de provimento jurisdicional (fls. 2/16).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 41/42).

Intimada (fl. 50), a parte contrária não apresentou resposta (fl. 53).

Decido.

Expedição de ofício para localização de bens. Necessidade de esgotamento dos meios disponíveis. A expedição de ofício para a localização de bens com vistas à realização de penhora em sede executiva é medida judicial que depende do esgotamento das medidas próprias da parte interessada. Somente na hipótese comprovada de que a parte não logrou sucesso em sua iniciativa para a localização de bens é que tem lugar, conforme o caso, a intervenção do Poder Judiciário.

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

3. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens da executada, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exigem, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 733.911-SP, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 23.10.07, DJ 22.11.07, p. 189)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (SISTEMA BACEN-JUD. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE

ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SÚMULA 07/STJ). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o decisum recorrido que: 'A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.' revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à necessidade de esgotamento da procura dos bens do devedor antes de se utilizar o sistema BACEN-JUD, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EmbDeclAgrRegAgrInst n. 810-572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.10.07, DJ 08.11.07, p. 171)

"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRegAgInst n. 918.735-MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.07, 06.11.07, p. 163)"

A jurisprudência da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte precedente:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - QUEBRA DO SIGILO FISCAL - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA LOCALIZAR O DEVEDOR E SEUS BENS - OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal o caráter sigiloso das

informações (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal).

2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor e seus bens.

3. Restando comprovado, nos autos, que a agravante esgotou os meios ao seu alcance para localização de bens do devedor, justifica-se a expedição do ofício na forma pretendida, vez que, dificilmente, por iniciativa própria, conseguirá a exequente obter as informações necessárias ao prosseguimento da execução.

4. A garantia constitucional não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2006.03.00.029391-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.11.06, DJ 26.06.07, p. 363)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Ferreira Lima Artefatos de Couro Ltda., Ronaldo Aparecido Ferreira Lima e Ronei Ferreira Lima.

Tendo em vista que as diligências empreendidas pela exequente junto a diversos cartórios de imóveis restaram infrutíferas (fls. 19/26), afigura-se pertinente a expedição de ofício requerida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.011199-4 AI 174625
ORIG. : 200261260109159 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapre Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 94/96, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 141/142).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 147/150).

Tendo em vista que em 30.03.07 foi publicada sentença que julgou extinta a execução fiscal, a agravante, intimada (fl. 164), requereu a desistência do agravo de instrumento (fl. 168).

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pelo agravante, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.036704-0 AI 211210
ORIG. : 0200002006 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PINDORAMA
ADV : LEONARDO MIALICHI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação Beneficente de Pindorama contra decisão de fl. 35, que indeferiu o pedido de exclusão do nome da agravante do cadastro de inadimplentes, sob fundamento de falta de verossimilhança das alegações da recorrente.

Sustenta-se, em síntese, que a decisão agravada expõe a agravante a grave dano e é ilegal, na medida em que a discussão da dívida encontra-se sub judice (fls. 2/9).

O pedido de concessão de antecipação de tutela recursal foi deferida pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (fls. 38/41).

Intimada (fl. 46), a parte contrária não apresentou resposta (fl. 49).

Decido.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando, referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CEF em face da agravante pelo débito de R\$ 1.890,79 (mil oitocentos e noventa reais e setenta e nove centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. FGSP200105625 (fls. 10/14).

Não se verifica no caso abusividade ou ilegalidade no cadastro do nome da agravante em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não foi demonstrada pela agravante a aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a amparar suas alegações, requisitos indispensáveis para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.019036-2 AI 232063
ORIG. : 200461000119265 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Capital Transportes Urbanos S/A, SPBus Transportes Urbanos Ltda. e Transporte Coletivo Nova Paulista Ltda. contra a decisão de fl. 14, que determinou aos agravantes a adequação do valor dado à causa no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Alega-se, em síntese, que o real valor econômico da pretensão depende de perícia contábil, cabendo à parte ré discutir o valor dado à causa (fls. 2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 135/136).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 149/150).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 206/210).

Decido.

Valor da causa. Retificação ex officio. A atribuição de valor da causa incorreto não caracteriza inépcia da petição inicial, nos termos em que definido esse vício pelo parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. As hipóteses ali indicadas dizem respeito às formalidades de cunho lógico para a compreensão e possibilidade abstrata da pretensão inicial. A eventual desconformidade entre a situação de fato subjacente à pretensão e os termos em que esta foi concretamente deduzida resolve-se no sentido da improcedência do pedido, não sua inadmissibilidade a priori.

Nessa ordem de idéias, basta que a parte indique o valor da causa para que desde logo se encontre satisfeito o requisito do art. 282, V, do Código de Processo Civil. A eventual desconformidade entre o valor atribuído e a real expressão econômica da pretensão já não diz mais respeito à idoneidade formal e lógica do ato processual, mas sim à conformidade ou à desconformidade da afirmação em cotejo com a realidade. Na hipótese de desconformidade entre o valor da causa indicado e a expressão econômica real da demanda, o ordenamento processual prevê sua correção por meio de impugnação da parte prejudicada, sob pena de preclusão (CPC, art. 261).

A previsão de preclusão para a o caso de não-impugnação ao valor da causa sugere a disponibilidade do interesse relativo à atribuição de valor à causa. Basta considerar os efeitos no âmbito da sucumbência para de compreender os motivos pelos quais usualmente a parte vem a impugnar ou não o valor da causa.

De todo modo, há manifestações no sentido de que o magistrado pode ex officio determinar a retificação do valor da causa, no caso de haver flagrante distorção daquele inicialmente indicado. Semelhante providência, porém, deve ser tomada com alguma cautela, pois não é improvável que falem elementos para a correta identificação do real valor econômico da pretensão tal qual deduzida em Juízo, situação em que o próprio juiz não teria condição de estabelecer, definitivamente, o valor correto, sendo despropositado aplicar, em relação a ele, as regras supramencionadas.

Do caso dos autos. Os agravantes ajuizaram ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando provimento jurisdicional para ver declarada a nulidade dos débitos nos quais foram incorporadas multas e juros legais, dando à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 102). O MM. Juízo a quo, de ofício, determinou a retificação do valor dado à causa de acordo com o montante do bem pleiteado, sob pena de extinção do feito (fl. 14).

Tendo em vista que os agravantes cumpriram o disposto no art. 282, V, do Código de Processo Civil, afigura-se pertinente que seja considerado como valor da causa aquele estipulado por eles, cabendo eventual impugnação da parte ré no prazo da contestação e em obediência ao rito definido no art. 261 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.017633-3 AI 262567
ORIG. : 200161820046157 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURO DEL CIELLO
ADV : VILMA REIS
AGRDO : CESAR BERTAZZONI E CIA LTDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauro Del Ciello contra a decisão de fl. 33, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao 13º Cartório de Imóveis, para registro de auto de arrematação.

Tendo em vista a informação do Juízo a quo de que o auto de imissão do arrematante na posse do imóvel foi lavrado em 28.09.07, o agravante, intimado (fl. 298), manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento do recurso (fl. 302).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumental, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090477-0 AI 312219
ORIG. : 0500006860 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : BOMBACH E VICENTE S/C LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GERALDO BOMBACH
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Certifique a Subsecretaria da 5ª Turma o eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 81/85.

Decorrido o prazo legal sem recurso das partes, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004173-4 AI 325518
ORIG. : 200761000302772 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
AGRDO : ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA
ADV : MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, objetivando a reforma de decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF.

A embargante - Caixa Econômica Federal - alega que a decisão embargada é omissa quanto a um ponto do agravo, referente a extensão do recurso de apelação apresentado nos autos dos embargos à execução; que apesar do Tribunal ter conferido à apelação o efeito suspensivo, somente quanto ao valor controvertido da execução, existem matérias no apelo que podem levar à extinção da própria execução ou mesmo tornar nula a sentença proferida nos embargos, e que, a execução do valor incontroverso, no montante aproximado de 4,5 milhões de reais, deve ser feita de maneira provisória.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Não há omissão a ser sanada, vez que, a r. decisão embargada analisou o tema concernente ao levantamento da parcela incontroversa da execução provisória, consoante os documentos que aparelham o agravo de instrumento, inclusive, amparada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que a decisão proferida seja modificada, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela decisão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.007110-6 AI 327528
ORIG. : 0000008089 A Vr COTIA/SP
AGRTE : RICHARD CHRISTIAN VADERS e outro
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FEVATER TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Richard Christian Vadere e Mônica Vivian Ermelinda Ingrid Vadere Mora contra a decisão de fls. 313/314, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a responsabilidade tributária dos sócios só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional;
- b) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 é inconstitucional, na medida em que o art. 146, III, b, da Constituição da República, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar (fls. 2/13).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 319/320).

Intimada (fl. 325), a União apresentou resposta (fls. 329/336).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Responsabilidade tributária de sócio. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Sendo assim, não cabe a exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pois, nos termos do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, tal responsabilidade se configura quando ficar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Não se ignora que a Lei n. 8.620/93, art. 13, estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, e que o respectivo parágrafo único acrescenta que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Sendo certo que a lei ordinária deve ser compreendida em consonância com a lei complementar, segue-se que a caracterização ou não da responsabilidade tributária subordina-se a certos fatos cuja prova não pode ser exigida da Fazenda Pública na liminar da execução fiscal.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Fevater Terraplanagem e Transportes Ltda., Richard Christian Vaders e Mônica Vivian Ermelinda Ingrid Vaders Mora, pelo débito de R\$ 216.495,08 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), representado pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 32.088.986-6, 32.088.988-2, 32.088.996-3, 32.088.997-1, 32.088.998-0, 32.088.999-8, 32.089.000-7 e 32.089.001-5 (fls. 14/53).

Oposta exceção de pré-executividade pelos sócios da empresa executada (fls. 274/294), o pedido foi indeferido pelo Juízo a quo, sob fundamento da aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 ao caso (fls. 313/314).

Assentada a constitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, inviável o conhecimento das alegações dos agravantes em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que imprescindível a dilação probatória.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010402-1 AI 330052
ORIG. : 200761100031841 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
AGRDO : DOUGLAS DA SILVA MACEDO e outro

ADV : CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que indeferiu pedido de exclusão da agravante do pólo passivo da ação ordinária de revisão contratual.

Sustenta a agravante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo daquela ação, e requer assim, a reforma do decism.

Verifico, logo de saída, conforme fls. 552/577, que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.017167-8 AI 334620
ORIG. : 9500043742 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ZACHARIAS BOTELHO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de execução de sentença, recebeu os embargos de declaração como pedido de reconsideração, manteve a aplicação de juros de 1% ao mês a partir de janeiro/2003 e indeferiu pedido para intimar a agravada a depositar na conta do autor JOSÉ LUIZ PARUSOLLO os valores constantes em planilha de cálculo.

Sustenta a agravante que embora os embargos de declaração tenham sido recebidos como pedido de reconsideração, a manifestação do juízo "a quo" é "claramente manifestação em embargos declaratórios", sendo tempestivos o presente agravo para combater a decisão de fls. 489.

Alega também que, quanto aos juros de mora, deve ser aplicado ao caso em exame o art. 406 do Código Civil, que estabelece a incidência da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Defende, por fim, que os pagamentos efetuados pela CEF em favor do autor JOSÉ LUIZ PARUSOLLO não foram corrigidos monetariamente até 05/04/2005, conforme afirmado pela agravada, mas sim até 10/06/2003, conforme memória de cálculo de fls. 110/113.

Verifico que o juiz "a quo", embora tenha recebido os embargos de declaração como pedido de reconsideração, enfrentou as questões suscitadas pelos autores, o que caracteriza a natureza de embargos declaratórios da petição de fls. 141/143, implicando o cabimento e a tempestividade do presente agravo.

No que tange à aplicação dos juros de mora, tenho que assiste razão aos agravantes, visto que a r. decisão está em dissonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do RE nº 875919/PE, por sua Colenda Primeira Seção, firmou o entendimento de que, com o advento do novo Código Civil brasileiro, o tratamento a ser dado aos juros moratórios é o prescrito em seu Art. 406, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. Recurso especial improvido.

(REsp 875919/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 26.11.2007, pág. 114)

Quanto à alegação de que os pagamentos efetuados pela CEF em favor do autor JOSÉ LUIZ PARUSOLLO não foram corrigidos monetariamente até 05/04/2005, tenho que a decisão guerreada merece ser mantida. O juízo "a quo" agiu acertadamente ao determinar, por duas vezes, que o autor demonstrasse objetivamente onde estavam as diferenças alegadas. Tal demonstração não foi trazida a esses autos, limitando-se o autor a afirmar, de forma genérica, que os valores não foram corrigidos monetariamente até a data do pagamento.

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, dou provimento parcial ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o pagamento dos juros de mora nos termos expostos acima.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2008.03.00.022125-6 AI 338437
ORIG. : 200360000119842 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : TALES OSCAR CASTELO BRANCO
ADV : LEONARDO AVELINO DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

As razões do pedido de reconsideração (fls. 119/131) não me convencem do desacerto da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 100/102).

Mantenho, assim, o ato judicial de fls. 100/102.

Cumpra-se, no mais, o que já foi determinado.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero

PROC. : 2008.03.00.023017-8 AI 338923
ORIG. : 200861000073921 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADV : MARCIO S POLLET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar de concessão de tutela antecipada, visando à obtenção, em face da Secretaria da Receita Federal, de certidão de créditos não alocados.

Alega a agravante, em síntese, que "não há na legislação tributária disposição normativa conferindo atribuição à Receita Federal do Brasil para a realização de auditorias fiscais em seus bancos de dados de controle e administração tributária tão-somente com o escopo de fornecer certidão para o contribuinte, já que cuida de sistema de acesso restrito aos usuários autorizados e condicionado ao exercício regular de suas atribuições", e requer, assim, a reforma do decisum.

Em observância ao preceito constitucional que garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, entendo que, se a Administração Pública tem, nos seus sistemas informatizados, tal como o CONTACORPJ, ora em discussão, informações referentes aos tributos recolhidos, deve disponibilizá-las aos contribuintes para que estes possam defender seus direitos e esclarecer situações de interesse pessoal.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - GARANTIA INDIVIDUAL - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ACESSO PRETENDIDO ÀS INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE.

1 - A empresa requer junto a Secretaria da Receita Federal que sejam prestadas informações sobre a sua pessoa, acerca da existência de pagamentos feitos em duplicidade para quitação de impostos e contribuições federais controlados pela Secretaria da Receita Federal, através do sistema conta corrente pessoa jurídica - CONTACORPJ. 2 - Ponderando-se os valores em jogo, decerto, a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada por dificuldades meramente operacionais do fisco para prestar as informações, mesmo porque é dever da Receita Federal, através do Sistema CONTACORP, zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte (pessoa jurídica), na forma do chamado lançamento por homologação, em relação às contribuições e impostos federais. 3 - omissis.

4 . Apelação provida para conceder a ordem.

(TRF 2ª R., AC 2001.02.01.024899-7, Rel. Des. Cruz Netto, DJ 12.07.2002)

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.027943-0 AI 342314
ORIG. : 200861000145506 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADVOCACIA DR FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C e outros
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para depois de ouvida a parte ré.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de São Paulo, verifico que o juiz "a quo" deferiu a tutela pleiteada, conforme decisão publicada em 06/10/2008.

Destarte, nego seguimento ao inconformismo interposto às fls. 02/12, face à superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029243-3 AI 343396
ORIG. : 0006438920 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JURUA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JURUÁ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Alega a agravante que a Exceção de Pré-Executividade é meio cabível para defesa, vez que ilegal a cobrança e conheável a matéria de plano, pois as dívidas oriundas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foram devidamente pagas à época de seus vencimentos, conforme documentação anexa.

Sustenta também, alternativamente, a decadência do crédito ora em cobro, face aos débitos se reportarem ao período de janeiro/69 a dezembro/70, tendo sido inscritos em dívida ativa somente em 13.10.82, quando já ultrapassado o quinquênio previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional, bem como o lapso decenal previsto para as contribuições previdenciárias da Lei no 8212/91.

É o relatório. Decido.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se instrumento de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

No caso vertente, a agravante carrou ao processo guias de recolhimento de Fundo de Garantia (fls. 70/116), entretanto, não há como se aferir se correspondem aos débitos em questão, vez que os valores não coincidem com os descritos na Certidão de Dívida Ativa - CDA (fl. 23), requerendo as argüições dilação probatória, incabível na via oposta.

Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução.

Quanto à decadência dos créditos do FGTS, a discussão sobre a matéria, por um período de tempo, limitou-se a saber se ditas contribuições tinham natureza tributária, aplicando-se as disposições do CTN, ou se tinham natureza de contribuições sociais, com aplicação da disposição contida no artigo 144, da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3807/1960, a qual previa o prazo prescricional de 30 anos.

Este debate se estendeu até o julgamento, pelo plenário do STF, do RE 100.249, onde se decidiu que as contribuições ao FGTS tinham fim estritamente social, sendo-lhes aplicado o prazo trintenário para cobrança.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000).

Precedentes. Agravo a que se nega provimento".

(AI-ED 357580/GO, Segunda Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, in DJ 03.02.2006).

Nesta esteira também caminhou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, através de suas duas turmas da Seção de Direito Público, decidiu no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional (Edcl no REsp 689903/RS, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 25.09.2006, pág. 235 e REsp 281708/MG, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.2002, pág. 175), tendo, inclusive, sumulado a questão:

"Súmula 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Quanto ao termo inicial de contagem da decadência e da prescrição dos créditos do FGTS, este se dá pelo nascimento de cada parcela que os compõem.

Sendo assim, no caso em exame, não se operou a alegada decadência.

Com esse mesmo entendimento, a 5ª Turma deste Tribunal vem julgando. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - RECURSO DA EXECUTADA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.
2. Considerando que a citação foi determinada dentro do prazo de 30 (anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo às contribuições ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.
3. Inocorrência de prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado por mais de 30 (trinta) anos.
4. Recurso da União Federal provido. Recurso da executada prejudicado. Sentença reformada". (g.n.).

(AC 2007.03.99.045344-7, 5a Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 15/04/2008, p. 475).

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas.

Precedentes do STF e do STJ.

2. Hipótese em que as contribuições ao FGTS deixaram de ser recolhidas nos meses de julho de 1969 e outubro de 1970.
3. Considerando o disposto no art. 8º, § 2º, da LEF e que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, não há que se falar em prescrição .
4. Inocorrência de prescrição intercorrente, vez que o processo executivo, como se depreende dos autos, não permaneceu paralisado por mais de 30 (trinta) anos.
5. Recurso provido. Sentença reformada".

(AC 2007.03.99.045246-7, 5a Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 01/04/2008, p. 296).

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030250-5 AI 344102
ORIG. : 200861820064853 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMEF
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMEF contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para excluir os sócios do pólo passivo da ação, mas deixando de reconhecer a suspensão do crédito em cobrança.

Neste recurso, pede a revisão do ato de modo a extinguir a execução fiscal e, alternativamente, suspender a exigibilidade do crédito em cobrança, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a tutela antecipada concedida nos autos da Ação Anulatória nº 2003.61.00.014513-2 permanece vigente, tendo em vista o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

É o relatório.

decido.

A execução fiscal está embasada em título que, nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, goza de presunção de liquidez e certeza, só podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo, no caso, da empresa devedora, ora agravante.

Assim sendo, a inexigibilidade do título de crédito, seja em razão da ausência de seus requisitos seja em decorrência de uma nulidade na sua constituição, é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal:

"Art. 16 - O executado oferecerá Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

.....

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Por outro lado, dispõe o Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente:

"Art. 741 - Na execução contra Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

.....

II - inexigibilidade do título".

Quanto à exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

E, no caso concreto, não verifico a existência das alegadas causas de extinção ou suspensão do crédito tributário.

Depreende-se, de fls. 79/87, que, nos autos da ação anulatória, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário, o que impõe, por sua vez, o sobrestamento da execução fiscal.

A respeito, ensinam os ilustres Leandro Paulsen et alii, em seu Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (Porto Alegre, 2007, Livraria do Advogado / ESMAFE, pág. 415):

"A liminar em mandado de segurança, assim como a medida cautelar ou antecipação da tutela em outras ações, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV e V, do CTN, com a redação dada LC 104/2001, impedindo o ajuizamento da execução ou, caso já ajuizada, suspendendo-a."

Ocorre que, como se vê de fls. 88/99, já foi proferida, nos autos da ação anulatória, sentença de improcedência, restando revogada a antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente concedida, ainda que não haja menção expressa.

Este, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e 'ex tunc'. Aplicação analógica da Súmula 405 / STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária)."

(AgRg no AG nº 586202 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005, pág. 129)

Ressalte-se, ademais, que o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação, como se vê de fl. 119, não tem o condão de restabelecer a antecipação dos efeitos da tutela, vez que descaracterizada a verossimilhança da alegação.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedido a tutela antecipada."

(AgRg no MS nº 13072 / DF, 3ª Seção, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/11/2007, pág. 401)

"Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida."

(REsp nº 768363 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 05/03/2008)

"A revogação da tutela importa retorno imediato ao 'statu quo' anterior a sua concessão, devido a expresse comando legal. Eventual apelação recebida no duplo efeito contra a sentença que revogou a antecipação de tutela não tem o condão de restabelecê-la, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação."

(REsp nº 541544 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 18/09/2006, pág. 322)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

ERO/as

PROC. : 2008.03.00.031555-0 AI 345076
ORIG. : 0005040426 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES
ADV : IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FERRAN TECNICA INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido de suspensão da ação exacional por considerar que a ilegitimidade de parte já havia sido discutida nos autos dos embargos à execução fiscal.

Alega o agravante que a empresa executada FERRAN TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA encontra-se em plena atividade, e que o exequente não realizou todas as diligências necessárias na tentativa de localizar a executada ou seu patrimônio, restando demonstrada a ilegalidade do redirecionamento da ação executiva à pessoa dos sócios.

Por estas razões, requer a reforma do decisum para levantar a penhora sobre seus bens.

Passo à análise do recurso.

O presente recurso não merece prosperar, pois, em observância ao princípio da segurança jurídica, não se pode permitir que o interessado venha ao processo quando bem lhe convier, causando surpresas ao outro pólo.

No caso em exame, já se operou a preclusão temporal, vez que as questões ora postas já foram discutidas em sede de embargos à execução. Se o agravante desejasse obter efeito suspensivo no recebimento do recurso de apelação dos embargos, deveria ter agravado tempestivamente da decisão de fls. 85.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL.

Inexiste no julgado da Corte de origem qualquer eiva a ser sanada. Com efeito, a decisão judicial não está obrigada a rebater um a um os argumentos trazidos pela recorrente, tendo em vista que pode o magistrado valer-se dos fundamentos que julgar pertinentes para o deslinde da controvérsia. Não é por demais reprimir que se contenta o sistema com a observância da res in iudicium deducta.

Consoante restou consignado na decisão agravada, "o 'despacho' que determina os honorários do perito tem conteúdo decisório, o que dá ensejo à irrisignação por meio de agravo de instrumento. Assim, decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão temporal, que é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Ademais, como bem se sabe, o pedido de reconsideração não dá ensejo a interrupção do prazo para interposição de recurso. Não há que se cogitar, como pretende a recorrente, que o direito de recorrer dependa de anterior impugnação ao juiz prolator da decisão. Caso assim fosse, o desfecho da lide ficaria dependendo, indefinidamente, de eventual impugnação da parte no decorrer do processo".

A agravante, inconformada, busca com a interposição do presente agravo regimental seja reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese sem, contudo, trazer argumentos aptos a infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 395.576/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 30.08.2004 p. 239)

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO QUE EXTRAPOLA OS PODERES DA PROCURAÇÃO DEZ ANOS APÓS A TRANSAÇÃO EM JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE PROVIMENTO.

1. O ônus de questionar matéria controvertida em momento oportuno pode gerar a preclusão como consequência imediata da inércia do interessado.

2. Ademais, o recorrente pronunciou-se em 1988, oportunidade em que discordou com o cálculo apresentado pelo contador judicial.

Observa-se que não houve qualquer menção acerca da irregularidade da transação efetivada há anos e o processo já estava na fase de liquidação da sentença.

3. A desconsiderar a existência da preclusão, estar-se-ia admitindo um processo com vistas ao infinito, o que vai de encontro a um dos princípios basilares do do Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 198.813/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 361)

Ademais, todas as questões suscitadas devem ser discutidas no âmbito do recurso de apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de nº 2004.61.82.000688-4.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.031636-0 AI 345092
ORIG. : 200761040023936 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : GREGORY ERICH PINTO RINZLER e outros
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Gregory Erich Pinto Rinzler e outros contra a decisão de fls. 246/249, que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de inadmissibilidade da exceção de pré-executividade para a análise de matéria que demande dilação probatória.

Sustentam os embargantes que a decisão é contraditória, uma vez que para a análise das alegações deduzidas em exceção de pré-executividade não é necessária a dilação probatória (fls. 256/262).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Do caso dos autos. Não há contradição na decisão embargada, pois se considerou que, por demandar dilação probatória, a exceção de pré-executividade não é a sede adequada para análise das alegações de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de esgotamento dos meios legais para a citação da empresa (cf. fl. 249).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Fls. 264/283: recebo a manifestação como agravo legal. Oportunamente levarei o feito a julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032432-0 AI 345728
ORIG. : 200661820484742 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FREDERICO MEINBERG
ADV : JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : CAIXA GERAL S/A SEGURADORA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Considerando que nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, reconheço a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE FREDERICO MEINBERG contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada por união federal (fazenda nacional), acolheu a manifestação da exequente e rejeitou os bens oferecidos à garantia do juízo, determinando a expedição de mandado de penhora livre.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede seja determinada a penhora sobre os bens imóveis ofertados.

Sustenta a legalidade dos bens oferecidos à penhora e ressalta a necessidade de se observar a norma prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil, expressa no sentido de que a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

É o relatório.

decido.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Note-se, ademais, que o artigo 656 do Código de Processo Civil indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, ostentando, em seu inciso III, a necessidade de se comprovar a inexistência, no foro da execução, de outros bens sobre os quais possa incidir a penhora.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA NA INDICAÇÃO.

1. A indicação de bens para penhora fora do foro da execução prospera se o devedor provar que não possui bens livres e desembaraçados no local da execução.
2. Faz-se a execução da forma menos gravosa para o executado (art. 620 do CPC), mas não é possível que seja dificultada a solução no impasse.
3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 468690 / MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 17/05/2004, pág. 178)

Assim também, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERTA DE BEM DE RAIZ SITUADA FORA DA COMARCA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS.

1. A recorrente nomeou bem situado fora da Comarca.
2. A nomeação de bens situados em comarca diversa do Juízo da execução permite ao exequente recusá-los, vez que a penhora deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução.
3. Agravo improvido."

(AG nº 2007.03.00.056854-9 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 25/04/2008, pág. 661)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - decisão que indeferiu A penhora do bem nomeado e determinou a expedição de mandado de penhora livre - agravo improvido.

1. A agravada recusou o bem ofertado, sob a alegação de que se trata "de imóvel rural de documentação dominal incerta e localização diversa desta jurisdição, fato este que prejudicará futura arrematação" (fl. 88vº).
2. Não obstante o princípio da legislação processual civil recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620), ela deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que deve ter o seu crédito satisfeito, não sendo o exequente obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida.
3. A nomeação será considerada ineficaz, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro de execução, outros tiverem sido nomeados, nos termos do art. 656 do CPC. Assim, a possibilidade de se efetivar a penhora sobre bens existentes fora da comarca onde tem curso a execução, condiciona-se à comprovação da inexistência de outros bens que possam garantir o Juízo.
4. Na hipótese, não foram esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, tanto assim que a decisão agravada concedeu oportunidade ao INSS para que assim o fizesse, determinando a expedição de mandado de penhora livre (fl. 22).

5. Não tendo sido esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a penhora sobre o bem nomeado e determinou a expedição de mandado de penhora livre.

4. Agravo improvido."

(AG nº 2006.03.00.008344-6 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 15/09/2006, pág. 558)

Confira-se, ainda, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL LOCALIZADO FORA DA COMARCA.

1. Havendo bens no foro da execução, é incabível a penhora de imóvel localizado em comarca diversa daquela em que se processa o executivo fiscal, salvo se o credor convir, na forma do art. 656, III, do CPC.

2. A indicação de bens para penhora fora do foro da execução prospera se o devedor provar que não possui bens livres e desembaraçados no local da execução."

(AG nº 2003.04.01.042684-0 / RS, 2ª Turma, Relator Juiz João Surreaux Chagas, DJ 16/06/2004, pág. 917)

Concluo, assim, que a aceitação da nomeação de bens existentes fora da comarca onde tem curso a execução está condicionada à comprovação da inexistência de outros bens no foro da execução que possam garantir o Juízo.

No caso concreto, a agravante ofereceu em garantia do Juízo 593 lotes de terreno situados no Município de São Cristóvão (fls. 126/132), no Estado do Sergipe, com o que não concordou o INSS, tendo em vista que o bem se localiza fora do limite de jurisdição do Juízo da Execução.

Na verdade, a penhora deverá incidir sobre bens existentes na comarca onde se processa a execução, sendo certo que, apenas na inexistência deles é que se justifica a constrição judicial em bens existentes fora dos limites da jurisdição do Juízo da execução, requisito que não restou comprovado nos autos.

Ressalte-se, por fim, que a cópia do contrato de fl. 125, com data em 31/05/85, não é contemporânea à autorização de fl. 114 (23/07/2007), não podendo, assim, concluir que o Sr. José Domingos dos Santos possui poderes para tal autorização.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ERO/as

PROC. : 2008.03.00.032879-8 AI 346065
ORIG. : 9805413349 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIO MARCOS NICOLAU e outro
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CREAÇÃO MARCUCCI CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por Júlio Marcos Nicolau e Maria Aparecida Bergansini contra a decisão de fls. 73/76, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes (fls. 73/76).

Alega-se, em síntese, a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade (fls. 85/91).

Decido.

1. Em Juízo de retratação, torno sem efeito a decisão de fls. 63/76. Sucede que a hipótese dos autos concerne à prescrição intercorrente em relação ao sócio, cujo prazo quinquenal (STF, Súmula Vinculante n. 8), segundo a jurisprudência do STJ, é contado da citação da pessoa jurídica (STJ, AGREsp n. 737.561-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.07; REsp n. 435.905-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 717.250-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.04.05; REsp n. 751.906-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.02.06; REsp n. 751.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; AGA n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17.03.05). Não obstante, para que não haja dúvidas a respeito de eventual causa de interrupção ou suspensão (cfr. notícia de inclusão e exclusão do Refis, fl. 59), reputo prudente primeiramente requisitar informações ao MM. Juízo a quo, além da manifestação da Fazenda Pública em contra-razões.

2. Requistem-se as informações.

3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

4. Tornem conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033866-4 AI 346651
ORIG. : 200061820024133 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITHAMAR NOGUEIRA STOCHERO e outro
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITHAMAR NOGUEIRA STOCHERO e OUTRO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS

LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, declarou a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob nº 72440, ante a ocorrência de fraude à execução, determinando a sua penhora e avaliação.

Neste recurso, pede a revisão do ato, de modo a afastar a declaração de ineficácia da alienação realizada em 28/08/01, liberando-se o referido imóvel, em face da ausência de citação do executado a época da alienação, bem como da ausência de transcrição do título no Registro de Imóveis.

É o relatório.

decido.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que os agravantes não são partes nos autos da execução fiscal, nele intervindo na condição de terceiros interessados, condição essa da qual se valem para interposição deste recurso.

Quanto à matéria de fundo, dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional, vigente à época da alienação dos bens em questão:

"Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução."

E o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, excluindo a expressão "em fase de execução", não basta, para a caracterização da fraude à execução, a propositura da ação, sendo imprescindível a citação do devedor.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE.

Presume-se fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito regularmente inscrito, em fase de execução, sendo necessária a citação do devedor. Embargos rejeitados."

(REsp nº 40224 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 08/02/2000, pág. 31)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE - PRIMITIVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN - PREENCIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS - INCORRÊNCIA.

1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.

2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude.

3. 'In casu', não restam presentes os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução, já que a alienação do bem ocorreu antes da efetiva citação.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp Nº 1050291 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/08/2008)

No caso concreto, depreende-se, dos documentos de fls. 221/225 e 228/229 (escritura de venda e compra e certidão de registro de imóveis), que o imóvel em questão, matriculado sob nº 72440, foi adquirido pelos agravantes em 28/08/2001, ou seja, após a inscrição do crédito em Dívida Ativa (26/01/2000, fl. 29) e o ajuizamento do feito executivo (10/03/2000, fl. 26), mas antes da citação da empresa devedora e de seus co-responsáveis, sendo certo, por outro lado, que só foi determinada a sua realização por edital em 22/11/2002 (fl. 147).

Desse modo, considerando que os agravantes adquiriram o imóvel em questão antes da citação do executado, não restou caracterizada a alegada fraude à execução.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a ocorrência de fraude à execução.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/as

PROC. : 2008.03.00.034206-0 AI 346837
ORIG. : 200861050058575 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ACOUGUE COMBATE LTDA
ADV : GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu pedido de antecipação de tutela para autorizar o depósito de 1/36 (um trinta e seis avos) do valor tido por incontroverso.

Sustenta, em síntese, que "há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Agravante, eis que nos contratos, extratos, bem como no cálculo juntados demonstram claramente que os juros cobrados são exorbitantes e que ocorreu a capitalização dos mesmos".

Por estas razões, requer a reforma do decisum para autorizar o depósito de 1/36 (um trinta e seis avos) do valor tido por incontroverso, bem como obrigar a agravada de se abster de incluir o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser mantida, posto que bem fundamentada.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida in limine litis ou em qualquer fase do processo, inaudita altera parte ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de probabilidade, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o fumus boni iuris, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a cognição sumária para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls. 197/198, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS.

- omissis. - Conforme recente orientação da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Recurso especial não conhecido.

(STj ,REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205)"

Quanto à inscrição do nome do devedor nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.034267-9 AI 346897
ORIG. : 0700009744 A Vr SALTO/SP 0300027711 A Vr SALTO/SP
AGRTE : ALBERTO SILVA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : UNIMED DE SALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e
outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBERTO SILVA e outro contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Salto - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo-os no pólo passivo da execução.

Neste recurso, pedem os agravantes a exclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis ALBERTO SILVA e PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA -

PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ERO/as

PROC. : 2008.03.00.034738-0 AI 347264
ORIG. : 200061110071890 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : MARIA DE LOURDES E SILVA e outros
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de São Paulo, verifico que o juiz "a quo" reconsiderou a decisão de fls. 10, conforme decisão publicada em 23/09/2008.

Destarte, nego seguimento ao inconformismo interposto às fls. 02/05, face à superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035445-1 AI 347749
ORIG. : 200361820370681 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu a apelação interposta nos autos de embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo.

Sustenta, a agravante, que a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos, uma vez que há risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Alega, em síntese, que a execução em questão visa à cobrança de contribuições incidentes sobre valores pagos aos cooperados, os quais não são empregados e não são terceirizados pela agravante, não podendo ser tributadas com base no art. 1º da LC 84/96, vez que os serviços são prestados pela cooperativa, não havendo qualquer remuneração ou retribuição àqueles.

Por fim, consigna que "foi utilizada a taxa SELIC no suposto débito, conferindo natureza remuneratória aos juros incidentes sobre os débitos tributários, o que é cediço pela legislação vigente" (sic).

O cerne da controvérsia está centrado no recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

Cumpra registrar, logo de início, que o recurso de apelação, interposto contra embargos à execução julgados improcedentes é recebida somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil: "Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;".

Ademais, a execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o artigo 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Logo, a execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTE. RECURSOS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE SUSPENDER O EXECUTIVO FISCAL.

1.É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a recurso. Inteligência do art. 587 do CPC. Precedentes.

2.Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 182986/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18/03/2002, pág. 194)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CPC, Art. 587.

1.Improcedentes os Embargos interpostos contra a execução, ainda que pendente de recurso, a execução prosseguirá como definitiva.

2.Multifários jurisprudenciais.

3.Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 178412/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 04/03/2002, pág. 185)

Nessa mesma esteira, trago à colação julgados da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. APELAÇÃO. EFEITOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. É provisória a execução de sentença contra a qual foi interposto recurso com efeito suspensivo. A execução por título extrajudicial é definitiva, ainda que tenha sido interposta apelação contra a sentença que julgou improcedentes embargos do devedor. Tanto o título executivo não justifica a natureza provisória da execução, quanto a apelação contra a sentença de improcedência dos embargos é desprovida de efeito suspensivo. 2. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução. 3. Não se conhece de agravo regimental interposto na vigência da Lei n. 11.187/05. 4. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª R., 5ª T., AG 2006.03.00.113007-9, Rel. Des. Andre Nekatschalow, DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 366)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO - ARTIGO 520 INCISO V DO CPC - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes tão somente em relação a redução da alíquota do SAT a 1%, de modo que a adequação do título exequendo depende de mero cálculo aritmético, não havendo razão para se atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação e, assim, obstar o prosseguimento da execução. 2. Sendo definitiva a execução fundada em título extrajudicial, e julgados improcedentes os embargos, no todo ou em parte, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo a teor do disposto no artigo 520, V do CPC, prosseguindo-se a execução, na hipótese, pelo valor remanescente. 3.Agravo improvido.

(TRF 3ª R., 5ª T., AG 2001.03.00.015218-5, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:02/02/2005 PÁGINA: 30)"

Na espécie, entendo que não restou evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o artigo 558, parágrafo único, do CPC.

Destarte, estando a decisão agravada de acordo com a jurisprudência da Colenda Corte Superior, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no Artigo 557, do CPC, comunicando-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

PROC. : 2008.03.00.035542-0 AI 347826
ORIG. : 200861020089740 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SANTA LIDIA COMPUTACAO GRAFICA LTDA -ME
ADV : RODRIGO ROSA PINHEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO REAL ABN AMRO BANK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Santa Lúcia Computação Gráfica contra a decisão de fls. 63/65, que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada restou omissa no tocante à competência da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para processar e julgar a ação originária (fls. 70/73).

Decido.

O agravo de instrumento de fls. 2/10 foi interposto contra decisão do Juízo a quo assim vazada:

"O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende auferir nos autos.

A sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa no prazo de 05 (cinco) dias".

(fl. 58)

Note-se que a decisão que foi objeto do agravo de instrumento em momento algum analisou a competência daquele Juízo para a ação ordinária ajuizada pela embargante. Nesse sentido, é descabida a análise de tal matéria por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036087-6 AI 348157
ORIG. : 200861140044942 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão do juízo a quo que, embora tenha autorizado o depósito judicial dos valores incontroversos, indeferiu os pedidos liminares de: a) abstenção por parte da agravada em promover a execução extrajudicial, e b) da não negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob o pálio do Decreto-Lei 70/66.

Busca-se a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que o Decreto-Lei 70/66 não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 e que a execução extrajudicial contraria os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O presente agravo não merece prosperar, conforme será demonstrado.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Quanto à inscrição do nome do mutuário nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)

Por fim, devido à efetiva inadimplência da agravante, desde de setembro de 2001, não há como impedir a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2008.03.00.036255-1 AI 348344
ORIG. : 200561140043730 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ROBERTO BORTMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada por união federal (fazenda nacional), acolheu a manifestação da exequente e rejeitou os bens oferecidos à garantia do juízo, determinando a expedição de mandado de penhora.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede seja determinada a penhora sobre o bem imóvel ofertado.

Sustenta a legalidade da nomeação de bens à penhora e ressalta a necessidade de se observar a norma prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil, expressa no sentido de que a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

É o relatório.

decido.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência anotada pelos ilustres Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "1a" ao artigo 11 da Lei nº 6830/80, pág. 1394):

"Em execução fiscal a ordem da nomeação de bens à penhora pelo devedor, estabelecida no art. 11 da LEF, submete-se à aceitação ou não da Fazenda Pública.

Todavia, a ineficácia da inobservância da ordem de nomeação depende da demonstração, pelo credor de que a aceitação do bem oferecido pode acarretar-lhe prejuízo: 'A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução' (STJ, 2ª T.: RSTJ 107/135)."

Concluo que a não aceitação da nomeação de bens pelo credor deve ser fundamentada, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Depreende-se, de fls. 136/137, que a agravada rejeitou motivadamente a nomeação à penhora do imóvel denominado "Gleba B", situado no Bairro do Alvarenga, no Município de São Bernardo do Campo (fls. 136/137).

Ocorre que a agravante se vale do mesmo bem para garantir outras execuções, conforme se observa dos documentos de fls. 104/105, pondo em risco a efetividade do processo de execução fiscal, sendo ele, pois, imprestável à garantia da execução.

A esse respeito, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo."

(AgRg no AG nº 893293 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 07/05/2008)

"A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil."

(REsp nº 758174 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (conv.), DJe 07/08/2008)

"A penhora não tem aptidão para satisfazer o crédito descumpra a sua finalidade, e pode ser recusada, sem qualquer afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, porque a exigência de que a execução seja efetiva não a torna mais onerosa."

(REsp nº 166223 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 10/08/98, pág. 51)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ERO/as

PROC. : 2008.03.00.036319-1 AI 348383
ORIG. : 200861000203907 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIO LUIZ MARTINS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega-se, em síntese, que há desequilíbrio contratual vez que a agravada pratica anatocismo, além do que o Decreto 70/66 é eivado de inconstitucionalidade. Assim, a antecipação da tutela visa à autorização para efetuar o depósito do valor incontroverso; obstar que a agravada execute extrajudicialmente o contrato e inclua o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Em relação à questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve-se obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, in verbis:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Quanto à inscrição do nome do mutuário nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.036591-6 AI 348706
ORIG. : 200861000174440 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO
ADV : MARCIO S POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar de concessão de tutela antecipada, visando à obtenção, em face da Secretaria da Receita Federal, de certidão de créditos não alocados.

Alega, em síntese, que "o direito da agravante de obter certidão informativa (art. 5º, XXXIV, 'b' da CF/88) é, no caso dos autos, ao contrário do que asseverou o Juízo Singular, ABSOLUTO, e, se não for observado, acarretará ofensa a um direito fundamental e de aplicação imediata (§1º do art. 5º da CF/88)", e requer, assim, a reforma do decisum.

Em observância ao preceito constitucional que garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, entendo que, se a Administração Pública tem, nos seus sistemas informatizados, tal como o CONTACORPJ, ora em discussão, informações referentes aos tributos recolhidos, deve disponibilizá-las aos contribuintes para que estes possam defender seus direitos e esclarecer situações de interesse pessoal.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - GARANTIA INDIVIDUAL - INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ACESSO PRETENDIDO ÀS INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE.

1 - A empresa requer junto a Secretaria da Receita Federal que sejam prestadas informações sobre a sua pessoa, acerca da existência de pagamentos feitos em duplicidade para quitação de impostos e contribuições federais controlados pela Secretaria da Receita Federal, através do sistema conta corrente pessoa jurídica - CONTACORPJ. 2 - Ponderando-se os valores em jogo, decerto, a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada por dificuldades meramente operacionais do fisco para prestar as informações, mesmo porque é dever da Receita Federal, através do Sistema CONTACORP, zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte (pessoa jurídica), na forma do chamado lançamento por homologação, em relação às contribuições e impostos federais. 3 - omissis.

4 . Apelação provida para conceder a ordem.

(TRF 2ª R., AC 2001.02.01.024899-7, Rel. Des. Cruz Netto, DJ 12.07.2002)

Destarte, em razão do precedente esposado, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.036793-7 AI 348714
ORIG. : 0600001160 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0600035477 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : LUIS ANTONIO DE LIMA
ADV : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DIGIMAPAS SISTEMAS DE INFORMACOES ELETRONICAS LTDA
e outro
ADV : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA
PARTE R : OLGA MARIA BRECHBUHLER DE PINHO CUNHA
ORIGEM : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que determinou a citação do agravante em sede de ação de execução fiscal.

Sustenta o agravante não ter legitimidade passiva para permanecer no pólo passivo da ação exacional, e requer a sua exclusão.

Para a interposição do agravo de instrumento devem estar presentes os pressupostos recursais, tanto os objetivos quanto os subjetivos.

No caso em exame, verifico que não está presente um dos pressupostos objetivos, qual seja, a recorribilidade da decisão. Isso em razão de que o despacho que determina a citação do executado tem natureza de mero expediente, e não de decisão interlocutória.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 504 DO CPC.

1. Conforme dispõe o art. 522 do CPC, o cabimento do recurso de agravo de instrumento é restrito às decisões interlocutórias. 2. O despacho que ordena a citação é conceituado entre os de mero expediente por não conter carga decisória, sendo incabível o manejo de agravo de instrumento, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

(Ag 750.910/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 262)

PROCESSO CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

O despacho que determina a citação do devedor, em sede de execução, não é um ato que, no curso do processo, resolve uma questão incidente, conforme determina o artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, irrecorrível pela via do agravo de instrumento. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 693.074/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2006, DJ 18/09/2006 p. 311)"

Ademais, as questões suscitadas não podem ser analisadas neste grau de jurisdição, vez que não foram apreciadas pelo juízo "a quo", sob pena de supressão de instância.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (Art. 522, caput, do CPC), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037075-4 AI 348913
ORIG. : 200861260030843 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : PROTEMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADV : LUCINIO MANUEL NONES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada objetivando a reunião da ação anulatória de débito fiscal com a ação exaciona, a suspensão do execução fiscal, bem como a determinação de exclusão do nome da agravante do CADIN.

Sustenta a agravante, em síntese, que há conexão entre as ações de execução fiscal e anulatória, vez que teriam o mesmo objeto, devendo os feitos ser reunidos e decididos simultaneamente, evitando decisões contraditórias.

Alega também que "há razões de sobejo para o convencimento da verossimilhança nas alegações da Agravante, daí porque é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada parcial, para determinar que se exclua, até o término da discussão posta em debate neste litígio, o nome da Agravante do cadastro do CADIN".

Por fim, por se tratar de Ação Declaratória, "na qual há uma série de pedidos alternativos de difícil estimação", defende que não há necessidade de alteração do valor da causa, conforme determinado pelo juízo "a quo".

Tenho que o contribuinte pode ajuizar ação anulatória de débito fiscal, quando já em curso ação de execução fiscal, sendo que aquela terá a mesma natureza dos embargos à execução. No entanto, considerando que não há garantia do juízo, o que implica um resultado diferenciado entre o recebimento dos embargos e o ajuizamento da ação anulatória, não há razão para remeter os autos da mesma ao juízo do feito executivo.

Ademais, não há se falar na suspensão da ação de execução fiscal, vez que não consta dos autos documentos que comprovem a garantia da dívida. Conferir efeito suspensivo ao mero ajuizamento da ação anulatória, sem a devida garantia, produziria o mesmo efeito de receber os embargos à execução também sem esta garantia, o que contrariaria o regramento estabelecido no art. 16 da Lei 6.830/80.

Nessa mesma esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. omissis. 2. O acórdão a quo asseverou que "o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC)".

3. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.

4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

5. "Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo" (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).

6. "A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN" (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).

7. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralísada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004).

8. In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.

9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no AgRg no Ag 790.588/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 256)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. omissis.

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. omissis.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 624.156/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 20.03.2007 p. 258)

Por esse mesmo fundamento, qual seja, a falta de garantia da dívida, entendo ser legítima a inscrição do nome da agravante no CADIN. O art. 7º, da Lei 10.522/02 é cristalino ao consignar a necessidade de garantia do juízo, de forma a obstar a inscrição do contribuinte inadimplente naquele cadastro. Veja-se:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Nesse mesmo sentido, veja-se o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005). 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 885.659/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 245)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 645.118/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 153)"

No que tange ao valor da causa, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o valor da causa em ação anulatória de débito fiscal deve corresponder ao seu conteúdo econômico. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VALOR DA CAUSA.

CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 979.197/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 09/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO PAUTADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, situação que foi devidamente observada pelos juízos ordinários, merecendo plena manutenção. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. omissis. 3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 864.628/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008)

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037258-1 AI 349065
ORIG. : 200761060038120 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARTINEZ DA SILVA e outro
ADV : MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de embargos monitórios, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde das questões suscitadas pelas partes.

Tenho que o indeferimento de pedido de produção de prova não configura cerceamento de defesa se o magistrado entende estarem presentes nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ART. 330, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. 2. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 970.817/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 18.10.07, pág. 344);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. SELIC. LEGALIDADE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. 1. omissis. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença, ante o indeferimento da realização da prova pericial, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC. 3. É indevida a realização de perícia para apuração de eventuais créditos a compensar, eis que a compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor,

segundo o art. 16, § 3º, Lei n. 6.830/1980. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida.

(TRF 3ª R., 3ª T., AC 2003.61.82.064528-1, Rel. Des. Márcio Moraes, DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1283)"

Nota-se, pelos embargos monitorios apresentados pelos agravantes (fls. 26/53), que se alega, em síntese, a natureza de contrato de adesão e a aplicação do CDC ao contrato em exame.

Assim, correto o entendimento monocrático que entendeu desnecessária a produção de prova nessa fase processual, não merecendo reforma a r. decisão.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC.	:	2008.03.00.037369-0	AI 349144
ORIG.	:	0300006505	A Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	EMILIO CARRERA GUIMIL e outro	
ADV	:	PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	PIANO COMUNICACOES E ENTRETENIMENTO LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustentam, em síntese, que não têm legitimidade passiva para permanecer no pólo passivo da ação exacional, e requer a sua exclusão.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Ademais, os documentos trazidos aos autos não infirmam, por si só, a responsabilidade tributária dos agravantes, e, por conseguinte, a presunção de legitimidade, certeza e exigibilidade do título executivo.

Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada (AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). 3 ... (omissis) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037460-7 AI 349193
ORIG. : 200561820557420 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A e outros

ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal 7ª da Vara das Execuções Fiscais em São Paulo - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de PROLAN SOLUÇÕES INTEGRADAS S/A e outros, deferiu o pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução, determinando o desbloqueio de valores em contas dos executados, anteriormente bloqueadas.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, com o bloqueio de seus ativos financeiros, através do sistema bacenjud.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis Manoel Alberto Rodrigues Neto e Jaime Zamlung, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, a cargo dos co-executados, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Não pode subsistir, portanto, o ato impugnado, devendo ser mantidos, no pólo passivo da execução fiscal, os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa e, por conseguinte, o bloqueio dos valores eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras dos executados.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para manter, no pólo passivo da execução, os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa e, por conseguinte, o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras em suas contas.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.040166-0 AI 351459
ORIG. : 0700001399 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADV : ANA RITA S BERNARDES ANTUNES FUSCO MARINHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 29, que determinou o desbloqueio de ativos financeiros da agravada, "visto que se trata de entidade filantrópica sem fins lucrativos, prestando atividades direcionadas à saúde pública".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não restou comprovado nos autos a afirmação da agravada de que o dinheiro penhorado seria destinado ao pagamento de funcionários e fornecedores;
- b) não se trata de hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, IX, do Código de Processo Civil;
- c) o crédito da União refere-se a FGTS não recolhido pela agravada, o qual é tão importante para o equilíbrio social quanto os serviços de saúde prestados pela agravada;
- d) a circunstância de a agravada ser entidade beneficente não a exime de recolher o FGTS;
- e) a dívida não está sendo parcelada pela agravada (fls. 2/10).

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve

o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. A União propôs execução fiscal contra Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui para cobrança de R\$ 710.813,28 (setecentos e dez mil, oitocentos e treze reais e vinte e oito centavos), referentes a importâncias devidas ao FGTS (fls. 11/27).

Foram bloqueados ativos financeiros da agravada no valor de R\$ 31.323,00 (trinta e um mil, trezentos e vinte e três reais), posteriormente desbloqueados pelo MM. Juiz a quo "visto que se trata de entidade filantrópica sem fins lucrativos, prestando atividades direcionadas à saúde pública, e, portanto, não é razoável que suas verbas sejam penhoradas e destinadas a outros fins, que não à saúde da comunidade" (fl. 29).

A circunstância isolada de a agravada ser entidade filantrópica não a isenta do bloqueio de ativos financeiros, uma vez que presentes seus requisitos, conforme acima explicitado. Ademais, não se trata de hipótese de impenhorabilidade de bens.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.040237-8	AI 351501
ORIG.	:	200861060047811	6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA	
ADV	:	ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	EDSON MARTINELI DE SOUZA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, recebeu os embargos para discussão, sem atribuir o efeito suspensivo.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, com o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, e justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com a alegação de que o prosseguimento do feito, se ocorrer, poderá acarretar a alienação do imóvel penhorado, para pagamento de valor que entende indevido.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 1464, nota "3b" ao artigo 16 da Lei de Execução Fiscal):

"Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada pela Lei 11382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a § 1º."

E a regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pela parte embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça:

"A Lei nº 6830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A do CPC, nos termos do artigo 1º da LEF."

(AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008)

"Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos."

(AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286)

"Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. - 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação."

(AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008)

"A Lei de Execuções Fiscais, apesar de ser norma especial, não dispõe sobre a eficácia dos respectivos embargos. - 2. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a norma prevista no artigo 739-A, 'caput' e § 1º, do CPC."

(AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008)

No caso dos autos, a agravante não instruiu o recurso de agravo de instrumento com cópia integral da inicial dos embargos à execução, o que impede verificar se requereu, expressamente, fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo.

E na sistemática do agravo de instrumento introduzida pela Lei nº 9139/95, cabe à parte interessada instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispendo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização.

Além disso, não se verifica, como consignado na decisão agravada, a relevância da fundamentação dos embargos, nem a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

Desse modo, não obstante a execução fiscal esteja suficientemente garantida, observo que a agravante não demonstrou a existência dos demais requisitos indicados no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a isso não se prestando a mera alegação de prejuízo advindo com o prosseguimento do feito executivo e a alienação do bem penhorado, visto que, na hipótese de venda do bem penhorado antes do trânsito em julgado da decisão, o valor obtido, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, ficará depositado à ordem do Juízo, que determinará o levantamento, aí sim, após o trânsito em julgado da decisão, pelo vencedor.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.040314-0 AI 351408
ORIG. : 0009086234 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MOREIRA E CORCELLI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente do co-executado VALDEMAR CORCELLI FILHO, ora agravado, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta a agravante que o único bem da pessoa jurídica foi levado a leilão, tendo restado todos negativos. Alega também que, ante a nova sistemática que rege o procedimento de execução, é medida cabível e necessária a penhora sobre valores depositados em instituições financeiras, vez que equivalente à constrição em dinheiro, enumerada em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.

É o relatório. Decido.

Cumprido observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois, ainda que exista um interesse público relevante ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, observo que ocorreram leilões negativos do bem penhorado da empresa executada (nos anos de 2000 e 2002).

De outro lado, a diligência por meio de Oficial de Justiça, relativamente ao sócio, resultou infrutífera, porquanto não fora encontrado após a sua regular citação por correio, via Aviso de Recebimento.

Verifico ainda, que não foram efetuadas as demais diligências de praxe, quais sejam, pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Renavam, a fim de se localizar patrimônio pertencente à pessoa jurídica executada ou ao mencionado sócio que seja passível de constrição.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.040578-1 AI 351664
ORIG. : 200861000036640 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NIRIA ELIZA DOERFLINGER PEREIRA
ADV : ANTONIO DOS SANTOS ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Niria Eliza Doerflinger Pereira contra a decisão de fl. 51, que determinou o julgamento antecipado da lide em sede de embargos à monitória.

Alega-se, em síntese, a necessidade de produção de provas, tais como perícia contábil, depoimento pessoal da agravante, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fls. 2/9).

Decido.

Monitória. Julgamento antecipado. Admissibilidade. Não é peremptoriamente defeso o julgamento antecipado da lide em sede de embargos à monitória, ainda que a relação jurídica subjacente à lide esteja sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, cujas regras incidem sobretudo quanto à distribuição do ônus probatório. A dilação probatória, em especial a perícia, somente é imprescindível com relação a fatos concretos que de outro modo não possam ser provados, independentemente de a quem couber o ônus probatório correspondente. A jurisprudência deste Tribunal admite o julgamento antecipado da lide em hipóteses análogas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).

3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.

4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.

5.Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.069544-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.04.06)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ROTATIVO - CHEQUE AZUL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA (...).

1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos.

3 Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil.

4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do

Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

(...)

11. Recurso de apelação parcialmente conhecido e improvido."

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.00.001704-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.05.08)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

IMPROCEDENTE (...).

1. Não conhecida preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Caixa Econômica Federal, na medida em que a empresa pública, em sede de impugnação aos embargos à monitoria, pugnou expressamente pelo julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

(...)

6. Apelação conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada.

Apelação não provida."

(TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.00.028770-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 21.08.07)

Do caso dos autos. Em sede de embargos à monitoria, a agravante sustenta que a Caixa Econômica Federal a obrigou a contratar seguro residencial para obter o empréstimo consignado. Acrescenta que, ao tentar renegociar a dívida, a agravada teria proposto parcelamento em prestações superiores às que poderia pagar, sendo-lhe sugerida a aquisição de seguro de viga para que pudesse renegociar a dívida em melhores condições (fls. 19/33). No entanto, a agravante não demonstra a pertinência de suas alegações para a solução da lide, razão pela qual a decisão que determina o julgamento antecipado não configura ofensa a seu direito de defesa.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.040601-3 AI 351684
ORIG. : 200661820224951 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DALLEMA PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADV : GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A
PARTE R : ANNA CONTE
ADV : MELINA SIMÕES
PARTE R : CONTE GIUSEPPE
ADV : ELI JORGE FRAMBACH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dallema Produtos e Serviços Ltda. contra a decisão de fls. 67/68, que indeferiu liminar em embargos de terceiro opostos contra decisão que reconheceu a ineficácia de alienação de imóvel, sob o fundamento de que teria ocorrido em fraude à execução.

Alega-se, em síntese, a nulidade da citação de Anna Conte pelo correio e a alienação em data posterior à que se deu por citada. Acrescenta-se que o imóvel seria impenhorável, por ser bem de família (fls. 2/15).

Decido.

Fraude à execução. Bem de família. Inadmissibilidade. A alienação de bem de família, cuja impenhorabilidade é questão de ordem pública, não caracteriza fraude à execução, à míngua de prejuízo concreto ao exequente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.

(...)

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.

3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado.

4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp n. 1.059.805-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 26.08.08)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. FRAUDE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não gera prejuízo para o Fisco o afastamento da fraude à execução em relação a imóvel considerado bem de família, impenhorável por força de lei. Caso se anulasse a venda a terceiro, a consequência seria o retorno do bem ao patrimônio do devedor. Inteligência do artigo 3º da Lei 8.009/90.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 846.897-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.03.07)

Do caso dos autos. De início, a alegação de nulidade de citação não pode ser conhecida, sob pena de supressão de um grau de jurisdição: a recorrente opôs embargos de terceiro, fundamentando sua pretensão na prova sumária da posse, na nulidade da penhora por inexistência de fraude à execução decorrente de alienação de bem impenhorável (bem de família) e na circunstância de ser terceira de boa-fé (fls. 19/27). Como se percebe, a questão da nulidade da citação não foi objeto de discussão em primeiro grau, não tendo sobre ela provido a respeitável decisão recorrida.

A alegação de que a penhora teria incidido sobre bem de família não se encontra demonstrada nos autos. Segundo a certidão da Oficial de Justiça, a executada teria sido procurada em sua residência, na Rua Campos Bicudo, 43. Ali, foi atendida pela doméstica Cleuza, a quem solicitou que comunicasse à executada acerca da diligência. Esta restou frustrada, tendo de todo modo aquela Oficial de Justiça instado o Juízo a quo a respeito da aplicabilidade da Lei n. 8.009/90 (fl. 115).

A Fazenda Pública solicitou dilação de prazo para se manifestar nos autos (fl. 118). Foi determinada nova vista (fl. 47), sobrevindo manifestação no sentido de incluir José Antonio Perrino no pólo passivo da execução, informando-se o atual endereço principal da executada, onde poderiam ser realizadas diligências para localização e penhora de bens: Rua Margarida Singg, 320, Cidade Ademar (fl. 123), expedindo-se novo mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 130), cuja diligência restou infrutífera (fl. 138).

Seguiu-se então manifestação da Fazenda Pública para que fosse declarada a ineficácia da alienação, entre outros bens, do imóvel localizado na Rua Campos Bicudo, 43, apto. 51 (fls. 145/147), vale dizer, aquele no qual foi anteriormente realizada a diligência pela Sra. Oficial de Justiça, cuja certidão sinalizava que se tratava de bem de família e a respeito da qual não houve, objetivamente, manifestação por parte da exequente.

Sobreveio a respeitável decisão de fls. 151/153, que reputou fraudulenta a alienação, sem contudo apreciar a questão suscitada pela certidão supramencionada e, agora, reiterada pela recorrente em sede de embargos de terceiro.

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para afastar o reconhecimento da fraude à execução na forma declarada pela r. decisão de fls. 151/153.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.040880-0 AI 351940
ORIG. : 200861000221399 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA
ADV : GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRIBAI FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBAÍ LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do crédito estampado na NFLD nº 35.401.856-6, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pretende obtê-la, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, apenas no tocante às competências de agosto de 1997 a novembro de 1999.

Alega que os créditos não foram constituídos no prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, invocando o enunciado da Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inconstitucional o disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173) e outros cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero 'tributos', devem atender o art. 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer 'normas gerais' em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.
2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).
3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse 'pagamento antecipado', tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do 'quantum' adimplido.
4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga 'a menor', o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.
5. Agravo a que se nega provimento."

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso, o crédito previdenciário referente às competências de agosto de 1997 a outubro de 2003 foi constituído em 22/12/2004, como se vê de fls. 48/64, do que se conclui que há fatos geradores que não foram atingidos pelo instituto da decadência.

Ressalte-se, ademais, que a decadência de parte do crédito tributário não retira, do ato administrativo, seus requisitos de validade, na medida em que o respectivo valor poderá ser deduzido mediante simples cálculo aritmético.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.041223-2 AI 352217
ORIG. : 9800318780 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
AGRDO : MIGUEL DE ARAUJO NETO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 114/115, que rejeitou as alegações da agravante de violação à coisa julgada material.

Afirma-se, em síntese, o seguinte:

a) a CEF foi condenada à correção de contas do FGTS relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991, juros moratórios de 6% ao ano desde a citação e correção monetária nos termos do Provimento n. 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região;

b) a decisão agravada alterou o critério de correção monetária fixado no título executivo judicial, determinando a utilização da legislação do FGTS até o momento do saque e, após, a aplicação do Provimento n. 26/01 do TRF da 3ª Região (fls. 2/11).

FGTS. Liquidação. Correção monetária. A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 561/07, Capítulo II, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do quantum debeatore deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral".

Os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. No entanto, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Do caso dos autos. O MM. Juiz a quo determinou o seguinte:

"incorporados tais índices 'expurgados' deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 2% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como sem ao tivessem havido os expurgos.

A decisão judicial proferida atentou para o fato de eventuais saques nas contas vinculadas em tele terem ocorrido no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição com efeitos retroativos. Nesse caso, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, indicará apenas correção monetária (no caso, pelo Provimento COGE 26/2001, e atualmente pelo Provimento COGE 64/2005), sendo que os juros (que passam a ter

natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora) (...)." (fls. 114/115)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a observância dos critérios de correção acima explicitados na liquidação da sentença.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.041360-1 AI 352282
ORIG. : 200761820414239 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LIMP 3000 COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : MARCELO SILVA MASSUKADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 68, que determinou a suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos do devedor.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a garantia oferecida pela embargante é insuficiente e inadequada, uma vez que os bens penhorados são de difícil alienação e já se encontram penhorados em outros processos;
- b) o embargante sequer pleiteou a concessão de efeito suspensivo em seus embargos;
- c) o embargante não demonstrou a relevância de seus fundamentos, nem o risco de dano decorrente do prosseguimento da execução;
- d) desse modo, não satisfeitos os requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, a execução deve ter seu normal prosseguimento, independentemente dos embargos opostos pelo devedor (fls. 2/11).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A.

Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2o

A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3o

Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4o

A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5o

Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6o

A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens."

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n. 11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera consequências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II).

Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora, etc.

Do caso dos autos. Limp 3000 Comércio e Serviços Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de dívida no valor de R\$ 20.718,28 (vinte mil, setecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos) (fls. 71/79), alegando, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal e o cumprimento de todas as obrigações tributárias, cujos comprovantes não pôde exibir em virtude de sucessivos furtos ocorridos na empresa executada (fls. 13/33).

Como garantia à execução, foram penhorados alguns bens móveis da empresa executada, de modo que o oficial de justiça avaliador certificou que "os bens ali encontrados já estavam penhorados em outros processos e, ainda assim, procedi à penhora dos mesmos, no Mandado nº 2149/07, expedido nestes mesmos autos, cujo valor total da avaliação alcançou a cifra de R\$ 21.350,00 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais)" (fl. 97).

Tendo em vista a nova sistemática imprimida às execuções fiscais com o advento da Lei n. 11.382/06, e diante da garantia parcial do débito, os embargos à execução devem ser recebidos. No entanto, uma vez não preenchidos os requisitos do § 1º do art. 739-A, impõe-se o prosseguimento da execução fiscal. De fato, não houve requerimento da embargante no sentido de ver suspensa a execução fiscal. Ademais, a agravada alega que não possui os comprovantes em virtude de terem sido furtados, contudo juntou aos autos boletim de ocorrência no qual relata que "as gavetas encontravam-se reviradas, porém nada foi levado" (fl. 45). Os bens penhorados, por seu turno, também garantem débitos de outras execuções fiscais, de maneira que a embargante não comprovou que o prosseguimento da execução possa causar a ela grave dano de difícil ou incerta reparação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a suspensão da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.041673-0	AI 352497
ORIG.	:	200861100034160	1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	JOSE AUGUSTO GOMES	
ADV	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Augusto Gomes contra a decisão de fl. 73, que deixou de fixar honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para excluir o agravante do pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que a decisão agravada vai de encontro ao art. 20 do Código de Processo Civil e à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, desconsiderando o trabalho realizado pelo agravante para demonstrar que não possuía nenhuma responsabilidade pelos débitos executados (fls. 2/19).

Decido.

Condenação em honorários advocatícios. Exceção de pré-executividade acolhida. Cabimento. Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se:

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos' (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes:Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 837.235-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, maioria, j. 04.10.07, DJ 10.12.07, p. 299)

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da

exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive,

peticionou nos autos'. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes:Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 978.538-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 02.10.07, DJ 19.10.07, p. 328)

Do caso dos autos. A despeito do prosseguimento da execução fiscal em face dos demais executados, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.041713-8 AI 352514
ORIG. : 9705849692 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LACMANN CONFECÇOES LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lacmann Confecções Ltda. contra a decisão de fl. 221, que determinou o bloqueio de ativos financeiros da agravante.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a determinação da penhora de ativos financeiros foi dada sem que houvesse requerimento do agravado nesse sentido;
- b) a decisão agravada violou o art. 620 do Código de Processo Civil e o art. 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que não foram esgotados os meios para a localização de bens penhoráveis da agravante (fls. 2/27).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir a referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por

meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal em face de Mister Kitsch Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Esmar Granja Mazza dos Santos e Heraldo Granja Mazza Santos para a cobrança de dívida no valor de R\$ 377.815,86 (trezentos e setenta e sete mil reais, oitocentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 55.585.822-7 (fls. 28/40).

A empresa executada compareceu aos autos, informando a mudança de nome para Lachmann Confeções Ltda. e a aderência ao Refis (fls. 75/81). A execução foi sobrestada até a informação de exclusão da empresa executada do programa (fl. 206), de modo que foi expedido mandado de penhora (fl. 207), o qual restou frustrado (fl. 214). Instado a manifestar-se, o exequente, de posse da informação do atual endereço da empresa executada, requereu a expedição de mandado de penhora, bem como a citação dos sócios no local apontado (fls. 217/219).

O MM. Juiz a quo, apreciando o pedido do exequente, determinou a penhora de ativos financeiros da empresa executada e de Esmar Granja Mazza Santos (fl. 221).

Tendo em vista que o exequente não esgotou as diligências para a localização de bens penhoráveis da empresa executada, não se afigura pertinente, ao menos neste momento processual, a constrição de ativos financeiros da agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio de ativos financeiros tão-somente da agravante.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.041733-3 AI 352532
ORIG. : 200761820279816 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COOPERATIVA DE SERVICOS E TRABALHOS MULTIPLOS e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 38, que indeferiu o pedido de citação de Ângelo Ambrosio Campiello, sob fundamento de seu nome não estar incluído no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravado, sócio da empresa executada, figura na certidão de dívida ativa, tendo inclusive sido realizada tentativa frustrada de citação por correio;
- b) a responsabilidade tributária dos sócios está prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, c. c. os arts. 124, II, e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional;
- c) a empresa executada não foi encontrada no endereço constante nos bancos de dados da Receita Federal, o que por si só já configura infração à obrigação tributária capaz de ensejar a aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 2/6).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Tendo em vista que o nome do agravado Ângelo Ambrosio Campiello consta da Certidão de Dívida Ativa n. 35.566.542-5 (fl. 12), resta configurada a legitimidade passiva ad causam.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de janeiro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 RSE 5146 2006.61.06.000106-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RECTE : Justica Publica
RECDO : PAULO SERGIO NASCIMENTO DE SOUZA
ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)

00002 RSE 4873 2003.61.02.012501-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RECTE : Justica Publica
RECDO : WALTER DIAS DO NASCIMENTO
ADV : LUCIANO APARECIDO CORREIA

00003 RSE 5143 2005.61.06.008136-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RECTE : Justica Publica
RECDO : TERESINHA GONTIJO DE RESENDE
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

00004 RSE 4976 2006.61.10.013231-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDVAN MAURO DAL CORTIVO
ADV : GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR (Int.Pessoal)

00005 AI 331145 2008.03.00.012491-3 200361820603638 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ORANDI MOMESSO e outro
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COML/ NIVI LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 288567 2006.03.00.124321-4 9607043391 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ANDREIA REGINA AFINI MADLUM
ADV : MARCELO GOMES FAIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
PARTE R : ALBERTO O AFFINI S/A
ADV : MARCIO GOULART DA SILVA

00007 AI 288237 2006.03.00.120944-9 0600000068 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA e outros
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP

00008 AI 275046 2006.03.00.078277-4 0005080363 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : DOBER E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 308899 2007.03.00.085664-6 9805306968 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IVAN DE SOUZA
PARTE R : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AI 286695 2006.03.00.116476-4 200461820038642 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TUBERTINO DE PAULA
ADV : MILTON GALDINO RAMOS
PARTE R : POLLEN GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE S/C LTDA
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
PARTE R : SALMO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AI 257491 2006.03.00.000859-0 0005534267 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SULMICA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AI 278403 2006.03.00.087995-2 0005040248 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ELETRO DALMA IND/ E COM/ LTDA
PARTE R : TAKAO SHIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 258822 2006.03.00.006479-8 0004590155 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ASS TEC IND/ E COM/ DE DIVISORIAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 283162 2006.03.00.103699-3 0005490693 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : K. YASUMURA E CIA LTDA
PARTE R : KIYOJI YAZAWA e outro
ADV : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AMS 286304 2004.61.00.025209-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E
SIMILARES DE SAO PAULO SP
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 285829 2003.61.08.006883-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : WASHINGTON JOSE GONCALVES LENCOIS PAULISTA
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00017 AMS 294037 2003.61.00.014264-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLM MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/C
LTDA
ADV : WELLINGTON JOSE AGOSTINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00018 AMS 298967 2004.61.00.031764-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GIS GESTAO INTEGRADA EM NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

ADV : JOSE MARIA TREPAT CASES
ADV : MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AMS 302881 2003.61.00.031901-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AMS 284862 2002.61.12.001954-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV : ELEANRO ESTEVES GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 1315095 1999.61.00.012569-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E
EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00022 AC 908534 1999.61.00.037142-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ZENAIDE VIEIRA ROUCHE e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI

APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APDO : OS MESMOS

00023 AC 750542 2000.61.05.005583-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RICARDO LUIS MENDES GONCALVES e outro
ADV : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

00024 AC 705424 2001.03.99.030361-7 9800243828 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : KATIA MARIA DE MENESES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : OS MESMOS

00025 AC 1033791 2002.61.09.001412-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA

00026 AC 748889 2001.03.99.053819-0 9700320030 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JOSE SERRATO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

00027 AC 767089 2000.61.00.016811-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO TOLESANO
APDO : SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADV : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1362329 2008.61.00.008300-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : LEONILDA HENRIQUESAO BAISSO
ADV : LUZIA GOMES PEDROSO

00029 AC 1364519 2006.61.08.003053-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARCOS PAULO TRINDADE LOPES e outro
ADV : ANDRE LUIZ SARTORI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 890909 2000.61.15.002012-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VERA LUCIA ZANIBONI e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APTE : LIVALDO MUSETTI e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

00031 AC 892382 2000.61.15.001974-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : OSWALDO ROHER e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA

00032 AC 892842 2000.61.15.001972-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NELSON GERALDO FILHO e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APTE : CELSO BONI
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APTE : JOAO NEURIBERTO DIAS GUILLEN
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APTE : DIVANIL ALFREDO KANEBLEY
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APTE : JOAO TEIXEIRA DORIA FILHO
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APTE : IVETE BONI
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

00033 AC 1188603 2005.61.26.004067-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ERNESTO ALVES PEREIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 712598 2000.61.04.005801-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : AILTON CAMPOS MENEZES
ADV : IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1234084 2005.61.00.028097-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : AECIO BATISTA DE SOUZA e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1350312 2007.61.06.009569-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUIS ANTONIO STORTI
ADV : JOSE PAULO CALANCA SERVO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1249006 2006.61.05.002122-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : GONCALO ILDEFONSO
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1242562 2005.61.00.029266-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA HELENA MORENO LUCINI e outro
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1231881 2004.61.00.034299-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CARLOS HUMBERTO LOIOLA e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 296586 96.03.001526-1 9200862411 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
APDO : HILDA AUXILIADORA DE MEIRA LIMA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00041 AC 1259949 2006.61.14.007515-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1362518 2008.03.99.050731-0 9300090658 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : BRAZ FARIAS DIAS e outros
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). SERGIO FERNANDO DAS NEVES

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshid

0001 AI-SP 152776 2002.03.00.014588-4(0000000033)

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VIDEO CARD TELEINFORMATICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 341059 2008.03.00.026203-9(200761820041332)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SOFER SOUZA FERREIRA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 340051 2008.03.00.024771-3(0500000951)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : D R PRESTACAO DE SERVICOS E PORTARIA LTDA
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 340013 2008.03.00.024604-6(9605165210)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MILTON CARNEIRO DA SILVA
ADV : CARLA SIMONE ALVES SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 339417 2008.03.00.023802-5(200461820073370)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : UNIAO MECANICA LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 332459 2008.03.00.013899-7(200361820452557)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : FRELMCO ENGENHARIA LTDA
ADV : FLAVIO MASCHIETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MARIO DE CICO e outros
ADV : FLAVIO MASCHIETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 334951 2008.03.00.017802-8(0700000623)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1326984 2001.61.24.000618-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AJ PECAS E SERVICOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1329761 1999.61.14.000458-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1337645 2008.03.99.038856-3(8700004710)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA PEDRINA FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1333481 2008.03.99.036216-1(9715042074)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO-SOCORRO GILDAO S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1340243 2008.03.99.042802-0(9715090389)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO EMANUEL FROIMAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1291560 2008.03.99.012845-0(9715019072)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WALCAR INDL/ S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1314115 2008.03.99.025866-7(9715029736)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS PEDRO DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1340344 2008.03.99.043281-3(0000245500)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABRICA DE CIGARROS CARUSO S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1344871 2008.03.99.043101-8(9715094066)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEON COM/ DE PRODUTOS PARA DECOR E PAINEIS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1344872 2008.03.99.043102-0(9715094074)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEON COM/ DE PRODUTOS PARA DECOR E PAINEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1340387 2008.03.99.043285-0(9715088163)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROHCO IND/ QUIMICA LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1315167 2008.03.99.036790-0(8800061648)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDICAO GUAICURUS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1344882 2008.03.99.042646-1(9507008721)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE FRUTAS E CEREAIS WEDEKIN E CELEGUINI LTDA e
outro
ADV : ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1279654 2004.61.82.045000-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BARZITEX COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
ADV : DANIELE CHIARADIA CHRISTOFARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 223616 94.03.103022-4 (9300000089)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : CONSTRUTORA BARAO LTDA
ADV : EDSON STEFANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 462180 1999.03.99.014748-9(9800000223)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VANEFLEX IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA
ADV : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e negou provimento à apelação da empresa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1346618 2005.61.00.010606-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A e outros
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 881319 1999.61.00.046368-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JUNDISCOS COM/ DE DISCOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e conheceu parcialmente da apelação, e nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator

0026 AC-SP 468933 1999.03.99.022689-4(9703141331)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, afastou a preliminar suscitada pela União Federal, conheceu parcialmente de seu apelo e, nesta parte, negou-lhe provimento, e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0027 AMS-SP 290910 2006.61.00.014895-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : ANDRE KOSHIRO SAITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 299987 2005.61.00.011716-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IBOPE SOLUTION LTDA
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reduziu a r. sentença aos termos do pedido, não conheceu da segunda apelação ofertada pela União Federal e, com relação à primeira, deu-lhe parcial provimento, e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0029 AMS-SP 308259 2007.61.00.003341-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GUINDASTES TATUAPE LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, conheceu parcialmente do apelo da União Federal e, nesta parte, negou-lhe provimento, bem como ao apelo do impetrante, nos termos do voto do Relator.

0030 AMS-SP 299833 2003.61.10.010335-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
APDO : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 243051 2002.61.00.002089-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 392145 97.03.066561-6 (0001194496)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FORD FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
ADV : FABIO ROSAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 REO-SP 392144 97.03.066560-8 (0001107631)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : FORD FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
ADVG : FERNANDO CARLOS DA ROCHA TELLES RUDGE e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 305475 2002.61.00.029596-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MIDEA IND/ E COM/ LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AMS-SP 304588 2007.61.00.009094-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MILTON SAULO RAIMUNDO e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AMS-SP 293494 2004.61.00.031518-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JEFFERSON RICARDO ALMEIDA DOS ANJOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AMS-SP 295277 2006.61.03.007073-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LEONARDO SALVATICO
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 REOMS-SP 295627 2006.61.00.008719-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : MARIA ANGELA RODRIGUES VALENTE
ADV : JOSE LUIZ SENNE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AMS-SP 305545 2007.61.00.004318-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA BERNADETE AMARAL DE SOUSA CASTRO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AMS-SP 307498 2008.61.00.000212-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GUSTAVO SPESSOTTO SILVEIRA GUIMARAES
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 300103 2006.61.00.020492-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AMS-SP 304321 2007.61.00.002530-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARCIO SABA ABUD
ADV : GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada, ficando o julgamento designado para o dia 13.11.08.

0043 AMS-SP 250374 2000.61.00.040486-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO ZOGBI S/A
ADV : CLAUDEVIR MATANO LUCIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AMS-SP 247541 2000.61.00.043575-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AM ENTRETENIMENTOS E INFORMATICA LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação da União e à remessa oficial.

0045 AMS-SP 249533 2001.61.00.011060-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARTA CRISTINA LEISTER MARCELINO DE OLIVEIRA
VERONESSI
ADV : ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação da União e à remessa oficial.

0046 AMS-SP 244761 2001.61.09.003480-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ROGERIO FORTUNATTO DE BARROS
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0047 AMS-SP 252135 2003.03.99.024777-5(9800361707)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN
ADV : ENIO ZAHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança, e julgou prejudicado o apelo do impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AMS-SP 249414 2002.61.05.008931-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AGAPE COM/ DE PREGOS E ARAMES LTDA
ADV : SALVADOR GODOI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AMS-SP 246840 2001.61.00.023971-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AMS-SP 249638 2003.61.04.000351-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : COML/ DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AMS-SP 242437 2001.61.00.016438-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : R HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : SANDRO MERCES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AMS-SP 251379 2002.61.00.020287-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANACOMP DO BRASIL LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AMS-SP 240085 2001.61.00.016297-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : SEITI ANAGUSKO E CIA LTDA -ME e outro
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AMS-SP 245147 2001.61.06.008011-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : ALVARO STIPP
APDO : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AI-SP 339708 2008.03.00.024230-2(0400002935)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0056 AI-SP 331907 2008.03.00.013458-0(200561820600774)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0057 AI-SP 331909 2008.03.00.013460-8(200561820600762)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0058 AI-SP 331616 2008.03.00.012975-3(0200000567)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0059 AI-SP 337239 2008.03.00.020766-1(200361820229868)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0060 AI-SP 340096 2008.03.00.024839-0(0700001497)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0061 AI-SP 341896 2008.03.00.027280-0(200561820203001)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros
AGRDO : FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA e outro
ADV : DANIELA DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0062 AI-SP 336991 2008.03.00.020354-0(0700000162)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0063 AI-SP 337837 2008.03.00.021365-0(200661090005573)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE LUIZ BISSON E IRMAO LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0064 AI-SP 340862 2008.03.00.025891-7(200861820009283)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : LINGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0065 AI-SP 336700 2008.03.00.019992-5(200561030003786)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0066 AI-SP 341065 2008.03.00.026214-3(200061820298490)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0067 AI-SP 340779 2008.03.00.025737-8(200761270011531)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : BIAGIO DELL AGLI E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0068 AI-SP 337381 2008.03.00.020984-0(0400012295)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0069 AI-MS 328168 2008.03.00.007935-0(200760000037090)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ADAMES IND/ E COM/ DE RACOES E SUPLEMENTOS LTDA
ADV : CRISTINA CHANAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0070 AI-MS 341769 2008.03.00.027111-9(200360000098577)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0071 AI-SP 340054 2008.03.00.024776-2(0700012087)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : SUELI BAPTISTA
ADV : IVANO VIGNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PIRASSUNUNGA S/A IND/ COM/ DE PAPEL E PAPELAO massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0072 AI-SP 341438 2008.03.00.026667-7(200261820497883)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULICEIA COML/ DE ARTIGOS CIRURGICOS LTDA massa falida

SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0073 AI-SP 338065 2008.03.00.021812-9(200061820378642)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ENRICO JUCA BENTIVEGNA
ADV : ARTHUR SALIBE
AGRDO : JEAN PHILIPPE FRAGRANCES DO BRASIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0074 AI-SP 335884 2008.03.00.019221-9(9705079196)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HOKKINS INFORMATICA LTDA massa falida e outro
SINDCO : NELSON ALBERTO CARMONA
ADV : NELSON ALTIERI
PARTE R : EDUARDO ANTONIO ACIEM
ADV : NELSON ALTIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0075 AI-SP 344427 2008.03.00.030700-0(200661820062975)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : M D COTTONN COM/ DE ROUPAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0076 AI-SP 338353 2008.03.00.022162-1(199961820477305)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA VIDOTTO
ADV : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO
AGRDO : JOHN PRIX DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0077 AI-MS 28400 95.03.057009-3 (9500000098)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIETI PEREIRA CAMARGO e outro
ADV : EMILIO GAMARRA e outro
AGRDO : COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS NUNESCAM LTDA e outros

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0078 AI-SP 31598 95.03.087332-0 (9400000003)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LUIS CARLOS GIMENES ESTEVES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1100690 2003.61.00.037958-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DA ADMINISTRACAO
DE VENDAS PROMOCOES E EVENTOS COOPERTRAB
ADV : JOAQUIM CASIMIRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0080 AMS-SP 233229 2001.61.19.004636-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERSELG COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS
ELETRICOS DE GUARULHOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1192985 2004.61.00.013873-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DA UNIAO DE COOPERADOS DE
SAO PAULO COOP UNI
ADV : PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0082 AMS-SP 265210 2004.61.06.000753-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE
MIRASSOL COOPEM
ADV : FRANCISCO AUGUSTO C SERAPIAO JR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1117259 2003.61.00.020782-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERTECNO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE
TECNOLOGIA EM INFORMATICA,TELECOM E TELEFONI
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0084 AMS-SP 295411 2004.61.00.003298-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE
E MANUTENCAO TECNICA EMPRESARIAL PROTELCO
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1129132 2004.61.27.000879-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 283698 2004.61.00.003790-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS EM GESTAO DE BENEFICIOS
COOPER BENEFICIOS
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0087 REOMS-SP 275489 2002.61.00.020724-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 275539 2003.61.00.015421-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0089 AI-SP 343268 2008.03.00.029180-5(200661050092896)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA ABRAMIDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AI-SP 343242 2008.03.00.029154-4(200561050070902)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : PERCY ALBERTO DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AI-SP 344151 2008.03.00.030402-2(200661050093980)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : LUIS FERNANDO OGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AI-SP 344140 2008.03.00.030365-0(200661050093542)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : MAURICIO TONSIG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AI-SP 343289 2008.03.00.029209-3(200661050094108)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : LUIZ PAULO ANDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AI-SP 344121 2008.03.00.030346-7(200661050092392)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : EDNA RODRIGUES CASSEMIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AI-SP 344126 2008.03.00.030351-0(200761050107041)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ANTONIO DONIZETTI SENERINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AI-SP 343284 2008.03.00.029204-4(200661050093785)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : JOSE ROBERTO NAPOLITANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AI-SP 269120 2006.03.00.047398-4(199961120017917)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : MAURO MARTOS
ADV : FABIO LUIZ STABILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
PARTE R : JOSE CLARINDO CAPUCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AI-SP 272957 2006.03.00.069991-3(0200000625)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PRO VIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
AGRDO : ORIALY BITTENCOURT RAVAZZI
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AI-SP 273433 2006.03.00.073364-7(9812017984)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : MAURO MARTOS
ADV : FABIO LUIZ STABILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
PARTE R : ALBERTO CAPUCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AI-SP 264231 2006.03.00.024080-1(0400000039)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : CONSTANTINO ZAMPONI NETO
ADV : RICARDO GUIMARÃES UHL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COTA ENGENHARIA E COM/ DE MTRIAL DE CONSTRUCAO
LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AI-SP 259887 2006.03.00.008744-0(9700001133)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE EDUARDO PORTO RODRIGUES e outro
ADV : LUCILENE GONÇALVES
PARTE R : TRIPONTO ARANDU IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AI-SP 338405 2008.03.00.022188-8(200561820293178)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PEDRO KHERLAKIAN
INTERES : CASUAL STORE MODA E ACESSORIOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AI-SP 335890 2008.03.00.019227-0(200261820053531)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VERA LUCIA FERREIRA LIMA VILELA TAVEIRA e outro
PARTE R : LITHUS MERCADO EDITORIAL E PROPAGANDA LTDA
PARTE R : MARCIA BERALDO ZUIGEBER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AI-SP 267070 2006.03.00.035645-1(9605170477)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ELISABETH TUCCI RIZZO e outros
ADV : MARCELO MONZANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MBA PRODUCAO E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AI-SP 261925 2006.03.00.015570-6(200461820574837)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : RODOLFO DE LUCENTE FILHO e outro
ADV : MARGARET DA SILVA PERES NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ROLDSOFT TECNOLOGIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AI-SP 339986 2008.03.00.024590-0(9805190609)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CORTOSAN IMP/ E COM/ LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AI-SP 334544 2008.03.00.016893-0(200561100114191)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NIPRO MEDICAL LTDA
ADV : SÉRGIO MAGALHÃES DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0108 AI-SP 332479 2008.03.00.013964-3(0700000041)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0109 AI-SP 339260 2008.03.00.023512-7(200561820081564)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0110 AI-SP 340050 2008.03.00.024770-1(200361050091430)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AI-SP 340506 2008.03.00.025378-6(200761820001668)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : GIROBLOCK COM/ DE BRINDES LTDA -ME
ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AI-SP 334114 2008.03.00.016229-0(200361820598746)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AI-SP 331191 2008.03.00.012279-5(200761090034176)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AI-SP 339190 2008.03.00.023169-9(0200000025)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outro
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AI-SP 331760 2008.03.00.013122-0(200761000107379)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : DSP COML/ S/A
ADV : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
INTERES : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AI-SP 268587 2006.03.00.044334-7(0000335401)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : CERAMICA SAO CAETANO S/A
ADV : LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AI-SP 278635 2006.03.00.089323-7(9200062431)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : JOAO MONTECHEZI e outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AI-SP 339829 2008.03.00.024411-6(9300072765)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MECANICA WUTZL LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AI-SP 338000 2008.03.00.021574-8(200661030091503)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : TATIANE MIRANDA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AI-SP 340823 2008.03.00.025825-5(200661820368857)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AI-SP 321264 2007.03.00.103230-0(200761260017688)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : FORMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AI-SP 321517 2007.03.00.103536-1(200561820195030)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : INSTITUTO DE GENNARO S/A
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AI-SP 314427 2007.03.00.093522-4(0300006910)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE VALDECIR LOURENCAO ALVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0124 AI-SP 315691 2007.03.00.095359-7(200061820847435)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRELAM TREFILACAO DE ACOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
PARTE R : CARLOS ALEXANDRE BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0125 AI-SP 315134 2007.03.00.094523-0(200561820224132)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUMILINEA IND/ E COM/ LTDA e outros
PARTE R : LUIZ ANTONIO ALVES PINTO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0126 AI-SP 309325 2007.03.00.086205-1(0700000036)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ESCRITORIO CONTABIL RAFARD LTDA
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo
: CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AI-SP 309527 2007.03.00.086425-4(0000001386)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AMERIMOL MOLAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AI-SP 311165 2007.03.00.088806-4(0000000116)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AI-SP 312440 2007.03.00.090837-3(200461820482876)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NEVIO E MOYA ARTEFATOS DE ALUMNIO LTDA
ADV : LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0130 AI-SP 331407 2008.03.00.012612-0(0400002294)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : VIACAO LEME LTDA
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AMS-SP 260385 2003.61.00.001325-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiados por indicação da Relatora, em razão de sustentação oral a ser ofertada, ficando o julgamento designado para o dia 13.11.08.

0132 AMS-SP 231373 2001.61.04.000788-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiados por indicação da Relatora, em razão de sustentação oral a ser ofertada, ficando o julgamento designado para o dia 13.11.08.

0133 AMS-SP 297702 2006.61.04.006112-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiados por indicação da Relatora, em razão de sustentação oral a ser ofertada, ficando o julgamento designado para o dia 13.11.08.

0134 AMS-SP 272220 2004.61.04.013730-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AMS-SP 244383 2002.61.04.002731-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AMS-SP 236004 2001.61.04.005672-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AI-SP 341900 2008.03.00.027284-7(200661820014610)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANA LUCIA PERES LEAL
ADV : NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA
AGRDO : POLO CULTURAL DA CIDADANIA DISTRIBUIDORA LTDA
PARTE R : VAGNER ARAUJO DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AI-SP 328442 2008.03.00.008282-7(0000002009)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SUPERMERCADO BATAGIN LTDA e outros
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AI-SP 337351 2008.03.00.020905-0(9605024527)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METAIS ALEZIO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto Desembargador Federal Lazarano Neto, vencido o Relator que dava parcial provimento.

0140 AI-SP 305855 2007.03.00.081606-5(200561820438739)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AI-SP 169027 2002.03.00.050948-1(200261000104186)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP
ADV : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : ILENE PATRICIA DE NORONHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AI-SP 235569 2005.03.00.033999-0(0007500475)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AI-SP 332633 2008.03.00.014227-7(200561820514961)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EMMANUEL CHUKWUEMEKA OKPALAUGO
ADV : ROBERTO FRANCISCO LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AI-SP 335277 2008.03.00.018321-8(9000432111)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EUFRASIO AUGUSTINHO DE ARAUJO e outro
PARTE R : KAMEDY COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AI-SP 334053 2008.03.00.016147-8(200261260151772)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LUA NOVA LTDA
ADV : EVANDRO MARCOS MARROQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AI-SP 167734 2002.03.00.048403-4(9600300968)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : FERTIMPORT S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AI-SP 330724 2008.03.00.011307-1(0700003955)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGÉRIO SANCHES CELICE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AI-SP 344093 2008.03.00.030239-6(200661820389230)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AI-SP 309805 2007.03.00.086824-7(200261820551476)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : LEE FU HSING
ADV : JOAO JORGE ZIEMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AI-SP 295053 2007.03.00.021837-0(0000004813)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FADU DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AI-SP 229440 2005.03.00.009915-2(200561090003390)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : SONIA REGINA DIOLINO e outro
ADV : PETERSON SANTILLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento.

0152 AI-SP 232133 2005.03.00.019114-7(0007448414)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : GILBERTO CIPULLO
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : LABO ELETRONICA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AI-SP 343283 2008.03.00.029203-2(200661050092641)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ABILIO PEDRO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AI-SP 343237 2008.03.00.029149-0(200661050092318)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

AGRDO : SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AI-SP 338877 2008.03.00.022835-4(200661820333284)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CEBRASP ENSINO LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AI-SP 340924 2008.03.00.025935-1(9800000334)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : COPAUTO CAMINHOES LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AI-SP 342705 2008.03.00.028432-1(200761820290204)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
ADV : MARCOS SEITI ABE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AI-SP 338757 2008.03.00.022647-3(0000011341)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AMS-SP 297142 2003.61.00.004219-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 973749 1999.61.00.046263-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LORENATUR TURISMO LTDA
ADV : MARIO PAES LANDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0161 AMS-SP 242707 2002.61.00.001518-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NN HOLDING DO BRASIL LTDA

ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

0162 AMS-SP 252397 2002.61.00.008113-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADV : TAKASHI TUCHIYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, e, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação.

0163 AMS-SP 299777 2005.61.00.029802-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA
ADV : MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AMS-SP 277055 2004.61.00.029995-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BRISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AMS-SP 261011 2002.61.00.003667-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LOJAS BRASILEIRAS S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AMS-SP 238668 2000.61.00.016077-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AMS-SP 296446 2005.61.00.029830-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiados por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 13.11.08.

0168 AC-SP 1181689 2007.03.99.009261-0(0400001931)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS massa falida

SINDCO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1336496 2008.03.99.038038-2(9800000111)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SANECLOR TRANSPORTES LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ROBERTO VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1315236 2004.61.82.049077-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETRONICA SANTANA LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0171 AC-SP 521572 1999.03.99.078963-3(9405081411)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ANNA NERY S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 529812 1999.03.99.087663-3(9708022810)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1325510 2006.61.82.002874-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1264891 2006.61.82.023998-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LYDIA ABUSSAMRA -ME
ADV : DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 REO-SP 1343558 2006.61.82.000219-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 REO-SP 1320459 2006.61.82.051213-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJECÃO DE
PLASTICOS LTDA massa falida
SINDCO : NELSON ALBERTO CARMONA
ADV : ADILSON SANTANA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1333626 2008.03.99.037163-0(9705309299)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPREMAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LINA TRIGONE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1333054 2007.61.06.003540-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KANZEON COM/ E REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1134956 2003.61.82.008217-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1345712 1999.61.14.006984-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HEDCAM COML/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1334412 2001.61.26.008629-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : F GENTIL REPRESENTACAO COML/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1342509 2001.61.26.008628-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : F GENTIL REPRESENTACAO COML/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1327594 2006.61.06.004954-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE COMPRESSORES PEG LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1340388 1999.61.06.009132-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESTEVES E ESTEVES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1340389 1999.61.06.008813-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESTEVES E ESTEVES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1347031 2008.03.99.043722-7(0600000130)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIMONE CAVALCANTI MACEDO
ADV : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1345654 2001.61.24.002793-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO CARLOS MOREIRA DEL BIANCO e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1337650 2008.03.99.038861-7(8700005001)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO JOAO ABDALLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 REO-SP 1298434 2008.03.99.017846-5(9705129657)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA massa falida
SINDCO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 246916 2003.03.99.009011-4(9700072193)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO FRANCES URUGUAY S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

AC-SP 1344831 2000.61.82.091954-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1247029 2007.03.99.043281-0(9607093160) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAIDAFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1262392 2007.03.99.051517-9(9809003447) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SHOJI SHOJI E CIA/ LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1244443 2007.03.99.043274-2(9409007143) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTERPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1083938 2006.03.99.002391-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFIAGRO MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA e outro
ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 264623 95.03.057888-4 (9400000057) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1101997 1999.61.02.005721-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DA ROSA CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 714407 1999.61.02.005713-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1195724 2004.60.03.000632-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IVAN DOMINGUES
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1262915 2007.03.99.050617-8(9806152190) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIRCEU MONTEIRO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 421835 98.03.040618-3 (9200606725) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SRL S/A e outro
APDO : MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 450849 1999.03.99.001246-8(9600061084) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 402069 97.03.087552-1 (9000460972) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : K SATO E CIA LTDA
ADV : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 408228 98.03.009378-9 (0006612954) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1256616 2006.61.04.000568-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CLINIMATER SERVICOS DE ATENDIMENTOS MEDICOS E
CIRURGICOS S/C LTDA
ADV : WILSON RODRIGUES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 708402 2000.61.02.013559-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LOJAS DELBON LTDA e filial
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 191093 1999.03.99.054451-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 297859 2006.61.05.001104-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SILVEIRA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287947 2004.61.05.009975-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : D R SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295851 2005.61.00.028544-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : UNIVIDA HEALTH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294653 2006.61.14.005278-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COLEGIO VISCONDE DE ITABORAI LTDA
REYTE : ALBERTO CARLOS PEREIRA FUTURO e outro
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 115634 93.03.030408-0 (9103088723) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : ENGEMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : NICOLAU JOSE I LAIUN e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 258354 2002.61.09.002334-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ CARLOS MIGUEL
ADV : LUIZ CARLOS MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 251755 2003.61.00.009556-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : ICSSEL IND/ COM/ DE SERVICOS EM SISTEMAS ELETRONICOS
LTDA
ADV : FELIPE ALVES MOREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 236860 2001.61.03.003397-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SMEP IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294424 2005.61.00.020659-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ARNALDO DE SOUZA BENEDETTI
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289363 2005.61.19.002857-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA MARIA DE SOUZA GUIMARAES
ADV : DEBORAH REGINA ROCCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 247017 2001.61.00.024043-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 261420 2003.61.00.025321-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV : CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 198145 2000.03.99.008435-6(9600103160) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : ITAU SEGUROS S/A e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 214098 1999.61.00.035905-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 224950 2000.61.00.033666-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARSIL METALURGICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 207742 2000.03.99.062489-2(9500600269) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 208006 1999.61.14.007394-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADV : JOAO ALVES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 215559 2001.03.99.005241-4(9800058273) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 224374 1999.61.00.056982-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 223478 1999.61.00.055189-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SATIPEL INDL/ S/A
ADV : ADALBERTO CALIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 220991 2001.03.99.033541-2(9813027193) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 328316 2008.03.00.008110-0(200361150018450) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SUPERMERCADO DOTTO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 421834 98.03.040616-7 (9200448011) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SRL S/A e outro
APDO : MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 322542 2007.03.00.104848-3(200761060033327) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICOS LTDA

ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 375392 97.03.035978-7 (9400165900) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA
ADV : NELSON LOMBARDI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 325523 96.03.051026-2 (9400063962) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração de fls 256/267 para afastar a decisão acerca da questão de ordem, bem como acolheu os embargos de declaração de fls. 239/243, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:34 horas, tendo sido julgados 185 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima

sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

PROC. : 95.03.061771-5 AC 267081
ORIG. : 9400076894 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANA HISSAE MIURA
APDO : ANTONIO GUTIERREZ
ADV : BLUMER JARDIM MORELLI e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

HONORÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. REFORMA. CEF. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10522/02. INTERESSE DE AGIR PRESERVADO.

1. O disposto no artigo 20, §2º, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, volta-se à execução, pelo Procurador da Fazenda Nacional, de honorários devidos em ação de execução fiscal, não excetuando, portanto, a pretensão daqueles oriundos de condenação em ação pelo rito ordinário, devidos a empresas públicas, a exemplo do que ocorre na espécie. Nesse sentido: STJ, REsp 600298/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 241.

2. Não cabe ao Magistrado perquirir se há ou não interesse processual da CEF na execução por ela proposta, uma vez que não existe disposição legal a lastrear tal decisão.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 97.03.020253-5 AC 366347
ORIG. : 9500001965 2 Vr OSASCO/SP
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
APDO : WILSON ALVES DE ARAUJO
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA INDEVIDA. DEPÓSITO CAUTELAR DO MONTANTE INTEGRAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. CVM. AUTARQUIA VINCULADA AO MF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONVERSÃO EM RENDA DO VALOR DEPOSITADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO FISCAL.

1. Quando a execução foi proposta, em 13/12/1.995, a exigibilidade da multa prevista na Certidão de Dívida Ativa que a instrui encontrava-se suspensa, por expressa determinação do Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo/SP, ante o depósito do montante integral de seu valor, em 24/02/1.995, nos autos da medida cautelar inominada proposta, dentre outros, pelo apelado, conforme decisão de fls. 70. Enquanto hígido o depósito, em cuja situação remanesce até o presente momento, nos autos da AC n. 2004.03.99.020068-4, conforme notícia o Excelentíssimo Desembargador Federal Fábio Pietro, às fls. 153, não poderia mesmo a CVM ter ajuizado a cobrança em curso, diante do que dispõe o artigo 151, inciso II, do CTN, bem como em cumprimento da determinação judicial referida.

2. O fato da CVM não ter sido notificada do depósito do montante integral e da decisão liminar ou mesmo de não figurar no pólo passivo da cautelar e da anulatória não tem o condão de permitir o prosseguimento da execução, mas apenas afastar eventual condenação em sucumbência em decorrência do ajuizamento indevido desta, como fez o juízo singular, à medida que, quando aquelas ações foram propostas, a CVM era meramente uma entidade autárquica vinculada ao Ministério da Fazenda, a teor do que dispunha o artigo 5º da Lei n. 6385/76, antes das alterações perpetradas pela Lei n. 10.411/02, o que, portanto, justificou a propositura de ambas as ações (cautelar e anulatória) em face da União Federal, que até então era o ente legitimado para responder judicialmente por esta autarquia.

3. Não se pode olvidar que, como as ações cautelar e anulatória ainda se encontram pendentes de julgamento nesta Corte, e que, caso esta última seja julgada improcedente ou mesmo extinta sem mérito, transitando em julgado, o depósito integral da multa efetuado pelo executado, que remanesce nos autos da cautelar, será convertido em renda da União, e, assim, extinto o crédito fiscal em discussão (CTN, artigo 156, inciso VI). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 901739/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 1. Permitir o prosseguimento da execução em análise é o mesmo que autorizar a cobrança em duplicidade da multa consubstanciada na CDA que a instrui.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.002706-0 EDAC 452090
ORIG. : 9500209519 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Banco Central do Brasil
EMBGDO : ACORDAO DE FLS 859/869
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : DURVALINO RENE RAMOS

APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : RITA SEIDEL TENORIO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
APDO : AQUILES JOSE BERNARDO
ADV : ORLANDO SATO
APDO : CITIBANK N A
ADV : SIMONE DA SILVA THALLINGER
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO RECONHECIDA.

1- No tocante aos embargos declaratórios opostos pelo Banco Central do Brasil, devem os mesmos ser acolhidos, eis que, de fato, padece o julgado de omissão quanto aos honorários advocatícios. Ao dar parcial provimento aos recursos, o acórdão embargado reformou o aresto proferido pela C. Sexta Turma e, deixou de estabelecer os ônus da sucumbência.

2- Omissão suprida, acrescentando-se ao acórdão prolatado pela C. Sexta Turma o seguinte parágrafo: "Uma vez que houve a inversão do ônus da sucumbência, arcará o autor com honorários advocatícios em favor do BACEN no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados."

3- Embargos de declaração do BACEN acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da autarquia-ré, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.021902-6 AC 468368
ORIG. : 9600004202 A Vr CATANDUVA/SP
APTE : NOVA IND/ METALURGICA LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação da empresa não conhecida, porque, conforme se vê, às fls., os advogados da embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no artigo 45 do CPC, e embora tenha sido determinada a intimação pessoal da empresa, por mandato, para regularizar sua representação processual, a mesma não chegou a efetivar-se, por sua exclusiva responsabilidade, à medida que não foi encontrada no endereço por ela indicado.

2. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão, a exemplo da prevista no artigo 36 do CPC, representando a capacidade postulatória verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o

mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3º REGIÃO, AC n. 95030208254/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA)

3. Apelação da empresa não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.021904-0 AC 468370
ORIG. : 9700000024 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : MIRANTE DA CASTELO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADV : ABIB HADDAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CSLL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 282, INCISO III, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Não há reparos a fazer na sentença em relação à questão de fundo, uma vez que os embargos opostos pela empresa, de fato, violam o disposto no artigo 282, em seu inciso III, do CPC, à medida que se reportam a contribuições previdenciárias, não guardando, portanto, qualquer relação com a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), declarada devida pelo próprio contribuinte e que se constitui no objeto da execução anexa.

2. Alteração necessária apenas no dispositivo da sentença, a fim de que, no lugar da improcedência dos embargos, tenha-se por extinto o feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual da empresa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

3. Condenação da apelante em litigância de má-fé afastada, por se tratar de penalidade demasiadamente severa, à medida que a mera oposição de embargos com razões dissociadas não enseja o enquadramento da oponente no disposto no artigo 17 do CPC, haja vista que litigante de má-fé é aquele que age no processo de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, cuja conduta não resta clara nos autos.

4. Condenação em honorários também afastada, diante do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que compõe a dívida inscrita e que, nas execuções fiscais ajuizadas pela União, substitui a condenação da embargante no pagamento de verba honorária, a teor da Súmula n. 168 do e. TFR.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.024273-5 AC 471450
ORIG. : 9600003433 A Vr COTIA/SP
APTE : TRUFIL IND/ E COM/ LTDA massa falida
REPTE : IMOPLAST IND/ E COM/ DE MOVEIS PLASTIFICADOS LTDA
ADV : ADALBERTO SIMAO FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 514 E 515 DO CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Apelação da empresa não conhecida, considerando o disposto nos artigos 514 e 515 do CPC, isso porque, nos embargos, seu inconformismo limitou-se a alegar genericamente irregularidade no saldo devedor e abusividade na multa e correção monetária previstas no Título, sendo que a sentença, por sua vez, limitou-se a apreciar as questões expressamente impugnadas pela embargante, nada dispondo, portanto, acerca de supostos vícios no lançamento tributário, na data inicial do cálculo dos acréscimos, na incidência da TR, na cumulação de juros e multa e na limitação daqueles a 1%, que se constituem nos argumentos de perdido de reforma. Razões inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, como se vê no recurso interposto, obsta a apreciação desta Corte, por implicar em inovação da causa pela instância 'ad quem'.

2. Como na CDA vem prevista a incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, de fato, improcedem os honorários arbitrados na sentença, o que impõe o provimento do apelo da União. Súmula n. 168 do e. TFR.

3. Apelação da empresa não conhecida. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da empresa e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.024309-0 AC 471486
ORIG. : 9600002987 A Vr BARUERI/SP
APTE : ENGRECON S/A
ADV : HELIO CASTELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVA DECISÃO.

1. Sentença extra petita, à medida que fundamentada em matéria diversa da que foi deduzida nos embargos, nos quais a empresa argüi a inconstitucionalidade da correção do débito pela TR e pleiteia a incidência dos juros com base no artigo 161, §1º, do CTN, a redução da multa moratória de 30% e a não-fixação de honorários, em razão do encargo do Decreto-lei n. 1025/69. Nenhuma dessas questões foi apreciada pelo juízo singular, que, como relatado, reportou-se à correção pela UFIR e à cumulação dos consectários, violando, assim, o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Violação ao disposto no artigo 460 do CPC.

2. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que outra decisão seja proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.062989-7 AC 507148
ORIG. : 9500008777 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CIA SIDERURGICA PITANGUI
ADV : GERSON KOSSHIKENE DAMASCENO
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ADV : MARIA DE FATIMA SOALHEIRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - PENALIDADE IMPOSTA PELO IBAMA - PORTARIA 267/88 - ILEGALIDADE - SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - APELAÇÃO DO RÉU E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - APELO DA AUTORA PROVIDO.

1.Portaria IBAMA nº 267/88. Ilegalidade/Inconstitucionalidade na medida em que dispôs sobre penalidades administrativas - matéria de reserva legal -, bem como, determinou a aplicação de penalidade decorrente de contravenção penal, atribuição que caberia ao Poder Judiciário. Precedente jurisprudencial do STJ. Assim, por força do vício que macula de ilegalidade a Portaria/IBDF nº 267/88, ao tipificar infrações e culminar penalidades (artigos 2º, 4º e 5º), absolutamente nulos os autos de infração lavrados com fundamento no referido ato normativo.

2.Tendo em vista que o pedido formulado na petição inicial foi julgado totalmente procedente, é de se concluir pela sucumbência do réu, trazendo consigo a incidência do quanto preconizado no CPC, art. 20, § 3º, naquilo em que determina a fixação dos honorários entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Assim, nesta parte, deve ser reformada a r. sentença, pelo que, por força do apelo da autora, fixa-se em 10% sobre o valor da condenação, na conformidade do entendimento desta Sexta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.60.00.002301-8 AC 909399
ORIG. : 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AVEDIS SARIAN espolio
REPTE : MARIA KOSURIAN SARIAN
ADV : FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

ITR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANIFESTA ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. Como restou inequivocamente provado nos autos, a teor das Certidões de fls. 21/29, emitidas pelo 1º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Barra do Garças - Mato Grosso, que a propriedade que gerou o imposto pretendido na espécie (ITR), relativo ao ano de 1.992, desde o ano de 1.986, não pertence ao embargante, é evidente que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução,

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.005875-8 AMS 225710
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIASYST MONTAGEM E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO ZARATTINI CHEBABI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - VALORAÇÃO ADUANEIRA - RETENÇÃO DE MERCADORIAS DESEMBARAÇADAS PELO CANAL VERDE - ILEGALIDADE - ART. 450, § 1º, DECRETO Nº 91.030/85.

1- A valoração aduaneira é critério para o cálculo dos impostos incidentes sobre a importação (art. 20, II, CTN), devendo a autoridade aduaneira exercer o controle sobre o valor declarado pelo importador, desde que observadas as regras do Acordo de Valoração Aduaneira dispostas no Tratado Internacional do GATT.

2- No caso dos autos, as mercadorias foram selecionadas para o canal verde de conferência e devidamente desembaraçadas, sendo ilegal o ato de retenção sem a instauração da competente ação fiscal.

3- A autoridade impetrada não apresentou indícios suficientes para que fosse instaurado procedimento fiscal de valoração aduaneira, como o subfaturamento das mercadorias ou a suspeita de fraude na documentação apresentada.

4- O ato praticado pela autoridade carece de respaldo legal, porquanto, o Regulamento Aduaneiro vigente à época estabelecia que, concluída a conferência da mercadoria importada sem exigência fiscal, dar-se-á o desembaraço aduaneiro da mercadoria, devendo ser autorizada a sua entrega ao importador (Decreto nº 91.030/85, art. 450, § 1º).

5- Precedente da Corte: REOMS 2000.61.04.004688-7/SP, 3ª Turma, Rel. J. Eliana Marcelo, DJ 23.01.2008.

6- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.02.002315-4 EDAMS 201397
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS ZILIO LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 205/211.
APTE : EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS ZILIO LTDA
ADV : RODRIGO BERNARDES MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

3- O v. acórdão analisou pormenorizadamente as provas contidas nos autos, tendo, inclusive, vislumbrado divergência entre elas e, diante dos Princípios que norteiam o direito controvertido, optou por aquela que alicerçou o pedido inicial.

4- Por força da constitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL para as empresas prestadoras de serviços (premissa firmada no v. acórdão), restou prejudicado o pedido de compensação do tributo discutido e todas as questões dela decorrentes, motivo pelo qual não houve explanação acerca dos dispositivos legais relativos a estes pedidos.

5- Não cabe ao Poder Judiciário expor seu posicionamento sobre alegações que não se prestam a pacificar conflitos de interesses, na medida em que os órgãos que o compõem não podem ser provocados para simples obtenção de pareceres ou debates acadêmicos, notadamente se o deslinde de um deles esvazia os demais de interesse prático.

6- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.02.008404-0 AC 1040429

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : AGROPECUARIA RASSI S/A e filia(l)(is)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 471/478
APTE : AGROPECUARIA RASSI S/A e filia(l)(is)
ADV : PAULO CESAR BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INOCORRENTES.

1. Omissão sanada, diante da juntada, às fls. 488/491, do voto vencido proferido pelo Juiz Federal Convocado.
2. Os honorários, tal como fixados pelo juízo singular, em 10% sobre o valor da causa, apenas na ação anulatória, restaram mantidos por fundamento expressamente consignado no voto impugnado, qual seja, o disposto no artigo 26, caput, do CPC, uma vez que os honorários a que alude o artigo 5º, §3º, da Lei 10.189/2.001, na espécie, aplica-se à desistência dos embargos.
3. Se entende, todavia, a empresa, que os honorários devidos por força da desistência da ação anulatória são também aqueles a que alude o artigo 5º, §3º, da Lei n. 10.189/2.001, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios, posto não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.
4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.050598-2 EDAMS 205756
ORIG. : 9802042986 2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 212/217
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARIA LIA PINTO PORTO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.062507-0	AMS 207760
ORIG.	:	9800082905	15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBGDO	:	Acórdão de fls. 177/185	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS FIPECAFI	
ADV	:	THOMAS BENES FELSBURG	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CARACTERIZADA. PRONUNCIAMENTO DO STF NA ADIN Nº 1.802/DF.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- O C. Supremo Tribunal Federal apreciou a questão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802-3/DF, tendo sido deferida a medida cautelar, para suspender a vigência do § 1º e da alínea "f" do § 2º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97.

3- Inexistência de afronta à cláusula de reserva de plenário consagrada no artigo 97 da CF. Aplicação do parágrafo único do artigo 481 do CPC.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.003144-7 AMS 236607
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOULIN REGIS COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ADAUTO OSVALDO REGGIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - POSTERIOR REGISTRO DO DISTRATO NA JUCESP - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IRPJ - IN 001/2000 - ILEGALIDADE.

1- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

2- Não obstante a demora no registro do distrato social da impetrante no órgão competente, a exigência de apresentação de declarações de rendimentos, no período posterior à data do referido distrato, prevista na Instrução Normativa nº 001/2000, padece de ilegalidade, pois não há qualquer dispositivo legal que condicione a baixa de inscrição no CNPJ à comprovação da regularidade das obrigações fiscais e administrativas da empresa.

3- Tal exigência resultaria na imposição ilegal do ônus de pagar a multa decorrente da omissão na entrega das declarações dos anos anteriores ao registro do distrato na JUCESP.

4- Precedente da Corte: REOMS 2002.61.12.010605-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 05/04/2006.

5- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.004729-7 EDAMS 218172
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 189/196
APTE : FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : RICARDO ESTELLES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o questionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.056098-5 REOMS 228281
ORIG.	:	9802046779 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A	:	TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA e outro
ADV	:	ANALY GOUVEIA CLAUSON
PARTE R	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69/96 DA SRF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES - ARTIGO 450 DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

1- O artigo 444 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), prevê a conferência aduaneira dos produtos importados quando de seu desembarço, tendo por finalidade a constatação do exato cumprimento das obrigações fiscais.

2- No caso dos autos, a autoridade impetrada não autorizou a entrega da mercadoria em razão da suspeita de indícios de subfaturamento, determinando o encaminhamento da referida DI ao Comitê de Valoração (COVAL), a fim de que fosse feita uma análise mais apurada do valor aduaneiro.

3- A Instrução Normativa nº 69/96, da Secretaria da Receita Federal, estabelece, em seu artigo 25, que a conferência aduaneira relativa às declarações selecionadas para os canais amarelo e vermelho deverá ser concluída no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do dia seguinte ao da recepção do extrato da declaração e dos documentos que a instruem, salvo quando a sua conclusão dependa de providência a ser cumprida pelo importador, devidamente registrada na SISCOMEX, nos termos do artigo 45.

4- A autoridade coatora não observou o prazo estipulado pelo referido dispositivo infralegal, não tendo, ademais, indicado nenhum elemento objetivo que pudesse justificar tal procedimento, nem tampouco constatado qualquer irregularidade passível de autuação, no ato de conferência.

5- Uma vez concluído o desembarço aduaneiro, deve a mercadoria ser entregue ao importador, conforme estabelece o artigo 450 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

6- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.19.005549-7 AMS 242443
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCOS ALEXANDRE DUARTE SILVA
ADV : MARCELO DA SILVA RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE AJUDANTES DE DESPACHANTE ADUANEIRO - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU - DECRETO Nº 646/92 - ILEGALIDADE.

1- O Decreto-lei nº 2.472/88 não estipula como condição para desempenho da atividade de ajudante de despachante aduaneiro a conclusão do segundo grau.

2- O decreto regulamentador (Decreto nº 646/92), restringindo o acesso ao registro do ajudante de despachante aduaneiro, exigindo, para tanto, a apresentação do certificado de conclusão de segundo grau, extrapolou os limites traçados pelo Decreto-lei que rege a matéria, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis.

3- A hipótese descrita nos autos não desafia a reserva de plenário, porquanto se está diante de questão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade, pois o que se verifica é em que medida o decreto regulamentar extrapolou os limites da lei.

4- Trata-se daquilo que o STF chamou de crise de legalidade, caracterizada pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapando das balizas previstas na Constituição Federal (STF, Pleno, ADIn 264/DF, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 1552/352; STF, ADIn 1.253-3, medida liminar, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1,25.08.1995., p.26022).

5- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.26.008103-0 AC 1333599
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRINDES GLORIA PLASTICOS PUBLICITARIOS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se a parcela do tributo em questão foi declarada na espécie pela empresa e venceu em 31/03/1995 é evidente que só poderia ser exigida até 31/03/2000, mas a execução só foi ajuizada em 31/07/2000, ou seja, quando já expirado o quinquídio em relação à parcela.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.26.008779-2 AC 1317412
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ TRUCKVILLE LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF. HONORÁRIOS MANTIDOS.

1. Remessa oficial não conhecida por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença ser posterior ao advento da Lei 10.352/01.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

3. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se em 31/08/1.995, 29/09/1.995 e em 31/10/1.995, é evidente que só poderiam ser exigidas até, respectivamente, 31/08/2.000, 29/09/2.000 e 31/10/2.000, mas a execução só foi ajuizada em 18/10/2.000, ou seja, quando já expirado o quinquídio em relação às duas primeiras parcelas, e, no que tange à terceira parcela, prescreveu porque, nos cinco anos a que alude o artigo citado, tinha a exequente que diligenciar não só no ajuizamento do feito, como para obter a efetiva citação da empresa, e basta ver os autos para perceber que o despacho de cite-se foi exarado no último dia do prazo prescricional, o que revela a propositura do feito sem a necessária observância de tempo mínimo para as diligências voltadas à citação.

4. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

5. Honorários mantidos, porquanto atendem ao disposto no artigo 20 e seus parágrafos.

6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.032999-4	AMS 239883
ORIG.	:	9800103252	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO BMC S/A	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - LEI Nº 9311/96, MODIFICADA PELA LEI 9539/97 - EC 12/96 - EC 21/99 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - A Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, foi instituída pela Lei 9.311 de 24.10.96, que estipulou sua cobrança por 13 meses - dentro dos 24 meses permitidos pela Emenda Constitucional nº 12 de 15.8.96. A vigência da CPMF ficou marcada de 23 de janeiro de 1997 até 23 de fevereiro de 1998.

2 - A Lei 9.539 de 12.12.97 ampliou o período de exigência da contribuição por mais 11 meses (art. 1º) contados justamente desde o dies a quo originário derivado da primeira. Em 18 de março de 1999 sobreveio a Emenda Constitucional nº 21 (DOU de 19.3.99), para prorrogar a cobrança por 36 meses, bem como a vigência da Lei 9.539 que, saliente-se, foi julgada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.

3 - A estrutura do tipo tributário não restou alterada, tratando-se de continuidade da mesma contribuição, não se configurando, assim, a criação de nova exação a justificar a observância da anterioridade mitigada, nonagesimal.

4 - Apelação da União e remessa oficial providas. Prejudicado o recurso da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.034524-0 AMS 240408
ORIG. : 9800436880 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : DEMILCIO MASSON -ME
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUTUAÇÃO - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - OFICIAL DE FARMÁCIA INSCRITO NO CRF - IMPOSSIBILIDADE.

1- O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da farmácia e da drogaria manterem a assistência de farmacêutico, profissional de nível superior, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

2- O Decreto nº 74.170/74, art. 28, § 2º, "a" e "b", com a redação alterada pelo Decreto nº 793/93, autoriza o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou ainda de técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, desde que haja interesse público que o justifique, o qual se caracteriza pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como que inexistam farmacêuticos na localidade, ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

3- Na hipótese dos autos, não se caracteriza o interesse público a justificar o licenciamento.

4- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: REsp 638.614/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 279; REsp 769.224/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 297; AC nº 2004.03.99.034821-3/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/08; AMS nº 2002.03.99.035888-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 09/06/08.

5- Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.11.001881-1 AC 966615
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JURACI LAURINDA SILVA DE LIMA e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO.PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.PENHOR. DANO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Só a parte autora tem interesse em recorrer da sentença condenatória que remeta à liquidação para apuração do quantum da condenação. Preliminar não conhecida. Precedente jurisprudencial desta Sexta Turma.

2. Os efeitos da coisa julgada, em sede de ação civil pública não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente. Não havendo, assim, falar em ofensa à coisa julgada, sobretudo, quando a ação coletiva não está ainda definitivamente decidida. De fato, a questão da conexão em face das ações que versam sobre direitos individuais homogêneos, como é o caso da presente demanda, apresenta uma relação de continência, em que a ação individual está naturalmente contida na ação coletiva. Contudo, doutrina e jurisprudência têm se posicionado, pela não reunião dos feitos, vez que inadequada ao espírito e intenção do legislador do Código de Defesa do Consumidor. Dos preceitos contidos nos artigos 103, § 2º e 104 do CDC, pode-se concluir que o legislador teve a intenção de tornar autônomas as esferas de julgamento da ação individual e coletiva, não havendo assim, necessidade de reuni-las, perante, um único juízo. Preliminar afastada. Precedente jurisprudencial do C. STJ.

3.É fato incontroverso que entre as partes foi firmado contrato de mútuo com garantia pignoratícia constituída de jóias pessoais das autoras (conforme documentação anexa), assim como, a impossibilidade de cumprimento do contrato pela ré que, já não pode mais restituir os bens empenhados, os quais foram roubados da agência da CEF. A lide consiste basicamente no valor da indenização devida a título de danos materiais. A matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais a qual considera nula a cláusula contratual que limita a indenização, no caso de extravio das jóias empenhadas, a uma vez e meia o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, nos termos do artigo 51, I e IV do Código de Defesa do Consumidor, devendo o ressarcimento ocorrer, no caso, pelo real valor de mercado dos bens. O penhor é típico serviço bancário regido pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do § 2º do artigo 3º do referido diploma legal, ainda que o contrato respectivo seja disciplinado pelo Código Civil. Inegável, portanto, o defeito na prestação do serviço, o qual não produziu o resultado que dele razoavelmente era esperado (CDC, art. 14, § 1º, II), sendo despida de relevância jurídica a tentativa da empresa-ré de imputar a responsabilidade a terceiro, na medida em que, na espécie, cuida-se de responsabilidade objetiva do prestador de serviço, a teor do quanto dispõe o CDC, art. 14, caput (Diploma Legal aplicável à CEF, em função do contido no mesmo Código, em seu artigo 22), independentemente, conseqüentemente, da existência de culpa.

4.Sentença mantida para, com fundamento na legislação aplicável à espécie (artigo 51 caput e incisos do CDC), bem como, nos precedentes jurisprudenciais, afastar a aplicação da cláusula contratual que limita a indenização para o presente caso, considerando-a nula, visto que abusiva, condenando a CEF, ora apelante, a indenizar o dano sofrido pelo valor real a ser arbitrado em liquidação de sentença.

5.Os juros de mora são devidos desde a citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, a teor do que dispõe o artigo 405 do Código Civil. No caso de responsabilidade decorrente de ato ilícito, os juros de mora são cabíveis desde o desembolso, e não da citação. Todavia, ante a vedação da reformatio in pejus, mantenho a fixação de juros de mora desde a citação.

6.Incorreu em erro material a r. sentença ao não estabelecer honorários advocatícios, entendendo recíproca a sucumbência. Levando-se em conta que o pedido formulado na petição inicial foi de condenação da CEF a reparar o dano material, e tendo o mesmo sido acolhido, é de se concluir que a sucumbência da ré foi total, trazendo consigo a incidência do quanto preconizado no CPC, art. 20, § 3º, naquilo em que determina a fixação dos honorários entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Correção de ofício. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, na conformidade do entendimento desta Sexta Turma.

7.Preliminares afastadas. Erro material corrigido de ofício. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, corrigindo de ofício o erro material da r. sentença para condenar a apelante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.011876-1 AC 1246020
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS.

1- Caracteriza-se a contradição ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela incongruência, no acórdão, das premissas que permeiam a conclusão do referido "decisum", situação não ocorrida neste processo, porquanto o dispositivo do aresto surge como a única ilação plausível diante da fundamentação apresentada.

2- Para enquadrar a embargante como contribuinte das contribuições ao SESC e ao SENAC, o v. acórdão utilizou-se do entendimento pelo qual não há distinção entre o comércio de bens e o de serviços. Assim, a sociedade que se destina à prestação de serviços tem índole empresarial, porquanto busca o lucro produzindo serviços, sendo este o fundamento principal do v. acórdão ao qual se acresce, dentre outros, a conclusão de que as prestadoras de serviço se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento das contribuições em comento, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor.

3- Não pode prosperar, outrossim, a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissis uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.036189-8 AC 1320772
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : FUNDAÇÃO LUIZ JOAO LABRONICI
ADV : JONAS PASCOLI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 140 DO TFR.

1 -O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.

2 -O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

3 -Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.

4 -A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

5 -O Hospital autor enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável.

6 -Mantida a sucumbência nos termos da r. sentença.

7 -Apelação e à remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.06.013854-5 AC 1241791
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : APPARECIDA DE LOURDES RAMOS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.

3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

7- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

8- A atualização monetária deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF.

9- Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

10- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.26.001638-1 AC 1307964
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CRIATIVA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF. HONORÁRIOS MANTIDOS.

1. Remessa oficial não conhecida por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença ser posterior ao advento da Lei 10.352/01.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

3. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se em 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 30/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 29/08/1997, 30/09/1997 e 31/10/1997, 28/11/1997, 30/12/1997 e 30/01/1998 é evidente que só poderiam ser exigidas até, respectivamente, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 30/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 29/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 28/11/2002, 30/12/2002 e 30/01/2003, mas a execução só foi ajuizada em 24/03/2003, ou seja, quando já expirado o quinquídio em relação às parcelas.

4. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

5. Honorários mantidos, porquanto atendem ao disposto no artigo 20 e seus parágrafos.

6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC.	:	2003.61.26.001866-3 AC 1307966
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CRIATIVA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF. HONORÁRIOS MANTIDOS.

1. Remessa oficial não conhecida por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença ser posterior ao advento da Lei 10.352/01.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento

administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

3. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se em 07/02/1997, 10/03/1997, 10/04/1997, 09/05/1997, 10/06/1997, 10/07/1997, 08/08/1997, 10/09/1997, 10/11/1997, 10/12/1997 e 09/01/1998 é evidente que só poderiam ser exigidas até, respectivamente, 07/02/2002, 10/03/2002, 10/04/2002, 09/05/2002, 10/06/2002, 10/07/2002, 08/08/2002, 10/09/2002, 10/11/2002, 10/12/2002 e 09/01/2003, mas a execução só foi ajuizada em 24/03/2003, ou seja, quando já expirado o quinquênio em relação às parcelas.

4. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

5. Honorários mantidos, porquanto atendem ao disposto no artigo 20 e seus parágrafos.

6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.26.001867-5 AC 1307965
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CRIATIVA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF. HONORÁRIOS MANTIDOS.

1. Remessa oficial não conhecida por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença ser posterior ao advento da Lei 10.352/01.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

3. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se em 31/03/1997, 30/04/1997, 30/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 30/09/1997 e 28/11/1997 é evidente que só poderiam ser exigidas até, respectivamente, 31/03/2002, 30/04/2002, 30/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 30/09/2002 e 28/11/2002, mas a execução só foi ajuizada em 24/03/2003, ou seja, quando já expirado o quinquênio em relação às parcelas.

4. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito:

STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

5. Honorários mantidos, porquanto atendem ao disposto no artigo 20 e seus parágrafos.

6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.82.058111-4 AC 1245304
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO HELIO DE CASTRO NUNES
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Para defender-se da cobrança indevida o executado opôs exceção de pré-executividade comprovando não ser o responsável pelo pagamento do crédito tributário, porquanto, transferiu os direitos do "Domínio Útil por Aforamento da União", fato este comunicado a Secretaria do Patrimônio da União em 06/12/2002, ou seja, antes da inscrição em dívida ativa, que no presente caso deu-se em 13/05/2003.

2. O ajuizamento do executivo compeliu o executado a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência.

3. O artigo 1º - D, da Lei 9.494/97, não se aplica à espécie, considerando que o STF no julgamento do RE 420.816/PR declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que incluiu o referido artigo na Lei 9.494/97, todavia, reduziu-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), com exclusão, dos casos de pequeno valor, objeto do § 3º, do art. 100, da C.F.

4. Valor da verba honorária mantida, porquanto nos termos do entendimento adotado nesta Turma.

5. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.015902-0 AC 1113080

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outro
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CAIO LUCIO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. LIQUIDAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. RESOLUÇÃO 561/2007. TAXA SELIC.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- In casu, considerando que título judicial reconheceu o direito de repetir os valores recolhidos a título de FINSOCIAL além de 0,5%, com ressalva do exercício de 1988, quando a alíquota fora validamente elevada para 0,6%, os valores a repetir de acordo com as guias DARFs são a partir de 10/89, assim, o recurso de apelação, no tocante à inclusão dos expurgos inflacionários de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%) nos cálculos de liquidação, não deve ser conhecido, porquanto, o período em questão é posterior aos referidos expurgos.

4- Todavia, devem ser incluídos nos cálculos de liquidação os expurgos inflacionários dos meses de março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), porquanto são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5- O inconformismo dos recorrentes, quanto a não inclusão da Taxa Selic nos cálculos de liquidação acolhidos pela r.sentença, não procede, pois o fato de o título executivo judicial ter determinado a restituição das importâncias recolhidas indevidamente com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, afasta-se a taxa selic em respeito à coisa julgada e porque a referida taxa embute correção monetária e juros na sua composição.

6- Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.018242-0 AMS 270479
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. LITISPENDÊNCIA COM O PROCESSO 1999.61.00.019630-4 NA PARTE EM QUE O IMPETRANTE ALMEJA RECOLHER A COFINS SOBRE SUAS RECEITAS DESDE SETEMBRO DE 2003. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES SECURITÁRIAS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ART. 18 DA LEI 10.684/03. CONSTITUCIONALIDADE.

1- Agravo regimental prejudicado, diante da apreciação do recurso de apelação.

2- Não obstante a ação mandamental atuada sob o número 1999.61.00.019630-4 versar sobre a base de cálculo da COFINS em face da inconstitucionalidade lei 9.718/98, relativamente ao período-base de 1999 e subseqüentes, e a presente reportar-se aos fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2003, ambas possuem o mesmo efeito jurídico, ou seja, recolher o PIS com base na Lei Complementar 7/70.

3- A Lei 10.684/03 apenas alterou a alíquota da exação em combate, mantendo, portanto, a base cálculo trazida com o advento da Lei 9.718/98.

4- Tratando-se de sentença rebus sic stantibus, é necessário que haja alguma modificação fática ou jurídica para justificar o ajuizamento de nova ação com o mesmo objeto, o que, à toda evidência, não ocorre no presente caso, vez que a base de cálculo atacada pela primeira insurgência não fora modificada por nenhum outro diploma legal, ao menos para as pessoas jurídicas e ramos de atividade excetuados pelo art. 10 da Lei 10.833/03.

5- Extinção do processo sem resolução de mérito na parte que o Impetrante almeja recolher a COFINS sobre suas receitas desde setembro de 2003.

6- Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

7- A lei nº 9.718/98 não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das Instituições arroladas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212 e aquelas que tenham por objeto a securitização de créditos.

8- O art. 18 da Lei 10.684/03 não ofende os Princípios da Igualdade e da Capacidade Contributiva

9- Agravo regimental prejudicado. Extinção do processo sem resolução de mérito, na parte em que o Impetrante almeja recolher a COFINS sobre suas receitas desde setembro de 2003, nos termos do art. 267, V, do CPC. No restante, apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicado o agravo regimental, extinguir o processo sem resolução do mérito, na parte em que o Impetrante almeja recolher a COFINS sobre suas receitas desde setembro de 2003, nos termos do art. 267, V, do CPC e, no restante, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.018243-1	AMS 276547
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	UNIMED SEGURADORA S/A	
ADV	:	FRANCISCO CARLOS GIARDINA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA COM O PROCESSO 1999.61.00.019630-4 NA PARTE EM QUE O IMPETRANTE ALMEJA RECOLHER A COFINS SOBRE SUAS RECEITAS DESDE SETEMBRO DE 2003. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES SECURITÁRIAS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ART. 18 DA LEI 10.684/03. CONSTITUCIONALIDADE.

1- Não obstante a ação mandamental atuada sob o número 1999.61.00.019630-4 versar sobre a base de cálculo da COFINS em face da inconstitucionalidade lei 9.718/98, relativamente ao período-base de 1999 e subseqüentes, e a presente reportar-se aos fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2003, ambas possuem o mesmo efeito jurídico, ou seja, recolher o PIS com base na Lei Complementar 7/70.

2- A Lei 10.684/03 apenas alterou a alíquota da exação em combate, mantendo, portanto, a base cálculo trazida com o advento da Lei 9.718/98.

3- Tratando-se de sentença rebus sic stantibus, é necessário que haja alguma modificação fática ou jurídica para justificar o ajuizamento de nova ação com o mesmo objeto, o que, à toda evidência, não ocorre no presente caso, vez que a base de cálculo atacada pela primeira insurgência não fora modificada por nenhum outro diploma legal, ao menos para as pessoas jurídicas e ramos de atividade excetuados pelo art. 10 da Lei 10.833/03.

4. Extinção do processo sem resolução de mérito na parte que o Impetrante almeja recolher a COFINS sobre suas receitas desde setembro de 2003.

5. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

6. A lei nº 9.718/98 não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das Instituições arroladas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212 e aquelas que tenham por objeto a securitização de créditos.

7. O art. 18 da Lei 10.684/03 não ofende os Princípios da Igualdade e da Capacidade Contributiva

8. Extinção do processo sem resolução de mérito, na parte em que o Impetrante almeja recolher a COFINS sobre suas receitas desde setembro de 2003, nos termos do art. 267, V, do CPC. No restante, apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, na parte em que o Impetrante almeja recolher a COFINS sobre suas receitas desde setembro de 2003, nos termos do art. 267, V, do CPC e, no restante, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.09.000544-8 AC 1289870
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA ONDILA ANTONIO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

5- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 1991 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança devem refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

6- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.

7- Sem embargo, deve prevalecer parcialmente o argumento da parte autora, porquanto a atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, preconiza expurgos inflacionários que, destarte, tem como base o IPC, igualmente aos índices da poupança.

8- A título de esclarecimento, o parcial provimento ao recurso da autora, se deve ao fato de que somente serão concedidos os índices expurgados no período conferido pela Resolução acima mencionada.

9- Quanto aos juros de mora, reconsidero entendimento anteriormente adotado para reconhecer a incidência da taxa selic, nos termos da Lei nº 9.250/95.

10- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).

11- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic.

12- Recurso da parte autora parcialmente provido. Apelação da instituição financeira improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, negar provimento ao recurso da CEF e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.09.004375-9 AC 1234965
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIO CARLOS ISLER e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira.

3- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, o mesmo é juridicamente possível. Preliminares rejeitadas.

4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

9- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

10- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

11- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

12- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 1991 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança devem refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

13- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.

14- Sem embargo, deve prevalecer parcialmente o argumento da parte autora, porquanto a atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, preconiza expurgos inflacionários que, destarte, tem como base o IPC, igualmente aos índices da poupança.

15- A título de esclarecimento, o parcial provimento ao recurso dos autores, se deve ao fato de que somente serão concedidos os índices expurgados no período conferido pela Resolução acima mencionada.

16- Quanto aos juros de mora, reconsidero entendimento anteriormente adotado para reconhecer a incidência da taxa selic, nos termos da Lei nº 9.250/95.

17- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).

18- In casu, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic.

19- Recurso da parte autora parcialmente provido. Apelação da instituição financeira improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, negar provimento ao recurso da CEF e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.053457-8 AC 1268544
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ING BANK N V
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO PARA RECORRER. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O advogado tem legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

2- Para defender-se da cobrança indevida o executado apresentou defesa nos autos da execução fiscal, comprovando que os débitos cobrados estavam com exigibilidade suspensa por liminares concedidas aos clientes do executado e, posteriormente, às fls.177/180, a exequente reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção do presente executivo.

3- A Fazenda Nacional, ao reconhecer mais tarde a cobrança indevida, causou evidente prejuízo ao executado, que incorreu em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a sua condenação no pagamento de verba honorária, todavia, mantenho o valor de R\$ 5.000,00 fixado pela r.sentença a este título, em atenção ao entendimento adotado na Turma de, nos executivos fiscais, limitar, a teor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária ao patamar de R\$ 1.200,00.

4- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.09.001770-4 AMS 297205
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HERNAN VENTURA MARCHANT
ADV : GUILHERME CEZAROTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO (ESPONTÂNEA) - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES

1- As verbas recebidas pelo impetrante a gratificação (espontânea) possui natureza indenizatória ou compensatória em face da rescisão do pacto laboral, sem justa causa, por ato unilateral do empregador, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, tudo em face do artigo 6º, inciso V, da Lei nº7.713/88.

2- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

6- O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal).

7- Apelação da União Federal e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.11.005653-9 AC 1241265
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MITIKO IMAMURA
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

3- Os juros remuneratórios devem incidir na conta de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

4- A atualização monetária deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF.

5- Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

6- Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.16.001424-3 AC 1251178
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : MARCILIANO MUNHOZ
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos Autores, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.82.018199-6 AC 1267447
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KELLOGG BRASIL LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DO CONTRIBUINTE. RETIFICAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- Consoante documento de fls. 57, a Receita Federal após analisar a 2ª DCTF retificadora apresentada em 23/02/05, ou seja, após a inscrição em dívida ativa, propôs o cancelamento da presente inscrição, porque verificou que a executada apresentou a DCTF original em 15/02/2001, retificou-a em 27/07/2004, todavia, errou a DCTF retificadora, informando o código da receita nº 0588, o que deu origem à inscrição em dívida ativa em 02/02/05, e, novamente, retificou a declaração alterando o código da receita para 0561, o que, então, validou totalmente o sistema da SRF que concluiu que o valor recolhido foi suficiente para quitação.

2- Nestes termos, a verba honorária não é devida pela Fazenda Nacional, há de se aplicar o princípio da causalidade, subentendido da leitura apurada do artigo 20, primeira parte, do CPC. Segundo o citado princípio, cuja aplicabilidade é iterativa nos Tribunais pátrios, aquele que der causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

3- Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.037748-0 AI 267801
ORIG. : 200560000085373 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : MAIRA ALEXANDRE DE OLIVEIRA GARRIDO
ADV : LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - DECRETO Nº 80.419, DE 27/09/1977.

1- Fazem jus à convalidação de diploma estrangeiro os alunos que iniciaram curso superior na época em que vigia o Decreto nº 80.419, de 27/09/1977, por meio do qual foi promulgada a Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.

2- Não pode a Universidade negar-se ao cumprimento da lei sob o argumento de que estaria sendo violada a sua autonomia, haja vista que, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 9.394/96, "os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação"

3- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.097964-8 AG 281445
ORIG. : 200361820666120 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN QUE SE AFASTA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

4.Pela análise dos autos, constata-se que foi decretada a liquidação extrajudicial da agravada por ato do Banco Central do Brasil, na data de 13/04/1999 (averbação na Junta Comercial às fls.37), não se podendo, assim, presumir a dissolução irregular da sociedade ou o excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, que tratam o artigo 135 do CTN. Precedentes deste Tribunal (Agravo de instrumento nº298490, 3ª Turma, data da decisão: 17/10/2007, DJU:28/11/2007, página: 261, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES).

5.Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento de obrigação tributária ou a inexistência de bens em nome da sociedade que garantam a execução fiscal não configuram hipóteses a ensejar a aplicação do artigo 135, III, do CTN (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.118556-1 AI 287475
ORIG. : 200261820248962 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : LM E R COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA "ON LINE". BACENJUD. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA JULGADORA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal

2.Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3.A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (fls.17/46). Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora.

4.O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista nos artigos 655, I do CPC e 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.23.001358-5 AC 1290161
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO
APDO : IMOB FARIA LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis nºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual do apelante, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.010249-4 AI 291229
ORIG. : 200561020036965 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 76/84
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MCS MAGSERVICE COM/ SERVICOS E TREINAMENTO DE MA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1-Não havendo, na decisão embargada, omissão e contradição a serem supridas, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

4-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.056738-7 ED AG 302101
ORIG. : 200761000019922 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
EMBGDO : Acórdão de fls. 241.
AGRTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI

AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1 - Erro material corrigido para que conste da ementa, item 1, do acórdão embargado a redação: 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar de busca e apreensão, decidiu pelo deslacre e utilização do material apreendido nas mesas dos Srs. Carlos Roberto Ogeda e Ricardo F. M. Lima, bem como a realização de perícia do material eletrônico apreendido, relativamente ao disco rígido do notebook do Sr. Antonio Miguel Marques.

2- Não há falar-se em omissão e obscuridade do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

3- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

4 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para correção de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para correção de erro material, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085557-5 AI 308809
ORIG. : 200561820275966 3F Vr SAO PAULO/SP EMBGTE Uniao Federal
(FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 111/115
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS EM MARKETING
S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1-Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.

3-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

4-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088884-2 AI 311231
ORIG. : 200161260104868 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBGTE : SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 62/ 66
AGRTE : SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26^a SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1-Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Desde que o acórdão decidiu a controvérsia posta nos autos, não há que se taxá-lo de omissio.

3-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.

4-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091564-0 AI 312832
ORIG. : 0400010042 A Vr BARUERI/SP 0400305302 A Vr BARUERI/SP
EMBGTE : PNEUTEC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 135/ 139
AGRTE : PNEUTEC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1-Não havendo na decisão embargada erro de fato ou contradição a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.

3-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

4-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101391-2 AG 319853
ORIG. : 9200605656 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EXITO CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADV : ANA MARIA HADURA ARRUDA CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.60.02.002309-6 AC 1338809
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA
ADV : ANDERSON FABIANO PRETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º, XXXV DA CF. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA.

1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

2- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

3- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.016405-3 AC 1331655
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERSONY ERMEL CARDOSO (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 26,06%. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Mantida a r. sentença monocrática em relação ao índice de correção monetária atinente ao mês de junho/87, no percentual de 26,06%.

2- No que se refere aos juros remuneratórios, procede a irrisignação da parte autora, uma vez que deve incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

3- Ademais, não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.

4- Tendo o autor decaído de parte ínfima do pedido, arcará a instituição financeira no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, atualizada, não devendo o montante ultrapassar o valor máximo de R\$ 1.000,00, conforme entendimento jurisprudência desta Turma.

5- Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2007.61.11.005353-5	AC 1344965
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	TAKAKO SUGAHARA e outros	
ADV	:	SALIM MARGI	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

8- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento, de forma capitalizada.

9- Correção monetária mantida conforme decisão monocrática, nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, bem como os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

10- Apelação da CEF improvida.

11- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2007.61.26.003937-4	AC 1285490
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	VALDIR KERN	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007731-5 AG 328038
ORIG. : 200561190046787 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS >19 SSP>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013711-7 AG 331965
ORIG. : 200661180017473 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA
ADV : MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2 - A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3 - A exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome da executada, com o fim de localizar quantia suficiente para a garantia da execução, tendo recusado os bens nomeados pela agravante. Todavia, não demonstrou que a mesma não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

4 - Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.020908-6	AG 337354
ORIG.	:	199961820505283	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	CONFECOES TOPY MODA LTDA e outros	
ADV	:	ANGEL ARDANAZ	
PARTE R	:	FRANCISCO CORREA NETO FILHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. COFINS. ARTIGO 13 DA LEI Nº8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135,III DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU GESTÃO FRAUDULENTA NÃO CONFIGURADA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX).

3.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5.Não há nos autos elementos robustos que indiquem a dissolução irregular da sociedade, bem como a prática pelos sócios de atos que configurem gestão fraudulenta, autorizando a aplicação do artigo 135, III, do CTN. O mero inadimplemento de obrigação tributária ou a inexistência de bens que garantam a execução não ensejam a aplicação do dispositivo legal acima citado.Precedentes do STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).

7.Manutenção da decisão agravada que determinou a exclusão do pólo passivo da ação executiva dos sócios "Bok Cha Chun" e "Kang Heon Kim".

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 94.03.060909-5 AC 193584
ORIG. : 9102058243 4 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : STOLT NIELSEN INC e outro
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 160/165
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES.

1.

De fato, houve omissão quanto à análise das alegações de ausência de responsabilidade do agente marítimo e de violação ao princípio da legalidade.

2.

Restou assentado na jurisprudência que o agente marítimo não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto.

3.

A assinatura de "Termo de Responsabilidade," na ocasião do desembarço da mercadoria, não tem o condão de torná-lo responsável pelo tributo por equiparação, em atenção ao disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional.

4.

Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade.

5.

Se o Decreto-lei 37/66 não previa a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação no caso de quebra da mercadoria até o limite de 5% (cinco por cento), como sucede no caso vertente, não poderia fazê-lo a Instrução Normativa SRF n.º 95/84.

6.

Ao apreciar os pontos omissos, não há como negar efeitos infringentes aos presentes embargos, o que se revela perfeitamente possível à luz da Jurisprudência.

7.

Irretocável a r. sentença que decretou a ilegitimidade passiva do agente marítimo e, no mérito, reconheceu a inexigibilidade do tributo e da multa, julgando procedentes os embargos à execução fiscal.

8.

Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas, emprestando-lhes excepcionais efeitos infringentes, de modo a negar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	95.03.091395-0	AMS 168044
ORIG.	:	9400084986	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	DISTRONIC ELETRONICA LTDA	
ADV	:	NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA e outros	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL ANO DE 1982. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

1.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao prolatar v. acórdão para reconhecer possível a compensação do Finsocial com a Cofins, esgotou o objeto da presente demanda, tendo sido operado o instituto da coisa julgada.

2.

Com a ocorrência da coisa julgada formal e material, obstado está novo pronunciamento jurisdicional a respeito da causa, tanto no bojo dos autos, tendo em vista a preclusão consumativa, como o ajuizamento de nova ação com a mesma causa de pedir e pedido.

3.

Nula a r. sentença de fls. 215/222 que julgou novamente a lide em desobediência à imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada.

4.

Remessa oficial provida, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, restando

prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.014291-3 AC 304614
ORIG. : 9200621686 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFAB QUIMICA LTDA
ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PESSOA JURÍDICA. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1. SÓCIO QUOTISTA. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS APURADOS. PREVISÃO CONTRATUAL.

1.

A via eleita se afigura adequada a deduzir a pretensão em juízo, qual seja, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do ILL.

2. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35, caput, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

3.

O E. Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da retenção na fonte do Imposto de Renda em relação ao acionista, tendo em vista que a distribuição de lucros, para esta modalidade de sócio, não se dá automaticamente no final do exercício financeiro pois, para isto, será precedida de assembléia geral.

4. Quanto ao sócio quotista, a incidência ou não da exação, dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. Há incidência do tributo desde que o contrato social determine a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base (RE nº 172058/SC).

5. A autora é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social e respectiva alteração prevêem acerca do levantamento do balanço patrimonial e demais demonstrativos, inclusive aquele pertinente ao resultado do exercício, em 31 de dezembro de cada ano.

6.

O recolhimento da exação é de rigor, pois, em princípio, em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a distribuição dos lucros ocorre ao término de cada exercício social, de forma proporcional ao valor das quotas.

7. Para afastar a retenção na fonte, a autora deveria demonstrar que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas. Ante a ausência de prova nesse sentido, a exação é devida pelos sócios quotistas.

8.

Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.012110-1 AMS 178441
ORIG. : 9500356708 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIMENTO TOCANTINS S/A
ADV : DANIELI JULIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTITUIÇÃO ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. EMPRESA SEM EMPREGADOS. FATURAMENTO E LUCRO.

1.

A Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), prevista na Lei nº 7.689/88, prescinde de lei complementar para sua instituição. (STF, Plenário, RE nº 138.284-CE, Relator Min. Carlos Velloso, v.u., j. 01/07/1992, DJ, 28/08/1992, p. 13456)

2. A Lei nº 7.689/88, que instituiu a CSSL, com fundamento constitucional no art. 195, I, da CF (antiga redação), dispôs, em seu art. 1º, que referida contribuição incidiria sobre o lucro das pessoas jurídicas, sem maiores especificações. Assim, a hipótese de incidência da CSSL não depende da existência efetiva da relação de emprego (e consequentemente de empregadores e de empregados), mas sim de faturamento e lucro, sendo suficiente a potencialidade para empregar.

3. Após a edição da EC nº 20/98, que deu nova redação ao art. 195, I, da CF, foi reforçada a interpretação de que são sujeitos passivos da CSSL o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei.

4. As contribuições sociais devem ser financiadas por todas as empresas com o escopo de atender os princípios da universalidade, da equidade e da solidariedade social, insculpidos no art. 194, parágrafo único, I, V e art. 195, caput, da Constituição Federal.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 97.03.027602-4 AC 370661
ORIG. : 9600142211 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2.

O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

3.

Posto tratar-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios.

4.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fulcro no § 3º, do art. 20, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

5.

De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.006691-0 AMS 187817
ORIG. : 9800047824 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTOS CIA DE SEGUROS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE.

1.

A discussão em torno da inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras, por violação ao princípio da isonomia, não é nova, pois sempre houve maior taxaço desse segmento, desde a instituição da exação pela Lei nº 7.689/88.

2.

Através da Emenda Constitucional de Revisão 01/94, que instituiu, com finalidade transitória (exercícios financeiros de 1994 e 1995), o Fundo Social de Emergência (ADCT, arts. 71 a 73), foi elevada ao patamar de 30% essa alíquota (ADCT, art. 72, III c/c art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91), destinando-se ao Fundo a parcela do produto da arrecadação resultante da majoração da alíquota. A mesma alíquota foi mantida pela Emenda Constitucional nº 10/94, que, dando nova redação às disposições constitucionais transitórias citadas, alterou a denominação do Fundo para Fundo de Estabilização Fiscal e prorrogou sua vigência até 30/06/97, dentre outras alterações.

3.

A questão da constitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras deve ser analisada sob o aspecto do princípio da isonomia, atrelado ao princípio da capacidade contributiva.

4.

É legítima a majoração das alíquotas da CSSL, tendo em vista a maior capacidade contributiva das instituições financeiras e o fato de gozarem de isenção de pagamento da COFINS, inexistindo, conseqüentemente, violação aos arts. 5º, caput; 150, II; e 60, § 4º da Constituição Federal.

5.

Nesse sentido, já sinalizou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 235.036-5/PR.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.046790-3 AMS 190627
ORIG. : 9500390558 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : TUPAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 117/118
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.019680-8 AC 824423
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS COM SUPORTE EM CD-ROM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E EVOLUTIVA. POSSIBILIDADE.

1.

Na hipótese dos autos, a imunidade assume a roupagem do tipo objetiva, pois atribui a benesse a determinados bens, considerados relevantes pelo legislador constituinte.

2.

O preceito prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica e o acesso e difusão da cultura e da educação.

3.

Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não nos parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do "espírito da lei" exprimido no comando constitucional.

4.

Hodiernamente, o vocábulo "livro", por exemplo, não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos.

5.

Interpretar restritivamente o art. 150, VI, "d" da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional.

6.

A melhor opção é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte.

7.

Dentre as modernas técnicas de hermenêutica, também aplicáveis às normas constitucionais, destaca-se a interpretação evolutiva, segundo a qual o intérprete deve adequar a concepção da norma à realidade vivenciada.

8.

Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. Precedente desta E. Corte: Turma Suplementar da Segunda Seção, ED na AC n.º 2001.61.00.020336-6, j. 11.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 648.

9.

Não há que se falar, de outro lado, em aplicação de analogia para ampliar as hipóteses de imunidade, mas tão-somente da adoção de regras universalmente aceitas de hermenêutica, a fim de alcançar o verdadeiro sentido da norma constitucional.

10.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.021601-7 AC 681689
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA e filial
ADV : MORGANA MARIETA FRACASSI
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 268/269
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.022915-2 AC 822304
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. LEI Nº 9.718/98. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. EC Nº 3/93. VALIDADE. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL. ARTIGO 155, § 3º, CF. IMUNIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1.

Os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/98 não alteraram o sujeito passivo da obrigação tributária, conservando a sistemática de substituição tributária para frente, ou seja, os postos revendedores de combustíveis e comerciantes varejistas de combustíveis em geral, mantêm-se como titulares da obrigação tributária, suportando o ônus da tributação, pois o contribuinte não é afastado da relação jurídica tributária.

2.

A imunidade prevista no § 3.º do art. 155, da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis, não se estendendo à COFINS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa.

3.

O custeio da seguridade social é dever de toda a sociedade. Como as contribuições sociais destinam-se ao financiamento da mesma (art. 195, da CF), não podem ser atingidas pelo benefício concedido pelo art. 155, § 3.º, da CF. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).

4.

A Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, alterou o texto do § 3.º, do art. 155, da CF, substituindo o vocábulo tributo para imposto, excluindo da imunidade as contribuições sociais incidentes sobre operações efetuadas com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

5.

À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.024469-4 AC 656413
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Em matéria tributária, a consignação judicial deve ser efetuada mediante o depósito em dinheiro do valor controvertido, haja vista o caráter pecuniário que reveste a obrigação tributária. (arts. 3º, 162 e 164 § 2º, do CTN)

2.

O adimplemento da obrigação tributária implica na observância dos requisitos e limites estabelecidos em lei. Dessa forma, em face da inexistência de lei que discipline a quitação do tributo mediante a oferta de apólice da dívida pública, não há como conceber a ação de consignação em pagamento nesses moldes.

3.

Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.018108-4 AC 682437
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (art. 475, § 2º do CPC). PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação não conhecida no tocante ao pedido de aplicação dos mesmos critérios de correção monetária aplicados pelo Fisco nos valores a serem compensados, por falta de interesse recursal, uma vez que a sentença determinou a utilização exatamente dos índices oficiais na atualização dos valores.

2.

A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

3.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

4.

No caso vertente, proposta a ação em 07/12/1999, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em dezembro de 1994, não ocorrendo a prescrição das parcelas recolhidas após essa data.

5.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

6.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

7.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

8.

No presente caso, mantida a sentença que determinou a compensação dos valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 apenas com o próprio PIS, a CSL e a COFINS, tendo em vista a ausência de impugnação da autora no tocante a esse tópico.

9.

A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época. Correta, portanto a r. sentença no tocante à forma de atualização monetária dos valores.

10.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

12.

Apelação não conhecida em parte, e na parte conhecida, parcialmente provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na

parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.000418-7 AC 1340251
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SECULO XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, antes da prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação pertinente não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.

4.

Não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência pessoal do ato de arquivamento do feito, nos termos do art. 25 da Lei das Execuções Fiscais.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.058114-5 AC 631248
ORIG. : 9600290571 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANVI IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época. Correta, portanto, a aplicação dos percentuais do IPC fixados pela r. sentença recorrida.

3.

Incidência da taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

4.

Remessa oficial não conhecida. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.028503-2 AC 755671
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBGDO.. : O v. acórdão de fls. 238/239
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1.

Configurada a hipótese de erro material, acolho os presentes embargos para que na fundamentação do voto (fl. 202) passe a constar a seguinte redação: "Passo à análise do pedido de compensação em relação aos créditos referentes aos recolhimentos efetuados entre 22 de agosto de 1995 e outubro de 1995, não alcançados pela prescrição", em substituição à expressão: "Passo à análise do pedido de compensação em relação aos créditos referentes aos recolhimentos efetuados entre julho e setembro/1995, não alcançados pela prescrição", bem como para acrescentar na ementa o seguinte trecho: "Proposta a ação em 21/08/2000, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 21/08/1995, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte a partir desta data".

2.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.042928-5 AC 893789
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
ADV : FERNANDO LOESER
EMBGDO? : O v. acórdão de fl. 246
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Ocorrência de erro material no v. acórdão quanto à caracterização da denúncia espontânea.

2.

Tendo a embargante confessado espontaneamente seu débito fiscal e efetuado o pagamento integral do montante em atraso, devidamente atualizado, mediante a aplicação de correção monetária e juros moratórios, conforme se verifica

nas guias DARF's juntadas às fls. 17/127, faz jus ao benefício da denúncia espontânea,, evidenciando a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da multa moratória.

3.

No entanto, da análise da inicial, verifico a ocorrência da prescrição de parte dos valores recolhidos, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, considerando que os recolhimentos efetuados pela embargante datam de 1994 a 1999, sendo que a presente ação foi ajuizada em 23/10/2000.

4.

O prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C.Turma.

5.

Considerando que a ação foi ajuizada em 23/10/2000, encontram-se atingidos pela prescrição os valores recolhidos até 23/10/1995.

6.

Incabível o pedido de compensação de multa moratória, de natureza administrativa, com débitos de tributos da mesma ou de espécie diversa, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de compensação autorizadas pela Lei n.º 8.383/91 e Lei n.º 9.430/96, tendo o embargante o direito à restituição.

7.

A correção monetária deverá ser efetuada pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional utiliza na correção de seus créditos. Precedentes.

8.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9.

Tendo o autor decaído em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do CPC).

10.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.006415-0 AC 752049
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CELSO AUGUSTO DE ALMEIDA
ADV : CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ART. 267, VIII, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO LIMINAR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO FORMALIZADA.

1.

A r. sentença homologou a desistência dos embargos, extinguindo-os, sem o exame do mérito, condenando, outrossim, a União na verba honorária fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

2.

A rejeição liminar do feito impediu a formação regular da relação processual. Desta forma, não há que se falar em condenação em honorários em favor do embargado, visto que este sequer chegou a integrar a relação processual. Precedente: STJ, 2ª Turma, AC nº 199700657094/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 14.12.1999, DJU 13.03.2000, p. 169.

3.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.011713-4 AC 720517
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : HAN YANG TEXTILE CO LTD e outro
ADV : VITOR DE CAMPOS FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AC nº 2001.61.04.001206-7, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.08.008686-0 AC 1257850
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : OBED DE LIMA CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFIGURADA. HONORÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS

1.

A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

2.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

3.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º 7/70, salvo no tocante à disposição retroativa contida no art. 18 da lei supra mencionada.

4.

Configurada a prescrição do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação (09.10.2000) em relação aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88 e na MP 1212/95 indevido (outubro/95 a fevereiro/96), sendo o último recolhimento de 08.09.1995.

5.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

6.

Remessa oficial e apelação da ré providas e recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial à apelação da ré e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.093008-9 AC 1079615
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCOCATE ESCRITORIOS E CONSTRUCOES S/C LTDA
ADV : ROMERIO PIRES DE MELO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

Houve cobrança de débito indevidamente, tendo em vista posterior cancelamento do título. Esta cobrança resultou prejuízos para a executada, tanto morais, por se ver sujeita à execução fiscal, quantos materiais, já que teve que dispendar com a contratação de patrono para regular sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.

2.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

3.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.005054-5 AC 663403
ORIG. : 9805443906 5F Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 140/141
PARTE : EMBALAGENS SANDRA LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

1.

O v. acórdão é ultra petita no tocante à redução da multa de mora para 20%, tendo em vista que tal pleito não foi deduzido em sede de apelação.

2.

Não há se negar efeitos infringentes aos presentes embargos, de modo que o dispositivo passa a apresentar a seguinte redação: "Em face de todo o exposto, nego provimento às apelações e à remessa oficial".

3.

Quanto às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

4.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

6.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.024670-5 AC 1203311
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ANA MARIA ALEIXO SILVA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

EMBGDO : O v. acórdão de fls. 201/202
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Para fins de pré-questionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.

2.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.024904-4 AMS 244058
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : EMPREENDIMENTOS MASTER S/A
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 473/474
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.001206-7 AC 896906
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HAN YANG TEXTILE CO LTD e outro
ADV : VITOR DE CAMPOS FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TITULARIDADE DA MERCADORIA PERTENCENTE A EMPRESA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONSIDERADA ABANDONADA, ANTES DE SUA VENDA. ART. 65 DECRETO-LEI Nº 37/66. POSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista o disposto no art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, deixo de conhecer da remessa oficial, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que o valor da causa ou do direito controvertido não exceder 60 salários mínimos.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da segunda requerente, Malhas Brasil Têxtil Ltda., acolhida, uma vez que esta não comprovou qualquer titularidade sobre as mercadorias referidas nestes autos, não havendo como ser aferida a existência de seu interesse processual. Inverto o ônus da sucumbência em relação a esta autora.

3. No processo administrativo, assim como no processo judicial, é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inc. LV, da CF e no art. 2º da Lei nº 9.784/99, sendo certo que para o pleno exercício do direito de defesa, é imprescindível a correta intimação da parte interessada, na forma legalmente prevista.

4. Verifica-se dos autos que a importadora não foi identificada através dos documentos de importação e a mercadoria foi considerada abandonada, sob o fundamento da ausência de especificação do consignatário, procedendo-se à intimação editalícia e à aplicação da pena de perdimento de bens.

5. Quanto a titularidade da mercadoria em questão, os documentos acostados aos autos são claros em apontar como proprietária a empresa estrangeira Han Yang Textile Co Ltd, primeira requerente.

6. Considera-se, quanto à pena de perdimento, que a atual Carta Constitucional dispôs sobre sua admissão e aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio, desde que observado o devido processo legal, nos termos de seu art. 5º, XLVI, b.

7. A referida sanção visa essencialmente o ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática de determinadas infrações previamente tipificadas.

8. A respeito, o art. 65, do Decreto-Lei nº 37/66, prescreve que enquanto não se efetuar a venda, a mercadoria abandonada poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas.

9. Na situação em análise, releva notar que houve a caracterização da titularidade das mercadorias consideradas abandonadas, retidas, pelo menos a princípio, apenas por este motivo; ocorreu a manifestação do interesse na liberação das mesmas, por quem de direito; não houve a intimação postal ou pessoal da parte interessada; não se vislumbra primo oculi o intuito doloso na internação dos bens, que sejam passíveis de punição com a pena de perdimento, fato que somente poderá ser apurado no devido processo administrativo fiscal e, finalmente, as mercadorias ainda não foram vendidas, o que permite concluir que os processos administrativos fiscais que aplicaram a pena de perdimento de bens, por abandono de mercadoria devam ser anulados, em respeito ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, processando-se o desembarço aduaneiro, com a intimação da primeira requerente, observando-se a plena fiscalização da operação e a aplicação das cominações cabíveis à espécie pela autoridade competente.

10. Precedente desta E. Turma.

11. Sentença recorrida mantida, quanto ao mérito, conforme os fundamentos apontados.

12. Matéria preliminar acolhida, apelação improvida e remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.05.011607-6	AMS 247053
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	CHOPERIA GIOVANETTI DO CARMO LTDA	
ADV	:	MARCOS ROBERTO DE SOUZA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1. SÓCIO QUOTISTA. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS APURADOS. PREVISÃO CONTRATUAL.

1. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35, caput, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da retenção na fonte do Imposto de Renda em relação ao acionista, tendo em vista que a distribuição de lucros, para esta modalidade de sócio, não se dá automaticamente no final do exercício financeiro pois, para isto, será precedida de assembléia geral.

3. Quanto ao sócio quotista, a incidência ou não da exação, dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. Há incidência do tributo desde que o contrato social determine a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base (RE nº 172058/SC).

4. A impetrante é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social contém previsão expressa no que concerne à imediata distribuição aos sócios dos lucros apurados quando do balanço anual.

5. Para afastar a retenção na fonte, a impetrante deveria demonstrar que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas. Ante a ausência de prova nesse sentido, a exação é devida pelos sócios quotistas.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.047019-8 AC 846723
ORIG. : 9606007375 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TRES M DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1. SÓCIO QUOTISTA. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS APURADOS. PREVISÃO CONTRATUAL.

1. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35, caput, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da retenção na fonte do Imposto de Renda em relação ao acionista, tendo em vista que a distribuição de lucros, para esta modalidade de sócio, não se dá automaticamente no final do exercício financeiro pois, para isto, será precedida de assembléia geral.

3. Quanto ao sócio quotista, a incidência ou não da exação, dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. Há incidência do tributo desde que o contrato social determine a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base (RE nº 172058/SC).

4. A autora é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social contém previsão expressa no que concerne à imediata distribuição aos sócios dos lucros apurados quando do balanço anual.

5. Para afastar a retenção na fonte, a autora deveria demonstrar que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas. Ante a ausência de prova nesse sentido, a exação é devida pelos sócios quotistas.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.003649-1 AMS 237947
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MAURICIO PINHA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 214/215
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.03.002652-9 AC 1217510
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 97/98
PARTE : FRANCISCO XAVIER VIANA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.000713-0 AC 1221478
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : DOIDAO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LENCOIS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (art. 475, § 2º do CPC). PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

3.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

4.

Configurada a prescrição do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação (01/02/2002) em relação aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88 e na MP 1212/95 indevido (outubro/95 a fevereiro/96).

5.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

6.

Remessa oficial não conhecida, apelação da ré provida e apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da ré e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.09.006694-5 AC 1344818
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GERALDO JACINTO DALTROSO
ADV : ROSANA JUNQUEIRA NEGRETTI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA SITUAÇÃO ATIVA NÃO RECLAMAR. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS SUFICIENTES. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

1.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

2.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

3.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens suficientes da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, bem como que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, tendo em vista encontrar-se em situação ativa não regular (fl.34).

4.

Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

5.

O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.

6.

O embargante juntou documentos que comprovam a propriedade do imóvel, através de cópia da certidão expedida pelo cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP - Matrícula nº19.926 (fl.13). Além disso, constam dos autos documentos que comprovam que o apelado reside no imóvel penhorado (fls.09/12).

7.

A apelante, diante dos documentos juntados pela embargante, não se dignou a juntar contra-prova, limitando-se a meras conjecturas

8.

No tocante à verba honorária, tendo as partes sucumbido reciprocamente, determino a exclusão da verba honorária fixada em favor da embargante devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos procuradores, em observância ao art. 21, caput do Código de Processo Civil.

9.

Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.20.003586-0 AMS 247816
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMBGTE : NIGRO ALUMINIO LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 293
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. NOVO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO.

1.

Ocorrência de omissão no v. acórdão em relação à aplicabilidade da Resolução nº 71, de 20 de dezembro de 2005, do Senado Federal.

2.

A Resolução 71/2005, do Senado Federal, limitou-se a suspender a execução parcial do art. 1º, do Decreto-Lei 1.724/79 e do inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei 1.894/81, no tocante à autorização dada ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 (STF-RE 186.359/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 10.5.2002).Referida resolução em nada alterou a questão referente à extinção do benefício fiscal, não alterando também, por conseguinte, a decisão ora embargada.

3.

Embargos de declaração acolhidos sem, contudo, emprestar efeito modificativo à decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.004996-9 AC 1247068
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E
TV EDUCATIVAS
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II). IMUNIDADE. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

A norma constitucional do art. 150, VI, a, consagra a imunidade recíproca, através do qual as entidades estatais são impedidas de instituir impostos sobre a renda, patrimônio ou serviços, umas às outras. A imunidade recíproca estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que tange ao patrimônio, renda e serviços, vinculados a suas finalidades essenciais e ou às delas decorrentes.(art.150,VI,a,§ 2º CF)

2.

A embargante foi instituída através da Lei nº 9.849/67, sob a denominação "Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa". Trata-se de fundação, sem fins lucrativos, instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, cuja finalidade se circunscreve à promoção de atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão, conforme expressa previsão constante de seu estatuto.

3.

As atividades educativas e culturais desenvolvidas pela embargante, considerado o caráter social e educacional que lhes qualifica, encontram guarida na atual Carta Constitucional, a teor do que prescrevem seus arts. 205 e 215. Destarte, não há se falar na aplicação do art. 150, § 3º, da Carta Constitucional, que veda a aplicação de tal imunidade se verificada a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, pois, como já frisado, as atividades da entidade não se voltam à obtenção de lucro nem se revestem de caráter especulativo.

4.

No caso vertente, trata-se de importação de equipamentos destinados a utilização pela entidade fundacional, com o objetivo de implementar as suas atividades de emissão de rádio e televisão. Dessa forma, na medida que os bens importados destinam-se e vinculam-se aos fins perseguidos pela instituição, ora apelada, inegável que acabam por integrar o patrimônio desta, e, conseqüentemente, afastam a incidência do tributo exigido na execução fiscal conexas ao presente feito.

5.

Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, valor que condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

6.

Precedentes do E. STF e desta Colenda Corte.

7.

Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, para reduzir a verba honorária em R\$ 2.400,00, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.005000-5 AC 1247820
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV

EDUCATIVAS

ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II). ADESÃO AO PAES. DÉBITO NÃO INCLUÍDO. IMUNIDADE. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

O parcelamento formalizado pela embargante referiu-se tão-somente ao IRRF, não abrangendo o débito em discussão nos presentes embargos (II e IPI), conforme extrato do PAES e manifestação exarada pela própria embargada, cujas cópias foram juntadas aos autos.

2.

A norma constitucional do art. 150, VI, a, consagra a imunidade recíproca, através do qual as entidades estatais são impedidas de instituir impostos sobre a renda, patrimônio ou serviços, umas às outras. A imunidade recíproca estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que tange ao patrimônio, renda e serviços, vinculados a suas finalidades essenciais e ou às delas decorrentes.(art.150,VI,a,§ 2º CF)

3.

A embargante foi instituída através da Lei nº 9.849/67, sob a denominação "Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa". Trata-se de fundação, sem fins lucrativos, instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, cuja finalidade se circunscreve à promoção de atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão, conforme expressa previsão constante de seu estatuto.

4.

As atividades educativas e culturais desenvolvidas pela embargante, considerado o caráter social e educacional que lhes qualifica, encontram guarida na atual Carta Constitucional, a teor do que prescrevem seus arts. 205 e 215. Destarte, não há se falar na aplicação do art. 150, § 3º, da Carta Constitucional, que veda a aplicação de tal imunidade se verificada a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, pois, como já frisado, as atividades da entidade não se voltam à obtenção de lucro nem se revestem de caráter especulativo.

5.

No caso vertente, trata-se de importação de equipamentos destinados a utilização pela entidade fundacional, com o objetivo de implementar as suas atividades de emissão de rádio e televisão. Dessa forma, na medida que os bens importados destinam-se e vinculam-se aos fins perseguidos pela instituição, ora apelada, inegável que acabam por integrar o patrimônio desta, e, conseqüentemente, afastam a incidência do tributo exigido na execução fiscal conexa ao presente feito.

6.

Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, valor que condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7.

Precedentes do E. STF e desta Colenda Corte.

8.

Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reduzir a verba honorária em R\$ 2.400,00, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.051293-1 AC 1137675
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIOLANDO DE MENDONCA espolio
REPTA : ELIZABETH GUIMARAES MENDONCA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Ademais, esta cobrança resultou prejuízos para as executadas, tanto morais, por se ver sujeita à execução fiscal, quantos materiais, já que teve que dispender com a contratação de patrono para o patrocínio de seus interesses diante do Poder Judiciário, através de exceção de pré-executividade.

3. Verba honorária reduzida para R\$ 1.200,00, tendo em vista a menor complexidade da causa e consoante entendimento desta Turma.

3.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.052216-0 AC 1298440
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REINALDO MENDES
ADV : SARINA SASAKI MANATA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Verba honorária mantida no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.026505-8 AMS 259547
ORIG. : 9600088640 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE.

1.

A discussão em torno da inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras, por violação ao princípio da isonomia, não é nova, pois sempre houve maior taxação desse segmento, desde a instituição da exação pela Lei nº 7.689/88.

2.

Através da Emenda Constitucional de Revisão 01/94, que instituiu, com finalidade transitória (exercícios financeiros de 1994 e 1995), o Fundo Social de Emergência (ADCT, arts. 71 a 73), foi elevada ao patamar de 30% essa alíquota (ADCT, art. 72, III c/c art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91), destinando-se ao Fundo a parcela do produto da arrecadação resultante da majoração da alíquota. A mesma alíquota foi mantida pela Emenda Constitucional nº 10/94, que, dando nova redação às disposições constitucionais transitórias citadas, alterou a denominação do Fundo para Fundo de Estabilização Fiscal e prorrogou sua vigência até 30/06/97, dentre outras alterações.

3.

A questão da constitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras deve ser analisada sob o aspecto do princípio da isonomia, atrelado ao princípio da capacidade contributiva.

4.

É legítima a majoração das alíquotas da CSSL, tendo em vista a maior capacidade contributiva das instituições financeiras e o fato de gozarem de isenção de pagamento da COFINS, inexistindo, conseqüentemente, violação aos arts. 5º, caput; 150, II; e 60, § 4º da Constituição Federal.

5.

Nesse sentido, já sinalizou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 235.036-5/PR.

6.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.037800-0 AMS 264065
ORIG. : 9800157328 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA
ADV : MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PAPEL: FILMES DESTINADOS À PRODUÇÃO DE CAPAS DE LIVROS.

1.

Preliminar afastada já que a presente ação trata exclusivamente de matéria de direito, pois se limita ao exame da legislação pertinente e da documentação trazida nos autos.

2.

O objetivo da Constituição é facilitar a confecção, edição e distribuição do livro, do jornal e dos periódicos, concedendo-lhes imunidade tributária, assim como o próprio papel destinado a sua impressão, no que não estão excluídos de tal imunidade também os insumos utilizados na confecção de referidas publicações, face ao entendimento que o dispositivo constitucional (artigo 150, VI, "d") deve ser interpretado levando-se em conta os fins pretendidos: liberdade de expressão e diminuição de custos, visando o acesso facilitado à cultura, informação e educação. Mesmo porque, o objetivo da imunidade restaria frustrado se o legislador pudesse tributar qualquer dos meios indispensáveis à produção dos objetos imunes.

3.

Material assimilável a papel, utilizado no processo de impressão de livros e que se integra no produto final - capas de livros sem capa-dura - está abrangido pela imunidade do art. 150, VI, d. Interpretação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4.

Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.002596-5 AC 1128115
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MELFOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta C. Sexta Turma.

5.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.10.008192-2 AC 1281827
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NET SOROCABA LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Verba honorária reduzida a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.12.006394-9	AMS 288268
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	MONACO AUTO POSTO LTDA	
ADV	:	EVANDRO MIRALHA DIAS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL. ARTIGO 155, § 3º, CF. IMUNIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A imunidade prevista no § 3.º do art. 155, da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis, não se estendendo à COFINS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa.

2. O custeio da seguridade social é dever de toda a sociedade. Como as contribuições sociais destinam-se ao financiamento da mesma (art. 195, da CF), não podem ser atingidas pelo benefício concedido pelo art. 155, § 3.º, da CF. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).

3. A Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, alterou o texto do § 3.º, do art. 155, da CF, substituindo o vocábulo tributo para imposto, excluindo da imunidade as contribuições sociais incidentes sobre operações efetuadas com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos

do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.003414-4 AC 1320467
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GS EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA
PARTE R : MARCOS LEOPOLDO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2.

Afastada a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

9.

In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

10.

Entendo devam ser excluídos os honorários advocatícios, uma vez que a parte executada sequer foi citada e, portanto, não constituiu patrono nos autos.

11.

Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.045690-7 AC 1275968
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
EMBGDO : a decisão de fls. 166/170
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

A análise dos documentos juntados aos autos às fls. 133/144 deixa claro que os débitos objetos da presente execução fiscal foram integralmente pagos antes da decisão de primeira instância e após a inscrição da dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.048300-5 AC 1300929
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANGELO GRASSI FILHO
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

Em se tratando de execução fiscal indevidamente ajuizada pela exequente, por erro do contribuinte, não são devidos os honorários advocatícios por parte da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

2.

Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587.

3.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.051567-5 AC 1280565
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA
ADV : AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. SELIC. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

1.

A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

2.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

3.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4.

Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997.

5.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.053402-5 AC 1341714
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Verba honorária reduzida a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5.

Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.

6.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos

termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.054399-3 AC 1311236
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
ADV : MAURICIO JORGE DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.009258-2 AC 1012007
ORIG. : 0000000087 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 392/393
PARTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010501-5 AMS 281895
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : UNIDADE MASTER DE SAUDE LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 318/319
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010811-9 AC 1338172
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTANTINA AUGUSTA VIEIRA GAMBIER
ADV : SANDRA COLLADO BONJORNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

3. No caso em apreço, a autora juntou aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte da empregada à formação do fundo.

4. No caso vertente, proposta a ação em 08/06/2005, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 08/06/2000, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.

5. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

7. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011095-3 AMS 298660
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANIFICADORA PAPE LTDA -ME
ADV : DANIELLE COPPOLA VARGAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 e 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1.

A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09.10.95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

2.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

3.

Proposta a ação em 08/06/2005, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em junho de 2000, não existindo valores a serem compensados.

4.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.027664-8 AC 1285455
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : EPSON PAULISTA LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 443/446
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.008113-2 AMS 287923
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : VIACAO PASSAREDO LTDA
ADV : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 1179/1180
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.

2.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.009179-9 AC 1287683
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : TRANSPORTADORA CORTES LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 97/98
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.14.003300-1	AC 1292314
ORIG.	:	3 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE	:	SAFIRA	PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro
ADV	:	LIVIA	BALBINO FONSECA SILVA
EMBGDO	:	O v.	acórdão de fls. 583/585
PARTE	:	Uniao	Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO	NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED.	CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.005198-5 AC 1270474
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MANSANO E MANSANO LTDA -ME
ADV : RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

1.

A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação.

3.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

4.

A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.

5.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

6.

Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

7.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.018203-4 AC 1255612
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETR
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 169/170
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.033259-7 AC 1302758
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 114/115
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.035208-0 AC 1346614
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CEREALISTA TELES LTDA

ADV : MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

1.

Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545.

2.

A ausência do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

3.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.

4.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

5.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

6.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

7.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.111308-2 AI 285429
ORIG. : 9300187023 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TABAFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1.

A r. decisão atacada excluiu os juros de mora a partir de outubro/2003, que corresponde à data dos cálculos apresentados pela autora, permanecendo o cômputo dos juros moratórios no lapso anterior (entre o trânsito em julgado e a homologação da conta), razão pela qual, quanto a esse período, falta à agravante, interesse processual, pressuposto que diz respeito à admissibilidade do recurso.

2.

Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

3. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

4.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

5.

No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício precatório ao Tribunal, conforme pleiteado pela agravante.

6.

Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

7.

Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.008604-5 AMS 1094269
ORIG. : 9600358834 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JCA INDL/ S/A
ADV : LUCIA MARIA MESSINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTITUIÇÃO ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. EMPRESA SEM EMPREGADOS. FATURAMENTO E LUCRO.

1.

O termo inicial para a propositura de recurso de apelação conta-se da data da intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública efetuada por mandado judicial, ou da ciência inequívoca da sentença mediante assinatura do Procurador Fazendário ou certificação cartorária (art. 3º da Lei nº 4.348/64, conforme redação conferida pela Lei nº 10.910/2004).

2.

No caso vertente, foi dada vista dos autos à Sra. Procuradora da Fazenda Nacional em 04/03/2005, tendo sido protocolado o recurso de apelação em 21/03/2005, portanto, dentro do prazo legal, a teor do disposto no art. 188 c/c o art. 508 do CPC.

3.

A Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), prevista na Lei nº 7.689/88, prescinde de lei complementar para sua instituição. (STF, Plenário, RE nº 138.284-CE, Relator Min. Carlos Velloso, v.u., j. 01/07/1992, DJ, 28/08/1992, p. 13456)

4. A Lei nº 7.689/88, que instituiu a CSSL, com fundamento constitucional no art. 195, I, da CF (antiga redação), dispôs, em seu art. 1º, que referida contribuição incidiria sobre o lucro das pessoas jurídicas, sem maiores especificações. Assim, a hipótese de incidência da CSSL não depende da existência efetiva da relação de emprego (e conseqüentemente de empregadores e de empregados), mas sim de faturamento e lucro, sendo suficiente a potencialidade para empregar.

5. Após a edição da EC nº 20/98, que deu nova redação ao art. 195, I, da CF, foi reforçada a interpretação de que são sujeitos passivos da CSSL o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei.

6. As contribuições sociais devem ser financiadas por todas as empresas com o escopo de atender os princípios da universalidade, da equidade e da solidariedade social, insculpidos no art. 194, parágrafo único, I, V e art. 195, caput, da Constituição Federal.

7. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contra-razões, e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.023487-7 AC 1292972
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GETULIO ELIAS SCHANOSKI e outros
ADV : RICARDO DORNELLES CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.

Por não se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles não deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC, que determina a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição nas sentenças proferidas contra a União Federal.

2.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

3.

A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4.

Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado de acordo com os critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

5.

Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.02.000278-9 AC 1202610
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : ALVES E MAFFIA S/S
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 188/189
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.011912-9 AMS 300529
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : TEMPO COML/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 250/251
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO AOS AUTOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Desnecessária a juntada do voto vencido aos autos, cuja única finalidade seria a oposição de Embargos infringentes ao v. acórdão.

2.

Consoante o disposto no parágrafo único do art. 259 do Regimento Interno desta Corte, bem como o enunciado da Súmula 597, do Colendo Supremo Tribunal Federal, é incabível a oposição de Embargos infringentes de acórdão, não unânime, proferido em ação mandamental.

3.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

4.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

6.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

7.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.010701-0 AMS 305055
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMBGTE : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADV : LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 424/425
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.001391-9 AC 1339234
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLASTIC LINE COML/ LTDA - ME
INTERES : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADV : DANIEL NUNES ROMERO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PROCESSUAL PRESCRITO EM DESPACHO. SENTENÇA QUE SE ANULA.

1.

Inadmissível sentença extintiva do processo executivo, com fulcro no art. 267, III e IV do Código de Processo Civil, prolatada sem que tenha sido integralmente observado despacho anteriormente proferido que determinou (processo piloto): 1. Ciência à exeqüente da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se estes autos à SEDI, para inclusão no pólo passivo, do (s) nome (s) e CPF (s) do (s) responsável (is)tributário (s) de fl. 43. 3. Após, manifeste-se o exeqüente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do C. P. C.).

2.

A inobservância do trâmite processual prescrito no despacho deveu-se ao fato de que, após a ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional da redistribuição do feito, não houve o devido encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição competente para a inclusão do responsável tributário no pólo passivo da execução fiscal. Tal encaminhamento afigura-se como pressuposto a permitir que a exeqüente desse andamento ao feito e praticasse as medidas necessárias ao prosseguimento da execução fiscal.

3.

Não caracterizado o abandono da causa por parte da exeqüente, há que ser anulada a r. sentença com o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

4.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.19.001392-0	AC 1298385
ORIG.	:	3 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	PLASTIC LINE COM/ LTDA -ME	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PROCESSUAL PRESCRITO EM DESPACHO. SENTENÇA QUE SE ANULA.

1.

Inadmissível sentença extintiva do processo executivo, com fulcro no art. 267, III e IV do Código de Processo Civil, prolatada sem que tenha sido integralmente observado despacho anteriormente proferido que determinou (processo piloto): 1. Ciência à exeqüente da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se estes autos à SEDI, para inclusão no pólo passivo, do (s) nome (s) e CPF (s) do (s) responsável (is)tributário (s) de fl. 43. 3. Após, manifeste-se o exeqüente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do C. P. C.).

2.

A inobservância do trâmite processual prescrito no despacho deveu-se ao fato de que, após a ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional da redistribuição do feito, não houve o devido encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição competente para a inclusão do responsável tributário no pólo passivo da execução fiscal. Tal encaminhamento afigura-se como pressuposto a permitir que a exequente desse andamento ao feito e praticasse as medidas necessárias ao prosseguimento da execução fiscal.

3.

Não caracterizado o abandono da causa por parte da exequente, há que ser anulada a r. sentença com o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

4.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.19.001393-2	AC 1339233
ORIG.	:	3 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	PLASTIC LINE COML/ LTDA - ME	
INTERES	:	BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A	
ADV	:	DANIEL NUNES ROMERO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. NÃO OBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PROCESSUAL PRESCRITO EM DESPACHO. SENTENÇA QUE SE ANULA.

1.

Inadmissível sentença extintiva do processo executivo, com fulcro no art. 267, III e IV do Código de Processo Civil, prolatada sem que tenha sido integralmente observado despacho anteriormente proferido que determinou: 1. ciência da redistribuição do feito; 2. Encaminhamento dos autos à SEDI para inclusão no pólo passivo do responsável tributário; 3. Após, manifestação da exequente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. NO silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2.

A inobservância do trâmite processual prescrito no despacho deveu-se ao fato de que, após a ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, não houve o devido encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição competente para a inclusão do responsável tributário no pólo passivo do feito. Tal encaminhamento afigura-se como pressuposto a permitir que a exequente desse andamento ao feito e praticasse as medidas necessárias ao prosseguimento da execução fiscal.

3.

Não caracterizado o abandono da causa por parte da exequente, há que ser anulada a r. sentença com o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

4.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.21.003893-0 AMS 303596
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
EMBGTE : PELZER SYSTEM LTDA
ADV : KELLI CRISTINA DOS REIS
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 139/140
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.020112-4 AC 1294757
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CITY INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 112/113
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.

2.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.037091-8 AC 1340191
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PANIFICADORA FLOR DA NAZARETH LTDA -EPP
ADV : CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

2.

Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

3.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

4.

Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.

5.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

6.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

7.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

8.

Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9.

Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.

10.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.038712-8 AC 1340199
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.

2.

A ausência do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

3.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.038714-1 AC 1341757
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP

APTE : CIA AGRICOLA E INDL/ SAO JORGE
ADV : DAVI MILANEZI ALGODOAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1.

A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, § 3º, II e § 6º).

2.

A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.

3.

Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233.

4.

Extintos os embargos face à adesão da embargante a Programa de Parcelamento do Débito entendo que, em princípio, não deve ter prosseguimento a execução fiscal, devendo permanecer suspensa durante todo o período de pagamento das parcelas acordadas. Em havendo descumprimento do acordo realizado, com a conseqüente rescisão administrativa do parcelamento, terá seu curso retomado.

5.

Precedentes deste C. Tribunal: 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307 e 4ª Turma, AC n.º 200203990393490, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 30.11.2005, v.u., DJU 26.04.2006, p. 394.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039998-2 AMS 296021
ORIG. : 9600274410 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : M N CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A e outro
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTITUIÇÃO ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. EMPRESA SEM EMPREGADOS. FATURAMENTO E LUCRO.

1.

A Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), prevista na Lei nº 7.689/88, prescinde de lei complementar para sua instituição. (STF, Plenário, RE nº 138.284-CE, Relator Min. Carlos Velloso, v.u., j. 01/07/1992, DJ, 28/08/1992, p. 13456)

2. A Lei nº 7.689/88, que instituiu a CSSL, com fundamento constitucional no art. 195, I, da CF (antiga redação), dispôs, em seu art. 1º, que referida contribuição incidiria sobre o lucro das pessoas jurídicas, sem maiores especificações. Assim, a hipótese de incidência da CSSL não depende da existência efetiva da relação de emprego (e conseqüentemente de empregadores e de empregados), mas sim de faturamento e lucro, sendo suficiente a potencialidade para empregar.

3. Após a edição da EC nº 20/98, que deu nova redação ao art. 195, I, da CF, foi reforçada a interpretação de que são sujeitos passivos da CSSL o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei.

4. As contribuições sociais devem ser financiadas por todas as empresas com o escopo de atender os princípios da universalidade, da equidade e da solidariedade social, insculpidos no art. 194, parágrafo único, I, V e art. 195, caput, da Constituição Federal.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.025216-1 AMS 303633
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e outro
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 1063/1064
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO AOS AUTOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Desnecessária a juntada do voto vencido aos autos, cuja única finalidade seria a oposição de Embargos infringentes ao v. acórdão.

2.

Consoante o disposto no parágrafo único do art. 259 do Regimento Interno desta Corte, bem como o enunciado da Súmula 597, do Colendo Supremo Tribunal Federal, é incabível a oposição de Embargos infringentes de acórdão, não unânime, proferido em ação mandamental.

3.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

4.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

6.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

7.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.13.002193-0	AMS 306341
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
EMBGTE	:	PAULA IND/ DE CALCADOS LTDA	
ADV	:	JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 181/182	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.82.037656-1	AC 1287035
ORIG.	:	6F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	THEMA TRADE INFORMATICA LTDA	
ADV	:	ANDRE MILCHTEIM	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC.

1.

O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.

2.

O juiz de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos à execução por serem os mesmos intempestivos.

3.

A executada, em suas razões de apelação, alega excesso de penhora sobre seu faturamento, nada argumentando quanto à tempestividade dos embargos.

4.

Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.000905-0	AI 323263
ORIG.	:	200561130016201	3 Vr FRANCA/SP
EMBGTE	:	PADRAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE COUROS LTDA	
ADV	:	BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 114/115	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.004488-7 AI 325763
ORIG. : 200761820231273 2F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : HP PREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA
ADV : SIDNEY EDUARDO STAHL
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 127/128
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008163-0 AI 328351
ORIG. : 200261820140075 9F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR
ADV : MARCOS PINTO NIETO
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 135/137
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031278-9 AC 1324849
ORIG. : 0000000063 1 Vr NHANDEARA/SP 0000009401 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : EDIRA MARA CURTI RODRIGUES e outro
ADV : JOAO ANTONIO BUSTOS MORENO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MADALENA MARIA DA SILVA BORGES
ADV : ABILIO JOSE GUERRA FABIANO
INTERES : AGRO COML/ NHANDEARA LTDA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZADO. ARREIMATE VÁLIDO.

1.

O bem foi arrematado por valor correspondente a mais de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, não havendo, portanto, que se falar em preço vil.

2.

É pacífico o entendimento no sentido de que se caracteriza o preço vil quando a arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação, afrontando o princípio da economicidade.

3.

À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.038886-1 AC 1337711
ORIG. : 0300008739 A Vr DIADEMA/SP
APTE : JEL INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÉPCIA PARCIAL DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC.

1.

O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se parcialmente divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.

2.

A embargante, em suas razões de apelação, insurge-se contra a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a irregularidade da representação processual da partes e o r. juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais.

3.

No tocante aos acessórios da dívida, resta prejudicada parte da apelação.

4.

Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.040241-5 AC 178314
ORIG. : 8900000133 A Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : BUCHALLA VEICULOS LTDA
ADV : RONALDO DELFIM CAMARGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRESIDENTE PRUDENTE
SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.073417-9 AC 338366
ORIG. : 9305134513 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : LUIZ PIERRO BAROSA DE OLIVEIRA
ADV : DORIVAL FIORINI e outros
INTERES : PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.010558-0 AC 360227
ORIG. : 8900000223 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : ISIDORO CAMILO FOLETTTO
ADV : NABIL ABUD
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.003141-3 AC 1233486
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NELSON LOPES FERNANDES e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : ODECIO LUIZ DE LIMA
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APDO : ORLANDO BANHARA JUNIOR
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Sob a disciplina da Lei n. 7.713/88, os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, no período de 01.01.89 a 31.12.95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já haviam sofrido tributação na fonte, de modo que o resgate de tais contribuições não se sujeita à incidência de Imposto sobre a Renda, sob pena de bitributação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - As contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 9.250/95, foram excluídas da base de cálculo do aludido imposto, pelo que são passíveis de tributação ao serem resgatadas.

IV - Prejudicial argüida acolhida. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.21.002673-8 AMS 265302
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

I - A indicação equivocada do Recorrente no acórdão embargado traduz erro material, sendo cabível sua correção, mediante embargos de declaração (art. 535, do CPC).

II - Embargos de declaração acolhidos, para corrigir o erro material apontado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher os embargos de declaração.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.005889-0 AC 1065632
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : VIVIANE TEREZINHA SPINOLA ZORZETTO
ADV : RICARDO CASTRO BRITO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022171-4 AC 1282844
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RENATO SARAIVA
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. INDENIZAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "gratificações" e "indenizações", em razão de seu caráter indenizatório.

II - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026348-4 AC 1233777
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEIJI NISCHIURA (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIO CESAR LARA GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028004-4 AC 1180820
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ELZA CARDOSO e outros
ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de junho de 1987, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III-Recurso Adesivo da Caixa Econômica Federal improvido. Apelação dos Autores provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal, bem como dar provimento à apelação dos Autores.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.003566-0 AI 257995
ORIG. : 200261820386209 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALMIR MUNIN
ADV : JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRANCISCO GAVA FILHO
ADV : JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA
PARTE R : TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. NULIDADE DA CDA. NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

II - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

III - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

IV - Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

V- Não há que se falar em nulidade da CDA por não constar o nome do Agravante, uma vez que foi admitido no pólo passivo da demanda, na qualidade de responsável tributário, após ser verificada a impossibilidade de localização da empresa, em virtude de sua irregularidade cadastral.

VI - Constituindo a exceção de pré-executividade, mero incidente processual de natureza não terminativa, injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide.

VII - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VIII- Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.035277-9	AI 266819
ORIG.	:	200261060118062	6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	JOAO HENRIQUE BUOSI	
ADV	:	ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Não havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076858-3 AI 274686
ORIG. : 200061020069894 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TDA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. BEM DE TERCEIRO. PENHORA INSUBSISTENTE.

I - Consoante o disposto no art. 9, inciso IV e § 1º, da Lei n. 6.830/80, o Executado poderá oferecer em garantia da execução, pelo valor da dívida, bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, desde que haja, em caso de bem imóvel, expresso consentimento do respectivo cônjuge.

II - In casu, não houve indicação à penhora, nem mesmo o oferecimento de bem de terceiro, na medida em que o ato de constrição formalizou-se mediante a simples expedição de mandado de livre penhora.

III - O fato de o representante legal da executada ter aceitado o encargo de depositário, não configura o oferecimento de bem de sua propriedade para a garantia da execução, assim como a intimação da sua esposa, acerca da efetivação da penhora, sem que tenham sido oferecidos embargos, não implica a expressa anuência exigida pelo dispositivo legal.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097587-4 AG 281236
ORIG. : 200461820426320 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AD ORO S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.103779-1	AG 283265
ORIG.	:	200461820426320	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	AD ORO S/A	
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.008560-4 AC 1245230
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS MENDONCA
ADV : DANIELA MOJOLLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que o resgate das parcelas relativas às contribuições ao Plano de Previdência Privada foi efetuado dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Prejudicial rejeitada.

II - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

III - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

IV - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

V - Prejudicial argüida rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011660-1 AMS 299949
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO HEINRICH DONATO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.

I - Agravo retido interposto com o intuito de evitar a preclusão acerca da matéria debatida. Questão que se imbrica com o mérito. Agravo Retido improvido.

II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III - Agravo retido, remessa oficial e apelação da Impetrada improvidos. Apelação do Impetrante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial e à apelação da Impetrada, e prejudicar a apelação do Impetrante.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.003970-5 AC 1330783
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FUJIKO HISATOMI e outros
ADV : MAURICIO BELTRAMELLI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8177/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

IV-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

V-Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

VI-Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.

VII-Preliminar argüida rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação dos Autores parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, bem como dar parcial provimento à apelação dos Autores.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.005367-4 AC 1255773
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : IVANY MATTAR
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

IV-Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

V-Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, a Autora deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo adimplemento, contudo, fica condicionado à cessação de seu estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Descabida a condenação no pagamento das custas processuais, face à gratuidade de justiça.

VI-Preliminar argüida rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da Autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, bem como julgar prejudicada à apelação da Autora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064962-8 AI 303998
ORIG. : 0200001218 2 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CERAMICA ESTIVA DOS ARCOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.002274-0 AMS 293234
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação", em razão de seu caráter indenizatório.

II - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.010707-0 AC 1324320
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : SERGIO DE SOUSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. VALORES REFERENTES A ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÁTER SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à restituição da totalidade das parcelas.

III - Prejudicial argüida acolhida. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher a prejudicial argüida, bem como dar parcial provimento às apelações.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.023320-8 AC 1348623
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DEMONTE BALDESSARI espolio
REPTA : RENATA CARMELLA LILIAN BALDESSARI MACHADO
ADV : VALTER FRANCISCO MESCHADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

I-A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

II-Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pela Autora, o que acarreta a improcedência do pedido nos períodos não comprovados.

III-O documento juntado não é prova suficiente para demonstrar a titularidade da conta de poupança, nem a existência da mesma, no referido período pleiteado na inicial.

IV-Apeleção improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.02.001261-1 AC 1345295
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ARGIA GUARIENTE SASSO (= ou > de 60 anos)
ADV : MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I-O pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

II-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

III-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV-Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

V-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

VI-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

VII - Precedentes desta Corte.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, bem como negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.02.010500-5 AC 1326663
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE ANTONIO FUNNICHELI
ADV : FERNANDO SCUARCINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Reconhecida a consumação do prazo extintivo para exigir o pagamento da dívida representada pelas Apólices apresentadas pelo Autor.

II - Honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. O adimplemento, contudo, fica condicionado à cessação de seu estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50), face à gratuidade de justiça.

III - Precedentes da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.008378-4 AMS 304217
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.

I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal.

III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente.

IV - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.012016-1 AC 1344241
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ANTONIO DOS SANTOS BERNARDO e outro
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE DOS ARTS. 17, INCISOS I E V , E 18 DO CPC. CONDENAÇÃO DA RÉ EM MULTA. INOCORRÊNCIA.

I-Litigância de má-fé afastada, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil.

II-Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005540-2 AC 1345273
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MUHAMAD ALAHMAR
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se à aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II-No caso em tela, é devida a aplicação do IPC junho de 1987 como fator de atualização monetária da caderneta de poupança do Autor n. 013.00001079-2 (fl. 81).

III-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV-Os juros de mora são devidos desde a citação (08.06.07), observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.

V-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VI-Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.

VII-Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.08.002773-4	AC 1344002
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	GUILHERME DAL MEDICO BIGUETTI	
ADV	:	MARCELO UMADA ZAPATER	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991.

I-Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

II-Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III-Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.004492-3 AC 1344953
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MILENA CELY MODOLO PICKA
ADV : JULIANA AMARAL GOBBO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AO MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Preliminar argüida rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, bem como negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.10.013070-3 AC 1344949
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES
APDO : LAURA DE ALMEIDA PRADO WENZIRL
ADV : RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta

de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

III- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV-Precedentes desta Corte.

V-Preliminar argüida rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, bem como negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.002587-4 AC 1344961
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APTE : MARIA CAROLINA CAIRES DO AMARAL
ADV : ADRIANA MARIA AVELINO LOPES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 1987. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

III - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

V - Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406, do Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

VI - Apelação da Ré não conhecida. Apelação da Autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação da Ré, bem como dar parcial provimento à apelação da Autora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.003506-5 AC 1344006
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE ROBERTO FERRES LOPES
ADV : GILBERTO GARCIA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Cerceamento de defesa não configurado, à vista da não existência de prejuízo à Ré, pela não intimação acerca da apresentação do cálculo acolhido pela decisão monocrática, bem como por não ter se operado a preclusão. Preliminar rejeitada.

II-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

III-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

VI-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

VII- Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

VIII-Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.

IX-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

X-Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, bem como dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.15.000061-0 AC 1349468
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : FRANCISCO CARRERI (= ou > de 60 anos)
ADV : VANESSA BALEJO PUPO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I-A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

II-Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, quanto ao mês de abril de 1990, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido nos períodos não comprovados.

III-O documento juntado não é prova suficiente para demonstrar a titularidade da conta de poupança, nem a existência da mesma, no referido período pleiteado na inicial.

IV-Aplica-se o IPC no mês de maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

V-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

VIII-À vista da ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos.

IX-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.000492-6 AC 1348901
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OSVALDO MISTRÃO (= ou > de 60 anos)
ADV : VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - O pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

II - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

III - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

V - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

VI - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

VII - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VIII - Precedentes desta Corte.

IX - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, bem como conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.002767-7 AC 1343995
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MANOEL VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I-O pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

II-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

III-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV-Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

V-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

VI-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

VII - Precedentes desta Corte.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, bem como negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.002768-9 AC 1347306
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MANOEL VIEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR II. LEI N. 8177/91. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico.

II-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

III-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.

V-Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

VI-Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.

VII-O Autor deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo adimplemento, contudo, fica condicionado à cessação de seu estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Descabida a condenação no pagamento das custas processuais, face à gratuidade de justiça.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, bem como dar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007264-0 AI 327764
ORIG. : 9715040098 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ METALURGICA ALROD LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011778-7 AI 330913
ORIG. : 200761260016386 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NACIONAL SERV SBC ACABAMENTOS EM MARMORES
E GRANITOS LT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013970-9 AI 332484
ORIG. : 200461820066364 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TECNION INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015467-0 AI 333429
ORIG. : 9705163294 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CIRURGICA CASTEL LTDA
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018007-2 AI 335091
ORIG. : 9200400345 13 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SONORA MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA
ADV : ABRAO SCHERKERKEVITZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001557-6 AC 1273371
ORIG. : 9407024113 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NELSON CRIVELIN
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.17.000289-5 AC 1345776
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA TEIXEIRA CARVALHO GUIRALDELO
ADV : CARLOS ALBERTO MONGE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

V-Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

VI-Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.

VII-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VIII-Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.

IX-Preliminar e prejudicial argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação improvida. Apelação da Autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas pela Caixa Econômica Federal, negar provimento à apelação, bem como dar parcial provimento à apelação da autora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.17.000968-3 AC 1345301
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANDREZA CRISTIANE GROSSI
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

IV-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

VI- Precedentes desta Corte.

VII-Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas, bem como negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.17.000969-5 AC 1345761
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OLGA APPOLARI ROSSETTI

ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

IV-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

VI- Precedentes desta Corte.

VII-Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas, bem como negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.17.000973-7 AC 1345787
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA APARECIDA SIMOES BRESSAN
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

IV-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

VI- Precedentes desta Corte.

VII-Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas, bem como negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.006195-8	AC 357592
ORIG.	:	9405069152	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA	
ADV	:	WALTER CUNHA MONACCI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA.

1. Não tendo o embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.030913-7 AC 416690
ORIG. : 9600000175 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ELOI BARBOSA
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.004766-7 AC 1294746
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOROPACK COM/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.029042-8 AC 703131
ORIG. : 9700000025 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MIGUEL AMERICO PIRES
ADV : IVAN APARECIDO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUÊSTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.031742-2 AC 707960
ORIG. : 9900000040 2 Vr GARCA/SP
APTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA
ADV : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.005818-2 AC 1264198
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SESC - AGRAVOS RETIDOS - PRELIMINAR - SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - EXIGIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. O INSS tem como função a arrecadação e fiscalização das contribuições ao SESC, razão pela qual está legitimado para figurar no pólo passivo da demanda.
3. Os estabelecimentos comerciais, para efeito de incidência da contribuição ao SESC, são aqueles onde se praticam atividades incluídas no quadro coordenado pela Confederação Nacional do Comércio, a que se refere o art. 577 da CLT, independentemente do exercício de atividade comercial nos moldes do art. 4º do Código Comercial, a teor dos arts. 3º do Decreto-lei nº 9.853/46.
4. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.002847-2 AC 1330801
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAIMUNDO BANZATI VIANA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2.Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

3. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.007066-4 AC 1333073
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do STJ.
3. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.010542-3 AC 1314564
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VAM ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.
2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
3. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.
4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.004196-3 AI 147639
ORIG. : 9600300968 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERTIMPORT S/A
ADV : GILSON JOSE RASADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.038193-2 AI 162909
ORIG. : 200161000291516 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERRA DO OURO COML/ LTDA
ADV : ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NOVO VÍCIO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO.

1. Embargos declaratórios com finalidade de atingir decisão já impugnada por meio de agravo regimental.
2. Inadmissibilidade pela ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.038893-8 AI 163526
ORIG. : 9900005831 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : AUTO POSTO CAMPINAS MONTE MOR LTDA
ADV : DEMETRIUS ADALBERTO GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.050948-1 AI 169027
ORIG. : 200261000104186 15 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP
ADV : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
AGRDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM
ADV : ILENE PATRICIA DE NORONHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO.

1. O art. 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. No entanto, o § 2º, do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais.

2. Cuidando-se de ação proposta contra autarquia, deve prevalecer a regra contida no art. 100, IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

3. Não obstante a Comissão de Valores Mobiliários possuir sede no Rio de Janeiro, não se me afigura a incompetência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, pois a agravada possui dois órgãos representativos no território nacional, quais sejam: Superintendência Regional de Brasília e Superintendência Regional de São Paulo.

4. A oposição de exceção de incompetência, por si só, não justifica a imposição de litigância de má-fé. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, impõe-se a verificação concreta de conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, sem os quais a medida se torna despropositada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.007357-4 AC 777579
ORIG. : 9711019701 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA
LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.11.002863-4 AC 1242022
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RR EMPREITEIRA S/C LTDA -ME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois se executa o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.000267-5 AC 1329782
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HUANIS IND/ MECANICA LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

5. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.014272-2 AC 1335365
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POLI TELECOMUNICACOES LTDA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

5. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.015163-2 AC 1331245
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M G D REPRESENTACAO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE LTDA
e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.

2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionou no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve "vacatio legis" de 120 dias, ou seja 09/06/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.015916-3 AC 1331246
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M G D REPRESENTACAO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE LTDA
e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.

2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionou no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve "vacatio legis" de 120 dias, ou seja 09/06/2005.

3.Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.042492-3 AI 183794
ORIG. : 0200003458 A VR CARAPICUIBA/SP
AGRTE : VIRGINIO DE ANDRADE MELGES E FILHOS LTDA
ADV : OZIAR DE SOUZA
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMTEMPESTIVIDADE.

Embargos de declaração não conhecidos, porquanto intempestivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036407-3 AMS 261520
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TENGE INDL/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz federal conv. miguel de pierro/sexta turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.05.013863-9	AC 1012928
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ANTONIO FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA	
ADV	:	CELSO LIMA JUNIOR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.013153-8 AC 1243529
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUGUSTUS COM/ DE TINTAS LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
3. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.006943-0 AG 198956
ORIG. : 200361000322868/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.004911-0 AC 1327335
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELSON TELES DE MENEZES
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Incidência do art. 168, I, do CTN.

2. Mantidos os honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.004842-1 AMS 300438
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : USINA SANTA ISABEL LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DARF.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
3. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
6. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas no artigo 8º da Lei 10.637/02, tem por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social.
7. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo, por esta razão, serem acoimados de inconstitucionais os arts. 8º da Lei nº 9.718/98 e 1º da Lei nºs 10.637/02.
8. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.009915-2	AI 229440
ORIG.	:	200561090003390	1 VR PIRACICABA/SP
AGRTE	:	SONIA REGINA DIOLINO E OUTRO	
ADV	:	PETERSON SANTILLI	
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. O fato da parte não contar com patrono pertencente aos quadros da Assistência Judiciária Gratuita, mas ter constituído advogado particular, por si só, não tem o condão de infirmar a alegação de que as custas e despesas do processo afetariam sua subsistência, nos termos da Lei de regência.
2. Se a qualquer tempo comprovar-se a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte contrária, revogá-lo, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei n.º 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.085398-3 AI 251544
ORIG. : 200561070105170 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : KILBRA MAQUINAS LTDA
ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.021403-5 AMS 282328
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCILO CORELHANO ZSENGELLER
ADV : CAIO MARQUES BERTO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. O reexame necessário de sentença concessiva de mandado de segurança é disciplinado pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, afastando a aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.012633-6 AC 1234016
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DELEGACIA REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
EM CAMPINAS SP e outro
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ALEXANDRE REIS SILVA e outros
ADV : DANIEL BISCOLA PEREIRA
REL. p/ ACÓRDÃO : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA
RELATOR : DES. FED. REGINA COSTA/SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE.

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.
2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.
3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.
4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.
5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.17.000254-7 REOMS 281140
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
PARTE A : ELETRO JORDAO ZAGO COM/ E REPRESENTACAO DE
MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.014667-4 REO 1179788
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MEIRINHOS E CIA LTDA massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIRO UWADA
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz federal conv. miguel de pierro/sexta turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.057949-9 AC 1257038
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALSTOM BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099744-4 AI 281888
ORIG. : 200261820148890 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : GAME INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUËSTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.012065-3 AC 1288176
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NERA AMERICA LATINA LTDA
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de Outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.023998-0 AC 1264891
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LYDIA ABUSSAMRA -ME
ADV : DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO PARA OPOSIÇÃO E TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEI N.º 6.830/80.

1. O art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80 faculta ao executado a oposição de embargos à execução no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000600-6 AI 288879
ORIG. : 200361820161435 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV : OSWALDO BIGHETTI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PLASTICOS BRASIL DISTRIBUICAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034755-7 AI 297473
ORIG. : 200361820114901 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GRAMACOM COML/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052165-0 AI 301158
ORIG. : 200661000188880 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MED LIFE SAUDE S/C LTDA
ADV : PATRICIA APARECIDA DE SOUZA DI LUCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056541-0 AI 301965
ORIG. : 199903990112920 1 Vr PIRACICABA/SP 9611008066 1 Vr
PIRACICABA/SP
AGRTE : RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061559-0 AI 302802
ORIG. : 9900000851 A Vr COTIA/SP
AGRTE : TYCOON NETWORKS COML/ LTDA e outro
ADV : ROGERIO BLANCO PERES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : WALTER PREVITALLI
ADV : AMILCAR PREVITALLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088515-4 AI 310924
ORIG. : 0300000538 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014078-0 AC 1188389
ORIG. : 0400000610 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
APDO : DARCI BARBOSA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023893-7 AC 1201255
ORIG. : 0300000727 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : PERFILART MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : GUILHERME SINHORINI CHAIBUB
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.016368-1 AC 1272189
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESUCO DO BRASIL S.A
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004893-5 AI 326094
ORIG. : 199961120040174 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PEDREIRA TAQUARUCU LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - INDEFERIMENTO.

1. Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.
2. A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11 (1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações).
3. A agravante requereu a substituição da penhora realizada sobre o veículo de sua propriedade, por outro veículo. Com efeito, referido bem não pode ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com o ora indicado. Ademais, os valores apontados não foram objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como manda a lei, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei n.º 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008896-9 AI 328845
ORIG. : 200561820216044 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IOCHPE MAXION S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011303-4 AI 330720
ORIG. : 9900000491 A VR CUBATAO/SP 9900017510 A VR CUBATAO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CANANEIA CONSTRUCOES COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a

gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

3. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.014594-1	AI 332946
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	JOAO PEREIRA DA SILVA	
ADV	:	FERNANDO AQUINO SCALIANTE	
AGRDO	:	ARMAZEM PAULISTA ELETRODOMESTICOS LTDA -ME	
PARTE R	:	MARIA LUIZA MARTINS DOS SANTOS	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MANUTENÇÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ALIENAÇÃO DA EMPRESA - REGISTRO DA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL PERANTE A JUCESP EM DATA POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - QUALIDADE DE SÓCIO INDICATIVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA, DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO EXECUTIDO.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Conforme indica a ficha cadastral da JUCESP, o agravado era sócio com qualidades indicativas do exercício de gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada ao tempo da ocorrência dos fatos geradores do débito

executado (março de 2000 a janeiro de 2001), não obstante alegue ter efetuado a alienação da empresa em data anterior (28 de setembro de 1999) e a alteração de contrato social tenha ocorrido apenas em 20 de fevereiro de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015453-0 AI 333415
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VIA WORLD IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DÉBITOS POSTERIORES AO INGRESSO NO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA - QUALIDADE DE SÓCIO INDICATIVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA, DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO EXECUTIDO.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Conforme indica a ficha cadastral da JUCESP, as agravadas eram sócias com qualidades indicativas do exercício de gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada ao tempo da ocorrência dos fatos geradores do débito executado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015958-7 AI 333887
ORIG. : 200561820055243 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BIKER'S STYLE COM/ DE BICICLETAS E ACESSORIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021614-5 AI 338034
ORIG. : 200361090055113 3 VR PIRACICABA/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CGS CONSTRUTORA LTDA
ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.

5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028714-0 AI 342957
ORIG. : 200261820140737 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONFECOES ARSATI LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
PARTE R : ILAN EFRAIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.

5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029149-0 AI 343237
ORIG. : 200661050092318 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - DÉBITO SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA - APELAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80

1. Tendo em vista ser o valor do débito total superior ao valor de alçada na data da propositura da execução fiscal, inaplicável à espécie o art. 34 da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o recebimento e processamento do recurso de apelação.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029203-2 AI 343283
ORIG. : 200661050092641 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ABILIO PEDRO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - DÉBITO SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA - APELAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80

1. Tendo em vista ser o valor do débito total superior ao valor de alçada na data da propositura da execução fiscal, inaplicável à espécie o art. 34 da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o recebimento e processamento do recurso de apelação.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029404-1 AI 343456
ORIG. : 200461820570418 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTO POSTO GAVIAO DA IMIGRANTES LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030239-6 AI 344093
ORIG. : 200661820389230 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Não se vislumbra violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. A fundamentação concisa não subtraiu à agravante a apresentação de defesa, ficando afastada a alegada nulidade.

2. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

3. A agravada não demonstrou, nos autos de origem, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007432-5 AC 1280151
ORIG. : 0500000074 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CONSTRUSERRA CONSTRUTORA IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despender gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008308-9 AC 1281430
ORIG. : 0400000119 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : AGROFERTIL COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRO
PECUARIOS DE PIRAJU LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e por maioria, à mingua de impugnação, manter a verba honorária fixada na r. sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que de ofício afastava a verba honorária, face à prevalência do Decreto nº 1025/69 e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014173-9 AC 1293747
ORIG. : 9805316068 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDC TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.028283-9 AC 1319546
ORIG. : 9705255075 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ IMPORTADORA DE ROLAMENTOS ACLARO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.

3. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionou no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve "vacatio legis" de 120 dias.

4. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031588-2 REO 1325550
ORIG. : 9412033117 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MARIO FERNANDES
REPTE : ISaura TAVARES FERNANDES
ADV : LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039712-6 AC 1339254
ORIG. : 9800455957 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DROGARIA ONOFRE LTDA
ADV : CRISTINA LINO MOREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas causas em que não há condenação, a lei investe o julgador de certo poder discricionário na opção pela fórmula mais adequada de expressão da justa remuneração dos procuradores das partes litigantes.
2. Considerando o valor atribuído à causa e a inexistência de condenação, é juridicamente possível o arbitramento dos honorários advocatícios com base no artigo 20 § 4º do CPC.
3. Nos termos do artigo 20 § 4º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no princípio da equidade, observando-se os seguintes parâmetros: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o ser serviço.
4. No presente caso o feito foi extinto sem resolução de mérito, fundamentado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, inexistindo discussão acerca do mérito da questão posta, bem como desnecessidade de audiências ou de produção de provas. Seguindo esta linha de raciocínio, não merece reparo a sentença.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.029587-8 AC 372084
ORIG. : 9300001856 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : DANTHERM IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO LEITE DE GODOY
ADV : MARLENE RODRIGUES DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 141/154 - Considerando que o pedido expressamente formulado pela empresa, às 86/100, foi de desistência da apelação por ela interposta, e que o procurador signatário do pleito dispõe de poderes para tanto, conforme procuração encartada às fls. 07, reconsidero a decisão de fls. 137 e, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da apelação.

Intimadas as partes e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 97.03.049755-1 AC 383357
ORIG. : 9500133296 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : KRIKOR MINCHERIAN e outro
ADV : OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 341/343 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.051201-9 AC 1130413
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LINEU CARLOS BORGIO e outros
ADV : ISABELA PAROLINI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : MARIA SILVA DOS SANTOS e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 692/700 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.069005-1 AI 123531
ORIG. : 200061050184170 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Fazenda do Estado de São Paulo
ADV : ADALBERTO ROBERT ALVES
AGRDO : NATHAN FLAIBAN VIANNA incapaz
REPTE : NILTON JOSE VIANNA
ADV : ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União Federal, na pessoa do Diretor Técnico da Direção Regional de saúde em Campinas/SP, que adquira e entregue ao Agravado, mensalmente, uma caixa do medicamento Felbatol 400 mg/100 comprimidos, enquanto durar o tratamento, sob pena de multa diária de meio salário-mínimo por cada dia de atraso, até a decisão definitiva da lide e, de prisão em flagrante por desobediência à ordem judicial (fls. 27/34).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 37).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo

sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 92/96).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.010177-9 REOMS 198315
ORIG. : 9600118396 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO PAULISTA S/A
ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista o acórdão de fls. 313/315, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para que se proceda à intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional para interposição de eventual recurso em face da sentença de fls. 107/126.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.014316-6 AMS 199531
ORIG. : 9800075356 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO PRIMARIA
ADV : SERGIO ROBERTO MONELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA, contra ato praticado pelo Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando a não incidência do Imposto

sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto nos arts. 12 a 14 da Lei n. 9.532/97, e na Instrução Normativa n. 96/97, da Secretaria da Receita Federal (fls. 02/23).

A medida liminar foi deferida (fls. 90/91).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 102/120).

Foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança (fls. 137/143).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 148/167).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 173/176).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 179/184).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre suas aplicações financeiras, consoante os arts. 12 a 14 da Lei n. 9.532/97, e a Instrução Normativa n. 96/97, da Secretaria da Receita Federal.

O Texto Fundamental, após estatuir que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205), descreve os princípios e garantias norteadores do ensino, in verbis :

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Assim sendo, o conceito de ensino, a partir de 1988, está constitucionalmente definido, não mais comportando divagações acerca da abrangência de seu conteúdo, ensejadas à luz da Constituição pretérita.

No caso em tela, a Impetrante, consoante dispõem seus Estatutos, possui a natureza e o objetivo seguintes:

"TÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, CARÁTER, FINS, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Capítulo I - Da Denominação e Caráter

Artigo 1º. SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA, associação civil, de caráter educacional, cultural, e de assistência social, com Estatuto Social devidamente registrado no Cartório do 4º Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital do estado de São Paulo, no Livro A-n. 1, de Pessoas Jurídicas, sob o n. 427, registrada no Conselho Nacional do Serviço Social (CNSS) pelo Processo n. 87.980/52 e por este órgão declarada como Entidade de Fins Filantrópicos pelo Processo n. 264.540/71, declarada de Utilidade Pública Federal pelo Decreto n. 61.344, de 14/09/67, publicado no Diário Oficial de 15/09/67, Utilidade Pública Municipal (SP) pelo Decreto n. 8.829, de 17/06/70, publicado no Diário Oficial do Município de 18/06/70 e inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 61.573.424/0001-30.

Artigo 2º No presente Estatuto Social, a Sociedade Brasileira de Instrução Primária, é designada simplesmente designada por Sociedade.

Capítulo II -Dos Fins

Artigo 3º A SOCIEDADE, sem fins lucrativos, tem por finalidade:

a)- oferecer e desenvolver o ensino em seus vários graus;

b)- oferecer e desenvolver a educação moral, cívica e religiosa;

c)- desenvolver atividades e programações culturais;

d)- dedicar-se às obras de promoção humana, beneficente, filantrópica e de assistência social.

Artigo 4º No exercício de suas finalidades institucionais, a SOCIEDADE não faz discriminação de raça, sexo, nacionalidade, idade, cor, credo religioso, político e condição social, observadas as normas legais.

(...)

Artigo 34. Os cargos de DIRETORIA são exercidos gratuitamente, sem direito a qualquer tipo de remuneração, indenização, vantagens ou benefícios, por qualquer forma, a qualquer título ou pretexto." (fls. 31 e 35, destaque no original)

De um cotejo entre os objetivos do ensino, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedica a Impetrante, verifica-se, facilmente, haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à educação.

Outrossim, a não incidência de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços nas operações realizadas pelas instituições de educação, é questão pacífica em nossos tribunais.

Colhe-se da análise da jurisprudência do Excelso Pretório que sua orientação tem-se voltado para afastar interpretações restritivas da norma imunizante hospedada no art. 150, VI, "c", da Constituição, salientando ser salutar que as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos obtenham rendas e bens para que possam melhor atingir suas finalidades.

De outro lado, há longa data consolidou o Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual a imunidade constitui uma forma de atrair e de incentivar a iniciativa privada para que colabore com o Estado em atividades nas quais não logra atuar com suficiência - como é a educação.

No aresto referente ao RE 58.691-SP, proferido há mais de 30 anos, já afirmava que para gozar da imunidade em tela "não é necessário que a sociedade de objetivo educacional ministre o ensino gratuito totalmente" (STF, 1ª T., Rel. Min. Evandro Lins, j. 9.5.1966, RTJ 38/184).

Posteriormente, no julgamento do RE 93.463-rj, A 2ª Turma ratificou o entendimento segundo o qual as instituições de ensino não perdem o direito am imunidade tributária em razão da remuneração de seus serviços, desde que observem os requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional (j. 16.04.1982, RTJ 101/769).

Cabe ressaltar que o art. 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97, que retira das instituições de educação ou de assistência social a imunidade com relação aos ganhos de capital e rendimentos auferidos em operações financeiras, foi suspenso pela Suprema Corte, por ocasião da apreciação da ADI-MC 1.802/DF (STF, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 27.08.98, DJ 13.02.04, p. 10).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"IOF. Imunidade tributária. Instituição de educação sem fins lucrativos.

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras.

Precedente: RE 230.128-AgR, 1º T., 8.10.2002, Ellen Gracie, DJ 8.11.2002."

(STF, 1ª T., AgRg no RE 192899/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20.06.06, DJ 25.08.06, p. 22).

"Recurso extraordinário. SENAC. Instituição de educação sem finalidade lucrativa. ITBI. Imunidade.

- Falta de prequestionamento da questão relativa ao princípio constitucional da isonomia.

- Esta Corte, por seu Plenário, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que os aluguéis sejam aplicados em suas finalidades institucionais.

- Por identidade de razão, a mesma fundamentação em que se baseou esse precedente se aplica a instituições de educação, como a presente, sem fins lucrativos, para ver reconhecida, em seu favor, a imunidade relativamente ao ITBI referente à aquisição por ela de imóvel locado a terceiro, destinando-se os aluguéis a ser aplicados em suas finalidades institucionais.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, 1ª T., RE 235737/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13.11.01, DJ 17.05.02, p. 67).

"Imunidade tributária do patrimônio das instituições de educação, sem fins lucrativos (fundação autárquica mantenedora de universidade federal) (CF, art. 150, VI, c): sua aplicabilidade de modo a preexcluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais."

(STF, 1ª T., RE 217233/RJ, Rel. Ilmar Galvão, j. 14.08.01, DJ 14.09.01, p. 62).

"IMUNIDADE - INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - IMÓVEIS - ESCRITÓRIO E RESIDÊNCIA DE MEMBROS. O fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência de membros da entidade não afasta a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", § 4º da Constituição Federal."

(STF, 2ª T., RE 221395/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27.05.03, DJ 10.05.00, p. 28).

Dessa forma, está a Impetrante qualificada como instituição de educação para efeito de obtenção do reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 205 e seguintes, da Constituição da República.

Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, para reformar a sentença e conceder a segurança.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.021277-0 CauInom 3064
ORIG. : 200161050054502 2 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : UNILEVER BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido julgada a apelação em mandado de segurança nº 2001.61.05.005450-2, conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar a presente medida cautelar. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.032736-6 AI 160124
ORIG. : 200061050184170 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Fazenda do Estado de São Paulo
ADV : ADALBERTO ROBERT ALVES (Int.Pessoal)
AGRDO : NATHAN FLAIBAN VIANNA incapaz
REPTA : NILTON JOSE VIANNA
ADV : LUIS LEITE DE CAMARGO
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido do Agravado de substituição do medicamento anteriormente fornecido, determinando ao setor competente que proceda à compra do medicamento pretendido e o fornecimento deste ao Autor, enquanto durar o tratamento, de acordo com a prescrição médica, sem prejuízo de posterior retorno ao medicamento previamente prescrito, mediante requisição do Juízo (fls. 69/70).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Desembargador Federal Peixoto Júnior, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 71).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 101/105).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.026061-5 AC 1217417
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON AKIRA KAMIO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 197/198 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.060999-0 AI 221383
ORIG. : 200461000078317 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS
COOPSEM
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo federal para conhecer do feito originário, conforme disposto no art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 45, de 2004, de acordo com a movimentação processual anexa, determino a redistribuição dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.011104-8 AG 229578
ORIG. : 200561009016957 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO LUIZ FERREIRA
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

43/44: RECONSIDERO a decisão de fls. 39.

Mantenho a decisão de fls. 24/27, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, o agravo legal será levado a julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.00.017367-7 AMS 285649
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE DOMINGOS LOT
ADV : LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA
ADV : JOSÉ MACIEL SOUSA CHAVES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 218/226: Indefiro o pedido de fls. 202/210, tendo em vista a manifestação da União Federal (FAZENDA NACIONAL), informando da existência de outra inscrição em dívida ativa, a qual não é objeto da presente lide.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.017338-1 AI 262412
ORIG. : 200661000034189 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo -CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
AGRDO : FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADV : ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar para declarar ineficaz, para todos os efeitos legais, até ulterior decisão judicial, o ato de interdição ética do Cargo de Diretor Clínico do Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Franca, a que se refere o edital de 26 de janeiro de 2006, publicado no jornal "Diário de Franca", de 31 de janeiro de 2006, assegurando ao ocupante do cargo de Diretor Clínico da Impetrante, ou na sua ausência ao ocupante do cargo de Diretor Técnico, o direito de assinarem laudos de autorizações de internações hospitalares (AIH), como requerido. Arbitrou, ainda, multa

de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, caso a Autoridade Impetrada praticasse qualquer ato tendente a impedir que a Impetrante obtenha verba do SUS (fls. 216/219).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou seguimento ao recurso interposto (fls. 324/328).

A Agravante interpôs Agravo Legal contra a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 349/359).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento e o Agravo Legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.087971-0 AI 278333
ORIG. : 200661000171168 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
AGRDO : VANESSA CONCEICAO DIB
ADV : PEDRO TORTORO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 157/163, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.026352-6 AC 1130042
ORIG. : 9500191741 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DECIO MEDEIROS BEZERRA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
ADV : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : DJALMA LAHR FILHO e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 1261/1269 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086802-8 AI 309743
ORIG. : 200761000209693 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 306/310, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.100294-0 AI 319059
ORIG. : 200761080092519 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 140/159, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.12.005736-7 AC 1315403
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ANTONIO ROBERTO GASPAR DA SILVA e outros
ADV : DAWYS LEO COSTA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Em face da certidão de fls. 201, prossiga o feito.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001326-0 AG 323568
ORIG. : 200761000324469 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A
ADV : MARIO PAULELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 154/157 dos autos originários (fls. 165/168 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 13807.006669/00-17, em curso na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que é indevida a exigência do recolhimento do PIS de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 7/70 durante os meses de janeiro de 1995 a outubro de 1995; que no referido período, ainda vigiam os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88; que os referidos Decretos somente foram retirados do cenário jurídico por meio da Resolução nº 49/95, do Senado Federal; que não estava obrigado a recolher o PIS, no referido período, nos termos da LC 7/70; que ainda que estivesse, a autuação fiscal não obedeceu ao princípio da semestralidade, contemplado no art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70; que embora tenha pago o PIS por uma alíquota menor, o fez sobre uma base de cálculo maior, sendo que nada tem a pagar, e sim, a repetir.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz a quo é fato que o C. STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei n. 9.718/98. E, ao analisar o referido dispositivo legal, o STF firmou o entendimento de que as expressões receita bruta e faturamento deveriam ser tidas como sinônimas, compreendendo a receita da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (REs 357950, 390840, 358273 e 246084).

A impetrante, pelo que se percebe da leitura, inclusive da impugnação administrativa, entende que a União Federal não pode exigir a contribuição ao PIS pela alíquota de 0,75% sobre a receita bruta no período de janeiro a outubro de 1995. Entende que deve incidir somente sobre a venda das mercadorias.

Ora, como já dito, o STF afirmou que receita bruta é sinônimo de faturamento. E a Lei Complementar n. 7/70 prevê, como base de cálculo do tributo, o faturamento.

Por outro lado, a questão da semestralidade foi adequadamente decidida por ocasião do julgamento da impugnação administrativa, conforme se verifica de fls. 122/123.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006187-3 AI 326976
ORIG. : 200761090068733 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR
ADV : ALLAN WAKI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de fls. 84/85, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela ora embargante, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu, em se de mandado de segurança, liminar para que o embargado não fosse incluído no pólo passivo de feito executivo.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada deixou de considerar o argumento no sentido da impossibilidade de ser a matéria argüida em ação mandamental, considerando que o foro competente para tal discussão seriam os embargos à execução fiscal.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão interlocutória, com bem ensina Nelson Nery Jr: "Decisão interlocutória. Cabem embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: RT 561/137; JTACivSP 121/59, 74/84, 68/274, 68/142, 66/178; Lex-JTA 120/214." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

"PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal." (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

A decisão embargada não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, requisitos essenciais para a oposição dos embargos de declaração, a teor do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Entendo que a tese exposta pelo embargante não merece ser acolhida pois a decisão embargada expressamente decidiu que tem-se, de um lado, prova pré-constituída de que a retirada do sócio-gerente, ora agravado, é anterior aos fatos geradores dos tributos cuja cobrança administrativa está sendo exigida e, conseqüentemente, tem-se indícios evidentes de que haverá inclusão abusiva do agravado no pólo passivo da execução fiscal.

Assim sendo, cabível, na espécie, a impetração do mandamus, de nítido caráter preventivo, e a concessão da liminar, como ocorreu no Juízo a quo.

Com efeito, a decisão embargada expressamente entendeu cabível a impetração da ação mandamental, que possui nítido caráter preventivo, o que demonstra a desnecessidade da oposição de embargos à execução fiscal pelo embargado, razão pela qual o pedido para sanar a omissão tem na verdade caráter infringente, pois o agravante pretende rediscutir toda a matéria já analisada por ocasião da apreciação do efeito suspensivo pleiteado.

O caráter infringente dos embargos somente é aceitável excepcionalmente para correção de erro material, suprimento de omissão ou contradição, conforme lição de Nelson Nery Jr. (Ibidem, p. 903), o que não se verifica no presente caso.

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

"Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita." (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197

Em face de todo o exposto, não vislumbrando qualquer omissão na decisão embargada, não conheço dos embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009387-4 AI 329139
ORIG. : 200861000045251 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRO COLOR QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 543/544 dos autos originários (fls. 21/22 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a autorização para o imediato aproveitamento dos créditos do IPI de que é detentora, na forma do art. 66 da Lei nº 8383/91, c/c art. 11 da Lei nº 9779/99, atualizado pela SELIC, com os demais tributos federais.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 616/621).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, reconheço, tal como bem decidi o r. Juízo a quo, que existe óbice à autorização judicial da compensação, a teor da Súmula nº 212, do E. STJ, e do disposto no art. 170-A, do CTN.

Por derradeiro, cumpre observar que é incabível, neste Juízo de cognição sumária, a antecipação da tutela pretendida, fazendo-se necessária a dilação probatória para a elucidação das controvérsias estabelecidas nos autos originários, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010566-9 AI 330195
ORIG. : 200861190003042 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 46/50 dos autos originários (fls. 71/75 destes autos), que, em sede de ação declaratória, indeferiu a tutela antecipada, que visava a fruição da paridade fiscal determinada pelo art. 40 do ADCT, entre as exportações para o exterior e as suas remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, com o aproveitamento de todas as conseqüências jurídicas daí advindas, como o seu direito de tratar as suas remessas para a Zona Franca de Manaus como imunes ao invés de tributadas pela alíquota zero, bem como de calcular e aproveitar do crédito presumido do IPI, e de compensar, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, sem quaisquer limitações legais, os montantes pagos indevidamente, nos últimos dez anos, a título de contribuição ao PIS e de COFINS sobre referidas

remessas, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, vencidos ou vincendos, sem quaisquer limitações, devidamente corrigidos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 84/91).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz a quo não se evidencia nos autos o necessário fumus boni iuris, posto que a parte autora não comprova que efetivamente recolheu as contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS em vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, limitando-se a trazer aos autos "registro de saídas" (fls. 36/40), em que se observa lançamentos de imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no período de 12/12/2003 a 12/2006.

Cabe assinalar ainda que o pleito concernente à autorização judicial para a realização de compensação encontra óbice no disposto no artigo 170-A, acrescentado ao Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que assim dispõe ;

(...)

Outrossim, a jurisprudência já se firmou neste sentido, consoante o disposto na Súmula nº 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

(...)

Por derradeiro, cumpre observar que é incabível, neste Juízo de cognição sumária, a antecipação da tutela pretendida, fazendo-se necessária a dilação probatória para a elucidação das controvérsias estabelecidas nos autos originários, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

ORIG. : 200861000011680 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MODEL STANDS SISTEMAS DE EXPOSICOES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 166/168 dos autos originários (fls. 187/189 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à autoridade coatora que receba e processe regularmente a manifestação de inconformismo apresentada pela impetrante em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13896.0011881/2006-94, observado o prazo de trinta dias da ciência da decisão, atribuindo-lhe efeito suspensivo quanto ao débito impugnado, nos termos do art. 74, §§ 7º, 9º e 11, da Lei 9.430/96, bem como face constar de seu banco de dados, que as CDAs nº 80.6.06.122210-05, 80.7.06.028255-84, 80.2.06.054234-64, 80.6.06.122209-71, 80.70.70.35934-28 estão com a exigibilidade suspensa, enquanto pendente a análise dos respectivos pedidos de revisão.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 275/284).

Conforme a documentação trazida à colação, em 21/12/2006 a agravada solicitou a restituição de supostos créditos tributários decorrentes de Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás (fls. 124/125).

Em seguida, a DRFB em Osasco concluiu, por meio do Parecer SEROT/DRF/OSA nº 43/2007, que a compensação solicitada pela agravada deveria ser considerada como não declarada, uma vez que os créditos apontados - Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás - não são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E conforme observou a agravante na minuta de fls. 02/20 diante do delineado, tem-se que o pedido de compensação interposto não se encontra dentre aqueles previsto na legislação como passíveis de homologação. Muito pelo contrário, é de se ver que o § 12do art. 74 da Lei 9.430/96, em seu inciso II, alínea "e", dispõe que nos casos de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a compensação será considerada não declarada, verbis:

(...)

Indelével, assim, que nos casos de compensação tida por "não declarada", só resta ao contribuinte aviar o recurso administrativo genérico, previsto no art. 56 da Lei 9784/99, sem a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo.

Assim, não há como dizer que o prazo para a interposição do referido recurso seria aquele de 30 dias encetado no Decreto 70.235/72, eis que ESTA NORMA NÃO É APLICÁVEL AOS CASOS DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. Deve ser seguido o prazo descrito no art. 56 da Lei 9.784/99, sendo que o julgamento será promovido pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, não cabendo recurso à DRJ ou ao Conselho de Contribuintes.

(...)

Assim, no caso presente, vê-se que o recurso administrativo interposto contra decisão que considera "não declarada" a compensação não encontra qualquer previsão normativa em "lei reguladora do processo administrativo tributário", não se subsumindo, portanto, aos ditames do art. 151, III do CTN.

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012434-2 AI 331287
ORIG. : 200861260007110 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INSTITUICAO BENEFICENTE LAR DE MARIA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 113/116 dos autos originários (fls. 116/119 destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela unicamente para, por ora, afastar os efeitos da intimação SEORT nº 113/2008, que determina a compensação do crédito remanescente com débitos abertos e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, devendo o valor do crédito remanescente ser depositado em Juízo, em conta remunerada, para preservação de seu valor.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a intimação SEORT nº 113/2008 apenas determinou a extinção de montantes que já foram objeto de lançamento tributário oriundo da confissão extrajudicial consubstanciada na entrega das declarações de rendimentos da agravada, sendo indubitosa a pendência de pagamento; que caso a agravada obtenha êxito na ação ordinária n 2008.61.26.000711-0, terá o mecanismo da restituição de tributos, disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, ou o sistema de requisição de pequeno valor (RPV), em razão do baixo valor em discussão; que no que diz respeito aos procedimentos de reconhecimento de direito creditório, que abrange, indubitavelmente, a compensação de tributos, além da previsão legal contida nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, há também o Decreto-lei nº 2.287/1986 e o Decreto nº 2.138/1997; que o Decreto-lei nº 2.287/1986 e o Decreto nº 2.138/1997 possuem preceitos legais que tratam especificamente da compensação de ofício, dando suporte legal ao art. 34 da IN SRF nº 600/2005, na qual se baseia a SEORT nº 113/2008; que o art. 34 da IN SRF nº 600/2005 apenas determina a compensação de ofício quando constatada a existência de tributos devidos pelo contribuinte; que a r. decisão recorrida impede a compensação de ofício autorizada legalmente.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 127/131).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem no caso dos autos, a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obligue ao pagamento dos débitos de PIS incidentes sobre a folha de salários, relacionados na

intimação SEORT nº 113/2008, bem como os que vierem a ser lançados no curso da ação, cabendo verificar se preenche os requisitos legais.

A autora foi declarada como instituição de utilidade pública municipal pela Lei nº 2.484/66 (fls. 44/45), bem como de utilidade pública estadual pela Lei nº 6.234/88 (fls. 46) e de utilidade pública federal pelo Decreto nº 95.244/87 (fls. 47/48).

Teve deferida, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em 15/03/2007 (fls. 50/53).

Promove a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes (fls. 27/28).

Conforme artigo 30 do Estatuto da entidade, "o exercício dos cargos de diretores, sócios ou outros que venham a ser criados pela entidade é totalmente gratuito, sendo vedada a percepção de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das atividades que lhe sejam atribuídas pelo Estatuto e Regimento Interno" (fls. 34/35). O artigo 36 também prevê que a autora é uma entidade sem fins lucrativos e "não distribuirá resultados, dividendos e bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio aos diretores e sócios, sob nenhuma forma ou pretexto".

Por fim, o artigo 33 do Estatuto da autora dispõe que "a IBLM aplicará integralmente no país os seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e sociais" (fls. 35).

Preenchidos, assim, os requisitos veiculados pelo artigo 55, I a V, da Lei nº 8212/91.

No mais, a intimação SEORT nº 113/2008 consigna que "o valor do crédito remanescente será compensado com os débitos conforme relação em anexo". Contudo, a autora não trouxe aos autos outras cópias do processo administrativo que permitam identificar a origem da cobrança, a fim de que seja aferida a exatidão das alegações trazidas na inicial.

Além disso, também não ficou claro se a imposição fiscal se refere, unicamente, à incidência do PIS sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF), já que a autora menciona, de passagem, que também auferia receita com a venda de pães (fls. 06 e 09), o que se amoldaria à hipótese trazida pelo artigo 195, I, b, CF.

Por isso, não há como, em análise sumária, acolher integralmente o pedido, ao menos até que sejam esclarecidas essas questões.

Por derradeiro, cumpre observar que o depósito do crédito remanescente em Juízo, em conta remunerada, resguardará o interesse de ambas as partes envolvidas.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015459-0 AI 333421
ORIG. : 200661820023878 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
INTERES : SUNRIDER DO BRASIL IMP/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 247/258 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020528-7 AI 337018
ORIG. : 200361820383663 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO MARCOS DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ALUQUIPO SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 09 dos autos originários (fls. 87 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou o apensamento do feito à execução fiscal n 2000.61.82.097654-5, bem como que o bloqueio dos ativos financeiros do agravante fiquem vinculados à referida execução fiscal.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a contra-fé juntada aos autos pela agravada, para fim do ato citatório do agravante foi de outro devedor, qual seja, a empresa V. Almeida Segurança e Limpeza Ltda; que a citação postal recebida por Michele Henrique deve ser considerada inválida, pois o agravante é sócio da empresa Aluquipo Sistemas de Computação Ltda e a citação recebida conforme AR é de outra empresa que sequer conhece; que o próprio r. Juízo a quo reconheceu que o agravante não é mais o gerente da empresa executada, razão pela qual deveria ter providenciado o desbloqueio dos seus ativos financeiros; que o apensamento das execuções fiscais não foi requerido por nenhuma das partes.

No caso em apreço, o agravante não trouxe à colação a totalidade das cópias das duas execuções fiscais originárias, o que impede a análise dos motivos pelos quais foi determinado o apensamento das mesmas e que levaram ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros, bem como se foram esgotados todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a garantir o débito.

Sequer ficou comprovado, também, se a conta bloqueada se trata de conta salário ou aposentadoria, não bastando, para tanto, a mera afirmação nos autos, destituída de maiores elementos probatórios.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado de minha relatoria :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DA SEGUNDA AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, CPC. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESBLOQUEIO DE CONTAS-CORRENTE DO EXECUTADO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como conhecer o agravo de instrumento em relação à segunda agravante, Sra. Iara Francisca Fernandes, tendo em vista a ausência de juntada de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), qual seja, a procuração outorgada ao seu advogado. No entanto, o recurso será analisado em relação ao bloqueio de conta corrente do primeiro agravado, Sr. Carlos Eduardo Meirelles Matheus.

2. Com efeito, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

3. Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que : Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

4. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

5. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

6. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

7. No caso sub judice, não há como determinar o desbloqueio dos valores eventualmente constringidos através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo agravante : não foi colacionado a estes autos, a totalidade das cópias do processo originário, o que impede a análise dos motivos que levaram a agravada a pleitear a penhora de ativos financeiros em sua conta-corrente, não tendo sido juntada sequer a Certidão de Dívida Ativa, cópia do documento de citação, ou mesmo se houve diligências ou não da agravada no sentido de localizar bens do devedor aptos a garantir o débito; no tocante ao bloqueio, sequer restou comprovado que se trata de conta-salário ou aposentadoria, não bastando para tanto, a simples afirmação nos autos.

8. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

(TRF-3ª Região, AG nº 322080/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 21/07/2008).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021482-3 AI 337785
ORIG. : 9900231791 A Vr BARUERI/SP 9900000669 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 361/377 e 378/388 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processem-se como Agravos Legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024824-9 AI 340083
ORIG. : 0600000381 1 Vr CHAVANTES/SP 0600028911 1 Vr
CHAVANTES/SP
AGRTE : COML/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CHAVANTES LTDA
ADV : ADELER FERREIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CHAVANTES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, por entender que restou demonstrado, pelas circunstâncias de fato, devidamente documentadas, inclusive face aos laços familiares entre os sócios, que a Agravante é sucessora da empresa inicialmente Executada, determinando o normal prosseguimento da execução.

Sustenta, em síntese, a inexistência dos requisitos do art. 133, do Código Tributário Nacional, uma vez que a responsabilidade nele prevista não pode ser presumida.

Aduz que a empresa Supermercado Chavantes Ltda. continua a exercer suas atividades, e que sequer consta dos autos a citação desta empresa.

Alega que está localizada no antigo endereço do Supermercado Chavantes, mas que não houve aproveitamento de ponto comercial, ou, tampouco, de seu fundo de comércio, uma vez que quando foi constituída não havia qualquer empresa estabelecida no local.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso extinguindo-se a ação em relação ao Agravante.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 176/181).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, a Agravante pretende, via exceção, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por não poder ser considerada sucessora da empresa Supermercado Chavantes, em face da qual a ação foi inicialmente ajuizada.

Tal pretensão foi rejeitada pelo Juízo a quo, sob o argumento de que restou comprovado nos autos que a empresa ora Agravante foi constituída para o fim de enganar o fisco em relação aos débitos da primeira.

Observo, contudo, que os indícios são desfavoráveis à Agravante e, ainda, não há nos autos cópia do andamento da execução atinente à sua inclusão na ação, de modo que não é possível saber quais fatos conduziram a tal decisão.

Por tal razão, não vislumbro de plano a alegada nulidade da decisão agravada.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado desta 6ª Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAN DA AGRAVANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e

jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, as questões suscitadas pela agravante são: sua ilegitimidade passiva para o feito, tendo em vista a inexistência de sucessão entre si a co-executada Leontina Galerani Malta Santo André-ME, bem como a ilegitimidade ativa do CRF, diante de sua incompetência para a imposição de multas ao estabelecimento farmacêutico, o que acarreta a nulidade absoluta do ato administrativo emanada por citada autoridade, e que estariam a macular a liquidez e certeza do título executivo.

4. Vê-se que a alegação de sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, embora seja matéria passível de conhecimento ex officio pelo d. magistrado de origem, no caso sub judice, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, eis que a questão envolvendo a existência ou não de sucessão das empresas Leontina Galerani Malta Santo André-ME e Drogaria Victor Ribeiro Santo André-ME não é passível de ser aferível de plano, situação que demanda dilação probatória, inviável nesta via processual, ainda mais, considerando que a ora agravante está sediada no mesmo endereço e atua no mesmo ramo de atividade da devedora principal.

(...)

6. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa, não havendo nulidade aferível de plano a macular o título executivo objeto da presente execução fiscal.

7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma.

8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 254125, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 29.05.08, DJU de 16.06.08, destaques meus).

No mesmo sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN. SUCESSÃO. ART. 133, DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto que limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e prescrição manifesta.

2. Versando a controvérsia acerca da responsabilidade tributária de sócio em razão de sucessão tributária, e havendo indícios de dissolução irregular da sociedade, a solução demanda produção probatória.

3. A despeito de se reconhecer a utilidade da exceção de

pré-executividade, inclusive, no que concerne ao interesse público quanto à economia processual, referida exceção deverá ser aplicada cum granu sallis, vale dizer, desde que a questão não requeira a dilação probatória.

4. Agravo Regimental desprovido".

(STJ - 1ª T., AGREsp 670809, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 17.11.05, DJU de 28.11.05, p. 201, destaques meus).

A Agravada, na contraminuta, sustenta que a matéria em discussão demanda dilação probatória e que, portanto, deveria ser alegada em sede de embargos à execução, depois de garantido o Juízo (fls. 176/181).

Diante desse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, no sentido de que a matéria debatida nos autos possa ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, entendo não ser o caso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026201-5 AI 341025
ORIG. : 200561820193615 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 1.311/1.317 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027020-6 AI 341693
ORIG. : 200861000151440 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA ULTRAGAZ S/A
ADV : MARGARETE RODRIGUES CIDI FLEURY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 52/53 dos autos originários (fls. 81/82 destes autos, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar a autuá-la em relação ao aproveitamento dos créditos de Impostos sobre Produtos Industrializados - IPI relativos aos insumos (botijões de GLP) empregados na industrialização de produtos imunes, registrados e mantidos na escrita fiscal nos termos do art. 2º da IN SRF nº 33, de 04/03/1999.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os botijões de GLP utilizados como insumos no acondicionamento são alcançados pela imunidade; que a operação realizada pela agravante se enquadra exatamente neste conceito de industrialização descrita no regulamento do IPI, eis que a agravante modifica o acabamento e a apresentação do GLP com o objetivo de aperfeiçoá-lo para o consumo; que a agravante coloca o produto numa embalagem sem a qual o produto não pode ser utilizado pelo consumidor final, com inclusão de informações sobre o produto, dicas de segurança e marca da empresa; que esse tipo de acondicionamento não se confunde com embalagem exclusiva para transporte, haja vista que aquele é parte integrante do produto; que a atividade da agravante se enquadra perfeitamente no conceito de distribuidora introduzido pela Resolução nº 15/05, tendo em vista que a agravante adquire o GLP, o armazena e envasilha, transporta, comercializa e, ainda, garante a qualidade e assistência técnica; que da leitura do caput e do inciso IV do art. 4º do Decreto 4.544/2002, que aprovou o Regulamento do IPI, podemos verificar que a operação feita pela agravante se enquadra no conceito de industrialização; que há modificação do acabamento e da apresentação do GLP, com o objetivo de aperfeiçoá-lo para o consumo; que a atividade d agravante é complexa, eis que realiza lavagem e pintura do botijão, acondicionamento do GLP, recheck, verificação de vazamento, colocação de lacre e de etiqueta; que a Lei nº 9.779/99, admitiu a manutenção do crédito do IPI, decorrente de aquisição de insumos, inclusive quando a entrada dos produtos não for tributada; que sendo o GLP derivado do petróleo, este produto está imune à incidência do IPI, sendo-lhe garantido o direito de crédito relativamente ao IPI destacado por ocasião da aquisição de insumos utilizados na sua industrialização; que o Ato Declaratório SRF

05/2006 ao contrário de explicitar as normas insertas no art. 4º da IN SRF nº 33/99, art. 11 da Lei nº 9.779/99 e no art. 195 do Decreto nº 4.544/2002 pretende revogar o direito ao aproveitamento de crédito de IPI aos produtos imunes.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 94/94).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz a quo o que discute nesta ação é a validade do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/06 (ou ainda sua aplicação com efeitos retroativos) bem como o enquadramento dos botijões de GLP como insumos beneficiados pela imunidade do artigo 155, § 3º, da Constituição Federal, Decreto nº 4.544/02, art. 4º (RIPI) e IN SRF nº 33/99.

A legislação do IPI prevê cinco hipóteses de industrialização : transformação, montagem, beneficiamento, acondicionamento ou recondicionamento. No caso, a situação como relatada pela impetrante seria a de industrialização, pela colocação de embalagem (botijão), alterando a apresentação do produto. No entanto, conforme se denota da parte final do artigo 4º do Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/02), quando a embalagem se destinar apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento), estaria descaracterizada tal situação.

Também o artigo 6º da mesma norma, que estipula condições para classificação da forma de embalagem, ratifica a exclusão de embalagens como a utilizada pela impetrante, consoante seus § 1º, I e § 2º, in verbis:

(...)

A parte impetrante sustenta que a diferenciação da apresentação, para não enquadramento como embalagem de mero transporte, ocorreria em razão da inclusão de informações sobre o produto e dicas de segurança, além da marca da empresa.

Todavia, em primeira análise, as características "diferenciadoras" acima, apenas teriam o condão de se adequar a exigências legais e técnicas, no mais não sendo suficientes a diferenciar o produto. O botijão, desta forma, serve apenas ao transporte, costumeiramente sendo, inclusive, reutilizado.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027542-3 AI 342088
ORIG. : 200861100085854 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES
S/A
ADV : BRUNO MACIEL DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 185/192 - Mantenho a decisão de fls. 176/179, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028516-7 AI 342693
ORIG. : 200861000173447 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MIGUEL DE FREITAS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 78/82, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030396-0 AI 344145
ORIG. : 200661050093797 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : JOSE ROBERTO SANTINI CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 57/58, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030543-9 AI 344313
ORIG. : 200861000140715 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAGNER S/A
ADV : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, reclusus, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 463/467 dos autos originários (fls. 534/538 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que houve o depósito do valor integral concernente às inscrições de nºs 80.2.04.045257-07, 80.6.04.063299-71 e 80.2.05.020146-50; que houve a prescrição dos créditos tributários consubstanciados na inscrição de nº 80.2.04.014870-73; que houve a prescrição e o pagamento dos débitos consubstanciados nas inscrições de nºs 80.2.03.032620-34, 80.2.04.045258-98 e 80.2.06.007075-45.

A agravada não ofereceu contraminuta.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz a quo as cobranças questionadas - inscrições nºs 80.2.03.032620-34 e 80.2.04.014870-73 (que são objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.045850-3); e nºs 80.2.04.045258-98 e 80.2.06.007075-45 (que são objeto da Execução Fiscal nº 2006.61.82.028959-3) referem-se a tributos sujeitos à antecipação do pagamento, ou seja, a lançamento por homologação, sendo que a impetrante declarou-os, em DCTFs, e não efetuou o seu pagamento.

Conforme se vislumbra na documentação que instrui a inicial, a Receita Federal instaurou processos administrativos para a apuração de cada um dos créditos tributários, constituindo-os, definitivamente, de ofício, com as respectivas inscrições em Dívida Ativa.

Assim sendo, considerando, que as inscrições na Dívida Ativa da União gozam da presunção de legitimidade - a qual somente pode ser elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional - e representam a definitiva constituição do crédito tributário, não é possível aferir, neste juízo de cognição sumária, se ocorreram as alegadas prescrições (Precedente : AC - Apelação Cível - 974843, Processo : 2001618202000055/SP, QUARTA TURMA do E TRF da 3ª Região, Fonte DJU : 12/03/2008, Relatora SALETTE NASCIMENTO).

Ademais, o reconhecimento da prescrição implicaria em esgotamento da lide em momento inoportuno, já que nem mesmo estabelecido o contraditório, exaurindo o writ inadvertidamente.

(...)

No caso em tela, por se tratar o instituto da prescrição de causa extintiva do crédito tributário e, ainda, considerando estar em discussão tal questão nas execuções fiscais anteriormente propostas, não vislumbro a relevância dos fundamentos da impetrante, já que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a impetrante o direito líquido e certo afirmado.

Por fim, em relação às inscrições de nº 80.2.04.045258-98, 80.2.06.007075-45 e 80.2.03.032620-34, cujos débitos a impetrante alega pagamento, a documentação apresentada não demonstra a exata correspondência dos valores recolhidos com aqueles efetivamente devidos e cobrados judicialmente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030691-2 AI 344417
ORIG. : 200861000177957 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no P.A. n. 13819.720048/2008-21, assegurando à Impetrante o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja o referido processo administrativo (fls. 108/111).

Sustenta a Agravante, em síntese, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, na medida em que os débitos da Agravada estão subordinados à autoridade do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, pelo que o mandamus originário do presente recurso deveria ser extinto nos termos dos art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 295, II e 329, do referido codex.

À fl. 152 requisitei informações ao Juízo de origem, bem como determinei a intimação da Agravada para a apresentação da contraminuta, a qual restou apresentada às fls. 167/183.

Em atenção à minha solicitação, o magistrado a quo, por meio do ofício 69/08-GAB-ama, informou que, tendo sido apresentadas informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, alegando sua ilegitimidade passiva, porquanto a Impetrante estaria sediada no Município de São Bernardo do Campo/SP, foi prolatada decisão determinando a retificação do pólo passivo e, por consequência, a redistribuição do mandamus a uma das Varas Cíveis daquela Subseção Judiciária (fls. 158/164).

Assim, haja vista a pretensão recursal e o conteúdo da supracitada decisão (fls. 165/166 destes autos e 158/159 dos autos originários), verifico a carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032533-5 AI 345817
ORIG. : 200861060027307 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ALVARO STIPP (Int.Pessoal)
AGRDO : ANTONIO VIANA
ADV : AMAURI MUNIZ BORGES
AGRDO : AES TIETE S/A
ADV : FERNANDO DE FARIA TABET
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032560-8 AI 345769
ORIG. : 200761820483821 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAGNER LTDA
ADV : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 685/696: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032578-5 AI 345844
ORIG. : 200861050060843 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 319/320, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032847-6 AI 346043
ORIG. : 200861190065813 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CRISPIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : FELIPE GENOVESI FERNANDES
AGRDO : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033335-6 AI 346364
ORIG. : 200761040003550 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DEICMAR S/A
ADV : MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE
AGRDO : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E
ARMAZENS GERAIS
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PARTE R : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADV : LEANDRO DA SILVA
PARTE R : TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM
DIREITA S/A
ADV : ANTONIO BARJA FILHO
INTERES : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para afastar o efeito suspensivo atribuído à apelação interposta contra o capítulo da sentença referente à medida cautelar.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 3268 dos autos originários (fls. 48 destes autos), que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravada contra a r. sentença proferida em ação ordinária e em medida cautelar, julgadas em conjunto, no duplo efeito.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a mesma, ao estender o efeito suspensivo à apelação interposta à sentença proferida na medida cautelar, acabou por infringir a norma contida no inc. IV, do art. 520 do CPC, bem como divergiu da jurisprudência pacífica dos Tribunais.

Como é sabido, se a sentença decide, simultaneamente a ação cautelar e a principal, a apelação suspenderá os efeitos da decisão relativa à ação principal e terá eficácia meramente devolutiva, no que diz respeito ao processo cautelar (CPC, art. 520, IV).

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado do E. STJ :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 523, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA AÇÃO PRINCIPAL E DA CAUTELAR. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITOS DIVERSOS. ART. 520 DO CPC.

1. Nas hipóteses em que o recurso especial é interposto contra decisão, que, proferida em sede de agravo de instrumento, recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, deve-se afastar o regime de retenção previsto no art. 523, § 4º, do CPC. Precedentes.

2. A apelação interposta contra decisão simultânea da ação principal e da ação cautelar deve ser recebida com efeitos diversos, não se justificando o recebimento no duplo efeito. De fato, não há possibilidade de extensão do efeito suspensivo do recurso de apelação interposto na ação de conhecimento às demandas enumeradas nos incisos do art. 520 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ-Resp. nº 267543/SP, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/02/2006, p. 254).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035266-1 AI 347505
ORIG. : 0400016555 1FP Vr DIADEMA/SP
AGRTE : SELMEC REPRESENTACOES LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE
DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SELMEC REPRESENTAÇÕES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, não estando o Juízo garantido devidamente por bem idôneo e em atenção à ordem do art. 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80, determinou a constrição de ativos financeiros junto ao Banco Central, se positivo o resultado.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão agravada, na medida em que a penhora via BACEN-JUD deu-se posteriormente à apresentação tempestiva de bens à penhora pela Executada.

Alega que tal penhora é medida excepcional, não podendo ser feita de plano, sem a devida comprovação do esgotamento de todos os meios para localização de outros bens passíveis de penhora.

Aduz que, no presente caso, não houve sequer a expedição de mandado de penhora livre, a comprovar a tentativa da Exeçuinte em localizar bens passíveis de penhora.

Aponta que não foram preenchidos todos os requisitos taxativamente elencados pelo art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para afastar a determinação de penhora on line de ativos financeiros da Agravante, prosseguindo-se a execução fiscal, nos termos da Lei n. 6.830/80.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 63/69).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeçuinte envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

No presente caso, a Executada ofereceu bens de sua propriedade, consistentes em um armário e uma mesa para reuniões (fl. 36/37), os quais foram recusados pela Exeçüente, por não serem capazes de garantir a execução e por não haver prova da respectiva propriedade, ou, tampouco, de seu valor (fl. 48).

Observo que, na mesma manifestação, a Exeçüente formulou o pedido de penhora on line, em valores suficientes para a quitação integral do crédito tributário.

Assim sendo, entendo que os documentos juntados são insuficientes à demonstração de que a Exeçüente tenha envidado esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da Executada (fls. 49/50).

Diante desse contexto, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para localização de outros bens, de modo a legitimar a medida excepcional.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para obstar a determinação de penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados, por intermédio do sistema BACEN JUD, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035603-4 AI 347853
ORIG. : 200861020053058 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 627/638 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 619/622, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036187-0 AI 348289
ORIG. : 200861000207100 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu liminar visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que o depósito judicial referido pela agravada não seria integral, porquanto não incluída a multa de mora. Por outro lado, diferente do afirmado pela agravada, a apresentação de embargos de declaração não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no art. 558 do mesmo diploma legal.

Considerando que a Medida Cautelar que garantia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição na Dívida ativa nº 80205037257-04 perdeu sua eficácia a partir da decisão que a julgou prejudicada, proferida no ano de 2002, não se há falar em efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário conferido por meio de "embargos declaratórios" opostos em face do referido "decisum", os quais apenas suspendem o curso de prazo para a interposição de recursos, conforme o exposto no art. 538 do Código de Processo Civil. Não se há falar, por outro lado, que somente a partir da publicação do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.03.99.039912-0 a decisão que extinguiu a Medida Cautelar surtiu efeitos, uma vez que tal consequência é própria do ato judicial e independe de outras condições.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036575-8 AI 348556
ORIG. : 200861000178240 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BONSUCEX HOLDING LTDA
ADV : LEINA NAGASSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BONSUCEX HOLDING LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da multa moratória incidente sobre os recolhimentos extemporâneos dos tributos delineados no mandamus, indeferindo, entretanto, o pedido de que seja reconhecida a denúncia espontânea pelo adimplemento de tributo por meio de compensação administrativa.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício da denúncia espontânea, consistente na exclusão das penalidades, notadamente, a incidência da multa, haja vista a observância dos requisitos previstos no art. 138, do Código Tributário Nacional.

Assevera que a compensação, pode ser compreendida dentro da expressão "pagamento", prevista no supracitado artigo, na medida em que também é uma forma de extinção do crédito tributário, pelo que se não revelaria incompatível com o instituto da denúncia espontânea.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Pretende a Agravante a aplicação do instituto da denúncia espontânea, em razão de compensação administrativa formulada por meio do sistema PERDCOMP, acrescida de juros de mora e de correção monetária, afastando-se, conseqüentemente, a incidência da multa moratória.

Consoante o disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos devidos e dos juros de mora.

O instituto da denúncia espontânea constitui um favor legal, beneficiando o contribuinte que, voluntariamente e antes de qualquer procedimento fiscal, efetua o pagamento do tributo no prazo oportuno.

Destaco ainda que, o preenchimento de tais requisitos é indispensável à configuração do benefício da denúncia espontânea, consistente na exclusão da multa.

Assim, embora a compensação revele-se uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), não se confunde com o pagamento (art. 156, I, do CTN), por depender do preenchimento de diversos requisitos, pelo quê, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não se me afigura aplicável o instituto da denúncia espontânea ao caso em tela.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036840-1 AI 348764
ORIG. : 0500000302 A Vr MIRASSOL/SP 0500077665 A Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : IND/ DE DOCES MIRASSOL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 304/308 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038118-1 AI 349693
ORIG. : 200861000066710 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SBR SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS
LTDA
ADV : ANA PAULA LUPINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82/85) e contra a decisão que determinou a comprovação pela autora do recolhimento das custas processuais complementares (fl. 125).

Sustenta, em síntese, que passa por situação econômica muito delicada, não possuindo recursos suficientes sequer para pagamento de seus credores, quanto mais para as custas da presente ação.

Alega que se encontra abrangida pelo art. 2º, da Lei n. 1.050/60, uma vez que tal dispositivo prevê os benefícios da Justiça gratuita a "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que é possível concluir através de interpretação teleológica.

Aduz que há ilegalidade no indeferimento do pedido de tutela antecipada, uma vez que um dos requisitos para tanto é a verossimilhança das alegações e não a sua certeza absoluta.

Afirma ter havido prescrição da pretensão executiva em relação às inscrições 80.6.03.077184-65, 80.6.05.014561-44, 80.6.06.030797-81 e 80.7.06.008080-70.

Assevera que a execução fiscal n. 2006.61.82.030128-3 encontra-se integralmente garantida.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para conceder os benefícios da gratuidade da justiça, bem como para suspender o crédito tributário em questão, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de suspensão do crédito tributário, uma vez que a Agravante não trouxe as cópias dos Processos Administrativos n. 80.6.03.077184-65, n. 80.6.05.014561-44, 80.6.06.030.797-81 e n. 80.7.06.008080-70, ou, ao menos, da Execução Fiscal n. 2006.61.82.030128-3, originada de tais processos administrativos, nos quais pretende ver reconhecida a prescrição e nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

No presente caso, registro a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

Contudo, observo que a Agravante não apresentou documentos que demonstrem sua situação financeira, a justificar a concessão do benefício.

Neste sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO FUTURA. DESCABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da viabilidade da outorga da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa (AGRG nos EREsp 228.139/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.10.2006; EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 25.9.2006).

2. O estado de miserabilidade deve ser comprovado no momento em que pleiteada a benesse, a qual perdurará enquanto não houver alteração das circunstâncias que autorizaram sua concessão. Não pode ser deferido o benefício sob a condição de, no futuro, ser demonstrada a situação de necessidade.

3. O comando judicial que autoriza o recolhimento das custas ao final do processo e adia a análise da situação econômica da empresa, na prática, implica a concessão do benefício da justiça gratuita, sem a prévia verificação da situação de penúria, que não é presumida na hipótese dos autos.

4. Recurso especial provido.

(STJ - 1ª T., REsp 726226/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 02/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 159, destaque meu).

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038374-8 AI 349871
ORIG. : 200861000046681 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
AGRDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro
ADV : WILLIE CUNHA MENDES TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação de reintegração de posse, indeferiu o pedido de liminar, para a desocupação da área em que se encontra o terminal de saque de valores do co-réu HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, na dependência da co-ré LASELVA COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA., localizada no piso térreo do saguão central do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de São Paulo/Congonhas, diante da existência de prejudicial externa, consubstanciada na antecipação dos efeitos da tutela recursal, concedida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.01.00.029403-1, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, porquanto a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.01.00.029403-1 não teria o condão de impedir a reintegração de posse pretendida, na medida em que a Justiça Federal desta 3ª Região seria a competente para a apreciação do caso em tela.

Argumenta que a permanência dos Agravados na área localizada no piso térreo do saguão central do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de São Paulo/Congonhas teria o condão de impossibilitar que a referida área seja passível de licitação e conseqüentemente impediria o cumprimento da função social das áreas aeroportuárias.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso para que seja determinada a reintegração de posse da referida área e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, cumpre esclarecer que consta a distribuição, por prevenção, a esta Relatora, das Apelações Cíveis nº 2007.61.00.032081-6 e nº 2007.61.00.035064-0, respectivamente em 19.06.08 e 02.09.08.

A Apelação Cível nº 2007.61.00.032081-6 refere-se à ação de manutenção de posse que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP, ajuizada por Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda. em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o esbulho possessório praticado pela Autora e determinar a desocupação do imóvel objeto do contrato de concessão de uso de área sob nº 2.98.24.140-4.

Saliento que a Apelação Cível nº 2007.61.00.032081-6 foi a mim distribuída por prevenção, em razão da interposição dos Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.022212-1 e nº 2008.03.00.009534-2, por Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda., anteriormente distribuídos a esta Relatora, cujos pedidos de desistência dos recursos foram homologados respectivamente em 21.08.08 e 15.09.08.

Por sua vez, a Apelação Cível nº 2007.61.00.035064-0 refere-se à ação de reintegração de posse que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda., na qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o esbulho possessório praticado pela Ré e reintegrar a Autora na posse do imóvel objeto do contrato de concessão de uso de área sob nº 2.98.24.140-4 (cópia em anexo).

Observo que a Apelação Cível nº 2007.61.00.035064-0 foi a mim distribuída por prevenção, em razão da interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008843-0, por Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda., de minha relatoria encontrando-se os autos conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso.

Cumprir observar, ainda, que prestei informações ao Conflito de Competência nº 97110/SP, suscitado pela ora Agravante perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde figuram como suscitados os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões, em razão dos processos ns. 2008.03.00.009534-2, 2008.01.00029403-1, 2008.34.00.018938-7 e 2008.61.19.001203-1.

Desse modo, em razão da ausência, até o presente momento, de decisão relativa a qual das referidas Cortes Regionais compete pronunciar-se acerca das medidas urgentes, entendo que a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se os Agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038407-8 AI 349887
ORIG. : 200761000346362 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : SÓFIA MUTCHNIK
AGRDO : Estado de Sao Paulo
PARTE R : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 2474/2478 - Defiro.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038935-0 AI 350295
ORIG. : 200361190036438 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OTI ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou incidente de prejudicialidade externa, visando a suspensão da execução até decisão final de ação ordinária n. 2001.71.00.006807-7, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Porto Alegre-RS.

Sustenta, em síntese, a existência de questão prejudicial externa, tendo em vista o ajuizamento de ação ordinária visando a exclusão de juros e multas relativos ao débito inscrito sob o n. 2001.71.00.006807-7, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Porto Alegre-RS.

Aduz que, ainda que os feitos não devam ser reunidos para julgamento em conjunto, é necessária a suspensão da execução até o julgamento final da ação ordinária, a fim de evitar-se decisões conflitantes, porquanto o julgamento da mencionada ação poderá alterar significativamente o valor do débito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, com o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, determinando-se a suspensão da execução fiscal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Entendo que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil), salvo na hipótese de depósito do montante integral, causa suspensiva de sua exigibilidade (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

No presente caso, observo que a ação anulatória foi ajuizada em 27.03.01 (fl. 54), perante a 3ª Vara Federal de Porto Alegre-RS, portanto, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, que se deu em julho de 2003 (3ª Vara Federal de Guarulhos - fl. 117). Contudo, não consta a existência de depósito do montante integral do débito, nem concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender sua exigibilidade.

Ademais, não restou comprovado nos presentes autos que a Ação ordinária n. 2001.71.00.006807-7 trata dos mesmos créditos tributários em cobro na Execução Fiscal n. 2003.61.19.003643-8.

No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação anulatória, implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "não há conexão entre execução fiscal não embargada e a ação anulatória relativa ao débito fiscal, mesmo que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento, uma vez que na execução fiscal não será prolatada sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória".

2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito.

3. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.

4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

5. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004)

6. Recurso especial não provido".

(STJ - 1ª T. - REsp 745811/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.05.05, DJ 27.06.05, p. 300, destaque meu).

Cumprе ressaltar que a tese sustentada pela decisão agravada encontra acolhida na jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AG n. 172560, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.09.03, DJ 03.10.03, p. 842).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038942-8 AI 350302
ORIG. : 200461190084668 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 5580).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 227 dos autos originários (fls. 52 destes autos) que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação interposta pela agravante, somente no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, V, do CPC.

Pleiteia a agravante o recebimento da apelação interposta nos embargos à execução, no duplo efeito.

A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, logo, há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo, ainda quando pendente de julgamento o recurso de apelação interposto em face da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução.

A propósito, trago à colação entendimento jurisprudencial sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC.

I-Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II-Agravo Regimental improvido.

(STJ, 3ª Turma, AGA 283294/SP, Relator Min. Waldemar Zveiter, j. 07/12/2000, DJ, 19/03/2001, p. 107)

Ademais, conjugado ao princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC, vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, consoante dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008..

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039147-2 AI 350485
ORIG. : 200761000346362 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
AGRDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
PARTE A : Estado de Sao Paulo
ADV : MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 844/847 - Defiro.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039163-0 AI 350523
ORIG. : 200761270025890 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : CONTEM 1G S/A
ADV : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de embargos à execução, indeferiu a produção de prova pericial contábil, por tratar-se matéria exclusivamente de direito.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039246-4 AI 350587
ORIG. : 200861820072540 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que nos autos de execução fiscal, recebeu os embargos à execução suspendendo o curso da ação executória, por considerar existir garantia suficiente da execução.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, opostos após a vigência da Lei n. 11.382/06, sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 739 - A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Salienta que o tema referente aos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é imperiosa a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja dado normal prosseguimento à execução n. 98.0526965-5, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia integral dos embargos à execução (fl. 18 dos autos originários), de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, o completo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039385-7 AI 350748
ORIG. : 9803121928 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 105/106 dos autos originários (fls. 34/35 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do feito devido à indisponibilidade de seus bens decretada pelo BACEN, em razão da liquidação extrajudicial da empresa Regional Corretora, Administração e Consórcio S/C Ltda, administradora de consórcios da qual era sócia controladora.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é sócia controladora da empresa Regional Corretora, Administração e Consórcio S/C Ltda; que em 15/08/2003, foi decretada, pelo BACEN, a liquidação extrajudicial da referida empresa, sendo que o termo legal de dita liquidação se iniciou em 16/06/2003; que com a decretação da liquidação extrajudicial todas as ações e execuções em curso referente aos direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, sendo que neste acervo estão inseridos os bens da agravante, são suspensas de imediato enquanto durar referido procedimento, conforme orientação trazida pela alínea "a" do art. 18 da Lei nº 6.024/74; que com referida liquidação, foi declarada a indisponibilidade dos bens dos controladores e ex-administradores que atuaram nos 12 (doze) meses anteriores à data do procedimento, sendo que a agravante, na qualidade de sócia controladora do Regional Corretora, Administração e Consórcio S/C Ltda, teve seus bens declarados indisponíveis; que nos autos originários foi penhorado o imóvel de sua propriedade, sendo que com a futura realização do leilão e a eventual arrematação do bem penhorado, dar-se-á a alienação do bem da agravante, o que é vedado pela legislação vigente.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada, que decidiu que a Lei 6.024/74 é clara quanto àqueles que serão atingidos pelo liquidação extrajudicial, onde se vê que a decretação daquela medida somente produzirá efeitos em relação à entidade liquidanda, que não é o caso da executada.

Noutro passo, a par das disposições do artigo 2º, da Lei 9.447/97, dispor que a indisponibilidade dos bens se estende aos controladores e ex-administradores da empresa liquidanda, o comunicado 11.309, de fls. 55, não traz a executada como controladora da liquidanda, ou como uma das pessoas que tiveram seus bens indisponibilizados em decorrência da liquidação decretada (sic).

Por derradeiro, trago à colação a ementa do seguinte julgamento do E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.

2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes : Resp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; Resp. 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006, Resp. 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e Resp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.

(STJ-Resp. nº 903401/PR, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 25/02/2008, p. 01).

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039392-4 AI 350691
ORIG. : 9200210635 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : INOX TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
ADV : RIBERTO AMÂNCIO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039547-7 AI 350833
ORIG. : 200861000177957 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Bernardo do Campo para a sua distribuição, com a respectiva retificação do pólo passivo.

Sustenta, em síntese, a legitimidade do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DETRAT/SP, para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que praticou o ato coator, conforme comprovado através da Carta Cobrança.

Aduz que todos os atos que antecederam a Carta Cobrança também foram praticados pela Autoridade Impetrada, e que os Processos Administrativos n. 13819.720048/2008-21 e 11831.003672/2003-61 tramitaram junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Alega que a Agravante não pode ser prejudicada por conta das delegações internas da Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação às competências de cada órgão.

Afirma que a decisão agravada lhe causa lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, havendo incompetência absoluta do Juízo a quo, não vigoraria a liminar já concedida nos autos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Observo, ao menos numa análise perfunctória, que, a alegação da Agravante de que se faz necessária a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo não merece guarida, na medida em que a autoridade responsável pelo ato supostamente coator e lesivo a direito líquido e certo é aquela contra quem deve ser impetrado o mandado de segurança.

No presente caso, a Agravante está localizada na cidade de São Bernardo do Campo, e, portanto, vinculada à Delegacia da Receita Federal desse Município (fl. 38).

Conforme relatado pela Agravante, a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal revela-se obstaculizada em virtude da existência de créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos n. 13819.7220048/2008-21 e 11831.003672/2003-61. Contudo, o fato de ter havido decisão, em sede recursal, proferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração em São Paulo, não torna este órgão responsável pelo ato coator.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039666-4 AI 350861
ORIG. : 200861000235120 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação cautelar, deferiu pedido de liminar, para admitir, como caução, o bem móvel, veículo de manutenção para vias férreas Socadora Mark VI, importado através da DI 99/0775046-8 e nota fiscal de entrada n. 1.803 e, de conseguinte, suspender a exigibilidade do débito consubstanciado no Processo Administrativo n. 13.805.006035/97-26, desde que o valor da avaliação a ser feita pelo Oficial de Justiça seja suficiente para a garantia do débito.

Sustenta, em síntese, a incompetência do Juízo a quo para o processamento e julgamento de medidas cautelares e a competência do Juízo das Execuções Fiscais, tendo em vista a relação de acessoriedade entre a cautelar inominada e a execução fiscal a ser ajuizada pela Agravante.

Aponta a ausência de possibilidade jurídica do pedido, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Aduz que, em procedimento diverso da execução fiscal, somente é possível a garantia do crédito tributário através do depósito judicial de seu montante integral, consoante o disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Alega que a decisão agravada pode ser considerada extra petita, uma vez que foi determinada a suspensão do crédito tributário, a despeito de o autor ter somente requerido fosse assegurado o direito de oferecer caução, a fim de possibilitar a futura penhora do bem de sua propriedade.

Afirma que a autora não demonstrou a impossibilidade de apresentar garantia de maior liquidez, e, ainda, que, em se tratando de cautelar, deveria ter sido dada oportunidade de manifestação à Agravante a respeito da garantia ofertada.

Assevera que não restou demonstrada a existência de periculum in mora, porquanto não houve o ajuizamento da execução fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para acolher as preliminares argüidas, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito, ou para rechaçar a aceitação do bem móvel oferecido como caução, bem como para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado no Processo Administrativo n. 13805.006035/97-26 e, ainda, e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, a competência especializada das Varas de Execuções Fiscais, nos termos do Provimento n. 56/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não compreende o processamento de ações cautelares, especialmente à vista do disposto em seu item IV, impondo-se a remessa dos autos ao Juízo Federal Cível não especializado.

Com efeito, anoto que a propositura de ação cautelar inominada, vinculada à execução fiscal ainda não proposta, perante juízo com competência exclusiva para feitos dessa natureza, não parece razoável, porquanto revela a possibilidade, em tese, de ajuizamento condicionado a evento futuro e incerto, a evidenciar a incompetência do juízo apontado, na medida em que tal pode não vir a ocorrer, dentre outras causas, em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa ou, mesmo, diante da prescrição.

No mesmo sentido, não entendo estar presente a hipótese do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De início, cumpre observar que a decisão agravada deferiu liminar, assegurando à Agravada o direito de garantir, por meio de bem móvel, o débito objeto do processo administrativo n. 13.805.006035/97-26 e determinando, ainda, a suspensão de sua exigibilidade.

Preceitua o art. 206, do Código Tributário Nacional, que pendente crédito vencido, a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa será permitida, se estiver em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A meu ver, no tocante a débito inscrito em dívida ativa e não executado, a caução real, não pode ser equiparada à penhora. Isso porque a penhora reveste-se de formalidades próprias, não alcançadas pela simples caução de um bem de livre escolha do devedor.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

(...)

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

(...)

11. Recurso especial provido."

(STJ - 1ª T., REsp 700917/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 25.04.06, DJ 19.10.06, p. 242).

Por essa razão, em princípio, não vislumbro possibilidade de serem atribuídos à caução, os mesmos efeitos da penhora, sob o risco de se criar uma nova hipótese autorizadora de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Logo, no caso de optar pelo oferecimento de garantia, a Agravante deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II, do art. 151, CTN).

Desse modo, havendo débitos pendentes, impossibilitada está a expedição da certidão de regularidade fiscal.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a manutenção da decisão agravada, poderá conduzir à ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, somente para afastar a aceitação do bem móvel oferecido como caução, bem como para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do Processo Administrativo n. 13.805.006035/97-26.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039705-0 AI 350897
ORIG. : 9705219702 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CHS BRASIL LTDA

ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de dois sócios da empresa executada, por entender não estar caracterizada sua efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Aduz que o débito exequendo refere-se ao Imposto de Renda descontado na fonte, que possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1736/79.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não integram o pólo passivo da lide, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumprе analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que a cobrança de débito referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, que, no caso, restringe-se ao período de apuração ano base/exercício - 1994 - e respectivas multas relativas ao mesmo período de apuração (fls. 18/22), alcança os administradores da pessoa jurídica, dando ensejo à aplicação do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, passo a tecer algumas considerações.

Com efeito, a disciplina normativa específica acerca do inadimplemento das obrigações referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre a Renda descontado na Fonte - IRRF, prevê o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos acionistas, dos controladores, dos diretores, dos gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Nesse sentido, de acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do Imposto sobre a Renda descontado na Fonte.

Todavia, saliento que as disposições do Decreto-Lei n. 1.736/79 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual, a solidariedade disciplinada no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do mesmo estatuto legal.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do

Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

9. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 717717/SP, Rel. Min. José Delgado, j. em 28.09.05, DJ 08.05.06, p. 172, destaques meus).

Na hipótese, verifico que, após o resultado negativo do mandado de penhora de bens da pessoa jurídica, em razão da sua não localização (fls.28/29), esta compareceu espontaneamente aos autos oferecendo bens à constrição (fls. 32 e 56/110), e, atendendo à determinação judicial, informou seu endereço atual, bem como onde se encontravam os bens ofertados em garantia (fl. 133). No entanto, o local indicado estava desocupado (fls. 138/139).

Posteriormente, a requerimento da União Federal, foram intentadas duas novas diligências para a localização de bens da Executada em outros endereços, as quais não tiveram êxito (fls. 160/161 e 187/188). Observo que o Sr. Oficial de Justiça, na última oportunidade, certificou que, no local, muito humilde, residia uma ex-funcionária da empresa executada, a qual lhe informou que a sociedade encerrou suas atividades há mais de cinco anos, sendo que o seu endereço residencial foi deixado para o recebimento de correspondências, porém há muito perdera o contato com os responsáveis, de modo que não poderia informar acerca da situação patrimonial da firma.

Na seqüência, tendo sido indeferido seu pedido de penhora mediante o sistema BACEN JUD (fl.198), a Exeçüente requereu o direcionamento da execução para Marco Antonio Rossi e Ulisses Rios (fls. 199/201).

Sobreveio a decisão impugnada, indeferindo o pedido de inclusão dos sócios indicados, sob o fundamento de que haviam se retirado do quadro societário da executada, que continuou em atividade.

No entanto, constato que, segundo a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 143/154), tais pessoas integraram o quadro societário da empresa, na condição de sócios administradores, desde a sua constituição em 06.02.89, até 26.12.96, ou seja, à época do vencimento dos tributos exequëndos (fls. 19/22).

Convém ressaltar que não persiste qualquer dúvida de que a empresa encerrou suas atividades, não possuindo bens aptos a garantir a execução em curso, nem tampouco restou claro que os ora Agravados não tenham participado da provável dissolução irregular da empresa.

Assim, considerando a não localização de bens da empresa e, por conseqüência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir os sócios, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhes a demonstração da inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.

(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Nessa linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039735-8 AI 350928
ORIG. : 200761000333136 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, recebeu a apelação interposta pela Agravante nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que confirmada a antecipação da tutela, em que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

Sustenta, em síntese, não ser aplicável ao presente caso o art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, porquanto não foram antecipados os efeitos da tutela no corpo da sentença de forma expressa.

Aduz que a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinou, tão somente, a análise de documentos, bem como a comunicação ao Juízo de tal resultado, de modo que já foi inteiramente cumprida, não havendo o que ser confirmado na sentença.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da decisão mencionada na decisão agravada (fl. 692 dos autos originários), bem como da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os esclarecimentos prestados pelo Juízo a quo acerca da matéria impugnada, conforme relatado na decisão agravada (fl. 27), bem como o conteúdo da decisão que concedeu a tutela antecipada.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040092-8 AI 351282
ORIG. : 200861000241880 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVELIS DO BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando o reconhecimento do direito à exclusão do resultado líquido de suas exportações da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como a compensação imediata dos valores pagos indevidamente a título de CSLL, por conta da inclusão das receitas de exportação na apuração da base de cálculo relativa ao período de setembro de 1998 até a data em que for definitivamente reconhecido o direito, ou, entre o período de setembro de 2003, até a data em que for definitivamente reconhecido o direito.

Sustenta, em síntese, a imunidade das receitas decorrentes da exportação em relação à contribuição social, tendo em vista o disposto no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Aduz que, embora o fundamento constitucional para a cobrança da CSLL traduza-se no art. 195, da Constituição Federal, o art. 149 também deve ser aplicado às hipóteses de financiamento da Seguridade Social.

Alega que, pela falta de previsão legal, sempre incluiu no seu lucro líquido suas receitas de exportação, de forma que tais valores sempre fizeram parte da base de cálculo da CSLL.

Afirma que a decisão agravada não representa a posição jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª região, após proferida a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 146.733/SP.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de assegurar o direito líquido de continuar excluindo o resultado líquido de suas exportações da base de cálculo da CSLL, impedindo-se a prática pela Agravada de novos atos de constrição decorrentes de tal fato, bem como para que sejam sustados os efeitos do auto de infração lavrado, especificadamente na parte em que se refere à exclusão do resultado líquido das exportações no referido cálculo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, a Agravante pretende o reconhecimento do seu direito à exclusão do resultado líquido de suas exportações da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como de não ser autuada pelo Fisco em razão da referida exclusão.

Reconheço a plausibilidade do direito invocado.

Em trabalho monográfico acerca do tema, expus que:

"As Emendas Constitucionais 33, de 11.12.2001 e 41, de 19.12.2003, redesenharam a disciplina das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, com a introdução de norma imunizante. O art. 149 da Constituição, em sua redação atual, encontra-se assim expresso:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o 'caput' deste artigo:

"I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...)"

A nova exoneração tributária vem ao encontro da máxima segundo a qual 'não se deve exportar tributos', e, por isso, revela-se benéfica às exportações, a exemplo de outras normas constitucionais nesse sentido (arts. 153, § 3º, III; 155, § 2º, X, a; e 156, § 3º, II).

Essa imunidade objetiva afasta a possibilidade de exigência das aludidas contribuições sobre as 'receitas' decorrentes de exportação. Logo, parece-nos, o termo há de ser entendido em seu sentido amplo, a abranger, inclusive, as bases de cálculo consistentes no faturamento e no lucro (art. 195, I, 'b' e 'c') sob pena de frustrar-se o desígnio constitucional."

("Imunidades Tributárias - Teoria e Análise da Jurisprudência do STF", São Paulo, Malheiros Editores, 2ª ed., 2006, p. 227).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ser compelida ao recolhimento indevido dos valores em questão.

Por outro lado, no tocante ao pedido de compensação, a meu ver, não merece deferimento, tendo em vista a vedação contida no art. 170- A, do Código Tributário Nacional e na Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, bem como em razão do meu entendimento de que a exigência concernente ao trânsito em julgado fica superada tão somente se houver a proclamação de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a conferir certeza aos postulados créditos.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, tão somente para reconhecer o direito da Agravante à exclusão do resultado líquido de suas exportações da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040172-6 AI 351464
ORIG. : 0300000218 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JORNAL DE LIMEIRA LTDA

ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF da Comarca de Limeira/SP, que indeferiu pedido de indisponibilidade dos veículos do executado, fundamentado no artigo 185-A do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, tratar-se de medida acautelatória, com o intuito de tornar possível a penhora antes que o executado dissipe seus bens. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar nº 118/05 introduziu, no bojo do CTN, o art. 185-A, vazado nos seguintes termos:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Pois bem, com o intuito de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, fez o legislador complementar acrescentar, ao CTN, o supra referido art. 185-A, possibilitando ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal.

O decreto de indisponibilidade, por outro lado, prende-se ao preenchimento de dois pressupostos, a saber: que o devedor tenha sido regularmente citado nos autos do executivo fiscal, e que não tenha havido nomeação de bens à penhora, não tendo sido encontrados, ademais, bens penhoráveis.

Ora, relativamente a este segundo requisito, nota-se, pelos documentos acostados aos autos, que não foi atendido, uma vez que não foram esgotadas todas as tentativas para a localização de bens, entre elas, por exemplo, o fornecimento de certidões imobiliárias, não restando atendida a exigência legal ora examinada, sendo mister, em consequência, a manutenção da decisão agravada.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040174-0 AI 351466
ORIG. : 0700001125 A Vr LIMEIRA/SP 0700141462 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DIERBERGER AGRICOLA S/A
ADV : MARCO ANTONIO BOSQUEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Limeira/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que com o novo art. 739-A do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos não presentes no caso em tela. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

É o breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo conforme previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo

embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040285-8 AI 351381
ORIG. : 200361820533703 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento, por entender tratar-se de medida extrema, a ser apreciada e deferida somente após esgotados outros meios de garantia do débito exequendo.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o pedido de penhora de 30% sobre o faturamento, se justifica em razão do resultado negativo do leilão realizado, bem como diante da necessidade da Fazenda Nacional buscar a satisfação rápida e eficaz de satisfação do crédito público, impossível de alcançar diante de bens de difícil alienação ofertados em penhora tradicional.

Aduz que o princípio da menor onerosidade não deve ser entendido como impedimento à penhora do faturamento, quando não encontrados outros bens, como é o caso dos autos.

Requer a concessão de efeito suspensivo para determinar a penhora sobre 30% do faturamento e que, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra o indeferimento de seu pedido, neste momento processual, porquanto o juízo monocrático determinou que, primeiramente, a Exeçüente comprovasse ter tomado as providências necessárias para a localização de outros bens.

Conforme vem entendendo a jurisprudência de forma majoritária, a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. INDISPENSÁVEL NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, somente em caráter excepcional, é possível realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, ainda com a observância de cautelas previstas em lei.

Deve demonstrar o exeçüente terem sido frustradas todas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, o que não se deu na hipótese vertente. Além disso, é indispensável que tenha sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração da empresa e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil.

Não se pode olvidar que a constrição judicial sobre o faturamento da empresa pode inviabilizá-la, frustrando a excussão da dívida, uma vez que a possibilidade da devedora enfrentar seus débitos será dificultada pela medida constritiva que poderá comprometer sua estabilidade financeira. O ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa (cf. Livro II do Código de Processo Civil em vigor). Dessarte, ao Estado-juiz não é permitido, em hipótese alguma, ser conivente com a conduta de inadimplentes; contudo, ao coagir tais indivíduos a adimplir suas dívidas, mister se observe com prudência as conseqüências desses atos, em nome do princípio da preservação da empresa.

Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 678102/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 18.11.04, DJ. 25.04.05, p. 321, destaque meu).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES PARA PROCURA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CONSTRIÇÃO AFASTADA.

I - Hipótese em que a medida constritiva pleiteada pela Fazenda Nacional mostra-se precipitada, pois foi noticiada a disponibilidade de outros bens, sem que existam evidências de que estes pereceram ou mesmo se deterioraram.

II - Ademais, na esteira de farta e predominante Jurisprudência, a penhora sobre o faturamento deve ser enfrentada com restrições, reservando-a a situações de comprovada inexistência ou ineficácia de outros meios assecuratórios do juízo e observadas as cautelas necessárias à preservação do regular funcionamento da empresa.

III- Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região - 3ª T., AG - 281916, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 24.07.08, DJ 12.08.08).

No presente caso, em cumprimento ao mandado de penhora, certificou o Sr. Oficial de Justiça ter deixado de efetuar a constrição dos bens encontrados, em virtude de já garantirem outra ação executiva, em trâmite no mesmo Juízo (fl. 34).

Na seqüência, fundado exclusivamente na certidão expedida pelo Oficial de Justiça, a União Federal requereu a constrição sobre percentual fixado em até 30% (trinta por cento) do faturamento da Executada, acrescentando que pesquisas feitas em bancos de dados do RENAVAM e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) para localização de bens penhoráveis de propriedade da Executada resultaram negativas (fls. 64/66). Entretanto, tais documentos (fls. 39/40) são insuficientes à demonstração de que a Exequente tenha envidado esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da Executada.

Diante desse contexto, não restou demonstrado o esgotamento dos meios visando encontrar outros bens passíveis de constrição, de modo a legitimar a determinação excepcional.

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040294-9 AI 351389
ORIG. : 200561820114673 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PEDRO ALVES PEREIRA FILHO e outros
PARTE R : SKY VISION LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - PEDRO ALVES PEREIRA FILHO e OUTROS (fl. 16) e como parte R - SKY VISION LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão na lide dos sócios da empresa devedora, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido e a irregularidade cadastral perante a Receita Federal, configuram infração à lei, ensejando o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não integram o pólo passivo da lide, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, tendo restado negativa a citação da pessoa jurídica pelo correio (fls. 38/39), a União Federal forneceu novo endereço da Executada, no entanto o mandado de citação e penhora de bens não se efetivou, uma vez que a empresa havia se mudado há vários anos (fls. 53/54).

Por essa razão, a Exeçuinte requereu o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica (fls. 56/57).

Sobreveio a decisão agravada, indeferindo tal pedido, sob o fundamento da ausência da condição prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 58/59).

No entanto, de acordo com a ficha cadastral acostada aos autos (fls. 44/46), Pedro Alves Perreira Filho e Ester Gomes Perreira administraram a sociedade desde a sua constituição em 20.06.97 a 04.10.99, ou seja, à época do vencimento da maioria dos tributos exequendos (fls. 21/36), e Samuel Gomes do Nascimento e Maria de Fátima Cavalcanti, da saída destes até 27.08.03, data em que a empresa deixou de atualizar seus dados junto a JUCESP.

Convém ressaltar que não persiste qualquer dúvida de que a empresa encerrou suas atividades, não possuindo bens aptos a garantir a execução em curso, conforme extraí-se das pesquisas realizadas pela Exeçuinte (fls. 48/49), nem tampouco restou claro que os ora Agravados não tenham participado da provável dissolução irregular da empresa.

Assim, considerando a não localização de bens da sociedade e, por conseqüência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir os sócios, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhes a demonstração da inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.
3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.

(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040310-3 AI 351404
ORIG. : 200261820287682 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA
PARTE A : CASA DE CARNES IMPERIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravado JOAQUIM FERREIRA ROCHA (fl. 54) e como parte R - CASA DE CARNES IMPERIAL LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de inclusão do sócio indicado pela Exeqüente, por entender ausentes a efetiva comprovação de dissolução irregular da sociedade e outras circunstâncias aptas à atraírem a responsabilidade solidária de tal pessoa.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Aduz que o não recolhimento do tributo devido e a irregularidade cadastral perante a Receita Federal, configuram infração à lei, ensejando o redirecionamento do feito ao sócio da empresa executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio apontado no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o Agravado não integra o pólo passivo da lide, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, cumpre observar que não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que o que se tem é o retorno de AR negativo (fl. 25), não havendo notícias de outras diligências no sentido de localização da empresa devedora, nem tampouco de bens de sua propriedade.

Desse modo, me parece prematura a adoção da medida pleiteada, antes do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade.

Outrossim, não foi anexada cópia integral da ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social, documento apto a comprovar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, ou que tenha praticado outras infrações.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tal agente a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.
2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.
3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.
4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.
8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.
9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040348-6 AI 351440
ORIG. : 200761820196080 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ERIKA MARIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, haja vista a ausência de elementos mínimos que possibilitem o desenvolvimento do trâmite processual.

Sustenta, em síntese, que, o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Aduz que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido codex, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não foi localizada e, conseqüentemente, não constitui patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, além de a Executada não ter sido citada (fl. 22), não foi juntado nenhum documento que comprovasse ter a Exequente efetuado diligências para localização de bens móveis e imóveis de propriedade da Agravada.

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040374-7 AI 351515
ORIG. : 200861000023772 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANA PASTORE ANTONIO
ADV : ANGELA MARIA APPEZZATTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040466-1 AI 351603
ORIG. : 200161130035032 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : SEBASTIAO VIEIRA LOPES
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : A L SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040491-0 AI 351628
ORIG. : 0500000334 A Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ENTERAL E DERMATOLOGIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA e
outros
PARTE R : RONALDO WITZEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040837-0 AI 351824
ORIG. : 200061820725410 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HELP COM/ DE FORROS E MOVEIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041082-0 AI 352109
ORIG. : 200861000234000 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando que os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.3.08.000444-58, 80.6.08.007097-37 e 80.7.08.001968-26 (P.A. n. 10880.720110/2008-42) e 80.7.07.000879-36 (P.A. n. 10880.505724/2007-15) não constituam óbice à expedição da Certidão de Regularidade de situação Fiscal.

Sustenta, em síntese, fazer jus à referida certidão, porquanto os supracitados débitos estariam com a exigibilidade suspensa em razão dos parcelamentos assumidos.

Argumenta que o magistrado a quo, diante do pedido de liminar, deferiu-o parcialmente para determinar à autoridade impetrada que se manifestasse, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos nos parcelamentos noticiados pela impetrante, expedindo, imediatamente, a competente certidão.

Menciona que, a despeito do determinado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional limitou-se a tecer considerações genéricas e infundadas acerca dos débitos, não se manifestando conclusivamente acerca do deferimento de 03 (três) de seus parcelamentos.

Aponta que a Certidão de Regularidade de situação Fiscal se faz necessária para o normal desenvolvimento de suas atividades.

Argumenta estar em dia com o pagamento das "prestações" do parcelamento, pelo que os débitos apontados na petição inicial do mandamus revelar-se-iam como as únicas pendências para a expedição da certidão.

Alega que as 04 (quatro) inscrições em dívida ativa relativas a infrações à CLT, também não constituiriam óbices à expedição da Certidão de Regularidade de situação Fiscal, na medida em que não constam no relatório de pendências à sua expedição extraído em 20.10.08.

Aduz que as inscrições em dívida ativa ns. 80.6.08.007097-37 e 80.7.08.001968-26 (P.A. n. 10880.720110/2008-42) e 80.7.07.000879-36 (P.A. n. 10880.505724/2007-15) apresentam-se como os únicos óbices à expedição da certidão pretendida, afirmando que, nem mesmo estas poderiam impedir a emissão da Certidão de Regularidade de situação Fiscal, porquanto os pedidos de parcelamento teriam sido requeridos em 23.02.07 (regularizado em 04.07.08) e 11.09.08.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Observo, por primeiro, que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, pelo que, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devidamente inscrito e, por conseqüência, para determinar a expedição da Certidão de Regularidade de situação Fiscal, se faz necessária a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.

No presente caso a Agravante alega que tendo os débitos sido objeto de parcelamento, não poderiam impedir a expedição da referida certidão.

Entretanto, dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei n. 10.522/02 que: considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

Pelo que, ao menos numa primeira análise, entendo que, enquanto não deferido, expressamente, o parcelamento ou transcorrido o supracitado prazo não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Assim, haja vista que os pedidos de parcelamento relativos às Inscrições em Dívida Ativa ns. 80.6.08.007097-37 e 80.7.08.001968-26 (P.A. n. 10880.720110/2008-42) foram formulados em 11.09.08, não há que se falar em causa suspensiva da exigibilidade dos referidos débitos, pelo que a Agravante não faz jus à Certidão de Regularidade de situação Fiscal.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041212-8 AI 352153
ORIG. : 200761820495227 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de não ser a via adequada para o reconhecimento da compensação do indébito tributário.

Alega a agravante, em síntese, que a exceção de pré-executividade deve ser acolhida, dada a ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, uma vez que procedeu ao pagamento em duplicidade dos tributos objeto da execução, tendo efetuado posteriormente a compensação, a qual se encontra pendente de julgamento na instância administrativa. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, considerando a manifestação contrária da União Federal, tenho que a questão do pagamento, bem como a pendência administrativa do pleito de compensação do débito implicariam em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes.

3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP n. 610465/RS, QUINTA TURMA, Data da decisão: 23/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 270, Min. Rel. LAURITA VAZ)

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041215-3 AI 352210
ORIG. : 200461820047825 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRILHANTINA CONFECÇOES LTDA
ADV : DEISE SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRILHANTINA CONFECÇÕES LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu os embargos da executada sem atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que a dívida se encontra garantida pela penhora, e que o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo lhe trará prejuízos irreparáveis. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, concedo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041220-7 AI 352214
ORIG. : 0600000177 2 Vr VINHEDO/SP 0600043131 2 Vr VINHEDO/SP
AGRTE : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA
ADV : DENNIS OLIMPIO SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 195, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041286-4 AI 352245
ORIG. : 200561820017047 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEW MODAS KOR LTDA
ADV : TOSHIO ASHIKAWA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ALEXANDRA FUMIE WADA
PARTE R : OK EUI SON PARK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041288-8 AI 352247
ORIG. : 200861820019689 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GOLDMAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADV : ANTONIO FULCO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a alegação de pagamento formulada em exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que restou comprovado o pagamento integral dos débitos cobrados na execução, devendo ser imediatamente extinta com o acolhimento da exceção de pré-executividade. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, considerando a manifestação da União Federal, a questão do pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidi o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo"

Isto posto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041339-0 AI 352253
ORIG. : 200861000257175 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA
ADV : LUCIANA FABRI MAZZA
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041353-4 AI 352275
ORIG. : 9805201392 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A
ADV : MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS
AGRDO : CARLOS AUGUSTO BURLAMAQUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, devendo ser incluídos no pólo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que e refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

Ou seja, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, pois não há indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ressalto, outrossim, que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041397-2 AI 352272
ORIG. : 199961820179781 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : KODIL COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, decretada a falência e havendo obrigações pendentes, os sócios devem ser responsabilizados. Pede a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a decretação da falência da sociedade.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ
DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Com efeito, conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041434-4 AI 352335
ORIG. : 9705535574 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : WILLIAM LIMA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, devendo ser incluídos no pólo passivo da execução todos os sócios. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Na hipótese dos autos, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Portanto, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041571-3 AI 352473
ORIG. : 0400006984 A Vr BARUERI/SP 0400208250 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : HAYRTON JOSE RODRIGUES DE CAMPOS
ADV : FATIMA PACHECO HAIDAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AUTOPAR S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042225-0 AI 352909
ORIG. : 200861000259172 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : R SIMON JOALHEIROS COM/ LTDA -EPP
ADV : VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos em substituição regimental, considerando a alegação de urgência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R SIMON JOALHEIROS COM/ LTDA - EPP contra decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu o seu pedido liminar - de permanência em área objeto de licitação - em mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular a licitação n. 009/spaf-1/snsp/2008, que concedeu, em face de empresa diversa, o uso de uma área localizada no corredor de acesso do piso térreo do Aeroporto Internacional de Congonhas - São Paulo/SP. Alega a agravante, em síntese, que está localizada no local licitado há mais de 10 (dez) anos e que a oferta apresentada pela empresa vencedora, Ipanema Têxtil LTDA - ME, é inexequível, por estar em valor muito superior ao limite estabelecido no Edital.

Sustenta, ainda, que a licitante ganhadora tem como objeto principal a confecção de roupas e, como atividade secundária, o comércio varejista de atividades de joalheria, situação, portanto, que seria, segundo ela, incompatível com o Edital.

Pleiteia, assim, que lhe seja deferido o efeito suspensivo da decisão agravada, a fim de que seja mantida no local objeto do procedimento licitatório, até final resolução do writ.

É o breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão da suspensividade pleiteada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque, não verifico, de pronto, segundo os documentos que instruem os autos, qualquer afronta ao Edital de Concorrência a que se refere a agravante, ou mesmo aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e publicidade que orientam a administração pública, no ato de homologação da proposta comercial ofertada pela empresa ganhadora e, conseqüentemente, no ato de adjudicação a favor desta no uso do espaço licitado.

Nesse sentido, não há demonstração inequívoca de que a proposta ganhadora é inexequível.

Outrossim, no que tange à suposta violação à vedação imposta no artigo 44, §1º, da Lei n. 8666/93, fato é que a consulta ao SICAF não é fator a elidir o princípio da igualdade entre os participante, visando, em síntese, a constatação da regularidade de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos/entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

Logo, não há razões plausíveis a obstar o procedimento de desocupação do local de uso licitado, cuja matéria envolve dilação probatória e deverá ser deduzida nos autos do mandado de segurança, como corolário da decisão lá proferida.

Pelo exposto, indefiro a suspensão pleiteada.

Intime-se a agravada para resposta.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.042585-8 CauInom 6394
ORIG. : 200661160011970 1 Vr ASSIS/SP
REQTE : COML/ DE VEICULOS FREIRE LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

COMERCIAL DE VEÍCULOS FREIRE LTDA, qualificada na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão liminar da medida, a fim de obstar a produção dos efeitos da decisão proferida na execução fiscal originária (proc. n. 2006.61.16.000255-5), em razão da designação de leilão dos bens penhorados naqueles autos (fls. 02/12).

Alega, em síntese, que, o MM. juízo a quo, com base na execução fiscal em epígrafe, determinou a penhora de veículos de propriedade da requerente, para garantir a execução.

A Autora opôs os embargos à execução n. 2006.61.16.001197-0, os quais foram julgados improcedentes, dando por subsistente a penhora efetuada nos autos da execução fiscal.

Interpôs, a Autora, tempestivamente, o recurso de apelação, que foi recebido no efeito meramente devolutivo e distribuído para esta Relatora.

Aduz, por fim, que foi designado leilão dos bens penhorados nos autos da execução fiscal para o dia 04.11.08, as 11:00 hs, ou 14.11.08, no caso de restar infrutífero o primeiro leilão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com o ajuizamento da presente ação, pretende a Autora, em verdade, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal.

Em verdade, pretende atacar decisão passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem a resolução de seu mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

Da análise do pedido inicial, depreende-se que a pretensão da Requerente consiste, exclusivamente, em obstar a produção dos efeitos da decisão proferida na execução fiscal.

A meu ver, não andou bem a parte autora ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, isso porque não se pode utilizar de expediente desta natureza como substitutivo do recurso, no caso, o agravo de instrumento.

Desse modo, constato ausência de condição indispensável à propositura da ação - o interesse de agir - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.

Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª T., REsp 423.214, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.06.02, DJ de 19.08.02, p. 149).

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.021281-3 AC 1311277
ORIG. : 9700205312 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Em face da certidão de fls. 271, prossiga o feito.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de dezembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 196698 2004.03.00.000886-5 199961000348414 SP

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CLEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : SONIA MARIA GAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AI 181407 2003.03.00.033517-3 8900424955 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AI 338152 2008.03.00.021825-7 200361000145004 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FUNDACAO VOLKSWAGEN
ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AI 338153 2008.03.00.021826-9 199961000320878 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FUNDACAO VOLKSWAGEN
ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 AMS 309278 2007.61.00.029244-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DROGARIA GUGAMAROCA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AMS 247840 2002.61.04.005601-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AMS 236426 2002.03.99.018179-6 9700512290 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ZWECKER EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADV : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00008 AMS 245445 2002.61.04.003552-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NUNES REPRESENTACOES E MARKETING LTDA
ADV : ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00009 AMS 255940 1999.61.08.007218-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA
ADV : HERCIDIO SALVADOR SANTIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00010 REOMS 226436 2001.03.99.052779-9 9807121965 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : COML/ S SCROCHIO LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AMS 251972 2001.61.00.032246-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 255579 2004.03.99.004016-4 9700621154 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00013 AMS 225873 2000.61.00.037743-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANDRIELLO S/A IND/ E COM/
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 293274 2006.61.00.014624-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDROSO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AMS 309448 2008.61.00.000206-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HILDA KAZUKO ITOKAWA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

00016 REOMS 309434 2007.61.00.025366-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : MARCIO DE PAULO LIPPI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 309620 2007.61.00.027847-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARCIA FERRAO SHOJI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AMS 302161 2006.61.00.026155-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOAO BATISTA NEVES
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00019 AC 856404 2003.03.99.004658-7 9500043300 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANGELIM BERTONI e outros
ADV : ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 1254509 2007.03.99.047247-8 9500613484 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AKIRA NISHIYAMA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00021 AC 1018670 2003.61.05.006251-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ADHEMAR CAETANO MONTEIRO e outros
ADV : WILSON JOSE LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00022 AC 1353160 2008.61.09.000542-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : APARECIDA DE FATIMA KEL e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1028730 1999.61.00.034841-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : SONIA MARIA GAMA
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 787056 2002.03.99.012455-7 9300142801 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outro
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00025 AC 787057 2002.03.99.012456-9 9400129289 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outro
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00026 AC 421273 98.03.039101-1 9400103301 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e outro
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00027 AC 318409 96.03.039113-1 9200475752 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VIVALDO VIEIRA BARBOSA e outros
ADV : CHRISTOVAM SANTOS NETO e outro
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MONICA NICIDA GARCIA
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA
APDO : ACHILLI SFIZZO JUNIOR
ADV : ABDIEL REIS DOURADO e outros
APDO : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS
ADV : FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
APDO : JOSE INACIO FERREIRA e outros
ADV : EDUARDO COSTA e outros
APDO : NELSON MARCHESAN
ADV : JOSE FLAVIO SALDANHA
APDO : OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO
ADV : DECIO POLICASTRO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AI 333728 2008.03.00.015669-0 0100004301 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CAVIL COM/ CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00029 AI 332491 2008.03.00.013977-1 200461820122355 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PROQUIND PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00030 AI 339536 2008.03.00.023962-5 0700000394 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADV : MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00031 AI 330515 2008.03.00.011042-2 200261260008252 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JOCENICE DOS SANTOS
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

00032 AI 335734 2008.03.00.018988-9 0000008891 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

00033 AI 155250 2002.03.00.018837-8 9800001826 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : DROGALIS POA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

00034 AI 343192 2008.03.00.028991-4 200561820227546 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SP JUNTAS COM/ E IND/ LTDA
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00035 AI 337880 2008.03.00.021408-2 200161050103860 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CHARLES WILSON VIDAL
ADV : MARCEL SCOTOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00036 AI 343961 2008.03.00.030038-7 200261820110113 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ADV : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00037 AI 336699 2008.03.00.019991-3 200761030040846 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00038 AI 251705 2005.03.00.085682-0 200361820366070 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ADILSON FORTUNA CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00039 AI 144859 2001.03.00.037665-8 9700000619 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

00040 AC 1335391 2001.61.26.007872-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POSTO DE MOLAS E ESCAPAMENTOS SANTO ANDRE LTDA

00041 AC 1333065 2001.61.26.010350-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAESHIRO FERRAGNES E MATERIAL ELETRICO LTDA

00042 AC 1343586 1999.61.14.005503-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CRISTINA PERLIN

APDO : NEOCIENCIA PHCIA MANIP E COSM LTDA

00043 AC 1333569 2001.61.26.007060-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SPYDER MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA

00044 AC 1333511 2001.61.26.010779-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAGAZINE CARIJOS LTDA -ME

00045 AC 1334604 2001.61.26.008045-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AIRTON JORGE

00046 AC 1333435 2001.61.26.006043-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABC COM/ DE FERRO ACO E METAIS LTDA

00047 AC 1349614 2001.61.26.009123-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEMAR CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

00048 ApelRe 1349631 2002.61.26.005950-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PERFIX COML/ E IMPORTADORA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AC 1349611 2003.61.26.002059-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTADORA DUARTE SANTO ANDRE LTDA

00050 AC 1314569 2001.61.26.010282-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PECA PECA COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AC 1314413 2004.61.26.002937-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROPINT ABC PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 REO 1314414 2004.61.26.002965-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PROPINT ABC PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00053 REO 1314415 2004.61.26.002938-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PROPINT ABC PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00054 AC 1314570 2001.61.26.010688-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PARK TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00055 REO 1314571 2001.61.26.010689-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PARK TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 REO 1314572 2001.61.26.010690-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PARK TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AI 70929 98.03.079869-3 9700000112 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : VIOLIN TRANSPORTES LTDA
ADV : ANA PAULA PULTZ FACCIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

00058 AI 158811 2002.03.00.030076-2 200061820007895 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : WANIRA COTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00059 AC 410468 98.03.017895-4 9405132857 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AC 365125 97.03.018440-5 9500000711 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RECLA PLASTICOS INJETADOS LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00061 AC 225776 94.03.106439-0 9412010885 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FILE COM/ DE CARNES LTDA massa falida
REPTE : FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00062 AC 357586 97.03.006189-3 9405068130 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA
ADV : MARIA LUCIA KOGEMPA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00063 AC 307551 96.03.019541-3 9408022661 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : CELSO DOSSI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00064 AC 786533 2000.61.00.002317-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BERGAMO CIA INDL/
ADV : LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE

00065 AC 974717 2002.61.00.024626-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AIRTON DE TOLEDO JARDIM e outro
ADV : FRANCISCA LOPES C D IPPOLITO

00066 AC 797228 1999.61.00.051128-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ MECANO CIENTIFICA S/A
ADV : MARCELO FLO

00067 AC 1134746 2002.61.00.027133-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ CARLOS MAIA e outros
ADV : OSORIO DIAS
Anotações : AGR.RET.

00068 AC 428095 98.03.059960-7 9500000432 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : WALTER DE CASTRO
ADV : LUIZ EDUARDO FAIRBANKS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : KEY CONFECÇÕES LTDA massa falida

00069 AI 54509 97.03.056397-0 8800407862 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EDITORA AZUL S/A
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00070 AC 651583 2000.03.99.073949-0 9700550001 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FABIANO FRANCO
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00071 AC 974603 2004.03.99.032425-7 9600044201 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PLATINUM S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00072 REO 1365753 2008.03.99.051738-7 9500619490 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : PLATINUM S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AC 648032 2000.03.99.070765-7 9400205465 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MITSUYOSHI SATO e outros
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AC 648031 2000.03.99.070764-5 9400027036 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SARANIL CORANTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA

00075 ApelRe 1356480 2007.61.10.010419-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA
ADV : CINTIA ROLINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00076 ApelRe 1356749 2005.61.00.022069-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00077 AC 777841 2002.03.99.007543-1 9200729509 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA
ADV : LAERCIO NILTON FARINA e outros

00078 AC 772027 2002.03.99.004044-1 9200240984 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros
ADV : LUIZ CARLOS M ESCOREL DE CARVALHO

00079 AC 680182 2001.03.99.013094-2 9300147625 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REGINA CELI VENANCIO
ADV : SUZENIR SOUTO

00080 AC 660978 2001.03.99.003155-1 9107073984 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAKHIDRAULICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBSON MIQUELON

00081 AC 766934 2002.03.99.000616-0 0006340849 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Merial SAUDE ANIMAL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
Anotações : AGR.RET.

00082 AC 766994 2002.03.99.000679-2 9300134051 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

00083 AC 764834 2001.03.99.060661-4 9200817726 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO
ADV : ARTHUR AZEVEDO NETO

00084 AC 764825 2001.03.99.060652-3 0000218286 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE RENA e outros

00085 AC 407281 98.03.008326-0 9400204728 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MACDATA INORMATICA E SERVICOS S/C LTDA
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI e outros

00086 AC 280122 95.03.082856-2 0007420510 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outros

00087 AMS 284464 2005.61.00.020205-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SANDRA TEIXEIRA MARABOLIN RIBEIRO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00088 AMS 308491 2007.61.19.004776-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DOLORES ASNAR DAL BELLO GIROLDO
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00089 AMS 310078 2006.61.00.018775-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PEDRO CELSO ROSSETTI e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AMS 310293 2006.61.00.013818-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TERESA CRISTINA DE TOLEDO SVEC
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AMS 310719 2008.61.00.005694-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NORIVAL VENTURA DOS REIS
ADV : CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE

00092 AMS 310385 2008.61.00.000213-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDUARDO DO AMARAL
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00093 AMS 309755 2006.61.00.022445-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OSMAR CELESTINO DOS SANTOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00094 REOMS 308407 2008.61.00.004305-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ADIRSON LOPES LELES
ADV : CLEONICE FARIAS DE MOURA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00095 REOMS 308493 2007.61.00.032720-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ANTONIO MENDES DA CUNHA
ADV : CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00096 AMS 265060 2004.61.00.015377-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS ALBERTO DI GIAIMO
ADV : SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AMS 303409 2006.61.14.005392-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLAUDIO MARCOLINO DA SILVA
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00098 AMS 295038 2006.61.00.002401-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RENATO RADDAD GAZAL
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA

00099 AMS 308403 2008.61.00.007739-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCELLO HENRIQUE GOMES
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AMS 309427 2008.61.03.000530-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CORINA SILVA
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AMS 307573 2007.61.00.033139-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANGELO ROBERTO CLAUS DA SILVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00102 AMS 307649 2005.61.00.003201-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARCELA FIGUEIREDO SOARES DE SILVINO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00103 AMS 308420 2008.61.00.003127-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : THOMAS HOLLNAGEL
ADV : HELENA NICOLAS PANOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AMS 293367 2006.61.00.011581-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEDRO LUIS AMARAL PEDROSO e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00105 AMS 271731 2003.61.10.004149-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SUELY DE FATIMA SILVA BARBOSA
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00106 AMS 181229 97.03.052116-9 9600099804 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GERSON SOARES DE MALTAS
ADV : SUEMIS SALLANI SIMIONI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00107 AC 1295449 2006.61.00.019619-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA AUXILIADORA VISONE NUNES SANCHEZ e outro
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE

00108 AC 1282857 2004.61.00.029848-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ARNALDO MANZINI e outros
ADV : RUDIARD RODRIGUES PINTO

00109 AC 872729 2002.61.02.003781-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00110 AC 435235 98.03.072358-8 9600004333 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : FABIO TELENT
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
ADV : VALDERCI DIAS SIMAO

00111 AC 1341837 2004.61.00.028855-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UNIMED ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00112 AC 1316228 2003.61.00.021450-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : PAULO CESAR REBELLO GIACOMELLI

00113 AC 1327321 2006.61.00.008357-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ESTOMATECH COM/ DE ARTIGOS DESCARTAVEIS MEDICO
HOSPITALAR LTDA -ME
ADV : SARAY SALES SARAIVA

00114 ApelRe 1353964 2006.61.00.023453-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARILENE MARTINS ZAMPIERI
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 REO 1363120 2004.61.03.005072-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : FRANCISCO BEVILACQUA NETO
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00116 AC 762987 2001.03.99.059844-7 9704041349 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARTORIO PRIMEIRO OFICIO E ANEXOS DE SAO SEBASTIAO
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AC 1272087 2005.61.08.003045-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IMOBILIARIA BOLSA IMOVEIS LTDA
ADV : MÔNICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES
APDO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADV : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA

00118 AC 1358179 2004.61.82.044289-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARETONI IND/ TEXTIL LTDA
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA

00119 AC 1358227 2004.61.82.046017-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA FONSECA E MERCADANTE LTDA
ADV : PEDRO MAURILIO SELLA

00120 AC 1358159 2004.61.82.055043-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A
ADV : FABIO TERUO HONDA

00121 AC 1033715 2003.61.82.035230-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SUETHAM ENGENHARIA LTDA

ADV : FABIO SANTOS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00122 AC 1349581 2002.61.82.064793-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO

00123 AC 1360015 2007.61.82.014421-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MAURICIO HIROYUKI SATO
APDO : OS MESMOS

00124 AC 1349603 2004.61.82.037945-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI

00125 AC 1277775 2003.61.04.011830-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DUTEC FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00126 AC 1356771 2005.61.10.007860-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CID FERNANDO DE NORONHA -ME
ADV : MARCIO ROLIM NASTRI

00127 AC 635175 2000.03.99.060549-6 9800001328 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA
ADV : PEDRO MELICIO FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AC 782404 2002.03.99.009953-8 9715011624 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTA FILOMENA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida
SINDCO : SULQUIMICA IND/ LTDA

00129 AC 12802033 2008.03.99.007484-2 0200000165 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA -ME
ADV : CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA

00130 AC 1358218 2006.61.82.011391-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PIANOFATURA PAULISTA S/A
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00131 AC 1358191 2007.61.82.004293-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
ADV : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO

00132 AC 1365029 2008.03.99.051542-1 0500001448 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTENOR PREVIAPELLI DE SOUZA espolio
REPTE : ODETE DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : VICTOR GUILHERME SEIFER

00133 AC 1358305 2008.03.99.046991-5 9507050191 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADV : CELSO ALVES FEITOSA
APDO : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
PARTE R : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outro

00134 AC 1329622 2001.61.26.004354-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STILLO IND/ MECANICA LTDA

00135 AC 1340546 2007.61.82.027527-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIVELLI E ROMANO LANCHONETE LTDA -ME

00136 AC 1348242 2005.61.26.006142-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOCSERV LOCACOES E SERVICOS LTDA

00137 AC 1359579 2008.03.99.049324-3 0100000787 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TECNOLUB IND/ E COM/ DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA
ADV : VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00138 AC 941902 2004.03.99.018706-0 0200000022 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IVES GALBIATTI
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00139 AC 1012456 2005.03.99.010077-3 0100000027 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IVES GALBIATTI
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR

00140 AC 1220552 2003.61.82.017945-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA RITA DIAS DE SOUZA
ADV : GUSTAVO BARROS ERBISTI

00141 AC 1333085 2005.61.26.000501-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : P S V MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outro
ADV : MARIA CECILIA PICON SOARES

00142 AC 1279776 2003.61.82.038523-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS E CONSULTORES S/C LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS

00143 AC 1305953 2008.03.99.020295-9 0000000062 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MACOBEN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BENITES LTDA -ME
ADV : JACHSON JOEL MACIAS

00144 AC 1272180 2007.61.82.005153-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO CASTRO E ASSOCIADOS ADM E CORRETORA DE SEGS
LTDA

00145 AC 1270688 2007.03.99.051512-0 9805108554 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NADIR SERVICOS DE BUFFET LTDA ME e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00146 AC 1286830 2001.61.82.018916-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUBWAY BRASIL SANDUICHES E SALADAS LTDA e outros
ADV : CAIO CESAR ARANTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AC 1331833 2000.61.82.052480-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : CAMPITRADING IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCELO REINA FILHO

00148 AC 1358331 2007.61.09.003207-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : NEUZA A DE S DANELON -ME

00149 AC 1080784 2004.61.82.001852-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

00150 AC 868471 2000.61.82.000893-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGARIA DOIS M LTDA -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

00151 AC 954108 2004.03.99.024714-7 0200000116 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DENISE MARIA AMBROSIO -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
Anotações : DUPLO GRAU

00152 AC 878983 2001.61.82.020707-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MAGLIANO E SILVA BAR E LANCHES LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00153 AC 999760 2001.61.06.006716-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MARCIO ROGERIO AROCA GALVES -ME
ADV : MANUEL FERREIRA DA PONTE

00154 AC 987621 1999.61.06.007315-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGARIA RIBEIRO E SILVA LTDA -ME
ADV : SONIA CARLOS ANTONIO

00155 AC 1286965 2005.61.13.004431-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COOPERSUMO COOPERATIVA DE CONSUMO DOS
FUNCIONARIOS E MEDICOS COOPERADOS DA UNIMED FRANCA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

00156 AC 833415 2002.03.99.039287-4 0000000097 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ARAUJO E PERINI DROGARIA LTDA
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

00157 AC 1188652 2007.03.99.014180-2 0400000217 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DROGANATY DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ADV : MAURICIO TADEU YUNES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

00158 AC 1155502 2005.61.06.009187-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FARMACIA JULIO CESAR CARDOSO LTDA
ADV : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00159 AC 1147019 2005.61.27.000803-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DROGARIA GRANSUL LTDA
ADV : ALEXANDRE DE LIMA PIRES
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

00160 AC 1240968 2006.61.14.004581-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : AMESP SAUDE LTDA HOSPITAL ITACOLOMY
ADV : MARILENE MORELLI DARIO

00161 AC 1311526 2006.61.17.002767-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A
ADV : EUCLYDES FERNANDES FILHO

00162 AC 1188352 2007.03.99.014041-0 0400000011 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : HOSPITAL SAO GERALDO DE NUPORANGA
ADV : MICHELE FERREIRA FRACARI DE CASTRO

00163 AC 1203038 2007.03.99.024975-3 0500002842 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : FAZENDA MUNICIPAL DE CAJATI
ADV : FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA

00164 AC 1231639 2007.03.99.039129-6 0300000478 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA SP
ADV : AFONSO FELIX GIMENEZ

00165 AC 1169239 2005.61.13.003567-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE FRANCA
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI

00166 AC 1203049 2007.03.99.024986-8 0500000048 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL
ADV : CARLOS SERGIO MACEDO

00167 AC 1352903 2008.03.99.046677-0 0500006374 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE EMBU
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA

00168 AC 1227311 2007.03.99.038316-0 0500002666 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA SP
ADV : JAMIL SCAFF

00169 AC 1279839 2006.61.02.005000-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ADV : SERGIO LUIS LIMA MORAES

00170 AC 1152120 2006.03.99.040475-4 0200001257 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REFORJET LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVG : SILVIA MARIA PINCINATO
Anotações : JUST.GRAT.

00171 AC 1102431 2006.03.99.012423-0 0200001253 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : REFORJET LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AC 728712 2001.03.99.043441-4 9600115125 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO ANTONIO PERNAMBUCO
ADV : ALENICE CEZARIA DA CUNHA

00173 AC 1133823 2003.61.00.013150-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PEDRASIL CONCRETO LTDA
ADV : CLAUDIO MANOEL ALVES
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

00174 AC 1355439 2002.61.00.011184-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO

00175 AC 1362234 2007.61.00.022041-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00176 AC 1350393 2007.61.26.001188-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : VANESSA MANHANI

00177 AMS 307785 2000.61.07.004350-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : COML/ YUZO MAKINODAN LTDA
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00178 AMS 310456 2007.61.06.011214-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CASA BAHAMAS COML/ LTDA -EPP
ADV : ADAUTO RODRIGUES
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

00179 AC 1321196 2008.03.99.028971-8 9800516581 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00180 REOMS 308895 2007.61.00.031125-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : DEMETRIO DENYS DE HOLANDA
ADV : ANDERSON TELES DE MESQUITA
PARTE R : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00181 AMS 305732 2007.60.00.002593-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : EUGENIA VASQUES CRUZ LANDIM
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00182 AMS 311099 2007.60.00.009343-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APDO : AFONSO APARECIDO SOARES
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00183 AMS 307378 2007.60.00.009427-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : PATRICK NICHELSEN LAZZARINI FELICIANO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00184 AC 1355131 2008.61.00.000332-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILVA

00185 AC 1354076 2005.61.00.003319-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA e outros
ADV : NADIA MIGUEL BLANCO

00186 AC 1354075 2004.61.12.006355-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO DE PADUA AYRES CRUZ e outros
ADV : GALILEU MARINHO DAS CHAGAS

00187 AC 1354769 2008.61.00.000336-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANUEL ARROYO ESGUEVA
ADV : ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

00188 AC 1354752 2008.61.00.006317-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANILAC IND/ COM/ LTDA
ADV : RICARDO LEITE DE GODOY

00189 AC 1355130 2008.61.00.004689-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO ELOY PIRES
ADV : RENE RAMOS
PARTE A : ONIVALDO ANTONIO MARTIN e outros

00190 AC 1354765 2006.61.00.001929-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEDRO DUCKUR e outros
ADV : MOZART FURTADO NUNES NETO
Anotações : AGR.RET.

00191 AC 1362612 2002.61.00.024185-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RAFAEL DE LORENZO
ADV : NILZA MORBIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00192 AC 1292950 2005.61.00.900922-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIRCEU DOMINGUES e outros
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE

00193 AC 1279090 2008.03.99.007013-7 0500001169 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Prefeitura Municipal de Americana SP
ADV : EDSON JOSE DOMINGUES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00194 AC 678360 2001.03.99.013036-0 9700000271 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FRIGORÍFICO BMV LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00195 AC 1293381 2008.03.99.014469-8 9107154160 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : BRUNO FALASQUI CORDEIRO

00196 REO 836743 2002.03.99.040904-7 9200518249 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : IND/ E COM/ NAKAMURA LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00197 AC 836742 2002.03.99.040903-5 9200160220 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ NAKAMURA LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO

00198 AI 268213 2006.03.00.040595-4 200561230011638 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LTDA
ADV : MARCIA DE LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00199 AI 232265 2005.03.00.019397-1 0000004726 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

00200 AI 301921 2007.03.00.056458-1 0300165624 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00201 AI 311766 2007.03.00.089699-1 200661130046052 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO
ADV : PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO
PARTE R : ODONTOFRAN S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00202 AI 329558 2008.03.00.009926-8 200461820338996 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MOURISCO COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCIA CRISTINA DE JESUS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00203 AI 333211 2008.03.00.015236-2 0200000026 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

00204 AI 341207 2008.03.00.026354-8 200061820628609 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ENOTRIA CADAL COML/ LTDA
ADV : JOSE EDSON CARREIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00205 AI 341115 2008.03.00.026169-2 200760000021240 MS

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVG : JOCELYN SALOMAO
AGRDO : MARTA SONIA RIBEIRO PAIS
ADV : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00206 AI 342149 2008.03.00.027739-0 200761000195979 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00207 AI 321976 2007.03.00.104198-1 199961000311464 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ACISA INCORPORACOES LTDA
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00208 AI 244896 2005.03.00.069510-1 9812064893 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HELDER JOSE GUERREIRO e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00209 AI 309399 2007.03.00.086282-8 200761000099747 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00210 AI 346202 2008.03.00.033072-0 0800000042 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ORLANDO EVALDO GEA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

00211 AI 343266 2008.03.00.029178-7 200661050093256 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : CESAR NOVAES CREMONESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00212 AI 343296 2008.03.00.029216-0 200561050072091 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : JOSE LUIZ PELLEGRINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00213 AI 343238 2008.03.00.029150-7 200661050092288 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : SERGIO HENRIQUE VERNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00214 AI 343254 2008.03.00.029166-0 200661050093396 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : VALMIR TADEU FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00215 AI 345632 2008.03.00.032385-5 200661820179933 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : APARECIDO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00216 AI 346384 2008.03.00.033516-0 199961820168758 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DROGARIA VERDEJANTE LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00217 AI 346032 2008.03.00.032828-2 200761820210531 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE JOAO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00218 AI 332951 2008.03.00.014692-1 0400000074 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : SELENE IND/ TEXTIL S/A
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

00219 AI 342846 2008.03.00.028543-0 0000001242 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

00220 AI 344989 2008.03.00.031396-5 200361820258352 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HALIM NAGEM NETO
ADV : ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM

AGRDO : MROFFICE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
PARTE R : MAURICIO WALLACE GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00221 AI 350877 2008.03.00.039684-6 199961820470396 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : GEANE KAORI NATSUMEDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00222 AI 351349 2008.03.00.040253-6 200561820133436 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : KORUKRU IND/ E COM/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00223 AI 345246 2008.03.00.031709-0 0000005362 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : DURAL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00224 AI 336938 2008.03.00.020385-0 9605239620 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : BIP TELECOMUNICACOES S/A
ADV : CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00225 AI 336668 2008.03.00.020079-4 200661820543321 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00226 AI 346484 2008.03.00.033557-2 200761820041708 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : US PONTO COM/ COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
ADV : JOSE BOIMEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00227 AC 699151 1999.61.16.002980-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : CELIO VIEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00228 ApelRe 1353669 2005.61.00.016469-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00229 AMS 305404 2006.61.00.020785-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DROGARIA JEQUITUBA LTDA -ME e outro
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00230 AC 1348033 2006.61.00.003919-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : ROBERTO PEREIRA NUNES
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

00231 AMS 306426 2007.61.00.000969-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RAFAEL LEITE RIBEIRO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00232 ApelRe 1356080 2003.61.00.026911-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA
ADV : JOCELINO FACIOLI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00233 REO 540331 1999.03.99.098576-8 0004178254 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : UNIGAS INTERNATIONAL e outro
ADV : LUIZ CARLOS RAMOS
PARTE A : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : ANA MARIA BARBOSA FILIPIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00234 AC 559602 1999.03.99.117227-3 9810041870 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA DOLORES MARQUES espolio
REPTE : ALICE VALENTE MARQUES CERVANTES
ADV : JOAO MICHELIN NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00235 AMS 311107 2008.61.02.008235-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : ROGERIO SALUSTIANO LIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00236 AC 1362188 2006.61.06.003769-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SUELI MARIA MARILHANO
ADV : PATRICIA YEDA ALVES GOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00237 AC 1363125 2006.61.09.005923-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADHEMAR DE BARROS
ADV : MAURÍCIO MARZOCHI

00238 AC 1359640 2006.61.11.004916-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : TOYOSHIKO KASHIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00239 AMS 191402 1999.03.99.058199-2 9800139338 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00240 AC 1362144 2007.61.09.008290-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VERA LUCIA DIBBERN e outros
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00241 AC 1361353 2007.61.09.008293-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARIA INES BELON SCHINOR
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00242 AC 1363119 2007.61.09.010852-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ABDIAS RIBEIRO BONFIM e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00243 AC 1359736 2008.61.09.005427-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SILVIA HELENA DUARTE DO PATEO e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00244 AMS 310111 2007.60.00.009993-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : RENAN LAUDELINO LEONEL
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00245 AMS 308430 2007.60.00.008566-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : FRANCISCO LEONARDO PROCACI
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00246 AMS 310122 2007.60.00.011193-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : LUIZA CONCI
APDO : EVAIR KROPOCHINSKI e outros
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00247 AMS 307052 2007.60.00.000822-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : MARCELO BARBOSA DE CASTRO

ADV : DOUGLAS LORENA DA SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00248 AMS 309591 2007.60.00.005005-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : THIAGO COSTA DO COUTO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
Anotações : JUST.GRAT.

00249 AC 1351749 2007.61.07.006219-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE
ARACATUBA
ADV : ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

00250 AC 1365862 2007.61.09.004666-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : ARNALDO PAIVA JUNIOR e outro
ADV : RENATO VALDRIGHI
Anotações : JUST.GRAT.

00251 AC 1357108 2006.61.22.002566-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WILSON ADERITO AFONSO (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00252 AC 1357103 2008.61.17.000839-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : WAMBERTO JOSE BRINO incapaz
REPTE : WLADIMIR ROBERTO BRINO
ADV : TATIANA STROPPA
Anotações : INCAPAZ REC.ADES.

00253 AC 1350395 2007.61.11.004573-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : AMELIA PRESS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : GUSTAVO SAUNITI CABRINI

00254 AC 1360338 2007.61.20.004572-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : DIEGO MARQUES DA SILVA
ADV : JOAO LUIZ ULTRAMARI

00255 AC 1357534 2007.61.20.003876-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NATAL JURANDIR BRIGANTI
ADV : MARLY LUZIA HELD PAVAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00256 AC 1352827 2004.61.00.035628-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GUILHERME CEZAROTI e outro
ADV : GUILHERME CEZAROTI

00257 AMS 310948 2007.61.00.009492-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REYNALDO NG
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00258 ApelRe 1352601 2002.61.00.029576-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ CARLOS CASCALDI
ADV : EDMIR COELHO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00259 ApelRe 1352600 2002.61.00.028652-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ CARLOS CASCALDI
ADV : EDMIR COELHO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00260 AC 835967 2001.61.00.018930-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO AUGUSTO DA SILVA e outro
ADV : CAMILA SAAD VALDRIGHI

00261 AC 1221070 2001.61.00.022523-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LUIZ ANTONIO XAVIER e outro
ADV : CLAUDINEI BALTAZAR

00262 AC 1229506 2001.61.00.029049-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HIGINO HERNANDES NETO e outros
ADV : JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS

00263 AC 1314399 2003.61.00.015998-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE FONSECA FERNANDES
ADV : WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA

00264 AC 1121650 2003.61.00.037021-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : TRANSPORTADORA APIS LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
APDO : OS MESMOS

00265 AC 1318470 2006.61.00.013006-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GUSTAVO MARCELO VINENT
ADV : ARMANDO HORACIO

00266 AC 764339 2001.03.99.060401-0 9700087549 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
APDO : OS MESMOS

00267 AC 863084 2000.61.00.019373-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO DE OLIVEIRA e outros
ADV : EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO

00268 AC 689924 1999.61.00.029693-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : RUY PAMPLONA CORREA

00269 AC 765328 2001.03.99.060886-6 9800070796 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GERSON PINTO DA SILVA e outros
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00270 AC 688802 2000.61.00.001780-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VALTER PALADINO e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00271 AC 300118 96.03.007369-5 9300000317 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A
ADV : PASCHOAL FAEZ JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00272 AC 1358104 2005.61.82.034038-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GERSON WAITMAN

00273 AC 801048 2002.03.99.020110-2 9900000011 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00274 AC 554995 1999.03.99.112721-8 9600001286 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ITEC IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00275 AC 1273567 2008.03.99.003426-1 0500000057 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA FALCO VARGEM GRANDE DO SUL
ADV : MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES

00276 AC 97438 92.03.083863-5 9200000074 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAL LTDA
ADV : PAULO CASSEB e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00277 AC 1346619 2002.61.82.032159-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : UNIVERSAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : AGR.RET.

00278 AC 550180 1999.03.99.108176-0 9700068307 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : REFRIGERACAO PAULISTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
REPTE : VALDIR EDSON NASSER
ADV : IBRAHIM AYACH NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00279 AC 1304178 2008.03.99.019159-7 0000001280 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00280 AC 1315374 2000.61.08.000600-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00281 AC 1225385 2005.61.13.001987-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARIA DE FATIMA GIMENES CARRION -EPP
ADV : RODRIGO ALVES MIRON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00282 AC 1298626 2001.61.82.009497-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : 3 R BENEFICIADORA DE METAIS LTDA -ME
ADV : KEIJI MATSUZAKI

00283 AC 1298582 2004.61.82.047380-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PIRITUBA VEICULOS LTDA
ADV : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO

00284 AC 1358197 2003.61.82.034962-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TURIS VIP VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : NOELY MORAES GODINHO

00285 AC 1298006 2008.03.99.016073-4 9605385490 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES

00286 AC 1298635 2005.61.82.026385-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEMEI SERVICOS MEDICOS INTENSIVOS S/C LTDA
ADV : MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO

00287 AC 1220506 2004.61.07.006098-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : M T L CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00288 AC 1358198 2003.61.82.056728-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : T D S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00289 AC 1267443 2004.61.82.054135-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A
ADV : ANTONIO MASSINELLI

00290 AC 1358167 2004.61.82.058923-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : METRO TAXI AEREO LTDA
ADV : JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA

00291 AC 1353448 2004.61.82.016186-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ PNEUTOP LTDA
ADV : ANA LUCIA PINTO MOREIRA

00292 AC 1334422 2001.61.26.009866-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : R B PLASTICOS E BORRACHAS LTDA

00293 AC 1298160 2008.03.99.016089-8 9505103638 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA SANTANA LTDA e outro

00294 AC 1353487 2001.61.24.002829-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JD IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA e outro

00295 AC 1220508 2004.61.14.000545-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA
ADV : ADRIANO AMARAL

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00296 AC 1358175 2003.61.82.014606-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PICARELLI COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JULIANA ASSOLARI

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANTONIO CEDENHO

Representante do MPF: Dr(a). PAULO EDUARDO BUENO

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, as Des. Federais LEIDE POLO e EVA REGINA que se encontravam em gozo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 14:35 horas, foram apresentados em mesa pelo Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 14 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e um embargos de declaração, pelo Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, 02 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e pelo Juiz Convocado RAUL MARIANO, 17 embargos de declaração e 14 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC. Antes de encerrar a sessão, tendo em vista ser a última da qual participavam os Juízes Convocados HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO, o Des. Federal Presidente agradeceu a colaboração de Vossas Excelências nos trabalhos da Sétima Turma, esperando revê-los numa próxima oportunidade, no que foi acompanhado pelo Des. Federal WALTER DO AMARAL. Na seqüência, o Juiz Convocado RAUL MARIANO agradeceu a acolhida que teve na Turma e disse ter sido uma honra participar dos trabalhos da Sétima Turma. O Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN também se manifestou dizendo ter sido uma honra estar na Sétima Turma e compartilhar do conhecimento dos eminentes Magistrados, afirmando ter sido uma passagem significativa

0001 AC-SP 1252792 2004.61.16.000407-5

: DES.FED. WALTER DO AMARAL

RELATOR

APTE : ALMIR NOVAIS DOS SANTOS
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 1046673 2005.03.99.032246-0(0300001364)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERNANDO GANDOLFO
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 1051512 2005.03.99.035993-8(0300001305)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : PATRICIA FERREIRA DE CAMARGO
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1098288 2006.03.99.009890-4(0500000291)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GUZZONI BUSCARIOLO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1147750 2006.03.99.037042-2(0500000725)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO PAVAN
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1147814 2006.03.99.037106-2(0500001567)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MOISES GODOY PINHEIRO
ADV : PAULO ANTONIO PORTO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1156454 2006.03.99.043385-7(0400000769)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FRANCISCO LAZARIN
ADV : JOSE CARLOS MADRONA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1177358 2007.03.99.006513-7(0600000522)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1185721 2007.03.99.011730-7(0300000451)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO GERALDO PAGOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento ao recurso do INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1185792 2007.03.99.011801-4(0500000555)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE TAVONE MACHERTI
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1187855 2007.03.99.013561-9(0600000471)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OSCAR MARTINS GOMES
ADV : GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencido parcialmente o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0012 AC-SP 1199215 2007.03.99.022537-2(0400000688)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI INEZ VIOL CRIVELLI
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1204691 2007.03.99.026491-2(0500002172)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGNALDO ERNANDES
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, do agravo retido do INSS, bem como do pedido feito pela parte autora em contra-razões e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1217612 2007.03.99.032907-4(0600000938)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI ANTONIO JACOMETO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1255100 2007.03.99.047796-8(0600001433)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS BALARIM
ADV : EDISON PEREIRA DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1261335 2007.03.99.049386-0(0600000701)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIKARA ICHIBA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencido o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0017 AC-SP 1261847 2007.03.99.049688-4(0600000303)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS BENI
ADV : JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1266627 2007.03.99.051014-5(0700000337)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMO BENTO DE SOUZA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1274182 2008.03.99.002374-3(0600000600)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO VIEIRA DE JESUS
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 484911 1999.03.99.038456-6(9900000011)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR VERONA
ADV : JOSE BATISTA PATUTO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 515675 1999.03.99.072395-6(9800001465)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GONÇALVES
ADV : JAIZA DOMINGAS GONCALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 586097 2000.03.99.021877-4(9900000685)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON VALLE
ADV : OSMAR ADAO VERZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN o fazia em maior extensão para reconhecer o trabalho rural no interregno de 21.06.1963 a 31.12.1968. Lavrarão o acórdão o Relator.

0023 AC-SP 606980 2000.03.99.039425-4(9812073639)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERLEI ALVES RIBAS
ADV : MITURU MIZUKAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 625584 2000.03.99.053998-0(9900001061)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUDOVICO APARECIDO OLIVO
ADV : CELSO GIANINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN o fazia em maior extensão para reconhecer o trabalho rural no interregno de 22.12.1988 a 31.05.1994. Lavrarão o acórdão o Relator.

0025 AC-SP 637527 2000.03.99.062329-2(0000000246)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO VASQUES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 910300 2003.03.99.034409-4(0200000580)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORATIDES GONCALVES DA SILVA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 965561 2003.61.26.004488-1

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA JOSE BORGES PODBOI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que o Juiz Convocado RAUL MARIANO acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento no que concerne aos juros de mora, segundo o qual eles são devidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório, uma vez que tal período não está compreendido no disposto no artigo 100, parágrafo 1.º, da Constituição Federal. Lavrará o acórdão o Relator.

0028 AC-SP 945215 2004.03.99.020866-0(0200000071)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDES BOIAGO MARTINS
ADV : JURANDY PESSUTO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, sendo que o Juiz Convocado RAUL MARIANO acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento no que concerne aos juros de mora, segundo o qual eles são devidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório, uma vez que tal período não está compreendido no disposto no artigo 100, parágrafo 1.º, da Constituição Federal. Lavrará o acórdão o Relator.

0029 AC-SP 1021266 2005.03.99.016592-5(0300000904)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ROLEMBELGE MARQUES CARNEIRO
ADV : DANIELI JORGE DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do autor, negou provimento à apelação do réu e determinou a expedição de ofício ao INSS, sendo que o Juiz Convocado RAUL MARIANO acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento no que concerne aos juros de mora, segundo o qual eles são devidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório, uma vez que tal período não está compreendido no disposto no artigo 100, parágrafo 1.º, da Constituição Federal. Lavrará o acórdão o Relator.

0030 AC-SP 1024832 2005.03.99.019122-5(0300000012)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO REGONATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1050772 2005.03.99.035349-3(0300007545)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARINO DE LIMA NETO
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1056778 2005.03.99.040420-8(0300000492)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA ZANELLI
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1103593 2006.03.99.013565-2(0400000893)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENICIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, tida por interposta e deu-lhe provimento, bem como deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1255355 2006.61.26.004367-1

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : CARLOS CATTARUZZI
ADV : SILMARA APARECIDA CHIAROT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-MS 1333788 2007.60.05.000612-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA SILVA DA SILVA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AI-SP 337135 2008.03.00.020632-2(0800000914)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JOSE GRITSPA NETO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AI-SP 337271 2008.03.00.020724-7(0800000477)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIA FIORE DO PRADO
ADV : MAURA SALGADO VALENTINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AI-SP 339333 2008.03.00.023405-6(200861200033840)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI
ADV : VINICIUS MANAIA NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AI-SP 340178 2008.03.00.025023-2(0400003361)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE HENRIQUE DE SOUSA FILHO
ADV : DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AI-SP 340365 2008.03.00.025185-6(0800001115)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA FERREIRA STANGUINI
ADV : VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 668763 2001.03.99.007846-4(9300000807)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MARIA APARECIDA CAZIRO OUVINHA
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 690851 2001.03.99.021400-1(9600020450)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MILTON LUIZ ANTONIOLI
ADV : ANTONIO PEDRO DAS NEVES e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, concedeu parcial provimento à apelação do embargado, restando prejudicada a apreciação da apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 692536 2001.03.99.022623-4(9300000701)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : LUCIANO FABBIO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do recurso do segurado e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 692648 2001.03.99.022735-4(9500000760)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON MELITO
ADV : PAULO FAGUNDES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autarquia e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 693433 2001.03.99.023139-4(9400000420)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DONIZETI DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 712300 2001.03.99.034169-2(9300000881)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAQUIM SEBASTIAO DE ARRUDA falecido
HABLTDO : MARGARIDA MARIA DA SILVA ARRUDA e outros
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do segurado e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação do INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 713604 2001.03.99.034802-9(9800000913)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL SARAIVA BELO DA SILVA
ADV : FRANCISCO ORFEI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 715022 2001.03.99.035499-6(9200000563)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES TROVO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 720337 2001.03.99.038658-4(9300000862)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZANATA FACUNDINI

ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 758650 2001.03.99.057985-4(9800369864)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JITSUO NAKAMURA e outro
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 960497 2001.61.83.002300-2

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : WALTER VICENTE e outros
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 891072 2001.61.83.005426-6

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JONAS MURAUSKAS (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO DONIZETI MACHADO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 808046 2002.03.99.023834-4(9200000639)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDO APARECIDO PAES incapaz
REYTE : LOURDES RAMOS PAES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 809737 2002.03.99.024836-2(9700564800)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEUNESE DE SOUZA
ADV : ADELINO ROSANI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 812646 2002.03.99.026788-5(9300000908)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO CORREA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1259400 2003.61.26.005458-8

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : EVERTON TAMAGNINI incapaz e outros
REYTE : UMBELINA MARIA DA SILVA
ADV : RONALDO LOBATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1114946 2004.61.04.000711-5

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MARIA IZILDA DE SOUZA
ADV : WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1022725 2004.61.23.000151-3

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE CAMARGO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencido parcialmente o Juiz Convocado RAUL MARIANO que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0059 AC-SP 1025363 2005.03.99.019644-2(0300000731)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE OLGA LANDUCCI
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1027839 2005.03.99.021265-4(0300001203)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : GABRIELA PERUCIO
REPTE : GLORIA LOPES PERUCIO
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1033644 2005.03.99.024762-0(0400000597)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DA SILVEIRA
ADV : LUCIANA CRISTINA MARTINS FRANCELINO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1040773 2005.03.99.028577-3(9800002403)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ALINE NATHY HIRAKI incapaz e outro
REPTE : ELIANA MARTINS HIRAKI
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1043524 2005.03.99.030164-0(0300000790)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA PEREIRA GARUZI
ADV : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1045695 2005.03.99.031331-8(0400000114)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ANDREIA PEREIRA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-MS 1051600 2005.03.99.036081-3(0400004372)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENICE PEREIRA DA SILVA
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1051716 2005.03.99.036198-2(0400000982)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA ALVES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1051777 2005.03.99.036259-7(0400001946)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : OSORIO SANTIAGO
CODNOME : OZORIO SANTIAGO
ADV : JOAO BATISTA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1054293 2005.03.99.038429-5(0300003488)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : EMA IRANI DORIA DE MORAES
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1057381 2005.03.99.041025-7(0400000088)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANELITA ROSA DOS SANTOS

ADV : ULISSES TEIXEIRA LEAL

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1057592 2005.03.99.041246-1(0400000062)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA TEODORO DA SILVA e outros
ADV : FERNANDO MATEUS DOS SANTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1057599 2005.03.99.041253-9(0400000545)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : JORGINA TEREZINHA PEREIRA JUNQUEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1059352 2005.03.99.042619-8(0400000796)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : FLAVIO AUGUSTO FERREIRA
REPTA : CLARICE DE ALMEIDA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1060029 2005.03.99.043077-3(0400000962)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA SOARES DE LIMA SANTOS
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1066540 2005.03.99.046639-1(0400000506)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MARIA ANA CISOTTO
ADV : SIDNEI PLACIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1072827 2005.03.99.049688-7(0300000164)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ESMERINDA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1074348 2005.03.99.050071-4(0500000051)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ANA BRANDAO DOS SANTOS CARVALHO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1075932 2005.03.99.051630-8(0400000759)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURITA ANGELICA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1076242 2005.03.99.051856-1(0300002566)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MARIA SILVA PEREIRA
ADV : LUCIANO CAIRES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1076347 2005.03.99.051961-9(0300001483)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA VIEIRA DA SILVA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1078666 2005.03.99.053246-6(0400005897)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1080123 2005.03.99.054220-4(0500000034)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ODETE BUENO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1129139 2005.61.06.001598-5

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ADELAYDE ALVES DA SILVA
ADV : SONIA MARA MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencido o Juiz Convocado RAUL MARIANO que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0083 AC-SP 1279317 2005.61.07.009375-0

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MARIA VERONEZE HATANO
ADV : LUCIENE GRATAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-MS 1084651 2006.03.99.003107-0(0500000360)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MARIA NATIVI SEBASTIAO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1085120 2006.03.99.003549-9(0300000237)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1086183 2006.03.99.004453-1(0500000316)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1086279 2006.03.99.004552-3(0400001008)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MARIA DA CONCEICAO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1086736 2006.03.99.005005-1(0500000576)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ANGELINA ALVES DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1116165 2006.03.99.019180-1(0400000140)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE LEITE DE CAMARGO
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1116568 2006.03.99.019582-0(0400000817)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : IGNES APARECIDA ANJOLETO DE ANDRADE
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1135684 2006.03.99.029422-5(0400000185)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANARLETE TIMOTEO FRANCISCO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1136734 2006.03.99.030245-3(0500000892)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES MENDES LYRA
ADV : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1148138 2006.03.99.037432-4(0500002490)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ANA MARIA DE JESUS
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1151374 2006.03.99.039997-7(0500000429)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1152877 2006.03.99.041053-5(0500000989)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1153771 2006.03.99.041832-7(0500000966)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : YOLANDA APARECIDA INOCENCIO DO NASCIMENTO
ADV : DANIELI JORGE DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1157181 2006.03.99.043783-8(0600000071)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEDA ORTEGA VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1197198 2006.61.11.000029-0

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MAVILDE LOURENCO
ADV : ANDERSON CEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1321813 2006.61.14.005819-1

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : EULALIA FIRMINO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1170963 2007.03.99.002992-3(0500001126)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS RIBEIRO DE MATOS
ADV : JULIANO LUIZ POZETI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1176617 2007.03.99.006169-7(0600000065)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MARIA MADALENA DE ANDRADE ANASTACIO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto Juiz Convocado RAUL MARIANO, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencido o Relator que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Convocado RAUL MARIANO.

0102 AC-SP 1177048 2007.03.99.006319-0(0600000357)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANNA RAYMUNDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1179229 2007.03.99.008008-4(0600000075)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : SEBASTIANA FRANCISCA DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-MS 1181985 2007.03.99.009569-5(0600002380)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELITA HECHT SCHIMITT
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1189917 2007.03.99.015353-1(0500000515)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERCILIA ALVES
ADV : APARECIDA JESUS DA COSTA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1199760 2007.03.99.022959-6(0500001194)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ROSA MARINA TONIOLI GALBIATI
ADV : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1200561 2007.03.99.023649-7(0500001685)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MIANI TEREZAO
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a R. sentença, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1204078 2007.03.99.025948-5(0600000211)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL APARECIDA SILVA
ADV : RICARDO JOSÉ FAVARETTO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1205027 2007.03.99.026700-7(0600000427)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSUNPTA SUZANO DE SOUZA
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1222426 2007.03.99.035178-0(0500000711)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE CORTEZ DA CUNHA
ADV : IVAN CESAR GERANUTTI
ADV : CARLOS POLES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1225280 2007.03.99.037360-9(0600000689)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR NICESIO DA SILVA
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1261145 2007.03.99.049196-5(0600000491)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDA CAETANO VERZA
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1275203 2008.03.99.004822-3(0600000238)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : EUNICE JOSE DO NASCIMENTO JUSTINIANO
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1283912 2008.03.99.009605-9(0600000531)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1287368 2008.03.99.010568-1(0700000311)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARTINS PRETTE
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1290249 2008.03.99.012276-9(0600001159)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MIRALHA
ADV : DANIELLA NORONHA DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1296092 2008.03.99.015263-4(0700000294)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMARINDA ALVES PEREIRA
ADV : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto Juiz Convocado RAUL MARIANO, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencido parcialmente o Relator que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Convocado RAUL MARIANO.

0118 AC-SP 1296143 2008.03.99.015314-6(0500000735)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAFALDA REALDA FIGUEIREDO
ADV : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1301308 2008.03.99.017641-9(0600002035)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LURDES QUINTINO DE SOUZA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, negou provimento ao recurso adesivo e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-MS 1301322 2008.03.99.017655-9(0700000943)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA VIEIRA PEREIRA
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1302531 2008.03.99.018277-8(0600000904)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : OLGA DA CRUZ
ADV : MARISTELA JOSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1306106 2008.03.99.020446-4(0600000294)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERSIDA ROQUE
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1310619 2008.03.99.022889-4(0600000943)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE SIQUEIRA
ADV : LUCIANE DE LIMA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1320046 2008.03.99.028514-2(0600001040)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINA INACIO DE JESUS
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1338596 2008.03.99.039339-0(0700000437)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO TEODORO DE LIMA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1338620 2008.03.99.039363-7(0600000976)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DOS SANTOS
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1339697 2008.03.99.040056-3(0600001729)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA VIRGEM DE VASCONCELOS
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 359129 97.03.008718-3 (9600000112)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO SOARES NETO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 359319 97.03.009012-5 (960000237)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : OTAVIO FURQUIM
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 365584 97.03.019060-0 (9400000379)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABILIO PEREIRA GUEDES
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e outro

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 386293 97.03.056882-3 (9600000152)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NORITA ROSSI
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 386296 97.03.056885-8 (9600001091)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE GIUSEPPETTI
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS
ADV : ROSANGELA BREVE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 404291 98.03.002591-0 (9700000064)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE BADUI TANNUS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 427615 98.03.054425-0 (9700001332)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BOCHI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 428802 98.03.060809-6 (9700001104)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO GOES
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 433807 98.03.070551-2 (9700002238)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO GOMES DO CARMO
ADV : GERALDO ANTONIO PIRES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 438358 98.03.076007-6 (9700001603)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA PAVANELLI PIOVEZAN
ADV : MAIRA GALLERANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 481417 1999.03.99.035546-3(9707000899)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : MARIA AMELIA NICACIO DANTAS JORDAO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 990665 1999.61.06.008552-3

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : MARCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1228665 1999.61.15.000367-2

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO GALLO
ADV : ALEXANDRA CARMELINO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 768281 2002.03.99.001491-0(0100000371)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVA CUNTO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 807855 2002.03.99.023645-1(9900001473)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA GOMES MASSARI
ADV : LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 822999 2002.61.19.000997-2

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : BENEDITA MARIA THOME
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 894636 2002.61.83.000977-0

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO TRINDADE FERREIRA
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 849163 2003.03.99.000838-0(0200000810)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FILOGONIO RIBEIRO DE NOVAIS
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 935655 2004.03.99.015763-8(0200000357)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : GUIOMAR DA SILVA DUARTE
ADV : JOSE LOPES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 944939 2004.03.99.020591-8(0300000061)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BOSCO FARIA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 975133 2004.03.99.032680-1(0300000338)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO BERNARDO DE ALCANTARA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1161769 2004.61.83.001302-2

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : ALTAMIRO FERREIRA DE LUCENA
ADV : ANA DO CARMO DE GREGORIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 999306 2005.03.99.002308-0(0300000687)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : JOAQUIM BARBOZA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1000249 2005.03.99.002941-0(0400000413)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA RODRIGUES
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1011810 2005.03.99.009547-9(0400000097)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : DARCI DOS SANTOS
ADV : ALCIDES MIGUEL PENA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1020337 2005.03.99.015829-5(0300000870)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : SILVINO LEMES DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1025611 2005.03.99.019788-4(0200002868)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO ANGELO SONCINI
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1029896 2005.03.99.022281-7(0300000811)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA BELIZARIA DE SOUSA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1039430 2005.03.99.027850-1(0500000372)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MARINHO DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1086020 2006.03.99.004290-0(0200002000)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FABIANO ALVES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal WALTER DO AMARAL, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencido parcialmente o Relator que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal WALTER DO AMARAL.

0158 AC-SP 1088079 2006.03.99.005808-6(0400000583)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFONSO ARNALDO PEREIRA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1108353 2006.03.99.015651-5(0500000418)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO FERNANDO GEROMEL
ADV : RENATO APARECIDO BERENGUEL

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1110089 2006.03.99.017263-6(0400001226)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : LEA DA SILVA RODRIGUES MERCES
ADV : SIMONE OCTAVIO SEGATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1123500 2006.03.99.022393-0(0300000651)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EDINA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1125003 2006.03.99.023745-0(0500000426)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MALAGUTTI DA COSTA
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1125433 2006.03.99.024112-9(0400000097)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : PEDRO PINTO DE MORAES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1127001 2006.03.99.025151-2(0400001273)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : JOSE FOGACA DE SOUZA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1130537 2006.03.99.026474-9(0500001116)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSELINA MACHADO
ADV : JOSE FERREIRA DA ROCHA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-MS 1130566 2006.03.99.026504-3(0500003181)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : FLORISVALDO FERNANDES DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1130670 2006.03.99.026607-2(0500000910)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1130742 2006.03.99.026680-1(0500000160)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO GABRIEL
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1130875 2006.03.99.026813-5(0500000700)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : APARECIDO PASSARI
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1131931 2006.03.99.027148-1(0500000533)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELPIDIO ANTONIO
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1133171 2006.03.99.027670-3(0300000793)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA PEGNOLATO CAMINITI
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1133194 2006.03.99.027693-4(0500001547)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : LAURINDO LIBANEO DE ALMEIDA
ADV : ISSAMU IVAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-MS 1133256 2006.03.99.027755-0(0401008598)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA RITA FERNANDES
ADV : CARLOS NOGAROTTO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1133318 2006.03.99.027815-3(0500000761)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR APARECIDA MEDEIROS CAMPINHO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1134474 2006.03.99.028886-9(0500000362)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE CAMILO DIAS
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1135360 2006.03.99.029125-0(0400000427)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO RABALGIO
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1135508 2006.03.99.029250-2(0500001011)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OREZINO JOSE DOS SANTOS
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1135616 2006.03.99.029359-2(0500000293)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA SOUTO
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1136057 2006.03.99.029615-5(0400001111)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE MAXIMO DINIZ MOREIRA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1136098 2006.03.99.029656-8(0500000715)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETH PAES ALVES
ADV : IRACI PEDROSO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1136301 2006.03.99.029822-0(0500000555)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : CATARINA DOS SANTOS ROSA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-MS 1136495 2006.03.99.030003-1(0500001251)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : JOSE FERREIRA ROSA
ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1136704 2006.03.99.030215-5(0500000405)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIZA GONCALVES DA COSTA
ADV : SONIA BALSEVICIUS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1136749 2006.03.99.030260-0(0500002325)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ERZILIA MOREIRA BARBOSA GUIMARAES
ADV : ACIR PELIELO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1136783 2006.03.99.030290-8(0500000380)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES BERTOLINO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1138528 2006.03.99.031352-9(0300000905)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JULIO MORETTI
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-MS 1139404 2006.03.99.032149-6(0500052173)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : TEREZINHA MARIA ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1139620 2006.03.99.032261-0(0500000696)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANNA DIAS GAVA (= ou > de 65 anos)
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-MS 1139665 2006.03.99.032306-7(0600009911)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOURDES ESPINDOLA MACIEL (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1139731 2006.03.99.032372-9(0500000682)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO PIRES DO PRADO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1139867 2006.03.99.032461-8(0400000273)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA RIBEIRO CARDOSO DE FREITAS
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1140058 2006.03.99.032651-2(0400000475)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1140068 2006.03.99.032661-5(0500000826)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAIMUNDO LEANDRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1140070 2006.03.99.032663-9(0400000735)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA SPINASSI DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1140101 2006.03.99.032694-9(0500000628)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ANTUNES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1140149 2006.03.99.032732-2(0500001005)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDA DEBORTOLO PINI
ADV : RODRIGO TADASHIGUE TAKIY

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1140157 2006.03.99.032740-1(0500000295)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO LEME DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0198 AC-SP 1140230 2006.03.99.032814-4(0500000888)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YVANY SILVA MONTEOLIVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1140297 2006.03.99.032882-0(0500001437)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA MARTINS DO NASCIMENTO
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1140337 2006.03.99.032924-0(0400001177)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : MARIA DE LURDES TOLOTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1290800 2006.61.07.002509-8

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SHIGUEO SUZUKI
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 ApelReex-SP 1097801 2006.03.99.009540-0(0300017505)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PEREIRA DA CRUZ
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 586071 2000.03.99.021851-8(9400000391)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO MASSARO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 889944 2001.61.17.000391-1

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ASTROGILDO JAVARONI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 186246 94.03.050757-8 (9300000292)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ANTONIA FRANCELINA DE OLIVEIRA e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 212604 94.03.087892-4 (9300001023)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : LUIZ MORAES LOPES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 260858 95.03.052272-2 (9000405564)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : SILIANA PARDINI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 453406 1999.03.99.004837-2

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : DURVAL BERTOLINI e outro
ADV : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 520894 1999.03.99.078200-6(9609028098)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1271423 2001.61.20.003543-0

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : THEREZA JANASI NEGRIN
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1048971 2001.61.26.014105-1

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : MARGARIDA FAZIO DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1078876 2005.03.99.053337-9(9100000335)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : JOSAFAT MARQUES DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-MS 826372 2002.03.99.035160-4(9970023721)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ALCEU DA SILVA e outro
ADV : LUIS HIPOLITO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAVIRAI MS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 889705 2003.03.99.024003-3(0100000740)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA BERTELLI DAL COL (= ou > de 65 anos)
CODNOME : ANTONIETTA BARTELLI DAL COL
ADV : LEILA ALVES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 836890 2002.03.99.041049-9(0100000114)

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : IDALINA DA SILVA RIBEIRO
ADV : YONE MARLA PALUDETO DEVECHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 891477 2002.61.06.009144-5

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI

Prosseguindo no julgamento, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do réu e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator. Votaram o Des. Federal WALTER DO AMARAL, em antecipação de voto e o Juiz Convocado RAUL MARIANO. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-MS 1214161 2005.60.07.000131-2

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : MIGUEL SIQUEIRA FERNANDES
ADV : ROMULO GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1131716 2006.03.99.026933-4(0400000384)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : AUGUSTA MARIA DE SOUZA
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1131766 2006.03.99.026983-8(0500000046)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA LEME DE OLIVEIRA
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1143771 2006.03.99.034845-3(0500000056)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : HELENA FERREIRA DE SOUZA BRITO
ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1156238 2006.03.99.043198-8(0500001631)

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINA JOSEFA DOS SANTOS
ADV : LUIZ INFANTE

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1005054 2003.61.11.003532-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA REGINA FONSECA incapaz
REPTE : LEONEL FONSECA
ADV : SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1214124 2003.61.04.009937-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEONICE PEREZ MARTINEZ
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Des. Federal WALTER DO AMARAL, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 871175 2003.03.99.012927-4(0000001269) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA RITA HONORIO DOS SANTOS
ADV : EDILSON RODRIGUES VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAUL MARIANO, vencido o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AMS-SP 298549 2006.61.26.003730-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATA DE CASSIA RAMOS
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AI-SP 339953 2008.03.00.024551-0(200861270018189) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : LUIZA ZAVOLSKI CERCUNHUK MARCONDES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1203377 2007.03.99.025270-3(0600001038) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : IRAIDE TEODORO SULINO
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1286453 2008.03.99.010244-8(0600001212) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA SOARES DA SILVA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1244207 2007.03.99.044132-9(0500000585) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA ROSA DE MOURA SILVA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1250956 2007.03.99.046320-9(0500000496) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : BENEDICTA BECARO OREGUE
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1343649 2008.03.99.041908-0(0500001033) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : PASCHOA UISTULI PIZZI FONTES
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1332506 2008.03.99.035725-6(0500000801) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : BENEDITA BALDUINO DE LIMA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1313131 2008.03.99.024583-1(0200000530) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1288265 2008.03.99.011187-5(0600000934) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : DYONISIA FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1344381 2008.03.99.042411-7(0600000091) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ANA CASTORINA PEREIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1244201 2007.03.99.044126-3(0600001081) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEANE DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 800731 2002.03.99.019952-1(9900000857) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : VANDELINO DE MENEZES
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 324861 2008.03.00.003095-5(9800000346) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
AGRTE : SILVANA DE ALMEIDA PINHEIRO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 841601 2002.61.23.000880-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : PLACIDIO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 927092 2004.03.99.010700-3(0335019900) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO KALKUSKI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1245402 2004.61.16.000559-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RONALDO AUGUSTO LISBOAS incapaz
REPTTE : NEUSA ANTONIA LISBOAS
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1029511 2005.03.99.021878-4(0300000925) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1051196 2005.03.99.035677-9(0400000757) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : APPARECIDA ARCENIO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1056912 2005.03.99.040554-7(0300007079) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : MARIA INACIA DA SILVA SANTOS

ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1068306 2005.03.99.047033-3(9811008906) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDOMIRA MANZATO AMARO
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1212751 2005.61.11.005329-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES COLOMBO CAVENAGHI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1190076 2005.61.12.008710-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA ALVES DA SILVA

ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1091255 2006.03.99.007892-9(0500000121) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEONILIA LUIZ DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1098704 2006.03.99.010443-6(0400001109) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA VIDOTTO SYLVERIO
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1123319 2006.03.99.022210-0(0500000869) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA TAVARES SAMPAIO
ADV : AUREA APARECIDA BERTI GOMES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1159228 2006.03.99.044928-2(0400000611) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE RODRIGUES ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1224028 2006.61.11.006002-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FELICIANO DA SILVA
ADV : FABIO MARTINS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1237408 2007.03.99.040666-4(0300000448) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELIA VACARI DO NASCIMENTO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1285650 2007.61.23.000227-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : DIRCEU FRANCO DE GODOI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1277234 2008.03.99.005982-8(0500000409) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBÁU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1120958 2000.61.83.003799-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 139299 2001.03.00.029508-7(199961150046932) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE JESUS ALVES
ADV : ADEMIR DONIZETI FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 835716 2002.03.99.040512-1(9807006775) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : CELSO CESAR
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 166844 2002.03.00.046126-5(200161260022876) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSENILDES BORGES DA SILVA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 173704 2003.03.00.007923-5(200261260143763) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FELIX JOSE DA SILVA
ADV : NEUSA RODELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 182715 2003.03.00.041033-0(200361060060362) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMINDO DE SOUSA
ADV : HAMILTON JOSE CERA AVANÇO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 194888 2003.03.00.075779-1(200361830038180) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
AGRTE : EDSON RIBEIRO
ADV : KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 196390 2004.03.00.000458-6(0300001484) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO FERREIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 202565 2004.03.00.015109-1(200261830024023) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
AGRTE : JAIRO DE SOUZA BORGES
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1146631 2006.03.99.036356-9(0200000205) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA IOLANDA GUILAR DE OLIVEIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1148120 2006.03.99.037414-2(0400000701) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCELO FERNANDES REIS
ADV : ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1159691 2006.03.99.045168-9(0300000750) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEJANIRA PASCHOAL MORA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1163879 2006.03.99.046802-1(0200001399) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
APTE : GILDA APARECIDA VENTEU PISCO
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 277282 2006.03.00.084356-8(200661200051997) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. RAUL MARIANO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NATALIA FERRI ANGELIERI
ADV : LUIZ AUGUSTO CORREIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:45 horas, tendo sido julgados 250 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). ADEMAR VIANA FILHO

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) GISELLE FRANÇA e CARLA RISTER, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Senhores Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e o Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AI-MS 331675 2008.03.00.012978-9(0800006120)

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : NEIUDE APARECIDA GOMES DA SILVA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0002 AI-SP 324817 2008.03.00.003037-2(200561160012076)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDNA GONCALVES DA SILVA
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AI-SP 332165 2008.03.00.013360-4(0800000191)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEPHINA BRAGNOLI NOGUEIRA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0004 AMS-SP 300400 2004.61.83.005722-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELIANA DA SILVA PEREIRA
ADV : SERGIO RICARDO ZEPPELIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALTER ERWIN CARLSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1292794 2004.61.26.005706-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NAIR GAMBA ROSA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1284259 2004.61.23.002005-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : AURORA VICENTE DE OLIVEIRA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1303539 2004.61.25.002016-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SYLVIA PIMENTEL IGNACIO (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 968801 2004.03.99.030315-1(0300000909)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA TARDIO RICARDO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1226131 2003.61.27.000978-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL APARECIDO PEREIRA MACARIO incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVG : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1317431 2004.61.12.004619-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JAYME GUSTAVO ARANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE MENDES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVG : LUZIMAR BARRETO FRANCA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1059693 2004.61.13.002860-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SAMUEL ZAMPIERI DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : OLGA DE SOUZA ZAMPIERE DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1311319 2004.61.25.002166-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EUNICE IGNACIO
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1249585 2003.61.10.004887-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA GIRALDELLO DE OLIVEIRA
ADV : ARGEMIRO SERENI PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1216201 2001.61.25.000130-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA BARBOSA DA SILVA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1316484 2003.61.03.009986-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELANDIO DE LIMA incapaz
REPTE : LUIZA LIMA
ADV : GABRIELA LIMA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1290798 2005.61.22.000759-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA DE LOURDES SANTOS
ADV : GUILHERME OELSEN FRANCHI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1314871 2008.03.99.025659-2(0600001010)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : ROANITA CRISTINA DA SILVA BUENO incapaz
REPTE : IZABEL CRISTINA DA SILVA
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0018 AI-SP 336882 2008.03.00.020195-6(0800000591)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRENE SOARES PEREIRA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0019 AI-SP 335021 2008.03.00.017768-1(0700001404)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO SERGIO FERRAGINI
ADV : KARINA TORNICK RUZZENE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0020 AI-SP 336451 2008.03.00.019669-9(0800000498)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE APARECIDO DE PAULA
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0021 AI-SP 337414 2008.03.00.020857-4(0800001194)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOAO MATEUS PIGATTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0022 AI-SP 336365 2008.03.00.018655-4(0800001085)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JORGE PINHEIRO DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 AI-SP 337401 2008.03.00.020844-6(0800000390)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOAO LUIZ BARBUTTI
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0024 AI-SP 336021 2008.03.00.019302-9(0800000617)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO MARCOS MARIANO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0025 AI-SP 336949 2008.03.00.020309-6(0800001155)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : TEREZA PINHEIRO DA SILVA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 AI-SP 337982 2008.03.00.021556-6(200761200061946)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANGELINA APARECIDA PAVEZ GUIMARAES
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0027 AI-SP 336957 2008.03.00.020317-5(0800000387)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : FRANCISCA FAUSTINA DE LIMA PEREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AI-MS 336093 2008.03.00.019363-7(0800009200)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE ANTONIO DA SILVA MENEZES
ADV : FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AI-SP 332776 2008.03.00.014133-9(0800000310)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : TOSSEKO MIADA (= ou > de 60 anos)
ADV : CILENE FELIPE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0030 AI-SP 333851 2008.03.00.015922-8(0800000930)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROSA LIMA DE CAMPOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AI-SP 336799 2008.03.00.020146-4(0700002050)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : APARECIDA CELINA DE JESUS COMINI
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AI-SP 334212 2008.03.00.016278-1(200861270009486)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIANA DOS REIS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AI-SP 334565 2008.03.00.016914-3(200861110014571)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIAS VALENTIM DE SOUZA
ADV : NERCI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0034 AI-SP 334535 2008.03.00.016880-1(0800000625)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JUSCARA DE ANDRADE PANDOLFO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0035 AI-SP 335969 2008.03.00.019290-6(200761830085472)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO ALVES DE ARAUJO
ADV : DANIELA BATISTA PEZZUOL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0036 AI-SP 335755 2008.03.00.018990-7(200861830019698)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARCELO GRACIANI FERRARI
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0037 AI-SP 335102 2008.03.00.017877-6(0800000482)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MAXIMINO NUNES PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0038 AI-SP 334744 2008.03.00.017201-4(0800001028)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANDREA FERREIRA DE GODOI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0039 AI-SP 336016 2008.03.00.019297-9(0800000547)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MAGNOLIA OLIVEIRA ASSIS
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0040 AI-SP 336490 2008.03.00.019859-3(200861190034180)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS DE SOUSA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0041 AI-SP 326386 2008.03.00.005368-2(0700004013)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENTIL DA SILVA RESENDE
ADV : MARCOS TADEU CONTESINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0042 AI-SP 331808 2008.03.00.013173-5(0800000738)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : NEILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES NUNES NASCIMENTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0043 AI-SP 335389 2008.03.00.018432-6(200761040141994)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CECILIA SANTOS GOMES DA CONCEICAO
ADV : ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1325372 2006.61.13.001194-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PAULO JOSE DE LIMA
ADV : ANA LUISA FACURY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1203123 2007.03.99.025062-7(0500000751)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA GOMES RUBENS
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1277258 2008.03.99.006008-9(0600001808)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JULIA MELARE (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1271729 2008.03.99.002227-1(0600000757)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARINA RODRIGUES DE ARAUJO BUZZO
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1291502 2008.03.99.013000-6(0600001023)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DALVA FERNANDES LUCCAS
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1259016 2004.61.26.000964-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE FRANCISCO BRAZ
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0050 AI-SP 276457 2006.03.00.082097-0(200461260009642)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE FRANCISCO BRAZ
ADV : AIRTON GUIDOLIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 998955 2005.03.99.002135-6(0300001108)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : OSVALDO MANOEL DE OLIVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o apelo do autor, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1316299 2008.03.99.026401-1(9100014492)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES FAVARONI MASSAGLI e outros
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
PARTE A : JOSE AUGUSTO e outros

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1341285 2008.03.99.040432-5(0400001472)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE ANTONIO JACOMINI
ADV : JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0054 REO-SP 1340127 2007.61.83.005249-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : WALDEIR PEREIRA DIAS
ADV : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0055 REO-SP 1340609 2007.61.83.002764-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL
ADV : NELSON LABONIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0056 REO-SP 1340076 2007.61.83.005843-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : JOSE CARLOS VIEIRA COSTA
ADV : VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0057 REO-SP 1340061 2006.61.83.007806-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : LINDUARTE MOREIRA DE ALENCAR
ADV : IARA DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0058 AC-SP 1342668 2008.03.99.041300-4(0700000182)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DONIZETE CUPPER DOS SANTOS
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0059 AC-SP 1342347 2008.03.99.041056-8(0600001785)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR MOTA
ADV : SIDNEI PLACIDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 1343534 2007.61.11.004018-8

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ARCEO PAIO
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 1343290 2008.03.99.041688-1(0300000235)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR APARECIDO BOSQUINI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento ao recurso adesivo do autor e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1342890 2008.03.99.041462-8(0700000811)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : HOMERO CAVICHIO
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0063 AC-SP 1341632 2001.61.83.000797-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARCO ANTONIO MONTEIRO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0064 AC-SP 1343283 2008.03.99.041681-9(0600001377)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ERNESTO ESPANHA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 1190890 2003.60.02.001848-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CABRAL ALENCAR e outros
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1254736 2007.03.99.047475-0(0700000178) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : OPHELIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1216842 2006.61.13.000708-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARCIA LEAL SILVA e outro
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-MS 323804 2008.03.00.001619-3(0700038066) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MILTON ALVES DE SOUZA
ADV : AQUILES PAULUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 264772 2006.03.00.024802-2(9700001211) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 321139 2007.03.00.102899-0(0700001408) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE ARMINDO SALOMAO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 321262 2007.03.00.103228-1(199961170030450) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MISASPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ARNALDO LOPES VALVERDE e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
INTERES : TANBY COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 321263 2007.03.00.103229-3(199961170030450) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : TANBY COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ARNALDO LOPES VALVERDE e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
INTERES : MISASPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1338463 2008.03.99.039206-2(0700000750)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PREVITAL DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1336596 2008.03.99.038085-0(0600001217)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANDRE PUTINI
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1320706 2008.03.99.028683-3(0600000455)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1337916 2006.61.83.001287-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MAURO PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 1335794 2008.03.99.037441-2(0600008188)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO HENRIQUE FILHO
ADV : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1337658 2008.03.99.038869-1(0500000012)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : RUBENS GONCALVES
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do autor, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1330702 2008.03.99.034790-1(0500001939)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : FRANCINO DOS SANTOS
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1301499 2008.03.99.017833-7(0600019762) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOELY SPILMANN DOS SANTOS
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1316297 2008.03.99.026399-7(0400000504) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO DONATO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1304696 2008.03.99.019495-1(0300000224) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA DO CARMO INACIO DE ALMEIDA
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1304075 2008.03.99.019056-8(0700000146) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERALDINA ROSA RODRIGUES
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1285556 2006.60.05.000128-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ADOLFO PINTO DE MEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1297887 2008.03.99.015939-2(0700000267) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARINA DOS SANTOS ZANESCO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1332312 2003.61.83.013225-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : WILLY REINBOLD
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1310121 2008.03.99.022389-6(0700000310) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDA BOVARETTI CALDERANI
ADV : ALTAIR ALECIO DEJAVITE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1289662 2008.03.99.011937-0(0600002213) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA COGO AUGUSTO
ADV : ACIR PELIELO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1272808 2008.03.99.002992-7(0600019738) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOANA FERREIRA MACIEL
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1321660 2008.03.99.029358-8(0500000715) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ESTEVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1292161 2008.03.99.013520-0(0700000002) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : THEREZINHA RUFATO BIELLI
ADV : ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1301904 2007.61.24.000256-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DANIANA LOURDES MOURA GONCALVES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1322707 2008.03.99.029831-8(0600033588) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SILAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODALIA BRAGA DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 341179 2008.03.00.026218-0(0200000173) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : SERGIO LAUREANO DA SILVA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1323806 2008.03.99.030496-3(9800002888) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL PAES MOREIRA
ADV : ANTONIO APARECIDO PRADO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1318464 2004.61.05.007484-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO e outros
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 49437 91.03.016268-0 (8900000406) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional de Previdência Social INPS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
APDO : GYLVA VICENTIN XAVIER
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1332528 2008.03.99.035747-5(0600001813) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ROZINA ZEM MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1310830 2008.03.99.023100-5(0500001651) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HERMES ARRAES ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELENA SOARES REQUENA
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1286559 2008.03.99.010350-7(0400000210) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANITIS ALVES FERREIRA MANTOVAN
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1317104 2008.03.99.026814-4(0600014738) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ALTAMIRA DOS SANTOS
ADVG : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1315032 2008.03.99.025824-2(0500000986) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANCELDES LOURENCO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1315435 2003.61.08.003453-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CICERO FIRMINO FILHO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1308098 2008.03.99.021321-0(0500000444) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSEMARA RODRIGUES CASALI DE LIMA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1308900 2004.61.08.000963-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CLEMENTE MATHIAS DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1064504 2003.61.17.004057-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA DE FATIMA RODRIGUES
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1296717 2006.61.26.003989-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : NICOLA LA SERRA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 337995 2008.03.00.021569-4(200861140029862) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : EDITE GREGORIO FERREIRA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1122949 2003.61.83.000742-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : OSVALDO FRANCISCO LEAL
ADV : HENRIQUE PAVANELLO FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, bem assim negou provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 506719 1999.03.99.062552-1(9900000032)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : RAIMUNDO SOARES DANTAS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 597631 2000.03.99.031952-9(9900000164)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE OLIVEIRA
ADV : CLAUICIO LUCIO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 777109 2002.03.99.007139-5(0100000508)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRO ROBERTO CALIXTO LEAL
ADV : RONALDO CARLOS PAVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 786233 2002.03.99.012002-3(0100000900)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROMUALDO SANDANIEL
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 906696 2003.03.99.032359-5(0100000392)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS POLASTRI
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 932011 2004.03.99.014314-7(0200000663)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DONIZETTI ROCHA
ADV : LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1124531 2006.03.99.023262-1(0300001163)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADHEMAR TREVISAN DE GRANDE
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1263249 2006.61.26.001468-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NACIR APARECIDA ANSELMO
ADV : JOAO ALFREDO CHICON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 603171 2000.03.99.036381-6(9800000407)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE CARLOS COSTANARI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 997331 2005.03.99.001252-5(0100001485)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : OSMAR CLOVIS JERONYMO
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 921059 2001.61.20.003476-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BARBOSA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1130926 2006.03.99.026864-0(0300001265)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES MAJUTTI
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 864382 2003.03.99.009286-0(0200000431)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO STRINGUETTI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 923473 2004.03.99.009494-0(0200002112)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE RAMPIN
ADV : NEIDE ALVES FERREIRA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1017918 2005.03.99.013977-0(0200000778)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR FERNANDES DE LIMA
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1207751 2003.61.83.002068-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : RENATO DE OLIVEIRA SOUTO
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1053348 2005.03.99.037529-4(0300000044)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CLEMENTE LOPES DA MOTA
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, bem assim negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1059562 2005.03.99.042829-8(0300000916)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, bem assim negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1089265 2006.03.99.006227-2(0400000098)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : WANDERLEY GARCIA
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, bem assim deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 966859 2003.61.83.005427-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MILTON DIAS DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1113606 2002.61.83.003772-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CICERO CIRINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCIA REGINA DOS SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1258476 2004.61.83.003481-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NILTON GONCALVES DOS SANTOS
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1080632 2003.61.83.003822-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECIR BISPO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1219698 2004.61.83.005263-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUIZ ADEMAR VIEIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1256596 2004.61.83.005034-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

APTE : VALDIR DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1170408 2003.61.83.009862-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 938418 2004.03.99.016425-4(9711055015) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANGELO PEDRO BONGANHI
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1122964 2003.61.83.004876-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VERANI PEDRO DE PAULA

ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1071336 2002.61.26.013596-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VALMIR EDNO MAESTRO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1241494 2002.61.09.006481-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER DE CAMPOS
ADV : JOSE PINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 888838 2003.03.99.023130-5(0100000935) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS GALVAO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1220448 2005.61.14.005463-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO JOSE DE CASTRO
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 796319 2002.03.99.016876-7(9900000448) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RUI GIUNTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS CAETANO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 907312 2001.61.02.003675-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE ARMANDO PINHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1252712 2002.61.26.013597-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NATANAEL CIRINO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração da parte autora, bem assim do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 845749 2000.61.83.003871-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO JONAS PAPALEO
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar aduzida e acolheu, parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 865617 2003.03.99.009742-0(0100000427) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RENATO DA SILVA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração da parte autora, bem assim desacolheu os do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 985738 2002.61.26.008343-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR SANTE RUGGIERO
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, parcialmente, os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1107675 2003.61.83.004044-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JUVENAL DIAZ LEAL
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, desacolheu os embargos de declaração da parte autora, bem assim acolheu os embargos do INSS, emprestando-lhes excepcionais efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 145 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CASTRO GUERRA

Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTHENGURG

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) DAVID DINIZ e LEONEL FERREIRA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AI-SP 337400 2008.03.00.020843-4(0800000671)

: JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

RELATORA

AGRTE : LAERTE JOEL LANZA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0002 AI-SP 335052 2008.03.00.017744-9(0800000489)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALQUIRIA REGINA DE FARIA
ADV : BENEDITA DAS GRACAS LEME (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0003 AC-SP 1234303 2007.03.99.039482-0(0600001372)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL INACIO DA SILVA
ADV : VAGNER DA COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento às apelações do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0004 AC-SP 1316959 2008.03.99.023558-8(9513046508)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA MAGALI GOULART
ADV : MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0005 AC-SP 1310101 2008.03.99.022368-9(0600001480)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA DA SILVA TAVARES

ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0006 AC-SP 1303689 2003.61.83.012873-8

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JANUARIO DA SILVA
ADV : ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, prejudicada a remessa oficial e a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0007 AMS-SP 275717 2005.61.26.003616-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUI FAGUNDES FARIAS
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0008 AMS-SP 248863 2002.61.10.006353-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGINA PRESTES
ADV : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0009 AMS-SP 304033 2007.61.09.002257-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILAS MARTINS
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0010 AMS-SP 298443 2006.61.04.008143-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS GILBERTO TAMBOURGI
ADV : VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0011 AMS-SP 303439 2006.61.02.014578-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SILVIA HELENA SCHIAVONI
ADV : RONÍ RODRIGUES JORGE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, anulou de ofício a r. sentença recorrida, para que outra seja proferida, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 317559 2007.03.00.098004-7(0300001218)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADV : MARCIO FERNANDES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

AC-SP 1211697 1999.61.07.004216-8

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA MARTINS DO CARMO
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 867078 2003.03.99.010483-6(0200000097)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL CAMILO
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1001375 2005.03.99.003522-7(0300002356)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GILDA STOCCO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação autárquica, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1011094 2005.03.99.009223-5(0200001309)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JUSTINIANO DA SILVA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1066764 2005.03.99.046865-0(0300002493)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL JESUS DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1148770 2006.03.99.037852-4(0300001100)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ALVES LIMA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação interposta, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1137210 2003.61.23.001454-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PAREDES DO PRADO
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1155265 2004.61.04.008886-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANICE DA SILVA RIBEIRO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1248675 2001.61.03.005639-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MURILO DE OLIVEIRA
ADV : NEY SANTOS BARROS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 931957 2004.03.99.014260-0(0300000431) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : EDNA FELISBERTO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte dos embargos de declaração e, na parcela conhecia destes, desacolheu-os, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REO-SP 811156 2002.03.99.026258-9(9800002179) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE A : ANTONIO FAGUNDES NASCIMENTO
ADV : ROBERTA APARECIDA A BATAGIN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, dando-lhes excepcionais efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1163501 1999.61.09.000893-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ANA APARECIDA MULLER
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 927689 2004.03.99.011037-3(0200002891) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROLIM DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1150971 2006.03.99.039598-4(0400000351) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIR CABELO
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1172123 2007.03.99.003632-0(0600000035) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANA ALESSANDRA SOARES
ADV : CARLOS ALBERTO TORO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 386241 97.03.056809-2 (9600000495) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON AGOSTINHO
ADV : VITORIO MATIUZZI e outro

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 634670 2000.03.99.060294-0(9803027948) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RIOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 315573 96.03.033519-3 (9400001299) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RIOS GOMES
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 332725 96.03.062598-1 (9500002008) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : WALDEI PEREIRA ALVES

ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 367977 97.03.022853-4 (9700000037) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINIZ POLIZELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 388531 97.03.059585-5 (9600000319) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALZIRA BARBOSA SILVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 450178 1999.03.99.000715-1(9603089885) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
ADV : RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 867635 1999.61.16.001755-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA TEDESCH SERODIO
ADV : GETULIO BERGAMASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1295938 2008.03.99.015079-0(0600001890)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : RAQUEL DE ALMEIDA PIMENTA
ADV : MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 1304767 2004.61.19.001108-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA
ADV : ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1319347 2008.03.99.028152-5(0500000656)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : IVANI APARECIDA DOMISIO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1322618 2002.61.25.004153-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIZ CARLOS BASSETO
ADV : DIOGENES TORRES BERNARDINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1329160 2008.03.99.033957-6(0600000624)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDO MARCO DE ARAUJO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1322999 2008.03.99.030132-9(0700000150)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO DA COSTA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1328398 2008.03.99.033250-8(0700000215)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME DE SOUZA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1305856 2008.03.99.020196-7(0700000910)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ISAIAS MARCOS DE SOUSA
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da questão preliminar, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 1325972 2005.61.83.003434-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : ROSA MARIA LOUZADA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 1317448 2004.61.18.001671-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : JOAO RAIMUNDO MACHADO
ADV : ADRIANO AURELIO DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1325393 2006.63.17.003600-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1328782 2008.03.99.033580-7(0500000254)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : NELSON GOUVEIA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1329476 2001.61.25.005540-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIZ SEVERINO CORREA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1326270 2004.61.20.000542-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ ALVES
ADV : MARCELO HENRIQUE CATALANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1323346 2005.61.83.006737-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SEBASTIAO DE FREITAS MENDES
ADV : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1330447 2008.03.99.034561-8(0400001807)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS ANTONIO MARTINS
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1329992 2008.03.99.034215-0(0300000911)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DIAS CARLOSMAGNO
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 188870 1999.03.99.030653-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : VICENTE DA SILVA FREITAS
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA APARECIDA DO VALE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 336273 2008.03.00.018681-5(200361170041374) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRACY FERREIRA GIGLIOTI e outro
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1312143 2008.03.99.023673-8(0500001547) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ZULEIKA RODRIGUES DA SILVA
ADV : RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 300038 2004.61.83.003926-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS
ADV : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 284193 2004.61.03.001891-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA TORNELI RIBEIRO
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 298575 2006.61.09.006129-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : ROSANIA MARIA DO NASCIMENTO
ADV : JOSE PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração para anular o acórdão de fls. 67/74 e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 57 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) GISELLE FRANÇA e CARLA RISTER, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e o Exmo. Sr. Juiz Federal Conv. LEONEL FERREIRA. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AI-SP 324025 2008.03.00.001899-2(0700075123)

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LIONIDIA BAPTISTA ISAAC
ADV : MARCELO GUEDES COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0002 AI-SP 338115 2008.03.00.021744-7(200661060080404)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA FIDELIS VIEIRA
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AMS-SP 305969 2006.61.03.009232-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SEVERINO JOSE DE FREITAS
ADV : EDUARDO MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e deu parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator.

0004 REOMS-SP 290644 2006.61.09.003652-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : MARIA CRISTINA DA SILVA AMERICO e outros
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1322739 2008.03.99.029863-0(0300000650)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CRISTOVAO DA ROCHA
ADV : JAMIR ZANATTA

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1302337 2006.61.13.001086-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRACEMA DAS GRACAS PAIVA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1180423 2007.03.99.008501-0(0300001450)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VANESSA VIAPIANA incapaz
REPTA : MARISA VON BORSTEL VIAPIANA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1244308 2007.03.99.044233-4(0400000192)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DOMITILDA BRUNELLO VITTI (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1304966 2004.61.04.012490-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BARBARA EUGENIA BRAZ PACHECO e outros
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1074471 2005.03.99.050194-9(0400000112)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DOS SANTOS FIDELIS
ADV : FLORISVALDO ANTONIO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0011 AC-SP 1306266 2004.61.23.001273-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLEIDE APARECIDA PEREIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
APDO : RITA SACONATO FRANCO
ADV : PAULO CESAR DANTAS VARJAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1319767 2006.61.13.001544-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LOURDES LOPES DOS SANTOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0013 AI-SP 338004 2008.03.00.021579-7(200861270019881)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS
ADV : MARIA CECILIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0014 AI-SP 338006 2008.03.00.021581-5(200861270019911)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : MARIA CECILIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0015 AI-SP 333207 2008.03.00.015230-1(200761030032965)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA
ADV : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0016 AI-SP 337458 2008.03.00.020944-0(0800000511)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0017 AI-SP 332797 2008.03.00.014346-4(0800000464)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TELMO DONIZETE DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, restando, pois, prejudicado o agravo regimental da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0018 AI-SP 336278 2008.03.00.018686-4(200861110017663)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VAGNER CORDELLI
ADV : JOSUE COVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0019 AI-SP 336707 2008.03.00.019999-8(0800000478)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JULIO SAWICKI BORGES
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0020 AI-SP 337855 2008.03.00.021383-1(0800000538)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIA VICENTE DA SILVA
ADV : CRISTIANE KEMP PHILOMENO PILLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0021 AI-SP 337693 2008.03.00.021206-1(0800000596)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROQUE VIEIRA DE CARVALHO
ADV : SANDRA MARIA LUCAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0022 AI-SP 330377 2008.03.00.010972-9(0800000243)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DIOGO FRANCISCO MARQUES incapaz
REPTE : MARIA CLEONILA MARQUES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 AI-SP 330947 2008.03.00.011816-0(200761830062368)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : AIRES DE ALMEIDA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando, pois, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0024 AI-SP 334181 2008.03.00.016247-1(200761830031475)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando, pois, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0025 AI-SP 336639 2008.03.00.019915-9(0800000866)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DELIO CHAGAS DA SILVEIRA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 AI-SP 330453 2008.03.00.011084-7(0400002008)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOCELY BUENO BATISTA
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0027 AI-SP 337846 2008.03.00.021374-0(0800000823)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELI XAVIER DA SILVA DANTAS
ADV : JOICE CORREA SCARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AI-SP 336271 2008.03.00.018679-7(200861180003940)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AI-SP 335380 2008.03.00.018422-3(0700001270)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando, pois, prejudicado o agravo regimental da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0030 AI-SP 332355 2008.03.00.013777-4(0400000881)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAURINDA PEREIRA ALVES
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AI-MS 332841 2008.03.00.014391-9(0605502780)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA ELI RAMOS DUARTE
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AI-SP 328166 2008.03.00.007933-6(200661830048124)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AI-SP 331365 2008.03.00.012608-9(0800000388)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : OZENDA APARECIDA FERRI POLIDORO
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0034 AI-SP 334260 2008.03.00.016632-4(200761830080607)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : HELENO PEDRO DE AMORIM
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0035 AI-SP 338302 2008.03.00.021920-1(0800000158)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIA MACHINI DEGANI
ADV : FABIANA LELLIS E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0036 AI-SP 335012 2008.03.00.017722-0(0700000548)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : OSVALDO HENRIQUE PEREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0037 AI-SP 334459 2008.03.00.016799-7(0800000820)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES

ADV : JORGE LUIZ DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0038 AI-SP 336361 2008.03.00.019562-2(200761190005605)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUBENS FLORINDO DE FARIAS
ADV : ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0039 AI-SP 333984 2008.03.00.016118-1(200861190014209)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO SERGIO FELICIANO
ADV : LILIAM PAULA CESAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1202835 2003.61.23.002524-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE APARECIDO DA SILVA PINTO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1322539 2007.61.17.002448-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROBERTO BARBOZA DA SILVA
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1324430 2005.61.14.002101-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ERNANE OSCAR BAEZA BOSS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1322133 2006.61.23.001279-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA EDNALVA FREIRE DA SILVA
ADV : MAGDA TOMASOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1207786 2003.61.23.001809-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1325449 2006.61.27.001450-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LOURDES DOS SANTOS NICOLA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1290999 2008.03.99.012678-7(0700000051)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LEONIDA MARIA DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1298875 2008.03.99.016315-2(0600001398)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDA RODRIGUES
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1217083 2006.61.23.000427-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIETA TRINDADE DA SILVA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1179518 2007.03.99.008279-2(0600000419)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA GALVANI ESPERANCA
ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1321989 2004.61.18.000942-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ERNESTO GRAGLIA JUNIOR
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1182178 2007.03.99.009762-0(0400000993)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJALMA SANTO CARMANHAES
ADV : ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1263259 2005.61.20.005954-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HELENA PETTA NASSIR
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0053 AMS-SP 303705 2006.61.03.008554-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA CESIRA ARAUJO
ADV : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, afastou as questões preliminares e negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0054 REOMS-SP 308320 2006.61.09.006370-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : MARIZA MEDEIROS
ADV : TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0055 AC-SP 1268937 2008.03.99.000526-1(9300000978)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENADIO MIOLA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 1344101 2008.03.99.042300-9(0700001916)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0057 AC-SP 1345199 2008.03.99.042927-9(9900000897)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : APARECIDO DONIZETI ANTUNES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0058 AC-SP 1344700 2008.03.99.042698-9(0600000864)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : HAROLDO FATINANSI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0059 AC-SP 1344713 2008.03.99.042711-8(0700000879)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO CARLOS ANASTACIO
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0060 AC-SP 1340178 2006.61.83.000747-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADV : ANTONIA DUTRA DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª

SSJ>SP A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 1343911 2008.03.99.042140-2(0600001312)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS FERRAREZI
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1343916 2008.03.99.042145-1(0700001415)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO FERRAZ BUENO
ADV : SIDNEI PLACIDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0063 AC-SP 1343856 2008.03.99.042117-7(0500001324)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SEBASTIAO MORAIS FELICIO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0064 AC-SP 1343968 2008.03.99.042196-7(0600000935)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : CLEIDE TEREZA DELALANA
ADV : JOSE ALCIDES FORMIGARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0065 AC-SP 1345269 2002.61.83.002727-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS BARBOSA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0066 AC-SP 1344598 2007.61.11.002046-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : GERALDO CESAR MENEGHELLO
ADV : FABIANO GIROTO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0067 AC-SP 1345099 2003.61.25.002932-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FELIPINI
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0068 AC-SP 1344012 2008.03.99.042211-0(0700001019)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MILTON DA ROCHA
ADV : SIDNEI PLACIDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1288853 2005.61.26.004257-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE CARLOS NOVAIS
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 337575 2008.03.00.021053-2(0700000060) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVONE DE LOURDES CAPELLARI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1296552 2003.61.26.002909-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS
ADV : RODRIGO GUARIENTO CONCEIÇÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1333279 2006.61.83.005923-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1098206 2006.03.99.009808-4(0500000931) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ADENS PRANDI VIEIRA RIBEIRO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1320213 2007.61.17.003779-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA SDRIGOTTI PAES DA SILVA
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1182618 2007.03.99.010204-3(0600000427) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO BELORTO
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1313998 2008.03.99.025278-1(0600001169) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAIR SEBASTIAO PEREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 330329 2008.03.00.010893-2(0200000821) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA VALDENIRA PAES FLORENCIO

ADV : RENATO MATOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 341077 2008.03.00.026073-0(200861270023021) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCUS MAURICIO CONCEICAO
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 342527 2008.03.00.028126-5(200861830001475) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MOACIR CATOZI
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 342528 2008.03.00.028127-7(200861830016363) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROMILDO ZANCHETTA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1294074 2005.61.83.005168-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : KIKATSU TOBARA
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1184132 2007.03.99.010931-1(0400000787) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PEDRO ALBINO e outros
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 320809 2007.03.00.102460-0(200761030010880) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALEX JUNIO DA SILVA SANTOS incapaz
REPTTE : ELIANA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV : DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1317352 2006.61.11.002962-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARCELO SANTOS NUNES
ADV : RUBENS NERES SANTANA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1291910 2008.03.99.013302-0(0600000558)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE TOSCANO
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1327458 2008.03.99.032481-0(0500000258)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : BENEDITO MARTINS FONTES
ADV : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1336628 2008.03.99.038117-9(0600001302)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATILIO NOBUO MUTA
ADV : JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1333314 2008.03.99.036273-2(0600000801)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDIR FONSECA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1329751 2007.61.17.003178-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO APARECIDO NASCIMENTO
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1332472 2008.03.99.035691-4(0500000494)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMERINDO BRASILINO DOS SANTOS

ADV : EDSON MANOEL LEAO GARCIA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1330484 2008.03.99.034598-9(0400001389)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON CLEMENTE
ADV : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1338123 2008.03.99.039078-8(0700000349)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : RUBENS BEGGIORA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1338021 2008.03.99.038976-2(0700001343)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MILTON CARLOS DA SILVA
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1337054 2008.03.99.038458-2(0700000783)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GIMENES TORRES
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1339705 2008.03.99.040064-2(0700000937)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ANTONIO VIEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1339028 2008.03.99.039520-8(0500001058)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ELIZEU MORAIS
ADV : LUIZ SOARES LEANDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 1339935 2006.60.02.002899-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRCO FERREIRA DA SILVA
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1339024 2008.03.99.039516-6(0700000141)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1339357 2008.03.99.039742-4(0400001197)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUNARDELI
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1342890 2008.03.99.041462-8(0700000811)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : HOMERO CAVICHIO
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento às apelações das partes, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1295012 2008.03.99.014803-5(0500001063) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIAGO RODRIGUES DE MELO incapaz
REpte : ROSEANE APARECIDA CAMARGO
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1325382 2005.61.83.006599-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : EDUARDO LOPES ESTEVES
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1285107 2006.61.13.000178-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANGELA MARIA DE PADUA RAMOS incapaz
REpte : AZELIA CHINAGLIA RAMOS
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1331974 2007.61.11.002939-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1241441 2006.61.11.000590-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA CASSIMIRA DE SOUZA MARQUES
ADV : MARISTELA JOSE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1296002 2008.03.99.015173-3(0400000026) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURO DE FREITAS BUCHI incapaz
REPTE : ANTONIO BUCHI
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1240095 2005.61.24.001724-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE ALMEIDA PIMENTA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1207588 2004.61.23.002224-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIETA LENTO VIVANCO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1188304 2007.03.99.013993-5(0300001019) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : AMELIA BONAFE FERNANDES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1289199 2008.03.99.011660-5(0400000544) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LEANDRO TEIXEIRA ARANHA incapaz
REPTE : DELICIA TEIXEIRA ARANHA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1251826 2003.61.07.006494-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALEXANDRE
ADV : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1313390 2008.03.99.024785-2(0700000671) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVELINA ROMUALDO DE LIMA LOPES
ADV : TATIANA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 339804 2008.03.00.024319-7(0200000646) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : HERMES MECHELIN
ADV : RONALDO ARAUJO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 336734 2008.03.00.020027-7(200861110014157) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROMERI PEDRO DOS SANTOS
ADV : LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1283705 2007.61.06.002814-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVITA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1280852 2008.03.99.007994-3(0700000456) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CELIA GARCIA CRUZ
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 340384 2008.03.00.025207-1(200861830031339) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : CARLOS ROBERTO MORRER
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1300522 2008.03.99.017039-9(0500000524) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JACIRA DE OLIVEIRA CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1291957 2008.03.99.013349-4(0600000641) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINY VITORIA DA SILVA DE SOUZA incapaz
REpte : JAQUELINE MUNIZ DA SILVA
ADV : ALCEU CONTERATO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1322494 2008.03.99.029777-6(0700000212) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : VANIO APARECIDO NASCIMENTO
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1218488 2007.03.99.033763-0(0500000398) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE OLIVEIRA PIRES
ADV : DANIEL BELZ

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1299622 2008.03.99.016540-9(0500000036) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : NAIR COLOMBO MASSA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1296642 2005.61.25.003071-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1299504 2008.03.99.016459-4(0600002104) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADENILSON JOSE DA SILVA JUNIOR incapaz
REPTE : MARIA ELEONORA FERREIRA
ADVG : VILMA POZZANI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 331900 2008.03.00.013490-6(9900030774) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : SHINICHI HAYASHI espolio e outro
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1289230 2008.03.99.011692-7(0700001291) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDINEI DA SILVA SANTOS
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 323615 2008.03.00.001379-9(9600000086) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO ROGATTI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-MS 333843 2008.03.00.015914-9(0400056737) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCILA ROMERO JARA
ADV : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1284634 2008.03.99.009881-0(9900001114) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARTINS ARANTES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1306575 2002.61.15.000249-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CLAUDIO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1325393 2006.63.17.003600-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 419340 98.03.036472-3 (9602035021) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LEANDRO DA SILVA FILHO e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : NILSON BERENCHTEIN

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1293899 2004.61.83.004680-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIS AMANCIO DE CASTILHO
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1326743 2008.03.99.032061-0(0600000869) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA JOSE ZEITUM (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIELE FERNANDES REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1318589 2002.61.83.001150-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE CRISTINA MEIRA MARCELINO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª

SSJ>SP A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REO-SP 830352 2002.03.99.037298-0(0000000762) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : ANTONIO VALDEMIR PEREIRA COSTA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1302133 2008.03.99.018040-0(0400000610) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : FRANCISCO DE ASSIS STEFAROLI
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1302238 2008.03.99.018145-2(0700002632) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BARBARA ANDRADE DELPHINO
ADV : FABIO SANS MELLO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1327856 2008.03.99.032757-4(0300000118) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAMILTON ANANIAS GONCALVES
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1302423 2006.61.19.009483-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEODORO DA SILVA
ADV : JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1323187 2006.61.13.002375-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE ASSIS
ADV : LAZARO DIVINO DA ROCHA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1289163 2008.03.99.011624-1(0700000915) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ADENILDE DO NASCIMENTO SANTOS e outros
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1137147 2002.61.19.003983-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA CRUZ incapaz e outro

ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1312143 2008.03.99.023673-8(0500001547) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ZULEIKA RODRIGUES DA SILVA
ADV : RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 871982 2003.03.99.013303-4(0100000966) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ISAAC TEIXEIRA DE MENDONCA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 272209 2006.03.00.069417-4(200261000133952) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
AGRDO : ANTONIO PEREIRA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1009326 2001.61.02.004669-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO ORLANDO LOPES
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1325988 2002.61.83.003989-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO BOMFIM (= ou > de 60 anos)
ADV : ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 890129 2003.03.99.024185-2(0000000773) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO FLORENTINO DE SOUSA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1251640 2003.61.19.005035-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU DE MOURA
ADV : ELISANGELA LINO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1310744 2008.03.99.023014-1(0000000666) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : VALMIR ALVES CORREA
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1211343 2007.03.99.031372-8(0200000459) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : EXPEDITO FLORENCIO DE SOUZA
ADV : ALCIDIO BOANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1318242 2008.03.99.027608-6(0400000766)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERREIRA FILHO
ADV : PAULO SERGIO CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração da parte autora e acolheu parcialmente os embargos de declaração da autarquia, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 476859 1999.03.99.029765-7(9700000207)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL FIUZA DE ANDRADE
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1066502 2005.03.99.046601-9(0200002425)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WAGNER ROSAS
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1200180 2007.03.99.023335-6(0600000137)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO APARECIDO DANIEL DE CAMARGO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 479678 1999.03.99.032635-9(9700000770)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : PAULO LUIZ ANTONIO GALVANI
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 781670 2002.03.99.009566-1(0100000089)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : ROMEU PAIXAO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 1025649 2005.03.99.019826-8(0300000970)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : CONCEICAO DE CARVALHO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 605888 2000.03.99.038534-4(9900002216)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO RASCASSI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 617393 2000.03.99.047862-0(9900000707)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VAGNER APARECIDO ROSSI
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 629420 2000.03.99.056835-9(0000000094)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LIBERATO GUERRIERI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 630504 2000.03.99.057568-6(9900000436)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME DE OLIVEIRA WENCESLAU (= ou > de 60 anos)
ADV : LEANDRA YUKI KORIM e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 703208 2001.03.99.029094-5(0000000078)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO HESPANHOL
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 710191 2001.03.99.033021-9(9900001652)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEUSA APARECIDA QUINSAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO BORGES DE SOUZA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 742439 2001.03.99.050886-0(9800001306)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR PORTES DE ALMEIDA
ADV : JOSE CARLOS CONSORTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1030356 2005.03.99.022681-1(0300000826)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO VIEIRA SOBRINHO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LINS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 732046 2001.03.99.045401-2(0100000266)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALMIR SINHORINI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 772720 2002.03.99.004544-0(0100000441)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

APTE : ANTONIO JOAO DA SILVA
ADV : ANA LUISA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 801241 2002.03.99.020250-7(9900001031)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : WALMIRES GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : CLELIA PACHECO MEDEIROS (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 888639 2003.03.99.022931-1(0100000699)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1228162 2005.61.12.006961-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : REINALDO PRADO DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : BRUNO SANTIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1125087 2006.03.99.023830-1(0400002045)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DONIZETE CHIOCA
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deixou de conhecer da apelação do INSS e anulou, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 772166 2002.03.99.004158-5(0100000232) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSIAS GIMENES
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 826022 2002.03.99.034805-8(0100001965) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMARIO SOUZA ARAGAO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deixou de conhecer de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negou provimento aos aclaratórios, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 987018 2002.61.11.003717-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES
ADV : DANIEL PESTANA MOTA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 850215 2003.03.99.001578-5(0000000888)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO ROMANCINI
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 852317 2003.03.99.002822-6(0200000590)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DIAS MOREIRA
ADV : VALDENUR JOSE DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 877086 2003.03.99.016220-4(0000002652)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO D ORNELAS
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 942278 2004.03.99.019083-6(0300000549)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDOLFO PAULO PEREIRA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 947822 2004.03.99.022001-4(0300000067)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHARLES DE FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ROBERTO BARBOSA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1125388 2006.03.99.024067-8(0400001156)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJALMA SANTO NUNES
ADV : JOSE DINIZ NETO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1191486 2007.03.99.016308-1(0600000793)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO PIRES
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 854222 2002.61.14.000386-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO CLEMENTE GARCIA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REO-SP 992615 2003.61.21.000893-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : ALVARO CESARIO
ADV : ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 932847 2003.61.83.001132-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA AMABILE MELCHIORI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração da parte autora, bem assim desacolheu os aclaratórios do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1165244 2004.61.14.007668-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIVALDO JOSE CARDOSO
ADV : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1083260 2004.61.83.000698-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ADEMIR APARECIDO NEVES
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração da parte autora, bem assim desacolheu os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1248821 2005.61.13.001748-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JAIME JOSE BEZERRA
ADV : ALESSANDRA CARLOS FARINELLI COVAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, parcialmente os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1228537 2005.61.26.001373-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAIR ROZANTE
ADV : MARCELO FLORES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, o erro material, dando por prejudicado os embargos declaratórios da autora, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1221512 2005.61.83.001502-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
APDO : HELIO RODRIGUES
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVA HENRIQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1224321 2005.61.83.005485-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SA
ADV : FERNANDO FREDERICO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1252829 2006.61.14.005090-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONISETE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a existência de erro material do aresto corrigindo-o de ofício e deu por prejudicado os embargos declaratórios do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 186 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subsequentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUIZA GRABNER

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL e SERGIO NASCIMENTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Fedral CASTRO GUERRA. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 REOMS-SP 290724 2006.61.04.005020-0

: JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

RELATOR

PARTE A

ADV

PARTE R

ADV

ADV

REMTE

: ITALA OTONE
: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0002 AMS-SP 292408 2004.61.00.001056-5

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MARSIGLIA
ADV : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0003 AMS-SP 295032 2006.61.09.005665-9

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ROSELI DE FATIMA VALENTIM LUCAS
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0004 AMS-SP 300414 2006.61.83.003875-1

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO RAMIRO ANTUNES NUNES
ADV : ILZA OGI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0005 REOMS-SP 293690 2005.61.18.000368-8

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : BENEDITA GOMES COELHO
ADV : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO GONSALVES FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0006 REOMS-SP 292751 2006.61.09.004887-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : LAZARO BUENO DE MORAES
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0007 AI-SP 304875 2007.03.00.074112-0(0700000537)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TILDE ANDRADE DO NASCIMENTO
ADV : AUREA CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0008 AI-SP 332750 2008.03.00.014092-0(0800011071)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IDALIA BARBOZA
ADV : FELICIA ALEXANDRA SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0009 AI-SP 307396 2007.03.00.083663-5(200461070014470)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ANA DA SILVA LEITE
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0010 AI-SP 330578 2008.03.00.011154-2(200561120037190)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MAURO GOMES DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0011 AI-SP 312118 2007.03.00.090369-7(0400002068)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MANOEL JOSE DE ALMEIDA
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0012 AI-SP 333935 2008.03.00.016065-6(0800000415)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUZA MARIA FERNANDES
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0013 AI-SP 333203 2008.03.00.015226-0(0800000012)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : PAULA BELUZO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0014 AI-SP 333033 2008.03.00.014805-0(0800000535)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO SOCORRO MACHADO ALVES
ADV : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0015 AI-SP 332743 2008.03.00.014089-0(0600002716)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA MARCIA COUTINHO DE LIMA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0016 AI-SP 330479 2008.03.00.011104-9(0800000640)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : NAIR LUVIZETO
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0017 AI-SP 330409 2008.03.00.011005-7(0800000360)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARLENE SOCORRO ESCAPOLAN
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0018 AI-SP 329534 2008.03.00.010006-4(0800000290)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : JOSE GONCALVES PEREIRA

ADV : ROMERO DA SILVA LEAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0019 AI-SP 336257 2008.03.00.018665-7(0800000459)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : DEOLINDA CENZI DINIS (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0020 AI-SP 319986 2007.03.00.098895-2(0600000026)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PATRICIA VITOR CHAVES incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA VITOR
ADV : MARCELO DONIZETE BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0021 AI-SP 335381 2008.03.00.018423-5(0700000403)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : YVETE PIRES MARTINS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0022 AI-SP 335181 2008.03.00.018035-7(0800000531)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ARLINDO DE ARAUJO
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0023 AI-SP 324209 2008.03.00.002177-2(0700110643)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIANA GABRIELA PEREIRA incapaz
REPTE : MARCIA FERNANDA RINALDI
ADV : KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0024 AI-SP 330864 2008.03.00.011709-0(0800000232)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : CARLOS RENATO
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0025 AI-SP 308345 2007.03.00.084902-2(0700041768)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARIA APARECIDA DARIN
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 AI-SP 333683 2008.03.00.015425-5(200861200015965)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO NUNES NETTO
ADV : CEZAR DE FREITAS NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0027 AI-SP 332279 2008.03.00.013501-7(0800000739)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : APARECIDA PEREIRA VAROLLO
ADV : ANA PAULA PEDROZO MACHADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AI-SP 330187 2008.03.00.010817-8(200861030002497)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AI-SP 331139 2008.03.00.012424-0(0700002602)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : CILENE ROSA PERES CYPRIANO DO COUTO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0030 AI-SP 330961 2008.03.00.011836-6(0700002129)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : IVETE SALVIONI NERY
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AI-SP 331572 2008.03.00.012799-9(0800000339)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARIA TERESINHA POLYDORO FAVERO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AI-SP 331777 2008.03.00.012869-4(200861270010464)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : LUIS FERNANDO FLORENCIO
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1320738 2008.03.99.028715-1(0700000084)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGOSTINHO TIRINTAN FILHO
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1310189 2008.03.99.022457-8(0600000784)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR APARECIDA MAZZER BUENO
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1305370 2008.03.99.019710-1(0700000374)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JURACY BERNARDINO DE SOUZA
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1301457 2008.03.99.017791-6(0500000813)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS PELEGRINO NETO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1319624 2007.61.83.004937-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : EDNA CARMEN CORREA PACHECO
ADV : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1136082 2006.03.99.029640-4(0300002581)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO LOPES BATISTA
REPTA : EDINALVA SANTOS LOPES BATISTA
ADV : WILTON SEI GUERRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1311941 2005.61.83.004979-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA
ADV : MARIA CRISTINA URSO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1327610 2008.03.99.032511-5(0600001854)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERVAZIO PIRES (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, necessário, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 926366 2002.61.02.004799-8

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : LOURDES ESTRELLA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a alegação de decadência da ação e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1271520 2008.03.99.002113-8(0600000042)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO FINOTI
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1312282 2008.03.99.023812-7(0600000751)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO JOSE PRATTI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1281297 2008.03.99.008202-4(0500000028)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ADALTO FORTUNATO BESSI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1215337 2007.03.99.032410-6(0500056258)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADV : MARCELO BASSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1319281 2002.61.83.002621-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO FELIX BEZERRA
ADV : JORGE RUFINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1278826 2008.03.99.006837-4(0700001035)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GERALDO DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1314776 2008.03.99.025560-5(0700000393)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JOSE WALTER TADEU
ADV : RICARDO KOJI MIAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1287394 2008.03.99.010594-2(0600000653)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASSATOSHI OTANI
ADV : MARTA DE FATIMA MELO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1274347 2008.03.99.003993-3(0400001136)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LEVINO PEREIRA DE MELLO
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0051 REO-SP 1308299 2006.61.83.000713-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : HELIO REMIGIO ALVES
ADV : JOSE CARLOS GRACA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1278054 2008.03.99.006342-0(0400013701)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LEONINA DO CARMO FERREIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0053 ApelReex-SP 1276954 2008.03.99.005702-9(0400000389)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO EBURNEO
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1047963 2005.03.99.033297-0(0400000432)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIORACI MAZERO
ADV : GILMAR ANTONIO DO PRADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1307371 2005.61.05.006690-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALBERTO COELHO DA SILVA
ADV : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, em parte, a preliminar de julgamento ultra petita arguida pelo INSS, deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0056 REO-SP 1305163 2003.61.83.001506-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : LUIS CARLOS MACHADO FERNANDES
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1304951 2005.61.83.002367-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORMANDO BELLO DA SILVA
ADV : EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN
REMTE : JUZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1294205 2008.03.99.014381-5(0700000333)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JOSE MOURATO DA CRUZ
ADV : ANDREIA MARIA MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1283044 2006.61.05.002055-1

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA
ADV : TARSILA PIRES ZAMBON
REMTE : JUZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1302806 2005.61.83.005470-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

APTE : SOLANGE APARECIDA FERRER DE OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1284654 2008.03.99.009901-2(0600001208)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEU DIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : RODNEY HELDER MIOTTI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, rejeitou a preliminar e negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1284905 2004.61.83.006372-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LOPES DA SILVA
ADV : FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1285736 2005.61.18.000482-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ROMEU FERNANDES DA SILVA
ADV : JOAO ROBERTO HERCULANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1305011 2004.61.83.005429-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS FILHO
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1257328 2007.03.99.048645-3(0600001858)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDO FUSCO
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1276855 2008.03.99.005603-7(0600000422)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CAVALINI FERNANDES
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1219381 2007.03.99.034469-5(0600000008)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON BERTOLINO DE OLIVEIRA
ADV : LUIS GUSTAVO PAULANI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1275437 2008.03.99.004937-9(0300000799)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : AUDISIO MENEIS
ADV : TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-MS 1302260 2008.03.99.018167-1(0600000809)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JONAS CANDIDO BORGES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, em parte, a preliminar arguida pelo autor, anulando a sentença, em face de sua natureza extra petit a e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1302422 2003.61.83.011790-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO MENA ALOTA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS, no tocante às custas processuais, e na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1319637 2005.61.83.000060-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : SERGIO ROBERTO DIORIO
ADV : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1296333 2006.61.13.003875-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO HERCILIO CARVALHO
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1296300 2008.03.99.015329-8(0600001006)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JONAS DE CILAS BUENO
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0074 REO-SP 1320370 2003.61.83.004478-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : VIRGILIO ANTONIO
ADV : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1317965 2008.03.99.027329-2(0500000418)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELIZABETE ALVES
ADV : PAULO CESAR DE GODOY

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 1269705 2008.03.99.001274-5(0600000263)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTAO LUCIANO FERREIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0077 REO-SP 1320888 2006.61.83.002467-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : WILSON EDNEL GALHAZI
ADV : JULIO CESAR BARBOSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1278756 2008.03.99.006767-9(0200001620)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JOEL BELLINI
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1279902 2008.03.99.007269-9(0600001568)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : NOEMY MATHEUS (= ou > de 60 anos)
ADV : FREDERICO SILVEIRA MADANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à apelação da pate autora e negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1263649 2004.61.26.000489-9

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR DA ROCHA PEREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da pate autora, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1285640 2004.61.83.003524-8

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIO BATISTA
ADV : MARCELO HENRIQUE DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1286888 2006.61.14.002371-1

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MIGUEL FREIRES DA ROCHA
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1277101 2008.03.99.005849-6(0600000468)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE PROFIRO DOS SANTOS
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, e deu provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1309190 2005.61.83.000164-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUSDETE SOARES DE ABREU
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0085 REO-SP 1316532 2006.61.83.001540-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : RUBENS GONCALVES MOREIRA
ADV : RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1309215 2006.61.11.003279-5

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : EVARISTO DOS SANTOS NETO
ADV : ALFREDO BELLUSCI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1318002 2008.03.99.027368-1(0600000587)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO DA CUNHA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0088 REO-SP 1306385 2004.61.83.004936-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : JOAQUIM RIBEIRO DE QUEIROZ
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0089 REO-SP 1319644 2006.61.83.000583-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : JOSE EDVALDO DA SILVA
ADV : ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1286299 2006.61.13.003215-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1259142 2005.61.19.003467-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIO DO REGO BALDAIA
ADV : ELISANGELA LINO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos o voto do Relator.

0092 AC-SP 1281882 2008.03.99.008620-0(0500001196)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JOSE PEREIRA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-MS 1281770 2008.03.99.008555-4(0600017303)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MILTON LEITE
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1267913 2005.61.83.001823-1

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : VIRGILIO DE JESUS ROCHA
ADV : AZENAITE MARIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1275164 2008.03.99.004779-6(0600000980)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO ESTEVES
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1289503 2008.03.99.011880-8(0700000281)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : CARLOS DIAS
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 942358 2004.03.99.019161-0(0200001512)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : IZAIAS JULIAO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1250478 1999.61.09.001271-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : EUFLAUZINA OLIANA PAVANATE (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 891581 2001.61.17.001703-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : FRANCISCA ARLETE JORGE PORTO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1253742 2007.03.99.046927-3(0500000271)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DE OLIVEIRA PAULO
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 347900 96.03.090300-0 (9500000829)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLODOALDO PORFIRIO incapaz
REPTE : BENEDITO PORFIRIO
ADVG : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1265541 2003.61.13.001628-9

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA RIBEIRO DA SILVA
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 1263002 2000.61.09.004875-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO TEIXEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1249454 2001.61.09.001240-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUSA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1225626 2005.61.13.001812-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ANA PAULA DA SILVA incapaz
REPTA : NEIDE APARECIDA BATISTA BERTOLON
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 944566 2004.03.99.020216-4(0200003165)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : APARECIDA LORENZI FECHI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1210208 2007.03.99.030402-8(0600000464)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : PATRICIA JACOB BRANCO DE SOUZA incapaz
REPTE : LOURDES JACOB BRANCO DE SOUZA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1254904 2007.03.99.047601-0(0400000799)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA CRISTINA ALVES incapaz
REPTE : ROSANGELA ALVES
ADVG : REGINA CRISTINA FULGUERAL

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1115810 2006.03.99.018825-5(0400013316)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMUALDO PIZA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1186052 2007.03.99.012044-6(0500000378)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FRANCISCO DOMINGUES
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 852863 2003.03.99.003224-2(0100000088)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERLINO FRANCISCO DE JESUS
ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1257165 2007.03.99.048482-1(0400000744)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO CESAR SOARES
ADV : CIRO ADRIANO REGODANSO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS interposto às fls. 110/114, negou provimento ao agravo retido interposto às fls. 43/44, e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1144244 2006.03.99.035100-2(0500001228)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1213736 2004.61.23.002227-9

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON APARECIDO DE ALMEIDA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 1178765 2007.03.99.007523-4(0300000084)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LIDIANE FLORENCIO DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA ELISA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1254228 2003.61.24.000408-7

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZINHA PEREIRA DE FRANCA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1215446 2007.03.99.032518-4(0500002282)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL GONCALVES
ADV : FABIANO FABIANO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0118 AC-SP 1292998 2003.61.83.007800-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MAIDE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 957377 2004.03.99.025739-6(0100000771)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA GERTRUDES ELIAS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0120 AC-SP 1281741 2008.03.99.008526-8(0600000464)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAIO FELIPE SOUZA NASTROGIACOMO incapaz
REPTE : MARIA DE LOURDES SOUZA SIQUEIRA
ADV : GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 753317 2001.61.06.005912-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA VILCHES PARANHOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 1328763 2008.03.99.033561-3(0300001848)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MAORINDO MANTOVANI
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1326268 2007.61.19.008577-7

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDINA DOS SANTOS MIYAKE
ADV : KATIA CRISTINA CAMPOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0124 AC-SP 1304621 2005.61.83.005198-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JOSE EDIVALDO DANTAS
ADV : FABIO FREDERICO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 1272561 2008.03.99.002745-1(0600000276)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : AMAURI PAIVA DE SOUSA
ADV : RENATO MARINHO DE PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0126 REO-SP 1303165 2004.61.83.003005-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1093197 2006.03.99.008502-8(0400000090)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : PULSINA LINA SALES DE CARVALHO
ADV : CLAUDIO SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 790379 2002.03.99.014372-2(0000001129)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE FRANCISCO MONTEIRO

ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 840060 2002.03.99.043103-0(0000000847)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SEVERIANO DOS SANTOS
ADV : LUIZ LUZIA SERRATTI DI SANTI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, reconheceu a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas processuais, e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 962273 2004.03.99.027449-7(0300000440)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DA SILVA SANTANA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1013395 2005.03.99.010765-2(0300001066)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO CUSTODIO ALVES
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1257437 2002.61.24.001090-3

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MANOEL MARTINS DA SILVA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento ao apelo autárquico, provendo, também em parte o recurso autoral, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1231700 2007.03.99.031588-9(9812006206)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA REAL DE OLIVEIRA
ADV : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 336650 2008.03.00.019968-8(0400000747) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO MACHADO REZENDE
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1115315 2001.61.83.003390-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARGARIDA BARROSO TRENTINO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1293799 2008.03.99.014233-1(0500000562) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1304269 2008.03.99.019250-4(0500000546) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PAULO DOS REIS incapaz e outro
REPTE : MARIA DO CARMO TOFOLI REIS
ADV : GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1300619 2008.03.99.017136-7(0500000699) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO ALVES JUNIOR incapaz
REPTE : ELISABETH REIS DE SOUZA
ADVG : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1284101 2006.61.11.001393-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IONIS ZAPOLA LIMA
ADV : ANDERSON CEGA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1312175 2008.03.99.023705-6(0700000086) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELLA DE LOURDES PAIVA COAGLIO (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZA TERESA SMARIERI SOARES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1329192 2008.03.99.033989-8(0700000878) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE VICENTE DA SILVA FILHO
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1322760 2008.03.99.029884-7(0600000219) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UBALDINA DE MATOS
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1310063 2008.03.99.022330-6(0600000158) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SERGIO BALA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1289942 2008.03.99.012111-0(0500001157) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DOS SANTOS
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1292433 2008.03.99.013667-7(0600000175) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA PELHO DOS REIS
ADV : IRINEU DILETTI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1003215 2005.03.99.004475-7(0435008064) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE FERREIRA DA ROCHA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1323450 2008.03.99.030302-8(0700004107) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY DAS DORES DE MORAES
ADV : MAGDA TOMASOLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1311796 2008.03.99.023495-0(0500003130) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LAZARO FRANCISCO GONTIJO (= ou > de 65 anos)
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1309556 2008.03.99.021947-9(0600000718) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CATARINA DA SILVA
ADV : GIULIANA FUJINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1315632 2008.03.99.025911-8(0400001855) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA MARIA TOMICOLI DYONISIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 336143 2008.03.00.019426-5(0800000699) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : JOSE MANOEL RIBEIRO MORAIS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 500714 1999.03.99.056063-0(9500439514) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : WALTER VIEIRA
ADV : LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1307524 2005.61.03.000750-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CARMEN BERTA TREZ RODRIGUES e outros
ADV : LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1305975 2008.03.99.020317-4(0600001165) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ESTELLA BOSQUIM COROADINHO (= ou > de 65 anos)
ADV : AKIYO KOMATSU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1311844 2008.03.99.023543-6(0600000660) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFO AUGUSTO SERAFIM
ADV : IVANI MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1309541 2002.61.83.002266-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANDRE CERVANTES
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1309079 2008.03.99.021828-1(0400000046) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ALCIR LINO DA COSTA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1282189 2008.03.99.008808-7(0600000927) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE MARIA TEODORO PIRES
ADV : MARCELO BASSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1299345 2004.61.04.004726-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO
ADV : FERNANDA PARRINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1293904 2004.61.83.006035-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1259512 2006.61.17.001921-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESQUIEL APARECIDO BARGAS VERTURINI
ADV : IRINEU MINZON FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1300442 2008.03.99.016959-2(0600000060) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA AUGUSTA DE SOUZA
ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1308571 2004.61.04.013405-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVALDO MARTINS DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1312391 2008.03.99.023900-4(0700000563) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR AGOSTINI BEZERRA

ADV : JOSE DINIZ NETO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1222245 2007.03.99.035128-6(0500000466) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANGELO PASCOAL SANDI
ADV : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1298121 2003.61.08.000629-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO TELLES MENEZES
ADV : MARISTELA PEREIRA RAMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1209642 2007.03.99.029809-0(0500000718) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL MANOEL SOARES
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1305161 2000.61.12.002292-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JAYME GUSTAVO ARANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA GIMENES BRAIANI
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1301133 2008.03.99.017464-2(9811038554) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL STENICO
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1247387 2004.61.17.003614-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO BATISTA RICCI
ADV : JULIO CESAR POLLINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1298135 2006.61.05.000493-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2008 1275/2282

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIO GONCALVES
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1283130 2001.61.25.003989-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER BERTUSSI POZZA
ADV : IVAN JOSE BENATTO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1277410 2008.03.99.006159-8(0600001207) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : OSVALDO JOSE BASI
ADV : ELAINE CRISTINA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1302991 2008.03.99.018617-6(0600001366) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS FACHINA

ADV : SIRLENE APARECIDA LORASCHI

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1285044 2005.61.83.004362-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO HENRIQUE
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1287470 2008.03.99.010670-3(0400000651) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : WALDOMIRO MARTINS DA COSTA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1297031 2008.03.99.015471-0(9600000348) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE JESUS PLACIDO COSTA
ADV : ODENEY KLEFENS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1300843 2008.03.99.017320-0(0700000096) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOEL ARAUJO MOURAO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1284646 2008.03.99.009893-7(0500001749) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JEREMIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1301513 2008.03.99.017851-9(0600000805) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO SPARAPAN
ADV : LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1302225 2008.03.99.018132-4(0700000326) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO FACUNDINI
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração da parte autora e acolheu os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1292739 2002.61.26.012906-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JURANDYR ROBERTO DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração da parte autora e rejeitou os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1207827 2004.61.03.007324-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : GRIMALDO DE OLIVEIRA MENDES
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração da parte autora e rejeitou os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 847772 2003.03.99.000167-1(0100000778) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIJANIRA FABIANI RODRIGUES
ADV : LUCIANA MARIA DOS SANTOS CANABARRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1269868 2008.03.99.001435-3(0200001826)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ VITOR DE OLIVEIRA
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1211016 2007.03.99.031095-8(0500000701)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LOPES
ADV : DENILSON MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AI-SP 307014 2007.03.00.083080-3(200761220008743)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : APARECIDA VANUSIA DE OLIVEIRA DO PRADO
ADV : JOSE RODRIGO SCIOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1249679 2006.61.05.001910-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JOAO PEDRO DA SILVA MASSUCI
ADV : EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1153956 2006.03.99.042014-0(0200001550)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA SOUZA LEITE
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1146203 2006.03.99.035973-6(0300001227)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : IRENE APARECIDA SABINO incapaz
REPTE : LAZARA SABINO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1138714 2006.03.99.031479-0(0400000176)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : VICENTINA CHINAGLIA LOPES e outros
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1122095 2006.03.99.021529-5(0100000221)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEBORA DE OLIVEIRA e outro
ADV : RICARDO CESAR SARTORI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1152080 2005.61.27.000004-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ADIR PEREIRA DA SILVA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1216710 2005.61.26.001452-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ENEMIR RAMIRO
ADV : EDUARDO MULLER NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1079869 2005.03.99.053963-1(0200000112)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
REPDO : EPRAMINONDAS TIBURCIO DE SOUSA incapaz
ADVG : PAULO CESAR LARANJEIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1010338 2005.03.99.008725-2(0200001339)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA APARECIDA CORREA BARBOSA
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1252931 2004.61.83.004170-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : REGINA MARIA XAVIER VERONE
ADV : ANDREA TORRENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1228417 2004.61.26.004822-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO SCHIAVI
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1156898 2003.61.24.000919-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LAURITA CORREA LIMA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 909538 2003.03.99.033904-9(9900000195)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS LEDUAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATAL GIROTI
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1252542 2002.61.26.010901-9

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : AGOSTINHO LIMA MATOS
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1107359 2002.61.14.003233-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : IRACEMA TORRES SOARES DA SILVA
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1246924 2001.61.15.000357-7

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO REAME
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 743008 2001.03.99.051180-9(9900000787)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE DE SOUZA MATOS e outros
ADV : MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 921425 1999.61.17.005431-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FORQUIM
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 182 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nda mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) LEONEL FERREIRA e CARLA RISTER, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AI-SP 333623 2008.03.00.015363-9(0700001288)

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANDREIA CRISTINA DA SILVA DE ASSIS FERNANDES e outros
ADV : LILIAN CRISTINA BONATO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0002 AI-SP 317020 2007.03.00.097187-3(0600000504)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAYLA FERNANDA LOURENCO incapaz e outro
ADV : RENER DA SILVA AMANCIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AI-SP 297502 2007.03.00.034719-3(199961000513036)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : BENICIO ALVES DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autor, nos termos do voto do Relator.

0004 AMS-SP 306514 2003.61.00.013424-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : HECTOR ANTONIO REYES KURY
ADV : JOSE HENRIQUE FALCIONI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada pela União Federal e, no mérito, negou provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1271302 2004.61.26.004651-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : GUSTAVO BESERRA FERREIRA - MENOR (CELIA MARIA
BESERRA DA SILVA) incapaz
REPTÉ : CELIA MARIA BESERRA DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1221270 2004.61.13.001794-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON ALVES MENDONCA
ADV : ANA LUÍSA FACURY

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1248605 2005.61.22.000844-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1225750 2003.61.07.010418-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL MESSIAS GOMES
ADV : SILVIA MARIANA TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, e conheceu de ofício a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1215650 2004.61.23.000854-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VICENTINA PEDROZO DE LIMA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1306593 2004.61.04.010007-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO CRUZ DA SILVA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1331443 2004.61.12.005504-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CELESTINO DE SOUZA FILHO incapaz
REPTE : RAYMUNDA MARIA DIAS SOUZA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1253982 2006.61.11.002211-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANORINA MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 718068 1999.61.10.004953-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ADELAIDE DE PAULA MOURA e outro
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar suscitada pelo INSS e deu provimento à remessa oficial com extinção do feito sem resolução do mérito, restando prejudicados o apelo da autora e o mérito do recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1301887 2003.61.24.000858-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACINDA DIAS incapaz
REPTE : DIONISIO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1297420 2000.61.09.004148-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NAIR CLEMENTE MENDES DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1299076 2001.61.09.002247-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IDALINA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1180210 2004.61.24.000128-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CATARINA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 843289 2002.03.99.044824-7(9800000416)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADV : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, e acolheu parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1211432 2007.03.99.031461-7(0500000802)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA
ADV : IVANI MOURA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0020 AI-SP 339072 2008.03.00.023185-7(200863060076580)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : FRANCISCO BARROS CARNEIRO
ADV : RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0021 AI-SP 337869 2008.03.00.021397-1(0800000605)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARCOS CLAUDIO DA SILVA
ADV : CLEBER RODRIGO MATIUZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0022 AI-SP 338333 2008.03.00.021966-3(0800000735)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO DE ARRUDA BUENO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 AI-SP 337588 2008.03.00.021066-0(200861030026350)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENI ANGELINA SALES
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto do Relator.

0024 AI-SP 335313 2008.03.00.018366-8(200861830007830)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : WILSON DO NASCIMENTO
ADV : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0025 AI-SP 337612 2008.03.00.021106-8(0800000498)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA MARIA MARCAL MORGAN
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 AI-SP 338616 2008.03.00.022319-8(0800000609)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ILSO BENETTI
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0027 AI-SP 337437 2008.03.00.020881-1(0800000231)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA APARECIDA FARINHA DE CALDAS
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AI-SP 336886 2008.03.00.020184-1(0600000248)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA GUIMARAES DE ALENCAR
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AI-SP 335628 2008.03.00.018719-4(9800000714)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO CEZAR MORETTO
ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0030 AI-SP 328907 2008.03.00.008965-2(0500000914)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALICE BUOSI ROVINO
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AI-SP 328909 2008.03.00.008967-6(0400000104)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AI-SP 338947 2008.03.00.022945-0(200861110024291)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA
ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AI-SP 336293 2008.03.00.018701-7(200861030021984)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GISLENE CRISTINA DA SILVA
ADV : KAROLINE ABREU AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-MS 1261338 2007.03.99.049389-5(0700005075)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELIZABETE ALVES DE SOUZA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e no mérito, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1292210 2008.03.99.013569-7(0600001145)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSEFA FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADV : RICARDO CICERO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1271367 2004.61.04.012047-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MANUEL PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0037 AC-SP 1288213 2005.61.04.009406-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DANIEL QUINTELA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0038 AC-SP 1317962 2008.03.99.027326-7(9200001101)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GARCIA BUENO
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0039 AI-SP 342273 2008.03.00.027842-4(0800001059)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0040 AI-SP 338138 2008.03.00.021800-2(200761140080670)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : CARLOS ALBERTO MICHEL
ADV : HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0041 AI-SP 338460 2008.03.00.022153-0(200861240007130)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : SIRLEI APARECIDA FURLANETO
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente,tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0042 AI-SP 339165 2008.03.00.023140-7(200861200026215)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : MOZART PEREIRA LOBO
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente,tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0043 AI-SP 339938 2008.03.00.024531-5(0800001400)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : APARECIDO DE JESUS TOLINI
ADV : DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente,tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0044 AI-SP 338035 2008.03.00.021615-7(0800000744)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO SILVA LIBARINO
ADV : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente,tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0045 AI-SP 337433 2008.03.00.020877-0(9300000728)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS liquidada
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROMOALDO BOTTURA
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente,tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0046 AC-SP 1345810 2006.61.83.003342-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLVANDO DE NOVAES SILVA
ADV : IARA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente,tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0047 AC-SP 1345964 2008.03.99.043246-1(0600000949)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERHARD HENSCHERL espolio
ADV : SILVIA FONTANA

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente,tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0048 AC-SP 1345887 2008.03.99.043169-9(0700001365)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO LUZ
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente,tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0049 ApelReex-SP 1345850 2008.03.99.043132-8(0700000311)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO SPINASSI (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente,tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0050 AC-SP 1346064 2006.61.26.004601-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO BERTTI RAMINELLI
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente,tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0051 AC-SP 1345442 2004.61.12.007940-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL VIEIRA CAMPOS
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente,tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0052 AC-SP 1332836 2008.03.99.036056-5(9500000652)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO LOURENCO espolio
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI

Adiado o julgamento, por indicação do Presidente,tendo em vista a ausência justificada da Relatora.

0053 AI-SP 337120 2008.03.00.020560-3(0800000316)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : FERNANDO CARLOS TORRES SIMIONATO
ADV : OSVALDIR RADIGHIERI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0054 AI-SP 336086 2008.03.00.019356-0(200861030003349)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : PRISCILA SOBREIRA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0055 AI-SP 337623 2008.03.00.021149-4(0800000954)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ANISIO BASSO
ADV : GISELA BERTOONA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0056 AI-SP 337860 2008.03.00.021388-0(0800000710)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ANTONIO GOMES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0057 AI-SP 337064 2008.03.00.020461-1(0800000754)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ROSANGELA MORAIS SANTOS PAGLIOTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0058 AI-SP 338665 2008.03.00.022428-2(0800000672)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

AGRTE : CLEUZA APARECIDA ADORNO LIBRELON
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0059 AI-SP 340346 2008.03.00.025164-9(200861190046831)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : JOSE FERNANDO DA CRUZ
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0060 AI-SP 338573 2008.03.00.022313-7(0700002300)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ALVANIRA DOS SANTOS BARBOSA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0061 AI-SP 338662 2008.03.00.022425-7(0800000679)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : LUIZ CARLOS BALBINO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0062 AI-SP 335830 2008.03.00.019044-2(0800000964)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : JOSE JOAO DA SILVA
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0063 AI-SP 325931 2008.03.00.004678-1(0700002095)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUZAMAR SISCATI CENZI incapaz
REPTE : APARECIDA DE LOURDES SISCATI
ADV : CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0064 AI-SP 336956 2008.03.00.020316-3(0800000554)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ROVILSON MARCELINO DE FARIA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0065 AI-SP 336493 2008.03.00.019779-5(0800000998)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : JOSE APARECIDO SOARES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0066 AI-SP 334764 2008.03.00.017223-3(0800000248)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA
ADV : MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0067 AI-SP 336010 2008.03.00.019281-5(0800000374)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : DOLORES DO CARMO GRANADO ORFEI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0068 AI-SP 337112 2008.03.00.020518-4(0800000674)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EDSON DONIZETE DE SIQUEIRA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0069 AI-SP 341019 2008.03.00.026058-4(0800001461)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : JAIR DIVINO MORAES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0070 AI-SP 339697 2008.03.00.024224-7(0800000163)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARIA FRANCISCA DA SILVEIRA SOUZA
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0071 AI-SP 339323 2008.03.00.023395-7(0700001635)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BEATRIZ APARECIDA DE MORAES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0072 AI-SP 338442 2008.03.00.022130-0(0800000532)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA DONIZETI DA COSTA
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0073 AI-SP 337259 2008.03.00.020704-1(0700002111)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLODOALDO GONCALVES DOS REIS
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0074 AI-SP 332989 2008.03.00.014724-0(0800000349)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : PAULO RICARDO BANDEIRA DA SILVA incapaz e outro
ADV : JOAO WILSON CABRERA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0075 AI-SP 335627 2008.03.00.018718-2(0800000291)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES BRAGA
ADV : EDIMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0076 AI-SP 339788 2008.03.00.024338-0(200861120024184)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : RICARDO APARECIDO MARTINS
ADV : ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0077 AI-SP 339356 2008.03.00.023433-0(0800000751)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : VALDOMIRO ANTONIO DE MELO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0078 AI-SP 337893 2008.03.00.021428-8(0800001209)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARIA APARECIDA EVALDO RAMOS DE SOUZA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0079 AI-SP 335035 2008.03.00.017727-9(0800000475)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NILSON CARDOSO DE SOUZA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0080 AI-SP 339199 2008.03.00.023337-4(0800000741)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARIA ROGERIA DE MOURA CAMPOS
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0081 AI-SP 334646 2008.03.00.017031-5(200861170011562)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : VERA APARECIDA BUENO MERGER
ADV : DENISE HELENA FUZINELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0082 AI-SP 336656 2008.03.00.020041-1(200861140028213)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ETHIENEY PRUDENCIO MARTINS
ADV : AROLDO BROLL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1280404 2008.03.99.007650-4(0500000022)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : RAFAEL JOSE SENEDEZZI incapaz
REPTE : EUCLIDES JOSE SENEDEZZI
ADV : FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0084 REO-SP 1206354 2007.03.99.027953-8(0100001184)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : ANDREIA ELIANA RAIMUNDO incapaz
REPTE : WILSON JOSE RAIMUNDO
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 868921 2003.03.99.011513-5(0100000198)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESSICA KAREN CAMPOS incapaz
REPTE : CLAUDIA REGINA FRANCISCO CAMPOS
ADVG : ELAINE CRISTINA DIAS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 903715 2003.03.99.030602-0(0200003132)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ROSALINA SCAMATO MARTINS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-MS 1272967 2008.03.99.003131-4(0700005032)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : CARMELINA CANDIDA FREITAS
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0088 AC-SP 1305741 2008.03.99.020105-0(0400000011)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FIORATTI
ADV : JOSE LUIS LEOCADIO ALVES (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1308101 2008.03.99.021324-6(0600001465)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISLAINE MARCATTO
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1228158 2000.61.09.000241-7

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA APARECIDA BALAMINUTTI POLI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 580614 2000.03.99.017344-4(9900000476)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LAURA TOFANIM DEAK
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e deu provimento parcial à apelação do INSS, bem como à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1140010 2006.03.99.032603-2(0400000951)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LUCINDA DE BARROS GAVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte a autora, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1285043 2005.61.13.003224-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS APARECIDO MIRANDA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1299543 2005.61.08.004657-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JUSSARA AMBROSIO FRANCO
ADV : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1252533 2001.61.25.006302-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO CALVALCANTI

ADV : ANA MARIA DA SILVA GOES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1258348 2003.61.19.003247-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO CAETANO DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA CAETANO DA SILVA
ADV : KARINA CORREA RODRIGUES (Int.Pessoal)

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0097 AC-SP 1241032 2007.03.99.043089-7(0400000948)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA AMELIA PIRES PEREIRA
ADV : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1213111 2005.61.20.008403-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANGÉLICA MAIRA GALEAZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1246599 2003.61.06.009679-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NICOLAU CESAR CURY
ADV : UEIDER DA SILVA MONTEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido da parte autora, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1171807 2007.03.99.003451-7(0600000356)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ALICE DE MELO DUARTE
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da parte a autora, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1210499 2007.03.99.030634-7(0300002392)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILMA LEILA MORAES DE PAULA
ADV : ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1244212 2007.03.99.044137-8(0400001029)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : YOLANDA ANNITA SANTO ANDRE BERGANTIN
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator.

0103 REO-SP 1314601 2008.03.99.025385-2(0200000426)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : RAQUEL FERREIRA LICURSI
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1317669 2008.03.99.027096-5(0600000854)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON BICO TOPAN incapaz
REPTE : CARMEN BICO TOPAN
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 308040 96.03.020503-6 (9500001275)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA GARCIA PIRES
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, bem como deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 899639 2003.03.99.027514-0(0000000646)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LEONIDES NACKABAR MAZZIERO (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte a autora, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-MS 1249625 2005.60.05.001747-8

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA ROMEIRO
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1176370 2007.03.99.005944-7(0500000816)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA WATANABE (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI AMBROSIO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1210169 2007.03.99.030363-2(0600001473)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MENDES FARIA
ADV : FABIANO FABIANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1255955 2006.61.06.003967-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : SUZEMEIRE CELESTRINA DOS SANTOS
ADV : IBIRACI NAVARRO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, afastou a preliminar negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1074471 2005.03.99.050194-9(0400000112)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DOS SANTOS FIDELIS
ADV : FLORISVALDO ANTONIO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1184142 2007.03.99.010941-4(0400000182) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA JOSE FELIPPE DE PAULA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193449 2007.03.99.018061-3(0400000094) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARISTOTELES ALVES DE SOUZA
ADV : RUBENS DE CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1187205 2007.03.99.013082-8(0300001878) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARLETE RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1185838 2007.03.99.011847-6(0400000759) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : TERESA FAVORETO FERREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1086106 2006.03.99.004376-9(0500000237) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IVONE BARBOSA LANCA e outros
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1203474 2007.03.99.025366-5(0300002432) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUCIANO CESAR PEREIRA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 582713 2000.03.99.019192-6(9700001211)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO LEANDRO
APTE : ALCINO ROSSETO

ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1023841 2005.03.99.018430-0(0400000365)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO LEANDRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ROSSI
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 505297 1999.03.99.060846-8(9700000606)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUIZ ANTONIO SOUZA CAMPOS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 868440 2001.61.20.004331-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURDESIO JOSE PEREIRA
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 992723 2003.61.83.005464-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO VIVIANI FILHO
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1245376 2005.61.09.002819-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ROBERTO ANTONIO MARRETTO
ADV : JOSE PINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, bem assim deu provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 538267 1999.03.99.096416-9(9800000758)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIO CARDOSO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, e deu parcial provimento à remessa oficial, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

REO-SP 803982 1999.61.03.005695-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : BENEDITO PEDRO BORDINHON (= ou > de 60 anos)
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 650255 2000.03.99.073012-6(9900001191)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMAR DOS SANTOS
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 741462 2000.61.06.012135-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ALVARO BERTELLI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, bem assim, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 741272 2001.03.99.050193-2(0000001279)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MERICE
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 827529 2002.03.99.035860-0(0000000867)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO CUZIM
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 979490 2004.03.99.035327-0(0200000549)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENOBALDO MIRANDA MOTA
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1055986 2005.03.99.039747-2(0400000595)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MARCELINO
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1201237 2007.03.99.023874-3(0500000087)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 924138 2001.61.83.005198-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SERGIO ANTONIO AKUTSU
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª

SSJ>SP A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e às apelações da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Relator.

REO-SP 769038 2002.03.99.002058-2(9800001577)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : JOSE DONIZETE DOS SANTOS
ADV : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 770683 2002.03.99.003185-3(0000000510)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE PAIVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 840559 2002.03.99.043615-4(9900001926)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO AUGUSTO DE LIMA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 904207 2003.03.99.031095-3(0200000400)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS MOSQUINO
ADV : ALINE CRISTINA ANDREOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1134346 2006.03.99.028757-9(0200000541)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 771445 2002.03.99.003691-7(9800000542)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MICHEL MAFUD
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS, e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 779088 2002.03.99.008175-3(0100000060)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FIRMINO EMIDIO DA SILVA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, bem assim, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 868184 2003.03.99.011079-4(0100002240)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO CARDOSO LOPES
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, bem assim deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 872861 2003.03.99.013936-0(0200000548)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NORBERTO TACITO AMADIO
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 906864 2003.03.99.032490-3(0200000680)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO MARQUES LUIZ FILHO
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1221617 2003.61.26.002853-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUIZ ROBERTO APARECIDO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1021148 2005.03.99.016474-0(0400000209)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NELSON APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 947638 2004.03.99.021817-2(0200000978)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHARLES DE FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OSVALDO BALICO
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1017684 2005.03.99.013742-5(0200002182)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDEMIR RODRIGUES
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1173274 2007.03.99.004026-8(0400001732)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DE JESUS
ADV : ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1240391 2007.03.99.042548-8(9900001280)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO GISLOTTI
ADV : EDWARD COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1275893 2008.03.99.005203-2(0200000907)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDWAR CANDIDO DE SOUZA NETO
ADV : ROBERTO CHIMINAZZO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1059967 2005.03.99.043015-3(0400000590)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MARIA APARECIDA CONTI DE LIMA
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1081860 2006.03.99.000782-0(0400001092)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA
ADV : ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1093239 2006.03.99.008544-2(0200001025)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EXPEDITO SEVERINO DE ALBUQUERQUE
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1125686 2006.03.99.024232-8(0100000538)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONIZETE PEREIRA
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1141791 2006.03.99.033730-3(0300002003)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO VALDER
ADV : GLEIZER MANZATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1249052 2006.61.19.003390-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUIS CARLOS FIUZA
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1057410 2005.03.99.041054-3(0300003149) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER JOSE THEODORO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1059293 2005.03.99.042560-1(0300002292) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA MILLER
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1191476 2007.03.99.016298-2(0600001867) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ALVES DE SANTANA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 139 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). ADEMAR VIANA FILHO

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL e SERGIO NASCIMENTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) GISELLE FRANÇA e LEONEL FERREIRA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CASTRO GUERRA. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AMS-SP 296373 2006.61.02.005028-0

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

APTE : LUCIANA PEREIRA ROSSI
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0002 AMS-SP 295688 2006.61.02.014594-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO PEREIRA CUNHA
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0003 AMS-SP 292623 2006.61.16.001465-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE RENATO DE LARA E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENERINO FERNANDES
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 1049441 2005.03.99.034264-1(0300001082)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUSMAR DUARTE
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo e conheceu, de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1294116 2000.61.09.003343-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : OLGA MARTOS SORNSSEN
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1245664 2006.61.06.001589-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE MENEZES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1173391 2007.03.99.004143-1(0300000472)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SILVIA REGINA FERREIRA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1302997 2008.03.99.018623-1(0500000127)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOFIA FERNANDES CORREA (= ou > de 60 anos)
ADV : GISLAINE FACCO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido de fls. 115/118, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, não conheceu de parte de seu apelo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1174264 2007.03.99.004639-8(0400000308)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO CELSO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, não conheceu de parte de seu apelo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1176765 1999.61.09.006964-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA ANTONIO DA SILVA ALVES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1306369 2004.61.14.004939-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1248118 2002.61.03.003743-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRITZ WALDEMAR VOGT incapaz
REPTE : EULALIA CONCEIÇÃO VOGT
ADVG : LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1116094 2006.03.99.019109-6(0300001575)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VITALINA ALVES DE MATTOS incapaz
REPTE : ABIGAIL FERREIRA DE MATTOS
ADV : PAULO ROBERTO MINARI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1319145 2006.61.06.008483-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORACI MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADV : MARCELO ATAIDES DEZAN

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1308743 2008.03.99.021604-1(0200001323)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE PEREIRA
ADV : ADIRSON PEREIRA DA MOTA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1308964 2008.03.99.021713-6(0700000950)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLARICE LODETI BARBOZA
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 877075 2003.03.99.016209-5(0200001321)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA BRAZ MARTINS
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1292658 2005.61.22.000937-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JONATHAN DE SOUZA SILVA incapaz
REPTA : ELIANE DE SOUZA NASCIMENTO
ADV : CAMILA ROSIN BOTAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, não conheceu de parte de seu apelo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1263686 2002.61.15.002251-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA SUARDI
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1257792 2004.61.14.006184-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LURDES DOMICIANA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1286117 2007.61.11.002176-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRO GARCIA BORGES (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1258138 2005.61.20.005399-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANUSA BORGES GUILHERME incapaz
REPTE : OTACILIO GUILHERME
ADV : LUCIANA CATANZARO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-MS 1252851 2002.60.02.002331-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BERNARDINA EVANGELISTA SANTOS
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1310753 2008.03.99.023023-2(0600000759)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIDES DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do réu e acolheu parcialmente parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.

0025 AI-SP 331591 2008.03.00.012866-9(200861270010520)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MERCEDES DA SILVA
ADV : ROBERTA BRAIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 AI-SP 331504 2008.03.00.012742-2(0800000223)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AIRTON CARVALHO DE SIQUEIRA
ADV : RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto do Relator.

0027 AI-SP 332099 2008.03.00.013221-1(0800000379)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : RITA CANDIDA DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AI-SP 328451 2008.03.00.008291-8(0700001890)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AI-SP 332517 2008.03.00.014006-2(0800000450)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ETELVINA CANDIDA BARRETO ROSA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0030 AI-SP 330354 2008.03.00.010941-9(200761180021810)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALMIR DE OLIVEIRA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AI-SP 330019 2008.03.00.010701-0(0800000115)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA LUIZA LAZARETTI BENEDETTI
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AI-SP 333695 2008.03.00.015634-3(200861030022289)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : NOEME BARROS DOS SANTOS
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AI-SP 331333 2008.03.00.012483-4(0800000246)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FRANCISCO CAPELATTI
ADV : ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0034 AI-SP 331936 2008.03.00.013516-9(0800000430)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA MEIRELES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0035 AI-SP 329324 2008.03.00.009598-6(200861080005135)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSEFINA AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0036 AI-SP 332551 2008.03.00.014045-1(0800000437)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA EVANGELISTA DE JESUS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0037 AI-SP 333010 2008.03.00.014785-8(200861110013839)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MESSIAS DA COSTA
ADV : JOSUE COVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto do Relator.

0038 AI-SP 330831 2008.03.00.011671-0(0700001241)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS BARROS VIANA
ADV : LEILA APARECIDA REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, restando, pois prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0039 AI-SP 330840 2008.03.00.011680-1(0800027581)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AILTON BENEDITO CARDOSO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, restando, pois, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0040 AI-SP 333201 2008.03.00.015224-6(200861110006161)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FABIO FURLAN LOZANO
ADV : JOSUE COVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1308669 2003.61.26.010214-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SALVADOR SANTA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV : ORLAN FABIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1283096 2002.61.83.001138-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JURACY DE SOUSA CORREIA e outro
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas pelo réu e, no mérito, negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto do Relator.

0043 REO-SP 1315360 2005.61.83.004629-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : ALMERINDA MARIA ALVES
ADV : LUCINEIA ROSA DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1209465 2007.03.99.029633-0(0400001003)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VALDOMIRO VENANCIO FERREIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1148265 2006.03.99.037553-5(0500000052)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : WANDERSON GUSTAVO DANI DA COSTA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu, à remessa oficial tida por interposta, bem como à apelação do autor e acolheu parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1137882 2006.03.99.030748-7(0500000742)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA e outros
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo do réu e declarou, de ofício, o afastamento da prescrição em relação aos filhos menores, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1309866 2006.61.24.000566-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MAURO MANDARINI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1295577 2006.61.06.008141-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANGELO FAZZOLLI
ADV : ALCIDES MIGUEL PENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1292711 2004.61.16.001785-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LAZARA RITA DE PAULA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1306409 2006.61.11.004253-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FLORACI FERREIRA DE BARROS
ADV : SILVIA FONTANA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1306887 2005.61.07.001577-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLARICE GOMES DE ALMEIDA
ADV : DANIELA DE CASSIA NELLIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1301807 2006.61.20.002940-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA JOSE CONSTANTE
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1191657 2007.03.99.016476-0(0500000026)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DINORAH DE PAULA PEREIRA
ADV : APARECIDO BERENGUEL

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0054 AMS-SP 300996 2004.61.83.003303-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : HELENO DAMIAO DE LIMA
ADV : SORAIA TARDEU VARELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, rejeitou as questões preliminares e deu provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0055 REOMS-SP 299302 2004.61.83.004752-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : BENEDITO VAZ DE LIMA
ADV : JOSE FERREIRA DE AQUINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0056 AMS-SP 300034 2007.61.04.001454-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GIVALDO SANTOS
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do impetrado, nos termos do voto da Relatora.

0057 AMS-SP 301917 2006.61.05.011651-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA TEZOLIM
ADV : IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do impetrado, nos termos do voto da Relatora.

0058 AMS-SP 306322 2007.61.03.006750-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA AMALIA PACHIONE GUEDES
ADV : FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação do impetrado, nos termos do voto da Relatora.

0059 AI-SP 332295 2008.03.00.013625-3(0800000560)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : ALESSANDRA MODRO
REPTE : CLAUDIA INACIO MODRO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0060 AI-SP 337695 2008.03.00.021208-5(0800001429)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : ONESIO ALEXANDRE BARBOSA
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0061 AI-SP 337110 2008.03.00.020515-9(0800000736)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : ANTONIETA SILVA TAVARES DE TOLEDO
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1329140 2008.03.99.033937-0(0700000797)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : MARLON JOSE MORELLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0063 AC-SP 1328531 2008.03.99.033374-4(0600000821)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADV : GISLAINE FACCO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 1329885 2008.03.99.034108-0(0500000145)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMIL PASTRE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0065 AC-SP 1328230 2008.03.99.033089-5(0700000755)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LAIR PEREIRA DA SILVA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0066 AC-SP 1330885 2008.03.99.034857-7(0600000754)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE AFONSO DE PAULA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0067 AC-SP 1330091 2008.03.99.034281-2(0500002750)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAOR DOMINGOS DA SILVA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0068 AC-SP 1320326 2006.61.19.003788-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOUSSEF GHAZO HANNA
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0069 AC-SP 1320706 2008.03.99.028683-3(0600000455)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0070 AC-SP 1335670 2008.61.83.000858-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : FRANCISCO FARRIELO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0071 AC-SP 1335495 2008.61.83.000468-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : FRANCISCO OLIVIO DE MEDEIROS
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA FUGAGNOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0072 REO-SP 1321839 2003.61.83.015974-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : GIVANILDO VALERIO DOS SANTOS
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 1303213 2005.61.21.001505-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO NASCIMENTO
ADV : IVANI MENDES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 1330702 2008.03.99.034790-1(0500001939)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : FRANCINO DOS SANTOS
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0075 AC-SP 1335303 2008.03.99.037300-6(0700000976)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON CALANCA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0076 AC-SP 1332380 2008.03.99.035599-5(0700000373)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : EUCLIDES VERDURA
ADV : JOSE CARLOS DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0077 AC-SP 1332619 2008.03.99.035838-8(0700001927)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SEBASTIAO PROCOPIO DE PAULA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0078 REO-SP 1331753 2005.61.83.007127-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : SANTO TAMAGNINI
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0079 AC-SP 1335218 2008.03.99.037215-4(0700001216)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 1335149 2008.03.99.037139-3(0600000923)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA HELENA DE FREITAS CREPALDI DEGRANDI
ADV : GISLAINE FACCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 1332045 2008.03.99.035332-9(0600001610)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BERNARDES THOME
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relator.

0082 AC-SP 1333275 2003.61.83.010339-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CELIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADV : ADEJAIR PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 1329743 2005.61.05.007936-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DERLIM DA SILVA DE LIMA
ADV : TARSILA PIRES ZAMBON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MEMDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 1336877 2008.03.99.038283-4(0700000856)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIVINO FRANCALINO
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da preliminar, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-MS 1335794 2008.03.99.037441-2(0600008188)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO HENRIQUE FILHO
ADV : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0086 AC-SP 1335715 2008.03.99.037373-0(0600000202)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ELIEZER FREITAS DOS SANTOS
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, negou provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0087 AC-SP 1333792 2006.61.83.003501-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVAL JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : NAILE DE BRITO MAMEDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 1333750 2007.61.04.005147-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : NELSON PONTES DE FREITAS
ADV : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 1335831 2008.03.99.037478-3(0600000176)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GOMES PEDROSO
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 1335652 2002.61.83.003745-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DA MOTA FEITOSA
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento à apelação adesivo da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0091 AC-SP 1336628 2008.03.99.038117-9(0600001302)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATILIO NOBUO MUTA
ADV : JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0092 AC-SP 1335559 2002.61.07.000578-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO MERCADO

ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0093 AC-SP 1334875 2008.03.99.036868-0(0700002614)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : ARNALDO JOSE POCO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0094 AC-SP 1333651 2004.61.83.000900-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE ARQUIOLI
ADV : ERIVELTO NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0095 AC-SP 1333314 2008.03.99.036273-2(0600000801)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDIR FONSECA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0096 AC-SP 1332345 2008.03.99.035564-8(0600000432)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CLAUDIO BELINI
ADV : ANDRE DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0097 AC-SP 1329751 2007.61.17.003178-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO APARECIDO NASCIMENTO
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0098 AC-SP 1330484 2008.03.99.034598-9(0400001389)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON CLEMENTE
ADV : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0099 AC-SP 1332472 2008.03.99.035691-4(0500000494)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMERINDO BRASILINO DOS SANTOS
ADV : EDSON MANOEL LEO GARCIA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0100 AC-SP 1329753 2007.61.26.004279-8

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : HERMES DE SOUSA COSTA
ADV : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0101 AC-SP 1329528 2006.61.11.006194-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO VELOZO
ADV : CRISTHIANO SEEFELDER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0102 AC-SP 1333647 2006.61.83.002114-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO BATISTA FERREIRA
ADV : FABIO FREDERICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0103 AC-SP 1333810 2006.61.83.000677-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTOS FRANCA GOMES
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0104 AC-SP 1333808 2005.61.83.001231-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DARCI DA SILVA FREITAS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0105 AC-SP 1333721 2006.61.12.007993-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS PRIETO
ADV : MITURU MIZUKAVA

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0106 AC-SP 1334965 2008.03.99.036955-6(0600000876)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : NAIR MARIA DE OLIVEIRA
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0107 AC-SP 1288386 2008.03.99.011280-6(0600002516)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO EIKI CAVAMURA
ADV : MATSUTARO FURUKAWA

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0108 AC-SP 1341686 2005.61.05.010997-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALESKA DE SOUSA GURGEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO FERREIRA CALEGARI
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relator.

0109 AC-SP 1329700 2005.61.13.004491-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EMERSON LEMOS PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA DE MELO
ADV : ADALGISA GASPAR

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

0110 AC-SP 1331040 2008.03.99.035017-1(0600001387)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0111 AC-SP 1331501 2005.61.13.003649-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LOPES LAMARCA
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0112 AC-SP 1309353 2003.61.83.005394-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : GESUILTO COSTA MENDES
ADV : SIMONE JEZIERSKI
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0113 REO-SP 1321975 2004.61.83.005702-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : MARIA BENEDITA BATISTA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0114 REO-SP 1333837 2005.61.83.006184-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : ANTONIO CARLOS PERINI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

AI-SP 255876 2005.03.00.096881-6(0500001348)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : MARIA DO CARMO SALES SILVA
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

AI-SP 176254 2003.03.00.015819-6(9700000578)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESTER FANTINI CHAGURI
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento e deu por prejudicado o agravo regimental, revogando-se a decisão de fls. 49, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 261933 2006.03.00.015579-2(200261140034119)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : JOAO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIO EMERSON BECK BETTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 941835 2004.03.99.018639-0(9100001119)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILSON SALATTI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

A Turma, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 234528 2005.03.00.028676-6(0100000738)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : PEDRILIA MARIA ROSA DE CAMARGO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 924341 1999.61.07.003284-9

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAROLDO DO VALLE AGUIAR
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 1093919 2004.60.05.001463-1

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : WALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação autárquica e deu parcial provimento ao apelo autoral, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 1157455 2005.60.05.000296-7

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

APTE : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo interposto pelo autor, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 104636 2000.03.00.011644-9(9100000547)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDGAR PALHARES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, revogando-se a decisão de fls. 119, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 332922 96.03.063337-2 (9200000429)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA APARECIDA BOVILO e outros
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo ofertado, para anular a r. sentença, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 299368 96.03.006108-5 (9100000553)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEODICE PEREIRA VALIM ZANIRATO

ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 551725 1999.03.99.109620-9(9802065234)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERNIVAL SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 1187970 2007.03.99.013676-4(0600002430)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARLI DORCELINA DE SOUZA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AI-SP 329114 2008.03.00.009318-7(0700000991)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CARLOS HENRIQUE TOPAN
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1306301 2005.61.83.003213-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ HIROMI TABATA
ADV : MARIA DAS DORES ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1295436 2005.60.00.004484-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTERO CORDEIRO
ADV : IRIS WINTER DE MIGUEL

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. AC-SP 234744 95.03.012595-2 (9300207911) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES LOMBARDI MIRABELLA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : IVAN PEDRO DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1295219 2002.61.83.003774-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IVAN ALVES LIMA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. AC-SP
1100048 2003.61.24.001142-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1315325 2003.61.08.002164-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE ROQUE DO ESPIRITO SANTO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1307704 2003.61.02.005375-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ERCIO ROBERTO CUNHA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1233699 2004.61.26.005565-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PLINIO LAURINDO PETTEAN
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1306351 2005.61.83.000738-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARISTIDES LOPES SANTANNA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1287638 2005.61.16.000886-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ISABEL BERTOLINO BARBOSA PEREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1303564 2006.61.12.007040-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JASMIRA DA ROCHA COSTA

ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1314943 2008.03.99.025735-3(0700000205) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANETE NUCCI BUZELLI (= ou > de 65 anos)
ADV : WAGNER NUCCI BUZELLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1274293 2008.03.99.003939-8(0600001516) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JUREMA SILVA DOS SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1316057 2008.03.99.026260-9(0000001275) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LINO FERNANDES GOUVEIA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1172726 2007.03.99.003708-7(0600000348) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO SANCHES DE SOUZA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 306421 2007.03.00.082353-7(0007499540) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA D AURIA
ADV : HOMAR CAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : EPITACIO DE CAMARGO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1286839 2003.61.83.015626-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1256576 2004.61.83.003841-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE DE FREITAS RAMOS
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1298813 2005.61.20.000927-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO APARECIDO STEMBERG
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 320454 2007.03.00.101997-5(199961170034431) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GERALDO ANTONIO ZANUTTO e outros
ADV : JOSE MASSOLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 324372 2008.03.00.002352-5(200661020066731) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : IVAN ROBERTO SCHIVO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 324514 2008.03.00.002504-2(0700002731) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINEIDE SOUZA ARAUJO
ADV : FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1230361 2007.03.99.038946-0(0600002024)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

AC-SP 1324345 2007.61.14.005038-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DARCY JOSE DE SOUZA
ADV : ILZA OGI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1324076 2008.03.99.030714-9(0500000454)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA FOGACA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1326068 2008.03.99.031800-7(0600000397)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : VALENTIM QUINALIA
ADV : RENATA BORSONELLO DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1326543 2008.03.99.031981-4(0700002162)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEL DOS SANTOS
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1325698 2003.61.07.007013-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : APARECIDO ANTONIO BETONI
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1291471 2008.03.99.012969-7(0300001625) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRESCENCIA PORTO LEAL
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1196990 2007.03.99.020833-7(0200001022) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JONAS DE CACIO MANOEL incapaz
REPTE : ANA MARIA MANOEL
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1301800 2006.61.12.001902-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ AMANCIO LIMA
ADV : ROSANGELA MARIA DE PADUA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1272488 2008.03.99.002672-0(0600000985) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VICENTE MAXIMIANO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZA TERESA SMARIERI SOARES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1327720 2008.03.99.032621-1(0600000162) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ELISA RAFAEL
ADV : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1316647 2006.61.03.000513-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE VITAL ALENCAR
ADV : SILVIO REIS COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1308819 2005.61.13.004349-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIANA MARIA RIBEIRO
ADV : CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1316816 2008.03.99.026615-9(0600001081) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ELEONORA ZAGHI LAROCA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1292162 2008.03.99.013521-1(0500000717) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BARBOSA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1301358 2008.03.99.017692-4(0500001059) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOELCIO APARECIDO PEREIRA
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1281299 2008.03.99.008204-8(0600000496) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSUE ROBERTO ARCHANGELO
ADV : ILDEU JOSE CONTE
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 101136 93.03.014805-3 (9000000674) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDIVINA DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO FAVERO PERES e outro

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1306309 2000.61.15.001838-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO APARECIDO ROSANTE
ADV : WILSON DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1305190 2004.61.83.000033-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : OCIMAR PAULO DE SOUZA
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1294482 2008.03.99.014515-0(0600001039) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDE APARECIDA BERTONI
ADV : MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1316296 2008.03.99.026398-5(0700001197) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRSO RODRIGUES DA SILVA
ADV : EDISON PEREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1312394 2008.03.99.023903-0(0600001095) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUI MARIANO DE BARROS
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1304243 2008.03.99.019224-3(0500001372) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILSON SPOSO
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1295486 2004.61.04.002759-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA LUCIA DA SILVA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1317148 2008.03.99.026858-2(0600000590) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO DOS SANTOS VEIGA DE OLIVEIRA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1279111 2008.03.99.007033-2(0500000769) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MILTON MARTINETTI
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1264286 2003.61.17.000168-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAO MONEGATTO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : OS MESMOS
PARTE A : JOSE CRISPIM e outros

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1271850 2008.03.99.002428-0(9600002211) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE PEREIRA DE LIMA
ADV : MARCELO FREDERICO KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1273092 2008.03.99.003251-3(9200866093) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIZA DE ASSUMPCAO CARMANHANI CHIARINELLI
ADV : WILTON MAURELIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1210378 2007.03.99.030513-6(0200000358) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FRANCISCO ARAUJO DA FONSECA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1308545 2003.61.83.004185-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVENALDO DE LISBOA
ADV : PAULO MAGALHAES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1305020 2005.61.04.001463-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO MARTINS DE JESUS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1318864 2008.03.99.027982-8(0700000084) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS ANDREASSA
ADV : JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1321869 2004.61.83.006064-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ARYADNE FAVORETTO
ADV : WILSON MIGUEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1212249 2002.61.12.007891-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES BETTINARDI MARION
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1283011 2006.61.14.003851-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA
ADV : MARCELO FLORES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 157 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) LEONEL FERREIRA e CARLA RISTER, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal GISELLE FRANÇA. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AI-SP 338495 2008.03.00.022274-1(0600000753)

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEMIR LABADESSA incapaz

REPTE : CLAUDIO LABADESSA
ADV : JOAO SERGIO RIMAZZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0002 AI-SP 335036 2008.03.00.017728-0(0800000341)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERNANDA CARLA DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AI-SP 329739 2008.03.00.010165-2(0700002043)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ABNER FELIPE MARCAL incapaz e outro
ADV : ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0004 AMS-SP 305494 2007.61.04.009674-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIO SILVEIRO DOS SANTOS
ADV : REGIANE LOPES DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 531950 1999.03.99.089848-3(9800001081)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA NEVES
ADV : JOSE ANTONIO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1296318 2006.61.13.000670-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MONICA FERREIRA MATOS
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1326253 2004.61.07.005715-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA APARECIDA ALT
ADV : ÉDIPO PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 889219 2003.03.99.023518-9(0100002646)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JUDITE SOARES DE AZEVEDO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1308522 2006.61.17.003014-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARINES NOGUEIRA
ADV : FABIO CHEBEL CHIADI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1328686 2008.03.99.033484-0(0400000913)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LENICE DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1306469 2005.61.11.004848-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELENI COUTO DOS SANTOS DE GOES
ADV : RODOLFO SFERRI MENEGHELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1075853 2005.03.99.051551-1(0400001298)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA DE OLIVEIRA ALVES CALADO
ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1295586 2006.61.13.000770-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MAGDALENA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ADALGISA GASPAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 986660 2004.03.99.038359-6(0100000563)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUSA PEREIRA DA SILVA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido de fls. 118/147 e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1245910 2005.61.11.003797-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO DOS REIS
ADV : ANDERSON CEGA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-MS 1316417 2005.60.02.002115-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENILSON FLORES DE ARRUDA incapaz
REPTE : NADIA DA SILVA FLORES DE ARRUDA
ADVG : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do réu e reduziu, de ofício, a multa de 1/30 (um trinta avô) do valor do benefício em questão, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1273151 2002.61.05.011075-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA falecido
APDO : ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
APDO : ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
APDO : SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA
REPTE : MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE NEMER ELIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1220732 2005.61.11.004871-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELARMINA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROMILDO ROSSATO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1248869 2005.61.13.001924-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ADAO EXPEDITO NUNES
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1247417 2005.61.13.003428-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA BUSTAMANTE
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1216619 2005.61.11.004934-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACKSON PEREIRA GOMES incapaz
REPTE : IVETE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento ao seu apelo e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1286020 2005.61.14.005899-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GUSTAVO LEAL MARTINS incapaz
REPTE : HERMINA LEAL MARTINS
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1188551 2004.61.04.011574-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROSEMEIRE SEVCIUC MACIAS DA SILVA e outros
ADV : RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu, bem como à remessa oficial, e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

0024 REO-SP 1225776 2001.61.83.004377-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : MARIA MADALENA SANTOS PORTO

ADV : IGNACIO ESTEVAM FERNANDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JULIANA SANTOS VIEIRA TELES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1207429 2003.61.03.009513-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO DIAS DE ARAUJO incapaz e outro
ADVG : LUCIA HELENA MARTON DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1087168 2006.03.99.005440-8(0400000017)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CELIA CONCEICAO MAGNONI
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1202425 2007.03.99.024850-5(0500001115)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABRICIO ALVES incapaz
REPTE : SEBASTIANA DE CAMPOS ALVES

ADVG : MARTA DE FATIMA MELO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e declarou, de ofício, o afastamento da prescrição em relação ao filho menor Fabrício Alves, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1257561 2005.61.22.000028-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SIZINIA RODRIGUES COUTO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0029 AI-SP 335954 2008.03.00.019256-6(200361830134830)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0030 AI-SP 325839 2008.03.00.004564-8(9600113351)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ARILDO MARTINS DOS SANTOS
ADV : DANIEL MARTINS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AI-SP 335645 2008.03.00.018736-4(200861080029450)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HILDA MATOS DE SOUZA MOREIRA
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AI-SP 335185 2008.03.00.018046-1(0800000165)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSELIA DIONISIO GOMES
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AI-SP 326431 2008.03.00.005396-7(9300000944)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLGA FERREIRA PEDROZO
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0034 AI-SP 335056 2008.03.00.017748-6(0800000288)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIETA PERPETUA DA SILVA
ADV : ANGELA MARTINS DA COSTA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto do Relator.

0035 AI-SP 336091 2008.03.00.019361-3(200061120084443)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0036 AI-SP 331480 2008.03.00.012708-2(200761050140366)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALESKA DE SOUSA GURGEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE ANGELO
ADV : TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0037 AI-SP 340877 2008.03.00.025864-4(0800031824)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADRIANA APARECIDA GONCALVES incapaz
REPTA : MARCIA SILVESTRE GONCALVES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0038 AI-SP 332400 2008.03.00.013915-1(200861200003549) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDISON RONALDO D ORNELAS
ADV : HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

Inicialmente o processo foi retirado de pauta por indicação do Relator. Em seguida foi apresentado em mesa para julgamento do agravo regimental.Resultado: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0039 AI-SP 338016 2008.03.00.021591-8(200861030030894)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO JORGE DA SILVA
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0040 AI-SP 329843 2008.03.00.010647-9(0800000328)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : HILDEBRANDO WANDERLEY COSTA

ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0041 AI-SP 338658 2008.03.00.022421-0(0800000459)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA ANTONIA MOSER
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0042 AI-SP 322369 2007.03.00.104708-9(200761080093925)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO NEPOMUCENO
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1337280 2005.61.07.004607-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DENIZE RIBEIRO DE SOUZA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CYNTHIA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1262608 2007.03.99.050295-1(0600000160)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DUARTE
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0045 AC-MS 1256970 2007.03.99.048425-0(0500005354)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NAIR FERREIRA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1268840 2008.03.99.000429-3(9900000687)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LOURENCO BENEDITO CORNELIO
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1339911 2006.61.06.001815-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLARICE MENDES GONCALVES SELEGUIM
ADV : DANIEL MATARAGI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1302885 2008.03.99.018511-1(0600001969)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA MENEGHETTI DE SA
ADV : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1288858 2007.61.14.000732-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA LUISA NOBRE DE MORAIS COELHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELISABETE YSHIYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1304116 2008.03.99.019097-0(0500001137)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARTINS CALEGARO
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1308949 2008.03.99.021698-3(0600001011)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BENEDITA APARECIDA FONSECA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-MS 1269606 2008.03.99.001176-5(0700004516)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRONDINA FERREIRA DA ROCHA PEREIRA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1300552 2008.03.99.017069-7(0700000652)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : TERESINHA CLARO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1193469 2007.03.99.018081-9(0600000002)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOBILINO DOMINGOS DA SILVA
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1134496 2006.03.99.028908-4(0400001340)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARCIA PONTALTI CARDERAN
ADV : ANTONIO CARLOS MAGRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1307505 2004.61.04.000143-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO ANA MAIA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0057 AI-SP 340905 2008.03.00.025907-7(0700001303)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELIO PEREIRA
ADV : LUCIMARA SEGALA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0058 AI-SP 340236 2008.03.00.025059-1(0800000535)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIA GUEDES MARIA BALBINO
ADV : EMILIANO AURELIO FAUSTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0059 AI-SP 340557 2008.03.00.025392-0(0800037807)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARTA BROISLER
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0060 AI-SP 340685 2008.03.00.025595-3(200861120066221)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : EULINA CANDIDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : HELOISA CREMONEZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0061 AI-SP 340997 2008.03.00.026019-5(200861120023027)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : PEDRO MINCA NETO
ADV : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0062 AI-SP 340547 2008.03.00.025382-8(200861120044626)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0063 AI-SP 335978 2008.03.00.019150-1(0800000578)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : EUNICE FERREIRA DA SILVA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0064 AI-SP 307939 2007.03.00.084383-4(0500000213)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : JOSE MILTON VIEIRA
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0065 AI-SP 327973 2008.03.00.007653-0(200561060040852)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : VALDEMAR CASSAB SALOMAO
ADV : WANDERLEY ROMANO CALIL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0066 AI-SP 327247 2008.03.00.006535-0(9800000934)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIANA LARIN DOS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1347153 2008.03.99.043802-5(0600001587)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : HERMINIO PICHIRILLI (= ou > de 65 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1347459 2008.03.99.044000-7(0700000498)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA VIEL MIGUEL
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1347457 2008.03.99.043998-4(0700000506)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA CURTI MATRICARDE
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e excluiu, de ofício, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas judiciais, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1347449 2008.03.99.043990-0(0700000807)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL BORTOLANI (= ou > de 60 anos)
ADV : HELIO LOPES

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, erro material existente na sentença, para que a data da citação seja fixada como termo inicial do benefício e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1347454 2008.03.99.043995-9(0700000495)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GENOVEVA GARCIA BALIEIRO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e excluiu, de ofício, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas judiciais, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1341225 2008.03.99.040372-2(0600000832)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA NARDI FANTACINI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1344374 2008.03.99.042404-0(0600000910)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA ROSA TORTELLA NUNES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1349266 2003.61.83.000480-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ADELAIDE CONSONI FERREIRA FAVONE
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1341899 2008.03.99.040696-6(0700001520)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEIXEIRA DE PAULA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 1341884 2008.03.99.040681-4(0700000126)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA WALDOMIRA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1341890 2008.03.99.040687-5(0500000420)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1338920 2006.61.12.004089-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA LINA SOARES DA SILVA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1338405 2008.03.99.039148-3(0300001737)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação do INSS e excluiu, de ofício, a condenação da autarquia a pagamento das custas processuais, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1342254 2008.03.99.040963-3(0700001963)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA SANTANA DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1342290 2008.03.99.040999-2(0600001075)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ROSALINA FIGUEIRO
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1337537 2008.03.99.038747-9(0700001160)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RUTE MONTEIRO
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1337567 2008.03.99.038777-7(0700000300)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELCI DE LIRA DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-MS 1340966 2008.03.99.040209-2(0500012048)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDA CORONEL
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1338489 2008.03.99.039232-3(0800000004)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONILA ROCHA ARAUJO
ADV : ERICA VENDRAME

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1337692 2005.61.07.013470-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : SEBASTIANA VIANA DA SILVA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1303371 2008.03.99.018756-9(07000000055)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA CARDOSO DE ALMEIDA ARAUJO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a análise do recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1346553 2008.03.99.043589-9(0700000559)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA CICERA LOPES DA SILVA
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-MS 1346573 2008.03.99.043609-0(0600011371)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO NUNES DO AMARANTE (= ou > de 60 anos)
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1286388 2008.03.99.010179-1(0600001367)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE DE SOUZA SANTOS
ADV : JOÃO PAULO BRAGA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1300597 2008.03.99.017114-8(0600001185)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELICIA OLIANI ALVES
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-MS 1317044 2008.03.99.026754-1(0400024493)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINARTE RIBEIRO DE SOUZA FILHO
ADV : VIRGINIA ALBUQUERQUE DE VARGAS COLUCCI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1339116 2008.03.99.039607-9(0700001971)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA DE LURDES LEONARDO CARDOSO
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1337083 2008.03.99.038487-9(0700000823)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA GOMES DE SOUZA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1322037 2008.03.99.029465-9(0600000825)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ SILVERIO DA SILVA
ADV : LUCI MARA CARLESSE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1339374 2008.03.99.039763-1(0600000567)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDINO ALVES MENDONCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-MS 1346585 2008.03.99.043621-1(0700009338)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LUIZA FONSECA MORAES
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1338119 2008.03.99.039074-0(0800000046)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA APARECIDA PERIN
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0099 ApelReex-SP 1348000 2008.03.99.044319-7(0600001142)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1347545 2008.03.99.044086-0(0700000508)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRA RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1347888 2008.03.99.044207-7(0700000561)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SOARES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1338448 2008.03.99.039191-4(0600000909)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZORAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : DENILSON MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 1342017 2008.03.99.040814-8(0500001199)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA APARECIDA CASSIA VICTOR
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1347423 2008.03.99.043964-9(0800000313)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : BERENICE RODRIGUES PRADO
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1347915 2008.03.99.044234-0(0500000559)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MORENO PUZZI
ADV : HELIO ZENIANI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0106 ApelReex-SP 1348770 2008.03.99.044709-9(0700000743)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE VAZ DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1344411 2008.03.99.042441-5(0700000667)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA PANIZI PARADA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1342623 2008.03.99.041255-3(0700000127)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GABRIEL DE LIMA FILHO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1342634 2008.03.99.041266-8(0700000740)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : OLGA DA SILVA ABREU
ADV : MILTON DOMINGOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1342663 2008.03.99.041295-4(0700000406)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ADELIA CAIRES MARTINS
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1342348 2008.03.99.041057-0(0600001090)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO
ADV : DENILSON MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1342390 2008.03.99.041099-4(0700001678)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MORELLI
ADV : SONIA LOPES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1342613 2008.03.99.041246-2(0600001018)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR ANTONIO PADILHA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1335640 2006.61.12.007863-9

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : BRUNO SANTIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 1347083 2008.03.99.043732-0(0400000166)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM BELISARIO DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1344129 2008.03.99.042329-0(0500000745)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ALBERTO ALVES
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1333339 2008.03.99.036298-7(0500000617)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECIO ROBERTO FALVO

ADV : MARIA LUCIA NUNES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0118 AC-SP 1345560 2008.03.99.043042-7(0600000770)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ANGELINA
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem como deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1345958 2008.03.99.043240-0(0300000973)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JOSE VALTER APARECIDO BARBOSA espolio
REPTE : MARIA BERNADETE ANGRA BARBOSA e outro
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0120 AC-SP 1326452 2006.61.13.003661-7

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERALDA FERNANDES DA SILVA
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 1344675 2008.03.99.042673-4(0700000806)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EFIGENIO ALVES DE ARRUDA FILHO
ADV : MARCIO HENRIQUE BARALDO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 1344093 2008.03.99.042292-3(0600001771)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON APARECIDO CAPOBIANCO
ADV : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1344103 2008.03.99.042302-2(0600000291)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : NATALINO GUILHERME RIBEIRO
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0124 AC-SP 1319975 2008.03.99.028443-5(0700000578)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES CORREA
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 1310426 2008.03.99.022696-4(0600000244)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZA PAGAN MENEZES
ADV : RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 1341433 2008.03.99.040533-0(0700001093)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO PINTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1342167 2008.03.99.040876-8(0700002213)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ELDA CRIVELARI LOPES
ADV : ALAN RODRIGO BORIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0128 AC-SP 1341991 2008.03.99.040788-0(0700000817)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARINA LUIZ MOREIRA DOS SANTOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-MS 1342649 2008.03.99.041281-4(0700035365)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DA SILVA
ADVG : JAILSON DA SILVA PFEIFER

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 1339627 2008.03.99.039986-0(0500001815)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 1310282 2008.03.99.022552-2(0500003075)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA DAS DORES RODRIGUES MATTIUSI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 1336822 2008.03.99.038227-5(0700000475)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES JOSE RIBEIRO
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e do autor e, na parte conhecida, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-MS 1339673 2008.03.99.040032-0(0700019037)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOLORES DE SOUZA NANTES (= ou > de 65 anos)
ADV : ALINE GUERRATO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0134 AC-SP 1347207 2008.03.99.043856-6(0600001254)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : GENI FRANCELINO DE LIMA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 1345984 2008.03.99.043266-7(0700000706)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA CELESTINO MARTINS
ADV : ADRIANO OSORIO PALIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0136 AC-SP 1319884 2008.03.99.028351-0(0700000862)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA JUSTINA DA CONCEICAO SOUZA
ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0137 AC-SP 1321718 2008.03.99.029401-5(0700000200)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES OLIVEIRA DE MEIRA

ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0138 AC-SP 1341249 2008.03.99.040396-5(0700000692)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MACENA DOS SANTOS
ADV : SONIA BALSEVICIUS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0139 AC-SP 1319899 2008.03.99.028366-2(0700000226)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERCILIA VITORINA DE SOUZA
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0140 AC-SP 1341258 2008.03.99.040405-2(0600001708)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0141 AC-SP 1337240 2007.61.11.005888-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS MODESTO DE SOUZA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0142 AC-SP 1336784 2008.03.99.038189-1(0500001163)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0143 AC-SP 1330098 2008.03.99.034288-5(0700000290)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA JOSE ELEOTERIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0144 AC-SP 1336968 2008.03.99.038374-7(0700001044)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : AURICIO PEREIRA DA SILVA

ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0145 AC-SP 1310389 2008.03.99.022659-9(0700000199)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0146 AC-SP 1338517 2008.03.99.039260-8(0700000819)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ROBLEDO SCABINI
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0147 AC-SP 1338370 2006.61.22.001804-5

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISALTINA BECEGATO BRESSAN
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0148 AC-SP 1344077 2008.03.99.042276-5(0700001386)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE APARECIDA GODINHO MACHADO
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0149 AC-SP 1330111 2008.03.99.034301-4(0600000905)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ZENAIDE DE FREITAS LIMA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0150 AC-SP 1338509 2008.03.99.039252-9(0700000266)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA VIEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL BELZ

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0151 AC-SP 1342016 2008.03.99.040813-6(0300001869)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TAMBORIN
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0152 AC-MS 1340983 2008.03.99.040226-2(0700014642)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA JUSTINA DA SILVA
ADV : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0153 AC-SP 1338111 2008.03.99.039066-1(0700000983)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARGARIDA GOMES DE MATOS
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0154 AC-SP 395597 97.03.073059-0 (9600000849)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EDSON GERALDO SIMAO (= ou > de 65 anos)

ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0155 ApelReex-SP 1113362 2005.61.02.001819-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEI DONEGATTI
ADV : RICARDO VASCONCELOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0156 AC-SP 802420 2002.03.99.021108-9(0100000365)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU TEIXEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0157 AC-SP 1061881 2005.03.99.044315-9(0300000361)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAIAS PEREIRA BOM
ADV : WALDEMAR THOMAZINE

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0158 AC-SP 646592 2000.03.99.069373-7(9800000179)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO BRANDAO MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0159 AC-SP 1059216 2005.03.99.042481-5(0400001766)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : TEREZA DIAS CHELES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0160 AC-SP 1123604 2006.03.99.022497-1(0300001263)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SEBASTIAO CORREIA
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0161 AC-SP 649246 2000.03.99.072039-0(9700000782)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CLAUDIONOR CARMINITTI
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0162 AC-SP 512565 1999.03.99.069133-5(9800002210)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VELISSON EUSTAQUIO ALVES DAS NEVES
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0163 AC-SP 615693 2000.03.99.046480-3(9900000331)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : RUBENS MARTINS FERNANDES
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0164 REO-SP 834253 2002.03.99.039410-0(9900000253)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

PARTE A : BENEDITO CARLOS DA SILVA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0165 AC-SP 830922 2002.03.99.037876-2(0100000074)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO MARIA MAURICIO SOBRINHO
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0166 AC-SP 830557 2002.03.99.037505-0(9700000517)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SIDNEI MATHIAS
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
ADV : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0167 AC-SP 969050 2004.03.99.030568-8(0300000063)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EDMILSON ANTONIO CORGHI
ADV : ANA FLAVIA RAMAZOTTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0168 AC-SP 780866 2002.03.99.009173-4(0100000059)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EUFROSINO DE JESUS VICK
ADV : ALINE CRISTINA ANDREOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0169 AC-SP 1170674 2007.03.99.002700-8(0500001207)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : HIROAKI OKAWA
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0170 AC-MS 1236064 2005.60.06.001258-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : AIRTON ELIAS MENDES
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0171 AC-SP 1215803 2006.61.26.000295-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SIDNEY ANGELO MARIANO
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0172 AC-SP 1152982 2006.03.99.041107-2(0300000649)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NEZIO DOS SANTOS
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0173 AC-SP 1055905 2005.03.99.039666-2(0400000855)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANILO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : REGINALDO DIAS DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0174 AC-SP 808805 2002.03.99.024585-3(0000002854)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ERALDO DAMIAO DA SILVA
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0175 AC-SP 621641 2000.03.99.051019-9(9900000944)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO COSTA FERREIRA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0176 AC-SP 1059308 2005.03.99.042575-3(0400000974)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ONOFRE GOMES DE LIMA SOBRINHO
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0177 AC-SP 1079159 2005.03.99.053533-9(0400000495)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE CARLOS RAMOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0178 AC-SP 887242 2003.03.99.022437-4(0000002158)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : DOMINGOS RAMOS DE SOUZA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0179 AC-SP 869311 2003.03.99.011707-7(0100000391)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : FRANCISCO JOSE ANTONIO CARREIRO
ADV : MARILDA IVANI LAURINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0180 AC-SP 851691 2003.03.99.002557-2(0100001060)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE ROBERTO BERNARDO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0181 AC-SP 708951 2001.03.99.032292-2(9900000418)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : WANDERLEY ANTONIO MENDES
ADV : MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA DE ANDRADE
ADV : HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0182 AC-SP 1203110 2007.03.99.025049-4(0400000039)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANEDINO RODRIGUES NOGUEIRA
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0183 AC-SP 724960 2001.03.99.041059-8(0000002649)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : APARECIDO BASILIO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0184 AC-SP 733291 2001.03.99.046014-0(9800002114)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NAIR DOS SANTOS DA SILVA
ADV : ELISABETH TRUGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0185 AC-SP 541467 1999.03.99.099839-8(9800001660)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MARIA OSEIA DOS SANTOS ALENCAR
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0186 AC-SP 534348 1999.03.99.092203-5(9800002441)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CARLOS APARECIDO PAES DE OLIVEIRA
ADV : VERA APARECIDA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0187 AC-SP 1051947 2005.03.99.036429-6(0500003744)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO DE SOUZA
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0188 AC-SP 720887 2001.03.99.038995-0(9900001769)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CARLOS SALVADOR DUARTE
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0189 AC-SP 586937 2000.03.99.022670-9(9900001661)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : BENEDITO APARECIDO DE MORAES
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0190 AC-SP 1150262 2006.03.99.039082-2(0300000565)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : HELIO DO ESPIRITO SANTO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0191 AC-SP 567782 2000.03.99.006079-0(9900000366)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MARCOS DE SOUSA MARTINS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0192 AC-SP 1027867 2005.03.99.021296-4(0300001870)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : REIFRAN CARNEIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE BADUI TANNUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0193 AC-SP 946343 2001.61.21.003400-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO SILVIO DOS REIS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0194 AC-SP 1186478 2007.03.99.012464-6(0600000003)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID PEREIRA DE LIMA

ADV : GLEIZER MANZATTI

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0195 AC-SP 923692 2004.03.99.009723-0(0200001588)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BERNI
ADV : MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0196 AC-SP 1025725 2005.03.99.019902-9(0200003330)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0197 AC-SP 1015607 2005.03.99.012120-0(0200001550)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE CARLOS BIAGIO
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0198 AC-SP 1145494 2006.03.99.035646-2(0400000036)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LICINIO FERNANDES DE PAULA
ADV : SONIA BALSEVICIUS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0199 AC-SP 956244 2001.61.26.001457-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO BATISTA ANDREATTA
ADV : MARCIO HENRIQUE BOCCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0200 AC-SP 990615 2004.03.99.039397-8(0300000048)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANEZIO DE SOUZA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0201 AC-SP 983087 2003.61.26.005770-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEREMIAS DE OLIVEIRA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0202 AC-SP 1213102 2005.61.11.003365-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARILENA ROSSATO
ADV : JULIANA SANDRINI VARGAS MACIEL

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

EM MESA REO-SP 1307363 2007.61.83.000765-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : ORLANDO BERTUCCI
ADV : ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1194564 2007.03.99.018973-2(0500000688) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR DE SOUZA MATOS
ADV : ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do Relator.

EM MESA AC-SP 1177813 2007.03.99.006857-6(0500002177) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS CASONATO
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1178470 2007.03.99.007241-5(0600000084) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CONCEICAO APARECIDA DE ALENCAR RODRIGUES
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1280665 2008.03.99.007803-3(0400001842) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORADIA NUNES BOFF (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. AC-SP 1075987 2005.03.99.051685-0(0500000088) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA INACIA DE AQUINO
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 234744 95.03.012595-2 (9300207911) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES LOMBARDI MIRABELLA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : IVAN PEDRO DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1295436 2005.60.00.004484-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTERO CORDEIRO
ADV : IRIS WINTER DE MIGUEL

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 228497 95.03.004361-1 (9302055876) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA CABRAL DE MENEZES
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1316057 2008.03.99.026260-9(0000001275) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LINO FERNANDES GOUVEIA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1111546 2002.61.83.001641-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : GUIOMAR FELIPPE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE PAULA MARQUES BATISTA
ADV : LUIZ MARTINS GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1284056 2006.61.14.005210-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARILENE YOSHIE IMAI MARQUES e outro
ADV : VIVIAN DA VEIGA CICCONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1300563 2008.03.99.017080-6(0700000337) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2008 1458/2282

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA CARDOSO DE MORAES
ADV : IRINEU DILETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1325009 2008.03.99.031405-1(0600000631) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : IRINEU ALBERTO CASSIANO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1330366 2008.03.99.034480-8(0600000918) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA CATARINA PINTO DA FONSECA SCHNEIDER
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 347900 96.03.090300-0 (9500000829) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLODOALDO PORFIRIO incapaz
REPTE : BENEDITO PORFIRIO
ADVG : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 753317 2001.61.06.005912-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA VILCHES PARANHOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 852863 2003.03.99.003224-2(0100000088) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERLINO FRANCISCO DE JESUS
ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1304951 2005.61.83.002367-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORMANDO BELLO DA SILVA
ADV : EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1067388 1999.61.07.006257-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : CLEUSA GUEDES DE SOUSA
ADV : VALERIO LIMA RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 617346 2000.03.99.047811-5(9900000555) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : SIDNEI EMERSON ANDRETTO
ADV : CILENE FELIPE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 810537 2002.03.99.025632-2(0100001328) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA UEDA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 840243 2002.03.99.043284-7(0000002161) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MOREIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 984000 2003.61.83.000397-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ELIAS CIRILO DA SILVA
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 972554 2003.61.26.002354-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : CICERO PEREIRA DO AMARAL
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REO-SP 902654 2003.03.99.029820-5(0200000340) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
PARTE A : MARTHA APARECIDA FIORE ARAUJO
ADV : ANTONIO FERRUCCI FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 907610 2003.03.99.032951-2(0100001289) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO OLIVEIRA MARTINS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1010849 2005.03.99.009034-2(0300001527) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA ARONI ZEBER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA LOPES OLBI
ADV : ANGELA VANIA POMPEU

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1016898 2005.03.99.013127-7(0300001580) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE GERALDA GOMES DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1077474 2005.03.99.052736-7(0200002408) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 634103 2000.03.99.059959-9(9900002333) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : LUIS HONOFRE FRANCISCO
ADV : LENIRA APARECIDA CEZARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 842050 2001.61.23.003693-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : MARCILIO PAULINO LEITE
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 773982 2002.03.99.005339-3(9900002567) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ALCIDIO PIOTTO
ADV : RAQUEL DE SORDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 986962 2002.61.26.010897-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ANTONIO RODRIGUES TORRES FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 792195 2002.03.99.015396-0(9806099478) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ITAMAR JOSE MACHADO
ADV : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 823128 2002.03.99.033060-1(0100001017) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO NUNES DE CARVALHO
ADV : NELSON THOME SERAPHIM (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 830441 2002.03.99.037393-4(0000003905) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : JORGE DE OLIVEIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 878521 2003.03.99.016880-2(0200001124) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : OSWALDO BRANDELLI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 893079 2003.03.99.025260-6(0000001822) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Estado de Sao Paulo
ADV : JORGE ALBERTO PUPIN (Int.Pessoal)
APDO : MILTON DE CASTRO
ADV : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 906434 2003.03.99.032097-1(0200000821) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENICIO APARECIDO FERREIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1085857 2006.03.99.004129-3(0500000410) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO
ADV : LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 409369 98.03.014933-4 (9600000372) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO SALGUEIRO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 869264 2000.61.06.001445-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERLEY MAFRA
ADV : CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 737365 2001.61.24.002130-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA RODRIGUES BELAO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 846370 2002.03.99.046666-3(0100000692) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON ANGELICO DE SOUZA
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1055971 2005.03.99.039732-0(0500000273) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOMINGOS DICARES
ADV : SONIA LOPES

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1118740 2006.03.99.020789-4(0500000757) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : AUGUSTO DE VERGILIO
ADV : ARNALDO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 550601 1999.03.99.108597-2(9800000608) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : JAIR CHERUTTI
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 620297 2000.03.99.050042-0(9820006171) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APDO : ENIO LUIZ PINTO BISOGNIN
ADV : BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN
ADV : MARIA DE FATIMA L M SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 628678 2000.03.99.056322-2(9600001103) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ALCIDES FURLANI e outros
ADV : ANTONIO GUILHERME C BACCHIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 854987 2003.03.99.004221-1(9900002559) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ANTONIO DA SILVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 419101 98.03.035977-0 (9600000821) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIANO DE PAULA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 921160 2002.61.11.000691-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : LUIZ BEZERRA LACERDA
ADV : PETRUSKA LAGINSKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 723882 2001.03.99.040507-4(0000002140) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO ADALBERTO RODRIGUES
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 432267 98.03.067118-9 (9600000418)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAIAS LOPES
ADV : SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 769457 2002.03.99.002288-8(9900001665)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : WILSON ROBERTO TRINQUINATO
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 804565 2002.03.99.022307-9(9900001355)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : JOSE CARLOS ALVES DE ARAUJO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 821298 2002.03.99.032783-3(0000001650)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO JESUS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1166079 2002.61.04.002931-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DA SILVA ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 982345 2002.61.19.000167-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDES
ADV : LUIZA DA SILVA CALDAS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1048758 2002.61.83.003327-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO DONIZETI DE SIQUEIRA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1126669 2004.61.09.006211-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS SCARPARI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1225412 2005.61.05.006104-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES GERALDO
ADV : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1125049 2006.03.99.023792-8(0300001449)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SILVIO LEONI (= ou > de 60 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1142093 2002.61.83.002090-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADV : NATALIA ROMANO SOARES
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, bem assim deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1217020 2003.61.21.002943-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : PAULO ROBERTO MARTINS DE ANDRADE
ADV : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 986317 2003.61.83.015375-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE HENRIQUE MONTEIRO NETO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 1279876 2004.61.02.007236-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : JOSE GERALDO PAULINO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1137120 2004.61.05.008727-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NOEL NUNES DA SILVA
ADV : JOSE DINIZ NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, e negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1216928 2004.61.26.004968-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CANDIDO LUIZ MARIANO
ADV : VAGNER GOMES BASSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, bem assim deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1089280 2006.03.99.006242-9(0100000449)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON APARECIDO PINHEIRO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, bem assim deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 336291 2008.03.00.018699-2(0800000300) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDVIRGES ARALDI DE SOUZA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 336134 2008.03.00.019404-6(0400001207) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : JOSEFINA GONCALVES DA COSTA
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 337599 2008.03.00.021080-5(0800000708) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS ROBERTO RAMOS

ADV : HUGO ANDRADE COSSI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 338090 2008.03.00.021718-6(200661060031028) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 339304 2008.03.00.023376-3(200461830011189) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : JOSE ALEXANDRE CELSO DE CARVALHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 339357 2008.03.00.023434-2(0800000469) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : RYAN HENRIQUE PEREIRA BUENO incapaz
REPTE : SILVANA APARECIDA PEREIRA
ADV : NAIARA DE SOUSA GABRIEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 340541 2008.03.00.025489-4(200861830012874) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : HELENA DE FATIMA SANTOS
ADV : MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 14:30 hoas, tendo sido julgados 229 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) GISELLE FRANÇA e CARLA RISTER, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CASTRO GUERRA e Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA. A seguir passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AI-SP 315848 2007.03.00.095700-1(0700000272)

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA FERRAZ
ADV : VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0002 AI-SP 317029 2007.03.00.097209-9(0700001760)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ELVIRA MARIA DE SOUZA FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AI-SP 323974 2008.03.00.001833-5(200761180019723)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GERALDO JOSE PEREIRA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0004 AI-SP 313464 2007.03.00.092188-2(200761830038925)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : AMARO JOSE DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA SONIA DA SILVA SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª

SSJ>SP A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0005 AI-SP 306245 2007.03.00.082132-2(0600001474)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FELIPE SILVEIRA DE CAMPOS incapaz e outros
REPTE : EVA DA SILVA CAMPOS
ADV : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1305210 2003.61.04.004934-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE TOME BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA SALGADO LEME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1294702 2006.61.13.003494-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCIANO MAGNO S COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORISIA IZAIAS RODRIGUES
ADV : TANIO SAD PERES CORREA NEVES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1297559 2008.03.99.015654-8(0400000027)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MAGDALENA DOMINGOS PAULINO
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1292432 2008.03.99.013666-5(0600000070)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILSON LOPES DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1304897 2000.61.09.003853-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNEA CRISTINA MARTINS ASSIS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1214652 2007.03.99.031813-1(0500000973)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILVA DE OLIVEIRA DE SOUZA
REPTE : NEUSA DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-MS 1301441 2008.03.99.017775-8(0700001168)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LIBERTINA NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADV : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1314981 2008.03.99.025773-0(0600001341)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DAVINA DA CONCEICAO MACHADO (= ou > de 65 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1188811 2007.03.99.014293-4(0500000329)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SEBASTIANA GUTIERES COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1019987 2005.03.99.015483-6(0400003356)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESPOSA PORFIRO DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, deu parcial provimento ao seu apelo e, conheceu, de ofício, a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1206525 2007.03.99.028130-2(0400001288)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA MENDES MEDINA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-MS 1187970 2007.03.99.013676-4(0600002430)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARLI DORCELINA DE SOUZA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1205698 2007.03.99.027291-0(0500001036)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOCIMARA SOARES VIEIRA CARDOSO e outro
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e declarou, de ofício, o afastamento da prescrição em relação ao co-autor DAVID SAUMUEL SOARES VIEIRA CARDOSO, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1168914 2007.03.99.001749-0(0600000639)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA ELIAS DE LIMA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento ao recurso adesivo das autoras e acolheu parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1150117 2006.03.99.038939-0(0300001595)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EVA DIRLENE DOS SANTOS e outros
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1149455 2006.03.99.038289-8(0300002500)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIA PEREIRA SANTOS e outro
ADV : IVANI MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pelo INSS, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento à sua apelação e conheceu, de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1249226 2006.61.11.003696-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 969607 2004.03.99.030623-1(9400301308)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE DA ROSA ROCKER e outro
ADV : CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1063956 2005.03.99.045712-2(0300001165)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE CARDOSO DOS SANTOS
ADV : VALNEI JOSÉ DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu, bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0025 AI-SP 329533 2008.03.00.010004-0(0800000196)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : SILVIO PEREIRA DA SILVA
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agavo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 AI-SP 333235 2008.03.00.015314-7(0800000352)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : FERNANDO HENRIQUE BENEDITO
ADV : CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0027 AI-SP 333906 2008.03.00.016035-8(0800000409)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE CARLOS TIBURCIO
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AI-SP 333815 2008.03.00.015885-6(0800001143)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MAGALI APARECIDA VIU
ADV : PAULO FERNANDO BIANCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AI-SP 333810 2008.03.00.015880-7(0800000393)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : IRACI IZABEL DE OLIVEIRA
ADV : EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0030 AI-SP 333702 2008.03.00.015642-2(0800041244)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ATAIDE FAUSTINO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AI-SP 332910 2008.03.00.014555-2(0800000908)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MILTON GONCALVES VIEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AI-SP 3336917 2008.03.00.016046-2(0800000878)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA NEIDE DE SOUZA DESTRO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AI-SP 334807 2008.03.00.017425-4(0800000677)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : LUCIANO DE FIGUEIREDO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0034 AI-SP 333662 2008.03.00.015403-6(200861270016120)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : NILCEIA ZANINI DOS SANTOS
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0035 AI-SP 334404 2008.03.00.016545-9(0800000560)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : SILVIA CRISTINA BORTOLOTTI MINELLI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0036 AI-SP 328534 2008.03.00.008519-1(200761190094547)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CAROLINE ONORATO DA SILVA
ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0037 AI-SP 332300 2008.03.00.013630-7(0800000279)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURO LUIZ DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0038 AI-SP 333225 2008.03.00.015301-9(0800000342)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DARCI ROSA
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0039 AI-SP 333908 2008.03.00.016037-1(200861200020687)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : ARNOLFO LUCAS DE FARIA
ADV : RAIMONDO DANILO GOBBO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1315327 2006.61.23.000675-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NAIR BRANDAO DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1322004 2005.61.14.007016-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DE FATIMA BARBOSA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-MS 1244635 2007.03.99.044446-0(0600003720)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES MIRANDA DA COSTA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1238097 2007.03.99.041351-6(0600001195)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : TEREZA CATELAN BELO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-MS 1167408 2007.03.99.000897-0(0500000514)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SANTINA FERNANDES DE MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADV : MAIZA SANTOS QUEIROZ BERTHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1288855 2006.61.14.004430-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DO CARMO MOTA GODOY
ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1285077 2006.61.11.003949-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GUIOMAR DE MOURA DOS SANTOS
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1300521 2008.03.99.017038-7(0700000271)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIROKO TANAKA SHIGA
ADV : RODRIGO TADASHIGUE TAKIY

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1301756 2004.61.24.001676-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HISSAO INOUE
ADV : ELSON BERNARDINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-MS 1269316 2008.03.99.000883-3(0600003478)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANA ROBERTA DE FREITAS
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1324488 2008.03.99.030939-0(9500000280)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ADRIANO ERNESTO GREGOLIN e outros
ADV : CLOVIS ROBERLEI BOTTURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do segurado e negou provimento ao recurso adesivo da autarquia, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 1274662 2008.03.99.004273-7(0700000106)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO PETRINI e outro
ADV : HAMILTON RENE SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu o erro material e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0052 AC-SP 1308821 2007.61.04.009867-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUZIA BURGUEZ SILVA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-SP 1338107 2008.03.99.039062-4(0600002184)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO QUEIROZ DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0054 AC-SP 1062184 2005.03.99.044603-3(0200001879)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS DE JESUS CLARO
ADV : PAULO SERGIO CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0055 AC-SP 1338391 2004.61.83.003073-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DURVAL BRAZ STANGARI
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCIANA ROZO BAHIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 1339068 2008.03.99.039559-2(0700002000)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 1338123 2008.03.99.039078-8(0700000349)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : RUBENS BEGGIORA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0058 AC-SP 1338158 2008.03.99.039113-6(0600000941)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE CARLOS ALVES MOREIRA DE ALCANTARA
ADV : APARECIDA DE FÁTIMA SOARES DE SOUZA CAMPOS (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0059 AC-SP 1338463 2008.03.99.039206-2(0700000750)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PREVITAL DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0060 AC-SP 1330708 2008.03.99.034796-2(0700000974)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA QUECOLLE FUMAGALI
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0061 AC-SP 1338021 2008.03.99.038976-2(0700001343)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MILTON CARLOS DA SILVA
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0062 REO-SP 1340045 2006.61.83.004310-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : ACILDO DUARTE LIMA
ADV : FABIO FREDERICO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0063 AC-MS 1339935 2006.60.02.002899-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRCO FERREIRA DA SILVA
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0064 AC-SP 1337054 2008.03.99.038458-2(0700000783)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GIMENES TORRES
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0065 AC-SP 1336596 2008.03.99.038085-0(0600001217)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANDRE PUTINI
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0066 AC-SP 1337658 2008.03.99.038869-1(0500000012)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : RUBENS GONCALVES
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0067 AC-SP 1339028 2008.03.99.039520-8(0500001058)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ELIZEU MORAIS
ADV : LUIZ SOARES LEANDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0068 AC-SP 1339024 2008.03.99.039516-6(0700000141)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0069 AC-SP 1339938 2002.61.12.009977-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CELSO CAIRES BOTTA e outro
ADV : MITURU MIZUKAVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0070 AC-SP 1338430 2008.03.99.039173-2(0500001662)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MANOEL RODRIGUES SALES
ADV : CLEITON GERALDELI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0071 AC-SP 1338221 2005.61.83.004401-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ROQUE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV : DANIELA DE FÁTIMA CARVALHO PÊGAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 1338379 2004.61.83.003131-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : FRANCISCO LIMA BARBOSA
ADV : FLORISVAL BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 1338230 2006.61.83.008395-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VELOSO
ADV : CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 1337217 2006.61.12.007692-8

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : RANULFO NORIHIRO OKABE
ADV : HELOISA CREMONEZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0075 AC-SP 1341595 2005.61.04.001765-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : WALTER DE OLIVEIRA GOMES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 1339357 2008.03.99.039742-4(0400001197)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUNARDELI
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0077 AC-SP 660381 2001.03.99.002902-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ALCIR MATTOS DE ANDRADE
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1339705 2008.03.99.040064-2(0700000937)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ANTONIO VIEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0079 AC-SP 1340763 2007.61.19.003756-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : RUBENS MERENCIO BARROSO
ADV : SIMONE SOUZA FONTES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 1338908 2006.61.13.002675-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO DIAS
ADV : LORENA CORTES CONSTANTINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 1337075 2008.03.99.038479-0(0600000920)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE LEAL
ADV : GISLAINE FACCO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0082 AC-SP 1341041 2005.61.83.003342-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 1340824 2006.61.13.002868-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PAULO DE AVELAR
ADV : ALINE DE OLIVEIRA PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 1337916 2006.61.83.001287-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MAURO PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

CC-SP 11189 2008.03.99.004826-0(9500000088)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : LAZARA LOPES falecido e outros
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
PARTE R : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DECIMA
TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA
TURMA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1264056 2006.61.11.003736-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ADALTON ADAO MOREIRA DOS SANTOS
ADV : TERESA MASSUDA ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1279296 2004.61.06.005530-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEU GONCALVES DE SOUZA
ADV : LEONILDO GONCALVES

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1264012 2004.61.03.008895-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1286898 2006.61.13.003664-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA APOLINARIO FONSECA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. AC-SP 1143694 2006.03.99.034768-0(0500000402) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ESMERINDA DE CAMARGO PERES
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1292612 2007.61.21.001550-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA ERICA DOS SANTOS GOMES MOITA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1292614 2007.61.21.001551-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EMILIANA APARECIDA LOPES DOS SANTOS
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 329937 2008.03.00.010352-1(200361830060380) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : OTAVIANO DE SOUZA ROSA e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1287426 2008.03.99.010626-0(0600000186) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : TEREZA BELONCI FERNANDES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REO-SP 1085625 2003.61.00.033377-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : CARLOS PERIN FILHO
ADV : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1241979 2001.61.25.002778-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EURIDES JUSTINA DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1265790 2003.61.83.008456-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DAGMAR XAVIER COTRIM
ADV : SONIA REGINA BARBOSA LIMA
APTE : MIRENE JOANA SANZOGO
ADV : RICARDO MINERVINO SERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1286056 2006.61.11.005936-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ENEIDA PATRICIA NONATO
ADV : MARICI SERAFIM LOPES DORETO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1284239 2006.61.19.008058-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO LIMA TEIXEIRA
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1203911 2007.03.99.025781-6(0600000147) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE AMARO BERNARDO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1263409 2004.61.83.001059-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EUZEBIO CARDOSO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 293066 2005.61.83.002668-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS HAYASHI
ADV : ILZA OGI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1292697 2006.61.12.000527-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDALVA MARIA DA SILVA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1258106 2006.61.23.000889-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FELIPE ALVAREZ
ADV : EDISON ENEVALDO MARIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1110324 2006.03.99.017499-2(0400000721) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVELIN KAROLINE GODOY MACHADO incapaz e outro
ADV : JOAO CARLOS WILSON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1256096 2007.03.99.048179-0(0500000642) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA GOMES PLACIDO
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1334965 2008.03.99.036955-6(0600000876)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : NAIR MARIA DE OLIVEIRA
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1320326 2006.61.19.003788-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOUSSEF GHAZO HANNA
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1333810 2006.61.83.000677-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTOS FRANCA GOMES
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1335303 2008.03.99.037300-6(0700000976)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON CALANCA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1332619 2008.03.99.035838-8(0700001927)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SEBASTIAO PROCOPIO DE PAULA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1335559 2002.61.07.000578-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO MERCADO
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1329753 2007.61.26.004279-8

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : HERMES DE SOUSA COSTA
ADV : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1329528 2006.61.11.006194-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO VELOZO
ADV : CRISTHIANO SEEFELDER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1333647 2006.61.83.002114-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO BATISTA FERREIRA
ADV : FABIO FREDERICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1333808 2005.61.83.001231-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DARCI DA SILVA FREITAS

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1333721 2006.61.12.007993-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS PRIETO
ADV : MITURU MIZUKAVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1288386 2008.03.99.011280-6(0600002516)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO EIKI CAVAMURA
ADV : MATSUTARO FURUKAWA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1331501 2005.61.13.003649-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LOPES LAMARCA
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso adesivo do autor e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 1333837 2005.61.83.006184-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : ANTONIO CARLOS PERINI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 340278 2008.03.00.025116-9(200861080038761) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 341709 2008.03.00.027037-1(0700002246) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAIRO CONSENTINO
ADV : HÉRCULES JOSÉ DE CAMARGO XAVIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 339775 2008.03.00.024323-9(0300001628) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IZALTINA CONDUTA PETRI
ADV : ELIZABETH APARECIDA ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 334377 2008.03.00.016518-6(199961000355686) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : JOSE ROBERTO LUZINI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 329646 2008.03.00.010096-9(0800000384) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : IZABEL FERREIRA PALMEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 558481 1999.03.99.116229-2(9900000596)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO SARRI
ADV : JOAO MARCOS SALOIO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, bem assim à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 743497 2001.03.99.051392-2(9900000707)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO FERNANDO TELES MIRANDA
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, bem assim à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 814107 2002.03.99.027756-8(0000001548)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO BRAZ ROQUE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 999077 2002.61.26.012844-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUIZ ALVARINO DE CARVALHO

ADV : ROSA RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 854352 2003.03.99.003962-5(0100000285)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ARIIVALDO DESSIMONE
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 914230 2004.03.99.002791-3(0200001930)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO FRANCISCO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1084881 2006.03.99.003309-0(0300001377)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : FRANCISCO JOSE DO AMARAL
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 1047848 2005.03.99.033183-7(0100001158)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : DARCI GEREMIAS DOS SANTOS
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1085275 2006.03.99.003704-6(0300000681)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO BARBOSA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1131777 2006.03.99.026994-2(0500000421)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO MARMOL
ADV : JOAO NUNES NETO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, bem assim negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 377793 97.03.039449-3 (9500000118) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NELSON DE ALMEIDA
ADV : LUCIMARA GAIA DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1090941 2000.61.05.007780-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MARCOS DAS NEVES
ADV : ELIESER MACIEL CAMILIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 981519 2001.61.83.003746-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUIZ PINHEIRO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, parcialmente, os embargos de declaração do INSS, emprestando-lhes excepcionais efeitos infringentes, para dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 926607 2001.61.83.005594-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DIAS DOS PASSOS
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1062873 2002.61.83.000280-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO LONGARZO JUNIOR
ADV : DANIELA GABRIELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1277779 2005.61.22.001747-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DOS SANTOS
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 803955 2002.03.99.022049-2(9811052948) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ANTONIO CAMPOS
ADV : JOSE VALDIR GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, parcialmente, os embargos de declaração do INSS, emprstando-lhes excepcionais efeitos infringentes, para dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 969375 2002.61.14.003421-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VIEIRA DA SILVA
ADV : IVAIR BOFFI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração do INSS, emprestando-lhes excepcionais efeitos infringentes, para dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1245927 2002.61.14.004134-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE FRANCISCO DE LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração da parte autora, bem assim do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REO-SP 1212265 2004.61.04.001472-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : JOAO DA CONCEICAO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração do INSS, emprestando-lhes excepcionais efeitos infringentes, para dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Antes do encerramento da sessão, o Exmo. Sr. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO agradeceu a Exma. Sra. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL pelo pronto atendimento no tocante ao pedido de implantação da assinatura

digital em seu gabinete. Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 145 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) GISELLE FRANÇA e CARLA RISTER, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e o Exmo Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AI-SP 324842 2008.03.00.003064-5(9700001992)

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERMELINDA PAVANELLO DORETTO falecido e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, restando prejudicado o agravo do réu, nos termos do voto do Relator.

0002 REOMS-SP 304234 2007.61.09.003013-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : IVANILDE ORSINI NARVAES (= ou > de 60 anos)
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0003 AMS-SP 307972 2007.61.17.003704-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINO ANTONIO TUMIOTO
ADV : JOSE DANIEL MOSSO NORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0004 REOMS-SP 297995 2006.61.09.005141-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : FABIANA GRAZIELA APARECIDA DA COSTA
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0005 REOMS-SP 304065 2006.61.05.011426-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : JOSE CARLOS FONTANA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0006 AMS-SP 294957 2006.61.02.014585-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE CARLOS MENDONCA
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 REOMS-SP 301810 2007.61.10.004261-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : ISMAEL LEME
ADV : FLAVIO MENDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0008 REOMS-SP 302925 2007.61.19.000204-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : ANTONIO LUIZ DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1303568 2006.61.11.002414-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AZENAI CABRAL DE SA incapaz
REPTE : RAQUEL MARIA CABRAL DE SA
ADVG : CELSO TAVARES DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1285680 2006.61.08.004376-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAMELA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO incapaz
REPTE : ROSANGELA MARCELA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1196976 2007.03.99.020819-2(0500000202)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERICK RODRIGUES DO AMARAL incapaz
REPTE : IRACI RODRIGUES
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1196774 2007.03.99.020617-1(0300000026)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA SILVEIRA DE SOUZA TEODORO
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1285938 2006.61.17.001277-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CICERO DOS SANTOS
ADV : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 920713 2004.03.99.008196-8(0200003366)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLARICE BALDINI DA CRUZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1273150 2006.61.13.001100-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA FRANCA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1197392 2007.03.99.021024-1(0300001623)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA FRUTUOSO FERREIRA incapaz
REPTA : MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO FERREIRA

ADV : MARIA LUCIA NUNES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido do INSS, não conheceu de parte de seu apelo e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1320761 2006.61.14.001489-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA SERGIA DE JESUS
ADV : MARIA ANGELICA RANGEL S POSTIGLIONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1282978 2006.61.03.002377-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GIOVANNI RODOLFO LEITE incapaz
REPTE : JOAO BATISTA BARBOSA LEITE
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1320806 2006.61.11.006716-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIETA DOS SANTOS
ADV : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1133752 2006.03.99.028262-4(0500001559)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA APARECIDA DE ASSIS incapaz
REPTE : FATIMA APARECIDA DE ASSIS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1207857 2006.61.11.001675-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIACY MARIA BRANDAO
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1319725 2006.61.13.002776-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATA DAS GRACAS SILVA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento ao seu apelo e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1254117 2006.61.11.004614-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IVANICE ASSIS DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1329539 2006.61.24.000789-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DAYVISON GABRIEL MASSOLA SOLER incapaz
REPTE : ROSEMEIRE REGINA MASSOLA BRAMBILA
ADV : NILTON HIGASHI JARDIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1302389 2006.61.13.001665-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUZIA PORTO SUAVE
ADV : HELEN CRISTIANE MARINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1251820 2006.61.13.001230-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1115889 2006.03.99.018904-1(0500000702)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JENIRA DE OLIVEIRA ROSA
ADV : LUIS PAULO VIEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e acolheu parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.

0028 ApelReex-SP 1283217 2008.03.99.009099-9(0700001138)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA APARECIDA CAMARGO e outros
ADV : ROSANGELA PATRIARCA SENGER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da apelação do réu, bem como da remessa oficial, e acolheu parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.

0029 AI-SP 338217 2008.03.00.021910-9(200661830075711)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ELIAS LOPES GARCIA
ADV : LILIAN ISOPPO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA FUGAGNOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0030 AI-SP 338686 2008.03.00.022558-4(0100001192)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SUZANA MARIA SILVA DE MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARGEU PINHEIRO
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AI-SP 327246 2008.03.00.006534-9(200161170001094)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ VICARI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1272429 2008.03.99.002613-6(0300001524)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MAURO FIRMINO DE BARROS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1274984 2008.03.99.004598-2(0100001455)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : AMARILDO MARTINS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1337232 2002.61.83.001397-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
ADV : IZILDA APARECIDA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1343076 2002.61.25.003678-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IVAN DO PRADO SANTANA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1253635 2007.03.99.046820-7(0500001751)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IVO EDNILSON PEPPE
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1337687 2007.61.06.007199-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDA MARIA DA CRUZ
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pela parte autora, e no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1338182 2003.61.08.003100-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE GONCALVES POLIDORO
ADV : MILENE GOUVEIA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 802389 2002.03.99.021077-2(0000000217)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA ALVES DE CARVALHO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NECI MELQUIDES NEIVA
ADV : MARTHA OTONI DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1297734 2008.03.99.015798-0(0700000357)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANISIO ALVES
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1307853 2008.03.99.021174-2(0700001812)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA GIGANTE
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de voto, rejeitou a preliminar arguia pelo INSS e, no mérito, deu provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1302259 2008.03.99.018166-0(0700000473)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA BENEDITA FARIA GONCALVES
ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 483530 1999.03.99.036806-8(9800000722)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSEFA VASCONE RIBOLA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 847998 1999.61.02.004896-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA BENTO
ADV : PAULO MARZOLA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, à apelação do réu e ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1325234 2008.03.99.031464-6(9700000976)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAO FELIX VIEIRA
ADV : ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso do autor-embargado e deu parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0046 AI-SP 340897 2008.03.00.025895-4(0800000897)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO DA SILVA SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0047 AI-SP 341023 2008.03.00.026062-6(0800001398)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : ROSALINA MARIA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0048 AI-SP 341244 2008.03.00.026293-3(0700001889)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLI NUNES CERQUEIRA PINHEIRO
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0049 AI-SP 333947 2008.03.00.016077-2(0800000237)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUZA MARIA DE CARVALHO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0050 AI-SP 338651 2008.03.00.022414-2(9613031383)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : ELIAS DE BIASI
ADV : CLOVIS LUIZ MONTANHER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0051 AI-SP 340893 2008.03.00.025888-7(0800000941)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADV : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0052 AC-SP 1341522 2008.03.99.040622-0(0600000728)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDE CAVALHEIRO SGARBI
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-SP 1346493 2006.61.26.006121-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ALVARO BRAIT FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor e negou provimento à apelação do INSS,nos termos do voto da Relatora.

0054 AC-SP 1348324 2008.03.99.044409-8(0800000053)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIDIO ANTUNES AMARO
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação,nos termos do voto da Relatora.

0055 AC-SP 1348740 2008.03.99.044679-4(0600001015)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ORLANDO PASSIQUI
ADV : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 1349198 2008.03.99.045016-5(0700000466)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDO SIMOES
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação adesiva do autor, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 1347516 2008.03.99.044057-3(0700000725)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS MOURA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0058 AC-SP 1346834 2003.61.07.001198-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : PAULO ROBERTO BOCUTE e outro
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0059 AC-SP 1132170 2002.61.83.001164-8

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : MARCIA SILVA THEREZO GALLIANO
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0060 AC-SP 1346146 2008.03.99.043306-4(0700000020)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUSMIRA CANDIDO DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 1347156 2008.03.99.043805-0(0600001436)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : BENEDITO APARECIDO DE CAMPOS
ADV : ANDREIA MARIA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1348804 2008.03.99.044743-9(0700002176)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ROBERTO MENDES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0063 ApelReex-SP 1348579 2006.61.26.005305-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADHEMAR DE CAMPOS
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0064 ApelReex-SP 1346116 2007.61.17.003496-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : HAMILTON PASCOLAT
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento ao recurso adesivo do autor e negou provimento á apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0065 ApelReex-SP 1346652 2006.61.26.004770-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DARCI BRANDAO e outro
ADV : VAGNER GOMES BASSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0066 ApelReex-SP 1348849 2008.03.99.044788-9(0700000806)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO RIBEIRO COSTANARI
ADV : MARIA IZABEL BAHU PICOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0067 ApelReex-SP 1348891 2008.03.99.044830-4(0500000561)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTACILIO FERREIRA LUCAS
ADV : GLAUCIA SUDATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento ao recurso adesivo do autor e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0068 ApelReex-SP 1347066 2007.61.14.007813-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CLAUDIO DA SILVA
ADV : MARCELO FLORES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0069 AC-SP 1344256 2005.61.83.002021-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO
ADV : IEDA PRANDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e não conheceu de parte da apelação, e na parte conhecida e na remessa oficial, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

0070 AC-SP 1326379 2003.61.03.008748-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVETE ROCHA RODRIGUES DOS REIS
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 1244234 2007.03.99.044159-7(0500001731)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CARLINDA SOUTO PORTELA
ADV : GUSTAVO ANDRETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 1324802 2008.03.99.031231-5(0500001160)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BUDIN MICELLI
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0073 ApelReex-SP 1349271 2003.61.83.016015-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ALDO ANTONIO CIPOLATO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0074 AC-SP 925136 2001.61.14.003918-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JAIME FREIRE DOS SANTOS
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0075 AC-SP 764235 2001.03.99.060353-4(9807125251)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : APARECIDO FRANCISCO DAURICIO
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0076 AC-SP 1216571 2004.61.02.008513-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : RICARDO DA SILVA BERNARDO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e, de ofício, excluiu a condenação nas verbas de sucumbência, nos termos do voto da Relatora.

0077 REO-SP 991655 2002.61.83.002853-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : HILDO SOARES DE CAMARGO
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO CACHEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, e, de ofício, excluiu da condenação da parte autora a condenação nas verbas de sucumbência, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1170059 2004.61.83.000583-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAETANO DA SILVA
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0079 AC-SP 685727 2001.03.99.018132-9(9815031864)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO
ADV : ELIETE MARGARETE COLATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 1219543 2004.61.04.013406-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NELSON MARTIN GROESSLER
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 817370 2001.61.83.005075-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE FELIX BATISTA
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0082 AC-SP 843497 2002.03.99.045034-5(0100001605)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MARIO ROQUE DE ABREU
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 962368 2004.03.99.027545-3(0200000935)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 1210732 2007.03.99.030807-1(0000001422)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0085 AC-SP 1079757 2003.61.83.002536-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : REGINA CELIA DITOMASO SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0086 AC-SP 544699 1999.03.99.102770-4(9800000583)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS ANTONIO FURLAN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0087 AC-SP 857918 2001.61.02.009245-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CELIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0088 AC-SP 1082545 2002.61.14.001147-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : GERALDO DE JESUS
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMÃO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0089 AC-SP 1117270 2002.61.83.000706-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGIO RAMON GOMES
ADV : LILIANA CRISPIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0090 AC-SP 999296 1999.61.16.003332-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EURIDES ANTONIO DA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0091 AC-SP 1043620 2005.03.99.030260-6(0300001247)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AUREA DE CARVALHO SILVA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0092 AC-SP 1258978 2004.61.05.016867-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANDRE GOMES DA SILVA
ADV : TARSILA PIRES ZAMBON

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 1019330 2005.03.99.014860-5(0300000127)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS SAMPAIO
ADV : RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0094 AC-SP 1094669 2006.03.99.008994-0(0200000188)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON GUERREIRO MARTINS
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA
PARTE R : OLMA S/A OLEOS VEGETAIS massa falida
SINDCO : JOSE ANTONIO JANOTTA
ADV : SERGIO APARECIDO CAMPI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0095 AC-SP 916793 2004.03.99.005030-3(0200002256)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JAIR PENICHE DA SILVA
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0096 AC-SP 1032057 2005.03.99.023562-9(0400000565)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HENRIQUE GONCALVES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0097 AC-SP 1074274 2001.61.83.004997-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : IZAIAS DA SILVA NEVES
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0098 AC-SP 1258836 2004.61.20.007283-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : DIONISIO DE CAMPOS
ADV : MARCELO HENRIQUE CATALANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0099 AC-SP 1068600 2005.03.99.047328-0(0400002067)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : APARECIDO BUONO (= ou > de 60 anos)
ADV : HENRIQUE BERALDO AFONSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0100 ApelReex-SP 985009 2003.61.26.003457-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE VITOR DE SOUZA
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0101 AC-SP 1065853 2001.61.07.000320-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CLOVIS ALVES DE ALMEIDA
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0102 AC-SP 1039296 2005.03.99.027716-8(0300000866)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ANTONIO DOS REIS
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0103 AC-SP 907666 2003.03.99.033007-1(0100001429)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO MARTINS
ADV : DEBORA BRIGLIADORI CAMPOS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0104 AC-SP 560923 1999.03.99.118588-7(9900000696)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ORIVAL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TAUBATE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0105 AC-SP 1086039 2006.03.99.004309-5(0400000268)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SOLON DA COSTA E SILVA
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0106 AC-SP 930307 2004.03.99.012637-0(9800000552)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VERGILIO MARTINS DO NASCIMENTO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0107 AC-SP 843143 2002.03.99.044670-6(0100000070)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : GERALDO BARBOSA DE SOUZA
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, bem assim deu total provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0108 AC-SP 901560 2003.03.99.028746-3(0100000089)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NEISE TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0109 AC-SP 854386 2003.03.99.003996-0(0000000288)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUIZ CARLOS MORETTI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0110 AC-SP 888949 2003.03.99.023241-3(9900000636)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO JOSE DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0111 AC-SP 1171214 2007.03.99.003101-2(0500000041)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0112 AC-SP 1203825 2007.03.99.025694-0(0300001510)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : DONIZETE SIQUEIRA LEITE
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0113 AC-SP 1068879 2005.03.99.047607-4(0300000857)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUIZ ANTONIO FURLAN
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0114 AC-SP 1032740 2005.03.99.024129-0(0400000049)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : DARIO BARBOSA DA SILVA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0115 AC-SP 810631 2002.03.99.025727-2(0100000280)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE CARLOS GREGORIO
ADV : JOSE VILMAR DA SILVA e outros
ADV : OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0116 AC-SP 618946 2000.03.99.049080-2(9900000563)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE NASCIMENTO BONFIM
ADV : JOSE BADUI TANNUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0117 AC-SP 1125446 2006.03.99.024125-7(0400000468)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MAURICIO FREITAS DE SOUZA
ADV : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0118 AC-SP 1160402 2006.03.99.045532-4(0500000384)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE MARIO GIMENES
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0119 AC-SP 1027548 2005.03.99.020972-2(0300000717)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADV : MAGALI INES MELADO RUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0120 AC-SP 1022467 2005.03.99.017553-0(0300002289)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
ADV : ELIAS RUBENS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0121 AC-SP 940564 2004.03.99.018105-7(0200000471)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENCIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0122 AC-SP 1186838 2007.03.99.012745-3(0400000210)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO ALVES FILHO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1215729 2001.61.13.000953-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DAS DORES TARDIVO BERTOLINO
ADV : LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1182038 2007.03.99.009622-5(0600000514) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALTAIR BOVO
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1192162 2007.03.99.016945-9(0600001185) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERNANDES GIROTO
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1285769 2001.61.10.004743-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BENEDITA DE ALMEIDA MORAIS
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1303760 2004.61.83.002623-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME DAMASCENO MOTA
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1299044 2004.61.83.005190-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : HIROMASSA TAMASSIRO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1320653 2004.61.07.002138-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVINO ALVES MIRANDA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1332380 2008.03.99.035599-5(0700000373)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : EUCLIDES VERDURA
ADV : JOSE CARLOS DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1338430 2008.03.99.039173-2(0500001662)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MANOEL RODRIGUES SALES
ADV : CLEITON GERALDELI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1344101 2008.03.99.042300-9(0700001916)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento aos agravos retidos e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1345199 2008.03.99.042927-9(9900000897)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : APARECIDO DONIZETI ANTUNES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1344700 2008.03.99.042698-9(0600000864)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : HAROLDO FATINANSI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1344713 2008.03.99.042711-8(0700000879)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO CARLOS ANASTACIO
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1345269 2002.61.83.002727-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS BARBOSA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento ao recurso adesivo do autor e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 342273 2008.03.00.027842-4(0800001059)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 338138 2008.03.00.021800-2(200761140080670)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : CARLOS ALBERTO MICHEL
ADV : HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 338460 2008.03.00.022153-0(200861240007130)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : SIRLEI APARECIDA FURLANETO
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 339165 2008.03.00.023140-7(200861200026215)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : MOZART PEREIRA LOBO
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 339938 2008.03.00.024531-5(0800001400)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : APARECIDO DE JESUS TOLINI
ADV : DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 338035 2008.03.00.021615-7(0800000744)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO SILVA LIBARINO
ADV : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 337433 2008.03.00.020877-0(9300000728)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS liquidada
ADV : MAURO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROMOALDO BOTTURA
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1345810 2006.61.83.003342-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLVANDO DE NOVAES SILVA
ADV : IARA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1345964 2008.03.99.043246-1(0600000949)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERHARD HENSCHERL espolio
ADV : SILVIA FONTANA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1345887 2008.03.99.043169-9(0700001365)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO LUZ

ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1345850 2008.03.99.043132-8(0700000311)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO SPINASSI (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento às apelações das partes, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1346064 2006.61.26.004601-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO BERTTI RAMINELLI
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1345442 2004.61.12.007940-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL VIEIRA CAMPOS
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1332836 2008.03.99.036056-5(9500000652)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO LOURENCO espolio
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1312024 2005.61.12.000523-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JAIME GUSTAVO ARANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THAMIRES APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS incapaz
REPTE : ZENAIDE BRITO FERREIRA
ADVG : GISLAINE APARECIDA ROZENDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1341145 2008.03.99.040292-4(0600002666) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA PACHECO DE OLIVEIRA
ADV : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1334189 2008.03.99.036644-0(0400001482) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : APARICIO DE SOUZA RODRIGUES
ADV : FERNANDO JOSE SONCIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1338453 2008.03.99.039196-3(0500000384) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI CARDOSO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1288564 2006.61.06.009813-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTAMIRO PAIVA DE ANDRADE
ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 1020695 2005.03.99.016152-0(0400000643) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA JANICE VIDAL DOS SANTOS e outros
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1331162 2008.03.99.035092-4(0600001334) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA PERES
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1304345 2006.61.17.002604-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL LALLO
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1315013 2008.03.99.025805-9(0600001164) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA
ADV : JULIANE MARINO RUSSO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1327842 2008.03.99.032743-4(0600001209) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1310310 2008.03.99.022580-7(0600000469) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA SILVA MERGEL (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU DILETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1248911 2004.61.20.006327-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : EMILIA VICENTE BARBOSA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1310664 2008.03.99.022934-5(0600000810) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINEIDE MARIA SCARDOVELLI incapaz
REPTE : LAIR SCARDOVELLI
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1206409 2007.03.99.028014-0(0500000056) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA DE MOURA MORORO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1307431 2005.61.83.000176-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ALUIZIO EUGENIO MARTINS
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1313963 2008.03.99.025243-4(0500000070) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA CRISTINA DA SILVA
ADV : LUIZ LUCIO MARCONDES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1219806 2005.61.11.002304-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1297896 2008.03.99.015948-3(0600001569) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ELISIO VALERIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1277245 2008.03.99.005993-2(0300001831) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JURAMIR ALVES DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1176786 2004.61.11.000183-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : PAULO DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1183584 2007.03.99.010687-5(0500001559) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA DE LOURDES PIRES (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 1028705 2002.61.24.001487-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TRAJANO DA SILVA ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1317580 2008.03.99.027007-2(0600001461) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA SCAPATICE RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1341928 2008.03.99.040725-9(0500001409) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA DE CARVALHO incapaz
REPTE : TEREZINHA DE LOURDES ABRAMI MOTA

ADVG : ABIMAELEITE DE PAULA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 343353 2008.03.00.029117-9(200461170020053) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA DO REGO BOMBONATTO
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 1004548 2005.03.99.005138-5(0300000049) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO FERREIRA DE LIMA SOBRINHO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1332817 2008.03.99.036036-0(9900001605) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE GODOI SIQUEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1331673 2007.61.13.000605-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1151170 2006.03.99.039794-4(0000008781) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OZELIA APARECIDA RIBEIRO BENTO SOBRINHO
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1334042 2008.03.99.036496-0(0600000524) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LAERCIO APARECIDO EVARISTO DA SILVA
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1318951 2008.03.99.028069-7(0600000531) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO CARVALHO
ADV : DANIEL BELZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1332796 2008.03.99.036015-2(0500003169) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JORGE BASSETTO
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SUZANA M S DE MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 306041 2006.61.83.008480-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : EDSON LOURENCO RAMOS
ADV : EDSON LOURENCO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 1304984 2001.61.83.002617-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE MAERCIO DECE (= ou > de 65 anos)
ADV : LEANDRO GODINES DO AMARAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1314946 2008.03.99.025738-9(9800001339) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MASAO SEKINE
ADV : ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1336588 2008.03.99.038077-1(9800000933) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : FERNANDO PERES
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1203543 2007.03.99.025436-0(0300004300) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS BONFIM
REPTE : RUBENITA NUNES BONFIM
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 341340 2008.03.00.026420-6(0600000320) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : ROBERTO ZERBINI
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 342369 2008.03.00.027801-1(0600000578) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : LOURENCA DE OLIVEIRA GARBELINI (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 341310 2008.03.00.026373-1(0700001338) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : IRACI BENICIO BALIERO GARCIA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1339171 2008.03.99.039662-6(0600019600) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : AECIO MARIO BARBOSA e outro
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1318955 2008.03.99.028073-9(0400001918) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSINA PEREIRA GRACIOZO
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1337146 2008.03.99.038549-5(0700000628) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DIRCE GROLA MORI (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROGERIO BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1343922 2008.03.99.042151-7(0700001175) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARQUES
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1314920 2008.03.99.025708-0(0600000739) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA ESMERIA DE CARVALHO
ADV : ELIZELTON REIS ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1304338 2004.61.16.000805-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : FRANCISCA VIEIRA DE ANDRADE
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 336273 2008.03.00.018681-5(200361170041374) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRACY FERREIRA GIGLIOTI e outro
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 298443 2006.61.04.008143-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS GILBERTO TAMBOURGI
ADV : VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 188870 1999.03.99.030653-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : VICENTE DA SILVA FREITAS
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA APARECIDA DO VALE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 290346 2005.61.02.014881-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : DEBORA DE CASSIA WOLF IANELLI
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1323450 2008.03.99.030302-8(0700004107) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY DAS DORES DE MORAES
ADV : MAGDA TOMASOLI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1296067 2008.03.99.015238-5(0600001005) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DOMINGUES CAMPOS
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1323346 2005.61.83.006737-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SEBASTIAO DE FREITAS MENDES
ADV : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1307524 2005.61.03.000750-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CARMEN BERTA TREZ RODRIGUES e outros
ADV : LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1292433 2008.03.99.013667-7(0600000175) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA PELHO DOS REIS
ADV : IRINEU DILETTI

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1257161 2007.03.99.048478-0(0600000675) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : VILMA APARECIDA MAZETI DE SA
ADV : JOSE HORACIO DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REO-SP 1295523 2003.61.12.005156-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : JOAO VALERA FILHO
ADV : MITURU MIZUKAVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1315632 2008.03.99.025911-8(0400001855) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA MARIA TOMICIOLI DYONISIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 500714 1999.03.99.056063-0(9500439514) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : WALTER VIEIRA
ADV : LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1003215 2005.03.99.004475-7(0435008064) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE FERREIRA DA ROCHA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1329476 2001.61.25.005540-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIZ SEVERINO CORREA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 876840 2003.03.99.016088-8(9200000022) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR FLAVIO SIMOES e outros
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
ADV : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO
APDO : UBIRAJARA MILAUS
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
ADV : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 505025 1999.03.99.056249-3(9800001302) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO LIMEIRA DE ARRUDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1301800 2006.61.12.001902-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ AMANCIO LIMA
ADV : ROSANGELA MARIA DE PADUA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1300619 2008.03.99.017136-7(0500000699) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO ALVES JUNIOR incapaz
REPTE : ELISABETH REIS DE SOUZA
ADVG : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1304269 2008.03.99.019250-4(0500000546) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PAULO DOS REIS incapaz e outro
REPTE : MARIA DO CARMO TOFOLI REIS
ADV : GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1315032 2008.03.99.025824-2(0500000986) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANCELDES LOURENCO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1316647 2006.61.03.000513-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE VITAL ALENCAR
ADV : SILVIO REIS COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração de fls. 146/150 e rejeitou os embargos de declaração de fls. 142/145, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1274039 2008.03.99.003888-6(0500001043) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANA LUIZA ARRUDA AMARAL DE MORAES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1293432 2008.03.99.013891-1(0500000985) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CELSO VIEIRA DE BARROS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1329992 2008.03.99.034215-0(0300000911) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DIAS CARLOSMAGNO
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1115315 2001.61.83.003390-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARGARIDA BARROSO TRENTINO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1301899 2005.61.12.004215-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANATALIA RIOS DA SILVA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JAYME GUSTAVO ARANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1062770 2005.03.99.044934-4(9700001437) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : PAULO ALVES DE GOIS FILHO
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração do segurado e rejeitou os do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1301909 2006.61.24.000175-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : APARECIDA FORMIGONI SIMONATO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo e acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1044384 2005.03.99.030423-8(0200001518)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO JOSE DE AQUINO
ADV : PETERSON PADOVANI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 340573 2008.03.00.025410-9(200361170041386) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA ODETE FRACASSI MOREIRA
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 337999 2008.03.00.021573-6(200861140000392) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AGRTE : EDIVANILSON DE ASSIS GUSMAO
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1283999 2005.61.20.006876-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : HELIO VENANZI
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 201 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.22.000110-6 AC 898164
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO SILVA
ADV : DIRCEU MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs 347/348. Concedo a prioridade pleiteada. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.000164-0 AC 1263737
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES CHAVES
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 120/122. Ciente. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.13.000270-5 AC 957757
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : GUILHERME ALVES APOLINARIO incapaz e outros
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 116. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.000542-0 AC 1268953
ORIG. : 0600000245 1 Vr ANDRADINA/SP 0600018856 1 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL APARECIDO JARA
ADV : MARCELO CHAVES JARA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 169/174: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 162/163 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão, alegando que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido a partir do ajuizamento da ação (15.03.2006), época em que o autor estava em gozo do auxílio-doença. Requer seja fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença reativado por determinação judicial ou a compensação dos valores pagos administrativamente. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 162/163.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez e a compensação dos valores pagos administrativamente.

A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença (31.07.2005), tendo em vista que o laudo pericial afirma que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, a parte autora não impugnou a r. sentença que fixou o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (15.03.2006), devendo, portanto, ser mantido.

Observa-se, porém, que o auxílio-doença foi pago administrativamente no período entre 30.01.2006 e 30.04.2006 (fls. 174). Assim, os valores já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 162/163 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para que os valores pagos administrativamente ao autor a título de auxílio-doença, sejam descontados dos termos da condenação, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.23.000889-9 AC 1258106
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : FELIPE ALVAREZ
ADV : EDISON ENEVALDO MARIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Admito os embargos infringentes opostos às f.137/151.

Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-se os autos à redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.61.26.000923-0 REOMS 304819
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : PAULO YOSHIHIRO MURAKI
ADV : VERA LUCIA RODRIGUES GARE
ADV : CHRISTIANNE HELENA BAIARDE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Instado a se manifestar acerca do pedido deduzido a fs. 89/91, no qual o impetrante requer a desistência do presente mandamus, o INSS deixou transcorrer o prazo, sem pronunciamento (f. 95).

-Assim, a fim de possibilitar o seguimento da demanda, intime-se a Autarquia Previdenciária, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para dar cumprimento ao provimento de f. 93.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.001086-3 AC 997051
ORIG. : 0300000730 2 Vr GARCA/SP
APTE : MARIANA TOSCANO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 166, na qual a parte autora, através de seu patrono, requer a dilação de prazo por 30 (trinta) dias a fim de regularizar a documentação em relação aos cônjuges dos habilitandos.

-Defiro.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.001165-7 AC 1295493
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : LAZARA ROSARIA DA CUNHA SILVA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 185/190: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 174/180 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não conheceu do recurso adesivo da parte autora, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para estabelecer a forma de incidência dos juros de mora e reduzir a base de cálculo da verba honorária e, ainda, deu parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data da citação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 174/180.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de auxílio-doença.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Dáí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 174/180 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, fixando o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001198-4 REO 1269628
ORIG. : 0605004073 1 Vr CAMAPUA/MS
PARTE A : MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : MAURA GLORIA LANZONE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 73/78. Ciente. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.13.001319-4 AC 1284121
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA DIAS POPPI JARDINI
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal e converto o julgamento em diligência, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, em anexo, bem como dos documentos juntados pela autarquia às fl. 69/117.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2002.61.83.001629-4 AMS 284469
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE LUIZ BALLALAI COTRIM e outro
ADV : PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO
ADV : MARIA DO CARMO P BITTENCOURT COUTO
ADV : THIAGO BITTENCOURT COUTO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 150/153.

-De início, intime-se o advogado da parte autora para regularizar a petição retrocitada, tendo em vista a ausência de assinatura.

-Por oportuno, manifeste-se o autor, sobre as alegações do INSS a fs. 147/148.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.002103-1 AC 1220520
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DE SOUZA
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 76/79 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18.09.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 09.11.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$1.177,01 (Hum mil, cento e setenta e sete reais e um centavo), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.13.002409-6 AC 1258094

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA FLAVIA LOURENCO
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 177, na qual a parte autora, através de seu patrono, requer o prazo de 30 (trinta) dias a fim promover ação de curatela.

-Defiro.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.26.002654-7 AC 826660
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ROMUALDO JOSE DE SOUZA
ADV : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 106/107, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Romualdo José de Souza.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 07), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003064-4 AC 1272900
ORIG. : 0400000867 2 Vr CATANDUVA/SP 0400079590 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MACHADO CARDOSO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 86/95: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 77/81 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deu parcial provimento ao reexame necessário para reduzir os honorários advocatícios e periciais e deu parcial provimento à apelação do INSS para condená-lo ao pagamento do benefício de auxílio-doença à autora, a partir do ajuizamento da ação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão, requerendo a fixação do termo inicial do auxílio-doença no dia seguinte à cessação do último benefício de auxílio-doença concedido administrativamente ou determine a compensação dos valores pagos à parte autora na via administrativa. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 77/81.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de auxílio-doença e a compensação dos valores pagos administrativamente.

O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício na via administrativa (31.03.2004 - fls. 08), tendo em vista que os males que autorizaram a concessão do benefício anteriormente, são os mesmos que ainda persistem (STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, DJ 17.09.2007; REsp. nº 985.569, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, a parte autora não impugnou a r. sentença que fixou o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (05.04.2004), devendo, portanto, ser mantido.

Observa-se, porém, que o auxílio-doença foi pago administrativamente no período 19.11.2003 a 16.08.2004; 05.11.2004 a 30.11.2004; 18.03.2005 a 04.06.2005; 19.08.2005 a 19.10.2005 e 19.07.2006 a 19.09.2006 (fls. 89/95). Assim, os valores já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 77/81 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para que os valores pagos administrativamente à autora a título de auxílio-doença, sejam descontados dos termos da condenação, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003139-9 AC 1272975
ORIG. : 0600002557 1 Vr BRASILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 217/221: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 209/212 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez, negou seguimento à apelação do INSS e excluiu, de ofício, a condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, mantendo a r. sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo.

Sustenta o agravante a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que a autora perdeu a qualidade de segurada. Requer, ainda, que os honorários periciais sejam fixados em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a Constituição Federal proíbe qualquer vinculação ao salário mínimo. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 209/212.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito à perda da qualidade de segurada da autora e aos honorários periciais fixados.

Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 209/212 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os honorários periciais na forma acima explicitada, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.09.003168-5 AC 1113550
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO LOPES DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Tendo em vista a ocorrência do falecimento do autor, mediante informações obtidas em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, intime-se o patrono da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a habilitação dos herdeiros.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2000.61.83.004255-7 AC 839391
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AVILE OLIVEIRA CHAGAS
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 136/138. Ciente.

-Considerando que há previsão de julgamento deste feito na sessão de 04/11/2008, aguarde-se.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.004320-4 AC 1086050
ORIG. : 0200000115 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE FIDELIS DA SILVA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 207/210 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07.03.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2005 bem como o pagamento das parcelas

vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.430,14 (onze mil quatrocentos e trinta reais e catorze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.26.004928-7 AMS 273980
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO JOSE KENAI FES MUARREK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DA SILVA
ADV : FABIO MASSAO KAGUEYAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 154/155.

-Manifeste-se o impetrante acerca da resposta do INSS ao pedido de extinção do presente mandamus.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.005019-1 AC 1086750
ORIG. : 0300001096 1 Vr POA/SP 0300070242 1 Vr POA/SP
APTE : LOURDES TOLDO ADAMI e outro
ADV : RONAN CESARE LUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IDMAR JOSE DEOLINDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 232/233, referente a pedido de prioridade no julgamento do feito, deduzido por Lourdes Toldo Adami, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

-Comprovado o requisito etário (docs. a f. 09), defiro o pedido e determino à Subsecretaria da 10ª Turma que proceda às anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.26.005753-3 AC 1122855
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSEFA MAURICIO DOS SANTOS
ADV : GRAZIELA GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 127. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.04.005775-0 AC 806419
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO KRINAS
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Tendo em vista a redistribuição do presente feito a esta Relatoria, ante o reconhecimento de prevenção, em relação ao processo nº 97.03.052997-6, julgado em 26/06/2006 e com baixa definitiva (extrato anexo), oficie-se ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP, solicitando-lhe cópias da petição inicial, sentença e decisão proferida nos autos principais (proc. nº 95.0201565-7), a fim de instruir a presente demanda e possibilitar a averiguação de eventual coisa julgada, nestes autos.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.14.006002-1 AC 1287203
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA
ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DESPACHO

Vistos.

Em face da decisão de fls. 140/141-vº, as petições de fls. 146/147 e 149/151 serão oportunamente apreciadas pelo Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.99.006235-4 AC 918409
ORIG. : 0300000107 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : EDSON RAIMUNDO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 213/220. Ciente. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.14.006557-9 ApelReex 1359603
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BRITO ROCHA
ADV : RICARDO MEDICI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Acolhendo o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, acostado à fl. 158/161 dos autos e versando a demanda sobre interesse de incapaz (art. 3º, II, do Código Civil), intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias, indique curador especial e regularize sua representação nos autos, consoante disposto nos arts. 8º e 9º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.007520-2 REO 1280239
ORIG. : 0300000363 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
PARTE A : APARECIDO CALDEIRA
ADV : PETERSON PADOVANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade do retorno dos autos à Vara de origem, recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 220/223 e determino a intimação da parte contrária para apresentação de contra-razões.

Após, encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as anotações necessárias acerca do recurso.

Oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.83.007982-0 AMS 303713
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARISA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ROBERTA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Pela petição de fs. 590/598, a impetrante noticia a suspensão de seu benefício desde abril/2008.

-Tendo em vista o caráter alimentar da prestação, manifeste-se, com urgência, o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.008690-5 AC 922045
ORIG. : 0200001130 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI MARIA TORRES
ADV : DIRCEU MIRANDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 236/247. Concedo a prioridade pleiteada. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009339-3 AC 1283501
ORIG. : 0600001514 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : ADELINO GONCALES
ADV : VANILA GONCALES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 201/202, em que Adelino Gonçalves requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documentos a f. 12), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-O pleito de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.009416-9 AC 1097259
ORIG. : 9704061900 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : DIRCEU OSORIO SOARES e outros
ADV : LOURENCO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 487, na qual Dirceu Osorio Soares e Outros, requerem prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário em relação aos peticionários (documentos de fs. 10,

18, 60, 68, 87, 115 e 160), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.06.010228-9 AC 1241246
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CLARINDO DOS SANTOS
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 123/127. Concedo a prioridade pleiteada. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.61.06.010298-3 AC 741010
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RICHARD VINICIUS DOS SANTOS ROSA incapaz
REPTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Intime-se a parte autora (incapaz), para que traga aos autos a documentação requerida pelo Ministério Público Federal em seu parecer a fs. 141/142.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.26.011277-8 AC 1045586
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PINHEIRO
ADV : GLAUCIA SUDATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 225/226, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Maria José Pinheiro.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 226), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.012295-2 AC 1290268
ORIG. : 0600000725 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : JUDITE BEZERRA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 103/114 e 115/123: Sendo a peticionária parte estranha ao presente feito, desentranhem-se as petições, devolvendo-as ao seu subscritor para, querendo, diligenciar a sua juntada ao processo pertinente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.99.012828-6 AC 930499
ORIG. : 0300000324 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : WANDA MERCEDES GONCALVES DA SILVA
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 200/207: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 194/196 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deu provimento à apelação da autora, reformando a r. sentença para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, conforme entendimento da Turma.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 194/196.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

No presente caso, verifica-se que os males sofridos pela autora à época do requerimento administrativo (30.05.2001 - fls. 13) não são os mesmos atestados no laudo pericial, qual baseou a concessão da aposentadoria por invalidez (28.06.2006 - fls. 118/129). Assim, não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o

termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 194/196 a fim de dar parcial provimento à apelação da autora, para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.26.013597-3 AC 1252712
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NATANAEL CIRINO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição a fs. 663/664.

-Considerando a interposição de recurso excepcional, consoante informação a f. 665, bem assim o disposto nos arts. 33, inc. I e 22, inc. II, ambos do RITRF3R, exaurida a competência desta relatora, para apreciação do pleito retrocitado.

-Assim, encaminhem-se os autos à E. Vice-Presidente, para as providências que entender cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 03 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.013842-1 AC 872692
ORIG. : 0100000351 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS MIOTO
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 133. Concedo a prioridade pleiteada. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.013909-5 AC 1293451
ORIG. : 0400001703 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400053972 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA D ARC FERREIRA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Fls. 121/126: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 111/116 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para conceder o benefício de auxílio-doença na data da citação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 111/116.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de auxílio-doença.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Dáí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 111/116 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, fixando o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.014867-9 AC 1295616
ORIG. : 0400000398 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400019838 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGANDINO SEVERINO BUSQUILE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 161/162, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Argandino Severino Busquile.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 162), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.015007-8 AC 1295757
ORIG. : 0600000959 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : MARIA LUIZA NOCOLETI DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 163/164. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se encontrem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.016284-6 AC 1298844
ORIG. : 0700000192 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0700015376 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência a fim de que a autora esclareça se possui algum início de prova material da alegada atividade de rurícola, apresentando o referido documento no prazo de 20 dias

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.016358-9 AC 1299403
ORIG. : 0600000074 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 131/136: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 124/126 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, negou seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, desde a data da citação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 124/126.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 124/126 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.017489-0 AC 1110314
ORIG. : 0200002193 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : BENEDITA APARECIDA DE FREITAS
ADV : PETERSON PADOVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 129/130, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Benedita Aparecida de Freitas.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 130), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017722-0 AI 335012
ORIG. : 0700000548 1 Vr MOCOCA/SP 0700022127 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : OSVALDO HENRIQUE PEREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 118/122 - Não conheço do pedido de reconsideração formulado pelo INSS, haja vista a impropriedade do meio processual utilizado, não sendo aplicável o parágrafo único do art. 527 do CPC, vez que a controvérsia já foi decidida pela Turma Julgadora.

Certifique-se a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 112/115, dando-se baixa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.017882-9 AC 1301544
ORIG. : 0400000029 3 Vr ITAPEVA/SP 0400027297 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JACQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIGINO BUENO DE CAMARGO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 92/99: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 86/88 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deu parcial provimento ao reexame necessário para fixar em um salário mínimo o valor do benefício e deu parcial provimento à apelação do INSS para estabelecer a forma de incidência dos juros de mora e da verba honorária, mantendo a r. sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, desde a data da citação.

Sustenta o agravante a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que o autor, trabalhador rural, perdeu a qualidade de segurado. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 86/88.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito à perda da qualidade de segurado do autor, trabalhador rural, e ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 86/88 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.017892-1 AC 1301554
ORIG. : 0700000057 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MIZONI CAIRES
ADV : ANDREA BAZZO LAULETTA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 112/128: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 105/107 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, rejeitou a preliminar de não cabimento da tutela antecipada, deu parcial provimento ao reexame necessário para fixar em um salário mínimo o valor do benefício e negou seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, desde a data da citação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 105/107.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação,

oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 105/107 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.018366-8 AI 335313
ORIG. : 200861830007830 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILSON DO NASCIMENTO
ADV : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 114/116 - Nada a deferir, ante o teor do acórdão proferido em 16.09.2008 (fl. 108/111).

Certifique-se a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, dando-se baixa dos autos na Distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.021999-6 AC 1309645
ORIG. : 0500000595 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI FERREIRA DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 166/174: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 159/161 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez, negou seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, desde a data da citação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 159/161.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 159/161 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.022096-2 AC 1309742
ORIG. : 0500000688 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500010425 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO GONCALVES DE SOUZA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 117/120, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Paulo Gonçalves de Souza.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 17), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.023598-5 AC 1200462
ORIG. : 0300000450 2 Vr ITAPEVA/SP 0300034996 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SACHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA DE BARROS DE PONTES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 101/103, na qual Thereza Barros de Pontes informa seu novo endereço, requer prioridade na tramitação do feito, e que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos advogados Mário Luís Fraga Netto e Cássia Martucci Melillo.

-Comprovado o requisito etário (doc. a f. 09), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR à retificação do nome da autora, qual seja, Thereza Barros de Pontes, consoante docs. a fs. 06 e 09 e à anotação quanto à prioridade deferida.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.025974-8 AC 810878
ORIG. : 0000000183 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR DE CARVALHO
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-A fs. 152/160, Maria Conceição de Carvalho, viúva de Oscar de Carvalho, deduziu o pedido de habilitação à vista do falecimento do autor, ocorrido a 12/06/2007 (certidão de óbito a f. 158).

-Instado a se manifestar, o INSS se opôs ao pedido, requerendo a intimação dos demais herdeiros do segurado falecido, tendo em vista constar da certidão de óbito a existência de dez filhos (f. 166).

-A fs. 182/185, a postulante informou que já estaria habilitada perante o Instituto, quando da análise e deferimento de seu benefício de pensão por morte, diante da ausência de dependentes, alegando ser ilegal e descabida a impugnação por ele ofertada e requerendo a reconsideração do provimento que determinou a apresentação dos documentos em relação aos filhos do autor falecido.

-Indefiro o pedido, devendo o advogado constituído nos presentes autos, proceder na forma dos arts. 1.055 a 1.062, do CPC, promovendo a habilitação de todos os herdeiros necessários, o que implica na apresentação de documentos de identidade, das certidões de casamento dos respectivos cônjuges, se for o caso, a fim de que se verifique o regime de bens adotado, bem assim, de procuração outorgada por estes, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.028307-0 AC 1133889
ORIG. : 0500000030 2 Vr TANABI/SP 0500036494 2 Vr TANABI/SP
APTE : ANTONIO GAVA PELEGRIM
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 100/104, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Antonio Gava Pelegrim, e antecipação dos efeitos da tutela.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 14), defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-O pleito de antecipação da tutela será analisado oportunamente.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031661-4 AC 1214500
ORIG. : 0500000013 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500016600 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE DE LIMA
ADV : RENATA MANFIO DOS REIS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 140 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28/06/2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 28/01/2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.938,36 (seis mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.032753-3 AC 1217247
ORIG. : 0000001425 1 Vr BOTUCATU/SP 0100078175 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM BUENO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 212. Concedo a preferência pleiteada. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.034204-4 AC 824265
ORIG. : 9700000751 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUZANA MARIA DE JESUS
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Chamo o feito à ordem.

-Consoante se observa do atestado métrico acostado a f. 57, a parte autora, então com 92 (noventa e dois) anos de idade, apresentava um quadro de debilidade mental, com incapacidade de locomoção e discernimento que a impediu de comparecer à audiência de instrução e julgamento (fs. 58/59).

-A fs. 88/89, juntou-se aos autos petição protocolizada em 14/04/2008, na qual a demandante requereu prioridade no julgamento do feito, a teor das Leis nº 10.173/2001 e 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

-Compulsando os autos para comprovação do requisito etário, verificou-se, através da certidão de casamento a f. 07, que a demandante nascida aos 18 de janeiro de 1909, estaria com idade muito avançada, motivo pelo qual, foi realizada consulta junto ao Sistema Único de Benefícios- DATAPREV, na qual foi constatada a cessação do benefício de que era titular, em razão de seu óbito, ocorrido em 05/08/2001 (extrato anexo).

-Assim, à vista do longo tempo transcorrido, caberia ao patrono diligenciar com a cautela necessária, promovendo os atos pertinentes à habilitação dos herdeiros.

-Pelo exposto, dou por prejudicado o pedido formulado e determino a intimação do advogado para que traga aos autos, documentos comprobatórios do evento, de identificação dos sucessores, bem como procuração outorgada por estes, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANN A MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.035236-2 AC 1331609
ORIG. : 0600000562 1 Vr PIEDADE/SP 0600023100 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILMA PEDROSO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 99/106: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 93/95 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez, rejeitou a preliminar de não cabimento da antecipação da tutela e negou seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez a partir da data da citação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido da autora no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 93/95.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Dáí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 93/95 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.035836-4 AC 1332617
ORIG. : 0500000784 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500097261 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 84/90: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 78/80 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não conheceu da apelação do INSS no tocante aos honorários advocatícios e, na parte em que conheceu, negou-lhe seguimento, mantendo a r. sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez a partir da data da citação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 78/80.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 78/80 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2007.03.99.036106-1 AC 1223355
ORIG. : 0400000511 1 Vr APIAI/SP
APTE : BEATRIZ RODRIGUES MARTINEZ
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 110/115: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 100/105 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não conheceu da apelação da autora e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, fixar a forma de incidência da correção monetária e juros de mora e isentar o réu do pagamento das despesas processuais, mantendo a r. sentença no tocante à condenação ao pagamento do benefício de auxílio-doença a partir da citação.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão a fim de ser fixado o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 100/105.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito ao termo inicial do benefício de auxílio-doença.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede

apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 100/105 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, fixando o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.037444-9 AI 349180
ORIG. : 0800001007 1 Vr AGUAI/SP 0800028700 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARLINDO DOS REIS FRAUSINO
ADV : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 107/112 - Ante o teor da decisão de fl. 102/vº, não conheço da contraminuta apresentada pelo agravado.

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.037748-2 AC 1226609
ORIG. : 0300030459 2 Vr AMAMBAI/MS 0300001029 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINDOR GULARTE
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 132/133, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Alcindor Gularte.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 12), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.037950-0 AC 831010
ORIG. : 0100003056 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FRANCISCO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 138/139. Ciente.

-O reconhecimento da união estável entre o autor/falecido e a habilitanda, Maria Rita da Silva, neste momento procedimental, poderia adiantar um juízo de valor que há de ser tirado na ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, processo nº 2008.63.04.003636-8, em que se pleiteia pensão por morte, decorrente do falecimento do ora demandante, mediante declaração da existência da referida relação jurídica entre aquele e sua pretensa convivente.

-De outro lado, inviável o prosseguimento do feito sem parte, conforme pleiteado, alternativamente, na petição retrocitada, já que haveria, nessa hipótese, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

-Assim, outra medida não colhe senão a suspensão do feito, ante a prejudicialidade externa constatada, respeitado o limite temporal estampado no § 5º do art. 265 do CPC.

-Dê-se ciência.

-Oficie-se ao JEF Cível de Jundiaí/SP, cientificando-lhe desta determinação, solicitando seja esta Relatoria informada dos andamentos da demanda em tramitação naquele Juízo (proc. nº 2008.63.04.003636-8).

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038884-9 AI 350286
ORIG. : 9400044750 2 Vr TATUI/SP 9400000010 2 Vr TATUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZACHARIAS FRANCISCO DE SOUZA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória pela qual o Juízo monocrático determinou a expedição de requisitório complementar. Alega o ora agravante que referida decisão negou vigência à melhor interpretação do artigo 128 da Lei nº 8213/91.

DECIDO.

De início, observo que o ora agravante não efetuou o pagamento das despesas de porte e remessa. Assim, tendo em vista que a Lei 9289/96 dispõe que se aplica a legislação estadual para a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, e a lei estadual paulista nº 11.608/2003 não exclui as autarquias do pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, determino o pagamento de referidas despesas, nos termos do artigo 27 do CPC.

A questão do pagamento de juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou requisitório é bastante controversa, como podemos observar:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 923708 Processo: 200403990097393 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 10/12/2007 - JUIZ WALTER DO AMARAL (...) Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (...).

Ademais, no caso concreto, não há elementos para se saber, a título de exemplo, a data em que houve a expedição do requisitório a este E. Tribunal.

Portanto, concedo parcialmente a tutela antecipada recursal no sentido de que seja obstada a expedição do requisitório complementar até decisão ulterior desse Tribunal. Na hipótese de haver sido expedido, devem permanecer depositados judicialmente os valores controversos.

Oficie-se ao Magistrado singular, a fim de que, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, preste informações e adote providências consentâneas ao imediato cumprimento deste decisório.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 28 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.039377-8 AI 350740
ORIG. : 200761210037242 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS CASSIANO

ADV : MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória pela qual o Juízo monocrático indeferiu requerimento do INSS para que fosse expedido ofício à hospitais e clínicas nas quais o segurado, ora agravado, faz tratamento. Aduz que referida decisão impossibilita que o INSS possa influenciar o resultado da perícia. Haveria, portanto, cerceamento de defesa.

DECIDO.

De início, observo que o ora agravante não efetuou o pagamento das despesas de porte e remessa. Assim, tendo em vista que a Lei 9289/96 dispõe que se aplica a legislação estadual para a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, e a lei estadual paulista nº 11.608/2003 não exclui as autarquias do pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, determino o pagamento de referidas despesas, nos termos do artigo 27 do CPC.

De início, cabe frisar que a prova se dirige ao Juiz e não às partes. Evidentemente, as partes possuem o direito de requerê-las e, desde que bem fundamentado o pleito, o direito de produzir a prova. Porém, não possuem direito absoluto ao seu deferimento.

No presente caso, dentro de análise perfunctória, não percebo a presença da necessária verossimilhança nas alegações do INSS.

A parte recebe benefício por incapacidade há vários anos. Portanto, se a tese do ora agravante estiver correta, provavelmente as várias perícias administrativas, realizadas sem o acesso aos prontuários do segurado, são imprestáveis. Não é possível que o INSS entenda que a perícia administrativa é frágil.

Ademais, da análise dos documentos juntados aos autos, percebe-se que os autos estão suficientemente instruídos. As partes, bem representadas por seus patronos, juntaram inúmeros documentos médicos que, provavelmente, serão suficientes para que o perito judicial possa, com segurança, realizar o seu trabalho.

Por fim, nada impede que o próprio perito indique a necessidade dos prontuários o que, mais adiante, poderá ser determinado pelo Juízo.

Portanto, indefiro a tutela antecipada recursal. Desnecessárias, no presente caso, as informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 29 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.039790-5 AI 351065
ORIG. : 0500000060 1 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA FERREIRA DO AMARAL COSTA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória pela qual o Juízo monocrático indeferiu pedido de redução dos valores na conta de liquidação, pois referido pleito não foi manejado por meio de embargos à execução contra a Fazenda Pública. Alega o ora Agravante que erro material não está coberto pelo manto da coisa julgada.

DECIDO.

De início, observo que o ora agravante não efetuou o pagamento das despesas de porte e remessa. Assim, tendo em vista que a Lei 9289/96 dispõe que se aplica a legislação estadual para a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, e a lei estadual paulista nº 11.608/2003 não exclui as autarquias do pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, determino o pagamento de referidas despesas, nos termos do artigo 27 do CPC.

Aparentemente, há duplo pagamento de benefício, em relação a alguns meses (fls. 27/39 do agravo). Efetivamente, não é possível, em respeito ao princípio da moralidade e do enriquecimento sem causa, que o INSS tenha de desembolsar, judicialmente, valor que já pagou administrativamente. Vale destacar que cabe, mesmo de ofício, a correção de erro material.

Portanto, concedo parcialmente a tutela antecipada recursal no sentido de que seja obstada a expedição do requisitório até decisão ulterior desse Tribunal. Na hipótese de haver sido expedido, devem permanecer depositados judicialmente os valores controvertidos.

Oficie-se ao Magistrado singular, a fim de que, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, preste informações e adote providências consentâneas ao imediato cumprimento deste decisório.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 28 de outubro de 2008.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.040548-3 AI 351692
ORIG. : 0800002634 4 Vr BARUERI/SP 0800284483 4 Vr BARUERI/SP
AGRTE : JOSE EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.040966-0 AI 352033
ORIG. : 200861120143665 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.041131-8 AI 352133
ORIG. : 0800002673 2 Vr BIRIGUI/SP 0800135968 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIANO MESSIAS DANTAS
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.041146-0 AI 352167

ORIG. : 9000000018 3 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADALUCIA FEITOZA SANTOS
PARTE A : MANOEL BERTO DA SILVA falecido e outro
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação referente à decisão de fls. 152/153 da ação subjacente, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.041741-2 AI 352540
ORIG. : 200761830048177 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ODETE CONTI ZARA TENORIO
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.041771-6 AC 1238527
ORIG. : 0500000553 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0500011384 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO GIANFREDO

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Fls. 124/127: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 116/118 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deu parcial provimento ao reexame necessário para excluir da condenação o pagamento das custas e deu parcial provimento à apelação do INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, mantendo a condenação ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

Pleiteia o INSS, a reconsideração da r. decisão, alegando que o autor recebe benefício assistencial desde 02.10.2001, ainda ativo, devendo ser determinada a cessação do seu pagamento, bem como a compensação dos valores recebidos. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 116/118.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito à compensação dos valores pagos administrativamente à título de benefício assistencial.

Observa-se, in casu, que a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir da cessação do auxílio-doença (19.07.2004). No entanto, verifica-se que o autor vem recebendo o benefício de amparo social desde 02.10.2001 (fls. 126).

Assim, ante a impossibilidade da cumulação dos referidos benefícios, determino a cessação do pagamento de amparo social, bem como que os valores já recebidos a esse título sejam descontados dos termos da condenação da aposentadoria por invalidez (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 116/118 a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para que os valores já recebidos a título de amparo social, sejam descontados dos termos da condenação, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.042953-2 AC 1155977
ORIG. : 0200001621 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARDOSO DOS SANTOS
ADV : VILMA POZZANI

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 322/324. Concedo a prioridade pleiteada. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Anote-se.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043542-1 AC 1243464
ORIG. : 0600000077 1 Vr GARCA/SP 0600004344 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ALVES DA SILVA FILHO incapaz
REPTTE : ANDREA TRAVASSOS DELICATO
ADV : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 84 a 86, preliminarmente dê-se ciência à representante legal do autor Sra. ANDREA TRAVASSOS DELICATO.
Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2005.03.99.045665-8 AC 1063909
ORIG. : 0100000121 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : AMABILE MORETO RODRIGUES
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 120/121, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Amabile Moreto Rodrigues.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 137), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.046361-1 AC 1248500
ORIG. : 9704058055 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE DANTAS DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE LELES
ADV : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos acostados às fls. 166/170.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.050755-2 ApelReex 1363233
ORIG. : 0500001186 3 Vr BARRETOS/SP 0500059107 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA PESSOA DO CARMO
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), verificou-se que o benefício da autora Tereza Pessoa do Carmo - espécie 21, NB 084.400.309-3 - foi cessado em 25.09.2007, por motivo de óbito.

Diante disso, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que proceda à regularização processual, mediante a apresentação da certidão de óbito e habilitação dos herdeiros da segurada falecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 96.03.061358-4 AC 332005
ORIG. : 9400000769 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Ante o decurso de prazo para que a parte autora constituísse novo procurador em razão da renúncia dos advogados comunicada a fs. 144/147, e considerando a declaração de hipossuficiente (f. 07) e o trâmite do processo sob a gratuidade processual (f. 18), entendo necessária a nomeação de defensor dativo para patrocinar a defesa da demandante, neste grau de jurisdição.

-Desse modo, à vista do disposto no art. 4º, inc. VI, c.c. art. 18, ambos da Lei Complementar nº 80/94, oficie-se ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo, para que indique um dos Defensores Públicos que atuam em sua área de competência (LC nº 80/94, art. 15, parágrafo único, inc. I), para a defesa da apelada, no presente feito.

-Dê-se ciência.

Em, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.065549-9 AC 641800
ORIG. : 9900000818 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : ANTONIO CARLOS ALVARENGA
ADV : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 227. Ciente.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito das informações contidas na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelo julgado de fs. 209/224.

-Assim, certificado o trânsito em julgado do referido acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.071555-1 AC 648786
ORIG. : 9900000071 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI GOMES DE SOUZA
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO
MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Face ao pedido de renúncia pelo patrono dos autos a fs. 58/60, a autora foi intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual, tendo sido cientificada da determinação (f. 69, verso).

-Decorrido o prazo sem manifestação, reiterada a intimação pessoal, a autora não foi localizada no endereço constante dos autos (certidão de f. 89), motivo pelo qual, expediu-se intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte dias), conforme publicações efetuadas a fs. 97, 99 e 101.

-Pelo exposto, evidenciado o desinteresse no prosseguimento do feito, ante a inércia da demandante, manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.026394-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA FERRAZ FRANCO CHACON E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026407-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS SCHLATTER
ADV/PROC: SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER
REU: M TIBILETTI CIA LTDA - ME E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026410-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: ROMULO AVILA DA SILVEIRA FILHO
ADV/PROC: SP076376 - MOSART LUIZ LOPES E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026411-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA BRUGNOLI LEITE E OUTROS
ADV/PROC: SP015751 - NELSON CAMARA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026412-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JILVANETE TIMOTEO DE SOUZA
ADV/PROC: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026413-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: NEURANI RODRIGUES GOMES
ADV/PROC: SP084601 - ANGELA RODRIGUES CANELAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026414-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE JESUS ROCHA
ADV/PROC: SP076768 - LIDIA INES TONETTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026418-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE CARLOS RODOLFO LEITE BASTOS
ADV/PROC: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026423-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SABARA MARANHAO
ADV/PROC: SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026435-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026439-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP113588 - ARMANDO GUINEZI
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026533-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ROSEMARY CLARA DA CONCEICAO MELO
ADV/PROC: SP239714 - MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026943-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VAN RENT A CAR COM/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026945-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ROSA MARIA CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026948-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO PRIMAVERA
ADV/PROC: SP206654 - DANIEL MORET REESE
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027045-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: BORTOLO CALOVINI E OUTRO
ADV/PROC: SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.027046-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO AUGUSTO BARBOUR
ADV/PROC: SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027047-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV/PROC: SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027049-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO
REU: COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027050-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA
ADV/PROC: SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO
REU: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.027267-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2ª TURMA DO TRF DA 2ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027268-1 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027339-9 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA APARECIDA MARIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.027358-2 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CASTILHO CYRIACO E OUTRO
ADV/PROC: SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027360-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON NUNES CARRICO
ADV/PROC: SP207615 - RODRIGO GASPARINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027369-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
E OUTRO
ADV/PROC: PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027370-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
E OUTRO
ADV/PROC: PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027371-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUZETE FERNANDES GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027372-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
E OUTRO
ADV/PROC: PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027373-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
E OUTRO
ADV/PROC: PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.027374-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
E OUTRO
ADV/PROC: PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027375-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA COZMAN LTDA
ADV/PROC: SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.027376-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASCAN IMOBILIARIA E INCORPORACOES S/A
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.027377-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APSEN FARMACEUTICA S/A
ADV/PROC: SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.027379-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.027380-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027381-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027387-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE DA SILVA
ADV/PROC: SP226889 - ANDREIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027390-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
ADV/PROC: SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.027392-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027394-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DILECTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027395-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALPHA CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E
OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027398-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERA HOLANDA PEDROSA
ADV/PROC: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027399-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO JOAO DE MENEZES
ADV/PROC: SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027401-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVIRA SOLASSI PO
ADV/PROC: SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027402-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ROSA BUNUSSI
ADV/PROC: SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027404-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PRUDENTE FM STEREO LTDA
ADV/PROC: SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027405-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JB ALVAREZ - ME
ADV/PROC: SP130021 - ANA LUCIA TRONBJERG VILLAFUERTE
IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA - DF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027407-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO APARECIDO MARIANO
ADV/PROC: SP167902 - ROBERSON THOMAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027412-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO YOSHIO ITO
ADV/PROC: SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027413-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.027417-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCILUCIO ROSA PEREIRA
ADV/PROC: SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027418-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CNL - PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027419-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: 20 SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL
ADV/PROC: SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027420-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINEU IVAN SAMPAIO MARTELLI
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027422-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MILLIPORE IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027423-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS
ADV/PROC: SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027424-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SAMPAIO TAVARES
ADV/PROC: SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.027425-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NORTH WIND TAXI AEREO LTDA
ADV/PROC: SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027427-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO CARLOS SENISE
ADV/PROC: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027428-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON RASO E OUTRO
ADV/PROC: SP143976 - RUTE RASO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027429-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON RASO E OUTRO
ADV/PROC: SP143976 - RUTE RASO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027430-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
ADV/PROC: SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027431-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STILL VOX ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.027432-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STILL VOX ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027433-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STILL VOX ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027434-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDINALDO SALES FLAUZINO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.027435-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PLINIO AMADEU PELIZON - ESPOLIO
ADV/PROC: SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027436-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELIO MAIA DA SILVA
ADV/PROC: SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.027437-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RICARDO BOSSEL
ADV/PROC: SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.027438-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.027439-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S/A
ADV/PROC: SP127566 - ALESSANDRA CHER E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.027440-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027441-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA CARREIRO PECORA E OUTRO
ADV/PROC: SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027442-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027443-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BARTIRA
ADV/PROC: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES
REU: FRANCISCO MARCIO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.027444-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARKINVESNT GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP013580 - JOSE YUNES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027445-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JEANE MARIA DA SILVA DANTAS
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.027446-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES DE AMORIM - INCAPAZ
ADV/PROC: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027447-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ODIMAR RISSI
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.027448-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MENEZES NETO
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.027449-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMALIA MARIA ITALIA CROPPA E OUTROS
ADV/PROC: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.027450-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NATURA COSMETICOS S/A
ADV/PROC: SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027453-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO MIGOTTO
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.027454-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.026395-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.026394-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANNA FERRAZ FRANCO CHACON E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026396-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.026394-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ANNA FERRAZ FRANCO CHACON E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026397-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.026394-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ANNA FERRAZ FRANCO CHACON E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026398-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.026394-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

REQUERIDO: ANNA FERRAZ FRANCO CHACON E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026399-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.026394-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP085157 - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA
EMBARGADO: ANNA FERRAZ FRANCO CHACON E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026408-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.026407-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
IMPUGNADO: CARLOS SCHLATTER
ADV/PROC: SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026409-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.026407-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA
REQUERIDO: CARLOS SCHLATTER
ADV/PROC: SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.027321-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0024649-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN
EMBARGADO: ALTINO PINHEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
ADV/PROC: SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027325-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.00.018920-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA ZANCANER ZOCKUN
EMBARGADO: COLEGIO DA ORDEM DA CIA/ DE MARIA NOSSA SENHORA
ADV/PROC: SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027326-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.00.023663-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA ZANCANER ZOCKUN
EMBARGADO: ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DE CAMPOS
ADV/PROC: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027327-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.008519-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI

EXCEPTO: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO
ADV/PROC: SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027328-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0009730-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA ZANCANER ZOCKUN
EMBARGADO: JOSE DE RIBAMAR FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027329-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0029742-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA ZANCANER ZOCKUN
EMBARGADO: EXPRESSO SANTA CATARINA LTDA
ADV/PROC: SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027330-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.00.004658-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PATRICIA MARA DOS SANTOS
EMBARGADO: WALTER APRIGLIANO FILHO
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027331-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0060379-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PATRICIA MARA DOS SANTOS
EMBARGADO: MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027332-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0549648-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PATRICIA MARA DOS SANTOS
EMBARGADO: CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADV/PROC: SP170192 - MARIÁ DOS SANTOS GUITTI E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027333-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0059655-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO ELIAS SANCHES
EMBARGADO: ARY DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027362-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 00.0425342-6 CLASSE: 183
REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO AREVALO

ADV/PROC: SP066676 - ROBERTO SACOLITO
REQUERIDO: IAA/ PLANALSUCAR - PROGRAMA NACIONAL DE MELHORAMENTO DA CANA DE
ACUCAR
ADV/PROC: SP039815 - IBRAHIM MATTUS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027363-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2007.61.00.030526-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE E OUTRO
IMPUGNADO: ADRIANA MARTINS CARNEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027364-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.024947-6 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO MARIN
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027365-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.00.023472-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
IMPUGNADO: SONIA FATIMA BRANDAO
ADV/PROC: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.027391-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.088789-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EMBARGADO: AIRTON DA FONSECA E OUTROS
ADV/PROC: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027406-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.025336-4 CLASSE: 126
AUTOR: AUTMAN LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027421-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014382-0 CLASSE: 137
REQUERENTE: ADELIA PERIN BONINI
ADV/PROC: SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.027426-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.027425-2 CLASSE: 126
REQUERENTE: NORTH WIND TAXI AEREO LTDA

ADV/PROC: SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.027451-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.019789-0 CLASSE: 148
REQUERENTE: LAURA JANE DE CAMARGO E OUTRO
ADV/PROC: SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS ALVES E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.027455-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.026052-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA GROTTI CLEMENTE
EMBARGADO: LUZIA MARIA BELLO
ADV/PROC: SP134686 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.027456-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.024777-7 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: JACIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. REGINA ROSA YAMAMOTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.027457-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0001821-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLARICE MENDES LEMOS
EMBARGADO: JOSE DE RIBAMAR DA COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.027458-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016183-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: U T BABY UTILIDADES TUBULARES - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP118681 - ALEXANDRE BISKER
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027459-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0039221-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO
TRABALHO
ADV/PROC: PROC. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
EMBARGADO: PROSERV S/C LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS E CURSOS
ADV/PROC: SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES E OUTRO
VARA : 16

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.004681-4 PROT: 01/06/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATE YARA GISELA FELS

ADV/PROC: SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.26.001118-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA
REU: R&S PECAS E SERVICOS DE MOTORES LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.83.008459-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA
REU: REGINA RIBEIRO BARBOSA DOMINGUES
ADV/PROC: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026051-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2005.61.00.026153-0 PROT: 16/11/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JARBAS OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015431-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANIR DEMAI ESTEVES E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.022991-0 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELTON SCRIPINIC E OUTRO
ADV/PROC: SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.025053-3 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LABORATORIO SENSITIVA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.025825-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD
ADV/PROC: SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026087-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA ABADE
ADV/PROC: SP161371 - TELMA CASSIA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026252-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TADASHI ARAKI E OUTRO
ADV/PROC: SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026962-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIDEO HIGUTCHI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.027004-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: FRANCISCO SOLANO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP184995 - IRANI PINHEIRO DA SILVA DOS SANTOS
IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 40 COMAR
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027270-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADV/PROC: SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027273-5 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP200613 - FLAVIA CICCOTTI
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.19.004153-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA
EXCEPTO: BEATE YARA GISELA FELS
ADV/PROC: SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000085
Distribuídos por Dependência _____: 000031
Redistribuídos _____: 000016

*** Total dos feitos _____: 000132

Sao Paulo, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 016/2008

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR em parte os termos das Portarias nº 028/2007 e 013/2008, referente à Escala de Férias para os anos de 2008 e 2009, dos servidores lotados nesta 4ª Vara Federal Cível, por necessidade de serviço, como segue:

SILVIA KADLUBA ANTUNES - RF 2305

KATHIA APARECIDA MITIKO MATSUBARA - RF 4019 Exercício de 2008:

DE:

24/08/2009 a 03/09/2009 (2ª parcela)

PARA:

26/10/2009 a 05/11/2009 (2ª parcela)

Exercício de 2009:

DE:

04/09/2009 a 03/10/2009

PARA:

06/11/2009 a 05/12/2009

ROSELI KAZUMI GOYA IRAHA - RF 5794

Exercício de 2008:

DE:

01/12/2008 a 19/12/2008 (1ª parcela)

07/01/2009 a 17/01/2009 (2ª parcela)

PARA:

28/01/2009 a 26/02/2009

Exercício de 2009:

DE:

19/01/2009 a 30/01/2009 (1ª parcela)

24/08/2009 a 10/09/2009 (2ª parcela)

PARA:

24/08/2009 a 11/09/2009 (1ª parcela)

03/11/2009 a 13/11/2009 (2ª parcela)

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL

14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). ALFREDO DE ALMEIDA , OAB nº 32.954 Ação DESAPROPRIAÇÃO, processo nº 00.0904206-7; alvará(s) nº(s) 503/2008.Dr(a). DAIRTON PEDROSO BAENA, OAB nº 42.865 Ação DESAPROPRIAÇÃO, processo nº 00.0904206-7; alvará(s) nº(s) 504, 505/2008.Dr(a). GABRIEL ANTUNES CORREIA DA SILVA, OAB nº 271.390 Ação ORDINARIA, processo nº 95.0023900-0; alvará(s) nº(s) 507/2008.Dr(a). JOSE XAVIER MARQUES, OAB nº 53.722 Ação ORDINARIA, processo nº 1999.61.00.021542-6; alvará(s) nº(s) 511/2008.

Dr(a). JOSE PETRINI RODRIGUES, OAB n° 103.795 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo n° 95.0054879-8; alvará(s) n°(s) 512/2008. Escritório de Advocacia: SILVA GUEDES E NAVARRA, CNPJ n° 67.846.741/0001-69, Ação ORDINÁRIA, processo n° 2002.03.99.035474-5; alvará(s) n°(s) 508, 509 E 510/2008.

25ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 29/2008

A Doutora MAÍRA FELIPE LOURENÇO, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora BENITA ABE PILON - RF 5452 - Técnica Judiciária - Supervisora de Processamento de Medida Cautelar (FC-5) estará de férias no período de 06/11/2008 a 05/12/2008,

R E S O L V E :

DESIGNAR a servidora KILZA CASSIANA BRUGNHOLO CHOUERI - RF 5342 - Técnica Judiciária, para exercer a função de Supervisora de Processamento de Medida Cautelar (FC-5) desta 25ª Vara Cível Federal, no período de 06/11/2008 a 05/12/2008.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta,
no exercício da Titularidade da 25ª Vara Cível

7ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

A Dra. DIANA BRUNSTEIN, Juíza Federal Titular, da 7ª Vara Cível - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO n.º 98.0032816-5, requerida por SAGEC MÁQUINAS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e que foi designado o dia 02/12/08 às 14:30 horas, para o 1º leilão, onde os bens abaixo descritos serão vendidos pelo maior lance acima do valor da avaliação e, caso não haja arrematação, o dia 16/12/08, às 14:30 horas, para o 2º leilão onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, desde que não ofereça preço vil, a cargo de um dos Oficiais de Justiça Avaliadores, no átrio deste Fórum, na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, leilões esses dos bens constantes do Auto de Penhora e que poderão ser vistos em mãos do depositário, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre dito bem e/ou recurso pendente de julgamento.

BENS AVALIADOS:

2 (dois) rotores em aço VC-131 fresados para granulador de espaguete plástico - modelo 56160, de fabricação da própria autora - estoque rotativo, AVALIADO em R\$ 3.177,00 (três mil e cento e setenta e sete reais) cada um.

DEPOSITÁRIO: Sr. Giorgio Lazzaro, RNE - w095791-F, com endereço na Avenida D. Pedro I, 540, Vila Conceição -

DIADEMA - SP.

Fica, ainda, intimado o executada dos leilões designados. Quem pretender arrematar o bem, deverá comparecer no dia, hora e local, acima descritos, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro à vista, ou no prazo de 03 (três) dias, mediante caução idônea, sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta pelo MM. Juiz Federal Substituto e a favor do autor, a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o lance. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, observados os termos e os prazos estabelecidos nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 31(trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____, (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DO RÉU NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº. 2007.61.00.025614-2, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE PEDRO CARLOS GONÇALVES.

A Dra. DIANA BRUNSTEIN, Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação de Rito Ordinário, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação do réu ao pagamento dos prejuízos decorrentes da múltipla ilicitude de suas condutas. Estando o réu, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, PEDRO CARLOS GONÇALVES, para os atos e termos da ação proposta. Ficando ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 31 de outubro de 2008. Eu, _____ (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____(Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

25ª VARA CIVEL - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE CADIWEL COMPANY SOCIEDAD ANÔNIMA, PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2003.61.00.036130-8, QUE MOVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM C.H.R. E OUTROS PERANTE O JUÍZO DA 25ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

O DOUTOR DJALMA MOREIRA GOMES, MM. JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2003.61.00.036130-8, distribuída em 10/12/2003, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de C.H.R E OUTROS, fica CADIWEL COMPANY SOCIEDAD ANÔNIMA ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP aos 03 do mês de agosto do ano de 2008. Eu, ___ Benita Abe Pilon, Técnica Judiciária digitei.
Eu, _____ Benita Abe Pilon, Diretora da Secretaria em exercício, subscrevi.

DJALMA MOREIRA GOMES

Juiz Federal

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL - LISTAGEM GERAL DEFINITIVA DO CORPO DE JURADOS PARA 2009

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, Doutora Paula Mantovani Avelino, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, tendo em vista o disposto no artigo 425, caput e 1º e 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008, na forma da Lei, que determina que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri deve alistar o quadro de Jurados que deverão servir, durante o próximo ano de 2009, na Justiça Federal em São Paulo, em seu Tribunal do Júri, RESOLVE: publicar a LISTA DEFINITIVA dos jurados, conforme disposto no artigo 426, 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008, uma vez que não foram oferecidas, no prazo legal, impugnações ou reclamações à LISTAGEM PROVISÓRIA, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, às fls. 1.955/1.965, bem como designar o dia 29 de janeiro de 2009, às 14h para conferência dos nomes dos jurados alistados em papéis individuais e iguais, com a presença de representantes do Ministério Público Federal, da Ordem dos Advogados - Seção São Paulo e da Defensoria Pública da União, oficiando-se aos respectivos órgãos para tal finalidade, bem como de quaisquer interessados. RESOLVE AINDA determinar que, após a realização da conferência, sejam as cédulas colocadas na urna geral dos jurados, lavrando-se o respectivo termo, que será trancada, sendo a respectiva chave entregue a este Juízo. Nos termos do que dispõe o 2º, do artigo 426, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008, segue a transcrição integral dos artigos 436 a 446, do mesmo Código, que trata da função do jurado: Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR) Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR)Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR)Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR)Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

(NR)Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR)

1. ABEL LOPES NETO - ECONOMISTA2. ADALBERTO BARTOLOMEU DE CASTRO NETO - CONTABILISTA3. ADALBERTO VIEIRA RUIZ - CONTABILISTA 4. ADEIVO ALVES MOREIRA - DIRIGENTE , PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA
5. ADEMIR RODRIGUES AGUIAR - CONTABILISTA 6. ADILSON INÁCIO DA SILVA - CONTABILISTA 7. ADILSON KLEINFELDER - TÉCNICO EM ELETRÔNICA8. ADILSON PEREIRA DE SOUSA - CONTABILISTA
9. ADOLFO ROBERTO ZANINI - ECONOMISTA10. ADRIANA AYAKO ABE - CONTABILISTA 11. ADRIANA BISPO TEIXEIRA MORENO - CONTABILISTA 12. ADRIANA CAMEJO DA SILVA - PROFESSORA13. ADRIANA COSTA - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO14. ADRIANA CRISTINA BOLLI MANARO - CONTABILISTA 15. ADRIANA CRISTINA PINO VOLEJNIK - CONTABILISTA

16. ADRIANA DE ANDRADE - EMPREGADA DOMÉSTICA17. ADRIANA OLIVEIRA MAGALHÃES - BANCÁRIA18. ADRIANO DUTRA JUBILATO - TÉCNICO DA TELECOM19. ADRIANO TISSOT LEITÃO - EMISSOR VII20. ADROALDO PEREIRA DA SILVA - VENDEDOR21. AEROMAR SOARES DO PRADO - PSICÓLOGA 22. AGNALDO NOGUEIRA DA SILVA - EMISSOR PLENO23. AGOSTINHO FERREIRA GOMES - TÉCNICO INDUSTRIAL EM ELETROTÉCNICA 24. AILTON FERNANDO PIRES - TÉCNICO INDUSTRIAL25. ALADIM TAKEYOSHI IASTANI - BANCÁRIO26. ALBERLAN MATOS DOS SANTOS - CONTABILISTA 27. ALBERTO ALVES MONTEIRO - TRABALHADOR INDÚSTRIA TÊXTEIS28. ALBERTO DOMINGUES DOS SANTOS - CONTABILISTA 29. ALBERTO MICHEL MALAFATI - TÉCNICO EM ELETRÔNICA 30. ALBERTO RODRIGUES NETO - CONTABILISTA 31. ALCIDES FONTOURA PIERI - TÉCNICO EM QUÍMICA 32. ALDA LUIZA CARLINI - PROFESSORA33. ALE HASSEN KHADDOUR - UNIVERSITÁRIO34. ALESSANDRA CHIRALDINI FRANZINI - EMISSORA PLENA35. ALESSANDRA FLORIANO DE OLIVEIRA - PROFESSORA36. ALESSANDRA OLMEDO - ENGENHEIRA37. ALESSANDRA ZENATTI - QUÍMICA38. ALESSANDRO RAMOS GIANNOTTI - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SENIOR39. ALEX JUVENAL BARRETO - BANCÁRIO40. ALEXANDRE COSTA NASCIMENTO - ENGENHEIRO41. ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - ADVOGADO42. ALEXANDRE MILAN - OPERADOR DE CÂMBIO PLENO43. ALEXANDRE MORAES NASCIMENTO - CONTABILISTA 44. ALEXANDRE ROBERTO DOS REIS - AUXILIAR ADMINISTRATIVO SR.45. ALEXANDRE TOMAZINI - ADMINISTRADOR 46. ALICE KUMIKO OMORI - CONTABILISTA47. ALICE MARIA DUARTE - CONTABILISTA 48. ALINE AUGUSTA ARASAKI - ANALISTA DE PLANEJAMENTO49. ALINE EUGÊNIA CAMARGO GURFINKEL - PSICÓLOGA50. ALINE KALIVLOSKI DA COSTA - ANALSITA DE MARKETING SR.51. ALSESSANDRO FERREIRA - CONTABILISTA 52. ALVAIR MONTEIRO - COMPRADOR53. ALVARINA FERNANDES NAVES - PROFESSORA54. ALZIRA ALVES RODRIGUES - METROVIÁRIA55. ALZIRA MENDONÇA - GERENTE56. ANA CLAUDIA BARREIRO GOMES PEREIRA - PROFESSORA57. ANA ISABEL SOARES - PSICÓLOGA58. ANA LUCIA FRAGA ALVES - PROFESSORA59. ANA LUCIA SANTOS PONTES - PROFESSORA60. ANA MARIA RUFINO - TRABALHADOR DE SERVIÇOS GERAIS61. ANA MARIA SAKAMOTO - CONTADORA62. ANA MERCES BAHIA BOCK - PSICÓLOGA63. ANA PAULA ANDRADE SILVA FONSECA - AUXILIAR ADMINISTRATIVA SENIOR
64. ANA PAULA DA SILVA - BANCÁRIA 65. ANA PAULA LEAL DE FREITAS - OPERADORA DE TELEMARKETING66. ANA PAULA SILVA ALMEIDA - CONTABILISTA 67. ANA RITA DOS SANTOS GOUDOHI - PROFESSORA68. ANDRÉ AUGUSTO SOUSA SANTOS - ESTUDANTE69. ANDRE LUIS BERNARDES - TÉCNICO TEXTIL70. ANDRÉ LUIS LAPOLLI - PROFESSOR 71. ANDRÉ LUIS SABINO - PROFESSOR 72. ANDRÉ MESQUITA PLUSKAT - BANCÁRIO73. ANDRE MORENO VARGAS - ECONOMISTA74. ANDRESA DE MELLO MANDINA - EMISSORA PLENO75. ANGELA DE SOUSA MILÉO - ADVOGADA76. ANGELA HELENA MIRANDA - CAIXA77. ANGELA MARIA CAMARGO DA SILVA - PROFESSORA78. ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI - ASSISTENTE79. ANNA VALÉRIA TARBAS - ARTISTA80. ANTONIA DA CONCEIÇÃO ESPÍRITO SANTO - PROFESSORA81. ANTONIA FLORIANO DE OLIVEIRA - PROFESSORA82. ANTONIO CARLOS DE LIMA - GERENTE83. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - ENGENHEIRO84. ANTONIO CARLOS SANCTIS - ENGENHEIRO85. ANTONIO CARLOS SOUZA

LOPES - AGRICULTOR86. ANTONIO CEZAR RODRIGUES DA CRUZ - ADMINISTRADOR87. ANTONIO CONCEIÇÃO SILVA - AUXILIAR DE VENDAS88. ANTONIO EDSON BARROSO GOMES - VENDEDOR89. ANTONIO GAONA SANCHES - REPRESENTANTE DE VENDAS90. ANTONIO JOSÉ DA SILVA - PROFESSOR 91. ANTONIO LUIZ CORREA - METROVIÁRIO92. ANTONIO MARCOS SALGUEIRO DE SOUZA - ENGENHEIRO93. ANTONIO OCLACIO DE FREITAS - TÉCNICO EM MECÂNICA94. ANTONIO SERGIO FERREIRA GODINHO - BANCÁRIO95. ARICELMA SILVA GONÇALVES - CABELEIREIRO96. ARLINDO DA SILVA LOURENÇO - PSICÓLOGO97. ARMANDO BENTO LAMAS - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA SECRETARIA DAS FINANÇAS 98. ARMANDO COLOGNESE JUNIOR - PSICÓLOGO99. ARNALDO REIS - ECONOMISTA100. ARNALDO ROBLES FILHO - GERENTE INDÚSTRIA101. ARQUIMEDES ALVES OLIVEIRA CRUZ - ECONOMISTA102. BARBARA BASTONI DOS SANTOS - PSICÓLOGA103. BEATRIZ SAYURI MIYAGI - ENGENHEIRA 104. BEIJAMIN GRANJEIRO DE FREITAS - CONTABILISTA 105. BENICIO JOSÉ DE LIMA - CONTADOR106. BERLANIA JUVINO DA SILVA - DO LAR107. BRUNO BENEDUCE PADRON - BANCÁRIO108. BRUNO LIMA SALVINI - ADMINISTRADOR109. CAETANO CESAR BEDAQUE DA SILVA - DIRIGENTE EMPRESA110. CARLA DE FATIMA MARTINS BARREIRA - PROFESSORA111. CARLA MOTT ANCONA LOPEZ - PSICÓLOGA112. CARLOS ALBERTO CARDOSO LEMOS - ECONOMISTA113. CARLOS ALBERTO ESCUDEIRO BORBA - CONTADOR

114. CARLOS ALBERTO PEREIRA AMARANTE - ENGENHEIRO115. CARLOS CONCEIÇÃO JACINTO MOURA - TÉCNICO EM CONSERTOS116. CARLOS DONIZETE CORDEIRO - QUÍMICO117. CARLOS EDUARDO CARDOSO DA ROCHA - EMPRESÁRIO118. CARLOS EDUARDO SOARES OLIVEIRA JUNIOR - ECONOMISTA119. CAROLINA CIDADE TEIXEIRA NUNES - ADMINISTRADORA120. CARLOS FIRMINO GOMES - METROVIÁRIO121. CARLOS JAIME PINHEIRO SANTOS - BANCÁRIO, ECONOMIÁRIO, ESCRITURÁRIO, SECRETÁRIO, ASSISTENTE E AUXILIAR ADMINISTRATIVO122. CARLOS JAIR DE BARROS DOS SANTOS NUNES - SERVIDOR DAS DEMAIS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL123. CARLOS JARBAS RODRIGUES SALDANHA - BANCÁRIO, ECONOMIÁRIO, ESCRITURÁRIO, SECRETÁRIO, ASSISTENTE E AUXILIAR ADMINISTRATIVO124. CARLOS JOSÉ DA SILVA - GERENTE OU SUPERVISOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS125. CARLOS MORAIS AFFONSO JUNIOR - ESTAGIÁRIO DE DIREITO 126. CARMELINDA DE SOUSA NUNES - DO LAR127. CARMEM LUZIA DOMINGUES - BANCÁRIO128. CARMEM NISTICO - BANCÁRIO, ECONOMIÁRIO, ESCRITURÁRIO, SECRETÁRIO, ASSISTENTE E AUXILIAR ADMINISTRATIVO

129. CAROLINA DE MORAES REGO VERGAMINI - ANALISTA DE ALINHAMENTO DE NEGÓCIOS 130. CASSIO MAMONE - ENGENHEIRO131. CECILIA DAS DORES PIRES CAMACHO - PSICÓLOGA 132. CECÍLIA DIAS RIBEIRO - TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE HOTELARIA E ALIMENTAÇÃO 133. CELIA DIAS COELHO - DO LAR134. CELIA REGINA JORGE - PSICÓLOGA135. CELINA MARTINS RAMALHO - ECONOMISTA136. CELINA VICENTE DE AZEVEDO KURBHI - PSICÓLOGA137. CELIO JORGE DO VALE CAMPOS MAIA - EDUCADOR138. CELIO SOARES - PSICÓLOGO 139. CELSO ALBANO LAVORATO - BANCÁRIO140. CELSO DOBRE BATISTA - ADMINISTRADOR141. CESAR AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA - COMPRADOR JR.142. CEZAR FELICIANO MOURA - TRABALHADOR DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TEXTEIS 143. CHRISTIAN DO AMARAL - ESTAGIÁRIO DE DIREITO144. CHRISTINA ROSSINI DE CARVALHO SANTOS - SECRETÁRIO145. CICERO COUTO DE MORAES - PROF. DOUTOR146. CÍCERO MANOEL DOS SANTOS - VENDEDOR147. CILENE CASSIA DE OLIVEIRA MARTINS - ANALISTA DE SERVIÇOS A CLIENTES

148. CIRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO FILHO - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS149. CLAUDAIR DA FONSECA - VENDEDOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS DO COMÉRCIO, AMBULANTE, CAIXEIRO - VIAJANTE E CAMELÔ150. CLAUDAVE CAETANO DA SILVA - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS151. CLAUDEMIR TAFNER MARINS - ECOMISTA152. CLAUDIA APARECIDA LEME FLORENTINO - ADMINISTRADORA 153. CLAUDIA APARECIDA PASCUAL - AUXILIAR ADMINISTRATIVO SR.154. CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA - ADMINISTRADORA 155. CLAUDIA PEREIRA VENTINO - AUXILIAR ADMINISTRATIVO SR156. CLAUDIA SHIRAISHI - ENGENHEIRA 157. CLAUDIA TAVARES F. DE CARVALHO - TÉCNICA EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA

158. CLAUDIO ALVES - CONTABILISTA 159. CLAUDIO GOMES DA SILVA - TÉCNICO ASSUNT. ADM.160. CLAUDIO GONÇALVES DOS SANTOS - ECONOMISTA161. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS - CONTABILISTA 162. CLAUDIO MARINHO DOS SANTOS - VITRINISTA163. CLEIDE PELLEGRINI BOSCAINO - VENDEDORA164. CLEIDE VAZ DA SILVA SERDEIRA - ADMINISTRADORA165. CLELIA MARIA DE CASTRO TOLOI - PROFESSORA166. CLEMENTE NOBREGA ABREU - CONTATO DE PUBLICIDADE167. CLEOMAR ANA PAGLIUSO DONEGA CAIRO - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS168. CLEUSA FUMICA HIRATA TAKAKURA - TÉCNICO LABORATOR169. CLEUSA ULANIN - PSICÓLOGA170. CLEUZA ROSA DA SILVA -

BANCÁRIA171. CLILTON LEITE DOS SANTOS - ANALISTA DE MATERIAIS PL.172. CLOVIS DE FREITAS COSTA - PROFESSOR 173. CLOVIS VICTORIANO - BOMBEIRO174. CREUSA GOMES DOS SANTOS - EMPREGADA DOMÉSTICA175. CRISCIA OLIVEIRA SILVA - ESTAGIÁRIA 176. CRISTIAN WILLIAM DE SOUZA DA SILVA - AJUDANTE GERAL177. CRISTIANA ABUD DA SILVA FUSCO - PROFESSOR A178. CRISTIANE DAGOSTINO - ASSISTENTE ADMINISTRATIVA179. CRISTIANE DE LIMA FOSSATI - OPERADORA DE CÂMBIO180. CUSTODIA MARIA ROCHA OLIVEIRA - REVISORA181. CYRO GRACIA BERROCAL DE SOUZA - CONTABILISTA 182. DACIBERG LIMA GONÇALVES - PROFESSOR183. DAIANE RODRIGUES DOS SANTOS - ESTUDANTE184. DALCY CAETANO DE BARROS FILHO - ENGENHEIRO185. DALTON S. BRANDÃO - PROFESSOR 186. DANIEL CARVALHO DE SOUZA - VENDEDOR187. DANIELLA DAVID VALENTE - ADMINISTRADORA188. DANIELLY FURLANETTO RODRIGUES MENDES BEZERRA - ADMINISTRADORA189. DARCI RIZZI - ECONOMISTA 190. DARIO BUENO NETO - TÉCNICO DE ASSUNT. ADM.191. DAVID ALEXANDRE SANCHES - ADMINISTRADOR 192. DAVID TEOTÔNIO DA SILVA - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA UNINDUSTRIAL, COMERCIAL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS193. DAYSY WAINBERG - PSICÓLOGA 194. DEILTON DA SILVA FRANCA - ESTUDANTE195. DEISE ZAMBONI SCHAFFER - PROFESSORA196. DELMA PERES FONTANA MARTINEZ - PSICÓLOGO E PSICANALISTA197. DENILSON GALDINO SILVA - TÉCNICO EM ELETRÔNICA 198. DENISE AKEMI YADOYA CHARUZ - ENGENHEIRA 199. DEUSDETE NUNES DE QUEIROZ - TÉCNICO EM MECÂNICA200. DIEGO SANTIAGO Y. CALDO - PROFESSOR DE INGLÊS201. DIRCE FATIMA VIEIRA - PSICÓLOGA202. DIRCEU REINALDO RUSSO - TÉCNICO EM INFORMÁTICA203. DIRCEU TRAVESSO - BANCÁRIO204. DIRLON PORTELA ALVAREZ - ATENDENTE205. DJAIR PICCHIAI - PROFESSOR 206. DOUGLAS DE OLIVEIRA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO207. DOUGLAS PASCHOAL - ADMINISTRADOR208. DULCE HELENA GOMES DA SILVA MIRANDA - TEC. SERV. GERAIS209. DURVAL SEIXAS FERNANDES - ECONOMISTA210. EDGAR DE JESUS MOREIRA - TORNEIRO MECÂNICO211. EDGAR THIEZO HASHIMOTO - TÉCNICO EM ELETRÔNICA212. EDILEUZA ALVES DE ALMEIDA - CAIXA213. EDILSON RODRIGUES BRAZ - TÉCNICO EM ELETRÔNICA 214. EDIMAR ALBERTO FERREIRA - TÉCNICO EM QUÍMICA 215. EDIMAR DA FONSECA - TÉCNICO EM MECÂNICA216. EDINA APARECIDA DE BARROS PEDROSO - COMERCÍARIA217. EDINA LUCIA FERNANDES - EMPREGADA DOMÉSTICA218. EDINA PIMENTEL DA SILVA ESPINHA - ASSISTENTE DE COM. EXTERIOR219. EDISON GOMES PEREIRA - TÉCNICO EM ELETRO-ELETRÔNICA E FOTÔNICA220. EDISONIA NUNES DOS SANTOS - EMPREGADA DOMÉSTICA221. EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA - BANCÁRIO222. EDMUNDO SALGADO - GERENTE OU SUPERVISOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS 223. EDNA APARECIDA CONCEIÇÃO - METROVIÁRIA224. EDNA EVANGELISTA DOS ANJOS - CAIXA225. EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA - EMPREGADA DOMÉSTICA 226. EDNA MARIA NASCIMENTO DA SILVA - EMPREGADA DOMÉSTICA 227. EDNON BATISTA - ECONOMISTA228. EDON CARNEIRO DA SILVA - BANCÁRIO229. EDRIA NEVES BARBIERI - BANCÁRIA 230. EDSON ALMEIDA DA SILVA - ESTUDANTE 231. EDSON ALVES DE SOUSA - ADMINISTRADOR 232. EDUARDO CHERBINO - ADMINISTRADOR233. EDUARDO GANYMEDES COSTA - PROFESSOR 234. EDUARDO GUERINO RONDINO - BANCÁRIO235. EDUARDO HIDEAKI SUZUKI - ENGENHEIRO236. EDUARDO MANOEL HAUEY - COMERCIANTE237. EDUARDO MANRIQUE - AGRIMENSOR238. EDUARDO MISLOVIC ANTEQUERA - ADMINISTRADOR239. EDUARDO NELSON PADOVANI LEITE - BANCÁRIO240. EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI - UNIVERSITÁRIO241. EFIGENIA DOS REIS MELO - VENDEDORA242. EGBERTO GOMES FRANCO - PROFESSOR 243. ELAINE CUTIS GONÇALVES - BANCÁRIA 244. ELAINE MARQUES - ESTAGIÁRIA DE DIREITO245. ELAINE PEREIRA TORCK - PSICÓLOGA246. ELAINE PIANUCI ZINHANI - AUXILIAR ADMINISTRATIVO SR247. ELAINE RIBEIRO DE MORAES - ESTUDANTE248. ELCIO CUSTÓDIO - VENDEDOR249. ELENILDA FARIAS MACIEL - EMPREGADA DOMÉSTICA250. ELIANA APARECIDA DA SILVA - METROVIÁRIA 251. ELIANA MARIA MOREIRA - PSICÓLOGA 252. ELIANE CRESPO - PROFESSORA253. ELIANE DE OLIVEIRA SOUZA JESUS - DO LAR254. ELIANE MATTAR - PSICÓLOGA255. ELIANE PRETURLON - METROVIÁRIA 256. ELIAS MOUNIR MALOOUF - BANCÁRIO257. ELIAS PEREIRA - PROFESSOR 258. ELIENE DE JESUS FARIAS SANTOS - DO LAR259. ELISA IVANI DA SILVA - METROVIÁRIA 260. ELISABETH ETHIENE VARELLA - SECRETÁRIO261. ELISEU VIEIRA BARROS - OPERADOR DE MICRO262. ELIZABETH MONTEIRO CARDOSO DE LIMA - GERENTE OU SUPERVISOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS263. ELLEN MELRO - ANALISTA/ESTAGIÁRIA 264. ELLIS FRANCA SANCHEZ - PROFESSORA265. ELSON BARRETO FERREIRA - ELETRICISTA266. EMMANOUEL PAPADIMI TROPOULOS - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS267. ERALDO FEITOSA DA SILVA - FEIRANTE268. ERIKA FERREIRA LIMA SILVA - UNIVERSITÁRIA (DIREITO)269. ESTER REGINA VITALE - PROFESSORA270. EUNICE PEREIRA DE CAMARGO - METROVIÁRIA 271. EVANILDO VIEIRA DOS SANTOS - EMISSOR JUNIOR272. EZEQUIEL BIGATO - BANCÁRIO273. EZEQUIEL ESTANISLAU DE SOUZA - PROFESSOR 274. EZIO SPERANDIO - TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA275. FABIO DA COSTA GONSALVES - TÉCNICO EM ELETRÔNICA276. FABIO DE OLIVEIRA CARVALHO - ENGENHEIRO277. FABIO FONSECA DE MOURA LEITE - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL,

COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS278. FABIO JOSÉ BOSCO - BANCÁRIO279. FABIO SANTOS MUSSER DA SILVA - CONTABILISTA 280. FABIO SOUZA DOS SANTOS - PSICÓLOGO281. FABIO VIANA RAMOS - ANALISTA ADMINISTRATIVO PLENO282. FABIO VINICIUS ROCHA OLIVEIRA - ADMINISTRADOR DE EMPRESAS283. FABRICIO FERNANDES - TÉCNICO EM ELETRÔNICA284. FABRICIO GONZALEZ - CONTABILISTA 285. FABRICIO RAIMUNDO DA SILVA - TRABALHADOR DAS INDÚSTRIAS TEXTÉIS, DO CURTIMENTO, DO VESTUÁRIO E DAS ARTES GRÁFICAS286. FATIMA CRISTINA CATALANI LIBANTE - CONSULTORA287. FATIMA DE SOUZA SANTOS - CONTABILISTA 288. FATIMA REGINA DE SOUZA - CONTABILISTA 289. FATIMA REGINA PEREIRA ALVES - ESTAGIÁRIA 290. FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA - ADVOGADA291. FAUSE SAADI - PROFESSOR 292. FERANDO MARTINS LOPES - CONTABILISTA 293. FERMINO BATISTA DE ARAUJO - TRABALHADOR DA INDÚSTRIA EXTRATIVA E

DA CONSTRUÇÃO CIVIL

294. FERNANDA GABAN MONTEIRO - ADVOGADO295. FERNANDA GABRIEL - TECNICO DAS CIENCIAS ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS 296. FERNANDA LOU SANS MAGANO - PSICÓLOGA297. FERNANDA RACHEL NOGUEIRA VIANA - ADMINISTRADORA 298. FERNANDO AUGUSTO DA F. E. SILVA - METROVIÁRIO 299. FERNANDO CAVALARI DE ARAUJO - TÉCNICO EM MECÂNICA300. FERNANDO HAGOPIAN - EMISSOR PLENO301. FERNANDO HOFFMANN FRITTOLI - ENGENHEIRO302. FERNANDO NUNES DE MAGALHÃES - ENCARREGADO DE DEPTO.303. FERNANDO SANTOS - VENDEDOR304. FERNANDO SILVA SANTANA - TÉCNICO EM MECÂNICA305. FILOMENA KATSUTANI - BIBLIOTECÁRIA306. FLAVIA GAMA JURNO - UNIVERSITÁRIA307. FLAVIA ZAMPIERI RODRIGUES - ENGENHEIRA 308. FLAVIO DA CRUZ COLOMBO - ADMINISTRADOR309. FLAVIO MAKOTO SAMECIMA - CONTABILISTA 310. FRANCILENE BEZERRA DA SILVA - EMISSOR VIII311. FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS - TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA312. FRANCISCO CARLOS MEDINA COCA - ESPEC. EM LABORATOR.313. FRANCISCO DA SILVA COELHO - ECONOMISTA 314. FRANCISCO JOSE AIDAR - VENDEDOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS DO COMÉRCIO, AMBULANTE, CAIXEIRO-VIAJANTE E CAMELÔ 315. FRANCISCO JOSÉ COELHO - PROFESSOR 316. FRANCISCO JOSÉ PIRES - PROFESSOR 317. FRANCISCO JUSTINO DE PADUA FILHO - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS318. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA - BALCONISTA319. FRANSMAR BARREIRA COSTA LIMA - ASSISTENTE DE PUBLICIDADE320. FUMIAKI ASSADA - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS321. GENILDA DOMINGOS DA SILVA - CONTADORA322. GEORGE ZELENJUK - TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA323. GERALDO LIMA DE SOUSA - ESTUDANTE324. GERSON RIBEIRO LEMOS - TÉCNICO EM QUÍMICA325. GESSIONE CESAR SILVA - COZINHEIRO326. GEUCITON ALVES PEREIRA - SERVIDOR PÚBLICO DE AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO MUNICIPAL 327. GIAN GIOZI GUIZZO DOHO - ANALISTA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE VENDAS 328. GICELIA PEDREIRA DALTRO - TRABALHADORA DE FABRICAÇÃO DE ROUPA329. GIDALCO SEVERINO NUNES - TRABALHADOR DE INSTALAÇÕES E MÁQUINAS DE FABRICAÇÃO DE CELULOSE E PAPEL 330. GIDEON BONFIM TINOCO - METROVIÁRIO 331. GILBERTO TONIOLO - ECONOMISTA332. GILLEIDE BISPO DOS SANTOS - BALCONISTA333. GILMAR SANTOS DE OLIVEIRA - PROFESSOR334. GILVANI TOMAZELLI - ADMINISTRADOR335. GINA TEIXEIRA DOS SANTOS - OPERADOR DE CÂMBIO PLENO336. GISELE COLOMBO DE ANDRADE - ADMINISTRADORA337. GISELE CRISTINA JOAQUIM - CONTABILISTA 338. GISELE DO CARMO ROJAS - ENGENHEIRA 339. GIULIANA RAGUSA DE FARIA - ASSISTENTE340. GIZELE TEIXEIRA DE ARAUJO - CABELEIREIRA341. GUILHERME MALAGUTTI - TÉCNICO ASSUNT. ADM342. GUILHERME VILLELA MEIRELLES - ENGENHEIRO343. GUNTER HAUPT FILHO - METROVIÁRIO 344. HAYDEE ARDITO MARQUES COSTA - CONTABILISTA 345. HELENA KALININ VASSILNENKO - EMISSOR PLENO BILÍNGUE346. HELENA MARIA FIGUEIREDO NERI - FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL /SECRETARIA 347. HELIO GASTALDELLO - CONTABILISTA 348. HELIO JANNY TEIXEIRA - PROFESSOR349. HELIO MARCOS VIANA MARTINS - VENDEDOR350. HELOISA MARIA GONÇALO - PROFESSORA351. HENRIQUE MARTINS DA SILVA FILHO - ADMINISTRADOR352. HERCULES DE SOUZA BISPO - ESTAGIÁRIO DE DIREITO353. HERLON PEREIRA PINTO - ADMINISTRADOR354. HERMES ISSAMU HIRANO - ENGENHEIRO355. HERMES PINHO DE ARAUJO - ENFERMEIRO356. HILDAMARIS BORGONOVE CABIANCA - ADMINISTRADORA357. HIPOLITO EURIPEDES NAQUIS - ADMINISTRADOR358. HISLEI DE LIMA MOCO - TÉCNICO EM ELETRÔNICA359. HUGO SALES BRUNO DE OLIVEIRA - ADMINISTRADOR360. HUMBERTO FERREIRA LUCIO - GERENTE OU SUPERVISOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS361. IDALINA CARLOS DA SILVA - AUXILIAR LABORATOR.362. ILDAFLORA MARIA DE SOUZA - TRABALHADOR DE FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS 363. IOLANDA VIRI RODRIGUES - ASSISTENTE JURÍDICO364. IRACI DOS SANTOS VIEIRA - EMPREGADA DOMÉSTICA365. IRACY TAVARES DA SILVA - SERVIDOR DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO,

OFICIAL DE JUSTIÇA, AUXILIAR, ASSISTENTE E ANALISTA JUDICIÁRIO 366. IRAI CRISTINA BOCCATO ALVES - PROFESSOR DOUTOR367. IRAI TEREZINHA MOREIRA BARRETO - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS 368. IRANICE CARMO DOS SANTOS - DO LAR369. IRINALDO VENANCIO DE BARROS - BANCÁRIO370. IRISMAR RAMOS DA SILVA - ESTUDANTE371. ISMAEL DE PAULA SOUZA - METROVIÁRIO 372. IVAN ALVES CORRÊA - CONTABILISTA 373. IVAN NASCIMENTO FONSECA - ECONOMISTA374. IVANA MARIA FREIRE - CONTABILISTA 375. IVANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA - PORTEIRA376. IVANILDE APARECIDA RODRIGUES - CONTABILISTA 377. IVONICE MOREIRA DE MIRANDA - DO LAR378. IZAIAS JOAQUIM DE OLIVEIRA - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO379. IZETE APARECIDA MARTINS RODRIGUES - ESPEC. EM LABORATOR380. JACIARA COELHO DA SILVA - VENDEDORA

381. JACKELINE MACHADO - BANCÁRIA 382. JACOB DA SILVA PEDRO - ENGENHEIRO383. JACQUELINE DE TOLEDOLAGE - ENGENHEIRO384. JACQUELINE DEL NERO ROCHA DINIZ - ADMINISTRADORA385. JAIDE ALVES DE SOUZA - CABELEIREIRA386. JAILTON DOS SANTOS SILVA - FEIRANTE 387. JAIME DOMINGOS MARZIONNA - ASSISTENTE388. JAIME ROSENDO HEITZMANN JUNIOR - ECONOMISTA389. JAIR LUCAS DA SILVA - PROFISSIONAL DE MARKETING, DE PUBLICIDADE E DE COMERCIALIZAÇÃO 390. JAMILI RASOUL SALEM DE SOUZA - PSICÓLOGA391. JANE BRANDÃO DIAS LULA - FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL /PROFESSORA 392. JANE VITORIA GABRIEL FERREIRA - CONTABILISTA 393. JOÃO ADALBERTO BOSCOLO - ECONOMISTA394. JOÃO ANTONIO LOPES FILHO - ECONOMISTA395. JOÃO ANTONIO THEODORO NOGUEIRA - INSTRUMENT. FILA (S)396. JOÃO BATISTA DE ABREU - TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA397. JOÃO CAETANO DOS SANTOS FILHO - ECONOMISTA398. JOÃO CAPPI - ECONOMISTA 399. JOÃO CARLOS MARQUES - ESCRITOR, CRÍTICO, REDATOR 400. JOÃO GONÇALVES DOURADO - VENDEDOR401. JOAQUIM DIAS DA GAMA - TÉCNICO EM ELETRÔNICA402. JOBIM TAPAJOS MONTEIRO - ADMINISTRADOR403. JOEL RODRIGUES CAVALCANTE - CONTADOR404. JORGE AKIRA OTA - ENGENHEIRO405. JORGE ANTONIO HONORATO - TÉCNICO EM ELETRO-ELETRÔNICA406. JORGE BATISTA DA COSTA - ENCARREGADO TÉCNICO407. JORGE KOBASHIKAWA - ENGENHEIRO408. JORGE LUIZ BARBOSA CHIARELLI - ECONOMISTA409. JORGE LUIZ BARCELLOS DA SILVA - PROFESSOR 410. JORGE MACHADO - AUXILIAR ACADÊMICO411. JORGE RODRIGUES DE MOURA - TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA412. JOSÉ ABDALLA MAUA DIB - TRABALHADOR DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CAIXA, DESPACHANTE, REENSEADOR E AFINS 413. JOSÉ ACELIO SANTIAGO - TRABALHADOR DA TRANSFORMAÇÃO DE METAIS E COMPOSITOS 414. JOSÉ ADEMIR MARINS - TÉCNICO EM OPERAÇÃO DE APARELHOS DE SONORIZAÇÃO, CENOGRAFIA E PROJEÇÃO 415. JOSÉ AEROLITO DE CARVALHO - TÉCNICO EM ELETRO-ELETRÔNICA E FOTÔNICA 416. JOSÉ AFONSO MOREIRA - PROFESSOR 417. JOSÉ AGEILSON DOS SANTOS - COMISSÁRIO DE BORDO, GUIA DE TURISMO, AGENTE DE VIAGENS E AFINS 418. JOSÉ ALVES TRIGO - PROFESSOR 419. JOSÉ AMANTE DE BRITO - CONTADOR420. JOSÉ AMARO SANTOS DO NASCIMENTO - FRENTISTA421. JOSÉ ANGELO ROMANO NETO - ENGENHEIRO 422. JOSÉ ANTONIO MARTINS - CONTABILISTA 423. JOSÉ ANTONIO SANTOS SOUZA - TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL424. JOSÉ ANTONIO VERDERESI - PROFESSOR425. JOSÉ APARECIDO DA SILVA - BANCÁRIO426. JOSÉ APARECIDO DE SOUZA - CONTADOR427. JOSÉ APARECIDO GIMENEZ - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS428. JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA - PROFESSOR 429. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA - ECONOMISTA430. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA GRELL - UNIVERSITÁRIO (DIREITO)431. JOSÉ BARBOSA RODRIGUES - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA 432. JOSÉ BOMFIM DE OLIVEIRA - TÉCNICO DE GRÁFICA433. JOSÉ CARLOS ALVES - VENDEDOR434. JOSÉ CARLOS PESTANA - IMPRESSOR435. JOSÉ CARLOS ZANATA - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS436. JOSÉ DO EGITO SOMBRA - BANCÁRIO437. JOSÉ EDSON COUTO VILELA - IMPRESSOR438. JOSÉ EURIPEDES DEMACQ - OUTROS TÉCNICOS DE NÍVEL MEDIONAL439. JOSÉ FRANCISCO AFONSO DE ALMEIDA - TÉCNICO EM ELETRÔNICA440. JOSÉ INOCÊNCIO DA SILVA FILHO - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO441. JOSÉ JOAQUIM DO AMARAL FERREIRA - PROFESSOR DOUTOR442. JOSÉ LUIS ALVES MORTEIRO CRUZ - VENDEDOR443. JOSÉ LUIS AMORIM - GERENTE444. JOSÉ LUIZ DA SILVA - AUXILIAR MATERIAIS445. JOSÉ MARCELO GRECHI MOURA - TÉCNICO EM MECÂNICA446. JOSÉ MARIA SILVA LIMA - BANCÁRIO447. JOSÉ MIGUEL SOARES WISNIK - PROFESSOR DOUTOR448. JOSÉ NILDO DA SILVA - TRABALHADOR METALÚRGICO E SIDERÚRGICO449. JOSÉ PAULINO FILHO - MECÂNICO450. JOSÉ REGIS TARDI - BANCÁRIO, ECONOMIÁRIO, ESCRITURÁRIO, SECRETÁRIO, ASSISTENTE E AUXILIAR ADMINISTRATIVO451. JOSÉ ROBERTO SANTANA DA SILVA - BANCÁRIO452. JOSÉ ROGÉRIO FARO TONELLO - ENGENHEIRO453. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA ROCHA - TÉCNICO EM ÓTICA454. JOSÉ RUBENS DOMICILIANO DE PAULA - TÉCNICO EM ELETRÔNICA 455. JOSÉ RUBENS MARQUEZIMI - ENGENHEIRO 456. JOSÉ VALDÉSIO DE SOUSA - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO457. JOSEFA GOMES DA SILVA - DO LAR 458. JOSELIA DE FREITAS LOPES - BALCONISTA459. JOSENILDA DE JESUS XAVIER -

DO LAR460. JOSEVALDO BATISTA DOS SANTOS - EXPEDIDOR I461. JOSILENE SANTANA DA SILVA - BANCÁRIA462. JOSUÉ FELIPE DE SANTANA - DETETIVE, AGENTE DE SEGURANÇA463. JOZIVALDO DA COSTA XIMENES - BANCÁRIO464. JUAREZ NUNES DE OLIVEIRA - MECÂNICO465. JUBRAY SACCHI - ECONOMISTA466. JULIA TEBYRICA ENGEL - ADMINISTRADORA467. JULIA TORROGLOSA - BANCÁRIA 468. JURANDIR DA SILVA - AUXILIAR DE ESTOQUES469. KARINA RIVELLI RAMOS - PROFESSORA

470. KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - UNIVERSITÁRIA471. LAÉRCIO FRANCISCO BORGES - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL /AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO
472. LAÉRCIO ROSA DA SILVA - BANCÁRIO473. LAERTE FAGUNDES DIAS - METROVIÁRIO 474. LATIFE KHALIL - BANCÁRIO, ECONOMIÁRIO, ESCRITURÁRIO, SECRETÁRIO, ASSISTENTE E AUXILIAR ADMINISTRATIVO
475. LAUDICÉIA MARIA DE SOUZA - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
476. LAURENTINO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - OPERADOR DE IMPRESSÃO477. LAURO DOS SANTOS POÇADAJUA - VENDEDOR478. LEANDRO ALCIDES CORREIA VIEIRA - AUXILIAR ADMINISTRATIVO479. LEDA AMARAL VIEIRA - PSICÓLOGA480. LEONARDO SADAKI OMORI - ADMINISTRADOR481. LEONICE MACHADO DA SILVA - METROVIÁRIO 482. LETÍCIA BARBOSA DA SILVA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
483. LETICIA RENATA DE CASTRO - ADMINISTRADORA484. LINDINALVA FEITOSA MUNIZ PEREIRA - DO LAR485. LINDIOMAR DA COSTA ARAÚJO - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
486. LISETE COMPAGNO MICHELINI - PROFESSORA487. LUCIA BEATRIZ THOMÉ DE RIZZO - ENGENHEIRA 488. LUCIANA ALCINA DA CUNHA - ANALISTA DE RELAÇÃO COM FORNECEDORES489. LUCIANA CHRISTINA HENZ - ADMINISTRADORA490. LUCIANA KULIK CAMARGO - ASSISTENTE PLAN. CTRL. OP.491. LUCIANA RODRIGUES GUZ - BANCÁRIA492. LUCIANE MENDES - SECRETARIA493. LUCIANO ALEX MARRAZZIO - PROFESSOR494. LUCIANO CAPELLARI - ENGENHEIRO 495. LUCIENE ASSUNÇÃO DE MELO - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
496. LUIS AUGUSTO FERNANDES - BANCÁRIO497. LUIS CARLOS DE ARAUJO LIMA - PSICÓLOGO498. LUIS EDUARDO SALVUCCI RODRIGUES - PSICÓLOGO499. LUIS FERNANDO VAROTTO - ADMINISTRADOR500. LUIS OTÁVIO RODEGUERO - ENGENHEIRO, ARQUITETO E AFINS501. LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - VENDEDOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS DO COMÉRCIO, AMBULANTE, CAIXEIRO-VIAJANTE E CAMELÔ502. LUIZ APARECIDO NUNES - AUXILIAR DE CONTROLE JR503. LUIZ AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA - PROFESSOR504. LUIZ CARLOS DOS SANTOS - PROFESSOR 505. LUIZ CARLOS GOMES - METROVIÁRIO 506. LUIZ FERNANDO BATISTA FRANKLIN DE MATOS - PROFESSOR507. LUIZ GUILHERME TADEU BELFORT ROLIM - ECONOMISTA508. LUIZ HENRIQUE ROCHA FUJIMOTO - ADMINISTRADOR509. LUIZ MASSARO KOGAMIDA - GERENTE OU SUPERVISOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS 510. LUIZ TORRES PEREIRA - TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL511. LYGIA MARIA SALVADORI - METROVIÁRIA512. MAGDALENA REGINA M. CECCATO - METROVIÁRIA 513. MAGNA DOS ANJOS DE SOUZA SANTANA - DO LAR514. MANOEL BISPO DE FREITAS - AGENTE ADMINISTRATIVO DE SEGURANÇA515. MANOEL ELIDIO ROSA - BANCÁRIO516. MANOEL GALINANES - VENDEDOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS DO COMÉRCIO, AMBULANTE, CAIXEIRO-VIAJANTE E CAMELÔ
517. MANOEL MARCILIO SANCHES - ASSISTENTE518. MANUEL ADALBERTO ALFARO DE PRA - BIÓLOGO, BIOMÉDICO, E AFINS519. MANUEL AFONSO ALVES JUNIOR - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS 520. MANUEL AFONSO DE OLIVEIRA - TRABALHADOR DA TRANSFORMAÇÃO DE METAIS E COMPÓSITOS
521. MANUEL AFONSO PEREIRA DIAS - SERVIDOR DAS DEMAIS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL 522. MANUEL ALBANO GOMES MARTINHO - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS 523. MANUEL ALBERTO ALVIM MALGUEIRO - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS 524. MANUEL ALBERTO FERREIRA TAVARES - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS 525. MANUEL ALBERTO RODRIGUES DO AMARAL - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS 526. MANUEL ALBINO DA SILVA - TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA (EXCETO MILITAR)
527. MANUEL ALFARO QUESABA FILHO - TÉCNICO EM ELETRO-ELETRÔNICA E FOTÔNICA
528. MANUEL ALMEIDA GUTMANN - VENDEDOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS DO COMÉRCIO, AMBULANTE, CAIXEIRO-VIAJANTE E CAMELÔ529. MANUEL ALMEIDA SOUSA - TRABALHADOR DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO 530. MANUEL ALRICELIO PINEIRO - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS 531. MARCELO DE TOLEDO RODOVALHO - ENGENHEIRO 532. MARCELO DEFANI - BANCÁRIO533. MARCELO GONÇALVES - BANCÁRIO534. MARCELO JOSÉ DOS SANTOS - TRABALHADOR EM ATIVIDADE DE PROCESSAMENTO

QUÍMICO

535. MARCELO LEONI DOMINGUES - OPERADOR DE CÂMBIO PI536. MARCELO MIYAMOTO - ENGENHEIRO537. MARCELO SILVA DE ALMEIDA - TÉCNICO EM ELETRÔNICA538. MARCIA BARBOSA DE CAMPOS - OUTROS TÉCNICOS DE NÍVEL MEDIONAL 539. MARCIA CANUTO MACEDO - PROFESSORA540. MARCIA CRISTINA MOREIRA JORDÃO - PSICÓLOGA541. MARCIA FANTINATTI MACIEL - ASSIST. PLANEJ. VENDAS542. MARCIA MINAMI - ENGENHEIRA 543. MARCIA PORTO PELUZZI - ANAL. CRED. COBRANÇA JR.544. MARCIO ABBATE VIEIRA - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS 545. MARCIO DA SILVA MORA - IMPRESSOR546. MARCIO FERREIRA ALVES - ADMINISTRADOR547. MARCIO LEANDRO PERES - ANAL. COBRANÇA PL.

548. MARCIO PAULO GUEDES - ANAL. PROGRAMADOR549. MARCO ANTONIO BENETTI - ANALISTA DE SISTEMAS550. MARCO ANTONIO BERNARDES - TEC. SEGURANÇA DO TRABALHO551. MARCO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA CARNEIRO - ADMINISTRADOR552. MARCO ANTONIO DE MEIRA GRAVA - VENDEDOR553. MARCO ANTONIO DOS SANTOS - BANCÁRIO554. MARCO ANTONIO LOESCH PADIAL - TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES 555. MARCO CARLOS LOPES DA SILVA - BALCONISTA556. MARCOS ANTONIO BARBOSA - CONTADOR557. MARCOS AURELIO COLEN LEITE - PSICÓLOGO558. MARCOS FERREIRA DE MORAIES - PSICÓLOGO559. MARGARETH ALVARENGA PEREIRA - CONTROLADORA ADMINISTRATIVA560. MARIA ALVES DE OLIVEIRA - EMPREGADO DOMÉSTICO561. MARIA APARECIDA ANTERO CORREIA - BANCÁRIA 562. MARIA APARECIDA DE LIMA CEZARIO - FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL /AUXILIAR DE ENFERMAGEM 563. MARIA APARECIDA DOS SANTOS - CONTADORA564. MARIA APARECIDA FRUTUOSO - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS 565. MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL /SECRETARIA DE ESCOLA 566. MARIA CECILIA MONTAGNA - PROFESSORA DOUTORA567. MARIA CELESTE MIRA - PROFESSORA568. MARIA CELINA TORRES FONTOURA - TÉCNICA ACADÊMICA569. MARIA CELISA DE MATTOS ZAPPAROLI - BIBLIOTECÁRIA570. MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES ALVES DA SILVA - BIÓLOGA571. MARIA CRISTINA APARECIDA GIGLIOTTI CRUZ V - PROFESSORA572. MARIA CRISTINA SALGADO LIMA - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS573. MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA - EMPREGADA DOMÉSTICA574. MARIA DA CONCEIÇÃO PAULA E SILVA - ALMOXARIFE575. MARIA DAS GRAÇAS EVANGELISTA LEAL - VENDEDORA576. MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA LISBOA - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA 577. MARIA DE FÁTIMA DE JESUS AGOSTINHO FERREIRA - PROFESSORA578. MARIA DE LOURDES ONOFRE DA SILVA - BANCÁRIO, ECONOMIÁRIO, ESCRITURÁRIO, SECRETÁRIO, ASSISTENTE E AUXILIAR ADMINISTRATIVO 579. MARIA DE LOURDES SANTOS PIZONI - DO LAR580. MARIA DIOLINA DA SILVA - DO LAR581. MARIA DO CARMO FERREIRA LELLIS - BANCÁRIA 582. MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SPITALETTI - DO LAR583. MARIA DUEVA MAGALHÃES - VENDEDORA584. MARIA ELISABETH PARENTE - PROFESSORA585. MARIA EUNICE RIBEIRO MARCONDES - PROFESSORA DOUTORA586. MARIA GIOVANI MOURA VELOSO DAVID - AUXILIAR ADMINISTRATIVO587. MARIA JOSÉ ANDRADE DE SENA OLIVEIRA - TRABALHADOR METALÚRGICO E SIDERÚRGICO 588. MARIA JOSÉ COLETTI - PSICÓLOGA589. MARIA JOSÉ FERREIRA NOBRE - EMPREGADO DOMÉSTICO590. MARIA JOSÉ RINALDI TONELLI - METROVIÁRIA 591. MARIA LUCIA GARCEZ LEME - ENGENHEIRA 592. MARIA LUISA ALBIERO VAZ - PROFESSORA593. MARIA NEIDE MONTEIRO - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO594. MARIA RITA PEREIRA - METROVIÁRIA 595. MARIA SELMA DO NASCIMENTO - BANCÁRIA 596. MARIA STELA PASSOS NETA SALADINO - BANCÁRIA 597. MARIA VALDILENE DE JESUS - DO LAR598. MARIA VALÉRIA S. C. DA PAZ - BANCÁRIA 599. MARIA VIRGINIA DONADE - BALCONISTA600. MARIA VITÓRIA OLIVEIRA SILVA - DO LAR601. MARIA ZENEIDE MONTEIRO - PSICÓLOGA602. MARIANA BARROSO BECHARA - ADMINISTRADORA603. MARIENE ROCHA ZAURIZIO BONFIM - EMPREGADO DOMÉSTICO604. MARILENE FELIX ANDRADE - COMERCIANTE605. MARILENE NASCIMENTO DE ARAÚJO - DO LAR606. MARILIA DE CARVALHO STAMATO SAMPAIO - PROFESSORA607. MARINALVA SILVA DE SOUZA - TRABALHADOR DE FABRICAÇÃO DE ROUPAS608. MARIO SERGIO CORTELLA - PROFESSOR 609. MARLY PESSOA DA SILVA - DO LAR610. MARTA CRISTINA HEGER DE ANDRADE - OPERADOR DE CÂMBIO PLENO611. MARTA FERREIRA DOS REIS - PROFESSORA 612. MARVIL LUCRÉCIA DOS SANTOS - QUÍMICA 613. MARY RUTH PEREIRA BRAZÃO - PROFESSORA614. MATHEUS MENDES DE OLIVEIRA - ADMINISTRADOR615. MAUREIDE DE SOUZA DE ALMEIDA BANDEIRA - EMPREGADO DOMÉSTICO616. MAURICIO ROCHA DINIZ - ADMINISTRADOR617. MAURICIO SALLES PEREIRA - ENGENHEIRO618. MAURICIO SHIGUEKI KOJIMA - ENGENHEIRO619. MAURO GOMES - BANCÁRIO 620. MAURO TASHIMA - ENGENHEIRO621. MICHELLE RANDRUP - ADMINISTRADORA622. MIGUEL BUSS NASSER - PROFESSOR 623. MIGUEL GUKOVAS - ASSISTENTE624. MILTES CARBONE BERNARDINO - CORRETOR DE IMÓVEIS625. MILTON ALVES DOS SANTOS - TERAPEUTA

NATURISTA626. MILTON SUSSUMU YOSHIDA - GERENTE OU SUPERVISOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS 627. MIRIAM RODRIGUES DA SILVA LEITE OYAMA - PSICÓLOGA628. MIRIAN IVANI RODRIGUES - CONTABILISTA 629. MOISÉS INÁCIO DE OLIVEIRA - ESTOQUISTA630. MOISÉS MESSIAS DAVID - METROVIÁRIO 631. MONICA BRANDÃO DE MOURA TAVARES - FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL /AUXILIAR DE SECRETARIA 632. MONICA HELENA TIEPPO ALVES GIANFALDONI - PROFESSORA633. MOYSÉS LAVANDER JÚNIOR - ENGENHEIRO634. MURILO ARAKAKI - ENGENHEIRO635. MURILO CESAR LONGHIM QUENZER - ENGENHEIRO636. NADIA APARECIDA MORAES - PROFESSORA637. NALU MONTEIRO LIMA - BANCÁRIA 638. NEDSON OLIVEIRA MACEDO - BANCÁRIO

639. NEIDE ALVES DA SILVA - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO640. NEIDE EMIKO KISHIMA GOUVEIA - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO641. NEIDE JOAQUINA DOS SANTOS - DO LAR642. NELSON CHIMENTÃO JUNIOR - ENGENHEIRO643. NELSON EZIDIO BIÃO DA SILVA - BANCÁRIO644. NELSON KAZUFUMI KOSHINO - CONTABILISTA 645. NEUVALDIR ATILIO GIOTTO - ESCRITURÁRIA 646. NEWTON AUGUSTO JÚNIOR - EMPRESÁRIO647. NICANOR ELOY BERTON - ECONOMISTA648. NILZA DA SILVA MACHADO - DO LAR649. NIVALDA LUIS DE SOUSA - DO LAR650. NUBIA NASCIMENTO ROCHA LOPES - PROFESSORA651. NUNCIO NATRIELLI JUNIOR - ADMINISTRADOR652. OCTAVIO SILVA DE OLIVEIRA - EMISSOR PLENO653. ODETE ANTUNES - PROFESSORA654. ORLANDO CANICHIO FILHO - VENDEDOR655. OSMAR LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR - TÉCNICO EM ELETRÔNICA656. OSVALDO SCARPANTI - TÉCNICO EM MECÂNICA657. OTHON VIEIRA NETO - PROFESSOR 658. PATRICIA RIBEIRO PETEAN - ADMINISTRADORA659. PAULA FERNANDA BONIFÁCIO - COMPRADOR JR.660. PAULICARTO VIANA DE SOUZA - APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO) 661. PAULO ACCACIO ALVES PASSERINE - OUTRAS OCUPAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 662. PAULO ACCICA - TRABALHADOR DAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS, DO CUMPRIMENTO, DO VESTUÁRIO E DAS ARTES GRÁFICAS 663. PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO - ENGENHEIRO664. PAULO DE TARSO SANTIN TONON - PSICÓLOGO665. PAULO FERREIRA DOS SANTOS - AUXILIAR DE IMPRESSÃO666. PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DE FRANCA - ESTAGIÁRIO DE DIREITO667. PAULO MAIELLO FILHO - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS 668. PAULO REGIS SALGADO - PROFESSOR 669. PAULO ROBERTO ALVES - ENGENHEIRO670. PAULO RODRIGUES DE SANTANA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - AGENTE ADMINISTRATIVO 671. PAULO SÉRGIO CAVALCANTI SACCONI - ECONOMISTA672. PAULO SERGIO DE SALVO - METROVIÁRIO673. PAULO SERGIO TRIGO - ENGENHEIRO674. PAULO YOSHIMITSU MIYATA - PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA 675. PEDRO AFONSO GOMES - ECONOMISTA676. PEDRO JOSÉ DA SILVA - PROFESSOR 677. PEDRO KENJE SUGAI - ENGENHEIRO 678. PEDRO LUIS BUSTO VALVERDE - PROFESSOR 679. PEDRO PAULO MARTONI BRANCO - ECONOMISTA680. PLINIO FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES - PROFESSOR DOUTOR681. PRISCILA AGUIAR DA SILVA - PSICÓLOGA682. PRISCILA MARTIM - PSICÓLOGA683. RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - AUXILIAR DE SECRETARIA 684. RAFAEL OLIVIERI NETO - ECONOMISTA685. RAFAEL VIEIRA DE MATOS - BANCÁRIO686. RAIMUNDO GOMES DE MORAES - SUPERVISOR687. RAIMUNDO UEZONO - ECONOMISTA688. RANILDO PEREIRA DE JESUS - ESTUDANTE689. RAQUEL SOARES BEZERRA - ADMINISTRADORA690. RAUL RODRIGUES MUNHOZ FILHO - TÉCNICO EM MECÂNICA691. REANTO DE SOUSA CÍCERO - ENGENHEIRO692. REGIANE DE ARAUJO SOUZA - ADMINISTRADORA693. REGINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - SECRETARIA694. REGINALDO MAZIERO - VENDEDOR695. RENATA HESPANHOL - ADMINISTRADORA696. RENATA MILANI - CONTADORA697. RENATO DA SILVA QUEIROZ - PROFESSOR698. RENATO SALZANO - CONTADOR699. RENATO TADEU BERNARDO - CONTADOR700. REYNALDO A. PINI - AUTÔNOMO701. RICARDO ARCAS - ENGENHEIRO702. RICARDO DE ALMEIDA SARTORI - BANCÁRIO703. RICARDO DIAS PEREIRA - ECONOMISTA704. RICARDO FELICIO SCAFF - ADVOGADO705. RICARDO GALVÃO ELIAS DE GODOY - ENGENHEIRO706. RICARDO GOMES DO AMARAL - ADVOGADO707. RICARDO MEDEIROS - TÉCNICO EM ELETRÔNICA708. RICARDO MOREIRA VIEIRA - TÉCNICO EM METALURGIA709. RICARDO RIBEIRO COSTA - BALCONISTA710. RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS - CONTADOR711. RICARDO SASSAKE - TÉCNICO EM MECÂNICA DE PRECISÃO712. RICARDO TOSHIKAZU MIHARA - ESCRITURÁRIO 713. RICARDO VIEIRA DE GODOY - ADMINISTRADOR714. RITA PEREIRA PINA - AUXILIAR ADMINISTRATIVO715. ROBERTO ALVES BERNADO - MOTORISTA DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS716. ROBERTO BAPTISTA D. DA SILVA - PROFESSOR 717. ROBERTO FELLNER - GERENTE OU SUPERVISOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS 718. ROBERTO ORTIZ - ECONOMISTA, ADMINISTRADOR, CONTADOR, AUDITOR E AFINS 719. ROBERTO ZABEU - BANCÁRIO, ECONOMIÁRIO, ESCRITURÁRIO, SECRETÁRIO, ASSISTENTE E AUXILIAR ADMINISTRATIVO 720. ROBERTO ZACCARIELLO JUNIOR - ECONOMISTA, ADMINISTRADOR, CONTADOR, AUDITOR E

AFINS

721. ROBERTO ZAKZUR - ENGENHEIRO, ARQUITETO E AFINS 722. RODOLFO GUEDES - ADMINISTRADOR723. RODRIGO CORDEIRO VILLAR - ADMINISTRADOR724. RODRIGO EIDI KOIDE - ODONTÓLOGO725. ROGÉRIA MARIA DE SOUZA - EMPREGADO DOMÉSTICO726. ROGERIO CARDOSO RINO - ADMINISTRADOR727. ROGÉRIO CASTRO SAMPAIO - BANCÁRIO728. ROGERIO FRANCA POLOVODOFF - ADMINISTRADOR

729. ROGERIO GIANNINI - PSICÓLOGO730. RONALDO APARECIDO SILVA - TÉCNICO EM AGRIMENSURA731. RONALDO CUNHA BUENO FILHO - ECONOMISTA732. RONALDO FELIX DE OLIVEIRA - ASSESSOR DE SUPORTE A INTERNET 733. RONALDO SCARPARI - BANCÁRIO734. ROSANA DE FATIMA MATIAS DA SILVA - TÉCNICO EM TECELAGEM735. ROSANE DA SILVA - OPERADORA DE ATENDIMENTO736. ROSÂNGELA BRITO DE ANDRADE - TRABALHADOR DE FABRICAÇÃO DE ROUPAS 737. ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS 738. ROSELI DE CASTRO PEREIRA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS 739. ROSELI DE LIMA OLIVEIRA - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS 740. ROSELY GRECO - CORRETORA DE SEGUROS741. ROSEMARY DE SOUZA DELIBERATO - PSICÓLOGA742. ROSEMEIRE CONCEIÇÃO PASSOS - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS 743. ROSILDA ROSA DOS SANTOS - DO LAR744. ROSINEI ALVES PASSOS - DO LAR745. ROSMARI DO PRADO - BANCÁRIO746. RUBENS COSTA - PSICÓLOGO 747. RUBENS MARIO POLLO - ECONOMISTA 748. RUY CINCI - ECONOMISTA 749. SAFIRA LYRA MEIRELLES DE SOUZA - PSICOLOGA750. SANDRA CRISTINA DE SOUZA - SECRETARIA751. SANDRA MARIA CANDALFT LAMBIASI - ECONOMISTA752. SANDRA NAVARRO FERRAZ - PSICÓLOGA753. SANDRA POTH - ENGENHEIRA 754. SAYOMARA ROMEIRO SIMÕES - TÉCNICO EM MECÂNICA755. SELMA DE LIMA DRAGIC - METROVIÁRIA756. SERGIO ALVES MARTINS - TÉCNICO EM MECÂNICA757. SERGIO APARECIDO COLOMBO - ENGENHEIRO758. SERGIO ELIAS SALZBERG - PSICÓLOGO759. SERGIO GADIOLI - ECONOMISTA760. SERGIO HIROSHI TAKEMOTO - BANCÁRIO761. SERGIO KOEI IKEHARA - BANCÁRIO762. SERGIO LUIZ CABRAL - TÉCNICO EM MECÂNICA763. SERGIO SHIBUYA - ESCRITURÁRIO764. SHEILA BANCOVSKY - PSICÓLOGA765. SIDEVAL FRANCISCO ARONI - ECONOMISTA766. SIDNEI DOMINGOS - ECONOMISTA767. SILVIA ALVES DE SOUSA - ADMINISTRADORA 768. SILVIA CARVALHO DA SILVA - DO LAR769. SILVIA EDUARDO DE REZENDE - AUX. DE SERV. GERAIS770. SILVIA MARIA QUEIROZ FERREIRA - ECONOMISTA, ADMINISTRADOR, CONTADOR, AUDITOR E AFINS 771. SILVIA PELEGRINO - ADVOGADA772. SILVIO ZANIN DA SILVA LISBOA - BANCÁRIO773. SIMÃO ALVES - TÉCNICO EM AGRIMENSURA774. SIMONE ANDREIA COELHO FRENKELIS - PSICÓLOGA775. SIMONE FERNANDES - ADMINISTRADORA 776. SIMONE TINTON DE ANDRADE - PSICÓLOGA777. SONIA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA - BANCÁRIO, ECONOMIÁRIO, ESCRITURÁRIO, SECRETÁRIO, ASSISTENTE E AUXILIAR ADMINISTRATIVO 778. SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO - PROFESSORA779. SONIA MARIA TSUMOTO - PSICÓLOGA780. SONIA REGINA MAURO - PSICÓLOGA781. SUEDEI DE CARVALHO CLARO - GERENTE782. SUELEN GONÇALVES DOMINGUÊS VIEIRA - UNIVERSITÁRIA/DIREITO783. SUELI MARIA FONSECA RICHERS - ECONOMISTA784. SUELI VICENTI DA SILVA - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO785. SUZANA SATIE TAKARA - ADMINISTRADORA786. SUZY DE FATIMA FLEURY - PSICÓLOGA787. SYLVIA MARIA CAIUBY NOVAES - PROFESSORA788. TANIA ELIAS - PROFESSORA 789. TÂNIA GALINDO MANICKCHAND - PUBLICITÁRIO790. TÂNIA REGINA PERES - ASSISTENTE SOCIAL E ECONOMISTA DOMÉSTICA791. TATIANA DABISCHA - PSICÓLOGA792. TATIANA REGINA SCHOLAI - UNIVERSITÁRIA793. TELMA MARTINS PERALTA - PROFESSORA794. TERESA MARQUES DE ANDRADE - OPERADORA DE MICRO795. TERESINHA FERREIRA DA SILVA - DO LAR796. TEREZA ALINE PEREIRA DE QUEIROZ - PROFESSORA DOUTORA797. THAIS DE LIMA LASTRI - ANALISTA ADM. PLENA798. THALES MATSUO BORMANN - TÉCNICO EM ELETRÔNICA799. THEODORO OLSON PEMBERTON - ECONOMISTA800. THEREZINHA GULART -TELEFONISTA801. THOMAS PRETO GONÇALVES - ENGENHEIRO802. THOMAZ REIS PANZA - PSICÓLOGO803. TIAGO CRIPA ALVIM - ESTAGIÁRIO DE DIREITO 804. TONIVALDO MARIA DE JESUS - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS 805. TSUYOSHI MATSUMOTO - ECONOMISTA 806. UNILDO ALVES CARVALHO - EXPEDIDOR I807. URSULA MARIA LANFER MARQUEZ - PROFESSORA808. VAGNER VALENTE - TÉCNICO EM ELETRÔNICA809. VALDENICE CHAVES DOS SANTOS - EMPREGADO DOMÉSTICO810. VALDENICE MONTEIRO OLIVEIRA PINHO - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS 811. VALDILENE SANTOS DA SILVA - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA 812. VALDINEIRE DE JESUS DOS SANTOS - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS 813. VALERIA BEATRIZ CHALULEU - ANALISTA DE RELAÇÕES COM BANCOS814. VALÉRIA CRISTINA LOPES - PSICÓLOGA815. VALÉRIA DE MARCO - PROFESSORA816. VALMIR RODRIGUES MENGIOLARO - TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA817. VALMIR SILVA SANTOS - TÉCNICO DE ELETRICIDADE,

ELETRÔNICA E TELE

COMUNICAÇÕES

818. VANDEMBERG PEREIRA PAIXÃO - TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA819. VANDER MÁRCIA AMARAL CHAVES - COMERCIANTE820. VANDERLI GLÓRIA DA COSTA PEREIRA - PSICÓLOGA821. VANDERLÚCIA ALVES DOS REIS - DO LAR822. VANIA BARTALINI - PSICÓLOGA823. VANIA OLIVEIRA SOUZA DA COSTA - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO824. VASCONCELLOS VILARINO DOS SANTOS - ECONOMISTA825. VERA HELENA R. DA SILVA - PROFESSORA826. VERA LUCIA MARCHIONI - BANCÁRIA 827. VERA LUCIA SOARES PERUSSI - DIRETORA DE ESCOLA828. VERA MARTINS DA SILVA - ECONOMISTA829. VERA REGINA MARQUES PINHEIRO BIGHETTI - PROFESSORA830. VERA SILVIA RAAD BUSSAB - PROFESSORA831. VERA TOLEDO PIZA - PROFESSORA UNIVERSITÁRIA832. VICENTE FRANCISCO DA SILVA - TÉCNICO EM MECÂNICA833. VICENTE PAOLILLO FILHO - PROFESSOR 834. VILMA MARIA DA SILVA - PROFESSORA835. VILMA MOREIRA FERREIRA - PROFESSORA836. VINICIUS RICARDO CAVALLARI - PROFESSOR 837. VIRGINIA MARIA ANTUNES DE JESUS - PROFESSORA838. VIVIANE BASILE - ESTAGIÁRIA DE DIREITO839. VIVIANE VIANA DA SILVA - PROFESSORA 840. WALDEMIR APARECIDO OLIVIERI - MOTORISTA841. WALDEREZ ABREU DA SILVA - PROFESSORA842. WALDIR RODRIGUES DE ABREU - ECONOMISTA843. WALLACE RIBEIRO DOS SANTOS - TRABALHADOR DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA 844. WALTER KATSUMI SANUKI - ENGENHEIRO845. WALTER ROBERTO TEIXEIRA - ECOMISTA846. WALTER TRAVITZKI - ENGENHEIRO847. WILLI PENDL JUNIOR - PROFESSOR 848. WILMA COSAKA - CABELEIREIRO, BARBEIRO, MANICURE, MAQUILADOR, ESTETICISTA E MASSAGISTA 849. WILSON APARECIDO RIBEIRO - BANCÁRIO850. WILSON ROBERTO MARTINELLI - PROFESSOR 851. WILSON ROBERTO PIZZO - ASSESSOR FISCAL852. YOKI MAEHIGASHI - ECONOMISTA853. ZELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - BALCONISTA854. ZENILDA FERREIRA PEREIRA - EMPREGADO DOMÉSTICO855. ZILDA DA CONCEIÇÃO - SERVIDOR DAS DEMAIS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 10 de novembro de 2008. Eu _____ (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, elaborei.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL 1

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
04/11/08

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, MM. JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 2004.61.81.000152-0, em que é autora a Justiça Pública contra a acusada GRACY KELLY GONÇALVES, brasileira, solteira, filha de Francisco Gonçalves Neto e Nanci das Dores Gonçalves, portadora do RG nº 30.143.821-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 306.158.548-68, residente e domiciliada na Rua Quarteto do Imperador, 88, São Paulo/SP. Denunciada em 02/02/2007, como incurso no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar a ré, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e INTIMA a referida ré para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as, inclusive com endereço correto e atual, e requerendo sua intimação, quando necessário, e não o fazendo, entender-se-á que comparecerão independente de intimação. Caso não seja apresentada resposta no prazo assinalado, ou se o acusado não constituir defensor, bem como não tenha possibilidade de contratação de advogado, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, sua defesa poderá ser promovida pela Defensoria Pública da União, com sede nesta Capital na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação - fones 3231-0866/0665. E, para que chegue ao conhecimento de todos

e da referida ré, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial.
NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 04 de novembro de 2008. Eu, Meire Naka - RF 6105, (_____), Analista Judiciária, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Juíza Federal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA JORDAO PEZARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.030116-4 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030117-6 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP

REU: EDUMAX QUIMICA E COMERCIO LTDA E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030118-8 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030119-0 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030120-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030178-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030189-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030190-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030191-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030192-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030193-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO VERDE - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030194-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030195-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030196-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030197-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030198-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030199-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030200-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030201-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030202-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030203-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030204-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030205-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030206-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030207-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030208-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.030209-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030210-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030211-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030212-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030213-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.030214-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030215-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030216-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030217-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030218-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030219-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.030220-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030221-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.030222-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.030223-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030229-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.030230-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.030232-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.030233-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.030234-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.030235-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.030236-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030297-1 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030505-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030506-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030507-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030508-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030509-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.030510-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.022945-3 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005928-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: ARNALDO JORGE CRISTOVAO PEDRO
ADV/PROC: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM
VARA : 9

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000057

Sao Paulo, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.82.024450-8
PROTOCOLO: 18/09/2008
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: G T R COM/ E PART LTDA
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: G T R COM/ E PART LTDA

PROCESSO: 2008.61.82.024451-0
PROTOCOLO: 18/09/2008
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: NG KOW FAT E OUTRO
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: NG KOW FAT E OUTRO

PROCESSO: 2008.61.82.024452-1
PROTOCOLO: 18/09/2008
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: ESP FAUSTO DE A P PENTEADO
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: ESP FAUSTO DE A P PENTEADO

Demonstrativo

Total de Processos: 003

Sao Paulo, 07/11/2008

ANA LUCIA JORDAO PEZARINI
Juiz Federal Distribuidor

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como as custas judiciais, ou, então, garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.057156-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Arthur D. Little Ltda (CNPJ nº. 33883497/0001-92) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 087113-71 (de 30/11/2006 - IRPJ) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$ 13.029,80

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.057116-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Di Forro Divisórias e Pisos Ltda (CNPJ nº. 44748184/0001-48) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 087324-50 (de 30/11/2006 - IRPJ), 80 6 06 181432-60 (de 30/11/2006 - DO) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$ 53.362,05

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.056846-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Marriage Encounter Importação e Exportação Ltda (CNPJ nº. 02344652/0001-79) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 086992-23 (de 30/11/2006 - IRPJ), 80 6 06 181221-81 (de 30/11/2006 - DO) - Valor da dívida em 04/12/2006: R\$ 43.728,56

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.041032-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Oireus Moda Masculina Ltda (CNPJ nº. 66674821/0001-11) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 029806-79 (de 24/03/2004 - IRPJ), 80 2 06 034799-34 (de 01/06/2006 - IRPJ), 80 6 04 032424-92 (de 24/03/2004 - DO), 80 6 04 032425-73 (de 24/03/2004 - DO), 80 6 06 054745-64 (de 01/06/2006 - DO), 80 6 06 054746-45 (de 01/06/2006 - DO), 80 6 06 054748-07 (de 01/06/2006 - DO) - Valor da dívida em 24/07/2006: R\$ 15.122,50

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.041170-2 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): AMGN Creações Ltda (CNPJ nº. 64737273/0001-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 03 131122-98 (CNPJ nº. 64737273/0001-04) - Valor da dívida em 24/07/2006: R\$ 10.916,35

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.051376-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): TransantAna Transportes Rodoviários Ltda (CNPJ nº. 02087857/0001-16) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 03 047625-95 (de 07/04/2003 - DO) - Valor da dívida em 30/06/2003: R\$ 41.136,07

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.048819-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Unidur Revestimentos e Aplicações Ltda (CNPJ nº. 01046460/0001-13) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 03 012298-88 (de 17/01/2003 - DO) - Valor da dívida em 30/06/2003: R\$ 14.221,10

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.014302-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Industria e Comercio Iote-Textil Ltda (CNPJ nº. 74317405/0001-94) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 7 03 032278-04 (de 30/10/2003 - PIS) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 14.708,79

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.008926-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): TransantAna Transportes Rodoviários Ltda (CNPJ nº. 02087857/0001-16) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 7 03 027794-71 (de 30/10/2003 - PIS) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 26.908,35

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.032368-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Jose Ernesto Bonatto Me (CNPJ nº. 01583345/0001-88) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 003284-94 (de 13/02/2004 - IRPJ), 80 2 06 019090-36 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 029712-30 (de 09/02/2006 - DO) 80 6 06 029713-11 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 22/05/2006: R\$ 10.955,05

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.020801-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Lukasavicus & Claudino Ltda (CNPJ nº. 04011241/0001-97) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 021568-05 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 033556-49 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 44.735,02

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.020431-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): ITV Informática Ltda (CNPJ nº. 03369542/0001-24) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 020834-92 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 2 06 020835-73 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 032387-66 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 130.793,61

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.005341-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Agtel Comercio e Representações Ltda (CNPJ nº. 55492508/0001-46) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 95 021088-961 (de 01/12/1995 - IRPJ), 80 2 04 008947-67 (de 13/02/2004 - IRPJ), 80 2 04 040590-48 (de 30/07/2004 - IRPJ), 80 6 95 035332-98 (de 01/12/1995 - DO), 80 6 97 116018-02 (de 02/09/1997 - DO), 80 6 97 116019-85 (de 02/09/1997 - DO), 80 6 04 009613-07 (de 13/02/2004 - DO), 80 6 04 060034-30 (de 30/07/2004 - DO), 80 7 01 006855-22 (de 23/11/2001 - PIS), 80 7 03 030326-39 (de 30/10/2003 - PIS), 80 7 04 0026685-87 (de 13/02/2004 - PIS), 80 7 04 014255-62 (de 30/07/2004 - PIS) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 17.228,77

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.025108-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Narison Industria e Comercio de Roupas Ltda (CNPJ nº. 53573663/0001-61) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 023444-74 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 036078-00 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 010469-21 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 78.046,91

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.027600-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): JG Comercial Industria de Parafusos Ltda (CNPJ nº. 68138767/0001-15) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 026286-69 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 039955-40 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 012298-48 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 18.980,11

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.027402-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Materiais de Construção B.J.Kim Ltda (CNPJ nº. 62190343/0001-13) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 97 063681-10 (de 05/09/1997 - IRPJ), 80 2 05 017590-16 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 4 03 011169-65 (de 24/12/2003 - TD), 80 4 05 066256-67 (de 23/08/2005 - TD), 80 6 97 145104-41 (de 05/09/1997 - DO), 80 6 04 061774-20 (de 30/07/2004 - DO), 80 6 05 024471-06 (de 02/02/2005 - DO), 80 6 05 024472-89 (de 02/02/2005 - DO), 80 6 06 008472-30 (de 03/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 24/04/2006: R\$ 10.931,70

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.026921-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Zuleide Saraiva da Nóbrega (CPF nº. 129840668-47) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 05 006338-28 (de 30/05/2005 - IRPF) - Valor da dívida em 24/04/2006: R\$ 10.972,02

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.003313-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Confecções Herany Ltda (CNPJ nº. 53932042/0001-27) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 99 100283-80 (de 29/10/1999 - IRPJ), 80 2 03 02

8806-99 (de 30/10/2003 - IRPJ), 80 2 04 008505-57 (de 13/02/2004 - IRPJ), 80 2 04 040219-03 (de 30/07/2004 - IRPJ), 80 6 99 218985-34 (de 29/10/1999 - DO), 80 6 04 009171-62 (de 13/02/2004 - DO) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 13.862,06

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.002613-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Mastra Industria e Comercio de Produtos de Segurança Lt (CNPJ nº. 02682560/0001-07) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 037077-98 (de 30/07/2004 - IRPJ), 80 2 05 010413-36 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 05 015205-00 (de 02/02/2005 - DO) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 11.385,94

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.002392-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Global Cosméticos Ltda (CNPJ nº. 01219346/0001-48) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 00 004518-41 (de 10/07/2000 - IRPJ), 80 2 04 056795-54 (de 14/09/2004 - IRPJ), 80 2 05 008122-23 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 04 003343-02 (de 13/02/2004 - DO), 80 7 05 003745-32 (de 02/02/2005 - PIS) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 16.354,73

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.003921-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Narison Industria e Comercio de Roupas Ltda (CNPJ nº. 53573663/0001-61) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 040148-85 (de 30/07/2004 - IRPJ), 80 6 04 059685-04 (de 30/07/2004 - DO), 80 6 05 020462-92 (de 02/02/2005 - DO) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 15.835,09

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.026762-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Rbi Representações Comerciais Ltda (CNPJ nº. 00384663/0001-57) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 99 072117-22 (de 06/08/1999 - IRPJ), 80 2 99 072118-03 (de 06/08/1999 - IRPJ), 80 2 05 038379-28 (de 23/08/2005 - IRPJ), 80 6 99 154005-03 (de 06/08/1999 - DO), 80 6 05 053995-79 (de 30/05/2005 - DO), 80 6 05 053996-50 (de 30/05/2005 - DO) - Valor da dívida em 24/05/2006: R\$ 10.943,20

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.025892-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Retcon Comercio e Assistência Técnica Ltda Me (CNPJ nº. 58224643/0001-07) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 024212-15 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 037140-45 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 037141-26 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 13.643,50

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.025031-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Editora Talento Ltda (CNPJ nº. 52787172/0001-03) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 008188-23 (de 13/02/2004 - IRPJ), 80 6 05 020183-29 (de 02/02/2005 - DO), 80 6 06 035905-67 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 010385-89 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 81.347,46

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.024222-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Modmoa Confecções Ltda (CNPJ nº. 53508438/0001-41) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 023435-83 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 036061-53 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 036062-34 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 010460-93 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 19.760,99

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.003553-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Jawplast Industria e Comercio de Plásticos Ltda Me (CNPJ nº. 43598606/0001-83) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 03 037051-22 (de 09/12/2003 - IRPJ), 80 2 04 006211-08 (de 13/02/2004 - IRPJ), 80 2 05 012760-58 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 3 03 000868-44 (de 17/01/2003 - IPI), 80 6 03 079957-01 (de 30/10/2003 - DO), 80 6 03 111402-43 (de 09/12/2003 - DO), 80 6 03 111403-24 (de 09/12/2003 - DO), 80 6 04 006964-84 (de 13/02/2004 - DO), 80 6 05 018113-00 (de 02/02/2005 - DO), 80 6 05 018114-91 (de 02/02/2005 - DO), 80 7 03 043360-46 (de 09/12/2003 - PIS), 80 7 04 013712-92 (de 30/07/2004 - PIS) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 15.755,38

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.019662-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): PPS Engenharia e Construções Ltda (CNPJ nº. 01643743/0001-42) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 019141-10 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 029790-53 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 029791-34 (de 09/02/2006 - DO) - Valor da dívida em

20/03/2006: R\$ 11.885,12

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.018286-5 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Fernando Belmonte Portaro (CNPJ nº. 030194518-76) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 1 02 016417-21 (de 13/12/2002 - IRPF), 80 1 02 016418-02 (de 13/12/2002 - IRPF), 80 1 04 001329-32 (de 25/03/2004 - IRPF), 80 1 05 002669-06 (de 30/05/2005 - IRPF), 80 8 03 003532-10 (de 02/10/2003 - ITR), 80 8 03 003702-20 (de 02/10/2003 - ITR), 80 8 04 001268-52 (de 05/07/2004 - ITR), 80 8 05 001733-72 (de 22/12/2005 - ITR) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 12.894,68

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.015953-7 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Dental AG Ltda (CNPJ nº. 61840807/0001-27) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 00 005116-82 (de 10/07/2000 - IRPJ), 80 2 00 005117-63 (de 10/07/2000 - IRPJ), 80 6 06 063467-72 (de 03/07/2006 - DO), 80 7 00 004094-93 (de 10/07/2000 - PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 13.295,39

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.026448-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): SOEG Sociedade Eletro Geral Ltda (CNPJ nº. 60886462/0001-80) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 05 016765-87 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 2 06 024818-97 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 7 06 011344-64 (de 09/02/2006 - PASEP) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 98.489,54

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 07 de novembro de 2008.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

Juiz Federal

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

Por ordem do MM Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, Dr. RENATO LOPES BECHO, O(s) advogado(s)/ estagiário(s) abaixo identificados ficam pelo presente devidamente intimados a restituir os autos retirados em carga, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação deste, sob pena de BUSCA E APREENSÃO.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

ROBERTO C. ALEXANDRE DA SILVA

Diretor de Secretaria

SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI/ OAB/SP 155306E ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS.

AUTOS Nº 2002.61.82.040059-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA

.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.010550-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010551-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010552-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010553-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010554-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010555-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010556-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010557-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010558-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010559-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010560-1 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010561-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010562-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010563-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010564-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010565-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010566-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010567-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010568-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010569-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010570-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010571-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010572-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010573-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010574-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010575-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010576-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010577-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010578-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010579-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010580-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010581-9 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010582-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010583-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010584-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010585-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010586-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010587-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010588-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010589-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010590-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010591-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010592-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010594-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010595-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010596-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010597-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010598-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010599-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010600-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010601-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010602-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010603-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010604-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010605-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010606-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010607-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010608-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010609-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010693-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010695-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010696-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010697-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.010694-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.07.010693-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010698-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.013570-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: AMIR FERNANDES SCHIAVETO E OUTROS
ADV/PROC: SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000063
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000065

Aracatuba, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001639-3 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001640-0 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ROGERIO GONCALVES DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001641-1 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: BRUNA NATALIA TEODORO DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001642-3 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANELISA DAMACENO BARBOSA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001643-5 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELY FERRETO DA SILVA JACINTHO
ADV/PROC: SP141827 - ALCIDES COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Assis, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001644-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA
EXECUTADO: JOSE SAVERIO SPOZITO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001645-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001646-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001653-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NILCE DOS SANTOS PEREIRA
ADV/PROC: SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001655-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: RIMAR IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001660-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIGI DI NALLO
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001661-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR VERGILIO
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001662-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PEREIRA SILVA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001663-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO SOARES BERGONSO
ADV/PROC: SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001664-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON BERGONSO
ADV/PROC: SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001665-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDECI CANTON ROSENDO DE LIMA
ADV/PROC: SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001666-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERIVALDO BRITO ALVES
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001667-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GARIBALDI DOMINGUES MARTINS
ADV/PROC: SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001668-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PALMEIRA GONCALVES
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001669-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA BURALI MARQUES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001670-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA GERMANO DA SILVA
ADV/PROC: SP248941 - TALES EDUARDO TASSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001671-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001647-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
PRINCIPAL: 2007.61.16.001389-2 CLASSE: 29
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO
REU: VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001648-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
PRINCIPAL: 2007.61.16.001427-6 CLASSE: 29
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO
REU: PATRICIA VANESSA SZMODIC E OUTROS
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001649-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
PRINCIPAL: 2008.61.16.000686-7 CLASSE: 29
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS
REU: MARIA HELOISA DA PAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001650-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
PRINCIPAL: 2008.61.16.000120-1 CLASSE: 29
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS
REU: MARCELO JOSE MARTINS E OUTROS
ADV/PROC: SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001651-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
PRINCIPAL: 2008.61.16.000357-0 CLASSE: 29
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E OUTROS
REU: JOSE BAVARESCO FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001652-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
PRINCIPAL: 2008.61.16.000330-1 CLASSE: 29
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS
REU: JANAINA DOS REIS HADDAD E OUTROS
ADV/PROC: SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001654-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
PRINCIPAL: 2008.61.16.000060-9 CLASSE: 29
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS
REU: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E OUTROS
ADV/PROC: SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001656-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
PRINCIPAL: 2007.61.16.001425-2 CLASSE: 29
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E OUTRO
REU: DANIELE CISTINA COMINO E OUTROS
ADV/PROC: SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001657-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
PRINCIPAL: 2008.61.16.000171-7 CLASSE: 29
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
REU: CAROLINA FADEL GALHARDO E OUTROS
ADV/PROC: SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001658-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
PRINCIPAL: 2008.61.16.000290-4 CLASSE: 29
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS
REU: RAFAEL ALVIM MARTINS E OUTROS
ADV/PROC: SP225274 - FAHD DIB JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001659-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
PRINCIPAL: 2007.61.16.000519-6 CLASSE: 29
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS
REU: LUCIANA DE JESUS E OUTROS
ADV/PROC: SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000011
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000028

Assis, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU - EDITAL

LISTA GERAL DE JURADOS DA 1.ª VARA FEDERAL DE BAURU
- EXERCÍCIO 2009-

O Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho, MM. Juiz Federal da 1.ª Vara Federal de Bauru, 8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei e em atendimento ao disposto no Provimento n.º 188, de 11 de novembro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, considerando que não houve impugnação ou alteração em relação à Lista Provisória de Jurados publicada por edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 10 de outubro de 2008, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a quem possa interessar, que, dando cumprimento ao disposto no artigo 426, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008), divulga-se a definitiva LISTA GERAL ANUAL DE JURADOS desta 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo para o ano de 2009, conforme relação que segue: Adriana Rosa Lima Mancuso - prof(a).

Adilson Alvarenga Moreira - serv. públ. federal Alessandra Helena Moreira Petrillo - prof(a). Adriana Terezinha de Mattias Franco - prof(a). Andréa Cristina Sacardo Deladônio - prof(a). Adriane Belluci Belório de Castro - prof(a). Alessandro Pavelaski - prof(a).

Ana Celina P. de Campos Guimarães - prof(a). Ana Cristina Maia de Araújo Acosta - prof(a). Ana Cristina Musa Minervino Pereira - prof(a). Alexandre Silva Bramante - prof(a).

Ana Maria da Silva - prof(a).

Ari Boemer Antunes da Costa - prof(a).

Aziz Kalaf Filho - prof(a).

Belmiro Antonio Peres - serv. públ. federal Celso Luis Z. Faria - prof(a).
Claudia Regina Soares - serv. públ. municipal Claudine Petroni Saneti - serv. públ. municipal Claudinei Pinheiro - serv. públ. municipal Claudineia Regina G. Terração - serv. públ. municipal Cláudio Candido - serv. públ. municipal Cláudio Henrique Francisco - serv. públ. municipal Cláudio José Zuchi - serv. públ. municipal Cleber Picirili - serv. públ. municipal Cleber Rogério Estruque - serv. públ. municipal Cléia Aparecida Dias - serv. públ. municipal Cleiva Machado Ponce - serv. públ. municipal Clelia Maria Ana Boonen - serv. públ. municipal Cosme Bispo Velasques - serv. públ. municipal Creusa Batista Garcia - serv. públ. municipal Carlos Fonseca da Costa Júnior - serv. públ. federal Creusa Maria Damas - serv. públ. municipal Crispim Ferreira de Oliveira - serv. públ. municipal Cristiane Aparecida Garcia de Oliveira - serv. públ. municipal Cristiane Aparecida Maciel da Silva - serv. públ. municipal Cristiane Aparecida Silveira dos Santos - serv. públ. municipal Coaracy Antonio Domingues - engenheiro(a) Cristiane de Mattos C. Garcia - serv. públ. municipal Cristiane Meire Oliveira Harada - serv. públ. municipal Cybele Lemos - serv. públ. municipal Cristiane Thomazini - prof(a).
Cristina Maria da Paz Quaggio - prof(a). Célia Regina Maganha e Melo - prof(a).
Célia Beatriz da Silva - prof(a).
Creusa Vitalino Guimarães - prof(a).
Daniel Souza Alves Barbosa - gráfico
Daniela B. Lourenço Luciano - prof(a).
Durval Luiz Ferraz do Amaral - engenheiro(a) Dirceu Rodrigues - gráfico
Djalma Amaral - gráfico
Dalva Aparecida da Silva Fernandes - serv. públ. municipal Dalva Grisolia Furtuoso - serv. públ. municipal Daniel Bento - serv. públ. municipal
Dejair Caitano do Nascimento - prof(a). Dulce Helena Jardim Constantino - prof(a). Edemilson Aparecido Da Silva - gráfico
Edinaldo Doniseti Menegheti Nieto - gráfico Edinaldo Ribeiro - gráfico
Edvaldo José de Souza - gráfico
Elvio Gilberto da Silva - prof(a).
Edna Aparecida Martins - gráfico
Edson dos Santos Gomes - gráfico
Edson Furlan - gráfico
Edson Luiz Sneideris Campos - gráfico
Elisani Fonseca Piovesan - prof(a).
Eliana Marques Zanata - prof(a).
Elizabeth Bizarro Rosa Garcia - prof(a). Emerson Lourenço Pollice - prof(a).
Emperatriz Gioconda Aguirre Torres - prof(a). Estela Regina Duchatsch Costa - prof(a). Elizabeth Trombini - gráfico
Esther P. Maciel Rodrigues - prof(a).
Elza Araújo Torres - prof(a).
Ester Dalva Silvestre Junqueira - prof(a). Ester Tereza Senger Petroni - prof(a).
Florisvaldo de Freitas Caires - gráfico Fabiana Cabrini Moreno - prof(a).
Francisco de Lima - gráfico
Fabiola Pereira Soares - prof(a).
Fátima Regina Lima Ribeiro - prof(a).
Geanna Maria Hernandez Bellote - prof(a). Geraldo Antonio da Silva - gráfico
Gina Sanchez - prof(a).
Giselda Santiago - prof(a).
Gislane Turbiani Sampaio Bonachela - prof(a).

Giumara Viscardi - prof(a).
George Vidal da Silva Gomes - prof(a).
Helerson de Almeida Balderramas - prof(a). Hermes Luiz Bolinelli Júnior - engenheiro(a) Hélio Requena da Conceição - prof(a).
Hilda Carvalho de Lima - prof(a).
Ione da Silva Cunha Nogueira - prof(a). Isabela Aparecida de Oliveira Lussi - prof(a). Ivan José Abel - prof(a).
Ivete Maria Baraldi - prof(a).
José Gerimauro da Costa Vieira - gráfico José Lopes de Aquino - gráfico
José Luiz Lopes - gráfico
João Carlos Mensato - gráfico
Jalile Ibrahim Abdel Aziz - prof(a).
José Henrique Damacena - gráfico
Janaína Fernanda Gasparoto Fusco - prof(a). José Elias Neder - prof(a).
José Ricardo Lopes Garcia - prof(a).
James Smile Martins Bellório - prof(a). Janaína de Sena Jesus - prof(a).
Janaína Guion Elias - prof(a).
João Luis Cavalieri - prof(a).

Juarez Graciano Borges - prof(a).
 Jorgeane Bertolacini Lopes - prof(a).
 Juliane C. Astolfi França - prof(a).
 Juliana Rodrigues Bighetti Brito - prof(a). Jorge Antonio de Almeida - prof(a).
 Jácomo Storniolo Neto - prof(a).
 José Martin de Azevedo Silva - gráfico
 Juliano Aparecido Fernandes - gráfico
 Jurandir Abilio - gráfico
 Jussara Ribeiro Lopes - gráfico
 Karla Renata Santaguita Sandor - prof(a). Keila Cristina Armando - prof(a).
 Katia Veloso Silva - prof(a).
 Ketli Durante Barbi - serv. públ. federal Kelly Cristina Marques - prof(a).
 Luiz de Oliveira - gráfico
 Laercio Joaquim de Santana - gráfico
 Leandro Valim - gráfico
 Laudecyr Célio Borrasca - gráfico
 Lazaro de Oliveira Leoni - gráfico
 Lecy Fátima Genebra - gráfico
 Leni Maria da Silva Vale - gráfico
 Lilian Gonçalves Aguiar - gráfico
 Magali Aparecida Faria - gráfico
 Marcelo Felix Dias - gráfico
 Marcelo Ferreira Lima Castilho - gráfico Marcelo Leal Braga - gráfico
 Marco Antonio Gondolfo Rodrigues - gráfico Marcos Amaro Dias - gráfico
 Marcos de Araújo - gráfico
 Marcos Luiz de Almeida - gráfico
 Marcella Sant'Ana Jacomo Correa - gráfico Maria Nilza da Silva Oliveira - gráfico Marcos Donizeti Basilio - gráfico
 Mauro Faustino Filho - gráfico
 Márcio Villas Boas Tavares - prof(a).
 Mônica Affonso Prado Spinelli - prof(a). Mônica Isabel Malta Francez - prof(a).
 Maria Virginia Smizmaul - serv. públ. municipal Mariangela Nunes A. Seabra - serv. públ. municipal Milton Lacorte - serv. públ. federal
 Marilene da Cunha Mendes - serv. públ. municipal Marilene Franco de Souza - serv. públ. municipal Marta Maria Braga Gumiero - serv. públ. federal Marilene Oliveira Barbosa - serv. públ. municipal Marilene Soares Miranda - serv. públ. municipal Mariliza Lopes Offerni - serv. públ. municipal Marimiriam Dias Esqueda - serv. públ. municipal Marininha Pereira Nerilo - serv. públ. municipal Mario Aparecido Camargo - serv. públ. municipal Mario Roberto Candido - serv. públ. municipal Marisa Apolonio - serv. públ. municipal Marisa Saccon Vieira - serv. públ. municipal Maristela Frabetti - serv. públ. municipal Maristela Tonetti Godoi - serv. públ. municipal Mercia Fudiko Tomyama Yamashita - serv. públ. municipal Merilda de Abreu - serv. públ. municipal Miguel Arcanjo Soares - serv. públ. municipal Miguel Francisco de Souza - serv. públ. municipal Miguel Romano - serv. públ. municipal
 Milton de Andrade - serv. públ. municipal Milton Vasconcelos - serv. públ. municipal Miria Saraiva Veloso - serv. públ. municipal Miriam de Souza Silva - serv. públ. municipal Miriam Herrera Bastos - serv. públ. municipal Miriam Rodrigues Silva - serv. públ. municipal Mirian Abreu de Souza Amaral - serv. públ. municipal Mirian Edmea de Toledo Ferraz Silveira - serv. públ. municipal Mirian Regina Braga Misquiatti - serv. públ. municipal Miriane Franco Manfio - serv. públ. municipal Mirtis Terezinha S Manfrinato - serv. públ. municipal Moacyr Baptista - serv. públ. municipal Moises Cano da Silva - serv. públ. municipal Moises Gomes - serv. públ. municipal
 Moises Pereira da Silva - serv. públ. municipal Moises Roberto Gomes - serv. públ. municipal Monica da Silva M. Albano - serv. públ. municipal

 Monica Lopes Rosa - serv. públ. municipal Monica Roas Graves Galeli - serv. públ. municipal Myrian Magda Cruz Prudente - serv. públ. municipal Michelle Caroline F. dos Santos - prof(a). Maria José Giroldo Caldeira - prof(a).
 Maria Cecília Martha Campos - prof(a).
 Natalie Lilian C. Pereira - prof(a).
 Nadia Aparecida Sanches Calixto - serv. públ. municipal Nadia Cristina Vieira Castilho - serv. públ. municipal Nadir Xavier de Mendonça Leme - serv. públ. municipal Nair Pereira da Silva - serv. públ. municipal Nanci Alves Teixeira de Godoi - serv. públ. municipal Nanci Bernardino Antunes de Faria - serv. públ. municipal Nancy Falcão - serv. públ. municipal
 Natal Lopes da Silva - serv. públ. municipal Natanael Gracindo Alves - serv. públ. municipal Nathalia Ferreira de Lima Bonalume - serv. públ. municipal Natalino Souza Filho - gráfico
 Nilton César de Barros - gráfico
 Neli Maria Fonseca Viotto - prof(a).
 Neuza Gomes Prado Silva - prof(a).
 Oswaldo Henrique Nicolielo Maia - prof(a). Omar Barreto Campos - serv. públ. federal Paulo Roberto Alves Neves -

prof(a).
 Pedro Célio Merle - prof(a).
 Pedro Roberto Ticianelli - prof(a).
 Plancácio Paulo do Carmo - prof(a).
 Potira Balieiro Frigo - prof(a).
 Priscila Padial Crês - prof(a).
 Paulo de Freitas - prof(a).
 Raul Stafussi Júnior - gráfico
 Renato Aparecido Marques - gráfico
 Renato Dias Baptista - prof(a).
 Roberto Augusto Santos - prof(a).
 Roberto M. Modelli Junior - prof(a).
 Rosana Aparecida Lopes Justo - prof(a). Rosemary de Souza Assis - prof(a).
 Rubens Memari - prof(a).
 Renata Villaça Zogheib - prof(a).
 Rose Meire de Queiroz - prof(a).
 Rafael Mercadante Júnior - prof(a).
 Regina Célia Henrique da Silva - prof(a). Shirley Carobeno - serv. públ. municipal Shirley Alves Cossi - serv. públ. municipal Sidnei Ferreira Trindade - serv. públ. municipal Sidnei Foizer - serv. públ. municipal Sidnei Quintino dos Santos - serv. públ. municipal Sidneia Neves dos Santos - serv. públ. municipal Silmara de Oliveira - serv. públ. municipal Sinval Jose de Macedo - serv. públ. municipal Sivaldo Martim Cheque - serv. públ. municipal Sirlei Maria Batista - serv. públ. municipal Sirlene Colpani - serv. públ. municipal Soeli Aparecida da Silva - serv. públ. municipal Solange Aparecida Borges Martins - serv. públ. municipal Solange Aparecida Rodrigues da Costa - serv. públ. municipal Sonia Aparecida S Ferreira - serv. públ. municipal Sonia Aparecida Taiacollo - serv. públ. municipal Sonia Augusta Fagundes de Vergennes - serv. públ. municipal Sonia Denise Almeida de Affonso Coimbra - serv. públ. municipal Sonia Magali Testa Ferrari - serv. públ. municipal Sonia Maria Antonini Nunes - serv. públ. municipal Sonia Maria Pinheiro - serv. públ. municipal Sonia Maria Reis Ravanini - serv. públ. municipal Sonia Regina Berger Gonçalves - serv. públ. municipal Sonia Viana - serv. públ. municipal
 Sonival Gomes Souto - serv. públ. municipal Soraya de Goes Campos Brito - serv. públ. municipal Sueli Aparecida Bongiovani - serv. públ. municipal Sueli Benedita Cadogno Ramos - serv. públ. municipal Sueli Cristina Prates de Oliveira Viotto - serv. públ. municipal Sueli de Andrade Cardoso - serv. públ. municipal Sérgio Luiz Ballaminut dos Santos - gráfico Sérgio Pereira Hilário - gráfico
 Sidnei Pereira - gráfico
 Silvio Armate - gráfico
 Solange Aparecida G. de Oliveira - gráfico Solange Donizete Artz Munhoz - gráfico
 Tania Aurora Martins da Silva - serv. públ. municipal Tania Cristina M. Belíssimo - serv. públ. municipal Tania Lucinda M. Rodrigues - serv. públ. municipal Tania Mara da Cunha Souto - serv. públ. municipal Tania Mara de Albuquerque Teritan - serv. públ. municipal Tania Maria de Souza - serv. públ. municipal Tania Regina Rodrigues - serv. públ. municipal Telma Bernadete Cintra Franco - serv. públ. municipal Terezinha Portel Alves - serv. públ. municipal Theila Mara Fernandes - serv. públ. municipal Thelma B. Zenaro Soares - serv. públ. municipal Thereza de Jesus B. Dalalio - serv. públ. municipal Tiburcio Manoel Sobrinho - serv. públ. municipal Toyoko Ikawa Yassumoto - serv. públ. municipal Umaira Hage - serv. públ. municipal
 Unilson Roberto de Matos - serv. públ. municipal Valdecir Pinheiro - serv. públ. municipal Valdecir da Silva - serv. públ. municipal Valdecir Zeferino de Oliveira - serv. públ. municipal Valdecy da Silva Neves - serv. públ. municipal Valdemar Rosa - serv. públ. municipal
 Valdemar Scarabello - serv. públ. municipal

 Valdir Antonio de Carvalho - serv. públ. municipal Valdir Antonio Rodrigues Romeiro - serv. públ. municipal Valdir Cardoso da Silva - serv. públ. municipal Valdir Rodrigues - serv. públ. municipal Valdirene Carlos da Silva - serv. públ. municipal Valdiria Hypolito Omena - serv. públ. municipal Valdiro Mariano de Souza - serv. públ. municipal Valdisea Lourenço da Silva - serv. públ. municipal Valdomiro Aureliano Barbosa - serv. públ. municipal Valdomiro Ferreira - serv. públ. municipal Valentin Donizete da Silva - serv. públ. municipal Valeria Alves da Silva - serv. públ. municipal Valeria Ferreira de Luca - serv. públ. municipal Valmir Fortunato - serv. públ. municipal Valmir Gomes da Silva - serv. públ. municipal Valmir Humberto dos Santos - serv. públ. municipal Valquiria de Oliveira Silva - serv. públ. municipal Vera Regina da Silva Marquez - serv. públ. municipal Vera Zonta - serv. públ. municipal
 Vicente Gonçalves Viana - serv. públ. municipal Vilma Aparecida Lopes Coppi - serv. públ. municipal Vilma Aparecida Niro de Oliveira - serv. públ. municipal Virgilio Diogo de Lima - serv. públ. municipal Virginia Maria Canarim Tessari - serv. públ. municipal Vitoria Rodrigues Ruiz Graziani - serv. públ. municipal Vitorio Alves - serv. públ. municipal Viviane da Silva Castro Fernandes - serv. públ. municipal Valério Bonachela - prof(a).
 Valter Nabeiro - prof(a).
 Vanessa de Freitas Bighetti - prof(a).
 Vânia Maria M. de Figueiredo - prof(a). Valdeir Rejanildo Vidrik - prof(a).
 Vera Lucia M. F. Capellini - prof(a).

Valdeci Scarelli - prof(a).
Viviane Fortini - prof(a).
Viviane Gardiolo - serv. públ. municipalVladimir Antonio dos Santos - serv. públ. municipalWalter Bernardino Ribeiro - serv. públ. municipalWalter Jose Patrizi - serv. públ. municipalWanda de Oliveira Alvares - serv. públ. municipalWanderley da Costa - serv. públ. municipalWilson Crispim - serv. públ. municipalWilson de Souza Santos - serv. públ. municipalWilliam Bornia Jacob - prof(a).
Waldir Antonio Gobbi Augusto - prof(a).Yacieni Pereira de Oliveira e Silva - prof(a).Yolanda Lopes Santini - prof(a).
Yaeko Nakadakari Tshako - serv. públ. municipalYara Luiza Lopes de Andrade - serv. públ. municipalYeda Dias da Silva - serv. públ. municipalYoshiko Kamakura Imai - serv. públ. municipalZenaide Silva dos Santos - serv. públ. municipalZilda Alves Ribeiro - serv. públ. municipalZoaldo de Santis - serv. públ. municipal

Da função do jurado, nos termos do Código de Processo Penal:
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente

será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que deverá ser afixado no local de praxe deste edifício da Justiça Federal e publicado na Imprensa Oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.011503-0 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011504-2 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011505-4 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011506-6 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

EXECUTADO: L E A COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011507-8 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011508-0 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011509-1 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011510-8 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011511-0 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011512-1 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011513-3 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011514-5 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011515-7 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011516-9 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011517-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011518-2 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011519-4 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011520-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011521-2 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011522-4 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011523-6 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011524-8 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011525-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011526-1 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011527-3 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011534-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOELLER ELECTRIC LTDA
ADV/PROC: SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011535-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011536-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FERNANDO GALVAO SILVEIRA MORAES E OUTRO
ADV/PROC: SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011537-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011538-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011540-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011541-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NIVALDA SANTOS
ADV/PROC: SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011542-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMA GIATTI
ADV/PROC: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011543-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDENI DA SILVA SPERANCA
ADV/PROC: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011544-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011545-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011546-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011547-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011548-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011549-2 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011550-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERONIDES ELIZIARIO PAES DE LIRA
ADV/PROC: SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011551-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CEZAR VON AH
ADV/PROC: SP146882 - EMIL REGINALDO GEISS
IMPETRADO: DIRETOR FACULDADE CIENCIAS CONTABEIS DA UNOPEC
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011552-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011553-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIANA CHAVES MIRANDA
ADV/PROC: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011554-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILDA CALIXTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011555-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COSINOX CENTRO DE SERVICOS DE ACOS LTDA
ADV/PROC: SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011556-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIJA ROSA AVELLI BRAGA
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011557-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SEGRE
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011558-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULINHO LOPES MARTA FILHO - INCAPAZ

ADV/PROC: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011563-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.011564-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CINTLER VALERIO MOREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011565-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011566-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011567-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011568-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011569-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADV/PROC: SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.011559-5 PROT: 20/04/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.05.017215-4 CLASSE: 126
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO: VIACAO CAPRIOLLI LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011560-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0608147-0 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANO BUENO DE MENDONCA
EMBARGADO: EDUARDO CALERO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011561-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.083981-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANO BUENO DE MENDONCA
EMBARGADO: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011562-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2008.61.05.010067-1 CLASSE: 126
IMPETRANTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
ADV/PROC: SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000056
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000060

Campinas, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 45/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCHI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do período de compensação dos plantões do servidor RICARDO AUGUSTO ARAYA - RF 2745 (Portaria nº 28/2008).

RESOLVE

RETIFICAR os termos da Portaria nº 28/2008, de 05/08/2008, publicada em 13/08/2008, quanto ao período de compensação.

Onde se lê:...compensa as 03(três) horas trabalhadas no recesso judiciário de 2007/2008 (dias 05/01/2008) no dia 21/11/2008.

Leia-se:...compensa as 03(três) horas trabalhadas no recesso judiciário de 2007/2008 (dias 05/01/2008) no dia 24/10/2008.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 28 de Outubro de 2008

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 46/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do período de compensação dos plantões do servidor ELIANA FERRUCCI TAVEIROS - RF 1693 (Portaria nº 26/20

RESOLVE

RETIFICAR os termos da Portaria nº 26/2008, de 05/08/2008, publicada em 13/08/2008, quanto ao período de compensação.

Onde se lê:...compensa as horas trabalhadas no recesso judiciário de 2006/2007 (dias 20 e 21/12/2006) e o recesso judiciário de 2007/2008 (dias 20/12/2007) com os dias 28 e 29/10/2008 e 09/12/2008.

Leia-se:...compensa as horas trabalhadas no recesso judiciário de 2006/2007 (dias 20 e 21/12/2006) e o recesso judiciário de 2007/2008 (dias 20/12/2007) com os dias 04 e 05/12/2008 e 09/12/2008.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 28 de Outubro de 2008

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 47/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o período de férias do servidor RICARDO AUGUSTO ARAYA - RF 2745, de 10/11/2008 a 19/11/2008 (3ª período do exercício 2008),

RESOLVE

Designar a servidora PATRICIA JAVARONI MAZZALI RIBEIRO - RF 5396 para substituí-lo na função de Supervisor da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança (FC-5) no referido período.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 06 de novembro de 2008

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 48/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o período de férias da servidora GISELE APARECIDA BERTANHA - RF 2181, de 26/11/2008 a 05/12/2008 (3ª período do exercício 2008),

RESOLVE

Designar a servidora ADRIANA COSTA BERTONI - RF 3477 para substituí-la na função de Supervisora da Seção de Processamento de Ações Diversas (FC-5) no referido período.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 6 de Novembro de 2008

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 49/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a realização de plantões em período de recesso (2006/2007 e 2007/2008) pela servidora ELIANA FERRUCCI TAVEIRO - RF 1693, num total de 24 horas e a possibilidade de se compensar, em caráter excepcional, referidas horas nos dias 04, 05 e 09/12/2008, sem prejuízo para o normal andamento dos serviços, e

CONSIDERANDO a designação de férias da referida servidora, para o período de 10/12/2008 a 19/12/2008 (3ª período do exercício 2008)

RESOLVE

Designar a servidora GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO - RF 6164 para substituí-la na função de Supervisora da Seção de Processamentos Ordinários (FC-5) nos referidos períodos.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 6 de Novembro de 2008

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 50/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o Programa de Estimulo ao Aperfeiçoamento dos servidores desta Justiça Federal;

CONSIDERANDO a publicação do Edital FD/PÓS nº 05/2008, da Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que convoca os candidatos para a terceira fase de processo seletivo, para o curso de mestrado em Direito Administrativo.

RESOLVE

AUTORIZAR o afastamento da servidora GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO - RF 6164, no dia 17/11, p.f. no período das 11:00 às 19:00h, para realização de prova do processo seletivo supracitado, com reposição das horas não trabalhadas, no período de 18/11 a 25/11/2008.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 6 de Novembro de 2008

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 15 - quinze - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita a HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS N 2008.61.13.000661-0 movida por SONIA BALBINO GARCIA DA SILVA, ALEX SANDER DA SILVA e VANESSA APARECIDA DA SILVA AFONSO em face de WASHINGTON LUIS DA SILVA, incidentalmente nos autos da Ação de Aposentadoria por invalidez nº 2007.61.13.001057-8, ajuizada por Antonio da Silva em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.E, tendo em vista o fato de que o herdeiro WASHINGTON LUIS DA SILVA, filho de ANTONIO DA SILVA e SONIA GARCIA, encontra-se em lugar ignorado, pelo presente edital fica o mesmo fica CITADO quanto os termos da presente ação, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.057 do CPC.

E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP).

Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 05 de novembro de 2008. Eu, _____ (Leda R.F. Sousa) Analista Judiciário, RF 5129, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001945-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA
ADV/PROC: SP109781 - JOSE PABLO CORTES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001946-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE LENZI DA FONSECA

ADV/PROC: SP162490 - VASTI GUIMARÃES SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001947-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN JEREMIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001948-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES
ADV/PROC: SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.001944-2 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.18.002219-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Guaratingueta, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA ISABEL DO PRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.009208-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR FRATTINI
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009209-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR DE LEMOS
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009210-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009212-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009213-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE ANTONIO RASCH ESPINOLA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009214-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009215-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009216-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA MARTINS GOMES
ADV/PROC: SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009218-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009219-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: SUELI ROBERTO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009221-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009222-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009223-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009224-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009225-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009226-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUZANA MARCIA ROSA SOUZA
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009227-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DEVITA
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009228-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009229-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON DA SILVA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009230-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CRISTOVAM CARVALHO
ADV/PROC: SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009237-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ARDSON RODRIGUEZ CRUZ
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009238-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009239-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA SILVA
ADV/PROC: SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009240-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS BARALDI MAGNANI
REU: FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009241-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANISIA BARBOSA FREIRE
ADV/PROC: SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009242-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNETE GOMES FERREIRA
ADV/PROC: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009243-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009244-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ FLORIANO DEL BIANCO
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.009211-7 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.012475-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO DE SOUSA
ADV/PROC: SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CICERO GERMANO DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009217-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.004925-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EXCEPTO: ORLANDO PEREIRA SIMOES
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009220-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.006131-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TIPO BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA
ADV/PROC: SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009231-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.009173-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: DEMOSTENES MENIN NETO
ADV/PROC: SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009232-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.001504-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009233-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.19.003199-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO
ADV/PROC: SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009234-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.19.005280-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERVCATER INTERNACIONAL LTDA
ADV/PROC: SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009235-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.19.007200-6 CLASSE: 99

EMBARGANTE: MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADV/PROC: SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009236-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.007736-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.009651-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTONET KLINPPAN BRASIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011333-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.19.009235-2 PROT: 14/12/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RADIO ATALAIA 103,7
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000028
Distribuídos por Dependência_____ : 000009
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000040

Guarulhos, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA ISABEL DO PRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.009245-2 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: EDICLEIA NOGUEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP259453 - MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009246-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JM SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009247-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MOVIMENTO HABITACIONAL MORADA DO SOL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009248-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009249-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009250-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009251-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009252-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009253-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009254-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009255-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009256-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FOSMIX FOSFATO E MISTURAS ALIMENTICIAS INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009257-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009258-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009260-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: TEREZA DAFAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009261-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009263-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMONE DE SOUZA RAMALHO
ADV/PROC: SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009264-6 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ADALVA LEITE PEDROSO
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009265-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009269-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: MILLY TEPERMAN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009270-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA
REU: AMERICA AIR TAXI AEREO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009271-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009272-5 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN BISPO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009273-7 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.009259-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.19.005940-0 CLASSE: 2
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009262-2 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.19.004748-3 CLASSE: 120
REQUERENTE: LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO
ADV/PROC: SP028549 - NILSON JACOB E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009266-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.19.003026-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: AURELIO JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP147429 - MARIA JOSE ALVES E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009267-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.19.000151-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: JOAO CAETANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009268-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

PRINCIPAL: 2007.61.19.003032-6 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HELIO CANDIDO DE OLIVEIRA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000029

Guarulhos, 04/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA ISABEL DO PRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.009274-9 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP273717 - TATIANE CRISTINA AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009275-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARCOS LOPES RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009276-2 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009277-4 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MELLO ESBEGUE
ADV/PROC: SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009278-6 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA SETUBAL TEIXEIRA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009279-8 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO FILHO
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009280-4 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BERNARDA DA SILVA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009281-6 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCINETE ALEXANDRE ALVES CABRAL
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009283-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: VIVIANE PEIXOTO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009284-1 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONG CHENG TANG
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009285-3 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009286-5 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009287-7 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA CRUZ
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009288-9 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009289-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GUALTER PEREIRA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009290-7 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DA SILVA PEIXOTO
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009291-9 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NEUSA FERREIRA CARVALHO
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009292-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINORA TENORIO ASSUNCAO
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009293-2 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IOLANDA DA SILVA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009294-4 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIOVANA DELINETE GUIDO SANTOS
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009295-6 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA AMADO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009296-8 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUE DA SILVA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009297-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BUONO
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009298-1 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009299-3 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS BARALDI MAGNANI
REU: FRANCISCO DE SOUSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009300-6 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009301-8 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009302-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009303-1 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009304-3 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009305-5 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULA REGINA ALMEIDA MOREIRA
ADV/PROC: SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009306-7 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DOLORES DE FREITAS
ADV/PROC: SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009311-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA BRAZ DA SILVA
ADV/PROC: SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.009282-8 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2006.61.19.008781-2 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ERLEY FABIANI GUEDES DE SOUZA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.016175-4 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010530-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010543-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011036-2 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FELIX OLU AKINYOKUN
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015027-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007631-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JONAS OLIVEIRA SOUZA
ADV/PROC: SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006716-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANADIR SILVA DE MAGALHAES
ADV/PROC: SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000033
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000007

*** Total dos feitos _____ : 000041

Guarulhos, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

399 REGINA CÉLIA BERTONCIN AG. FISCALIZ.
400 REGINA ROSA MEDRADO RECEPCIONISTA
401 REGINALDO ALVES DA SILVA OP. MÁQUINA
402 REGINALDO AP. PINHEIRO MACHADO MECÂNICO
403 REGINALDO GOMES OLIVEIRA VENDEDOR
404 RENATA AP. DELGADO OLIVEIRA CAIXA
405 RENATA PIVATO AUX. BIBLIOTECA
406 RENATO MAURO GONÇALVES COPEIRO
407 RENIVON MARQUES DE SOUZA OP. MÁQUINA
408 RILVA PINHEIRO DOS SANTOS PROFESSORA
409 RITA DE C. RIBEIRO DIGITADORA
410 ROBERTO DE OLIVEIRA MOTORISTA
411 ROBERTO DOS SANTOS SILVA ESTAGIÁRIO
412 RODRIGO DE LACERDA CORREA RECEPCIONISTA
413 ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA CONTADOR
414 ROGÉRIO RIBEIRO GONÇALVES ESTUDANTE
415 ROMEU CAMPOS DA SILVA SERV. GERAIS
416 RONILDO DOS SANTOS VIEIRA ESTUDANTE
417 ROSA SILVA MOTA AJUD. GERAL
418 ROSANA MARTINIANO DE SOUZA PROFESSORA
419 ROSANE FEIJÓ DIGITADORA
420 ROSÂNGELA MÁRCIA DA SILVA ESTUDANTE
421 ROSÂNGELA SILVA SERV. DIVERSOS
422 ROSE APARECIDA DOS REIS ATENDENTE
423 ROSELAINÉ B. MENEZES ENCARREGADA
424 ROSEMARI CASEMIRO GOMES ASSESSOR GAB.
425 ROSEMEIRE DIAS SOARES SERV. DIVERSOS
426 ROSIANE DE ANDRADE FERREIRA ESTUDANTE
427 ROSILDA IRENE DE OLIVEIRA SECRETÁRIA
428 ROSILDA LIRA LIMA PROFESSORA
429 ROSIMEIRE ALVES DE ANDRADE VENDEDORA
430 ROSIMEIRE POSTIGO AMARAL ENFERMEIRA
431 ROSINA C. BERGAMINI SERV. GERAIS
432 ROSINEIDE SILVA DE LUCENA VENDEDORA
433 ROSINEIDE TARGINO DOS SANTOS PROFESSORA
434 ROZANGELA CARMEM S. MELLO AUX. ESCRITÓRIO
435 ROZINEIDE FRAGA DE M. SOARES SERV. DIVERSOS
436 SABRINA COELHO DA SILVA SERV. DIVERSOS
437 SALETE VITIELLO C. SOARES PROFESSORA
438 SAMIR ALI NADDI COMERCIANTE
439 SANDRA MARIA L. DOS SANTOS SERV. GERAIS
440 SANDRA REGINA MARÇAL INDUSTRIÁRIA
441 SEBASTIÃO DOS REIS LIMA OPERADOR PROD.
442 SEBASTIÃO G. AMORIM DE MEDEIROS MOTORISTA
443 SEIKO FURUKAWA VENDEDOR
444 SÉRGIO DE MELO QUEIRÓS AUX. LABORATÓRIO
445 SÉRGIO DO CARMO AMARAL AUX. ESCRITÓRIO
446 SÉRGIO LUÍS DA SILVA SERV. DIVERSOS

447 SÉRGIO TELES DOS SANTOS SERV. GERAIS
448 SEVERINO RAMOS DA SILVA SERV. GERAIS
449 SEVERINO SIPRIANO DA SILVA SERV. GERAIS
450 SHEILA PASCOAL DA SILVA ESTUDANTE
451 SHIRLEY TAKATA PROFESSORA
452 SILDETE DA SILVA SANTOS ESTUDANTE
453 SILMARA DE PAULO SANTOS ASSIST. SOCIAL
454 SILVANA APARECIDA DA COSTA ESTUDANTE
455 SILVANA DE PAULA AUX. DEPTº.
456 SILVANA FRANCISCA DE ANDRADE VENDEDORA
457 SILVANI PEREIRA SILVA ESTUDANTE
458 SILVANIA DE LIMA SILVA VENDEDORA
459 SILVANIA LOPES FRAZÃO EMP. DOMÉSTICA
460 SILVANIA SANTOS PAULA ESTUDANTE
461 SILVIO CARLOS ALVES SANTOS SERV. GERAIS
462 SIMEÃO SILVEIRA BREVILAT ESTUDANTE
463 SIMONE BATISTA DE MACEDO ESTUDANTE
464 SIMONE FERREIRA MARTINS SECRETÁRIA
465 SIMONE HONORATO PEREIRA COORDENADOR
466 SIRLEY PEREIRA SILVA ESTAGIÁRIA
467 SOCORRO DA COSTA SILVA AUX. ADM.
468 SONIA CRISTINA G. AVELAR PROFESSORA
469 SORAYA MOTA PEREIRA ESTUDANTE
470 SUELI DE FÁTIMA NUNES GERENTE
471 SUELY SANTOS CAVALCANTE VENDEDORA
472 TALVANI PEREIRA MOTORISTA
473 TÂNIA BERNARDES RODRIGUES VENDEDORA
474 TATIANE SIMÕES PESSOA BALCONISTA
475 TELMA MARIA DA SILVA INDUSTRIÁRIA
476 TEREZINHA ALENCAR RIBEIRO PROFESSORA
477 TOMÉ DAMIÃO DOS SANTOS OP. MÁQUINAS
478 VAGNER APARECIDO BISSONI OP. INDUSTRIAL
479 VALDELICE VANDEIRA DE MELO ESTUDANTE
480 VALDILEIDE PIRES DA SILVA INDUSTRIÁRIA
481 VALDIRENE DO AMARAL SILVA PROFESSORA
482 VALDIRENE PEREIRA MENDES ESTUDANTE
483 VALÉRIA DOS SANTOS ESTUDANTE
484 VALMIR CARLOS DE MENESES SERV. DIVERSOS
485 VALTER JOSÉ DA SILVA OPERADOR DE SOM
486 VANESSA DURANTE VENDEDORA
487 VANIA C. DE ARAÚJO DIGITADORA
488 VERA LÚCIA ASSEIRO CAIXA
489 VERA LÚCIA DE J. SANTOS PROFESSORA
490 VERÔNICA PEREIRA DE OLIVEIRA VENDEDORA
491 VICENTE AFFONSO VILLA NETO INDUSTRIÁRIO
492 VILMA CLEIDE DE LIMA ESTAGIÁRIA
493 WANDERLEY CALDEIRA ESTUDANTE
494 WASHINGTON ALVES LIMA T. CONSTR. CIVIL
495 WELLINGTON ROBERTO DE LIMA VENDEDORA
496 WILIAM VAGNER DOS SANTOS ESTUDANTE

497 ZENAIDE DOS SANTOS AJUD. PRODUÇÃO
498 ZENAIDE FRANCISCA DE S. LIMA PROFESSORA
499 ZENEIDE RODRIGUES DE SOUZA INDUSTRIÁRIA
500 ZOROBABEL DIONIZIO RIBEIRO AUX. ESCRITÓRIO

NOMES INCLUÍDOS - 176ª ZONA ELEITORAL DE GUARULHOS:
501 BARBARA CECILIA BATISTA PINHEIRO
ESTUDANTE
502 BERNARD OLIVEIRA COMES
OUTROS
503 BEVERLY ANGELES PENTEADO MARQUES
ESTUDANTE
504 BRUNNA MIGUEL SANTOS

ESTUDANTE
505 BEATRIZ NATALIA BERNARDO SILVA
ESTUDANTE
506 BARBARA DA SILVA CALEFFI
ESTUDANTE
507 BARBARA MARCELINO
ESTUDANTE
508 BÁRBARA ROCHA MORAIS
OUTROS
509 BRUNA ALBERICO MONSANTO
ESTUDANTE
510 BRUNA APARECIDA DA SILVA
ESTUDANTE
511 BRUNA APARECIDA SOARES TEIXEIRA
ESTUDANTE
512 BRUNA BRITO DA SILVA
OUTROS
513 BRUNA BARBOSA DA SILVA
ESTUDANTE
514 BRUNA BEZERRA DA SILVA
ESTUDANTE
515 BRUNA CAMILLO DOS SANTOS
ESTUDANTE
516 BRUNA CAROLINE RIBEIRO SANTOS
ESTUDANTE
517 BRUNA DA SILVA VALENCIO
ESTUDANTE
518 BRUNA GONÇALVES SANTO
ESTUDANTE
519 BRUNA REGINA FINI
ESTUDANTE
520 BRUNA BUENO TOLEDO RODRIGUES
RECEPCIONISTA
521 BRUNA LINARDI
ESTUDANTE
522 BRUNA OLIVEIRA DE LUCENA
ESTUDANTE
523 BRUNA PIGNATARI XAVIER VENDITTI
ESTUDANTE
524 BRUNA PINHEIRO DOS SANTOS
OUTROS
525 BRUNA ROSA DE ARRUDA
ESTUDANTE
526 BRUNA SANTOS DE SOUSA
OUTROS
527 BRUNA TRINDADE DE AZEVEDO CRUZ
ESTUDANTE
528 BRUNA VANNUCCI
ESTUDANTE
529 BRUNA ALEXANDRE MARQUES NEVES
ESTUDANTE
530 BRUNO BAPTISTA RODRIGUES
ESTUDANTE
531 BRUNO BARBOSA SILVA
ESTUDANTE
532 BRUNO BOROVIÑA BALIJA
ESTUDANTE
533 BRUNO CARVALHO DOS SANTOS
AUXILIAR DE ESCRITORIO
534 BRUNO CERCONI RIBEIRO
ESTUDANTE
535 BRUNO DANIEL PETRANGELO
ESTUDANTE

536 BRUNO DA SILVA AMARAL
ESTUDANTE
537 BRUNO DE FREITAS CHIELIA
ESTUDANTE
538 BRUNO MOCCI BUENO
ESTUDANTE
539 BRUNO ORLETTI GADIOU
ESTUDANTE
540 BRUNO PAULO DOS SANTOS
ESTUDANTE
541 BRUNO PEREIRA GIMENES DA SILVA
ESTUDANTE
542 BRUNO QUEIROZ DIONISIO
ESTUDANTE
543 BRUNO RAMOS MARTINS
ESTUDANTE
544 BRUNO RODRIGUES DA SILVA
ESTUDANTE
545 BRUNO VIANA
ESTUDANTE
546 CAIO CÉSAR DE OLIVEIRA
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
547 CAIO FERNANDO GOMES FEIJÓ

TRABALHADOR SERV CONTONTAB
548 CAIO PEREIRA RE
ESTUDANTE
549 CAYTO DE MEDEIROS GROTKOWSKY
ESTUDANTE
550 CAMILA BRIDI
ESTUDANTE
551 CAMILA DE OLIVEIRA SILVA
ESTUDANTE
552 CAMILA DE SA
ESTUDANTE
553 CAMILA DOS SANTOS PELINTRA
SUPERVISOR DE COMPRAS E VENDAS
554 CAMILA GOIS FONTES
ESTUDANTE
555 CAMILA LOPES BARBOSA
ESTUDANTE
556 CAMILA PAULA LEAL
OUTROS
557 CAMILA SILVA SOUZA
ESTUDANTE
558 CAMILA OVIDIO MATIAS
AUXILIAR DE ESCRITORIO
559 CAMYLA CASTRO LIMA
ESTUDANTE
560 CARINA DA SILVA CLEMENTINO
ESTUDANTE
561 CARLA CIBELE FREITAS FEITOSA
ESTUDANTE
562 CARLA GENNARI PEREIRA
DONA DE CASA
563 CARLA JANAINA ALVES
ESTUDANTE
564 CARLA REGINA ARSENO BANACINA
ESTUDANTE
565 CARLOS EDUARDO DA SILVA COSMO
ESTUDANTE
566 CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MACHADO
ESTUDANTE

567 CLEUSA FIGUEIREDO LIMA
DONA DE CASA
568 CONRADO MASTROCESSARIO DOS SANTOS
ESTUDANTE
569 CRISLANE BARROS GOMES
ESTUDANTE
570 CRISTIANE BORGES DOS SANTOS CARVALHO
DONA DE CASA
571 CRISTIANO DOS SANTOS SOARES DA SILVA OPERADOR DE APARELHO PRODUÇÃO
572 CRISTIANO ROMISSON DE OLIVEIRA
ESTUDANTE
573 CLAUDIA VALERIA ZANOLO
ADVOGADA
574 CLAUDIO DA SILVA BARBOSA
TÉCNICO DE ELETRICIDADE
575 CLEANTO ESTEVAM DA SILVA
ESTUDANTE
576 CLECIA PEREIRA PELEGRIN
DONA DE CASA
577 DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA
ESTUDANTE
578 DANILLO DE SOUZA CIPRIANO
ESTUDANTE
579 DEBORAH SCAVACINI NAVARRO
ESTUDANTE
580 DENISE MARIA DEL BUSO DA SILVA
PROFESSORA
581 DIEGO CAVALCANTE DOS SANTOS
ESTUDANTE
582 DIEGO DAYGORO YOTSUMOTO HONGENECKA
POLICIAL
583 DIEGO FALASELO FERREIRA
ESTUDANTE
584 DIEGO FERNANDES ANIBAL
ESTUDANTE
585 DIEGO FUZAITE LODO
ESTUDANTE
586 DIEGO OLIVEIRA LENCINA
ESTUDANTE
587 DIEGO QUEIROZ MAMANI
ESTUDANTE
588 DIEGO DOS SANTOS DIAS GUEDES
ESTUDANTE
589 DORA ANDREA ESPINA MESQUITA
ADMINISTRADOR
590 DORIVAL SALAZAR DE OLIVEIRA ROCHA
ESTUDANTE
591 DOUGLAS ALMEIDA DE PAULA
ESTUDANTE
592 DOUGLAS CORTEZINI DE SOLIZA
OUTROS
593 DOUGLAS DE FREITAS FELIPE
ESTUDANTE
594 ÉDER DO NASCIMENTO CARMO
ESTUDANTE
595 EDIMARA GAVA
GERENTE
596 EDLEIDE MARIA FERNANDES
VENDEDORA
597 EDISON RAGOZZINI

COMERCIANTE
598 EDILMA DE SOUZA SANTOS

DONA DE CASA
599 ÉDNA MARIA GONÇALVES ABRANTES
ESTUDANTE
600 EDNA XAVIER DA SILVA
EMBALADORA
601 EDNEI ROJO
ENGENHEIRO
602 EDSON GROTKOWSKY
ADVOGADO
603 EDSON LAZARO DE LIMA
ESTUDANTE
604 EDUARDA DE SOUZA MARTINS
ESTUDANTE
605 FABIANA RODRIGUES ALBAMONTE
SERVIDORA PUBLICA MUNICIPAL
606 FABIANE ALEXANDRE DA SILVA
DONDA DE CASA
607 FABIO PEREIRA VICTOR DA SILVA
ESTUDANTE
608 FAGNER HENRIQUE DO NASCIMENTO
ESTUDANTE
609 FAGNER JUNIOR DO NASCIMENTO
MECÂNICO
610 FAGNER PEREIRA VIEIRA
ESTUDANTE
611 FELIPE ANJOS DE CARVALHO OUTROS
612 FELIPE ANTONIO ESTEVES PARAGUASSU
ESTUDANTE
613 FELIPE CHOKIN TANAKA KOTINDA
ESTUDANTE
614 FELIPE DIAS MARTINS
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
615 FELIPE DO NASCIMENTO TIMOTEO
ESTUDANTE
616 FELIPE DOS SANTOS NEVES
ESTUDANTE
617 FELIPE EBOLI SOTORILLI
ESTUDANTE
618 FELIPE JOSE CALIXTO
ESTUDANTE
619 FELIPE MATHIAS
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
620 FELIPE MOURA GROTI ESTUDANTE
621 FELIX ALVES MATOS AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
622 FERNANDA ALVES DE ARAUJO SANTOS DONA DE CASA
623 FERNANDA CAVASSANI ESTUDANTE
624 FERNANDA COSTA FERRARI OUTROS
625 FERNANDA DOS SANTOS CREGORUTTI ESTUDANTE
626 FERNANDA ISABEL CAPRA ESTUDANTE
627 FERNANDA NAVILLI ALMEIDA DESENHISTA
628 FERNANDA RODRIGUES SILVA ESTUDANTE
629 FERNANDA SIGNORINI VIEIRA ESTUDANTE
630 FERNANDO DE SOUZA ARRUDA OUTROS
631 FERNANDO HILTON PAIVA SANTOS VENDEDOR
632 FERNANDO MAKOTO ITO ESTUDANTE
633 FILIPE JORGE LUCATELLI ESTUDANTE
634 FLAVIA HERNANDES DUARTE AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
635 FLAVIO DE SOUSA LISBOA RECEPCIONISTA
636 FLAVIO ALVES GARCEZ OUTROS
637 FLAVIO FRANCO DE ANDRADE FILHO OUTROS
638 FRANCISCO DE ASSIS LEITE DA SILVA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
639 FREDERICO FORTE JORGE ESTUDANTE
640 GIOBANNA ZANZINI TROTTA ESTUDANTE

641 GISELE ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS GERENTE
642 GISELE CAVALCANTI FERREIRA ESTUDANTE
643 GISELLE CRISTINA ELOI SECRETARIA
644 GISELE DA SILVA MILITÃO OUTROS
645 GISELE MARIA DE OLIVEIRA SILVA COZINHEIRA
646 GISLAINE DA PAIXÃO SANTOS ESTUDANTE
647 GIULIANA VALDERANO DE LIMA ESTUDANTE
648 GLADISNTON JERONIMO FERREIRA ESTUDANTE
649 GLEICY PINHEIRO GONÇALVES OUTROS
650 GRASIELLE DORTA MONTEIRO ESTUDANTE
651 GRAZZIELLE NADER CURTO ESTUDANTE
652 GRAZIELLI LACAVAL GENOVEZ ESTUDANTE
653 GREICE KELLY DA ROCHA DELMIRO VENDEDOR
654 GUAIRA MIRANDA SILVA ESTUDANTE
655 GUILHERME DE MELO SANTOS ESTUDANTE
656 GUILHERME DIAS FERNANDES INACIO OUTROS
657 GUILHERME FARANO ESTUDANTE
658 GUILHERME FELIPE DE CASTRO GRAÇA DA SILVA ESTUDANTE
659 GUSTAVO CARAPETO HECK DA COSTA ESTUDANTE
660 GUSTAVO DIAS GEGUEREDO ESTUDANTE
661 GUSTAVO SILVA MARANHO ESTUDANTE
662 GUSTAVO SPOLAVORI PEREIRA ESTUDANTE
663 GUSTAVO VENDITTI DA SILVA ESTUDANTE
664 HELDER YUITI NISHI ESTUDANTE
665 HELOISA BORGES RECEPCIONISTA
666 HENRIQUE DE SOUZA ARRUDA ESTUDANTE
667 HENRIQUE RAMOS BENEVIDES ESTUDANTE
668 HENRIQUE ROLIM DA COSTA E SILVA ESTUDANTE
669 HENRIQUE SEIJI FUJII TECNICO DE INFORMATICA
670 HENRIQUE XAVIER PELA ESTUDANTE
671 HUGO ZACHARIAS ESTUDANTE
672 HUMBERTO RODRIGUES DE MELLO ESTUDANTE
673 IARA ALVES MAIA ESTUDANTE
674 ILDEBRANDO ARAUJO AMANCIO ESTUDANTE

675 INGRID DA ROCHA NEVES MAGALHÃES ESTUDANTE
676 INGRID ROBERTA DA SILVA OUTROS
677 IRIS DE SOUZA SANTOS AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
678 IRIS ELIZABETH FERNANDES MARIN DONA DE CASA
679 ISA MARA ESPINA MESQUITA ESTUDANTE
680 ISABEL CRISTINA CORREA LUZ ESTUDANTE
681 IVAN GUIMARAES QUEIROZ MOTORISTA
682 JAIME GOIS FONTES JUNIOR ESTUDANTE
683 JOHNATAN DOS SANTOS BERTOLDO ESTUDANTE
684 JOHNNY FERNANDES OUTROS
685 JOYCE CASTRO ESTUDANTE
686 JOYCE CRISTINA DA SILVA PROFESSOR
687 JOYCE DE LIMA CANDIDO ESTUDANTE
688 JOYCE RENATA DE CARVALHO ESTUDANTE
689 JOICYLENE MOORIS ALMEIDA ATENDENTE
690 JONAS BEZERRA DA SILVA ESTUDANTE
691 JONAS DIOGENES OLIVEIRA ESTUDANTE
692 JONATHAN BARBOSA DE OLIVEIRA OUTROS
693 JHONATAN JUNIOR BATISTA ESTUDANTE
694 JONATHAN MARQUES DOS SANTOS MANOEL MUSICO
695 JONATAS DA SILVA ALBURQUERQUE OUTROS
696 JOSE CARLOS DOS SANTOS OUTROS
697 JOSE CARLOS FALCO LIRA LIMA CABELEREIRO E BARBEIRO
698 JOSE NETO LEITE VIGILANTE
699 JOSE TEIXEIRA DA SILVA FILHO OUTROS
700 JOSIANE PAULA DA SILVA DIAS OUTROS
701 JOSIELLY OLIVEIRA BARRETO ESTUDANTE
702 JUCIARA SANTOS DE MORAIS OUTROS

703 JULIA LOYOLA LOPES ESTUDANTE
704 JULIANA ALVES ESTUDANTE
705 JULIANA ALVES DOS SANTOS OPERADOR DE COMPUTADOR
706 JULIANA ARABI AUADA OUTROS
707 JULIANA DA SILVA OKIDA ESTUDANTE
708 JULIANA DE MIRANDA COELHO PINTO ESTUDANTE
709 JULIANA DIAS PEDRECA ESTUDANTE
710 JULIANA DIAS PEROBELO ESTUDANTE
711 JULIANA GRANADO MOYA ESTUDANTE
712 JULIANA REIS DE ANDRADE ESTUDANTE
713 LEONARDO ALVES DE TOLEDO ESTUDANTE
714 LEONARDO BALBUENO COSTA ESTUDANTE
715 LEONARDO COMINATO RISSO DE CASTRO VENDEDOR
716 LEONARDO GALI OUTROS
717 LEONARDO GOIA KONIGAME ESTUDANTE
718 LEONARDO HIROYUKI IKEDA ESTUDANTE
719 LEONARDO LUIZ MARQUES RENESTO ESTUDANTE
720 LEONARDO SOUZA DE NAZARE ESTUDANTE
721 LEONARDO MARCHETI GOMES ESTUDANTE
722 LEONIDAS DOS SANTOS ESTUDANTE
723 LEILA CRISTINA DE LIMA ALCADE PSICOLOGO
724 LENITA ALMEIDA DE ASSIS ESTUDANTE
725 LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS ESTUDANTE
726 LETICIA DE SOUZA GUIMARÃES ESTUDANTE
727 LETICIA MARTINHA CHIEREGATO SILVA ESTUDANTE
728 LIDIANE SILVA DOS SANTOS ESTUDANTE
729 LILIAN APARECIDA QUIRINO ANTONIO PROFESSOR
730 LILIAN DOS SANTOS SOUZA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
731 LILIAN FERNANDES SANTOS COSTA ESTUDANTE
732 LILIANE MUNHOZ ESTUDANTE
733 LIRIA REGINA DIOGO RECEPCIONISTA
734 LIVIA ANGELICA BORGES SILVA ESTUDANTE
735 LIVIA DE LIMA FAQUINHA OUTROS
736 LIVIA YUMI KINZU OUTROS
737 LIVIA OLIVEIRA PESSOA DE ALBUQUERQUE ESTUDANTE
738 LOUISE HELENA DE LIMA CORREA ESTUDANTE
739 LOWRENT FELIX SANTOS OUTROS
740 LUANA CESPEDES INACIO GAMBOA AGUIRRE SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
741 LUANA FERREIRA PINHEIRO ESTUDANTE
742 LUCAS ANDRE PASSOS SILVA ESTUDANTE
743 LUCAS DAVI ARAUJO E SILVA ESTUDANTE
744 LUCAS DOS SANTOS CRUZ ESTUDANTE
745 LUCAS HENRIQUE AMARAL RODRIGUES OUTROS
746 LUCAS OLIVEIRA SOARES DE FREITAS ESTUDANTE
747 LUCAS MIGUEL BISPO OUTROS
748 LUCI ALVES DOS SANTOS DONA DE CASA
749 LUCIANA BAFFI SCHIAVINATO ESTUDANTE
750 LUCIANA DA CRUZ SANTOS RECEPCIONISTA
751 LUCIANA RAMOS DOS SANTOS OUTROS
752 MARIA DE FATIMA DE MELO ENFERMEIRA
753 MARIA JAQUELINE BAARBOSA DE SANTANA PROFESSOR
754 MARIA HELENA LOPES DA SILVA TECNICO DE ENFERMAGEM
755 MARCEL PEREIRA DA SILVA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
756 MARCELO DE SOUZA GALDINO ESTUDANTE
757 MARAIA CRISTINA MAGALHAES DOS REIS DONA DE CASA
758 MARCIA CRISTINA LOPES CASADEI OPERA APARELHO PRODUÇÃO INDUSTRIAL
759 MARIANA FLORENCIO DA SILVA ESTUDANTE
760 MARIANA GARRIDO VIEIRA OUTROS
761 MARIANA LOPES BATISTA ESTUDANTE
762 MARIANA MIRANDA OREFICE ESTUDANTE
763 MARIANA ROCHA TONIOLI ESTUDANTE
764 MARIANA SIMONCELI CALEFFI ESTUDANTE
765 MARIANA ZANONI NEVES ESTUDANTE

766 MARAINE FAGUNDES MOREIRA ESTUDANTE
767 MARIANE SANTOS COLANTUANO ESTUDANTE
768 MARIELA CABRERA NEFRI ESTUDANTE
769 MARLON VIEIRA RIBEIRO VIGILANTE
770 MARLONE MARIA DE ARAUJO ESTUDANTE
771 MARINA GEMMA ESTUDANTE
772 MARIA RAMOS SAVANI ESTUDANTE

773 MARINA RUBACOW ESTUDANTE
774 MICHELE BARBOSA SANTOS ESTUDANTE
775 NATALY ROCHA DE QUEIROZ ESTUDANTE
776 NATAN HENRIQUE MOTA MENDES ESTUDANTE
777 NATANA LIONI PINTO ESTUDANTE
778 NATALIA DE LIMA SATANA ESTUDANTE
779 NATALIA DOS SANTOS SILVA ESTUDANTE
780 NATALIA MARQUES VALVERDE OUTROS
781 NATHALIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO ESTUDANTE
782 NATHALIA BATISTA MIRANDA OUTROS
783 NATHALIA BELINI DE ARAUJO ESTUDANTE
784 NATHALIA CORDEIRO DE OLIVEIRA ESTUDANTE
785 NATHALIA LOUISE GIOCONDO DOS SANTOS DIAS ESTUDANTE
786 NATHALIA REIS DA SILVA ESTUDANTE
787 NATHALIE LEONCINI MOUTINHO ESTUDANTE
788 NAYARA JAQUELINE BRANDÃO OUTROS
789 NAYARAH DE OLIVEIRA ENIR SECRETARIA
790 NEIDE GISELE CAROLINA DE SOUSA MACIEL AVILEZ ESTUDANTE
791 NILO SERGIO DA SILVA OUTROS
792 NOELY FERNANDES REIS DONA DE CASA
793 ODAIR COSTA COMERCIANTE
794 OGEM BRITES DA SILVA OUTROS
795 OSMAN DA SILVA JUNIRO ESTUDANTE
796 OTAVIO GEOVANI OLIVEIRA GONÇALVES ESTUDANTE
797 OZIEL DIONIZIO DE MELO FILHO OUTROS
798 PABLO DE LIMA BOTINI AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
799 PAMELA BIANCKI FONSECA GONZAGA ESTUDANTE
800 PAMELA GRASIELLA FERREIRA ESTUDANTE

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente EDITAL que será afixado no lugar de costume deste Fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Guarulhos, 06 de novembro de 2008. Eu _____ Veronique Geneviève Claude, RF 3301 - Diretora de Secretaria.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
JUÍZA FEDERAL

Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia ____/____/2008.

EDITAL
LISTAGEM DEFINITIVA DO CORPO DE JURADOS
2009

A MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Dr.ª CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais e regulamentares FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento QUE, tendo em vista o disposto os artigos 425 e seguintes do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.689/2008 e o Provimento nº 118/99 do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, para os fins do artigo 425 do Código de Processo Penal, que dispõe que anualmente o presidente do Tribunal do Júri deverá alistar de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes que servirão, eventualmente, neste Juízo, durante o próximo ano de 2009; QUE comumente não são realizados júris em matéria federal, sendo notória a raridade desses procedimentos; QUE diante da consulta feita a este Juízo, arquivada na livro de jurados e das alterações ocorridas na sistemática do Tribunal de Júri, com as recentes alterações dadas pela Lei nº 11.689/08 e com base no expediente arquivado no livro de jurados, datado de 01.10.2008,

determinou que a lista de jurados arquivada em Secretaria fosse, no corrente ano, complementada até ser atingido o número de 800 jurados, com os nomes de cidadãos encaminhados a este Juízo pela MM Juíza Eleitoral da 176ª Zona Eleitoral de Guarulhos/SP:

ARTIGO 1º - TRASCREVE, em cumprimento ao determinado no 2º do artigo 426 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.689/08, os artigos 436 a 446, verbis:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II - os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV - os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII - os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os

dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) - ALISTAR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, nesta data, os cidadãos abaixo relacionados, os quais deverão servir durante o ano de 2008, na Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em seu TRIBUNAL DO JÚRI, a teor do que dispõem os artigos 436 e 439, caput, ambos do Código de Processo Penal e Provimento nº 53, de 20 de dezembro de 1990, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

ARTIGO 2º - DETERMINA A PUBLICAÇÃO do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a TÍTULO DEFINITIVO, no dia 10 de novembro do corrente ano, bem como sua afixação no átrio do Fórum, TENDO EM VISTA QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CHEGOU AO CONHECIMENTO DESTES JUÍZOS QUAISQUER RECLAMAÇÕES OU IMPUGNAÇÕES AOS NOMES ELENCADOS NA LISTAGEM PROVISÓRIA PUBLICADA NO DIA 10.10.2008, conforme determinado no 1º do artigo 426 do Código de Processo Penal.

NOMES ALISTADOS:

1 ADAM SIMÃO DA SILVA CABELEIREIRO
2 ADEILSON ANTONIO DE FIGUEIREDO ELETRICISTA
3 ADÉLIA MARCONDES DOS SANTOS ASSESSORA
4 ADELSON LUIZ DOS SANTOS AG. CADASTRO
5 ADEMAR DIAS DA SILVA BALCONISTA
6 ADEMIR BATISTA ASSIST. ADM.
7 ADERSIO CASAGRANDE APOSENTADO
8 ADILSON NERIS FERNANDES MOTORISTA
9 ADRIANA M. XAVIER DIGITADORA
10 ADRIANO BARBOZA MACHADO VENDEDOR
11 ADRIANO B. DE OLIVEIRA SANTOS MOTORISTA
12 ADRIANO FRANCISCO ALVES FEIRANTE
13 AILTON ALVES SILVA ESTAGIÁRIO
14 AILTON JOSÉ MEDEIROS VENDEDOR
15 ALAIR TEIXEIRA PROFESSOR
16 ALBERTO RICARDO M DA SILVA MECÂNICO
17 ALDO DA SILVA ROCHA METALÚRGICO
18 ALESSANDRA ALCINA DE OLIVEIRA ESTAGIÁRIA
19 ALESSANDRA SOUZA SANTOS SECRETÁRIA
20 ALEXANDRE CAMARGO VENDEDOR
21 ALEXANDRE G. VIEIRA ENCARREGADO
22 ALEXANDRE SANTANNA PROFESSOR
23 ALEXSANDRO MOURA DE ANDRADE OP. MÁQUINA
24 ALIOMAR RODRIGUES DE SOUZA ESTAGIÁRIO
25 ALMI FAGUNDES DIAS AUX. SERV. GERAIS
26 ALZIRA R. DOS SANTOS AUX. ADM.
27 AMADEU M. BRAGA DIGITADOR
28 AMANDA CRISTINA V. GARBIM AUX. ADM.
29 ANA CRISTIANE B. MENDONÇA ESTAGIÁRIA
30 ANA ELISÂNGELA MEDEIROS VENDEDORA
31 ANA PAULA A. CASTRO DIGITADORA
32 ANA PAULA DO NASCIMENTO AUX. DEP. PESSOAL
33 ANA RAQUEL S. MACHADO PROFESSORA
34 ANA ROSA GOMES EMPREGADA DOMÉSTICA
35 ANDERSON DE OLIVEIRA OP. EXTRATO
36 ANDERSON SALES DE SOUZA VENDEDOR
37 ANDREA DO CARMO CARDOZO AUX. DE ESCRITÓRIO
38 ANDREIA MORAIS DOS SANTOS ESTUDANTE
39 ANDREIA VIEIRA CASTRO ESTAGIÁRIA
40 ANGELA RENATA DE MACEDO ESTAGIÁRIA
41 ANGELICA CLEMENTE J. CEA ESTUDANTE
42 ANGELICA JUNIA R. DE SOUSA AUX. DE ESCRITÓRIO
43 ANTONIA FERREIRA DA SILVA ESTUDANTE
44 ANTONIA LUCINEIDE RIBEIRO VENDEDORA
45 ANTONIA Mouro de Lima RECEPTIONISTA III
46 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE METALÚRGICO
47 ANTONIO DE OLIVEIRA SUPERVISOR
48 ANTONIO GOMES DE ARAUJO DIRETOR DEPTº
49 ANTONIO MARCOS P. FERREIRA ART. MADEIRA
50 ANTONIO NEWKIVAN A. PEDROSA ESTAGIÁRIO
51 ANTONIO REIS M. ARAÚJO MOTORISTA
52 ANTONIO S. JÚNIOR GERENTE ADM.
53 APARECIDA DE OLIVEIRA AUX. PRODUÇÃO
54 APARECIDA DONIZETTI I. NEGRÃO COMERCIANTE
55 APRIJOANO GUIMARÃES NETO METALÚRGICO
56 ARACELES ROCHA RECREACIONISTA
57 ARLETE MARIA DE OLIVEIRA RECEPTIONISTA
58 ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS PROFESSOR
59 AROLDO VIEIRA DE SOUZA VENDEDOR
60 ARTUR AUGUSTO VILLA REAL MOTORISTA
61 BENEDITO DO NASCIMENTO PESSOA BANCÁRIO
62 BERENICE FIGUEIREDO SILVA BALCONISTA

63 CARINA CHIALASTRI RODRIGUES AUX. ADM.
64 CARLA PROFETA DE SOUZA ESTUDANTE
65 CARLOS ALBERTO TAVARES RAMOS MÉDICO TRAB.
66 CARLOS ARNOL B. DE OLIVEIRA COMERCIANTE
67 CARLOS HENRIQUE C. VIEGAS COMERCIANTE
68 CARLOS ROCHA ALVES MECÂNICO
69 CARMELINA RODRIGUES MARIA SECRETÁRIA
70 CASSIA AP. SANTOS DE MATOS AUX. DE ESCRITÓRIO
71 CASSIARA ALVES REIS ESTAGIÁRIA
72 CASTURINO SOARES PEDREIRO
73 CÉLIA ALVES CORDEIRO AUX. GERAL
74 CELINA SANTIAGO SOARES AUX. DE ESCRITÓRIO
75 CELIO BISPO DA SILVA ESTUDANTE
76 CELISA CRISTINA DIGITADORA
77 CÍCERA DA SILVA HOLANDA BALCONISTA
78 CICERO ALEX DOS S. GALVÃO ESTUDANTE
79 CICERO NOGUEIRA DE ARAÚJO OP. DE PRODUÇÃO
80 CICERO VENÂNCIO AMORIM ART. DE MADEIRA
81 CIRONEIDE SOARES LINO EMP. DOMÉSTICA
82 CLARICE SIMPLÍCIO LACERDA PEDAGOGA

83 CLAUDEMIR RAMOS DOS SANTOS AUX. DE ESCRITÓRIO
84 CLAUDENICE RIBEIRO DE LIMA EMBALADOR
85 CLAUDIA Mª BAPTISTA LEME PROFESSOR
86 CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ESTUDANTE
87 CLAUDINETE VIEIRA DE LIMA FAB. DE ROUPAS
88 CLAUDIO ROSA OLIVEIRA TÉC. ELETRICIDADE
89 CLAUDIONOR A. DO NASCIMENTO METALÚRGICO
90 CLEBER APARECIDO NOGUEIRA ESTAGIÁRIO
91 CLEONICE TEIXEIRA S. DE SENA PROFESSORA
92 CREUZA DA COSTA SILVA REVISADORA
93 CRISTIANE BARRETO CERQUEIRA AJUD. PRODUÇÃO
94 CRISTIANE DE JESUS PESSOA ESTUDANTE
95 CRISTIANE FERNANDES S. DOS SANTOS EMP. DOMÉSTICA
96 CRISTIANE LUIZ DA SILVA AJUD. PRODUÇÃO
97 CRISTIANO SORIA VIGILANTE
98 CRISTINA GASPARETTO GRILLI ASSESSORA GAB.
99 CRISTINA GOES DA SILVA VENDEDOR
100 CRISTINA JABARDO SECRETÁRIA
101 CRISTINA SILVESTRE SILVA APOSENTADA
102 DAGMAR SANTANA DA SILVA ESTUDANTE
103 DEBORA CRISTINA DOS S. CARVALHO ESTUDANTE
104 DEJAIR RODRIGUES DA COSTA REPRESENTANTE
105 DILSON GONÇALVES MENDES METALÚRGICO
106 DIOMAR CÂNDIDO DO CARMO ENC. SEGURANÇA
107 DIONEIDA DA SILVA NASCIMENTO SECRETÁRIA
108 DONIZETE DOS SANTOS AUX. SERV. GERAIS
109 EDENILSON DOS SANTOS CAMPOS ESTAGIÁRIO
110 EDIJAIME APARECIDO DA SILVA AUX. LABORATÓRIO
111 EDINA Mª SERAFIM ALVARES CABELEIREIRA
112 EDINELSON ANTONIO FONTELLI TR. CONST. CIVIL
113 EDINILZA MARIA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA
114 EDISON FERNANDES DE LIMA PREP. ALIMENTOS
115 EDISON LUIZ GOMES DA SILVA VENDEDOR
116 EDMILSON PAGLIARINI ATOR
117 EDNEIDE BERTO DO NASCIMENTO ESTUDANTE
118 EDSON FREITAS DOS SANTOS ESTAGIÁRIO
119 EDSON PONCIANO DE SOUZA PROFESSOR
120 EDSON SOARES DA SILVA MEC. MANUTENÇÃO
121 EDVANIA CLEIDE DE LIMA ESTUDANTE
122 EFIGÊNCIA CARDOSO DA SILVA MAQUINISTA
123 ELAINE APARECIDA COSTABILE AUX. DE ESCRITÓRIO
124 ELAINE CASSORLA DA SILVA FABR. ROUPAS

125 ELEI LIMA DE ALMEIDA ESTUDANTE
126 ELIANA ALVES DE FREITAS CABELEIREIRO
127 ELIANA AP. DE ANDRADE ALMEIDA CABELEIREIRO
128 ELIANE MARIA DA SILVA ESTUDANTE
129 ELIANE NEVES DE ARAUJO ESTUDANTE
130 ELIELDA PEREIRA DA SILVA INDUSTRIÁRIO
131 ELIEZER ANTONIO DA SILVA OP. MÁQUINA
132 ELIO DO NASCIMENTO SILVA APOSENTADO
133 ELISABETH GOMES RIBEIRO ASSIST. SOCIAL
134 ELISANGELA ALVES DA SILVA ESTUDANTE
135 ELISANGELA DA SILVA OLIVEIRA ESTAGIÁRIA
136 ELISSANDRA FATIMA DA SILVA VENDEDORA
137 ELIZEU ALVES SILVEIRA OP. PREPARAÇÃO
138 ELLEN A. B. COSTA ASSIST. VENDAS
139 ELZA RURIKO ODA PEREIRA PROFESSORA
140 ENIVALDA FRANCISCA C. SANTOS PROFESSORA
141 ERIKA DA SILVA ANASTÁCIO AUX. DE ESCRITÓRIO
142 ERONILDO MORAIS DE ANDRADE ESTUDANTE
143 ESTHER ANGRA DE MAGALHÃES AGENTE ADM.
144 ETEVALDO DE SOUZA LIMA AUX. GERAL
145 ETEVALDO SOUZA DOS SANTOS TRAB. CONSTR. CIVIL
146 EUCLYDES FRANCISCO S. FILHO DESENHISTA
147 EUNIZETE MENDONÇA DE SOUZA ESTUDANTE
148 EURIDE DE OLIVEIRA R. BARDUZZI ENFERMEIRA
149 EVANIO OTAVIO VIEIRA ELETRICISTA
150 EZEQUIEL TELES CAVALCANTE VENDEDOR
151 FABIANA DA SILVA GOMES ESTUDANTE
152 FABIANA DA SILVA LINS ESTUDANTE
153 FABIANA DE OLIVEIRA CETANO AGENTE ADM.
154 FABIO BATISTA DE OLIVEIRA ESTAGIÁRIO
155 FÁBIO MAGNO DE CARVALHO AUX. GERAL
156 FÁBIO ROCHA DE SANTANA AUX. GERAL
157 FÁTIMA APARECIDA DA SILVA PROFESSORA
158 FERNANDA CARLOS DE FREITAS RECEPCIONISTA
159 FERNANDES ANTONIO CALADO MOTORISTA
160 FERNANDO DE SOUZA PEREIRA JORNALEIRO
161 FERNANDO GOMES DO MONTE MOTORISTA
162 FERNANDO SALES DE CARVALHO OPERADOR
163 FERNANDO URIAS DE SOUZA ELETRICISTA
164 FLÁVIO MOREIRA DOS SANTOS GERENTE
165 FLÁVIO SILVA DE AQUINO INDUSTRIÁRIO
166 FLORISVALTER ALMEIDA MOREIRA DESOSSADOR
167 FRANCILDA PEREIRA DE MENESES VENDEDORA
168 FRANCISCO DE ASSIS MADRUGA ELETRICISTA
169 FRANCISCO EMÍLIO ALVES OPERADOR EMP.
170 FRANCISCO LEMOS INDUSTRIÁRIO
171 FRANCISCO LENILSON C. MAIA CONFEITEIRO
172 GABRIELA ANDRADE DO NASCIMENTO ESTUDANTE
173 GENILDA ALVES PIMENTEL PROFESSORA
174 GENINHO BELO DIAS VENDEDOR
175 GERSON DIAS DA ROSA MOTORISTA
176 GERSON VEIGA DA CRUZ SERV. GERAIS
177 GILBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA CONFEITEIRO
178 GILDEVAN NEVES DA SILVA TRAB.CONST.CIVIL
179 GILMAR PEREIRA DE SOUSA TRAB.CONST.CIVIL
180 GILVAN SOUSA DOS ANJOS VENDEDOR
181 GIOVANNI SANTOS DE MIRANDA ESTAGIÁRIO
182 GISELDA SANTOS DE OLIVEIRA ESTAGIÁRIA

183 GISELE C. DE ARAÚJO DIGITADORA
184 GIVALDO APARECIDO RODRIGUES ESTAGIÁRIO
185 GLAURIA DIAS DE CARVALHO PROFESSORA
186 GUSTAVO MARCOS O. DORIA ECONOMISTA

187 HELENA Mª BRONHARON DA SILVA AUX. GERAL
188 HAROLDO CAIRES DOS SANTOS ESTUDANTE
189 HELENILCE DE OLIVEIRA CAMPOS CHEFE DIV.
190 HERIVELTON MARCOLINO ESTAGIÁRIO
191 HUMBERTO SILVA NASCIMENTO INDUSTRIÁRIO
192 INAJÁ DE C. DOBOS PROFESSOR
193 INALDO REIS DOS SANTOS ESTUDANTE
194 IRENE ALVES DE ARAÚJO AJUD. GERAL
195 IRENILDA MARQUES DE MOURA GOVERNANTA
196 ISABEL CRISTINA DA S. GALDINO AUX. ESCRITÓRIO
197 ISABEL C. V. DA SILVA AUX. ADM.
198 ISNI HÉLIA N. FERNANDES AUX. ADM.
199 ISRAEL GONÇALVES DOS SANTOS INDUSTRIÁRIO
200 ISRAEL LINS GALINDO MEC. MANUTENÇÃO
201 IVONE P. ALVES DIGITADORA
202 JADER ALVES BEZERA GOVERNANTA
203 JAILSON LOURENÇO DA SILVA ESTUDANTE
204 JAILTON FERNANDES DA SILVA OP. MÁQUINA
205 JANE ALVES DE PAIVA AUX. ENFERMAGEM
206 JANETE DE OLIVEIRA ALVES CABELEIREIRO
207 JANETE MARIA DOS SANTOS PROFESSORA
208 JEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA ESTAGIÁRIA
209 JEFFERSON DA SILVA ASSIST. TÉCN.
210 JOÃO ELOINO COGO GUARDA
211 JOÃO NUBIO DOS SANTOS VENDEDOR
212 JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA FARMACÊUTICO
213 JOAQUIM DONIZETI R. DOS SANTOS MOTORISTA
214 JOCELIA RIBEIRO DOS SANTOS ESTUDANTE
215 JOEL GOMES DE SOUZA MOTORISTA
216 JOELMA DA S. MARIZ AUX. COBRANÇA
217 JOHNNY BARBOSA AUX. ESCRITÓRIO
218 JORGE LUIS DOS S. NUNES AN. SISTEMAS
219 JORGE PEREIRA LEITE MOTORISTA
220 JOSÉ AUGUSTO G. FILHO MOTORISTA
221 JOSÉ CARLOS BRAGA VENDEDOR
222 JOSÉ CARLOS MORENO AUX. PRODUÇÃO
223 JOSÉ CICERO DA SILVA MOTORISTA
224 JOSÉ CLAUDENICE DA SILVA GUARDA LÍDER
225 JOSÉ DA SILVA VENDEDOR
226 JOSÉ DE LIMA MOTORISTA
227 JOSÉ FRANCISCO R. COELHO INDUSTRIÁRIO
228 JOSÉ IDELBRANDO A. DE MATOS METALÚRGICO
229 JOSÉ JUCELINO DA SILVA MOTORISTA
230 JOSÉ MIGUEL DE AZEVEDO OP. MÁQUINA
231 JOSÉ MIGUEL RIBEIRO ASSESSOR GAB.
232 JOSÉ NEVES BRITO GRÁFICO
233 JOSÉ NILTON DA SILVA SERV. GERAIS
234 JOSÉ PEREIRA DE S. FILHO METALÚRGICO
235 JOSÉ ROCCO NETO APOSENTADO
236 JOSÉ SEVERINO DA SILVA AJUD. GERAL
237 JOSÉ SILVA SERRALHEIRO
238 JOSÉ VALDENE T. DE OLIVEIRA PROFESSOR
239 JOSEFA LUIS DOS SANTOS SERV. GERAIS
240 JOSENILDO PEREIRA DE ARAÚJO AUX. ADM.
241 JOSIAS DE SOUZA LEMOS PROFESSOR
242 JOSILENE DA SILVA ARAÚJO ESTAGIÁRIA
243 JUCILEIDE SOARES S. DA NÓBREGA AUX. ESCRITÓRIO
244 JUCIVANIA IDALINA CINTRA VENDEDORA
245 JULIETA EVANGELISTA S. SILVA CABELEIREIRA
246 JULIO DE JESUS DOS SANTOS CILINDRISTA
247 JURACI JOAQUIM SOBRINHO SERV. GERAIS
248 JURANDI AVELINO DE SOUSA SERV. GERAIS
249 JURANDIR GONÇALVES FERREIRA FEIRANTE

250 JUSSARA APARECIDA MARTINS AUX. GERAL
251 JUSSARA C. RAMALHO PERELA AUX. ADM.
252 KAREN APARECIDA DE MELO ESTUDANTE
253 KATIA DOS SANTOS ESTUDANTE
254 KATIA SIRLENE MACIEL ESTUDANTE
255 KELLY D. SOUZA LEÃO SERV. GERAIS
256 LAERCIO ANTONIO DE CARVALHO PROFESSOR
257 LAUDELINO FERREIRA ANDRE AUX. LABORATÓRIO
258 LAUDEMIR ALVES DE SOUZA SERV. GERAIS
259 LAUDICELIA DE JESUS M. SANTOS GOVERNANTA
260 LAURITA COELHO DE OLIVEIRA EMP. DOMÉSTICA
261 LEANDRO ALVES MARINHEIRO METALÚRGICO
262 LEANDRO FERREIRA LOPES SERV. GERAIS
263 LEILA DE SOUSA ESTAGIÁRIA
264 LEILA MOREIRA S. DE OLIVEIRA VENDEDORA
265 LEILSON JOSÉ DA SILVA PORTEIRO
266 LENISIA DE CÁSSIA C. SILVA SERV. GERAIS
267 LEONILDO ANTONIO PEREIRA FEIRANTE
268 LEONILDO DA SILVA ELETRICISTA
269 LEVI VIEIRA ESTUDANTE
270 LIDUINA SOUSA DO NASCIMENTO APOSENTADA
271 LIZETE LUZIA LEITE PROFESSORA
272 LUCÉLIA RODRIGUES GUIMARÃES SERV. GERAIS
273 LUCIANE PIRES RIBEIRO VENDEDORA
274 LUCIANO FERREIRA SANTOS MECÂNICO
275 LUCIENE ALMEIDA SANTOS ESTUDANTE
276 LUCIENE BERNARDINA DA SILVA VENDEDORA
277 LUCILEIA SILVA DE OLIVEIRA SERV. GERAIS
278 LUIZ CARLOS DA S. SANTOS ESTAGIÁRIO
279 LUIZ CARLOS FLORENTINO SERV. GERAIS
280 LUIZ CARLOS NERY AUX. GERAL
281 LUIZ CESAR SOUZA MOURA ESTUDANTE
282 LUIZ FERNANDO KNUPP JR. INDUSTRIÁRIO

283 LUIZ JOSÉ DOS SANTOS BANCÁRIO
284 MACELDO PONTES DO CARMO SERV. GERAIS
285 MAGNAILDA SOUSA DO NASCIMENTO ESTUDANTE
286 MAGNO PAULO DOS SANTOS MECÂNICO
287 MANOEL DE ARAUJO NUNES APOSENTADO
288 MANOEL DE DEUS C. DE OLIVEIRA SERV. GERAIS
289 MANOEL MESSIAS PEREIRA SERV. GERAIS
290 MANOEL MESSIAS PEREIRA DA COSTA VENDEDOR
291 MARCELO APARECIDO DOS SANTOS AJUD. GERAL
292 MARCELO DA SILVA OLIVEIRA VENDEDOR
293 MARCELO DURÉ GUARDA
294 MARCELO HELIO DE SOUZA SERV. GERAIS
295 MARCELO LAGRECA LEME DENTISTA
296 MARCELO MARQUES ASSIST. ADM.
297 MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA PINTOR VEÍCULOS
298 MARCELO QUEIROZ VEJA TÉC. MANUTENÇÃO
299 MÁRCIA AP. DE SOUZA TELES SERV. GERAIS
300 MÁRCIA DA SILVA BRITO ESTUDANTE
301 MÁRCIA DE MELO DOS SANTOS AUX. GERAL
302 MÁRCIA GRACENILDA LEOPOLDINO AUX. ESCRITÓRIO
303 MÁRCIA ODETE DE ARAÚJO PSICÓLOGA
304 MÁRCIA ROCHA VENDEDORA
305 MÁRCIO ALMEIDA DE ANDRADE MECÂNICO
306 MÁRCIO APARECIDO BORGES ESTUDANTE
307 MÁRCIO CARLOS GERALDI ESTUDANTE
308 MÁRCIO CRISTINIANO BARRETO BALCONISTA
309 MÁRCIO JOSÉ FREIRE SERV. DIVERSOS
310 MARCOS FAUSTINO DOS SANTOS MECÂNICO

311 MARCOS TOSHIAKI NAKAMURA MÉDICO
312 MARIA ADRIANA O. MORAIS VENDEDOR
313 Mª ANAZI PEREIRA ANDRADE EMP. DOMÉSTICA
314 MARIA APARECIDA AMARAL CORRETORA
315 Mª APARECIDA C. MADRUGA INDUSTRIÁRIA
316 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERV. DIVERSOS
317 MARIA APARECIDA DOS SANTOS EMP. DOMÉSTICA
318 MARIA APARECIDA FERNANDES GARÇONETE
319 Mª APARECIDA NUNES SOUSA PROFESSORA
320 MARIA APARECIDA PACHECO BALCONISTA
321 MARIA CARNEIRO DOS SANTOS AUX. ESCRITÓRIO
322 MARIA CRISTINA R. ALVES ASSIST. ADM.
323 MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SERV. GERAIS
324 Mª DA CONCEIÇÃO DOS S. SILVA AJUD. GERAL
325 Mª DA CONCEIÇÃO SILVA LUNA SERV. GERAIS
326 MARIA DA GLÓRIA S. DA COSTA SERV. GERAIS
327 MARIA DE ALMEIDA SILVA SERV. GERAIS
328 Mª DE FÁTIMA R. DO NASCIMENTO PSICÓLOGA
329 MARIA DE LOURDES POLISICHIO MAQUINISTA
330 MARIA DO CARMO DA SILVA INDUSTRIÁRIA
331 Mª DO CARMO DE MATTOS MARTINS SERV. DIVERSOS
332 Mª DO SOCORRO NOGUEIRA SIMÕES AJUD. GERAL
333 Mª DOLORES SANTOS SOUZA SERV. DIVERSOS
334 Mª EUDA FERREIRA DOS SANTOS VENDEDORA
335 Mª EUZETE NASCIMENTO DE SOUZA SERV. DIVERSOS
336 MARIA GILCE DE FRANÇA SERV. DIVERSOS
337 Mª HELENA PASQUALI DOS REIS SECRETÁRIA
338 MARIA JOCINEIDE DA SILVA SECRETÁRIA
339 MARIA JOSÉ SILVA SERV. DIVERSOS
340 Mª JUCILEIDE FERNANDES VICARI EMP. DOMÉSTICA
341 MARIA LIDUINA F. SEVERO PROFESSORA
342 MARIA LUIZA DA SILVA ENFERMEIRA
343 MARIA NILDETE LOYOLA SANTOS ESTUDANTE
344 Mª NORMA OLIVEIRA DE ANDRADE EMP. DOMÉSTICA
345 Mª REGILANE DE MESQUITA AVILA AUXILIAR
346 Mª ROSEMEIRE COSTA SANTOS AJUD. PRODUÇÃO
347 Mª SIMONE DE FREITAS VALDIR INDUSTRIÁRIA
348 Mª SOLANGE RODRIGUES DA COSTA VENDEDORA
349 Mª VILMA PEREIRA DE SOUSA INDUSTRIÁRIA
350 MARILDA AP. DA SILVA ENC. DEP. PESSOAL
351 MARILENE DE SOUZA ROCHA ESTAGIÁRIA
352 MARILINDA FONSECA SANTOS AUX. ESCRITÓRIO
353 MARINA FAZIO SIMÃO PROFESSORA
354 MARINALVA DE OLIVEIRA L. PRADO PROFESSORA
355 MARINETE GONÇALVES DIAS PROFESSORA
356 MARISE LAMAR ESTUDANTE
357 MARLENE HENRIQUE MARTINS APOSENTADA
358 MARLI APARECIDA DE SOUZA PROFESSORA
359 MARLI BELEM SIMÕES VENDEDORA
360 MARTA DIADAMI PROFESSORA
361 MARTA SUELI NASCIMENTO SERV. GERAIS
362 MAURICI D. GOMES GERENTE COML.
363 MAURÍCIO ALVES CORREIA SERV. GERAIS
364 MICHAEL FERREIRA BRITO BANCÁRIO
365 MICHELLE F. MATOS VENANCIO SERV. DIVERSOS
366 MILTON SOUSA SANTOS INDUSTRIÁRIO
367 MIRIAM MENEZES DA SILVA SERV. DIVERSOS
368 MOISÉS TAVARES DE QUEIROZ SERV. DIVERSOS
369 MONICA FERREIRA DE ATAÍDE ESTUDANTE
370 MONICA Mª DA SILVA TEIXEIRA VENDEDORA
371 MONICA RODRIGUES DOS REIS ESTUDANTE
372 MONICA ROMERO LOPES AGENTE ADM.
373 NADJA LEMOS ALVES PROFESSORA

374 NAIR Mª GONÇALVES CARDOSO REVISORA
375 NARCISO LOURENÇO ROCHA JR. AJUDANTE
376 NECI ALMEIDA DA S. LIMA AJUD. GERAL
377 NEIDE ROSENDO DOS SANTOS AUX. PRODUÇÃO
378 NEILTON LOURENÇO DOS SANTOS OP. MÁQUINA
379 NELSON SIDNEI VELLOSO PROFESSOR
380 NELSON SHIKIO KAWAGOE DENTISTA
381 NEUZA LIMA DOS SANTOS SERV. DIVERSOS

382 NEUZA MENDES DA COSTA AUX. GERAL
383 NEWTON BARBOSA DA SILVA SERV. DIVERSOS
384 NILSON AP. ROZENDO DE SOUZA ESTAGIÁRIO
385 NINA DA SILVA CORONEL PROFESSORA
386 OLINDINA ORMINDA DE OLIVEIRA COPEIRA
387 ORLANDO MARTINS DOS SANTOS PROFESSOR
388 ORLANDO RODRIGUES DE LIMA INDUSTRIÁRIO
389 OSMÁRIO FRANCISCO DE SANTANA SERV. DIVERSOS
390 OSVALDO AMBRÓSIO ELETRICISTA
391 OSVALDO DUTRA AZEVEDO Fº SERV. GERAIS
392 OZIEL NASCIMENTO DOS SANTOS AUX. GERAL
393 PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA ESTUDANTE
394 PAULO CRISTIANO RAMOS FEIRANTE
395 PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA CONFERENTE
396 PETERSON TRINDADE DE OLIVEIRA ESTUDANTE
397 RACHEL STURZENEGER TELEFONISTA
398 RAIMUNDO MOURA FILHO SERV. GERAIS

CONTINUA A PARTIR DO 399, EM SEGUIDA/PROXIMA PAGINA

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2004.61.19.003272-3, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ALFREDO ALVES NAGIME, natural de Resplendor/MG, nascido aos 17/02/1970, filho de Alfredo Nagime Mota e de Célia Lopes da Mota, RG. nº. 588.852-8 SSP/MG, CPF nº. 788.770.916-49, denunciado pelo Ministério Público Federal em 23/09/2004 como incurso nas sanções do artigo 334, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIMA-O para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua outro advogado, a fim de que apresente alegações finais no prazo legal, CIENTIFICANDO-O de que, deixando de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 362 e 370, caput, ambos do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e oito. Eu, Urias Langhi Pellin (______), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (______) Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003211-5 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MONARI
ADV/PROC: SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003212-7 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
ADV/PROC: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003213-9 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003214-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
ADV/PROC: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003215-2 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO BOCHEMBUZIO E OUTRO
ADV/PROC: SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003216-4 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003217-6 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
ADV/PROC: SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003218-8 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANILO SOARES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003219-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
ADV/PROC: SP159578 - HEITOR FELIPPE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003220-6 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA NADIR MOSCARDO RAMINELLI
ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003221-8 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
ADV/PROC: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003222-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
ADV/PROC: SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003223-1 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TADEU ZANOTTI
ADV/PROC: SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003224-3 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003225-5 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILBERTO PERDONA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003226-7 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO CARLOS ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003227-9 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E OUTRO
ADV/PROC: SP144097 - WILSON JOSE GERMIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003228-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: VANIA APARECIDA PRADO WALDRIGUI - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003229-2 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELA CRISTINA AGOSTINI RIBEIRO
ADV/PROC: SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003230-9 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA ISABEL BRAVI AGOSTINI
ADV/PROC: SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003231-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANO EDUARDO AGOSTINI
ADV/PROC: SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003232-2 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000022

Jau, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003233-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DRAGO DE ANTONIO
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003234-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MIRIN PALEARI
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003235-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO ROSA FARAH BARBOSA
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003236-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: RITA PINTO DOS SANTOS - ESPOLIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003237-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: GENEROSA AVELINO - ESPOLIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003238-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: CEZARINA BUENO DE CAMARGO - ESPOLIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003239-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: CELSO APARECIDO VALEDORIO
ADV/PROC: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003240-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO BRUNO
ADV/PROC: SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003241-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO BRUNO
ADV/PROC: SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003242-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO BRUNO
ADV/PROC: SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003243-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO BRUNO
ADV/PROC: SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003244-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO BRUNO
ADV/PROC: SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003245-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO BRUNO
ADV/PROC: SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003246-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003247-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME DA SILVA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003248-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR PIRES
ADV/PROC: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003249-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
ADV/PROC: SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003250-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
ADV/PROC: SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003251-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
ADV/PROC: SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003252-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
ADV/PROC: SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003253-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003254-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003255-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003256-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
ADV/PROC: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003257-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000025

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000025

Jau, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

ATA DE ORGANIZAÇÃO DEFINITIVA DA LISTA GERAL E SUPLEMENTAR DOS JURADOS ALISTADOS PARA O EXERCÍCIO DE 2009, DESTA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

Aos 06 dias do mês de novembro de 2008, nesta cidade e Subseção Judiciária de Jaú, Estado de São Paulo, no edifício do Fórum da Justiça Federal, local e sala própria das audiências da 1ª Vara, onde presentes se encontravam o MM. Juiz Federal Titular e Presidente do Tribunal do Júri desta Subseção, o Doutor RODRIGO ZACHARIAS, o Procurador da República oficiante neste juízo, Dr. Marcos Salati e o representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, Subseção de Jaú, Dr. Carlos Alberto Schiavon De Arruda Falcão (OAB/SP 121.050), comigo Analista Judiciário ao final nomeado e assinado, ai sendo, o MM. Juiz Federal passou a elaborar a lista definitiva dos jurados que deverão servir no exercício de 2009, nesta Subseção, na forma do artigo 426, do Código de Processo Penal, a saber:

TITULARES:

Abigail Aparecida Fernandes	Professora
Acácio Adriano Vieira	Vendedor
Ademar Borgo	Comerciante
Adenilson Lopes Lorente	Bancário
Adilson de Carvalho	Sindicalista
Adriana Aparecida Simões	Vendedora
Adriana Baptista	Vendedora
Adriana Gonçalves Meira	Bancária
Adriana Helena Parmanian	Auxiliar administrativa
Adriana Nino Sichieri	Servidora pública
Adriano Maia Juarez	Calçadista
Aguinaldo dos Santos	Aposentado
Alceny José Ribeiro	Professor
Alceu Cesar Junior	Professor
Aldenya Quitéria Torres	Balconista
Alessandra da Silva Alonso	Balconista
Alessandra Feltrin	Estudante
Alessandra Lara G. Ormelezi	Vendedora
Alexandra Regina Lopes	Estudante
Alexandre Augusto Fiorino Vicente	
Estudante	
Alexandre Rogerio Cola Francisco	Bancário
Aline Cristina Botari	Estudante
Amarildo Rodrigues	Mecânico
Amauri Basilio	Gerente
Amauri Lucio Cazetto	Contador
Ana Aparecida Sita Segá	Assist. técn. administrativo
Ana Camila Sobech	Vendedora
Ana Carolina Massola Filippi	Caixa

Ana Celia Giachini Sahn	Servidor público
Ana Clara Morandi Roscani	Bancária
Ana Claudia Ferreira Da Silva	Balconista
Ana Claudia R. Santos	Vendedora
Ana Cleide Nassif Marot	Bancária
Ana Diva Vendramini Dutra	Servidora pública
Ana Kelly Miras	Estudante
Ana Lucia Coneglian	Bancária
Ana Lucia Zebini Simão	Bancária
Ana Maria Boletti	Professora
Ana Maura Rodrigues M. B. De Godoy	Bancária
Ana Paula Kamada	Bancária
Ana Paula Reis Dos Santos	Autônoma
Ana Paula Rosa	Caixa
Ana Paula Sudaia Campana	Advogada
Ana Paula Vallini	Auxiliar serviços gerais
Analice Antonioli	Balconista
Analice Maruschi	Estagiária
Anderson Cesar Nunes	Bancário
Anderson Rovagnolli	Vendedor
Anderson Sechetim	Vendedor
Andre Gustavo Sartori	Balconista
Andre Lázaro Porcel	Consultor técnico
André Luiz Martimiano	Estudante
André Luiz Nubiato	Estudante de direito
Andre Luiz Rinaldi	Biomédico
Andrea Fornel Silva Martins	Vendedora
Angela Aparecida Ruiz	Servidora pública
Angela Francisca De Souza Tidei	
Professora	
Angelica C. C. B. Azeituno	Auxiliar comércio
Angelica Souza Lima	Vendedora
Angelo Daniel Mischieri	Bancário
Antonia Ivone Alves	Vendedora
Antonia Lucimeire Dos Santos	Balconista
Antonia Matheus Zanutto	Encarregado de setor

Antonio Argemiro Grigio	Aposentado
Antonio Bolsonaro	Gerente administrativo
Antonio Carlos Mazzei	Professor
Antonio Carlos Paschoal	Servidor públicoAntonio Carlos Rodrigues Bueno
Mecânico	
Antonio Carlos Verdiani	Assist. Téc. Administrativo
Antonio Celso Casale	Ajudante depósito
Antonio Dias De Jesus	Aposentado
Antonio Giffu Junior	MecânicoAntonio Gualberto Do Nascimento
Representante comercial	
Antonio Haroldo Godoy	Vendedor
Antonio Laercio Evangelista	Vendedor
Antonio Luiz Cortezi	Técnico em eletrônica
Antonio Luiz Destro	Aposentado
Antonio Marcos De Ol. Leme	Bancário
Antonio Olegario Mendes	Bancário
Antonio Roberto Martins	Administrador de empresas
Antonio Roberto Trombetta	Aposentado
Antonio Valdemar Bortholazzi	Bancário
Aparecida Helena Christianini	Oficial administrativoAparecida Sueli Rosa Dos Santos
Vendedora	
Aparecido Antonio Agostini	Vendedor
Aparecido Ribeiro De Souza	Gerente
Aretuza Costa Berber Servato	Estudante
Armando C. Poloniato Junior	Bancário
Armando José Simões	Bancário
Atilio Fernandes Richieri	Bancário
Atilio Lotto Neto	Professor
Aurisete Cerqueira Da Silva	Consultora de vendas
Avelino José Ferreira Nunes	Conferente de estoque
Benedita Aparecida De Toledo	Estudante
Benedito Socorro Viegas	Ajudante geral
Bernadete Cândido Martins	Auxiliar de serviços gerais
Bruna Correlo Trentin	Estudante
Bruna Fernanda Pico	Estudante

Bruno P. De Souza	Estudante
Camila Rafaela Longato	BalconistaCarla Adriana Da Silva Ferrari
Estudante	
Carla Mirian Nascimento	Balconista
Carla Moura	Auxiliar de escritório
Carla Regina Mazzo	Estudante
Carlos Alberto Lopes	Vendedor
Carlos Alberto Sudaia De Al. Prado	Vendedor automóveis
Carlos Augusto Moretto	Administrador de empresas
Carlos Daniel Guelfi	Bancário
Carlos Hercules Travain	Aposentado
Carlos José Nascimento	Bancário
Carlos Roberto Soufem Tumulo	Bancário
Carolina Carra Nassar	EstudanteCecilia Maria Bagaiolo Gonçalves
Professora	
Celia Quevedo Setti	Professora
Cesar Willian Furqui Massoco	Bancário
Cibele De Souza Ramos	Departamento comercial
Cibele Regina Martinez	Escrituraria
Cícero R. B. Marcoantonio	Estudante de direito
Cilda Mariza Ruiz	Servidora pública
Claudete Ap. Momesso Javaroni	Bancária
Claudia R. Dell Bianque B. Gonçalves	Estudante
Claudio Alexandre Oliboni	Professor
Clemente Sebastião Puppo	Aposentado
Conceição Aparecida F. Marsola	Servidora pública
Cosme Escanuela Serpa	Representante autônomo
Cristiane Granetto Berton	Bancária
Daiana Aparecida Correa	Vendedora
Daiene Gabriela Bagarini	Universitária
Daniel Del Bianque Belotto	Estudante
Daniel Nicola	Autônomo
Daniel Sinatura	Estudante
Daniela Cristiane Artier	Balconista

Daniela Galeazzi De Melo	Auxiliar de escritório
Daniela Grizzo	Estudante
Daniela Nardy Broatz Martinez	Estudante de direito
Daniele Luciana Lopes	Auxiliar de serviços gerais
Dinorah Fantini De Alencar	Assist. técn. administrativo
Dione Ferreira De Castro	Assist. técn. pedagógico
Donisete Aparecido Rossi	Pós vendas
Donizeti Aparecido Rossi	Comerciário
Donizete General	Servidor público
Doraci Vicente Gasparotto	Servidora pública
Edio Cavassani Junior	Contador
Edna Ap. Alves Contiero	Servidora pública
Edson Aparecido De Brito	Oficial de escola
Edson Bergamo Sede	Estudante
Edson Luis Suriano	Bancário
Edson Luiz Alves Godoy	Auxiliar de escritório
Edson Plácido	Servidor público
Elaine Cristina De Paula Xavier	Estudante
Eleazar Fernandes De M. Junior	Bancário
Elia Castro Bussab	Oficial administrativo
Elinilda Cristina De Oliveira	Servidora pública
Elisabete Castro Griso	Aposentada
Elisana Da Cunha	Operadora de caixa
Elisângela Aparecida Sarto	Estudante
Elisangela Cristina Zuliani	Bancária
Elvira Maria Dangió Engelberg	Bancária
Érica Mariana De S. Bortotto	Auxiliar de escritório
Erisvaldo Dos Santos	Mecânico
Esther Pacheco A. Prado	Professora
Eunice Aparecida Dutra Silva	Auxiliar de serviços
Evaldo De Arruda	Gerente administrativo
Ezequiel Fuentes Da Silva	Estudante
Fabiana Ferrari	Estudante
Fábio Luiz Ariano	Atendente de farmácia
Fabíola Gonzales Dos Santos	Supervisor de ensino

Fatima Ap. Borges Santos	Servidora pública
Faustino Vendramini	Contador
Felipe Moreno Frederice	Estudante de direito
Fernando Henrique Barros	Estudante
Fernando Martins Anzini	Bancário
Fernando Sergio De Mello Bernini	Bancário
Flavia Renata Alves	Estudante
Flavia Roberta Catto	Auxiliar de dentista
Francisco Cesar Cantarini	Professor
Francisco Pereira De Freitas	Bancário
Francisco Spinelli Pires De Campos	
Professor	
Gabriela Aparecida Perim	Estudante
George Roberto Guerra	Bancário
Geraldo Da Silva Lopes	Bancário
Gersoni Aparecida S. Mercaldi	Supervisor de ensino

Gilson Roberto Sparapan Damico

Bancário	
Gisele Cristina Aguiar	Escriturária
Gislaine Esther G. Do Chiachio	Bancária

Glaucia Pascolat P. Miranda Prado

Bancária	
Greiceane Renata Silva De Lima	Estudante
Greisse Kelly Santos C. Scatambulo	Bancária
Guilherme Spoldário	Estudante
Guilherme Tonsic	Estudante
Gustavo Lazarini Rabello	Estudante
Hanna Fadi Sabeh	Vendedor
Helio Dionísio	Bancário
Hernani Eduardo Favero Chaves	Bancário
Idalina Tecedor	Servidora pública
Ignez Maria Rizzatto	Servidora pública
Ines Aparecida Alves	Assist. técn. administrativo
Iracema Batista Torquato	Professora
Irene Lopes Pereira Da Silva	Servidora pública

Isabel Cristina R. Ficho	Assist. técnico pedagógico
Isabel Cristina S. Pintanelli	Servidora pública
Isaias José De Oliveira	Estudante
Ismar De Paula Souza Junior	Professor Ivete José De Oliveira Hespanhol
Estudante	
Ivone Alonso Moreno Frederice	Bancária
Ivone Granai Creazzo	Servidora pública
Ivone Terezinha B. Moschetta	Servidora pública
Ivonete Aparecida Paro	Assist. téc. administrativo
Janete Nassar	Supervisora de ensino
Jaqueline Conessa Carinhato	Auxiliar de escrevente
Jaqueline Bertanha Fini	Bancária
Jean Marly Sudaia	Assist. Téc. Administrativo
Jefferson Alexandre Miranda	Estudante
João De Souza Almeida Diogo	Aposentado
João Floriano	Bancário
João Paulo Dos Santos	Professor
Joaquim Cesarino Corteze	Professor
Jonas Donzella Junior	Professor
José Adilson Lunardi	Escriturário
José Ayres Ferracini	Comerciante
José Carlos Lopes De Moura	Comerciante
José Domingos Contiero Junior	Téc. Informática
José Eduardo Mazzei Grillo	Oficial administrativo
José Eduardo Pelegriño	Servidor público municipal
José Otávio Buchalla Tomás	Estudante
José Ricardo Gibin	Bancário
Josefina Nilza Polonio	Inspetora de alunos
Juliana Andrade Cestari	Estudante
Juliana Do Carmo Bortolucci	Vendedora
Juliana Magro De Moura	Estudante
Juliano Renato Cassan Bonome	Estudante de direito
Julio Cesar De Souza	Estudante
June Tufick Chedi	Professora
Katia Vilas Boas	Estudante

Kleber Vieira De Souza	Aposentado
Ladislau Rafael Possebon	Estudante
Laercio Severino Santo	Servidor público
Leandro De Freitas M. Filho	Servidor público
Leila Maria Manzini Pengo	Aposentada
Leoni C. Penteado	Securitário
Lilia Maria Ferraz C. Segolin	Assist. administr. ensino
Lilian Martins Rodrigues	Estudante
Lindseia Domingos	Professora
Liria Cristina Sanches Tidei	Professora
Livanete Alberti	Funcionária pública
Loani Sancinetti Módulo	Professora
Loise Catia Pegoretti	Estudante
Lourdes Louzano Ferraz Silveira	Servidora públca

Luciana Aparecida Pereira	Estudante
Luiz Agostini Filho	Comercante
Luiz Alfredo Simon Martinez	Bancário
Luiz Bernardi Neto	Representante comercial
Luiz Carlos Jaconvenze	Bancário
Luiz Claudio Martins	Bancário
Luiz Geraldo Duarte Loterio	Auxiliar de serviços
Luiz Gustavo Faria	Estudante
Luzia C. Pessutti Bienzobás	Chefe seção de finanças
Magali Aparecida Soares	Servidora pública
Magali Salete R. Correa	Aposentada
Maira Michelle Pavanelli	Estudante
Manoel Roberto Lyra	Funcionário público
Mara Silvia Dos Santos Rosin	Assist. técn. administrativo
Marcelino Edson Colombo	Bancário
Marcia Aparecida Camilo	Secretária
Marcia R. Almeida	Bancária
Marcia Regina Rabardelli De Oliveira	Assist. administrativo
Marcio Capelozza	Estudante
Marcio Francisco Martins	Estudante
Marcos Adalberto Marchi	Técnico em contabilidade

Marcos Antonio Aparecido Carneiro	Estudante
-----------------------------------	-----------

Marcos Augusto De Ol. Buscariollo

Professor	
Marcos Ricardo Perim	Bancário
Marcos Roberto Gonçalves	Oficial administrativo
Aposentada	Maria Adriana Dangió Dos Santos
Maria Alzira P. Z. Goetlicher	Bancária
Secretária	Maria Antonia Galvão De Barros
Maria Ap. Santa Olaia Ol. De Toledo	Bancária
Maria Aparecida Marcelgo	Assist. téc. administrativo
Maria Cândida Dias Venturini	Servidora pública
Maria Carvalho Ruiz	Servidora pública
Maria Claudete Furqui Massoco	Servidora pública

Maria De Fatima Alonso Javaroni

Bancária	
Maria Delazir V. Camargo	Servidora pública
Maria Eliza Goi Roscani	Supervisora de ensino
Maria Elvira Bardeli	Estudante de direito
Maria Fátima Orsatti Pracucho	Servidora pública

Maria Helena Rodrigues De Moraes

Bancária	
Maria Ines Peceguini	Servidora pública
Maria Janete Bonatto	Auxiliar de escritório
Maria José Arrolho Rizatto	Servidora pública
Maria José Barletta Rotolo	Servidora pública
Maria José Forti De Almeida	Bancária
Maria José Liduena	Supervisora de ensino
Maria Lucia Scortecci Hilst Ribeiro	Servidora pública
Maria Estela Pansieri Artuni	Estudante
Maria Marino	Servidora pública
Maria Medianeira A. P. Fraga	Supervisora de ensino
Maria Nilza Dionisio Gomes	Oficial administrativo
Maria Regina A. P. Fiorino	Assist. técn. administrativo
Maria Regina Testa Contador	Bancária

Maria Roseli Munhoz Torchetto	Bancária
Maria Solange Aranda Garcia	Corretora imóveis
Maria Solange Damico	Professora
Maria Tereza De C. P. Fiorelli	Dirigente de ensino

Maria Terezinha Gianini DAmico

Aposentada	
Mariana De Fátima Rossetto	Estudante
Mariella Felippi Betto	Estudante
Marilda Rosseto Migliorini	Professora
Marilene Galvão Conti	Assist. técnico pedagógico
Mario F. Pavanelli Junior	Assist. técn. Administrativo
Mario Franceschi Netto	Estudante
Marisa Cleide B. Meneghello	Servidora pública
Marlene Aparecida Cazola	Comerciante
Marlene Azevedo Lima	Assist. técn. administrativo
Maude M. Magalhães	Assist. técn. administrativo
Mauricio Primo Colombo Biondi	Professor
Mayara Lotto Nivola	Estudante
Meire Aparecida Moratelli	Estudante
Meire Renata Paula R. Vicari	Professora
Michelle Camila V. Fuzinatto	Auxiliar administrativo
Michelle Munari Perini	Estudante
Michelle Zago	Vendedora Milton Antonio Burgos Nuvolari
Aposentado	
Milva Garcia Biondi	Estudante de direito
Miriam Garcia Rossinholi	Estudante
Moacir Romano	Bancário
Moisés Chagas Do Nascimento	Servidor público
Mônica Araújo Schwarz	Estudante
Mônica De Paula	Estudante
Mônica Gabriela Vieira	Estudante
Morena Rossi Marcondes	Estudante/estagiária
Nadia Palacio Dos Santos	Estudante
Nair Catossi Pastorello	Servidora pública
Natalia Cristina Da Silva	Estudante

Natália Lamesa Ambrósio	Estudante
Neide Serrania De O. Shafer	Servidora pública
Neli Suzana Vianna Ortigoza	BancáriaNelma Maria Montovanelli Delgado
Bancária	
Nelson Palanca	Aposentado
Nilson José Celebrone	Bancário
Nilton Fernando De Bem	Estudante
Niticia Raquel Cucato	Professora
Nivea Maria Da Silveira	Bancária
Norberto Baruch Zeitoune	Servidor Público
Norival Perez	Supervisor de ensino
Orivaldo Candarolla	Professor
Orlando Moretto Filho	Professor
Orlando Volpi Junior	Gerente financeiro
Osmar Martins Floret Junior	Professor
Osmarina Barros De Lima	Chefe seção de pessoal
Oswaldo Gonçalves De Lima	Bancário
Oswaldo Luiz Teotonio MoracoBancário	
Otávio José Francischi Grava	Estudante
Pablo Augusto Vizzelli E SilvaEmpresário	
Paloma De Oliveira Alonso	Advogada
Pamela Santo Garcia	Estudante
Paula Fernanda Mussi Pazian	Estagiária de Direito
Paulo Benedito Nunes	Bancário
Paulo Cesar Turetta	Administrador de empresas
Paulo Chiode	Aposentado
Paulo Costa E Silva Filho	Micro-empresário
Paulo Henrique Panelli	Professor
Paulo Sergio Magalhães	Estudante
Paulo Sinval Cardoso	Bancário
Paulo Zaccheo Filho	Comerciário
Pedro Luiz Zanutto	BancárioPriscila Barbosa Batista Mesquita
Vendedora	
Rafael Barleta Rotolo	Estudante
Rafael José Rafanelli	Estudante

Raquel M. S. Rabesco	Vendedora
Regina Célia D. A. Bauer	Assist. técn. administrativo
Regina Maria Marsola Giroti	Bancária
Regina Maria Rodrigues Parice	Aposentada
Reinaldo Peralta Canal	Bancário
Renata Bedani	Vendedora
Renata Campana Contador	Estudante
Renato Da Costa Junior	Administrador de empresas
Renato Goulart	Bancário
Renilson Ferreira Costa	Pastor
Roberto Ferraz De Campos	Funcionário público
Roberto Sabatino	Autônomo
Roberval Aparecido Bernardo	Estudante
Robinson Turola	Bancário
Rodrigo Perri Vilar	Estudante
Rogeria Andriete Coimbra Vicente	Estudante
Rosana Maria Massúfero	Caixa
Rosemari Munhoz	Servidora pública
Rosinei Dias G. T. Machado	Assist. técn. administrativo
Rubens A. Rochi	Bancário
Salette Rizzo Alonso	Bancária
Samuel Cristiano Fávero	Professor
Sandra Maria De Lucia	Bancária
Sandra Regina F. Barbosa	Encarregada de setor
Sandra Saleti De F. Cazelato	Servidora pública
Selma Rosa S. Manechine	Professora
Sergio Donato Chiquini	Bancário
Sheila Mara Rodrigues	Estudante
Silvana Aparecida Alves	Estagiária de direito
Silvana Aparecida De Almeida Lopes	Do lar
Silvana Ap. Rossi Lukine	Bancária
Silvana Cassia Silva Salmazo	Assist. técn. administrativo
Silvia Augusta Lima	Escrevente Silvia Elisa Trementosio Ribeiro
Bancária	
Silvia Helena Vanzelli	Balconista

Silvia Iolanda Gatti Cachulo	Bancária
Silvia Renata Cabrioli	Estudante
Silvio Figueiredo Rossi	Professor
Simone Aparecida Bonafé	Caixa
Soeli Vieira	Estudante
Sonia Alves De Campos Gatti	Servidora pública
Sonia Fátima Barbieri Victorio	Servidora pública

Sonia Maria Alves De Farias	Cabelereira
Sonia Regina B. Oliveira	Assist. téc. administrativo
Sonia Regina Vendrame	Servidora pública
Sueli Ap. C. Mazzetto	Assist. téc. administrativo
Sueli Aparecida T. Z. Polzato	Assist. téc. administrativo
Sueli De Tillio	Oficial administrativo
Sueli Rejane Lacorte	Professora
Suely Ap. Canhos Navarro Rezende	Operadora telemarketing

Sumaia Aparecida Goulart	Advogada
Tássia De Freitas Grégio	Estudante
Thais Cristiane Navarro	Estudante
Tharcisio Giaconi	Bancário
Thiago Tadeu Goulart	Estudante
Tiago Petreca	Estudante
Toyoko Ishikiriana	Funcionário público
Ubirajara Alcindo Crivelari	Gerente administrativo
Valdete Zorzan R. Oliveira	Servidora pública
Valéria Aparecida Sabbadine	Balconista
Valmir Eduardo Cesário	Comerciário
Valter Luiz Vendramii	Bancário
Vanda De Freitas Barros	Servidora pública
Vandecleide Angelica Coradi	Servidora pública
Vanderlei Ambrosio	Professor
Vanessa De Pádua Souto	Estudante
Vani Ap. Panelli Seoane	Aposentada
Vani Ferrari Pengo	Aposentada
Vania Luciani Pavão	Servidora pública
Vera Lucia Bruno Teixeira	Assist. téc. administrativo

Vera Lucia Dadamos	Aposentada
--------------------	------------

Vera Lucia De Paula S. Zafalon

Auxiliar de serviços	
Vera Lucia Vendrame Molan	Oficial administrativo
Verônica Cavarron	Auxiliar do comércio
Vicente Pressuto	Aposentado
Vilma Abigail Cachone Bissoli	Servidora pública
Vilma Aparecida Dos Santos	Bancária
Wagner Pracuccio Neves	Estudante
Waldemir Roberto Capellozza	Gerente de vendas
Walter Luis Bissoli Junior	Professor
Willian Fernando Boletti	Professor
Wilson Roberto Morelli	Contador
Wladimir Luiz Fini	Servidor público
Zenaide Prado L. E Silva	Assist. téc. administrativo
Zulind Marlena Freitas Fogal	Aposentada

SUPLENTES:

Ademir Aparecido Parra	Professor
Ademir D. Grassi	Bancário
Adriana Paris	Professora
Alexandre F. Costa	Comerciante
Ana Lucia B. Muniz	Bancária
Ana Lucia Viana Correa Maciel	Professora
Antonio Angelo Rossi	Aposentado
Antonio Carlos Andrade Gibim	Professor
Aparecida Tecedor	Professora
Augusto Carlos Roscani	Bancário
Bernadete Terezinha Souza Ribeiro	Professora
Caetano Monica de Souza	Professor
Camila Ap. Chacon Santana	Recepcionista
Carlos Cesar K. A. Pinheiro	Bancário
Carlos Reinaldo Pengo	Professor
Cibele Conceição Delabiglia	Balconista
Claudia Maria Saggioro Rett	Balconista
Claudinei Aparecido Gildo Junior	Balconista

Clementina Cassia Matosinho	Bancária
Cristiano José Fixo Bauer	Auxiliar de escritório
Denia Isabelita Tonon	Vendedora
Denise Aparecida Ferracine Rios	Auxiliar de escritório
Dione Ferreira de Castro	Professora
Domingos Marreti Neto	Bancário
Dorival R. Lima Junior	Bancário
Durval Santinelli	Auxiliar de escritório
Eduardo Perondi Guilhen	Bancário
Eliana Maria Letaif Gaeta	Professora
Eliane D. Rodrigues	Caixa
Fabio Figueiredo Colato	Professor
Flavia Andresa Matheus	Estudante
Flavio Augusto Lyra	Professor
Francisco Raimundo Filho	Professor
Geraldo Cassiola	Bancário
Gilberto André	Professor
Gilberto Pini	Bancário
Gilson Pereira	Professor
Iara Ap. Caetano Cazetto	Professora
Irma Maria Mendonça	Caixa
Isete Ap. Moreno Tillio	Professora
Ivani Regina Pavan Polonio	Professora
Izabel Cristina Fraile Gonçalves	Professora
Jailton Pereira	Bancário
João Roberto Cappelozza	Professor
José Augusto Polonio Martines	Bancário
José Brancaglioni	Mecânico
José Fernando P. dos Santos	Bancário
José Lazaro Gusmão	Bancário
José Octavio Asprino Pereira	Bancário
Juliana M. Brandão	Bancária
Juliana Roberta Albertim Bagliê	Auxiliar do comércio
Juvenal Vaz de Lima Filho	Bancário
Keli P. Franco	Bancária

Leila Aparecida Leonelli	Professora
Luci Elaine Eguea Catto	Professora
Lucilla Angelica C. Leite Pedrini	Bancária
Lucineia Justo Teixeira	Professora
Luiz Fernando De Angelis	Diretor de escola
Luiz Fernando S. de Oliveira	Bancário
Marcelo Luis Aroeira Rosella	Professor
Marcia Ap. Murijo Melatto	Professora
Mari Telma Ferin Pastorelli	Professora
Maria Alice Oliveira Orlandi	Professora
Maria Amalia Campana Contador	Professora
Maria Da Gloria B. do A. Guerra	Professora
Maria Elisabete Canhos Caputti	Professora
Maria Emilia Baptista Magalhães	Professora

Maria Helena Tozi da Silva	Bancária
Mariza B. Elias	Bancária
Maura Ferraz Sedmak	Professora
Mauricio Arruda Toledo Murgel	Professor
Michela Elaine Albano	Comerciante
Milena Alonso de Mattos	Professora
Mirian Cristina Benedito	Consultora
Mirian Pereira Camargo	Bancária
Natália Marques Antonio	Auxiliar de escritório
Odete Ferraz	Bancária
Ordália Marcondes Izar	Professora
Orlando Navarro	Bancário
Oswaldo Galassi Sobrinho	Bancário
Paula Maria de Alm. França Matielo	Vendedora
Paulo S. Leonardi	Bancário
Paulo Zacheo Filho	Assessor de R.H.
Pedro Ferreira	Bancário
Raul Rizatto Filho	Bancário
Rejane Maura Olibone Voltaine	Professora
Roberto Torres Perez	Bancário

Romildo Fernandes	Bancário
Sandro Robson de Matos	Bancário
Silvio Marcos Perim	Professor
Solange Maria Cardoso	Professora
Suessis Maria Pavanello Celullari	Professora
Valto Paulo de Lima	Professor
Vera Lucia R. Ferraz	Bancária

Ante a inexistência de sede nesta subseção, tampouco de integrante da Defensoria Pública da União oficiante neste juízo, foi estabelecido pelo MM. Juiz Federal que se oficiasse à chefia do órgão em São Paulo/SP, remetendo-se cópia desta ata, atendendo-se desta forma, o contido no artigo 426, 3º, do citado diploma. Terminados os trabalhos, determinou o MM. Juiz Federal a publicação do presente edital, para os fins legais. Para constar, lavrei a presente ata que lida e conforme, vai assinada. Eu, , (WAA), Analista Judiciário digitei e imprimi. Eu, , (MMR), Diretor de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005520-2 PROT: 06/11/2008
 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 AUTOR: PRIMO CODONHO
 ADV/PROC: SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005521-4 PROT: 06/11/2008
 CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
 DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
 VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005522-6 PROT: 06/11/2008
 CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 AUTOR: WILLIAM MASTELARI BALLURA - INCAPAZ
 ADV/PROC: SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005523-8 PROT: 06/11/2008
 CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS

REU: DANIEL ALONSO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005524-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005525-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005526-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005527-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005528-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005529-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005530-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005531-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005532-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005533-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005534-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005535-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: JORGE LUIZ BRAGA DE SOUZA
ADV/PROC: SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005536-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA AMARAL PEREIRA
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005537-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEI SIQUEIRA
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005538-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDINEIDE MOREIRA MARTINEZ
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005539-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILTON BATAGLIA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005540-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REU: FUNDAÇÃO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005541-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005542-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005543-3 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005544-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005545-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE NASCIMENTO CANTOARA
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005546-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL GOMES NOGUEIRA
ADV/PROC: SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.004762-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE ROSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000028

Marilia, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão arquivados. ADVOGADO(A) DR(A) MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO, OAB/SP 210.507 0/ DR(A) ALEXANDRE ALVES VIEIRA, OAB/SP 147.382 , processo(s) nº(s) 97.1001062-0 e 2005.61.11.001563-0. ADVOGADO(A) DR(A) SILVIA FONTANA FRANCO, OAB/SP 168.970, processo(s) nº(s) 2003.61.11.002391-4, 2004.61.11.000348-8, 2005.61.11.002878-7, 2006.61.11.004718-0 e 2006.61.11.004247-8. ADVOGADO(A) DR(A) MARÍLIA FANCELLI PAVARINI, OAB/SP 110.100, processo nº 98.1005466-1.

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL

O Doutor ALEXANDRE SORMANI, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Marília/SP, na forma da lei, e em atendimento ao disposto no Provimento n.º 188, de 11 de novembro de 1999, do EGRÉGIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a quem possa interessar, que, dando cumprimento ao disposto nos artigos 425, 426, 1º e 2º, do CPP (com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008), procedeu à elaboração da presente LISTA ANUAL DE JURADOS, que deverão servir durante o exercício do ano 2009, ficando todos cientes da função do jurado, nos termos dos artigos 436 a 446, do CPP, verbis: Art. 436 - O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437 - Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438 - A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439 - O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440 - Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441 - Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442 - Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443 - Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444 - O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445 - O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446 - Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Assim, foram incluídos os nomes dos seguintes cidadãos:

001	Adalberto Félix	Funcionário Público
002	Adelino Marques Craveiro Junior	Dentista
003	Ademar Moreira	Bancário
004	Ademir Antonio de Oliveira	Bancário

005	Ademir Reis Cavada	Bancário
006	Adriana Alves	Func. Públ. Municipal
007	Adriana Aparecida Bicas	Auxiliar
008	Adriana Gomes Soares	Func. Públ. Municipal
009	Adriana Paula Turatti de Almeida	Professora
010	Agenor Perinetti	Professor
011	Aílton Jorge	Adm. de Empresas
012	Airton Moreira de Paula	Funcionário Público
013	Alberto Guillen Carneiro	Comerciante
014	Alessandra Silva Ribeiro	Func. Públ. Municipal
015	Alfeu Garcia	Repres. Comercial
016	Alice da Silva Leite Vieira	Func. Públ. Estadual
017	Altair de Almeida	Func. Públ. Municipal
018	Amaury José de Mello	Funcionário Público
019	Ana Aparecida Bazzo da Costa	Prof. Universitária
020	Ana Aparecida Fernandes Alencar	Professora
021	Ana Aparecida Netto da Silva	Professora
022	Ana Cristina Panhozi Pereira Alves	Escriturária
023	Ana Cristina Rego	Func. Públ. Municipal
024	Ana Jurema Alves Neves	Assistente Social
025	Ana Valéria Amaral Penteado	Func. Públ. Municipal
026	Anderson Clério Gonçalves	Auxiliar
027	Andréia Cristina V. Bravo	Auxiliar
028	Angelina da Silva Viana	Empacotadora
029	Angelo Roberto Martinhon Júnior	Func. Públ. Estadual
030	Antônia Gonçalves dos Santos	Func. Públ. Municipal
031	Antônia Martins Tupy	Agente Escolar
032	Antônio Angélico	Construtor
033	Antônio Bispo	Func. Públ. Estadual
034	Antonio Carlos Duarte Camacho	Professor
035	Antônio Carlos da Silva Farina	Prof. Universitário
036	Antônio Garcia de Oliveira	Bancário
037	Antônio José Rubira Redondo	Funcionário Público
038	Antônio Marcelino	Funcionário Público
039	Antônio Matioli	Funcionário Público

040	Antônio Nolli	Funcionário Público
041	Antônio Pirilo	Func. Públ. Municipal
042	Antônio Spadon	Professor
043	Aparecida Wanira Albieri Francisco	Bancária
044	Arlei Melo da Silva	Auxiliar
045	Arnaldo Gomes Alves	Func. Públ. Municipal
046	Ary Gomes Fernandes	Funcionário Público
047	Aurea Taeko Osawa	Funcionária Pública
048	Beatriz Conceição Martins Paula	Func. Públ. Estadual
049	Beatriz Garcia	Funcionária Pública
050	Benedito de Souza	Contador
051	Benedito Teodoro da Silva	Func. Públ. Estadual
052	Bento Macedo de Arruda	Funcionário Público
053	Cacilda Jesus da Silva	Funcionária Pública
054	Caetano Scombati Júnior	Prof. Universitário
055	Carlos Alberto Rino Guimarães	Comerciante
056	Carlos Alberto Temporim	Contador
057	Carlos Eduardo T. Pastana	Prof. Universitário
058	Carlos Muzzi Filho	Comerciante
059	Carlos Shiniti Saito	Engº. Eletricista
060	Carlos Spressão	Comerciante
061	Carmem Lúcia Ribeiro	Func. Públ. Municipal
062	Cássia Fernanda D. Bassan	Prof. Universitária
063	Cecília Luíza Perandim	Funcionária Pública
064	Cecílio Lunardelli	Contador
065	Célia Maria Colombo Sena	Agente Escolar
066	Celina Santana Russo	Func. Públ. Municipal
067	Celso Arantes de Campos	Bancário
068	Cestore da Silva Pereira	Func. Públ. Municipal
069	Christiane P. de M. Munhós	Prof. Universitária
070	Cíbele Bertonha Betini	Func. Públ. Municipal
071	Cília Monteiro	Func. Públ.
072	Cláudia Aparecida F. Sornas Campos	Engª. Civil
073	Cláudia Helena Cintra Ricci	Func. Públ. Municipal
074	Cláudia Simone Tanaka Ricci	Func. Públ. Municipal

075	Cláudio Antônio Cavalca	Bancário
076	Claudionor dos Santos de Brito	Func. Públ. Estadual
077	Cleuza Lopes Barbosa	Bancária
078	Coralí Maria Amaral P. Franchim	Agrônoma
079	Cristiane de Oliveira Domingues	Auxiliar
080	Dagoberto Rodrigues Corrêa	Prof. Universitário
081	Dalva Pereira Lopes	Func. Públ. Municipal
082	Danielle Mastelari Levorato	Bibliotecária
083	Daniela de Almeida Zorzetti	Auxiliar
084	David Graça Tomaz	Estudante
085	Dayce Carvalho Moreira	Professora
086	Dejamir Oióli	Funcionário Público
087	Denis de Oliveira	Professor
088	Dirce Gomes de Moraes	Func. Públ. Municipal
089	Djalma Pires da Silva	Agrônomo
090	Douglas Plastina	Func. Públ. Estadual
091	Edenildes Barbosa dos Santos	Auxiliar
092	Edevaldo Donizete dos Santos	Func. Públ. Estadual
093	Edgard Pinheiro de Oliveira	Professor
094	Edilene Cristina Butarelli	Func. Públ. Municipal
095	Edinalva Souza Brito Boscateli	Func. Públ. Municipal
096	Edna Aparecida Olian	Func. Públ. Estadual
097	Edna Lúcia Bonini de Souza	Func. Públ. Estadual
098	Edna Paulino da Silva Fassoni	Func. Públ. Municipal
099	Edson Navarro	Prof. Universitário
100	Edson Oliveira Marques	Bancário
101	Eduardo Kiyoshi Kawakami	Comerciante
102	Eduardo Luiz Albieri	Prof. Educ. Física
103	Eduardo Nunes dos Santos	Func. Públ. Municipal
104	Eduardo Rino	Prof. Universitário
105	Edvaldo Nunes de Oliveira	Comerciante
106	Eliaci Teixeira Araujo	Agente Escolar
107	Eliana Gomes Fernandes	Func. Públ. Municipal
108	Eliana Manzano Peres Moraes	Func. Públ. Municipal
109	Elizabeth Aparecida Vieira Pastana	Bancária

110	Ellis Regina Neves Pereira	Func. Públ. Municipal
111	Elza Sílvia Pereira dos Santos	Func. Públ. Municipal
112	Emidio Aparecido Carrilho	Func. Público
113	Ercília Helena Aranha Ramos	Prof. Universitário
114	Estevão José Nerilo	Funcionário Público
115	Eunice de Lima Neves	Agente Escolar
116	Éwerton Segantim Oliveira Jorge	Func. Públ. Municipal
117	Fábio Garcia Ferreira	Prof. Universitário
118	Fátima Sueli de Oliveira Jorge	Funcionária Pública
119	Felipe Antonio Neto	Func. Público
120	Fladimir Ortega Peres	Professor
121	Florindo Mazeto	Funcionário Público
122	Francisco Carlos Hermínio	Comerciante
123	Francisco Rodrigues Pereira	Comerciário
124	Gabriel Ferreira Júnior	Prof. Universitário
125	Gil Fernandes da Silva	Funcionário Público
126	Halumi Saito Arashiro	Auxiliar de Escrita
127	Hedsemir de Souza	Industrial
128	Helena de Lima Mariano	Func. Públ. Municipal
129	Helena Osti Ferreira	Dentista
130	Hélia Sônia Raphael	Prof. Universitária
131	Hélio Henrique	Comerciário
132	Heloísa Aguiar Milare	Func. Públ. Municipal
133	Heriberto Hallgrim	Professor
134	Herta Rodrigues Arcon	Funcionária Pública
135	Hidemi Mukai Tateishi	Auxiliar
136	Inês Almeida Bérghamo	Funcionária Pública
137	Ionice Rosa da Silva	Auxiliar
138	Iraci Guilhermina dos Santos	Func. Públ. Municipal
139	Iraci Ribeiro Lima de Arruda	Prof. Universitária
140	Ivaldo Aparecido de Oliveira	Auxiliar
141	Ivanete Gomes	Auxiliar
142	Ivan Rodrigo Lemos Pires	Func. Públ. Municipal
143	Ivone Casagrande Pinto	Func. Públ. Municipal
144	Isabel Cristina Francisco Silva	Auxiliar

145	Izabel Cristina Manoel	Func. Públ. Municipal
146	Izabel Cristina Mantovani	Func. Públ. Municipal
147	Izabel Cristina de Oliveira	Auxiliar
148	Jaci de Medeiros	Func. Públ. Estadual
149	Jader Bianco	Prof. Universitário
150	Jaime Moura	Comerciante
151	Jair Cândido da Silva	Bancário
152	Jair Fortunato da Silva Júnior	Professor
153	João Antonio B. Simonetti	Bancário
154	João Antonio Rita	Comerciante
155	João Augusto SantAnna	Prof. Universitário
156	João Bosco da Costa Azevedo	Professor aposentado
157	João Carlos Trinca	Empresário
158	João Dirceu Voss	Comerciante
159	João Luiz de Andrade	Prof. Universitário
160	João Pedro Marconato	Engº. Civil
161	João Roberto Sartori Moreno	Prof. Universitário
162	João Tulio Boni	Construtor
163	Joaquim Bento Feijão	Funcionário Público
164	Joaquim Miranda Santana	Bancário
165	Joel Gião	Funcionário Público
166	Joel Rodrigues de Sá	Bancário
167	Jocelino Eleotério Pereira	Agente Escolar
168	Jones Spina Veronez	Prof. Universitário
169	Jorge Luiz Claviço	Comerciante
170	José Antonio Martins	Escriturário
171	José Aparecido da Costa	Professor
172	José Apóstolo	Professor
173	José Carlos Miguel de Mendonça	Funcionário Público
174	José Daldo Cruz	Bancário
175	José de Pieri Júnior	Prof. Universitário
176	José Ferreira Vidal	Técnico
177	José Gomes Arantes Neto	Prof. Universitário
178	José Gonzáles Castelon	Professor
179	José Mazini Netto	Comerciante

180	José Roberto Moraes	Func. Públ. Municipal
181	José Roberto Zambom	Prof. Universitário
182	José Tadeu Teixeira Nicolau	Comerciante
183	Juliana Lopes Meira	Func. Públ. Municipal
184	Júlio de Araújo Gurgel	Prof. Universitário
185	Jurandir Moreira	Func. Público
186	Jusiara de Araújo H. Gurgel	Prof. Universitária
187	Katlyn Avelar Castanho	Estudante
188	Kioko Otta	Bancária
189	Laércio Correia de Barros	Bancário
190	Laís Coelho de Oliveira	Funcionária Pública
191	Léa Maria Zimmerman de Mattos	Prof. Universitária
192	Letícia Muzi	Professora
193	Liberto Pio Marchesi	Engº. Civil
194	Lilian Maria Forin Louro	Func. Públ. Municipal
195	Lourdes Gomes Macário	Funcionária Pública
196	Lourival Zanconato	Comerciante
197	Lúcia Aparecida Peraccini Carrero	Func. Públ. Estadual
198	Lucyiana dos Santos Moreira	Func. Públ. Municipal
199	Luciana Narimatsu	Auxiliar
200	Luciana Seron Costa	Professora
201	Luciane dos Santos Magalhães	Func. Públ. Municipal
202	Lucila Costa	Dentista
203	Lucimar Leão Moreira Cruz	Do lar
204	Lucinéia Cristina Banhara	Auxiliar
205	Lucy Daun Queiroz	Professora
206	Luis Fernando Ruivo Gatti	Professor
207	Luiz Alfredo Amorim	Comerciante
208	Luiz Augusto Garcia Sepulveda	Professor
209	Luiz Carlos Lavachi	Prog. de Computador
210	Luiz Carlos Nascimento	Prof. Universitário
211	Luiz Carlos Pedroso	Func. Públ. Municipal
212	Luiz Daer Nogueira Audi	Economista
213	Luiz Fernando Napoleone	Engº. Químico
214	Luiz Florival Rosa	Bancário

215	Luiz Gustavo Martin	Func. Públ. Municipal
216	Luiz Sérgio Greca	Professor
217	Luiz Tallero Garcia	Comerciante
218	Luíza Helena Faria Clemente	Professora
219	Luvenir Paulo Bassan	Professor
220	Maércio Antonio Custódio Costa	Professor
221	Maíra Rocha Silva	Agente Escolar
222	Mara dos Santos Viúdes	Func. Públ. Municipal
223	Mara Lúcia Gomes Carvalho Bizarro	Bancária
224	Mara Sandra O. Ramos Vieira	Secretária
225	Marçal Luiz Bissoli	Bancário
226	Marcelo Marconi de Farias	Func. Públ. Municipal
227	Márcia Maria de Andrade	Func. Públ. Municipal
228	Márcia Regina de Oliveira	Func. Públ. Municipal
229	Márcia Rodrigues Borba	Func. Públ. Municipal
230	Márcio Fernando Lunardelli Coiado	Prof. Universitário
231	Marcio Pereira da Silva	Auxiliar
232	Marcio de Souza Cunha	Funcionário Público
233	Marcos Antonio Tedesco	Contador
234	Marcos Aurélio Alonge	Professor
235	Marcos Santana Rezende	Empresário
236	Marcos Vinícius R. Marques	Prof.ª Universitário
237	Margarida Colombo	Func. Públ. Municipal
238	Margarida Maria L. Camargo	Prof. Universitária
239	Mari Angela Moreira	Func. Públ. Municipal
240	Maria Adelize de Oliveira	Func. Públ. Municipal
241	Maria Amélia Rino	Prof.ª Universitária
242	Maria Aparecida Fernandes	Func. Públ. Estadual
243	Maria Aparecida Jorge Castro	Comerciante
244	Maria Beatriz Barros de Moraes Trazzi	Prof. Universitária
245	Maria Célia Vanin Lopes Pedroso	Bancária
246	Maria Dalma Ramos Betine	Agente escolar
247	Maria Eliane Costa	Func. Públ. Municipal
248	Maria Inês Brandão Bocardi	Prof. Universitário
249	Maria Izabel de Assis	Func. Públ. Municipal

250	Maria Izabel Rocha Zaninotto	Professora
251	Maria José Bento da Silva	Func. Públ. Municipal
252	Maria José de Lima Souza	Func. Públ. Municipal
253	Maria Lourdes Grespã Casagrande	Func. Públ. Estadual
254	Maria de Lourdes Vieira	Prof. Universitário
255	Maria Lúcia dos Santos	Auxiliar
256	Maria Luíza de Oliveira Lopes	Func. Públ. Municipal
257	Maria Marli Ribeiro	Auxiliar
258	Maria Marques de Oliveira	Func. Públ. Municipal
259	Marielle Luiza Dejato	Professora
260	Marilena Serva Coraíni	Prof. Universitária
261	Marilene Aparecida dos Santos Beneti	Auxiliar
262	Marilene Motta F. de Toledo	Prof. Universitária
263	Marília Ferreira Lopes Martins	Func. Públ. Municipal
264	Marília Mayuri Ito da Silva	Funcionária Pública
265	Marina Tereza Casagrande	Assistente Social
266	Mario Ferreira da Silva	Funcionário Público
267	Mario Minoru Tohyama	Comerciante
268	Mário Sílvio Batistetinco	Funcionário Público
269	Marise Busto Tognóli	Prof. Universitária
270	Marli Pereira da Costa Moreira	Func. Públ. Municipal
271	Martiniano Caires da Silva	Contador
272	Maurício Duarte	Prof. Universitário
273	Maurício Sampieri Sanches	Adm. de Empresas
274	Miiaco Harada Uemioka	Bancária
275	Milton Angelo Breda	Prof. Universitário
276	Milton Benedito	Viajante
277	Milton Martins	Funcionário Público
278	Milton Tédde	Comerciante
279	Milton Tédde Filho	Comerciante
280	Miriam Afonso Simião Fernandes	Func. Públ. Municipal
281	Mirtes Maria de Araújo Francisco	Func. Públ. Municipal
282	Moacir Barbosa Mugnai	Comerciante
283	Neide Bassalobre Valera	Prof. Universitária
284	Nélson Aparecido Ayres	Contador

285	Nélson Fernandes	Func. Públ. Municipal
286	Nélson Jallágeas de Lima	Securitário
287	Nelson Mochiuti	Comerciante
288	Nélson Teodoro de Lima	Comerciante
289	Neusa Maria Fernandes Duarte	Funcionária Pública
290	Nida Gonçalves Ferreira	Funcionária Pública
291	Nilma de Oliveira Luiz	Func. Públ. Municipal
292	Nilso Rodolpho	Professor
293	Nivaldo Marcelino Brabo	Odontólogo
294	Nivaldo Raful	Dentista
295	Odair Aparecido Martins	Comerciante
296	Odília Magalhães Rodrigues	Auxiliar
297	Olga Sales Silva	Func. Públ. Municipal
298	Orlando Coronado Filho	Prof. Universitário
299	Oscar José de Azevedo	Bancário
300	Oscar Xavier de Aguiar	Prof. Universitário
301	Oswaldo Muller Gradim	Comerciante
302	Oswaldo Teixeira da Silva	Dentista
303	Oswaldo Vernaschi Júnior	Func. Públ. Municipal
304	Otacílio Augusto Novo	Comerciante
305	Paolo Adriano Pravato	Comerciante
306	Patrícia Datilo	Prof. Universitária
307	Paula Renata Silva	Professora
308	Paulo César Artigiani	Comerciante
309	Paulo César Manechini	Funcionário Público
310	Paulo José Amaral	Prof. Universitário
311	Paulo Querino da Paixão	Comerciante
312	Paulo Roberto de Souza	Bancário
313	Paulo Roberto Magaroto	Func. Públ. Federal
314	Paulo Roberto Silva	Funcionário Público
315	Regina Aparecida Silva	Professora
316	Regina Célia Coércio Bissoli	Prof. Universitária
317	Renato Cerqueira César	Industrial
318	Rita de Cássia Sacucaia Franco	Auxiliar
319	Roberto de Mello Meira	Bancário

320	Roberto Nicolau Schorr	Professor
321	Rodrigo Henrique Costa Silva	Auxiliar
322	Rodrigo Vasques Paganini	Func. Públ. Municipal
323	Rosa Cristina M. Brabo Ventura	Funcionária Pública
324	Rosalina Rosa Brito de Canto	Funcionária Pública
325	Rosângela Maria Ricardo Bertinotti	Técnica Química
326	Rosângela de Oliveira A. Farina	Prof. Universitária
327	Rosângela Faustrone	Func. Públ. Municipal
328	Rosemar Cedran Lopes Pirola	Func. Públ. Municipal
329	Rosemary Abiate Silva	Escriturária
330	Rosemary Miguel	Eng ^a . Civil
331	Rui Nunes Neto	Técnico Contábil
332	Ruth de Oliveira	Func. Públ. Municipal
333	Ruth Vieira Nunes	Prof. Universitária
334	Sandra Cristina de Freitas Caires	Odontóloga
335	Sandra Mara Copede Martini	Bancária
336	Sandra Regina N. Bicudo	Prof. Universitário
337	Sandra Regina Soares	Bancária
338	Sandro Oliva Suguitani	Func. Públ. Municipal
339	Sebastião Marcos R. de Carvalho	Prof. Universitário
340	Sidnei Minali	Bancário
341	Silmara Isabel de Lima	Func. Públ. Municipal
342	Silvana Aparecida Serrano	Auxiliar
343	Silvana Gonçalves	Func. Públ. Municipal
344	Sílvia Aparecida de Oliveira	Func. Públ. Municipal
345	Sílvia Domingues Pereira	Func. Públ. Municipal

346	Sílvia Helena do Amaral	Prof. Universitária
347	Simeão José Carlos Fraga	Func. Públ. Federal
348	Sinara Terciotti	Auxiliar
349	Sirley da Silva Miranda	Auxiliar
350	Solange Harumi Sato	Func. Públ. Municipal
351	Stella Losnaque	Func. Públ. Municipal
352	Tadakazu Yonenaga	Comerciante
353	Tânia Mara Zílio Verzoto	Func. Públ. Federal
354	Tânia Regina Rocha	Auxiliar
355	Teresa Sato	Func. Públ. Estadual
356	Thais Laura Bertonha	Auxiliar
357	Tomázia Lira Pereira	Funcionária Pública
358	Vagner Martins Mendes	Auxiliar
359	Valdecir Vargas Castilho	Médico Veterinário
360	Valdelice Rodrigues Pires de Souza	Auxiliar
361	Valdenice Maria Giroto Almeida	Auxiliar
362	Valdecina da Silva Esteves	Func. Públ. Municipal
363	Valdete Sílvia de Souza	Funcionária Pública
364	Valdinei Roberto Barbosa	Auxiliar
365	Valéria Cortinove de Oliveira	Auxiliar
366	Valmir de Almeida Farias	Funcionário Público
367	Valter Luiz Cavina	Comerciante
368	Valter Stroppa	Func. Públ. Estadual

369	Vera Lúcia dos Santos	Auxiliar
370	Vera Lúcia da Silva Maranhão	Escriturária
371	Vera Lúcia Gomes de Carvalho	Func. Públ. Estadual
372	Vilma Judice de Carvalho	Funcionária Pública
373	Vivaldo Doreto Coneglian	Professor
374	Yoshimi Tanaka	Prof. Universitário
375	Wagner do Carmo	Bancário
376	Wagner Pedro Filippo	Func. Públ. Estadual
377	Waldemar Zaquini	Aposentado
378	Wanderlei Pereira da Silva	Agente escolar
379	Wanderley Pinheiro	Func. Públ. Municipal
380	Weide Juliano	Funcionário Público
381	Welman Ibrahim Curi	Comerciante
382	Wilkins Capelini	Bancário
383	Wilson Eugênio	Func. Públ. Estadual
384	Wilson Miguel de Oliveira	Func. Públ. Municipal
385	Wilson Rezende	Func. Públ. Apos.E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, mandou lavrar o presente edital, que será afixado no lugar de costume, deste Fórum, e publicado pela Imprensa Oficial, tudo na conformidade dos artigos 425, 426, §§ 1º e 2º, do CPP (com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008). Dado e passado nesta cidade de Marília/SP, em 07 de novembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.010586-2 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESPOLIO DE DURVALINO MEDEIROS E OUTRO
ADV/PROC: SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010587-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ SCANHOLATO
ADV/PROC: SP160149 - ROBERTO SACIOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010588-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DE SOUZA LIMA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010589-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010590-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010591-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010592-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010593-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010594-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010595-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JACOMO FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP185951 - PATRICIA MARIA HADDAD
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010596-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL BISSOLI
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010597-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBINO PEREIRA NARDO
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010598-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU SANTAROSA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010599-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO GARCIA BRAGA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010600-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010601-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO AGOSTINHO DE FREITAS
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010602-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010603-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: APARECIDA ELIANA PAES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010604-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010605-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DENILSON GALZERANO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010606-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010607-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
REPRESENTADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CERAMICA RAMOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010608-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
REPRESENTADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA INVICTA VIGORELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010609-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010610-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010611-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010612-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010613-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010614-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010615-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010616-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010617-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010618-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010619-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEWTON PEREIRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010620-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE IZIDRO ZAROS
ADV/PROC: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010621-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO RAINER MARTINS
ADV/PROC: SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010622-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORGE ABDUL AHAD
ADV/PROC: SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010623-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDA DAMACENO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010624-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORGE LUIZ FRANCO
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.010625-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.09.010587-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: LUIZ SCANHOLATO
ADV/PROC: SP160149 - ROBERTO SACIOTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.006450-1 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000039
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000041

Piracicaba, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Ação Monitória processo nº 2007.61.09.011484-6, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUNKEEN CORTINAS LTDA e OUTROS que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de QUINZE dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, Bairro Vila Rezende, em Piracicaba/SP, CITA o(a)(s) JONICA HELENA MURBACH, RG nº 25.000.342-9-SSP/SP e CPF nº 281.549.748-43 e JOSÉ ANTONIO MURBACH, RG nº 5.601.435-SSP/SP e CPF nº 282.250.238-20 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento/entrega da coisa, tal como requerido pela autora na inicial, OU ofereça embargos que suspenderão a eficácia deste mandado. CIENTIFICANDO-O(A)(S) de que caso não efetue(m) o pagamento e nem oponha os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). E, para que não se alegue(m) ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 30 de outubro de 2008. Eu _____(Denis Corrêa Barboza), Técnico Judiciário, RF 2223, digitei. E eu _____(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.012248-2 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012353-0 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: VALDIR SILVA DE JESUS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012354-1 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012355-3 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012356-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: SIMONE ROSATI PEDRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012357-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012358-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012359-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012360-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012361-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012362-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012363-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012364-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012365-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012366-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012367-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012368-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012369-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012370-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012371-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012372-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012373-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012374-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012375-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012376-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012377-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012378-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012379-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012380-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012381-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012382-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012383-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012384-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012385-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012386-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012387-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012388-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012390-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO BEZON FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012393-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012394-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTAREM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012395-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012396-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEVANIR NERI
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012397-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012398-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADIVALDO VIEIRA RAMOS
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012399-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012400-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO BENEDITO FERNANDES
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012401-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO
COOPERCITRUS
ADV/PROC: SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012402-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: JAIR MANOEL CASQUEL JUNIOR
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012403-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TIBERIO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012404-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO GOMES DE SOUSA JUNIOR
ADV/PROC: SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012405-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012407-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012408-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO JOSE DE ASSIS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012409-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA GARCIA BATAGLIA

ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012411-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO
ADV/PROC: GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA
EXECUTADO: MANOEL ANIBAL VERSIANI
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.012304-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.02.012302-4 CLASSE: 29
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012389-9 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.02.004590-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DE JESUS RODRIGUES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012391-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.02.001533-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERGIO LUIZ WALTER DE ASSIS
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012392-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.003490-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012406-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.19.005474-0 PROT: 26/09/2003
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HIPER BINGAO PELA TV
VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.81.005486-6 PROT: 12/05/2006

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.81.009932-1 PROT: 28/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.81.014121-0 PROT: 04/12/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005558-1 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008002-3 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008003-5 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2004.61.02.011364-5 PROT: 28/10/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PROCURADOR DA REPUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2004.61.02.012415-1 PROT: 29/11/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

III - Nao houve impugnacão
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000009

*** Total dos feitos _____ : 000069

Ribeirao Preto, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 23/2008

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2008.

O DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 30/2007, de 21/09/2007, referente a Escala Anual de Férias, dos servidores lotados nesta Segunda Vara de Ribeirão Preto, bem como a Portaria n 20/2008, resolve: ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o segundo período das férias regulamentares, correspondente ao exercício do ano 2008, da servidora MARIA BEATRIZ WEBER DE SOUZA, Técnico Judiciário, RF 1552, que exerce a função gratificada de Supervisora de Mandados de Segurança e Ações Cautelares, de 06/11/2008 a 25/11/2008 para de 30/11 a 19/12/2008. RETIFICAR, por conseguinte, para constar que a servidora LUCIANA MATTIOLI CHEDRAOUI, Técnica Judiciária, RF 2941, a substituirá, na devida função, de 30/11/2008 a 09/12/2008 e o servidor RICARDO LUIS FANTINATO, Técnico Judiciário, RF 3528, a substituirá na devida função, no restante do período. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.004577-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDYR DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004578-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004579-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: CONCEICAO DE MARIA MENDES DA COSTA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004580-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: MARIA ANGELA GIANNOTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004581-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: CRISTINA SAIURI OKOMURA BRUNNER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004582-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: ERIKA LENA DEUTSCH ALMEIDA LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004583-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: SONIA CECILIA BERTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004584-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: REGINA MARCIA DE AQUINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004585-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: APARECIDA DA CRUZ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004586-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GUZZO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004587-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: MARCIA RAMOS DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004591-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004592-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004593-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004594-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA MIGUEL - ESPOLIO
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004595-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANESIO DALBORGO
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004596-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004597-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004598-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004599-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZETONE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA
ADV/PROC: SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004600-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004601-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR ROBERTO LOUREIRO E OUTROS
ADV/PROC: PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.004588-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.002525-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP
ADV/PROC: SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004589-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.26.005626-3 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: BENEDITO CAETANO FACI
ADV/PROC: SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004590-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.26.009273-5 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: ARIDIS ALCARRIA
ADV/PROC: SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004602-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.012526-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAGAZINE DO GRANDE SAO PAULO LTDA - ME
ADV/PROC: SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CLAUDIA LIGIA MARINI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004603-6 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.26.006072-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO HENRIQUE SGUERI
EMBARGADO: GERALDA DE SENA RUFINO
ADV/PROC: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004604-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.26.007260-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO HENRIQUE SGUERI
EMBARGADO: MARIO JOSE MARCHETTI
ADV/PROC: SP102086 - HAMILTON PAVANI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004605-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.26.002457-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FABIO HENRIQUE SGUERI
EMBARGADO: ODINEIA FRANCA DOS SANTOS CARNEIRO
ADV/PROC: SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004606-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.26.008732-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO HENRIQUE SGUERI
EMBARGADO: HELIO PINHEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004607-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.26.000397-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO HENRIQUE SGUERI
EMBARGADO: JOSE ANTONIO DE ANICETO
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004608-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.001188-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULO BUENO DE AZEVEDO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE
ADV/PROC: SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004609-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.000504-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA
ADV/PROC: SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ERICO TSUKASA HAYASHIDA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.26.004148-8 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
EXECUTADO: PARANAPANEMA S/A
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004149-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: PARANAPANEMA S/A
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004150-6 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: PARANAPANEMA S/A
ADV/PROC: SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004550-0 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000011
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000037

Sto. Andre, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEGUNDA VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS)

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER a ADILSON GONZAGA MARTINS ALVES, brasileiro, natural de São Caetano do Sul/SP, nascido aos 23.12.1968, filho de Luiz Gonzaga Alves e Antonia Martins Alves, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.865.013-4 SSP/SP e CPF nº 124.644.988-90, com endereço na Rua Armando Rocha, nº 56, Vila Palmares, Santo André/SP, vez que frustrada a tentativa de intimação no endereço supra, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 239, dos autos da Ação Criminal nº 2007.61.26.005450-8, movido pela Justiça Pública em face do acusado mencionado. E por se encontrar o réu em lugar ignorado, pelo presente edital, fica intimado do teor do despacho proferido aos 05.11.2008, in verbis: Tendo em vista que o réu embora regularmente intimado, não constituiu advogado, nomeio-lhe como defensora dativa, a Dra. Verônica Perricone Proscencio, OAB/SP 171.876, conhecida da Secretaria. Diante dos fatos que se sucederam nos autos, necessário observar que, o magistrado deverá zelar pela efetiva defesa do acusado em decorrência da indisponibilidade do direito à liberdade. Sendo assim, a fim de preceituar o princípio da ampla defesa, tenho como necessária a renovação dos atos processuais desde o interrogatório do acusado. Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, intime-se o defensor dativo, a fim de que, representando o réu, responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante os termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Por ocasião da defesa escrita, poderá o acusado alegar toda a matéria útil à sua defesa, inclusive com o oferecimento de documentos e justificações, bem como especificar as provas de que se valerá, justificando a pertinência, e que em caso de produção de prova testemunhal, deverá indicar os nomes e a qualificação das testemunhas, requerendo, se necessário, a intimação para a audiência de instrução. Outrossim, o réu será interrogado após a oitiva das testemunhas arroladas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o ilustre defensor dativo. Ademais, expeça-se edital para intimação do réu, com prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do ato mencionado, encaminhe-se ao acusado por meio de carta de intimação, cópia deste despacho. E para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, nº 1299, Vila Apiaí, nesta cidade. Santo André, 05 de novembro de 2008. Eu, Técnico Judiciário, RF 3.334, digitei, e eu (Marco Aurélio de Moraes, RF 1.701), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

2ª Vara - Santo André

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.010932-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010933-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010934-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010935-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010936-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010937-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010938-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010940-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010941-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010942-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010943-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010944-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010945-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010946-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010953-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010954-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010955-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010956-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010957-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010958-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010959-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010960-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010961-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010963-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010964-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010965-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010966-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010967-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010968-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010972-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO DANTE FERREIRA
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010973-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA
ADV/PROC: SP214503 - ELISABETE SERRÃO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010975-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010976-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010977-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010978-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010979-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010981-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010982-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010983-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010984-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010985-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010986-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010987-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010988-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010989-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010990-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010991-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010992-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010993-8 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010994-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010995-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010996-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010997-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010998-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010999-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011000-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011001-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011002-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011003-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011007-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011008-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011009-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011010-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011011-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011012-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011013-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011014-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011015-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011016-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011017-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011018-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011019-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011020-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011021-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011026-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011030-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO BATISTA
ADV/PROC: SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011032-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE
ADV/PROC: SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011033-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMENICA PAGGI TONDIN
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011034-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RACHEL ESPERANCA DA CUNHA
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011035-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GLORIA NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011036-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA DA SILVA COELHO
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011037-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011038-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA HELENA GONCALVES COLLETES E OUTRO
ADV/PROC: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011039-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO TADEU TEIXEIRA
ADV/PROC: SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011040-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCA ROSA DE AMORIM
ADV/PROC: SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011041-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA MONTEIRO HOFFMANN
ADV/PROC: SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011042-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ISETE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011043-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011044-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL DE JESUS ANDRADE
ADV/PROC: SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.011045-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.04.009770-5 CLASSE: 148
AUTOR: CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A
ADV/PROC: SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.002972-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SILVA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005166-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA
EXCEPTO: JOSE SILVA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000089
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000092

Santos, 03/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.011136-2 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011137-4 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011138-6 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011139-8 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011140-4 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011142-8 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011143-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINO DA SILVA
ADV/PROC: SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011145-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON ANTONIO LEAL
ADV/PROC: SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011146-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTA DIAS LAFACE
ADV/PROC: SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011147-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMARO ROCHA RODRIGUES
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011148-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO SOARES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011149-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO SOARES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011150-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: CLEAN UP IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011151-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: EDUARDO DE CASTRO NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011152-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO REDED
ADV/PROC: SP243515 - LAUDEMIRO PEREIRA ALVES
IMPETRADO: FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011153-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA
ADV/PROC: SP256670 - ROGERIO GRIPPE E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011154-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO
ADV/PROC: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011155-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011156-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011157-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011160-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ROSANGELA SOTTO DE OLIVEIRA CAMPOS MENDES
ADV/PROC: SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011162-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011163-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011164-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011165-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011166-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011167-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011168-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011169-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011170-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011171-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 V FORUM FED AMBIENT AGRARIA RESIDUAL PORTO ALEGRE RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011172-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO AUGUSTO NEVES
ADV/PROC: SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011173-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
ADV/PROC: SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP
ADV/PROC: SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011177-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NESTOR DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP073493 - CLAUDIO CINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011178-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL PEREZ FERREIRA
ADV/PROC: SP073493 - CLAUDIO CINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.011144-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.009717-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADV/PROC: SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011174-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.04.004286-4 CLASSE: 126
EMBARGANTE: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
ADV/PROC: SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI
EMBARGADO: BASF S/A
ADV/PROC: SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011175-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.009893-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FABIO SANTOS DE PAULA

ADV/PROC: SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011176-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.04.011519-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PAULO CESAR MARINS SANTIAGO
ADV/PROC: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000035
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000039

Santos, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.04.011092-8
PROTOCOLO: 04/11/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 07/11/2008

SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
Juiz Federal Distribuidor

3ª VARA DE SANTOS - EDITAL

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - Praça Barão do Rio Branco nº 30 - 6º andar.

EDITAL

ALISTAMENTO DEFINITIVO DOS JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR DURANTE O ANO DE 2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2008 1834/2282

O Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos termos dos arts. 425 a 446 do Código de Processo Penal e de acordo com o Provimento nº 188, de 11.11.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, procedeu-se nesta data ao ALISTAMENTO DEFINITIVO dos jurados que servirão nas reuniões do Tribunal do Júri Federal em Santos do ano de 2009, e que são os seguintes:

1. ABEL TADEU MONTEIRO, administrador;
2. ADAIR BANDARRA ALVES, assistente técnico administrativo;
3. ADALTO ZILMA SILVA, motorista;
4. ADEMAR SANCHEZ, fiscal de tributos municipais;
5. ADEMIR DA COSTA, técnico em atendimento a clientes;
6. ADILSON LUIZ GONÇALVES, engenheiro;
7. AIDA SELMA GONÇALVES MARTINS, assistente social;
8. ALEXANDRE GONÇALVES FILHO, fiscal de obras;
9. ALEXSANDRO BARON PAUL, bancário;
10. ANA BEATRIZ ALARCON COMELLI, bióloga;
11. ANA CLAUDIA DE SIQUEIRAREIS, bancária;
12. ANA LÍCIA COSTA PIRES, arquiteta;
13. ANA MARIA LIMA DE SANTIAGO, professora;
14. ANA PAULA MARTINS VASQUEZ, analista de sistemas;
15. ANA SILVIA PEREIRA PIZZO, analista ambiental;
16. ANDREA NOVO RIBEIRO, bancário;
17. ANDRÉ CLÁUDIO DE ANDRADE, técnico em informática;
18. ANDRÉ FERNANDES PEDRO DOS SANTOS, bancário;
19. ANDREA LOSADA SANTA MARINA SIMÕES, professora;
20. ANGELA ESTEVES DOS SANTOS, recepcionista;
21. ANGELO JOSE VILCHEZ RAMOS, engenheiro;
22. ANTONIO CARLOS NEBES TAVARES, administrador;
23. ANTONIO CESAR MONTEIRO, economista;
24. ARLETE DE OLIVEIRA MATEUS LEITE, professora;
25. ARLINDO MANOEL MONTEIRO, administrador;
26. ARTHUR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, engenheiro de segurança do trabalho;
27. BÁRBARA LOUISE POLLACSEK, professora;
28. BENEDITA MARIA DOS SANTOS, assistente administrativo;
29. BENEDITO GONÇALVES R. SOBRINHO, técnico em segurança empresarial;
30. BENEDITO TADEU TEXEIRA, bancário;
31. BENIGNO RODRIGUES NETO, professor de educação física;
32. BETSY LILIAN LEEGSTRA DE SOUZA, analista de sistema;
33. BETTINA MAURA NOGUEIRA DE SÁ, bibliotecária;
34. BRUNO GIUFFRIDA QUINTERO, bancário;
35. CARLA MARIA PORTO CAMPOS, desenhista;
36. CARLOS ALBERTO PRATES COSTA, arquiteto;
37. CARLOS ALBERTO RODRIGUES, fiscal de obras;
38. CARLOS ALEXANDRE HARDING MIRANDA, biólogo;
39. CARLOS AUGUSTO BALULA MORAES, professor;
40. CARLOS CALVO FERNANDES, fiscal de tributos municipais;
41. CARLOS EDUARDO NOGUEIRA RODRIGUES, bancário;
42. CAROLINE MAIA HERNANDEZ, assistente social;
43. CECÍLIA APARECIDA DA SILVA, analista de comunicação;
44. CECÍLIA ESTRELA DE FIGUEIRERDO, bancário;
45. CÉLIA MAIA DA SILVA, professora;
46. CELINA SETSUKO OSHIRO PAIS, bancária;
47. CELSO EDUARDO CAMPOS OSSE, engenheiro;
48. CÍCERO ANTONIO DE ARAÚJO, professor de educação física;
49. CID MARCUS MONTEIRO MAGRO, técnico em suprimentos;
50. CLAUDEMIRO DE SOUZA CONCEIÇÃO, operador de usina;
51. CLAUDIA MORGANTI, psicóloga;
52. CLAYTON FERNANDES, fiscal de turma;
53. CLEBER BATISTA FAGUNDES, eletricitista de manutenção;
54. CLEIDE RODRIGUES QUINTAS, jornalista;
55. CLORIS IERARDI FREDIZZI A VELINO, professor;
56. CRISTINA DA SILVA VAZ, bancária;
57. CRISTINA MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS, professora;
58. DANILO DOS SANTOS, bancário;
59. DAURA DE MENEZES SANTOS, bancário;
60. DEBORA FERREIRA FEIJO, coordenador de projetos;
61. DEBORA VIRGINIA ALEO, analista de suprimentos;
62. DENIS RODRIGUES SODRE, oficial mecânico de manutenção;
63. DENISE DE BRITO SANTOS, professora;
64. DENISE DE JESUS PESTANA DUARTE, bancária;
65. DENISE MARIA MARTINS DE ANDRADE, professora;
66. DENISE PANONI ARROYO BRANDÃO, assistente social;
67. DIEGO FERREIRA RIBEIRO, bancário;
68. DOMINGOS AUGUSTO ARAUJO, técnico em segurança empresarial;
69. DOUGLAS SIPIÃO FIGUEIREDO, auxiliar administrativo;
70. EDLAINE MENDONÇA DA SILVA, fiscal de limpeza;
71. EDMEA BATAN, professor;
72. EDNA APARECIDA SAURA CARDOSO, analista de recursos humanos;
73. EDUARDO FERREIRA BARBOSA, professor;
74. EDUARDO WANZELLER CASALI, funcionário público federal;
75. ELIANA AKIE KIHARA, bancária;
76. ELAINE AZEVEDO BARBOSA, professora;
77. ELIANA SILVEIRA BORDINHON, professora;
78. ELIEZER CRUZ, engenheiro operacional;
79. ELIO LOPES DE CASTRO JUNIOR, técnico em informática;
80. ERIKA PAULA GANANCIO, bancária;
81. ERONDINE ANNE ARROJO, professora;
82. ESTHER TEIXEIRA LEITE, atendente a clientes;
83. EVARISTO CENSI, analista de recursos humanos;
84. EVERALDO DE JESUS FERRAZ, auxiliar de enfermagem;
85. FABIANA ARIOLI, funcionária pública federal;
86. FABIO LAPENNA SANTOS, bancário;
87. FERNANDO PAREDES RODRIGUES, contador;
88. FLORISVALDO CAVALCANTE DA SILVA, fiscal de limpeza;
89. FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS, controlista;
90. FRANKLIN FERNANDES CORREIA, economista;
91. GENIVALDO BISPO, oficial de sistemas de saneamento;
92. GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA, técnico em manutenção;
93. GERTRUDES APARECIDA RODRIGUES DE LACERDA, professora;
94. GILMAR MENDONÇA DE MELO, auxiliar administrativo;
95. GISELLE FERREIRA AZEVEDO PINTO, professora;
96. GLAUCE PEREIRA GÓES DA SILVA, professora;
97. GONÇALO DA SILVA NETO, agente de serviços a clientes;
98. GLORIA MARIA GUIMARÃES MACEDO, bancária;
99. GRACE CAMPEDELLI RUIVO, administradora;
100. GUARACI NUNES, analista de suprimentos;
101. HAMILTON ALVES SILVEIRA, operador de equipamentos automotivos;
102. HAROLDO JOSÉ PARRI, funcionário público federal;
103. HELIO DE MORAES, técnico em empreendimentos;
104. HENRIQUE DIAS DE JESUS, encarregado;
105. HIRAM MONTEIRO DA COSTA FONSECA, supervisor financeiro;
106. HOMERO JULIANO, cirurgião dentista;
107. HORÁCIO AMAZONAS MARTINS, motorista;
108. IDA GELSOMINI GONÇALVES LIMA, telefonista;
109. ILKA

APª DE OLIVEIRA FIDALGO, professora;110. IRENE PERES VILLELA, bancária;111. ISMAEL ARTUR DE MELO, fiscal de obras;112. IVALDO MONTEIRO DA SILVA, motorista;113. JADSON PROENÇA DINIZ, bancário;114. JARBAS BANDEIRA DE LUCENA, técnico em eletrônica;115. JAILTON PEREIRA LIMA, ajudante geral;116. JANETE GOMES DE SIQUEIRA, auxiliar de enfermagem;117. JANSENETE DE ABREU JANSEN, professora;118. JEFERSON OLIVEIRA DE ARAUJO, analista econômico-financeiro;119. JILANEIDE OLIVEIRA SARDINHA PONTES, auxiliar ambulatorio;120. JOÃO CARLOS DA SILVA, agente de serviços comerciais;121. JOÃO LUIS SPERANDIO, professor;122. JOÃO MEIRELLES RODRIGUES, oficial de manutenção;123. JOÃO MIGUEL GONÇALVES JÚNIOR, eletricista de manutenção;124. JOISA SAMPAIO FONSECA FERREIRA, bancária;125. JORGE LUIZ COSTA DE ORNELAS, analista de sistema;126. JOSÉ JOAQUIM VARELAS LOPES, bancário;127. JOSÉ GERALDO DIAS DA SILVA, encarregado;128. JOSÉ REYNALDO DZIELINSKI, técnico de segurança do trabalho;129. JOSÉ EDSON FERREIRA, tecnico informática;130. JOSÉ LUIZ GASPAR GONZALEZ, economista;131. JÚLIO OLIVEIRA FARIAS, supervisor administrativo;132. KARINA ROMANO CALLEFFO, técnico em serviços administrativos;133. KATIA GALDINO DE BARROS, desenhista;134. LEANDRO GUIMARÃES CAETANO, oficial de manutenção civil;135. LENIR BARRETO RODRIGUES, supervisor administrativo;136. LETICIA MIRELLA MORAES DE LEMOS, telefonista;137. LIA BEATRIZ MENDES VICENTE, bancária;138. LILIAN GONÇALVES DE OLIVEIRA, professora;139. LINO ROBERTO BORGES, topógrafo;140. LUCAS BITTENCOURT XAVIER, técnico em desenho aplicado;141. LÚCIA QUINTILIANO, professora;142. LUCIANA GOMES DE ALMEIDA PAES PEDRO, bancária;143. LUCIANA GONÇALVES GALVÃO, analista de suprimentos;144. LUCIANA ROSA BERTAGNOLI, professora;145. LUCIENE BORGES DA SILVA FONSECA, bancária;146. LUIZ ANTONIO DA SILVA, bancário;147. LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAXILE, bancário;148. LUIZ CARLOS PASCOAL, técnico em segurança do trabalho;149. MAGALY DE ANDRADE MANDIRA, telefonista;150. MANOEL DA SILVA, fiscal de turma;151. MANUEL JUSTINIANO DE CARVALHO, supervisor de operações;152. MARA SILVIA FERREIRA MATOS, professora;153. MARCEL CARVALHO DE ARAUJO, fiscal de obras;154. MARCEL FERREIRA GOUVEIA, controlador de sistemas de saneamento;155. MARCELO CESAR MONTOVANI, bancário;156. MARCIA BEZERRA DA SILVA, bancária;157. MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, professora;158. MÁRCIA DE MORAES MATIDA, professora;159. MARCIA GONÇALVES XAVIER DE FREITAS, assistente social;160. MARCIA MARIA SEOANE ROGERIO, analista de informática;161. MÁRCIA REGINA SAITO LELLI, professora;162. MARCIO PAULO BASSETTI, bancário;163. MARCILENE APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO, ascensorista;164. MARCO AURELIO CHIORO DOS REIS, cirurgiãdentista;165. MARCO AURELIO RAMOS, tec. informática;166. MARIA ANDRADE LOSADA BORGES, professora;167. MARIA APARECIDA FERNANDES CHA-CHA, telefonista;168. MARIA APARECIDA RODRIGUES BRANDÃO FIGUEIREDO, engenheira;169. MARIA BERNARDETE OLIVEIRA TRAJANO DA SILVA, assist.admin;170. MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA, telefonista;171. MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA TORRES, advogada;172. MARIA ELZA SOUSA PEREIRA DOS SANTOS, telefonista;173. MARIA HELENA MARLO, assist.admin;174. MARIA HELENA SOARES DA SILVA, recepcionista;175. MARIA NIVALDA SANTOS LOUREIRO, telefonista;176. MARIA REGINA MANCUZO MARQUES, economista;177. MARIA SERET FERRARI CORREA, bancária;178. MARIA CARMEN DE ORIS TEIXEIRA, professora;179. MARIA CELESTE DE JESUS MENDES, professora;180. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, professora;181. MARIA DE FATIMA LOURENÇO PEREIRA MIZIARA, professora;

182. MARIA ELVIRA RODRIGUES PFEIFER, professora;183. MARIA ISABEL MARTINS TEXEIRA GAVINO DIAS, professora;184. MARIA LOURDES ANDRADE SANTOS, professora;185. MARIA STELLA VERTA CARVALHO, professora;186. MARILDA LOPES, professora;187. MARIÂNGELA TEODÓSIO, professora;188. MARILIM SUSEM DUARTE, professora;189. MARLY ALVAREZ CIMINO, arquiteta;190. MÁRIO SILVA SANTANA, supev.admin;191. MAURICIO DA SILVA, professor;192. MIGUEL BRAZ DE ARAUJO, eletr. de manut;193. MILTON PEREIRA SILVA, superv. de oper.194. NANCI SANCHES, fiscal de turma;195. NEIDE MARIA FREITAS, analista contabil;196. NELSON RODRIGUES LOURENÇO, professor;197. NICOLAS ALVAREZ GONZALEZ, engenheiro;148. NILTON LOPES, contador;198. NIVIO ANTUNES GOMES, analista econômico-financeiro;199. NORMA FATIMA GAINETT CARDOSO, consultor interno de redesenho;200. OLIVIA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO, professora;201. OTAVIO NASCIMENTO DE FRANCA, controlista;202. OSMAR ANTUNES, protético;203. PARIDE VASSAO SCARANARI, topógrafo;204. PATRICIA LARA NASCIMENTO, telefonista;205. PAULA MARIA F. LOPES BARROSO, analista economico-financeira;206. PAULA PINHEIRO, telefonista;207. PAULO CESAR AMBROSIO, engenheiro;208. PAULO HENRIQUE LIMA, perador de sistemas de saneamento;209. PAULO MATSUMOTO, engenheiro;210. PAULO RODRIGO SANTIAGO, ajudante geral;211. PEDRO AURÉLIO DE SOUZA, funcionário público federal;212. RAFAEL CARDOSO DE OLIVEIRA, ajudante geral;213. REGINA ANDRADE DAMACENO MARQUES, telefonista;214. REGINA CÉLIA ARRUDA MEDEIROS, professora;215. REGINA CÉLIA DA SILVA ONESTI, professora;216. REGINA DE JESUS FERNANDES, professora;217. REGINA MARTA DE AQUINO, professora;218. REINALDO GUIMARÃES GOMES, químico;219. REJANE GOMES ALVES, professora;220. RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS, fiscal de limp;221. REGINALDO PREZADO DO NASCIMENTO, superv. De oper;222. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, técnico em empreendimentos;223. RICARDO LUIZ PERELLA, analista economico-financeiro;224. RICARDO LUIZ VARELA, advogado;225. RICARDO MINEIRO SIMÕES, técnico em serviços a clientes;226. RICARDO SOUZA OLIVEIRA, oficial de manutenção civil;227. ROBERTO BARBOSA DOS

SANTOS, técnico em recursos humanos;228. ROBERTO FERNANDES LOPES, técnico em sistemas de saneamento;229. ROBERTO GOMES, ajudante geral;230. ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA,arquiteto;231. ROBERTO MARTINS DE SOUZA, técnico em atendimento a clientes;232. ROBERTO PEREIRA DE SIQUEIRA; oficial eletricitista de manutenção;

233. ROBERTO PEREIRA PINTO, técnico em empreendimentos;234. ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS, técnico em serviços a clientes235. ROSA CRISTINA F. NASCIMENTO, engenheira;236. ROBSON ROMAO DA SILVA, eletr. de manut;237. RÔMULO BARROSO VILLAVERDE, engenheiro;238. ROSELEI DA SILVA, telefonista;239. ROSEMARY LOPES DE MATOS, técnico em recursos humanos;240. ROSEMEIRE COELHO HENRIQUES, analista economico-financeiro;241. ROSEMEIRE PEREIRA SOARES;técnico em serviços administrativo;242. ROSELY ORNELAS TORRES, analista administrativo;243. ROSA TOMOE NOMURA ROSMANN, secretaria;244. RUY DA COSTA MOTA, técnico em segurança empresarial;245. ROGÉRIO MOURA, of. De manut;246. ROSANA APARECIDA DE CAMPOS, professora;247. ROSELENE MARIOTTO, professora;248. RUTE BALBINO RAMOS, telefonista;249. SANDRA LIA PAVANELLO DA ROCHA, analista de relações com clientes;

250. SANDRA MARIA RODRIGUES, analista de recursos humanos;251. SANDRA REGINA DE SOUZA, professora;252. SÉRGIO APARECIDO WANDER HAAGEN, oficial eletricitista de manutenção;

253. SEBASTIÃO JORGE, bloquista;254. SERGIO BEKERMAN, engenheiro;255. SHIRLEY TEIXEIRA PINTO DA SILVA, professora;256. SILMARA BOTELHO FARIA, professora;257. SILVANA CICHELLI, professora;258. SILVANA IMA TRINGALI VALLEJO, professora;259. SILVANA PEDROSA DE VASCONCELOS, oper. Term.260. SILVIO PINTO, motorista adm;261. SILAS CARVALHO, tecnico em sistemas de saneamento;262. SILVIA MARA RODRIGUES GONZALEZ, técnico em recursos humanos;263. SIMONE CIBELE PARON, professora;264. SIMONE DE SOUZA, química;265. SIMONE DO NASCIMENTO NOGUEIRA, professora;266. SOLANGE JUNQUEIRA FRANCO, professora;267. SÔNIA APARECIDA ROSA, ag. de ORG.escolar;268. SÔNIA MARIA ALVES DE MELO, professora;269. SONIA MARIA DE SOUZA GABRIEL, professora;270. SONIA REGINA GONÇALVES LOPES, atendente a clientes;271. SONIA THEREZINHA ZOLETTI, professora;272. SUELI YOKO KUBO, advogada;273. SUZANNE DO NASCIMENTO, professora;274. SUZANY SOUZA DOS SANTOS, secretária;275. STELLA MARIA FRANCO KRUSCHE, assit.admin;276. TANIA ISIS BARRETO DANTAS, técnico em enfermagem do trabalho;277. TANIA MARA RAMOS LOPES NUNES, analista de informatica;

278. TANIA MARIA GRIZZI DE MORAIS, professora;279. TELMA SOLANGE STRABELI DE CAMARGO, professora;280. TERCIO DURANTE JUNIOR, superv.admin;281. TEREZINHA EVANGELISTA, fical de turma;282. TEREZINHA MARIA DA PAZ, ascensorista;283. TIAGO CARVALHO LIMA, professora;284. VALDINEI DE OLIVEIRA, técnico em manutenção;285. VALÉRIA CARLA QUAGGIO MENDES, médico do trabalho;286. VALERIA DE MOURA R. SOARES, química;287. VALÉRIA EVANGELISTA MARTINS, professora;288. VANESSA ROSITO, tecnico em serviços a clientes a;289. VÂNIA DA SILVA ESPINDOLA, professora;290. VIRGINIA MARIA SANTOS RODRIGUES, professora;291. VICENTE SANSIVIERI FILHO, tecnico em empreendimentos;292. WALTER NUNES DA SILVEIRA, analista econômico-financeiro;293. WANDERLEI DA SILVA, oficial de sistemas de saneamento;294. WELLINGTON DE OLIVEIRA BRAGA, ajudante geral;295. WILSON BASSOTTI FILHO, engenheiro;296. ZOAINES CREPALDI SILVA, técnico em finanças.

FAZ SABER, ainda, o disposto nos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, que segue:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;II - os Governadores e seus respectivos Secretários;III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR)Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR)Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção

funcional ou remoção voluntária. (NR)Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR)Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR)Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

(NR)Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na porta do Tribunal do Júri. Santos, 10 de novembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.006678-0 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006681-0 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEBASTIAO HONORIO DA COSTA

ADV/PROC: SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006682-2 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GERALDO CIRINEU DA SILVA

ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006683-4 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCA IRIS ABRANTES CHAGAS

ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006684-6 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDA DONIZETTI BATISTA

ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006685-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES ALVES DA ROCHA RIGOLETO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006686-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA CELIA GASTALDELLO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006687-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JANIO DE SOUSA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006689-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006690-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006691-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006692-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006693-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006694-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006695-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006696-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006697-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006698-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006699-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006700-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006701-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006702-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006703-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006704-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006705-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006706-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006707-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS ZATTONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006708-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO BACCARIN
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006709-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSY LIMA BERNARDELLO
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006710-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERMINA CAMPODONIO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006711-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006712-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006713-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006714-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006715-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006716-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENAL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP047921 - VILMA RIBEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006717-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006718-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.006688-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.14.008500-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: DELANO PALAIA RIBEIRO CAMPOS
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.013363-5 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NIVALDO NOGUEIRA COLEN E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000040

S.B.do Campo, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001793-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001794-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001795-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001796-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001797-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS
ADV/PROC: SP152648 - JAIRO BERNARDES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001798-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001800-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001801-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001799-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2008.61.15.001694-3 CLASSE: 64
IMPETRANTE: OSVALDO PEREIRA SANTANA E OUTRO
ADV/PROC: SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Sao Carlos, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO POLINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.011527-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: ANDREIA MOUCO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011528-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: ROSEMEIRE FREITAS E ASSUNCAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011530-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011531-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: ELIANA MARIA OLIVEIRA MAIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011532-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011533-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011534-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011535-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ROBERTA CRISTINA VOLPI
ADV/PROC: SP114818 - JENNER BULGARELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011536-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE SEBASTIAO
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011537-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DAVID DOS SANTOS
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011538-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011539-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011540-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: USINA NOROESTE PAULISTA LTDA
ADV/PROC: SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011541-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEPHA CONSOLE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP168384 - THIAGO COELHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011542-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ
ADV/PROC: SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011543-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADALENA SPINETTE SERENI
ADV/PROC: SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011544-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: DALCY DOURADO DE JESUS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011545-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: ROSE CARLOS DE ALMEIDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011546-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO BERTHEQUINE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.011547-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER TOSTI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011548-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA NETO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011549-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APARECIDA MOERDAUI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011550-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA OTERO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011551-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELSON GABRIEL LISBOA DA SILVA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011552-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ SANTANDER
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011553-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE LOPES MARTINS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011554-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011555-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011556-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011557-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: WALDECIR FAVARO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011558-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA BEATO
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011559-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PLINIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011560-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011561-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011562-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011563-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011564-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011565-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011566-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011567-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011568-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011569-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.011570-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011571-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VIRTUAL WORD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011572-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MALHEIRO & MUNHOZ LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011573-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO SERGIO SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011574-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011575-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: F M COM/ DE FRIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011578-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011579-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011580-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011581-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011582-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011583-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE DONIZETI DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011584-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011585-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WILLIAM ROGERIO DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011586-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011587-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011588-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011589-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011590-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMAZIO DE JESUS GIL
ADV/PROC: SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011591-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011592-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NACIZA ANTONIA DE LIMA
ADV/PROC: SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011593-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011594-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: FRANCISCO BONIFACIO DE SOUSA FILHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011595-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: GUSTAVO PAES DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011596-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JOSE EDUARDO GARCIA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011597-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LILIAN DOMINGUES RABAY E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011598-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.011599-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIS DE MONTES BELOS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.011600-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011601-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV/PROC: SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.011529-4 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.06.010133-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.011934-4 PROT: 16/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.011441-1 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.001391-6 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADMA HOMSI TARRAF
ADV/PROC: SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000072
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000076

S.J. do Rio Preto, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.041099-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE BATISTA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008088-5 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE
ADV/PROC: SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008089-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008090-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008091-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008092-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008093-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI AMARO DE CASTRO
ADV/PROC: SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008094-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO APARECIDO DE MORAIS
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008095-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ELIZEU RODRIGUES
ADV/PROC: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008096-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008097-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROZALIA DA FONSECA PEREIRA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008098-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA BEATRIS JORGE
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008099-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO PENA PAOLI
ADV/PROC: SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008102-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008103-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008104-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008105-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONATAS MARTINS DE SOUSA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008106-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ALBERTO PINTO E OUTROS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008107-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAIVA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008108-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DE JESUS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008109-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008110-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO SIMAO NUNES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008111-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008112-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA PEREIRA CONDE
EXECUTADO: LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008113-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA PEREIRA CONDE
EXECUTADO: SERC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008114-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL FERREIRA
ADV/PROC: SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008115-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008116-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.008100-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2006.61.03.008487-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: ADELMO ZARZUR JUNIOR
ADV/PROC: SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008101-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2006.61.03.008487-0 CLASSE: 120
IMPETRANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
IMPETRADO: ADELMO ZARZUR JUNIOR
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.002238-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SOCIEDADE MANTENEDORA DO ENSINO DE JACAREI COLEGIO ANTONIO AFONSO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005666-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007265-7 PROT: 07/07/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP059109 - ANTONIO RODRIGUES MENDES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000033

Sao Jose dos Campos, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO PROFERIDO NO EXPEDIENTE Nº 02/2008-DIR

PROCESSO Nº 2006.61.03.008975-2

IMPETRANTE: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A

ADVOGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - OAB/SP 078507

ADVOGADA: ANGELA MARTINS MORGADO - OAB/SP 151077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP E OUTRO

REFERENTE: OFÍCIO Nº 1673/2008-/mgc - Subsecretaria da 3ª Turma do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEGUE DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 31/10/2008

Ante a informação supra, de que os autos estão no E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência ao impetrante do ofício, mediante publicação.

Após, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.014264-3 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014265-5 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014266-7 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014267-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014268-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014269-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014270-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014271-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014272-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014273-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014274-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014275-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014276-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014277-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014278-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014279-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014280-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014281-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014282-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014283-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014284-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014285-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014286-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014287-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014288-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014289-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014290-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014291-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014292-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014293-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014294-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014295-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014296-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014297-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014298-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014299-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014300-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014301-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014302-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014303-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014304-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014305-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014306-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014307-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014308-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014309-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014310-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014311-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014312-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014313-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014314-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014315-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014316-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014317-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014318-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014319-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014320-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014321-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014322-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014323-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014324-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014325-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014326-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014327-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014328-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014329-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014330-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014331-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014332-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014333-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014334-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014335-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014336-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014337-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014338-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014339-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014340-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014341-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014342-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014343-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014344-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014345-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014346-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014347-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014348-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014349-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014350-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014351-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014352-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014353-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014354-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014355-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014356-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014357-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014358-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014359-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014360-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014361-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014362-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014363-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014364-7 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014365-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014366-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014367-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014368-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014369-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014370-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014371-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014372-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014373-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014374-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014375-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014376-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014438-0 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRA MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014474-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: NATHANIEL RYAN DE PAULA
ADV/PROC: SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI E OUTRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014476-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014477-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TONI ANDERSON FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014478-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014479-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDER DE LIMA RODRIGUES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014480-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014481-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014482-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORIS DIVINO LUPPI
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014483-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI SIMONI DOS SANTOS FRAGA
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014484-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA GALINARI MELO
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014485-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO NUNES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014486-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CLADIR ADELINO DE SOUZA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.007801-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOACIR MARCONDES DIAS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000126

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000127

Sorocaba, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALCOPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. CNPJ 71492474/0001-46 nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2000.61.10.005656-9, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF move contra ALCOPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MMº Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER à executada ALCOPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. CNPJ 71492474/0001-46, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2000.61.10.005656-9, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF para a cobrança da importância de R\$1.023,62 (09/20007) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º FGSP200005486 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 06 de Novembro de 2008. Eu, (João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. José Antonio A. de Souza Mello), Diretor de Secretaria em exercício, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO CO-EXECUTADO LUCIANO MARCOS DE OLIVEIRA, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 96.900937-9, que o Instituto Nacional do Seguro Social INSS move contra LIDER RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS LUCIANO MARCOS DE OLIVEIRA, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MMº Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao co-executado LUCIANO MARCOS DE OLIVEIRA CPF 682.039.938-34, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 96.900937-9, que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, para a cobrança da importância de R\$510.206,32 (06/2006) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 555784274 e estando o co-executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 06 de Novembro de 2008. Eu, (João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. José Antônio A. de Souza Mello), Diretor de Secretaria em exercício, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO CO-EXECUTADO JOSE AMILTON NEVES DOS SANTOS CPF 686.601.546-49, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 1999.61.10.003501-0, que a Fazenda Nacional move contra EXCLUSIV CLASSIS MODAS LTDA E OUTRO JOSE AMILTON NEVES DOS SANTOS, com o prazo de trinta (30) dias. O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MMº Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao co-executado JOSE AMILTON NEVES DOS SANTOS CPF 686.601.546-49, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 1999.61.10.003501-0, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$34.418,91 (01/2006) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80698021910-89 e estando o co-executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 07 de Novembro de 2008. Eu,(João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. José Antônio A. de Souza Mello), Diretor de Secretaria em exercício,subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE ECLIPSE COMERCIAL LTDA. CNPJ 64534860/0001-98, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2003.61.10.001031-5 C/ APENSO Nº 2003.61.10.001233-6, que a Fazenda Nacional move contra ECLIPSE COMERCIAL LTDA. com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MMº Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER à executada ECLIPSE COMERCIAL LTDA. CNPJ 64534860/0001-98, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2003.61.10.001031-5 C/ APENSO Nº 2003.61.10.001233-6, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$15.330,88 (11/2002) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80602054598-35 , 80202014292-40 e estando a executada acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser a mesma CITADA, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 07 de Novembro de 2008. Eu,(João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. José Antônio A. de Souza Mello), Diretor de Secretaria em exercício,subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.008820-8 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008821-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008822-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008823-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008824-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008825-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008826-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008827-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008828-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008829-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008830-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008831-2 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008832-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008833-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008834-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008835-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008836-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008837-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008838-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008839-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA FILHO
ADV/PROC: SP063143 - WALTHER AZOLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008840-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008841-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008842-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008843-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008844-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LURDES RODRIGUES COURA DA SILVA
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008845-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SIDNEY DA SILVA
ADV/PROC: SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008846-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO REGINALDO BARONE
ADV/PROC: SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008847-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELY DE FATIMA CALERA
ADV/PROC: SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008848-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA APARECIDA SALA DA SILVA
ADV/PROC: SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008849-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAILTON MURONI DO VALE
ADV/PROC: SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008850-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUZA TRINDADE GRAU
ADV/PROC: SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008851-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008852-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008853-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008854-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008855-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008856-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008857-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008858-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008859-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008860-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MEGA INFORMATICA MATAO LTDA EPP E OUTRO
ADV/PROC: SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000041

Araraquara, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL - O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARARAQUARA, VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos termos do art. 426, do Código de Processo Penal, foi organizada a LISTA DEFINITIVA dos senhores jurados para o ano de 2009, relacionados para o Tribunal do Júri da primeira Vara da Justiça Federal de Araraquara, constituída dos cidadãos abaixo relacionados. Transcreve-se a seguir, para os devidos fins legais, as disposições referentes às funções do jurado: Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. Parágrafo 1º. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. Parágrafo 2º. A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. Parágrafo 1º. Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para estes fins. Parágrafo 2º. O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Ada Maria Matheus Salmazo, bancária
Ademir dos Santos, professor
Ademir Fabrício de Godoy, programador
Adilson César Porssani, chefe de seção
Ailson de Oliveira, bancário
Airton Cesar Sartori, chefe de seção
Aldemar Luiz Missurino, aposentado
Alessandro de Melo, assistente de biblioteca

Alexandre da Silva Biaziolli, funcionário público
Alexandre Kopanakis, coordenador executivo
Alexandre Schanz, engenheiro
Almir Miazaque, comerciante
Álvaro Martim Guedes, professor universitário
Amaury Ramos, funcionário público
Ana Lúcia Silveira Biaziolli, funcionária pública
Ana Maria Pezza Ferro, recepcionista
Anamaria Bargmann Albano, funcionária pública
Anderson Silva Mota, analista financeiro
Andréia Cristina Eloy Bissesto, fotógrafa
Angelo Smirne Neto, veterinário
Antenor Paulo Vicentim, comerciante
Antonio Aparecido Soarde, comerciante
Antonio Carlos Caparelli, aposentado
Antônio Carlos Carvalho Mazzeu, bancário
Antônio Carlos Domene, professor universitário
Antonio Carlos Luchesi, aposentado
Antônio Carvalho Lopes, bancário
Antônio Garcia Santiago Filho, aposentado
Antonio Lourival Valencise, bancário
Antônio Marcos Gulla, psicólogo
Antonio Padovani, consultor
Antonio Romeu Pereira DAndrea, professor
Antônio Sérgio Dupas Hubinger, aposentado
Antônio Sérgio Marconato, motorista
Antonio Talarico Vicente Adorno, professor universitário
Aparecida Donizete Martins Fernandes, eletricitária
Arnaldo Carlos Resende dos Reis, aposentado
Aroldo Lins Machado, despachante
Augusto César Munhoz, empresário
Benedicto Egbert Correa de Toledo, aposentado
Benedito Nelson de Mattos, aposentado
Bento Scarafici Junior, engenheiro civil
Bianca de Mendonça Monteiro, advogada
Brás Antonio Zambrano, contador
Carla Lourenço Tavares, bancária

Carlos Alberto Cordano, engenheiro civil
Carlos César Lima, professor
Carlos Eduardo Melato, corretor de seguros
Carlos Eustáquio Rebello Barros, comerciante
Carlos Henrique Berti, motorista
Caroline Moura Guilherme, eletricitária
Cecílio Sadao Fugivara, professor universitário
Célia Regina dos Santos Zocco, assistente administrativo
Célio dos Santos Lourenço, aposentado
Celso Aparecido Camillo, eletricitário
Celso Valentim Santilli, professor
Cilene Pavanelli de Freitas, bancária
Cláudia Cristina Haddad, supervisora de ensino
Cláudio César Marçola, comerciante
Cláudio Gigante, empresário
Clóvis Jordão Colombo, funcionário público
Daiany Marise Azem, fisioterapeuta
Dalton Geraldo Guaglianoni, professor universitário
Daniel Bertoni Camargo, aposentado
Daniela Cabrini Azzoni, bancária
Daniela Parreira Marques, nutricionista
Delórges Mano, advogado
Diana Mazzola Barreto, auxiliar administrativo
Dilcélia Maria Laporta Karam, empresária
Dinah Nogueira Colin Magnani, aposentada

Diógenes Bento de Lira, diretor de divisão
Dirce Aparecida da Silva Vetarischi, advogada
Dolores Ana Soares, digitadora
Dorival Celestino Garcia Lopes, bancário
Dorival Rodrigues Martins Junior, bancário
Dulcinéia da Silva Adorni, professora universitária
Edenir Martins da Silva, bancária
Éder Sampaio, auditor fiscal
Edna de Souza Mello, bancária
Edson Marcos Sônego, professor
Edson Moura, corretor de seguros
Eduardo Luis de Carvalho Zambone, professor
Eduardo Mesquita de Barros, bancário
Elisabeth de Souza, aposentada
Elisângela Marconato, farmacêutica
Elizabeth A. Silva Piccolo, empresária
Elizabeth Berwerth Stucchi, professora universitária
Emanuel Daniel, aposentado
Emílio Carlos Montoro, advogado
Eni Terezinha Artero, assistente jurídica
Ester Daguano, industriária
Euclides Frigero, funcionário público
Fábio Tadeu Reina, professor
Felipe Luiz Cammarosano, técnico em segurança do trabalho
Fernanda da Silva Bataielo, atendente
Fernanda Perussi Silvestre, engenheira de alimentos
Fernando Brandão dos Santos, professor universitário
Fernando Luis Fertoni, professor universitário
Francis Carlos Gattis, professor
Francisco Miguel Belda Neto, aposentado
Francisco Norival Salles, aposentado
Genésio Deliza, comerciante
Gilberto de Poli, técnico em medição
Gilmar de Souza Pinto, nutricionista
Helena Redigolo, professora universitária
Hélio Antonio Camarosano, aposentado
Heloísa Helena Michetti, aposentada
Inayá Bitencourt e Silva, professora universitária
Indalécio Navarro, aposentado
Ivaldo Luiz Antonini, funcionário público
Ivo Moroni, agricultor
Ivone Mourão Aiévulli, aposentada
Izolina Aparecida Fachini, assistente administrativo
Jamil Massud, odontologista
João Borsatto Filho, motorista
João Luiz Molina Gil, técnico de laboratório
João Paulo Marques da Silva, engenheiro de segurança no trabalho
João Roberto Bettoni Nogueira, coordenador municipal
Joel Alves Machado, contador
Jorge Genival de Medeiros, diretor de escola
Jorge Luiz Leitão, aposentado
José Alfredo Cardoso Fonseca, bancário
José Antonio Basso, bancário
José Antonio Martini, odontologista
José Antônio Pião, professor
José Aparecido Lopes, administrador de empresas
José Carlos Ambrósio, aposentado
José Carlos Bruno Barbosa, comerciante
José Celso Carmona, engenheiro de segurança no trabalho
José Cláudio de Lacerda, advogado
José Curti Sobrinho, empresário
José Eduardo Silva Rodrigues de Almeida, aposentado
José Geraldo de Moura, gerente de compras

José Geraldo Sorbo Bombarda, coordenador técnico
José Gervásio da Silva, chefe de seção
José Hélio de Souza, assessor de projetos
José Luiz Sordi, aposentado
José Rafael Penteadó, administrador de empresas
José Ramon Junior, eletricitário
José Roberto Ernandes, professor universitário
José Tiago de Castro Neto, engenheiro de alimentos
Júlio da Cunha Rudge Furtado, veterinário
Karina Monteiro, agente administrativo
Laércio Breffe, aposentado
Lairton Luiz dos Santos, funcionário público

Laudomiro Scotton Junior, empresário
Leinig Antonio Perazolli, professor universitário
Lélis Priori Celebroni, aposentado
Leonardo Gelen, eletricista
Leonete Aparecida Andreucci, assistente de biblioteca
Lígia do Carmo Braga Jorge de Aquino, aposentada
Lis Maria de Campos Lepre, psicólogo
Lize Maria Caldeira de Sena, aposentada
Lourenço de Souza, escriturário
Lúcia Regina Ortiz Lima, diretora de divisão
Luciana de Cássia de Castro, fonoaudióloga
Luciane Compri, agente administrativo
Luciano da Costa Cavicchioni, assistente administrativo
Lucilo Alves da Silva Filho, operador de telemarketing
Luigi de Patto, contador
Luís Augusto Bononi Spera, recepcionista
Luís Augusto Gonçalves, administrador de empresas
Luis Humberto Mori, professor
Luiz Amado Longo de Souza, empresário
Luiz Belotti, empresário
Luiz Carlos Comparotto, odontologista
Manoel Ademar da Silveira Filho, aposentado
Manuel Roberto Martins Filho, engenheiro civil
Mara Cristina Pereira, assistente administrativo
Marcela Morelli Guedes, coordenadora pedagógica
Marcelo Pallone Pagliarini, escriturário
Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti, funcionário público
Márcia Nasser Lopes, professora universitária
Márcia Regina Tolino Pizzone, gerente de programas
Márcio Henrique Delvas, professor
Márcio Luis de Araújo, assistente administrativo
Marco Antonio Botelho, funcionário público
Marco Antonio Gonçalves, auxiliar acadêmico
Marcos Antônio dos Reis Junior, comerciante
Marcos Antonio Orloski, mecânico
Marcos Aurélio Borsari, comerciante
Marcos Eduardo Santoro, professor
Marcos Mariano Masoneti, auditor fiscal
Marcos Paulo Alves, auditor fiscal
Marcos Rogério Guidelli, escrevente
Marcy Kitamura, professora
Maria Ângela Padilha Martelli, professora
Maria Angélica de Oliveira Faria, psicóloga
Maria Carolina Tirico Felizatti, bancária
Maria Cecília Almeida Brandão, aposentada
Maria Cristina Negri, funcionária pública
Maria de Lourdes Rodrigues Mazzola, aposentada
Maria Elisabete Coelho, agente administrativo
Maria Estela Ferro Amaro, professora
Maria Helena B. F. de Freitas, chefe de seção

Maria Helena Gonçalves Cabrera, aposentada
Maria Paula Fantarolli Gouvea, recepcionista
Maria Pedrina Dalponte Mattioli, aposentada
Maria Sílvia Mendes Alves, terapeuta ocupacional
Marilena Rossato Celeste, assistente administrativo
Marina Aparecida Chiavaloni Guimarães, assistente administrativo
Mário Augusto Manini, fiscal de obras
Mário Gaion, gestor de projetos
Mário Luiz Donato, diretor de divisão.
Mário Zafallon, aposentado
Marisa Barbosa Vieira, bancária
Marisa Spirandelli Crespi, professora universitária
Marlene Aparecida Matiazzi, auxiliar de escritório
Marta Maria Regedor, auditora fiscal
Marta Regina Gonçalves, executiva
Mary Rosa Rodrigues de Marchi, professora universitária
Maurício de Souza, aposentado
Meli Mazzi Meirelles, aposentada
Milena Dosualdo Benassi, nutricionista
Milton Lopes da Silva Junior, diretor de divisão
Moacir Tadeu de Melo Soares, comerciante
Moacyr Carlos Junior, diretor de divisão
Moacyr Sozim, odontologista
Murilo de Souza Correa, aposentado
Narciso Fernandes Filho, assistente educacional
Nilson Santos, aposentado
Nitti Yamamoto, aposentado
Nivaldo Boralle, técnico em pesquisas
Nivaldo Zanella, bancário
Norma Sueli Rosa Tosito, operadora de processamento de dados
Odete Aparecida Camilo, bibliotecária
Osvaldo Leme da Silva, comerciante
Oswaldo Garcia Junior, professor universitário
Ovídio Salvador Simões Braga, administrador de empresas
Patrícia de Sá Loschiavo, arquivologista
Patrick Crespo, funcionário público
Paulo Januszkiewicz, empresário
Paulo Sérgio Bernardes da Silva, engenheiro civil
Pedro Ricardo Galissia, funcionário público
Percival Capella, funcionário público
Perseu Salvador Vanni, aposentado
Priscila Cardoso, enfermeira
Queila Fernanda Lourencetti, escriturária
Raphael Rodrigues, aposentado
Regina Lúcia da Silva, funcionária pública
Reinaldo José dos Santos Ribeiro, aposentado
Renata de Oliveira Almeida Moraes, assistente social
Renato Vieira Coelho, técnico em contabilidade
Renê Luis Gardim, assessor de imprensa
Ricardo DallAcqua, assistente administrativo

Ricardo Portari Filho, técnico de luz, som e imagem
Ricardo Rolfsen, engenheiro
Roberto Hermann Craesmeyer, engenheiro civil
Roberto Tadeu David, militar reformado
Rodisley Pedroso de Moraes, aposentada
Rodrigo Cutiggi, assistente administrativo
Rodrigo Perego Zavatti, professor
Rogério Camargo Varanda, professor
Romeu Domeniconi Junior, microempresário
Ronaldo Roberto Sgobbi, professor
Rosana Aparecida Facchini, funcionária pública
Rosely Scodeler, funcionária pública

Rosilda Maria dos Santos, advogada
Rubens Coelho Gomes, aposentado
Rubens Dias Maia, professor
Rui Pinheiro Camargo Penteado, funcionário público
Sachio Bomura Mitsuyuki, bancária
Samuel Martins, auditor fiscal
Sandra Helena Pulcinelli, professora universitária
Sandra Luzia Manzolli Ballestero, bancária
Sandra Maria Severo, assistente administrativo
Sandra Regina Mendonça, assistente administrativo
Sebastião do Amaral Campos Junior, bioquímico
Sérgio Guido Telarolli, professor
Sérgio José Peliccola, funcionário público
Sérgio Ricardo Garcia, empresário
Shiyu Touma, empresário
Sigeo Kitatani, diretor de escola
Silvia Maria Sandanielo, funcionária pública
Silvia Regina Mariano, psicóloga
Silvia Regina Nunes Marcondes, escriturária
Simoni Viviani de Melo Venturini, auditora fiscal
Sônia Aparecida Moreira Estevam, recepcionista
Sônia Maria Schnider Barbosa, assistente
Sueli Regina Fracasso Lopes, funcionária pública
Tadeu Queiroz da Silva, assistente de divulgação
Tânia Aparecida da Silva Calegari, funcionária pública
Tânia Maria Oliveira Bueno Polis, empresária
Tatiana Emi Nakae, arquiteta
Teresa Cristina Telarolli, coordenadora executiva
Valdemar Reis, projetista
Valdemir Somenzari, aposentado
Valdemiro Barbosa da Silva, bancário
Valmir Aparecido Ferreira, advogado
Vânia Ribeiro Cardoso David, advogada
Wagner Eder Bassi, supervisor de ensino
Walton César de Almeida Leite, escriturário
Wanderlei Francisco da Silva, eletricitário
Werner Sundfeld, advogado
Willian Delgati, escriturário
Wilma Rodrigues Jorge, bancária
Wilson da Silva, bancário
Wilson Kwok, programador
Wilson Rosendo Telarolli, gestor de projetos
Zélia Alves Giroto, auxiliar técnico hospitalar
Zenaide Alcará, funcionária pública
Zuardo Kitatani Quiste, bancário

E, para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. Eu, _____, Rogério Peterossi de Andrade Freitas, Diretor de Secretaria, redigi e assino. Dado e passado nesta cidade e Subseção Judiciária de Araraquara, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001850-6 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001851-8 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001852-0 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001853-1 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001854-3 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001855-5 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001856-7 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES

ADV/PROC: SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Bragança, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ - EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Juiz Federal Substituto - ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

Diretor de Secretaria - PAULO ROGÉRIO VANEMACHER MARINHO

O meritíssimo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Excelentíssimo Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, tendo em vista o disposto no artigo 2º do Provimento nº 188, de 11 de novembro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, para os fins do artigo 425, do Código de Processo Penal, foram qualificadas provisoriamente para servirem como jurados nesta 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo durante o próximo ano de dois mil e nove as pessoas abaixo relacionadas, as quais ficam cientificadas do disposto nos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

ADRIANO AURÉLIO DE ALMEIDA AGUIAR - bancário - Tupã; AGOSTINHO MURINELLI BONFIM - professor - Tupã; AIRTON CARLOS ROSSI - industrial - Tupã; AIRTON PERES BATISTETI - contador - Tupã; ALBERTO JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA - engenheiro - Tupã; ALDEMIR MORALES GALHARINI - fiscal de rendas - Tupã; ALEXANDRE CÉSAR NEPOMUCENO GALVÃO - bancário - Tupã; ALEXANDRE SCOMBATTI - funcionário público municipal - Tupã; ALICE SATIE ARAKI - bancária - Tupã;

ALMIR SÁVIO FERREIRA - empresário - Tupã; ANA AMARILIS DE ALMEIDA AGUIAR BERTIN - bancária - Tupã; ANGELA MARIA JIMENES BENITES DE CASTRO - psicóloga - Tupã; ANTONIO ALEXANDRE IGNATIUS - dentista - Tupã; ANTÔNIO BRIGOLA NETO - comerciante - Tupã; ANTONIO FAGIONATO - bancário - Tupã;

ANTONIO REINADO DA COSTA - contador - Tupã; ANTONIO SANTOS PIRATELLI - funcionário público - Tupã; ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS VICARI - comerciante - Tupã; APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO - bancária - Tupã; APARECIDA HELENIRA ROMANO GUIMARÃES - professora - Tupã; APARECIDO DONIZETE BUSTAMANTE - bombeiro reformado - Tupã; APARECIDO GOMES AUGUSTO - despachante - Tupã; ARLINDO VIZELLI MONTES - professor - Tupã; ARY NEVES DA SILVA - professor - Tupã;

BENEDITO RODRIGUES GONÇALVES - aposentado - Tupã; BRÁSÍLIO ESTRELA RUIVO comerciante - Tupã; CARLOS ALBERTO SILVA - bancário - Tupã; CARLOS EDUARDO VIANA - fiscal de rendas - Tupã; CARLOS ELIZIÁRIO - empresário - Tupã;

CARMEM SILVIA BARBOSA SILVA FERNANDES - bancária - Tupã; CECÍLIA DE ANDRADE - contadora - Tupã;

CÉLIA DE FÁTIMA ZEFERINO - funcionária pública municipal - Tupã; CELSO ANDRIANI - empresário - Tupã; CELSO MINORU HISAMATSU - bancário - Tupã; CLAUBER CLÁUDIO GOMES - professor - Tupã; CLAUDINÊS LUCCHI HARROYO - autônomo - Tupã; CLÓVIS MANOEL - comerciante - Tupã;

DARCY HARUMI NAGATOMO - bancária - Tupã; DIEGO LUÍS DA SILVA - bancário - Tupã;

DIEGO PAIXÃO DE SOUZA - estudante - Tupã; DIRCEU LUÍS MICHELAN - comerciante - Tupã; EDE ANTONIO SCARCELLI - professor - Tupã; EDNA VALENTINA D. DAMASCENO - bancária - Tupã; EDSON POLIDORO - comerciante - Tupã;

EDSON QUIQUETO - representante comercial - Tupã; EDUARDO GUILHEN CALVO - bancário - Tupã; EDUARDO T. BUFULIN - funcionário públ. Municipal - Tupã; ELIAS KASSIS - bancário - Tupã;

ELIETE DE FÁTIMA MACORIN - professora - Tupã; ELISA KUMIKO NACKASHIMA - funcionária públ. Municipal - Tupã; ELISEO SHIDA - comerciante - Tupã;

EURÍPEDES LEONEL - comerciante - Tupã; EVANDRO HERRERA BERTONE GUSSI - empresário - Tupã; FERNANDO MESSAS PIMENTEL - dentista - Tupã; FREDERICO CONVENTO - comerciante - Tupã; FREDY BUZO - professor - Tupã;

GILBERTO CAPIOTO - empresário - Tupã;

GILBERTO GIROTO - contador - Tupã

HEBER RENATO CABRINI - cartorário - Tupã; HERMÍNIO BICALHO - comerciante - Tupã; ILSÓN SANCHES - bancário - Tupã;

INEZ BENINE - Diretora de Escola - Tupã; IOLANDA CONSTANTINO SOLER - Vice Diretora de Escola - Tupã; IZAIAS PERES COFANI, funcionário público estadual - Tupã; JACKSON ALBERTO PAVANELI - Funcionário Público Estadual - Tupã; JAIR MONTEIRO - dentista - Rinópolis;

JANICE M. B. DIGIGOW - corretora de seguros - Tupã; JOÃO BRAITE LEAL - bancário - Tupã

JOÃO JURADO - bancário - Tupã;

JOÃO PEDRO JUNQUEIRA REIS - agropecuarista - Tupã; JOSÉ AUGUSTO BELLINI - bancário - Tupã; JOSÉ BLANCO MEZA - industrial - Tupã;

JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS - professor - Tupã; JOSÉ FRANCISCO DEMARQUE - bancário - Tupã; JOSÉ LUÍS MARQUEZIN - engenheiro - Tupã; JOSÉ ONÓRIO TEIXEIRA - funcionário públ. Estadual aposentado - Tupã; JURANDIR GONZALES STROPA - comerciante - Tupã; KELVIM JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA - estudante - Tupã; LAÉRCIO GONELLA - bancário - Tupã;

LAÉRCIO MANTOVANELLI - comerciante - Tupã; LEONARDO BALSALOBRE - pecuarista - Rinópolis; LESLIE MARA DE ALMEIDA SILVA MARQUEZIN - bancária - Tupã; LÚCIA CLÁUDIA ORLANDI LEMOS - farmacêutica - Tupã; LUCIANA MORCELLI GUANDALINE - comerciante - Tupã; LUCILENE LONGHI CABRINI - professora - Herculândia; LUCILENE PEREIRA COSTA - funcionária públ. Federal - Tupã; LUCÍLIA FERNANDES CAMPOS - professora - Tupã; LUÍS ANTÔNIO MICHELON - comerciante - Tupã; LUÍS CARLOS BELLINI - Funcionário Públ. Estadual - Tupã; LUÍS CARLOS PETRILO - Funcionário Públ. Estadual - Tupã; LUÍS CÍCERO MARIANO - contabilista - Tupã; LUÍS SÉRGIO PIRES - comerciante - Tupã; LUIZ CLÁUDIO MÓDENA -

bancário - Tupã; LUIZ FRANCISCO QUINZANI JORDÃO - engenheiro - Tupã; LUIZ HENRIQUE DE SOUZA - Func. Público municipal - Tupã; LUIZ VELLINI - empresário - Tupã; MADALENA AGUDO - professora - Tupã; MARCELO CARLOS COSTA - funcionário públ. Municipal - Tupã; MÁRCIA HELENA DA SILVA BERETA - bancária - Tupã; MÁRCIO ANTÔNIO VASSOLER - pecuarista - Tupã; MÁRCIO LIRA - Funcionário Públ. Estadual - Tupã; MARCOS DINIS - industrial - Tupã; MARCOS S. BATHAUS - dentista - Tupã; MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA ARANTES - professora - Tupã; MARIA APARECIDA CATELLI DE OLIVEIRA - func. Públ. Municipal - Herculândia; MARIA CÉLIA BERENGUEL - professora - Tupã; MÁRIO IEIRI - Funcionário Públ. Estadual aposentado - Tupã; MÁRIO KATO JÚNIOR - mecânico - Tupã; MARISELMA FERREIRA DA SILVA - professora - Tupã; MARLENE M. MUNHOZ - professora - Tupã; MARTA CRISTINA CAVALCANTE CARQUEJEIRO - professora - Tupã; MARTA MITSUE TAKAKURA YAMADA - Funcionário Públ. Estadual - Tupã; MAURO NISHIKIORI - bancário - Tupã; MILENE DE FÁTIMA MARONEZI - escrituraria - Tupã; NADIR BORBURENA COSTA GAMA - func. públ. Municipal - Herculândia; NAIR LEÔNCIO PORFÍRIO - Supervisor de Ensino - Tupã; NILTON CRIVELARO JÚNIOR - cartorário - Tupã; NILTON FLORES DE CARVALHO - comerciante - Tupã; NIVALDO TÁTERO - industrial - Tupã; ODETE SATIE MIYAMOTO MARTINEZ - bancária - Tupã; OSMAR RIBEIRO - professor - Tupã; PATRÍCIA CRISTINA POLATO FURUKAWA - aux. Secretaria - Tupã; PATRÍCIA MORENO - professora - Tupã; PAULA GARCIA ZANINI - professora - Tupã;

PAULO CÉSAR BATISTA MULLER DA SILVA - comerciante - Tupã; PAULO ISHIBASHI - contador - Tupã; PAULO R. BISPO - professor - Tupã; PEDRO MAZIERO FILHO - gerente - Tupã; PRISCILA SILVA ANDRADE - estudante - Tupã; REINALDO POSSARI BUTIN - comerciante - Tupã; REINALDO SABONGI - comerciante - Tupã; RENATO CABRINI - cartorário - Tupã; RENE WAGNER DA SILVA ORSI - bancário - Tupã; RICARDO LUIZ DOS SANTOS - Func. Públ. Municipal - Tupã; RICHARDSON BRANCO NUNES - comerciante - Herculândia; ROBERTO YOSHIFUMI KAWASAKI - professor - Tupã; ROSANE MENDONÇA CAMBAÚVA - bancária - Tupã; ROSECLER MARIA DA SILVA RICCI - funcionário públ. Municipal - Tupã; ROSELI ANDRIANI - professora - Herculândia; RUTE MEIRA DOS SANTOS - professora - Tupã; SANDRA CALDEIRA - bancária - Tupã; SANDRA M. BAPTISTA DE OLIVEIRA PIRES - professora - Tupã; SANDRO LOURENÇO ZAIA - engenheiro - Tupã; SEBASTIÃO DULTRA - func. Públ. Municipal - Tupã; SELMA VALAMEDE MANTOVANELLI - comerciante - Tupã; SÉRGIO MIIAKI - empresário - Tupã; SÉRGIO NOBORU UEDA - comerciante - Tupã; SHIGEO SHIMABUKURO - agente de turismo - Tupã; SILVIO APARECIDO CALDERARO - autônomo - Tupã; SIMONE CRISTINA COSTA - bancária - Tupã; SOLANGE ESCORCE MUNHOZ - professora - Tupã; SÔNIA TEJADA SANCHES - professora - Tupã; SUELI APARECIDA GARCIA - funcionário públ. Municipal - Tupã; SUELI HARUMI NABERA MIZUSHIMA - bancária - Tupã; SUSANA APARECIDA FAGNANI - professora - Tupã; TERESA DO ROSÁRIO ESPADA REINAS - bancária - Tupã; TÚLIO CÉSAR CONVENTO - comerciante - Tupã; VALDENICE PEREIRA MAGALHÃES - bancária - Tupã; VALDIR ANTÔNIO BETIO - comerciante - Tupã; VALENTIN CÉSAR BIGESCHI - arquiteto - Tupã; VALENTIN TREVISAN - engenheiro - Rinópolis; VALMIR OLIVERO ALLEGRETTI - bancário - Tupã; VALTER H. TAKATA - professor - Tupã; VERA LÚCIA DE SOUZA LIMA OLIVEIRA - comerciante - Tupã; VILDES GUANDALINE - aposentado - Tupã; VILSON MAZIERO - protético - Tupã; VITÓRIO VELINI - pecuarista - Tupã; WILSON GANDOLFI - comerciante - Tupã; WILSON JORGE ZAMAE - contador - Tupã; ZARUR BATISTETI - bancário - Tupã; ZELMO NUNES ROCHA - bancário - Tupã;

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado pela Imprensa Oficial. Nada mais. Tupã, 3 de novembro de 2008. Eu, _____ Eduardo Henrique Azinari Golmia - Técnico Judiciário - RF 5592. Eu, _____ Paulo Rogério Vanemacher Marinho - Diretor de Secretaria.

ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003177-2 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIOMAR BOLANO JALHIUM
ADV/PROC: SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003178-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003179-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003180-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003181-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003182-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003183-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003184-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003185-1 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003186-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003187-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003188-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003189-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003190-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003191-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003192-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003193-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003194-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003195-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003196-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003197-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NOBILE
ADV/PROC: SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003198-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003199-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003200-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003201-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003202-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003203-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003204-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003205-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003206-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003207-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003208-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003209-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON RUBENS MARTINS
ADV/PROC: SP229240 - GILSON RUBENS MARTINS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003210-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000034

Ourinhos, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(alistamento definitivo do corpo de jurados)

A DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DA 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e possa interessar que, considerando que não houve qualquer reclamação ou impugnação por parte do Ministério Público Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública, ou de qualquer do povo em face da Portaria nº: 027/2008 deste Juízo, bem como em relação ao edital de notificação para alistamento provisório do corpo de jurados expedidos em conformidade com o disposto nos artigos 425 e seguintes do

Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008, foram alistados DEFINITIVAMENTE, para integrarem o corpo de jurados, como membros efetivos e suplentes para a sessão do Tribunal do Júri da desta 27ª Subseção Judiciária em São João da Boa Vista/SP, no ano de 2009, os seguintes cidadãos, que residem no Município de São João da Boa Vista:

LISTAGEM DEFINITIVA:

1. ABRAÃO GIMNES PEZZUTO - TÉCNICO SANEAMENTO-SABESP
2. ADALGISA REHDER PARREIRA - AUXILIAR SECRETARIA3. ALEX RODRIGUES BALESTERO - JORNALISTA4. AMÉLIA MARIA DE QUEIROZ MELO - PROFESSORA5. ANA HELENA RODRIGUES CASLINI - ALMOXARIFE6. CARLOS ROBERTO DONNI JÚNIOR - UNIVERSITÁRIO7. CAROLINA BRAZ - PROFESSORA8. CÉLIA AP. MONTIN - AGENTE ADMINISTRATIVO9. CARINA DE F. TARDELLI MUNHOZ - PROFESSORA ALFABETIZAÇÃO10. CRISTIANO MARQUES BORSARI - UNIVERSITÁRIO11. DANIELA BEDIN NASCIMENTO TRENTIN - UNIVERSITÁRIA12. DANIELLE PICINATO ANSELMO - AUX. SECRETARIA13. DANILO LEITE VICENTINI - ANALISTA ADMINISTRATIVO14. EDMILSON BRUNO - OP. SISTEMA SANEAMENTO15. EDNA MARIA BUENO LIMA - E.S.V. ESCOLAR16. EDSON LUIS DINIZ DE ANDRADE - UNIVERSITÁRIO17. EDUARDO BATISTA GEREMIAS - AUX. TESOURARIA18. ELCIO SAMPAIO PERES - AUX. TESOURARIA19. ELIANE MARCON C. BERNARDI - TC. DE FOMENTO20. FABIANA DE FÁTIMA CANELA - UNIVERSITÁRIA21. FABIANA MARCONDES BETTI - TÉC. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS22. FLÁVIA CARDOSO TEIXEIRA - UNIVERSITÁRIA23. FLÁVIO ROBERTO DOS REIS - AUX. BIBLIOTECA24. FRANCISCO ANTÔNIO DE A. COSTA - PROFESSOR VETERINÁRIO25. GABRIEL FRANCEZ JACOB - UNIVERSITÁRIO26. GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE - PROFESSOR DE MATEMÁTICA27. GLÁUCIA M. NAVARRO DE A. RUGA - NUTRICIONISTA28. GUILHERME MARSON JUNQUEIRA - PROFESSOR29. GUSTAVO JOSÉ DE LIMA VALIM - AUX. TESOURARIA30. HELDER LUIS AZEVEDO DA SILVA - PROFESSOR31. HELGA HINKENICKEL REINHOLD - DIRETORA FAC. FILOSOFIA32. HELLEN MATIELO - OF. ADMINISTRATIVO DIRETORIA ENSINO33. HELLIER LUIS LEONCINI MAZZI - PROFESSOR34. ISRAEL DE ALMEIDA JR. - AUX. CONTABILIDADE35. IVETE NOGUEIRA VIEIRA - TÉC. SERVS. ADMINISTRATIVOS36. JAMILIE AKEMI INOKOSHI - ASS. ADMINISTRATIVO37. JEFFERSON DOUGLAS SOARES ALVES - MED. VETERINÁRIO38. JENNIFER EVANGELISTA SOUZA - UNIVERSITÁRIA39. JOÃO ANTÔNIO MARQUES - TÉC. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS40. JOÃO CARLOS LUHMANN DE JESUZ - ASSISTENTE AGROPECUÁRIO41. JOÃO OTÁVIO BASTOS JUNQUEIRA - DIRETOR PRESIDENTE UNIFE0B42. LIVIA MARIA DE SOUZA ROCHA - MED. VETERINÁRIA43. LOUISE MARIA MARSON - PROFESSORA DE LÍNGUA INGLESA44. LUCAS ALBERTO FERREIRA SARMIENTO - UNIVERSITÁRIO45. LUCIANA C. DE O. JUNQUEIRA - UNIVERSITÁRIA46. LUIS CARLOS EVARISTO - PROFESSOR47. MARCELA PIRES PAINA - UNIVERSITÁRIA48. MARCELO APOLINÁRIO DA SILVA - AUX. ADMINISTRATIVO49. MARCELO MIGUEL FELIX - TÉC. SISTEMA SANEAMENTO50. MÁRCIA CAVALCANTE DE SOUZA - AUX. SECRETARIA51. MÁRCIO DONIZETI MARCONDES - ANALISTA DE SISTEMAS JR.52. MARCO ANTÔNIO ROQUETO - AUX. TÉC. LABORATÓRIO53. MARCO ANTÔNIO ULIANA - UNIVERSITÁRIO54. MABEL ROSA CHAGAS - ATP DIRETORIA ENSINO55. MARCEL FEITOSA RUIZ - UNIVERSITÁRIA56. NEUSA MARIA L. V. WENCESLAU - AUX. BIBLIOTECA57. NEUZA REGINA F. R. EUCLIDES - OF. ADMINISTRATIVO58. NEWTON ALVAREZ JÚNIOR - ASSISTENTE AGROPECUÁRIO59. NILSON SÉRGIO PERES STAHL - PROFESSOR60. ORLANDO ORRICO NETO - UNIVERSITÁRIO61. OSMAR RINALDI - AGENTE DE APOIO OPERACIONAL62. OSVALDO VIEIRA - ADMINISTRADOR63. OSWALDO C. VASCONCELLOS JÚNIOR - ENGENHEIRO CIVIL64. PABLO GESIEL RODRIGUES - UNIVERSITÁRIO65. PATRÍCIA GOMES FURLANETTO - PROFESSORA66. PATRÍCIA LUZIA SOUZA PERRY DA CAMARA - UNIVERSITÁRIA67. PATRICK MIRAPALHETA VASCONCELOS - UNIVERSITÁRIO68. PAULO CEZAR PARREIRA - ASSISTENTE AGROPECUÁRIO69. PAULO HENRIQUE TRENTIN - ANAL. SISTEMA JR70. PEDRO LUENGO GARCIA - PROFESSOR71. PLÍNIO ANTÔNIO PEREIRA QUINETE - ENGENHEIRO CIVIL72. RAFAELA CUNHA MATHEUS R. TOLEDO - PROFESSORA73. RAFAELI CRISTINA DA COSTA - UNIVERSITÁRIA74. RAQUEL ARTEN MARQUES - UNIVERSITÁRIA75. RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - ASSISTENTE AGROPECUÁRIO76. REGINA DE FÁTIMA FERRARI COBRA - UNIVERSITÁRIA77. RENAN AZEREDO - UNIVERSITÁRIO78. RENATA E. DE ALENCAR MARCONDES - AUX. SECRETARIA79. SANDRA DE CÁSSIA D. BERALDO - PROFESSORA80. SANDRA LIZ RIBEIRO CORREIA - UNIVERSITÁRIA81. SARA RAMOS DA SILVA - PROFESSORA82. SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA - PROFESSOR83. SÉRGIO AUGUSTO FERREIRA JR. - UNIVERSITÁRIO
84. SILVIA ESTER ORRÚ - PROFESSORA85. SIMONE AP. AMANCIO - UNIVERSITÁRIA86. TALITA DE CÁSSIA DA SILVA DELATESTA - UNIVERSITÁRIA87. TARCILA HELENA J. R. NAVARRO - PROFESSORA88. THAISA CAROLINA PERES - UNIVERSITÁRIA89. THARCILA CAMARGO BUZON - AUX. ADMINISTRATIVO90. THIAGO ZILLI SARMENTO - EDITOR DE INTERNET91. TIAGO LUIZ BRANDÃO - UNIVERSITÁRIO92. TEREZA DE CASTRO GUINART - MEDICA VETERINÁRIA93. TEREZA DE SOUZA CARVALHO - AUX. ADMINISTRATIVO94. TEREZINHA MARINA RODRIGUES MARQUES - AGENTE DE APOIO AGROPECUÁRIO
95. VANESSA CRISTINA BARBOSA - AUX. SECRETARIA96. VANESSA DE CÁSSIA CANTOS - UNIVERSITÁRIA97. VERA CRISTINA DO PRADO - UNIVERSITÁRIA98. VERA LÚCIA DE ANDRADE

FERREIRA - AUX. COORD. ESCOLAR99. VIVIANE BORGES FLORA - UNIVERSITÁRIA100. YURI MIENI TRAFANE - PROFESSOR ADMINISTRAÇÃO

Cabe aqui consignar, que nos termos dos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal:

Seção VIII

Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;II - os Governadores e seus respectivos Secretários;III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras

Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR)Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR)Art. 440.

Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado

sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR)Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR)Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

(NR)Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR)

Assim sendo, tendo declarado alistados DEFINITIVAMENTE os jurados retro mencionados, para servirem no ano de 2009, determinou a MM. Juíza Federal que o presente fosse afixado no átrio do Fórum Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, como de costume, determinando também a publicação pela imprensa oficial em 10 de novembro do corrente ano. São João da Boa Vista, 07 de novembro de 2008. Eu, _____(Daniela Simoni), Diretora de Secretaria, digitei e conferi. E para que chegue ao conhecimento de todos e possam qualquer do povo e os interessados é expedido o presente EDITAL, e determinada sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, e afixação no átrio deste Fórum.

PUBLIQUE-SE.

São João da Boa Vista, 07 de novembro de 2008.

LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.011347-3 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3A REGIAO -TRF

REU: MANOEL JARA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011348-5 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011349-7 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011350-3 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011478-7 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARTINS PISSURNO

ADV/PROC: MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011479-9 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ILSO MARTINS LEITE

ADV/PROC: MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011480-5 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PEDRO CELINO SOARES RODRIGUES

ADV/PROC: MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011481-7 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LAER PEREIRA MACIEL
ADV/PROC: MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011482-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERVAL CANDELARIO SAMANIEGO
ADV/PROC: MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011483-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO CARVALHO LIMA
ADV/PROC: MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011484-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PANTALEAO ORTIZ MONTEIRO
ADV/PROC: MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011485-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMAO BALNEUENA
ADV/PROC: MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011486-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JHON DEMETRIO GONZALES SASI
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011487-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE PARA A ORIENTACAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011488-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.011489-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.011490-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMIRO ANTONIO DA SILVA COSTA E OUTRO
ADV/PROC: MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011491-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011492-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON SANTANA DE AZEVEDO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011493-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO - SJRO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011494-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REU: MARILENE RODRIGUES CHANG E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011495-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SIDROLANDIA - MS
INDICIADO: JOSE APARECIDO DO CARMO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011496-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011497-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUMBERTO ZAMPIERI
ADV/PROC: MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011498-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARIA DA CONCEICAO
ADV/PROC: MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011500-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011501-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011502-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011503-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011504-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011505-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011506-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011507-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011508-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011509-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011510-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011511-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011512-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011513-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011514-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011515-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011516-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL RELATOR CONVOCADO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011701-6 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA OLIVIA GARCIA FERNANDEZ
ADV/PROC: MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REU: UNIAO FEDERAL - MEX
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011702-8 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: WALDOMIRO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR
ADV/PROC: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011704-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011705-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAOR DA COSTA VIEIRA JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011706-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ADRIANI VALDIVINO DOS ANJOS
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.011499-4 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.60.00.002628-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DANILO VON BECKERATH MODESTO
EMBARGADO: AMANCIO CORREA RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011703-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00212 - AVALIACAO PARA TESTAR DEPEND
PRINCIPAL: 2008.60.00.009191-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
REQUERIDO: ADAIR JOSE DA SILVA
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000047

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000049

CAMPO GRANDE, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI DA JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

O Doutor Massimo Palazzolo, MM. Juiz Federal Presidente do Tribunal do Júri da Justiça Federal em Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, tendo expirado o prazo concedido por este Juízo, sem qualquer impugnação aos nomes relacionados na lista geral provisória, publicada no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região, de 15.10.2008, tendo sido apenas protocolizado requerimento de exclusão de seu nome, por APOLINÁRIO BENITEZ ALFONSO, o qual foi deferido pelo Juízo, foi organizada a lista geral definitiva dos jurados que deverão servir no Tribunal do Júri da Justiça Federal de Dourados durante o ano de 2009 (dois mil e nove), nos termos do artigo 426, 1º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/08, ficando constituída dos nomes abaixo relacionados:

1 ADAILTON JOSÉ ALVES DA CRUZ Professor
2 ADELAR PEZZINI Médico Veterinário
3 ADELIA ALVES DA SILVA Contabilista
4 ADENILSON PESSARINI CARDOZO Auxiliar Operacional
5 ADRIANA DOBBINS
6 ADRIANE HOLDINA PINHEIRO SEIBEL Assistente Administrativo
7 AGENOR FONTOURA MARQUES Médico Veterinário
8 AGNELO MONTEIRO DA SILVA Corretor de Imóveis
9 AIRSON BATISTA Professor
10 AIRTON VASCONCELOS REGINALDO Técnico Previdenciário
11 AJURYCABA CORTES DE LUCENA

Corretor de Imóveis12 AKEMI IWASHIRO NISHIOKA Contabilista13 ALAIDE MARIA ZABLOSKI BARUFFI Professora14 ALBINA TARICANI Datilógrafo15 ALESSANDRA NARCISO SIMÃO Técnico Administrativo16 ALESSANDRO DE MATOS SANTOS Médico17 ALESSANDRO POSTAL Médico18 ALEXANDRE DOBBINS AZAMBUJA Médico Veterinário19 ALICE ROSA VIEGAS Contabilista20 ALINE BISSACOTTI BONILLA Analista Previdenciário21 AMÉLIA LEITE DE ALMEIDA Técnico Administrativo22 ANA CAROLINA P. MOCCELLIN Médico Veterinário23 ANA IZABEL MARTINS Técnico de Laboratório24 ANA MARIA ABDO WANDERLEY Médico25 ANAMARIA CARNEIRO Administrador26 ANDERSON LUIS MOTA SAMPAIO Contabilista27 ANDERSON ROBERTO DE LIMA Auxiliar em Informática28 ANDERSON RODRIGUES LIMA CAIRES Professor29 ANDREA ALVES DE OLIVEIRA OSHIRO Administrador30 ANDRÉ LUIZ DA SILVA Contabilista31 ANDRÉ LUIZ MELHORANÇA FILHO Professor32 ANDREIA FROES GALUCI OLIVEIRA Médico Veterinário33 ANTONIA APARECIDA CRESPO MANTUANI Assistente Administrativo 34 ANTONIO CARLOS GASPAROTTO HINDO Médico35 ANTONIO CARLOS TADEU VITORINO Professor36 ANTONIO CEZAR MADER Contabilista37 ANTONIO FABIO SILVA SHIMOTE Corretor de Imóveis38 ANTONIO JOSE DE CALVALHO E SILVA Engenheiro Agrônomo 39 ANTONIO MARCOS PASSOS PGPE40 APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES Contabilista41 APARECIDA SILVA Inspetor Escolar42 APARECIDO FERNANDES PEREIRA Técnico Agrícola43 ARIANE RIGOTTI Assistente em Administração44 ARLINDO LODI Corretor de Imóveis45 ARMANDO NOBUO HOCHICA Escriturário46 AURELIO DA SILVA ALENCAR Professor47 BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM Técnico de Laboratório48 CANDIDA PROPHETA ERBANO Técnico Administrativo49 CARLOS ALBERTO LONGO Gerente de Módulo50 CARLOS ALEXANDRE DE PAULA Médico Veterinário51 CARLOS AUGUSTO P. DE BARROS Médico Veterinário52 CARLOS MARCELO MARTINELLI GOMES Contabilista53 CARLOS SILVEIRA DE MATTOS Agente de Vigilância54 CARMEM ALVES GOMES Estudante/Universitário55 CELSO GONÇALVES CAMILO JUNIOR Professor56 CELSO MIKIO KOBAYASHI Contabilista57 CESAR ADRIANO G. ES GUIMARÃES Administrador58 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LUTI Arquiteto59 CEZESMUNDO FERREIRA GOMES Professor60 CILENE CAMACHO DA COSTA Técnico Administrativo61 CLAUDENIR RICCI Corretor de Imóveis62 CLAUDIA FINGER Contabilista63 CLAUDIA HELENA CASTILHO TEIXEIRA Professor64 CLEBER DOS SANTOS REZENDE Contabilista65 CLEUBER TEIXEIRA Contabilista66 COSMO ALEXANDRE DE LIMA Corretor de Imóveis67 CRISTIANE APARECIDA GERALDO Médico Veterinário68 CRISTIANO MARCIO ALVES DE SOUZA Professor69 CRISTINA MIKA AKUTSU Auxiliar Administrativo70 DAGOBERTO RODRIGUES Contabilista71 DANIEL RIBEIRO BASSI Médico72 DANILO MASAÁKI IGUMA Corretor de Imóveis73 DEBORA PEREIRA SIMÕES Secretário Acadêmico74 DEJAIR MARTINS PERES Administrador75 DENILSON ZANON Auxiliar em Administração76 DILSON FRANCA LANGE Contabilista77 DIOGO HELNEY FREIRE Médico Veterinário78 DIVINO ANTONIO LUIZ Médico79 DOLI ANTONIO SANTOS Administrador80 DOMINGOS ALVES DA SILVA Médico81 DOMINGOS CALIXTO Médico

82 DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI Contabilista83 DULCEMAR JOSE GRANDO Médico Veterinário84 EDILEUZA ALVES MARTINS Assistente em Administração85 EDINALVA MAMEDE DA SILVA LOPES Contabilista86 EDNA PALHANO SOARES Auxiliar de Serviços Gerais87 EDSON LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO Contabilista88 EDUARDO ANTONIO DA SILVEIRA Médico89 EDUARDO AUGUSTO TOZZI RODRIGUES Médico Veterinário90 EDUARDO BRESGARINI VIEIRA Estudante/Universitário91 ELAINE CARVALHO ALVA Administrador92 ELIANDRO DE OLIVEIRA GOMES Contabilista93 ELIANE COSTA GUIMARAES Médico94 ELIAS GOMES SANTOS Médico95 ELIZABETH DIAS RODE Técnico Administrativo96 ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA Estudante/Universitário 97 ELKE CHRISTINE FERREIRA MASCARENHAS Médico98 ELMA LUZIA CORREA SCARABELLI Professor99 ELMO FULIOTO PERES Médico100 ELSON DA SILVA CARDOSO Contabilista101 ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA RIUTO Corretor de Imóveis 102 ELYNES BARBOSA SILVEIRA Estudante/Universitário103 ELZA CAROLINA BECKMAN PIEPER TAE104 EMERSON DOS REIS PINHEIRO Contabilista105 ERICA PATRICIA MORAES DE AVELINO SILVA Assistente Administrativo 106 ERIKA ELESSANDRA NASCIMENTO BARROS Auxiliar Administrativo 107 ERONDINA ALVES DA SILVA Bibliotecário108 EUCLIDES MARANHO Administrador109 EVA SALES DA COSTA RIBEIRO Contabilista110 EVALDO NONATO DE MENEZES Administrador111 EVELINE DE OLIVEIRA GOMES Administrador112 FABIO AUGUSTO MARIN Administrador113 FABIO GALVAO DUARTE Médico Veterinário114 FABIO PARENTE Corretor de Imóveis115 FABIO ROCHA LIMA Médico116 FABRICIA GRION COALHO Contabilista117 FABRIZIO TRINDADE DE QUEIROZ Auditor Fiscal118 FELICIANA PEREIRA LOPES Agente Administrativo119 FILIPE TOSCANO DE BRITO SIMOES CORREA Professor120 FLAVIANA MIRANDA DA SILVA DE SÁ Professora121 FLAVIO ANTONIO ROBERTO RIBAS Médico122 FLAVIO DE ARAUJO FONSECA Contabilista123 FLAVIO HENRIQUE CARBONARO Administrador124 FRANCISCO LIMA DA SILVA Estudante/Universitário125 GABRIELA VILELA DOS SANTOS Administrador126 GABRIELA WENDISCH Secretário Acadêmico127 GEAN MARCEL GALLELI Médico128 GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES Agente Administrativo129 GENIVAL SOJO CARRIJO Auxiliar Administrativo130 GERSON JOÃO VALERETTO Contabilista131 GIAN PAULO GIOVANNI FRESCHI Professor132 GIANCARLO DE SOUZA SILVEIRA Médico Veterinário133 GILBERTO BENITES Supervisor/Cx/Tesoureiro134 GISELE MACIEL RODRIGUES Contabilista135

GISELE ROSA GOMES Técnico Previdenciário136 GLAUCO CESAR DE M. M. PAINES Corretor de Imóveis137 GRACIELA BERGAMASCHI PEZERICO Médico Veterinário138 GRAZIELA DA SILVA GOMES STEFANELLO Secretário Acadêmico
139 GRAZIEHELY BERENICE F. DOS SANTOS Secretária140 GUIDO VIEIRA GOMES Médico141 GUSTAVO DAUZACKER DE SOUZA Estudante/Universitário142 HELIO CORREA DE ASSUNÇÃO Médico Veterinário143 HENRIQUE LEANDRO SALMAZO SICREDI144 HERNANDES VIDAL OLIVEIRA Contabilista145 HUDSON ESTEVES DE OLIVEIRA Administrador146 IEDA ROMERO ALVES DA SILVA Assistente Administrativo147 ILKIA LARISSA BUMBIERIS Estudante/Universitário148 IRINEU LEMES DA ROSA FILHO Médico149 ISAO MOTOMIYA Médico
150 ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO Auxiliar de Laboratório151 ITARU YAMASAKI Médico
152 IVAN AKUCEVIKIUS Médico153 IVETE APARECIDA DA SILVA SANTIAGO Assistente Administrativo
154 IVONE RODRIGUES FERREIRA Contabilista155 JACIR MANOEL RIBAS Médico156 JACIRA FABIANA DIAS CIVARDI Contabilista157 JACSON ALEX LOURENÇO CASOTTI Administrador158 JAIME CALDEIRA Corretor de Imóveis159 JANAINA DE OLIVEIRA PINTO DE BARROS PIMENTEL Contabilista160 JANAINA SILVA BARBOSA Auxiliar de Serviços Gerais161 JANE VIVANCOS HOFFMANN Técnico Administrativo162 JOÃO DA SILVA GARCIA Contabilista163 JOÃO EDUARDO DE ALMEIDA Administrador164 JOÃO FLAVIO CAVALLI Médico165 JOÃO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL Auxiliar Administrativo166 JOÃO PAULO COELHO Corretor de Imóveis167 JOAQUIM BATISTA VILELA Médico168 JONATHAN ALVES PAGNOCELLI Auxiliar Depto Pessoal169 JONES DARI GOETTERT Professor170 JORGE FERREIRA FILHO Médico Veterinário171 JORGE MANHAES Administrador172 JOSE ANTONIO MENEGUCCI Médico173 JOSÉ CARLOS BUZZO Corretor de Imóveis174 JOSE CLAUDIO DA SILVA DIAS Contabilista175 JOSE DELFINO VIEIRA Contabilista

176 JOSE HUBERT CATELAN Médico177 JOSE OSCAR PINHEIRO Contabilista178 JOSE RIBAMAR LIMA Médico179 JOSÉ ROBERTO ANTUNES STRANG Médico Veterinário180 JOSE ROBERTO DE SOUZA Analista de Sistemas181 JOSÉ ROBERTO LOPES Professor182 JOSE ROBERTO MATTOS E SOUZA Contabilista183 JOSÉ ROMULO DE CARVALHO ARAÚJO Administrador184 JOSE SEBASTIAN MIRANDA GOMEZ Médico185 JULIANA COTE DA COSTA Contabilista186 JULIANO RIBEIRO HENNES Porteiro187 JULIANO SOARES LOPES Médico Veterinário188 KATIUSCIA DA SILVA OLIVEIRA Professor189 KAZUMI TAKAHASHI Médico190 KIYOSHI FUJII Corretor de Imóveis191 LAURA ETSUKO KUMI OZAKI Assistente Administrativo192 LAURENCIO LOPES VALDERRAMAS Contabilista193 LAYSA EMY KAMIMURA Corretor de Imóveis194 LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA Administrador195 LEIBNITZ CARLOS GUIMARÃES Medico Perito196 LILIAN MILENA RAMOS CARVALHO Professora197 LOURDES DOTTI Contabilista198 LUCIA ALVES DE DE BRITO DE JESUS Agente Administrativo
199 LUCIANA ANTUNES DE ALMEIDA SECCHI Médico200 LUCIANA VICENTE Professora201 LUCIANO DE FIGUEIREDO Médico Perito202 LUCILA RODRIGUES NUNES Caixa Executiva203 LUCIMAR DE ANDRADE Contabilista204 LUCIO AURELIO LOUREIRO DA SILVA Assistente Administrativo
205 LUIS BERNARDO DE LIMA Auxiliar Operacional206 LUIS CARLOS DOS SANTOS Contabilista207 LUIS GUSTAVO GONÇALVES ROCHA Administrador208 LUIZ ANTONIO ALVES Médico209 LUIZ CARLOS DE ARRUDA LEME Médico210 LUIZ CARLOS DONZELLI Contabilista211 LUIZ CARLOS PIVA Médico212 LUIZ DE SOUZA GONDIM Corretor de Imóveis213 LUIZ GUILHERME TARGA MOREIRA Médico Veterinário214 LUIZ MACHADO DE SOUZA Médico215 MAGALI BELEM DE OLIVEIRA Estudante/Universitário216 MANOEL A. ALVES GONÇALVES Corretor de Imóveis217 MARA DA ROCHA CAVALHEIRO Auxiliar de Serv. Gerais218 MARCEL MEDEIROS ALVES Estudante/Universitário219 MARCELA REGINA PORTA DE SOUZA Assistente Administrativo220 MARCELO FEDRIZZI PINTO Médico Veterinário221 MARCELO LATTOUF VELLOSO Médico Veterinário222 MARCIA DOURADO RAMOS RODRIGUES Contabilista223 MARCIA MIDORI SHINZATO Professora224 MARCIA REGINA CABULÃO Administrador225 MARCIO NAOTO HIRAHATA Médico226 MARCIO SINOTTI Professor
227 MARCO ANTONIO PIRES MELO Médico228 MARCOS ANTONIO BORGES Estudante/Universitário229 MARCOS ANTONIO CANTERO Médico230 MARCOS ANTONIO DA SILVA Assistente Administrativo231 MARCOS RICARDO DE FIGUEIREDO Médico232 MARCOS SOELE BRAZ SANTOS Corretor de Imóveis233 MARGARETE TEREZINHA RANZI SCHVARCZ Contabilista234 MARIA APARECIDA DE MATOS GOMES Técnico Do Seguro Social
235 MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA Agente Administrativo
236 MARIA APARECIDA SOUZA LIMA Assistente de Administração237 MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIRES Professora238 MARIA CRISTINA AMORIM MUSSURY ARAÚJO Professora239 MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA Contabilista240 MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DE SOUZA Professor241 MARIA DO CARMO VIEIRA Professora242 MARIA ELCI VALENTE DIENES Auxiliar Operacional243 MARIA GLORIA BENITES Médico244 MARIA NEIDE LIMA Contabilista245 MARIA TIZUKO UENO ANAMI Médico246 MARIA VERONICA DE SOUZA Técnico Administrativo247 MARIO EDUARDO ROCHA SILVA Médico248 MARIO LUIZ PICCININI Médico249 MARIO NILSON ASSUMPTÃO PRETTO Médico250 MARLEINE FRANCA STEIN DOS SANTOS Contabilista251 MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA Assistente Administrativo

252 MARTHA CRISTINA NOGUEIRA Auxiliar Veterinario253 MARVIO CRISTHIANO BRUNING Administrador254 MASSAYOSHI MATSUMO Medico255 MATHEUS CORTES FAVARETTO JUNIOR Médico Veterinário256 MATHEUS MOREIRA BELI Médico Veterinário257 MAURINDA SOUZA MARQUES Servente De Limpeza258 MAURO GABRIEL KALIFE Medico259 MAYARA REGINA DAU Estudante/Universitário260 MEIRE ADRIANA DA SILVA Professora261 MIGUEL HIRATA Medico
262 MILTON CARLOS LUNA Contabilista263 MILTON GONÇALVES DIAS FILHO Médico Veterinário264 MOACIR MARREIRO DA SILVA Técnico Em Agropecuária265 MUNIR FAKER Medico
266 NARCISO BASTOS GOMES Administrador267 NARJARA BRAND Tecnico Administrativo268 NEI FERNANDO DA SILVA KARLING Corretor De Imóveis269 NEI QUIRINO CAVALCANTE Medico270 NEIL GARCIA ROMEIRO Contabilista

271 NERLEI MACHADO DE OLIVEIRA Contabilista272 NIVALDO VIEIRA DE MATOS Medico273 NORBERTO MELGAREJO DE MATTOS Contabilista274 OLINDA EVA PEZARINE GREF Servente De Limpeza275 ORMY LEAL Contabilista276 OSMAR MAIA FILHO Medico277 OSVALDO LUPINETTI Médico Veterinário278 OTONIEL VIEIRA Contabilista279 PATRICIA FIGUEIREDO BARROS Administrador280 PATRICIA HELENA GUTTENBERG PIRES TEIXEIRA Medico281 PAULO CESAR BARBOSA VIEIRA Médico Veterinário282 PAULO SERGIO GARCIA Professor283 PAULO SIRIÃO DOS SANTOS Contabilista284 PAULO SUTERIO LISBOA GARCIA Medico285 PEDRO COLMAN SATORRE Corretor De Imóveis286 POLYANA GHETINO Assistente Administrativo287 RAMÃO PEREZ Contabilista288 RAMONA CABREIRA MACHADO Tecnico Do Seguro Social289 RAMONA FERREIRA DA SILVA Auxiliar De Serviços Gerais290 RAQUEL ALVES DE LIMA Administrador291 REGINA SOARES BERNARDES Escriturária292 RENATA CESARIO CHAVES Medico293 RENATO SILVA PIMENTEL Economista294 RICARDO ANDRADE HESPANHOL Médico295 RICARDO ANTONIO DOS SANTOS Médico Veterinário296 RICARDO OJEDA PANCCIERE Contabilista297 RICARDO ZOCOLARO NETTO Médico298 ROBERTO LUIS FAVERO Médico299 ROBERTO PADIM SILVEIRA Professor300 ROBERTO POSCA SPOLADORE Administrador301 RODOLFO LUIZ GIURIZATO Médico302 RODRIGO BOSCHETTI MEDEIROS Corretor de Imóveis303 RODRIGO EDUARDO DE BRITO Médico304 RODRIGO JOSE RODRIGUES DA CUNHA Médico305 RODRIGO MIYASAKI Assistente Administrativo306 RODRIGO PATUZZI NASCIMENTO Médico Veterinário307 RONALDO BORGES DA SILVA Médico308 RONALDO CEZAR AJALA Contabilista309 ROSANGELA MARIA NUNES DE OLIVEIRA Auxiliar de Serviços Gerais
310 ROSANGELA NUNES DE OLIVEIRA Administrador311 ROSELY RODRIGUES DA MATTA Médico312 ROSEMAR JOSE HALL Professor313 ROSILDA MANTOVANI DA SILVA Técnico Administrativo314 ROSIMEIRE DOS SANTOS LEITE Contabilista315 RUBENS GABRIEL DOS SANTOS Corretor de Imóveis316 RUTE IZABEL SIMOES CONCEIÇÃO Professora317 SAMIA NASCIMENTO PEGORARI Auxiliar Administrativo318 SANDRO COLET Médico Veterinário319 SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA Médico320 SERGIO AUGUSTO CAPILÉ Contabilista321 SERILO GARDIN Médico Veterinário322 SHIRLEY MANZEPPE Gerente de Segmento323 SILMARA DOURADO MORAES Administrador324 SILVANA CALAIS DE FREITAS Médico325 SILVANO HERMES DE LIMA Contabilista326 SILVANO LUIZ DA COSTA Técnico em Informática327 SILVIA FATIMA POZZOBON SORIA Professora328 SILVIA HIROKO SONODA MATSUBARA Professor329 SILVIO FERREIRA Contabilista330 SIMONE SANTOS DE ALBUQUERQUE Contabilista331 SUELI BORGES DE OLIVEIRA Médico332 SUZANA TOSHIMI FURUIA TSUKAGOSHI GALLINATI HEIM Contabilista
333 TARSILLA BAGGIO UCHOA Escriturária/Caixa334 TATIANE ZARATINI TEIXEIRA Técnico de Laboratório335 TEREZINHA BARBOSA CRISPIM Auxiliar de Serviços Diversos336 THAIS IGUMA Corretor de Imóveis337 THIAGO DE OLIVEIRA CARNEVALI Auxiliar de Laboratório338 TIAGO HENRIQUE MACHADO DE AQUINO Estudante/Universitário
339 VAGNER APARECIDO FLORENTINO Contabilista340 VALDENISE CARBONARI BARBOZA Professora341 VALDIR DA COSTA PEREIRA Administrador342 VANDA MARIA RUBERT STELANELLO Administrador343 VANDA RODRIGUES DE MORAES Contabilista344 VANILSON CAMACHO DA COSTA Assistente Administrativo345 VANILZA RODRIGUES VIEIRA Médico346 VANUSA VISCARDI DA SILVA Contabilista347 VERA CRISTINA MANFROI Assistente Administrativo348 VIDAL ROJAS Auxiliar de Enfermagem349 VILMAR BARBOSA DA SILVA Contabilista350 VIRGINIA ALENCAR DE LIMA LANGE Médico Veterinário351 WAGNER DEZOTI Médico Veterinário352 WALDINEI PEREIRA RICARTH Contabilista353 WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR Médico354 WALTER DE SOUZA MEDEIROS Contabilista355 WALTER SANTOS BRANDÃO Assistente Administrativo356 WENDEL ALVES SENATORE Corretor de Imóveis357 WILSON ROBERTO DE SOUZA Contabilista

Esclarece, ainda, que a função de jurado encontra-se disciplinada nos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/08, que reza:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital, bem como a sua afixação no hall de entrada do Fórum Federal de Dourados e da Secretaria da 1ª Vara Federal de Dourados, competente para o processamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, para ampla publicidade.

Dado e passado nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 06 de novembro de 2008.

Eu, Luiz Sebastião Micali, Diretor de Secretaria, RF 3033, digitei, conferi e imprimi.

MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Presidente do Tribunal do Júri

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI DA JUSTIÇA FEDERAL DE CORUMBÁ, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

O Doutor CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, MM. Juiz Federal Substituto Presidente do Tribunal do Júri da Justiça Federal em Corumbá, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, atuando em substituição a Drª Fernanda Carone Sborgia, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, tendo expirado o prazo concedido por este Juízo, sem qualquer impugnação aos nomes relacionados na lista geral provisória, publicada no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região de 16.10.2008, foi organizada a lista geral definitiva dos jurados que deverão servir no Tribunal do Júri da Justiça Federal de Corumbá o ano de 2009 (dois mil e nove), nos termos do art. 426, 1º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/08, ficando constituída dos nomes abaixo relacionados:

FUNCIONÁRIO CARGO

1. Acácio Saturnino Delmão Operador de Equipamentos
2. Adailton Goncalves Operador de Máquinas I
3. Aduino Aparecido Quirino Instrutor Técnico
4. Adelio Quintino S. Neto Técnico de Serviços
5. Ademir Ribeiro Tec. Ambiental
6. Adriana Rodrigues de Oliveira Assistente Administrativo
7. Adriano Santos Joéis Eletricista I
8. Agnaldo da Silva Barros Operador de Máquinas I
9. Agostinho Carlos Catella Ciências Biológicas
10. Agostinho Villagra Operador II
11. Alain da Silva Cristaldo Operador de Máquinas I
12. Alberto Feiden Agronomia
13. Alceu César da Silva Aux. Fazendário
14. Aldalgiza Inês Campolin Pedagogia
15. Alessandra Cosme Dantas Ciências Contábeis
16. Alessandra Katiucha da Silva Cavassa Estudante FSST
17. Alessandra Pereira Gonçalves Assistente Administrativo
18. Alessandro Goncalves da Silva Analista Laboratorio
19. Alessi Raul Castro Filho Chefe Logistica
20. Alex de Jesus Felix Assistente tecnico
21. Alexander Vargas Nero Instrutor Técnico
22. Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos Técnico Administrativo
23. Alexandre Ramalho Luz Junior Estudante FSST
24. Alfredo Aurelio Gamez Lopez Operador produção III
25. Alvaro Marques Gomes Operador de Máquinas I
26. Amarildo Moreira Serra Assistente de Laboratorio I
27. Ana Helena Bergamin Marozzi Fernandes Agronomia
28. Ana Luisa Matos de Miranda Estudante FSST
29. Ana Lúcia Alves Pereira Estudante FSST
30. Ana Maria Dantas de Maio Comunicação Social
31. Andre Luiz da Costa Soares Ajudante manutenção
32. Andrea Mavignier Gattass Orro Estudante FSST
33. Addressa Sara Neves Correira Lima Estudante FSST
34. Anésio Alvarez AFRFB
35. Angela Maria Ohara Ramires Estudante FSST
36. Anibal Domingues Galeano Comprador
37. Antonio Carlos Pessoa Operador Equipamentos
38. Antonio Custodio de Moraes Amostrador
39. Antônio de Moraes Filho Chefe manutenção
40. Antonio Gouveia Dias Cabral Operador de Máquinas I
41. Antonio Joao Gomes de Moraes Operador de Máquinas III
42. Antonio Jose da Silva de Almeida Operador Equipamentos
43. Antonio Jose da Silva Porcino Operador Equipamentos
44. Antonio Paulo de Barros Leite Engenheiro
45. Antonio Roberto A. Maciel PSA
46. Antonio Rodrigues Vasconcellos Filho Técnico Contabilidade
47. Antonio Thadeu Medeiros de Barros Medicina Veterinária
48. Antonio Ueliton de Souza Coordenador produção
49. Arildo Clink de Souza Mecanico III
50. Aristides Naves de Souza Operador de Máquinas I
51. Arlindo Clemente Vieira Assistente de Serviço
52. Artur Abelardo dos Santos Saldanha Estudante FSST
53. Augusto Cesar Alves da Silva Operador Equipamentos I
54. Augusto Cesar dos Santos Operador Equipamentos
55. Autemar Lopes de Souza PSA
56. Belmira Prado de Carvalho Assistente de Serviços I
57. Balbina Maria Araújo Soriano Meteorologia
58. Benedito Ary Bastos Ag. Fiscal Agropecuário
- 59.

Benedito Evarado de Oliveira Operador Equipamentos 60. Benedito Lacerda de Oliveira Amostrador 61. Bruno Fabi Supervisor Comercial 62. Bruno Rodrigues Pereira Estudante FSST 63. Carlos Alberto Wassouf ATRFB 64. Carlos Antonio Rodrigues Aguilar Mecânico I

65. Carlos Augusto Andrade Mecânico II 66. Carlos Cesar Duarte Campos Mecânico I 67. Carlos Correa da Costa Operador de Máquinas 68. Carlos Ortiz Fernandez Agente Administrativo 69. Carlos Roberto de Pinho Costa Operador de Máquinas III

70. Carlos Roberto Pereira Professor 71. Carmindo Masay Tomicha Amostrador 72. Caroline Sakamoto Cardoso Med. Veterinário 73. Caroliny Soares de Arruda Agente Administrativo 74. Catarina Tereza O Pinto Holanda Estudante FSST 75. Cecilio de Arruda Filho Mecânico I

76. Celso Suenaga AFRFB

77. Charles Martins Vieira Chefe Controle Qualidade

78. Christiane Rodrigues Congro Bertoldi Comunicação Social 79. Cibele Maria Saab Orsini Administração 80. Cicero Farias Borges Operador de Máquinas 81. Cícero Lucas Pereira dos Santos Comprador 82. Ciriaco Franco Filho Técnico Operacional 83. Clarindo Nogueira Mecânico I 84. Claro Pereira dos Santos Operador Equipamentos 85. Claudia Quaranta Pena e Carvalho Analista de RH 86. Claudiney Magalhaes Auxiliar de Topografia 87. Claudio Luiz de Arruda Operador Produção II

88. Cleder Henrique de Pinho Santos Assistente de Laboratorio I

89. Cleiton Vargas Lopes Supervisor de Manutenção 90. Clenira Silva Barros Aux. Inform. 91. Cleyton Jefferson Gomes Operador III 92. Cristhiane Oliveira da Graça Amâncio Ciências Biológicas

93. Damião da Silva Filho Auxiliar de Geologia

94. Daniel dos Santos Paz Eletricista I 95. Daniel Natalino Rodrigues Ferreira Operador Materiais

96. Daniel Varela Lima Operador Máquinas 97. Daniel Fernando Figueiredo Spengler Bibliotecário

98. Daniela dos Santos Comunicação Social 99. Daniele da Costa Galvão Agente Administrativo

100. Daniele Melgar de Jesus Analista Contabil 101. Danielle Araujo Ferreira Analista 102. Darbi Policeno de Souza Operador Equipamentos

103. Davi Aldaia Flores Operador III 104. Darci Galdina de Souza Ferri Assistente Administrativo

105. Davi Martins Ramos Analista Laboratorio

106. Dayse Cristina dos Santos Assistente Serviços 107. Débora Fernandes Calheiros Ciências Biológicas 108. Debora Karla Silvestre Marques Ciências Biológicas

109. DeJane Prado de Arruda Aux. Serv. Gerais 110. Denilson Ramos da Costa Mecânico III

111. Denilson Rodrigues Alves Amostrador 112. Djalma Capistrano Silva Filho Assistente Administrativo 113. Diana de Miranda Peixoto Estudante FSST 114. Diogenes Teixeira Cruz Téc. Nível Sup. II 115. Divino Gomes Monteiro Mecânico I 116. Domingos Savio Coimbra da Silva Operador Equipamentos I

117. Domingos Savio Fernandes de Moraes Amostrador 118. Edenilson de Campos Santana Lopes Operador de Máquinas I

119. Eder de Figueiredo Costa Economista 120. Eder de Souza Costa Operador Produção II

121. Edevanio Leite Medeiros Operador Equipamentos 122. Edgar Aguilar da Silva Técnico Manutenção II

123. Edislene Galharte Maciel Assistente de comunicação 124. Edison Montenegro Alonso Operador de Máquinas I

125. Edivaldo Ferreira Brasil Mecânico II 126. Edmilson Gonçalves Preza ATRFB 127. Edmilson Maldonado Alves Mecânico I 128. Edson Benedito dos Santos Estudante FSST 129. Edson Luiz Camargo Freire Operador III 130.

Eduardo Correa Duarte Sanchez Operador I 131. Eduardo Rondon Correia Eletricista I 132. Egídia do Amaral Costa Assistente 133. Egnaldo Militão de Oliveira Mecânico 134. Elaiza Souza Rolon Ribeiro Professora 135. Elcio Lopes

Sarath Administração 136. Elenil Rosa da Silva Colino PGPE 137. Elias Bezerra de Lima Operador Equipamentos 138.

Elias Ely Gomes Vitorio Estudante FSST 139. Elida de Oliveira Soares Souza Pedagoga 140. Eliel Paulo da Silva Arruda Operador Equipamentos 141. Elielton Bezerra Ferreira Operador Auxiliar 142. Eliezer Vilagra Da Conceicao Operador III 143. Eliney Gaertner Ciências Biológicas 144. Elisabeth de Souza Andrade Assistente de compras 145. Elizabeth

Oshiro Escriturário

146. Elizete Castelo de Oliveira PSA 147. Elton Junior Gomes Justiniano Operador III 148. Elton Monteiro Dias

Mecânico I 149. Elza Emiko Ito Baroa Assistente 150. Elzany Duque dos Santos AFRFB 151. Enzo Carmo Albuquerque Martinez Instrutor Técnico 152. Enio Moura Correa Técnico Segurança do Trabalho 153. Érico Oscar Lopes

Assistente 154. Erivaldo Franco de Arruda Eletricista I 155. Ernandes Antonio Santos de Moura Amostrador 156.

Euclides Tayseir Villa Musa ATRFB 157. Euler Meres Nascimento de Arruda Mecânico II 158. Evaldo Costa Leite Operador Auxiliar 159. Everaldo Santos de Moura Operador Produção II

160. Fabiane Aparecida da Silva Assistente Administrativo 161. Fabio Lacerda de Andrade Programador de

produção 162. Fabrisio Mendes de Souza Operador III 163. Faustino Barros Ortigosa Operador de Máquinas I 164.

Fernanda da Cruz Campos Tec. Bancário 165. Fernanda Franco Ferreira Estudante FSST 166. Fernanda Fiegenbaun Técnico Químico 167. Fernando Antonio Fernandes Agronomia 168. Fernando Carlos Bardauil Assistente 169. Fernando

de Souza Nascimento Operador de Máquinas I

170. Fernando Nogueira Costa AFRFB171. Flávio Lima Nascimento Ciências Biológicas172. Flavio Pereira de Albuquerque AFRFB173. Floriano Pires de Oliveira Med. Veterinário174. Francisco Augusto S Assis Operador Maquinas 175. Francisco Carlos Ignácio Professor176. Francisco Mendes Martins Operador III 177. Francisco Rodrigues de Oliveira AFRFB178. Francisco Santos P de Arruda Operador Equipamentos
179. Frederico Olivieri Lisita Zootecnia180. Fredy Soares Penharrieta Eletricista II 181. Gabriella da Cunha Carneiro Estudante FSST182. Gederson Bastos de Oliveira Operador III 183. Giane Viana Yarzon Assist. Adm. Planejamento184. Gilberto Alves da Costa Técnico Ambiental185. Gildumar Ramalho de Oliveira Operador de Máquinas I
186. Gilmar de Oliveira Eletricista I 187. Gislene Serra dos Santos Estudante FSST188. Glaucio dos Santos Mello Operador Equipamentos 189. Gláucio Jerônimo Guerreiro da Penha ATRFB190. Grazianny Miranda dos Santos Assistente Recursos Humanos191. Gregório Alberto Curvo Neto Tec. Operacional192. Grower Moises Arevalo Vilela Estudante FSST193. Gustavo Freire AFRFB194. Guthemberg Ferreira Costa Técnico manutenção II
195. Haroldo Lara da Cunha Assistente196. Hélder Lopes Operador III 197. Helena Virginia Senna AFRFB198. Helio da Costa Cunha Mecânico I 199. Heraldo Alves da Cunha PSA200. Herivelto de Campos Monteiro Eletricista I 201. Hermogenes Cabral Rios Junior Técnico manutenção II
202. Hildeberto Valle Petzold Matemática203. Hudson Antonio Coelho Pecora Operador de Máquinas I
204. Humberto Vaca Hurtado Operador III 205. Ilzon Paz de Amorim Operador III 206. Ione Rosa do Nascimento Tec. Agropecuária 207. Ionice Ibanez de Castro PSA208. Italo da Silva Alba Mecânico I 209. Itamar Pinho da Cruz Amostrador 210. Ivailson Lemos Vera Operador de Máquinas I 211. Ivan Bergier Tavares de Lima Ciências Biológicas212. Ivandelei Mendes de Oliveira Operador III 213. Ivete Faro da Costa Lima Laboratorista214. Jackson Justiniano Sales Tec. Administrativo215. Jacy Auxiliadora Moraes de Arruda Sigarini Professora216. Jaimilson Mendes Escalante Amostrador 217. Jane Contu Coord. Pedagógica218. Jane Duarte dos Santos Operador de Máquinas I 219. Janete Aparecida Ribeiro Administração220. Jefferson Alves de Moura Técnico manutenção II
221. Jefferson de Barros Operador de Máquinas I 222. Jefferson do Amaral Operador de Equipamentos223. Jefferson Paulo da Silva Assist. Administrat.224. Jefferson Pires da Costa Assistente de almoxarifado I225. Joacir Gomes da Silva Operador II 226. João Batista Garcia Matemática227. Joao de Jesus Souza Mecânico II
228. Joao Henrique Pereira Operador de Máquinas I 229. Joao Izael Batista da Silva Técnico manutenção II
230. João Luciano Ortiz de Souza Operador de Equipamentos231. João Marcio Marques Montenegro PSA232. Joao Roberto dos Santos Operador Produção II
233. Jodenir Monteiro dos Santos Analista Administrativo 234. Joelson de Paula Silva Mecânico I
235. Joelson Santana AFRFB236. Jonas Lemos de Carvalho Junior Auxiliar de Topografia
237. Jone da Conceição Pereira Instrutor Técnico238. Jonilson Gomes Machado Chefe Produção
239. Jonirce Ovando Jeske PGPE240. Jorge da Silva Santos Operador II 241. Jose Douglas de Souza Freitas Estudante FSST242. Josefina Aguilar Iunes Estudante FSST243. Jorge Gouveia Dias Cabral Operador de Máquinas I 244. Jose Adelaido do Nascimento Mecânico II
245. Jose Antonio Ortiz Rodrigues PGPE246. José Augusto Dias da Silva Assistente247. Jose de Castro Azevedo PSA248. Jose Gomes do Nascimento Operador Equipamentos 249. Jose Junior Carvalho da Silva Operador III 250. José Marcio de Barros Lima Técnico de edificações251. Jose Mauro Rodrigues Costa Operador Equipamentos 252. Jose Nelson dos Santos Romero Operador III 253. Jose Pedro dos Santos Filho Operador de Máquinas II 254. Jose Santos Ribeiro filho PSA255. Jose Soares da S Filho Analista laboratorio
256. Jose Tadeu Vieira Pereira Aux. Oper.257. Josemar Pereira Trajano de Souza Estagiário CEF258. Joseny Edaltery de Lima PSA259. Josué Alves da Silva Técnico Administrativo260. Juarez Bassan Domit AFRFB261. Jucilei Ferreira Coelho Tec. Agropecuária262. Jucimara Barbosa de Souza Tec. Agropecuária263. Julciney Antonio Fonseca Vieira Assistente de Serviços
264. Juliene Barbosa de Camargo Assistente Administrativo265. Julierme Marcos Silva Peres Amostrador 266. Junia Barrada Torres Tec. Administrativo267. Kelly Dayanne Alves de Siqueira ATRFB268. Kelma Araujo Delgado R. Teixeira Analista de RH 269. Kleyson Lopes Elage Ajudante Manutenção
270. Lady Mary Pinho Apontes Auxiliar Administrativo271. Laura Cordeiro Soares da Silveira Estudante FSST272. Laura Maria Cortez Mendes Instrutor Técnico273. Lauro Jeffersson Magueta Pecanha Mecânico I 274. Lea Maria Correa Calbaria Teixeira Professora275. Leandro Alencar da Silva Operador Equipamentos 276. Leodenilso Assumpcao Rojas Operador de Máquinas I 277. Leonardo de Jesus de Souza Operador II 278. Leonardo de Oliveira Dresch Assistente de Compras279. Leonardo Pinto Pedrassa Operador Equipamentos 280. Letícia da Cruz Vaz Assistente Administrativo281. Linder Alencar Peinado Técnico de Minas282. Lourival Rodrigues Operador III 283. Lousiane Ismael de Bulhões Tec. Bancário284. Lucas Gutierrez Tavares da Conceição Ajudante Manutenção
285. Luciano Dias de Oliveira Operador de Máquinas I 286. Luciano José Rodrigues Técnico Segurança Trabalho287. Luciano Marcos da S Gonzalez Operador Equipamentos
288. Luciene de Araujo Ramos Assist. Administrat.289. Lucila Soares de Lima Bittencourt Aux. Oper.290. Lucimeire Castro de Sá Assistente de comunicação291. Lucio Flavio de Souza Moura Operador Produção II
292. Luis Silva Duarte Eletricista II 293. Luiz Alberto Martins Filho Operador de Máquinas I 294. Luiz Alvaro Maia de Paula Analista de compras295. Luiz Antonio da Silva Cunha Assist. Administrat.296. Luiz Benedito da Silva Pereira Tec. Ambiental297. Luiz Carlos Diniz Melgarejo Assistente de almoxarifado I298. Luiz Conceicao Magalhaes de Moraes Operador Equipamentos I

299. Luiz Ernani G. Figueiredo Analista Contabil 300. Luiz Eugênio de Moraes Brasil Assistente 301. Luiz Flavio de Souza Castello Operador Equipamentos

302. Luiz Gustavo Erthal Soares Silva AFRFB 303. Luiz Henrique Land Manier Técnico Químico 304. Luiz Marcos Lara Souza Operador de Máquinas I 305. Luiz Mario de Sa Arruda Junior Eletricista I 306. Luiz Mário Urt Delvizio Médico 307. Luiz Paulo Pizarro Balanceiro 308. Luiz Vinicius Moraes dos Santos Mecânico I 309. Luiza Pedraza Roman Costa Professora 310. Maciel de Arruda Ferreira Assistente 311. Manoel Roseno da Silva Téc. Fazendário e Financeiro 312. Marçal Henrique Amici Jorge Agronomia 313. Marcel José Garcia Quidá Auxiliar Administrativo 314. Marcelino Macena B. Junior Técnico Administrativo 315. Marcelle Marinho Sahib Ass. administrativo 316. Marcelo Bittencourt Peixoto AFRFB 317. Marcelo dos Santos Silva Operador III 318. Marcelo Martins Bernardes ATRFB 319. Marcelo Shigueo Pereira da Silva Med. Veterinário 320. Márcia Aparecida A de Andrade Téc. Nível Sup. II 321. Marcia Estigarribia Estudante FSST 322. Marcia Furlan Nogueira Tavares de Lima Medicina Veterinária

323. Marcia Toffani Simão Soares Agronomia 324. Marciana Vasque Auxiliar de Infomática 325. Maria Claudia Saad Costa Estudante FSST 326. Marcio Pereira Pierri Mecanico I

327. Marco Antonio Monteiro de Souza Gerente Fabrica

328. Marco Antonio Parede Ortiz Operador III 329. Marcos Andre Gutierres de Figueiredo Mecânico I 330. Marcos Antonio Cardoso de Sa Mecanico I

331. Marcos Antonio Costa Engenheiro Eletricista 332. Marcos Antony Rodrigues Coelho Tecnico Seguranca Trabalho

333. Marcos Gonçalves das Neves Amostrador 334. Marcos Saldivar Assistente 335. Marcos Soares de Magalhaes Amostrador 336. Maria Antonieta Viana PSA 337. Maria Aparecida Arruda de Souza Professora 338. Maria Aparecida Dias de Moura da Conceição Professora 339. Maria Auxiliadora de Arruda Ferreira Escriturário 340. Maria Auxiliadora M. da Rocha Aux. Inform. 341 Maria Bernadette Jacques Paixão Instrutor Técnico

342 Maria Conceição Alves da Silva Assistente de Serviços

343 Maria Davina Ramos dos Santos Assistente

344 Maria Lucia Fernandes Fragoso de Oliveira PGPE

345 Maria Madalena da Silva Nabor Assist. Administrat.

346 Maria Margarete Massavi Zeladora 347 Marilene Vale dos Santos Professora 348 Marilisi Jorge da Cunha Assistente 349 Mariney Simão dos Santos Teixeira Professora

350 Marisa Ramirez de Arruda Ag. Serv. Agropecuários

351 Marivaldo de Souza Salles Mecânico II 352 Mariza Alves de Arruda PSA 353 Marizete da Silva Cardoso Aux. Oper. 354 Marlene da Silva Brito Assit. Serv. I 355 Mauricio Alves Maciel da Silva Assistente de informática

356 Mauricio Pereira Goulart ATRFB 357 Mauro Rodrigues de Carvalho Coordenador mineração

358 Maximiano Francisco Nogueira Moraes Operador III

359 Miguel Ageu de Faria Gonçalves Assistente

360 Miguel da Costa Nunes Operador produção II

361 Milena dos Santos Ferri Administração 362 Mirane dos Santos Costa Letras 363 Mirella Dutra Bibliotecária 364 Miriã Barcellos Ribeiro Fiscal de Tributos 365 Moacir da Silva Arruda Aux. de Topografia 366 Moacir Montenegro Monteiro Assistente de Almoxarifado I

367 Moises Deluqui Fonseca Operador II 368 Moisés Júnior Chaves da Silva Ajudante Manutenção

369 Murilo Cebalio Técnico Manutenção II

370 Nadia Christovam Bastos Lacerda ATRFB

371 Nadia Maria Fuzeta Peres Auxiliar Informática

372 Nadia Maria Mesquita Abrão Aux. Admin. Manutenção

373 Nanci de Pinho e Silva Administração 374 Nelson Nani Agente Fiscal Agropecuário 375 Nena de Arruda Nepomuceno Professora 376 Neori Vieira Souza Operador de Máquinas II

377 Neusvaldo E da Silva Operador III 378 Nicola Caraffa Analista 379 Nildomar Jose Medeiros AFRFB 380 Noemi Ester Lucia da Rocha Auxiliar Administrativo

381 Noris Jará Grubert ATRFB 382 Odete Alves de S Pinto Inspetora 383 Odilson de Arruda Castello Assist. Portaria 384 Odisney de Jesus Ribeiro Timoteo Operador III

385 Orestes Rodrigues Larrocca Ag. Administrat. 386 Orlando Petronilho Ferreira Técnico Serviços 387 Oscar Flores

Rodrigues Junior Assistente Administrativo
388 Oscar Teixeira Filho
Analista materiais
389 Osmir Cesar Saes Mecânico I 390 Osvaldo Torres dos Santos
Mecânico I
391 Pascoal Romeiro Filho Operador de Máquinas I
392 Paula Fernanda Vergília Bezerra
Aux. Administrativo

393 Paulo Alexandre Andrade Freund
AFRFB
394 Paulo Augusto Rodrigues de Frei
Analista Laboratorio
395 Paulo César Lopes dos Santos Professor 396 Paulo Cesar Nepomuceno Ferreira
Operador Equipamentos
397 Paulo Cesar Pereira Ruiz Ciências Contábeis 398 Paulo Lisboa dos Santos Amostrador 399 Paulo Roberto Alfonso
da Silva
Mecânico I
400 Paulo Sergio Souza Azevedo Tec. Bancário 401 Paulo Teixeira de Lima Eletricista I 402 Paulo Vitor Nascimento
dos Sant
Mecânico III
403 Pedro Paulo Lopes Cezaretti Operador Auxiliar 404 Pedro Regis Mendes de Souza Coordenador de Equipe II
405 Priscila de Barros Robban Estudante FSST 406 Queila Freitas Venancio Analista Contabil 407 Quirino Vieira de
Souza Ajudante Produção
408 Rafael Gonçalves Barreto
Coordenador Manutenção
409 Rafaela Lauri Justiniano Paz Auxiliar de Escritório
410 Raimundo Jose do Nascimento Operador de Máquinas I
411 Ramão da Silva Pedraça Instrutor Técnico 412 Ramao dos Santos Araujo Operador III 413 Ramão Santana de
Amorim Aux. Inform. 414 Raquel Soares Juliano Medicina Veterinária
415 Regina Auxiliadora Moraes de Souza
Agente Administrativo
416 Regina Célia Rachel dos Santos
Ciências Contábeis
417 Regina Fatima Santos da Silva Coord. de Educação 418 Reginaldo Ferreira dos Santos Assist. Adm. IV 419
Reinaldo Alves da Cunha
Operador produção III
420 Reinaldo Ramos de Oliveira Téc. Esp. I 421 Rejeane Andréa Lobo Monteiro Fontoura
Professora
422 Renato da Costa Dorilêo Assistente de almoxarifado I
423 Renato Nunes Guimaraes Operador III 424 Reynaldo Sidney Brandão Pereira
Assistente
425 Ricardo Alexandre de Oliveira Ruy Dias
Operador Auxiliar
426 Ricardo Fonseca de Castro Operador III 427 Ricardo Luiz Oseko Assistente 428 Ricardo Neder Meneguelli
AFRFB 429 Ricardo Pinheiro Lima Analista ambiental 430 Ricardo Silva de Ávila Ass. administrativo 431 Roberto
Aguilar Machado Santos Silva
Agronomia
432 Roberto Rodrigues Florentino
Operador de Máquinas I
433 Robervaldo Gonçalves Ferreira Operador de Equipamentos
434 Rodrigo Assad Pereira Analista de Suporte II
435 Rodrigo de Oliveira Neves Amostrador 436 Rodrigo Moura de Assis
Assistente Técnico
437 Rogerio Mendes de Souza Operador III 438 Ronaldo Soares Lima PSA 439 Roosiley dos Santos Souza 440 Rosa
Maria Guimarães costa PGPE 441 Rosa Mercedes Rodrigues Cestari
Assistente
442 Rosalina de Souza Assist. Serv. I 443 Rosana Aparecida Candido Pereira
Analista Ambiental
444 Rosana Terzi Ferreira Dias Escriturário 445 Rosangela Sambrana Escriturário 446 Rosiane Silva Amorim Assistente
Administrativo
447 Rosiane Monteiro da S. Vilalva
Analista Contabil

448 Rosimeire dos Santos PSA449 Rosy Lilian Macena de Brito Analista de Almoxarifado
450 Rubens Cavassa de Freitas
Analista Laboratorio
451 Rubens da Silva Pinheiro
Engenharia
452 Roberto Carlos Dobes Estudante FSST453 Rosangela Maria de Oliveira Dias
Estudante FSST
454 Rudinei Jose Santos Gomes Eletricista I 455 Rute Andrade dos Santos Analista DHO 456 Samuel Lopes Holanda
Mecânico I 457 Samuel Ricardo Van Der Laan Engenheiro458 Sabrina Emanuelle Jordan Gomes
Estudante FSST
459 Sandra Aparecida Santos Zootecnia460 Sandra Bispo Cezaretti Cavassa

Analista de RH

461 Sandra Mara Araújo Crispim Agronomia462 Sebastião Carlos de Miranda Assistente463 Sebastião Lourison de
Freitas Assistente464 Sergio dos Santos Paz

Tecnico Manutenção II

465 Sergio Luiz Cunha AFRFB466 Sergio Norberto Santos Alves Operador produção III

467 Sidnei Jose de Jesus Tecnico produção II

468 Sidney Jesus Magalhaes Operador Equipamentos

469 Silvio Monteiro Ferreira Operador Maquinas 470 Sineide A. Almeida de Paula Assistente Recursos Humanos

471 Sizenando Alves Machado Filho

Operador Equipamentos

472 Sócrates Emmanuel Pereira Pavon

PSA

473 Sofia Laura Souza Ribeiro Estudante FSST474 Sonia Maria dos Santos Assistente de Serviços

475. Suely Alves da Silva Agente Tributário Estadual476. Suzana Maria de Salis Ciências Biológicas477. Tadeu de
Carvalho Moreira Instrutor Técnico478. Tania Shirley C. Pereira Sousa Ass. de Gerencia479. Ted Etienne Branco

Assistente480. Thiago Candido de Oliveira dos Santos Operador III 481. Tiago Arruda Campos Assistente Recursos
Humanos482. Ubiratan Piovezan Zootecnia483. Urbano Gomes Pinto de Abreu Medicina Veterinária484. Valdelirio

Lechan Colares dos Santos Ass.Administrativo485. Valdete Juraci dos Santos Sanchez Ciências Biológicas

486. Valdevino Alvarenga de Amorim Amostrador 487. Valdilene Juciara dos Santos Assistente Administrativo488.

Valmir Aparecido de Souza Tec. Bancário489. Vanderlei de Oliveira Henriques Tecnico manutenção II

490. Vanderlei Doniseti Acassio dos Reis Agronomia 491. Vanderson Pereira Leite Balanceiro492. Verginio Alan

Oliveira Costa Mecânico I 493. Verônica Viana Ito Assistente de compras494. Vicente de Arruda Ferreira Eletricista II

495. Victor Jorge do Carmo Souza Operador II 496. Vitoriano Candelario Martinez Operador Equipamentos

497. Viviane de Oliveira Solano Bibliotecnomista498. Viviane Ramos Batista Pereira Assistente recursos humanos499.

Wagner Alves Pereira Téc. Nível Sup. I500. Wagner de Souza Assis Analista Financeiro 501. Wagner Luis Soares de

Oliveira Operador Maquinas 502. Waldecir Delmiro Mendes Avaliador de Penhor503. Waldemar da Silva Operador de

Máquinas III 504. Waldemir Ortiz Mendes Operador de Máquinas I 505. Waldely Leitun de Almeida Assistente

Financeiro506. Waldeny Cesar Moura da Silva Eletricista II 507. Waldiley Augusto Soares da Silva Operador

Equipamentos

508. Waldiney de Carvalho Rojas Escriturário509. Waldir Sant Anna da Costa Tecnico manutenção

510. Waleska Mendoza Técnico Administrativo511. Wanderson de Souza Rodrigues Amostrador 512. Waldson Neto

Souza Engenheiro Eletricista513. Wesllen Strauss Leandro Gomes Ag. Serv. Agropecuários514. Wilson Pereira do

Amaral Aux. de topografia515. Zenildo Silva dos Santos Mecânico I 516. Zilca Maria da Silva Campos Operador517.

Zilma Auxiliadora de Amorim Aux. Inform.

Esclarece, ainda, que a função de jurado encontra-se disciplinada nos art. 436 a 446 do Código de Processo Penal, com
redação dada pela Lei nº 11.689/08, que reza:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreendecidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória
idoneidade. .PA 1,0 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de
cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério
do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determino o MM. Juiz a publicação do presente Edital, bem como a sua afixação no hall de entrada do Fórum Federal de Corumbá e da Secretaria da 1ª Vara Federal de Corumbá, competente para o processamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, para ampla publicidade. Dado e passado nesta cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 06 de novembro de 2008. Eu, _____, Luzia Maria dos Santos Almeida, Diretora de Secretaria em substituição, RF 5166, digitei, conferi e imprimi.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Presidente do Tribunal do Júri em Substituição

EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI DA JUSTIÇA FEDERAL DE CORUMBÁ, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

O Doutor CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, MM. Juiz Federal Substituto Presidente do Tribunal do Júri da Justiça Federal em Corumbá, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, atuando em substituição a Drª Fernanda Carone Sborgia, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, tendo expirado o prazo concedido por este Juízo, sem qualquer impugnação aos nomes relacionados na lista geral provisória, publicada no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região de 16.10.2008, foi organizada a lista geral definitiva dos jurados que deverão servir no Tribunal do Júri da Justiça Federal de Corumbá o ano de 2009 (dois mil e nove), nos termos do art. 426, 1º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/08, ficando constituída dos nomes abaixo relacionados:

FUNCIONÁRIO	CARGO	
1.	Acácio Saturnino Delmão	Operador de Equipamentos
2.	Adailton Goncalves	Operador de Máquinas I
3.	Adauto Aparecido Quirino	Instrutor Técnico
4.	Adelio Quintino S. Neto	Técnico de Serviços
5.	Ademir Ribeiro	Tec. Ambiental
6.	Adriana Rodrigues de Oliveira	Assistente Administrativo
7.	Adriano Santos Joeis	Eletricista I
8.	Aginaldo da Silva Barros	Operador de Máquinas I

9.	Agostinho Carlos Catella	Ciências Biológicas
10.	Agostinho Villagra	Operador II
11.	Alain da Silva Cristaldo	Operador de Máquinas I
12.	Alberto Feiden	Agronomia
13.	Alceu César da Silva	Aux. Fazendário
14.	Aldalgiza Inês Campolin	Pedagogia
15.	Alessandra Cosme Dantas	Ciências Contábeis
16.	Alessandra Katiucha da Silva Cavassa	Estudante FSST
17.	Alessandra Pereira Gonçalves	Assistente Administrativo
18.	Alessandro Goncalves da Silva	Analista Laboratorio
19.	Alessi Raul Castro Filho	Chefe Logistica
20.	Alex de Jesus Felix	Assistente tecnico
21.	Alexander Vargas Nero	Instrutor Técnico
22.	Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos	Técnico Administrativo
23.	Alexandre Ramalho Luz Junior	Estudante FSST
24.	Alfredo Aurelio Gamez Lopez	Operador produção III
25.	Alvaro Marques Gomes	Operador de Máquinas I
26.	Amarildo Moreira Serra	Assistente de Laboratorio I
27.	Ana Helena Bergamin Marozzi Fernandes	Agronomia
28.	Ana Luisa Matos de Miranda	Estudante FSST
29.	Ana Lúcia Alves Pereira	Estudante FSST
30.	Ana Maria Dantas de Maio	Comunicação Social
31.	Andre Luiz da Costa Soares	Ajudante manutenção
32.	Andrea Mavignier Gattass Orro	Estudante FSST
33.	Andressa Sara Neves Correira Lima	Estudante FSST
34.	Anésio Alvarez	AFRFB
35.	Angela Maria Ohara Ramires	Estudante FSST
36.	Anibal Domingues Galeano	Comprador
37.	Antonio Carlos Pessoa	Operador Equipamentos
38.	Antonio Custodio de Moraes	Amostrador
39.	Antônio de Moraes Filho	Chefe manutenção
40.	Antonio Gouveia Dias Cabral	Operador de Máquinas I
41.	Antonio Joao Gomes de Moraes	Operador de Máquinas III
42.	Antonio Jose da Silva de Almeida	Operador Equipamentos
43.	Antonio Jose da Silva Porcino	Operador Equipamentos

44.	Antonio Paulo de Barros Leite	Engenheiro
45.	Antonio Roberto A. Maciel	PSA
46.	Antonio Rodrigues Vasconcellos Filho	Técnico Contabilidade
47.	Antonio Thadeu Medeiros de Barros	Medicina Veterinária
48.	Antonio Ueliton de Souza	Coordenador produção
49.	Arildo Clink de Souza	Mecanico III
50.	Aristides Naves de Souza	Operador de Máquinas I
51.	Arlindo Clemente Vieira	Assistente de Serviço
52.	Artur Abelardo dos Santos Saldanha	Estudante FSST
53.	Augusto Cesar Alves da Silva	Operador Equipamentos I
54.	Augusto Cesar dos Santos	Operador Equipamentos
55.	Autemar Lopes de Souza	PSA
56.	Belmira Prado de Carvalho	Assistente de Serviços I
57.	Balbina Maria Araújo Soriano	Meteorologia
58.	Benedito Ary Bastos	Ag. Fiscal Agropecuário
59.	Benedito Evardo de Oliveira	Operador Equipamentos
60.	Benedito Lacerda de Oliveira	Amostrador
61.	Bruno Fabi	Supervisor Comercial
62.	Bruno Rodrigues Pereira	Estudante FSST
63.	Carlos Alberto Wassouf	ATRFB
64.	Carlos Antonio Rodrigues Aguilár	Mecânico I
65.	Carlos Augusto Andrade	Mecânico II
66.	Carlos Cesar Duarte Campos	Mecânico I
67.	Carlos Correa da Costa	Operador de Máquinas
68.	Carlos Ortiz Fernandez	Agente Administrativo
69.	Carlos Roberto de Pinho Costa	Operador de Máquinas III
70.	Carlos Roberto Pereira	Professor
71.	Carmindo Masay Tomicha	Amostrador
72.	Caroline Sakamoto Cardoso	Med. Veterinário
73.	Caroliny Soares de Arruda	Agente Administrativo
74.	Catarina Tereza O Pinto Holanda	Estudante FSST
75.	Cecilio de Arruda Filho	Mecanico I
76.	Celso Suenaga	AFRFB
77.	Charles Martins Vieira	Chefe Controle Qualidade
78.	Christiane Rodrigues Congro Bertoldi	Comunicação Social

79.	Cibele Maria Saab Orsini	Administração
80.	Cicero Farias Borges	Operador de Máquinas
81.	Cícero Lucas Pereira dos Santos	Comprador
82.	Ciriaco Franco Filho	Técnico Operacional
83.	Clarindo Nogueira	Mecânico I
84.	Claro Pereira dos Santos	Operador Equipamentos
85.	Claudia Quaranta Pena e Carvalho	Analista de RH
86.	Claudiney Magalhaes	Auxiliar de Topografia
87.	Claudio Luiz de Arruda	Operador Produção II
88.	Cleder Henrique de Pinho Santos	Assistente de Laboratorio I
89.	Cleiton Vargas Lopes	Supervisor de Manutenção
90.	Clenira Silva Barros	Aux. Inform.
91.	Cleyton Jefferson Gomes	Operador III
92.	Cristhiane Oliveira da Graça Amâncio	Ciências Biológicas
93.	Damião da Silva Filho	Auxiliar de Geologia
94.	Daniel dos Santos Paz	Eletricista I
95.	Daniel Natalino Rodrigues Ferreira	Operador Materiais
96.	Daniel Varela Lima	Operador Máquinas
97.	Daniel Fernando Figueiredo Spengler	Bibliotecário
98.	Daniela dos Santos	Comunicação Social
99.	Daniele da Costa Galvão	Agente Administrativo
100.	Daniele Melgar de Jesus	Analista Contabil
101.	Danielle Araujo Ferreira	Analista
102.	Darbi Policeno de Souza	Operador Equipamentos
103.	Davi Aldaia Flores	Operador III
104.	Darci Galdina de Souza Ferri	Assistente Administrativo
105.	Davi Martins Ramos	Analista Laboratorio
106.	Dayse Cristina dos Santos	Assistente Serviços
107.	Débora Fernandes Calheiros	Ciências Biológicas
108.	Debora Karla Silvestre Marques	Ciências Biológicas
109.	Dejane Prado de Arruda	Aux. Serv. Gerais
110.	Denilson Ramos da Costa	Mecanico III
111.	Denilson Rodrigues Alves	Amostrador
112.	Djalma Capistrano Silva Filho	Assistente Administrativo
113.	Diana de Miranda Peixoto	Estudante FSST

114.	Diogenes Teixeira Cruz	Téc. Nível Sup. I
115.	Divino Gomes Monteiro	Mecânico I
116.	Domingos Savio Coimbra da Silva	Operador Equipamentos I
117.	Domingos Savio Fernandes de Moraes	Amostrador
118.	Edenilson de Campos Santana Lopes	Operador de Máquinas I
119.	Eder de Figueiredo Costa	Economista
120.	Eder de Souza Costa	Operador Produção II
121.	Edevanio Leite Medeiros	Operador Equipamentos
122.	Edgar Aguilar da Silva	Tecnico Manutenção II
123.	Edislene Galharte Maciel	Assistente de comunicação
124.	Edison Montenegro Alonso	Operador de Máquinas I
125.	Edivaldo Ferreira Brasil	Mecânico II
126.	Edmilson Gonçalves Preza	ATRFB
127.	Edmilson Maldonado Alves	Mecânico I
128.	Edson Benedito dos Santos	Estudante FSST
129.	Edson Luiz Camargo Freire	Operador III
130.	Eduardo Correa Duarte Sanchez	Operador I
131.	Eduardo Rondon Correia	Eletricista I
132.	Egídia do Amaral Costa	Assistente
133.	Egnaldo Militão de Oliveira	Mecânico
134.	Elaiza Souza Rolon Ribeiro	Professora
135.	Elcio Lopes Sarath	Administração
136.	Elenil Rosa da Silva Colino	PGPE
137.	Elias Bezerra de Lima	Operador Equipamentos
138.	Elias Ely Gomes Vitorio	Estudante FSST
139.	Elida de Oliveira Soares Souza	Pedagoga
140.	Eliel Paulo da Silva Arruda	Operador Equipamentos
141.	Elielton Bezerra Ferreira	Operador Auxiliar
142.	Eliezer Vilagra Da Conceicao	Operador III
143.	Eliney Gaertner	Ciências Biológicas
144.	Elisabeth de Souza Andrade	Assistente de compras
145.	Elizabeth Oshiro	Escriturário
146.	Elizete Castelo de Oliveira	PSA
147.	Elton Junior Gomes Justiniano	Operador III
148.	Elton Monteiro Dias	Mecânico I

149.	Elza Emiko Ito Baroa	Assistente
150.	Elzany Duque dos Santos	AFRFB
151.	Enzo Carmo Albuquerque Martinez	Instrutor Técnico
152.	Enio Moura Correa	Técnico Segurança do Trabalho
153.	Érico Oscar Lopes	Assistente
154.	Erivaldo Franco de Arruda	Eletricista I
155.	Ernandes Antonio Santos de Moura	Amostrador
156.	Euclides Tayseir Villa Musa	ATRFB
157.	Euller Meres Nascimento de Arruda	Mecânico II
158.	Evaldo Costa Leite	Operador Auxiliar
159.	Everaldo Santos de Moura	Operador Produção II
160.	Fabiane Aparecida da Silva	Assistente Administrativo
161.	Fabio Lacerda de Andrade	Programador de produção
162.	Fabrisio Mendes de Souza	Operador III
163.	Faustino Barros Ortigosa	Operador de Máquinas I
164.	Fernanda da Cruz Campos	Tec. Bancário
165.	Fernanda Franco Ferreira	Estudante FSST
166.	Fernanda Fiegenbaun	Técnico Químico
167.	Fernando Antonio Fernandes	Agronomia
168.	Fernando Carlos Bardauil	Assistente
169.	Fernando de Souza Nascimento	Operador de Máquinas I
170.	Fernando Nogueira Costa	AFRFB
171.	Flávio Lima Nascimento	Ciências Biológicas
172.	Flavio Pereira de Albuquerque	AFRFB
173.	Floriano Pires de Oliveira	Med. Veterinário
174.	Francisco Augusto S Assis	Operador Maquinas
175.	Francisco Carlos Ignácio	Professor
176.	Francisco Mendes Martins	Operador III
177.	Francisco Rodrigues de Oliveira	AFRFB
178.	Francisco Santos P de Arruda	Operador Equipamentos
179.	Frederico Olivieri Lisita	Zootecnia
180.	Fredy Soares Penharrieta	Eletricista II
181.	Gabriella da Cunha Carneiro	Estudante FSST
182.	Gederson Bastos de Oliveira	Operador III
183.	Giane Viana Yarzon	Assist. Adm. Planejamento

184.	Gilberto Alves da Costa	Técnico Ambiental
185.	Gildumar Ramalho de Oliveira	Operador de Máquinas I
186.	Gilmar de Oliveira	Eletricista I
187.	Gislene Serra dos Santos	Estudante FSST
188.	Glauco dos Santos Mello	Operador Equipamentos
189.	Gláucio Jerônimo Guerreiro da Penha	ATRFB
190.	Grazianny Miranda dos Santos	Assistente Recursos Humanos
191.	Gregório Alberto Curvo Neto	Tec. Operacional
192.	Grower Moises Arevalo Vilela	Estudante FSST
193.	Gustavo Freire	AFRFB
194.	Guthemberg Ferreira Costa	Tecnico manutenção II
195.	Haroldo Lara da Cunha	Assistente
196.	Hélder Lopes	Operador III
197.	Helena Virginia Senna	AFRFB
198.	Helio da Costa Cunha	Mecânico I
199.	Heraldo Alves da cunha	PSA
200.	Herivelto de Campos Monteiro	Eletricista I
201.	Hermogenes Cabral Rios Junior	Tecnico manutenção II
202.	Hildeberto Valle Petzold	Matemática
203.	Hudson Antonio Coelho Pecora	Operador de Máquinas I
204.	Humberto Vaca Hurtado	Operador III
205.	Ilzon Paz de Amorim	Operador III
206.	Ione Rosa do Nascimento	Tec. Agropecuária
207.	Ionice Ibanez de Castro	PSA
208.	Italo da Silva Alba	Mecânico I
209.	Itamar Pinho da Cruz	Amostrador
210.	Ivailson Lemos Vera	Operador de Máquinas I
211.	Ivan Bergier Tavares de Lima	Ciências Biológicas
212.	Ivandelei Mendes de Oliveira	Operador III
213.	Ivete Faro da Costa Lima	Laboratorista
214.	Jackson Justiniano Sales	Tec. Administrativo
215.	Jacy Auxiliadora Moraes de Arruda Sigarini	Professora
216.	Jaimilson Mendes Escalante	Amostrador
217.	Jane Contu	Coord. Pedagógica
218.	Jane Duarte dos Santos	Operador de Máquinas I

219.	Janete Aparecida Ribeiro	Administração
220.	Jefferson Alves de Moura	Tecnico manutenção II
221.	Jefferson de Barros	Operador de Máquinas I
222.	Jefferson do Amaral	Operador de Equipamentos
223.	Jefferson Paulo da silva	Assist. Administrat.
224.	Jefferson Pires da Costa	Assistente de almoxarifado I
225.	Joacir Gomes da Silva	Operador II
226.	João Batista Garcia	Matemática
227.	Joao de Jesus Souza	Mecanico II
228.	Joao Henrique Pereira	Operador de Máquinas I
229.	Joao Izael Batista da Silva	Tecnico manutenção II
230.	João Luciano Ortiz de Souza	Operador de Equipamentos
231.	João Marcio Marques Montenegro	PSA
232.	Joao Roberto dos Santos	Operador Produção II
233.	Jodenir Monteiro dos Santos	Analista Administrativo
234.	Joelson de Paula Silva	Mecânico I
235.	Joelson Santana	AFRFB
236.	Jonas Lemos de Carvalho Junior	Auxiliar de Topografia
237.	Jone da Conceição Pereira	Instrutor Técnico
238.	Jonilson Gomes Machado	Chefe Produção
239.	Jonirce Ovando Jeske	PGPE
240.	Jorge da Silva Santos	Operador II
241.	Jose Douglas de Souza Freitas	Estudante FSST
242.	Josefina Aguilar Iunes	Estudante FSST
243.	Jorge Gouveia Dias Cabral	Operador de Máquinas I
244.	Jose Adelaido do Nascimento	Mecanico II
245.	Jose Antonio Ortiz Rodrigues	PGPE
246.	José Augusto Dias da Silva	Assistente
247.	Jose de Castro Azevedo	PSA
248.	Jose Gomes do Nascimento	Operador Equipamentos
249.	Jose Junior Carvalho da Silva	Operador III
250.	José Marcio de Barros Lima	Técnico de edificações
251.	Jose Mauro Rodrigues Costa	Operador Equipamentos
252.	Jose Nelson dos Santos Romero	Operador III
253.	Jose Pedro dos Santos Filho	Operador de Máquinas II

254.	Jose Santos Ribeiro filho	PSA
255.	Jose Soares da S Filho	Analista laboratorio
256.	Jose Tadeu Vieira Pereira	Aux. Oper.
257.	Josemar Pereira Trajano de Souza	Estagiário CEF
258.	Joseny Edaltery de Lima	PSA
259.	Josué Alves da Silva	Técnico Administrativo
260.	Juarez Bassan Domit	AFRFB
261.	Jucilei Ferreira Coelho	Tec. Agropecuária
262.	Jucimara Barbosa de Souza	Tec. Agropecuária
263.	Julciney Antonio Fonseca Vieira	Assistente de Serviços
264.	Juliene Barbosa de Camargo	Assistente Administrativo
265.	Julierme Marcos Silva Peres	Amostrador
266.	Junia Barrada Torres	Tec. Administrativo
267.	Kelly Dayanne Alves de Siqueira	ATRFB
268.	Kelma Araujo Delgado R. Teixeira	Analista de RH
269.	Kleyson Lopes Elage	Ajudante Manutenção
270.	Lady Mary Pinho Apontes	Auxiliar Administrativo
271.	Laura Cordeiro Soares da Silveira	Estudante FSST
272.	Laura Maria Cortez Mendes	Instrutor Técnico
273.	Lauro Jeffersson Magueta Pecanha	Mecânico I
274.	Lea Maria Correa Calbaria Teixeira	Professora
275.	Leandro Alencar da Silva	Operador Equipamentos
276.	Leodenilso Assumpcao Rojas	Operador de Máquinas I
277.	Leonardo de Jesus de Souza	Operador II
278.	Leonardo de Oliveira Dresch	Assistente de Compras
279.	Leonardo Pinto Pedrassa	Operador Equipamentos
280.	Letícia da Cruz Vaz	Assistente Administrativo
281.	Linder Alencar Peinado	Técrido de Minas
282.	Lourival Rodrigues	Operador III
283.	Lousiane Ismael de Bulhões	Tec. Bancário
284.	Lucas Gutierri Tavares da Conceição	Ajudante Manutenção
285.	Luciano Dias de Oliveira	Operador de Máquinas I
286.	Luciano José Rodrigues	Técnico Segurança Trabalho
287.	Luciano Marcos da S Gonzalez	Operador Equipamentos
288.	Luciene de Araujo Ramos	Assist. Administrat.

289.	Lucila Soares de Lima Bittencourt	Aux. Oper.
290.	Lucimeire Castro de Sá	Assistente de comunicação
291.	Lucio Flavio de Souza Moura	Operador Produção II
292.	Luis Silva Duarte	Eletricista II
293.	Luiz Alberto Martins Filho	Operador de Máquinas I
294.	Luiz Alvaro Maia de Paula	Analista de compras
295.	Luiz Antonio da Silva Cunha	Assist. Administrat.
296.	Luiz Benedito da Silva Pereira	Tec. Ambiental
297.	Luiz Carlos Diniz Melgarejo	Assistente de almoxarifado I
298.	Luiz Conceicao Magalhaes de Moraes	Operador Equipamentos I
299.	Luiz Ernani G. Figueiredo	Analista Contabil
300.	Luiz Eugênio de Moraes Brasil	Assistente
301.	Luiz Flavio de Souza Castello	Operador Equipamentos
302.	Luiz Gustavo Erthal Soares Silva	AFRFB
303.	Luiz Henrique Land Manier	Técnico Químico
304.	Luiz Marcos Lara Souza	Operador de Máquinas I
305.	Luiz Mario de Sa Arruda Junior	Eletricista I
306.	Luiz Mário Urt Delvizio	Médico
307.	Luiz Paulo Pizarro	Balanceiro
308.	Luiz Vinicius Moraes dos Santos	Mecânico I
309.	Luiza Pedraza Roman Costa	Professora
310.	Maciel de Arruda Ferreira	Assistente
311.	Manoel Roseno da Silva	Téc. Fazendário e Financeiro
312.	Marçal Henrique Amici Jorge	Agronomia
313.	Marcel José Garcia Quida	Auxiliar Administrativo
314.	Marcelino Macena B. Junior	Técnico Administrativo
315.	Marcelle Marinho Sahib	Ass.administrativo
316.	Marcelo Bittencourt Peixoto	AFRFB
317.	Marcelo dos Santos Silva	Operador III
318.	Marcelo Martins Bernardes	ATRFB
319.	Marcelo Shigueo Pereira da Silva	Med. Veterinário
320.	Márcia Aparecida A de Andrade	Téc. Nível Sup. II
321.	Marcia Estigarribia	Estudante FSST
322.	Marcia Furlan Nogueira Tavares de Lima	Medicina Veterinária
323.	Marcia Toffani Simão Soares	Agronomia

324.	Marciana Vasque	Auxiliar de Infomática
325.	Maria Claudia Saad Costa	Estudante FSST
326.	Marcio Pereira Pierri	Mecanico I
327.	Marco Antonio Monteiro de Souza	Gerente Fabrica
328.	Marco Antonio Parede Ortiz	Operador III
329.	Marcos Andre Gutierres de Figueiredo	Mecânico I
330.	Marcos Antonio Cardoso de Sa	Mecanico I
331.	Marcos Antonio Costa	Engenheiro Eletricista
332.	Marcos Antony Rodrigues Coelho	Tecnico Seguranca Trabalho
333.	Marcos Gonçalves das Neves	Amostrador
334.	Marcos Saldivar	Assistente
335.	Marcos Soares de Magalhaes	Amostrador
336.	Maria Antonieta Viana	PSA
337.	Maria Aparecida Arruda de Souza	Professora
338.	Maria Aparecida Dias de Moura da Conceição	Professora
339.	Maria Auxiliadora de Arruda Ferreira	Escriturário
340.	Maria Auxiliadora M. da Rocha	Aux. Inform.
341.	Maria Bernadette Jacques Paixão	Instrutor Técnico
342.	Maria Conceição Alves da Silva	Assistente de Serviços
343.	Maria Davina Ramos dos Santos	Assistente
344.	Maria Lucia Fernandes Fragoso de Oliveira	PGPE
345.	Maria Madalena da Silva Nabor	Assist. Administrat.
346.	Maria Margarete Massavi	Zeladora
347.	Marilene Vale dos Santos	Professora
348.	Marilisi Jorge da Cunha	Assistente
349.	Mariney Simão dos Santos Teixeira	Professora
350.	Marisa Ramirez de Arruda	Ag. Serv. Agropecuários
351.	Marivaldo de Souza Salles	Mecânico II
352.	Mariza Alves de Arruda	PSA
353.	Marizete da Silva Cardoso	Aux. Oper.
354.	Marlene da Silva Brito	Assit. Serv. I
355.	Mauricio Alves Maciel da Silva	Assistente de informática
356.	Mauricio Pereira Goulart	ATRFB
357.	Mauro Rodrigues de Carvalho	Coordenador mineração
358.	Maximiano Francisco Nogueira Moraes	Operador III

359	Miguel Ageu de Faria Gonçalves	Assistente
360	Miguel da Costa Nunes	Operador produção II
361	Milena dos Santos Ferri	Administração
362	Mirane dos Santos Costa	Letras
363	Mirella Dutra	Bibliotecária
364	Miriã Barcellos Ribeiro	Fiscal de Tributos
365	Moacir da Silva Arruda	Aux. de Topografia
366	Moacir Montenegro Monteiro	Assistente de Almoxarifado I
367	Moises Deluqui Fonseca	Operador II
368	Moisés Júnior Chaves da Silva	Ajudante Manutenção
369	Murilo Cebalio	Tecnico Manutenção II
370	Nadia Christovam Bastos Lacerda	ATRFB
371	Nadia Maria Fuzeta Peres	Auxiliar Informática
372	Nadia Maria Mesquita Abrão	Aux. Admin. Manutenção
373	Nanci de Pinho e Silva	Administração
374	Nelson Nani	Agente Fiscal Agropecuário
375	Nena de Arruda Nepomuceno	Professora
376	Neori Vieira Souza	Operador de Máquinas II
377	Neusvaldo E da Silva	Operador III
378	Nicola Caraffa	Analista
379	Nildomar Jose Medeiros	AFRFB
380	Noemi Ester Lucia da Rocha	Auxiliar Administrativo
381	Noris Jará Grubert	ATRFB
382	Odete Alves de S Pinto	Inspetora
383	Odilson de Arruda Castello	Assist. Portaria
384	Odisney de Jesus Ribeiro Timoteo	Operador III
385	Orestes Rodrigues Larrocca	Ag. Administrat.
386	Orlando Petronilho Ferreira	Técnico Serviços
387	Oscar Flores Rodrigues Junior	Assistente Administrativo
388	Oscar Teixeira Filho	Analista materiais
389	Osmir Cesar Saes	Mecânico I
390	Oswaldo Torres dos Santos	Mecanico I
391	Pascoal Romeiro Filho	Operador de Máquinas I
392	Paula Fernanda Vergilia Bezerra	Aux. Administrativo
393	Paulo Alexandre Andrade Freund	AFRFB

394	Paulo Augusto Rodrigues de Frei	Analista Laboratorio
395	Paulo César Lopes dos Santos	Professor
396	Paulo Cesar Nepomuceno Ferreira	Operador Equipamentos
397	Paulo Cesar Pereira Ruiz	Ciências Contábeis
398	Paulo Lisboa dos Santos	Amostrador
399	Paulo Roberto Alfonso da Silva	Mecânico I
400	Paulo Sergio Souza Azevedo	Tec. Bancário
401	Paulo Teixeira de Lima	Eletricista I
402	Paulo Vitor Nascimento dos Sant	Mecanico III
403	Pedro Paulo Lopes Cezaretti	Operador Auxiliar
404	Pedro Regis Mendes de Souza	Coordenador de Equipe II
405	Priscila de Barros Robban	Estudante FSST
406	Queila Freitas Venancio	Analista Contabil
407	Quirino Vieira de Souza	Ajudante Produção
408	Rafael Gonçalves Barreto	Coordenador Manutenção
409	Rafaela Lauri Justiniano Paz	Auxiliar de Escritório
410	Raimundo Jose do Nascimento	Operador de Máquinas I
411	Ramão da Silva Pedraça	Instrutor Técnico
412	Ramao dos Santos Araujo	Operador III
413	Ramão Santana de Amorim	Aux. Inform.
414	Raquel Soares Juliano	Medicina Veterinária
415	Regina Auxiliadora Moraes de Souza	Agente Administrativo
416	Regina Célia Rachel dos Santos	Ciências Contábeis
417	Regina Fatima Santos da Silva	Coord. de Educação
418	Reginaldo Ferreira dos Santos	Assist. Adm. IV
419	Reinaldo Alves da Cunha	Operador produção III
420	Reinaldo Ramos de Oliveira	Téc. Esp. I
421	Rejeane Andréa Lobo Monteiro Fontoura	Professora
422	Renato da Costa Dorilêo	Assistente de almoxarifado I
423	Renato Nunes Guimaraes	Operador III
424	Reynaldo Sidney Brandão Pereira	Assistente
425	Ricardo Alexandre de Oliveira Ruy Dias	Operador Auxiliar
426	Ricardo Fonseca de Castro	Operador III
427	Ricardo Luiz Oseko	Assistente
428	Ricardo Neder Meneguelli	AFRFB

429	Ricardo Pinheiro Lima	Analista ambiental
430	Ricardo Silva de Ávila	Ass.administrativo
431	Roberto Aguilar Machado Santos Silva	Agronomia
432	Roberto Rodrigues Florentino	Operador de Máquinas I
433	Robervaldo Gonçalves Ferreira	Operador de Equipamentos
434	Rodrigo Assad Pereira	Analista de Suporte II
435	Rodrigo de Oliveira Neves	Amostrador
436	Rodrigo Moura de Assis	Assistente Técnico
437	Rogério Mendes de Souza	Operador III
438	Ronaldo Soares Lima	PSA
439	Roosiley dos Santos Souza	
440	Rosa Maria Guimarães costa	PGPE
441	Rosa Mercedes Rodrigues Cestari	Assistente
442	Rosalina de Souza	Assist. Serv. I
443	Rosana Aparecida Candido Pereira	Analista Ambiental
444	Rosana Terzi Ferreira Dias	Escriturário
445	Rosângela Sambrana	Escriturário
446	Rosiane Silva Amorim	Assistente Administrativo
447	Rosiane Monteiro da S. Vilalva	Analista Contabil
448	Rosimeire dos Santos	PSA
449	Rosy Lilian Macena de Brito	Analista de Almoxarifado
450	Rubens Cavassa de Freitas	Analista Laboratorio
451	Rubens da Silva Pinheiro	Engenharia
452	Roberto Carlos Dobes	Estudante FSST
453	Rosângela Maria de Oliveira Dias	Estudante FSST
454	Rudinei Jose Santos Gomes	Eletricista I
455	Rute Andrade dos Santos	Analista DHO
456	Samuel Lopes Holanda	Mecânico I
457	Samuel Ricardo Van Der Laan	Engenheiro
458	Sabrina Emanuelle Jordan Gomes	Estudante FSST
459	Sandra Aparecida Santos	Zootecnia
460	Sandra Bispo Cezaretti Cavassa	Analista de RH
461	Sandra Mara Araújo Crispim	Agronomia
462	Sebastião Carlos de Miranda	Assistente
463	Sebastião Louirson de Freitas	Assistente

464	Sergio dos Santos Paz	Tecnico Manutenção II
465	Sergio Luiz Cunha	AFRFB
466	Sergio Norberto Santos Alves	Operador produção III
467	Sidnei Jose de Jesus	Tecnico produção II
469	Silvio Monteiro Ferreira	Operador Maquinas
470	Sineide A. Almeida de Paula	Assistente Recursos Humanos
471	Sizenando Alves Machado Filho	Operador Equipamentos
472	Sócrates Emmanuel Pereira Pavon	PSA
473	Sofia Laura Souza Ribeiro	Estudante FSST
474	Sonia Maria dos Santos	Assistente de Serviços
475.	Suely Alves da Silva	Agente Tributário Estadual
476.	Suzana Maria de Salis	Ciências Biológicas
477.	Tadeu de Carvalho Moreira	Instrutor Técnico
479.	Ted Etiene Branco	Assistente
480.	Thiago Candido de Oliveira dos Santos	Operador III
481.	Tiago Arruda Campos	Assistente Recursos Humanos
482.	Ubiratan Piovezan	Zootecnia
483.	Urbano Gomes Pinto de Abreu	Medicina Veterinária
484.	Valdelirio Lechan Colares dos Santos	Ass.Administrativo
485.	Valdete Juraci dos Santos Sanchez	Ciências Biológicas
486.	Valdevino Alvarenga de Amorim	Amostrador
487.	Valdilene Juciara dos Santos	Assistente Administrativo
488.	Valmir Aparecido de Souza	Tec. Bancário
489.	Vanderlei de Oliveira Henriques	Tecnico manutenção II
490.	Vanderlei Doniseti Acastio dos Reis	Agronomia
491.	Vanderson Pereira Leite	Balanceiro
492.	Verginio Alan Oliveira Costa	Mecânico I
493.	Verônica Viana Ito	Assistente de compras
494.	Vicente de Arruda Ferreira	Eletricista II
495.	Victor Jorge do Carmo Souza	Operador II
496.	Vitoriano Candelario Martinez	Operador Equipamentos
497.	Viviane de Oliveira Solano	Bibliotecnomista
498.	Viviane Ramos Batista Pereira	Assistente recursos humanos
499.	Wagner Alves Pereira	Téc. Nível Sup. I
500.	Wagner de Souza Assis	Analista Financeiro

501.	Wagner Luis Soares de Oliveira	Operador Maquinas
502.	Waldecir Delmiro Mendes	Avaliador de Penhor
503.	Waldemar da Silva	Operador de Máquinas III
504.	Waldemir Ortiz Mendes	Operador de Máquinas I
505.	Waldely Leitun de Almeida	Assistente Financeiro
506.	Waldeny Cesar Moura da Silva	Eletricista II
507.	Waldiley Augusto Soares da Silva	Operador Equipamentos
508.	Waldiney de Carvalho Rojas	Escriturário
509.	Waldir Sant Anna da Costa	Tecnico manutenção
510.	Waleska Mendoza	Técnico Administrativo
511.	Wanderson de Souza Rodrigues	Amostrador
512.	Waldson Neto Souza	Engenheiro Eletricista
513.	Wesllen Strauss Leandro Gomes	Ag. Serv. Agropecuários
514.	Wilson Pereira do Amaral	Aux. de topografia
515.	Zenildo Silva dos Santos	Mecânico I
516.	Zilca Maria da Silva Campos	Operador
517.	Zilma Auxiliadora de Amorim	Aux. Inform.

Esclarece, ainda, que a função de jurado encontra	se disciplinada nos art. 436 a 446 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/08, que reza: Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. .PA 1,0 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
---	---

2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

1o Entende	se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
------------	--

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de

condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar	se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
---	---

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê	la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispo
--	--

sitivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determino o MM. Juiz a publicação do presente Edital, bem como a sua afixação no hall de entrada do Fórum Federal de Corumbá e da Secretaria da 1ª Vara Federal de Corumbá, competente para o processamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, para ampla publicidade. Dado e passado nesta cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 06 de novembro de 2008. Eu, _____, Luzia Maria dos Santos Almeida, Diretora de Secretaria em substituição, RF 5166, digitei, conferi e imprimi.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Presidente do Tribunal do Júri Em substituição

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002257-8 PROT: 04/11/2008

CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: PEDRO GUARDATI NASCIMENTO - INCAPAZ

ADV/PROC: MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002258-0 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: CESAR MANUEL ORTIZ VILLALBA

ADV/PROC: MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002259-1 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALGEMIRO DE ALMEIDA MONTEIRO
ADV/PROC: MS002859 - LUIZ DO AMARAL E OUTRO
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002262-1 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00170 - PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTI
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ACUSADO: EVANDRO RODRIGUES
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.02.004616-7 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00133 - BUSCA E APREENSAO - PROCESSO
REQUERENTE: BANCO FINASA SA
REQUERIDO: RUTE PINHEIRO BARROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000005

PONTA PORA, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PORTARIA Nº 29/ 2008-SE01

O Doutor FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO, Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;
CONSIDERANDO o disposto no item III da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal/Brasília, que dispõe sobre a concessão de férias; CONSIDERANDO a Portaria nº 252/2008-DFOR que lotou o servidor Jeferson Leilis Ferreira, técnico judiciário, na Vara Federal de Coxim, a partir de 20.10.2008;
CONSIDERANDO que referido servidor solicitou vacância no cargo de Agente Administrativo do Departamento de Polícia Federal cuja posse ocorreu em 03.11.2004 e não usufruiu férias relativas ao exercício de 2008;
RESOLVE:

I - INCLUIR, na escala de férias dos servidores desta Vara Federal, referente ao exercício de 2008, o servidor JEFERSON LELIS FERREIRA, técnico judiciário, RF 6225, para gozar férias no período de 20.11.2008 a 19.12.2008;II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações devidas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.
Coxim, MS, 05 de novembro de 2008.

Fernão Pompêo de Camargo
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001589

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.01.021996-5 - JAIR ANDREOTTI (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.077868-4 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Sem custas e honorários advocatícios. O prazo para recurso é de dez dias. PRI." NADA MAIS.

2006.63.01.078557-3 - MATEUS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079226-7 - MARIA NAZARE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.073001-8 - ANTONIO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei

9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.058716-0 - JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I

2008.63.01.035786-9 - MONALISA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP234418 - GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dado que restou caracterizada a incompetência

absoluta desta Justiça Federal para apreciar o feito.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.078286-2 - JOAO SERGIO PERO GONCALVES DA MOTTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pela não-identificação de qualquer incapacidade

laborativa, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente

o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041109-8 - MARCELO BRITO SOUZA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o

processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.021289-2 - ANTONIA MARTINS PARADELLA (ADV. SP071858 - JOSE ADEMAR DE BRITO) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN S ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; BANCO ITAU S/A .

2008.63.01.017871-9 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025996-3 - MARIA PAULINA RINCAO BONUZZI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027660-2 - ELLEN CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075287-0 - SANTO BIZUTTI (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075286-9 - MARIA APARECIDA RAMOS DE FREITAS (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018623-6 - OLAVO ROLO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE e ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.013981-3 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sanando a

omissão apontada, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício do autor (utilização do tempo de serviço insuficiente para compor um grupo de 12 contribuições).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.023912-1 - CLEUBER AFONSO DA CUNHA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante destes fatos, julgo

EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, ante a ausência injustificada da parte autora, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.032346-2 - MAURICIO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.087772-1 - CRISTIANO BARBOZA FEITOSA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por

ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.078754-5 - AUGUSTA GOMES MONTAGNANI (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. O prazo para recurso é de dez dias. Ao SEDI, para o correção do pólo ativo, tendo em vista a habilitação de herdeiros.

PRI. Ao SEDI, para constar, no lugar da autora, seu herdeiro habilitado, Wagner Montaganani, representado por Marcilio Montagnani

2008.63.01.014369-9 - APPARECIDA SCARPARO DE QUADROS SOARES (ADV. SP175907 - ADRIANA BICHUETTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção

monetária

correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.072547-3 - LUCIANO PIETRO NOVENA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.056860-8 - DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, tendo em vista a conclusão do laudo pericial médico, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067382-9 - NADIR NUNES BALIEIRO DA SILVA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se o cancelamento da audiência marcada para 13.11.2008. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.057509-1 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado por João Carlos da Silva, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publicada em audiência, sai o autor intimado e ciente de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, preferencialmente no prazo de 2 dias (Rua Fernando Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, no horário das 8:30 às 12:00 horas).

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.025594-4 - ROSA MARIA DOS SANTOS MONTANARI (ADV. SP200746 - VANESSA SELLMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.005205-0 - EIJI ARATA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.255632-7 - DALVA AP A RIBEIRO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072481-0 - VALDECIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072512-6 - SEBASTIAO MESSIAS DE ANDRADE (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.025883-8 - FRANCISCO PEREIRA NETO (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Francisco Pereira Neto, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) a averbar o período de 01/02/1961 a 31/05/1970, trabalhado em condições especiais e convertê-los em comum, em razão da sua atividade como motorista autônomo de carga;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 94% (noventa e quatro por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da concessão do benefício (01/05/1992), de modo que a renda mensal atual resulte no valor de R\$ 1.231,96 (um mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) em setembro/2008;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 23.583,19 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), atualizados para outubro de 2008, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao INSS para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade, bem como expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.349059-2 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . reconheço a existência de omissões na sentença e acolho os embargos de declaração, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos do autor (aplicação, na atualização da renda mensal,

dos mesmos índices aplicados ao salário-de-contribuição - artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 -, e atualização do benefício pelo INPC/IBGE ou IGP-DI em 2005), com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.031082-8 - SALVADOR CRUPPI UGLIARA (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a

sentença em sua íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.084756-0 - LEONOR BONI FIASCO (ADV. SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.024654-0 - SONIA REGINA SCILLA (ADV. SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092308-8 - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082342-6 - SERGIO PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.020498-9 - ANTONIO CARLOS BUENO DA SILVA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.066691-2 - JUSSARA ZOTELLI (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.087362-4 - JOSE HERNANDES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de

suprir a omissão apontada, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Cancele-se o termo nº 48477/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.013007-3 - MARIO BARBOZA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código

de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.025026-8 - ADAO DAS GRAÇAS DO CARMO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Adão das Graças do Carmo, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) a averbar o período de 06/03/1997 a 26/04/2004, trabalhado em condições especiais e convertê-los em comum, em razão da exposição habitual e permanente a ruído;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da concessão do benefício (26/04/2004), de modo que a renda mensal atual resulte no valor de R\$ 670,99 (seiscentos e setenta reais e noventa e nove centavos) em setembro/2008;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 11.736,13 (onze mil, setecentos e trinta e seis reais e treze centavos), atualizados para outubro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao INSS para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade, bem como expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.044430-0 - HELDER RODOLFO LOPES DE LIMA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido ajuizado pelo autor Helder Rodolfo Lopes de Lima, representado por sua mãe Guiomar Lopes da Silva, para lhe assegurar o direito ao benefício assistencial, condenando o INSS a implantá-lo a partir da data do ajuizamento da ação (12/06/2007), com RMI e renda mensal no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, desde o ajuizamento do feito, no valor de R\$ 6.991,40 (SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), conforme

apurado pela Contadoria Judicial, atualizado até outubro de 2008.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I. Oficie-se.

2006.63.01.081065-8 - ELIZIA DE LURDES (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO e ADV. SP272874 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. O prazo para recurso é de dez dias. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I." NADA MAIS.

2006.63.01.040269-6 - ALBERTO MARTINATTI (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Alberto Martinatti, negando a averbação como tempo de serviço especial, no período de 10/10/1968 a 22/12/1998 (TELESP), por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

2005.63.01.198378-7 - MARIA LUIZA SERVILHA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198113-4 - GUIOMAR OLIVEIRA BONFIM (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2005.63.01.007944-3 - YVONE DIAS VAZ DE LIMA (ADV. SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.022771-4 - VERILDA DA CONCEIÇÃO SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sai a autora intimada de que poderá recorrer, no prazo de 10 dias, devendo constituir advogado ou utilizar os serviços da Defensoria Pública da União.

Saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se a CEF.

2006.63.01.076201-9 - MARIA VILMA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício auxílio-doença, no período de outubro de 2006 a 16.11.2006, no valor de R \$ 722,76 (SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), em out/2008. Sem custas e honorários advocatícios."Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV. PRI. NADA MAIS.

2006.63.01.083165-0 - JOSE AROLDI NEVES MIRANDA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO e ADV. SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando o Instituto Réu a implantar em favor do Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual deverá ter início na data do início da incapacidade, que coincide com a da DER, em 27/09/2007 e que, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, terá um valor atual RMA

de R\$ 2.239,97 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) em julho de 2008.

Com relação à implantação do benefício, ante a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, bem como da natureza alimentar do benefício ora pleiteado, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação para determinar ao INSS que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor de R\$ 2.239,97 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) em julho de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Condene também o INSS ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 19.863,50 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para agosto de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 06% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.
Expeça-se o requisitório.
P.R.I.

2006.63.01.072508-4 - BRASILINO TOBIAS DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício mais atual.

Declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição quanto ao benefício originário.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI.

2007.63.01.049625-7 - AMADEU FORTUNATO GONÇALVES (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.072205-8 - JOSE FELIX DE MELO (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2004.61.84.514923-0 - VALDOMIRO CAMARGO SANTOS (ADV. SP175811 - ADRIANA PEREIRA FACCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, com fundamento no art. 569 do CPC, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, julgando extinta a presente execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.079483-5 - JOSEFA FRANCISCA DE FRANCA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, face a inércia da parte autora, julgo extinta a presente demanda.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

2008.63.01.020369-6 - JOAO DE OLIVEIRA FRAGA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021120-6 - SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023718-9 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022131-5 - MARIA DOROTEIA DE MEDEIROS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021102-4 - WENCESLAU FRANCO (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001560-0 - ANTONIO JOSE MIRANDA SIQUEIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021058-5 - EMILIA MARIA SCALISE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020784-7 - TEREZA LUIZ GONZAGA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.047451-4 - MARIA TEREZINHA TABAI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI.

2007.63.01.057842-0 - IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXÃO (ADV. AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB (ADV. SP208405-LEANDRO MEDEIROS). Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2005.63.01.007175-4 - JOAO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088395-9 - JOSE CARLOS DE JESUS (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.259172-8 - NAIR BARBONE DE CAMPOS (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.058508-4 - MARIA DELOURDES RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2005.63.01.249336-6 - SIVALDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, SIVALDO JOSÉ DE SANTANA (NB 42/120.376.410-0), nos termos apontados nesta sentença e no parecer contábil, de forma que o valor da RMI revisada corresponda R\$ 672,45 e a renda mensal atual revisada corresponda a R\$ 1.127,96 (um mil, cento e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), para o mês de setembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB (12/04/2001), no importe de R\$ 33.027,43 (trinta e três mil, vinte e sete reais e quarenta e três centavos), atualizados até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, considerando, ainda, que o valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício em tela não ultrapassavam o limite de alçada do Juizado quando do ajuizamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.056983-2 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, ANTONIO CARLOS PEREIRA, a partir de 25/05/2008 (data da realização da perícia judicial), sendo a RMI fixada em R\$ 801,36 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 801,36 (oitocentos e um reais e trinta e seis centavos), acrescido do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, no valor de R\$ 200,34 (duzentos reais e trinta e quatro centavos) para a competência de setembro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, bem como a gravidade da enfermidade do autor e sua dependência com terceiros, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 1.342,75 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial, atualizadas até outubro de 2008, já descontados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio doença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.034732-3 - FRANCISCA ALAICE PALACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora foi intimada a comprovar o valor da renda mensal e fazer o aditamento da inicial, para adequação do valor da causa, bem como para comprovar requerimento administrativo, dentre outras providências.

Quedou-se inerte, conforme certidão anexada.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2006.63.01.070019-1 - VALDO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença (NB 31/505.6094729) ao autor, VALDO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, correspondentes ao período de 16/06/2005 a 31/11/2006, no importe de R\$ 8.693,31 (OITO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) ,atualizadas até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.088462-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO NASTE (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pela não-identificação de qualquer incapacidade para atividade habitual, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046349-9 - AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Deixo de proceder à remessa, uma vez que os autos aqui são virtuais e estamos em fase de despacho inicial, inexistindo prejuízo à parte com o indeferimento da inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.043081-7 - JOSE AMERICO DE BARROS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução

de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Anote-se o cancelamento da audiência do dia 26 de junho de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.000759-7 - ADEMIR MAROSTICA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.058264-2 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA REIS (ADV. SP035923 - NORMA ABREU) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o

processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.008210-7 - RAFAEL NUNES (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.048335-7 - NILTON SELLMER (ADV. SP200746 - VANESSA SELLMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.008285-5 - DUCLER WLAUFREDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.289987-5 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.288371-5 - HELENA MATSUKO KOBAYASHI (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.003633-0 - JOSE TRINCA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072637-4 - JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072639-8 - OSMAR DE SOUZA BARCA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072642-8 - MARIA DAS GRACAS TEODORO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072635-0 - JOSE ALBERTO DE VITTO (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.301021-1 - MARIA CLEMENTINA DA CONCEIÇÃO GOMES (ADV. SP101022 - MARCELO ALVES SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.343809-0 - JOSE MARCON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.323193-8 - GUILHERMINO MARASSE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073452-8 - GENOEFA FLORESTE GARBELINI (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.089241-9 - SOLANGE CARDOSO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2005.63.01.289506-7 - MERCIA APARECIDA CHAGAS (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.071640-3 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021320-0 - MARIA ZENAIDE FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.284054-6 - JOAQUIM CAETANO DA SILVA. (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, JOAQUIM CAETANO DA SILVA (NB 42/136.825.700-0), nos termos apontados nesta

sentença e no parecer contábil, de forma que o valor da RMI revisada corresponda R\$ 272,11 e a renda mensal atual revisada corresponda a R\$ 540,89 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para o mês de setembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 8.094,40 (OITO MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.033846-2 - DOMINGOS MOREIRA (ADV. SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.064559-7 - CICERO FERREIRA LIMA (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.060954-4 - MANUEL SILVA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para autorizar MANUEL SILVA SANTOS a levantar o saldo existente em conta vinculada do FGTS de sua titularidade relativo aos depósitos realizados pela empresa DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AL CAR LTDA., que conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, totalizam R\$ 7.696,96 (sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se a CEF.

2008.63.01.038553-1 - MANOEL MESSIAS BATISTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por não restar comprovado o novo requerimento após a cessação e pelo não comparecimento à perícia marcada, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III c.c. o artigo 267, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

2005.63.01.204539-4 - MARIA APARECIDA IPOLITO MENEGUETTE (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.204569-2 - JOAO DOMINGOS MAREHESINI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.204488-2 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.204439-0 - MARIO ANTONIO DE MATOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.204553-9 - IVONE DE SOUZA REGO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.204682-9 - NELSON MANTOVANI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.204633-7 - NEUSA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.204652-0 - ROMILDA PAVÃO BORIM (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.204661-1 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.283604-0 - TEREZA MUCIO CORDEIRO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.200298-0 - JOSE MOREIRA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198393-3 - WILSON FRANCA DE OLIVEIRA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198418-4 - ANEZIA PEREIRA JUNIOR RODRIGUES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198436-6 - ELITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198477-9 - CASIANO BATISTA GONÇALVES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198485-8 - TATSUO JOHO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.200188-3 - ALCEU BERGAMIN (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198384-2 - SINVAL ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.200304-1 - MARIA DE FATIMA GOBO RALIO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.200345-4 - ALCINO MADLUM (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.200352-1 - ANTONIO DA SILVA RAMOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.200362-4 - AURA VILELLA CRISTOVAO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.200374-0 - JOSE CARLOS PEREIRA VINAGRE (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.200378-8 - JOSINO ALVES SANTANA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.204418-3 - MARIO GILBERTO CAMPOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198290-4 - LAUDELINO DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.204375-0 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198103-1 - JAIR ANTONIO NARDELLI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198106-7 - BENEDITO CAMPASSI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198109-2 - MARIA APARECIDA SILVESTRE (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198117-1 - LUIZ CARLOS MAZUCHE (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198123-7 - LUIZ CARLOS BRUGNOLI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198381-7 - GETULIO GOMES DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198295-3 - DOMINGOS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198321-0 - HENRIQUE VIRGILIO MEIRA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198335-0 - APARECIDA DE JESUS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198340-4 - JOSE BISSOLI JUNIOR (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198348-9 - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.198368-4 - JOSE MACHADO DE MORAES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.204352-0 - JOAQUIM AVILA DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089472-6 - NEIDE LUIZ MOREIRA COSTA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.283609-9 - MARCIA APARECIDA TARLEY (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299371-5 - MARINA MENDES DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089455-6 - ROSEMARY GUIRAO PARRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.299620-0 - PEDRO MATHEUS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.349883-9 - OSVALDO ALVES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.354992-6 - ZENAIDE PEREIRA DE PAULA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355142-8 - OTAVIO APARECIDO QUEIROZ (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.086713-2 - JOSE LAPA DOS SANTOS IRMAO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.009313-8 - SAMUEL GRAJOWER (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar a implantação

do benefício de pensão por morte ao autor, desde a data do requerimento administrativo, em 16.09.05, com renda mensal

atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 para setembro/2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 17.164,29, atualizados até outubro/2008, conforme parecer da contadoria judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de auxílio doença seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Intimem-se as partes.

Tendo em vista que o autor deixou documentos originais em poder deste Juizado, determino que sejam remetidos ao Setor

de Arquivo, lavrando-se certidão de entrega ao responsável, ficando a parte autora intimada a comparecer no Setor de Cópias, localizado no 1º Subsolo, para preencher requisição e retirar os documentos retidos.

Registre-se. Oficie-se.

2007.63.01.026458-9 - JOÃO BOSCO NERI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Registre-se.

2007.63.01.008459-9 - LINDINALVA DA SILVA CERQUEIRA (ADV. SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a retroagir da data do início do benefício

de aposentadoria por invalidez para 26/02/2006, com renda mensal inicial no valor de R\$ 483,42 (quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 547,19 (quinhentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos) em setembro de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 7.405,63 (sete mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado para outubro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes. NADA MAIS.

2005.63.01.005207-3 - GLORIA YOSHIKO MICHISHITA ARATA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.025951-0 - WALDENIR APARECIDO ANTONIASSI (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado por Waldenir Aparecido Antoniassi, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) a averbar o período de 10/05/1995 a 31/12/1997, trabalhado em condições especiais e convertê-los em comum, em razão da exposição habitual e permanente a ruído;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da data do ajuizamento da presente ação (27/02/2007), de modo que a renda mensal atual resulte no valor de R\$ 2.211,88 (dois mil, duzentos e onze reais e oitenta e oito centavos) em setembro/2008;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), a partir do ajuizamento da presente ação (27/02/2007) no total de R\$ 2.985,72 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizados para outubro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao INSS para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade, bem como expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.058013-6 - MARIA GABRIELA ARAUJO MONIZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido,

reconhecendo como especial o tempo de serviço prestado pela autora de 15/06/1988 a 15/09/2003 (Hospital e Maternidade São Camilo), condenando o INSS a proceder à devida averbação e conversão em tempo de atividade comum, bem como à majoração da RMI da aposentadoria 42/129.685.680-9 para R\$ 1.074,51 (coeficiente de cálculo de 80%), com renda mensal atual de R\$ 1.358,36 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS

CENTAVOS), para setembro de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 16.331,58 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2008, conforme

cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como pague-se o valor das prestações vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.058267-8 - MILENE DOS REIS GIL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando à CEF que proceda à liberação do saldo da conta vinculada de PIS n. 124.099.238-70 e da conta de FGTS da empresa PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A, sendo que o montante, a ser liberado, segundo os cálculos da contadoria, referente à conta de FGTS, soma o valor de R\$ 3.296,58 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em outubro de 2008.

O LEVANTAMENTO DOS VALORES FICA CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CURATELA.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.008327-7 - LEONILDA SASSO SERVILLA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de

mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2008.63.01.041021-5 - ARNALDO JOSE ALEXANDRE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante

o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a incompetência absoluta.

Deixo de determinar a remessa dos autos, uma vez que aqui eles são virtuais e ainda se está no início do processo, sem muitos prejuízos à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2003.61.84.103631-9 - JOAO ROSARIO DE MOURA (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência,

extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico

subsidiariamente e anulo a sentença anteriormente proferida.

Determino, outrossim, a expedição urgente de ofício ao INSS para as devidas providências, dando conta da presente decisão, em face da elaboração de cálculos nos presentes autos.

P.R.I.

2007.63.01.060435-2 - CARMELINO ROSA DE FREITAS (ADV. SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância do INSS com o requerimento de

desistência formulado pelo autor desta demanda, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e §4º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes. Registre-se.

2006.63.01.092142-0 - SILVINA FONSECA DE SOUZA (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092481-0 - FRANCISCA LOSANO (ADV. SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.055091-4 - PEDRO ANTONIO SIMÕES DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da
parte
autora, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez a PEDRO ANTONIO SIMÕES DA SILVA, com
DIB

em 11.01.2005, com RMI no valor de R\$ 670,77 (SEISCENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E SETE
CENTAVOS)

e RMA no valor de R\$ 799,44 (SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO
CENTAVOS),

em setembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela parte autora que lhe garanta
sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com
fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA
SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do

benefício de

aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Considerando a renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido para a competência deste Juizado Especial e o fato
de que a morosidade na prestação jurisdicional não pode acarretar prejuízos à parte, faz jus o autor ao valor
correspondente a sessenta salários mínimos, acrescidos das parcelas vincendas, num total de R\$ 42.148,69

(QUARENTA

E DOIS MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até outubro
de

2008.

No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.081716-1 - ANTONIO AMARO DE LIMA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO
proposta por

Antonio Amaro de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o faço para acolher o pedido
deduzido

na inicial, reconhecendo o direito da parte autora de receber o benefício assistencial de prestação continuada de um
salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de
07.12.93; a

partir de 19.11.2003 (DER), devendo o benefício ser implantado liminarmente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,
ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento
administrativo, no montante de R\$ R\$ 22.702,03 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E TRÊS
CENTAVOS), atualizado até junho de 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas
desde

a época em que deveriam ter sido quitadas (19.11.2003). O complemento positivo a partir de julho de 2008 deverá ser
pago administrativamente pelo INSS pelo que fixo a DIP em 01.07.2008. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento do
determinado

em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por
advogado, a parte autora quedou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos
artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.070333-0 - ODAIR TROTTI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.310348-1 - ROQUE DA SILVA (ADV. SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.097171-6 - ADEMIR LEMOS CORREIA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.059479-6 - NILTON CANDIDO MOTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de que seja liberado ao autor, NILTON CANDIDO MOTA, o saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de que é titular, referente às empresas: PARISLA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA e RUVIVA CONFECÇÕES LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, sai intimado o autor.

2006.63.01.069289-3 - BENEDITA ADELIA DA SILVA MATOS (ADV. SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA ADELIA DA SILVA MATOS em face do INSS.
Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.072499-7 - IRACI MONTEIRO XAVIER (ADV. SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

2008.63.01.016676-6 - ANTONIO MICIANO (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES e ADV. SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES e ADV. SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, em face do decurso de prazo, sem cumprimento da diligência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.051291-3 - JOSE LAZARO DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058564-3 - DELCIO DA SILVA (ADV. SP088647 - SERGIO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050841-7 - MOHAMAD AHMAD MOURAD (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057885-7 - NEUZA APARECIDA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051363-2 - FRANCISCA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049588-5 - AILTON LUCIANO DA SILVA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050252-0 - MANUEL JACINTO SANTIAGO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.058182-0 - ANTONIO COLETTI (ADV. SP177822 - PÉRCIO CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.011713-1 - MANOEL SEVIRIANO SOBRINHO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, em razão da
intempestividade, não
conheço dos embargos de declaração opostos em face da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.211446-0 - ISAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA LUPETTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL
DO BRASIL

- BACEN . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

DETERMINO A ANEXAÇÃO DE CÓPIA DESTA SENTENÇA NO PROC. 2004.61.84.211461-6.

P.R.Intime-se pessoalmente a autora, cientificando-a do prosseguimento do outro processo e da proposta de acordo anexada no proc. n. 2004.61.84.211461-6. CUMPRA-SE.

2007.63.01.032505-0 - GIOVANI IACOVANTUONO NUNES (ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE
o pedido

inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o MPF.

PRI.

2008.63.01.020752-5 - ELMA MARIA MARCELINO (ADV. SP244913 - SILVANA ROSE DOS SANTOS e ADV. SP071785 - SILVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, face a inércia da parte autora, julgo extinta a presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.01.085280-0 - EDSON RICARDO GERALDO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2004.61.84.554257-1 - MARIA ANGELICA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.054512-8 - LINDINALVA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 28.768,84, sob pena de seqüestro. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.072532-1 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.255652-2 - MARYLENE RASERA C FIGUEIREDO (ADV. SP170489 - MARIA ROSA RASERA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.003634-1 - CARLOS PIRES DE CARVALHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.048392-8 - JOSE ALIRIO RAIA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.000697-0 - LUIZ TENES (ADV. SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.519277-8 - DORIVAL APARECIDO SANTINON (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072636-2 - FRANCISCO JORGE DA SILVA (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.131626-6 - ARTUR ZERBINATTI (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072492-4 - LUIZ NOVA (ADV. SP116750 - MARINA DE OLIVEIRA FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.048281-0 - OSVALDO ALVES PENA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora foi intimada a comprovar o valor da renda mensal e fazer o aditamento da inicial, para adequação do valor da causa.

Quedou-se inerte, conforme certidão anexada.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2007.63.01.051428-4 - MARILENE IZABEL DAS CHAGAS (ADV. SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI.

2006.63.01.092500-0 - MARILENE CAETANO DO AMARAL (ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar a implantação em seu favor do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, em 14.02.06, com renda mensal atual no valor de R\$ 607,82 em setembro/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 23.506,44, atualizados até outubro/2008, conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2006.63.01.072650-7 - JORGE LIBERIO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.562783-7 - PEDRO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.059487-5 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS, condenando a CEF a pagar-lhe a quantia de R\$ 187,02 (CENTO E OITENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizada até outubro de 2008, consoante cálculos da contadoria judicial, referente ao saldo existente em sua conta de FGTS, relativo ao vínculo com a empresa PELICAN TÊXTIL S/A.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI.

2006.63.01.072649-0 - WALTER PEREIRA CAROLLO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.072486-9 - ACRISIO JOSE FRANKLIM (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.029385-1 - JANDIRA PEREIRA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em honorários e sem custas processuais.
Publicada em audiência, sai intimada a parte autora. Intime-se o INSS.
Registre-se.
Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte presente que se identificou na minha presença.

2005.63.01.283598-8 - VERA MARIA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da aprte autora, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, face à inércia da parte autora,
julgo extinta a presente demanda.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

2008.63.01.020837-2 - JOSE MAURO DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023504-1 - ZENITO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.089201-8 - MARIA HELENA SOUZA BRITO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto:

I - JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença,
com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;

II - julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2004.61.84.467490-0 - BENEDITO DE CARVALHO MENDES (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo,
sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se baixa no sistema.
P.R.I

2007.63.01.033907-3 - JOÃOZITO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.

Declaro que o autor não manteve vínculo empregatício com o Condomínio Hotel Lagoa dos Ingleses, CNPJ 049408630001, devendo seu cadastro ser retificado.

Feita a correção, em 5 dias, deverá a ré autorizar o levantamento das quantias depositadas no Fundo de Garantia em nome do autor, caso seja este o único óbice ao pagamento.

Esta decisão vale como alvará, sendo desnecessário novo instrumento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se.

2007.63.01.076292-9 - ERIVAN LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes. Registre-se. Publique-se.

2007.63.01.034259-0 - EDILAINE MENEZES DA SILVA (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o teor da petição da autora anexada em 25/07/2008, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito nas petições de 12/05/2008 e 16/07/2008. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

P.R.I. Oficie-se o INSS para cumprimento do acordo e expeça-se RPV conforme cálculos da contadoria judicial, anexados em 30/10/2008, segundo os critérios do acordo homologado.

2008.63.01.046455-8 - MONICA MARIA DE ARAUJO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP250261 - PLINIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2006.63.01.072830-9 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos índices pacificados concernentes ao Plano Bresser, Verão e Collor I, descontando-se os valores pagos administrativamente. Rejeito o pedido quanto ao Plano Collor II. Por não conter todos os índices pleiteados, deixo de acolher o parecer contábil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.043411-9 - LUIZ ROBERTO FARIAS DE ASSIS (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO e ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE e ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) ; CARLOS ALBERTO FARIAS DE ASSIS(ADV. SP026700-EDNA RODOLFO); OLGA MARIA PAZ SILVEIRA DE ASSIS(ADV. SP026700-EDNA RODOLFO); LEA ROSELY DE ASSIS BATTAGLIA(ADV. SP026700-EDNA RODOLFO); RONALDO DE FREITAS BATTAGLIA(ADV. SP026700-EDNA RODOLFO); RUI FERNANDO FARIAS DE ASSIS(ADV. SP026700-EDNA RODOLFO); MARCIA RENATA VALENTE MOREIRA DE ASSIS(ADV. SP026700-EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isso posto, acolho os embargos de declaração para sanar a obscuridade da sentença, determinando que o saldo das contas vinculadas Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de LAÍS FARIAS DE ASSIS, falecida em 02.05.2004, sucedida por LUIZ ROBERTO FARIAS DE ASSIS, CARLOS ALBERTO FARIAS DE ASSIS, LÉA ROSELY DE ASSIS BATTAGLIA E RUI FERNANDO FARIAS DE ASSIS, seja corrigido pelos índices de 42,72% - quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento - janeiro de

1989 e 44,80% - quarenta e quatro vírgula oitenta por cento - abril de 1990, concernentes à variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), totalizando o montante R\$ 8.274,02 (OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E

DOIS CENTAVOS), atualizado até abril de 2008, conforme cálculos da contadoria Judicial, corrigido pelos índices de atualização do FGTS até a data da citação, e a partir de então pela SELIC, capitalização de forma simples, conforme dispõe a resolução 561/2007, do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.081684-3 - LAURA DE LUCENA RIBEIRO (ADV. SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por Laura de Lucena Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o

faço para acolher o pedido deduzido na inicial, reconhecendo o direito da parte autora de receber o benefício assistencial

de prestação desde 26.01.2006 (DER) continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição

da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, devendo o benefício ser liminarmente implantado no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

O INSS deverá providenciar a reavaliação da situação da autora a cada 2 anos, para efeito da manutenção do benefício, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 12.397,52 (DOZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2008, valores

verificados desde a data da entrada do requerimento administrativo (26.01.2006). O complemento positivo de julho em diante deverá ser pago pelo INSS, administrativamente, de maneira que fica fixada, então, a DIP de julho de 2008.

Oficie-

se, urgente. Cumpra-se. PRI.

2008.63.01.020461-5 - MARINEUSA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado

Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo

o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.061767-2 - JOAO ALVES DE MACEDO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e ADV. SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o

exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.011940-5 - CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA e ADV.

SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.01.011956-9 - EDSON TERRA NOVA PEDREIRA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA e ADV.

SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.01.009608-9 - ARLINDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ

BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010784-1 - DIRCE DE MORAES BARBARA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009611-9 - CLAUDIO ANUNCIACAO BORGES DA SILVA (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009490-1 - ANTONIO DJACI DO NASCIMENTO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009361-1 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011302-6 - JOSE MILANES FILHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009379-9 - MANOEL AFONSO DE ARAUJO (ADV. SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009912-1 - VICTOR FLORIANO (ADV. SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011281-2 - ALESSANDRO PALLINI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011287-3 - HANS HERMANN SONNENFELD (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010133-4 - JOAQUIM DE JESUS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010135-8 - MANOEL DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009307-6 - DOLORES RODRIGUEZ LOPEZ (ADV. SP120714 - SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.027340-6 - NAZARETH FERREIRA (ADV. SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.346715-6 - DULCELINA PASCHOAL RODRIGUES FEIO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença em sua íntegra.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.276197-0 - EUDETE DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, ressalvado entendimento pessoal, julgo IMPROCEDENTE o pedido de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2005.63.01.041556-0 - IOLANDA THOMAZINE MASSARETTO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.434889-8 - ADILSON MEHL (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.024308-9 - GILMAR ROBERTO FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Gilmar Roberto Ferreira, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação ao vínculo com a empresa Proengil Projetos Engenharia LTDA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2006.63.01.023364-3 - RENY BASSANI TONON (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando o Instituto Réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na data da DER, em 06.06.2001, no valor de um salário-mínimo para o mês de março de 2008, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença (NB 31/117.805.821-0),

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 25.796,26 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até abril de 2008, conforme cálculos da Contadoria judicial.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da medida cautelar, em razão da comprovação do estado de necessidade em que vive a autora, bem como da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação para determinar ao INSS que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$415,00, para março de 2008, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.
P.R.I.

2005.63.01.290224-2 - TOLSTOI DE MELLO ZIMBRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente Anulo, destarte, a sentença aqui proferida e determino a imediata expedição de ofício ao INSS, para as devidas providências em relação aos cálculos aqui elaborados.
P.R.I.

2005.63.01.219163-5 - ANTONIO ELIAS DA SILVA (ADV. SP085369 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2005.63.01.251060-1 - ANTONIO LOPES DE LIMA (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tão somente para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, ANTONIO LOPES DE LIMA (NB 42/102.764.023-8) nos termos apontados nesta sentença e no parecer contábil, de forma que o valor da RMI revisada corresponda a R\$ 214,82 e a renda mensal atual revisada corresponda a R\$ 499,13 (quatrocentos e noventa e nove reais e treze centavos), para o mês de setembro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB (02/03/1996), no importe de R\$ 22.475,37 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizados até outubro de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, já observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2003.61.84.009181-5 - EUNAPIO JOSE DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se requer a revisão de benefício previdenciário. A pretensão deduzida pela parte autora foi julgada procedente. É o relatório.
DECIDO.
Observo que a parte autora ajuizou ação idêntica, em data bem posterior, junto ao Juizado Especial Federal de Santo André, processo nº. 2006.63.17.001369-4, conforme se pode aferir da análise do processo no sistema informatizado dos Juizados.
Em análise àqueles autos, verifico que já houve o exaurimento da prestação jurisdicional, inclusive com a expedição de requisição para pagamento dos valores apurados a título de atrasados.
Verifico ainda, que a parte esta representada pelos mesmos patronos nos dois processos e que, em nenhum momento foi informado este juízo da existência daquele processo, ao contrário, foi recentemente requerido a execução de diferenças nestes autos.
Com efeito, não há de se alegar ignorância quanto à existência de litispendência/coisa julgada/duplicidade de ações, já que a parte autora esta devidamente assistida por profissional habilitado.
A hipótese é de duplicidade de ações, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.
Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o

processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, aplico a penalidade de litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso VI, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte ajuizou duas ações iguais em juízos diferentes, prosseguindo na execução de ambos os processos, bem como tumultuaram o andamento dos trabalhos no Poder Judiciário. Por isso, comino ao autor multa de 10%

sobre o valor dado à causa na petição inicial.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso. Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.092343-3 - MAURA DOS ANJOS ALVES (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos

de declaração, sanando a omissão apontada, e reconheço a incidência da prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, com relação ao pedido de revisão do benefício nos termos da Súmula nº 260 do extinto TFR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.058173-0 - BELMIRA RIBEIRO AGUIAR (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS. Para constar, foi

lavrado o presente termo.

2007.63.01.050865-0 - LAUDEMIR JOSE NOVAIS SILVA (ADV. SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por

invalidez, a partir de 13.13.2007 (data do requerimento administrativo mais próximo da data do início da incapacidade), com renda mensal atual de R\$1.364,51.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 9.487,97, também para julho de 2008.

Tendo em vista a prova da incapacidade e da qualidade de segurado, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao

ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.001569-2 - OVIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.20.001587-4 - ALFREDO BRAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.20.002250-7 - WALTER TUPINAMBÁ (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.20.003295-1 - MARIA VICENTINA SALOUN (ADV. SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a manifestação contida na petição anexada aos autos em 22/09/2008 é anterior ao decurso do prazo para resposta, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e §4º, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa definitiva do sistema.
P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001605

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.073626-4 - RAIMUNDO SOUZA REIS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo PROCEDENTE o pedido do autor RAIMUNDO SOUZA REIS, condenando o INSS revisar a RMI de seu benefício (NB 42/131.675.633-2, DIB 14/10/2003), o que resulta, considerados os salários-de-contribuições comprovados nos autos, em uma RMI de 740,84 e RMA de R\$ 928,91 (NOVECIENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para outubro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 27.542,70 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), para outubro de 2008. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como pague-se o valor das diferenças vencidas. Sem custas e honorários na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.238392-5 - EDUARDO ROSA SILVA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.052879-9 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; NOEMI VILLANOVA(ADV. SP139402-MARIA

HELENA BATTESTIN PASSOS); NOEMI VILLANOVA(ADV. SP186957-ADALBERTO PEREIRA PASSOS).

Diante do

exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde a data do ajuizamento desta ação, DIB no ajuizamento em 03/07/2007, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 897,72 (OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), competência de outubro de 2008, referente ao desdobro da pensão já existente em nome de MOENI VILLANOVA NB/123.573.814-8.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 15.984,27 (QUINZE MIL NOVECENTOS E

OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2008, conforme parecer das

Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em nome da autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.C.oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido,

com fulcro no art. 269, I,CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2006.63.01.073540-5 - ANTONIO VICENTE (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073517-0 - ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073560-0 - DELCIO PANISSO (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.062473-9 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS ANDRADE (ADV. SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e §4º,

do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada em audiência.

Intimem-se as partes, observando-se que a intimação da ré deverá ser dirigida à AGU, não à PFN.

2006.63.01.089418-0 - HENRIQUE LOPES DA SILVA (ADV. SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . À vista das razões declinadas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma

subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Nada mais.

2006.63.01.073638-0 - LEONILDES SAIN SCABANI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Leonildes Sain Scabani, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.062525-2 - ELISABETH DAHER CAMPOS ANDRADE (ADV. SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.031681-0 - JURANI GARCIA DE CARVALHO (ADV. SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) ; RAUL BATISTA DE CARVALHO(ADV. SP217868-ISABEL CRISTINA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.025623-4 - MARIA DA PAZ BARBOSA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

2006.63.01.073591-0 - ISMAR RUFATO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073411-5 - MARIO VAGLERINI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073383-4 - MERCEDES TUNES (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073434-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073379-2 - GUILHERMINO NUNES (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073481-4 - DIVA CRIVELARO LIMA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073487-5 - APPARECIDA DA LANZA BRACESCO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073494-2 - DALMIR SPINELLO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073504-1 - PEDRO JIAQUETO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073569-7 - JOSE ARGEMIRO VIEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073600-8 - FATIMA OLIVOTTI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073368-8 - SEBASTIAO EUROQUIO DIAS (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073361-5 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.026261-1 - ERICA APARECIDA SANDES (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido
formulado por Erica Aparecida Sandes para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o
benefício
de auxílio-doença de 23/03/2006 a 25/03/2008, e a partir desta data convertê-lo em auxílio-acidente, cuja renda mensal
atual é de R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos) para setembro de 2008.

Condeno também a pagar os valores em atraso devidos durante todo o período (prestações vencidas), no valor de R\$
13.183,23 (treze mil, cento e oitenta e três reais e vinte e três centavos) atualizado até outubro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial
Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de
05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60
(sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.63.01.083635-0 - JAIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I."

2007.63.01.053917-7 - RISOLETA ALVES DA SILVA ANDRADE (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença, 31/502.823.107-5, a partir de 13.02.2007 em favor da parte autora, Risoleta Alves da Silva Andrade, convertendo em aposentadoria por invalidez em 03.07.2007, data do ajuizamento da ação, com renda mensal atual para outubro de 2008 no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 9.632,17 (NOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA E

DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2008.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.083230-0 - JOSE DE LIMA (ADV. SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047553-2 - DIOGO BONIFACIO PAROLIN (ADV. SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2007.63.01.061677-9 - EUNICE ALVES LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.017393-2 - CESARIO PEDRO MOTTA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.029820-4 - TERESINHA CONSTANCIA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031294-8 - MARIA VILIAM BEZERRA CAVALCANTE (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.028330-4 - JOSEFA EDNA DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.029804-6 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030422-8 - MARIA RISONETE DUARTE DA SILVA COSTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029811-3 - MARIA HELENA HORN (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028442-4 - MANOEL FERNANDES SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.085122-3 - ANDREZA CACERES (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a

concessão de auxílio-doença à autora, Andreza Caceres, a partir de 03/05/2007 (data do início da incapacidade, conforme exame de ultra-sonografia do ombro), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a renda mensal inicial em R\$

779,30 (SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 816,16 (OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para setembro de 2008, nos termos do parecer da

Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 03/05/2007, no montante de R\$ 15.991,97 (QUINZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), para outubro de 2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório e o ofício ao INSS, para cumprimento da obrigação

de fazer.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.073665-3 - LUIZ ALBERTO FIORETTI (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P. R. I.

2007.63.01.061705-0 - JACQUELINE MENDES DA CRUZ MATOS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089538-0 - MARIA PAULO DE LIMA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.051742-0 - ELISABETH LIBERADO DE SOUZA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em converter o benefício de auxílio-doença NB 5295207907 em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (20/03/2008), tendo como RMA o valor de R\$ R\$ 742,41 (SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados, que totalizam R\$ 322,61 (TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) desde a data do requerimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB 5295207907 (20/03/2008), descontados os valores já percebidos em razão deste, atualizados até outubro de 2008. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância. Oficie-se. P.R.I.

2007.63.01.057443-8 - MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/136.506.316-7), em favor da autora, MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO, a partir de sua suspensão em 30/04/2008, sendo a RMI fixada em R\$ 260,00 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de setembro de 2008. No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipando os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 2.139,62 (dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizadas até outubro, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante a natureza do benefício concedido deve a autora comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicada, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.010104-0 - EDSON RASZL (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração

opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.072472-9 - CLAUDIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, Sr. Claudio Pedro Da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art.

269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar os valores referentes ao período de 08/12/2005 a 04/04/2006, a título de auxílio-doença, os quais, segundo cálculos da contadoria judicial, perfazem o montante de R\$ 5.505,14 (CINCO MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) atualizado até outubro de 2008, nos termos da Resol. 561/01 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para que cumpra a decisão judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2006.63.01.068055-6 - LUIZ CARLOS DE MOURA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem

resolução de mérito, com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em

face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e

extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.073672-0 - BENEDITO JOSE DA CUNHA (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073684-7 - ANANIAS SANTOS (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.199742-7 - SEBASTIAO FRANCISCO SILVA (ADV. SP110794 - LAERTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.320352-9 - ONOFRE ALMEIDA COLLACO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, sanando a contradição observada, reconhecer a nulidade da sentença que extinguiu o feito, determinando:

- 1) o cancelamento do termo nº 37832/2008;
- 2) seja o presente feito incluído em pauta para julgamento;
- 3) oficie-se ao INSS (Agência de Itapetininga) para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral do PA do benefício 41/083.597.862-1, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.068059-3 - ALVARINO PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo

procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998, tendo em vista a DIB do benefício do autor (27/08/96), conforme fundamentado nesta sentença.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.052119-7 - VALDOMIRO SILVA DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e

extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.073640-9 - ANTONIO SALVI DIAS (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073669-0 - LOURIVAL DOS REIS (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073675-6 - WILSON APARECIDO (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073691-4 - SEVERINO XAVIER DOS SANTOS FILHO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.059408-5 - MARIA LUCIA GONÇALVES OLIVEIRA (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maria Lucia Gonçalves Oliveira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.042190-7 - GILMAR CESAR MONTENEGRO (ADV. SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2006.63.01.073634-3 - CICERO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo PROCEDENTE o pedido do autor CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, condenando o INSS revisar a RMI de seu benefício (NB 42/139.293.219-7, DIB 28/09/2005), o que resulta, considerados os salários-de-contribuição comprovados nos autos, em uma RMI de 1.262,97 e RMA de R\$ 1.429,63 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), para outubro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 14.164,54 (QUATORZE MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para outubro de 2008. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima fixados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas. Sem custas e honorários na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.058709-3 - ERIBERTO BEZERRA GOMES (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Eriberto Bezerra Gomes, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.01.025286-1 - RUBENS GONCALVES (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, ante a ausência injustificada da parte autora, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. Sai o patrono da autora devidamente intimada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.059040-7 - MARIA DE FATIMA ANDRADE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maria de Fatima Andrade, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2004.61.84.009632-5 - ANTONIA MENIASSO ANGELINI (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO e ADV. SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO e ADV. SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO e ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI e ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP1845) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, devido à ausência de pressuposto processual objetivo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito em razão da coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a elaboração dos cálculos e a majoração do benefício percebido mensalmente pela autora, oficie-se COM URGÊNCIA ao INSS remetendo-lhe cópia desta Sentença para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, oficie-se aquela Vara, remetendo-lhe, também, cópia desta Sentença e após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.083459-6 - MARLENE DOS SANTOS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.054114-7 - IVANILDO NUNES DE ANDRADE (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença, NB 5198957069, em favor do autor, Ivanildo Nunes de Andrade, desde a cessação indevida em 12.09.2007, com renda mensal atual para outubro de 2008 no valor de R\$ 1.276,05 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), descontados os valores percebidos pela concessão do auxílio-doença, NB 5277399514, no período de 07.02.2008 a 22.04.2008.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 16.497,05 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizadas até a competência de 10/2008.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo a tutela antecipada, para restabelecer o auxílio-doença, NB 31/5198957069, nos parâmetros fixados na presente sentença, ou seja, com DIB em 13.09.2007, com reavaliação em 6 (seis) meses, a contar da data do exame pericial realizado em 27.05.2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para concessão da tutela antecipada com os parâmetros fixados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.068094-5 - ODANIR SCALON (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de afastamento do teto, primeiro reajuste do benefício com a consideração da integralidade dos salários-de-contribuição e elevação do valor do teto nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e julgo improcedente o pedido de reajustamento mediante os índices de correção monetária que melhor reflitam a inflação no período. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.091707-6 - BENEDITO SILVA SOUZA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Benedito Silva Souza, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao benefício de auxílio-doença no período de 18/11/2001 a 28/06/2002, no montante de R\$ 513,20 (QUINHENTOS E TREZE REAIS E VINTE CENTAVOS), para outubro de 2008, já descontados os valores percebidos em razão de benefício anteriormente concedido. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2007.63.01.034944-3 - ANDREA GOMES DE ARAUJO (ADV. SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES e ADV. SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2007.63.01.059405-0 - ANTONIO HIDALGO (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Antonio Hidalgo, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2006.63.01.089747-8 - GENECI OLIVEIRA MELO DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de auxílio-doença à autora, Geneci Oliveira Melo da Silva, a partir de 12//04/2006 (data do início da incapacidade, conforme exame de ultra-sonografia), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a renda mensal inicial em R\$ 704,02 (SETECENTOS E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 763,61 (SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), para setembro de 2008, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando ao INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso. Oficie-se. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 03/05/2007, no montante de R\$ 27.901,99 (VINTE E SETE MIL NOVECIENTOS E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para outubro de 2008. A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deve se manifestar sobre a opção pelo recebimento dos atrasados através de

ofício requisitório (RPV) ou ofício precatório, ressaltando-se que a ausência de manifestação será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o limite de alçada, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.053314-0 - ALUISIO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/502.668.379-3, a partir de 01.03.2007, em favor da parte autora, Aluisio Barbosa de Lima, convertendo em aposentadoria por invalidez em 03.07.2007, data do ajuizamento da ação, com renda mensal atual para outubro de 2008 no valor R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 3.487,41 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizados até outubro de 2008 e já descontados os valores pagos em decorrência do benefício assistencial NB 88/570.711.734-9, concedido em 21.09.2007.

Sem custas e honorários.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.062201-9 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) ; MILENE CRISTINA DA SILVA(ADV. SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA); JANAINA DA SILVA (ADV. SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA); GILSON PEREIRA DA SILVA(ADV. SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.073500-4 - JOSE JUSTINO MOREIRA (ADV. SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073595-8 - GENI MARLENE DE SIQUEIRA (ADV. SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073680-0 - FERNANDO LOURENÇO FRANCISCO (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073678-1 - NANJI GOMES VITORINO ASSUNPÇÃO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073676-8 - AMAURY CARLOS MORAES (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073529-6 - ANTONIO APARECIDO UZAN (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073670-7 - EVALDO DE ANDRADE (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073668-9 - VANDERLEY SANTAMARINA (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073646-0 - ODAIR CAVICCHIO (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073576-4 - LUIZ LIMA GASPAS (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073404-8 - ANTONIO DUARTE SOBRINHO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073387-1 - ADILSON LINHARES (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073427-9 - SINVAL RODRIGUES GOUVEIA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073373-1 - JOSE MARIO CARETTA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073377-9 - MARIA ANITA DE FREITAS ANDRETA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073611-2 - DIRCEU DE PAULA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073468-1 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073555-7 - JOSE JURACI DA SILVA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073561-2 - AFONSO HONORATO DE AMORIM (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073512-0 - MANOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073583-1 - LUIZ GONZAGA LOURENÇO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.073461-9 - VALDEMI DA SILVA BEM (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.088827-1 - OSVALDO MOREIRA GOMES (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE; (a) o pedido de averbação do período urbano laborado para C. Maffi Giuseppe entre 02/04/73 a 01/06/74; (b) o pedido de conversão do período laborado em condições especiais em comum, na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo SA, entre 20/08/81 a 05/03/97, e, (c) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, razão pela qual condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (01/11/06), com renda mensal atual de R\$ 823,14 (OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), competência de outubro de 2008. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o ajuizamento, visto que os documentos necessários à demonstração do caráter especial da atividade só foram apresentados em juízo, no valor de R\$ 22.258,23 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2008, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.C. Intime-se e Oficie-se o INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a tutela ora concedida.

2006.63.01.073674-4 - MARIA DE LOURDES E SILVA XAVIER (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, DECRETO A EXTINÇÃO desse processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2006.63.01.060294-6 - LAURO FERREIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Lauro Ferreira, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao benefício de auxílio-doença no período de 16/03/2005 (DER) a 25/12/2006, no montante de R\$ 19.152,66 (DEZENOVE MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), para setembro de 2008, conforme parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P. R. I.

2003.61.84.050362-5 - MARIA HELOISA CARDOSO PETERS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que os valores do pagamento de requisição de pequeno valor estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.161547-6 - JOSE PATROCINIO JARDIM (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com fulcro no art. 267, III e IV, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.026941-1 - ZILDA BENTO DA SILVA (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025615-5 - ILANE CRISTINA SILVA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito, uma vez que nada há a declarar.

P.R.I.

2006.63.01.070631-4 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065621-9 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.054119-6 - ZILDA FARIAS RIBEIRO SOARES (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença, NB 31/523.935.625-0, em favor da autora, Zilda Farias Ribeiro Soares, desde a cessação indevida em 07.05.2008, com renda mensal atual para outubro de 2008 no valor

de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 2.747,27 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2008.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo a tutela antecipada, para restabelecer o auxílio-doença, NB 31/523.935.625-0, nos parâmetros fixados na presente sentença, ou seja, com DIB em 08.05.2008, com reavaliação em 6 (seis) meses, a contar da data do exame pericial realizado em 27.05.2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para concessão da tutela antecipada com os parâmetros fixados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.054004-0 - ELI BERNARDINELLI ALVES (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/570.222.794-4, a partir de 09.12.2006, em favor da parte autora, Eli Bernardinelli Alves, convertendo em aposentadoria por invalidez em 03.07.2007, data do ajuizamento da ação, com renda mensal atual para outubro de 2008 no valor de R\$ 1.127,55 (UM MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 11.178,31 (ONZE MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), já descontados os valores pagos em decorrência da concessão do auxílio-doença, NB 520.824.162-1, concedido em 11.06.2007 e ainda ativo.

Sem custas e honorários.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.072593-3 - PAULO SERGIO DE MORAES MANOEL (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Cancele-se a decisão 69.931.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.049592-7 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto:
a) declaro EXTINTA a relação jurídica processual referente ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença,

sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.021032-9 - AGUIDA MARIA CAVALCANTE (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085562-2 - JOAO LINO FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084595-1 - SEMIRAMIS DE MELO MOREIRA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.020635-8 - FRANCISCO ALVES MARTINS (ADV. SP148798 - LUIZ CARLOS EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; SUSANA EMILIA DA SILVA . Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para, sanando a contradição apontada, aclarar o dispositivo da sentença impugnada, em seu item "c", que passa a ter a seguinte redação:

"c) pagar ao autor a quantia de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS), limite de alçada deste Juizado nesta data, a título de restituição das consignações indevidas e da quantia referente à cota de pensão paga indevidamente à co-ré, tendo em vista os cálculos da contadoria judicial e a renúncia expressa do autor ao excedente a referido limite."

No mais, resta mantida a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.075141-1 - EDSON JORGE LOURENÇO (ADV. SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que determino ao INSS a concessão de auxílio-doença ao autor, Edson Jorge Lourenço, a partir de 21/01/2008 (data do início da incapacidade), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a renda mensal inicial em R\$ 1.077,71 (UM MIL SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.090,64 (UM MIL NOVENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para setembro de 2008, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 21/01/2008, no montante de R\$ 9.618,50 (NOVE MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para setembro de 2008. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório e o ofício ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.001623-8 - NELSON ANTUNES (ADV. SP158214 - JOÃO VICENTE MICHELIN LOVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.071099-8 - MARIA DALVA GOMES FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.068085-4 - ALCEBIADES FONSECA DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.044376-9 - ANANIAS CERINO (ADV. SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. P.R.I.

2006.63.01.076249-4 - JAIR FERREIRA GOUDINHO (ADV. SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.061592-1 - RICARDO FERREIRA DIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO FERREIRA DIAS, representado por sua curadora, MARINA LOPES DIAS, para o fim de condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, a partir de sua cessação (01.02.2005), possibilitando à autarquia reavaliar a situação do autor no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.742/93;

b) após o trânsito em julgado, pagar as importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 18.823,47 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2008, conforme apurado pela contadoria judicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. A parte autora fica ciente de que a nomeação de Marina Lopes Dias como curadora especial de Ricardo Ferreira Dias não lhe confere poderes para receber as prestações vencidas e vincendas do benefício ora concedido. Para este fim, será imprescindível a regular interdição do autor - com a constituição de curador na forma de lei civil - ou a constatação, perante o juízo competente, de que o autor é capaz para os atos da vida civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028525-8 - CECILIA SOARES DA SILVA (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.073485-1 - JOAO MANOEL FERNANDES PISMEL (ADV. SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.054100-7 - JOSE ADELMO DE LIMA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo

extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando

o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 502.959.355-8 em favor do autor, José Adeldo de Lima, desde a cessação indevida em 18.06.2007, convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação em 03.07.2007, descontando-se os valores pagos posteriormente pela concessão do auxílio-doença, NB 521.919.485-9, com renda mensal atual no valor de R\$ 850,77 (OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) para outubro de 2008.

Condene, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 7.520,98 (SETE MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2008, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.041408-3 - ANTONIO MARCOS FABRICIO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois não foi cessado na via administrativa (art. 267, VI, CPC)

e julgo improcedente o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2004.61.84.348948-6 - DIRLEI ZINI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido, com

fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.053527-5 - FLORIZA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e

resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Cancele-se a decisão 69.925.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.090205-0 - ORLANDO ANTUNES CINTRA FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Orlando Antunes Cintra Filho, com resolução do mérito, nos termos do art.

269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

2006.63.01.073462-0 - JURAILTON DATIVO DOS SANTOS (ADV. SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com

fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2006.63.01.082472-4 - OLGA LUZ PINTO (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; NURIA MAIA GIRO (REP. MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA

MAIA)(ADV. SP077886B-MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão

deduzida por Olga Luz Pinto, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2006.63.01.073518-1 - ANTONIO SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com

fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

2006.63.01.017686-6 - JUREMA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que

e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora (NB 31/502.117.632-0), desde a data da cessação (10/11/2003), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial, realizada em 18/12/2006, no valor atual de R\$ 457,04 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUATRO

CENTAVOS), na competência junho/2008, mantendo-se referido benefício até que fique comprovado administrativamente

que a autora está reabilitada para o trabalho. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 25.003,57 (VINTE E CINCO MIL TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até julho/2008, por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção a ser manifestada pela autora

no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.

Tendo em vista o caráter alimentar da prestação e a verossimilhança das alegações da autora, mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela, de ofício.

Expeça-se ofício para a implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prisão do agente responsável pelo cumprimento da ordem. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.052772-2 - JOSE ALMEIDA VITAL (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2006.63.01.075649-4 - ANA MARIA SILVA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para determinar a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde a DER, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.457,34 em outubro/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 57.130,59, atualizados até outubro/2008, conforme parecer da contadoria judicial. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de auxílio doença seja convertido no benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Intimem-se as partes. Registre-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2006.63.01.091385-0 - BENEDITO LUIZ GONZAGA (ADV. SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031040-0 - MARIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 630100089/2008, de 05 de novembro de 2008.

O Doutor LEONARDO SAFI DE MELO, MM Juiz Federal Presidente em exercício, deste Juizado Especial Federal, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que o servidor SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE - RF 2863, Diretor de Secretaria - CJ3, estará

em

férias no período de 28/10 à 30/10/2008,

RESOLVE:

I - ALTERAR para 28/10 à 11/11/2008, o período de férias do servidor SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE - RF 2863,

anteriormente marcado para 29/10 à 12/11/2008, referente ao exercício 2008.

II - INTERROMPER à partir de 31/10/2008, o período de férias do servidor SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE - RF 2863,

anteriormente marcado para 28/10 à 11/11/2008, referente ao exercício 2008, e FAZER COSNTAR o saldo de 12 dias, para gozo no período de 19/01 à 30/01/2008.

III - DESIGNAR a servidora ELENICE VITAL DE OLIVEIRA SANTOS - RF 1411, para substituir o servidor SIDNEY

PETTINATI SYLVESTRE - RF 2863, no referido período de férias.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PORTARIA Nº 630100090/2008, de 05 de novembro de 2008.

O Doutor LEONARDO SAFI DE MELO, MM Juiz Federal Presidente em exercício, deste Juizado Especial Federal, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que a servidora NARIKO KIKUCHI - RF 1256, Diretora da Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais -

CJI, participou do "Curso de Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas", nos dias 07 e 08/08/2008,

CONSIDERANDO que o servidor SIDNEY AZEVEDO SANTOS - RF 4356, Supervisor da Seção de Atendimento I e II

Previdenciário - FC5, da Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição, participou do "Curso de Redação Oficial", no

dia 31/10/2008,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 58/2008, datada de 11 de setembro de 2008,

CONSIDERANDO que o servidor RICARDO SOUZA MENDES DE ARAUJO, RF 5329, Supervisor da Seção de Recursos, da Divisão de Processamento, estará em férias no período de 05/11 a 14/11/2008,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora MARISA SCATENA RAPOSO - RF 5061, para substituir a servidora NARIKO KIKUCHI - RF

1256, no referido período do curso.

II - DESIGNAR o servidor VALTER PEQUENO - RF 3815, para substituir o servidor SIDNEY AZEVEDO SANTOS - RF

4356, no referido dia do curso.

III - DESIGNAR a servidora IZILDA BERNARDI, RF 2781, para substituir o servidor RICARDO SOUZA MENDES DE

ARAUJO, RF 5329, no período de férias supra citado.

VI - ALTERAR para 11/11 à 22/11/2008, o período de férias da servidora MYRNA MARTINS RODE - RF 5630, anteriormente marcado para 03/11 à 14/11/2008, referente ao exercício 2008.

V - ALTERAR em parte, os termos da Portaria 58/2008, referente ao período de férias do servidor PAULO HENRIQUE

ROMA GONÇALVES - RF 3989, para fazer constar:

ONDE SE LÊ: "...1a.Parcela: 09/12/2008 a 18/12/2008."

LÊIA-SE: "...1a.Parcela: 09/12/2008 a 19/12/2008."

VI - ALTERAR para 07/01 à 16/01/2009, 06/07 à 25/07/2009 e 11/11 à 20/11/2009, os períodos de férias da servidora LEILA AZAR - RF 3911, anteriormente marcados para 12/11 à 21/11/2008, 07/01 à 16/01/2009 e 10/11 à 19/11/2009, referentes aos exercícios 2008, 2009 e 2009, respectivamente.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO

Juizados Especiais Federais de São Paulo

Seção Judiciária do Estado de São Paulo

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1606/2008

2005.63.07.003538-9 - PAULO BENEDITO CORDEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.07.003562-6 - ANTONIO FAZZIAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.07.003571-7 - ALDAIR FIRMINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.07.003583-3 - APARECIDA ODILEIA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.07.003599-7 - ANTONIO CARLOS MATTOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.07.003604-7 - ADILSON MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A

decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.07.003644-8 - ALAOR PENAFORTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.07.003698-9 - GERALDO PILAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.07.003886-0 - AMADO MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.07.003953-0 - JOSE ROBERTO CAMILO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.07.003967-0 - EDSON ROBERTO BERNARDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes

estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.07.004023-3 - SEBASTIAO VIEIRA BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.07.004028-2 - VERA LUCIA BERNARDO BUGHIGNANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido

de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.10.008997-8 - BENEDITO RIBEIRO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001007-2 - MARIA PLACIDONI DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização,

interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade.

Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO

CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001010-2 - MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela

parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente

um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001011-4 - VICENTE FERREIRA LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001016-3 - CARLOS SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001024-2 - NIVALDO GOMES BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001027-8 - JOAO FLORENCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001032-1 - OLIVIA JULIO DE ALMEIDA FORTUNATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958,

de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001042-4 - CLEBIO JOSE GRIGOLETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte

autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente

um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001043-6 - MARUO HIMURO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de

decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001047-3 - OSWALDO BAPTISTA FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela

parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente

um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001050-3 - INIVALDO REINA CANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em

face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente

um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001051-5 - FARILDES MARIA BAPTISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001057-6 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001064-3 - OLIVIA JULIO DE ALMEIDA FORTUNATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001071-0 - MODESTO GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001086-2 - WILSON SHIRAGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de

decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001101-5 - JAIR DE PAULA NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em

face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente

um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de

uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001135-0 - ALBERTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001139-8 - DORCELINO FRANCELINO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001154-4 - MILTON BRITO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização,

interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade.

Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO

CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001155-6 - NATANAEL ALVES LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização,

interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade.

Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001161-1 - EUCLIDES FLORIDES ULBERICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001162-3 - FRANCISCO MERCADO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001184-2 - DIRCE ILDA VILANOVA BONINE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001191-0 - NICOLAU GONÇALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001198-2 - WALDEMAR CANDIDO REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001205-6 - JOSE VIAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização,

interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001209-3 - JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001212-3 - MANOEL GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001249-4 - VALDEVINO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001272-0 - ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001277-9 - ADEMAR RODRIGUES SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001298-6 - ADELINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001309-7 - INEZ FREIBERGER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001312-7 - APPARECIDO TORQUATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001318-8 - MARIA BENEDICTA DUARTE RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

"Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001340-1 - PEDRO FLAUZINO BENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001342-5 - CLAUDEMIR ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001353-0 - CARLOS AUGUSTO ROMAGNOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001361-9 - APPARECIDA MARIA DA CRUZ SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001371-1 - FELINTO JOSE DE SOUSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001387-5 - ADEVAIR CHIODEROLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001401-6 - JOAQUIM SOARES NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001406-5 - ANTONIO HERNANDEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de

aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001417-0 - ONEZIO CARLO ANTONIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001424-7 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001440-5 - NELSON DE SOUZA PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001444-2 - FRANCISCO NOBREGA DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

"Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001461-2 - VARDELICI RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001464-8 - ANTONIO DELFINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001476-4 - JOSE PAULINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.001481-8 - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2005.63.16.002743-6 - MARIA TOMAZ CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.000436-1 - VERA ELOINA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.000814-7 - SAMUEL DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações,

NÃO

CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.000839-1 - BENEDICTO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização,

interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade.

Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO

CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.000854-8 - ANTONIO SPAGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela

parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente

um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de

uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.000895-0 - BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.001052-0 - JOSE ALBERTO ZAGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização,

interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade.

Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO

CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.001100-6 - HELIO VICENTE FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização,

interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade.

Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO

CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.002422-0 - NEUSA PICCIN DA DALTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA

e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.002435-9 - DONISETE APARECIDO GUERRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.002475-0 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.002480-3 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.002482-7 - ALCIDES DEL CASSALA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.002488-8 - NEUSA APARECIDA BERNARDO BASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.002491-8 - EDIMIR TAVARES BAPTISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.002500-5 - MITSUO HORY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.002519-4 - CARLOS APARECIDO BENITES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003330-0 - MIGUEL PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003454-7 - ALONSO GARRIDO ARJONA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte

autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003456-0 - PAULO LOPES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003461-4 - JOSE DA SILVA PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003488-2 - WALDEMAR CAVINATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003503-5 - WALTER JOSE BRUGOGNOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003506-0 - MARIO DEL BIANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de

sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.07.003515-1 - MARLI ALVES DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.000213-0 - OSWALDO BENEDITO DO PRADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.000235-0 - FLAVIO AUGUSTO SOLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.000243-9 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.003642-5 - HELIO BARATI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.10.003645-0 - SANTO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000245-6 - ANTONIO JOVELINO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao

recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000288-2 - ANTONIO VENANCIO CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000306-0 - APARECIDO CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000348-5 - JUECI RODRIGUES DA MATA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000417-9 - JOSE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000428-3 - ROSA DOMINGA FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000435-0 - WILSON PEREIRA BRAGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000443-0 - VALDEMAR PRADO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000453-2 - FRANCILIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000692-9 - ANTONIO RATAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000751-0 - INEZ BERNINE MIRA E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA BERNINI CORAZZA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); IZABEL BERNINI DOS SANTOS(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); LUZIA BERNINI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000820-3 - JOSE CORREA PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000838-0 - APARECIDA QUEIROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000847-1 - ATAÍDE PEREIRA PARDINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000855-0 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000902-5 - LUCAS PISTORI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000904-9 - LUIZ CARLOS THOMAZIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000914-1 - NUMA SOARES BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000921-9 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000933-5 - ADOLFO CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000946-3 - ANTONIO ALFREDO ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta

intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000960-8 - PEDRO STABILE NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.000997-9 - ROSA APARECIDA BOGNAR CARRARETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001012-0 - RICARDO AUGUSTO GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001030-1 - THEREZA PEREIRA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001032-5 - TEODORA LOPES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001033-7 - TARCISIO SONSINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001053-2 - VICENTE MARCHETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001054-4 - FRANCISCO ANTONIO MENEZES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001059-3 - GERALDO DE MARCOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001077-5 - GIOVANNI CASTELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001149-4 - NELSON CRUZ SOLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001161-5 - MAURO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001174-3 - LUZIA ZANCAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001192-5 - IRACEMA RIBEIRO PORCELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001225-5 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001242-5 - JOAO LUCAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001252-8 - VILMA TEREZINHA FERREIRA LEMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso.

Com

essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001257-7 - THEREZA PEREIRA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso.

Com

essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001296-6 - MARIA TEIXEIRA NAVARRETE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001298-0 - MARIA DOMINGUES DE ALMEIDA CANDIDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso.

Com

essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001319-3 - PEDRO CARLOS MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001367-3 - JOAO HERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001378-8 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial

Federal

da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001384-3 - MARIA ALICE DAMIAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001388-0 - RUBENS FAGUNDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.001393-4 - ADEMAR GONCALVES GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002106-2 - ANTONIO FIDELIS PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002743-0 - PAULO FRANCO DE BRITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002784-2 - JOSE FRANCISCO BITENCOURT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002789-1 - ADAO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002790-8 - WILSON MURIEL COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002794-5 - WILSON BORGES LEAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002798-2 - ANA DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002816-0 - JURACI MARIA DE JESUS XAVIER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes

estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.002818-4 - NELSON LEAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.003210-2 - DIOMAR DOS SANTOS CIRICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.003214-0 - JULIO TEODORO XAVIER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

2006.63.16.003225-4 - ZENAIDE ANA NATAL ALBERTIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização, interposto pela parte autora, em face de decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nos moldes estabelecidos pela lei nº 5958, de 10.12.73. O presente incidente não merece seguimento por força de sua manifesta intempestividade. Conseqüentemente, está ausente um dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente pedido de uniformização. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO

Juizados Especiais Federais de São Paulo

Seção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000064/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de novembro de 2008, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados

os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão

de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2002.61.84.012570-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO CARLOTA
ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.84.025932-5
RECTE: CARLOS PELLEGRINI
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.84.030946-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVARISTO GIACOMIN
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2003.61.84.080698-1
RECTE: ADOLFO ANGELO DOIMO
ADVOGADO(A): SP203145 - VIVIANE LUIZA FACHINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2003.61.84.099602-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ARMANDO CARRA
ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2003.61.84.108325-5
RECTE: PEDRO MOREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2003.61.85.002438-0
RECTE: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.001153-8
RECTE: TEREZINHA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.178415-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DALVA OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.210769-7
RECTE: ODILON OTAVIANO TENORIO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.316253-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VAZ DE CARVALHO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.352906-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLAUDIO DAMASCENO DE SOUZA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.353872-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADILSON CAVALVANTI DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.354422-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FABIO ANTUNES COSTA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.02.001381-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS CASTANHEDES
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.03.020232-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: JOSE LIDIO DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.04.008879-3
RECTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.04.011075-0
RECTE: JAIR APARECIDO NUNES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.07.003243-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: NILTON FERREIRA SALES
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.08.002671-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO NOUSINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.10.004395-4
RECTE: ELIZEU FERREIRA
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.10.004470-3
RECTE: MARGARIDA APARECIDA BRAMBILLA TENAN
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.10.004706-6
RECTE: JOSE CARLOS FIORONI
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.10.004993-2
RECTE: LUIZ GONZAGA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.10.007410-0

RECTE: ODAIR FASSI

ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.10.008355-1

RECTE: MAURILIO BARBOSA

ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.13.000878-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIO PEREIRA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.15.003573-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITA EUNICE DE JESUS MAGUETA

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.15.004005-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DAS GRAÇAS MOURA

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.15.005397-9

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ANTONIO BRAZ RAFINO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.15.006637-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELIZABETE DE FÁTIMA ABREU

ADVOGADO: SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.15.007826-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SILVIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.15.007829-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUFENIA RODRIGUES MEDEIROS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.15.008088-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO MESSIAS DA ROCHA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.15.008095-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANILDA SILVA GALVÃO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.15.008371-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUTH CORREA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.15.008565-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JANDIRA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.16.000186-1
RECTE: IVANIR PASCOA FERREIRA CALISTEI
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.16.000633-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALZIRA BELCHIOR GONDIN
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.01.037725-2
RECTE: PAULO HYMINO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.01.039897-8

RECTE: ROSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.01.043603-7
RECTE: ANTONIO FREITAS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.01.047854-8
RECTE: LAURITO ANTONIO PERRELLA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.02.007265-6
RECTE: PEDRO QUEIROZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.02.008836-6
RECTE: ROSELY AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.02.008993-0
RECTE: CELIA NEVES DOS SANTOS ARROULA
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.02.009005-1
RECTE: ZENILDE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.02.009125-0
RECTE: JOSE SEBASTIAO RONCARI
ADVOGADO(A): SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.03.001159-7

RECTE: JANETE APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO(A): SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.03.004288-0

RECTE: IRINEU DOMINGUES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.03.006802-9

RECTE: TEREZA RODRIGUES LARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0052 PROCESSO: 2006.63.04.006162-7

RECTE: MARLENE DE LIMA ALVES PRIMO

ADVOGADO(A): SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.04.006387-9

RECTE: LEONOR DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.09.002986-7

RECTE: MARIA SOCORRA ARAUJO GERSANTI

ADVOGADO(A): SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.10.001001-1

RECTE: CONSTANTINO PELISSON

ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.10.001613-0

RECTE: JULIO APARECIDO RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.10.003221-3
RECTE: JOSE APARECIDO SANDOVAL
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.10.004890-7
RECTE: DEMERVAL TUNUCCI
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.10.004938-9
RECTE: ILSO GRINALDI PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.10.005781-7
RECTE: ARILTON TARDIO
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.10.006877-3
RECTE: AILTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.10.007492-0
RECTE: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.16.000944-0
RECTE: ANNA MARIA DE LOURDES PEPINO CASULA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.01.011764-7
RECTE: JURACY DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO(A): SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.07.001699-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: APARECIDO NARCIZO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.19.002964-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: RAQUEL NASSARALLA REGINO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.19.002973-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: NATAL PASSAFARO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2005.63.01.351527-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: VALFRIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.01.048030-0
RECTE: ANTONIA TEIXEIRA MASCARIN
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.01.057136-6
RECTE: BENEDITO GONÇALVES REBOLLEDO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.01.060455-4
RECTE: LUIZ MARTINS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.01.064963-0
RECTE: LIBIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.01.084177-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILENA CAGGIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.01.000029-0
RECTE: BEATRIZ LAUREANO CONDOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0075 PROCESSO: 2007.63.01.006036-4
RECTE: MARIA ISABEL DA SILVA.
ADVOGADO(A): SP079101 - VALQUIRIA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.01.007850-2
RECTE: EDSON PINTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.01.009883-5
RECTE: EROTILDES DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.01.012560-7
RECTE: JOSE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.01.012562-0
RECTE: MARIA DE LOURDES PALMIJIANO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.01.012780-0
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SARAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0081 PROCESSO: 2007.63.01.015666-5
RECTE: JOVELINA UMBELINA CUNHA DE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0082 PROCESSO: 2007.63.01.019022-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ROBERTO SILVA.
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0083 PROCESSO: 2007.63.01.022111-6
RECTE: ALCINDA FAGANETO BATISTA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.01.024409-8
RECTE: JOAO SOARES DO CARMO
ADVOGADO(A): SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.01.024414-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: ALESSANDRA CARLOS DE MELO
ADVOGADO(A): SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.01.025417-1
RECTE: CARLOS DELMONDES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0087 PROCESSO: 2007.63.01.025625-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: ARTUR DOS SANTOS DINIZ NETO
ADVOGADO(A): SP069851 - PERCIVAL MAYORGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.01.027536-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: BENICIO MENDES DUTRA

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.01.027806-0
RECTE: DEUSMAR SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.01.030957-3
RECTE: MIGUEL SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.01.031317-5
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.01.031390-4
RECTE: JOSE JOBILINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.01.032249-8
RECTE: CECILIA ALVES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0094 PROCESSO: 2007.63.01.036534-5
RECTE: ANTONIO MUNHOZ
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.01.040154-4
RECTE: MARIA OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.01.041182-3
RECTE: RONALDO PINTO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.01.041206-2
RECTE: CARMEM LUCIA GOMES BORGES
ADVOGADO(A): SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.01.049568-0
RECTE: JOSAFÁ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.01.049577-0
RECTE: LINO LORDRON
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.01.049647-6
RECTE: GERALDO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.01.049963-5
RECTE: ADAO EVANGELISTA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.01.054630-3
RECTE: MARILDA DE MAIO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.01.057248-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: MOACIR DE VECCHI
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.01.057261-2
RECTE: LUISA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.01.062495-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: MARIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.01.062509-4
RECTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.01.063224-4
RECTE: FRANCISCO PASSINHO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.01.063333-9
RECTE: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.01.063937-8
RECTE: ANGELA MARIA BRAMBILLA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.01.063990-1
RECTE: CARLOS AUGUSTO FICHER
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.01.065529-3
RECTE: MARIA ARAUJO BASTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0112 PROCESSO: 2007.63.01.065600-5
RECTE: ANTONIO MARCOS XAVIER DE LIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0113 PROCESSO: 2007.63.01.066299-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JOSÉ BATISTA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0114 PROCESSO: 2007.63.01.066794-5
RECTE: LIDIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO(A): SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.01.070407-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: LUIZ CARLOS DA MOTTA LOUREIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0116 PROCESSO: 2007.63.01.071512-5
RECTE: IVAILDE MELO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2007.63.01.071910-6
RECTE: IONE MARGARETE DE OLIVEIRA MANCANO
ADVOGADO(A): SP133293 - IONE MARGARETE DE OLIVEIRA MANCANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.01.072066-2
RECTE: MARINALVA MARIA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.01.072491-6
RECTE: LUZIA BAIOSCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0120 PROCESSO: 2007.63.01.073235-4
RECTE: JUDITE GERALDINA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.01.074273-6
RECTE: EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0122 PROCESSO: 2007.63.01.074977-9
RECTE: BENILZA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0123 PROCESSO: 2007.63.01.076977-8
RECTE: MARINA SOARES DA SILVA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0124 PROCESSO: 2007.63.01.080950-8
RECTE: JOSÉ HILTON OLIVEIRA BISPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0125 PROCESSO: 2007.63.02.000852-1
RECTE: MARIA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.02.001813-7
RECTE: ADONIRAN CAMILO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.02.001933-6
RECTE: MARISTELA DOS SANTOS LEAO
ADVOGADO(A): SP156121 - ARLINDO BASSANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.02.001986-5
RECTE: GERALDO HELIO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.02.002966-4
RECTE: VALDINEI PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.02.006929-7
RECTE: AUDIMAR FERREIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.02.011719-0
RECTE: SANDRA APARECIDA CICOGNA DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.02.011877-6
RECTE: CELIA MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.02.012156-8
RECTE: DIOMAR ROSSINI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.02.013453-8
RECTE: MARILDA BARROS BENTO DE GODOY
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.02.013681-0
RECTE: VILMA LOPES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.02.013854-4

RECTE: JOSUER ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.02.015984-5
RECTE: LISLANGELA MICHELE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.02.016593-6
RECTE: SIDNEY LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2002.61.84.006279-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERIANO SANTANA MONTEIRO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0140 PROCESSO: 2003.61.84.014745-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VIRGÍNIA RODRIGUES DE CASTRO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2003.61.84.021211-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2003.61.84.063800-2
RECTE: JOSE RAIMUNDO
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2003.61.84.068560-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVAL ALVES SOARES
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2003.61.84.069659-2
RECTE: ROSA NOBREGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2003.61.84.070411-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRIAM FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2003.61.84.075201-7
RECTE: IVETE NOGUEIRA GARCIA
ADVOGADO(A): SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2003.61.84.075545-6
RECTE: JOSE GONÇALO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2003.61.84.079753-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HAYDEE FLORISA PEDROSO
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2003.61.84.082060-6
RECTE: LUZIA BORTOLATTO SALLA
ADVOGADO(A): SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2003.61.84.083199-9
RECTE: CECILIA FLORES FRANZONI
ADVOGADO(A): SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2003.61.84.083215-3
RECTE: DECIO MANTOVAN
ADVOGADO(A): SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2003.61.84.084527-5
RECTE: GUIDO DE SALLES MARCONDES

ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2003.61.84.084921-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDMUNDO FONTOLAN
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2003.61.84.086835-4
RECTE: JACIRA LACERDA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2003.61.84.088322-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: JORGE TERRIAGA
ADVOGADO(A): SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2003.61.84.092031-5
RECTE: PEDRO IRINEU BARBOSA
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2003.61.84.101719-2
RECTE: EDUARDO OVANDO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2003.61.84.114389-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VLADimir GERSON PIROSSI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2003.61.84.118881-8
RECTE: EVANILDE CAFE ODANARA
ADVOGADO(A): SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2003.61.86.003673-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA BENEDITA MARSON TREVISAN
ADVOGADO: SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2003.61.86.004894-0
RECTE: ELIEZER ARANTES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.03.005539-4
RECTE: NAZARETH CONCILIO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP044886 - ELISABETH GIOMETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.05.000968-7
RECTE: JOSE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.09.001291-0
RECTE: JOSE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.09.002547-3
RECTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.09.002977-6
RECTE: MARIA DO LIVRAMENTO CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.09.003498-0
RECTE: CARLOS HEIN
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.11.005454-0

RECTE: MARISA POLASTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.11.008716-8
RECTE: JOSE RENATO SALES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.11.008718-1
RECTE: ILZA FERNADES LIMA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.11.008742-9
RECTE: CLAUDIO TORRES VILACA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.11.008815-0
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.11.008891-4
RECTE: JOSE RUBENS BUREI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.11.008952-9
RECTE: GUILHERME JORGE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.11.008959-1
RECTE: NIVALDO JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.11.009087-8
RECTE: MARIA LUIZA STEINMANN
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.11.009194-9
RECTE: IRACI SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.11.009237-1
RECTE: JOSE CICERO PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.11.009318-1
RECTE: MARTA DOS SANTOS SILVA ZACHARIAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.11.009981-0
RECTE: DIRCE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2006.63.11.009989-4
RECTE: JULIO FLAVIO DA SILVEIRA PREZIA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2006.63.11.010735-0
RECTE: RALPH DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2006.63.11.010918-8
RECTE: HARLEY SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2006.63.11.011210-2
RECTE: SUELI ROSANGELA NARCISO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2006.63.13.001680-5
RECTE: ALDA BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP129413 - ALMIR JOSE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2006.63.14.000601-8
RECTE: SOLANGE APARECIDA SLOMP
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2006.63.16.001837-3
RECTE: ARLINDO MARCILIANO
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2006.63.16.003047-6
RECTE: MARIA INES MARQUES MATRICARDI
ADVOGADO(A): SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.02.001217-2
RECTE: MARIA TEREZINHA VICENTE

ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.02.006127-4
RECTE: JOSE PAULO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.05.001106-6
RECTE: SUELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP215436 - FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA (DPU)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0192 PROCESSO: 2007.63.06.001872-0
RECTE: JOÃO DE MELO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.06.002262-0
RECTE: JANDIRA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.06.002516-5
RECTE: LUIZ ANTONIO MARINHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.06.006422-5
RECTE: JOSE TELES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.06.020150-2
RECTE: ELENICE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.07.002926-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: JOAO BATISTA ARRUDA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.09.001332-3
RECTE: MARINA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.09.002751-6
RECTE: APARECIDO JOSE DE MORAES

ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.09.003364-4
RECTE: BEATRIZ MARTINIANA COELHO
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.09.008925-0
RECTE: AFONSO PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.09.009444-0
RECTE: MARIA SANTANA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.10.000883-5
RECTE: ANA ROSA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.11.000989-7
RECTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.13.000091-7
RECTE: NOEMI CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.14.003032-3
RECTE: LEONICE TEREZINHA BELEM
ADVOGADO(A): SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.15.012922-1

RECTE: BENEDITA DE OLIVEIRA PAEZANI
ADVOGADO(A): SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.15.013792-8
RECTE: CESAR MENDES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.15.014232-8
RECTE: ARACY DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2008.63.02.000882-3
RECTE: JOSE APARECIDO DOS REIS SALES
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2008.63.09.000060-6
RECTE: MARCELO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2008.63.15.000244-4
RECTE: LOURDES TEREZINHA RAMOS MORAES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2008.63.15.001039-8
RECTE: APARECIDA DE FÁTIMA LOPES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 06 de novembro de 2008.
JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1607/2008

LOTE N.º 76752/2008

2002.61.84.013170-5 - JUBERTO APARECIDO LUGAREZI (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o ofício e documentos anexados pelo INSS em 05/09/2008. Cumpra-se.

2003.61.84.007529-9 - ANTONIO JURANDIR RIBEIRO MARTINS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.013464-4 - SANDRA MARIA LUCILIO (ADV. SP192871 - CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA e ADV. SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ana Carolina Lucilio, na qualidade de sucessora da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.104122-4 - MARCELINO FERREIRA FILHO (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de habilitação requerido nestes autos por Nivalda Lourdes de Souza Ferreira, uma vez que a mesma não provou sua qualidade de herdeira do autor. Considerando que até o presente momento, não houve qualquer manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito pela beneficiária da pensão por morte, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.006411-7 - ROBERTO TOME (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Cristina Viola Tomé, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 26235239831, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos

registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, peça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.032462-0 - DILCE BOLZANI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) suspendo a execução da sentença proferida nestes autos até que seja dirimida à apontada litispendência com o processo 2000.61.83.001122-6, distribuído na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. 2) manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.037669-3 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.065720-7 - AMALIA SILVA JOAQUIM ALVES DE ABREU (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 23.08.2004, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.84.081255-9 - IRINEU BERALDO (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER e ADV. SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER e ADV. SP154545 - GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG e ADV. SP183870 - IVAN VÊNICO e ADV. SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA e ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Cristina Maria Beraldo, Marcelo Beraldo e Marcos Antonio Beraldo, na qualidade de sucessores do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Prossiga-se o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.091247-5 - TEREZINHA CORREIA MARQUEZI (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante deste fato, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino que a autarquia proceda à revisão do benefício da parte autora nos moldes determinados no julgamento proferido. Intimem-se.

2004.61.84.206758-4 - OPHELIA PEZZUTTI DE NORONHA E OUTROS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN); AUROMYR CARLOS DE NORONHA(ADV.

SP182845-MICHELE

**PETROSINO JUNIOR); AUROMYR CARLOS DE NORONHA FILHO(ADV. SP182845-MICHELE
PETROSINO JUNIOR);**

**ADELIA CARMEN DE NORONHA(ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, deixo de conhecer o recurso interposto pela parte
autora por
falta de pressuposto de admissibilidade. Intimem-se.**

**2004.61.84.213741-0 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação contida na Certidão
anexada aos**

**autos em 21/10/2008, noticiando a devolução da petição inicial e os documentos que a acompanharam ao patrono
do**

**autor, determino que a parte autora apresente novamente a petição inicial, para tanto concedo o prazo de 15
(quinze) dias.**

Intime-se.

**2004.61.84.237974-0 - BENEDITO LIUPKIVICIUS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida de
Oliveira**

**Liupkivicius, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n°. 30530423987, na qualidade de dependente do autor
falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e
devidamente**

**instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro
nos**

registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-

se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.84.243466-0 - ROQUE MIGUEL DA CRUZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à
parte autora sobre**

**o documento, onde a CEF informa cumprida da obrigação, conforme extratos das contas de FGTS que anexou.
Havendo**

**discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, suas alegações, com dados e extratos
especificamente em**

**relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora,
com a**

concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Intime-se.

**2004.61.84.258840-7 - FRANCISCA BOSNIK MARTOS (ADV. SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO
COELHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Anote-se o nome da advogada
CECÍLIA**

GALICIO BRANDÃO COELHO (OAB/SP 252.775), conforme procuração protocolada em 09.06.2008. 2.

Considerando: a)

**os termos da Resolução 559/07, do Conselho da Justiça Federal, especialmente seu art. 6º, § 1º, inciso I; b) que a
requisição de pagamento já foi expedida em nome exclusivo de FRANCISCA BOSNIK MARTOS, sem a
inclusão de sua**

**advogada, somente a autora ou as pessoas indicadas no art. 3º do Provimento COGE nº 80/2007 poderão efetuar
o**

levantamento dos valores requisitados. Publique-se. Cumpra-se.

**2004.61.84.342436-4 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP156821 - KARINE
MANDRUZATO**

**TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual
concedo o prazo de**

**30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de (in) existência de dependente (s) habilitado (s) à pensão
por morte**

fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Deverá também apresentar comprovante de endereço dos requerentes.

Intimem-se.

2004.61.84.349081-6 - LUZIA BARBOSA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistente cópia legível de comprovante de endereço

com CEP, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos

interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena

de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.402048-0 - JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, incabível a revisão pelo índice

IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de

fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.423612-9 - ZULMIRA GODOI - REPR POR FLAVIO GODOY RAMALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa em sua petição de

07/08/2007 a impossibilidade de cumprimento do julgado tendo em vista que a parte autora já procedeu ao saque dos

valores referentes ao PIS. Ciência ao autor da referida petição. Silente, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.426144-6 - LUIZ VICENTE NICACIO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e

ADV. SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Terezinha Varoto Nicacio, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o

nº. 247.165.418-51, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme

requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário

para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.428579-7 - JOAQUIM DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) cópia legível certidão de óbito do

autor; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS

(setor benefícios); 3) cópia legível dos documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para

providenciar, no

prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a

complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado,

oficie-se o

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa

Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.431043-3 - JOSE FURINI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) Instrumento de Procuração Outorgado pela requerente a habilitação. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para

providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do

feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado,

oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à

Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.436030-8 - PEDRO FELETO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados

os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) documentos pessoais de todos os requerentes,

ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF, tendo em vista os documentos juntados constarem totalmente ilegíveis. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 10 (dez)

dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos

documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.440502-0 - JOEL MARTINIANO DIAS (ADV. SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Laurice Xavier

Dias, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 392.822.848-08, na qualidade de dependente do autor falecido nos

termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da

documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.445055-3 - JOSE AMORIM DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria

Luiza Amorim, Maria Teresa Amorim Vieira da Costa, Maria Rocha Amorim, Maria Lucia da Silva Borgheti, Maria Elizabeth

Amorim Fortunato, Nilson Rocha Amorim, Maria Cecilia Amorim e Nilton Rocha Amorim, filhos do autor falecido, bem como

por direito de representação as netas Juliana Amorim Thabet, Fabiana Salvagioni Amorim e Ana Paula Amorim Pacheco

filhas de Nelson Rocha Amorim (falecido), na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112

da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e

devidamente instruída da documentação necessária. Oficie-se a CEF para que libere os valores depositados em benefício

de Jose Amorim da Silva para seus sucessores no montante de 1/9 para cada filho, sendo que a cota parte de Nelson

Rocha Amorim (filho falecido) deverá ser dividida no montante de 1/3 para cada um de seus filhos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.446464-3 - ANTONIO FUZARO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Rosaria Guerreiro Fuzaro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 254.874.068-47, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.447736-4 - OSVALDO MAGRI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para regularização do cadastro, fazendo constar tão somente o número correto do benefício do autor, ou seja, NB: 0683312987. Tendo em vista que o INSS informou que já cumpriu com a sentença no tocante a implantação da revisão no benefício do autor do processo "2005.63.01.297159-8", remeta-se o feito à contadoria judicial para que elabore os cálculos corretos do valor dos atrasados. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.448692-4 - MANOEL BARRANCO RUIZ (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como cópia legível do cartão do CPF da requerente. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.449551-2 - IRINEU CALVI (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial da Comarca de Cosmópolis/SP, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo ao inventariante (Silvana Calve) inscrito no cadastro de pessoa física sob n.º 105.273.598-31. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.450085-4 - SIEGFRIEDO PAULO BEHLAN (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Laudelina Dorneles Vargas, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 333.458.348-12, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.452135-3 - SEBASTIÃO LEMES (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Benedita dos Santos Lemes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 937.339.928-49, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.453085-8 - ALCIDES BIAZOTTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Marco Antonio Bazotto, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.453565-0 - SALVATORE POCETTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de nº. 630101340/2008. Após o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.455598-3 - GIOVANI BATHISTA MICELI (ADV. SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Rosa de Luca Miceli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 169.004.438-18, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.457778-4 - GUSTAVO FELIZARDO DA SILVA (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Elydia Rodrigues da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 356.588.228-07, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.457908-2 - ALVARO AUGUSTO PIRES FILHO (ADV. SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Augusta Medici Pires, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 352.397.568-99, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Maria Fernanda Pires, Maria de Fatima Pires e Maria Silvia Pires pelos fundamentos acima expostos. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a

habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.457983-5 - JOAQUIM CARREIRA SANTOS (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Odette Torres Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 077.056.078-40, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Elizabeth Santos Ferreira, Margareth Santos Cerejo e Jose Roberto Carreira Santos pelos fundamentos acima expostos. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.458859-9 - LUIZ SERGIO MASSANO (ADV. SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Anna Erller Pires Barbosa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 114.252.048-05, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.463040-3 - ELIANTO LOURENÇO RODRIGUES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dilma dos Santos Rodrigues, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 353.582.158-40, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.464668-0 - JOSE BERNARDI (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.464973-4 - ANTONIA APPARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Carlos Alberto dos Santos CPF 103.886.848-36 e Enock Pereira dos Santos Filho CPF 056.344.808-33 e Rosemari Pereira dos Santos CPF 055.391.468-59, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3

do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.465656-8 - ERNESTO CANTELLI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Candida de Jesus Cantelli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 130.486.548-79, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.467166-1 - ARI FRANZATTO (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Iracy Silva Franzatto, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 191.669.468-32, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.470738-2 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Irenice Castanho de Souza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 266.516.438-86, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.470919-6 - DEMEVAL LONGO (ADV. SP182929 - LEANDRO LOPES POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ercilia Gimenes Longo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 053.363.958-11, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.471481-7 - ORLANDO DALAVA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Helena Crochi Dalava, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 285.831.368-74, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.476291-5 - FRANCISCO SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Alzira Reigotta silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 197.501.508-80, na qualidade de dependente do autor

falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.480118-0 - VIRGILIO MARQUES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.483148-2 - APARECIDA DONIZETI BERNARDINI DE LIMA E OUTRO (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA e ADV. SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA); WAGNER DE LIMA - ESPÓLIO(ADV. SP069383-NEIDE GOMES DA SILVA); WAGNER DE LIMA - ESPÓLIO(ADV. SP164925-CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se, após diante do exaurimento da prestação jurisdicional, archive-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.483248-6 - JOAQUIM JOSE SIMOES (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.487402-0 - ANGELINA DE FARIA NEVES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Irineu de Faria Neves, Antonio Quirino de Faria Neves, Jose Silvestre das neves e Marisa Maria Neves de Oliveira, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário em nome do habilitado Irineu de Faria Neves que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.515791-2 - NELSON CAETANO DE LIMA (ADV. SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o subscritor da petição de 06/06/2008 para que apresente procuração dos requerentes, bem como comprovantes de endereço.

2005.63.01.003627-4 - ALCIMIR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.009488-2 - LUIZ NUNES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se baixa findo nos autos.

2005.63.01.029144-4 - JACY TEIXEIRA NEVES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o ajuizamento da ação nº

2002.61.83.002136-8 em trâmite na 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determino que a parte autora apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, certidão de objeto e pé da referida ação litispendente, para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.63.01.030789-0 - ATAIDE JOSE DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão proferida em 16/09/2008, a contar a partir da intimação das autoras habilitandas, em conformidade com as certidões anexadas aos autos em 29/10/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2005.63.01.031458-4 - JULIO CESAR SCANNERINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.091498-8 - SONIA MARIA RONDON DAVALO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 04/04/2008. Intimem-se.

2005.63.01.157789-0 - ANDRE MIELDAZIS (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro mais 120 (cento e vinte) dias para apresentação dos documentos mencionados ou apresentação do resultado da pesquisa a ser realizada pela autarquia. Int.

2005.63.01.188934-5 - JOSE ANTONIO VERDIANO (ADV. SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA e ADV.

SP031712B - APARICIO BACCARINI e ADV. SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não procede a alegação de impossibilidade de juntada da

certidão de inexistência ou existência de dependentes perante o INSS, vez que é prática comum neste Juizado sua requisição, bem como a juntada pelos interessados. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e

improrrogável
de 30(trinta) dias o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este Juízo a certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS. Esclareço, outrossim, que a apresentação deste documento é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento. Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência. Intime-se.

2005.63.01.193915-4 - HAMILTON FERNANDES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a processo administrativo anexado determino o encaminhamento do feito ao Setor de Cadastro para regularização do nº do NB da parte autora, após retornem os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.200489-6 - JOSE ABELARDO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte requerente o determinado em decisão anterior quanto à inventariança dos valores apurados neste processo, devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.212960-7 - FRANCISCO MARTINES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Alzira Mantellato Martines, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 252.676.818-73, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.215194-7 - NELSON SCAGLIONE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Orlanda Colanhese Scaglione, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 308.549.958-03, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.216248-9 - FRANCISCO JOSE MARTINS DE ASSIS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA e ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV. SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI e ADV. SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA e ADV. SP199111 -

SANDRO

RICARDO ULHOA CINTR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da parte autora anexada aos autos em 14/03/2008. Intimem-se.

2005.63.01.246001-4 - AMERICO GALVAO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Olga Moreno Galvão,

inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 350.668.598-88, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da

documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a

requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.258555-8 - ERONIDES SOUZA BARBOSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro por ora o pedido de habilitação de Maria

Nilza dos Santos, considerando que nos autos em que houve o reconhecimento da união estável da mesma com o autor

deste processo se encontra em grau de recurso. Assim, determino o sobrestamento deste feito até o transitio em julgado

do processo de n.º 2007.63.01.026954-0. Sendo confirmada a sentença de primeiro grau, tornem este autos conclusos

para apreciação do pedido de habilitação. Intime-se.

2005.63.01.263743-1 - MARIA ALBINO ROCHA CAMPOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Tereza Rocha do

Couto, Benedito Rocha Campos, Vitor Rocha Campos e Tania Aparecida Rocha Campos Plaza, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente,

conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Outrossim,

considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, fica a expedição do pagamento

condicionado à nomeação pelos habilitados, no prazo de 20 (vinte) dias, de um representante entre os quatro para que

possa ser expedido o pagamento do montante apurado a título de atrasados, ressalvando que o mesmo ficará responsável pela parte que cabe a cada uma dos herdeiros habilitados. Com a nomeação do representante,

rementam-se

os autos ao setor responsável para inclusão do pólo ativo do nomeado e expeça-se o pagamento em seu nome. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.276814-8 - JOAO DE SOUZA MORANGUEIRA (ADV. SP212338 - RODRIGO CAPEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 08/04/2008. Intimem-se.

2005.63.01.288474-4 - GILBERTO ANTUNES DE FREITAS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o sobrestamento do feito por

90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, devendo,

realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Decorrido o

prazo

sem manifestação, archive-se. Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.304750-7 - ADOCILIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Raimunda do Nascimento, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 143.583.998-60, na qualidade de dependente

do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do

cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.307813-9 - IZIQUEL LUNARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ e ADV. SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Dirce De Souza Lunardi, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 071.561.948-95, na qualidade de dependente

do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do

cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.308161-8 - GIUSEPPE PANTALONE (ADV. SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias

para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte

fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única dependente do "de cujus" perante

o INSS. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado,

arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.321316-0 - AGUINALDO MAIA DOS SANTOS (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se audiência de conhecimento de

sentença.

2005.63.01.357353-9 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no

prazo de 05(cinco) dias, sobre o cumprimento do julgado. Int.

2005.63.01.357395-3 - ANTONIO DE SOUZA FLOR (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 -

RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) : "Ao arquivo.

2005.63.01.358120-2 - MARIA HELENA MATZ (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 17/01/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.003800-7 - MARCIA MARIA LUCIANO DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a ocorrência de coisa julgada com o processo 2004.61.84.355380-2, certifique a secretaria deste juizado se já houve o respectivo pagamento. Outrossim, determino que se regularize o cadastro dos presentes autos referente ao nº do CPF da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.018369-0 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2006.63.01.025412-9 - LUIZ MARTINS (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do julgado. Int.

2006.63.01.032606-2 - LUIZ MERLO (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a ré não deu cumprimento integral ao determinado na decisão de 22/07/2008. Assim, expeça-se ofício à CEF, requisitando extrato fundiário do autor em relação ao vínculo empregatício com a empresa Terra de Santa Cruz - Vidros e Cristais de Segurança Ltda. (de 15/05/87 a 06/03/89), cujo documento de fl. 39 do anexo pet-provas demonstra saldo de R\$ 479,66 em 10/05/2002, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Após o cumprimento, analisarei os embargos de declaração interpostos nos autos. Cumpra-se.

2006.63.01.076500-8 - JOAO GUALBERTO NETTO (ADV. SP225398 - ANDREZA DE MATHEUS LUSTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício ao INSS para prestar esclarecimentos, como consignado da decisão de 11/09/2008. Int.

2006.63.01.082164-4 - SYLVIA GOMES DA SILVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, tratando do cumprimento da obrigação de fazer imposte pela sentença, dê-se ciência a parte. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente ou sua concordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.082172-3 - ANDREA JOSEFINE HIRTENSTEIN (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência a parte autora da

documentação anexada pela CEF. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.082327-6 - MARIA VIOLETA ESTRELA DOS SANTOS (ADV. SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, intime-se a parte autora para, se houver interesse, se manifestar no prazo de 10 dias, devendo comprovar suas alegações e anexar planilha de cálculos com os valores que entende corretos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, considero cumprida a obrigação de fazer correção da conta de FGTS nos termos da sentença, motivo pelo qual deverá o feito ser arquivado.

2006.63.01.082366-5 - ANA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, intime-se a parte autora para, se houver interesse, se manifestar no prazo de 10 dias, devendo comprovar suas alegações e anexar planilha de cálculos com os valores que entende corretos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, considero cumprida a obrigação de fazer correção da conta de FGTS nos termos da sentença, motivo pelo qual deverá o feito ser arquivado.

2006.63.01.082528-5 - ALZIRO VIEIRA CARDOSO (ADV. SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Uma vez inerte a parte autora ou havendo a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.082722-1 - JOSUE GONÇALVES RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, tratando do cumprimento da obrigação de fazer imposte pela sentença, dê-se ciência a parte. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente ou sua concordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.083223-0 - DUILIO MOREIRA LEITE (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora da documentação anexada pela CEF. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.089044-7 - CARLOS RODRIGUEZ COTO GOMEZ E OUTRO (ADV. SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES); REGINA PIZZOCARO GOMEZ (ADV. SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, a parte autora deve dirigir-se ao setor competente deste Juízo tão-somente para a retirada de eventuais documentos no original que porventura tenham sido entregues quando da propositura da demanda, bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais. Intimem-se. Arquivem-se.

2007.63.01.004706-2 - AURELIO VITAL DE SENA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benéficos), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.010002-7 - FRANCISCO TAKUJI EDA (ADV. SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO e ADV. SP217486 - FABIO MALDONADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que se intime o exequente para que proceda à juntada aos autos de planilha de cálculo que demonstre o quanto devido pela executada em virtude da sentença judicial transitada em julgado, bem como especifique em quais itens da planilha da CEF acerca do cálculo referente ao adimplemento da abrigação oriunda da sentença condenatória, há equívocos, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após a juntada da planilha elaborada pelo exequente, remeta-se os autos à Contadoria deste juízo para aferição do cumprimento do objeto da condenação. Decorrido "in albis" o prazo de 05 dias, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.011797-0 - ANA DIAS DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP026810 - ROMEU TOMOTANI e ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES e ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO e ADV. SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA e ADV. SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, formulado na petição anexada aos autos em 25/08/08, tendo em vista que os autos nos Juizados Especiais Federais são virtuais, e os documentos que instruíram a petição inicial são fragmentados após sua digitalização. Assim, a parte autora deve dirigir-se ao setor competente deste Juízo tão somente para a retirada de eventuais documentos originais que, porventura, tenham sido entregues quando da propositura da demanda, bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais. Intimem-se. Arquivem-se.

2007.63.01.012349-0 - WALLACE BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo, até a data da audiência designada neste feito. Int.

2007.63.01.016084-0 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, sanando a omissão quanto à prova anexada com a inicial, apreciar o pedido de antecipação de tutela, que resta DEFERIDO. Officie-se ao INSS para que proceda à implantação do acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 ao benefício do autor (NB

32/057.052.596-9), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2007.63.01.016359-1 - ELIAS CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, acerca da petição anexada aos autos em 26/06/2008. Intime-se.

2007.63.01.016501-0 - TERESINHA CARVALHO DE OLIVEIRA VIANA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA

NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o

exequente para que se manifeste acerca das petições anexadas aos autos em 18/02/2008 e 10/03/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.020301-1 - NEUZA COUTO MUNIZ (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe

a este Juízo sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer diante do acordo celebrado nestes autos. Int.

2007.63.01.020910-4 - DANIEL SALES MORAES (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP248600

- PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial

acostado aos autos em 08/10/2008. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.023269-2 - RUBERVAL ALVES DE DEUS (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para apresentação dos

documentos indicados pela contadoria judicial, no prazo de 30 dias.

2007.63.01.023533-4 - MARIA JOSE CASTAGNETTI SOMBRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o

exposto, dê-se ciência à parte autora, para que, havendo interesse comprove alegações de discordância anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.023560-7 - PEDRO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o

exposto, dê-se ciência à parte autora, para que, havendo interesse comprove alegações de discordância anexando planilha de cálculos

do valor que entende correto. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa o sistema, observadas as formalidades

legais. Int.

2007.63.01.024471-2 - RAIMUNDA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do laudo pericial anexado em 28/10/2008, pelo

prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2007.63.01.024690-3 - DAVILSON DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do laudo pericial

anexado aos autos em 03/11/2008, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.025789-5 - CARLOS ROBERTO GALBO (ADV. SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A decisão proferida no termo nº 74092/2008, em 04.11.2008, contém erro material no que se refere a ausência da data designada para a realização da perícia. Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar o dia 12.01.2009 às 11:15 horas para a realização da perícia com especialista em neurologia Dr. Renato Anghinah, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. Intime-se.

2007.63.01.025967-3 - HARUKO HASEGAWA NOZAKI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Ao arquivo.

2007.63.01.027764-0 - ADRIANO CORREIA OLIVEIRA (ADV. SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A decisão proferida no termo nº 75623, em 03/11/2008, contém erro material no que se refere a ausência de data para a realização da audiência de Instrução e Julgamento. Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar o dia 03/11/2009 às 15:00 horas para a realização da audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se.

2007.63.01.034321-0 - NELSON ANTONIO MOUCO (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão de óbito do autor, anexada aos autos, manifestem-se os autores habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação de Ely Antonia, filha do "de cujus", apresentando os documentos pertinentes. Intimem-se.

2007.63.01.053122-1 - ISALTINO GOMES (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.053191-9 - AGENOR GROHMANN (ADV. SP161886 - REGINA HELENA LOPES DÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante Mônica Pinheiro Grohmann e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu

nome, que ficará responsável pela destinação dos valores ao outro herdeiro da parte que lhe compete por herança.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado

Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a inventariante. Expeça-se o necessário para o levantamento do

montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.053784-3 - SERGIO FARIA (ADV. SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração da tutela antecipada, tendo em vista a

conclusão do laudo médico judicial pela ausência de incapacidade laborativa. Tendo em vista a necessidade de nova

avaliação do autor na especialidade de otorrinolaringologia, DESIGNO perícia médica externa para o dia 5/12/2008 14h,

com o Dr. Fabiano Haddad Brandão, otorrinolaringologista, cujo consultório situa-se na Rua Sampaio Viana nº. 253 - Sala

45 - Paraíso - São Paulo, onde deverá o autor comparecer munido de todos os seus documentos médicos, inclusive, os

exames que vier a realizar, ficando ciente que o não comparecimento pode ensejar a extinção do feito sem julgamento de

mérito. Após a realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser juntado no prazo de 30 (trinta) dias da sua realização,

intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, vindo após conclusos. Intime-se.

2007.63.01.055769-6 - LUCIENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à

proposta de acordo formulada pelo INSS (cálculos já anexados). Int.

2007.63.01.055774-0 - MARIA JULIA DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do laudo pericial anexado em 20/10/2008, pelo prazo de 10

(dez) dias, tornando conclusos. Int.

2007.63.01.056428-7 - BRUNO FRANCISCO CARLOS VIANELLO (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE

SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do laudo pericial

anexado em 20/10/2008, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.056442-1 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do laudo pericial anexado em 23/10/2008, pelo

prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2007.63.01.061490-4 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste

Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital,

competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as

que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim

de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.061539-8 - JOSE RAIMUNDO DOS REIS (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.062563-0 - MARIA ELIZABETH MALAGOLI (ADV. SP219972 - RITA DE CASSIA LOGULLO MARQUES DE SOUSA) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP : "Expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ, com a finalidade de citação e intimação da ré, no endereço indicado na certidão da executante de mandados. Cumpra-se.

2007.63.01.062569-0 - PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO); VITOR CONCEICAO DOS SANTOS(ADV. SP134711-BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2007.63.01.062597-5 - OTAVIO GOMES DE MEDEIROS (ADV. SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2007.63.01.062995-6 - MIRIAM VANIR DOS SANTOS (ADV. SP196851 - MARCIO ELIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da produção de prova oral. Determino à parte que verifique se anexou aos autos cópia de sua cédula de identidade, de cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, além de comprovante de residência. Observo, por oportuno, que o requerente do benefício de pensão por morte deve comprovar o óbito (certidão de óbito), a data do requerimento administrativo e sua qualidade de dependente. Cito, ainda, que a qualidade de dependente pode ser demonstrada mediante a apresentação dos documentos previstos no artigo 22, § 3º do Decreto 3.048/1999. Cite-se o INSS. Determino ao instituto previdenciário a juntada, aos autos, de cópia do processo administrativo referente à parte autora, além do Histórico de Créditos eventualmente existente. Intimem-se.

2007.63.01.075626-7 - JOSE ALEXANDRE DE LIMA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Eliude de Lima Rosa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 175.234.598-38, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.080537-0 - OLDEMAR AZEVEDO (ADV. SP172507 - ANTONIO RULLI NETO e ADV. SP183630 - OCTAVIO RULLI e ADV. SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI e ADV. SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI e ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI e ADV. SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.087324-7 - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo psiquiatra, Dr. Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 12/01/2009, às 13h15, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.088974-7 - ROSANA APARECIDA BARRADAS ZANATTA (ADV. SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação neurológica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 19/01/2009 às 10h15min., aos cuidados da Dr. Renato Anghinah, no 4º andar desse Juizado. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.089991-1 - MANOEL ALVES COUTINHO (ADV. SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado do neurologista, Dr. Renato Anghinah e petição do autor, acostados aos autos 17/10/2008, designo perícia médica aos cuidados do ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para o dia 10/02/2009, às 16h15. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intime-se.

2007.63.01.090729-4 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o não comparecimento à perícia, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.090732-4 - MARCIO ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sua falta à perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.092112-6 - REINILDA MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão de 11/12/2007 por seus próprios fundamentos. Int.

2007.63.01.092118-7 - CATARINA DE BRITO PEREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação clínica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 04/02/2009, às 17h15, aos cuidados do Dr. Lucilia M. dos Santos (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.092979-4 - BALBINO LISBOA MANCINHO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Renato Anghinah, neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 13/02/2009 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, psiquiatra, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.094987-2 - JOSE LIRA SEGUNDO (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indisponibilidade do perito para o horário agendado, determino a substituição do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini pelo Perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ortopedista e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho o dia agendado (27/11/2008) às 14h15min. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se

2008.63.01.000135-2 - SERVULO ROBERTO DE LIMA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indisponibilidade do perito para o horário agendado, determino a substituição do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini pelo Perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ortopedista e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho o dia agendado (04/12/2008) às 14h15min. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267,

**III, do CPC.
Intimem-se**

2008.63.01.001143-6 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indisponibilidade do perito para o horário agendado, determino a substituição do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini pelo Perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ortopedista e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho o dia agendado (11/12/2008) às 14h15min. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se

2008.63.01.002591-5 - MAGNOLIA GOMES FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indisponibilidade do perito médico, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na data e horário designados para a perícia médica, determino sua substituição pelo perito Dr. Marcelo Augusto Sussi, ortopedista, mantendo o dia agendado (12/01/2009) às 17h15min. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.004494-6 - CREUSA PINTO DA ROCHA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indisponibilidade do perito para o horário agendado, determino a substituição do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini pelos Perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ortopedista e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho o dia agendado (29/01/2009) às 13:00. O não-comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se

2008.63.01.004841-1 - JORGE PINTO GUEDES (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.005615-8 - MARIA SILVA BELTRAN (ADV. SP062101 - VICENTE JOSÉ MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indisponibilidade do perito para o horário agendado, determino a substituição do perito Dr. Leomar Severiano M. Arroyo pelo Perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, ortopedista e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho o dia agendado (10/02/2009) às 11h45min. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se

2008.63.01.010167-0 - FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o não

comparecimento à perícia, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.016444-7 - JOSE GILBERTO DOLCI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para integral cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.016445-9 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de quinze (15) dias para juntada das cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2007.61.00.005598-7, da 7ª Vara Cível/SP. Intime-se.

2008.63.01.016449-6 - ANA EUNICE DE MORAIS MAXIMO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de quarenta e cinco (45) dias para integral cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.016465-4 - JOAQUIM ALVES DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de quarenta e cinco (45) dias para juntada das cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 2000.61.00.035555-1, da 11ª Vara Cível/SP e 2003.61.00.035075-0, da 22ª Vara Cível/SP. Intime-se.

2008.63.01.016522-1 - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Junte a parte autora cópias legíveis da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2003.61.00.027454-0, da 17ª Vara Cível/SP. Prazo: trinta (30) dias. Intime-se.

2008.63.01.017476-3 - NIVALDA MARIA ESPINDOLA FERREIRA (ADV. SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 24/11/2008, às 18h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (consultório sito à Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000 - fones 5549-7641/ 5081-5280/ 8494-3876). A parte autora deverá comparecer à perícia, no local acima discriminado, munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.017613-9 - VERA LUCIA BOFF E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); TEREZA DA CONCEICAO BOFF- ESPOLIO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de dez (10) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.018923-7 - HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e

ADV.

SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.019760-0 - ANTONIO ALONSO GARCIA NETO (ADV. SP093683 - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR) X

BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao co-réu BANCO DO

BRASIL e suscito o conflito negativo de competência com a 23ª Vara Cível da comarca da Capital de São Paulo, nos

termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de

Justiça, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.019917-6 - MIGUEL DIAS RODRIGUES (ADV. SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por não verificar nos autos tal situação, indefiro a medida

requerida e devolvo à ao autor o prazo de trinta dias para que cumpra integralmente os termos da decisão anteriormente

prolatada. Intime-se.

2008.63.01.020057-9 - JOAO BATISTA VIEIRA SILVA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da petição apresentada em 13/08/2008 e provas

apresentadas, defiro a marcação de perícia na especialidade neurologia, e determino a realização de perícia médica com

a Drª. Cynthia Altheia Leite dos Santos, no dia 27/07/2009, às 13h00min NESTE Juizado Especial Federal, 4º andar.

Indefiro a especialidade otorrinolaringologia por ora, tendo em vista que os peritos judiciais poderão sugerir esta especialidade se julgarem necessário. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em

extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.020279-5 - SONIA MARIA SANTANA MEDRADO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias,

sob pena de extinção, para que a autora cumpra a decisão prolatada em 02/09/2008. Decorrido os autos, tornem os

autos conclusos ao gabinete da Presidência. Intimem-se.

2008.63.01.021178-4 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN

FERREIRA); EVERALDO MACEDO DE LIMA--ESPÓLIO(ADV. SP060740-IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA);

TANIA MARIA DE LIMA(ADV. SP060740-IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição e a emenda à inicial protocoladas. Defiro a retificação do pólo

e incluo como autora a filha do beneficiário falecido TANIA MARIA DE LIMA SILVA. (...). Diante da citação e contestação

ofertada pelo réu, sigam os autos à Contadoria deste Juizado para apuração e atualização dos valores que seriam em tese

devidos até a data do óbito do beneficiário EVERALDO MACEDO DE LIMA, considerando-se os valores já recebidos em

requisição de pequeno valor. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 02/04/2009.

Ficam as partes dispensadas do comparecimento. Intimem-se.

2008.63.01.021501-7 - MAURO CAPASSO (ADV. SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada da certidão de objeto e pé do processo nº 95.0007472-9, da 11ª Vara Cível/SP e cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo nº 95.0007475-3, da 4ª Vara Cível/SP. Intime-se.

2008.63.01.021781-6 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.021784-1 - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.022522-9 - VOLGA IDE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não há que se alegar desconhecimento da formalidade expressamente exigida e da qual a autora foi informada em tempo de cumprir o prazo processual. Indefiro o quanto requerido na petição retro e, em consequência, nego seguimento ao recurso pois intempestivo.

2008.63.01.023072-9 - MARIA LUCIA GOMES JACOB (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da perícia tendo em vista que não há comprovação nos autos de que, apesar da enfermidade que acomete a parte autora, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que sua perícia seja adiantada em detrimento de outras partes, que também se encontram enfermas e também em situação financeira precária. (...). Aguarde-se o pronunciamento do ortopedista que, se preciso for, indicará avaliação com outros especialistas pertinentes ao caso ora tratado. Int.

2008.63.01.026760-1 - ADRIANA DOS SANTOS ENGHI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social NILZA PASETCHNY para realização do exame pericial sócio-econômico no domicílio declinado pela parte autora, em até trinta dias do dia 04/02/2009. Designo perícia médica para o dia 20/05/2009, às 17h 30min, com o(a) Dr(a) LUCILIA MONTEBUGNOLI DOS SANTOS. Intimem-se.

2008.63.01.030062-8 - LUZINETE SILVA DE LIMA (ADV. SP220854 - ANDREA BETARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, a parte autora deve dirigir-se ao setor competente deste Juízo, tão somente para a retirada de eventuais documentos apresentados no original que, porventura, tenham sido entregues quando da propositura da demanda, bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais. Intimem-se. Arquivem-se.

2008.63.01.030228-5 - UNISORT LOTERIAS LTDA - ME (ADV. SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA - SEGUROS S/A : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.030521-3 - EDNA DE PAULA SOUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo suplementar para o integral e fiel cumprimento à determinação anterior. Intime-se.

2008.63.01.031381-7 - MAGALI FATIMA DE MORAIS (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias. Int.

2008.63.01.031563-2 - MARIA DE LOURDES F DA SILVA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que no banco de dados da Secretaria da Receita Federal consta como nome da parte autora MARIA DE LOURDES F DA SILVA, mantenho por ora tal inscrição no cadastro eletrônico do processo, a fim de se evitar problemas em uma futura e possível execução em caso de procedência. A qualquer tempo, efetivando-se a retificação do banco de dados da Receita Federal, poderá a retificação do cadastro perante este juízo ser requerida. Nomeio a assistente social MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA para realização do exame pericial sócio-econômico no domicílio declinado pela parte autora, em até trinta dias do dia 08/01/2009. Designo perícia médica para o dia 20/05/2009, às 17h 00min, com o(a) Dr(a) LUCILIA MONTEBUGNOLI DOS SANTOS. Intimem-se.

2008.63.01.031599-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP117157 - JOSE PAULO PRADO DE MARIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para que a Receita Federal conceda um novo número de CPF para a autora, se não houver outro motivo que impeça tal procedimento, ou, mantendo o número originário, adote todas as medidas necessárias para distinguir a autora de sua homônima, inclusive no que se refere aos órgãos de proteção ao crédito e bancos de dados em geral. Citem-se as rés. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.031691-0 - HELOISA SANTOS RODRIGUES (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a assistente social ANDREA ROSANGELA DA SILVA para realização do exame pericial sócio-econômico no domicílio declinado pela parte autora, em até trinta dias do dia 31/01/2009.

Designo perícia médica para o dia 20/05/2009, às 15h 30min, com o(a) Dr(a) LUCILIA MONTEBUGNOLI DOS SANTOS.

Intimem-se.

2008.63.01.031845-1 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP258496 - IZILDINHA SPINELLI e ADV. SP268512 -

CAMILA GOMES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em respeito aos

princípios da celeridade e informalidade e considerando que o pedido de alteração do pedido foi apresentado anteriormente à citação do réu, recebo o aditamento, altero o assunto do processo e determino nova citação do réu, para

evitar qualquer prejuízo à defesa. Designo perícia médica para o dia 02/09/2009 às 10h30min, com o Dr. Jonas A. Borracini. Intimem-se. Cite-se novamente. Cumpra-se.

2008.63.01.032155-3 - JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DE CASTRO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da

perícia médica, devendo o autor apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Intime-se.

2008.63.01.032809-2 - DAMIAO BEZERRA VITAL (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 19/05/2009, às 12h00,

especialidade CLÍNICA GERAL, perita Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, a ser realizada na AVENIDA

PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.034301-9 - MARIA ELIZABETH CAPANO CORDEIRO (ADV. SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária

gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia

médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.034490-5 - AIRTON SOUZA DE MORAIS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica,

devendo o autor juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, documentos médicos que comprovem a incapacidade

alegada. Intime-se.

2008.63.01.034504-1 - CLEIDE DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 15/10/2008, juntando o

procedimento administrativo completo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.034771-2 - MARISA PROENÇA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE

ARAUJO VALENTE e ADV. SP051798 - MARCIA REGINA BULL); JOSE BELISARIO PEREIRA MONTEIRO DE

CASTRO - ESPOLIO(ADV. SP037349-JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE); JOSE BELISARIO PEREIRA MONTEIRO

DE CASTRO - ESPOLIO(ADV. SP051798-MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, presentes os requisitos da lei (CPC 273), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para que a Caixa Econômica Federal entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, à autora os extratos bancários em nome do falecido esposo da autora, José Belisário Pereira Monteiro de Castro, CPF/MF 039.374.451-53, referentes aos períodos de janeiro a julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990.

Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.035586-1 - ZULEIKA PUJOL DA SILVA (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA e ADV.

SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035813-8 - MARIA VITA MARTINS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2008.63.01.036004-2 - VALERIA CLARA RUNGE (ADV. SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível do CPF da parte autora, ainda que menor ou assistido. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036621-4 - SIDNEY ANGELO GOMES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Com a realização de perícia médica/social, voltem conclusos para reapreciação. Registre-se e

intime-se.

2008.63.01.037033-3 - MARIA ORTEMISA CORDEIRO (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA

MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia

03/08/2009, às 17h30, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. MARCELO AUGUSTO SUSSI, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.037054-0 - SANTO MONTANINI (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, agora improrrogável, para

que a parte autora cumpra a decisão de 10/10/2008, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se.

2008.63.01.037235-4 - VERA LUCIA JORDAO DE ANDRADE (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037528-8 - SONIA REGINA RAGUCCI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 60(sessenta) dias. Int.

2008.63.01.037568-9 - ALINE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino para que, no prazo de 10 (dez) dias, a
subscritora do feito esclareça se a natureza da doença incapacitante aludida pela parte autora trata-se de
acidentária ou
meramente previdenciária. No mesmo prazo, esclareça o valor da causa ausente na inicial e regularize o nome da
parte
autora verificando que nos documentos apresentados seu nome consta como Aline Ferreira de Souza Trindade,
sendo
necessário a retificação dos autos para que o nome da parte autora seja idêntico ao que consta nos documentos,
evitando assim eventuais problemas em uma possível execução. Publique-se. Intime-se.**

2008.63.01.038328-5 - CLAUDIONOR DA CRUZ PRATES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X

INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos
autos do
processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta)
dias, sob
pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de
comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.**

2008.63.01.038873-8 - ALICE RAMIRO PIZA (ADV. SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X

INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, agora
improrrogável, sob
pena de extinção sem julgamento do mérito. Intimem-se.**

**2008.63.01.038951-2 - SILVIA DO NASCIMENTO SIMOES E OUTRO (ADV. SP211416 - MARCIA
PISCIOLARO);**

**JEFFERSON RODRIGO SIMOES DOS SANTOS(ADV. SP211416-MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO
NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo
administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob
pena de
extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível do CPF da
parte
autora, ainda que menor ou assistido. Publique-se. Intime-se.**

**2008.63.01.039293-6 - CLAUDIO STOCCO LELLIS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Recebo o aditamento. Cite-se a ré. 2) Concedo o
benefício
da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos
termos do
artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (....). Ante o exposto,
indefiro,
por ora, a medida antecipatória postulada. 4) Registre-se e intime-se.**

**2008.63.01.039629-2 - ILSE GREEN (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da petição e documentação médica apresentada, defiro o pedido de
antecipação
da perícia médica, a qual fica agendada para para o dia 24/03/2009, às 12h30, (4º andar deste JEF), aos cuidados
do
Dr. Luiz Soares da Costa, psiquiatra. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos
médicos que
possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito
sem**

juízo do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intime-se.

2008.63.01.040120-2 - CLOVIS BARBOSA (ADV. SP087027B - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2008.63.01.041292-3 - IVONICE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2008.63.01.041409-9 - ROSA MARIA ALVES MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ); RUTH ALVES(ADV. SP208331-ANDREA DIAS PEREZ); SUELI ALVES BISPO(ADV. SP208331-ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juízo Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juízo Especial Federal Cível de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041413-0 - ANA MARIA PEREIRA MACHADO (ADV. SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.041933-4 - CLEITON ROCHA DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Fica o subscritor intimado a informar nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone para contato da parte autora. Intimem-se.

2008.63.01.042221-7 - BENEDITO VALERIANO FERREIRA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042222-9 - LUIZ FERNANDO LUCIO ARAUJO (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI e ADV. SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2008.63.01.042411-1 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ALVES DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da

parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.042974-1 - NAIR SANTOS CAMILO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.01.044096-7 - MARIA GOMES DINARDI (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias. Int.

2008.63.01.044157-1 - WESLEY MARLEY VIEIRA DA SILVA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.044940-5 - RODRIGO DA SILVA ALVES (ADV. SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.045023-7 - EDNA MARIA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de antecipação da perícia médica, a qual fica reagendada para o dia 07/05/2009, às 09h15 (4º andar deste JEF), aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.045031-6 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 13/02/2009, às 14h00, especialidade NEUROLOGIA, perito(a) Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.045182-5 - JOAQUIM RATAO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.045612-4 - FRANCISCO JOSE BATISTA DE SOUSA (ADV. SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.046551-4 - GLEIZE TIFANY VITORIA ROQUE LOPES (ADV. SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2008.63.01.046859-0 - CARLOS ALBERTO BARBETTI (ADV. SP086798 - PAULO BATISTA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.047274-9 - SARA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2008.63.01.047918-5 - GILBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048590-2 - NEUZA XAVIER DA SILVA (ADV. SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 14/10/2008: mantenho a decisão de 08/10/2008 por seus próprios fundamentos. Quanto à antecipação da perícia, anoto que somente em casos de extrema gravidade, comprovada, há de ser deferida, situação não demonstrada nos autos (os documentos anexados revelam que a autora é portadora de osteortrose e síndrome do túnel do carpo bilateral, moderada à direita e leve à esquerda). Assim, indefiro a antecipação da perícia, sob pena de desrespeito aos demais jurisdicionados, também enfermos, portadores de deficiência e em situação financeira precária, que aguardam regularmente suas audiências e perícias. Int.

2008.63.01.048679-7 - MARIA APARECIDA PINTO DA CUNHA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.048690-6 - JOSE JOAO ABDALLA (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado em decisão proferida quando da distribuição do feito. Intimem-se.

2008.63.01.048941-5 - EDEGAR FERREIRA JORDAO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.049116-1 - IVAIR VITOR SOARES (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.049278-5 - ERINALDA PEREIRA DE BRITO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.049383-2 - MARIA APARECIDA MOREIRAS CHEGA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.049441-1 - JOSE ADAMI (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS e ADV. SP256596 - PRISCILLA

MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho o indeferimento

da tutela pelos próprios fundamentos já expedidos na decisão de 15/10/2008 e indefiro a antecipação da audiência.

Somente em casos extremos há de ser antecipada a audiência, sob pena de tumulto dos trabalhos e desrespeito aos

demais jurisdicionados, cumprindo ressaltar que, na sua maioria, são idosos, enfermos ou portadores de deficiência,

também em situação econômica precária.

Int.

2008.63.01.049600-6 - ANDRE EDSON VENANCIO (ADV. SP251559 - ELISEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado

Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.049706-0 - LUIZA DOS SANTOS NASCIMENTO ALVES E OUTROS (ADV. SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA e ADV. SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS); NATALIA CRISTINA ALVES(ADV. SP030806-CARLOS PRUDENTE CORREA); NATALIA CRISTINA ALVES(ADV. SP036734-LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS); NAIARA CAMILA ALVES(ADV. SP030806-CARLOS PRUDENTE CORREA); NAIARA CAMILA ALVES(ADV. SP036734-LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.049802-7 - ANTONIO ROSSI (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santos com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.049848-9 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.049943-3 - JOSE BARBOSA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Americana com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050006-0 - ADILSON RODRIGUES (ADV. SP259604 - ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.050054-0 - AFONSO PEREIRA NETO (ADV. SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS e ADV. SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo

André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050056-3 - EDMUNDO DO PRADO (ADV. SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS e ADV.

SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050061-7 - JOAO LEAL ARGOLO (ADV. SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS e ADV. SP268453

- PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050126-9 - ANTONIA BUENO (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e ADV.

SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Americana com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050129-4 - JULIO GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e

ADV. SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050130-0 - MARIA ELISA PRUDENTE DE MELO (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE

AMORIM e ADV. SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Americana com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050274-2 - EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES

e ADV. SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050493-3 - NILTON FERNANDES DA COSTA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050568-8 - FERNANDO MARTINEZ (ADV. SP270948 - LEANDRO VAGNER TORRECILHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050771-5 - ADEMIR BALDO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.63.01.050793-4 - VALDICE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.
Int.**

2008.63.01.050922-0 - AUTO POSTO IBATE LTDA (ADV. SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de São Carlos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050944-0 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA (ADV. SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051024-6 - RIVALDO FELIX VIANA (ADV. SP102966 - MARIA HELENA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051036-2 - ANTONIO PEIXOTO BEZERRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051142-1 - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051202-4 - GONCALO JACINTO PIRES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051206-1 - ESPERIDIÃO FAUSTINO SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051383-1 - ONIVALDO SACOMANO (ADV. SP271461 - SAMIR ABAD SACOMANO e ADV. SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051414-8 - MARIA LOPES MONTESANTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051495-1 - LAYSA NANTES CANALLI (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se.

2008.63.01.051593-1 - JOAO BATISTA MIGUEL PEDRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Lins com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051785-0 - OSVALDO PEREIRA LOPES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atualizado, com CEP em nome do autor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051817-8 - MOACIR PRADO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051840-3 - JOSE ALVES DE JESUS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o instrumento de procuração anexado aos autos não foi devidamente assinado conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Providencie o subscritor a regularização do feito, protocolando instrumento público de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051856-7 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051862-2 - CARLOS ALBERTO STORNILO PINHEIRO (ADV. SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051939-0 - KLEBER ANTONIO FERREIRA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos

virtuais pela
Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."
Publique-
se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051953-5 - JURACI JOSE DEMETINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a
incompetência do
presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos
virtuais pela
Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."
Publique-
se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051955-9 - MANOEL JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA
EVANGELISTA DE
AZEVEDO e ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo
para
julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de
Jundiaí com
as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051986-9 - JOSE VICENTE FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a
incompetência do
presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos
virtuais pela
Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na
distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.052206-6 - ELOI PATUCCI MARQUES (ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,
declaro a
incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a
remessa dos
autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Registro com as homenagens de estilo. Dê-se
baixa na
distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.052212-1 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO
BALDUINO e
ADV. SP263488 - PAULO GUILHERME MALDONADO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP
008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado
Especial
Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao
Juizado
Especial Federal Cível de Lins com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-
se. Intime-
se.

2008.63.01.052272-8 - RAIMUNDA FERREIRA MACEDO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE
SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Inicialmente, não vislumbro
litispendência ou
coisa julgada com o processo nº 200863010188518, vez que este foi extinto sem julgamento do mérito. 2) Quanto
ao

pedido de tutela antecipada, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.052326-5 - NILDETE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.052682-5 - EDMILSON MARCELO MORAES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.052692-8 - MERCIS ISABEL COMPARINI DEMERGIAN (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.052836-6 - JENIFFER RAYANE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.053042-7 - TITO PRATES DA FONSECA BRANDAO (ADV. SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.053265-5 - MARIA JOSE DA ROCHA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-

se.

Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.053372-6 - JOAQUIM TEODORO DA SILVA (ADV. SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.053374-0 - DORACY VENTURA (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.053443-3 - JOSE MARIA DUTRA (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se.

2008.63.01.053587-5 - GABRIELA RUBIANO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2008.63.01.053681-8 - BENEDITA APARECIDA ZACHARIAS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053721-5 - JUAREZ CARLOS MATOS (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o instrumento de procuração anexado aos autos não foi devidamente assinado conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Providencie o subscritor a regularização do feito, protocolando instrumento público de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053835-9 - ADEMAR LIMA GONCALVES (ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053843-8 - ZULEIDE CALHEIROS DIAS (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente

Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria

ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.053852-9 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP097942 - MARIA APARECIDA DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez

dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do

indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053916-9 - JG PLASTICOS LTDA (ADV. SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO e ADV. SP274310 -

GEANCARLO VILELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao

Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

2008.63.01.053929-7 - JOAO BATISTA CESAR (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento

do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré com as

homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.053931-5 - JOSE DE ALMEIDA MELO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para

juízo do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de

Americana com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.053934-0 - NILMAR CAVALCANTI DE SOUZA (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência

atual e com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053939-0 - VALENTIM DESTRO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento

do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré com as

homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.054195-4 - AFFONSO GOMES (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 -

FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência

atual e com

CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054203-0 - MARIA THEREZINHA YONEZAWA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV.

SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de

residência atual e com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-

se. Intime-se.

2008.63.01.054235-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a possibilidade de

ocorrência de litispendência/coisa julgada, proceda a Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação de certidão de

inteiro teor referente ao feito em trâmite perante este Juizado, apontado no Termo de Prevenção, especificando o pedido,

causa de pedir, NB objeto da demanda e atual fase processual, inclusive quanto a eventual levantamento de valores.

Sem prejuízo, traga o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovante de endereço com CEP, em seu nome. Após, voltem

conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

2008.63.01.054322-7 - FADOL LTDA ME (ADV. SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente

Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria

ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.054530-3 - IRANY DA COSTA E SILVA OLIVEIRA (ADV. SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054536-4 - CELIO SANTOS VIANA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intmem-se.

2008.63.01.054562-5 - MARIA ESMERALDINA DE ARAUJO (ADV. SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a

antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.054577-7 - CLEIDE MORAES (ADV. SP133274 - CLEIDE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso

constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de

tutela. Cite-se e intmem-se.

2008.63.01.054590-0 - IVONE VALENTE CHAVES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.054689-7 - JOSE MARCOS LEITE DA SILVEIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.054836-5 - PEDRO VIEIRA GOMES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054839-0 - SEVERINO PAULO D SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Concedo prazo até 20 (vinte) dias antes da audiência para que as partes apresentem todos os documentos que entendam necessários para deslinde do feito, cujos originais deverão ser apresentados em audiência para eventual confrontação, em especial para que a autora apresente sua CTPS e cópia integral do procedimento administrativo, consignando que a ausência de documentos poderá ensejar a redesignação da audiência de instrução e julgamento. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.054857-2 - TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.054861-4 - IVANETE ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.054862-6 - JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.054863-8 - EVERALDINA FLORENTINA DA CONCEICAO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.054870-5 - MARIA APARECIDA BOCALARI (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054894-8 - ZENILTON BARBOSA CAMPOS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.054913-8 - ARGEMIRO BERTOLDI (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.054937-0 - CONCEICAO DA SILVEIRA IZEPPI (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054952-7 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.054970-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a

concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Mantenho a data marcada para a realização da perícia médica. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos para a apreciação de medida liminar. Intimem-se

2008.63.01.054972-2 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SAMPAIO (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA

e ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da

parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.054985-0 - FAUSTINA DA CONCEICAO DE ARAUJO (ADV. SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.054990-4 - ROSA ALVES FERREIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Concedo prazo

até 20 (vinte) dias antes da audiência para que as partes apresentem todos os documentos que entendam necessários

para deslinde do feito, inclusive cópia integraldo procedimento administrativo, ressaltando que a ausência dos documentos

pode ocasionar a redesignação da audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.054991-6 - MARCO ANTONIO BALDUINO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.055071-2 - JOAO DE DEUS RIBEIRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.055092-0 - PAULINA DOS ANJOS SENA (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.055093-1 - DURVALINO BISPO VASCONCELOS (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intimem-se

2008.63.01.055149-2 - LEILA COSTA SOUZA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2008.63.01.055179-0 - NAIR MARTINATO VIANI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.055248-4 - LUCIMAR SILVA BRITO RAMOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.055315-4 - AUREA APARECIDA CHAGAS (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.055342-7 - MARILDA BARBOZA MARTINS ROSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054

- RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.055377-4 - THEREZA ANTUNES DE BRITO (ADV. SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA e ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Posto isso, presentes os requisitos legais, tendo em vista que a autora é pessoa idosa e encontra-se desprovida de renda, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o

INSS implante o benefício de aposentadoria por idade para a autora Thereza Antunes de Brito (NB 147.029.257-0), a

partir desta data e no valor de um salário mínimo, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de

aplicação das medidas legais cabíveis. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora concedida. Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se.

2008.63.01.055383-0 - KAUA MACHADO GOMES (ADV. SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que

poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.055396-8 - SILAS ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de

tutela. Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.055452-3 - ROSA MARIA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP254619 - ALEXANDRA NAKATA e ADV. SP255439

- LUCIA TIEMI NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro, por

conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico,

tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.055536-9 - LUZIA VERA BALDO SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de

perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.055539-4 - LUCIMAR DE ARAUJO BRANDAO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de

perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.055678-7 - MARIA LUCIA MATHIAS DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA

COSTA e ADV.

SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.055688-0 - EUNICE DOS ANJOS NASCIMENTO (ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO

o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS

restabeleça o benefício de auxílio-doença para a autora Eunice dos Anjos Nascimento - NB 505.113.793-4, com DER em

30/07/2003, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Ressalto

que está decisão não abarca valores em atraso. Oficie-se para cumprimento da tutela ora concedida. Intimem-se.

NADA

MAIS.

2008.63.01.055783-4 - OSVALDO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de

perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.055797-4 - ROSANGELA ELIAS FERREIRA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e

ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1608/2008

LOTE N.º 76536/2008

Considerando o Comunicado Médico do ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni informando da impossibilidade de comparecer neste JEF dia 07/11/2008 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário

de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Márcio da Silva Tinós, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2007.63.01.068012-3 - VLADIMIR DE PAULA E SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.092906-0 - GABINO DE JESUS (ADV. SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.092925-3 - EDUARDO REIS DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.092933-2 - MARIANA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.092937-0 - GERMIVAL BISPO SOUZA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.092964-2 - JOSEFA MARCIA DA SILVA (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.093529-0 - CLEONICE DAMIAO DE FIGUEIREDO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.093535-6 - SEVERINO CUSTODIO SOBRINHO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.093710-9 - ANTONIO DE PAIVA (ADV. SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.093716-0 - VALDETE AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.093718-3 - JOAO JONATAS DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.093719-5 - ADEMIR BARIZON HARO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.093721-3 - FELICIA MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.093724-9 - JOSE GOMES MEDEIROS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.094316-0 - VALTERIO MACARIO DOS SANTOS (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES

ANADÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.094319-5 - ANTONIA SUELI DE OLIVEIRA MARCOS (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.094324-9 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.094327-4 - SIGEFREDO RIBEIRO SILVA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.094357-2 - FRANCISCO HELENILDO CHAVES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.094358-4 - ANTONIO LISBOA ALEXANDRE (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.094363-8 - JOSE LUIS VITAL (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.094382-1 - MARIA DIRCE DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.095011-4 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.095176-3 - JOAO LAZARO DE SOUZA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.000197-2 - HERINQUE RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.000419-5 - MADALENA MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.000421-3 - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.000425-0 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.000428-6 - SEVERINA FRANCISCA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA

PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.000430-4 - JOSE AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.000433-0 - MARIA JOSE LOPES CAVALCANTE (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.001266-0 - MANOEL NUNES VIANA FILHO (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.001270-2 - REGINALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.001311-1 - GESSIONITA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.001358-5 - LINDOMAR CARLOS DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.001374-3 - CELIA MARIA DANTAS PEREZ (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.001912-5 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP210754 - CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.001921-6 - MARIA DE LURDES VIEIRA VENTURA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.001952-6 - MARIA FRANCISCA DO SACRAMENTO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.001962-9 - EDSON APARECIDO LEITE REVOLTA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.001963-0 - RILDO AMERICO DA SILVA (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.001964-2 - DANIEL DO AMARAL (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.001967-8 - BERNADETE ABADE DOS SANTOS (ADV. SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.001968-0 - ANA DELFINA NERI (ADV. SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012142-4 - JOAO DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1609/2008
LOTE N.º 76556/2008**

Agendamento de data/hora de perícia nos processos abaixo elencados:

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.021137-1

EDILTON SANTOS DE JESUS

MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES-SP081528

(29/11/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (02/12/2008 12:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.028820-3

RUFINO ALVES DE SOUZA FILHO

RICARDO BATISTA DA SILVA MANO-SP188586

(25/11/2008 13:00:00-PSIQUIATRIA) (17/12/2008 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.029317-0

ABILIO VALERIO

ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS-SP179566

(18/12/2008 16:15:00-CLÍNICA GERAL) (16/12/2008 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.030998-0

ALAN PATRICK DE SOUZA FERREIRA

CASSIANA RAPOSO-SP227995

(04/12/2008 10:45:00-ORTOPEDIA) (17/01/2009 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.031689-2

REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

VALMIR APARECIDO DOS SANTOS-SP257179

(18/12/2008 15:15:00-CLÍNICA GERAL) (28/01/2009 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.031730-6

MARIA ISABEL DOS SANTOS BORGES

VALERIA JORGE SANTANA MACHADO-SP156657

(25/11/2008 12:30:00-PSIQUIATRIA) (24/01/2009 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.032203-0

ANA PAULA FRANCA DAS NEVES

CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455

(17/01/2009 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (28/11/2008 12:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.032770-1

SOLANGE ALVES ALONSO

LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES-SP246492A

(04/12/2008 15:15:00-CLÍNICA GERAL) (10/01/2009 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1610/2008

2003.61.84.002727-0 - PEDRO JOSE SPERANDIO CANO GALHARDO (ADV. SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Sem prejuízo, providencia a Secretaria a alteração do advogado do processo. Intime-se e cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 63/2008

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que o servidor ALBERTINO ALVES DA SILVA JÚNIOR, Analista Judiciário, RF 5230, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), está em licença paternidade desde o dia 27/10/08,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor JOSÉ CARLOS HOFFMANN PALMIERI, RF 6171, Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 27/10/08 a 31/10/08.

**CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Campinas, 29 de outubro de 2008.**

**MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível em Campinas**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 64/2008

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 56/2008, os períodos de férias dos servidores abaixo relacionados:

Nome / RF	Período anterior	Novo período	Exercício
Renata Passariello Pereira Romano - RF 6157	Marcado no órgão de origem (T.R.E.)	25/02/09 a 11/03/09 (15 dias)	2008
	08/09/09 a 07/10/09 (30 dias)	12/06/09 a 29/06/09 (18 dias)	2009
		28/09/09 a 09/10/09 (12 dias)	
Luis Felipe Cintra Ferrarini - RF 5887	2ª parcela: 13/10/09 a 30/10/09 (18 dias)	03/11/09 a 20/11/09 (18 dias)	2009
José Carlos Hoffmann Palmieri - RF 6171	08/09/09 a 17/09/09 (10 dias)	30/03/09 a 08/04/09 (10 dias)	2009
	13/10/09 a 22/10/09 (10 dias)	29/06/09 a 08/07/09 (10 dias)	
	03/11/09 a 12/11/09 (10 dias)	08/09/09 a 17/09/09 (10 dias)	
Heloísa Paula Costa Rotondaro Gray Ghilardi - RF 4932	13/10/09 a 23/10/09 (11 dias)	29/09/09 a 09/10/09 (11 dias)	2009

CUMpra-se. Publique-se. Comunique-se.

Campinas, 30 de outubro de 2008.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal Presidente do

Juizado Especial Federal Cível em Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 66/2008

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a Portaria COGE nº 761/2008, de 17/10/2008, que alterou as datas das correições ordinárias nos Juizados Especiais Federais,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 53/2008, as férias da servidora DANIELE VIEIRA PALMA DE MORAES, Diretora de Secretaria, RF 5516, anteriormente marcadas para 20/11/08 a 19/12/08 (30 dias), para os períodos de 19/11/08 a 28/11/08 (10 dias) e 09/03/09 a 28/03/09 (20 dias).

**CUMpra-SE. Publique-SE. Comunique-SE.
Campinas, 30 de outubro de 2008.**

**MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível em Campinas**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 67/2008

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO que a servidora abaixo se encontra em licença gestante desde 27/10/2008,

RESOLVE:

ALTERAR, em virtude de concessão de licença gestante, nas Portarias nº 16/2008 e 56/2008, as férias da servidora CAMILA VIEIRA LOPES SILVA, RF 5410, conforme segue:

Exercício 2008: 2º período, anteriormente marcado de 24/11/08 a 11/12/08 (18 dias) para 25/04/2009 a 12/05/2009 (18 dias);

Exercício 2009: período único, anteriormente marcado de 01/06/2009 a 30/06/2009 para 13/05/2009 a 11/06/2009 (30 dias).

**CUMpra-SE. Publique-SE. Comunique-SE.
Campinas, 03 de novembro de 2008.**

**MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível em Campinas**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 150/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.007198-7 - FERNANDO ANTONIO MARCATTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.007214-1 - ELZA MENDES DE PAULA (ADV. SP141985 - MAGDA BURATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré, em dez dias, acerca das condições apresentadas pela autora.Intime-se.

2007.63.03.007470-8 - EANES AZURARA (ADV. SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Sem prejuízo, manifeste-se a ré, em dez dias, sobre o pedido de aditamento formulado pela parte autora.Intimem-se.

7.63.03.007494-0 - VALTEMIR MAESTRELLO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.007501-4 - JULIANA DA CUNHA FERREIRA LEMOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2007.63.03.007508-7 - JOSE ANTONIO DONIZETE ROSSI (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre os argumentos expendidos pela ré.Intime-se.

2007.63.03.007510-5 - ANTONIO JORGE ROSTON E OUTRO (ADV. SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO); RUBINA MARIA DE CATSRO ROSTON(ADV. SP127252-CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré, em dez dias, sobre o pedido de aditamento à petição inicial apresentado pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.008219-5 - SONIA VACCARI FICONDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ao Cadastro e Distribuição, para a regularização da petição inicial no processo.

2007.63.03.009166-4 - FRANCISCO PIRES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que os documentos apresentados pela parte autora

comprovam a existência da conta em 1983 e 1984, mas não nos períodos pleiteados, concedo o prazo suplementar de cinco dias para cumprimento da DECISÃO Nr: 6303016635/2008, ou, alternativamente, para que comprove o recolhimento das despesas bancárias para o fornecimento de extratos, a fim de que a ré possa providenciar sua anexação a estes autos. Intime-se.

2007.63.03.009227-9 - REGINALDO CASSIO FERNANDES BELO E OUTROS (ADV. SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN); HUMBERTO FERNANDES BELO(ADV. SP168135-DEBORA CRISTINA ALTHEMAN); GERSON FERNANDES BELO(ADV. SP168135-DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
"Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos novos apresentados pela parte ré. Intime-se.

2007.63.03.009324-7 - ODILA STOCCO CATÃO (ADV. SP070304 - WALDIR VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré, em dez dias, acerca das condições apresentadas pela autora. Intime-se.

2007.63.03.009338-7 - MARIA DA GLORIA ORGUEM E OUTRO (ADV. SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO); ALDO MOREIRA(ADV. SP241586-ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré, em dez dias, a respeito das condições apresentadas pela parte autora. Intime-se.

2007.63.03.009406-9 - HERALDO EZIER BIZI (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o objeto da causa, remetam-se estes autos ao Cadastro e Distribuição para as correções devidas.

2007.63.03.009424-0 - ALICE COLOMBINI REZENDE (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o objeto da causa, remetam-se estes autos ao Cadastro e Distribuição para as correções devidas.

2007.63.03.009453-7 - YVONETE GOMES FEITOSA (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de provar as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, comprovando requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos referentes aos períodos objetivados. Intime-se.

2007.63.03.010970-0 - FRANCISCO JULIAN RICO CACERES E OUTRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI e ADV. SP117968 - MARIA APARECIDA GUIRAO); CLEMENTINA LUISA UMBON RODRIGUEZ DE RICO(ADV. SP117968- MARIA APARECIDA GUIRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deixo de acolher o pedido formulado por meio da petição anexada em 30/10/2008, uma vez que a decisão proferida não tem nenhuma relação com homologação de pedido de desistência. Intimem-se. Prossiga-se.

2007.63.03.010971-1 - ZORAIDA UMBOM RODRIGUES (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI e ADV. SP117968 - MARIA APARECIDA GUIRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a segunda petição anexada em

30/10/2008 como aditamento à inicial. Deixo de acolher o pedido formulado por meio da primeira petição anexada em 30/10/2008, uma vez que a decisão proferida não tem nenhuma relação com homologação de pedido de desistência. Intimem-se. Prossiga-se.

2007.63.03.013289-7 - PA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (ADV. SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES (ADV.) : "Considerando que o co-réu não foi localizado no endereço indicado na petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente o endereço correto de Campialfa Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. Após, cite-se o co-réu. Intimem-se.

2008.63.01.042290-4 - ESPÓLIO DE MANSUR JOAO TANUS (ADV. SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI e ADV. SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL e ADV. SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Mantenho a decisão proferida em 18/09/2008, no que diz respeito ao indeferimento do pedido de antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos legais. Considerando que Jurucê Aparecida Tannus e Maria Ângela Eustáquia Tannus estão pleiteando também em nome próprio, acolho os embargos de declaração opostos para determinar que a Secretaria providencie a inclusão das mesmas no pólo ativo. Intimem-se.

2008.63.03.009014-7 - MARIA RITA TIBIRIÇA PASSOS BARROS (ADV. SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. Intime-se.

2008.63.03.010425-0 - EDSON ELIAS DE SOUZA (ADV. SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que se trata do processo originário da Ação Cautelar nº 2008.63.03.010426-2, que é dependente deste processo, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2008.63.03.010426-2 - EDSON ELIAS DE SOUZA (ADV. SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que se trata do processo originário (2008.61.05.007226-2) da ação nº 2008.63.03.010425-0, e dela própria, que é dependente deste processo, não sendo caso de litispendência. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Edson Elias de Souza, em face da Caixa Econômica Federal. A ação foi distribuída para a 8ª Vara Cível Federal desta Subseção e, após, remetida para este Juizado Especial Federal. Analisando os autos, verifico que foi proferida sentença de procedência naquele Juízo e a Caixa Econômica Federal providenciou a juntada dos extratos, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença tenha sido proferida por juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a

qualquer das partes. Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido todos os atos praticados perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção. Providencie a Secretaria o traslado de todo o processo originário desta ação cautelar para os autos da ação principal (proc. Nº 2008.63.03.010425-0). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.63.03.010724-0 - ROBINSON CRUZ DA SILVA (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por

consequente, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010833-4 - BENEDITO GENTIL PAULIS (ADV. SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu

origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2007.63.03.007527-0 - MAURICIO STRUCKEL PEDROZO MENDES (ADV. SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal

Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias

sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.007808-8 - AIRTON JOSE VICENTE (ADV. SP073933 - ANTONIO EDNEI VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a

parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica

Federal. Intime-se"

2007.63.03.007812-0 - CLEMENTINO HARUO TAKATORI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em

Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela

Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.007872-6 - MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em

Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela

Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.007876-3 - MARIANGELA DE GRAÇA NASCIMENTO CAPOSSOLI STENICO (ADV. SP115046 - JOAO

GUILHERME GROUS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente

deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.007930-5 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.007937-8 - MARIA ANTONIETTA PASTANA GENTIL E OUTRO (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI); LUCIA HELENA PASTANA GENTIL(ADV. SP218178-TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.007939-1 - JOSÉ BERNUDE GARCIA E OUTRO (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA); IRIA ANTUNES DE OLIVEIRA GARCIA(ADV. SP171329-MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.007940-8 - MARIA DAS DORES OTERO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA); EDUARDO FERREIRA(ADV. SP239270-RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.007946-9 - JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.007967-6 - ROGERIO BEDENDI (ADV. SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.007970-6 - NELSON VEGAS CONEJO (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo

apresentada pela
Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.007974-3 - JOSÉ BENEDITO DE FARIA (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.007989-5 - JOSE DE ALENCAR SIMONI (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.007996-2 - RICARDO FRANCISCO ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.007998-6 - ARTUR FRANCISCO CHIEREGATO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.007999-8 - WALFRIDS A POLONI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008002-2 - MARIA DE LOURDES SOUZA DAS CHAGAS (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008010-1 - ESPOLIO DE JACY SANTOS HOFF - REP. EWALDO ANTONIO SANTOS HOFF (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008018-6 - ZILDO BORGONOV E OUTRO (ADV. SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO); MARIA DE FATIMA BORGONOV (ADV. SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a

parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008040-0 - JOAQUIM VIRGILIO ZANIN (ADV. SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008061-7 - JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA); ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS(ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008067-8 - ROBERTO IRINEU GUARI E OUTRO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI); SHIRLEI TERESINHA SACCHS GUARI(ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008068-0 - BENJAMIM DE CAMPOS BICUDO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008074-5 - ROMEU FIORITTI CORBO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008082-4 - MAURO PADULA GUIDETTI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008086-1 - LILIAN ANDREA CIQUETTE (ADV. SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008124-5 - GERMANO DAGOBERTO HIRSCH E OUTRO (ADV. SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI); DEISE APARECIDA PUCHARELLI HIRSCH(ADV. SP139886-CARLOS EDUARDO

**PUCHARELLI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em
Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela
Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.03.008142-7 - LINO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em
Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela
Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

2007.63.03.008162-2 - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA E OUTROS (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA); EUNICE APARECIDA ZINI(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA); LEANDRO EUTIQUIO MARTINS MALHO (ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA); AMAURI ANTONIO ZINI(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA); SANDRA MARIA COSTA MORISCO ZINI(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

**2007.63.03.008186-5 - ISETE MOREIRA BRESSALIA (ADV. SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em
Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela
Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.03.008245-6 - HILDA DE JESUS ROSSI (ADV. SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em
Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela
Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.03.008270-5 - VANESSA BUCCI ZORZETTO (ADV. SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em
Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela
Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

**2007.63.03.008272-9 - JAIR VIEL (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a
parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica
Federal. Intime-se"**

**2007.63.03.008273-0 - JAIR VIEL (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a**

parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008275-4 - IONE NANJI SALVATORE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008289-4 - ARQUIDIOCESE DE CAMPINAS E OUTRO (ADV. SP034310 - WILSON CESCA); PARÓQUIA DO DIVINO SALVADOR(ADV. SP034310-WILSON CESCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008293-6 - MARIA LUIZA ZOCCHIO E OUTRO E OUTRO (ADV. SP167753 - LUCIANO CUNHA); MAURICIO ZOCCHIO(ADV. SP167753-LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008300-0 - EDSON SHIGUENOBU YOSHIDA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008303-5 - ISABEL ALVES (ADV. SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008324-2 - REYNALDO GOMES (ADV. SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008334-5 - BENONI SANTINI BALAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008335-7 - MAICOL ALEXANDER BOSSOLAN BALAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado

Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008343-6 - DANIELA APARECIDA BOSSOLAN BALAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008348-5 - JOSÉ FRANCISCO SARTORELLI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008356-4 - RODRIGO BUCCI ZORZETTO (ADV. SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008357-6 - LUIZ HENRIQUE BUCCI ZORZETTO (ADV. SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008379-5 - JOÃO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008428-3 - REGINA HELENA TESSUTTI SIMÕES (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008430-1 - MARCIA TUROLLA (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008485-4 - JOÃO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo

apresentada pela
Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008486-6 - BARBARA APARECIDA GRAZIA BEGALLI (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008487-8 - BARBARA APARECIDA GRAZIA BEGALLI (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008489-1 - JOÃO CARLOS ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008491-0 - ONDINA BARBOSA TORRES E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA SILVA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008495-7 - ELZA MACCARI COELHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008499-4 - RITA APARECIDA CAPOVILLA-REPRTANDO ESPOLIO ROSA C. UNGARETTI (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008500-7 - RUBENS GRIMALDI E OUTRO (ADV. SP041413 - JOSE LUIS ROSSI e ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA); GENOVEVA BELIX GRIMALDI(ADV. SP041413-JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008505-6 - JOÃO CARLOS ARSUFFI E OUTRO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI); EVA MARIA SARTORELLI ARSUFFI(ADV. SP254432-VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008531-7 - GRACIA MARIA SONEGO (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008538-0 - GUILHERME FRANCISCO SANDO (ADV. SP250170 - MARIZA FABRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008539-1 - GUILHERME FRANCISCO SANDO (ADV. SP250170 - MARIZA FABRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008566-4 - JOÃO ADHEMAR BUENO GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI); MARIA ELIZABETH MIGLIORANZA(ADV. SP059618-JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008568-8 - LUIS FERNANDO MORETO (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008576-7 - RENATO ANTUNES DE VASCONCELLOS (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008634-6 - IRENE GONÇALVES BASTOS FRANCESCHINI (ADV. SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta

de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008650-4 - VALTER DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER); SILONEI MARTINS DE CARVALHO(ADV. SP146907-RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008653-0 - SALETE DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS); ADMAR COSTA DE OLIVEIRA(ADV. SP093422-EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008730-2 - MARIA JOSE PINTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA); LUIZ ALBERTO MARTINS(ADV. SP248217-LUIS HENRIQUE SALINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008743-0 - ROBERTO RINALDI E OUTRO (ADV. SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI); MARIA REGINA RINALDI(ADV. SP219585-LENIR RANKRAPES RINALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008785-5 - ANGELINA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008820-3 - JOSÉ APARECIDO ALMEIDA (ADV. SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.008827-6 - ONOFRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009045-3 - LORETA LUISA GRANATO (ADV. SP208661 - LEANDRO CONTE FACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009058-1 - JOAO DE DEUS PEDRAO E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); LEONTINA ORLANDINI PEDRAO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009059-3 - JOSE VITORO ZUIN E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); LAZARA APARECIDA VIEIRA ZUIN(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009060-0 - DIOGO PELEGRINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009061-1 - JOSE LUIZ PELEGRINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009063-5 - MARINES VERONESE PELEGRINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009082-9 - ANTONIO FRANCO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009083-0 - WILSON FELIPE DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009084-2 - MANOEL MARIANO JOAQUIM (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009085-4 - VILMA MARIA TADEO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009107-0 - MOACIR SOUZA SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009142-1 - ESPOLIO DE JOSE SACRINI E OUTRO - REP INVENT 62338 (ADV. SP028098 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009143-3 - ESPOLIO DE JOSE SACRINI E OUTRO - REP INVENT 62338 (ADV. SP028098 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009145-7 - GERALDINA SIQUEIRA BASSI E OUTROS (ADV. SP198735 - EVANDRO ANTONIO MENDES); ALDA BASSI DE GODOI(ADV. SP198735-EVANDRO ANTONIO MENDES); ALDO BASSI(ADV. SP198735-EVANDRO ANTONIO MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009231-0 - MOISES DOS SANTOS BRANDÃO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009353-3 - VALMIR CASON (ADV. SP208661 - LEANDRO CONTE FACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa

Econômica
Federal. Intime-se"

2007.63.03.009356-9 - ADEMAR CAMACHO DA SILVA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009360-0 - MAURY JORGE (ADV. SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009370-3 - ROMILDO TASCA E OUTRO (ADV. SP028098 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS); GIOVANNA PISAN TASCA(ADV. SP028098-MARIO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009373-9 - CARLOS ALBERTO BARREIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009374-0 - LUIZ AUGUSTO TESCH (ADV. SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009407-0 - ODAIR UTTEMBERGHE (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009412-4 - JOSE BRAGA SOBRINHO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

2007.63.03.009426-4 - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em

Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"

**2007.63.03.009427-6 - SYLVIO BRAGIATTO E OUTRO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI);
ALMELINDA BASSO ZOCCA BRAGIATTO(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X
CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se"**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.009229-6 - LARISSA SANTOS FARIA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009801-8 - FRANCESCO MIGLIACCIO (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.03.009224-7 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela parte autora; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.013590-4 - WEVERTON EMANOEL DOS SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009197-8 - NEWTON GUIMARAES (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008480-9 - FLAVIO SCARANARI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003016-3 - REGINA MARIA LEME LOPES CARVALHO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010206-0 - DORIVAL MARTINS FERREIRA (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.010291-5 - NEIDE MERCURIO DONADELLI (ADV. SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010054-2 - HEBE DOVIGO PIVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2004.61.86.002118-5 - TEREZINHA ANZIOTTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004394-7 - JOSE CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOSE CARLOS DE CAMPOS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.001275-2 - MINERVINO JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 088.317.634-0, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, 27.05.1994. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17,

parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, peça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006247-4 - JOAO CARLOS BRATFISCH FREITAS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. >Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação

dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pela parte autora ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.002755-3 - PEDRO LOUREIRO MARTINS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, PEDRO LOUREIRO MARTINS, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) revisar a renda mensal inicial do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial revisada de R\$ 1.421,23 (um mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), para a competência junho de 2006, e renda mensal atual revisada no valor de R\$ 1.537,65 (um mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavOS), para a competência setembro de 2008.b) pagar ao segurado as diferenças relativas às prestações vencidas, do período de 30/06/2006 a 30/09/2008, no valor de R\$ 11.690,93 (onze mil seiscentos e noventa reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos da contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença.

2008.63.03.004119-7 - DANIEL FRANCISCO MARCAL (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS à transmutação do benefício de auxílio-doença NB. 505.439.591-8 em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 26.09.2008, com DIP em 01.11.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a data da conversão do benefício e a véspera da DIP, ou seja, de 26.09.2008 a 30.10.2008, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse

limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007580-4 - JOSE BARBOSA JUNIOR (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, JOSÉ BARBOSA JUNIOR, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) implantar o benefício de auxílio-doença ao autor, com data de início em 19/10/2007, com renda mensal inicial de R\$ 464,86 (QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência outubro de 2007 e renda mensal atual no valor de R\$ 478,48 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para a competência setembro de 2008. b) pagar as diferenças do período de 19/10/2007 a 30/09/2008, no total de R\$ 6.496,28 (SEIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença. Em vista da natureza alimentar do benefício pretendido e a necessidade de recebimento do benefício para o tratamento da saúde, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante, no prazo máximo de trinta dias, o auxílio-doença ao autor, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, sob as penas da lei. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação, visto que deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.003219-5 - MARIA DAS DORES DE ARAUJO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, de ofício, declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura desta ação, razão pela qual julgo extinto o feito, com

resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante a tais diferenças; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a: (1) revisar a renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário originário, com reflexos no benefício derivado, mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/1994, integrantes do período básico de cálculo do benefício originário, pelo IRSM de janeiro/1994 (10%) e fevereiro/1994 (39,67%); (2) proceder ao cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para o mês e ano da revisão; (3) efetuar a correção dos valores da RMI e RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à elaboração da planilha de cálculos das diferenças vencidas, com acréscimo de juros moratórios e de correção monetária, na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado na planilha mencionada no item 4 acima, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, na forma do item 4 acima, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos; a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.001276-4 - JOSEFA AVELINA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, JOSEFA AVELINA DA CONCEIÇÃO.

2008.63.03.010340-3 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a

presente demanda,
extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC . Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.008169-5 - APARECIDO GREGHI (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS". Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.000238-2 - JOSE BORGES DE CARVALHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

2007.63.03.001274-0 - VICENTE MASSARI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

2006.63.03.007256-2 - MANOEL ROSA DE LIMA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2017 - LOTE 11870

2005.63.04.015383-9 - MARIA ANGELA DA ROCHA LOUZADA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença; Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria à baixa do processo. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.001128-4 - ALTEVIR JESUS RIVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Vistos, etc. 1 - Retifique-se o cadastro, alterando o assunto do processo, uma vez que se tratam de "atualização de conta" e não de "juros" somente. E ainda, inclua-se a procuradora da Caixa Econômica Federal. 2 - Intime-se a CEF para que apresente, se houver, cópia de acordo realizado entre as partes. Prazo de 30 dias.

2006.63.04.002410-2 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA ROSAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Ao autor, no prazo de 30 dias:

1- apresente comprovante de residência;

2- esclareça os fatos motivadores da pretensão de levantamento de valores relativos ao PIS, ou seja, em que se baseia o pedido.

2006.63.04.004496-4 - CASSIO FERNANDO GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se o autor para apresentar cópia do TRCT do vínculo com o empregador Lamartine Soares Cabral ME.

Prazo de 30 dias.

2007.63.04.002715-6 - VIRGINIA DE MOLA SOUZA E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOSE ANDRE DE SOUZA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não foi verificada a prevenção apontada, uma vez que o processo nº 2007.63.04.002715-6 trata de pedido diverso do

veiculado neste. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.04.002898-7 - IRANEIDE DE SOUZA CRUZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro o pedido formulado pela parte autora e DETERMINO À RÉ CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias

contados da ciência desta decisão FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA

PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial. Oficie-se.

2007.63.04.002903-7 - GERALDO DA SILVA FILHO E OUTRO (SEM ADVOGADO); LAIDE BATISTIOLI DA SILVA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não foi verificada a prevenção apontada, uma vez que os processos nº 2007.63.04.002895-1 e 2007.63.04.002901-3 tratam de pedidos diversos do veiculado neste. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.04.002947-5 - RITA DE FÁTIMA DONOLATO SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não foi verificada a prevenção apontada, uma vez que o processo nº 2007.63.04.002945-1 trata de pedido diverso do

veiculado neste. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.04.002957-8 - MASSACO SUGIMOTO MAEDA E OUTRO (SEM ADVOGADO); MIYUKI MAEDA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Foi verificada prevenção parcial, uma vez que o processo nº 2007.63.04.002862-8 trata do mesmo pedido veiculado

neste em relação à conta 0316/013/99020181-3, sem fazer menção à conta 0316/013/99020024-8. Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência em relação à conta 0316/013/99020181-3 e, apenas em relação a ela, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código

de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.04.003024-6 - MARIA APARECIDA SANAVIO E OUTRO (SEM ADVOGADO); IDA TRAMONTINA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2007.63.04.007211-3 - MARCELO RACHID DE PAULA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) :

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo formulada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2007.63.04.007245-9 - JUDIT TERESA FARRÃO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita a proposta de acordo formulada pela ré. P.R.I.C.

2007.63.04.007749-4 - OSVALDO BERTOLUCCI E OUTRO (SEM ADVOGADO); JAIR BERTOLUCCI X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. Declarando se concorda ou não com ela. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000251-6 - MARIA ROSA BORIN CAMPOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica

Federal, declarando se concorda ou não com ela. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001626-6 - DONIZETTE DA CUNHA MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos, etc. Pede o autor reconsideração, porém, não traz ao processo qualquer outro documento que comprove os fatos

alegados. Mantida a decisão de nº. 6304005931/2008, pelos seus próprios fundamentos.

2008.63.04.002173-0 - OLAIR RONCOLETA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica

Federal, declarando se concorda ou não com ela. P.R.I.C.

2008.63.04.002882-7 - FABIO BULISANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790

- MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos. Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Proceda ao depósito do valor integral, nos termos da decisão

anterior, nº. 6304005934/2008. Intimem-se.

2008.63.04.005932-0 - WALTER PERIOTTO E OUTRO (SEM ADVOGADO); ESTER BARBOSA PERIOTTO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Verifico que não há Prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002018 - Lote 11967

2007.63.04.007337-3 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao

benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 01/02/2008, dada da citação. Oficie-se. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 01/02/2008 até a competência de setembro/2008, no valor de R\$ 3.510,01 (TRÊS MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E UM CENTAVO), observada a prescrição quinquenal.

Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.007324-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na

forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.006748-8 - AUDINOR CARDOSO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, AUDINOR CARDOSO, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE N° 2019/2008 LT 11976

2005.63.04.011231-0 - MARTA GOMES DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de petição noticiando o falecimento da representante do autor, Sra. Marta Gomes da Silva. Requer-se a habilitação da Sra. Catarina de Souza Rodrigues, como representante de Peterson da Silva Rodrigues. Defiro o pedido e

declaro a requerente habilitada. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias.

Fica a Sra. Catarina de Souza Rodrigues autorizada a sacar os valores já depositados na agência n° 2850 - TRF Jundiaí,

ao lado deste Juizado Especial Federal, referente ao RPV (Requisição de Pequeno Valor). P.R.I.C.

2005.63.04.012891-2 - NELSON PUCCINELLI (ADV. SP221846 - GUSTAVO PUCCINELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos, etc.

Apresente a Ré o cálculo de condenação deste processo, conforme sentença proferida e compensação determinada no

processo n°. 2005.63.04.014230-1, decisão 7867/2008. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.04.001617-8 - JOSE CLAUDIO SOARES (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se o INSS para que providencie a juntada aos autos dos processos administrativo referentes aos NBS n°s 028.102.311-5 e 067.754.245-3, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

2007.63.04.007211-3 - MARCELO RACHID DE PAULA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) :
Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo formulada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.000411-2 - GILBERTO DE SOUSA (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Oficie-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte dias), efetue a correção dos cálculos, ou esclareça o ocorrido, uma vez que, embora tenha havido implantação correta do benefício, os cálculos dos atrasados abrangem apenas o período até 28/05/08, relativo ao auxílio-doença NB 135250622-7, não sendo incluído os atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 531.910.203-4, período de 29/05/08 a 29/08/08.
Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

2008.63.04.001057-4 - CLODENEI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Exclua-se o INSS do cadastro para que conte a União no pólo passivo da ação. Cite-se a União. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.005474-7 - GENY APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante o exposto, reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de concessão e pagamento do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em data anterior à 11/08/2008.
Outrossim, apresente a parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia do protocolo do requerimento administrativo indicado, bem como seu eventual indeferimento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002020 LT 11975

2006.63.04.007296-0 - PAULO BARBOSA ESPIRITO SANTO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir 29/01/2007, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 1.653,55 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de setembro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.
Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.
CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de setembro de 2008, no valor de R \$ 4.843,48 (QUATRO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores referentes ao NB 516.993.754-3, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta
instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007756-1 - MARIA ANNA BRUNHETOTTO LUCENA (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de abril de 2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade,

independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 14/03/2007, no valor de R\$ 5.887,53 (CINCO MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE

REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento

em 60 dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2006.63.04.006121-4 - TEREZINHA DE LIMA PAES (ADV. SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por TEREZINHA DE LIMA PAES, reconhecendo

o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho Rogério Antonio Paes, com DIB em 18/10/2004 e

RMI no valor de R\$ 710,56 (SETECENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), e a renda mensal, na

competência setembro/2007, no valor de R\$ 801,16 (OITOCENTOS E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , pelo

que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado

desta sentença, à implantação e pagamento do benefício para a autora.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em

julgado da presente sentença.

Condeno ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, desde a citação (17/11/2006), observada a prescrição quinquenal,

resultando no total de R\$ 9.818,47 (NOVE MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

para a competência de 09/2007. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao INSS. Sem honorários nem

custas.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002021 LT11972

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.000179-2 - CLAUDINEI JOSE DE GODOY (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005161-0 - JOELINA DOS SANTOS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.04.002949-2 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.007463-8 - JOSE EVANISIO DE SOUSA (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

2006.63.04.005049-6 - JOSE CARLOS SBRISSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, de majoração de seu benefício de aposentadoria especial, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2006.63.04.005557-3 - CLAUDIO MORELLI (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, de revisão do seu benefício. Sem custas e honorários nesta instância judicial

2005.63.04.008883-5 - WARDY VALDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de vínculo empregatício posterior a 22 de setembro de 1971, assim como pelo reconhecimento da prescrição relativa a eventuais valores relativos a meses anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação.

2006.63.04.003167-2 - ANTONIO S. NETO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2005.63.04.013187-0 - ERNESTA GABRIEL SANFINS (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.000211-5 - IRENE ALVES DAS FLORES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI do Código

de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2006.63.04.004355-8 - DERLI FELICIO (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005435-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002943-4 - ALFREDO FILGUEIRA LOPES (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.006071-4 - JOSE HAYRTON AVANCI (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002207-5 - JOSÉ MESCOLOTTO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000493-0 - ALIPIO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000407-3 - LAURO MARCELINO SILVESTRE (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002022 LT 11971

2007.63.04.005160-2 - JOSE ANTONIO (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ

ANTONIO, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.284,79 (Mil, duzentos e

oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.325,77 (Mil, trezentos e vinte e

cinco reais e setenta e sete centavos), para outubro de 2008.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 11.888,49 (Onze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente às diferenças devidas desde a citação, em 24/09/2007, até 31/10/2008, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 522.613.150-6), atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2008, a serem

pagas em

60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontando-se

os percentuais então creditados.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90,

maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo,

ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte

autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no

prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.003652-2 - LEONICE STEFANI ESPORQUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) ; ECLAIR ESPORQUES BORDIN(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);

CLAUDINEI ESPORQUES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003704-6 - EDELMIRO ARIAS PEREZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003686-8 - FRANCISCO TIMOTIO DE CARVALHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003684-4 - NEILA DE MORAES LUVIZON (POR SI E P ESPÓLIO DE MAURO LUVIZON (ADV. SP201140 -

THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003662-5 - RITA TEIXEIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003656-0 - CARLOS BUSCA NETTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003706-0 - EDELMIRO ARIAS PEREZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003648-0 - MARTA ALVES DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003636-4 - NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003568-2 - ALESSANDRA LEARDINI MILONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003564-5 - PAULO MENEGHIN (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003558-0 - MILTON JORGE (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003526-8 - NELSON BICHARELLI (ADV. SP118275 - ANTONIO SERGIO BICHARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003948-1 - LAERTE LEONARDO THANS (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005268-0 - ILDA SAITO (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005048-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP223060 - FELIPE AUGUSTO BASILIO) ; CASSIA NOGUEIRA MIQUELON(ADV. SP223060-FELIPE AUGUSTO BASILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004730-1 - NANSY BRESSANINI (ADV. SP161543 - FABIOLA ELIANA FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004122-0 - NEUZA LOPES (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003712-5 - RAYMUNDA RUAS MENDES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003924-9 - ANDRE LUIS GALVÃO GONÇALVES (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003922-5 - LUIZ GONZAGA MENARDI (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003918-3 - LUZIA OLIVA SILVA (ADV. SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003914-6 - LILIAN CRISTINA VIEIRA ALBANO (ADV. SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003726-5 - ADILSON LUCCHINI (ADV. SP179121 - CAROLINA RIBEIRO DINIZ) ; RAFAEL GUERRA LUCCHINI(ADV. SP179121-CAROLINA RIBEIRO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005360-0 - HAMILTON RIOSSACU IDA (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002600-0 - OSVALDO ALVES GOUVEIA NETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002624-3 - FERNANDA SOUZA DANTAS ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002612-7 - LANA CRISTINA RODRIGUES PIRES FRANCISCONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002610-3 - ERRENILDE PIOVANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002608-5 - JURANDIR LUIZ EIDE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002606-1 - GILBERTO GALVAO PASCHINELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002646-2 - ELVIRA PASSADOR GUIMARAES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002596-2 - SEBASTIÃO GASPARIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002586-0 - JOSE PENEDO LARA FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002576-7 - ADELOR ALVES GOUVEIA SOBRINHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002572-0 - NATALINA BORTOLOSO GOTARDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; Nanci APARECIDA GOTARDO COSTA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002448-9 - GALLIANA CRISTINA CASANOVA (ADV. SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003412-4 - DARCI CARVALHO FRANCO (ADV. SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003112-3 - ANGELO BALESTRIN (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) ; GILBERTO BALESTRIM(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003198-6 - ANGELO BALESTRIN (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) ; IGNEZ BALESTRIN RIUS(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI); ANTONIA BALESTRIN PASSARIM(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI); YOLANDA BALESTRIM CHINELATTO(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI); ISALTINA BALESTRIN PERANDINI(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI); ARCILIO PERANDINI(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003134-2 - MARIA DE LOURDES GIARETTA VIEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003126-3 - ANTENOR GASPARINE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003124-0 - ANTONIO CARLOS MONTE JUNIOR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002648-6 - JOSE ADEMIR MENEGAÇO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003110-0 - MARIA LUCIA CIAMPALINI BERNUCCI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003106-8 - FIORINDA FASSINA ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; PEDRO ALVES DE SIQUEIRA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003102-0 - SILES ANTONIO SANFINS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002666-8 - EDVALDO VIEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002650-4 - SUELI APARECIDA ERVAZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2006.63.04.005377-1 - IDALINA CABRERA ALVARENGA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período laborado com rurícola, como segurado especial, de 01/01/1969 a 31/12/1989, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, que poderá ser computado apenas para a aposentadoria no RGPS. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO ABAIXO PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2023/2008 LT 11984

2006.63.04.000725-6 - ANTONIO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.001463-7 - FRANCISCO BAAN FILHO (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.003727-3 - DÉLIA VINIERI SABIA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004199-9 - JOSÉ CLECIANO TEIXEIRA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004311-0 - ALZIRA DE MORAES BITTENCOURT (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004383-2 - ANTONIETTA MARIA SIMIONATO CHIVEGATO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004401-0 - AMÉLIA MACHADO RODRIGUES (ADV. SP157304 - MARISA RODRIGUES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004655-9 - GERALDO SANT'ANA (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004971-8 - IGNES NUNES DA SILVA ZARATIN (ADV. SP161449 - IVONE NAVA) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2006.63.04.005607-3 - LEONILDA ROMANI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005617-6 - ANNA EMILIO DA SILVA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005643-7 - NAIR RODRIGUES MAESTRELLO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005849-5 - MARIA DA GRAÇA BONELLI ZAMBON (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005863-0 - BENEDITO PEDRO DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005907-4 - MEIRE PEREIRA GUIMARÃES GIACOMIM (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006211-5 - MARIA CRISTINA DO CARMO (ADV. SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.007019-7 - ARMANDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000543-4 - SYLVANDIRA CARLOS CEZARIO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000587-2 - ATAIDE GIORGIANI (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000609-8 - MANUEL MORAN GUTIERREZ (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000921-0 - JOSE FAVARO JUNIOR (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001487-3 - ARLINDO ZACCHELLO (ADV. SP149910 - RONALDO DATTILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003101-9 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004194-3 - JUREMA DE ARAUJO PINHEIRO (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004199-2 - NAIR BANHE GAVA (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004559-6 - WALTER NATAL LOPES (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA e ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004561-4 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA e ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004563-8 - MARIETA SALMEIRÃO (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA e ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004593-6 - IOFRE PRADIE (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004682-5 - JOSE VITOR MEDEIROS (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004990-5 - ALZIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005819-0 - MARISA PEDROSO ZANON (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA e ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005821-9 - EZIO BUENO DO PRADO (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA e ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005830-0 - WALTER FERREIRA FONSECA (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA e ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005848-7 - JUVENAL ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005880-3 - ZELIO COMPARONI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005901-7 - ANTONIO PINHEIRO (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006077-9 - ANTONIO MUNIZ (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006112-7 - LUIGI TERZONI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006862-6 - NELSON LUCATTO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006892-4 - MARIA BIANCHIM MARCHEZIM (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006978-3 - CLEUSA REGINA FERNANDES ROSA (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007037-2 - ANGELA DAMIANI TONDO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007388-9 - PEDRO GRILLO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007546-1 - CLARINDA GOMES RODRIGUES (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007559-0 - FRANCISCO DIAS CAMPOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007572-2 - CATARINO HONORIO DE LIMA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007638-6 - THERESINHA TABAI ANICETO (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007717-2 - ANGELO BERTAN (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007731-7 - ZULMIRA BERNARDINETTI SKUPIEN (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007732-9 - AMARILIS AMARO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007814-0 - JOSE D ATTOMA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000064-7 - JOSE CANDIDO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000092-1 - MARIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000220-6 - ARMANDO GOMES (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000286-3 - JOSE CARLOS BERALDO FIORINI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000360-0 - ANA MARIA LORA PINTO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000456-2 - ANTONIO VICTORIANO FILHO (ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000477-0 - MARIA GONDIM SILVA (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000549-9 - MARILDA APARECIDA GUILLARDUCCI (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000744-7 - EUNICE DE LOURDES MILDA MANCIN DE CAMARGO (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001343-5 - OLINDO DE GENARO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001344-7 - VALDOMIRO JOSE HESPANHOLETTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001346-0 - LAYDE LIMA RODRIGUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001348-4 - JACOMINA GIZELDA BEAGIN GUILHEM (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001432-4 - ANTONIO BALOJAY (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001437-3 - MARGARIDA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001761-1 - LOURDES DE OLIVEIRA CELESTINO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001794-5 - BRENO BUSCA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001827-5 - LAZINHO PIRES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001842-1 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001852-4 - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001968-1 - NEIDE NANJI COSTA MASTELLARO (ADV. SP134906 - KATIA REGINA
MARQUEZIN BARDI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002037-3 - GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002108-0 - ARLINDO PESSOTTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002117-1 - JOEL RODRIGUES FIUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002248-5 - OSVALDO BULIZANI (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002417-2 - LUIZ CASAS FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002422-6 - THEREZA PEREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002425-1 - RUBENS MELLE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002442-1 - PEDRO DE PAULA (ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002568-1 - NORBERTO NATAL PERBONI (ADV. SP198606 - ANA LÚCIA PERBONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002663-6 - JOSE PASCHOAL AMBROSIO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002750-1 - IRACY LETICIA JUSTINO RIBEIRO (ADV. SP086858 - CELIA REGINA
GUILHERME BERTUOL
e ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002821-9 - JOSE MENEGATTI (ADV. SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002968-6 - ROMAO GIMENES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002970-4 - ANTONIO MARTILIO DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.003048-2 - JOSE MIGUEL LOPES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.04.003456-6 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.04.003458-0 - JOSE CARLOS SALLES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.04.003463-3 - JOAO IKEDA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.04.003768-3 - JOVINO DE GODOY MOREIRA (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.04.003784-1 - VILMA CANDIDA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE
ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.04.004220-4 - ALZIRA RIBEIRO ANTONI (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.04.004327-0 - WALDIR LOMBARDI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.04.004492-4 - JULIO DE OLIVEIRA RAMALHO (ADV. SP187182 - ANA PAULA VICENTINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.04.004503-5 - RUBENS VIEIRA (ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.04.004555-2 - ROBERTO ANTONIO PORTELLA (ADV. SP149910 - RONALDO DATTILIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.04.004556-4 - PLINIO MALTA NEGRÃO (ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.04.004565-5 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.04.004648-9 - DAISY SAGRILLO FERREIRA (ADV. SP161449 - IVONE NAVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.04.004695-7 - OSWALDO DE SANTIS (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.04.004898-0 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA SIMOES (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO
ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.04.005018-3 - MARIA APARECIDA QUINELATO NASCIMENTO (ADV. SP233407 - VIVIANI
ROSSI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.005278-7 - AIRTON GREGORIO NEPOMUCENO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.005328-7 - IGNEZ FERREIRA DE CASTLHO POVOA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.005350-0 - APPARECIDA LUCIA TRAVALIN DE OLIVEIRA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.005386-0 - SEBASTIÃO MENDES DA CUNHA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.005522-3 - ANTENOR FONSECA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.005546-6 - LUIZ DEODATO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.005812-1 - DORIS E PRETSCHNER STEINBRECHER (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE

ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DESPACHO:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora informando se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS, consistente na

revisão da RMI, pagamento de 90% das diferenças e demais itens constantes da petição juntada.

Prazo: 10 dias.

No silêncio e em havendo recusa, retornem os autos à conclusão para sentença na ordem cronológica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0654/2008

2008.63.06.006121-6 - JOSE CIPRIANO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.Designo audiência para tentativa de

conciliação para o dia 14/11/2008 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção

do processo sem resolução de mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será

apreciado naquela oportunidade.Intimem-se.JUIZ(A) FEDERAL"

2008.63.06.011173-6 - MARIA DE LOURDES LEITE DE AQUINO (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS

FONSECA e ADV. SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO e ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em 03/11/2008:

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/11/2008 às 14:15 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade. No mais, analisando o laudo médico, verifico que o

Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua

incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação. Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger

seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses,

alongando ainda mais a obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no

art. 9º do Código de Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20). Na oportunidade, o

advogado da parte autora deverá comparecer acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial,

observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco. Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a

atuar no feito. Intimem-se as partes.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0672/2008

2008.63.01.020978-9 - IONE LOPES DE ANDRADE (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Informo a Vossa Excelência que

não consta intimação da data da audiência à advogada da parte autora, visto que embora agendada quando da redistribuição, não há é gerada ata de re(distribuição). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior .DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial

Federal determino a intimação da parte autora da data de audiência designada para 11/11/2008 às 14.30h. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000224

2005.63.07.003346-0 - SUEMORI HIGO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Baixem-se os autos. Intimem-se."

2005.63.07.003347-2 - FUKUE HIGO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Baixem-se os autos. Intimem-se."

2005.63.07.004046-4 - JOSE CARLOS BOTTINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Baixem-se os autos. Intimem-se."

2008.63.07.000293-2 - ANTONIO DAVID SANTOS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2009 às 10:00 horas. Int."

2008.63.07.001497-1 - VALDIR PANINI (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada na sede deste Juizado pela Dra. MARCELLE YUMI YAEGASCHI, no dia 7/05/2009 às 12:30 horas. Na data acima indicada o autor deverá comparecer trazendo seu prontuário médico, devendo o Sr. perito judicial indicar de forma clara e precisa a data do início da incapacidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2009 às 10:00 horas. Int."

2008.63.07.003553-6 - JOSE BENEDITO DONIZETE ARRUDA (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Alegações do defensor da parte autora, conforme teor da petição anexada aos autos em 17/09/2008: prossiga-se o feito. Entretanto, no caso sob exame, faz necessária nova perícia contábil, a fim de que o cálculo não abranja período já albergado pela coisa julgada formada no processo nº 2008.63.07.001724-8. Designo perícia contábil complementar, a cargo de Natália Palumbo, a ser realizada no dia 12/12/2008, às 10:30 horas. Deverá a perita retificar os cálculos, constando como termo inicial a data de 31/07/2008, data da realização da perícia médica. Int."

2008.63.07.004421-5 - FRANCISCA APARECIDA DA SILVA BORGES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em

08/10/2008: Intime-

se a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se."

2008.63.07.004579-7 - TEREZA DE CAMARGO DIAS CALMAN (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO SCHAIN SA (ADV.) : "Trata-se

de ação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a sustação de descontos efetuados em seu

benefício previdenciário, a título de parcelas decorrentes de crédito consignado. Argumenta, a parte autora, que jamais

contratou com a instituição Banco Schahin S/A referido empréstimo e que protocolizou, anteriormente a tal fato, pedido

junto ao co-réu, INSS, de bloqueio de qualquer empréstimo dessa natureza em seu benefício. Reconheço presentes os

requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu. Com efeito, a parte autora ingressou anteriormente perante este

Juizado, nos autos do processo nº 2008.63.07.000401-1, com idêntico pedido em face do co-réu, INSS, e em face de

outras instituições financeiras, onde foi determinada a suspensão dos descontos então questionados. No presente caso, a

parte autora comprovou que pediu junto à autarquia previdenciária que não fosse consignado nenhum valor de seu

benefício por empréstimo adquirido em instituições financeiras, ante as ocorrências já declinadas. Em razão do não

atendimento ao solicitado, inclusive, a parte autora registrou Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial local. Nessas

circunstâncias, não se pode descartar a hipótese de que a parte autora tenha sido vítima de crime de estelionato, praticado de forma reiterada, que tem lhe causado prejuízo considerável, pois há descontos, já efetivados, e por

efetivar-

se, em seu benefício, cujo caráter alimentar é legalmente reconhecido. Assim, presentes os requisitos do art. 273 do

Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que se officie ao INSS a fim de que, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), suspenda os descontos das

parcelas do empréstimo declinado, comunicando-se, ainda, tal ato ao Banco Schahin S/A, até ulterior deliberação judicial.

Ressalto que as declarações feitas pela autora na inicial, no sentido de que esteja sendo vítima de crime, são feitas sob

as penas dos artigos 14 e seguintes do CPC. Determino ao Banco Schahin S/A que apresente a este Juizado, no prazo

de 10 (dez) dias, cópia do instrumento contratual referido na sua contestação, diante do que dispõe o artigo 333, inciso II

do CPC. Publique-se. Intimem-se, aguarde-se a contestação do INSS."

2008.63.07.004776-9 - JOAO SERGIO SALOMAO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004807-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES MARQUES (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL

JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004882-8 - FRANCISCO CICERO ZACARIAS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória
postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005265-0 - JOSE CARLOS URBANO (ADV. SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 21/10/2008: Indefiro, considerando que a pauta de perícias na especialidade relacionada à incapacidade da parte autora apresenta-se sobrecarregada, não havendo lacunas a serem preenchidas. Ademais, verifico que a parte autora encontra-se amparada pela antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, a priori, prejuízo em se aguardar a data já designada. Intime-se."

2008.63.07.005266-2 - JOSE VIRGILIO ROGATO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005330-7 - SOLANGE DE FATIMA ROQUE DUARTE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 30/10/2008: Em análise ao pedido formulado pela parte autora, verifico que já houve apreciação da tutela. Ademais, a pauta de perícias na especialidade relacionada à incapacidade da parte autora apresenta-se sobrecarregada, não havendo lacunas a serem preenchidas. Por conseguinte, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do feito, aguardando-se julgamento. Intime-se."

2008.63.07.005331-9 - MARIA ANGELINA SIMAO MOYSES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no

tipo penal

do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005335-6 - ANDERSON FERNANDO DE FREITAS LAURENTINO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA

PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005359-9 - JOANA JORDAO BATISTA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273

do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo

Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º

dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa

diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no

máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em

judgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º,

alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se.

2008.63.07.005381-2 - CLEUSA MARTINS GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada

no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005383-6 - MARIA APARECIDA FRANCA SIMAO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida

antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005386-1 - ADEMIR JOSE LUCIO ALVES (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005393-9 - MARIA LUIZA BONALUME KLEIN (ADV. SP031955 - MIRIAN VIANA GUEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, e tendo em conta que, nos termos do que dispõe o artigo

8º do Código de Ética e Disciplina da OAB, o advogado deve informar a cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a

eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda, concedo o prazo de 10 (dez)

dias para que a autora se manifeste, de forma fundamentada, se renuncia ou não ao montante excedente a 60 salários

mínimos, na data da propositura do pedido. Caso não renuncie e opte pela continuidade da ação neste JEF, deverá fazê-

lo, preferencialmente, de próprio punho, ficando desde já ciente dos eventuais desdobramentos futuros, decorrentes de sua decisão. Intimem-se."

2008.63.07.005407-5 - RENATO RODRIGUES GARCIA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005411-7 - ZORAIDE LANZI DA SILVA (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005425-7 - JOSE PAULO PONCE LOPES (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005513-4 - DIRCE DE MORAES LIMA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005784-2 - MARIA IRENE COUTINHO COELHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005785-4 - MARIA APARECIDA MORETO GONCALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005786-6 - MARCO BERNARDINO SOUSA (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005787-8 - MARIA MARTA PINTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005788-0 - BENEDITA BONIFACIO ALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005789-1 - MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no

sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005790-8 - NESTOR DE GODOY BUENO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005791-0 - VERA LUCIA GRAVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005793-3 - ADILETA DE LOURDES PADUA BENTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005794-5 - ISABEL HELENA MADOGGIO ZANATELLI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005795-7 - REINALDO ROMAO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005796-9 - FABIAN LUCIO BOVELO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005985-1 - JOAO PAULO RODRIGUES SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005995-4 - ABEL TEIXEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005996-6 - NILSON APARECIDO ARILDO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.005997-8 - ROSINEIDE RAMOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006004-0 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006005-1 - RAIMUNDO CUNEGUNDES NEVES (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.006007-5 - JOSE PRADO MURCIA (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006008-7 - ROSA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

2008.63.07.006010-5 - LAZARO ROBERTO TOLEDO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006011-7 - AIRTON TRONCONI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006012-9 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006013-0 - JOAO GRAVA JUNIOR (ADV. SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006015-4 - APARECIDO BENTO DE MIRANDA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006016-6 - JOSE DONATO DEVELIS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006019-1 - ARIIVALDO PAULINO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006023-3 - JOSE MOISES DA SILVA (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006024-5 - BENEDITO PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC,

indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006029-4 - APARECIDA DA CONCEICAO VIEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por

ora, a medida
antecipatória postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo,
ante a
inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006039-7 - EDNA MARTINS TOZATO (ADV. SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.
Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de
identidade
de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006051-8 - PIEDADE MACONI (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006052-0 - CLEIDE MOTA RODRIGUES NEVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA
FERREIRA RUBIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a
medida antecipatória
postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006054-3 - CECILIA PERUZZI (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se.
Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006055-5 - DECIO AMADO (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se.
Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006057-9 - LUIZ GODOY (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se.
Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006058-0 - WALMIR EDUVIRGES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória
postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006080-4 - DIVANIA TONHOLI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se.
Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006081-6 - WALDETE ROSA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006087-7 - VILMA PAULA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA
SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006093-2 - ADILSON BERNARDO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006095-6 - JOAO JOSE ANTUNES (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006098-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006099-3 - NAIR PENNA ZACHARIAS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006102-0 - ANTONIO ZANINI (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006103-1 - DERICK SANTANA ZANELA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de direito de menor de idade garantido na CF/88 (art. 227, § 3º, inciso II) e pela Lei nº. 8.069/90, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-reclusão, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Considerando a ocorrência de reiterados atrasos na implantação de benefícios, inclusive aquelas decorrentes de acordos firmados judicialmente com os segurados, a multa diária incidirá a partir do 61º dia, e será oportunamente cobrada dos responsáveis, para o que este Juízo encaminhará expediente à Procuradoria, a fim de possibilitar a inscrição em Dívida Ativa Não-Tributária (art. 39, § 2º da Lei nº. 4.320/64), sem prejuízo, ainda, de: a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação), ou art. 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável; b) nos casos em que se tratar de idoso, a representação terá como base o art. 101 da Lei nº. 10.741/2003, que define como crime "deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem

justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso. Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa"; c) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº. 8.112/90), uma vez que o cumprimento de ordem judicial caracteriza ato de ofício; d) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº. 8.112/90); e) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável (art. 122, Lei nº. 8.112/90). Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.006104-3 - ELIANE ANDREA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP239268 - ROBERTO DAVANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006107-9 - HILDA DE ALMEIDA CORNACCHIA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006108-0 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE MAGALHAES (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006109-2 - ZILDA APARECIDA BENEDITO DO PRADO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006156-0 - ALEXANDRA FERREIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006157-2 - TEREZINHA DE FATIMA FERRAREZI MOBILON (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006158-4 - VITORIA EDUARDA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte

autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006160-2 - MARIA EDNA CAMARGO RISSI (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006163-8 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Apresente o autor, no mesmo prazo de 30 dias, procuração com data recente e sem rasura, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se."

2008.63.07.006164-0 - ADEMIR JORDAO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Apresente o autor, no mesmo prazo de 30 dias, procuração com data recente e sem rasura, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se."

2008.63.07.006165-1 - NATAL SCHINCARIOL (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006185-7 - SONIA MARTINS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2008.63.07.006194-8 - CARLOS MAIA DE MORAES (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES

FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2008.63.07.006197-3 - VALTER FABRICIO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30

(trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o

processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se a parte autora para, no

mesmo prazo, juntar procuração com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-

se."

2008.63.07.006198-5 - EDSON JOSE ROSSI (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte

autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com

cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-

se."

2008.63.07.006199-7 - THEREZINHA MILANEZ NADALETO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte

autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB

PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver

despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-

se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 05/11/2008 à 06/11/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar**

assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e

horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPIEDIA E PSQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.007137-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 11/12/2008 14:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 15/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007139-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GLAICE APARECIDA ALVES PEREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/02/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.007142-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDILENE BERNARDES PENA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007144-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.11.007146-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS SOUZA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 09/02/2009 14:50:00

**PROCESSO: 2008.63.11.007148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA MONTRESOL GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007152-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 13:35:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007153-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 14:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007154-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BATISTA TOBIAS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/12/2008 12:40:00 2ª) PSQUIATRIA - 02/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007155-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DE SOUZA PONTES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE LUCIANO VIDAL
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 10:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 16/01/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007157-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE APARECIDA MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.007158-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FARIAS VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/01/2009 09:40:00**

PROCESSO: 2008.63.11.007159-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO
ADVOGADO: SP183648 - CARLA LIGUORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007160-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/03/2009 09:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.007161-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA ANTONIO DE MEIRELES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.007162-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/02/2009 15:25:00

PROCESSO: 2008.63.11.007163-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOELI OLIVEIRA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 15:55:00

PROCESSO: 2008.63.11.007164-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.007165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDILEUZA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/03/2009 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.007166-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA RIBEIRO DIAS
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/12/2008 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/12/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.007167-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI SANTANA FREITAS SANTOS
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2008 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007168-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/12/2008 16:15:00 2ª) PSQUIATRIA - 09/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007169-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MARIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.007170-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.11.007171-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SERVIDIO
ADVOGADO: SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2009 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.007138-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA FRESCHI SCROBATZ
ADVOGADO: SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007140-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LEMOS MIRANDA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007141-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ADEMIR BRAZ
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007143-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FERREIRA FARIA
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007145-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007147-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN PIRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007149-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007150-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.007172-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR NUZZO
ADVOGADO: SP096596 - ERICA PAULA BARCHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.007173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP212913 - CHYARA FLORES BERTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007174-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA GALLI CANIL
ADVOGADO: SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007175-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA REPA DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP259842 - JULIANA REPA DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007176-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLIDES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007177-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUARACI JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007178-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SARDINHA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007180-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TORQUATO DE LIMA
ADVOGADO: SP212913 - CHYARA FLORES BERTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007181-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PRIMO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA POLYTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007183-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FLOR DA SILVA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007184-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM GALHARDO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007185-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARILDO PFEIFFER CRUZ
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007186-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SIMON
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO UMBELINO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007188-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALOMA ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007189-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR ALVES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007190-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELISA MATEUS DA SILVA IOVINE

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007191-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007192-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO OBERDAN TARCINALE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007193-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA

ADVOGADO: SP057847 - MARIA ISABEL NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007194-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA MORAIS

ADVOGADO: SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007195-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO BUGADON PIMENTA

ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007196-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OTHERO MENDANHA

ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007198-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MARIO MOTA

ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007199-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIO BARROS MACHADO

ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007201-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO DO CARMO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007202-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007205-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA CAVALLEIRO FERRATONI
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007207-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007208-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO HERMENEGILDO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007213-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007214-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ENOCK SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007216-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS BEZERRA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007217-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGLAIR REQUEJO PEREIRA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007218-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE GOMES LIMA
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007219-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA RITA WALDOMIRO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007221-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE ALCOBA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007224-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007225-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007226-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007227-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007228-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JEANINE FELIPE CHAVES
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JEANINE FELIPE CHAVES
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007230-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JEANINE FELIPE CHAVES
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007231-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JEANINE FELIPE CHAVES
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SIMON
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007233-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SIMON

ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007234-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007235-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007236-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BERNARDES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLESIA FRASNELI CRUZ
ADVOGADO: SP260819 - VANESSA MORRESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007238-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABCEDINO LOURENCO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007239-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANTINO CARCELES DOMINGUES
ADVOGADO: SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007240-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007241-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO PAVANELLO NETTO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007242-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENJAMIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007243-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELI DOS SANTOS MACARIO SILVA
ADVOGADO: SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 10:00:00

3) Outros Juizados:

PROCESSO: 2008.63.11.007197-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007200-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007203-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI DE SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007204-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BISPO DA ROCHA
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007209-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CHAGAS NETO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007210-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007211-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI GOMES GONCALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007212-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELANOS AMADO GONZALEZ
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007220-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESFKY
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007222-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER MORAES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 72

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 624/2008

2005.63.11.009880-0 - VALTER GONÇALVES (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.11.009952-0 - CLAUDIA INACIO DE BORJA VIDAL (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.11.010732-1 - DANTE ZIRO YAMAOKA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.11.011756-9 - CELIMAR RODRIGUES MORAN (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.11.011780-6 - GERSON CAMILO (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.001021-8 - ODILON SILVA SOARES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.001721-3 - JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.004424-1 - HELENA MEDEIROS DA SILVA BENEDITO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.004453-8 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.004454-0 - FRANCISCO CARLOS MACHADO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.004656-0 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007150-5 - PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007240-6 - SANTINA ELIANA GRECCO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007413-0 - SOLANGE AMELETTO FONTES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007418-0 - CELIA MARIA FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007421-0 - JOSE RENATO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007422-1 - JOSE URLETON PINHEIRO MACHADO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007423-3 - CLAUDIONOR RAMOS DE ARAUJO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007511-0 - MARGARETH ROSE FRANCO DE MORAES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007512-2 - JOAO CARLOS BOTELHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007513-4 - ABILIO DARIO BORGES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007521-3 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES MENEZES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE

DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007522-5 - MARLI RAMOS PINHEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007529-8 - WALTER DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP121822 - LUCIA CRISTINA FLORES DE REZENDE

AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007601-1 - MARIA ISETE DO NASCIMENTO (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008673-9 - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000773-0 - JOSE LUIZ MATIAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL

(PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000921-0 - VANDERLEI BAETA MANTOVANI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003321-1 - ANDERSON PRADO DE JESUS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004097-5 - MARCIO REIS DE SOUSA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004372-1 - LUIZ ALBUQUERQUE MELO FILHO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004632-1 - ALCIDIO BASILIO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.005129-8 - ISMAEL RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 625/2008**

2005.63.11.006575-2 - EDEVALDO JOSE SOARES (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada sob nr 40449/08.

Deverá comparecer o patrono da parte autora ao setor de processamento deste Juizado para requerer o que de direito.

Intime-se.

2005.63.11.007626-9 - UBIRAJARA EDUARDO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA e

ADV. SP241301 - THAÍS FÁVERO); MARIA APARECIDA VENTURINI MOREIRA(ADV. SP208866-LEO

ROBERT

PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se

2005.63.11.012287-5 - GUSTAVO EDUARDO BARBOSA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO); PAULO ROBERTO ESTEVAM BARBOSA(ADV. SP081130-ERNESTO RODRIGUES FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Nada a decidir quanto ao levantamento dos valores depositados a título de FGTS, eis que o objeto da presente ação

versa apenas sobre a atualização de tais valores, o que já foi providenciado pela parte ré.

A liberação do saldo de FGTS, conforme estipulado na sentença e de acordo com o artigo 20, inciso IV, da Lei n.º 8.036/90, deverá ser requerida em ação própria.

Proceda a serventia baixa findo destes autos.

Intime-se.

2006.63.11.001037-8 - FRANCISCO LOPES MARIN (ADV. SP009668 - FRANCISCO LOPES MARIN) X

UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

"Art. 1o São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não

conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995".

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça

Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;" (g.n.).

Por sua vez, dispõe o artigo 51, II, da Lei 9.099/95:

"Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - ...;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

..."

Da conjugação destes dispositivos legais, forçoso é reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência

de
jurisdição, uma vez que o pleito versa sobre taxa de ocupação incidente sobre terreno de marinha (taxa referente aos terrenos de marinha, portanto, da União).
Por tais razões, considerando que na espécie dos autos a matéria discutida está dentre as hipóteses de incompetência dos Juizados Especiais Federais, impõe-se seu reconhecimento.
Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento nos artigos 1º e 3º, § 1º, II e III, da Lei 10.259/01, c.c 51, II, da Lei 9.099/95 e, em consequência, determino a devolução dos autos físicos para o Juízo da Vara Federal, dando-se baixa no sistema do Juizado.
Em havendo eventual negativa do Juízo da 4ª Vara Federal em receber o presente feito, determino a vinda dos autos à conclusão a fim de suscitar o respectivo conflito de competência em face da 4ª Vara Federal de Santos.
Intimem-se.

2006.63.11.001338-0 - RENATO ALVARO LAVERDE E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ANTONIO MARQUES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se

2006.63.11.009884-1 - ROSA PINHEIRO MATHEUS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada sob nr 40450/08.

Deverá comparecer o patrono da parte autora ao setor de processamento deste Juizado para requerer o que de direito.

Intime-se.

2006.63.11.010963-2 - JOAO OTAVIO DA SILVA DUTRA REPRES POR E OUTRO (ADV. SP174954 - ADRIANO NERIS

DE ARAÚJO); JOSIE SABINO DA SILVA(ADV. SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; GABRIEL REGO DUTRA REPRES.P/ GENITORA ALESSANDRA

(ADV.) :

Como medida de racionalização dos trabalhos deste Juizado, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2008, às 11:00.

Intimem-se com urgência.

2006.63.11.012126-7 - ROBERTA SILVEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se

2007.63.11.001359-1 - MARLENE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR e ADV.

SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, se em termos, dê-se baixa nos autos.

Int.

2007.63.11.003730-3 - NELSON AGUIAR DE OLIVEIRA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em prestígio à "Semana da Justiça", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 09:40 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação

pessoal (RG) bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que

eventualmente esteja(m) em seu poder.

Intimem-se com urgência.

2007.63.11.004404-6 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o determinado em sentença, haja vista não haver divergência cadastral

conforme noticiado anteriormente.

Intime-se.

2007.63.11.005013-7 - ROBERTO REGINATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada pela CEF nestes autos.

Defiro. Concedo prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias para que comprove o cumprimento do julgado.

Intime-se.

2007.63.11.005578-0 - PAULO CESAR MOREIRA PADRON (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver

interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.11.005852-5 - ERIKA AIRES DA COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se baixa -findo, com as cautelas de estilo.

2007.63.11.005853-7 - ELAINE PLACIDO JOAQUIM (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado

constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad

juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste

Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se

2007.63.11.006665-0 - ASCENÇÃO FERREIRA MARTINS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ARCIDIO MARTINS FILHO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se baixa -findo, com as cautelas de estilo.

2007.63.11.007119-0 - AURO GONZAGA LOUREIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em prestígio à "Semana da Conciliação", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas.

Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação

pessoal (RG) bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que

eventualmente esteja(m) em seu poder.
Intimem-se com urgência.

2007.63.11.007219-4 - ARIONALDO SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Petição protocolada pela CEF nestes autos.
Defiro. Concedo prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias para que comprove o cumprimento do julgado.
Intime-se.

2007.63.11.007221-2 - ROSENILDE SARTI PIMENTEL (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Petição protocolada pela CEF nestes autos.
Defiro. Concedo prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias para que comprove o cumprimento do julgado.
Intime-se.

2007.63.11.007349-6 - JORGE DE LIRO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se.

2007.63.11.007470-1 - JOSE MONTEIRO DE MATOS (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a informação anexada aos autos pela Contadoria Judicial e ratificada pela contestação do INSS, de que já houve concessão administrativa do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, pleiteado na presente ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

2007.63.11.007752-0 - DECIO DE ALMEIDA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Apresenta o réu, em petição protocolizada em 02/09/2008, fl. 07, relatório médico fornecido ao autor pelo Dr. Carlos Mario Sousa Neto em 14/09/2006.
Considerando que o médico citado atuou como perito do juízo nesta ação, intime-se o expert para que se manifeste sobre o relatório médico apresentado pelo INSS e esclareça se o Sr. Decio de Almeida foi seu paciente, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo disso, intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo INSS em 02/09/2008, no prazo de 10 dias.
Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda dos esclarecimentos ora determinados.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para requisitar cópia integral de todos os procedimentos administrativo de benefício por incapacidade em nome de Décio de Almeida, CPF 054.996.688-92, data de nascimento: 05/04/1967, no prazo de 30 dias.

2007.63.11.008352-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, dê-se baixa- findo.

**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se.**

2007.63.11.008698-3 - DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE

NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se baixa -findo, com as cautelas de estilo.

2007.63.11.010053-0 - MARIA CRISTINA MARRA (ADV. SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA

ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, dê-se baixa- findo.

**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se**

2008.63.11.000233-0 - MISAEL DE SOUZA E SILVA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cumpra a parte autora o item 1 da decisão de nº 63.11.015158/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.11.000681-5 - IRENE MARIA POCO (ADV. SP252153 - MARIANA POÇO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada sob nr 40584/08.

Compareça a patrona da parte autora ao setor de processamento deste Juizado, para requerer, em formulário próprio, a autenticação da referida procuração.

Intime-se.

2008.63.11.001027-2 - VALMIR DE FRANCA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a perita do juízo da especialidade de oftalmologia para no prazo de 10 (dez) dias complementar o seu laudo

médico, esclarecendo se a incapacidade de que é portador o autor impede o exercício da atividade laborativa exercida

por ele, constante de registro em CTPS, qual seja, de ajudante geral.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

2008.63.11.002008-3 - DONEIDA LAURINDO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.002083-6 - CREUSA GOMES LINKEIYES (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.002129-4 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

**Com o parecer, venham os autos à conclusão.
Intimem-se.**

2008.63.11.002130-0 - EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.002154-3 - CREUZA DIAS DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.002168-3 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.002180-4 - JOSE SANTOS (ADV. SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.002617-6 - ROSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

2008.63.11.002701-6 - ODAIR AKIYO NISHI (ADV. SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Em prestígio à "Semana da Justiça", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 09:20 horas. Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação pessoal (RG) bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder.
Intimem-se com urgência.

2008.63.11.002844-6 - ROSEMARY BENIGNA DE LIMA JESUS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos, etc.
Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para 08.01.08 às 09h15.
Providencie a secretaria deste Juizado às alterações necessárias e intimem-se as partes.

2008.63.11.003215-2 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.
No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.
Com o parecer, venham os autos à conclusão.
Intimem-se.

2008.63.11.003424-0 - JOSE ROBERTO CARDOSO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Após, venham os autos conclusos.

2008.63.11.003491-4 - ELISABETH RAMOS ANTONIETTE (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

**Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.11.003523-2 - EDSON DA SILVA FILHO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR

LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, venham os autos conclusos.

2008.63.11.005184-5 - SUELI ROSA DE REZENDE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça

Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, redesigno a perícia médica

na modalidade neurologia para 08.01.08 às 09h45.

Providencie a secretaria deste Juizado às alterações necessárias e intímem-se as partes.

2008.63.11.005186-9 - APARECIDA IMACULADA ARAUJO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 -

LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça

Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, redesigno a perícia médica

na modalidade neurologia para 15.01.08 às 09h15.

Providencie a secretaria deste Juizado às alterações necessárias e intímem-se as partes.

2008.63.11.005200-0 - MARIA EVENCIA DOS SANTOS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça

Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, redesigno a perícia médica

na modalidade neurologia para 16.01.08 às 10h40.

Providencie a secretaria deste Juizado às alterações necessárias e intímem-se as partes.

2008.63.11.005245-0 - DOMINGOS BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça

Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, redesigno a perícia médica

na modalidade neurologia para 15.01.08 às 09h45.

Providencie a secretaria deste Juizado às alterações necessárias e intímem-se as partes.

2008.63.11.005300-3 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO

SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.**

2008.63.11.005406-8 - MARCO AURELIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV.

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) :

**Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.**

2008.63.11.005411-1 - ALOISIO BASILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

**Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.**

2008.63.11.005412-3 - ELENIL BASTOS DE BARROS (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

**Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.**

2008.63.11.005413-5 - EMILIA UMBELINA DA ROCHA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

**Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.**

2008.63.11.005414-7 - MARIA DE LOURDES ANDRADE DE ALMEIDA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL

CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

**Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.**

2008.63.11.005664-8 - ELIZETE SEARA PENHA ARAUJO (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça

Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, redesigno a perícia médica

na modalidade neurologia para 16.01.08 às 11h00.

Providencie a secretaria deste Juizado às alterações necessárias e intimem-se as partes.

2008.63.11.005668-5 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça

Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, redesigno a perícia médica

na modalidade neurologia para 16.01.08 às 11h20.

Providencie a secretaria deste Juizado às alterações necessárias e intímem-se as partes.

2008.63.11.006234-0 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça

Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, redesigno a perícia médica

na modalidade ortopedia para 12.12.08 às 13h35.

Providencie a secretaria deste Juizado às alterações necessárias e intímem-se as partes.

2008.63.11.006235-1 - VERA LUCIA DANTAS FERREIRA SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça

Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, redesigno a perícia médica

na modalidade ortopedia para 12.12.08 às 14h10.

Providencie a secretaria deste Juizado às alterações necessárias e intímem-se as partes.

2008.63.11.006245-4 - MENDONÇA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça

Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, redesigno a perícia médica

na modalidade ortopedia para 12.12.08 às 14h45.

Providencie a secretaria deste Juizado às alterações necessárias e intímem-se as partes.

2008.63.11.006282-0 - SEVERINA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça

Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, redesigno a perícia médica

na modalidade ortopedia para 12.12.08 às 15h20.

Providencie a secretaria deste Juizado às alterações necessárias e intímem-se as partes.

2008.63.11.006294-6 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça

Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, redesigno a perícia

médica

na modalidade ortopedia para 12.12.08 às 15h55.

Providencie a secretaria deste Juizado às alterações necessárias e intimem-se as partes.

2008.63.11.006301-0 - RAIMUNDO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça

Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, redesigno a perícia médica

na modalidade ortopedia para 12.12.08 às 16h30.

Providencie a secretaria deste Juizado às alterações necessárias e intimem-se as partes.

2008.63.11.006304-5 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ e ADV. SP156133E -

SONIA ELIZETH DE NASSAU HERMANN e ADV. SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça

Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, redesigno a perícia médica

na modalidade neurologia para 15.01.08 às 10h00, bem como a perícia em ortopedia para 19.12.08 às 13h00.

Providencie a secretaria deste Juizado às alterações necessárias e intimem-se as partes.

2008.63.11.006310-0 - MARIA JOSE VIEIRA EDUARDO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça

Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, redesigno a perícia médica

na modalidade ortopedia para 19.12.08 às 13h35.

Providencie a secretaria deste Juizado às alterações necessárias e intimem-se as partes.

2008.63.11.006451-7 - AILTON MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e

ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça

Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, redesigno a perícia médica

na modalidade neurologia para 16.01.08 às 10h20.

Providencie a secretaria deste Juizado às alterações necessárias e intimem-se as partes.

2008.63.11.007081-5 - MARLENE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS

FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado. No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada. Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário. Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu e do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requesitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que

eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior

conclusão para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.007082-7 - NELSON NOGUEIRA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu e do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que

eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior

conclusão para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.007159-5 - WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO (ADV. SP183648 - CARLA LIGUORI e ADV. SP162151 -

DENISE VITAL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 626/2008

2005.63.11.000186-5 - ELISIARIA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2005.63.11.002934-6 - MARINA EPHIGENIA DOS SANTOS (ADV. SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2005.63.11.003923-6 - REINALDO FONTEFRIA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial.
Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias.
Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.
Intimem-se.

2005.63.11.004968-0 - MANOEL JOÃO DE ARAUJO (ADV. SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.
No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.
Intime-se.

2005.63.11.006077-8 - MARIA RAIMUNDA DE SOUZA OLLIVEIRA (ADV. SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial.
Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias.
Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.
Intimem-se.

2005.63.11.008035-2 - MARIA ANTONIA BARBOSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial.
Após, nada sendo requerido, providencie a serventia o trânsito em julgado e baixa definitiva do feito.
Intimem-se.

2005.63.11.008650-0 - JOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de nº 63.11.11012053/2008, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2006.63.11.002842-5 - LUCILA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial.
Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias.
Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.
Intimem-se.

2006.63.11.009378-8 - ELIZABETH NARCISO MARQUES (ADV. SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Defiro, pelo prazo requerido.
Intime-se.

2006.63.11.009617-0 - RENE EUGENIA FREITAS BRANDA E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); DENISE APARECIDA BRANDA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); HELCIO BRANDA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, dê-se baixa- findo.

**Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se**

2007.63.11.002580-5 - DANIEL NERIS DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita

Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime-se.

2007.63.11.003348-6 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA CORREIA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita

Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime-se.

2007.63.11.006572-4 - BETHER NUNES PENICHE (ADV. SP17410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV.

SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Haja vista constar nos autos procuração devidamente assinada, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a

quem pertence a impressão digital aposta no comprovante de levantamento dos valores devidos, encaminhado pela Caixa

Econômica Federal.

Intime-se.

2007.63.11.008449-4 - NEYDE PREVIATTO NUNES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita

Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição

de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.
Intime-se.

2007.63.11.011176-0 - AURELINO DE JESUS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita

Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime-se.

2008.63.11.003716-2 - RUBENS AUGUSTO MORAES JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP147319E - ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.004420-8 - ADERVAL SILVA SANTOS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Analisando os autos verifico que a petição inicial anexada não pertence ao processo. Por esta razão, proceda-se ao

desentranhamento da mesma e intime-se a parte autora para que apresente novamente a petição inicial juntamente com

cópiaS dos documentos, no prazo de 10 dias.

Torno sem efeito todos os atos praticados até a presente decisão.

Intime-se.

2008.63.11.005296-5 - JORGE AMICI (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.005407-0 - MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e

ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.005408-1 - HELENICE DE ALMEIDA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.005409-3 - REGINALDO RODRIGUES DA HORA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e

ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena

de
extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intime-se.

2008.63.11.005678-8 - ALEXANDRE PEDRO DE SOUZA (ADV. SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

1. Inicialmente verifico que, nas ações referentes a fornecimento de medicamento, é necessária a presença também do

Estado e do Município, em razão do litisconsórcio passivo necessário, pois todos esses entes estatais integram o SUS -

Sistema Único de Saúde. Nesse sentido:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177761 Nº Documento: 8 / 13

Processo: 2005.61.23.001828-1 UF: SP Doc.: TRF300117877

Relator JUIZ CARLOS MUTA

Órgão Julgador TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 09/05/2007

Data da Publicação DJU DATA:23/05/2007 PÁGINA: 722

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS.

LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO INDIVIDUAL E

SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA

GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUENTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.080/90.

PRECEDENTES.

1. O julgamento antecipado da lide não induz à nulidade do processo, quando a discussão refere-se apenas a questões

de Direito, sem controvérsia fática, ou sobre fatos cuja elucidação é própria através de prova documental, sem necessidade de outras diligências, como perícia médica, até porque a apelante não juntou elementos mínimos de convicção no sentido da impropriedade do medicamento, e da possibilidade de sua substituição por outro fornecido pelo

SUS, de modo a justificar a fixação de controvérsia a ser elucidada por prova pericial. A mera suspeita, subjetiva e

sem qualquer lastro em fato objetivo, não pode impor ao Juízo a obrigação de duvidar da idoneidade da prescrição

médica, nem considerar cerceador o julgamento antecipado da lide, tal como ocorrido na espécie.

2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade

passiva da União Federal.

3. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como

fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e

conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso,

universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de

medicamentos necessários à preservação do bem constitucional.

4. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral

(artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus

aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos ,

e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

5. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite

rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público.

6. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização.

Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade.

7. Na espécie, houve receita médica, indicando a necessidade do remédio, e sua adequação ao tratamento, o que se revela suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o autor, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada.

8. Precedentes.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 28/03/2007

Data da Publicação DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 287

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL - SAÚDE -SUS - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - MEDICAMENTOS - FORNECIMENTO - DEVER DO ESTADO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE.

1. "Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no

pólo passivo da demanda" (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208).

2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas

hipóteses taxativamente previstas em lei" (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004).

3. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação" (artigo 196, da Constituição Federal).

4. O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica.

Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição

- única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde (AI

522.579-7, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 03/08/2005; AI 570455/RS - Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006; RE 393175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/02/2006; AI 574618/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 09/02/2006; AI 554582/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005; AI 562561/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005;

AI

564978/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005; AI 492253/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/11/2005; AI

417792/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/11/2005; AI 522579/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005; AI 492437/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005).

5. É viável a imposição de multa diária aos entes federativos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo de instrumento improvido.

Logo, intime-se a parte autora para aditar à inicial o pedido de citação do Estado de São Paulo e do Município de Santos,

litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias (art. 47, parágrafo único, CPC).

2. Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de pedido de fornecimento imediato de medicamentos.

O autor alega ser portador de Diabetes Tipo I em razão da qual utilizava para controle os medicamentos Insulina NPH e

Insulina R, fornecidos pelo SUS. Porém, tais medicamentos não teriam mais eficácia no controle da Diabetes, conforme

relatório médico de fl. 20 do arquivo petprovas.pdf, sendo necessária a troca pelos medicamentos Insulina Lantus

(aplicação de 3 refis) e Novorapid (aplicação de 2 refis) diariamente, para controle da doença.

Informa que requereu o medicamento ao SUS, o que lhe foi negado.

O autor juntou aos autos relatório médico de sua endocrinologista, Dra. Herminia Vergara F. Souza - CRM 30764, de

12.08.2008, atestando a doença grave que o acomete. Igualmente, apresentou receituário emitido pela mesma médica,

contendo a indicação da seguinte medicação:

Insulina Lantus pen: 3 refis

Novo rapid pen: 2 refis

Tendo em vista o caráter urgente do pedido de antecipação de tutela, passo a apreciá-lo.

O direito à prestação de medicação no presente caso encontra guarida nos artigos 196 e seguintes da Constituição

Federal, cuidando da saúde como obrigação do Estado e definindo o Sistema Único de Saúde, formado pelas três pessoas políticas da Federação, o qual dispõe: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Vale citar decisão da Segunda Turma do STJ, no processo nº 2003.02.027334, a respeito do tema: "Esta Corte tem

reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu

tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade.

Precedentes.

O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à

vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23,

II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194,

parágrafo único, I).

A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e

serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz

constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198)".

Cumpra mencionar, ainda, que o artigo 2º da Lei nº 8.080/90:

"Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu

pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que

visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso

universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

Conclui-se que não é dado ao Estado omitir-se à obrigação imposta, tanto pela lei, como pela Constituição, mormente no que tange à fixação de condições que propiciem o acesso universal aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos, cabendo ao Sistema Único de Saúde implementar tais condições e realizar concretamente os princípios protetivos constitucionais.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, órgãos da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, consoante o artigo 4º da mesma lei.

Assim, a verossimilhança da alegação decorre das provas produzidas, em especial o relatório médico. Da mesma forma,

exsurge claro o perigo da demora ante a necessidade de controle da doença pelo uso do medicamento e os riscos intrínsecos à sua não utilização.

Isto posto, presentes os requisitos exigidos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que os réus, por meio

do Sistema Único de Saúde (SUS), forneçam ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias os medicamentos acima indicados, ou

justifiquem, no mesmo prazo, o não fornecimento. Oficie-se com urgência, encaminhando-se cópia do receituário médico.

Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.006191-7 - EDUARDO FRANCISCO COSTA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Preliminarmente, afastado a hipótese de litispendência eis que após a procedência de ação de concessão de auxílio-doença

neste Juizado e posterior cessação do mesmo, a parte autora, motivada por piora de seu quadro de saúde, formulou novo

requerimento administrativo, negado por parecer contrário da perícia médica e por consequência propôs nova ação

judicial.

Ocorrendo novo fato gerador, não há que se falar em ocorrência de litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006517-0 - LUCELIA RYLANDE BARBOSA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV.

SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço

indicado na

inicial, e cópia de seu RG e CPF.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

3. Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo com decisão

denegatória, ou, ao menos, o protocolo do pedido efetuado junto à ré em tempo equivalente ou superior a 45 dias antes

do ajuizamento desta demanda.

4. Regularize, ainda, a autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts.

284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC), o pólo passivo para fazer constar a co-ré filha do segurado falecido.

Intime-se.

2008.63.11.006532-7 - WALDEMAR DUARTE (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV.

SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006560-1 - MARIA DAS MERCES ARAUJO CAVALCANTE (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA e

ADV. SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006566-2 - FRANCISCO CACEMIRO FILHO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Considerando que o documento anexado aos autos virtuais encontra-se ilegível, providencie a parte autora a juntada de

cópia legível do documento RG, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do

CPC).

Intime-se.

2008.63.11.006600-9 - ANTONIO ALVES BATISTA (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, emende-se a exordial, devendo o advogado da parte autora apresentar petição inicial devidamente assinada, pelo

mesmo prazo.

Intime-se.

2008.63.11.006601-0 - ANTONIA NEUZA BEZERRA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Preliminarmente, afasto a hipótese de litispendência eis que após a improcedência de ação de concessão de benefício

assistencial (LOAS) neste Juizado a parte autora, motivada por piora de seu quadro sócio-econômico, formulou novo

requerimento administrativo, negado por parecer contrário da perícia e por consequência propôs nova ação judicial.

Ocorrendo novo fato gerador, não há que se falar em ocorrência de litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial, e comprovante do requerimento administrativo com decisão denegatória, ou, ao menos, o protocolo do pedido

efetuado

junto à ré em tempo equivalente ou superior a 45 dias antes do ajuizamento desta demanda.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006707-5 - ESPOLIO DE AMERICO VIADERO LOPES (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS

DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.006710-5 - CICERO FLORENTINO LINS CALHEIROS (ADV. SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.006715-4 - ROGERIO GASPAR JOSE (ADV. SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.006797-0 - JOSE DIAS SANTOS (ADV. SP77759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da

época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.006800-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Preliminarmente, afastado a hipótese de litispendência eis que após a procedência de ação de concessão de auxílio-doença neste Juizado e posterior cessação do mesmo, a parte autora, motivada por piora de seu quadro de saúde, formulou novo requerimento administrativo, negado por parecer contrário da perícia médica e por consequência propôs nova ação judicial.
Ocorrendo novo fato gerador, não há que se falar em ocorrência de litispendência.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.006802-0 - HELOISA APARECIDA MORAES FRANCISCO (ADV. SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.006809-2 - ANTONIA APARECIDA LOCARINI TORRES (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES

AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.006812-2 - JOSE DAMASCENO DE MOURA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES

SIMÕES AMARO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Apresente a parte autora documentação médica que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).
Intime-se.

2008.63.11.006822-5 - JOAO ROBERTO GENTILINI (ADV. SP097967 - GISELAYNE SCURO e ADV. SP035084 - JOAO

ROBERTO GENTILINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Regularize ainda sua representação processual apresentando procuração original assinada.
Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.006826-2 - EUNICE FERREIRA (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.006832-8 - ELIANA RAQUEL CARDOSO (ADV. SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.006833-0 - JOSE PFEIFER NETO (ADV. SP198358 - ANA CAROLINA SANTOS FELISBERTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se

a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação,

conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.006835-3 - JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP98327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Considerando que o documento anexado aos autos virtuais encontra-se ilegível, providencie a parte autora a juntada de

cópia legível do documento CPF, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.006849-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO e ADV. SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA e ADV. SP185945 - MARISTELA PARADA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.006854-7 - JOAO BATISTA FERREIRA SILVEIRA (ADV. SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da

época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.006868-7 - EDVALDO DIAS DA SILVA (ADV. SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR

SUPPIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se

a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação,

conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.006877-8 - RONALDO GUIMARAES FORSTER (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 -

CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007051-7 - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV.

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007053-0 - LEONILDO ANTONIO MAZIVIERO (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES

BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examinou a existência de relação de prevenção. A demanda originalmente proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional

Federal da
Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.007056-6 - ROBERTO CARLOS DA SILVA MACHADO (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Preliminarmente, afasto a hipótese de litispendência eis que após o acordo na ação de concessão de auxílio-doença

neste Juizado e posterior cessação do mesmo, a parte autora, motivada por piora de seu quadro de saúde, formulou novo

requerimento administrativo, negado por parecer contrário da perícia médica e por consequência propôs nova

ação

judicial.

Ocorrendo novo fato gerador, não há que se falar em ocorrência de litispendência.

Emende o autor sua inicial, carreado para os autos o comprovante do requerimento administrativo com decisão denegatória, ou, ao menos, o protocolo do pedido efetuado junto à ré em tempo equivalente ou superior a 45 dias

antes

do ajuizamento desta demanda.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do

CPC).

Int.

2008.63.11.007063-3 - ERIBERTO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS e ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Preliminarmente, afasto a hipótese de litispendência eis que após o acordo na ação de concessão de auxílio-doença

neste Juizado e posterior cessação do mesmo, a parte autora, motivada por piora de seu quadro de saúde, formulou novo

requerimento administrativo, negado por parecer contrário da perícia médica e por consequência propôs nova

ação

judicial.

Ocorrendo novo fato gerador, não há que se falar em ocorrência de litispendência.

Emende o autor sua inicial, carreado para os autos o comprovante do requerimento administrativo com decisão denegatória, ou, ao menos, o protocolo do pedido efetuado junto à ré em tempo equivalente ou superior a 45 dias

antes

do ajuizamento desta demanda.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do

CPC).

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 627/2008

2008.63.11.005363-5 - NIVALDA SOUZA MORAIS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

2008.63.11.005702-1 - FRANCISCO HUMBERTO ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS

SANTOS

SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista que no dia 20.11.08 não haverá expediente forense nesta 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos), de acordo com a Portaria nº 132/2008 da Diretoria do Foro, publicada no diário eletrônico da Justiça

Federal da 3ª região, edição nº 210/2008 - São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008, redesigno a perícia médica

na modalidade neurologia para 16.01.08 às 11h40.

Providencie a secretaria deste Juizado às alterações necessárias e intimem-se as partes.

2008.63.11.006705-1 - JOAQUIM CAETANO (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

2008.63.11.006712-9 - JOÃO BATISTA GOMES DE SOUZA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco

agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.006716-6 - SONIA MARIA FRADE CORREIA (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco

agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.006717-8 - MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco

agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.006718-0 - MASSAYURI SASAKI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora.

2008.63.11.006747-6 - JOSÉ MANUEL HERNANDES DE SOUSA PAULINO (ADV. SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS e ADV. SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examine a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara

Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2008.63.11.006799-3 - ROSANGELA DE FREITAS MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO

GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006805-5 - MARIA DE LOURDES CARLOS RODRIGUES (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE

OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco

agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional

Federal da

Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.006811-0 - MARIA AZOLINA CALDEIRA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE); ANTONIO TORRES DA CRUZ(ADV. SP128864-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2008.63.11.006814-6 - BERNARDINA DE GODOY VENTURA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e

ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco

agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.006816-0 - AGENOR BEZZERA DE LIMA (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco
agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.006818-3 - ARLINDA DA SILVA (ADV. SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco
agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.006819-5 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco
agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.006820-1 - JOEL SILVA SANTOS (ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Examine a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.
Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco
agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.006829-8 - SONIA MARIA CAVALLEIRO FERRATONI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se a parte autora.

**2008.63.11.006830-4 - TANIARA REGINA LOCARINI TORRES (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) :**

**Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a
Vara**

Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

**Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,
tampouco**

**agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à
desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional
Federal da**

Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

**2008.63.11.006846-8 - ESPOLIO DE ORLANDO CORLHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO
MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,
tampouco**

**agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à
desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional
Federal da**

Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

**2008.63.11.006852-3 - KATIA KAZUE UETA (ADV. SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO
REZENDE) X**

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO ITAU S/A (ADV.) :

**Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a
Vara**

Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

**Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,
tampouco**

**agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à
desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional
Federal da**

Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

**2008.63.11.006855-9 - ORLANDO ROCHA CORREA E OUTRO (ADV. SP178840 - CAMILA MEGID INDES e
ADV.**

**SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA); MARIA DO CARMO RACCIOPPI ROCHA
CORREA(ADV.**

**SP178840-CAMILA MEGID INDES); MARIA DO CARMO RACCIOPPI ROCHA CORREA(ADV. SP220054-
ROBERTA**

RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,
tampouco**

**agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à
desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional
Federal da**

Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

**2008.63.11.006856-0 - EMERI MIEREL CARDOSO (ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES e
ADV.**

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-
se a parte**

**autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação,
conforme**

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2008.63.11.006858-4 - JOSE FELICIANO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e ADV. SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco

agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.006874-2 - GENESIO ANTONIO RAMOS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106

- CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2008.63.11.006882-1 - DARCY FERREIRA BLANCO (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco

agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.006950-3 - REGINALDO VITOR DOS SANTOS (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO e ADV. SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, emende o autor sua inicial, carreado para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício

que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284

parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.007043-8 - JARBAS TEIXEIRA FILHO (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examine a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara

Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco

agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007046-3 - ARNALDO FERNANDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco

agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007049-9 - OLINDA CHIAPPETTA (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco

agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007156-0 - DEUSDETE LUCIANO VIDAL (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA e ADV. SP265231

- ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000628

UNIDADE SANTOS

2005.63.11.005606-4 - RIMA ABI CAVALLINI (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . . Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo

procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno o

INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição

compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de

39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, ficando obrigado a dar cumprimento às seguintes determinações:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da

aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Antecipo a tutela jurisdicional, com base no artigo 273 do C.P.C., e determino a revisão do benefício em 10 (dez) dias após a elaboração dos cálculos, sob pena de imposição de multa diária, em favor da autora, independentemente de adesão ao Termo de Acordo ou de Transação, previstos no artigo 2º da MP nº 201/2004, convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004. Condene o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório. II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em

conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia. A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a". Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.000763-3 - JERONIMO JOÃO DA SILVA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa. No caso do autor(a) não possuir advogado, sai ciente do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta sentença. Deve, para tanto, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Alexandre Herculano, 114, das 8h30min às 11h e das 12h às 17h30min. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000165

UNIDADE AMERICANA

2008.63.10.007637-7 - APARECIDA CUNHA MARTINS BARBOSA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cancelo a designação do exame pericial agendado para a data de 05/11/2008 às 13:30h Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.007347-9 - EDERALDO TETZLAFF (ADV. SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Posto isso, prossiga-se o feito somente em relação aos índices de 7,87, 12,92 e 14,87% (Planos Collor I e II), referente às contas poupança acima mencionadas, não atingidos pela prevenção.

P.R.I.

2008.63.10.008242-0 - ELIAS GONCALVES FARIAS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cancele a designação das perícias agendadas para 11/11/2008 e 18/11/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.004280-0 - UYARA MOURA DA SILVA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora uma vez que, foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Redesigno a audiência para o dia 12.01.2009 às 14 horas para a oitiva de testemunhas da autora que deverá apresentar Atestado de Permanência Carcerária atualizado nesta oportunidade.

Saem as partes intimadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2007.63.10.013750-7 - MARIA SOARES MARQUES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016760-3 - ABEL SOARES FRAGOSO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013748-9 - JOSE GERALDO DE MORAIS (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007303-0 - DORAIRTE FORTI (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013595-0 - JURANDIR LOPES DOS PASSOS (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007034-0 - LIGIA MARIA PATRICIO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002293-9 - ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO e ADV. SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007195-1 - NEUZENI DA SILVA AMARAL (ADV. SP243511 - KARINA DA SILVA LANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007172-0 - EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016810-3 - GLEDSON APARECIDO PAMPHILO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001256-9 - ANTONIO FRANCELINO VERONEZ (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017724-4 - RITA BEATRIZ DE FREITAS (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017675-6 - RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004181-8 - JOSE CUSTODIO (ADV. SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004294-0 - FABIO ROGER DIAS FERREIRA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.007584-1 - WALTER JOSE CHIERANDA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007728-0 - DAVID LOURENCO DA SILVA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008429-5 - EXPEDITO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008015-0 - AUGUSTO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007481-2 - RAFAEL ALMEIDA GUIMARAES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007767-9 - ROSEMARY APARECIDA CRUZ (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007574-9 - JOAO DOMINGUE DE MACEDO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007733-3 - PLINIO RODRIGUES DE CAMARGOS (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.10.007632-8 - ROGERIO MARTINS BARBOSA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pelo que determino o cancelamento da distribuição da ação, com fulcro no artigo 257, todos do Código de Processo Civil. Cancelo a designação do exame pericial agendado para a data de 05/11/2008 às 11:20h. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.10.006870-8 - TARCILIO MERCHIOLA (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007064-8 - JOSE LUIZ GARCIA Y PUERTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006777-7 - LUIZ ANTONIO PAINA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007317-0 - SANDRA MARIA VIEIRA VASCONCELLOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006279-2 - ONIVALDO CAETANO (ADV. SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008225-0 - AMADEU PILOTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008230-4 - FRANCISCO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008226-2 - LOURDES CONRADO LIMA (ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008212-2 - MATILDE DE OLIVEIRA BIZOTO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007381-9 - ARACY PEREIRA FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007380-7 - PAULO ROBERTO PINTO DE MORAES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.10.007776-0 - PAULINO PILON (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008547-0 - FRANCISCO MACHEK (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.10.007655-9 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

**2008.63.10.001765-8 - GERALDO AFONSO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar, o período de 01.01.1984 a 24.07.1991 laborado em regime de economia familiar, a reconhecer e averbar os períodos laborados como empregado rural de 02.05.1994 a 21.12.1994, de 01.06.1995 a 22.12.1998, de 12.04.1999 a 03.12.1999, de 03.04.2000 a 24.11.2000, de 27.11.2000 a 28.02.2001, de 11.04.2001 a 03.12.2001, de 15.01.2002 a 01.03.2002, de 17.04.2002 a 28.10.2002, de 01.08.2003 a 05.12.2003, de 08.12.2003 a 06.03.2004, de 22.04.2004 a 16.12.2004 e de 12.04.2005 a 14.11.2005, e os períodos de recolhimentos, mediante carnês, na condição de associado em cooperativa de trabalho, nos períodos de 01.02.1999 a 31.03.1999 e de 01.01.2000 a 28.02.2000 e conceder ao autor GERALDO AFONSO, aposentadoria por idade rural, com DIB em 19.02.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 633,58 (SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual de R\$ 636,81 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de outubro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 344,17 (TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , atualizadas para outubro/2008, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 21.02.2008 a 15.08.2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Geraldo Afonso;

**Benefício: Aposentadoria Por Idade Rural;
RMA: R\$ 633,58;
RMI: R\$ 636,81;
DIB: 19.02.2008;
DIP: 01.11.2008.**

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.007646-8 - ARTUR EMILIO CARPINI (ADV. SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) ; MARLY CRISTINA ALEXANDRINO(ADV. SP253507-YARA CRISTINA CARPINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, da Lei nº 9099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.006530-6 - WALTER MESQUITA TOGNI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da 34ª Subseção, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas nem honorários advocatícios. Fica autorizado o desentranhamento dos eventuais documentos juntados com a inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.007749-7 - ADEMIR GONCALVES BUENO (ADV. SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007525-7 - ARTHUR LEME DA SILVA (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007517-8 - JOAO BEJAMIM CANDIDO (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007518-0 - JAIR FRANCIOSA (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007522-1 - MARIO LAERCIO SANTIAGO (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007524-5 - MARCO ANTONIO SCHERMA (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007546-4 - JOSE ACRESIO REBELATTO (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007558-0 - BENEDITO EDEMAR FERREIRA (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA

DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007530-0 - REGIANE APARECIDA GALVAO (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007532-4 - JOSE LUIZ FAGGION (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007534-8 - APARECIDO ANTONIO ZANFELICE (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007544-0 - VALENTIN ADRIANO (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007545-2 - JOSE MARIA POLETTI (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007879-9 - SALVADOR APARECIDO BARBOSA (ADV. SP141392 - DORALICE FATIMA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.10.008146-4 - ANTONIO CARLOS AGUIARI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cancelo a designação da perícia agendada para 10/11/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.007702-3 - MARIA VANIA FOGACA TEIXEIRA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Cancelo a designação do exame pericial agendado para a data de 05/11/2008 às 14:10h. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.007660-2 - AGUINALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Cancelo a designação do exame pericial agendado para a data de 05/11/2008 às 13:50h. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos

Juizados

Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Arquivem-se os autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.007550-6 - JOSE EDSON MACHI (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007356-0 - SERGIO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007357-1 - PAULO ROGERIO MARQUETI (ADV. SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007358-3 - IRACI MORELI (ADV. SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007468-0 - TEREZA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.10.014476-7 - DORIVAL MAURICIO PEREIRA (ADV. SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.006576-8 - KARINA DA SILVA LEONEL (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.007599-3 - JOSE MARIO ESTEVES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Cancelo a designação do exame pericial agendado para a data de 05/11/2008 às 10:40h. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.004121-1 - ANGELINA SCARPARO PEIXOTO (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o

pedido para
condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ANGELINA SCARPARO PEIXOTO, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 09.06.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de outubro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.010,38 (DOIS MIL DEZ REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizadas para outubro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: ANGELINA SCARPARO PEIXOTO;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 09.06.2008;
DIP: 01.11.2008.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.008078-2 - FILOMENA TOME ARAUJO (ADV. SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Cancelo a designação do exame pericial agendado para 06/11/2008.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.007375-3 - ROSELI SETTE SEIXAS VIEIRA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007720-5 - JOSE JURADO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007345-5 - ANGELO POLIDORIO (ADV. SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, bem como cancelo a designação da perícia médica agendada para a data de 10/11/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.008193-2 - NEIDE PORCEL GOBETTI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008589-5 - BENEDITO SCARABELLI (ADV. SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008037-0 - PEDRO FERREIRA DE MOURA NETO (ADV. SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008313-8 - ROSMARY APARECIDA PEREIRA (ADV. SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008198-1 - ANGELICA MERLO (ADV. SP259292 - SIMONE MERLO FREZZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008219-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES ALVES (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008220-1 - ANA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008137-3 - ANA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008545-7 - NILTON TREVISAN (ADV. SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008312-6 - OSCAR CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008023-0 - MARIA FREGATI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008143-9 - FRANCISCO ALVES FERREIRA (ADV. SP258120 - FABIANO DE CAMARGO
NEVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008271-7 - JOSMAR CARDOSO DA LUZ (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008543-3 - JOSE MARTINHO RIBEIRO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA
LEITAO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008365-5 - ELTON HENRIQUE GREGORIO (ADV. SP233170 - GISELLE GONZALEZ
GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008263-8 - MARIA FURLAN CAETANO DA SILVA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER
MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008280-8 - LUIS CARLOS RIGO (ADV. SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008273-0 - ANTONIO PAULINO (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA e ADV.
SP064237B - JOAO
BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.10.004085-1 - EDEMAR DOLMEN DE OLIVEIRA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE
CASTRO
HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a
reconhecer e
averbar como tempo de serviço rural o período de 01.01.1982 a 31.12.1982, a reconhecer, converter e averbar o
período
urbano laborado sob condições especiais de 20.09.1990 a 17.03.2008 e a reconhecer e averbar o período urbano
de
04.12.1989 a 06.06.1990, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.**

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse
em
recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

**2008.63.10.008721-1 - ANDRESSA DE OLIVEIRA (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e
de
desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos
do art. 267,
inciso IV, do Código de Processo Civil.
Cancelo a designação das perícias agendadas para 01/12/2008..
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.10.008235-3 - NIEIZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil. Cancele a designação de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para a data de 03/02/2009 às 14:15h.

P.R.I.

2008.63.10.004176-4 - JULIA BOTTIN (ADV. SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.008151-8 - VALCIR PEREIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Cancele a designação do exame pericial agendado para a data de 10/11/2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0166/2008

2007.63.10.004401-3 - JANDIRA NUEVO ALVARES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o perito médico, Dr. Andir Leite Sanches, esclareça se a parte autora está incapaz para o exercício da atividade de costureira.

2007.63.10.014232-1 - CASEMIRA LOCH (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o perito médico, Dr. Andir Leite Sanches, esclareça se a parte autora está incapaz para o exercício de atividade rural.
Int.

2007.63.10.014459-7 - APARECIDA LUCIA EVANGELISTA PRUDENCIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 12/12/2008, às 13h20min, para a realização da perícia da parte autora com médico especialista em psiquiatria.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, cadastrado neste juizado.
Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,
munida de exames médicos.
Int.

2007.63.10.016479-1 - VALDEIR APARECIDO SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Incabível a afirmação trazida pelo INSS, tendo em vista a sentença: "Para efeito de cálculo, o benefício com data de início após fevereiro de 1994, originário da conversão de outro benefício com DIB anterior a essa competência, deve ser tratado como concessão, para que o salário de benefício daquele originário seja considerado como salário de contribuição do derivado e tenha incluído em sua atualização o IRSM de fevereiro de 1994, como por exemplo, a aposentadoria por invalidez originária de um auxílio-doença".
Cumpra o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, a sentença proferida.
Em caso de desobediência, tornem os autos conclusos para as medidas cabíveis.
Int.

2007.63.10.018042-5 - MARIA PIERINA SALVIATTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 12/12/2008, às 13h, para a realização da perícia da parte autora com médico especialista em psiquiatria.
Nomeio para o encargo o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, cadastrado neste juizado.
Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,
munida de exames médicos.
Int.

2008.63.10.006181-7 - FLAVIA PIEROZZI D URSO GUIMARAES (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

2008.63.10.006183-0 - DILSON COSTA FIGUEREDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 10/12/2008 às 10:20h para realização de perícia médica ao autor, na sede deste Juizado.
Int.

2008.63.10.006281-0 - ZILDA CUNHA BUENO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

2008.63.10.006283-4 - PALMIRA BOTTA DE FREITAS (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

2008.63.10.006561-6 - NEUSA APARECIDA SANTAROSA PASQUALINO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

2008.63.10.006610-4 - ANTONIO FELICIO DA SILVA (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos, expeça-se mandado de busca e apreensão do prontuário médico completo do autor ao Hospital Filantrópico Seara.
Cumpra-se.

2008.63.10.006613-0 - ORMINDA DE FREITAS PAIVA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

2008.63.10.006640-2 - MOACYR HESPANHOL E OUTRO (ADV. SP269170 - BÁRBARA HESPANHOL VITTA); NEYDE BOLDRINI HESPANHOL(ADV. SP269170-BÁRBARA HESPANHOL VITTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

2008.63.10.006740-6 - ROSALES ESPINO MACIAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

2008.63.10.006888-5 - MARIA BONIN BERTANHA E OUTRO (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI); JOAO APARECIDO BERTANHA(ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

2008.63.10.007080-6 - DARVIM DOMINGOS FORNAZIM E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CACILDA MARIA FORNAZIM PIAI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); LUIZ DURVALINO FORNAZIN(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIO LEONARDO FORNAZIM(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

2008.63.10.007197-5 - ROSELI DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do

(a) requerente.

Int.

2008.63.10.007364-9 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do

(a) requerente.

Int.

2008.63.10.007508-7 - CICERA APARECIDA DE SOUZA BRITO (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do

(a) requerente.

Int.

2008.63.10.007679-1 - EURIDES LONGO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

2008.63.10.007845-3 - JOSE CARLOS MARTIM (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à

Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.
Int.

2008.63.10.007934-2 - SILVIA ELENA BRUGNARO MONTEZELO E OUTRO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO); SILMARA ROSSI BRUGNARO(ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.003925-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE ALCANTARA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003985-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ VENUSSO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003986-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO GONCALVES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003987-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOAQUIM
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA APARECIDA GIGANTE FRANCISCO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003989-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO CACIAGLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003990-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIONE SOUZA CLAUDINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.003991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA PINTO COTTA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003992-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BUGALHO GOMES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003993-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE OSMAR CESARIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003994-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALTEIA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003995-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO VERONEZI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003996-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003997-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.003931-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IREIDE MATURANO ROSA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003932-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA HELENA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003933-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FAUSTINO CORREIA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003934-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003936-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ROSA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003937-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEOMÁRIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003938-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO BASSANI DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003939-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DUARTE
ADVOGADO: SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003940-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ALVES DA CASTRO
ADVOGADO: SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003941-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO GASPAR DA CRUZ
ADVOGADO: SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/11/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003942-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO ROSALINO

ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES MASCARENHAS DA SILVA
ADVOGADO: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003956-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003965-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE DE BRITO
ADVOGADO: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003968-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA FIORAVANTI RAVANELLI
ADVOGADO: SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003969-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ZORZI
ADVOGADO: SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003970-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES
ADVOGADO: SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003971-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA PAVAO
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003972-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO ABDALLA
ADVOGADO: SP034662 - CELIO VIDAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003973-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PIEDADE DE JESUS
ADVOGADO: SP272668 - GIULIANO JOSE GIRIO MILANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS REDIVO
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.003975-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENI AUGUSTA GUILHERME DA COSTA
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.003977-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROLANDO HECTOR RODRIGUEZ ESCOBAR
ADVOGADO: SP201660 - ANA LÚCIA TECHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.003978-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.003979-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA FERNANDES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.003980-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DE JESUS MARTINS DE MELO MOREIRA
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.003984-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SULIGON
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.003998-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA LOURENCO
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.003999-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.004000-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/11/2008 08:30:00**

PROCESSO: 2008.63.12.004001-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA REGINA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.004002-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA GUMIERO DIAS
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.004003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA STRANO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.004004-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DA SILVA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.004005-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.004006-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO PAULINO FORTI
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.004007-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA SALIM NETO
ADVOGADO: SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO TAKEMITSU MAEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.004009-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOALINA HELENA BRUNHERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.004010-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO SALIM

ADVOGADO: SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.004012-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.004013-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIL DIZIO LEITE DA COSTA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.004014-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CANOSSA MARCHESIM
ADVOGADO: SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.004015-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AVELINO PINTO
ADVOGADO: SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.004016-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DALSASSO GALVIN
ADVOGADO: SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272721 - MILTON HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.004021-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACELI CECILIA BIAZOLI CATAI
ADVOGADO: SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004024-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MATIELO MARTINATTI
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.12.004018-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA SILVESTRE PEDROLONGO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004019-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTACIO BALBINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004022-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA RATA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004023-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MARIA NEO AMARAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARIGO SCRAMIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004026-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FLORA RISSE FORMENTON
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004027-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULYSSES SILVATTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004028-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: CELIA APARECIDA VASCONCELOS ALVES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004029-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE NARDI SURIANO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004030-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO SOPHIA ESPOSITO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004031-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004032-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE KEBBE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004033-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCIR BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA ZANETTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004035-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004036-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO SARTORI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004037-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELARMANDO BALDAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004038-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PREVIERO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.004040-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2009 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.004041-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INAIE MARCHIZELI WENZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.004042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA LOPES KLEIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004043-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004044-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GARCIA MANZATO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004045-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004046-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA BUONODONO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004047-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVA DIAS GRIFFO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PERES ALVES DE MELLO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004049-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA PINQUIERI GASPAR
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004050-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ALVES DAVID
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004052-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL JOSE CARNIEL NEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.004053-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCISA VERONEZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.004054-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARDOSO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.004055-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZENA BONINI LEME
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA OLIVA CONEJO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004057-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004058-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA ROSSATTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004059-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DIAS KADO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004060-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO BALSADI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004061-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004062-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA CREPALDI SANTIAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004063-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCATTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004064-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHILDE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.004065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.004066-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA VENANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.004067-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA DENISAR DOS SANTOS FERRARI
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.004068-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE MOTA MATIAS
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.004069-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.004070-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DENISAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.004071-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.004072-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PUREZA EGIDIO DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.004073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO THAMOS
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.004074-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.12.004075-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APPARECIDA BIANCHI FACCIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004076-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA CORDOVA SOAD
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004077-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA LOPES PETRILLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004078-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARTEL FERREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHA ESTEVES FABER
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004080-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI MARIO SEIXAS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004081-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINA LORENZI DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA VIEIRA LEITE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.004083-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO VITORETI PEREIRA
ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2008.63.12.004084-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004085-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE APARECIDA MUSSOLINI
ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004086-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA RINALDI
ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO POLTRONIERI
ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004088-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAGHIM
ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004089-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004098-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA EVA GEROMINI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.004102-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILZA DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/01/2009 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.004121-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ROQUE GABRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 01/12/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.004124-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERICK RAFAEL MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 14:45:00
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 03/12/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.004125-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 11:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto

ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, havendo necessidade de cópia da procuração do feito autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado

EXPEDIENTE Nº 0701/2008

2006.63.14.002678-9 - CLEYDE SECHIERI PESQUERO (ADV. SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO e ADV. SP229394 - CARINA SECCHIERI PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000495-6 - IRENI COELHO RUBINHO (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001580-2 - JAILSON SANTANA GUIMARAES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001591-7 - HELENA MARIA BELINI SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001592-9 - CARLOS HENRIQUE BELINI SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001708-2 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP144271 - LIGIA FERNANDA DE LIMA

VELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001720-3 - MANOEL CARLOS HERNANDES (ADV. SP250456 - LEILIANE HERNANDES e ADV. SP209435

- ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS).

2007.63.14.001724-0 - ODETTE BERÇA HERNANDEZ (ADV. SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001824-4 - ALBERTO ANGELO DOTTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001833-5 - EDERVAL CAPORALIN (ADV. SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001872-4 - JOAO MANOEL PINTO DE CARVALHO (ADV. SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001887-6 - LUIZ HENRIQUE SACOMANI (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001941-8 - JOAO LUIZ LEITE (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002237-5 - PAULINO BARBUIO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000014-1 - ADAIR GASPARINI (ADV. SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000041-4 - AFIF DIB BALASTEGUI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552

- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000387-7 - IZABEL DA COSTA BRONZE (ADV. SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000423-7 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000795-0 - CONCEICAO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO

COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000796-2 - LUZIA COMAR SEGURA (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000905-3 - ANTONIO GODELLI AMARO (ADV. SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001181-3 - OLGA GRADELLA DIAS (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001276-3 - VALDEREZ BERGAMASCO (ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001280-5 - VALDEREZ BERGAMASCO (ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001282-9 - VALDO LUIZ DELBONE (ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001285-4 - VALTER LUIZ DELBONE (ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001317-2 - MARIA DO CARMO RIGOLDI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004307-0 - ZENAIDE PAZIN BOGIAN E OUTROS (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e

ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES); SUELI

APARECIDA BOGIAN QUINTELA ; SILVIA REGINA BOGIAN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004310-0 - LEANDRO DA LIMA GONZALES (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV.

SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004316-0 - JOSE PAULO FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e

ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000293-9 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000300-2 - VIRGILIO SESTARI (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000301-4 - BATISTA MARTA NETO (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000303-8 - ANIZIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000781-0 - VANDA DOS REIS SOLER (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001399-8 - MANOEL LINO SANTOS (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 703 /2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.63.14.004155-9 - NELSON MARQUES BATISTA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000990-5 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001197-3 - ANTONIO CARLOS ROMANA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001641-7 - PAULO BERNARDINO SANTANA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV.

SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002544-3 - JOAQUIM ALBERTO MONTEIRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001297-0 - MARTA DE OLIVEIRA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002980-5 - MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA (ADV. SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003091-1 - DURVALINO LOPES DE SOUZA (ADV. SP181617 - ANELIZA HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003244-0 - REGINA CELIA DE SOUZA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003718-8 - IRACEMA PIROTTA DE OLIVEIRA (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES e ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003727-9 - MARIA EDITE DANTAS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003745-0 - VANESSA PERPETUA DE SOUZA (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES e ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003747-4 - MERCEDES BERNARDO DE JESUS HENRIQUE (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003834-0 - CELIA REGINA GOMES (ADV. SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003843-0 - IZALTINA LAZARO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003865-0 - ANGELA APARECIDA DE TOLEDO SILVA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003867-3 - NEUSA GOMES DA SILVA LOPES (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003874-0 - JOSE PAULO JORDAO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003895-8 - ELVIRA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003899-5 - JOSE CARLOS MAIA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003928-8 - ROZANGELA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003932-0 - MARIA EDENIZIA NASCIMENTO CRUZ (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO e ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003964-1 - LEIDE XAVIER DA SILVA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003966-5 - APARECIDA NATALINA DOS SANTOS GOBBI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 63150409/2008

2007.63.15.014459-3 - JOVINIANO DOS SANTOS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12/11/2008, às 14h30min.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:
 - 2.1 Emendar a inicial, especificando, expressamente, em seu pedido, quais os períodos controversos, que pretende ver averbados como efetivamente trabalhados em atividade rural, delimitando-os (início e fim);
 - 2.2 Juntar aos autos virtuais:
 - a) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos aos quais pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.
 - b) Laudo Técnico relativos aos períodos posteriores à edição da Lei 9.032/95, que exige a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento.
 - c) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de todas as CTPS's da parte autora, onde efetivamente constem todos os seus contratos de trabalho;
3. Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e intime-se as partes.
4. Transcorrido o prazo fixado à parte autora em silêncio, venham os autos conclusos.

2007.63.15.014472-6 - FERNANDO DOS SANTOS TERRA DE LIMA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12/11/2008, às 15h00min.
2. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, relativo à expedição de ofício ao Hospital onde o falecido permaneceu internado até a data de seu falecimento, com fundamento no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, considerando que não constam dos autos documentos com intuito de comprovar a obtenção dos referidos documentos ou mesmo a negativa em fornecimento.
3. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:
 - 2.1 Juntar aos autos virtuais:
 - a) Início de prova material de efetiva existência da união estável entre o falecido e a parte autora, especialmente contemporâneas à data do óbito.
3. Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e intime-se as partes.
4. Transcorrido o prazo fixado à parte autora em silêncio, venham os autos conclusos.

2007.63.15.014495-7 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13/11/2008, às 15H30min.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo,

juntar

aos autos virtuais:

a) Início de prova material de efetivo exercício de atividade rural, contemporânea ao período de 1998 a 2007, onde

conste a parte autora ou seu cônjuge devidamente qualificados como lavradores ou ainda notas fiscais de produtor rural;

3. Cumpridas as determinações acima, redesigne-se nova data para audiência. Fica a parte autora intimada a comparecer na audiência designada com testemunhas, em número máximo de três, para comprovação da condição de

segurada especial.

5. Transcorrido o prazo fixado à parte autora para apresentação dos documentos em silêncio, venham os autos conclusos.

2007.63.15.014520-2 - JADER LUIZ FERNANDES (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13/11/2008, às 16H30min.

2. Cite-se, novamente, o INSS tendo em vista a petição protocolizada pela parte autora em 05/11/2008, delimitando os períodos controversos a serem discutidos nesta ação.

3. Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora, relativo à expedição de ofício ao INSS para

que este encaminhe cópia do Processo Administrativo, com fundamento no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil,

considerando que não constam dos autos documentos com intuito de comprovar a obtenção dos referidos documentos ou

mesmo a negativa em fornecimento.

Ressalte-se que consta dos autos pedido de vista e carga do processo administrativo, sendo a solicitação datada de 24/05/2007 e a data de agendamento para 01/11/2007. A ação foi ajuizada em 25/10/2007, ou seja, cerca de uma semana antes da data agendada para cumprimento da solicitação. Não foi juntado aos autos qualquer tipo de

documento com intuito de que houve recusa no fornecimento.

4. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

4.1 Juntar aos autos virtuais:

a) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos aos

quais pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados,

do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição;

b) Cópia integral de Laudo Técnico relativos aos períodos onde haja a alegação de exposição ao agente nocivo ruído e relativos aos períodos posteriores à edição da Lei 9.032/95, que exigem a apresentação de Laudo Técnico para

reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do

responsável técnico pela elaboração do documento.

c) Cópia integral e em ordem cronológica de todas as CTPS da parte autora, onde efetivamente constem todos os seus

contratos de trabalho;

d) Cópia integral do Processo Administrativo;

e) Esclarecimentos prestados pela empresa Fiação Alpina Ltda., acerca da divergência das informações prestadas em nos

documentos anexados aos autos.

5. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.

6. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000410

UNIDADE SOROCABA

2007.63.15.014519-6 - BENEDITA ALVES CAETANO (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.15.014481-7 - MIGUEL GIRALDI (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 0229/2008

2006.63.17.001988-0 - NATALIA BRITO FRANZO (ADV. SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a secretaria à exclusão da petição protocolo nº 27517 eis que foi anexada equivocadamente a estes autos, bem como providencie sua anexação aos autos de direito. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte Contrária para contra-razões. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.

2006.63.17.003167-2 - JOSE EDELZIO DOS SANTOS (ADV. SP237432 - ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : De tal forma, nada é devido à parte autora, não restando dúvidas a este Juízo quanto ao correto cumprimento da sentença. Ressalto que eventual discordância à presente decisão deve ser deduzida em sede recursal. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se baixa no Sistema."

2006.63.17.004078-8 - ANTONIO JOAO DA SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, não sendo constatada qualquer irregularidade no que se refere aos depósitos efetuados, conforme parecer da contadoria judicial. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.080338-5 - SANDRA APARECIDA PEDROSO RAMALHO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2007.63.17.001427-7 - ALINE TARCIA (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se à APS Santo André, solicitando cópia do procedimento administrativo completo do autor (NB 137.605,079-7). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2007.63.17.001720-5 - SIMAO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda-se à execução da sentença, nos termos dos cálculos judiciais. Expeça-se ofício precatório.

2007.63.17.002899-9 - HIROSHI AYKAWA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.63.17.004837-8 - APARECIDA DE LOURDES FERRARI LIMA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 30.628,80, que, somadas a 12 (doze) vincendas, totalizam R\$ 47.155,91. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Intime-se.

2007.63.17.004941-3 - DANIELA SANTOS DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Enviados os autos à Contadoria Judicial para conferência, verificou-se que a revisão pleiteada já foi efetuada administrativamente, nos termos do parecer técnico. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.005549-8 - MARIA RENILVA CARDIM (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se à APS Santo André, solicitando cópia do procedimento administrativo completo do autor (NB 124.754.456-6). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e

responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2007.63.17.006104-8 - ESTACIO SANKAUSKAS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do dispositivo da sentença e considerando o valor dos atrasados informado pela contadoria judicial, no total de R\$ 32.620,82 (TRINTA E DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) em outubro/2008, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, optar pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação. A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. Intime-se.

2007.63.17.006189-9 - CRISTOVÃO JEZIERSKI (ADV. SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Diante da impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.17.006485-2 - MIGUEL BRUNHEROTO (ADV. SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 350,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 21.000,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 32.483,05, que, somadas a 12 (doze) vencidas, totalizam R\$ 41.739,54. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Intime-se.

2007.63.17.006811-0 - JOSE GARCIA RAMOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 47.075,16, que, somadas a 12 (doze) vencidas, totalizam R\$ 70.464,63. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Intime-se.

2007.63.17.007607-6 - CLARICE DE FATIMA BOSCARDIN (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 10/11/2008, às 15h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.008477-2 - INACIA MARIA ALVES SILVA (ADV. SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do ofício do INSS informando o cumprimento da sentença proferida nestes autos, e da petição da parte autora, intime-se pessoalmente a Gerente Executiva de Santo André para esclarecer acerca da concessão e cessação dos benefícios de auxílio-doença 31/529.466.491-3 e aposentadoria por invalidez 32/532.639.164-0, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com as informações, voltem

imediatamente conclusos para deliberação. Int.

2008.63.17.000125-1 - MARIA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se à APS Santo André, solicitando cópia do procedimento administrativo completo do autor (NB 44.381.982-3). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.17.001638-2 - LUCIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da proximidade da data designada para realização de audiência, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.17.005013-4 - DIMAS CASTRO GIAMARCO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o sr. Perito para que esclareça objetivamente, no prazo de 10 (dez) dias, se as doenças que possui o autor o incapacitam ou não para o trabalho, tendo em vista que no laudo pericial não ficou clara essa informação.

2008.63.17.005018-3 - BENEDITA MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o autor para manifestar-se quanto ao teor do comunicado social, apresentado pela perita, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.17.006080-2 - JOSE LINS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006225-2 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2008.63.17.006531-9 - BERTO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

2008.63.17.007818-1 - GESSI DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2008.63.17.007826-0 - ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Compulsando os autos virtuais, verifico irregularidade na representação processual. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ser a genitora do autor sua representante.

2008.63.17.007842-9 - CIDALIA DA PIEDADE MANAIA E OUTRO (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO); DARCI MANAIA ALVES(ADV. SP209668-PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando o formal de partilha apresentado, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o pólo ativo para o prosseguimento normal do feito.

2008.63.17.007863-6 - ROSALETE MASSARIOLI (ADV. SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.007898-3 - MARCELO CARON (ADV. SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.007917-3 - IRANICE DAS GRACAS ALVES E OUTROS (ADV. SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES); SIMONE ALVES(ADV. SP132038-CLAUDIO ROGERIO LOPES); EDSON APARECIDO ALVES(ADV. SP132038-CLAUDIO ROGERIO LOPES); AMANDA CRISTINA ALVES(ADV. SP132038-CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora documento comprobatório da condição de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a petição inicial não trouxe referida comprovação. Int.

2008.63.17.007951-3 - MOACIR RODRIGUES ANDRIOLA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.008008-4 - MAULI VEREDIANA FERREIRA (ADV. SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando a existência de filhos menores, intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar certidão atualizada do recolhimento carcerário,

nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS. Intime-se.

2008.63.17.008012-6 - JOSEFA MARIA DE SOUZA (ADV. SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2008.63.17.008017-5 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.008018-7 - SERGIO BARBOSA DO AMARAL (ADV. SP099392 - VANIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.008027-8 - LUCIENE MELO DE OLIVEIRA (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.008028-0 - JULIETA DOMINGOS DE FARIA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.008029-1 - ADENIR FILGUEIRAS PINHEIRO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.008030-8 - MARIA DE LOURDES VERGUEIRO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.008031-0 - RUSDAEL ANDRE RODRIGUES (ADV. SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.008032-1 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.17.008034-5 - DESIO RIBEIRO SOUZA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do processo, esclareça seu pedido, especificando o período rural que pretende seja

reconhecido, bem como quais períodos de trabalho requer sejam computados como especiais e convertidos em comum.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.17.008036-9 - EDNA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.17.008037-0 - ADELAIDE PIZANI RAMOS (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.008044-8 - LEONILDA BERNI GOMES (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.008045-0 - WILSON JAMES SERAPHIM (ADV. SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 11/12/2008, às 16:45 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os

documentos médicos que possui. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/11/2008

Lote 6318004245/2008

Expediente 6318000325/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.004924-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO FACIROLLI

ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004926-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA ALVES

ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE GONCALVES IZAIAS
ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004928-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE MOSCARDINI DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004929-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANASTACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA MACEDO
ADVOGADO: SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.004931-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MACIEL
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004932-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KENI ROGERS ALVES MIRANDA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004933-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DA SILVA PROLHETI
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004934-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FURINI
ADVOGADO: SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004935-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS VILAS BOAS
ADVOGADO: SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004937-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERITA FRANCISCA SALES
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004938-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILTON BENTO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004939-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEILA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004940-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GABRIEL GONCALVES
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004941-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEVERSON PESSONI NASCIMENTO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004942-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO CESAR FERREIRA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004943-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MACHADO DE BARROS
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004945-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO JUSTINO MENDES
ADVOGADO: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004946-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE DAS GRACAS BATISTA TOFANINI

ADVOGADO: SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004947-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FREIRE
ADVOGADO: SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004948-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MAXIMO DE SOUSA
ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004949-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES MESSIAS
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004950-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS LIMA
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004951-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MELETE JUNIOR
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004952-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAISE MARA MOREIRA
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004954-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA CANDIDA DA SILVA FALEIROS
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004955-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELTON ROBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004956-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004957-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004959-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE MELO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004960-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN GOMES HERNANDES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004962-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DO CARMO LAZARINI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004963-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI LEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004964-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI LUIZA OCHI MACHADO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004965-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA PANDOLFO GUEDES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004966-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.004925-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA FRANCISCA XAVIER
ADVOGADO: SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/11/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.004967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA CETRO ANTUNES
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.004968-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA DA SILVA PIZZO
ADVOGADO: SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004974-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANA VITORIA RODRIGUES CALADO
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004975-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA AUGUSTA FERNANDES
ADVOGADO: SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004976-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVO ANDRADE PONCE
ADVOGADO: SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004977-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004979-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004981-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004982-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTIVINA CONCEICAO MACHADO
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004983-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004985-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTS CASTELAN DO COUTO
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004986-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA DANIELA REZENDE
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004987-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDA CASSIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004988-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARSANULFO MARIANO DE FARIA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004989-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 6318004208/2008

EXPEDIENTE Nº 324/2008

2006.63.18.000070-2 - MARIA HELENA DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008278/2008

"Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, arquivem-se os autos. Int."

2006.63.18.000088-0 - ANGELA DONIZETE PAIXAO FERREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008275/2008 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após,

arquivem-se os autos. Int."

2006.63.18.000125-1 - APARECIDA NEVES DE PAULA FONSECA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008279/2008

"Ciência do

retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, arquivem-se os autos. Int."

2006.63.18.000155-0 - ODERLI FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008280/2008 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, arquivem-se os

autos.

Int."

2007.63.18.000106-1 - ANTONIO JOSE PADILHA LUCIANO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008281/2008 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Após,

arquivem-se os autos.

Int."

2007.63.18.001403-1 - SERGIO GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP258060 - BRUNO

BORTOLUCCI

BAGHIM); MARISA SANTOS ALVARENGA GONCALVES DA SILVA(ADV. SP258060-BRUNO

BORTOLUCCI BAGHIM)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318008282/2008 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2007.63.18.003913-1 - ELIANE ALFREDO DA COSTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008256/2008

"Providencie a

parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno

Valor(RPV)."

2007.63.18.003934-9 - EURIPEDES PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008258/2008

"Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."
2007.63.18.003935-0 - IRAIDES ALVES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008257/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."
2007.63.18.004047-9 - ADELINO FERNANDES ROSA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008255/2008 "Remetam-se os autos a contadora do INSS para elaboração dos cálculos."
2008.63.18.000278-1 - MARIA LEONIDAS SILVA NASCIMENTO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008160/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.000387-6 - GILMAR MESSIAS ANTONIO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008339/2008 "Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos suplementares do autor, bem como, competindo ao mesmo avaliar se é o caso de marcar nova perícia. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista as partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias."
2008.63.18.000508-3 - EDILAMAR ROSA NOGUEIRA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008251/2008 "Intime-se o Sr. Perito para que reexamine o caso face aos novos documentos apresentados pela autora depois de realizada a perícia, competindo ao mesmo avaliar se é o caso de marcar nova perícia. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista as partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias."
2008.63.18.000747-0 - EURIPEDES DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008241/2008 "Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 16h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."
2008.63.18.000749-3 - ODILIA ANTONIA MACHADO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008242/2008 "Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 16h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."
2008.63.18.000985-4 - ROBERTO PEREIRA ALVES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008226/2008 "Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 14h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."
2008.63.18.000986-6 - ANTONIA FALEIROS DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008227/2008 "Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 14h00. Fica a parte autora intimada para

comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.001714-0 - VALDEMAR PIRES LEITE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318008243/2008 "Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 16h00.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.001739-5 - JOSE MENDES FILHO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008180/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001773-5 - MARIA DAS DORES SILVA REIS (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008233/2008 "

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 15h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as

intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.001782-6 - VANDA MARIA DE OLIVEIRA CONRADO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008237/2008 "

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 15h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as

intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.001783-8 - ROSEMARY ALVES MAGALHAES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008245/2008

"Designo

audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 16h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento

na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se

fizerem necessárias."

2008.63.18.001791-7 - DIVINO MATERIAL (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008283/2008 "Intime-se o Perito Médico,

para que no prazo de 05 (cinco) dias, responda os quesitos suplementares apresentado pela parte autora."

2008.63.18.001810-7 - JOELINA MARIA FIRMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008222/2008

"Designo

audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 14h00. Fica a parte autora intimada para

comparecimento

na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se

fizerem necessárias."

2008.63.18.001812-0 - CELIA BORGES BARBOSA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698

- APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008223/2008 " Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às

14h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

No mais, providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.001822-3 - MARIA APARECIDA BATISTA TROVAO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e

ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008235/2008 "Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às

15h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.001831-4 - MILZA DANTE BORASCHI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318008228/2008 "Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 14h00. Fica a parte autora

intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a

secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.001836-3 - ANTONIO LUIZ MATIAS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008177/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001858-2 - ROSA ALMIRA BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008221/2008 "

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 14h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as

intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.001863-6 - MARTA RAIMUNDA DE PAULA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008239/2008 "Designo audiência de

conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 15h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa

de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se fizerem

necessárias."

2008.63.18.001898-3 - BARBARA ROSALIA CAETANO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008244/2008 "Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às

16h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.001901-0 - GERALDA SOARES DOS SANTOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008248/2008 "

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 16h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as

intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.001920-3 - DALVO SERAFIM DA SILVA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008232/2008 "Designo audiência de

conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 15h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa

de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.001948-3 - IRACILDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318008229/2008 "Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 14h00. Fica a parte autora

intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a

secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.001958-6 - MARIA DAS DORES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008236/2008 "

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 15h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria

as intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.002092-8 - CARMO DOS REIS CANASSA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008234/2008

"Designo

audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 15h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento

na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se

fizerem necessárias."

2008.63.18.002126-0 - JOSE LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO); SOLANGE

APARECIDA ROCHA E SILVA(ADV. SP128657-VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318008212/2008 "Tendo

em vista o teor da r. sentença proferida nos autos do proc. 2008.61.18.001246-4, que autoriza o levantamento do FGTS

da filha dos autores para quitação do saldo devedor do contrato em discussão neste feito, verifico a possibilidade de

acordo entre as partes.

Assim sendo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2008, às 14:00

horas, a ser realizada na sala de audiências do JEF. Fica a parte autora intimada para comparecimento na

pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Providencie a Secretaria a anexação de cópia desta decisão nos autos do processo 2008.61.18.001246-4.

Int."

2008.63.18.002145-3 - NILDA BERBEL DA SILVA BARBOSA (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008224/2008 "

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 14h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as

intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.002146-5 - VITORIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008225/2008 "

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 14h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as

intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.002149-0 - LUIZ BARCELLOS DE ANDRADE (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e

ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318008240/2008 "Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 15h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No

mais, providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.002369-3 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008185/2008 "

Tendo em vista a petição do Perito Médico solicitando o relatório médico de avaliação psiquiátrica na perícia realizada em

17/09/2008, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o relatório solicitado, sob pena de

extinção do feito."

2008.63.18.002577-0 - JOEL GOMES CINTRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008191/2008

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pelo INSS."

2008.63.18.002732-7 - OCIDENTILHA CASTRO CINTRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008192/2008

"Intime-se o chefe

da procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão da audiência de número

3434/2008."

2008.63.18.002748-0 - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008193/2008 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.002804-6 - DIRCE APARECIDA ROSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318008186/2008 "Tendo em vista a petição do Perito Médico solicitando o relatório médico de avaliação

cardiológica na
perícia realizada em 28/08/2008, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o
relatório
solicitado, sob pena de extinção do feito."
2008.63.18.002816-2 - CLESIO ROBERTO GENARO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV.
SP134546
- ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV.
SP276348 - RITA DE
CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:
6318008187/2008 "Tendo em vista a petição do Perito Médico solicitando o relatório médico de avaliação
neurológica na
perícia realizada em 28/08/2008, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o
relatório
solicitado, sob pena de extinção do feito."
2008.63.18.002838-1 - BRAZ ANTONIO FECHIO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008285/2008 " Intime-se a
procuradoria do
INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido de desistência da parte autora."
2008.63.18.002866-6 - EDSON EDUARDO TEODORO MIZAEEL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA
LANCE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008120/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2008.63.18.002921-0 - EURIPA DAS GRACAS DE PAULO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE
CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008176/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em
alegações finais."
2008.63.18.003061-2 - MERLANDO TEODORO DA SILVA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO
ANDRADE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008217/2008
"Tendo em vista
a audiência redesignada, determino sua redesignação para o dia 23 de abril de 2009, às 14:45. Providencie o
patrono a
intimação da autora e testemunhas já arroladas. Intime-se o MPF."
2008.63.18.003198-7 - MARIA DOS REIS DE SOUZA NEVES (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV.
SP180190 -
NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318008190/2008 "Intime-se o perito médico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se
a respeito
da petição anexada pela parte autora, e se necessária solicitar nova perícia."
2008.63.18.003227-0 - ANNA SIQUEIRA PROCOPIO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008286/2008 "Defiro o prazo de
30 dias."
2008.63.18.003258-0 - ANTONIO DE ANDRADE CARLOS (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
ORTOLAN) : DECISÃO
Nr: 6318008194/2008 "Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a
respeito da
petição anexada pela parte autora."
2008.63.18.003305-4 - EDSON BENTO FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008246/2008 "Designo audiência
de
conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 16h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na
pessoa

de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."

2008.63.18.003321-2 - CLEMENTE CARVALHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008188/2008 "Tendo em vista a petição do Perito Médico solicitando os exames de ultrasonografia do ombro direito e raio-X do ombro direito na perícia realizada em 17/09/2008, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o relatório solicitado, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.003398-4 - ZELIA STEFENS DE MORAIS SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008267/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003430-7 - ISABEL APARECIDA SACCHO DE SOUZA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008268/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003431-9 - JUAREZ ANTONIO BARBOSA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008269/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003619-5 - FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES COSTA (ADV. SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008271/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003625-0 - MARIA APARECIDA DE MORAIS MARCELINO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008101/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003639-0 - MURILO JOSE DA CRUZ (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318008253/2008 "Tendo em vista que no extrato anexado aos autos consta que a conta possui outro titular, concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora emendar a petição inicial e incluir o co-titular a conta-poupança no pólo ativo. Int."

2008.63.18.003658-4 - SANDRA REGINA DA SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008102/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003659-6 - ROSILAINE ANTONIO (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008103/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003660-2 - IZILDA APARECIDA DE BARROS (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008104/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003664-0 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008105/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003665-1 - ADEMAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008106/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003677-8 - MARLENE NEVES PINHEIRO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008107/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003678-0 - ALVARINO FERREIRA HOSTALACIO JUNIOR (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008162/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003686-9 - ANA MARIA GALON DE MATOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008108/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003689-4 - ZORAIDE DAS DORES PEREIRA GENARO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008109/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003709-6 - ELIZA ANTONIA DE CARVALHO SOARES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008110/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003736-9 - TATIANE SILVA LEMOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008247/2008 "Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 16h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias." 2008.63.18.003749-7 - EVERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008111/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.003768-0 - MARGARETE DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318008112/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003769-2 - HEDIR RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318008163/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003770-9 - REGINALDO DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318008164/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o

(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003771-0 - MARCIO HENRIQUE TRISTAO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318008165/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003778-3 - SINIVAL EURIPEDES PASTI (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318008166/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003779-5 - INESIA DOS REIS SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318008167/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003780-1 - ROSANGELA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318008168/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003781-3 - ENIO EMIDIO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318008121/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003812-0 - ONILDA MARIA JUBE (ADV. SP126846 - ANA MARIA NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008124/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003815-5 - SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008113/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003826-0 - REGINA DIAS GARCIA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008169/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003827-1 - CELINA CANDIDA LESPINASSE RIBEIRO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008170/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003840-4 - ISABEL TORRE BLANCA MORALES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008270/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003846-5 - GLAUDEMIR ALVES DIAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008119/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003847-7 - PAULO SILVANO MACARIO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008114/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003854-4 - APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008238/2008 "
Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 15h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias."
2008.63.18.003855-6 - MARIA DAS GRACAS BENETTI DINARDI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008115/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003867-2 - LUZIA ISABEL MOREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008116/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003868-4 - ANNA MARIA DA SILVA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008117/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003888-0 - LAERCE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008288/2008 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 15 de dezembro de 2008 às 09h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial." 2008.63.18.003894-5 - PEDRO GERALDO GOULART (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008249/2008 "Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 16h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias." 2008.63.18.003896-9 - MARIA SUELI DE AZEVEDO ADAO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008250/2008 "Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 16h00. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias." 2008.63.18.003910-0 - JOAQUIM CLAUDIO DE MATOS (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008156/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003937-8 - VALDIR CAMILO DA SILVA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008172/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.003956-1 - VALTER ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008173/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004072-1 - SUELI DOS REIS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008159/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.004084-8 - ANTONIO DA SILVA PONTES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008215/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2009 às 17:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)." 2008.63.18.004124-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008276/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.004136-1 - SILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA COSTA KAZAN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318008252/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o processo nº 9403000449 (2ª Vara Federal de Ribeirão Preto), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.004162-2 - SELMA DAS GRACAS DE SOUSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008174/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004174-9 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008273/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004178-6 - TEREZA MARLENE BERNARDES MUNIZ (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008195/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 23/10/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.004184-1 - ANTONIO MONTEIRO BRAGA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008216/2008 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2009 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.004191-9 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008197/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. "

2008.63.18.004197-0 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008198/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o requerimento administrativo do Benefício de Prestação Continuada, sob pena de extinção com relação a este benefício."

2008.63.18.004198-1 - DENILSON BATISTA DOMICIANO (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008196/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 23/10/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.004226-2 - EURIPEDES CELINA DUARTE SIQUEIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008272/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004304-7 - OLAVO PUCCI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318008254/2008 "Tendo em vista que no extrato anexado aos autos consta que a conta possui outro titular, concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora emendar a petição inicial e incluir o co-titular a conta-poupança no pólo ativo. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 2003.61.13.000839-6 (3ª Vara Federal local), sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.18.004392-8 - GENI SILVERIO RODRIGUES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008289/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2009 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.004441-6 - AIRTON CORREIA DE SOUSA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008274/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.004533-0 - JOSE APARECIDO ANTUNES (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008290/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2009 às 16:15 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS." 2008.63.18.004557-3 - JOSE DOMINGOS VINAUD (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008179/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2008.63.18.004559-7 - ABRELINO DA COSTA SOUSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008178/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2008.63.18.004571-8 - LENICE DE OLIVEIRA JULIO GOLDRIN (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008264/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, com o processo nº 2006.61.13.003431-1 (2ª Vara local). Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e àquela proposta na 2ª Vara, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial e r. sentença e da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Relator em 31/03/2008, sob pena de extinção do feito. Int." 2008.63.18.004601-2 - LUIZ CARLOS CUSTODIO (ADV. SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA e ADV. SP206266 - MARCEL ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008126/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.004609-7 - JAQUELINE CRISTIANE GALVAO CAROLINO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e

ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV.
SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008127/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.004611-5 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008277/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."
2008.63.18.004616-4 - SALVINA DE CASTRO NEVES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008144/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.004617-6 - CARLA CRISTINA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008128/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.004619-0 - LUCIA HELENA ALVES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008265/2008 "Designo perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2008, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."
2008.63.18.004633-4 - LUZIA GASPARINI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318008291/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela procuradoria da CEF."
2008.63.18.004639-5 - MARCIO LUCIANO DE SOUZA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008129/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.004640-1 - GRAZIELLI ALVES VALLEGAS E OUTRO (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI); NELY MACHADO ALVES(ADV. SP236812-HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008130/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.004682-6 - MILTON CESAR PAIVA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 -

MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008145/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004684-0 - CICERO RONALDO DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008146/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004685-1 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008131/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004686-3 - HELENA MARIA MENDES CONSTANTINO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008199/2008 "... Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em ato contínuo, esclareça a parte autora de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;Int."

2008.63.18.004690-5 - LUIS ANTONIO LAURINDO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008132/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004691-7 - SILVIA VELASCO BORGES GOMES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008133/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004692-9 - ANTONIO FERNANDES LIPORONI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008134/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004693-0 - JOAO CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA

REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008150/2008 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004694-2 - JOSE ADAO DE CARVALHO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008147/2008 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica

Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a

entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004703-0 - TANIA LUCIA LEONEL (ADV. SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008135/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004704-1 - TALES FALEIROS NASCIMENTO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV.

SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 -

RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318008200/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo,

a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-

lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo

em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores

que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de

quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.004705-3 - MARIA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e

ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318008136/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.004707-7 - ROSEMARY PAVANI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318008137/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004708-9 - LAERCIO COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318008151/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004709-0 - DANIEL BERNARDINO LOPES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318008138/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004710-7 - SEBASTIANA APARECIDA EVARISTO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008139/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004725-9 - MARIA ALVES DE ANDRADE (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008152/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004726-0 - DONIZETE DOS SANTOS RUBIO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008140/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004727-2 - MADALENA DE OLIVEIRA PERICIN (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008141/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004729-6 - JOAO REIS DE PAULO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008201/2008 "... Esclareça a parte autora de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.004733-8 - GASPARINA MARIA DE BRITO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008181/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. "

2008.63.18.004734-0 - NEUSA BASILIO DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008148/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta)

dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias." 2008.63.18.004739-9 - GERCINA DA SILVA GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE e ADV. SP272733

- PAULA CAPEL TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318008149/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004743-0 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318008142/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004744-2 - MARIA DAS GRACAS MARTINS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008153/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em ato contínuo, 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da

alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança

do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta)

dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte

autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso

concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma

função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05

(cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004746-6 - AGNALDO MIGANE (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO

NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318008154/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, 1. Nos

termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na

(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-

se e Cite-se."

2008.63.18.004748-0 - PEDRO CARMO GOULART (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 -

JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318008155/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, 1. Nos

termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na

(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004750-8 - LUCIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO e ADV. SP232300 -

THALITA VIRGINIA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318008143/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.004756-9 - INES DE MELLO (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008182/2008 "Determino a realização do

estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros

Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência

desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.004758-2 - NELCHINO MORENI (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008202/2008 "Esclareça a parte

autora de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.004759-4 - ZILDA APARECIDA NICOLAU (ADV. SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008207/2008 "1- Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra.

Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias

para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004760-0 - HUGO CESAR CASTELO TERCERO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008203/2008

"Esclareça a parte autora de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.004767-3 - BENEDITO CAETANO DA SILVA FILHO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV.

SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 -

RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318008210/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.004769-7 - APARECIDO LEONEL DE OLIVEIRA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA e

ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318008211/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.004770-3 - ALICE ELIAS DA SILVA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA e ADV. SP111059

- LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318008208/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente

social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30

(trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004771-5 - TOMAZ SANCHES FERNANDES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318008209/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004773-9 - JOSE CREPALDI (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 -

GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318008220/2008 "Designo perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2008 às 12h30, com o perito Dr.

CIRILO

BARCELOS JÚNIOR, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça

no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial. Cite-se. Intimem-se."

2008.63.18.004775-2 - HELENA APARECIDA MIQUELINI DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318008337/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2.

Designo a

assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o

prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05

(cinco) dias."

2008.63.18.004779-0 - ANA DE SOUSA LISBOA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008266/2008 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2008.63.18.004782-0 - PAULO FURINI (ADV. SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008338/2008 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 22/04/2009 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente

de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art.

8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se e Cite-se."